Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2947/2020 **Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Desembargador PLAUTO CARNEIRO PÔRTO
Presidente

Desembargadora REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Vice-Presidente

Desembargador EMMANUEL TEÓFILO FURTADO
Corregedor Regional

Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60150162

Telefone(s) : (85) 3388.9400/3388.9300

PRESIDÊNCIA
Ato
ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TRT7.GP.SE1.SE2.TURMA1.TURMA2.TURMA3 Nº 01/2020

Institui, no âmbito dos órgãos julgadores de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o julgamento não-presencial, por meio de sessões virtuais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, o PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA 1, o PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA 2, o PRESIDENTE DA 1ª TURMA, o PRESIDENTE DA 2ª TURMA e o PRESIDENTE DA 3ª TURMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, que dão concreção ao do efetivo acesso à justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento e de se otimizar a função jurisdicional;

CONSIDERANDO a experiência do Supremo Tribunal Federal no julgamento de processos em ambiente eletrônico não presencial, conforme regulamentado na Resolução STF nº 587, de 29 de julho de 2016; do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de processos em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Eletrônico, conforme regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.860, de 28 de novembro de 2016, bem como de outros Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, o que imprime mais agilidade e qualidade no processamento dos feitos;

CONSIDERANDO que, por serem os acórdãos publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), não haverá risco de quebra da publicidade e da transparência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, de imediato, no âmbito deste Tribunal, o julgamento não presencial de processos no 2º grau de jurisdição, com vistas a manter a prestação jurisdicional e a razoável duração do processo durante o período de suspensão da realização de atos presenciais estabelecido pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V EM, AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o julgamento não-presencial de processos, a ser operacionalizado por meio de sessões virtuais.

Parágrafo único. As sessões virtuais serão designadas pelo Presidente do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas, mediante a prévia publicação da pauta de julgamento constando a designação das sessões virtuais.

Art. 2º As sessões virtuais, com duração de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando-se sempre às 9 (nove) horas, serão realizadas no ambiente eletrônico do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), ao qual terão acesso remoto os Magistrados que comporão o quórum na respectiva sessão de julgamento, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A pauta para julgamento não-presencial será composta conforme critério definido pelo respectivo órgão julgador.

Art. 3º Para a realização das sessões virtuais, será necessária a publicação da respectiva pauta de julgamento no Diário Eletrônico

da Justiça do Trabalho (DEJT), respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação e o início da sessão de julgamento, na forma do artigo 935 do Código de Processo Civil (CPC), indicando a data e o horário do início da sessão.

§ 1º O prazo de inscrição para sustentação oral encerrar-se-á às 18 (dezoito) horas do dia anterior ao dia de início da sessão.

§ 2º As pautas das sessões virtuais poderão ser publicadas no mesmo ato de publicação da pauta da sessão presencial, com a devida distinção entre os processos.

§ 3º Após a publicação da pauta no DEJT, fica vedada a inclusão de novos processos na sessão virtual.

Art. 4º Os processos serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial nas seguintes hipóteses:

I – os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do Colegiado;

II – os processos em que o membro do Ministério Público do Trabalho desejar se manifestar, devendo, para tanto, solicitar à secretaria do órgão julgador, até o fim do julgamento virtual, a retirada do processo da pauta virtual;

III – os processos que tiverem pedido de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, desde que apresentado à secretaria do respectivo órgão julgador colegiado no prazo estabelecido no § 1º do art. 3º deste ato.

§ 1º Os processos excluídos da sessão virtual, em razão do disposto neste artigo, serão julgados na primeira sessão presencial subsequente, salvo impossibilidade de comparecimento do Relator e do magistrado autor do destaque ou pedido de vista.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, as partes poderão sustentar oralmente, desde que a inscrição seja feita até antes do início da sessão presencial.

Art. 5º Os integrantes do colegiado deverão se manifestar até o dia e horário designados para o encerramento da sessão virtual, mediante lançamento de uma das seguintes opções de voto:

I - acompanho o Relator;

II - acompanho o Relator com ressalva de entendimento;

III - divirjo do Relator;

IV - acompanho a divergência.

§ 1º A ausência de manifestação no prazo referido no caput deste artigo será, para todos os efeitos, contabilizada como voto convergente com o Relator.

§ 2º O voto vencido deverá ser inserido no campo "VOTO", existente no sistema PJe, em sua tela de votação na sessão de julgamento, de modo a integrar o acórdão, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC.

Art. 6º Aplicam-se ao julgamento virtual, de modo supletivo e naquilo em que for compatível, as regras de funcionamento das sessões presenciais.

Art. 7º Para a primeira sessão presencial a ser realizada após o término do Plantão Extraordinário estabelecido pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, deve-se publicar a pauta com os processos retirados das sessões virtuais realizadas durante o Plantão Extraordinário e incluídos na sessão presencial.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo respectivo órgão julgador.

Art. 9º O presente ato conjunto deve ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa desimpedida.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 02 de abril de 2020.

Plauto Carneiro Pôrto

Presidente do Tribunal

José Antonio Parente da Silva

Presidente em exercício da Seção Especializada I

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Presidente da Seção Especializada II

Maria Roseli Mendes Alencar

Presidente em exercício da 1ª Turma

Francisco José Gomes da Silva

Presidente da 2ª Turma

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Presidente da 3ª Turma

Edital

EDITAL DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS

Nº 01/2020

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, designada pela Portaria nº PORTARIA TRT7 DG 443/2019, publicada no DEJT FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, em especial às partes e/ou a seus procuradores advogados, que o Tribunal Pleno apreciou e aprovou, por meio da Resolução Administrativa nº PROAD 880/2020, publicada no DEJT nº 2935/2020, a eliminação de Autos findos judiciais, relativos ao período de 1974 a 2006, originários das seguintes Varas do Trabalho: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª E 12ª.

O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), por 2 duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

A Lista de Eliminação de Documentos Judiciais nº 01/2020 e o presente Edital estarão disponíveis para consulta no site do TRT da

7ª Região, www.trt7.jus.br , e na unidade responsável pela eliminação, no(s) endereço(s): Rua Vicente Leite, 1281, Aldeota Fortaleza/CE- Seção de Gestão Documental.

As partes, entidades públicas ou privadas e demais interessados, no prazo de 10 (dez) dias contados da última publicação, poderão requerer, às suas expensas, por petição dirigida à CPAD, o desentranhamento de documentos, a extração de certidões e cópias de peças dos processos, bem como, desde que apresentadas as justificativas, a preservação, em caráter permanente, de documentos que considerem de valor histórico, nos termos do § 4º do Art. 32 do Programa de Gestão Documental do TRT da 7ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa nº 177/2012.

Fortaleza, 02 de abril de 2020.

Ana Virginia Lima de Lucena

(Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos)

Anexos
Anexo 1: Documento - Lista de eliminação 01-2020

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Notificação

Processo Nº Protes-0080033-59.2020.5.07.0000

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
REQUERENTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
REQUERIDO	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVICOS DO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO CEARA - SINDIENERGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento: #id:d824d7f (decisão).

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

RAIMUNDO CLEUDECI DE PAULA CHAVES

Assessor

CORREGEDORIA
Decisão Monocrática

Processo Nº PP-0080099-39.2020.5.07.0000

Relator	JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
REQUERENTE	JOSE ERNANDES SOARES BARBOSA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
REQUERIDO	Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERNANDES SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Corregedoria Regional

CLASSE: Pedido de Providências

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE ERNANDES SOARES BARBOSA

Por determinação do Exmo(a). Corregedor Regional, fica V.Sa. notificada para tomar ciência da decisão proferida sob #id:7019355.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	20033113074627200000007086374
MANIFESTACAO	Manifestação	20033119474824500000007086855
013 - OF 1.VT-MARACANAU. Nº	Ofício	20033112101108000000007086314
0000196-68.2011.5.07.0032 -	Ofício	20033112101228900000007086315
Certidão	Certidão	20033112094529600000007086313
Despacho	Despacho	20033010252441300000007077142

Decisão	Decisão	20032713041830400 000007073672
PRINT - PORTAL SERVICOS 2	Documento Diverso	20032618111259200 000007070434
PRINT - PORTAL SERVICOS 1	Documento Diverso	20032618110262300 000007070432
PROCURACAO	Documento Diverso	20032618104949500 000007070431
DESPACHO - PEDIDO DE	Documento Diverso	20032618104015900 000007070430
ATO CORREGEDORIA	Documento Diverso	20032618102551400 000007070429
PETICAO DE RECONSIDERACAO	Documento Diverso	20032618100721100 000007070427
PEDIDO DE RECONSIDERACAO	Documento Diverso	20032618095325800 000007070426
DESPACHO DIRETRIZ	Documento Diverso	20032618094388900 000007070425
PLANILHA	Documento Diverso	20032618093039700 000007070424
PETICAO INICIAL	Documento Diverso	20032618092025900 000007070423
Petição Inicial	Petição Inicial	20032618071248400 000007070354

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

RAIMUNDO CLEUDECI DE PAULA CHAVES

Assessor

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Notificação

Processo Nº MSCiv-0080040-51.2020.5.07.0000

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
IMPETRANTE	D & A COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
IMPETRADO	Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D & A COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Certificado o decurso do prazo legal, sem interposição de recurso por parte dos interessados, notifique-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que fora condenada, no valor de R$ 10,64 (cf. decisão de ID 8cec78f), sob pena de inscrição do débito respectivo no Sistema para fins de emissão de Certidão de Débitos Trabalhistas.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0080049-13.2020.5.07.0000

Relator	MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
IMPETRANTE	COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
IMPETRADO	Juízo da Única Vara do Trabalho de Baturité
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALINE MOURA FLORENCIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Certificado o decurso do prazo legal, sem interposição de recurso por parte dos interessados, notifique-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que fora condenada, no valor de R$ 10,64 (cf. decisão de ID 3894b46), sob pena de inscrição do débito respectivo no Sistema para fins de emissão de Certidão de Débitos Trabalhistas.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargador(a) do Trabalho

GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Notificação

Processo Nº ROT-0000063-27.2018.5.07.0017

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	Wesley Felix da Silva
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
ADVOGADO	GERMANA DAMASCENO DA SILVA(OAB: 33373/CE)
ADVOGADO	SELMA BATISTA DOS SANTOS(OAB: 39271/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Wesley Felix da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fuca V. Sa. notificado para tomar ciência da certidão de ato ordinatório de ID 86c3a25.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

ELIETE ANDRADE DE FREITAS

Assessor

Processo Nº ROT-0000063-27.2018.5.07.0017

Relator	DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
RECORRENTE	Wesley Felix da Silva
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECORRIDO	ESTADO DO CEARA
RECORRIDO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
ADVOGADO	GERMANA DAMASCENO DA SILVA(OAB: 33373/CE)
ADVOGADO	SELMA BATISTA DOS SANTOS(OAB: 39271/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da certidão de ato ordinatório de ID 86c3a25.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

ELIETE ANDRADE DE FREITAS

Assessor

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

Notificação

Processo Nº TutAntAnt-0080037-96.2020.5.07.0000

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
REQUERENTE	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO SA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho o pedido da União Federal, materializado no petitório de ID 077375e, reconhecendo o interesse da Caixa Econômica Federal no vertente processo, que versa sobre suspensão de cobrança de débito de FGTS.

Em assim, faça-se a integração da Caixa Econômica ao polo passivo processual e providencie-se sua intimação para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contestação.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº ROT-0001572-05.2019.5.07.0034

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECORRENTE	HOTEL ESPLENDOR AQUIRAZ EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECORRENTE	RASTREAMENTO APOIO ELETRONICO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ANDERSON MUNIZ MOURA
ADVOGADO	nathercia lima leitao(OAB: 19682/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDERSON MUNIZ MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A reclamada através do Recurso Ordinário de ID a58e790, insurge-se contra a Sentença de primeiro grau, da lavra do MM. Juíza Substituta KALINE LEWINTER, da Única Vara do Trabalho de Eusébio, que julgou parcialmente procedentes os pleitos da Reclamatória movida por FRANCISCO ANDERSON MUNIZ MOURA.

Em sede preliminar, postula a empresa recorrente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de não possuir condições para custear as despesas processuais, em razão de sua difícil situação financeira, estando, inclusive, com inúmeras reclamatórias trabalhistas intentadas contra si.

Analisa-se.

Inicialmente, oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme disciplinado no seu art. 98, *caput*, *in verbis*:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(…)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (grifei).

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, **o que inocorreu no caso vertente**, uma vez que a empresa suplicante não apresentou qualquer prova que demonstrasse, minimamente, a inequívoca impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Destaque-se que a existência de um grande número de reclamatórias trabalhistas em face da reclamada,

não alicerça os argumentos para que a justiça gratuita seja deferida.

No contexto, de se reproduzir o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Destarte, indefere-se o pedido de justiça gratuita postulado.

Todavia, considerando o teor do § 7º do art. 99 do CPC, que determina, caso o Relator indefira o pedido de gratuidade da justiça formulado na fase recursal, a fixação de prazo para a realização do preparo negligenciado, converto o julgamento em diligência, para conceder à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para efetivar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de considerar deserto seu Recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº ROT-0001365-39.2018.5.07.0002

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	C.F.S.B.E.R.L.
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)
RECORRIDO	J.R.C.
ADVOGADO	ANA FLAVIA PARENTE CAVALCANTE(OAB: 23223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.F.S.B.E.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 47c7294.

Processo Nº ROT-0001572-05.2019.5.07.0034

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECORRENTE	HOTEL ESPLENDOR AQUIRAZ EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECORRENTE	RASTREAMENTO APOIO ELETRONICO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ANDERSON MUNIZ MOURA
ADVOGADO	nathercia lima leitao(OAB: 19682/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL ESPLENDOR AQUIRAZ EIRELI
- KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA
- RASTREAMENTO APOIO ELETRONICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A reclamada através do Recurso Ordinário de ID a58e790, insurge-se contra a Sentença de primeiro grau, da lavra do MM. Juíza Substituta KALINE LEWINTER, da Única Vara do Trabalho de Eusébio, que julgou parcialmente procedentes os pleitos da Reclamatória movida por FRANCISCO ANDERSON MUNIZ MOURA.

Em sede preliminar, postula a empresa recorrente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de não possuir condições para custear as despesas processuais, em razão de sua difícil situação financeira, estando, inclusive, com inúmeras reclamatórias trabalhistas intentadas contra si.

Analisa-se.

Inicialmente, oportuno destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a gratuidade judiciária, assegura, em seu art. 5º, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que comprovem insuficiência de recursos.

Ora, cediço que a simples declaração de que é pobre na forma legal e que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas naturais.

O vigente Código de Processo Civil abriu espaço para concessão da gratuidade da justiça também às pessoas jurídicas conforme disciplinado no seu art. 98, *caput*, *in verbis*:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Enquanto isso, o § 1º do mesmo dispositivo reza que as custas judiciais e os depósitos previstos em lei, para interposição de recurso, estão compreendidos na gratuidade da justiça.

Todavia, necessário evidenciar que o mesmo diploma legal deixou claro no seu art. 99, § 3º, que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é exclusiva da pessoa natural:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(…)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (grifei).

Dessa forma, o benefício em questão pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo para estas faz-se necessária a comprovação da situação de insuficiência alegada, devidamente fundamentada, **o que inocorreu no caso vertente**, uma vez que a empresa suplicante não apresentou qualquer prova que demonstrasse, minimamente, a inequívoca impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Destaque-se que a existência de um grande número de reclamatórias trabalhistas em face da reclamada, não alicerça os argumentos para que a justiça gratuita seja deferida.

No contexto, de se reproduzir o item II da Súmula 463 do Colendo TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Destarte, indefere-se o pedido de justiça gratuita postulado.

Todavia, considerando o teor do § 7º do art. 99 do CPC, que determina, caso o Relator indefira o pedido de gratuidade da justiça formulado na fase recursal, a fixação de prazo para a realização do preparo negligenciado, converto o julgamento em diligência, para conceder à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para efetivar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de considerar deserto seu Recurso.

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº ROT-0001396-47.2018.5.07.0006

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	PEDRO PAULO CIRINO NUNES - ME
ADVOGADO	Francisco Olivando Paiva de Souza(OAB: 25620/CE)
RECORRIDO	JOAQUIM ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADO	LAURA DANIELLE JOVINO LOURENCO(OAB: 35823/CE)
ADVOGADO	DAVINANA FERNANDES FRAGA(OAB: 33441/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO CIRINO NUNES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Em sede de recurso ordinário (ID e8886b3), a reclamada Pedro Paulo Cirino Nunes-ME. requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para custear as despesas processuais.

Quanto ao tema da gratuidade, convém salientar, nos termos da súmula 481 do STJ:*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*.

Tal posicionamento está em harmonia com o item II da súmula 463 do TST, que prevê:*"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*.

In casu, contudo, não restou demonstrada nos autos pela recorrente a inequívoca impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A declaração ID 47b2bfb não elucida sua atual realidade financeira, sendo inapta à comprovação da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária, já que se deve levar em conta a liquidez do patrimônio, a fluidez das contas bancárias, o capital de giro, entre outros, dados que só podem ser averiguados através de declaração de imposto de renda. Assim,**de se rejeitar o benefício da justiça gratuita à demandada**.

No entanto, em razão do preconizado na OJ nº 269, item II, da SDI-I do TST, intime-se a reclamada para que efetue e comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por deserção.

De se ressaltar a aplicação, na hipótese, do disposto no parágrafo 9° do art. 899 da CLT: *"O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e*

empresas de pequeno porte.".

Intime-se.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº ROT-0001365-39.2018.5.07.0002

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	C.F.S.B.E.R.L.
ADVOGADO	FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB: 21906/CE)
RECORRIDO	J.R.C.
ADVOGADO	ANA FLAVIA PARENTE CAVALCANTE(OAB: 23223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 47c7294.

Processo Nº ROT-0000359-48.2019.5.07.0006

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	PLAST SUTURE DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FIOS CIRURGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Tacola Becker(OAB: 15911-B/CE)
RECORRENTE	YURI COSTA BARRETO CAVALCANTE
ADVOGADO	RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA(OAB: 30500/CE)
ADVOGADO	VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE)
RECORRIDO	YURI COSTA BARRETO CAVALCANTE
ADVOGADO	VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE)
ADVOGADO	RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA(OAB: 30500/CE)
RECORRIDO	PLAST SUTURE DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FIOS CIRURGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Tacola Becker(OAB: 15911-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAST SUTURE DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FIOS CIRURGICOS LTDA - EPP
- YURI COSTA BARRETO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Em sede de Recurso Ordinário (ID. dd8d903), a reclamada **PLAST SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para custear as despesas processuais.

Quanto ao tema da gratuidade, convém salientar, nos termos da Súmula 481 do STJ:*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*.

Tal posicionamento está em harmonia com o item II da Súmula 463 do TST, que prevê:*"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*.

No caso concreto, contudo, não restou demonstrada nos autos pela recorrente a inequívoca impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Os documentos de fls. 500-527 não elucidam sua atual realidade financeira, uma vez quea existência de dívidas, sejam estas de natureza comercial, tributária (fiscal e previdenciária) ou trabalhista, por si só, não comprovam a insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária, já que se deve levar em conta, também, a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros, dados que só podem ser averiguados através de declaração de imposto de renda (arquivo completo).

Também não têm o condão de demonstrar a escassez financeira o recibo de entrega da declaração do imposto sobre a renda retido na fonte (documento defl. 517).

Ademais, o documento de fls. 524/527, emitido pela SPC BRASIL, informa que o faturamento presumido anual da reclamada é bem superior ao gasto anual da referida empresa, ainda que sejam valores estimados. Por fim, observa-se que a reclamada possui situação cadastral ativa, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Assim,**de se rejeitar o benefício da justiça gratuita à demandada**.

Todavia, considerando o teor do § 7º do art. 99 do CPC e do preconizado na OJ nº 269, item II, da SDI-I do TST, que determina, caso o Relator indefira o pedido de gratuidade da justiça formulado na fase recursal, a fixação de prazo para a realização do preparo negligenciado, converto o julgamento em diligência, para conceder à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para efetivar o recolhimento

das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de considerar deserto seu Recurso.

Registre-se, por último, que, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 997 do CPC, o exame do Recurso Adesivo, manejado pelo reclamante, em estando subordinado à admissibilidade do Apelo principal, ***in casu***, o interposto pela demandada, ficará suspenso até o transcurso do lapso temporal acima assinalado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº ROT-0000359-48.2019.5.07.0006

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
RECORRENTE	PLAST SUTURE DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FIOS CIRURGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Tacola Becker(OAB: 15911-B/CE)
RECORRENTE	YURI COSTA BARRETO CAVALCANTE
ADVOGADO	RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA(OAB: 30500/CE)
ADVOGADO	VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE)
RECORRIDO	YURI COSTA BARRETO CAVALCANTE
ADVOGADO	VANESSA BATISTA OLIVEIRA(OAB: 17325/CE)
ADVOGADO	RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA(OAB: 30500/CE)
RECORRIDO	PLAST SUTURE DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FIOS CIRURGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Tacola Becker(OAB: 15911-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAST SUTURE DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FIOS CIRURGICOS LTDA - EPP
- YURI COSTA BARRETO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Em sede de Recurso Ordinário (ID. dd8d903), a reclamada **PLAST SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para custear as despesas processuais.

Quanto ao tema da gratuidade, convém salientar, nos termos da Súmula 481 do STJ:*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*.

Tal posicionamento está em harmonia com o item II da Súmula 463 do TST, que prevê:*"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."*.

No caso concreto, contudo, não restou demonstrada nos autos pela recorrente a inequívoca impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Os documentos de fls. 500-527 não elucidam sua atual realidade financeira, uma vez quea existência de dívidas, sejam estas de natureza comercial, tributária (fiscal e previdenciária) ou trabalhista, por si só, não comprovam a insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária, já que se deve levar em conta, também, a liquidez de seu patrimônio, a fluidez de suas contas bancárias, seu capital de giro, entre outros, dados que só podem ser averiguados através de declaração de imposto de renda (arquivo completo).

Também não têm o condão de demonstrar a escassez financeira o recibo de entrega da declaração do imposto sobre a renda retido na fonte (documento defl. 517).

Ademais, o documento de fls. 524/527, emitido pela SPC BRASIL, informa que o faturamento presumido anual da reclamada é bem superior ao gasto anual da referida empresa, ainda que sejam valores estimados. Por fim, observa-se que a reclamada possui situação cadastral ativa, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Assim,**de se rejeitar o benefício da justiça gratuita à demandada**.

Todavia, considerando o teor do § 7º do art. 99 do CPC e do preconizado na OJ nº 269, item II, da SDI-I do TST, que determina, caso o Relator indefira o pedido de gratuidade da justiça formulado na fase recursal, a fixação de prazo para a realização do preparo negligenciado, converto o julgamento em diligência, para conceder à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para efetivar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de considerar deserto seu Recurso.

Registre-se, por último, que, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 997 do CPC, o exame do Recurso Adesivo, manejado pelo

reclamante, em estando subordinado à admissibilidade do Apelo principal, ***in casu***, o interposto pela demandada, ficará suspenso até o transcurso do lapso temporal acima assinalado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0000242-60.2019.5.07.0005

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	JOAMAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ANGELO OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 31895/CE)
AGRAVADO	JOAO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAMAR DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Joamar de Oliveira Costa, parte agravada nos vertentes autos, requer, através do petitório de ID 3f97101, que se lhe reabra o prazo para manifestação em face do Acórdão de ID 1987fdf, por cujos termos esta Seção Especializada II julgou improcedentes seus Embargos de Terceiro.

Como fundamento da postulação, alega ter tido problemas de acesso ao Sistema PJe que lhe impossibilitaram de tomar ciência do julgamento de segundo grau e contra ele se insurgir, no prazo legal.

Afirma ter tentado solucionar a dificuldade técnica desde o dia de publicação do Acórdão, 06/11/2019, contactando a Central de Atendimento deste E. Regional, mas sem sucesso, tendo persistido em suas tentativas ao longo da semana seguinte, através de e-mail e também de reiteradas ligações telefônicas.

Segundo assevera, a solução, mediante instalação do assinador Shodô, somente ocorreu no dia 20/11/2019, quando já havia transcorrido o prazo para recurso.

Nesse passo, invocando o art. 223 do CPC, que trata da justa causa obstativa da prática de ato processual pela parte, pede a restituição do prazo recursal em face do Acórdão de ID 1987fdf.

A pretensão ora deduzida não merece acolhimento.

A documentação acostada ao petitório *sub examine* evidencia que, efetivamente, o requerente teve dificuldades no acesso ao Sistema Pje, em decorrência da exigência do assinador Shodô como requisito de validação do certificado digital.

Contudo, examinando-se detidamente as mensagens de e-mail, vê-se que, no dia 13/11/2019, seis dias antes do fim do prazo recursal, um servidor deste Tribunal, lotado na Central de Serviços de TI, informou haver tentado contato telefônico com o advogado postulante, nos números por ele próprio indicados no chamado que abrira, mas sem sucesso, e se colocou à disposição para resolver o problema.

A partir desse e-mail e até o final do prazo recursal, houve somente duas tentativas de contato telefônico, ambas no dia 18/11, às 8h23min e 13h20min. Nada mais.

Nos dias de permeio, não se tem comprovação de qualquer outra iniciativa adotada pelo postulante, com o fito de solucionar o problema, transparecendo, assim, uma injustificada inércia.

Nesse cenário, considerando-se que o Sistema Pje, durante o transcurso do prazo recursal em apreço, esteve indisponível somente por curtos períodos e ainda levando em conta que cumpre ao advogado manter equipamentos e programas devidamente atualizados e em operação, de acordo com as exigências do processo judicial eletrônico, conclui-se que não há cabida para a restituição do prazo pretendida.

Indefiro, pois, o pleito em análise.

Notifique-se o requerente e, em seguida, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº AP-0001322-30.2018.5.07.0026

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE	CERAMICA FERNANDES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 23380/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA FERNANDES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc

Cuida-se de Agravo de Petição interposto pela **CERÂMICA FERNANDES LTDA - EPP** contra Decisão de ID. 3801ff1, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto Rafael de Souza Carneiro, atuante na Única Vara do Trabalho de Iguatu/CE, que deferiu o parcelamento do débito previdenciário e, no mesma passo, determinou a expedição de Carta Precatória, de Penhora e Avaliação, no endereço do Sr. FERNADO DE ASSIS FERNANDES, para a penhora dos veículos identificados via sistema RENAJUD, para somente após que efetivada referida medida, decidir sobre a eventual liberação de circulação dos veículos.

Em suas razões, intenta o recorrente a reforma da decisão ora atacada, sustentado que o parcelamento da dívida junto à Receita Federal ensejaria a suspensão da execução, pelo que não se justificaria a manutenção do ato coercitivo determinado pelo Juízo *a quo,* qual seja a penhora dos veículos no endereço do sócio.

Sem contraminuta.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho ID. fbf77d8, pela continuidade do julgamento do feito.

Através da petição de ID. fa88aa3, o agravante informa a quitação integral do débito previdenciário parcelado, no total de R$ 18.633,94 (ver guia GPS ID. 9dab53e) e, via de consequência, a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista que os motivos que justificariam a continuidade da execução e por consequência manutenção das medidas constritivas não existiriam mais, pelo que pede a declaração da extinção da vertente execução, bem como, em sede de tutela provisória de urgência, a revogação dos atos de constrição realizados mediante o Sistema RENAJUD.

Na hipótese de este Colegiado decida não declarar a extinção da execução, requer a desistência do presente Agravo de Petição, com fundamento no art. 998 do Diploma Processual Civil em vigor, para que os autos retornem ao juízo de piso.

É o que basta relatar.

Pois bem, cediço que o parcelamento do débito fiscal ocasiona a suspensão de sua exigibilidade, consoante se depreende do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional**,** *verbis***:**

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Outrossim, o §1º do art. 889-A da CLT dispõe:

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.
§ 1o Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.
(...)"

Em assim, o provimento do Recurso interposto pelo executado seria o caminho a ser seguido, uma vez que a penhora dos veículos de propriedade do executado, além de desnecessária no momento, uma vez que referidos automóveis já se encontram gravados com a restrição de circulação, representaria ato coercitivo incompatível com a suspensão da execução.

Todavia, *in casu*, diante da quitação do débito previdenciário ora sob execução noticiada pelo recorrente, evidente que o vertente Recurso perdeu seu objeto, bem como a tutela provisória requestada, uma vez que seria sem sentido pronunciamento judicial sobre a suspensão de uma execução cujo débito cobrado já teria sido satisfeito.

Neste contexto, deixo de declarar a extinção da execução, por entender que tal pleito não foi objeto do Agravo de Petição submetido à apreciação desta Corte, mas acolho o pedido de desistência do vertente Recurso, nos termos do art. 998 do CPC e art. 116, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, homologo a desistência do Agravo de Petição e

determino a baixa imediata dos autos à Vara de origem, para os fins de direito.

Cumpra-se.

Ciência às partes.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0080373-37.2019.5.07.0000

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
REQUERENTE	FERNANDO ANTONIO DE MOURA AVELINO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
REQUERENTE	LUCYEN NOGUEIRA ARAUJO FRANCO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
REQUERIDO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
REQUERIDO	PRISCILA CINTIA MALVEIRA MAIA E SILVA
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
REQUERIDO	JOAO FRANCISCO LANDIM TAVARES
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO DE MOURA AVELINO
- LUCYEN NOGUEIRA ARAUJO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante da Certidão de ID. 6efa1ad, que informou a não efetivação das intimações endereçadas a JOÃO FRANCISCO LANDIM TAVARES, DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO, PRISCILA CINTIA MALVEIRA MAIA E SILVA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, para contestarem o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, renovem-se os expedientes, com exceção ao direcionado à COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, uma vez que a mesma já apresentou sua manifestação (ID. 701d2c0).

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0080373-37.2019.5.07.0000

Relator	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
REQUERENTE	FERNANDO ANTONIO DE MOURA AVELINO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
REQUERENTE	LUCYEN NOGUEIRA ARAUJO FRANCO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
REQUERIDO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
REQUERIDO	PRISCILA CINTIA MALVEIRA MAIA E SILVA
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
REQUERIDO	JOAO FRANCISCO LANDIM TAVARES
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- JOAO FRANCISCO LANDIM TAVARES
- PRISCILA CINTIA MALVEIRA MAIA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante da Certidão de ID. 6efa1ad, que informou a não efetivação das intimações endereçadas a JOÃO FRANCISCO LANDIM TAVARES, DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO, PRISCILA CINTIA MALVEIRA MAIA E SILVA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, para contestarem o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, renovem-se os expedientes, com exceção ao direcionado à COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, uma vez que a mesma já apresentou sua manifestação (ID. 701d2c0).

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador(a) do Trabalho

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000608-09.2019.5.07.0035

Relator	CLAUDIO SOARES PIRES
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO SALUSTRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
RECORRIDO	V & G AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO SALUSTRIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

V I S T O S e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da MM. ÚNICA VARA DO TRABALHO DE ARACATI, em que é recorrente, LUIZ FERNANDO SALUSTRIANO DE OLIVEIRA, e recorrido, V & G AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Relatório dispensado nos termos do art. 852-I, da CLT, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Pretende a parte recorrente seja declarada nula a sentença, pois teria sido cerceado o seu direito de defesa. Argumenta, em resumo, que não foi invertido o ônus da prova requerido na inicial, não tendo sido observado o pedido para que fossem apresentados os documentos requeridos, como as RAIS de 2014 a 2017, bem como os cartões de ponto de entrada e de saída ou o livro de ponto.

Sem razão.

O ônus da prova definido pelo juízo da instrução, invertido ou não, é um estado do processo da competência do magistrado, cuja revisão em sede recursal dá-se pelo amoldamento entre a razão judicante e os princípios que regem as obrigações processuais de cada um. De qualquer sorte, jamais se chegará à hipótese de cerceamento de defesa, eis que a contrariedade se resolve pela reforma do julgado, sem o menor requinte de ofensa constitucional. Incisos LV e LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que, a meu juízo, encontram-se preservados no feito.

MÉRITO.

1 - HORAS EXTRAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.

Sobre o tema, assim se pronunciou o juízo de origem:

"(...)

Primeiramente, o demandante alega que tem direito ao pagamento de 60 horas extras no mês de dezembro de 2015, pois a jornada especial de 12x36 somente foi regulamentada a partir das CCT's da categoria de 2016 e de 2017. Entretanto, ele próprio ao ser inquirido em audiência informou que somente no início de 2016 passou a exercer a função de paramista/parametrista, contrariando o teor de sua exordial, como se observa no trecho do depoimento reproduzido abaixo:

*" **que no início de 2016, quando passou a trabalhar à noite, passou a exercer a função de auxiliar técnico (paramista)**;"*

Logo, não sendo caso de cumprimento da jornada de 12x36 no mês de dezembro/2015, época em que supostamente não haveria CCT prevendo tal jornada, denego o pedido de horas extras e seus reflexos.

(...)"

O reclamante argumenta ser "*(...) comum o erro de trabalhadores quanto a sua jornada por questões de dias ou meses, plenamente aplicável ao presente caso devido a mudança brusca de horários do*

dia para a noite e a sua continuação neste turno por um longo período de tempo, já que passou a trabalhar a noite de dezembro de 2015 até sua saída no ano de 2017". Relata que a empresa possuía mais de dez funcionários, não tendo apresentado os controles de ponto, de modo a atrair a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial.

Sem razão.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso ordinário da parte reclamante.

De fato, há nos autos elementos que demonstram possuir a empresa mais de dez empregados, como as relações alusivas ao pagamento do 13º salário (fls. 119, 133 e 147). A reclamada não apresentou os controles de ponto, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, I e II, do TST.

Ocorre que esta presunção é relativa, havendo nos autos elementos capazes de elidi-la.

Com efeito, as horas extras perseguidas pelo recorrente dizem respeito ao labor supostamente prestado na jornada de 12 x 36, em dezembro de 2015, sem que houvesse autorização em norma coletiva para tanto.

Contudo, como bem constatado pela sentença, o autor, em depoimento pessoal, divergiu da jornada apontada na inicial, aspecto suficiente para descaracterizar a presunção de veracidade anteriormente apontada.

As horas extras em questão dizem respeito especificamente ao mês de dezembro de 2015, não se podendo caracterizar a declaração do requerente em depoimento pessoal como mero equívoco. Há de se exigir da parte que vem a juízo conhecimento daquilo que pleiteia, retirando-se a verossimilhança de suas alegações quando encontradas contradições insanáveis entre o que se expõe na inicial e o que se admite em depoimento pessoal.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das presentes considerações.

2 - HORA NOTURNA PRORROGADA.

A pretensão autoral foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

"(...)

O autor prossegue na reclamação afirmando que sua jornada iniciava às 17h00 e se encerrava às 06h00 do dia seguinte, embora regime de 12x36, pugnando pela condenação da ré no pagamento de uma hora noturna prorrogada por dia trabalhado durante o período da jornada especial.

De plano, destaco que o autor, na verdade, não logrou demonstrar convincentemente que encerrava sua jornada as 6 hs e não às 5hs, tanto que, ao depor, aponta que isso ocorria ocasionalmente, sendo que sua testemunha não poderia confirmar tal horário já que ela própria admite que quanto chegava para trabalhar o autor já havia saído. Logo, não há falar em prorrogação de jornada noturna.

È prudente registrar que, consultando os contra cheques juntados aos autos, verifica-se que a ré pagava a mais o adicional noturno, pois esse era calculado sobre a totalidade do salário do autor ao invés de considerar apenas o número de horas efetivamente noturnas, as quais totalizariam 120 horas na jornada de 12x36 e reduziriam o montante do adicional noturno.

(...)"

O reclamante alega ter sido claro em seu depoimento ao declarar que na maioria das vezes somente conseguia sair às 6h, com rápido intervalo para refeição, em contraponto a afirmação de que se tratava de prorrogações ocasionais. Reitera que a recorrida não trouxe os controles de ponto, devendo ser considerada a jornada indicada na inicial.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, mesmo considerando-se a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme fundamentos expostos no item anterior, não faz jus o autor ao pagamento pleiteado.

É que, como bem constatado pelo julgado, novamente restou caracterizada contradição insanável entre o declarado na inicial, ou seja, jornada até as 6h da manhã, e aquela admitida no depoimento, qual seja, labor de 17h às 6h, mas não todos os dias, embora na maioria das vezes.

Além disso, não se pode perder de vista que, como bem constatado pela sentença, em aspecto não infirmado pelas razões recursais, "*(...) consultando os contra cheques juntados aos autos, verifica-se que a ré pagava a mais o adicional noturno, pois esse era calculado sobre a totalidade do salário do autor ao invés de considerar apenas o número de horas efetivamente noturnas, as quais totalizariam 120 horas na jornada de 12x36 e reduziriam o montante do adicional noturno*".

Recurso que não merece provimento.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA.

As razões de decidir acerca do intervalo intrajornada foram as seguintes:

"(...)

Quanto ao pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, melhor sorte não assiste ao obreiro, pois sua única testemunha foi categórica ao afirmar:

"que quando trabalhava à noite oque só trabalhou junto com o

reclamante à noite quando tinha despescas; que quase toda semana tinha despesca; ***que paravam para jantar e fazer lanches, sem tempo delimitado****"*

Desta forma, a prova oral produzida acabou por afastar a pretensão do demandante, evidenciando que este usufruía do intervalo para repouso e alimentação, motivo pelo qual, rejeito o pedido de pagamento de horas extras intrajornadas e seus reflexos.

(...)"

Para o recorrente, o julgado merece reforma, pois "*O depoimento da testemunha não joga por terra a situação vivida pelo Autor, tendo em vista que trabalhava no turno noturno de forma excepcional, enquanto que o Recorrente laborava todos os dias na jornada 12x36 em função distinta da testemunha. Reafirma-se que o referido intervalo não ocorria, nos termos da inicial, pois os cuidados com o berçário roubavam todo o tempo do Autor, tendo em vista que eram vários com horários diferentes e com necessidade de vistorias constantes*".

Sem razão.

Conforme já examinado, a jornada exposta na inicial goza de presunção de veracidade, tendo em vista que a reclamada não apresentou o controle de ponto.

Todavia, a prova dos autos permite a descaracterização desta presunção. Isto porque a única testemunha ouvida admitiu ter trabalhado "*(...) com o reclamante à noite quando tinha despescas; que quase toda semana tinha despesca; que paravam para jantar e fazer lanches, sem tempo delimitado*". Ainda que se reconheça ter a testemunha declarado trabalhar no turno diurno, sua declaração acerca do gozo do intervalo, sem tempo delimitado, nas ocasiões em que laborava à noite, é suficiente para afastar a presunção de veracidade do relato da inicial, quando se expôs o labor com uma hora de intervalo habitualmente suprimida.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das presentes considerações.

4 - FÉRIAS.

A pretensão autoral alusiva às férias foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

"(...)

Por último, suscita o autor ter assinado dois recibos de concessão e pagamento das férias, porém não usufruiu o descanso e continuou trabalhando, logo, entende ser devido o pagamento das férias simples, com 1/3, durante todo o período laboral.

E, novamente, não tem amparo sua pretensão.

O depoimento da única testemunha, no tocante, foi duvidoso e pouco robusto para dirimir a questão, tendo este dito:

"que trabalhou na empresa de 2014 ao final de 2016, na função de serviços gerais, das 7h às 17h, com 2h de intervalo para almoço*, de segunda a sexta feira;... que quando o depoente chegava para trabalhar o reclamante já havia saído; que só trabalhou junto com o reclamante à noite quando tinha despescas;* ***que não chegou a ver o reclamante de férias; que a maioria tirava férias trabalhando; que outros tiravam de 15 a 20 dias; que quem não gozava férias recebia um salário do mês e mais o salário das férias, trabalhando****; que não sabe informar qual a frequência da despesca;"*

Assim, a prova oral se revelou insuficiente para afastar os avisos e pagamentos das férias de 2014/2015 e 2015/2016 assinados pelo autor, constantes nas fls. 90/91, destacando as férias vencidas de 2016/2017 e as proporcionais, com os terços, foram quitadas quando da ocasião do pagamento do TRCT, o qual sequer foi objeto de discussão pelo demandante.

Portanto, improcede o pedido de férias simples com 1/3, durante todo período laboral."

O recorrente entende que a dúvida acerca do depoimento da testemunha "*(...) seria sanada se a Recorrida tivesse juntado aos autos as cópias dos livros ou cartões de ponto que eram de sua responsabilidade de guarda nos arquivos internos, ressaltando que a mesma em audiência de instrução e julgamento recusou a apresentação de sua testemunha para depor. Com base nisso se requer a reforma da sentença para conceder o pagamento das férias nos termos da petição inicial, com base na obrigatoriedade dos citados cartões por força do art. 74, §2°, da CLT e Súmula 338, I, do TST*".

Mais uma vez, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, há nos autos recibos de férias assinados pelo reclamante (fls. 90/91), neles constando os períodos de gozo do direito, aspecto suficiente para rechaçar a tese autoral no sentido de que as férias eram pagas, mas não gozadas, ainda que diante da ausência dos cartões de ponto e do depoimento da testemunha ouvida. Além disso, as férias vencidas e proporcionais do término do período contratual foram pagas nas verbas rescisórias, conforme TRCT de fls. 93.

Recurso que não merece provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem pelos seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem pelos seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco José Gomes da Silva (Presidente),Cláudio Soares Pires (Relator) e Jefferson Quesado Júnior. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 16 de março de 2020.

CLAUDIO SOARES PIRES

Relator

FORTALEZA/CE, 01 de abril de 2020.

ROMULO DE SOUSA FROTA

Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0001120-36.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	José Eduardo Girão Neto(OAB: 7862/CE)
RECLAMADO	CAMERINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA(OAB: 4158/CE)
RECLAMADO	RENNE AGUIAR OSTERNO
RECLAMADO	THIAGO CAMERINO OSTERNO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO CAMERINO OSTERNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**THIAGO CAMERINO OSTERNO**, ora em local incerto e não sabido, notificado para ciência da penhora, bem como para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas complementarem o crédito exequendo ou garantirem a execução e, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar embargos à execução, sob pena de liberação da quantia depositada em prol do reclamante

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE ADALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000649-15.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	ANA PAULA PEREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO	S A CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA.
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- S A CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**S A CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA.**, ora em local incerto e

não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante de R$4.892,87, atualizado até 01.10.2019, a ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001258-71.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REBECA PINHEIRO BUTTGEREIT(OAB: 24624/CE)
RECLAMADO	ELISABETE SUDAIHA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MELO DE AZEVEDO(OAB: 102725/RJ)
RECLAMADO	RICARDO SUDAIHA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MELO DE AZEVEDO(OAB: 102725/RJ)
RECLAMADO	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RECLAMADO	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE SUDAIHA
- RICARDO SUDAIHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema BACENJUD, restou parcialmente exitosa, haja vista inexistir saldo suficiente para a integralização do montante exequendo.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONÇALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor bloqueado se apresenta irrisório frente ao valor exequendo, notifique-se o reclamante por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta), indicar meio eficaz ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, aguarde-se o prazo prescricional, conforme decisão de f. 313 dos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001258-71.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	ALDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REBECA PINHEIRO BUTTGEREIT(OAB: 24624/CE)
RECLAMADO	ELISABETE SUDAIHA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MELO DE AZEVEDO(OAB: 102725/RJ)
RECLAMADO	RICARDO SUDAIHA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MELO DE AZEVEDO(OAB: 102725/RJ)
RECLAMADO	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RECLAMADO	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) executado(s), via sistema BACENJUD, restou parcialmente exitosa, haja vista inexistir saldo suficiente para a integralização do montante exequendo.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONÇALVES

MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor bloqueado se apresenta irrisório frente ao valor exequendo, notifique-se o reclamante por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta), indicar meio eficaz ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, aguarde-se o prazo prescricional, conforme decisão de f. 313 dos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001974-30.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	ROBSON DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	DANIEL CAVALCANTE NUNES(OAB: 31086/CE)
ADVOGADO	MARIANA ALBUQUERQUE BENEVIDES FALCAO(OAB: 32100/CE)
RECLAMADO	ANA MARCIA CAMPOS DAMASCENO
RECLAMADO	TICIANA CAMPOS DAMASCENO
ADVOGADO	GIOVANNI FERNANDES SANTOS(OAB: 8522/CE)
RECLAMADO	A M - COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Trata a petição de ID a1518ba de manifestação de terceiro. Alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 13.245 por encontrar-se gravado de alienação fiduciária à peticionante.

Conforme se observa na certidão e no despacho de fl. 114, a penhora do imóvel indicado nos autos não se efetivou, mas tão somente sobre seu registro no Cartório ficou averbada a indisponibilidade via sistema CNIB.

Com efeito, observou-se que o referido imóvel já fora penhorado nos autos do processo 0001342-38.2014.5.07.0001 que já se encontra na DEULAJ para processamento de leilão.

Registra-se, inclusive, que já foram habilitados os créditos da reclamante naqueles autos mediante ofício à DEULAJ, fl. 119.

Diante do exposto, nada a prover por ora, eis que sequer há penhora concretizada nos autos, e sim tão somente restrições no CNIB, a exemplo de tantas outras já pendentes sobre o imóvel de matrícula nº 13.245 (Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona), conforme se infere do documento de ID 40775e6/p. 110/113).

Intime-se o peticionante.

Ato contínuo, aguarde-se o deslinde do processo nº 0001342-38.2014.5.07.0001.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000661-63.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE ESTEVAO LIMA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE THALES DE ASSIS FONSECA(OAB: 32034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA EMANUELE LOPES
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ARI HOLANDA JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO CAVALCANTE BASTOS(OAB: 36118/CE)
ADVOGADO	BERNARDO DALL MASS FERNANDES(OAB: 18889/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JUSCELINO DE BARROS
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE WASHINGTON CARVALHO LIMA
ADVOGADO	CHRISTOPHER MATEUS TAVARES DA SILVA(OAB: 38527/CE)

TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO BEZERRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MILENE MONTEIRO
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ARLENILDA ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO SOCORRO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazoem 09/03/2020 sem interposição de recurso contra a Sentença proferida nos autos do processo de Embargos de Terceiros nº **0001306-20.2019.5.07.0001**, tendo referida decisão TRANSITADO EM JULGADO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ROSANA ALVES DE MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À Secretaria da Vara para cumprimento da sentença de **Id.d5151bf** dos Embargos de Terceiros nº **0001306-20.2019.5.07.0001.**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0093000-27.2006.5.07.0001

RECLAMANTE	ALBERTO CAVALCANTE LEANDRO
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADVOGADO	YOHANNA PONTES MENDES(OAB: 37250/CE)
RECLAMADO	SEBASTIAO ALVES DE MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA NEILA ARAUJO YUNES
ADVOGADO	FLAVIO JACINTO DA SILVA(OAB: 6416/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO	GLAUCO DE CASTELO BRANCO JÚNIOR(OAB: 10586/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO MARIANO NETO
ADVOGADO	LORENA VERAS BRITO(OAB: 36233/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazoem 05/03/2020 sem interposição de recurso contra a Sentença proferida nos autos do processo de Embargos de Terceiros nº **0000295-53.2019.5.07.0001**, tendo referida decisão TRANSITADO EM JULGADO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ROSANA ALVES DE MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À Secretaria da Vara para cumprimento da sentença de **Id.770c35b** dos Embargos de Terceiros nº **0000295-53.2019.5.07.0001.**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001840-32.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	DAVI BRAZ PAULA
ADVOGADO	Getúlio Moura dos Santos(OAB: 6878/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.

ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- DAVI BRAZ PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FLAVIA ANDREA QUEIROZ FACANHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Defiro os pedidos de f. 566/567, haja vista que o valor da condenação se trata de quantia determinada, não carecendo da realização de liquidação, e que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Libere-se o valor do depósito recursal - documento de f. 563 - ID. 007e39e (Chave de Acesso ID. **20031210400156100000021871804**), por meio de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

ALVARÁ

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ou quem suas vezes fizer que efetue a **TRANSFERÊNCIA** do valor depósito recursal, referente ao crédito do autor **DAVI BRAZ PAULA – CPF: 649.032.303-68,** documento de f. 563 - ID. 007e39e (Chave de Acesso ID. **20031210400156100000021871804**)**,** para a conta da **Caixa Econômica Federal, ag. 2015, op. 013, conta 13292-5**, de titularidade do patrono do autor, **GETÚLIO MOURA DOS SANTOS - OAB: CE6878 - CPF.117.330.043-00,** com as devidas correções, de modo que a conta fique com saldo ZERO.

Tratando-se de liberação parcial, os encargos fiscais e previdenciários porventura existentes serão recolhidos ao final.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Dou força de ALVARÁ ao presente despacho, ASSINADO DIGITALMENTE, junto à Instituição Bancária pagadora.

DEVE A SECRETARIA PROVIDENCIAR A REMESSA DESTE ALVARÁ, POR E-MAIL, À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPETENTE.

Intime-se o reclamante, por seu patrono, bem como para no prazo de 05 dias, informar o “quantum” efetivamente recebido.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos cálculos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0006000-09.1994.5.07.0001

RECLAMANTE	LUIS UCHOA LIMA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
RECLAMADO	DILIGENCIA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO TARCISO AGUIAR ROCHA
RECLAMADO	FRANCISCO GERSON ROLIM DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIS UCHOA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, por determinação do Juiz do

Trabalho Titular, procedi à consulta do sócio da executada, FRANCISCO TARCISO AGUIAR ROCHA - CPF: 017.363.883-04 junto à JUCEC, via SRM, sistema on-line, e pude observar que este figura no quadro societário da empresa CONSERVE CONSERVADORA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ: 05.219.472/0001-53.

Certifico, outrossim, que no cadastro da referida empresa junto à JUCEC, consta registrada que a mesma se encontra EXTINTA.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pretende o exequente a desconsideração inversa da personalidade juridica do sócio executado com o fim de redirecionar a execução face à empresa CONSERVE CONSERVADORA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ: 05.219.472/0001-53.

Considerando a certidão supra de que a empresa CONSERVE CONSERVADORA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA encontra-se extinta, torna-se juridicamente impossível a inclusão da mesma no polo passivo da execução.

Por consequência, não é indevida a penhora no rosto dos autos sobre execução em face da mesma exclusivamente.

Portanto, indefiro o requerimento retro.

Nos termos do art. 11-A da CLT, notifique-se a parte exequente para ciência da presente decisão bem como para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, não sendo o caso de tão somente renovar o pedido de utilização dos procedimentos já adotados.

Transcorrido o prazo supra de 30 dias, sem qualquer iniciativa da parte exequente ou caso não tenha aparecido resposta no sistema CNIB, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000896-93.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	GYSELLE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RECLAMADO	CLEVERLANDE NUNES DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	CLEVERLANDE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
- CLEVERLANDE NUNES DA SILVA
- CLEVERLANDE NUNES DA SILVA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Face ao teor da certidão de ID.aa7acc8, determino a inclusão dos honorários advocatícios, haja vista que referida parcela restou omissa nos cálculos de ID.268f9b7 – fls. 178/184, tratando-se, na verdade, de nítido erro material, o qual pode ser corrigido de ofício por este juízo.

Diante do exposto, homologo os cálculos deID.555e2b9 - fls. 197/203, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, devidamente corrigidos (inclusão dos honorários).

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e, na oportunidade, ficam citadas as ExecutadasCLEVERLANDE NUNES DA SILVA EIRELI – ME e CLEVERLANDE NUNES DA SILVA (responsáveis solidárias), por intermédio de seus patronos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R$4.049,22, atualizado até 31.03.2020.**

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico BACENJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias dos(as)

executados(as)CLEVERLANDE NUNES DA SILVA EIRELI – ME e CLEVERLANDE NUNES DA SILVA; e

b) incluam-se os dados cadastrais dos(as) devedores(as) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Infrutífera a diligência anterior, redirecione-se a execução para a devedora subsidiária,CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, devendo ser observado o depósito recursal acostado aos autos. Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000661-63.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE ESTEVAO LIMA
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CALDAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE THALES DE ASSIS FONSECA(OAB: 32034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA EMANUELE LOPES
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ARI HOLANDA JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO CAVALCANTE BASTOS(OAB: 36118/CE)
ADVOGADO	BERNARDO DALL MASS FERNANDES(OAB: 18889/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JUSCELINO DE BARROS
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE WASHINGTON CARVALHO LIMA
ADVOGADO	CHRISTOPHER MATEUS TAVARES DA SILVA(OAB: 38527/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO BEZERRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MILENE MONTEIRO
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ARLENILDA ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO SOCORRO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS(OAB: 33581/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ESTEVAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazoem 09/03/2020 sem interposição de recurso contra a Sentença proferida nos autos do processo de Embargos de Terceiros nº **0001306-20.2019.5.07.0001**, tendo referida decisão TRANSITADO EM JULGADO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ROSANA ALVES DE MOURA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

À Secretaria da Vara para cumprimento da sentença de **Id.d5151bf** dos Embargos de Terceiros nº **0001306-20.2019.5.07.0001.**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000900-33.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA MILENA DE CASTRO MATOS
ADVOGADO	WHENRY HAWLYSSON ARAUJO SILVEIRA(OAB: 37107/CE)
ADVOGADO	MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU(OAB: 39273/CE)
RECLAMADO	E SOPA LANCHONETE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MILENA DE CASTRO MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Alinhado com a decisão de f. 84, AUTORIZO a liberação do valor depositado na conta judicial 2015 042 04833763 -6, referente a 1ª (primeira) parcela da execução, em favor da reclamante.

ALVARÁ JUDICIAL

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 2015, ou quem sua vez fizer, que libere o saldo da conta judicial 2015 042 04833763 -6, acrescido de juros e correção monetária, em prol da reclamante MARIA MILENA DE CASTRO MATOS - CPF de nº. 074.595.693-99, por intermédio de sua advogada MAÍRA CÂMARA VELOSO DE MAUPEOU - OAB/CE 39.273.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Tudo cumprido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas da execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000295-53.2019.5.07.0001

EMBARGANTE	ANDREA NEILA ARAUJO YUNES
ADVOGADO	FLAVIO JACINTO DA SILVA(OAB: 6416/CE)
EMBARGADO	CONSTRUTORA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA NEILA ARAUJO YUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazoem 05/03/2020 sem interposição de recurso contra a Sentença proferida, tendo referida decisão TRANSITADO EM JULGADO.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FORTALEZA, 23 de Agosto de 2019.

DESPACHO

Nada mais havendo a providenciar, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000755-40.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO MARCAL DA SILVA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO DE CASTRO RABELO - ME
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE CASTRO RABELO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho o requerimento da parte autora para excluir a petição de ID. 877add3, de modo que não há se falar em execução da cláusula penal prevista nos termos do acordo homologado, no período em que se encontra o País em situação de pandemia pelo Coronavírus. Ressalto que, de acordo com o que foi noticiado pelo reclamante, a suspensão de tal cláusula alcança tão somente as parcelas vencidas no período pandêmico, cabendo às partes ajustarem se essa cláusula será cobrada ou não no futuro.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Dê-se ciências às partes.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000896-93.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	GYSELLE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
RECLAMADO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RECLAMADO	CLEVERLANDE NUNES DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	CLEVERLANDE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYSELLE DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Face ao teor da certidão de ID.aa7acc8, determino a inclusão dos honorários advocatícios, haja vista que referida parcela restou omissa nos cálculos de ID.268f9b7 – fls. 178/184, tratando-se, na verdade, de nítido erro material, o qual pode ser corrigido de ofício por este juízo.

Diante do exposto, homologo os cálculos deID.555e2b9 - fls. 197/203, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, devidamente corrigidos (inclusão dos honorários).

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e, na oportunidade, ficam citadas as ExecutadasCLEVERLANDE NUNES DA SILVA EIRELI – ME e CLEVERLANDE NUNES DA SILVA (responsáveis solidárias), por intermédio de seus patronos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, ou garantir a execução, do montante de **R$4.049,22, atualizado até 31.03.2020.**

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, independente de novo despacho:

a) expeça-se ofício eletrônico BACENJUD, com a finalidade de bloquear patrimônio financeiro nas contas bancárias dos(as) executados(as)CLEVERLANDE NUNES DA SILVA EIRELI – ME e CLEVERLANDE NUNES DA SILVA; e

b) incluam-se os dados cadastrais dos(as) devedores(as) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Infrutífera a diligência anterior, redirecione-se a execução para a devedora subsidiária,CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, devendo ser observado o depósito recursal acostado aos autos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000900-33.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA MILENA DE CASTRO MATOS
ADVOGADO	WHENRY HAWLYSSON ARAUJO SILVEIRA(OAB: 37107/CE)
ADVOGADO	MAIRA CAMARA VELOSO DE MAUPEOU(OAB: 39273/CE)
RECLAMADO	E SOPA LANCHONETE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E SOPA LANCHONETE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Alinhado com a decisão de f. 84, AUTORIZO a liberação do valor depositado na conta judicial 2015 042 04833763 -6, referente a 1ª (primeira) parcela da execução, em favor da reclamante.

ALVARÁ JUDICIAL

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 2015, ou quem sua vez fizer, que libere o saldo da conta judicial 2015 042 04833763 -6, acrescido de juros e correção monetária, em prol da reclamante MARIA MILENA DE CASTRO MATOS - CPF de nº. 074.595.693-99, por intermédio de sua advogada MAÍRA CÂMARA VELOSO DE MAUPEOU - OAB/CE 39.273.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Tudo cumprido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas da execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000755-40.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO MARCAL DA SILVA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	HERMENIA REGIA SILVA TELES MONTENEGRO(OAB: 34025/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO DE CASTRO RABELO - ME
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO MARCAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho o requerimento da parte autora para excluir a petição de ID. 877add3, de modo que não há se falar em execução da cláusula penal prevista nos termos do acordo homologado, no período em que se encontra o País em situação de pandemia pelo Coronavírus. Ressalto que, de acordo com o que foi noticiado pelo reclamante, a suspensão de tal cláusula alcança tão somente as parcelas vencidas no período pandêmico, cabendo às partes ajustarem se essa cláusula será cobrada ou não no futuro.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Dê-se ciências às partes.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000802-14.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	CAIO FELIPE ROMCY DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO ALLAN LIMA SILVA THE(OAB: 32584/CE)
RECLAMADO	DEH COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

ADVOGADO	eveline gadelha dantas(OAB: 9942/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FELIPE ROMCY DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a limitação de pessoas na Caixa Econômica Federal, em razão das medidas de contenção ao avanço do Coronavírus, o reclamante deve apresentar uma conta bancária para fins de expedição de alvará judicial de transferência de crédito.

Intime-se o reclamante para essa providência.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000832-49.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JESSEANY JAMES ALVES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
RECLAMADO	LIGIA MARIA ADERALDO DEMETRIO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA MARIA ADERALDO DEMETRIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pretende a executada por meio da petição de ID. 4c7ee5a o cancelamento da penhora e a liberação dos seus proventos de aposentadoria, liminarmente, sem a oitiva da outra parte

Desde já se reconhece que se trata de questão de ordem pública, que traz grande risco à vida da executada, porque envolve renda de natureza alimentícia desta. Portanto, se reconhece que o pedido da executada pode ser apreciado por simples petição nos autos, sem que seja necessária a oitiva da parte contrária.

Os documentos apresentados pela executada demonstram de modo inequívoco que se trata de bloqueio dos seus proventos de aposentadoria.

Conforme o disposto no artigo 833, no inciso IV do CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Não obstante o crédito trabalhista possuir natureza alimentar, a penhora sobre os proventos de aposentadoria permitido no parágrafo 2º do mesmo dispositivo processual se restringe a uma das espécies de verba de natureza alimentar, que é a pensão alimentícia, referida na lei como prestação alimentícia, não podendo ela ocorrer sobre qualquer verba de natureza alimentar.

Diante disso, defiro o pedido da executada para determinar a imediata liberação de valores bloqueados nos autos via BACENJUD por se tratarem de proventos de aposentadoria da executada.

Pretende, ainda, a reclamada impugnar os valores da execução.

Nesse ponto, não assiste razão à executada.

Com efeito, a executada demonstrou que pagou as três primeiras parcelas do acordo. No entanto, a segunda e a terceira parcelas foram pagos com atraso. Essas parcelas tinham como data de vencimentoos dias 29.11.2019 e 30.12.2019, respectivamente, ocorre que os documentos apresentados demonstram que foram pagas em 11.12.2019 e 02.01.2020. Portanto, sobre essa parcelas pagas em atraso é devida a multa de 100%, sendo devida a

importância de R$500,00, cada.

A reclamada não comprovou o pagamento das três últimas prestações. Portanto, são devidos o valor da parcela acrescida da multa de 100%, sendo devido o valor de R$ 1.000,00, cada.

Diante do exposto o valor histórico devido à reclamante é de R$4.000,00.

Registra-se que já venceu o prazo da última prestação. Inobstante a reclamada tenha apresentado a impugnação antes do vencimento da última prestação, ela não indicou outro bem para substituir os valores penhorados, ora reconhecidos insubsistentes por impenhorabilidade. Portanto, é devida também a multa sobre essa parcela.

Deve a Secretaria providenciar a remessa dessa decisão, via email, ao Banco para cumprimento do Alvará.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): LIGIA MARIA ADERALDO DEMETRIO DE SOUZA, CPF: 358.805.703-04

Advogado(a)(s): DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA, CPF: 492.490.963-72

ID (BACENJUD): 072020000003314836 Valor Total: 4.849,41

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR – o Saldo Total, com acréscimos, para a conta do(a) beneficiário(a), considerando: Banco do Brasil; Agência 3553-6, Conta corrente nº 370517, CPF/CNPJ 358.805.703-04. Informação informada pela própria, fl. 65 (chave de acesso: 20031811052534100000021929395).

O Valor total foi bloqueado através do sistema **Bacen Jud**, protocolo conforme número do documento (200312091450783000000021869659), ora à disposição deste Juízo.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei"

Notifique(m)-seo(a)(s) partes para ciência deste despacho.

Após, À Secretaria para atualização dos cálculos e prosseguimento da execução**.**

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000832-49.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JESSEANY JAMES ALVES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAÚJO(OAB: 28220/CE)
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA UCHOA(OAB: 26660/CE)
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
RECLAMADO	LIGIA MARIA ADERALDO DEMETRIO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSEANY JAMES ALVES FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pretende a executada por meio da petição de ID. 4c7ee5a o cancelamento da penhora e a liberação dos seus proventos de aposentadoria, liminarmente, sem a oitiva da outra parte

Desde já se reconhece que se trata de questão de ordem pública, que traz grande risco à vida da executada, porque envolve renda de natureza alimentícia desta. Portanto, se reconhece que o pedido da executada pode ser apreciado por simples petição nos autos, sem que seja necessária a oitiva da parte contrária.

Os documentos apresentados pela executada demonstram de modo inequívoco que se trata de bloqueio dos seus proventos de aposentadoria.

Conforme o disposto no artigo 833, no inciso IV do CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Não obstante o crédito trabalhista possuir natureza alimentar, a penhora sobre os proventos de aposentadoria permitido no parágrafo 2º do mesmo dispositivo processual se restringe a uma das espécies de verba de natureza alimentar, que é a pensão alimentícia, referida na lei como prestação alimentícia, não podendo

ela ocorrer sobre qualquer verba de natureza alimentar.

Diante disso, defiro o pedido da executada para determinar a imediata liberação de valores bloqueados nos autos via BACENJUD por se tratarem de proventos de aposentadoria da executada.

Pretende, ainda, a reclamada impugnar os valores da execução.

Nesse ponto, não assiste razão à executada.

Com efeito, a executada demonstrou que pagou as três primeiras parcelas do acordo. No entanto, a segunda e a terceira parcelas foram pagos com atraso. Essas parcelas tinham como data de vencimentoos dias 29.11.2019 e 30.12.2019, respectivamente, ocorre que os documentos apresentados demonstram que foram pagas em 11.12.2019 e 02.01.2020. Portanto, sobre essa parcelas pagas em atraso é devida a multa de 100%, sendo devida a importância de R$500,00, cada.

A reclamada não comprovou o pagamento das três últimas prestações. Portanto, são devidos o valor da parcela acrescida da multa de 100%, sendo devido o valor de R$ 1.000,00, cada.

Diante do exposto o valor histórico devido à reclamante é de R$4.000,00.

Registra-se que já venceu o prazo da última prestação. Inobstante a reclamada tenha apresentado a impugnação antes do vencimento da última prestação, ela não indicou outro bem para substituir os valores penhorados, ora reconhecidos insubsistentes por impenhorabilidade. Portanto, é devida também a multa sobre essa parcela.

Deve a Secretaria providenciar a remessa dessa decisão, via email, ao Banco para cumprimento do Alvará.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): LIGIA MARIA ADERALDO DEMETRIO DE SOUZA, CPF: 358.805.703-04

Advogado(a)(s): DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA, CPF: 492.490.963-72

ID (BACENJUD): 072020000003314836 Valor Total: 4.849,41

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR – o Saldo Total, com acréscimos, para a conta do(a) beneficiário(a), considerando: Banco do Brasil; Agência 3553-6, Conta corrente nº 370517, CPF/CNPJ 358.805.703-04. Informação informada pela própria, fl. 65 (chave de acesso: 20031811052534100000021929395).

O Valor total foi bloqueado através do sistema **Bacen Jud**, protocolo conforme número do documento (20031209145078300000021869659), ora à disposição deste Juízo.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei"

Notifique(m)-seo(a)(s) partes para ciência deste despacho.

Após, À Secretaria para atualização dos cálculos e prosseguimento da execução**.**

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000198-87.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
ADVOGADO	MICHELLE OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 32332/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA J V M VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	ILNAH CLAUDIA DE FREITAS CLEMENTINO(OAB: 9021/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e11b72 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021914020786900000021679166

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001315-79.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff442a1 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021912592252700000021678032

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001413-98.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	EDUARDO ONORIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	MAISA DUARTE XAVIER(OAB: 31511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ONORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f1ec0c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021913264633300000021678495

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000198-87.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
ADVOGADO	MICHELLE OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 32332/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA J V M VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	ILNAH CLAUDIA DE FREITAS CLEMENTINO(OAB: 9021/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J V M VIEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e11b72 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021914020786900000021679166

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0038500-36.1991.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA IVANI REINALDO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	HEICCOL HEMILTON INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES LTDA
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DA COSTA LOPES
RECLAMADO	HEMILTON DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	ROBERIO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 27891/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVANI REINALDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ff5c5 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021813144016900000021665042

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000683-53.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	DENISE PIRES FELIX

ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS DE SOUSA(OAB: 31875/CE)
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE PIRES FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85ce21b proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021715521397300000021652105

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001413-98.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	EDUARDO ONORIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	MAISA DUARTE XAVIER(OAB: 31511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DA SILVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f1ec0c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021913264633300000021678495

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001169-38.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE ARAILSON MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6d9bb8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021808545103600000021658454

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000029-93.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	MANUEL ELEUTERIO DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
RECLAMADO	SX LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL ELEUTERIO DO NASCIMENTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a53fed9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021814384215500000021666896

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001831-41.2015.5.07.0001

RECLAMANTE	MARCIA ROCHA PINHEIRO MAIA

ADVOGADO	ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19605/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecc079 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021814484398400000021667111

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000682-68.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	RAFAEL OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS DE SOUSA(OAB: 31875/CE)
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OLIVEIRA LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efacf0d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021814310009700000021666743

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000269-60.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	CLERTON DIOGENES DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN CAVALCANTE MAGALHAES(OAB: 32749/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA(OAB: 11911/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e59fd3d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021709272258200000021642542

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000269-60.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	CLERTON DIOGENES DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN CAVALCANTE MAGALHAES(OAB: 32749/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA(OAB: 11911/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERTON DIOGENES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e59fd3d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021709272258200000021642542

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000959-21.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31a1ce2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021814562552900000021667271

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001169-38.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE ARAILSON MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARAILSON MACIEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6d9bb8 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021808545103600000021658454

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000570-02.2019.5.07.0001

EMBARGANTE	LUIGI GESUALDO
ADVOGADO	thais angeloni fontenele(OAB: 25695/CE)
EMBARGADO	ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc2d85 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021809142215900000021658889

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000154-97.2020.5.07.0001

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA MARTINS ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO	RUHANA MARIA ARAUJO ROLIM(OAB: 32583/CE)
CONSIGNATÁRIO	WANNY ROCHELLY SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARTINS ARAUJO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10953bf proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021815081372300000021667570

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ConPag-0000155-82.2020.5.07.0001

CONSIGNANTE	SOCIEDADE MEDICO CIRURGICO DESEMBARGADOR HERMES PARAHYBA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS COELHO PARAHYBA(OAB: 11662/CE)
CONSIGNATÁRIO	COSMO DE NEGREIROS ALVES
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
ADVOGADO	ERICA DA SILVA PATRICIO(OAB: 39966/CE)
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MEDICO CIRURGICO DESEMBARGADOR HERMES PARAHYBA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5268091 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021815053381500000021667493

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000959-21.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE ROCHA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31a1ce2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021814562552900000021667271

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000570-02.2019.5.07.0001

EMBARGANTE	LUIGI GESUALDO
ADVOGADO	thais angeloni fontenele(OAB: 25695/CE)
EMBARGADO	ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIGI GESUALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc2d85 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021809142215900000021658889

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000890-57.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	WASHINGTON LOIOLA REIS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736 -A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5d92a3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021911255754400000021676266

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001356-56.2013.5.07.0001

RECLAMANTE	KARINA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	RENAN MORENO TIMBO(OAB: 22723-B/CE)
RECLAMADO	DR5-SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	CLEVERSON DONIZETTE CAIXETA DE OLIVEIRA(OAB: 5588/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DR5-SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7535c42 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021914580859300000021680553

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001175-45.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	AMANDA DA SILVA GRACA
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
RECLAMANTE	A.B.D.S.G.
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
RECLAMANTE	ALEXANDRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
RECLAMADO	SILK MANIA GRAFICA & LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	ELANO AGUIAR CORREIA MOTA(OAB: 20979/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.D.S.G.
- ALEXANDRA DA SILVA BARBOSA
- AMANDA DA SILVA GRACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e4828 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022815404048900000021738660

JAMMYR LINS MACIEL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001933-92.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	BRUNO MAGALHAES GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA CONSUÊLO SILVA MARQUES(OAB: 5452/CE)
RECLAMADO	ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MAGALHAES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontravam sobrestados aguardando a decisão final da Reclamação Trabalhista nº 0001932-10.2017.5.07.0001, na qual esta foi anexada/juntada/inserida integralmente para decisão conjunta e prática de todos os atos processuais.

Certifico que a aquela ação fora julgada improcedente, ocorrera o trânsito em julgado e se encontra extinta e arquivada, de modo que, em cumprimento ao disposto no expediente de ID. cf4592a, replico

neste ato a sentença judicial e o acórdão, bem como a certidão de trânsito em julgado, para fins de baixa estatística/e-Gestão.

"SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

A parte reclamante ajuizou duas Reclamações Trabalhistas em face da parte reclamada requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego em dois períodos distintos, bem como a condenação da reclamada na obrigação de pagar as seguintes verbas: salários retidos; saldo de salário; aviso prévio; 13o salário; férias, acrescidas do terço constitucional; FGTS do período trabalhado; multa de 40% do saldo de FGTS; multa do art. 477 da CLT. Juntou procuração.

Na reclamação trabalhista de nº 0001932-10.2017.5.07.0001, alegou o reclamante, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 27.04.2017 para exercer a função de preparador físico; que laborava de segunda-feira à quinta-feira das 12hs às 16hs; que percebia R$7,00 por hora/aula; que não teve a CTPS anotada; que existiu relação de emprego; que a reclamada descumpriu as obrigações trabalhistas de pagar os salários de maio, junho, julho e agosto de 2017 e de depositar o FGTS. Requereu o reconhecimento da rescisão indireta.

Na reclamação trabalhista de nº 0001933-92.2017.5.07.0001, alegou o reclamante que foi contratado em 15.03.2016 pela reclamada para exercer a mesma função e laborar na mesma jornada de trabalho, percebendo R$8,00 hora/aula; que foi despedido sem justa causa em 30.06.2016; que a CTPS não foi anotada e que não recebeu as verbas rescisórias.

As ações tramitaram em conjunto.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou contestação onde alegou, em síntese, que nos períodos alegados pelo reclamante ele não lhe prestou serviços. Juntou procuração, carta de preposto e documentos.

O reclamante e a representante da reclamada foram ouvidos em juízo.

Foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo reclamante e uma testemunha arrolada pela reclamada.

Não foram produzidas outras provas.

As partes apresentaram razões finais em Memoriais.

Sem sucesso a tentativa final de conciliação.

Autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegou a reclamada sua ilegitimidade passiva ad causam.

Não se acolhe a alegação da reclamada.

Com efeito, em sua inicial o reclamante alegou que prestou serviço à reclamada, de modo que pretende obter verbas decorrentes desse contrato.

Ora, como o reclamante aduziu a existência de relação com a reclamada, resta caracterizada a pertinência subjetiva da reclamada para a lide, de modo que é ela parte legítima no presente processo.

- DO MÉRITO

Verifica-se nos autos que o reclamante aduziu ter prestado serviços para a parte reclamada, mas não recebeu as verbas decorrentes do contrato de trabalho indicadas em sua inicial.

A reclamada, por sua vez, alegou que o reclamante não lhe prestou serviços nesses períodos informados. Afirmou que não o contratou.

Verifica-se, no presente caso, que o reclamante alegou um fato constitutivo de seu direito, a saber, a prestação de serviço no período indicado em sua inicial nas respectivas reclamações trabalhistas.

Segundo estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, tem o reclamante o ônus de provar esse fato.

Entretanto, decorre dos autos que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Com efeito, o reclamante produziu uma única prova com o objetivo de demonstrar que efetivamente prestou serviços para a reclamada.

Ocorre que a prova produzida, qual seja, testemunhal, não é forte o suficiente para demonstrar esse fato, mormente quando cotejada com a prova testemunhal produzida pela reclamada.

De fato, a prova testemunhal produzida pelo reclamante não demonstra de modo induvidoso que o reclamante efetivamente prestou serviço para a reclamada.

Registre-se, nesse ponto, que o reclamante tinha amplas condições de produzir essa prova, podendo ter feito uso, por exemplo, de fotografias ou vídeos, os quais são, atualmente, facilmente produzidos por meio de simples aparelhos celulares.

Portanto, é forçoso reconhecer que não existiu a relação de emprego alegada pelo reclamante.

Diante disso, seus pedidos, em ambas as reclamações trabalhistas, não podem ser acolhidos.

Por fim, deve ser registrado que o fato de o pleito do reclamante não ter sido acolhido não gera, por si só, o reconhecimento de que ele litigou de má-fé.

No caso sob exame o reclamante não logrou êxito em provar os fatos alegados. Entretanto, não restou evidenciado nos autos que ele praticou os atos tipificados nos artigos 793-A e 793-B da CLT, os quais estabelecem a litigância de má-fé.

Portanto, não acolho o pedido da reclamada.

*- **GRATUIDADE DA JUSTIÇA***

O parágrafo 4o do art. 790 da CLT estabelece que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso os elementos existentes nos autos demonstram

que a parte reclamante logrou êxito em demonstrar que ela não conta com recursos suficientes para o pagamento das custas do processo.

Portanto, faz jus a parte reclamante ao benefício da justiça gratuita, o qual lhe é concedido no presente momento.

*- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

O art. 791-A da CLT estabelece que são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser fixados pelo magistrado observando-se os critérios fixados no parágrafo 2º do mencionado artigo.

Ademais, os honorários de sucumbência são devidos inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, conforme prevê o parágrafo 4º do referido artigo 791-A, devendo ser ressaltado, nesse caso, que a norma não viola o princípio constitucional do acesso à justiça, haja vista que a parte efetivamente exerceu seu direito de acesso à justiça.

Outrossim, se observa, ainda, que são cabíveis honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre os respectivos honorários, segundo dispõe o parágrafo 3º do já citado art. 791-A da CLT. Registre-se, nesse ponto, que em razão da peculiaridade do processo do trabalho, onde a acumulação de inúmeros pedidos é a regra, a parte reclamante somente deve ser considerada sucumbente em relação a um determinado pedido caso ele tenha sido julgado improcedente.

Diante do exposto, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, e reconhecendo que o patrono da parte reclamada atuou com alto grau de zelo profissional; que o local da prestação de serviço é de fácil acesso; que o patrono realizou um bom trabalho técnico; e que a lide apresenta uma média complexidade, deve ser fixado honorários de sucumbência no percentual de 10%.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante nas reclamações trabalhistas de nº 0001932-10.2017.5.07.0001 e de nº 0001933-92.2017.5.07.0001, e considerando que ele é sucumbente em relação aos pedidos formulados na inicial, o condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos mencionados pedidos de ambos os processos, no montante total de R$ 7.910,35.

Custas pelo reclamante no valor de R$158,20 arbitradas sobre o montante de R$7.910,35, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 05 de outubro de 2018.

José Maria Coelho Filho

Juiz do Trabalho"

"ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0001932-10.2017.5.07.0001 (ROPS)

RECORRENTE: BRUNO MAGALHÃES GUIMARÃES

RECORRIDO: ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME

RELATOR: CLAUDIO SOARES PIRES

***V I S T O S** e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**, provenientes da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, em que é recorrente, BRUNO MAGALHÃES GUIMARÃES, e ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME recorrido.*

Relatório dispensado nos termos do art. 852-I, da CLT, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO.

CONTRATO DE TRABALHO.

Apreciando o tema destacado, concluiu o juízo sentenciante:

"Verifica-se nos autos que o reclamante aduziu ter prestado serviços para a parte reclamada, mas não recebeu as verbas decorrentes do contrato de trabalho indicadas em sua inicial. A reclamada, por sua vez, alegou que o reclamante não lhe prestou serviços nesses períodos informados. Afirmou que não o contratou.

Verifica-se, no presente caso, que o reclamante alegou um fato constitutivo de seu direito, a saber, a prestação de serviço no período indicado em sua inicial nas respectivas reclamações trabalhistas.

Segundo estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, tem o reclamante o ônus de provar esse fato.

Entretanto, decorre dos autos que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Com efeito, o reclamante produziu uma única prova com o objetivo de demonstrar que efetivamente prestou serviços para a reclamada. Ocorre que a prova produzida, qual seja, testemunhal, não é forte o suficiente para demonstrar esse fato, mormente quando cotejada com a prova testemunhal produzida pela reclamada.

De fato, a prova testemunhal produzida pelo reclamante não demonstra de modo induvidoso que o reclamante efetivamente prestou serviço para a reclamada.

Registre-se, nesse ponto, que o reclamante tinha amplas condições de produzir essa prova, podendo ter feito uso, por exemplo, de fotografias ou vídeos, os quais são, atualmente, facilmente

produzidos por meio de simples aparelhos celulares.

Portanto, é forçoso reconhecer que não existiu a relação de emprego alegada pelo reclamante.

Diante disso, seus pedidos, em ambas as reclamações trabalhistas, não podem ser acolhidos."

Alega a parte recorrente que se desincumbiu inteiramente do ônus da prova da relação empregatícia, consoante prova testemunhal produzida; que a testemunha da reclamada tentou ocultar a verdade dos fatos, mas findou por beneficiar o recorrente; que de conformidade com a jurisprudência, a relação de emprego caracteriza-se pela presença dos elementos insculpidos no art. 3o. da CLT - subordinação, onerosidade e não eventualidade - e, uma vez demonstrados nos autos, há de se reconhecer o vínculo empregatício alegado pelo reclamante; que merece reforma a decisão, ainda, no que se refere a condenação do autor em honorários, por inconstitucionalidade da reforma trabalhista nesse tocante.

O recurso não alcança provimento quanto ao pretendido reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso interposto. Pela análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida carece de nenhum reparo, já que esquadrinhados todos os aspectos abordados pela parte recorrente. Assim, diante de tal circunstância, e considerando-se a disposição legal supra aludida, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Calha acrescentar que se conclui das provas dos autos que o recorrente trabalhou de forma intermitente, sem caracterização do vínculo de emprego, ademais de ser personal trainer, condição em que comparecia na recorrida no interesse de seus clientes e, não na condição de empregado.

Todavia, exponho minha divergência quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, com base na reforma trabalhista.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, dessa forma, que entre o comando constitucional e a nova norma da CLT, urge deixar de aplicar o novel comando celetista, porque colidente com a Constituição Federal e com a legislação processual ordinária, de sorte a conferir ao recorrente o benefício universal da justiça gratuita, ao qual faz jus.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (artigo 98/CPC).

Calha esclarecer que tramita no e. Supremo Tribunal Federal a ADI 5766 contra o novel comando celetista, não totalmente julgada, embora com voto do Min. Relator favorável a constitucionalidade do artigo em questão, mas sem apreciação final do tema em razão de vista de integrantes daquele Sodalício.

Até lá, mantenho o entendimento esposado acima.

Isto posto,

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, *por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante em honorários advocatícios.*

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Cláudio Soares Pires (Presidente e Relator), Jefferson Quesado Júnior e Paulo Régis Machado Botelho. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Em gozo de férias o Exmo. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

Fortaleza, 11 de março de 2019.

CLAUDIO SOARES PIRES

Desembargador Relator"

"CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

PROCESSO: *0001932-10.2017.5.07.0001*

CLASSE: *RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886)*

RECORRENTE: BRUNO MAGALHAES GUIMARAES

RECORRIDO: ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME

CERTIDÃO PJe - JT

Certifico, para os devidos fins, que as partes interessadas tomaram ciência do do acordão Id.n°24088ea de em 26/03/2019, tendo o prazo legal iniciado em 27/03/2019 e terminado em 05/04/2019, sem interposição de recursos.

Nesses termos, remeto os presentes autos eletrônicos à Vara de Origem.

OBS: Certidão elaborada com a colaboração da Estagiária Rosimar Barbosa Sotero Martinz.

Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Arlene de Paula Pessoa Studart

Técnico Judiciário"

Fortaleza, 02 de abril de 2020 - 5ª f - José Joel Moreira de Negreiros

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação supra, registre-se a decisão para fins de baixa e extinção do processo na estatística/E-Gestão.

Arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001933-92.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	BRUNO MAGALHAES GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA CONSUÊLO SILVA MARQUES(OAB: 5452/CE)
RECLAMADO	ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontravam sobrestados aguardando a decisão final da Reclamação Trabalhista nº 0001932-10.2017.5.07.0001, na qual esta foi anexada/juntada/inserida integralmente para decisão conjunta e prática de todos os atos processuais.

Certifico que a aquela ação fora julgada improcedente, ocorrera o trânsito em julgado e se encontra extinta e arquivada, de modo que, em cumprimento ao disposto no expediente de ID. cf4592a, replico neste ato a sentença judicial e o acórdão, bem como a certidão de trânsito em julgado, para fins de baixa estatística/e-Gestão.

"SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

A parte reclamante ajuizou duas Reclamações Trabalhistas em face da parte reclamada requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego em dois períodos distintos, bem como a condenação da reclamada na obrigação de pagar as seguintes verbas: salários retidos; saldo de salário; aviso prévio; 13o salário; férias, acrescidas do terço constitucional; FGTS do período trabalhado; multa de 40% do saldo de FGTS; multa do art. 477 da CLT. Juntou procuração.

Na reclamação trabalhista de nº 0001932-10.2017.5.07.0001, alegou o reclamante, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 27.04.2017 para exercer a função de preparador físico; que laborava de segunda-feira à quinta-feira das 12hs às 16hs; que percebia R$7,00 por hora/aula; que não teve a CTPS anotada; que existiu relação de emprego; que a reclamada descumpriu as obrigações trabalhistas de pagar os salários de maio, junho, julho e agosto de 2017 e de depositar o FGTS. Requereu o reconhecimento da rescisão indireta.

Na reclamação trabalhista de nº 0001933-92.2017.5.07.0001, alegou o reclamante que foi contratado em 15.03.2016 pela reclamada para exercer a mesma função e laborar na mesma jornada de trabalho, percebendo R$8,00 hora/aula; que foi despedido sem justa causa em 30.06.2016; que a CTPS não foi anotada e que não recebeu as verbas rescisórias.

As ações tramitaram em conjunto.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou contestação onde alegou, em síntese, que nos períodos alegados pelo reclamante ele não lhe prestou serviços. Juntou procuração, carta de preposto e documentos. O reclamante e a representante da reclamada foram ouvidos em juízo.

Foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo reclamante e uma testemunha arrolada pela reclamada.

Não foram produzidas outras provas.

As partes apresentaram razões finais em Memoriais.

Sem sucesso a tentativa final de conciliação.

Autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegou a reclamada sua ilegitimidade passiva ad causam.

Não se acolhe a alegação da reclamada.

Com efeito, em sua inicial o reclamante alegou que prestou serviço à reclamada, de modo que pretende obter verbas decorrentes desse contrato.

Ora, como o reclamante aduziu a existência de relação com a reclamada, resta caracterizada a pertinência subjetiva da reclamada

para a lide, de modo que é ela parte legítima no presente processo.

- DO MÉRITO

Verifica-se nos autos que o reclamante aduziu ter prestado serviços para a parte reclamada, mas não recebeu as verbas decorrentes do contrato de trabalho indicadas em sua inicial.

A reclamada, por sua vez, alegou que o reclamante não lhe prestou serviços nesses períodos informados. Afirmou que não o contratou.

Verifica-se, no presente caso, que o reclamante alegou um fato constitutivo de seu direito, a saber, a prestação de serviço no período indicado em sua inicial nas respectivas reclamações trabalhistas.

Segundo estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, tem o reclamante o ônus de provar esse fato.

Entretanto, decorre dos autos que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Com efeito, o reclamante produziu uma única prova com o objetivo de demonstrar que efetivamente prestou serviços para a reclamada.

Ocorre que a prova produzida, qual seja, testemunhal, não é forte o suficiente para demonstrar esse fato, mormente quando cotejada com a prova testemunhal produzida pela reclamada.

De fato, a prova testemunhal produzida pelo reclamante não demonstra de modo induvidoso que o reclamante efetivamente prestou serviço para a reclamada.

Registre-se, nesse ponto, que o reclamante tinha amplas condições de produzir essa prova, podendo ter feito uso, por exemplo, de fotografias ou vídeos, os quais são, atualmente, facilmente produzidos por meio de simples aparelhos celulares.

Portanto, é forçoso reconhecer que não existiu a relação de emprego alegada pelo reclamante.

Diante disso, seus pedidos, em ambas as reclamações trabalhistas, não podem ser acolhidos.

Por fim, deve ser registrado que o fato de o pleito do reclamante não ter sido acolhido não gera, por si só, o reconhecimento de que ele litigou de má-fé.

No caso sob exame o reclamante não logrou êxito em provar os fatos alegados. Entretanto, não restou evidenciado nos autos que ele praticou os atos tipificados nos artigos 793-A e 793-B da CLT, os quais estabelecem a litigância de má-fé.

Portanto, não acolho o pedido da reclamada.

*- **GRATUIDADE DA JUSTIÇA***

O parágrafo 4o do art. 790 da CLT estabelece que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso os elementos existentes nos autos demonstram que a parte reclamante logrou êxito em demonstrar que ela não conta com recursos suficientes para o pagamento das custas do processo.

Portanto, faz jus a parte reclamante ao benefício da justiça gratuita, o qual lhe é concedido no presente momento.

*- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

O art. 791-A da CLT estabelece que são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser fixados pelo magistrado observando-se os critérios fixados no parágrafo 2º do mencionado artigo.

Ademais, os honorários de sucumbência são devidos inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita, conforme prevê o parágrafo 4º do referido artigo 791-A, devendo ser ressaltado, nesse caso, que a norma não viola o princípio constitucional do acesso à justiça, haja vista que a parte efetivamente exerceu seu direito de acesso à justiça.

Outrossim, se observa, ainda, que são cabíveis honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre os respectivos honorários, segundo dispõe o parágrafo 3º do já citado art. 791-A da CLT. Registre-se, nesse ponto, que em razão da peculiaridade do processo do trabalho, onde a acumulação de inúmeros pedidos é a regra, a parte reclamante somente deve ser considerada sucumbente em relação a um determinado pedido caso ele tenha sido julgado improcedente.

Diante do exposto, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, e reconhecendo que o patrono da parte reclamada atuou com alto grau de zelo profissional; que o local da prestação de serviço é de fácil acesso; que o patrono realizou um bom trabalho técnico; e que a lide apresenta uma média complexidade, deve ser fixado honorários de sucumbência no percentual de 10%.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante nas reclamações trabalhistas de nº 0001932-10.2017.5.07.0001 e de nº 0001933-92.2017.5.07.0001, e considerando que ele é sucumbente em relação aos pedidos formulados na inicial, o condeno na obrigação de pagar honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos mencionados pedidos de ambos os processos, no montante total de R$ 7.910,35.

Custas pelo reclamante no valor de R$158,20 arbitradas sobre o montante de R$7.910,35, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Fortaleza, 05 de outubro de 2018.

José Maria Coelho Filho

Juiz do Trabalho"

"ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0001932-10.2017.5.07.0001 (ROPS)

RECORRENTE: BRUNO MAGALHÃES GUIMARÃES

RECORRIDO: ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME

RELATOR: CLAUDIO SOARES PIRES

V I S T O S *e discutidos estes autos de* ***RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO****, provenientes da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, em que é recorrente, BRUNO MAGALHÃES GUIMARÃES, e ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME recorrido.*

Relatório dispensado nos termos do art. 852-I, da CLT, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO.

CONTRATO DE TRABALHO.

Apreciando o tema destacado, concluiu o juízo sentenciante:

"Verifica-se nos autos que o reclamante aduziu ter prestado serviços para a parte reclamada, mas não recebeu as verbas decorrentes do contrato de trabalho indicadas em sua inicial. A reclamada, por sua vez, alegou que o reclamante não lhe prestou serviços nesses períodos informados. Afirmou que não o contratou.

Verifica-se, no presente caso, que o reclamante alegou um fato constitutivo de seu direito, a saber, a prestação de serviço no período indicado em sua inicial nas respectivas reclamações trabalhistas.

Segundo estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, tem o reclamante o ônus de provar esse fato.

Entretanto, decorre dos autos que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Com efeito, o reclamante produziu uma única prova com o objetivo de demonstrar que efetivamente prestou serviços para a reclamada. Ocorre que a prova produzida, qual seja, testemunhal, não é forte o suficiente para demonstrar esse fato, mormente quando cotejada com a prova testemunhal produzida pela reclamada.

De fato, a prova testemunhal produzida pelo reclamante não demonstra de modo induvidoso que o reclamante efetivamente prestou serviço para a reclamada.

Registre-se, nesse ponto, que o reclamante tinha amplas condições de produzir essa prova, podendo ter feito uso, por exemplo, de fotografias ou vídeos, os quais são, atualmente, facilmente produzidos por meio de simples aparelhos celulares.

Portanto, é forçoso reconhecer que não existiu a relação de emprego alegada pelo reclamante.

Diante disso, seus pedidos, em ambas as reclamações trabalhistas, não podem ser acolhidos."

Alega a parte recorrente que se desincumbiu inteiramente do ônus da prova da relação empregatícia, consoante prova testemunhal produzida; que a testemunha da reclamada tentou ocultar a verdade dos fatos, mas findou por beneficiar o recorrente; que de conformidade com a jurisprudência, a relação de emprego caracteriza-se pela presença dos elementos insculpidos no art. 3o. da CLT - subordinação, onerosidade e não eventualidade - e, uma vez demonstrados nos autos, há de se reconhecer o vínculo empregatício alegado pelo reclamante; que merece reforma a decisão, ainda, no que se refere a condenação do autor em honorários, por inconstitucionalidade da reforma trabalhista nesse tocante.

O recurso não alcança provimento quanto ao pretendido reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso interposto. Pela análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida carece de nenhum reparo, já que esquadrinhados todos os aspectos abordados pela parte recorrente. Assim, diante de tal circunstância, e considerando-se a disposição legal supra aludida, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Calha acrescentar que se conclui das provas dos autos que o recorrente trabalhou de forma intermitente, sem caracterização do vínculo de emprego, ademais de ser personal trainer, condição em que comparecia na recorrida no interesse de seus clientes e, não na condição de empregado.

Todavia, exponho minha divergência quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, com base na reforma trabalhista.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, dessa forma, que entre o comando constitucional e a nova norma da CLT, urge deixar de aplicar o novel comando celetista, porque colidente com a Constituição Federal e com a legislação processual ordinária, de sorte a conferir ao recorrente o benefício universal da justiça gratuita, ao qual faz jus.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (artigo 98/CPC).

Calha esclarecer que tramita no e. Supremo Tribunal Federal a ADI 5766 contra o novel comando celetista, não totalmente julgada, embora com voto do Min. Relator favorável a constitucionalidade do artigo em questão, mas sem apreciação final do tema em razão de vista de integrantes daquele Sodalício.

Até lá, mantenho o entendimento esposado acima.

Isto posto,

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, *por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação do reclamante em honorários advocatícios.*

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Cláudio Soares Pires (Presidente e Relator), Jefferson Quesado Júnior e Paulo Régis Machado Botelho. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Em gozo de férias o Exmo. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

Fortaleza, 11 de março de 2019.

CLAUDIO SOARES PIRES

Desembargador Relator"

"CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

PROCESSO: *0001932-10.2017.5.07.0001*

CLASSE: *RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886)*

RECORRENTE: BRUNO MAGALHAES GUIMARAES

RECORRIDO: ACADEMIA POWER FITNESS LTDA - ME

CERTIDÃO PJe - JT

Certifico, para os devidos fins, que as partes interessadas tomaram ciência do do acordão Id.n°24088ea de em 26/03/2019, tendo o prazo legal iniciado em 27/03/2019 e terminado em 05/04/2019, sem interposição de recursos.

Nesses termos, remeto os presentes autos eletrônicos à Vara de Origem.

OBS: Certidão elaborada com a colaboração da Estagiária Rosimar Barbosa Sotero Martinz.

Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Arlene de Paula Pessoa Studart

Técnico Judiciário"

Fortaleza, 02 de abril de 2020 - 5ª f - José Joel Moreira de Negreiros

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação supra, registre-se a decisão para fins de baixa e extinção do processo na estatística/E-Gestão.

Arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0210600-35.2007.5.07.0001

RECLAMANTE	NAIL GABRIEL CAVALCANTE
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	MARCO ANTONIO DONATO
RECLAMADO	CHA DOS NOBRES DELICATESSEN LTDA - ME
RECLAMADO	DIEGO PAES ERLACHER

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIL GABRIEL CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pretende a exequente por meio da petição de ID. 8b305d6 expedição de Mandado ao INSS para fins de obter informações sobre o recebimento de proventos de aposentadoria para indicar a penhora destes proventos.

Antes de apreciar o pedido retro, por ser medida de maior eficácia, e porque ainda não foi utilizado no presente feito, inclua-se as executadas no **SABB - SISTEMA AUTOMATIZADO DE BLOQUEIOS BANCÁRIOS.**

Registra-se que se aparecer qualquer valor em suas contas estes serão bloqueados.

Intime-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-93.2014.5.07.0001

RECLAMANTE	ARYANNE MARIA GONDIM SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	SETIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO TIA LULU
ADVOGADO	NUNO ALVARES DE MATOS MONTEIRO(OAB: 11084/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO TIA LULU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02/04/2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A penhora de dinheiro está disciplinada em lei nos arts. 835, I e 854 do CPC. O modo de implementar essa penhora ocorre por meio da utilização do sistema BACENJUD, não sendo o caso de se determinar penhora na boca do caixa.

Registre-se que a penhora na boca do caixa, na verdade, se trata de penhora sobre faturamento, a qual é prevista no art. 835, Inc. X do CPC e somente poderá ocorrer nos termos do art. 866 do CPC, devendo, nesse caso, o juiz nomear um administrador-depositário para fins de analisar a situação econômica do devedor e indicar os montantes disponíveis para fins de penhora, evitando prejuízos para a regular operação do devedor.

Portanto, indefiro o requerimento retro.

Intime-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-93.2014.5.07.0001

RECLAMANTE	ARYANNE MARIA GONDIM SILVA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	SETIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO TIA LULU
ADVOGADO	NUNO ALVARES DE MATOS MONTEIRO(OAB: 11084/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYANNE MARIA GONDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02/04/2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A penhora de dinheiro está disciplinada em lei nos arts. 835, I e 854 do CPC. O modo de implementar essa penhora ocorre por meio da utilização do sistema BACENJUD, não sendo o caso de se determinar penhora na boca do caixa.

Registre-se que a penhora na boca do caixa, na verdade, se trata de penhora sobre faturamento, a qual é prevista no art. 835, Inc. X do CPC e somente poderá ocorrer nos termos do art. 866 do CPC, devendo, nesse caso, o juiz nomear um administrador-depositário para fins de analisar a situação econômica do devedor e indicar os

montantes disponíveis para fins de penhora, evitando prejuízos para a regular operação do devedor.

Portanto, indefiro o requerimento retro.

Intime-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001948-66.2014.5.07.0001

RECLAMANTE	AURICELIA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES(OAB: 3970-B/CE)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARA E DAS DEMAIS AREAS DA SAUDE - COOPEN-CE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
ADVOGADO	VINÍCIUS VILARDO DE MELLO CRUZ(OAB: 21419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURICELIA DE AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se o advogado da reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do pedido de f. 445.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000329-34.2015.5.07.0012

RECLAMANTE	TELMA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA DA SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial na agência bancária devido a pandemia COVID-19, INTIMEM-SE a exequente, por seu advogado, e a perita contábil Claudine Sales Bessa Aguiar, para indicarem os dados bancários para transferência de valores. Prazo de 30 (trinta) dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001940-10.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	LOURENCO DE JESUS MARREIROS DE CASTELO BRANCO NETO
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)

ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCO DE JESUS MARREIROS DE CASTELO BRANCO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que consultei o processo nº 0000908-84.2012.5.07.0012 e verifiquei que já fora julgado, inclusive se operou o trânsito em julgado.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, intime-se o reclamante para juntar na presente ação, no prazo de 10 dias, a sentença singular, eventuais sentença de embargos de declaração e ainda acórdãos prolatados, bem como a certidão de trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0000908-84.2012.5.07.0012, em curso na 12ª VT/Fortaleza.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se o reclamante.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001417-70.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO LEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão retro e, alinhado com a decisão de ID. c9dec5b, concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte reclamante juntar aos presentes autos as peças do processo nº 0218300-22.2008.5.07.0003, referente à sentença singular, eventuais decisões de embargos e acórdão, bem como a certidão de trânsito em julgado, para fins de prosseguimento da presente ação.

Intime-se o reclamante.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0094400-18.2002.5.07.0001

RECLAMANTE	FELIX DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	JOSE FLAVIO GUEDES
RECLAMADO	FIBRAVESTE S/A INDUSTRIA TEXTIL
TERCEIRO INTERESSADO	SEFIN - SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX DE AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SAMUEL LIMA DE ANDRADE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Face ao pedido do autor, por ser medida de maior eficácia, e porque ainda não foi utilizado no presente feito, inclua-se as executadas no **SABB - SISTEMA AUTOMATIZADO DE BLOQUEIOS BANCÁRIOS.**

Registra-se que se aparecer qualquer valor em suas contas estes serão bloqueados.

Intime-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000707-81.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	LULY MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDIÔNIBUS
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16ffc54 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031811564542000000021930828

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000707-81.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	LULY MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDIÔNIBUS
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LULY MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16ffc54 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031811564542000000021930828

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000253-67.2020.5.07.0001

RECLAMANTE	JOAO BRENO MARTINS FREIRE
ADVOGADO	DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB: 26466/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO(OAB: 22205/CE)

ADVOGADO	PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB: 15491/CE)
ADVOGADO	AMARILDA CISNE GOMES DO AMARAL(OAB: 40814/CE)
RECLAMADO	Jacques Sidney Porto Junior
RECLAMADO	Luiz Ricardo Silva Cortez
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
RECLAMADO	GERENCIAL BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	Teresa Emilia Cortez Porto

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BRENO MARTINS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOAO BRENO MARTINS FREIRE**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA - OAB: CE26466, ANA CAROLINA BEZERRA - OAB: CE22205, PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE - OAB: CE15491 e AMARILDA CISNE GOMES DO AMARAL - OAB: CE40814, notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 12/05/2020 08:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE HELANO OLIVEIRA DE SOUSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000707-81.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	LULY MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDIÔNIBUS
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LULY MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LULY MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de ID 16ffc54, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000707-81.2019.5.07.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	LULY MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDIÔNIBUS
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença de ID 16ffc54, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

EMANUELLE ABRAAO MAIA MACIEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000822-10.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	CICERA ROGILANE TAVARES ABILIO
ADVOGADO	UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR(OAB: 28661/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511-B/CE)
ADVOGADO	MOAB SALDANHA JUNIOR(OAB: 21928/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMADO	ALAN ALVES LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	ALAN ALVES LIMA DO NASCIMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ALVES LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

A parte reclamante interpôs Embargos de Declaração alegando que a decisão atacada contém omissão. Requereu o saneamento do defeito.

Dispensada a manifestação da embargada.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço.

Verifica-se na petição da embargante que ela alega que a decisão atacada, que reconheceu a impenhorabilidade da conta salário da executada e determinou o levantamento dos valores, contém omissão.

Com efeito, observa-se na decisão atacada que não foi apreciado o pedido da embargante com relação ao parágrafo 2º do artigo 833 do CPC. Passa-se a sanar a omissão.

Conforme o disposto no artigo 833, no inciso IV do CPC, são impenhoráveis os salários.

Não obstante o crédito trabalhista possuir natureza alimentar, a penhora sobre os salário permitida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo processual se restringe a uma das espécies de verba de natureza alimentar, que é a pensão alimentícia, referida na lei como prestação alimentícia, não podendo ela ocorrer sobre qualquer verba de natureza alimentar.

Diante disso, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, acrescentada da presente fundamentação.

Quanto ao segundo pedido do embargante, observa-se que já houve o levantamento dos valores.

Registra-se que se trata de questão de ordem pública, que traz grande risco à vida da executada, porque envolve renda de natureza alimentícia desta. Portanto, o pedido da executada de liberação de seu salário podia ser apreciado por simples petição nos autos, sem que fosse necessária a oitiva da parte contrária.

Portanto, não há qualquer nulidade nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhoaos embargos de declaração para suprir a omissão, e, no mérito, **negar provimento** aos pedidos da embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000822-10.2016.5.07.0001

RECLAMANTE	CICERA ROGILANE TAVARES ABILIO
ADVOGADO	UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR(OAB: 28661/CE)
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511-B/CE)
ADVOGADO	MOAB SALDANHA JUNIOR(OAB: 21928/CE)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA LOUREIRO(OAB: 19245/CE)
RECLAMADO	ALAN ALVES LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	ALAN ALVES LIMA DO NASCIMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA ROGILANE TAVARES ABILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

A parte reclamante interpôs Embargos de Declaração alegando que a decisão atacada contém omissão. Requereu o saneamento do defeito.

Dispensada a manifestação da embargada.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço.

Verifica-se na petição da embargante que ela alega que a decisão atacada, que reconheceu a impenhorabilidade da conta salário da executada e determinou o levantamento dos valores, contém omissão.

Com efeito, observa-se na decisão atacada que não foi apreciado o pedido da embargante com relação ao parágrafo 2º do artigo 833 do CPC. Passa-se a sanar a omissão.

Conforme o disposto no artigo 833, no inciso IV do CPC, são impenhoráveis os salários.

Não obstante o crédito trabalhista possuir natureza alimentar, a penhora sobre os salário permitida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo processual se restringe a uma das espécies de verba de natureza alimentar, que é a pensão alimentícia, referida na lei como prestação alimentícia, não podendo ela ocorrer sobre qualquer verba de natureza alimentar.

Diante disso, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, acrescentada da presente fundamentação.

Quanto ao segundo pedido do embargante, observa-se que já houve o levantamento dos valores.

Registra-se que se trata de questão de ordem pública, que traz grande risco à vida da executada, porque envolve renda de natureza alimentícia desta. Portanto, o pedido da executada de liberação de seu salário podia ser apreciado por simples petição nos autos, sem que fosse necessária a oitiva da parte contrária.

Portanto, não há qualquer nulidade nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhoaos embargos de declaração para suprir a omissão, e, no mérito, **negar provimento** aos pedidos da embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000595-49.2018.5.07.0001

CONSIGNANTE	ACS FRIDSCHTEIN COMUNICACAO DIGITAL - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
CONSIGNANTE	PR FRIDSCHTEIN EDICOES DE VIDEO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
CONSIGNANTE	PRECO JUSTO ASSESSORIA DE PROPAGANDA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
CONSIGNATÁRIO	VANESSA ERIKA ARAUJO DE MENEZES
ADVOGADO	RODOLFO PACHECO PAULA BITTENCOURT(OAB: 20450/CE)
TESTEMUNHA	MARINA SALES ALCÂNTARA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO
TESTEMUNHA	YANA MAIA DE MELO DIAS
TESTEMUNHA	LETÍCIA DE ANDRADE VARELA
TESTEMUNHA	CLÁUDIA CRISTINA PONSO WAGNER
TESTEMUNHA	CAROLINA SEVERIANO MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACS FRIDSCHTEIN COMUNICACAO DIGITAL - ME
- PR FRIDSCHTEIN EDICOES DE VIDEO
- PRECO JUSTO ASSESSORIA DE PROPAGANDA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

A parte consignante/reclamada interpôs Embargos de Declaração alegando que a sentença atacada contém contradição. Requereu o saneamento do defeito.

A consignada/reclamante também interpôs Embargos de Declaração alegando que a sentença atacada contém omissão e contradição. Requereu o saneamento do defeito.

As partes apresentaram impugnação aos Embargos de Declaração

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

DOS EMBARGOS DA CONSIGNANTE/RECLAMADA

Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço.

Verifica-se na petição da embargante que ela alega que a sentença atacada contém contradição.

Não procede sua alegação.

Com efeito, a contradição que dá ensejo à utilização dos embargos de declaração é aquela que ocorre nos fundamentos empregados pelo juiz para dirimir a lide, ou ainda aquela que ocorre entre os fundamentos e a parte dispositiva na sentença.

No presente caso se observa que em seus argumentos a parte embargante na verdade ataca a fundamentação que o magistrado adotou na sentença.

Registra-se que acaso existente o vício apontado se trata de erro de julgamento o qual somente pode ser alterada pela instância superior.

Nesse caso, deveria o embargante ter utilizado o adequado recurso ordinário para obter a reforma da sentença, sendo esse o seu real

objetivo.

DOS EMBARGOS DA CONSIGNADA/RECLAMANTE

Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço.

Verifica-se na petição da embargante que ela alega que a sentença atacada contém contradição.

Ocorre que, em seus argumentos, a parte embargante na verdade ataca a fundamentação que o Juízo adotou na sentença.

Observa-se que ela não apontou efetiva contradição na sentença, mas sim impugnou os fundamentos da decisão.

Registre-se que a contradição que dá ensejo à utilização dos embargos de declaração é aquela existente nos fundamentos ou na parte dispositiva da sentença, ou mesmo entre os fundamentos e a parte dispositiva, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se, ainda, que a embargante alega que a sentença atacada apresenta omissão no que se refere à análise das provas apresentadas.

Não tem razão a embargante.

Ocorre que essa argumentação não está relacionada com a omissão que a lei prevê para a utilização dos embargos de declaração. Na verdade a alegação está relacionada com o exame do contexto probatório.

E, como se sabe, os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame das provas do processo.

Com efeito, em relação à omissão apontada se observa que a embargante pretende, na verdade, obter uma nova avaliação do conjunto probatório, o que deve ocorrer por meio do adequado recurso ordinário.

Portanto, não existe qualquer contradição e/ou omissão a serem sanadas por meio de embargos de declaração.

Ora, deveria a embargante, nesse caso, ter utilizado o adequado recurso ordinário para obter a reforma da sentença, sendo esse o seu real objetivo

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes**os Embargos de Declaração da consignante/reclamada, e **julgo improcedentes**os Embargos de Declaração da consignada/reclamante, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000595-49.2018.5.07.0001

CONSIGNANTE	ACS FRIDSCHTEIN COMUNICACAO DIGITAL - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
CONSIGNANTE	PR FRIDSCHTEIN EDICOES DE VIDEO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
CONSIGNANTE	PRECO JUSTO ASSESSORIA DE PROPAGANDA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
CONSIGNATÁRIO	VANESSA ERIKA ARAUJO DE MENEZES
ADVOGADO	RODOLFO PACHECO PAULA BITTENCOURT(OAB: 20450/CE)
TESTEMUNHA	MARINA SALES ALCÂNTARA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO
TESTEMUNHA	YANA MAIA DE MELO DIAS
TESTEMUNHA	LETÍCIA DE ANDRADE VARELA
TESTEMUNHA	CLÁUDIA CRISTINA PONSO WAGNER
TESTEMUNHA	CAROLINA SEVERIANO MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ERIKA ARAUJO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

A parte consignante/reclamada interpôs Embargos de Declaração alegando que a sentença atacada contém contradição. Requereu o saneamento do defeito.

A consignada/reclamante também interpôs Embargos de Declaração alegando que a sentença atacada contém omissão e contradição. Requereu o saneamento do defeito.

As partes apresentaram impugnação aos Embargos de Declaração

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

DOS EMBARGOS DA CONSIGNANTE/RECLAMADA

Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço.

Verifica-se na petição da embargante que ela alega que a sentença atacada contém contradição.

Não procede sua alegação.

Com efeito, a contradição que dá ensejo à utilização dos embargos de declaração é aquela que ocorre nos fundamentos empregados pelo juiz para dirimir a lide, ou ainda aquela que ocorre entre os fundamentos e a parte dispositiva na sentença.

No presente caso se observa que em seus argumentos a parte embargante na verdade ataca a fundamentação que o magistrado adotou na sentença.

Registra-se que acaso existente o vício apontado se trata de erro de julgamento o qual somente pode ser alterada pela instância superior.

Nesse caso, deveria o embargante ter utilizado o adequado recurso ordinário para obter a reforma da sentença, sendo esse o seu real objetivo.

DOS EMBARGOS DA CONSIGNADA/RECLAMANTE

Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço.

Verifica-se na petição da embargante que ela alega que a sentença atacada contém contradição.

Ocorre que, em seus argumentos, a parte embargante na verdade ataca a fundamentação que o Juízo adotou na sentença.

Observa-se que ela não apontou efetiva contradição na sentença, mas sim impugnou os fundamentos da decisão.

Registre-se que a contradição que dá ensejo à utilização dos embargos de declaração é aquela existente nos fundamentos ou na parte dispositiva da sentença, ou mesmo entre os fundamentos e a parte dispositiva, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se, ainda, que a embargante alega que a sentença atacada apresenta omissão no que se refere à análise das provas apresentadas.

Não tem razão a embargante.

Ocorre que essa argumentação não está relacionada com a omissão que a lei prevê para a utilização dos embargos de declaração. Na verdade a alegação está relacionada com o exame do contexto probatório.

E, como se sabe, os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame das provas do processo.

Com efeito, em relação à omissão apontada se observa que a embargante pretende, na verdade, obter uma nova avaliação do conjunto probatório, o que deve ocorrer por meio do adequado recurso ordinário.

Portanto, não existe qualquer contradição e/ou omissão a serem sanadas por meio de embargos de declaração.

Ora, deveria a embargante, nesse caso, ter utilizado o adequado recurso ordinário para obter a reforma da sentença, sendo esse o seu real objetivo

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes**os Embargos de Declaração da consignante/reclamada, e **julgo improcedentes**os Embargos de Declaração da consignada/reclamante, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001798-22.2013.5.07.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
ADVOGADO	ANDRESSA LICAR FERNANDES(OAB: 9459/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA - SINTRAFI, a LIBERAÇÃO DA QUANTIA INCONTROVERSA - f. 16409.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o Agavante Banco do Brasil, por seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca do pedido de f. 16409.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000230-73.2010.5.07.0001

CONSIGNANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
CONSIGNANTE	TECSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA(OAB: 6684/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL PESSOA MOTA(OAB: 17200/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ENNUREMBERG AGUIAR DANTAS
ADVOGADO	TIAGO ALVES CAMELO(OAB: 22321/CE)
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ENNUREMBERG AGUIAR DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a decisão de f. 215/217 transitou em julgado para as partes.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial na agência bancária devido a pandemia COVID-19, DEFIRO o pedido de f. 222.

Por ser tratar de parcela incontroversa, e alinhado com a decisão de f. 215/217, AUTORIZO a expedição de alvará para a liberação do saldo total do depósito recursal de f. 277-verso (Valor histórico: R$16.366,10; depositado em 14.03.2016), autos físicos, em favor do Exequente/Consignado JOSÉ ENNUREMBERG AGUIAR DANTAS e de seu advogado.

ALVARÁ JUDICIAL Nª01

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2015, ou quem sua vez fizer, que efetue o PAGAMENTO de 20% (vinte por cento) do depósito recursal de f. 277-verso (autos físicos), realizado por ocasião de interposição do Recurso de Revista, pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, INSCRIÇÃO:33.000.118/0001-79, no valor original de R$16.366,10, datado de 24.03.2016, acrescido de juros e correção monetária, em favor do advogado do exequente Camelo e Saraiva Advogados, CNPJ: 21.558.188/0001-68, transferindo-o para conta bancária de sua titularidade, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência: 1956, Conta Corrente: 3681-7, Favorecido: Camelo e Saraiva Advogados, CNPJ: 21.558.188/0001-68.

Não há imposto de renda a recolher.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

ALVARÁ JUDICIAL Nª02

O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, QUE CONFERE ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2015, ou quem sua vez fizer, que efetue o PAGAMENTO de 80% (oitenta por cento) do depósito recursal de f. 277-verso (autos físicos), realizado por ocasião de interposição do Recurso de Revista, pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, INSCRIÇÃO:33.000.118/0001-79, no valor original de R$16.366,10, datado de 24.03.2016, acrescido de juros e correção monetária, em favor do exequente/consignado José Ennuremberg Aguiar Dantas, CPF: 218.604.323-87, transferindo-o para conta bancária de sua titularidade, a saber: Caixa Econômica

Federal, Agência: 2183, Conta Corrente: 7020-0, Favorecido: José Ennuremberg Aguiar Dantas, CPF: 218.604.323-87.

Não há imposto de renda a recolher.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

O exequente e seu advogado deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos os valores efetivamente recebidos para fins de dedução.

Tudo cumprido, à Secretaria da Vara para a atualização da conta.

Em seguida, a Executada TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá ser intimada para efetuar o pagamento do crédito exequendo nos termos da cláusula 4.1.1 do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000073-22.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE SALES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	WESLEY VIEIRA DA SILVA(OAB: 31513/CE)
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
RECLAMADO	HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data não há informações acerca da Ação Criminal nº 0118676-32.2018.8.06.0001, em curso na 16ª Vara Criminal de Fortaleza. Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, intimem-se as partes para informar, no prazo de 30 dias, a situação da ação Criminal nº 0118676-32.2018.8.06.0001, em curso na 16ª Vara Criminal de Fortaleza.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000073-22.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	JOSE SALES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	WESLEY VIEIRA DA SILVA(OAB: 31513/CE)
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)
RECLAMADO	HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	FELIPE MACHADO DE SOUZA(OAB: 23279/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SALES FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data não há informações acerca da Ação Criminal nº 0118676-32.2018.8.06.0001, em curso na 16ª Vara Criminal de Fortaleza. Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, intimem-se as partes para informar, no prazo de 30 dias, a situação da ação Criminal nº 0118676-

32.2018.8.06.0001, em curso na 16ª Vara Criminal de Fortaleza.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000972-20.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	MAYARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO MARQUES BARROSO(OAB: 18899/CE)
RECLAMADO	DIEGO FAUSTINO DE SENA
RECLAMADO	DIEGO FAUSTINO DE SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOAQUIM GONCALVES MARTINS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial na agência bancária devido a pandemia COVID-19, defiro de f. 100.

ALVARÁ JUDICIAL

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais e, com base na Recomendação Conjunta do TRT. GP. CRJT. Nº 01/2009, que confere às determinações constantes nesta decisão, FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, MANDA o Senhor Gerente do Banco do Brasil, Setor Público, ou quem sua vez fizer, que efetue o resgate dos depósitos judiciais de ID:072019000014489025, Número do documento: 19100809422852300000020524428; de ID:072019000016152362, Número do documento: 19111112444995900000020860011; e de ID:07202000000 3305420, Número do documento: 20031314241052000000021890106, todos acrescidos de juros e correção monetária, e pague a reclamante Mayara Ferreira da Silva, CPF:617.741.183-51, por intermédio de seu advogado Alessandro Marques Barros, OAB/CE 18.899, transferindo os valores para conta bancária de titularidade do causídico autoral, cujos os dados seguem: Banco do Brasil, Agencia: 1218-1, Conta: 6870-5, CPF: 800476883-00.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Deverá a exequente informar o valor recebido para fins de dedução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000923-76.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	MAURILIO SANTOS DO REGO
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
RECLAMADO	CASTELAO GAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	T.M.F.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO SANTOS DO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

FORTALEZA, 02 de abril de 2020.

GIVIANE FARIAS CAMILO

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Em relação à manifestação de Id.7f2881d/p.72, esclareço à parte requerente que a expedição dos ofícios aos cartórios de registro de imóveis foi substituída pelo registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, que trata-se de ferramenta eletrônica,

com abrangência nacional.

Dessa forma, registre-se a INDISPONIBILIDADE de bens da executada **CASTELAO GAS LTDA** por meio **da CNIB.**

Ato contínuo, inclua-se a empresa ré também no **Serasajud.**

Em seguida, caso não tenha aparecido resposta no sistema CNIB, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOSE MARIA COELHO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0001852-43.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	LEIDISLANIA NAYRA OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	FRANCISCO GEOVANNI DA SILVA MACIEL(OAB: 33258/CE)
ADVOGADO	francisco de assis da silva junior(OAB: 23232/CE)
RECLAMADO	BAHIACRED LTDA
ADVOGADO	JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16797/BA)
ADVOGADO	AMANDA MENDES TAVARES(OAB: 38216/CE)
RECLAMADO	BAHIACRED R H LTDA - ME
ADVOGADO	JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16797/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDISLANIA NAYRA OLIVEIRA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEIDISLANIA NAYRA OLIVEIRA ABREU, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000694-89.2013.5.07.0002

RECLAMANTE	KARINE SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO	Claudio Pessanha Veloso(OAB: 24475-D/PE)
ADVOGADO	JORGE ALBERTO HENTGES(OAB: 848-B/PE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196-A/CE)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a quitação integral da dívida exequenda, inclusive em relação aos acessórios, e nada mais havendo a providenciar, declaro extinta a execução, nos termos do **Art. 924, II,** do Novo CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Antes, porém, promova a Secretaria a exclusão do(s) executado(s) do BNDT e a liberação do(s) bem(ns) porventura bloqueado(s) por este Juízo nos presentes autos, se for o caso.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000313-42.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSUEUDES BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	CAITANO CESAR DA ROCHA NETO(OAB: 30929/CE)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
ADVOGADO	Francisco Marcello Martins Desiderio(OAB: 13081/CE)
ADVOGADO	CESAR ROCHA LIMA(OAB: 19743/CE)
PERITO	EVELINE CUNHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUEUDES BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc

A executada SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA – SOBEF apresenta Embargos à Execução, por meio do qual alega ser indevido o bloqueio do valor efetuado por meio do sistema bacenjud, argumentando, em síntese, que referido valor é vinculado ao termo de colaboração mantido com a Prefeitura Municipal de Maracanaú para fins de manutenção de abrigo provisório de crianças e adolescentes, sendo, pois, impenhorável, nos termos do art. 833, IX, do CPC, bem como afronta o disposto na Lei nº 13.019/14, art. 45, I. Pleiteia seja o valor bloqueado devolvido para a conta de origem de titularidade da embargante.

Instado a se pronunciar, o embargado permaneceu silente. O setor de cálculos pronunciou-se conforme certidão acostada às fls. 692.Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme certidão e decisão constantes às fls. 688, os presentes embargos foram recebidos por ser tempestivos e haver garantia do Juízo, pelo que fica prejudicada a análise acerca da desnecessidade da embargante garantir o Juízo.

Recorrendo ao exame dos autos, passa este Juízo a decidir.

A embargante foi notificada para pagamento, porém, deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo. Com efeito e observadas as determinações insertas na decisão de fls. 449, foi realizado, com êxito, procedimento de bloqueio on line em seu desfavor (fls. 594).

Assim dispõe, o art. 833: “São impenhoráveis. ... IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”. A embargante juntou aos autos termo de colaboração celebrado com o Município de Maracanaú, com vigência durante o período de 01.06.19 a 31.12.20, o que tem por objeto “acolhimento provisório e excepcional decrianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção” (fls. 657)

Consta no plano de trabalho, decorrente de referido termo de colaboração, que é destinado à embargante o repasse de recursos no valor total de R$ 1.700.315,96, com cronograma de desembolso em 18 parcelas de R$ 94.462,00 cada (fls. 658), ressaltando-se que, em tal plano foi cadastrada a conta bancária da embargante, qual seja conta corrente nº 16.749-5 - agência 2374-4 - Banco do Brasil.Referida conta é a mesma em que foi realizado o procedimento de bloqueio on line em comento. A embargante juntou extrato bancário de referida conta (janeiro/20), onde se verifica que o valor bloqueado ocorreu sobre o saldo remanescente do valor creditado de R$ 94.462,00, originário de “3302 75074-3 MARACANAUBL MA” (fls. 660). Sobre a questão, segue jurisprudência deste Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO*ON LINE*. PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS ADVINDOS DE RECURSOS PÚBLICOS. Nos termos do artigo 833, IX do CPC/2015 "são impenhoráveis *os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"*, constituindo violação a direito líquido e certo do titular ordem judicial que determina a constrição dos respectivos valores, mediante o bloqueio *on line* da conta bancária onde os mesmos são creditados. Segurança concedida." (TRT 7ª Região - 0080250-44.2016.5.07.0000 (MS) –Relator: Francisco José Gomes da Silva, data do julgamento 21.02.17)

“MANDADO DE SEGURANÇA.RECURSOS PROVENIENTES DO ERÁRIO PARA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.Demonstrado que o importe depositado na conta bancária da impetrante é proveniente de repasses do convênio para aplicação compulsória na educação, fere direito

líquido e certo da entidade a determinação judicial de bloqueio de tais valores, conforme dicção do artigo 833, IX, do NCPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. SEGURANÇA CONCEDIDA." **(**TRT 7ª Região - 0080235-75.2016.5.07.0000 (MS), Relator: José Antônio Parente Silva, data do julgamento: 14.02.17).

Diante do acima exposto, resta clarividente que o valor bloqueado refere-se a recursos públicos, cuja a aplicação está compulsoriamente vinculada à execução do objeto do termo de colaboração acima mencionado, o que não inclui créditos decorrentes do contrato de trabalho em tela, observando-se, inclusive, que dito contrato teve vigência anterior ao período pertinente ao termo de colaboração. Portanto, reconhece este Juízo a impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, IX, do CPC.

Com efeito, defere-se o pleito para que o valor bloqueado de R$ 24.785,73, com as devidas correções, conforme depósito de fls. 594 seja transferido para a conta de origem, qual seja conta corrente nº 16.749-5 - agência 2374-4 - Banco do Brasil.

DISPOSITIVO:

EX POSITIS, decide este Juízo julgar PROCEDENTESos Embargos Executórios opostos porSOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA – SOBEF,em face de JOSUEUDES BEZERRA DE LIMA para determinarque o valor bloqueado de R$ 24.785,73, com as devidas correções (fls. 594) seja liberado em favor da embargante por meio de transferência para a conta de origem, qual sejaconta corrente nº 16.749-5 - agência 2374-4 - Banco do Brasil.

Custas processuais pela executada no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000694-89.2013.5.07.0002

RECLAMANTE	KARINE SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO	Claudio Pessanha Veloso(OAB: 24475-D/PE)
ADVOGADO	JORGE ALBERTO HENTGES(OAB: 848-B/PE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196-A/CE)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE SOUSA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a quitação integral da dívida exequenda, inclusive em relação aos acessórios, e nada mais havendo a providenciar, declaro extinta a execução, nos termos do **Art. 924, II,** do Novo CPC, e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Antes, porém, promova a Secretaria a exclusão do(s) executado(s) do BNDT e a liberação do(s) bem(ns) porventura bloqueado(s) por este Juízo nos presentes autos, se for o caso.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000676-58.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Irenise Barros Araujo(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	GIRASSOL COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Jessen Bezerra(OAB: 16063/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

GIRASSOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS LTDA – ME já qualificada nos autos, interpôs Embargos Declaratórios aduzindo, em síntese, omissão no julgado embargado, quanto à impugnação feita pela embargante contra autenticidade de documentos juntados pelo Sindicato Autor, constante na peça de defesa, bem como erro material em relação à incompletude do ano pertinente ao período da condenação. Tudo consoante os argumentos lá expendidos.

Instado a se pronunciar o embargado permaneceu silente. Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os Embargos de Declaração se prestam ao exame de eventuais omissão, contradição ou obscuridade existentes nas decisões proferidas. Examinado os autos, passa este Juízo a decidir.

Conforme peça de defesa, a Ré impugnou a documentação juntada pelo Autor, "nos termos do art. 411, inc. III do NCPC, a reclamada impugna formal e materialmente a suposta notificação extrajudicial, recibo de paga postal, bem como os Relatórios de Sócios por Empresa, Pedidos de Filiação lançados nos eventos ID. d4c6b27 - Págs. 1,2, 3, 5 a 23". Afirma, ainda, que o Autor não declarou a autenticidade nos termos do art.830, da CLT; e, em sede de réplica, não impugnou tais alegações, sendo a sentença omissa acerca de tal ponto. A advogada do Autor, em sede de réplica, afirmou "reiterar todos os termos da petição inicial". A exordial tem, dentre outros fundamentos, a consideração legítima da documentação em questão, uma vez que foram juntadas em processo eletrônico. Tal presunção tem respaldo legal, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 11.419/06, que assim dispõe:

"Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. §1ºOs extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

Nesse sentido segue jurisprudência do E. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – AUTENTICAÇAÕ DAS PEÇAS APRESENTADAS – DESNECESSIDADE – ART 11 DA LEI Nº 11.419/2006. Conforme o determinado no art. 11, § 1º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. Dessa forma, tratando-se, in casu, de mandado de segurança impetrado com processo judicial eletrônico, é dispensável a autenticação dos documentos apresentados com a inicial ou a declaração de sua autenticidade. Precedente desta Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST RO: 53593520135150000, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 24/03/2015, subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 31/03/2015).

Ademais, a Ré por ocasião da audiência de instrução não produziu prova específica quanto à alegada não autenticidade da referida documentação, não havendo nos autos pleito para o processamento de incidente de falsidade, ou mesmo reiteração acerca do pedido para que o Autor exibisse os originais em audiência, o que resulta na presunção de autenticidade da documentação em questão.

Lado outro, evidencia-se erro material em relação ao período de condenação, pelo que, consideradas as razões de decidir constantes na sentença, onde se lê: "contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/1"; leia-se:"contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/18".

Portanto prosperam em parte as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO:

EX POSITIS, ante as razões acima expendidas, decide este juízo

CONHECER os presentes Embargos Declaratórios interpostos por **GIRASSOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS LTDA – ME** em face de**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA**e, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**para prestar os esclarecimentos na forma constante na fundamentação, e para retificar a sentença, a fim de queonde se lê: “contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/1”; seja lido: ”contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/18”.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada, mantendo-a, no mais, incólume.

Intimem-se.

E, para constar, eu Alexandre Pinheiro Coe – Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Juiz do Trabalho.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000313-42.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSUEUDES BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	CAITANO CESAR DA ROCHA NETO(OAB: 30929/CE)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA(OAB: 33746/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
ADVOGADO	Francisco Marcello Martins Desiderio(OAB: 13081/CE)
ADVOGADO	CESAR ROCHA LIMA(OAB: 19743/CE)
PERITO	EVELINE CUNHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc

A executada SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA – SOBEF apresenta Embargos à Execução, por meio do qual alega ser indevido o bloqueio do valor efetuado por meio do sistema bacenjud, argumentando, em síntese, que referido valor é vinculado ao termo de colaboração mantido com a Prefeitura Municipal de Maracanaú para fins de manutenção de abrigo provisório de crianças e adolescentes, sendo, pois, impenhorável, nos termos do art. 833, IX, do CPC, bem como afronta o disposto na Lei nº 13.019/14, art. 45, I. Pleiteia seja o valor bloqueado devolvido para a conta de origem de titularidade da embargante.

Instado a se pronunciar, o embargado permaneceu silente. O setor de cálculos pronunciou-se conforme certidão acostada às fls. 692.Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme certidão e decisão constantes às fls. 688, os presentes embargos foram recebidos por ser tempestivos e haver garantia do Juízo, pelo que fica prejudicada a análise acerca da desnecessidade da embargante garantir o Juízo.

Recorrendo ao exame dos autos, passa este Juízo a decidir.

A embargante foi notificada para pagamento, porém, deixou transcorrer o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo. Com efeito e observadas as determinações insertas na decisão de fls. 449, foi realizado, com êxito, procedimento de bloqueio on line em seu desfavor (fls. 594).

Assim dispõe, o art. 833: “São impenhoráveis. ... IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”. A embargante juntou aos autos termo de colaboração celebrado com o Município de Maracanaú, com vigência durante o período de 01.06.19 a 31.12.20, o que tem por objeto “acolhimento provisório e excepcional decrianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção” (fls. 657)

Consta no plano de trabalho, decorrente de referido termo de

colaboração, que é destinado à embargante o repasse de recursos no valor total de R$ 1.700.315,96, com cronograma de desembolso em 18 parcelas de R$ 94.462,00 cada (fls. 658), ressaltando-se que, em tal plano foi cadastrada a conta bancária da embargante, qual seja conta corrente nº 16.749-5 - agência 2374-4 - Banco do Brasil.Referida conta é a mesma em que foi realizado o procedimento de bloqueio on line em comento. A embargante juntou extrato bancário de referida conta (janeiro/20), onde se verifica que o valor bloqueado ocorreu sobre o saldo remanescente do valor creditado de R$ 94.462,00, originário de "3302 75074-3 MARACANAUBL MA" (fls. 660). Sobre a questão, segue jurisprudência deste Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO*ON LINE*. PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS ADVINDOS DE RECURSOS PÚBLICOS. Nos termos do artigo 833, IX do CPC/2015 "são impenhoráveis *os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social*", constituindo violação a direito líquido e certo do titular ordem judicial que determina a constrição dos respectivos valores, mediante o bloqueio *on line* da conta bancária onde os mesmos são creditados. Segurança concedida." (TRT 7ª Região - 0080250-44.2016.5.07.0000 (MS) –Relator: Francisco José Gomes da Silva, data do julgamento 21.02.17)

"MANDADO DE SEGURANÇA.RECURSOS PROVENIENTES DO ERÁRIO PARA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.Demonstrado que o importe depositado na conta bancária da impetrante é proveniente de repasses do convênio para aplicação compulsória na educação, fere direito líquido e certo da entidade a determinação judicial de bloqueio de tais valores, conforme dicção do artigo 833, IX, do NCPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. SEGURANÇA CONCEDIDA." **(**TRT 7ª Região - 0080235-75.2016.5.07.0000 (MS), Relator: José Antônio Parente Silva, data do julgamento: 14.02.17).

Diante do acima exposto, resta clarividente que o valor bloqueado refere-se a recursos públicos, cuja a aplicação está compulsoriamente vinculada à execução do objeto do termo de colaboração acima mencionado, o que não inclui créditos decorrentes do contrato de trabalho em tela, observando-se, inclusive, que dito contrato teve vigência anterior ao período pertinente ao termo de colaboração. Portanto, reconhece este Juízo a impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, IX, do CPC.

Com efeito, defere-se o pleito para que o valor bloqueado de R$ 24.785,73, com as devidas correções, conforme depósito de fls. 594 seja transferido para a conta de origem, qual seja conta corrente nº 16.749-5 - agência 2374-4 - Banco do Brasil.

DISPOSITIVO:

EX POSITIS, decide este Juízo julgar PROCEDENTESos Embargos Executórios opostos porSOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA – SOBEF,em face de JOSUEUDES BEZERRA DE LIMA para determinarque o valor bloqueado de R$ 24.785,73, com as devidas correções (fls. 594) seja liberado em favor da embargante por meio de transferência para a conta de origem, qual sejaconta corrente nº 16.749-5 - agência 2374-4 - Banco do Brasil.

Custas processuais pela executada no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000676-58.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Irenise Barros Araujo(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	GIRASSOL COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Jessen Bezerra(OAB: 16063/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRASSOL COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

GIRASSOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS

LTDA – ME já qualificada nos autos, interpôs Embargos Declaratórios aduzindo, em síntese, omissão no julgado embargado, quanto à impugnação feita pela embargante contra autenticidade de documentos juntados pelo Sindicato Autor, constante na peça de defesa, bem como erro material em relação à incompletude do ano pertinente ao período da condenação. Tudo consoante os argumentos lá expendidos.

Instado a se pronunciar o embargado permaneceu silente. Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os Embargos de Declaração se prestam ao exame de eventuais omissão, contradição ou obscuridade existentes nas decisões proferidas. Examinado os autos, passa este Juízo a decidir.

Conforme peça de defesa, a Ré impugnou a documentação juntada pelo Autor, "nos termos do art. 411, inc. III do NCPC, a reclamada impugna formal e materialmente a suposta notificação extrajudicial, recibo de paga postal, bem como os Relatórios de Sócios por Empresa, Pedidos de Filiação lançados nos eventos ID. d4c6b27 - Págs. 1,2, 3, 5 a 23". Afirma, ainda, que o Autor não declarou a autenticidade nos termos do art.830, da CLT; e, em sede de réplica, não impugnou tais alegações, sendo a sentença omissa acerca de tal ponto. A advogada do Autor, em sede de réplica, afirmou "reiterar todos os termos da petição inicial". A exordial tem, dentre outros fundamentos, a consideração legítima da documentação em questão, uma vez que foram juntadas em processo eletrônico. Tal presunção tem respaldo legal, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 11.419/06, que assim dispõe:

"Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. §1ºOs extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

Nesse sentido segue jurisprudência do E. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – AUTENTICAÇAÕ DAS PEÇAS APRESENTADAS – DESNECESSIDADE – ART 11 DA LEI Nº 11.419/2006. Conforme o determinado no art. 11, § 1º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. Dessa forma, tratando-se, in casu, de mandado de segurança impetrado com processo judicial eletrônico, é dispensável a autenticação dos documentos apresentados com a inicial ou a declaração de sua autenticidade. Precedente desta Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST RO: 53593520135150000, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 24/03/2015, subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 31/03/2015).

Ademais, a Ré por ocasião da audiência de instrução não produziu prova específica quanto à alegada não autenticidade da referida documentação, não havendo nos autos pleito para o processamento de incidente de falsidade, ou mesmo reiteração acerca do pedido para que o Autor exibisse os originais em audiência, o que resulta na presunção de autenticidade da documentação em questão.

Lado outro, evidencia-se erro material em relação ao período de condenação, pelo que, consideradas as razões de decidir constantes na sentença, onde se lê: "contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/1"; leia-se:"contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/18".

Portanto prosperam em parte as razões insertas nos presentes Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO:

EX POSITIS, ante as razões acima expendidas, decide este juízo CONHECER os presentes Embargos Declaratórios interpostos por **GIRASSOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS SOCIAIS LTDA – ME** em face de**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA**e, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**para prestar os esclarecimentos na forma constante na fundamentação, e para retificar a sentença, a fim de queonde se lê: "contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/1"; seja lido: "contribuições associativas a março/18, pertinentes aos empregados indicados às fls. 103, 105, 108, 111, 115 e 116, bem como referentes aos meses de outubro/18 a dezembro/18".

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada,

mantendo-a, no mais, incólume.

Intimem-se.

E, para constar, eu Alexandre Pinheiro Coe – Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Juiz do Trabalho.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001008-25.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO ELDER RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	ALCINA MENEZES DO AMARAL(OAB: 19721/CE)
RECLAMADO	DUORUM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUORUM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, GLÁUCIA SOUSA DA CONCEIÇÃO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 09f32f2) acerca do descumprimento do acordo celebrado nos autos, face o não pagamento da quarta parcela, vencida no dia **10/03/2020,** e considerando que o inadimplemento de parcela na data aprazada acarretará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da parcela vencida, e dos acessórios, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento devido, determina este Juízo que se procedam os atos executórios sobre a parte executada. Para tanto, atualize-se o crédito exequendo e, na sequência, promova a Secretaria os procedimentos necessários ao bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) da parte executada e tratando-se de empresa individual, proceda, igualmente, referido bloqueio em relação ao seu titular, junto ao Banco Central do Brasil, consoante convênio firmado entre referida Instituição e o TST, até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Ressalte-se que em caso de empresa individual a Secretaria deve diligenciar no sentido de promover as alterações no cadastramento do feito, incluindo o titular no polo passivo da presente demanda.

No mais, inexistindo nos autos a numeração de CNPJ ou CPF necessários ao procedimento supra, deverá a secretaria buscar referido(s) dado(s) nos sistemas Siarco e Infojud.

Efetivando-se a determinação supra, promova-se a inclusão da parte executada no BNDT, observando-se o resultado do bloqueio online e o prazo estabelecido no art. 883-A, da CLT

Ultimada a providência de bloqueio on-line, sem êxito, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto aos sistema RENAJUD a fim de encontrar veículos do(s) reclamado(s).

Não sendo encontrados veículos, diligencie a Secretaria junto à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB**, a fim de que torne indisponíveis os bens localizados em nome do(s) executado(s).

Havendo resposta positiva, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que forneça a este Juízo cópia da matrícula atualizada.

Não logrando êxito a diligência supra, notifique-se a parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Noutro vértice, porém, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000895-71.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FLAVIO ALVES GODOY
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	PERFIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOLDURAS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO AURI DE PAULA FERNANDES(OAB: 14071/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOLDURAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da parte autora acerca do descumprimento do acordo celebrado nos autos, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas e dos acessórios, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento devido, determina este Juízo que se procedam os atos executórios sobre a parte executada. Para tanto, atualize-se o crédito exequendo e, na sequência, promova a Secretaria os procedimentos necessários ao bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) da parte executada e tratando-se de empresa individual, proceda, igualmente, referido bloqueio em relação ao seu titular, junto ao Banco Central do Brasil, consoante convênio firmado entre referida Instituição e o TST, até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Ressalte-se que em caso de empresa individual a Secretaria deve diligenciar no sentido de promover as alterações no cadastramento do feito, incluindo o titular no polo passivo da presente demanda.

No mais, inexistindo nos autos a numeração de CNPJ ou CPF necessários ao procedimento supra, deverá a secretaria buscar referido(s) dado(s) nos sistemas Siarco e Infojud.

Efetivando-se a determinação supra, promova-se a inclusão da parte executada no BNDT, observando-se o resultado do bloqueio online e o prazo estabelecido no art. 883-A, da CLT

Ultimada a providência de bloqueio on-line, sem êxito, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto aos sistema RENAJUD a fim de encontrar veículos do(s) reclamado(s).

Não sendo encontrados veículos, diligencie a Secretaria junto à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB**, a fim de que torne indisponíveis os bens localizados em nome do(s) executado(s).

Havendo resposta positiva, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que forneça a este Juízo cópia da matrícula atualizada.

Não logrando êxito a diligência supra, notifique-se a parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Noutro vértice, porém, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000527-62.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	KARLA ISA MARTINS LIMA
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	CB - COMERCIAL DE VESTUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GUEDES MONTEIRO(OAB: 42640/CE)
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CB - COMERCIAL DE VESTUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

O reclamado, em petição de ID 70c4f96, requer a prorrogação do prazo para pagamento da última parcela do acordo de ID 62e7833, a qual tem vencimento para o dia 13/04/2020, sob alegação de

paralisação compulsória de alguns setores da economia devido ao atual cenário epidemiológico de Pandemia causado pela nova doença Coronavírus (Covid-19, o que gerou a quebra do faturamento da peticionante.

Compulsando os autos, não existe questionamento da reclamante quanto ao não pagamento das parcelas vencidas.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, entende este Juízo que é pública e notória a situação de isolamento social e restrição de abertura dos estabelecimentos comerciais determinados pelo Governo Federal face ao atual estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVIDE-19.

Dessa maneira, em razão de motivo de força maior para inadimplemento da parcela na data aprazada, defiro a isenção do pagamento de multa incidente sobre a última parcela do acordo de ID 62e7833 até 13/05/2020.

Intime-se as partes.

Expedientes necessários.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000527-62.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	KARLA ISA MARTINS LIMA
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	CB - COMERCIAL DE VESTUARIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GUEDES MONTEIRO(OAB: 42640/CE)
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA ISA MARTINS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

O reclamado, em petição de ID 70c4f96, requer a prorrogação do prazo para pagamento da última parcela do acordo de ID 62e7833, a qual tem vencimento para o dia 13/04/2020, sob alegação de paralisação compulsória de alguns setores da economia devido ao atual cenário epidemiológico de Pandemia causado pela nova doença Coronavírus (Covid-19, o que gerou a quebra do faturamento da peticionante.

Compulsando os autos, não existe questionamento da reclamante quanto ao não pagamento das parcelas vencidas.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, entende este Juízo que é pública e notória a situação de isolamento social e restrição de abertura dos estabelecimentos comerciais determinados pelo Governo Federal face ao atual estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVIDE-19.

Dessa maneira, em razão de motivo de força maior para inadimplemento da parcela na data aprazada, defiro a isenção do pagamento de multa incidente sobre a última parcela do acordo de ID 62e7833 até 13/05/2020.

Intime-se as partes.

Expedientes necessários.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000524-10.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	SAMIRA KARLA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	CABRU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE VESTUARIOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL GUEDES MONTEIRO(OAB: 42640/CE)
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABRU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE VESTUARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as alegações apresentadas pela parte reclamada às fls. 103/110 (ID. 69a5b70) e tendo em vista a imposição de quarentena em virtude da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), determino a isenção do pagamento de multa incidente sobre as parcelas 9° e 10° do acordo pelo período de 30 (trinta) dias contados do respectivo vencimento destas.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000524-10.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	SAMIRA KARLA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	FERNANDA LIRA MARCAL(OAB: 28882/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	CABRU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE VESTUARIOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL GUEDES MONTEIRO(OAB: 42640/CE)
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA KARLA DA SILVA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as alegações apresentadas pela parte reclamada às fls. 103/110 (ID. 69a5b70) e tendo em vista a imposição de quarentena em virtude da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), determino a isenção do pagamento de multa incidente sobre as parcelas 9° e 10° do acordo pelo período de 30 (trinta) dias contados do respectivo vencimento destas.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000396-87.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE ROSIBERTO GRANJA BEZERRA
ADVOGADO	FERNANDA BARROSO DE CASTRO(OAB: 24695/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSIBERTO GRANJA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que não lograram êxito as diligências realizadas para satisfação do crédito exequendo, restando exauridas as busca por bens da parte executada, determino a notificação da parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Noutro vértice, porém, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001323-87.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIA ERINEUDA VIEIRA DE SOUSA TORRES
ADVOGADO	Carlos Eduardo Romanholi Brasil(OAB: 19528/CE)
RECLAMADO	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
RECLAMADO	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
RECLAMADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	EDGARD SERGIO GONDIM CARLOS(OAB: 38242/CE)
RECLAMADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	EDGARD SERGIO GONDIM CARLOS(OAB: 38242/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ERINEUDA VIEIRA DE SOUSA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o(a) reclamada FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA apresentou Recurso Ordinário, adesivo, tempestivo e na forma da lei.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 895 da CLT e observada a certidão supra, recebo o RO interposto, no efeito devolutivo.

Notifiquem-se as demais partes para apresentarem suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Caso seja realizada notificação via postal e o AR volte com a informação "ausente", reitere-se a notificação por mandado.

De outra sorte, não sendo localizado o endereço, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao sistema - INFOJUD, SIARCO e RENAJUD a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte a ser notificada.

Logrando êxito as diligências supra, notifique-se, desta feita no atual endereço; caso contrário, proceda tal notificação pela via editalícia.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001323-87.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIA ERINEUDA VIEIRA DE SOUSA TORRES
ADVOGADO	Carlos Eduardo Romanholi Brasil(OAB: 19528/CE)
RECLAMADO	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
RECLAMADO	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
RECLAMADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	EDGARD SERGIO GONDIM CARLOS(OAB: 38242/CE)
RECLAMADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	EDGARD SERGIO GONDIM CARLOS(OAB: 38242/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o(a) reclamada FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA apresentou Recurso Ordinário, adesivo, tempestivo e na forma da lei.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 895 da CLT e observada a certidão supra, recebo o RO interposto, no efeito devolutivo.

Notifiquem-se as demais partes para apresentarem suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Caso seja realizada notificação via postal e o AR volte com a informação "ausente", reitere-se a notificação por mandado.

De outra sorte, não sendo localizado o endereço, considerando o teor do art. 97, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao sistema - INFOJUD, SIARCO e RENAJUD a fim de obter informações acerca do atual endereço da parte a ser notificada.

Logrando êxito as diligências supra, notifique-se, desta feita no atual endereço; caso contrário, proceda tal notificação pela via editalícia.

Prazo de publicação do edital: 20 (vinte dias - art. 257, III c/c art. 224, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001184-14.2013.5.07.0002

RECLAMANTE	MARCIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
RECLAMADO	G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	Daniele Rosa dos Santos(OAB: 171120/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a notificação da reclamada G & P PROJETOS E SISTEMAS LTDA e do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL para se manifestarem, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca da manifestação do autor às fls.1540/1543 (ID e7f3b2f) e documentos anexos."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001184-14.2013.5.07.0002

RECLAMANTE	MARCIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
RECLAMADO	G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	Daniele Rosa dos Santos(OAB: 171120/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a notificação da reclamada G & P PROJETOS E SISTEMAS LTDA e do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL para se manifestarem, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca da manifestação do autor às fls.1540/1543 (ID e7f3b2f) e documentos anexos."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001244-11.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	RAFAEL TEIXEIRA CAMELO

ADVOGADO	DANILO SOBRAL DE OLIVEIRA(OAB: 34917/CE)
RECLAMADO	ARYANNE DE FRANCA LINS TAVARES 06073755317
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TEIXEIRA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAFAEL TEIXEIRA CAMELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar os dados bancários necessários para que seja expedido alvará de transferência de valores em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000721-62.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONE DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA(OAB: 25225-D/CE)
RECLAMADO	M. R. A. BARBOSA MERCADINHO - ME
ADVOGADO	FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES(OAB: 11755-B/CE)
ADVOGADO	MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES(OAB: 8420/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEONE DA SILVA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO LEONE DA SILVA GALDINO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000721-62.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONE DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA(OAB: 25225-D/CE)
RECLAMADO	M. R. A. BARBOSA MERCADINHO - ME
ADVOGADO	FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES(OAB: 11755-B/CE)
ADVOGADO	MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES(OAB: 8420/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. R. A. BARBOSA MERCADINHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M. R. A. BARBOSA MERCADINHO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar os dados bancários necessários a expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001265-84.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIO PRUDENCIO SOARES
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	VIEIRA & LIMA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO FEITOSA FROTA RIBEIRO(OAB: 37277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PRUDENCIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO PRUDENCIO SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar os dados bancários necessários para a expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº PetCiv-0000151-81.2016.5.07.0002

REQUERENTE	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	WEKSON RAMOS DE LIMA(OAB: 278431/SP)
REQUERIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSOR., PERICIAS, INFORM. E PESQUISAS DO CEARA
ADVOGADO	CÍCERO ALCÂNTARA RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 19790/CE)
ADVOGADO	ANDRE PINTO PEIXOTO(OAB: 17284/CE)
ADVOGADO	MÁRIO DOS MARTINS COELHO BESSA(OAB: 15254/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar os dados bancários necessários para expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000081-06.2012.5.07.0002

RECLAMANTE	LORENA GONCALVES BATISTA BERNARDO
ADVOGADO	NATALIA UCHOA BRANDAO PONGITORI(OAB: 30999-B/CE)
RECLAMADO	MIGUEL ANGELO PINTO MARTINS
RECLAMADO	ANTONIO RIBEIRO PINTO
RECLAMADO	GMP PRESTACOES DE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA GONCALVES BATISTA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LORENA GONCALVES BATISTA BERNARDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000645-38.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	PEDRO MAIA ROCHA NETO
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE FEITOSA(OAB: 31520/CE)
ADVOGADO	GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA(OAB: 20519/CE)
RECLAMADO	SIMETRE COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SERVICOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MAIA ROCHA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PEDRO MAIA ROCHA NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001371-46.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIA NALU JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
ADVOGADO	ARI FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 31173/CE)
RECLAMADO	PRONTOMEDICO SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NALU JERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA NALU JERONIMO DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0002003-43.2016.5.07.0002

RECLAMANTE	ELIZANGELA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARIA FERRAO MILAGRES(OAB: 176706/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 100945/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIZANGELA DA SILVA ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar os dados bancários necessários para a expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0079100-66.2009.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE PLACIDO SAMPAIO DE MORAIS
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES COUTINHO(OAB: 15497/CE)
RECLAMADO	MODELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO LOPES CAVALCANTE(OAB: 11045/CE)
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE PETROLEO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO LOPES CAVALCANTE(OAB: 11045/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MODELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000919-07.2016.5.07.0002

RECLAMANTE	IVONE MAYRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATASHA SOUZA CLEMENTE DA SILVA(OAB: 32175/CE)
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL FELIX PINTO(OAB: 27726/CE)

ADVOGADO	ELIAS LOURINHO FIRMINO(OAB: 27633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AVON COSMETICOS LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000358-12.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	CONDOMINIO EDIFICIO ZEN RESIDENCE
ADVOGADO	CAICO GONDIM BORELLI(OAB: 24895/CE)
RECLAMADO	SECOVIMED-CE
ADVOGADO	Carlos Eduardo Romanholi Brasil(OAB: 19528/CE)
ADVOGADO	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO(OAB: 11200/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECOVIMED-CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o acórdão proferido no processo nº 0000358-12.2018.5.07.0002 (ROT) transitou em julgado, onde acordaram os desembargadores da 1ª Turma do TRT-7, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de ID. 1f9b42a nos seus termos.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ante o teor da certidão supra, notifique-se a Reclamada para cadastrar, no prazo de 10 (dez) dias, os empregados da Reclamante e, ainda, a emitir os boletos das contribuições vincendas a serem pagas pela Reclamada, nos termos estabelecidos na sentença de ID. 1f9b42, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da renovação ou majoração da referida multa, na hipótese de permanência da Ré no inadimplemento da referida obrigação de fazer após mencionado lapso temporal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001269-58.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	FELIPE CAVALCANTI GURGEL
ADVOGADO	ERICA LEANDRO DE ALENCAR(OAB: 16773/CE)
ADVOGADO	FERNANDO LUZ CARVALHO(OAB: 43019/DF)
RECLAMADO	R2A SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	Fernanda Barreiros Rocha(OAB: 13927/CE)
RECLAMADO	IRWIN RYAN CORREIA SILVA MOREIRA
RECLAMADO	ALLAN YVES CORREIA SILVA MOREIRA
RECLAMADO	BUNKERTECH INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CAVALCANTI GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA

CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o exequente para tomar ciência do teor da petição de ID0015c5b e, no prazo de 5(cinco) dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Noutro vértice, porém, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0263100-03.1992.5.07.0002

RECLAMANTE	ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO ALENCAR
ADVOGADO	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO(OAB: 6860/CE)
RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO ALENCAR JUNIOR
RECLAMANTE	GERARDO MENEZES
RECLAMANTE	EVERARDO ALBUQUERQUE MENEZES
RECLAMANTE	ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o espólio autor para comprovar nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, a condição de inventariante de Sérgio Paiva de Alencar, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001333-78.2011.5.07.0002

RECLAMANTE	ANTONIO CARIOCA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258-B/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifiquem-se as Reclamadas para manifestarem-se acerca da petição e documentos acostados às fls. 408/484, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da implantação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001392-56.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE TARCISIO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	MARIA ANDREA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO JOSE PEREIRA(OAB: 35861/CE)
RECLAMADO	FEMB - INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ESPEDITO JOSE PEREIRA(OAB: 35861/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TARCISIO SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE TARCISIO SILVA QUEIROZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000062-24.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	ERILDO MATOS DA SILVA
ADVOGADO	Mackswel Mesquita Mororo Pinto(OAB: 25964-A/CE)
ADVOGADO	PEDRO EUDES PINTO(OAB: 11202/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA(OAB: 34228/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO PARATODOS LTDA - ME
ADVOGADO	David Farias Aragão Pereira(OAB: 22118/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERILDO MATOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERILDO MATOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001005-70.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	CLAUDIO DOUGLAS ALVES LOPES
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
RECLAMADO	A M REFRIGERACAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 22441/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A M REFRIGERACAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da parte autora acerca do descumprimento do acordo celebrado nos autos, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas, a partir da quinta, e dos acessórios, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento devido, determina este Juízo que se procedam os atos executórios sobre a parte executada. Para tanto, atualize-se o crédito exequendo e, na sequência, promova a Secretaria os procedimentos necessários ao bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) da parte executada e tratando-se de empresa individual, proceda, igualmente, referido bloqueio em relação ao seu titular, junto ao

Banco Central do Brasil, consoante convênio firmado entre referida Instituição e o TST, até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Ressalte-se que em caso de empresa individual a Secretaria deve diligenciar no sentido de promover as alterações no cadastramento do feito, incluindo o titular no polo passivo da presente demanda.

No mais, inexistindo nos autos a numeração de CNPJ ou CPF necessários ao procedimento supra, deverá a secretaria buscar referido(s) dado(s) nos sistemas Siarco e Infojud.

Efetivando-se a determinação supra, promova-se a inclusão da parte executada no BNDT, observando-se o resultado do bloqueio online e o prazo estabelecido no art. 883-A, da CLT

Ultimada a providência de bloqueio on-line, sem êxito, à Secretaria para utilizar-se do sistema SIARCO a fim de obter a composição societária da reclamada. Não sendo possível, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC para os mesmos fins.

Empós, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000140-13.2020.5.07.0002

EMBARGANTE	WM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA(OAB: 13975/CE)
EMBARGADO	IVANIEL ALEXANDRE DA SILVA
EMBARGADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WM CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Embargos de Terceiro no prazo legal.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Recebo os Embargos de Terceiro e determino a notificação dos embargados (partes do processo principal) para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, consoante vaticina art. 679 do NCPC.

Certifique-se no processo principal descrito na exordial (0000009-14.2015.5.07.0002) a apresentação de Embargos de Terceiro.

Suspenda-se a execução do processo principal sobre o(s) imóvel(is) objeto(s) de discussão nos presentes Embargos de Terceiros.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0001048-41.2018.5.07.0002

EXEQUENTE	JOSE HELANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	IHANA MARA COSTA BRAGA(OAB: 26568/CE)
EXECUTADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

O acórdão de ID abeba23 proferido em agravo de petição, transitou em julgado, mantendo a decisão de ID. 3af0ebb nos seus termos.

O processo principal de nº 0000561-42.2916.5.07.0002 está aguardando apreciação de instância superior.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o crédito exequendo encontra-se resguardado (documento de ID. e7fee7d), aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal (0000561-42.2016.5.07.0002).

Notifiquem-se as partes para tomar ciência do presente despacho.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0001048-41.2018.5.07.0002

EXEQUENTE	JOSE HELANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	IHANA MARA COSTA BRAGA(OAB: 26568/CE)
EXECUTADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELANO PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

O acórdão de ID abeba23 proferido em agravo de petição, transitou em julgado, mantendo a decisão de ID. 3af0ebb nos seus termos.

O processo principal de nº 0000561-42.2916.5.07.0002 está aguardando apreciação de instância superior.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando que o crédito exequendo encontra-se resguardado (documento de ID. e7fee7d), aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal (0000561-42.2016.5.07.0002).

Notifiquem-se as partes para tomar ciência do presente despacho.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000019-82.2020.5.07.0002

RECLAMANTE	PAULO BERNARDINO JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO DE PAIVA DANTAS(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	TS TERCEIRIZACAO & SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDERSON FIRMINO DA SILVA(OAB: 40044/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TS TERCEIRIZACAO & SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas e dos acessórios, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento devido, determina este Juízo que se procedam os atos executórios sobre a parte executada. Para tanto, atualize-se o crédito exequendo e, na sequência, promova a Secretaria os procedimentos necessários ao bloqueio on-line de valores existentes em conta(s) da parte executada e tratando-se de empresa individual, proceda, igualmente, referido bloqueio em relação ao seu titular, junto ao Banco Central do Brasil, consoante convênio firmado entre referida Instituição e o TST, até a satisfação do crédito exequendo ou tal medida tornar-se infrutífera.

Ressalte-se que em caso de empresa individual a Secretaria deve diligenciar no sentido de promover as alterações no cadastramento do feito, incluindo o titular no polo passivo da presente demanda.

No mais, inexistindo nos autos a numeração de CNPJ ou CPF necessários ao procedimento supra, deverá a secretaria buscar referido(s) dado(s) nos sistemas Siarco e Infojud.

Efetivando-se a determinação supra, promova-se a inclusão da parte executada no BNDT, observando-se o resultado do bloqueio online e o prazo estabelecido no art. 883-A, da CLT

Ultimada a providência de bloqueio on-line, sem êxito, determino à

Secretaria que proceda pesquisa junto aos sistema RENAJUD a fim de encontrar veículos do(s) reclamado(s).

Não sendo encontrados veículos, diligencie a Secretaria junto à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB**, a fim de que torne indisponíveis os bens localizados em nome do(s) executado(s).

Havendo resposta positiva, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que forneça a este Juízo cópia da matrícula atualizada.

Não logrando êxito a diligência supra, notifique-se a parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Noutro vértice, porém, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001274-46.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	MARIA ERANDIR RABELO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERANDIR RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não lograram êxito as diligências realizadas para satisfação do crédito exequendo, restando exauridas as busca por bens da parte executada, determino a notificação da parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo supra sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2(dois) anos ou manifestação da parte interessada.

Noutro vértice, porém, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000496-42.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	GILBERTO CAVALCANTE DE SALES FILHO
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CAVALCANTE DE SALES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o reclamante ara se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela empresa reclamada no ID 84c5e20.

Empós, ouça-se o Setor de Cálculos acerca da referida impugnação.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000413-70.2012.5.07.0002

RECLAMANTE	JOSE LUISETE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, EUVALDO FERREIRA GOMES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) reclamado(a) para manifestar-se, no prazo de 8(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios apresentados pelo(a) reclamante.

Havendo impugnação, notifique-se a parte adversa para, em igual prazo, manifestar-se sobre dita impugnação.

Empós, ouça-se o Setor de Cálculos, acerca dos cálculos de liquidação, bem como sobre uma eventual impugnação aos cálculos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000138-43.2020.5.07.0002

EMBARGANTE	mário sousa de santanna
ADVOGADO	mário sousa de santanna(OAB: 25487/CE)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- mário sousa de santanna

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Embargos de Terceiro no prazo legal.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Recebo os Embargos de Terceiro e determino a notificação dos embargados (partes do processo principal) para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, consoante vaticina art. 679 do NCPC.

Certifique-se no processo principal descrito na exordial (0001265-60.5.07.0002) a apresentação de Embargos de Terceiro.

Suspenda-se a execução do processo principal sobre o(s) imóvel(is) objeto(s) de discussão nos presentes Embargos de Terceiros.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000715-55.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	RONALDO BATISTA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO BATISTA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que nos casos omissos da Consolidação das Leis do Trabalho é cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, desde que haja compatibilidade com as normas regras e normas princípios estabelecidas no ordenamento pátrio trabalhista, consoante estabelecido no Art. 769 da CLT, e tendo em vista os princípios da boa fé e da lealdade processual; considerando, ainda, a anuência do Reclamante acerca do parcelamento pleiteado pela Reclamada, aceita este Juízo a aplicação subsidiária do art. 916 do NCPC, uma vez que o reclamado efetuou o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, inclusive os acessórios da dívida, e se comprometeu com o pagamento do remanescente em 06(seis) parcelas acrescidas de juros de 1%(um por cento) a mês e correção monetária, tendo, ainda, renunciado ao direito de opor embargos à execução.

Determino, portanto, a exclusão do(s) executado(s) do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB.

Deste modo, determino o levantamento da quantia depositada (documento de ID. 71f92ce) em favor do exequente, com as deduções proporcionais e pertinentes, ficando a secretaria da Vara, desde já, autorizada a expedir alvará para levantamento das demais parcelas depositadas pela empresa reclamada para pagamento da dívida exequenda.

Determino, ainda, a suspensão dos atos executórios pelo prazo de 06(seis) meses, nos moldes do parágrafo primeiro do Art. 916 do novo diploma processual civil. Ressalte-se que o não pagamento de uma parcela implicará de pleno direito no pagamento das subsequentes, aplicação de multa de 10%(dez por cento) sobre o remanescente e imediata execução.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAlc-0000232-59.2018.5.07.0002

RECLAMANTE	M S PETROLEO LTDA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
ADVOGADO	DANIELE NOBREGA ALVES PONTE(OAB: 32414/CE)
RECLAMADO	JOSE MATHEUS LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- M S PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M S PETROLEO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000715-55.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	RONALDO BATISTA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARIA RENEIDE FERNANDES VIEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que nos casos omissos da Consolidação das Leis do Trabalho é cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, desde que haja compatibilidade com as normas regras e normas princípios estabelecidas no ordenamento pátrio trabalhista, consoante estabelecido no Art. 769 da CLT, e tendo em vista os princípios da boa fé e da lealdade processual; considerando, ainda, a anuência do Reclamante acerca do parcelamento pleiteado pela Reclamada, aceita este Juízo a aplicação subsidiária do art. 916 do NCPC, uma vez que o reclamado efetuou o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, inclusive os acessórios da dívida, e se comprometeu com o pagamento do remanescente em 06(seis) parcelas acrescidas de juros de 1%(um por cento) a mês e correção monetária, tendo, ainda, renunciado ao direito de opor embargos à execução.

Determino, portanto, a exclusão do(s) executado(s) do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB.

Deste modo, determino o levantamento da quantia depositada (documento de ID. 71f92ce) em favor do exequente, com as deduções proporcionais e pertinentes, ficando a secretaria da Vara, desde já, autorizada a expedir alvará para levantamento das demais parcelas depositadas pela empresa reclamada para pagamento da dívida exequenda.

Determino, ainda, a suspensão dos atos executórios pelo prazo de 06(seis) meses, nos moldes do parágrafo primeiro do Art. 916 do novo diploma processual civil. Ressalte-se que o não pagamento de uma parcela implicará de pleno direito no pagamento das subsequentes, aplicação de multa de 10%(dez por cento) sobre o remanescente e imediata execução.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TACIANA ORLOVICIN GONCALVES PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000012-95.2017.5.07.0002

RECLAMANTE	GLAUBER NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	LUSTRAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA PINTO MARZAGAO(OAB: 22522/CE)
ADVOGADO	José Eduardo Marzagão Filho(OAB: 18257/CE)
RECLAMADO	C E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	CAROLINA PINTO MARZAGAO(OAB: 22522/CE)
ADVOGADO	José Eduardo Marzagão Filho(OAB: 18257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER NASCIMENTO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLAUBER NASCIMENTO SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001756-98.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	ANGELA MARIA CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA CAVALCANTE MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANGELA MARIA CAVALCANTE MOTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência de crédito em seu favor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DANIEL RUBENS SANTIAGO DA SILVA

Assessor

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000505-45.2012.5.07.0003

RECLAMANTE	MIQUEIAS ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)
ADVOGADO	ELLEN FERNANDA LIMA FIGUEIREDO(OAB: 25055/CE)
RECLAMADO	ENIO MAMEDE ACCIOLY
RECLAMADO	GOIS E ACCIOLY MONTAGEM E SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada não foi notificada, conforme informações dos correios “cliente desconhecido no local”.

Certifico, ademais, que em consulta ao CNPJ da reclamada junto ao site da Receita Federal, consta que o endereço da reclamada é o mesmo daquele em que foi remetida a notificação postal.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado acima, renove-se a citação da empresa reclamada, nos mesmos termos da postal de Id.febd49d , desta via por Mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000505-45.2012.5.07.0003

RECLAMANTE	MIQUEIAS ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM(OAB: 27425/CE)
ADVOGADO	ELLEN FERNANDA LIMA FIGUEIREDO(OAB: 25055/CE)
RECLAMADO	ENIO MAMEDE ACCIOLY
RECLAMADO	GOIS E ACCIOLY MONTAGEM E SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada não foi notificada, conforme informações dos correios “cliente desconhecido no local”.

Certifico, ademais, que em consulta ao CNPJ da reclamada junto ao site da Receita Federal, consta que o endereço da reclamada é o mesmo daquele em que foi remetida a notificação postal.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado acima, renove-se a citação da empresa reclamada, nos mesmos termos da postal de Id.febd49d , desta via por Mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0074200-52.2000.5.07.0003

RECLAMANTE	JOAO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMADO	SMART COMBUSTIVEIS LTDA
RECLAMADO	RANIERI CUNHA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO(OAB: 5542/CE)
RECLAMADO	MT COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
RECLAMADO	JULIO CESAR GONCALVES DA PONTE
RECLAMADO	J C G DA PONTE - ME
RECLAMADO	POLICON CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RAMOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo em 28/01/2020 da notificação de id: 0933ae0 sem que o sócio executado JULIO CESAR GONÇALVES PONTE tenha complementado o valor da dívida e oposto Embargos à Execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra e ser o valor penhorado inferior ao crédito do reclamante apurado nos cálculos do id: 284a880, defiro o pedido de id: 831cebf.

Assim sendo, DETERMINO ao Gerente do BANCO DO BRASIL - PAB AUTRAN NUNES para que transfira o saldo do depósito judicial nº 3300123126180 PARA A AGENCIA/CONTA Nº 863-X/ 39.246-4, do BANCO DO BRASIL, DE TITULARIDADE DE MARIO CLETO LIMA MARQUES, CPF: 061.185.183-00, com juros e correção monetária, conta esta do advogado do reclamante João Ramos Pereira - CPF: 228.853.903-87, para fins de pagamento parcial de seu crédito trabalhista.

Cabe ao banco comprovar dita transferência documentalmente perante este Juízo, no prazo de cinco dias, mediante envio do comprovante contendo a identificação do processo para o e-mail da vara: vara03@trt7.jus.br.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à instituição bancária pela secretaria da vara, por email, VALENDO COMO OFÍCIO por medida de economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Notifique-se o exequente, por seu advogado, para tomar ciência deste despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000575-57.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	KARINA NATALI TAVARES(OAB: 20647/CE)
RECLAMADO	NEY ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO	NEY ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO FACCAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro em parte os pedidos do reclamante de Id. 7ee4859, razão pela qual determino:

1. Ante os últimos cálculos do crédito exequendo datarem do ano de 2016, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor exequendo;

2. Expeça-se mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO de tantos bens quantos bastem ao adimplemento da presente reclamação trabalhista, a ser cumprido no endereço do proprietário da empresa reclamada, NEY ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, já registrado nos autos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000498-43.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	PEDRO TAVARES GADELHA
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	JOSÉ CÍCERO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO TAVARES GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o mandado de id:d50eb42 foi devolvido com a finalidade não atingida, conforme certidão do oficial de justiça de id:4efae25,

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA DO CARMO BRITO NOBRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a execução nestes autos é exclusivamente previdenciária, cujo débito nominal importa em R$ 223,13, em 06/09/2018 e, de outro modo, levando em conta o que dispõe a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina, em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R$20.000,00, além da Portaria nº. 49/2004, do mesmo Órgão, que autoriza a não inscrição como divida ativa de débitos inferiores a R$1.000,00 (reais), considero inexistir interesse no prosseguimento da presente execução, pelo que a extingo, determino a exclusão da executada do BNDT e a inscrição dos débitos das custas(R$60,00) e da contribuição previdenciária no registro eletrônico próprio, assim como o posterior arquivamento definitivo dos presentes autos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001765-89.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO GERSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HABITARE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GERSON RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que aos autos do proc. 88-87.2015.5.07.0003, consta resposta do cartório DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE URUBURETAMA/CE ao ofício, em que se registra a ausência de imóveis matriculados em nome do executado ANTÔNIO LIMA CÂMARA.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

TEXTO.

CITEM os sócios FÁBIO FARIAS IBIAPINA, JAIME DE MORAIS VERA JÚNIOR, nos endereços indicados no Id. ID. e44d2ba - Pág. 2, para se manifestarem, no prazo de 15 dias (art. 135, CPC) sobre o incidente deflagrado da desconsideração da personalidade jurídica por este juízo (fl. 15Pje).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001765-89.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO GERSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	HABITARE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMERON CONSTRUTORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que aos autos do proc. 88-87.2015.5.07.0003, consta resposta do cartório DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE URUBURETAMA/CE ao ofício, em que se registra a ausência de imóveis matriculados em nome do executado ANTÔNIO LIMA CÂMARA.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

TEXTO.

CITEM os sócios FÁBIO FARIAS IBIAPINA, JAIME DE MORAIS VERA JÚNIOR, nos endereços indicados no Id. ID. e44d2ba - Pág. 2, para se manifestarem, no prazo de 15 dias (art. 135, CPC) sobre o incidente deflagrado da desconsideração da personalidade jurídica por este juízo (fl. 15Pje).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000619-76.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	BERNARDO DE LIMA SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS EVERTON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28213/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 28539/CE)
ADVOGADO	Adriano Pascarelli Agrello(OAB: 12792/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DE LIMA SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará, sustentandoa suposta existência de equívocos na sentença proferida.

Regularmente notificado, o reclamante apresentou manifestação acerca dos embargos opostos.

Autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

Como se observa após leitura dos embargos opostos, a reclamada entendeu que seriam devidos esclarecimentos, na sentença proferida, enumerando inclusive seus pontos de questionamento, da seguinte forma:

PRIMEIRO, quanto ao suposto limite de500 salários mínimos para afastar a remessa necessária, este douto juízo deixou de aplicar na sua integralidade o dispositivo no qual fundamentou sua decisão. Isto porque o art. 475, § 2º, do CPC/73, vigente à época da sentença, bem como o art. 496, § 3º, do CPC/15 preveem ser aplicada a exceção apenas quando a condenação for de valor certo e líquido.

(…)

SEGUNDO, V. Exa. assentou, quanto à alegação de prova incompleta da variação salarial, que esta seria ônus do ente público, o qual deve provar a incorreção dos cálculos impugnados diante dadissonância com a realidade vivenciada. Além disso, entendeu que a guarda dos contracheques do reclamante são de obrigaçãodo polo passivo da demanda (Estado e empresa), razão pela qual deixou de dar procedência ao pleito estatal de suprimento da documentação pelo polo ativo.

(…)

Das duas uma: ou o ente embargante não sabe a que se destinam os embargos declaratórios ou atua em desconformidade gritante com a previsão de cabimento do recurso de modo deliberado, isto porque salta aos olhos que o embargante busca travar, nesta estreita via recursal, o mérito daquilo que restou decidido na sentença de embargos declaratórios.

Se a parte entende que houve má apreciação do lastro probatório ou *error in judicando,*o que se mostra possível diante da possibilidade de erro do ser humano, cabe-lhe interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar o regular curso da marcha processual.

A conduta ganha relevo visto que efetivada por ente federado, que deveria, mais que os demais litigantes, atuar com zelo e diligência, mediante utilização de recurso adequado ao tipo de insurgência que busca veicular.

Aplico ao embargnate, destarte, multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil subsidiário, ante a utilização de embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, ante seu franco descabimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER os embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, e, bem assim, aplicar à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000060-17.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	W.D.S.S.
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
RECLAMANTE	MARIA VALDENICE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Jose de Araujo Lima(OAB: 5593/CE)

RECLAMADO	LAR ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO GOES MOTA(OAB: 23864/CE)
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH
- LAR ANTONIO DE PADUA
- SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado COMPANHIA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – COGERH, sustentando a existência de omissões na sentença proferida.

Regularmente notificada, os reclamantes apresentaram impugnação aos embargos opostos.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

Como se observa após mera leitura dos embargos opostos, eles buscam, de maneira absolutamente inadequada, a reforma do mérito daquilo que fora decidido na sentença proferida quanto à responsabilização dos componentes do polo passivo, através desta estreita via recursal.

Se a parte entende que houve má apreciação da controvérsia trazida à apreciação judicial ou *error in judicando,*cabe-lhe interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual, cumprindo esclarecer, por fim, que ninguém é obrigado a demandar contra ninguém em juízo, em razão do que este juízo não tem a prerrogativa de exigir da parte reclamante que ela inclua pessoas determinadas no polo passivo.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000060-17.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	W.D.S.S.
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
RECLAMANTE	MARIA VALDENICE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)
RECLAMADO	SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Jose de Araujo Lima(OAB: 5593/CE)
RECLAMADO	LAR ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RECLAMADO	CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO GOES MOTA(OAB: 23864/CE)
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALDENICE DOS SANTOS SALES
- W.D.S.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado COMPANHIA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – COGERH, sustentando a existência de omissões na sentença proferida.

Regularmente notificada, os reclamantes apresentaram impugnação aos embargos opostos.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

Como se observa após mera leitura dos embargos opostos, eles buscam, de maneira absolutamente inadequada, a reforma do mérito daquilo que fora decidido na sentença proferida quanto à responsabilização dos componentes do polo passivo, através desta estreita via recursal.

Se a parte entende que houve má apreciação da controvérsia trazida à apreciação judicial ou *error in judicando,*cabe-lhe interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual, cumprindo esclarecer, por fim, que ninguém é obrigado a demandar contra ninguém em juízo, em razão do que este juízo não tem a prerrogativa de exigir da parte reclamante que ela inclua pessoas determinadas no polo passivo.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001812-92.2016.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE GLAUCIDE MATOS DA CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
ADVOGADO	CIDINARA ABREU DO AMARAL(OAB: 33732/CE)
ADVOGADO	RAFFAEL DUTRA LIMA RIBEIRO(OAB: 29332/CE)
RECLAMADO	KARINE TAVARES DOS SANTOS SOUZA
RECLAMADO	MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
RECLAMADO	CANIS SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GLAUCIDE MATOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de março de 2020, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os pedidos de bloqueioda CNH, do Passaporte e de cancelamento de cartões de crédito dos executados, uma vez que são medidas que além de afetarem a liberdade de ir e vir, não se vislumbra de logo a possibilidade de retorno financeiro com a sua adoção.

Defiro, contudo, o pedido de renovação de bloqueio eletrônico através do SAAB e de consulta ao Sistema INFOJUD/DOI em busca de bens imóveis registrados em nome dos executados.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020600-43.2005.5.07.0003

RECLAMANTE	REGINA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	nievis christianne israel dos santos(OAB: 13664/CE)
RECLAMADO	ROSA MARIA MONTEIRO GALDINO

ADVOGADO	ROSA MARIA MONTEIRO GALDINO(OAB: 8952/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA MONTEIRO GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, ...

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de receber a exceção de pré-executividade (9f0c389) pois, pela análise do seu teor, o que busca a excipiente é a reanálise da matéria objeto dos embargos à execução anteriormente opostos pela mesma, os quais foram julgados improcedentes, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020600-43.2005.5.07.0003

RECLAMANTE	REGINA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	nievis christianne israel dos santos(OAB: 13664/CE)
RECLAMADO	ROSA MARIA MONTEIRO GALDINO
ADVOGADO	ROSA MARIA MONTEIRO GALDINO(OAB: 8952/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, ...

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de receber a exceção de pré-executividade (9f0c389) pois, pela análise do seu teor, o que busca a excipiente é a reanálise da matéria objeto dos embargos à execução anteriormente opostos pela mesma, os quais foram julgados improcedentes, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0072600-15.2008.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSUE MACHADO PORTELA NETO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FRANCISCA JOSELITA DANIEL Y MARTI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de Id 9293e83 e atualizados no demonstrativo de Id c182493.

CITE-SE a parte executada, POR NOTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO, ou por EDITAL, caso a executada esteja em local incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo legal, sem que a parte executada citada tenha indicado bens à penhora ou comprovado o pagamento da execução, determino que se proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0072600-15.2008.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSUE MACHADO PORTELA NETO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE MACHADO PORTELA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FRANCISCA JOSELITA DANIEL Y MARTI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de Id 9293e83 e atualizados no demonstrativo de Id c182493.

CITE-SE a parte executada, POR NOTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO, ou por EDITAL, caso a executada esteja em local incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo legal, sem que a parte executada citada tenha indicado bens à penhora ou comprovado o pagamento da execução, determino que se proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0230000-39.2001.5.07.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE JUNIOR(OAB: 14240/CE)
ADVOGADO	DIRCEU ANTONIO BRITO JORGE(OAB: 21648/CE)
RECLAMADO	TM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	JORGE HADAD SOBRINHO
RECLAMADO	NORBERTO ANTONIO SPESSOTO
RECLAMADO	GERSON LUIZ SPESSOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo em 28/01/2020 da notificação de id: 0933ae0 sem que o sócio executado JULIO CESAR GONÇALVES PONTE tenha complementado o valor da dívida e nem oposto Embargos à Execução.

Certifico que foi localizada conta bancária do advogado do reclamante Dr. Dirceu Antônio Brito Jorge através do Sistema Bacenjud.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra e ser o valor bloqueado inferior ao crédito do reclamante em execução, defiro o pedido de id: 831cebf.

DETERMINO ao Gerente do BANCO DO BRASIL - PAB AUTRAN NUNES para que transfira o saldo do depósito judicial nº 2000115487639 para a AGENCIA/CONTA Nº, 5110/ 543225 do Banco do Brasil, de titularidade de Dirceu Antônio Brito Jorge - CPF: 002.745.913-67, com juros e correção monetária, do advogado do reclamante Francisco José Silva Oliveira - CPF:419.143.413-68, para fins de pagamento parcial de seu crédito trabalhista.

Cabe ao banco comprovar dita transferência documentalmente perante este Juízo, no prazo de cinco dias, mediante envio do comprovante contento a identificação do processo para o e-mail da vara: vara03@trt7.jus.br.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à instituição bancária pela secretaria da vara, por email, VALENDO COMO OFÍCIO por medida de economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Notifique-se o reclamante, por seu advogado, para tomar ciência deste despacho.

Com a comprovação da transferência, atualizem-se os cálculos para dedução dos valores já recebidos pelo exequente.

Após, renove-se a ordem de bloqueio até o limite do remanescente atualizado da dívida em desfavor da executada e de seus sócios.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000800-48.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	RODOLFO DE HOLANDA COTA
ADVOGADO	Bruno Jessen Bezerra(OAB: 16063/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, ANDRE LIMA PESSOA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante suscita tema relevante a ser discutido na presente causa que diz respeito à atualização monetária do crédito trabalhista, resultante da condenação.

A reclamada alega que a matéria arguida pelo autor encontra-se albergada pelo instituto da preclusão, afirmando que *"o exequente pretende postergar a execução processual, em uma tentativa falha de obter lucro com a realização de execução complementar, a fim de apurar novos valores advindos da aplicação do índice IPCA-E, o que caracteriza uma tentativa forçada de enriquecimento ilícito".*

Passo ao exame.

O trabalho produz como bem imaterial a dignidade do trabalhador e

como proveito econômico os salários.

Essas duas dimensões do trabalho humano receberam do constituinte inequívoca proteção, tanto ao se afirmar compromissos de Estado com o valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º) ; com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades (inciso III, 3º), mas também pela prevalência dos direitos humanos (inciso II, 4º) , no que se complementa pela proteção constitucional específica com o disposto no art.23 da DUDH , reconhecedora do direito a salário digno e satisfatório.

A mesma Carta, sem excluir os trabalhadores, da proteção ao "direito à propriedade" (inciso XXII do art.5º) , acentua a garantia de que ninguém deve ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art.5º, LIV), e, também, sem causa justa ou pelo emprego de meios que os desvalorizem ou os subtraiam progressivamente.

Em sendo assim, para um modelo justo de atualização dos créditos trabalhistas é forçoso que essas garantias sejam necessariamente preservadas.

No panorama legal, estabelece o art.883 da CLT: *"Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação,* ***acrescida de custas e juros de mora****, sendo estes, em qualquer caso, devidos* ***a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial****".*

Já a Lei 8.177, em seu art. 39, § 1º assim dispõe:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual ***sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento****. § 1º Aos débitos trabalhistas* ***constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista****, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação,* ***serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês****, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

A TRD (art.39), nascida nos anos noventa, como desdobramento das muitas distorções do chamado Plano Color, não traduz, como outros índices, a exemplo da taxa de remuneração da poupança, a ideia de efetiva atualização do valor do crédito.

Na verdade, o sobredito parâmetro da Lei 8.177/91 atua em evidentemente descompasso com a necessidade de conferir o mínimo de realidade, eficácia e concretude ao provimento jurisdicional , em condições de propiciar justa reparação ao credor e materializar os princípios constitucionais acima destacados.

Apenas para que se tenha ideia, uma hipotética dívida de 20.000,00 (reais), consolidada em 10/01/2012 e paga em 10/01/2017, seria atualizada **em apenas R$ 21.039,04 (reais)**, aplicando-se 5,1% de correção acumulada, se utilizada a TRD.

Este mesmo valor , em idêntico período (10/01/2012 a 10/01/2017) , mas corrigido pelo **IPCA-E, resultaria em 27.180,00 (reais)**, com percentual de 35,9%, ou seja, uma diferença da ordem de R$ 6.140,96 (reais) , equivalente a mais de 25% do valor do principal.

Ao se aplicar a TRD, como se pode notar, suprime-se bem que legitimamente deveria ser progressiva e mais amplamente acrescido ao patrimônio do trabalhador, como decorrência da condenação e não, como tem ocorrido, desconsiderado nas contas de liquidação, multiplicando prejuízos impostos ao credor, já frustrado por não ver voluntariamente adimplida a obrigação pelo devedor.

A manutenção da TRD nos cálculos trabalhistas, portanto, como forma de atualizar o montante devido, seria duplamente danosa, beneficiando indevidamente o devedor e inclusive estimulando a inadimplência.

Daí a necessidade de adotar critério que se faça efetivo, para somente a partir daí fazer incidir os juros moratórios previstos no § 1º do art.39 da Lei 8177/91.

Esse propósito, repita-se, compatibiliza-se com os artigos art. 1º, inciso IV; 3º, inciso III ; 4º inciso II; art.5º , inciso XXII; art.5º, LIV da CF e art. 23 da DUDH, sendo que a conclusão pela impropriedade de aplicar a TRD não é diferente das razões que inspiraram as proposições expostas nos votos constantes das ADIs 4357 e 4425, que trazem as seguintes passagens:

"O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição ***acabou por artificializar o conceito de atualização monetária****. Conceito que está* ***ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda****.* ***Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período****. Ora, se a correção* ***monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo*** *da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou,* ***de revés, deficitária****. Em ambas as hipóteses,* ***com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.*** *(...) Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto* ***a TR*** *(taxa de remuneração da poupança)* ***foi de 55,77%,*** *a* ***inflação foi de 97,85%,*** *de acordo com o IPCA.* ***Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção***

monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicion*al.* ***Uma afronta à garantia da coisa julgada*** *e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes".*

Na ADI conexa (nº 4425) o eminente relator diz também: *"Não bastasse essa constatação,* ***é de se ver que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda****. Ao julgar a ADIn 493, rel. Min. Moreira Alves, o plenário desta Corte entendeu que o aludido índice não foi criado para captar a variação de preços na economia, daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária".*

Nas referidas decisões do STF restou igualmente entendido que **OS CRÉDITOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E)** e **não**por algo semelhante à poupança, o mesmo valendo, ideologicamente, digamos assim, para afastar a TR, ou TRD ou índices equivalentes, sem representatividade corretiva que se conecte com os fatos e dados da economia real.

Desse modo, considerando tudo o que foi exposto, inclusive e destacadamente as manifestações acima colhidas e transcritas, dos autos da ADIs nº 4357 e 4425 e, sobretudo, levando em conta a necessidade de preservar a plena eficácia da autoridade/proveito da coisa julgada, além de valorizar a propriedade do credor sobre os bens que lhe cabem por força da decisão judicial, que não podem ser ilegitimamente depreciados pela aplicação da Lei 8177, é que concluo, neste ponto, pela inconstitucionalidade da expressão "***equivalentes à TRD",*** constate do art.39 da referida lei, determinando que se adote o IPCA-E como índice para atualização monetária dos débitos trabalhistas, o que já vem sendo adotado inclusive por outros segmentos judiciais, como a Justiça Federal e, se acolhido como o correto caminho a seguir, ensejaria além do mais, indevido tratamento diferenciado entre credores judiciais.

Observe-se o referido critério a partir de 30.6.2009, uma vez que não há decisão em sentido contrário que impeça a retroatividade da aplicação do índice IPCA-E, que é como este juízo inclusive já vem decidindo.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0034200-98.1986.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA CELIA GOMES
ADVOGADO	EMILIA MARTINS CAVALCANTE(OAB: 26758/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO ADECY PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530-A/CE)
ADVOGADO	HALANDERSON JUCA GOMES(OAB: 37423/CE)
RECLAMANTE	LAIS CASTELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARISLEY PEREIRA BRITO(OAB: 8530-A/CE)
ADVOGADO	HALANDERSON JUCA GOMES(OAB: 37423/CE)
RECLAMANTE	ZEGIA MARIA ESTRELA DE CASTRO ALVES E OUTROS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADECY PINHEIRO NOGUEIRA
- LAIS CASTELO DE OLIVEIRA
- MARIA CELIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos, verificou esta Contadoria nao haver calculos dos reclamantes remanescentes no processo que possam ser atualizados ou retificados.

Certifico, ainda, que o nome da peticionante constante do documento de Id bb45116 nao consta presentemente no polo ativo dos autos.

Certifico, por fim, que pelo exposto acima fica prejudicado o cumprimento da determinacao de Id 28b62b1.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, FRANCISCA JOSELITA DANIEL Y MARTI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se os reclamantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, enviem ao e-mail desta Unidade Judiciária (vara03@trt7.jus.br) os cálculos supramencionados no formato PJC, para fins de viabilização da retificação devida, nos termos da Resolução nº. 269 do Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região de 25/07/2017.

Após a juntada dos cálculos, retornem-me conclusos os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000800-48.2013.5.07.0003

RECLAMANTE	RODOLFO DE HOLANDA COTA
ADVOGADO	Bruno Jessen Bezerra(OAB: 16063/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO DE HOLANDA COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, ANDRE LIMA PESSOA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamante suscita tema relevante a ser discutido na presente causa que diz respeito à atualização monetária do crédito trabalhista, resultante da condenação.

A reclamada alega que a matéria arguida pelo autor encontra-se albergada pelo instituto da preclusão, afirmando que *"o exequente pretende postergar a execução processual, em uma tentativa falha de obter lucro com a realização de execução complementar, a fim de apurar novos valores advindos da aplicação do índice IPCA-E, o que caracteriza uma tentativa forçada de enriquecimento ilícito".*

Passo ao exame.

O trabalho produz como bem imaterial a dignidade do trabalhador e como proveito econômico os salários.

Essas duas dimensões do trabalho humano receberam do constituinte inequívoca proteção, tanto ao se afirmar compromissos de Estado com o valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º) ; com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades (inciso III, 3º), mas também pela prevalência dos direitos humanos (inciso II, 4º) , no que se complementa pela proteção constitucional específica com o disposto no art.23 da DUDH , reconhecedora do direito a salário digno e satisfatório.

A mesma Carta, sem excluir os trabalhadores, da proteção ao "direito à propriedade" (inciso XXII do art.5º) , acentua a garantia de que ninguém deve ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art.5º, LIV), e, também, sem causa justa ou pelo emprego de meios que os desvalorizem ou os subtraiam progressivamente.

Em sendo assim, para um modelo justo de atualização dos créditos trabalhistas é forçoso que essas garantias sejam necessariamente preservadas.

No panorama legal, estabelece o art.883 da CLT: *"Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação,* ***acrescida de custas e juros de mora****, sendo estes, em qualquer caso, devidos* ***a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial****".*

Já a Lei 8.177, em seu art. 39, § 1º assim dispõe:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual ***sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento****. § 1º Aos débitos trabalhistas* ***constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista****, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação,* ***serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês****, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".*

A TRD (art.39), nascida nos anos noventa, como desdobramento das muitas distorções do chamado Plano Color, não traduz, como outros índices, a exemplo da taxa de remuneração da poupança, a ideia de efetiva atualização do valor do crédito.

Na verdade, o sobredito parâmetro da Lei 8.177/91 atua em evidentemente descompasso com a necessidade de conferir o mínimo de realidade, eficácia e concretude ao provimento jurisdicional , em condições de propiciar justa reparação ao credor e materializar os princípios constitucionais acima destacados.

Apenas para que se tenha ideia, uma hipotética dívida de 20.000,00 (reais), consolidada em 10/01/2012 e paga em 10/01/2017, seria atualizada **em apenas R$ 21.039,04 (reais)**, aplicando-se 5,1% de correção acumulada, se utilizada a TRD.

Este mesmo valor , em idêntico período (10/01/2012 a 10/01/2017) ,

mas corrigido pelo **IPCA-E, resultaria em 27.180,00 (reais)**, com percentual de 35,9%, ou seja, uma diferença da ordem de R$ 6.140,96 (reais) , equivalente a mais de 25% do valor do principal. Ao se aplicar a TRD, como se pode notar, suprime-se bem que legitimamente deveria ser progressiva e mais amplamente acrescido ao patrimônio do trabalhador, como decorrência da condenação e não, como tem ocorrido, desconsiderado nas contas de liquidação, multiplicando prejuízos impostos ao credor, já frustrado por não ver voluntariamente adimplida a obrigação pelo devedor.

A manutenção da TRD nos cálculos trabalhistas, portanto, como forma de atualizar o montante devido, seria duplamente danosa, beneficiando indevidamente o devedor e inclusive estimulando a inadimplência.

Daí a necessidade de adotar critério que se faça efetivo, para somente a partir daí fazer incidir os juros moratórios previstos no § 1º do art.39 da Lei 8177/91.

Esse propósito, repita-se, compatibiliza-se com os artigos art. 1º, inciso IV; 3º, inciso III ; 4º inciso II; art.5º , inciso XXII; art.5º, LIV da CF e art. 23 da DUDH, sendo que a conclusão pela impropriedade de aplicar a TRD não é diferente das razões que inspiraram as proposições expostas nos votos constantes das ADIs 4357 e 4425, que trazem as seguintes passagens:

"O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição ***acabou por artificializar o conceito de atualização monetária****. Conceito que está* ***ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda****.* ***Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período****. Ora, se a correção* ***monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo*** *da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou,* ***de revés, deficitária****. Em ambas as hipóteses,* ***com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.*** *(...) Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto* ***a TR*** *(taxa de remuneração da poupança)* ***foi de 55,77%,*** *a* ***inflação foi de 97,85%,*** *de acordo com o IPCA.* ***Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicion****al.* ***Uma afronta à garantia da coisa julgada*** *e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes".*

Na ADI conexa (nº 4425) o eminente relator diz também: *"Não bastasse essa constatação,* ***é de se ver que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda****. Ao julgar a ADIn 493, rel. Min. Moreira Alves, o plenário desta Corte entendeu que o aludido índice não foi criado para captar a variação de preços na economia, daí ser insuscetível de operar como critério de atualização monetária".*

Nas referidas decisões do STF restou igualmente entendido que **OS CRÉDITOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E)** e **não**por algo semelhante à poupança, o mesmo valendo, ideologicamente, digamos assim, para afastar a TR, ou TRD ou índices equivalentes, sem representatividade corretiva que se conecte com os fatos e dados da economia real.

Desse modo, considerando tudo o que foi exposto, inclusive e destacadamente as manifestações acima colhidas e transcritas, dos autos da ADIs nº 4357 e 4425 e, sobretudo, levando em conta a necessidade de preservar a plena eficácia da autoridade/proveito da coisa julgada, além de valorizar a propriedade do credor sobre os bens que lhe cabem por força da decisão judicial, que não podem ser ilegitimamente depreciados pela aplicação da Lei 8177, é que concluo, neste ponto, pela inconstitucionalidade da expressão "***equivalentes à TRD",*** constate do art.39 da referida lei, determinando que se adote o IPCA-E como índice para atualização monetária dos débitos trabalhistas, o que já vem sendo adotado inclusive por outros segmentos judiciais, como a Justiça Federal e, se acolhido como o correto caminho a seguir, ensejaria além do mais, indevido tratamento diferenciado entre credores judiciais.

Observe-se o referido critério a partir de 30.6.2009, uma vez que não há decisão em sentido contrário que impeça a retroatividade da aplicação do índice IPCA-E, que é como este juízo inclusive já vem decidindo.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001024-78.2016.5.07.0003

CONSIGNANTE	NOGUEIRA & CORDEIRO LTDA
ADVOGADO	LIVIA DAVILA SOUSA(OAB: 28577/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO(OAB: 11990/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE AIRTON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOGUEIRA & CORDEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há saldo remanescente a ser pago, conforme se extrai dos cálculos de Id. 1269159.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

CITE-SE a parte consignante, POR NOTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO, ou por EDITAL, caso a executada esteja em local incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo legal, sem que a parte consignante citada tenha indicado bens à penhora ou comprovado o pagamento da execução, determino que se proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001396-61.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	VITOR FROTA DE CASTRO
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)
ADVOGADO	DEBORA MARIA DE SOUSA MARTINS(OAB: 30843/CE)
ADVOGADO	ALICE RIBEIRO MELO CRISOSTOMO(OAB: 34366/CE)
RECLAMADO	AUGUSTO CESAR VERAS RODRIGUES
RECLAMADO	EBE- EMPRESA BRASILEIRA DE ENERGIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MONICA DE PAULA MOURA MONTEIRO DE MAGALHAES GURGEL(OAB: 31870/CE)
ADVOGADO	TARCILLA GOES BARBOSA(OAB: 23509/CE)
RECLAMADO	EDILBERTO DE SOUZA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SME
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR FROTA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a resposta negativa do Estado do Ceará de Id. E3b6678, notifique-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), indicar meios diversos e efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, por 1(um) ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000642-56.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	TATIANE RABELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
RECLAMADO	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE RABELO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamante requereu a liberação do valor incontroverso.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, LEIVISON VIANA DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como por constatar que de fato a reclamada, ao embargar a execução, reconheceu como incontroverso R$ 152.129,07, nos termos do cálculo de id 9335106; considerando, ainda, que a parte reclamante informou expressamente que ingressará com impugnação à sentença de liquidação, determino a liberação do valor exato acima apontado (R$ 152.129,07) à reclamante, sem recolhimentos fiscais e previdenciários (os quais serão realizados posteriormente). Ocorre que a parte reclamante não informou seus dados bancários, de modo a viabilizar a transferência do referido valor, em razão do que concedo-lhe prazo de 5 dias para prestar referida informação, de forma completa.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000642-56.2014.5.07.0003

RECLAMANTE	TATIANE RABELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
RECLAMADO	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamante requereu a liberação do valor incontroverso.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, LEIVISON VIANA DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como por constatar que de fato a reclamada, ao embargar a execução, reconheceu como incontroverso R$ 152.129,07, nos termos do cálculo de id 9335106; considerando, ainda, que a parte reclamante informou expressamente que ingressará com impugnação à sentença de liquidação, determino a liberação do valor exato acima apontado (R$ 152.129,07) à reclamante, sem recolhimentos fiscais e previdenciários (os quais serão realizados posteriormente). Ocorre que a parte reclamante não informou seus dados bancários, de modo a viabilizar a transferência do referido valor, em razão do que concedo-lhe prazo de 5 dias para prestar referida informação, de forma completa.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0031100-52.1997.5.07.0003

RECLAMANTE	JOAQUIM DE HOLANDA CAVALCANTI SOARES
RECLAMANTE	UBIRATAN SOBREIRA DA CRUZ
RECLAMANTE	FRANCISCO ETELBERTO CAMPOS PINTO
RECLAMANTE	EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA

RECLAMANTE	JURANDIR DE OLIVEIRA AMORIM
RECLAMANTE	TIBURCIO MARQUES DOS SANTOS
RECLAMANTE	ELIEZER ALVES
RECLAMANTE	EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO	THIAGO BEZERRA CUSTODIO(OAB: 29734/CE)
RECLAMANTE	RUBENS BARROS DOS SANTOS
RECLAMANTE	EDMAR DE ALMEIDA
RECLAMANTE	JOSE RICARDO HOLANDA CAVALCANTE
RECLAMANTE	EDITH FORTUNA MOTA DE MELO
RECLAMANTE	JOSE MILTON DIAMANTINO
RECLAMANTE	JOSE ALDEMIR DE HOLANDA PINHEIRO
RECLAMANTE	DIVAN CARLOS DE SOUZA
RECLAMANTE	JOAO EUDES PINHEIRO
RECLAMANTE	RAIMUNDO MARCELO TORRES
RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO CAMARA
RECLAMANTE	ANTONIO TIMBO RODRIGUES
RECLAMANTE	RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO
RECLAMANTE	EDER SPENCER LEITAO DE ARANHA
RECLAMANTE	JOSE DANIEL PESSOA
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE VIEIRA SOARES
RECLAMANTE	FRANCISCO DE AREA LEAO
RECLAMANTE	JOSE TEODORO DE ALBUQUERQUE
RECLAMANTE	ARMANDO SILVIO AGUIAR FROTA
RECLAMANTE	ELIRIO PORTUGAL
RECLAMANTE	ANTONIO OSMUNDO DE SOUZA
RECLAMANTE	GENILDO BARBOSA LEITE
RECLAMANTE	ALVARO SOARES E SILVA FILHO
RECLAMANTE	ADALBERTO RIBEIRO LIMA
RECLAMANTE	ACURCIO ALENCAR ARAUJO FILHO
RECLAMANTE	FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS
RECLAMANTE	AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO
RECLAMANTE	ANTONIO ARQUELAU JERONIMO ALCANTARINO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	FERNANDO ANTONIO PEDRO SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	GAUDIOSO CARVALHO MELO
RECLAMANTE	DAVID FONSECA LEMOS
RECLAMANTE	HAROLDO DA ROCHA LOPES
RECLAMANTE	JOSE AVELINO OURIQUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMANTE	ORLANDO CUNHA RABELLO
RECLAMANTE	VALMIR GOMES RODRIGUES
RECLAMANTE	SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA
RECLAMANTE	ALBERTO ALMEIDA AZEVEDO
RECLAMANTE	GERALDO GUEDES DE MOURA
RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO TRINCHAO PIRES
RECLAMANTE	FABIANO ALBERIO
RECLAMANTE	ALFEU DANTAS PINTO
RECLAMANTE	LEONARDO ANTONIO DE MOURA
RECLAMANTE	LEONES FERNANDES DE MENDONCA
RECLAMANTE	JOSE ALFREDO DUARTE DE MOURA
RECLAMANTE	JESUINO DE AZEVEDO FILHO
RECLAMANTE	ALECIO SOUZA DAMASCENO
RECLAMANTE	EDMUNDO GURGEL
RECLAMANTE	ARGEU ANTONIO DE FREITAS
RECLAMANTE	EDUARDO APE ALVES FREIRE
RECLAMANTE	GERSON DE ARAUJO MATOS
RECLAMANTE	ALBENE CORREIA DA ROCHA
RECLAMANTE	ROMULO AZEVEDO MONTENEGRO
RECLAMANTE	IRAN DE SOUSA CAMPOS
RECLAMANTE	PEDRO AGOSTINHO LEMOS NETO
RECLAMANTE	MARIA RUTH DE MELLO NUNES
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIANO LIMA
RECLAMANTE	HOMAIR VERAS RIBEIRO
RECLAMANTE	MARLENIO CAMBOIM COUTINHO
RECLAMANTE	HELENA RAMOS VIEIRA
RECLAMANTE	MARIO EDUARDO VERISSIMO TAVARES DA SILVEIRA
RECLAMANTE	FRANCISCO AMBROSIO DA SILVA
RECLAMANTE	MARTINHO NUNES DA COSTA
RECLAMANTE	MARIA LUZENILDA FERNANDES
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	Williane Gomes Pontes ibiapina(OAB: 12538/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANTANNA(OAB: 26074/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	REGIVALDO FONTES NOGUEIRA(OAB: 9128/CE)
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ARQUELAU JERONIMO ALCANTARINO
- FERNANDO ANTONIO PEDRO SILVA
- FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
- JOSE AVELINO OURIQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que consultei o saldo da conta judicial nº 1600115850343,

do Banco do Brasil, e verifiquei que nenhum levantamento foi realizado após a data do expediente de id: 76ef70a.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de id: 541c86b.

Feito isto, determino as seguintes transferências:

1) DETERMINO ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL - PAB FÓRUM AUTRAN NUNES, nesta Capital, TRANSFIRA o exato valor de R$160.877,28 da conta judicial nº:1600115850343 para agência/conta nº8789/24876-5, do Banco Itaú (341), de titularidade deCARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA– CNPJ:02.541.671/0001-95, escritório de advocacia do advogado regularmente constituído pelos beneficiáriosANA SÍLVIA BASTOS CORREIA LIMA (CPF: 486.102.594-04), CARMEM LÚCIA BASTOS CORREIA LIMA (CPF: 50.925.454-53), GERLANE BASTOS CORREIA LIMA (CPF: 526.827.064-87), GLÁUCIA MARIA BASTOS CORREIA LIMA (CPF: 070.848.624-04),MARIA HELENA CORREIA LIMA NEPOMUCENA (CPF: 486.827.644-15), REINALDO BASTOS CORREIA LIMA (CPF: 142.135.594-91), RONALDO BASTOS CORREIA LIMA (CPF: 141.322.494-68) E ROBERTOANTONIO BASTOS CORREIA LIMA (CPF: 72.650.004-63), relativa ao pagamento da diferença entre o principal e o somatório das multas devidas aos sucessores do reclamante falecido Antônio Correia Lima, apurada na planilha de f. 879/991, montante sobre o qual não há incidência de imposto de renda por se tratar de verba de natureza indenizatória e desde já autorizadopelos beneficiários o desconto de eventuais tarifas bancárias para a realização desta transferência sejam deduzidas do valor a liberado.

O saldo remanescente na sobredita conta judicial deverá permanecer depositado até posterior deliberação deste Juízo. Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à instituição bancária pela secretaria da vara, por email, VALENDO COMO OFÍCIO, por medida de economia e celeridade processual

Cumpra-se, com urgência, na forma e sob as penas da lei;

2) DETERMINO ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL - PAB FÓRUM AUTRAN NUNES, nesta Capital, TRANSFIRA o exato valor de R$162.852,95 da conta judicial nº: 1600115850343, para agência/contanº8789/24876-5, do Banco Itaú (341), de titularidade deCARLOS HENRIQUE CRUZ ADVOCACIA– CNPJ:02.541.671/0001-95, escritório de advocacia do advogado regularmente constituído pela beneficiáriaVILMA DE BRITO SILVA (CPF: 252.218.504-78), relativa ao pagamento da diferença entre o principal e o somatório das multas devidas aos sucessores do reclamante falecidoPedro Jorge da Silva , apurada na planilha de f. 879/991, montante sobre o qual não há incidência de imposto de renda por se tratar de verba de natureza indenizatória e desde já autorizadopela beneficiária o desconto de eventuais tarifas bancárias para a realização desta transferência sejam deduzidas do valor a liberado.

O saldo remanescente na sobredita conta judicial deverá permanecer depositado até posterior deliberação deste Juízo. Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à instituição bancária pela secretaria da vara, por email, VALENDO COMO OFÍCIO, por medida de economia e celeridade processual.

Cumpra-se, com urgência, na forma e sob as penas da lei.

3) Notifique-se os exequentes, por seu advogado, para tomarem ciência deste despacho.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001234-32.2016.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE NILSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	DAYANE DE CASTRO CARVALHO(OAB: 13904/CE)
RECLAMADO	MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Danubio Holanda Mendes(OAB: 20575/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COSTA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo sem que as

partes, devidamente notificadas, se manifestassem acerca dos cálculos liquidatórios de Id. 84572f0.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de Id. 84572f0.

CITE-SE a parte executada, POR NOTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO, ou por EDITAL, caso a executada esteja em local incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo legal, sem que a parte executada citada tenha indicado bens à penhora ou comprovado o pagamento da execução, determino que se proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência

Notifique(m)-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001234-32.2016.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE NILSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	DAYANE DE CASTRO CARVALHO(OAB: 13904/CE)
RECLAMADO	MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Danubio Holanda Mendes(OAB: 20575/CE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COSTA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo sem que as partes, devidamente notificadas, se manifestassem acerca dos cálculos liquidatórios de Id. 84572f0.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de Id. 84572f0.

CITE-SE a parte executada, POR NOTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO, ou por EDITAL, caso a executada esteja em local incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo legal, sem que a parte executada citada tenha indicado bens à penhora ou comprovado o pagamento da execução, determino que se proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência

Notifique(m)-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000130-97.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	NEILE ROSA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)
ADVOGADO	MARCIO MESQUITA CAVALCANTE(OAB: 20300/CE)
RECLAMADO	P J S SANTIAGO CONFECCOES - ME
ADVOGADO	HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA(OAB: 17858/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILE ROSA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem impugnação aos cálculos de liquidação.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, PATRICIA ROSADO TAVARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

1) Primeiramente, EXCLUA-SE do polo passivo o(a) segundo Reclamado(a) (REGGY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME).

2) HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de ID d63672f.

3) Defiro em parte o pedido de ID 1afe37f, dando ao presente despacho **FORÇA DE OFÍCIO**, para o fim de determinar ao senhor Superintendente do Ministério da Economia que proceda à habilitação do(a) Reclamante **NEILE ROSA SILVA DE SOUSA-CPF:007.878.573-19**no Programa do Seguro Desemprego, desde que preencha os requisitos legais para o gozo do benefício,observando-se os dados de sua(s) CTPS.

4)Quanto ao pedido de ALVARÁ de FGTS, notifique-se o(a) Reclamante, por seu advogado, para que informe **conta do(a) próprio(a) Reclamante** para fins de transferência do valor depositado em sua conta vinculada, haja vista tratar-se de verba de caráter personalíssimo.

5) Após,CITE(M)-SE o(a) executada(s) via DEJT.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000634-40.2018.5.07.0003

CONSIGNANTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
CONSIGNATÁRIO	DANIEL ESTEVAO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANA COSTA DA SILVA(OAB: 28053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 24/09/2019 o reclamadoDANIEL ESTEVÃO SOUZA DOS SANTOS ofertou embargos de declaração (ID- 81bb245), com observância do prazo legal, que teve início em 13/09/2019 e término em 24/09/2019.

Nesta data, 1 de Abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte consignada , posto que tempestivo, conforme certidão supra.

Notifiquem-se o embargado para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000636-10.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	JOSE MACIANO ARAUJO
ADVOGADO	DVANY KELLY NASCIMENTO LOUREIRO ALCANTARA(OAB: 21776/CE)
RECLAMADO	F. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LIMITADA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACIANO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado, devidamente notificado, deixou de comprovar o pagamento das parcelas devidas, nos termos da notificação de Id. d11a41d.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, bem como a previsão de bloqueio eletrônico contida no Termo de Conciliação, DETERMINO: A **EXECUÇÃO** do **acordo não cumprido**, inclusive as custas processuais e a contribuição previdenciária dele decorrentes, **deduzindo-se os valores referentes às dez primeiras parcelas avençadas já pagas**, mediante pesquisa, junto ao sistema BACENJUD, de contas e valores bancários em nome da empresa executada, para fins de bloqueio e quitação do crédito exequendo devidamente atualizado;

Empós, ALIMENTE-SE o Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT com a respectiva certidão, em conformidade com o resultado obtido na pesquisa supra, com esteio no art. 642-A CLT c/c Resolução nº1470/11 do TST.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000694-13.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	CAIO VINICIO FACANHA DA PAZ
ADVOGADO	KISSIA FREIRE ALCANTARA BARROS(OAB: 36643/CE)
ADVOGADO	LUANDA TEIXEIRA BASTOS(OAB: 33284/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO PEDAGOGICO BRINCOLANDIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO VINICIO FACANHA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem impugnação do(a) Reclamante aos cálculos de liquidação. Certifico também que o(a) Reclamado não foi notificado ainda para se manifestar acerca dos cálculos.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, PATRICIA ROSADO TAVARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

1) Primeiramente, dou ao presente despacho **FORÇA DE OFÍCIO**, para o fim de determinar ao senhor Superintendente do Ministério da Economia que proceda à habilitação do(a) Reclamante (**CAIO VINICIO FACANHA DA PAZ -CPF:048.117.653-54)**no Programa do Seguro Desemprego, desde que preencha os requisitos legais para o gozo do benefício.

2) Notifique-se o(a) Reclamado(a) via POSTAL para,no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação (ID bf9cdba), nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc - formato PJC - e documentos comprobatórios.

3) Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001218-10.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	VICTORIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	ESTRELA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados os cálculos de Id 059b3f6.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, FRANCISCA JOSELITA DANIEL Y MARTI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 059b3f6, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc - formato PJC - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001218-10.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	VICTORIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	ESTRELA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar(OAB: 19880/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados os cálculos de Id 059b3f6.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, FRANCISCA JOSELITA DANIEL Y MARTI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 059b3f6, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc - formato PJC - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000008-21.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	GESSICA DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	SANTANA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA DE SOUZA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária, apesar de regularmente notificada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA DO CARMO BRITO NOBRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a inércia da Reclamada em comprovar os recolhimentos legais, proceda-se ao bloqueio eletrônico via BACENJUD nas contas da reclamada até o valor do débito exequendo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000008-21.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	GESSICA DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	SANTANA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA(OAB: 6989/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a reclamada comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária, apesar de regularmente notificada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA DO CARMO BRITO NOBRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a inércia da Reclamada em comprovar os recolhimentos legais, proceda-se ao bloqueio eletrônico via BACENJUD nas contas da reclamada até o valor do débito exequendo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001090-87.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA ELIZETE DA SILVA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	ELIETE DE MILITÃO VASCONCELOS
ADVOGADO	FRANCISCO SALVIANO RODRIGUES CASSEMIRO(OAB: 29201/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados os cálculos de Id 25ad66c .

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, FRANCISCA JOSELITA DANIEL Y MARTI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 25ad66c, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc - formato PJC - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001090-87.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA ELIZETE DA SILVA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	ELIETE DE MILITÃO VASCONCELOS
ADVOGADO	FRANCISCO SALVIANO RODRIGUES CASSEMIRO(OAB: 29201/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE DE MILITÃO VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foram elaborados e anexados os cálculos de Id 25ad66c .

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, FRANCISCA JOSELITA DANIEL Y MARTI, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 25ad66c, nos termos do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, não sendo admitida eventual impugnação de forma genérica, isto é, as divergências apontadas deverão vir acompanhadas dos cálculos apurados pelo sistema Pje-Calc - formato PJC - e documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000244-36.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	D S V - DANILO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635-A/CE)
RECLAMADO	F. Q. DE MENEZES - ME
ADVOGADO	CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO(OAB: 29525/CE)
ADVOGADO	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES(OAB: 24916-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/09/2019 a segunda reclamadaF. Q. DE MENEZES -ME ofertou embargos de declaração (ID- 26926bf), com observância do prazo legal, que teve início em 12/09/2019 e término em 23/09/2019.

Nesta data, 1 de Abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada , posto que tempestivos, conforme certidão supra. Notifiquem-se o embargado para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000244-36.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	D S V - DANILO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA(OAB: 9635-A/CE)
RECLAMADO	F. Q. DE MENEZES - ME
ADVOGADO	CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO(OAB: 29525/CE)
ADVOGADO	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES(OAB: 24916-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D S V - DANILO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
- F. Q. DE MENEZES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/09/2019 a segunda reclamadaF. Q. DE MENEZES -ME ofertou embargos de declaração (ID- 26926bf), com observância do prazo legal, que teve início em 12/09/2019 e término em 23/09/2019.

Nesta data, 1 de Abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada , posto que tempestivos, conforme certidão supra. Notifiquem-se o embargado para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0126400-41.1997.5.07.0003

RECLAMANTE	MARGARIDA SILVANA UCHOA VIANA
ADVOGADO	LUCIANO BEZERRA DA COSTA(OAB: 4218/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL(OAB: 5952/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA PORTELA LTDA
RECLAMADO	EDSON PEREIRA PORTELA FILHO
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA PORTELA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o agravo de petição foi interposto pelo sócio executado EDSON PEREIRA PORTELA FILHO de forma tempestiva em 22/10/2019, uma vez que foi notificada via Sistema em 11/10/2019, iniciando-se a contagem do prazo em 13/10/2019 e

encerrando-se em23/10/2019.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O Agravo de petição supra preenche os requisitos de admissibilidade preceituados no art.897, " a " e 899 da CLT. Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, RECEBO o Agravo de Petição em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

Notifiquem-se os recorridos, VIA DEJT e por edital, para apresentação voluntária da sua contraminuta, no prazo legal. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique-se e proceda à remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0126400-41.1997.5.07.0003

RECLAMANTE	MARGARIDA SILVANA UCHOA VIANA
ADVOGADO	LUCIANO BEZERRA DA COSTA(OAB: 4218/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL(OAB: 5952/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA PORTELA LTDA
RECLAMADO	EDSON PEREIRA PORTELA FILHO
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA SILVANA UCHOA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o agravo de petição foi interposto pelo sócio executado EDSON PEREIRA PORTELA FILHO de forma tempestiva em 22/10/2019, uma vez que foi notificada via Sistema em 11/10/2019, iniciando-se a contagem do prazo em 13/10/2019 e encerrando-se em23/10/2019.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O Agravo de petição supra preenche os requisitos de admissibilidade preceituados no art.897, " a " e 899 da CLT. Isto posto, preenchidos os pressupostos recursais, RECEBO o Agravo de Petição em seu EFEITO DEVOLUTIVO para os fins de direito.

Notifiquem-se os recorridos, VIA DEJT e por edital, para apresentação voluntária da sua contraminuta, no prazo legal. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique-se e proceda à remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001406-37.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	WAGNER LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO	Mateus Sales Fernandes(OAB: 26005/CE)
RECLAMADO	IMEDIATA SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - ME
RECLAMADO	LARA ANDRADE LIMA
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LAURIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as executadas, devidamente

citadas, deixaram transcorrer o prazo sem pagar ou garantir a execução.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência, devendo ser registrado no BNDT o resultado decorrente da consulta.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000672-86.2017.5.07.0003

RECLAMANTE	NAIANE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
RECLAMADO	ANTONIA CLAUDINO MELO
ADVOGADO	HENRIQUE FERNANDES SOUZA(OAB: 29163/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANE SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, MARIA DO SOCORRO FREIRE SALLES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de id:a8ab5f8.

Indefiro a pesquisa ao RENAJUD, vez que realizada recente no id: dd5bbc5 com resultado negativo.

Assim sendo, cumpram-se as seguintes determinações:

1) DETERMINO ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL - PAB FÓRUM AUTRAN NUNES, nesta Capital, que TRANSFIRA o valor de R$693,57, acrescidos de juros e correção monetária, da conta judicial nº: 3100131832882 para agência/conta corrente nº2793-6/58729-X, do Bancodo Brasil, de titularidade deLEANDRO DANTAS SOARES– CPF: 015.366.913-64, conta esta do advogado regularmente constituído pela reclamanteNAIANE SILVA DE CARVALHO (CPF: 615.508.653-23), para pagamento parcial de seu crédito trabalhista.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à instituição bancária pela secretaria da vara, por email, VALENDO COMO OFÍCIO, por medida de economia e celeridade processual.

Cumpra-se, com urgência, na forma e sob as penas da lei;

2) Notifique-se a exequente para ciência deste despacho;

3) Expeça-se ordem de bloqueio eletrônica, via SAAB, em desfavor da executada até o limite da dívida exequenda.

4) Restando sem êxito a tentativa de bloqueio, inclua o nome da executada nos cadastros do SERASAJUD e CNIB.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001308-18.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação da parte reclamante, apesar de regularmente notificado.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA DO CARMO BRITO NOBRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidao supra, determino a notificação do Sindicato autor para apresentar sua conta de liquidação em conformidade com a sentença de ID23e6612, que deverá ser elaborada através do sistema PJE-calc,bem como para enviar ao e-mail desta Unidade Judiciária (vara03@trt7.jus.br) o arquivo dos cálculos mencionados no formato PJC, para fins de viabilização de eventual retificação e atualização, nos termos no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento dofeito e remessa dos autos ao arquivo provisório.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000688-06.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	ANA PATRICIA UCHOA SANTOS
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692-A/CE)
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	CASA DO PISO E PORCELANATO COMERCIAL EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PATRICIA UCHOA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que a reclamada pagasse ou garantisse a execução, apesar de regularmente notificada.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, MARIA DO CARMO BRITO NOBRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, proceda-se à penhora on-line das contas do(a) executado(a), até o valor do débito exequendo, intimando-se o(a) devedor(a) para ciência da penhora on-line para o fim do art. 884 da CLT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001004-19.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA VALDENE DE ANDRADE
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	F D F COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALDENE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo sem que a reclamada comparecesse à Secretaria para fins de receber a CTPS do reclamante para anotação.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão supra, inicialmente determino que Proceda a Secretaria as devidas anotações da CTPS da reclamante, nos termos do comando sentencial (Ids. d607c0e e 69b6629)

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** à presente decisão, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): MARIA VALDENE DE ANDRADE, CPF: 058.771.393-39

Advogado(a)(s): FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO, CPF: 011.456.073-06

TALITA TAVARES BARROS, CPF: 035.548.473-05

ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS: O Dr. GERMANO SIQUEIRA DE SILVEIRA, Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais. MANDO o senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos do Processo acima referenciado, efetue o pagamento à parte reclamante,MARIA VALDENE DE ANDRADE, CPF: 058.771.393-39 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pela empresa reclamada F D F COMÉRCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LDTA-ME, cnpj 11.372.592/0001-99. CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

A **instituição** bancária deverá **encaminhar** para o **e-mail:** vara03@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, CONFORME ORDEM A SEGUIR: Senhor(a) Superintendente,

Tendo em vista a Reclamação Trabalhista em curso neste Vara, referente aos autos do processo supra, cujas partes ora pactuam, determino a V. Sa. proceder à habilitação do reclamante no programa de seguro-desemprego, desde que o mesmo preencha os requisitos legais para o gozo do beneficio.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 0d81e74 , nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para ciência desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001004-19.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	MARIA VALDENE DE ANDRADE
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	F D F COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F D F COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo sem que a reclamada comparecesse à Secretaria para fins de receber a CTPS do reclamante para anotação.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão supra, inicialmente determino que Proceda a Secretaria as devidas anotações da CTPS da reclamante, nos termos do comando sentencial (Ids. d607c0e e 69b6629)

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** à presente decisão, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): MARIA VALDENE DE ANDRADE, CPF: 058.771.393-39

Advogado(a)(s): FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO, CPF: 011.456.073-06

TALITA TAVARES BARROS, CPF: 035.548.473-05

ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS: O Dr. GERMANO SIQUEIRA DE SILVEIRA, Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais. MANDO o senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos do Processo acima referenciado, efetue o pagamento à parte reclamante,MARIA VALDENE DE ANDRADE, CPF: 058.771.393-39 da importância

referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pela empresa reclamada F D F COMÉRCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LDTA-ME, cnpj 11.372.592/0001-99. CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

A **instituição** bancária deverá **encaminhar** para o **e-mail:** vara03@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, CONFORME ORDEM A SEGUIR: Senhor(a) Superintendente,

Tendo em vista a Reclamação Trabalhista em curso neste Vara, referente aos autos do processo supra, cujas partes ora pactuam, determino a V. Sa. proceder à habilitação do reclamante no programa de seguro-desemprego, desde que o mesmo preencha os requisitos legais para o gozo do beneficio.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 08(oito) dias, sobre os cálculos liquidatórios de Id 0d81e74 , nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para ciência desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001274-43.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	KAMILLA GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	GIOVAN AGOSTINHO DE ANDRADE BEZERRA(OAB: 36024/CE)
RECLAMADO	COLEGIO DINORAH TEIXEIRA S/S LTDA - ME
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA GONCALVES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante protocolou petição concordando com os cálculos liquidatórios de Id. e6804c0 , enquanto a parte reclamada deixou transcorrer o prazo permanecendo inerte.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o certificado supra, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de Id. e6804c0

CITE-SE a parte executada, POR NOTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO, ou por EDITAL, caso a executada esteja em local incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo legal, sem que a parte executada citada tenha indicado bens à penhora ou comprovado o pagamento da execução, determino que se proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001274-43.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	KAMILLA GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	GIOVAN AGOSTINHO DE ANDRADE BEZERRA(OAB: 36024/CE)
RECLAMADO	COLEGIO DINORAH TEIXEIRA S/S LTDA - ME
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO DINORAH TEIXEIRA S/S LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante protocolou petição concordando com os cálculos liquidatórios de Id. e6804c0 , enquanto a parte reclamada deixou transcorrer o prazo permanecendo inerte.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ALINE ARRAES TELES HENRIQUE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o certificado supra, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de Id. e6804c0

CITE-SE a parte executada, POR NOTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO, ou por EDITAL, caso a executada esteja em local incerto ou não sabido.

Decorrido o prazo legal, sem que a parte executada citada tenha indicado bens à penhora ou comprovado o pagamento da execução, determino que se proceda à penhora on-line das contas do executado, intimando-se o devedor para ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000506-83.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	ANA PATRICIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	ANTONIO CESAR GUEDES FILHO(OAB: 32610/CE)
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
RECLAMADO	RC LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	Roberto Arruda Cavalcante(OAB: 15304/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RC LOTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 13/03/2020 a parte RECLAMANTE ofertou suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, conforme IDf9b8d2f, bem como na mesma oportunidade processual interpôs recurso adesivo de ID. b217ec6, com observância do prazo legal, que teve início em 06/03/2020 e término em 17/03/2020.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, JOELIA SOUSA ALEXANDRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O Recurso Adesivo preenche os requisitos de admissibilidade preceituados no art.895 e 899 da CLT, razão pela qual o recebo em seu único e possível efeito no processo do trabalho (devolutivo).

Notifique-se a reclamada, VIA DEJT, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se, remetendo-se os autos em seguida dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000821-48.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	REIKYLAN ALVES DORNELES
ADVOGADO	Gilberto de Morais(OAB: 22474-B/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)
ADVOGADO	ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- REIKYLAN ALVES DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelas partes, reclamante e reclamado subsidiário, alegando a existência de omissões na sentença proferida.

Regularmente notificadas para apresentar impugnação, as partes reclamante o fez.

Autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

- EMBARGOS DECLARATÓRIO DO RECLAMANTE

De plano, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Pontue-se, ainda, que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos. Ao seu turno, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

Os embargos de declaração do autor voltam-se contra omissão existente no dispositivo da sentença proferida, no que toca à inclusão das verbas rescisórias deferidas na fundamentação do julgado.

Sem necessidade de maiores digressões, constato que assiste razão ao reclamante, em razão do que, sanando a omissão apontada, determino que seja incluída no dispositivo da sentença, tal como há consta na fundamentação, a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, em especial 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de um terço, bem como multa de 40% sobre o FGTS.

As demais diferenças destas verbas em razão das horas extras reconhecidas já se encontram no tópico próprio, como reflexo destas.

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

Com base em alegação de suposta omissão, o ente federado embargante sustenta este juízo não apreciou corretamente sua responsabilidade subsidiária frente aos créditos deferidos.

Se as partes entendem que houve má apreciação da controvérsia trazida à apreciação judicial ou *error in judicando,* cabe-lhes interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelas partes, negar provimento aos do reclamado subsidiário e dar provimento para os embargos do reclamante, de modo que seja incluída no dispositivo a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, em especial 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de um terço, bem como multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000821-48.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	REIKYLAN ALVES DORNELES
ADVOGADO	Gilberto de Morais(OAB: 22474-B/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)
ADVOGADO	ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelas partes, reclamante e reclamado subsidiário, alegando a existência de omissões na sentença proferida.

Regularmente notificadas para apresentar impugnação, as partes reclamante o fez.

Autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

- EMBARGOS DECLARATÓRIO DO RECLAMANTE

De plano, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Pontue-se, ainda, que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos. Ao seu turno, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

Os embargos de declaração do autor voltam-se contra omissão existente no dispositivo da sentença proferida, no que toca à inclusão das verbas rescisórias deferidas na fundamentação do julgado.

Sem necessidade de maiores digressões, constato que assiste razão ao reclamante, em razão do que, sanando a omissão apontada, determino que seja incluída no dispositivo da sentença, tal como há consta na fundamentação, a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, em especial 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de um terço, bem como multa de 40% sobre o FGTS.

As demais diferenças destas verbas em razão das horas extras reconhecidas já se encontram no tópico próprio, como reflexo destas.

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

Com base em alegação de suposta omissão, o ente federado embargante sustenta este juízo não apreciou corretamente sua responsabilidade subsidiária frente aos créditos deferidos.

Se as partes entendem que houve má apreciação da controvérsia trazida à apreciação judicial ou *error in judicando,* cabe-lhes interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelas partes, negar provimento aos do reclamado subsidiário e dar provimento para os embargos do reclamante, de modo que seja incluída no dispositivo a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, em especial 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de um terço, bem como multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001973-37.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	THALES HARDY ALVES
ADVOGADO	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR(OAB: 13802-A/CE)
RECLAMADO	RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A
ADVOGADO	MOACIR CORREIA LIMA FILHO(OAB: 24149/CE)
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES HARDY ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado, sustentando a existência de omissões na fundamentação do julgado, no que se refere à apreciação da prova.

Regularmente notificada, a parte reclamante deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar impugnação.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

Como se observa após mera leitura dos embargos opostos pelas reclamadas, estas buscam, de maneira absolutamente inadequada, a reforma do mérito daquilo que fora decidido na sentença proferida, através desta estreita via recursal.

Se as partes entendem que houve má apreciação do lastro probatório e *error in judicando,*cabe-lhe interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual.

É flagrante o intento voltado à rediscutir o mérito nos embargos ora apreciados, tendo o embargante inclusive aprofundado a discussão acerca da valoração da prova testemunhal, incabível via embargos.

Aplico ao embargante, ante o que fora narrado, multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil subsidiário, ante a utilização inadequada de embargos declaratórios com fins meramente protelatórios.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, e, bem assim, aplicar ao embargante, multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001973-37.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	THALES HARDY ALVES
ADVOGADO	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR(OAB: 13802-A/CE)
RECLAMADO	RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A
ADVOGADO	MOACIR CORREIA LIMA FILHO(OAB: 24149/CE)
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado, sustentando a existência de omissões na fundamentação do julgado, no que se refere à apreciação da prova.

Regularmente notificada, a parte reclamante deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar impugnação.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

Como se observa após mera leitura dos embargos opostos pelas reclamadas, estas buscam, de maneira absolutamente inadequada, a reforma do mérito daquilo que fora decidido na sentença proferida, através desta estreita via recursal.

Se as partes entendem que houve má apreciação do lastro probatório e *error in judicando,*cabe-lhe interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos

declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual.

É flagrante o intento voltado à rediscutir o mérito nos embargos ora apreciados, tendo o embargante inclusive aprofundado a discussão acerca da valoração da prova testemunhal, incabível via embargos.

Aplico ao embargante, ante o que fora narrado, multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil subsidiário, ante a utilização inadequada de embargos declaratórios com fins meramente protelatórios.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, e, bem assim, aplicar ao embargante, multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001053-60.2018.5.07.0003

RECLAMANTE	RODRIGO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	RENAN CAVALCANTE MAGALHAES(OAB: 32749/CE)
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058-A/CE)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 13/03/2020 as RECLAMADAS (RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. e AVON COSMETICOS LTDA.) interpuseram recursos ordinários sob ID 8883585 e 42b3d97, respectivamente, com observância do prazo legal, que teve início em 04/03/2020 e término em 13/03/2020.

Certifico também que os recursos foram interpostos por advogado devidamente habilitado nos autos (IDbd9cb49 e 048ec4c).

Certifico, por fim, que ambas as Reclamadas comprovaram, no ato da interposição, o recolhimento do depósito recursal (ID62f3b32 e 3287962) e aAVON COSMETICOS LTDA. comprovou o pagamento das custas processuais (ID1ac293c).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, PATRICIA ROSADO TAVARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Os Recursos Ordinários interpostos preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 895 e 899 da CLT, razão pela qual os recebo em seu único e possível efeito no processo do trabalho (devolutivo).

Notifiquem-se o(a)(s) RECLAMANTE(S), via DEJT, para apresentação voluntária das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se, remetendo os autos em seguida ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada mediante consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001004-82.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	ANDRE SILVA VENTICINQUE
ADVOGADO	CELSO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 17694/PA)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
TESTEMUNHA	KATIA KAZUMI SASAHARA
TESTEMUNHA	DERICK ANDRE MARCELINO VICENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVA VENTICINQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ANDRE SILVA VENTICINQUE E BANCO DO BRASIL SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Os autos da 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, CartPrecCiv 0101358-17.2019.5.01.0025 foram retirados de **"pauta de audiência para o mês de abril, a qual será oportunamente redesignada, em estrita observância do Ato Conjunto nº 2, de 16/3/2020, republicado em 25/3/2020 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT (Caderno Administrativo, p. 5-9) e alterado pelo Ato Conjunto nº 3, de 24/3 /2020, publicado em 25/3/2020 no DEJT (Caderno Administrativo, p. 1-5). "**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001004-82.2019.5.07.0003

RECLAMANTE	ANDRE SILVA VENTICINQUE
ADVOGADO	CELSO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 17694/PA)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
TESTEMUNHA	KATIA KAZUMI SASAHARA
TESTEMUNHA	DERICK ANDRE MARCELINO VICENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ANDRE SILVA VENTICINQUE E BANCO DO BRASIL SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Os autos da 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, CartPrecCiv 0101358-17.2019.5.01.0025 foram retirados de **"pauta de audiência para o mês de abril, a qual será oportunamente redesignada, em estrita observância do Ato Conjunto nº 2, de 16/3/2020, republicado em 25/3/2020 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT (Caderno Administrativo, p. 5-9) e alterado pelo Ato Conjunto nº 3, de 24/3 /2020, publicado em 25/3/2020 no DEJT (Caderno Administrativo, p. 1-5). "**

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA JACIR BATISTA DE SOUZA

Assessor

4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000110-06.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	MARLETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	P S ALVES BANDEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- P S ALVES BANDEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**P S ALVES BANDEIRA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos de ID d56f606 e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos.Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das impugnações apresentadas .Expedientes necessários.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002016-02.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	VERSATIL INSTALACOES DE LUMINOSOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSATIL INSTALACOES DE LUMINOSOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**VERSATIL INSTALACOES DE LUMINOSOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

“Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos de ID 5992996 e para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, §2º da CLT.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos.Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das impugnações apresentadas .Expedientes necessários.”

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001046-65.2018.5.07.0004

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES DA SILVA(OAB: 32596/CE)
RECLAMADO	LB COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LB COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LB COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da homologação dos cálculos, conforme decisão parcialmente transcrita,, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando que a liquidação do julgado integra a fase de conhecimento e esta teve início após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017;

Homologo os cálculos de ID b34930d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Desnecessária a intimação do INSS para ciência dos cálculos na forma preconizada pelo art. 879, § 3º da CLT, uma vez que a Portaria MF Nº 582 de 11.12.2013 dispõe que a União, responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, poderá deixar de se manifestar quando o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 31 de março de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000822-64.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	REGINALDO BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO NEVES DE SOUSA(OAB: 15342/CE)
RECLAMADO	SICPA BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO PINHO(OAB: 73168/RJ)
RECLAMADO	CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADVOGADO	JACKELINE FERNANDES MARINO E SILVA MAIA(OAB: 163337/RJ)
TESTEMUNHA	JEAN PIERRE SIMAO TAVARES
TESTEMUNHA	VILTON PORTO CAMELO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BRAGA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a reclamada SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA apresentou proposta de acordo, intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação acerca da proposta de ID 427184b.

Havendo manifestação do trabalhador, voltem-me os autos conclusos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, aguarde-se a designação de nova data para a realização da audiência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000764-90.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	KILVIA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KILVIA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KILVIA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos e, em caso de discordância, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, acompanhada de planilha de cálculos elaborada por meio do sistema PJe-Calc, (Id f33da43) sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000764-90.2019.5.07.0004

RECLAMANTE	KILVIA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo comum de oito dias úteis, terem ciência dos cálculos e, em caso de discordância, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, acompanhada de planilha de cálculos elaborada por meio do sistema PJe-Calc, (Id f33da43) sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANA LUCIA MARQUES LEOPOLDINO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000960-70.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	EMANOEL DE SOUZA RIPARDO
ADVOGADO	FILIPE SILVA GOMES(OAB: 28337/CE)
ADVOGADO	DANIELY XAVIER FERNANDES(OAB: 27920/CE)
RECLAMADO	SILVIA HERBENA SANTOS SAMPAIO - ME
ADVOGADO	FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA(OAB: 15287/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL DE SOUZA RIPARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, informar conta bancária, agência, banco, nome completo e CPF/CNPJ com a finalidade de possibilitar a transferência dos depósitos de ID 9c9b594 e ID 702f4ad para a conta informada.

Prestadas as informações, expeça-se alvará eletrônico de transferência por meio do Siscondj.

Comprovada a transferência, aguarde-se o cumprimento do parcelamento.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001418-19.2015.5.07.0004

RECLAMANTE	CICERA MARCIA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO	MONICA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 25813/CE)
ADVOGADO	ANTONIEL LINDEMBERG MAIA(OAB: 35207/CE)
RECLAMADO	WEDO SERVICOS E TELEATENDIMENTO EIRELI - ME
RECLAMADO	GIOVANNA MAIA DE MOURA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA MARCIA DA FONSECA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERA MARCIA DA FONSECA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Alvará Judicial expedido , ID. 6bfedd3 , e para comprovar nos autos o valor recebido .

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE BRAGA DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010052-09.2012.5.07.0004

RECLAMANTE	LUCAS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO UCHÔA(OAB: 11299/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB: 7013/CE)
ADVOGADO	ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA(OAB: 18236/CE)
ADVOGADO	Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000/CE)
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
RECLAMADO	L S B INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, informar conta bancária, agência, banco, nome completo e CPF/CNPJ com a finalidade de possibilitar a transferência dos depósitos de ID ID c361f6f, ID 12e6844, ID f6a7e8f e ID c3c2ae3 para a conta informada.

Prestadas as informações, expeça-se alvará eletrônico de transferência por meio do Siscondj e do SIF.

Comprovada a transferência, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do parcelamento.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000138-42.2017.5.07.0004

RECLAMANTE	ANDREIA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	NEWTON JOSE GONCALVES GAMEIRO
RECLAMADO	NEWDAN FABRICACAO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA - ME
ADVOGADO	Laécio Nogueira Rebouças(OAB: 6934 -A/CE)
ADVOGADO	GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES(OAB: 23317/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi ajuizado Embargos de Terceiros (n° 0000220-68.2020.5.07.0004) cujo objeto é o bloqueio on line efetuados nos presentes autos.

Certifico, ainda, que nos referidos Embargos de Terceiros foi proferida decisão determinando a suspensão da execução no que tange ao bloqueio on line de ID 49b0e8e até o julgamento do feito.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SARA BEZERRA FACO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, indefiro o pedido formulado pela reclamante em petição de ID 91a19fb.

Ademais, considerando que foi determinada a suspensão da

execução, no que tange ao bloqueio on line de ID 49b0e8e, até o julgamento dos Embargos de Terceiros nº 0000220-68.2020.5.07.0004, prossigam-se com as determinações do despacho de ID 3d0146c, iniciando-se com a consulta no sistema RENAJUD.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010148-24.2012.5.07.0004

RECLAMANTE	JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	CBC - CONSTRUTORA BARROS COSTA - LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE NUNES SUDARIO(OAB: 24943/CE)
RECLAMADO	JOSE FLAVIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	FELIPE NUNES SUDARIO(OAB: 24943/CE)
ADVOGADO	JASPY ELTON MENDES NUNES(OAB: 39038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARIA LUIZA PINHEIRO MOREIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo nº 0000726-85.2013.5.07.0005 está aguardando determinação para inclusão em venda judicial, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o deslinde da venda judicial.

Decorrido o prazo, verifique-se o andamento processo nº 0000726-85.2013.5.07.0005 por meio da consulta de processos de terceiros no PJe.

Caso não seja possível obter informações por meio do PJe acerca do andamento processual do referido processo, expeça-se comunicação eletrônica à DEULAJ.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES

Juiz do Trabalho Titular

5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000897-42.2013.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO ERLANIO DA CRUZ VAZ
ADVOGADO	IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS(OAB: 5407/CE)
RECLAMADO	WELLINGTON MELO BORGES
RECLAMADO	CAPELLA CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERLANIO DA CRUZ VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Restando exauridas as buscas por bens da(s) parte(s) executada(s), **determino a notificação da parte autora** para indicar **OUTROS MEIOS** efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de **arquivamento provisório** dos autos.

Decorrido o prazo supra sem pronunciamento da parte interessado, ou tendo indicado as mesmas medidas já implementadas sem sucesso, **remetam-se os autos ao arquivo provisório** pelo prazo de 02 (dois) anos e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000569-39.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	FABIO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO PONTES COUTINHO(OAB: 16392/CE)
RECLAMADO	SERVIS ELETRONICA DEFENSE LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E CIDADANIA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito (DADT) - 16º DP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS ELETRONICA DEFENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Apresentada a resposta ao ofício (ID: 9 a 57346) encaminhado a DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO (DADT), cumpra-se o determinado na ata de ID: 5dd5869 a partir do 13º parágrafo (...**intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, bem como para, querendo, apresentarem razões finais escritas.).**

Transcorrido o prazo, autos conclusos para julgamento.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001890-46.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	IRINEUDA MARCOS SOUSA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)
ADVOGADO	CARLOS EDILBERTO MORAIS(OAB: 27690/CE)
RECLAMADO	SUPER CENTRAL COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER CENTRAL COMERCIAL LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que

apresentam histórico de viagens ou presença em áreas que registrem ocorrência de contaminação nos últimos 14 dias;
CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção e condução dos quadros sintomatológicos detectados;
CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 141/2014, que traça diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 2º e 2º graus;
CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas em face do Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do TRT da 7ª Região, a prestação jurisdicional;
CONSIDERANDO os termos da Resolução STF nº 663 de 12 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
CONSIDERANDO os termos do Ato TST.GP nº 110 de 10 de março de 2020; CONSIDERANDO a existência de casos confirmados no Ceará, conforme notícia publicada na plataforma eletrônica opovo.com, ora acostada ao PROAD 1414/2020;
CONSIDERANDO que vários outros Tribunais Regionais do Trabalho suspenderam audiências e sessões de julgamento, conforme dão conta os documentos acostados ao PROAD 1414/2020;
CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, o Plantão Extraordinário do Judiciário nacional, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano e das atividades presenciais;
CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão da prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); e CONSIDERANDO, por fim, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, o qual prevê, entre outras medidas, a possibilidade de realização de trabalho remoto por parte de estagiários,
Foi editado o Ato Conjunto TRT 7.GP.CORREG Nº 02/2020 que determinou a suspensão da realização de audiências por parte das unidades judiciárias de primeiro grau, DEULAJ, CEJUSCs e do Setor de Precatórios(Art 14).
Assim, com base no exposto, fica o feito fora de pauta até posteriores deliberações do Eg TRT 7ª Região e órgãos superiores acerca da prorrogação ou não do estado de quarentena a partir de 30/04/20, após o que, sendo o caso, deverá o feito ser reincluído em pauta de audiência para a primeira data desimpedida deste Juízo com a máxima urgência, e as partes intimadas com as devidas cominações legais em caso de ausência injustificada.
As partes deverão INFORMAR, no **PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS**, se há possibilidade de acordo, caso em que, no **MESMO PRAZO**, devem juntar a respectiva minuta conciliatória aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.
O procedimento ora adotado, que diz respeito às audiências do período compreendido entre 17/03/2020 a 30/04/2020, justifica-se tendo em vista o interesse público.
Os contatos com a Vara, nesse período, devem ser feitos pelo e-mailvara05@trt7.jus.br.
Expedientes necessários.
Ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0119200-45.1995.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO ENILSON MARTINS
ADVOGADO	JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMADO	GONCALO FERREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO ENILSON MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentam histórico de viagens ou presença em áreas que registrem ocorrência de contaminação nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção e condução dos quadros sintomatológicos detectados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 141/2014, que traça diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 2º e 2º graus;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas em face do Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do TRT da 7ª Região, a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução STF nº 663 de 12 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO os termos do Ato TST.GP nº 110 de 10 de março de 2020; CONSIDERANDO a existência de casos confirmados no Ceará, conforme notícia publicada na plataforma eletrônica opovo.com, ora acostada ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO que vários outros Tribunais Regionais do Trabalho suspenderam audiências e sessões de julgamento, conforme dão conta os documentos acostados ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, o Plantão Extraordinário do Judiciário nacional, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano e das atividades presenciais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão da prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); e CONSIDERANDO, por fim, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, o qual prevê, entre outras medidas, a possibilidade de realização de trabalho remoto por parte de estagiários,

Foi editado o Ato Conjunto TRT 7.GP.CORREG Nº 02/2020 que determinou a suspensão da realização de audiências por parte das unidades judiciárias de primeiro grau, DEULAJ, CEJUSCs e do Setor de Precatórios(Art 14).

Assim, com base no exposto, fica o feito fora de pauta até posteriores deliberações do Eg TRT 7ª Região e órgãos superiores acerca da prorrogação ou não do estado de quarentena a partir de 30/04/20, após o que, sendo o caso, deverá o feito ser reincluído em pauta de audiência para a primeira data desimpedida deste Juízo com a máxima urgência, e as partes intimadas com as devidas cominações legais em caso de ausência injustificada. **Proceda a secretaria a pesquisa INFOJUD a fim de certificação do atual endereço do executado, tendo em vista o teor da certidão de Id.9036ff9.**

As partes deverão INFORMAR, no **PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS**, se há possibilidade de acordo, caso em que, no **MESMO PRAZO**, devem juntar a respectiva minuta conciliatória aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

O procedimento ora adotado, que diz respeito às audiências do período compreendido entre 17/03/2020 a 30/04/2020, justifica-se tendo em vista o interesse público.

Os contatos com a Vara, nesse período, devem ser feitos pelo e-mailvara05@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

Ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001890-46.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	IRINEUDA MARCOS SOUSA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO SCHMIT(OAB: 36712/CE)
ADVOGADO	CARLOS EDILBERTO MORAIS(OAB: 27690/CE)
RECLAMADO	SUPER CENTRAL COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEUDA MARCOS SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentam histórico de viagens ou presença em áreas que registrem ocorrência de contaminação nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção e condução dos quadros sintomatológicos detectados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 141/2014, que traça diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 2º e 2º graus;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas em face do Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do TRT da 7ª Região, a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução STF nº 663 de 12 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO os termos do Ato TST.GP nº 110 de 10 de março de 2020; CONSIDERANDO a existência de casos confirmados no Ceará, conforme notícia publicada na plataforma eletrônica opovo.com, ora acostada ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO que vários outros Tribunais Regionais do Trabalho suspenderam audiências e sessões de julgamento, conforme dão conta os documentos acostados ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, o Plantão Extraordinário do Judiciário nacional, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano e das atividades presenciais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão da prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO, por fim, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, o qual prevê,

entre outras medidas, a possibilidade de realização de trabalho remoto por parte de estagiários,

Foi editado o Ato Conjunto TRT 7.GP.CORREG Nº 02/2020 que determinou a suspensão da realização de audiências por parte das unidades judiciárias de primeiro grau, DEULAJ, CEJUSCs e do Setor de Precatórios(Art 14).

Assim, com base no exposto, fica o feito fora de pauta até posteriores deliberações do Eg TRT 7ª Região e órgãos superiores acerca da prorrogação ou não do estado de quarentena a partir de 30/04/20, após o que, sendo o caso, deverá o feito ser reincluído em pauta de audiência para a primeira data desimpedida deste Juízo com a máxima urgência, e as partes intimadas com as devidas cominações legais em caso de ausência injustificada.

As partes deverão INFORMAR, no **PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS**, se há possibilidade de acordo, caso em que, no **MESMO PRAZO**, devem juntar a respectiva minuta conciliatória aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

O procedimento ora adotado, que diz respeito às audiências do período compreendido entre 17/03/2020 a 30/04/2020, justifica-se tendo em vista o interesse público.

Os contatos com a Vara, nesse período, devem ser feitos pelo e-mailvara05@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

Ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000569-39.2018.5.07.0005

RECLAMANTE	FABIO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO PONTES COUTINHO(OAB: 16392/CE)
RECLAMADO	SERVIS ELETRONICA DEFENSE LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E CIDADANIA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito (DADT) - 16º DP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA ROCHA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Apresentada a resposta ao ofício (ID: 9 a 57346) encaminhado a DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO (DADT), cumpra-se o determinado na ata de ID: 5dd5869 a partir do 13º parágrafo (...**intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, bem como para, querendo, apresentarem razões finais escritas.).**

Transcorrido o prazo, autos conclusos para julgamento.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000378-96.2015.5.07.0005

RECLAMANTE	DAYANE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CINTYA CARVALHO DA SILVA(OAB: 19987-B/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA COSTELA GAÚCHA
RECLAMADO	JOSÉ FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, ciência e manifestação acerca da certidão de ID.4cfce03, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de até 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório em caso de inércia e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido o prazo de dois anos contados da ciência deste despacho, sem manifestação, nos termos do art.11-A da CLT, conforme alteração da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista);

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Não havendo, cumpra-se a determinação de arquivamento provisório dos autos, como acima previsto.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000857-60.2013.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GLAUCO FONSECA MOTA(OAB: 12867/CE)
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Marcello de Carvalho Burle Lobo Santos(OAB: 29973/PE)
ADVOGADO	ALIPIO JOSE ALVES DE MELO(OAB: 328-B/PE)
ADVOGADO	VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE(OAB: 29034/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte Reclamante, através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição ID: d8328c3 da Reclamada.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000428-88.2016.5.07.0005

RECLAMANTE	ANA FLAVIA SANTIAGO DA PAZ
ADVOGADO	VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 21112/CE)
ADVOGADO	PATRYCYA HELEN SILVA REIS(OAB: 24938/CE)
RECLAMADO	F EDILARDO SAMPAIO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA SANTIAGO DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo sem que as partes, embora devidamente notificadas, apresentassem impugnação aos cálculos de ID c8354d7 .

Certifico, anda, que a reclamante requereu o inicio da execução.

Certifico, também, que não há depósito recursal nos autos.

Certifico que a perícia requerida nos autos não foi realizada, sendo a perita notificada.

Nesta data, 1º de abril de 2020,eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.

DECISÃO

Visto, etc

Diante da certidão supra, HOMOLOGO os cálculos de ID c8354d7 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Inicie-se a execução definitiva.

Cite-se a parte devedora para pagar ou garantir o juízo, observada a gradação legal estrita que se depreende do teor do art. 835 do CPC, expedindo-se **MANDADO DE CITAÇÃO** para as demandas com domicílio em Fortaleza e NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL para fins de citação das promovidas com domicílio em outras cidades, com fulcro no art.129, §3º da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Porém, se verificado que a parte encontra-se em local incerto e não sabido, proceda-se à citação por EDITAL, com fulcro no § 2º do art. 275 do CPC/2015, e do § 3º do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito, **atualize-se o crédito exequendo** e, na sequência, proceda-se à penhora on-line das contas do(s) executado(s) via **BACENJUD.**

Caso o bloqueio encontre valores parciais, **renove-se** a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente.

Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, **intime-se o executado** para ciência da penhora on-line, para o fim do art. 884 da CLT.

Caso contrário, utilize-se a ferramenta **RENAJUD** verificando a existência de veículos em nome do(s) executado(s), devendo, caso a busca logre êxito, e constatando que os veículos não estão com cláusula de alienação fiduciária, proceder à anotação de intransferibilidade e de circulação dos mesmos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001305-23.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	DOUGLAS SOUZA LIMA
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	PREMIUM RH TERCEIRIZACAO EIRELI
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentam histórico de viagens ou presença em áreas que registrem ocorrência de contaminação nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção e condução dos quadros sintomatológicos detectados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 141/2014, que traça diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 2º e 2º graus;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas em face do Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do TRT da 7ª Região, a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução STF nº 663 de 12 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde

(OMS);

CONSIDERANDO os termos do Ato TST.GP nº 110 de 10 de março de 2020; CONSIDERANDO a existência de casos confirmados no Ceará, conforme notícia publicada na plataforma eletrônica opovo.com, ora acostada ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO que vários outros Tribunais Regionais do Trabalho suspenderam audiências e sessões de julgamento, conforme dão conta os documentos acostados ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, o Plantão Extraordinário do Judiciário nacional, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano e das atividades presenciais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão da prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); e CONSIDERANDO, por fim, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, o qual prevê, entre outras medidas, a possibilidade de realização de trabalho remoto por parte de estagiários,

Foi editado o Ato Conjunto TRT 7.GP.CORREG Nº 02/2020 que determinou a suspensão da realização de audiências por parte das unidades judiciárias de primeiro grau, DEULAJ, CEJUSCs e do Setor de Precatórios(Art 14).

Assim, com base no exposto, fica o feito fora de pauta até posteriores deliberações do Eg TRT 7ª Região e órgãos superiores acerca da prorrogação ou não do estado de quarentena a partir de 30/04/20, após o que, sendo o caso, deverá o feito ser reincluído em pauta de audiência para a primeira data desimpedida deste Juízo com a máxima urgência, e as partes intimadas com as devidas cominações legais em caso de ausência injustificada.

As partes deverão INFORMAR, no **PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS**, se há possibilidade de acordo, caso em que, no **MESMO PRAZO**, devem juntar a respectiva minuta conciliatória aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

Em não havendo acordo, **FACULTA-SE**à (s) reclamada(s) APRESENTAR CONTESTAÇÃO, que ficará recebida com o efeito processual do art.847 da CLT, devendo a(s) reclamadas manifestarem essa opção emCINCO DIAS ÚTEIS, a contar da publicação do presente despacho, ficando a parte contrária com idêntico prazo para se manifestar sobre a contestação e documentos eventualmente acostados, independentemente nova intimação.

Caso assim não proceda(m), devera(m) a(s) reclamada(s) fazê-lo por ocasião da audiência a ser designada.

O procedimento ora adotado, que diz respeito às audiências do período compreendido entre 17/03/2020 a 30/04/2020, justifica-se tendo em vista o interesse público.

Os contatos com a Vara, nesse período, devem ser feitos pelo e-mailvara05@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

Ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001041-16.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID 524c534), tempestivamente.

Certifico, ainda, que os reclamados apresentaram recursos

ordinários (ID 180dc20), tempestivamente, juntamente com comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Regular a representação processual das partes.

Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário das partes, com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, "a" e 899, ambos da CLT.

Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Decorrido o prazo, sem ou com manifestação, remetam-se os autos ao E. TRT 7ª Região para processar os recursos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001679-78.2015.5.07.0005

RECLAMANTE	JOEL ESCORCIO SANTOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o acórdão de ID:0f5996a, já transitado em julgado, manteve sentença de mérito.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou os cálculos de liquidação.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra,**notifique-se a parte reclamada** para se manifestar sobre os cálculos, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida.

Deverá, também, ser ouvida a União Federal (INSS) para falar sobre o cálculo da contribuição previdenciária, caso haja incidência, **ficando dispensadaa intimação da União(PGF), haja vista a Portaria PGF nº757, de 26 de agosto de 2019 que dispensa a manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento das execuções sociais na Justiça do Trabalho quando o valor referente a contribuições previdenciárias for inferior a R$1.000.000,00.**

Decorrido o prazo da reclamada e apresentada impugnação, ao Setor de Cálculos para análise.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000053-14.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	LUCIA ELEIDE VIANA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o acórdão de ID:5743215, já transitado em julgado, manteve sentença de mérito.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou os cálculos de liquidação.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra,**notifique-se a parte reclamada** para se manifestar, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida.

Deverá, também, ser ouvida a União Federal (INSS) para falar sobre o cálculo da contribuição previdenciária, **caso haja incidência, ficando dispensadaa intimação da União(PGF), haja vista a Portaria PGF nº757, de 26 de agosto de 2019 que dispensa a manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento das execuções sociais na Justiça do Trabalho quando o valor referente a contribuições previdenciárias for inferior a R$1.000.000,00**.

Decorrido o prazo da reclamada e apresentada impugnação, ao Setor de Cálculos para análise.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001215-54.2015.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO BEZERRA LIMA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
PERITO	Pedro Fernandez Fernando de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins o trânsito em julgado em 02/10/2019.

Certifico, ainda, que a parte reclamante já apresentou os cálculos de liquidação Id: 5d97557.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, **notifique-se a parte reclamada** para se manifestar, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, devendo eventual impugnação ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não ser recebida.

Decorrido o prazo da reclamada e apresentada impugnação, ao Setor de Cálculos para análise.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001065-66.2017.5.07.0017

RECLAMANTE	SAMIA JENIFER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FARLEY FURTADO TEIXEIRA(OAB: 16887/CE)
RECLAMADO	LD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
RECLAMADO	PICANHA GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIA JENIFER ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o acórdão de ID:79102b0 modificou a sentença (id: 1c3bfa9) excluindo da condenação a indenização por danos morais. Certifico, ainda, o trânsito em julgado em 05/11/2019.

Certifico, por fim, que a sentença de ID: 1c3bfa9 determinou a expedição de ofício para habilitação da reclamante no programa seguro-desemprego

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, expeça-se ofício para habilitação no seguro-desemprego, conforme segue abaixo:

#HABILITAÇÃO DO(A) RECLAMANTE AO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO - Ao Senhor(a) Superintendente(a) da SRTE: "Tendo em vista a Reclamação Trabalhista em curso nesta Vara referente aos autos do processo supra, determino a V. Sª. a proceder à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro-desemprego, desde que o mesmo preencha os requisitos legais necessários para o gozo do benefício".

Dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

Notifique-se a reclamante para ciência.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos definitivamente

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000121-10.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	VICTOR CAVALCANTE LOPES
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TESTEMUNHA	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
TESTEMUNHA	DANIELLY FERNANDES DE SALES
TESTEMUNHA	VALDEMI FELIX DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CAVALCANTE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentam histórico de viagens ou presença em áreas que registrem ocorrência de contaminação nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção e condução dos quadros sintomatológicos detectados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e

Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 141/2014, que traça diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 2º e 2º graus;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas em face do Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do TRT da 7ª Região, a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução STF nº 663 de 12 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO os termos do Ato TST.GP nº 110 de 10 de março de 2020; CONSIDERANDO a existência de casos confirmados no Ceará, conforme notícia publicada na plataforma eletrônica opovo.com, ora acostada ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO que vários outros Tribunais Regionais do Trabalho suspenderam audiências e sessões de julgamento, conforme dão conta os documentos acostados ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, o Plantão Extraordinário do Judiciário nacional, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano e das atividades presenciais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão da prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); e CONSIDERANDO, por fim, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, o qual prevê, entre outras medidas, a possibilidade de realização de trabalho remoto por parte de estagiários,

Foi editado o Ato Conjunto TRT 7.GP.CORREG Nº 02/2020 que determinou a suspensão da realização de audiências por parte das unidades judiciárias de primeiro grau, DEULAJ, CEJUSCs e do Setor de Precatórios(Art 14).

Assim, com base no exposto, fica o feito fora de pauta até posteriores deliberações do Eg TRT 7ª Região e órgãos superiores acerca da prorrogação ou não do estado de quarentena a partir de 30/04/20, após o que, sendo o caso, deverá o feito ser reincluído em pauta de audiência para a primeira data desimpedida deste Juízo com a máxima urgência, e as partes intimadas com as devidas cominações legais em caso de ausência injustificada.

As partes deverão INFORMAR, no **PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS**, se há possibilidade de acordo, caso em que, no **MESMO PRAZO**, devem juntar a respectiva minuta conciliatória aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

O procedimento ora adotado, que diz respeito às audiências do período compreendido entre 17/03/2020 a 30/04/2020, justifica-se tendo em vista o interesse público.

Os contatos com a Vara, nesse período, devem ser feitos pelo e-mailvara05@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

Ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000121-10.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	VICTOR CAVALCANTE LOPES
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
TESTEMUNHA	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
TESTEMUNHA	DANIELLY FERNANDES DE SALES
TESTEMUNHA	VALDEMI FELIX DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentam histórico de viagens ou presença em áreas que registrem ocorrência de contaminação nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção e condução dos quadros sintomatológicos detectados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 141/2014, que traça diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 2º e 2º graus;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas em face do Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do TRT da 7ª Região, a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução STF nº 663 de 12 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO os termos do Ato TST.GP nº 110 de 10 de março de 2020; CONSIDERANDO a existência de casos confirmados no Ceará, conforme notícia publicada na plataforma eletrônica opovo.com, ora acostada ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO que vários outros Tribunais Regionais do Trabalho suspenderam audiências e sessões de julgamento, conforme dão conta os documentos acostados ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, o Plantão Extraordinário do Judiciário nacional, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano e das atividades presenciais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão da prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); e CONSIDERANDO, por fim, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, o qual prevê, entre outras medidas, a possibilidade de realização de trabalho remoto por parte de estagiários,

Foi editado o Ato Conjunto TRT 7.GP.CORREG Nº 02/2020 que determinou a suspensão da realização de audiências por parte das unidades judiciárias de primeiro grau, DEULAJ, CEJUSCs e do Setor de Precatórios(Art 14).

Assim, com base no exposto, fica o feito fora de pauta até posteriores deliberações do Eg TRT 7ª Região e órgãos superiores acerca da prorrogação ou não do estado de quarentena a partir de 30/04/20, após o que, sendo o caso, deverá o feito ser reincluído em pauta de audiência para a primeira data desimpedida deste Juízo com a máxima urgência, e as partes intimadas com as devidas cominações legais em caso de ausência injustificada.

As partes deverão INFORMAR, no **PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS**, se há possibilidade de acordo, caso em que, no **MESMO PRAZO**, devem juntar a respectiva minuta conciliatória aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

O procedimento ora adotado, que diz respeito às audiências do período compreendido entre 17/03/2020 a 30/04/2020, justifica-se tendo em vista o interesse público.

Os contatos com a Vara, nesse período, devem ser feitos pelo e-mailvara05@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

Ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001041-16.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AILSON REGO BALTAZAR(OAB: 6353/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID 524c534), tempestivamente.

Certifico, ainda, que os reclamados apresentaram recursos ordinários (ID 180dc20), tempestivamente, juntamente com comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Regular a representação processual das partes.

Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos conclusos para apreciação superior.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário das partes, com efeito devolutivo, com fulcro nos arts. 895, “a” e 899, ambos da CLT.

Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Decorrido o prazo, sem ou com manifestação, remetam-se os autos ao E. TRT 7ª Região para processar os recursos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000444-37.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	ELISANGELA BARBOSA PRATA
ADVOGADO	Germana Torquato Alves de Calda(OAB: 18068-A/CE)
RECLAMADO	RIBESSI - ACESSORIOS PARA AROS E RODAS LTDA - ME
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA BARBOSA PRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante solicitou a execução da multa de 100% sobre o valor do acordo, tendo em vista o atraso no pagamento de todas as parcelas.

Certifico, ainda, que a reclamada não comprovou o pagamento das custas e contribuição previdenciária.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, constata-se que na ata de audiência, em que as partes entraram em composição, foi convencionando que os reclamados pagariam a importância líquida e total de R$2.500,00, sendo R$500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 18/09/2019, a 2ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 18/10/2019,

e, a 3ª parcela, no valor de R$500,00, até o dia 18/11/2019. Foi estipulado multa de 100% sobre o valor total do acordo em caso de inadimplência ou moraou mora com o vencimento antecipado das vincendas consoante o disposto no Art 891 da CLT.

Em 21/11/2019 o reclamante peticionou, informando que o reclamado descumpriu o acordo, uma vez que todas as parcelas foram pagas em atraso.

Razão assiste à reclamante, pois houve mora em todas as parcelas, sendo a 1ª parcela paga com 6 dias de atraso, a 2ª parcela com 5 dias e a 3ª com 2 dias.

Ao setor de cálculo para apurar o valor da multa, bem como da contribuição previdenciária e custas processuais.

Ato contínuo, notifique-se a executada para efetuar o pagamento da dívida, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001314-82.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	MARIA ISABEL SANTOS DE NOROES RAMOS
ADVOGADO	JOSÉ OLAVO DE NORÕES RAMOS FILHO(OAB: 17851/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
RECLAMADO	IGB PROMUNICIPIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL SANTOS DE NOROES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THIAGO CAVALCANTE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da condição de alerta aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentam histórico de viagens ou presença em áreas que registrem ocorrência de contaminação nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO a premência da adoção de medidas de prevenção e condução dos quadros sintomatológicos detectados;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 141/2014, que traça diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 2º e 2º graus;

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas em face do Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do TRT da 7ª Região, a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução STF nº 663 de 12 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO os termos do Ato TST.GP nº 110 de 10 de março de 2020; CONSIDERANDO a existência de casos confirmados no Ceará, conforme notícia publicada na plataforma eletrônica opovo.com, ora acostada ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO que vários outros Tribunais Regionais do Trabalho suspenderam audiências e sessões de julgamento, conforme dão conta os documentos acostados ao PROAD 1414/2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, o Plantão Extraordinário do Judiciário nacional, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano e das atividades presenciais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão da prestação presencial de serviços no

âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19); e CONSIDERANDO, por fim, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, o qual prevê, entre outras medidas, a possibilidade de realização de trabalho remoto por parte de estagiários,

Foi editado o Ato Conjunto TRT 7.GP.CORREG Nº 02/2020 que determinou a suspensão da realização de audiências por parte das unidades judiciárias de primeiro grau, DEULAJ, CEJUSCs e do Setor de Precatórios(Art 14).

Assim, com base no exposto, fica o feito fora de pauta até posteriores deliberações do Eg TRT 7ª Região e órgãos superiores acerca da prorrogação ou não do estado de quarentena a partir de 30/04/20, após o que, sendo o caso, deverá o feito ser reincluído em pauta de audiência para a primeira data desimpedida deste Juízo com a máxima urgência, e as partes intimadas com as devidas cominações legais em caso de ausência injustificada.

As partes deverão INFORMAR, no **PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS**, se há possibilidade de acordo, caso em que, no **MESMO PRAZO**, devem juntar a respectiva minuta conciliatória aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

Em não havendo acordo, **FACULTA-SE**à (s) reclamada(s) APRESENTAR CONTESTAÇÃO, que ficará recebida com o efeito processual do art.847 da CLT, devendo a(s) reclamadas manifestarem essa opção emCINCO DIAS ÚTEIS, a contar da publicação do presente despacho, ficando a parte contrária com idêntico prazo para se manifestar sobre a contestação e documentos eventualmente acostados, independentemente nova intimação.

Caso assim não proceda(m), devera(m) a(s) reclamada(s) fazê-lo por ocasião da audiência a ser designada.

O procedimento ora adotado, que diz respeito às audiências do período compreendido entre 17/03/2020 a 30/04/2020, justifica-se tendo em vista o interesse público.

Os contatos com a Vara, nesse período, devem ser feitos pelo e-mailvara05@trt7.jus.br.

Expedientes necessários.

Ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000825-21.2014.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE LUCIANO DA ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO	TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE)
RECLAMADO	VEM SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Charles de Almeida Krauze(OAB: 23050/CE)
ADVOGADO	ISMAEL ALVES LOPES(OAB: 24469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO DA ROCHA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins:

1) que a reclamada foi citada para pagar o remanescente;

2) que o patrono do reclamante peticionou ID:9d9204e informandoque o valor liquido devido ao autor (R$ 2.731,48) foi quitado pela parte executada, já descontados os honorários advocatícios contratuais (R$ 581,48) e junta comprovante de transferência bancária (id: c3699e1f);

3) que o reclamado comprovou o pagamento da contribuição previdenciária em formulário próprio (ID:433ac34) e custas já recolhidas por ocasião da interposição de recurso (id: ceccbaf);

4) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando a certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Após, nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE** .

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000825-21.2014.5.07.0005

RECLAMANTE	JOSE LUCIANO DA ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO	TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE)
RECLAMADO	VEM SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Charles de Almeida Krauze(OAB: 23050/CE)
ADVOGADO	ISMAEL ALVES LOPES(OAB: 24469/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEM SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins:

1) que a reclamada foi citada para pagar o remanescente;

2) que o patrono do reclamante peticionou ID:9d9204e informandoque o valor liquido devido ao autor (R$ 2.731,48) foi quitado pela parte executada, já descontados os honorários advocatícios contratuais (R$ 581,48) e junta comprovante de transferência bancária (id: c3699e1f);

3) que o reclamado comprovou o pagamento da contribuição previdenciária em formulário próprio (ID:433ac34) e custas já recolhidas por ocasião da interposição de recurso (id: ceccbaf);

4) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Considerando a certidão supra, julgo extinta a execução (art. 924 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Após, nada mais havendo a providenciar, **arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE** .

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA RAIA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001224-45.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	ANTONIO CHARLES SILVA E SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)
ADVOGADO	DAVID LILLS LEITE VIEIRA(OAB: 25319-A/CE)
RECLAMADO	PREMIER - PRODUCOES EIRELI
ADVOGADO	LUIS SOARES DE SENA NETO(OAB: 35076/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CHARLES SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo sem que a parte executada apresentasse qualquer embargos.

Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos concluso para apreciação superior.

DESPACHO

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao setor de cálculo para que atualize o cálculo com a multa sobre a parcela inadimplida. Após notifique-se a reclamada para efetuar o pagamento.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0022600-10.2005.5.07.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO LUCIELIO GUERRA SOUSA
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	PAULO SALES JUNIOR
RECLAMADO	PAULO SALES JUNIOR
RECLAMADO	M S SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
RECLAMADO	VIVIANNE MOTA SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIELIO GUERRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO \ CONCLUSAO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo sem que as partes executadas interpusessem embargos, embora devidamente notificados.

Certifico, ainda, para os devidos fins que os valores bloqueados integram o montante devido do credito trabalhista, no valor de R$3.132,13.

Certifico também que os valores foram bloqueados no Banco do Brasil, nas seguintes contas judicias:

DOC. DE ID 9879348:

ID 072019000014003629 - Número do documento: 19093014003130300000020440685 (R$ 539,88) - CNPJ nº 41.316.795/0001-29 - M S SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA ME e

DOC. DE ID d5cf424:

ID 072019000015684379 - Número do documento: 19102814423981300000020732194 (R$ 2.592,25) - CPF nº 073.616.453-72 - PAULO SALES JUNIOR.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, atualize-se o calculo.

Em seguida, notifique-se o patrono do reclamante para que informe sua conta bancária para expedição de alvará de transferência.

Informada a conta, expeca-se alvará para transferência dos valores bloqueados - observando valores de custas processuais e contribuição previdenciária - conforme consta na certidão acima, para a conta informada pelo patrono do reclamante.

Os valores acima deverão ser acrescidos de juros e correção, deixando as contas com saldo zero.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001224-45.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	ANTONIO CHARLES SILVA E SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)
ADVOGADO	DAVID LILLS LEITE VIEIRA(OAB: 25319-A/CE)
RECLAMADO	PREMIER - PRODUCOES EIRELI
ADVOGADO	LUIS SOARES DE SENA NETO(OAB: 35076/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER - PRODUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo sem que a parte executada apresentasse qualquer embargos.

Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ADRIANA BARBARA DA SILVA SOUSA CUNHA, faço os autos concluso para apreciação superior.

DESPACHO

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao setor de cálculo para que atualize o cálculo com a multa sobre a parcela inadimplida.

Após notifique-se a reclamada para efetuar o pagamento.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000448-11.2018.5.07.0005

EXEQUENTE	HUMBERTO COSTA DA ROCHA

ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
EXECUTADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO COSTA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a execução dos presentes autos se encontra garantida e que os embargos à execução interpostos pela FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS são tempestivos.

Certifico, ainda, que o reclamante solicitou a liberação do valor incontroverso, através de alvará.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exeqüente/embargado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos, ao juiz titular (ímpar), ao juiz substituto (par), conforme orientação constante no ofício SCR- 171/2008 do TRT.

No mesmo expediente, solicite ao reclamante os dados necessários para a expedição do alvará de transferência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000264-55.2018.5.07.0005

EXEQUENTE	JOSE MAURICIO BEZERRA
ADVOGADO	Klizziane Santiago Azevêdo(OAB: 20178/CE)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 17053-A/CE)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
EXECUTADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que a execução dos presentes autos se encontra garantida e que os embargos à execução interpostos pela FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS são tempestivos.

Certifico, ainda, que o reclamante solicitou a liberação do valor incontroverso, através de alvará.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, GERLANE SAMPAIO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o exeqüente/embargado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos, ao juiz titular (ímpar), ao juiz substituto (par), conforme orientação constante no ofício SCR- 171/2008 do TRT.

No mesmo expediente, solicite ao reclamante os dados necessários para a expedição do alvará de transferência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000201-52.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA INES ANDRADE LINHARES
ADVOGADO	Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	RONNY LINHARES TEIXEIRA
RECLAMADO	VIVIANE BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES ANDRADE LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ELISANGELA DINIZ SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Quanto ao pedido de CONSULTA AO CCS, indefere-se, tendo em vista não haver ainda meios para sua operacionalização, em face de sua complexidade, posto que requer tempo e material humano, dos quais não há disponibilidade, neste momento, nesta Secretaria. Intime-se o autor para ciência.

E não tendo o autor indicado **OUTROS MEIOS** efetivos ao prosseguimento do feito, que não sejam os mesmos já utilizados sem êxito,**determino o cumprimento do despacho de ID: 9e26c8b**, a partir do tercei5o parágrafo (... **rematem-se os autos ao arquivo provisóriopelo prazo de 02 (dois) anos** e sujeito à prescrição intercorrente, se decorrido tal período sem qualquer manifestação do exequente, o qual será contado a partir da ciência deste despacho.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JORGEANA LOPES DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000943-91.2014.5.07.0006

RECLAMANTE	PAULO RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Renata Fernandes Andrade(OAB: 24549/CE)
RECLAMADO	GOLDOZ PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE CAMAROES LTDA - ME
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
RECLAMADO	DOZD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	JAAC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	JOZEF ANAVIAN
RECLAMADO	RISCO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	PRODUTOS MARITIMOS E ALIMENTIC

Intimado(s)/Citado(s):

- RISCO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **RISCO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "(...) CITE(M)-SE a(s) empresa(s) acima nominada(s), via POSTAL, no(s) endereço(s) cadastrado(s) no INFOJUD, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhada(s) de provas que pretender(em) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000943-91.2014.5.07.0006

RECLAMANTE PAULO RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO	Renata Fernandes Andrade(OAB: 24549/CE)
RECLAMADO	GOLDOZ PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE CAMAROES LTDA - ME
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
RECLAMADO	DOZD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	JAAC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	JOZEF ANAVIAN
RECLAMADO	RISCO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	PRODUTOS MARITIMOS E ALIMENTIC

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZEF ANAVIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **JOZEF ANAVIAN**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "(...) CITE(M)-SE a(s) empresa(s) acima nominada(s), via POSTAL, no(s) endereço(s) cadastrado(s) no INFOJUD, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhada(s) de provas que pretender(em) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000943-91.2014.5.07.0006

RECLAMANTE	PAULO RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Renata Fernandes Andrade(OAB: 24549/CE)
RECLAMADO	GOLDOZ PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE CAMAROES LTDA - ME
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
RECLAMADO	DOZD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	JAAC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	JOZEF ANAVIAN
RECLAMADO	RISCO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	PRODUTOS MARITIMOS E ALIMENTIC

Intimado(s)/Citado(s):

- JAAC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **JAAC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "(...) CITE(M)-SE a(s) empresa(s) acima nominada(s), via POSTAL, no(s) endereço(s) cadastrado(s) no INFOJUD, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) suas manifestações acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acompanhada(s) de provas que pretender(em) produzir, bem como para apresentar(em) manifestação acerca de eventuais constrições patrimoniais efetuadas de forma cautelar."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)

RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KERCIO ARAGAO MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **KERCIO ARAGAO MATOS** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "(…) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (…) do polo passivo da presente execução. "

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL

RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ESMERALDO HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MARCELO ESMERALDO HOLANDA** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA

ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIO FEITOSA COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **OLIVIO FEITOSA COSTA NETO** , ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000585-53.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	GABRIELA TEOFILO PONTES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR(OAB: 26276/CE)
RECLAMADO	LINKCON LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO(OAB: 20582/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA TEOFILO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias, por seu patrono, em face do reclamada, com a citação do mesmo, devendo requerer o início da execução indicar as medidas executórias à disposição deste Juízo para prosseguimento do feito, a exemplo dos sistemas Bacenjud, Renajud, Serasajud e outros, assim como a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras medidas que entender necessárias à efetividade da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito, com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT.Fortaleza

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001199-29.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	Espólio de JOÃO BOSCO COSTA, representado pela herdeira e dependente habilitada junto ao INSS, Sra. FRANCISCA DE LIMA COSTA
ADVOGADO	TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
ADVOGADO	NADIA SA LOPES(OAB: 18304/CE)

ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DIOGENES VASQUES(OAB: 32377/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Espólio de JOÃO BOSCO COSTA, representado pela herdeira e dependente habilitada junto ao INSS, Sra. FRANCISCA DE LIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), Espólio de JOÃO BOSCO COSTA, representado pela herdeira e dependente habilitada junto ao INSS, Sra. FRANCISCA DE LIMA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001330-67.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	JULLYANA KELLY FERREIRA GOMES
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLYANA KELLY FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CL

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001330-67.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	JULLYANA KELLY FERREIRA GOMES
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Elaborados os cálculos, notifiquem-se as partes para ciência e impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CL

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000770-67.2014.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO CARNEIRO
ADVOGADO	ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO(OAB: 14714/CE)
RECLAMADO	KINDERMAN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	NICOLE DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 23579/CE)
RECLAMADO	E-TAO ASSOCIADOS
ADVOGADO	NICOLE DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 23579/CE)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
TESTEMUNHA	José Nacizo Luciano Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação, encaminho o feito para notificação da parte reclamada com vistas a juntar aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias, sob pena de serem implementadas as medidas coercitivas constantes do acordo celebrado nos autos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000684-23.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO COELHO SAMPAIO
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	LEAO MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE SERVICOS DOS EMPRESARIOS DO CE S/S LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE SERVICOS DOS EMPRESARIOS DO CE S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em cumprimento às determinações contidas na Portaria 003/2013 da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, disponibilizada no DEJT nº 1336, de 18.10.2013, que autoriza os servidores a praticarem atos meramente ordinatórios mediante delegação, encaminho o feito para notificação da parte reclamada com vistas a juntar aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias, sob pena de serem implementadas as medidas coercitivas constantes do acordo celebrado nos autos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000167-81.2020.5.07.0006

EMBARGANTE	LUIZ TARCISIO PEDROSA
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
EMBARGADO	SERVCONS ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	David Aires Araújo(OAB: 18177/CE)
EMBARGADO	AURERTON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO	MARIA JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO	SUELI BAIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVCONS ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERVCONS ENGENHARIA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) NOTIFIQUE-SE a parte embargada, via DEJT, através dos advogados constituídos no processo principal, para que, querendo, apresente contestação aos Embargos de Terceiro, no prazo de 15dias, nos termos do art. 679 do CPC "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000219-14.2019.5.07.0006

CONSIGNANTE	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA representado por MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERVNAC SEGURANCA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) NOTIFIQUE-SE a parte consignante para, querendo, apresentar manifestação em face da defesa apresentada, no prazo de 15 dias úteis. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001374-86.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO DEIVSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	NEYRTON CARDOSO SA(OAB: 35819/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DEIVSON ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DEIVSON ALVES BARBOSA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000933-71.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	EDMUNDO DANTAS DE ABREU NETO
ADVOGADO	George Márcio da Silva Maciel(OAB: 26831/CE)

ADVOGADO	francisco de assis da silva junior(OAB: 23232/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GEOVANNI DA SILVA MACIEL(OAB: 33258/CE)
RECLAMADO	TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	THYALA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 36775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) **NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA**, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta Vara, com vistas a proceder à baixa na CTPS da empregada, com data da demissão em 18/10/2019. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0151100-72.1997.5.07.0006

RECLAMANTE	CASSIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)
RECLAMADO	EXPANSAO CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME
RECLAMADO	CURSO EXPANSÃO VESTIBULARES
RECLAMADO	NEUSA NOVAES LAPUSE
RECLAMADO	HANS LAPUSE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CASSIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA

ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROMULO DA COSTA FARIAS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA

ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR

ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARCONDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIO MARCONDES VIEIRA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOARES DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERNANDO SOARES DE ALCANTARA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para

determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA MANO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXANDRA MANO ALMEIDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à

procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000374-78.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	GABRIELA REIS TORRES
ADVOGADO	PATRICIA KELLY CAMPOS DE SOUSA(OAB: 12930/CE)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DIOGENES VASQUES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	DANIEL SOUZA LIMA
RECLAMADO	ALEXANDRA MANO ALMEIDA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE FONTENELE MOREIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	VLADMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	ROMULO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MARCIO MARCONDES VIEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	OLIVIO FEITOSA COSTA NETO
RECLAMADO	CIBELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	ROBERTO ESMERALDO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCELO ESMERALDO HOLANDA
RECLAMADO	ALEXANDRE SABOIA LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA
RECLAMADO	ANDIARA LUCENA KARBAGE
ADVOGADO	Gustavo Henrique Leite de Almeida(OAB: 25333/CE)
RECLAMADO	KERCIO ARAGAO MATOS
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	DANIEL ALVES MACIEL
RECLAMADO	PAULA ELANE MORAES LANDIM PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GLEYDSON CESAR DE OLIVEIRA BORGES , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos ex-sócios (...) do polo passivo da presente execução. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Yud Menezes Batista de Lima

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000319-66.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	HELIUS DIAS DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
ADVOGADO	VANESSA MARTINEZ FANEGO(OAB: 27322-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANO MARCELO THOMAZ(OAB: 23811/CE)
RECLAMADO	TIM S/A
ADVOGADO	DANIELLE CAZEIRA BARROS AGUIAR(OAB: 43732/PE)
ADVOGADO	ALUISIO DE AQUINO E SILVA NETO(OAB: 34426/PE)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
ADVOGADO	BRUNA MEDEIROS XAVIER(OAB: 40972/PE)
RECLAMADO	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO	MARCIONILIA PEREIRA DE ALENCAR(OAB: 358293/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TESTEMUNHA	DALYLLA SOARES MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIUS DIAS DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HELIUS DIAS DE ARAUJO JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da AUDIÊNCIA para INQUIRIÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) conforme informações abaixo:

Processo Juízo deprecado: 0000151-02.2020.5.13.0026

Data e horário da audiência: 20/04/2020 08:45

Local da realização: 9º VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juliana Rocha Mesquita

Estagiária

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000319-66.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	HELIUS DIAS DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
ADVOGADO	VANESSA MARTINEZ FANEGO(OAB: 27322-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANO MARCELO THOMAZ(OAB: 23811/CE)
RECLAMADO	TIM S/A
ADVOGADO	DANIELLE CAZEIRA BARROS AGUIAR(OAB: 43732/PE)

ADVOGADO	ALUISIO DE AQUINO E SILVA NETO(OAB: 34426/PE)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
ADVOGADO	BRUNA MEDEIROS XAVIER(OAB: 40972/PE)
RECLAMADO	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO	MARCIONILIA PEREIRA DE ALENCAR(OAB: 358293/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TESTEMUNHA	DALYLLA SOARES MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TIM S/A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da AUDIÊNCIA para INQUIRIÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) conforme informações abaixo:

Processo Juízo deprecado: 0000151-02.2020.5.13.0026

Data e horário da audiência: 20/04/2020 08:45

Local da realização: 9º VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juliana Rocha Mesquita

Estagiária

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000319-66.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	HELIUS DIAS DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MARIA REIS MATOS(OAB: 27470/CE)
ADVOGADO	VANESSA MARTINEZ FANEGO(OAB: 27322-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANO MARCELO THOMAZ(OAB: 23811/CE)
RECLAMADO	TIM S/A
ADVOGADO	DANIELLE CAZEIRA BARROS AGUIAR(OAB: 43732/PE)
ADVOGADO	ALUISIO DE AQUINO E SILVA NETO(OAB: 34426/PE)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
ADVOGADO	BRUNA MEDEIROS XAVIER(OAB: 40972/PE)
RECLAMADO	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO	MARCIONILIA PEREIRA DE ALENCAR(OAB: 358293/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TESTEMUNHA	DALYLLA SOARES MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Juízo deprecado: 0000151-02.2020.5.13.0026

Data e horário da audiência: 20/04/2020 08:45

Local da realização: 9º VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juliana Rocha Mesquita

Estagiária

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARMECILDA MARIA DA COSTA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HoTrEx-0000007-90.2019.5.07.0006

REQUERENTE	NAYANE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL MAIA PORTELA(OAB: 35401/CE)
REQUERIDO	PN10 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE(OAB: 22528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PN10 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Face à efetivação de bloqueio judicial suficiente para adimplemento os encargos remanescentes sem oposição de embargos, dou por quitada a dívida e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA/FISCAL, nos termos do art. 924, II c/c 925 do CPC.

REGISTRE-SE a presente sentença extintiva.

Expeça-se OFÍCIO para recolhimento da contribuição previdenciária.

Uma vez que a parte reclamada comprovou o recolhimento das custas na petição retro, NOTIFIQUE-A para informar conta bancária apta a receber o valor a ser devolvido, no prazo de 05 dias, após o que a Secretaria deverá expedir o competente ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, NOTIFIQUE-SE a empresa para ciência da disponibilização do(s) referido(s) ALVARÁ(S) nos autos digitais, incumbindo-a também de, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor efetivamente recebido.

Nada mais havendo a deliberar, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000239-05.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ENIO BEZERRA MARCIANO
ADVOGADO	Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA CARNE DE RUSSAS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 30123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA CARNE DE RUSSAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, procedo ao registro da sentença homologatória de transação no sistema PJE, para fins estatísticos e procedimentais. Face à efetivação de bloqueio judicial suficiente para adimplemento os encargos remanescentes sem oposição de embargos, dou por quitada a dívida e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

PREVIDENCIÁRIA/FISCAL, nos termos do art. 924, II c/c 925 do CPC.

REGISTRE-SE a presente sentença extintiva.

Expeça-se OFÍCIO para recolhimento das custas e da contribuição previdenciária e, nada mais havendo a deliberar, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000816-80.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	FABIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	SIMETRE COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SERVICOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMETRE COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SERVICOS EM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFIQUE-SE a parte reclamada para fazer constar nos autos a comprovação de pagamento referente à sexta parcela vencida do acordo, no prazo de 05 dias, ressaltando-se que também lhe incumbe anexar todas as demais parcelas vincendas.

Apresentados os comprovantes, NOTIFIQUE-SE a parte autora para ciência e AGUARDE-SE o cumprimento do restante da sentença homologatória de transação até 11.12.2020.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000938-93.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA DALINA CAVALCANTE E SILVA
ADVOGADO	LIVIA GADELHA PINHEIRO GUEDES(OAB: 33233/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRA COSTA BENEVIDES(OAB: 25796/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA(OAB: 12947/RN)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DALINA CAVALCANTE E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamante interpôs RECURSO ORDINÁRIO com observância do prazo legal, dispensada das custas e do depósito recursal.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA CAROLINA SOUSA GURJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face à certificação supra, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO interposto, com fulcro nos arts. 893, inciso II, e 895, inciso I, da CLT, em seu efeito devolutivo.

À parte RECLAMADA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO interposto, dentro do prazo legal de 08 dias.

DECORRIDO referido prazo, REMETAM-SE os autos à consideração superior do E. TRT/7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000938-93.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA DALINA CAVALCANTE E SILVA

ADVOGADO	LIVIA GADELHA PINHEIRO GUEDES(OAB: 33233/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRA COSTA BENEVIDES(OAB: 25796/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA(OAB: 12947/RN)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamante interpôs RECURSO ORDINÁRIO com observância do prazo legal, dispensada das custas e do depósito recursal.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA CAROLINA SOUSA GURJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Face à certificação supra, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO interposto, com fulcro nos arts. 893, inciso II, e 895, inciso I, da CLT, em seu efeito devolutivo.

À parte RECLAMADA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO interposto, dentro do prazo legal de 08 dias.

DECORRIDO referido prazo, REMETAM-SE os autos à consideração superior do E. TRT/7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000776-69.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	VAGNER SIDNEY ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES(OAB: 18121/CE)
ADVOGADO	EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 21133-A/CE)
ADVOGADO	Jorge Andre Medeiros(OAB: 15139/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, em conformidade com as informações constantes no sistema PJE, a ocorrência do trânsito em julgado dia 27/02/2020. Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA CAROLINA SOUSA GURJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de improcedência da demanda, NOTIFIQUE-SE a parte reclamada para informar conta bancária apta a receber a devolução do(s) valor(es) do(s) depósito(s) recursal(is) por si efetuado(s), no prazo de 05 dias, após o que a Secretaria deverá expedir o competente ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

Ato contínuo, NOTIFIQUE-SE a empresa para ciência da disponibilização do(s) referido(s) ALVARÁ(S) nos autos digitais, incumbindo-a também de, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor efetivamente recebido.

Nada mais havendo a deliberar, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000707-66.2019.5.07.0006

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO	Thiago Pinheiro de Azevedo(OAB: 19279/CE)
RÉU	R N DE OLIVEIRA ALIMENTICIOS
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MANIFESTE-SE a parte autora acerca da discordância patronal em relação à exclusão de parte dos beneficiários do acordo homologado, no prazo de 05 dias.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-61.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	AIRTONILDO DA COSTA CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	A. AGUIAR ARAUJO EIRELI
ADVOGADO	WESLEY LEAL FERREIRA(OAB: 5720/PI)
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CEARENSE DE ENSINO SUPERIOR ACESP

Intimado(s)/Citado(s):

- A. AGUIAR ARAUJO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Sentença líquida.

Impulsionada a execução através da(s) petição(ões) autoral(is) de IDs 09df072, para fins de cumprimento do art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Face à urgência aventada e verificando-se no sistema PJE a existência de restrições veiculares na ação aludida pela parte autora, solicite-se à 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, nos autos do Processo nº 0000199-90.2019.5.07.0016, a RESERVA DE CRÉDITO, no montante exequendo, bem como a disponibilização de valores para pagamento da presente execução, instruindo-se o pedido com os cálculos discriminatórios do débito vertente, bem como deste despacho, por meio de COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. Transcorrido o lapso temporal de 90 dias sem efetivação de transferência de valores em favor desta execução, CONSULTE-SE o andamento do referido Processo e CERTIFIQUE-SE.

Sem prejuízo, INICIE-SE a execução trabalhista em face do(a) ASSOCIACAO CEARENSE DE ENSINO SUPERIOR ACESP – CNPJ: 13.789.811/0001-65 e A. AGUIAR ARAUJO EIRELI – CNPJ: 04.254.054/0001-34, mediante a CITAÇÃO da(s) executada(s), por seu(s) patrono(s), nos termos da Portaria 02/2014 deste Juízo, publicada no DEJT em 01 de outubro de 2014, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no total apurado de R$ 31.115,34.

Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, proceda-se à tentativa de bloqueio em contas bancárias, através do sistema BACENJUD/SABB, até o limite do crédito exequendo (art. 169 do Provimento Conjunto nº 06/2009 do E. TRT). Integralmente frutífero o bloqueio, resta o mesmo desde já convertido em PENHORA. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a parte executada para tomar ciência da penhora efetivada em suas contas bancárias, bem como para, querendo, apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Frustrada a pesquisa supra, retornem os autos CONCLUSOS para redirecionamento da execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001084-37.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	THAIS DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	F MENDES BAR EIRELI

ADVOGADO	RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO(OAB: 3774/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F MENDES BAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Face à manifestação autoral retro, NOTIFIQUE-SE a parte reclamada para comprovar nos autos o adimplemento tempestivo da terceira e quarta parcelas vencida do acordo, em aberto, bem como demais que se vencerem até o cumprimento da intimação, no prazo de 05 dias, advertindo-a, desde logo, quanto à necessidade de demonstração de pagamento das parcelas vincendas nos prazos estabelecidos.

Efetuado(s) ou não o(s) pagamento(s) devido(s), AGUARDE-SE o término dos prazos previstos para cumprimento da sentença homologatória de transação até 16.10.2020 e, remanescendo pendências a deliberar, retornem os autos CONCLUSOS.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000239-05.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ENIO BEZERRA MARCIANO
ADVOGADO	Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE)
RECLAMADO	CHURRASCARIA CARNE DE RUSSAS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 30123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO BEZERRA MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, procedo ao registro da sentença homologatória de transação no sistema PJE, para fins estatísticos e procedimentais. Face à efetivação de bloqueio judicial suficiente para adimplemento os encargos remanescentes sem oposição de embargos, dou por quitada a dívida e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA/FISCAL, nos termos do art. 924, II c/c 925 do CPC.

REGISTRE-SE a presente sentença extintiva.

Expeça-se OFÍCIO para recolhimento das custas e da contribuição previdenciária e, nada mais havendo a deliberar, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000644-41.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	CAIO MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO DE SOUSA CAMPOS(OAB: 34883/CE)
RECLAMADO	JOAO PAULO MESQUITA ALBUQUERQUE - ME
ADVOGADO	Jeronimo Moreira Gomes(OAB: 22865/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MAGALHAES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MANIFESTE-SE a parte autora acerca do comprovante de pagamento integral do acordo, retro apresentado pela empresa, no prazo de 05 dias.

Nada havendo a deliberar, ARQUIVEM-SE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000216-93.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE LIRA PAZ
ADVOGADO	JACQUELINE CHAVES BESSA MARTINS BATISTA(OAB: 21692/CE)
RECLAMADO	YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE LIRA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada interpôs AGRAVO DE PETIÇÃO, através de advogado(a), com observância do prazo legal.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA CAROLINA SOUSA GURJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RECEBO o AGRAVO DE PETIÇÃO, com fulcro no art. 897, alínea "a" e §§ da CLT, mantendo a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos até análise superior pela instância ad quem.

À parte agravada para, querendo, apresentar CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO referido, no prazo legal de 08 dias.

Decorrido referido prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos ao E. TRT/7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000419-21.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	INGRID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S A
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S A
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, em conformidade com as informações constantes no sistema PJE, que a decisão de mérito transitou em julgado dia 13.12.2019.

Certifico que, efetuando consultas no site de pesquisas Google, localizei o processo falimentar da parte executada, constando na página https://www.jusbrasil.com.br/diarios/260525320/trt-17-judiciario-06-09-2019-pg-1012?ref= serp que a “Q1 Comercial de Roupas S/A, nome fantasia Camisaria Colombo, encontra-se em processo de Recuperação Judicial, nos autos do processo de nº 105898140.2016.8.26.0100 (2ª vara de Falências e Recuperação

Judicial TJ-SP)".

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA CAROLINA SOUSA GURJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Face às certificações supra, passo ao cumprimento do comando sentencial.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho e DETERMINO ao(à) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB AUTRAN NUNES, ou a quem suas vezes fizer, que, à vista do presente expediente, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista supra mencionada, efetue o pagamento ao(à) empregado(a) INGRID ALVES DOS SANTOS - CPF: 067.881.883-51, das importâncias de FGTS depositadas pelo(a) empregador(a) Q1 COMERCIAL DE ROUPAS AS – CAMISARIA COLOMBO - CNPJs: 09.044.235/0297-27, 9.044.235/0150-09 e 09.044.235/0304-90, na conta vinculada obreira, mais correção monetária e juros, nos termos da Lei n.º 8.036 e Decreto n.º 99.684, de novembro de 1990, devendo a instituição financeira depositária remeter a esta Vara do Trabalho o(s) COMPROVANTE(S) DE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante para ciência da disponibilização do(s) referido(s) ALVARÁ(S)/OFÍCIO(S) nos autos digitais, bem como para, no prazo de 08 dias, requerer o início da execução em face da parte reclamada, com sua devida citação, incumbindo ao(à) autor(a) indicar as medidas executivas à disposição deste Juízo para prosseguimento do feito, a exemplo da utilização dos sistemas BACENJUD, SERASAJUD, BNDT, RENAJUD, INFOJUD, CNIB e outros, assim como a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras providências que entender necessárias à efetividade da execução no caso concreto, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do feito, com início da contagem do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT.

Caso seja impulsionada a execução pela parte autora, para fins de cumprimento do art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, considerando-se que a sentença foi proferida de forma líquida, dispensando a homologação dos cálculos, INICIE-SE a execução trabalhista em face do(a) AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – CNPJ: 07.402.825/0001-81 e Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – CNPJs: 09.044.235/0297-27, 09.044.235/0150-09 e 09.044.235/0304-90, mediante a CITAÇÃO da(s) executada(s) e do(a) administrador(a) judicial da recuperação em trâmite, através dos advogados da empresa, nos termos da Portaria 02/2014 deste Juízo, publicada no DEJT em 01 de outubro de 2014, para, no prazo de 48 horas, pagar(em) ou garantir a execução, sob pena de penhora, no total apurado de R$ 25.306,36. Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, considerando-se a recuperação judicial da devedora, faz-se necessário regularizar o trâmite da ação para posterior habilitação nos autos do nº 1058981-40.2016.8.26.010, da 2ª vara de Falências e Recuperação Judicial TJ-SP, Juízo universal no qual deve ser processado o feito trabalhista liquidado, oportunidade em que ocorrerá a compensação entre o crédito deferido e o que já está habilitado sob o mesmo título.

À Secretaria para expedir a competente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos dos arts. 80 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de modo que conste no referido expediente: I) nome da parte exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, sentença condenatória e seu trânsito em julgado; II) a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais, dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais; III) data da decisão homologatória dos cálculos e do trânsito em julgado de sua decisão definitiva; e IV) o(s) nome(s) do(s) advogado(s) que a parte exequente tiver constituído, seu(s) endereço(s) para eventual intimação e número(s) de telefone, a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial.

Ato contínuo, NOTIFIQUEM-SE as partes acerca da disponibilização da certidão de habilitação de crédito nos autos digitais, advertindo-se à parte autora, de que lhe incumbe a respectiva habilitação naquele Juízo universal, a ser requerida ao administrador judicial da empresa em recuperação/falida, devendo, para tanto, instruir a certidão com fotocópias da petição inicial, contendo a data da distribuição do feito, procuração da parte credora, sentença/acórdão e sua certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos discriminando as verbas trabalhistas, honorários advocatícios e periciais, multas, encargos fiscais, sociais e despesas processuais em geral, com sua homologação, bem como certidão de decorrência de prazo sem apresentação de recursos da decisão definitiva de liquidação do julgado, decisão de eventuais embargos e agravos de petição.

Após disponibilizada a certidão de habilitação de crédito e, nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000419-21.2019.5.07.0006
RECLAMANTE INGRID ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S A
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
RECLAMADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, em conformidade com as informações constantes no sistema PJE, que a decisão de mérito transitou em julgado dia 13.12.2019.

Certifico que, efetuando consultas no site de pesquisas Google, localizei o processo falimentar da parte executada, constando na página https://www.jusbrasil.com.br/diarios/260525320/trt-17-judiciario-06-09-2019-pg-1012?ref= serp que a "Q1 Comercial de Roupas S/A, nome fantasia Camisaria Colombo, encontra-se em processo de Recuperação Judicial, nos autos do processo de nº 105898140.2016.8.26.0100 (2ª vara de Falências e Recuperação Judicial TJ-SP)".

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA CAROLINA SOUSA GURJAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Face às certificações supra, passo ao cumprimento do comando sentencial.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho e DETERMINO ao(à) Sr(a). Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB AUTRAN NUNES, ou a quem suas vezes fizer, que, à vista do presente expediente, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista supra mencionada, efetue o pagamento ao(à) empregado(a) INGRID ALVES DOS SANTOS - CPF: 067.881.883-51, das importâncias de FGTS depositadas pelo(a) empregador(a) Q1 COMERCIAL DE ROUPAS AS – CAMISARIA COLOMBO - CNPJs: 09.044.235/0297-27, 9.044.235/0150-09 e 09.044.235/0304-90, na conta vinculada obreira, mais correção monetária e juros, nos termos da Lei n.º 8.036 e Decreto n.º 99.684, de novembro de 1990, devendo a instituição financeira depositária remeter a esta Vara do Trabalho o(s) COMPROVANTE(S) DE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante para ciência da disponibilização do(s) referido(s) ALVARÁ(S)/OFÍCIO(S) nos autos digitais, bem como para, no prazo de 08 dias, requerer o início da execução em face da parte reclamada, com sua devida citação, incumbindo ao(à) autor(a) indicar as medidas executivas à disposição deste Juízo para prosseguimento do feito, a exemplo da utilização dos sistemas BACENJUD, SERASAJUD, BNDT, RENAJUD, INFOJUD, CNIB e outros, assim como a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras providências que entender necessárias à efetividade da execução no caso concreto, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do feito, com início da contagem do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT.

Caso seja impulsionada a execução pela parte autora, para fins de cumprimento do art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, considerando-se que a sentença foi proferida de forma líquida, dispensando a homologação dos cálculos, INICIE-SE a execução trabalhista em face do(a) AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – CNPJ: 07.402.825/0001-81 e Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – CNPJs: 09.044.235/0297-27, 09.044.235/0150-09 e 09.044.235/0304-90, mediante a CITAÇÃO da(s) executada(s) e do(a) administrador(a) judicial da recuperação em trâmite, através dos advogados da empresa, nos termos da Portaria 02/2014 deste Juízo, publicada no DEJT em 01 de outubro

de 2014, para, no prazo de 48 horas, pagar(em) ou garantir a execução, sob pena de penhora, no total apurado de R$ 25.306,36. Realizada a citação e não sendo paga ou garantida a execução no prazo legal, considerando-se a recuperação judicial da devedora, faz-se necessário regularizar o trâmite da ação para posterior habilitação nos autos do nº 1058981-40.2016.8.26.010, da 2ª vara de Falências e Recuperação Judicial TJ-SP, Juízo universal no qual deve ser processado o feito trabalhista liquidado, oportunidade em que ocorrerá a compensação entre o crédito deferido e o que já está habilitado sob o mesmo título.

À Secretaria para expedir a competente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos dos arts. 80 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de modo que conste no referido expediente: I) nome da parte exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, sentença condenatória e seu trânsito em julgado; II) a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais, dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais; III) data da decisão homologatória dos cálculos e do trânsito em julgado de sua decisão definitiva; e IV) o(s) nome(s) do(s) advogado(s) que a parte exequente tiver constituído, seu(s) endereço(s) para eventual intimação e número(s) de telefone, a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial.

Ato contínuo, NOTIFIQUEM-SE as partes acerca da disponibilização da certidão de habilitação de crédito nos autos digitais, advertindo-se à parte autora, de que lhe incumbe a respectiva habilitação naquele Juízo universal, a ser requerida ao administrador judicial da empresa em recuperação/falida, devendo, para tanto, instruir a certidão com fotocópias da petição inicial, contendo a data da distribuição do feito, procuração da parte credora, sentença/acórdão e sua certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos discriminando as verbas trabalhistas, honorários advocatícios e periciais, multas, encargos fiscais, sociais e despesas processuais em geral, com sua homologação, bem como certidão de decorrência de prazo sem apresentação de recursos da decisão definitiva de liquidação do julgado, decisão de eventuais embargos e agravos de petição.

Após disponibilizada a certidão de habilitação de crédito e, nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000315-29.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	LEYLIANE DE AGUIAR FREIRE
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA(OAB: 38289-B/CE)
RECLAMADO	MARIA AUXILIADORA LOPES FEITOSA
ADVOGADO	MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS(OAB: 23879/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEYLIANE DE AGUIAR FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Face à efetivação de bloqueio judicial suficiente para adimplemento os encargos remanescentes sem oposição de embargos, dou por quitada a dívida e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA/FISCAL, nos termos do art. 924, II c/c 925 do CPC.

Expeça-se OFÍCIO para recolhimento da contribuição previdenciária e, nada mais havendo a deliberar, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0001194-36.2019.5.07.0006

REQUERENTE	JOSE CLAUDECI MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	PABLO JORGE AGUIAR DO REGO(OAB: 31293/CE)
REQUERIDO	P. K. DE O. SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDECI MARTINS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, fulcrado no novel processo de jurisdição voluntária estatuído pelo art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificados para sanear as inconsistências do pedido, sob pena de extinção do feito, os interessados não atenderam às determinações.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o presente o processo de homologação extrajudicial, nos termos da fundamentação acima aduzida, com arrimo no art. 485, I e IV do novo CPC.

Custas rateadas pelos autores, no importe de R$ 96,37, calculadas sobre o valor atribuído à causa, sendo R$ 48,19 para a empregadora e R$ 48,19 para o trabalhador, este dispensado, por estar sob o pálio da Justiça Gratuita, ora deferida, com base nos elementos constantes nos autos, especialmente pelo patamar remuneratório da contratualidade e considerando-se que não há elementos indicativos de que não se encontra atualmente desempregado, nos termos do art. 789, caput e inciso II c/c art. 790, §3º da CLT.

PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE. CERTIFICADO o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000315-29.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	LEYLIANE DE AGUIAR FREIRE
ADVOGADO	EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA(OAB: 24173/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA(OAB: 38289-B/CE)
RECLAMADO	MARIA AUXILIADORA LOPES FEITOSA
ADVOGADO	MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS(OAB: 23879/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA LOPES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Face à efetivação de bloqueio judicial suficiente para adimplemento os encargos remanescentes sem oposição de embargos, dou por quitada a dívida e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA/FISCAL, nos termos do art. 924, II c/c 925 do CPC.

Expeça-se OFÍCIO para recolhimento da contribuição previdenciária e, nada mais havendo a deliberar, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do processo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000913-32.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, face à ausência de insurgências, presume-se cumprida a obrigação de fazer.

Quanto aos honorários advocatícios que remanescem, impulsionada a execução através da(s) petição(ões) autoral(is) de ID(s) 56aef07, para fins de cumprimento do art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

INICIE-SE A EXECUÇÃO TRABALHISTA em face do(a) BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12.

Considerando-se os pedidos das partes e o teor do art. 165 do Provimento Conjunto nº 006/2009 do TRT/7ª Região, tendo em vista que valor do(s) depósito(s) recursal(is) efetuado(s) no(s) ID(s) 1cc7a77 é equivalente ao crédito exequendo, apurado no ID 2150320, determino sua conversão em penhora integral.

CITE(M)-SE a(s) executada(s), por seu(s) patrono(s), nos termos da Portaria 02/2014 deste Juízo, publicada no DEJT em 01 de outubro de 2014, para, no prazo de 05 dias, pagar(em) a execução ou, querendo, opor(em) embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Caso decorra o prazo supra sem pagamento ou oposição de embargos, NOTIFIQUEM-SE as partes para informarem contas bancárias para fins de pagamento do montante exequendo à parte exequente e devolução de eventual quantia sobejante do(s) depósito(s) recursal(is) à(s) empresa(s) depositante(s), no prazo de 05 dias.

Ato contínuo, à Secretaria para ATUALIZAR os cálculos e expedir o competente ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA autoral, NOTIFICANDO-SE a parte credora para ciência da disponibilização do(s) referido(s) ALVARÁ(S) nos autos digitais, incumbindo-a também de, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o valor efetivamente recebido.

Após o recebimento dos valores devidos à parte credora, expeça-se o ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA patronal, NOTIFICANDO-SE a parte executada para ciência da disponibilização do(s) referido(s) ALVARÁ(S) nos autos digitais.

Por fim, nada mais havendo a deliberar, ARQUIVEM-SE os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001287-96.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ELIARA ALBUQUERQUE CARDOSO
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
ADVOGADO	MELLYNA COLARES MONTEIRO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIARA ALBUQUERQUE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que fosse interposto recurso contra a sentença de mérito, tendo a referida decisão TRANSITADO EM JULGADO em 18/03/2020.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando os termos da certidão supra;

Considerando que a sentença foi proferida de forma líquida;

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante, por seu patrono, para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias, com vistas às anotações determinadas na sentença supra.

Apresentada a CTPS pela parte autora,NOTIFIQUE-SE a parte reclamada, por seu patrono, para anotar a CTPS da parte autora, no prazo de 5 dias.

Não atendida a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS pela reclamada, proceda a secretaria da Vara às anotações necessárias. Notificando-o para recebimento.

Considerando o que foi determinado na sentença de mérito, determino a expedição de Ofício para habilitação no programa de seguro desemprego.

No uso de minhas atribuições, DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho e DETERMINO ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/CE, ou quem suas vezes fizer, que, a vista do presente expediente, proceda à inclusão do(a) reclamanteELIARA ALBUQUERQUE CARDOSO CPF: 038.360.063-40 NO programa do seguro desemprego, DESDE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Notifique a parte reclamante, por seu patrono, para ciência que mencionado expediente já se encontra disponível para impressão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, **requerer o início da execução** em face do reclamado, com a citação do mesmo, devendo indicar as medidas executórias à disposição deste Juízo para prosseguimento do feito, a exemplo dos sistemas Bacenjud, Renajud, Serasajud e outros, assim como a instauração do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras medidas que entender necessárias à efetividade da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito, com início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do Art. 11-A, da CLT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000829-50.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	JOAO PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
RECLAMADO	ADRISAM INDUSTRIA DE ESTRUTURA METALICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que fosse interposto recurso contra o acórdão, tendo a referida decisão TRANSITADO EM JULGADO em 11/03/2020.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, NOTIFIQUE-SE a parte reclamante, por seu patrono, para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias, com vistas às anotações determinadas na sentença supra.

Apresentada a CTPS pela parte autora,NOTIFIQUE-SE a segunda reclamada, por seu patrono, para anotar a CTPS da parte autora, no prazo de 5 dias.

Não atendida a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS pela reclamada, proceda a secretaria da Vara às anotações necessárias. Notificando-o para recebimento.

Ato contínuo, ao setor de cálculos da Vara para liquidação/atualização do julgado e apuração dos encargos legais incidentes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001490-29.2017.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE VALDIR FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	M. Y. PORDEUS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
ADVOGADO	FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE(OAB: 13083/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDIR FARIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, torno SEM EFEITO o expediente de intimação de ID e563fb5, haja vista que não corresponde às determinações dos autos.

Encargos recolhidos.

NOTIFIQUE-SE a parte autora para informar se recebeu integralmente as quantias pactuadas no acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de presumir-se o adimplemento.

Adimplido integralmente o débito, REGISTRE-SE e ARQUIVE-SE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000559-55.2019.5.07.0006

CONSIGNANTE	EDUCADORA ASC LTDA
ADVOGADO	ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE(OAB: 9698/CE)
CONSIGNATÁRIO	LUCIR ALVES PEREIRA
CONSIGNATÁRIO	MARIA DOS PRAZERES NASCIMENTO
CONSIGNATÁRIO	ANTONIA EMANUELE DA SILVA BEZERRA
CONSIGNATÁRIO	JOSE MONTENEGRO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCADORA ASC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Contribuição previdenciária recolhida, remanescendo as custas.

INTIME-SE a parte consignante para comprovar o adimplemento das custas de R$ 22,84, no prazo de 05 dias, sob pena de execução imediata e inclusão nn BNDT e no SERASA.

Efetuado o pagamento, nada havendo a deliberar, ARQUIVEM-SE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000070-81.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA SELRILANIA FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO ALVES DA SILVA(OAB: 33220/CE)
RECLAMADO	NOELIA MARIA ALVES DE LIMA - ME
ADVOGADO	AMANDA ALVES GOMES(OAB: 37470/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOELIA MARIA ALVES DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Em complemento a decisão de ID 7fffb59, em ata de audiência, e em atenção ao pedido de ID 950cd41.

Defiro o pedido de liberação do seguro-desemprego, com força de ofício.

SEGURO DESEMPREGO: O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT Nº 01/2009, DETERMINA ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – SRTE/CE, ou quem suas vezes fizer, que, à vista do presente expediente, proceda à inclusão DA parte reclamante: Maria Selrilania Ferreira CPF: 012.145.853-96no PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO, desde que satisfeitas as demais exigências legais, produzindo os efeitos das guias do Seguro Desemprego não emitidas oportunamente pelo(a) empregador(a).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000070-81.2020.5.07.0006

RECLAMANTE	MARIA SELRILANIA FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO ALVES DA SILVA(OAB: 33220/CE)
RECLAMADO	NOELIA MARIA ALVES DE LIMA - ME
ADVOGADO	AMANDA ALVES GOMES(OAB: 37470/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SELRILANIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Em complemento a decisão de ID 7fffb59, em ata de audiência, e em atenção ao pedido de ID 950cd41.

Defiro o pedido de liberação do seguro-desemprego, com força de ofício.

SEGURO DESEMPREGO: O JUÍZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, COM BASE NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TRT. GP. CRJT Nº 01/2009, DETERMINA ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – SRTE/CE, ou quem suas vezes fizer, que, à vista do presente expediente, proceda à inclusão DA parte reclamante: Maria Selrilania Ferreira CPF: 012.145.853-96no PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO, desde que satisfeitas as demais exigências legais, produzindo os efeitos das guias do Seguro Desemprego não emitidas oportunamente pelo(a) empregador(a).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000870-46.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ELIZABETE CARNEIRO SILVESTRE
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	CASA DA COMIDA RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO(OAB: 8390/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DA COMIDA RESTAURANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E C I S Ã O: Vistos etc. **1**. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, haja vista que o presente feito tramita sob o rito sumaríssimo. **2**. **DO MÉRITO. DO PERÍODO CLANDESTINO.** Alega a autora que iniciou suas atividades em prol da demandada em 23.09.2018, exercendo a função de atendente e percebendo o salário de R$1.052,00, até a data de 04.09.2019, considerada a projeção do aviso prévio. A ré, por seu turno, nega a existência de vínculo entre as partes no período de 23.09.2018 a 01.01.2019, reputando verídicas as anotações contidas na CTPS do autos, segundo as quais, o início do pacto laboral se dá em 02.01.2019 (ID e32bb44 – pág. 3). Cediço que por força do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de demonstrar suas alegações em juízo. In casu, as informações contidas na CTPS do autor acostada (ID e32bb44 – pág. 3) foram elididas pela prova testemunhal produzida nos autos (Súmula 12), haja vista que o próprio sócio da reclamada, em seu depoimento pessoal, reconhece o início das atividades como sendo "no início de novembro de 2018". Nesse mesmo sentido, a testemunha arrolada pela autora afirma que a autora já trabalhava antes da data de 01.11.2018. Tendo em vista a referida testemunha ter iniciado suas atividades apenas em 01.11.2018 para a mesma empresa ré, não lhe sendo possível aferir a data em que a autora supostamente teria iniciado suas atividades ainda antes daquela data apontada, reputo como a data de início do pacto laboral a data de 01.11.2018. **DA MODALIDADE RESCISÓRIA E DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Conforme restou consignado nos autos, a autora iniciou sua prestação de serviços em proveito da demandada em 01.11.2018, na função de atendente, percebendo a quantia de R$1.052,00. Reside, todavia, controvérsia, quanto à modalidade resilitória, bem como ao termo final do contrato laboral, dado que: a autora alega a rescisão indireta (art. 483, d, CLT), com o término em 04.09.2019 (prorrogação do aviso prévio); a reclamada defende o termo final em 10.09.2019, com a aplicação do justo motivo (art. 482, i, CLT). Primeiramente, por estar o julgado adstrito ao pedido inicial, considera-se a data última como sendo 04.09.2019. Com relação ao salário da autora, reverbera da prova dos autos, CTPS (ID e32bb44 – pág 3) e extratos de pagamentos (ID e32bb44 – págs 4 a 6), o valor correto como sendo R$1.022,95. Dito isso, passa-se à análise do motivo resilitório, sendo certo que o justo motivo, seja autoral, seja empresarial, imprescinde de prova concisa e robusta. A empresa defende o justo motivo, alegando conduta inadequada da autora (destrato à clientela) que culminou na aplicação de sucessivas e gradativas penalidades, para as quais acosta documentação: (1º) advertência em 25.07.2019 (ID 01489bd); (2º) suspensão por 3 dias em 06.08.2019 (D. 36eb116); (3º) demissão. A demisão se dera pelo não comparecimento da autora ao trabalho na data de 10.08.2019, quando findara a pena de suspensão, a despeito de ter sido comunicada para o comparecimento na data aprazada, sob pena de lhe ser aplicada a justa causa (ID. Efad482, 16e723e e adf50d8) . Conquanto tenha a autora impugnado tal documentação pela ausência de sua assinatura, credito verossimilhança às alegações da ré, pelo fato de constar assinatura de duas testemunhas e as datas nos documentos condizerem, na sequência, com as assinaladas no AR devidamente apostado pelos

Correios em seu mister. De se concluir que a autora replicou sua conduta danosa à empresa, qual seja, destratar a clientela da empresa, e, ao fim, desatendeu o comando patronal de retorno às suas atividades, embora cientificada das penalidades que lhe recairiam por essa conduta. Vejo, assim, não merecer reproche o justo motivo aplicado à autora (art. 483, i). Por outro lado, as apontadas faltas cometidas pela empresa a supedanear o pleito de rescisão indireta pela obreira, quais sejam: os depósitos de FGTS realizados com desfalques e a inobservância do intervalo intrajornada, a meu ver, tiveram inobservados a imediatidade. Vendo-lhe ser aplicada a penalidade máxima para o rompimento do contrato de trabalho, buscou a obreira artifícios para reverter a medida. Os extratos dos depósitos de FGTS constam nos autos sob ID be6eba9 e a inobservância de intervalos intrajornadas apenas foram admitidos por este juízo quanto ao período do início contratual, de 01.11.2018 a 31.12.2018, conforme tópico de 'Horas Extras'. Declaro, pois, o motivo resilitório como sendo a justa causa obreira. Por consequência, rejeito os pedidos de aviso prévio, 13º salários proporcionais, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa de 40% sobre o FGTS, bem como as multas dos arts. 477 e 467, por expressa controvérsia quanto às parcelas devidas. Improcede também a liberação da verba de FGTS e a expedição das guias do seguro-desemprego requeridas. Condeno, no compasso, a reclamada a retificar, na CTPS da autora a data de início do contrato de trabalho, de modo a constar como sendo 01.11.2018, bem como registrar a data de término do contrato como sendo 04.09.2019. Devidos os recolhimentos de FGTS de todo período contratual, descontados os valores já realizados. Devidos também os valores de saldo de salários (4 dias), pois, embora alegue a autora seu adimplemento, olvidou-se de acostar documentação comprobatória nos autos. Descontados dos valores devidos os comprovadamente já pagos à autora. **DAS HORAS EXTRAS.** Aduz a autora que, ao longo da contratualidade, exercera suas atividades de segunda-feira a sábado, de 8 às 16h, sem intervalo intrajornada. Pugna, destarte, lhe seja conferido o pagamento de 9 horas de sobrelabor por semana, totalizando em 360 horas de sobrelabor ao longo da contratualidade. Contesta a empresa, reputando o horário de jornada da autora como sendo de 8h30min às 15h30min, de segunda-feira a sábado, com o devido gozo de 1 hora de intervalo intrajornada. Assim, a autora perfazeria um total de 6 horas diárias de labor e 36 horas semanais. Sustenta, ademais, possuir menos de 10 funcionários. Examina-se. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por força do disposto na Súmula 338, I, do TST, é ônus da empresa, que conta com mais de 10 funcionários, a demonstração da jornada do empregado, através da apresentação das folhas de ponto. Em que pese não ter a empresa colacionado aos autos documentos que comprovem enquadrar-se no citado dispositivo, tal como o CAGEDE, por exemplo, é certo que, através da prova testemunhal, é possível se extrair que de novembro a dezembro de 2019 a empresa contava com mais de dez funcionários e, a partir de janeiro de 2020, sofreu uma redução em seu quadro, passando a contar com menos de 10 funcionários. Senão vejamos os trechos dos depoimentos: TESTEMUNHA DO RECLAMANTE (KÁTIA ALEXANDRE COSTA): “que trabalhou na reclamada de 01/11/2018, na função de caixa; (…) que quando foi admitida a reclamada tinha cerca de doze empregados; que não existia controle de horário”. TESTEMUNHA DO RECLAMADO (MARIA DALVANYR ALEXANDRE SILVA): “que trabalha na reclamada desde março de 2018; (…) que na época que a reclamante trabalhou era em torno de dez empregados; que não tinha controle de horário (…) que a partir de janeiro de 2019 houve redução do número de empregados, ficando somente em torno de sete”. Impende concluir, portanto. que, de 01.11.2018 a 31.12.2018, pesa sobre a reclamada o encargo de acostar aos autos as folhas de ponto da empregada (art. 74, § 2º, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu. Por ser o ônus da prova da empresa, atribui-se veracidade à jornada de trabalho aduzida pela empregada, qual seja, de 8 às 15h, sem intervalo intrajornada (considerando que era conferido apenas 10 a 15 minutos para almoço). Nesse sentido, acresço que a prova testemunhal não se mostrou robusta para desfazer a presunção em favor da obreira e comprovar o alegado horário da empresa. Eis que enquanto a testemunha da reclamante confirma o horário da autora; as da reclamada, corroboram o horário defendido pela ré. O entendimento jurisprudencial acerca da prova dividida é o de se conferir validade às alegações da parte que não detinha o ônus: a autora. Assim, de 01.11.2018 a 31.12.2018, a jornada cumprida pela autora foi de 8 às 15h, de segunda-feira a sábado, sem intervalo intrajornada, sendo devido, quanto a esse período, um total de 1 hora extra por dia pela supressão intervalar, considerados apenas os dias úteis no período, sendo acrescida de 50% sobre o valor da hora normal e considerado o divisor 220. Com relação ao período de 01.01.2019 a 04.09.2019, por sua vez, extrai-se dos depoimentos testemunhais, já destacados acima, que a empresa passou a contar com menos de 10 funcionários, deixando portanto de se enquadrar no comando contido na Súmula 338, I. Nesse caso, aplica-se a máxima de Malatesta de que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova, sendo cediço ser, desta feita, do autor o ônus. Mais uma vez, haveremos de nos voltar a conclusão de que a prova oral não foi incisiva, por ter-se mostrado dividida, sendo que, como o ônus agora é do autor, a presunção corre em seu desfavor. Assim, quanto ao período de 01.01.2019 a 04.09.2019, assume-se a jornada da obreira como sendo de

8h30min às 15h30min, com 1 hora de intervalo intrajornada. Quando a esse período, não são devidas horas extras, portanto. **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Indefiro, pois ao contrário do que alega o reclamado, a autora não ajuizou a presente demanda sem qualquer base probatória, tanto que vários pedidos foram deferidos. Ademais, o indeferimento parcial não implica, por si só, má-fé, devendo ser comprovado o dolo da parte de alterar a verdade dos fatos, a fim de obter enriquecimento ilícito, o que não restou demonstrado. **DA GRATUIDADE JUDICIAL DA AUTORA E DA EMPRESA.** Concede-se à reclamante a gratuidade judiciária, em conformidade com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, tendo emvista sua hipossuficiência econômica pelo salário alegadamente recebido. Com relação à empresa, a mera alegação de hipossuficiência não é bastante para lhe conferir tal condição de hipossuficiente. Imprescinde a comprovação nos autos de sua situação inconteste de miserabilidade e dificuldade econômica para tanto. Necessário asseverar, que para desiderato, a mera apresentação de enquadrar-se na condição de contribuinte optante do SIMPLES (ID 095885e) não é quesito bastante para concluir a hipossuficiência de uma empresa. Tampouco estar constituída na modalidade EIRELI (ID 46f8750, 44149b). A condição de miserabilidade da empresa apenas poderia restar demonstrada através de seus balancetes contábeis, fluxos de caixas, demonstrações patrimoniais (Impostos de Rendas), endividamentos, penhoras judiciais, recuperação judicial etc. Nesse sentido, de se constatar, que a reclamada não comprova sua alegada situação de hipossuficiência, razão pela qual não lhe é deferida a gratuidade judiciária. **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na forma da lei (n. 8.177/91, art. 39), e conforme as Súmulas n. 200 e 381 do C. TST. **DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Por ser a reclamada empresa adotante do SIMPLES está dispensada do recolhimento da contribuição sindical patronal (art. 579, CLT), nos termos do artigo 13 , § 3º , da Lei Complementar nº 123 /2006. Devida a retenção do imposto de renda sobre toda a condenação atinente a verbas salariais (mais juros e correção monetária), por ocasião do pagamento ao credor, tudo na forma da Súmula n. 368 do C. TST. Declara-se a natureza salarial do saldo de salário, conforme o art. 28 da Lei n. 8.212/91. **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Condeno a reclamante e a reclamada ao pagamento, de maneira proporcional, dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, fixados no percentual de 10% o valor da condenação, vedada a compensação. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre os quais não paira alegação de qualquer irregularidade; o lugar da prestação dos serviços, cidade de Fortaleza; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, de menos de três meses entre o ajuizamento da reclamação trabalhista e o julgamento. Considerando a quantidade de pedidos formulados e deferidos, os honorários são devidos na porcentagem de 60% para o(s) patrono(s) do empregado e 40% para o(s) do empregador. Em atenção à decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da ArgInc (Arguição de Inconstitucionalidade) nº. 0080026-04.2019.5.07.0000, que se trata de precedente que deve ser observado pelo juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 489, §1º, VI, do CPC, combinado com o artigo 15, I, “e”, da Instrução Normativa nº. 39/2016, do TST, declaro inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no artigo 791-A, §4º, da CLT. Por consequência, tem-se que, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ambas as partes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse período, será extinta a obrigação. **4. POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista movida por ELIZABETE CARNEIRO SILVESTRE em face de CASA DA COMIDA RESTAURANTES EIRELI, para declarar o contrato de trabalho havido entre as partes de 01.11.2018 a 04.09.2019 e o motivo justo motivo resilitório como causa de extinção do contrato de trabalho (art. 483,i, da CLT), bem como para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta sentença e nos limites dos pedidos, o valor correspondente ao: 1) Saldo de salários (4 dias) e recolhimentos de FGTS de todo o período, descontados os valores já pagos a esses títulos; 2) 1 hora extra por dia pela supressão intervalar, considerados apenas os dias úteis no período de 01.11.2018 a 31.11.2018, sendo acrescida de 50% sobre o valor da hora normal e considerado o divisor 220; 3) honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, fixados no percentual de 10% o valor da condenação, vedada a compensação, nos termos da fundamentação. Arbitra-se à condenação o valor de R$5.000,00. Defere-se a justiça gratuita à autora. Improcedem os demais pleitos. Juros e contribuições previdenciárias, nos moldes descritos na fundamentação. Custas de 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000870-46.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ELIZABETE CARNEIRO SILVESTRE
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	CASA DA COMIDA RESTAURANTES EIRELI
ADVOGADO	CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO(OAB: 8390/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE CARNEIRO SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E C I S Ã O: Vistos etc. **1**. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, haja vista que o presente feito tramita sob o rito sumaríssimo. **2**. **DO MÉRITO. DO PERÍODO CLANDESTINO.** Alega a autora que iniciou suas atividades em prol da demandada em 23.09.2018, exercendo a função de atendente e percebendo o salário de R$1.052,00, até a data de 04.09.2019, considerada a projeção do aviso prévio. A ré, por seu turno, nega a existência de vínculo entre as partes no período de 23.09.2018 a 01.01.2019, reputando verídicas as anotações contidas na CTPS do autos, segundo as quais, o início do pacto laboral se dá em 02.01.2019 (ID e32bb44 – pág. 3). Cediço que por força do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de demonstrar suas alegações em juízo. In casu, as informações contidas na CTPS do autor acostada (ID e32bb44 – pág. 3) foram elididas pela prova testemunhal produzida nos autos (Súmula 12), haja vista que o próprio sócio da reclamada, em seu depoimento pessoal, reconhece o início das atividades como sendo “no início de novembro de 2018”. Nesse mesmo sentido, a testemunha arrolada pela autora afirma que a autora já trabalhava antes da data de 01.11.2018. Tendo em vista a referida testemunha ter iniciado suas atividades apenas em 01.11.2018 para a mesma empresa ré, não lhe sendo possível aferir a data em que a autora supostamente teria iniciado suas atividades ainda antes daquela data apontada, reputo como a data de início do pacto laboral a data de 01.11.2018. **DA MODALIDADE RESCISÓRIA E DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Conforme restou consignado nos autos, a autora iniciou sua prestação de serviços em proveito da demandada em 01.11.2018, na função de atendente, percebendo a quantia de R$1.052,00. Reside, todavia, controvérsia, quanto à modalidade resilitória, bem como ao termo final do contrato laboral, dado que: a autora alega a rescisão indireta (art. 483, d, CLT), com o término em 04.09.2019 (prorrogação do aviso prévio); a reclamada defende o termo final em 10.09.2019, com a aplicação do justo motivo (art. 482, i, CLT). Primeiramente, por estar o julgado adstrito ao pedido inicial, considera-se a data última como sendo 04.09.2019. Com relação ao salário da autora, reverbera da prova dos autos, CTPS (ID e32bb44 – pág 3) e extratos de pagamentos (ID e32bb44 – págs 4 a 6), o valor correto como sendo R$1.022,95. Dito isso, passa-se à análise do motivo resilitório, sendo certo que o justo motivo, seja autoral, seja empresarial, imprescinde de prova concisa e robusta. A empresa defende o justo motivo, alegando conduta inadequada da autora (destrato à clientela) que culminou na aplicação de sucessivas e gradativas penalidades, para as quais acosta documentação: (1º) advertência em 25.07.2019 (ID 01489bd); (2º) suspensão por 3 dias em 06.08.2019 (D. 36eb116); (3º) demissão. A demisão se dera pelo não comparecimento da autora ao trabalho na data de 10.08.2019, quando findara a pena de suspensão, a despeito de ter sido comunicada para o comparecimento na data aprazada, sob pena de lhe ser aplicada a justa causa (ID. Efad482, 16e723e e adf50d8) . Conquanto tenha a autora impugnado tal documentação pela ausência de sua assinatura, credito verossimilhança às alegações da ré, pelo fato de constar assinatura de duas testemunhas e as datas nos documentos condizerem, na sequência, com as assinaladas no AR devidamente apostado pelos Correios em seu mister. De se concluir que a autora replicou sua conduta danosa à empresa, qual seja, destratar a clientela da empresa, e, ao fim, desatendeu o comando patronal de retorno às suas atividades, embora cientificada das penalidades que lhe recairiam por essa conduta. Vejo, assim, não merecer reproche o justo motivo aplicado à autora (art. 483, i). Por outro lado, as apontadas faltas cometidas pela empresa a supedanear o pleito de rescisão indireta pela obreira, quais sejam: os depósitos de FGTS realizados com desfalques e a inobservância do intervalo intrajornada, a meu ver, tiveram inobservados a imediatidade. Vendo-lhe ser aplicada a penalidade máxima para o rompimento do contrato de trabalho, buscou a obreira artifícios para reverter a medida. Os extratos dos depósitos de FGTS constam nos autos sob ID be6eba9 e a inobservância de intervalos intrajornadas apenas foram admitidos por este juízo quanto ao período do início contratual, de 01.11.2018 a 31.12.2018, conforme tópico de 'Horas Extras'. Declaro, pois, o motivo resilitório como sendo a justa causa

obreira. Por consequência, rejeito os pedidos de aviso prévio, 13º salários proporcionais, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa de 40% sobre o FGTS, bem como as multas dos arts. 477 e 467, por expressa controvérsia quanto às parcelas devidas. Improcede também a liberação da verba de FGTS e a expedição das guias do seguro-desemprego requeridas. Condeno, no compasso, a reclamada a retificar, na CTPS da autora a data de início do contrato de trabalho, de modo a constar como sendo 01.11.2018, bem como registrar a data de término do contrato como sendo 04.09.2019. Devidos os recolhimentos de FGTS de todo período contratual, descontados os valores já realizados. Devidos também os valores de saldo de salários (4 dias), pois, embora alegue a autora seu adimplemento, olvidou-se de acostar documentação comprobatória nos autos. Descontados dos valores devidos os comprovadamente já pagos à autora. **DAS HORAS EXTRAS.** Aduz a autora que, ao longo da contratualidade, exercera suas atividades de segunda-feira a sábado, de 8 às 16h, sem intervalo intrajornada. Pugna, destarte, lhe seja conferido o pagamento de 9 horas de sobrelabor por semana, totalizando em 360 horas de sobrelabor ao longo da contratualidade. Contesta a empresa, reputando o horário de jornada da autora como sendo de 8h30min às 15h30min, de segunda-feira a sábado, com o devido gozo de 1 hora de intervalo intrajornada. Assim, a autora perfazeria um total de 6 horas diárias de labor e 36 horas semanais. Sustenta, ademais, possuir menos de 10 funcionários. Examina-se. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por força do disposto na Súmula 338, I, do TST, é ônus da empresa, que conta com mais de 10 funcionários, a demonstração da jornada do empregado, através da apresentação das folhas de ponto. Em que pese não ter a empresa colacionado aos autos documentos que comprovem enquadrar-se no citado dispositivo, tal como o CAGEDE, por exemplo, é certo que, através da prova testemunhal, é possível se extrair que de novembro a dezembro de 2019 a empresa contava com mais de dez funcionários e, a partir de janeiro de 2020, sofreu uma redução em seu quadro, passando a contar com menos de 10 funcionários. Senão vejamos os trechos dos depoimentos: TESTEMUNHA DO RECLAMANTE (KÁTIA ALEXANDRE COSTA): “que trabalhou na reclamada de 01/11/2018, na função de caixa; (…) que quando foi admitida a reclamada tinha cerca de doze empregados; que não existia controle de horário”. TESTEMUNHA DO RECLAMADO (MARIA DALVANYR ALEXANDRE SILVA): “que trabalha na reclamada desde março de 2018; (…) que na época que a reclamante trabalhou era em torno de dez empregados; que não tinha controle de horário (…) que a partir de janeiro de 2019 houve redução do número de empregados, ficando somente em torno de sete”. Impende concluir, portanto. que, de 01.11.2018 a 31.12.2018, pesa sobre a reclamada o encargo de acostar aos autos as folhas de ponto da empregada (art. 74, § 2º, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu. Por ser o ônus da prova da empresa, atribui-se veracidade à jornada de trabalho aduzida pela empregada, qual seja, de 8 às 15h, sem intervalo intrajornada (considerando que era conferido apenas 10 a 15 minutos para almoço). Nesse sentido, acresço que a prova testemunhal não se mostrou robusta para desfazer a presunção em favor da obreira e comprovar o alegado horário da empresa. Eis que enquanto a testemunha da reclamante confirma o horário da autora; as da reclamada, corroboram o horário defendido pela ré. O entendimento jurisprudencial acerca da prova dividida é o de se conferir validade às alegações da parte que não detinha o ônus: a autora. Assim, de 01.11.2018 a 31.12.2018, a jornada cumprida pela autora foi de 8 às 15h, de segunda-feira a sábado, sem intervalo intrajornada, sendo devido, quanto a esse período, um total de 1 hora extra por dia pela supressão intervalar, considerados apenas os dias úteis no período, sendo acrescida de 50% sobre o valor da hora normal e considerado o divisor 220. Com relação ao período de 01.01.2019 a 04.09.2019, por sua vez, extrai-se dos depoimentos testemunhais, já destacados acima, que a empresa passou a contar com menos de 10 funcionários, deixando portanto de se enquadrar no comando contido na Súmula 338, I. Nesse caso, aplica-se a máxima de Malatesta de que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova, sendo cediço ser, desta feita, do autor o ônus. Mais uma vez, haveremos de nos voltar a conclusão de que a prova oral não foi incisiva, por ter-se mostrado dividida, sendo que, como o ônus agora é do autor, a presunção corre em seu desfavor. Assim, quanto ao período de 01.01.2019 a 04.09.2019, assume-se a jornada da obreira como sendo de 8h30min às 15h30min, com 1 hora de intervalo intrajornada. Quando a esse período, não são devidas horas extras, portanto. **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Indefiro, pois ao contrário do que alega o reclamado, a autora não ajuizou a presente demanda sem qualquer base probatória, tanto que vários pedidos foram deferidos. Ademais, o indeferimento parcial não implica, por si só, má-fé, devendo ser comprovado o dolo da parte de alterar a verdade dos fatos, a fim de obter enriquecimento ilícito, o que não restou demonstrado. **DA GRATUIDADE JUDICIAL DA AUTORA E DA EMPRESA.** Concede-se à reclamante a gratuidade judiciária, em conformidade com o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, tendo emvista sua hipossuficiência econômica pelo salário alegadamente recebido. Com relação à empresa, a mera alegação de hipossuficiência não é bastante para lhe conferir tal condição de hipossuficiente. Imprescinde a comprovação nos autos de sua situação inconteste de miserabilidade e dificuldade econômica para tanto. Necessário asseverar, que para desiderato, a mera apresentação de enquadrar-

se na condição de contribuinte optante do SIMPLES (ID 095885e) não é quesito bastante para concluir a hipossuficiência de uma empresa. Tampouco estar constituída na modalidade EIRELI (ID 46f8750, 44149b). A condição de miserabilidade da empresa apenas poderia restar demonstrada através de seus balancetes contábeis, fluxos de caixas, demonstrações patrimoniais (Impostos de Rendas), endividamentos, penhoras judiciais, recuperação judicial etc. Nesse sentido, de se constatar, que a reclamada não comprova sua alegada situação de hipossuficiência, razão pela qual não lhe é deferida a gratuidade judiciária. **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na forma da lei (n. 8.177/91, art. 39), e conforme as Súmulas n. 200 e 381 do C. TST. **DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Por ser a reclamada empresa adotante do SIMPLES está dispensada do recolhimento da contribuição sindical patronal (art. 579, CLT), nos termos do artigo 13 , § 3º , da Lei Complementar nº 123 /2006. Devida a retenção do imposto de renda sobre toda a condenação atinente a verbas salariais (mais juros e correção monetária), por ocasião do pagamento ao credor, tudo na forma da Súmula n. 368 do C. TST. Declara-se a natureza salarial do saldo de salário, conforme o art. 28 da Lei n. 8.212/91. **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Condeno a reclamante e a reclamada ao pagamento, de maneira proporcional, dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, fixados no percentual de 10% o valor da condenação, vedada a compensação. O percentual foi arbitrado levando-se em consideração: o grau de zelo dos profissionais, sobre os quais não paira alegação de qualquer irregularidade; o lugar da prestação dos serviços, cidade de Fortaleza; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, de menos de três meses entre o ajuizamento da reclamação trabalhista e o julgamento. Considerando a quantidade de pedidos formulados e deferidos, os honorários são devidos na porcentagem de 60% para o(s) patrono(s) do empregado e 40% para o(s) do empregador. Em atenção à decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da ArgInc (Arguição de Inconstitucionalidade) nº. 0080026-04.2019.5.07.0000, que se trata de precedente que deve ser observado pelo juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 489, §1º, VI, do CPC, combinado com o artigo 15, I, "e", da Instrução Normativa nº. 39/2016, do TST, declaro inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no artigo 791-A, §4º, da CLT. Por consequência, tem-se que, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ambas as partes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse período, será extinta a obrigação. **4. POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista movida por ELIZABETE CARNEIRO SILVESTRE em face de CASA DA COMIDA RESTAURANTES EIRELI, para declarar o contrato de trabalho havido entre as partes de 01.11.2018 a 04.09.2019 e o motivo justo motivo resilitório como causa de extinção do contrato de trabalho (art. 483,i, da CLT), bem como para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta sentença e nos limites dos pedidos, o valor correspondente ao: 1) Saldo de salários (4 dias) e recolhimentos de FGTS de todo o período, descontados os valores já pagos a esses títulos; 2) 1 hora extra por dia pela supressão intervalar, considerados apenas os dias úteis no período de 01.11.2018 a 31.11.2018, sendo acrescida de 50% sobre o valor da hora normal e considerado o divisor 220; 3) honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, fixados no percentual de 10% o valor da condenação, vedada a compensação, nos termos da fundamentação. Arbitra-se à condenação o valor de R$5.000,00. Defere-se a justiça gratuita à autora. Improcedem os demais pleitos. Juros e contribuições previdenciárias, nos moldes descritos na fundamentação. Custas de 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILENA MOREIRA DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000234-80.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ(OAB: 15672/CE)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 24678/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado, sustentando a existência de contradição no que se refere aos honorários advocatícios recíprocos deferidos.

Regularmente notificado, o reclamante apresentou impugnação aos embargos opostos.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

De plano, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável.

Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, sendo isto o que se passa no presente caso, na medida em que foram estabelecidas bases de cálculos diversas no que toca à condenação em honorários advocatícios, o valor da condenação na fundamentação e o valor da causa no dispositivo.

Sanando-a, determino que passe a constar no dispositivo da sentença proferida, tal como na fundamentação, que a base de cálculo dos honorários é o valor que resultar da liquidação dos pedidos.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos e dar-lhes PROVIMENTO, de modo a determinar que passe a constar no dispositivo da sentença proferida, tal como na fundamentação, que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor que resultar da liquidação dos pedidos, e não o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000234-80.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ(OAB: 15672/CE)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 24678/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado, sustentando a existência de contradição no que se refere aos honorários advocatícios recíprocos deferidos.

Regularmente notificado, o reclamante apresentou impugnação aos embargos opostos.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

De plano, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos

extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável.

Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, sendo isto o que se passa no presente caso, na medida em que foram estabelecidas bases de cálculos diversas no que toca à condenação em honorários advocatícios, o valor da condenação na fundamentação e o valor da causa no dispositivo.

Sanando-a, determino que passe a constar no dispositivo da sentença proferida, tal como na fundamentação, que a base de cálculo dos honorários é o valor que resultar da liquidação dos pedidos.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos e dar-lhes PROVIMENTO, de modo a determinar que passe a constar no dispositivo da sentença proferida, tal como na fundamentação, que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor que resultar da liquidação dos pedidos, e não o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001145-29.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	LUCIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO(OAB: 31886/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
ADVOGADO	CESAR ROCHA LIMA(OAB: 19743/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
ADVOGADO	ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
- SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado empregador, sustentando a existência de omissões e contradições na sentença proferida.

Desnecessária a notificação da parte contrária.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

De plano, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável.

Pontue-se, ainda, que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos ou mesmo frente a entendimento jurisprudencial. Ao seu turno, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

Como se observa após mera leitura dos embargos opostos, eles buscam, de maneira inadequada, a reforma do mérito daquilo que fora decidido na sentença proferida, através desta estreita via recursal.

Se a parte entende que houve má apreciação da controvérsia trazida à apreciação judicial ou *error in judicando,* cabe-lhe interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001145-29.2018.5.07.0006

RECLAMANTE	LUCIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO(OAB: 31886/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE PARAO BEM ESTAR DA FAMILIA
ADVOGADO	CESAR ROCHA LIMA(OAB: 19743/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
ADVOGADO	ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo reclamado empregador, sustentando a existência de omissões e contradições na sentença proferida.

Desnecessária a notificação da parte contrária.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, merecem conhecimento os embargos porque manejados tempestivamente, estando igualmente regular a representação.

De plano, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável.

Pontue-se, ainda, que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e não o faz. Já a contradição impugnável mediante a oposição de embargos de declaração concerne ao registro de proposições inconciliáveis dentro da própria decisão, não constituindo tal vício a eventual discrepância entre o teor do julgado embargado e quaisquer outros elementos constantes dos autos ou mesmo frente a entendimento jurisprudencial. Ao seu turno, a obscuridade traduz-se na falta de clareza, a dificultar a compreensão do julgado.

Como se observa após mera leitura dos embargos opostos, eles buscam, de maneira inadequada, a reforma do mérito daquilo que fora decidido na sentença proferida, através desta estreita via recursal.

Se a parte entende que houve má apreciação da controvérsia trazida à apreciação judicial ou *error in judicando,* cabe-lhe interpor recurso dotado de amplo efeito devolutivo, o que não é o caso dos embargos declaratórios, opostos com a finalidade exclusiva de tumultuar e atrasar o regular curso da marcha processual.

DISPOSITIVO

Isto posto, decido CONHECER dos embargos de declaração opostos, mas negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000681-68.2019.5.07.0006

RECLAMANTE	JOSE IVAN DA SILVA DOLA
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)
RECLAMADO	HERBERTH JUNIOR AVILA VAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVAN DA SILVA DOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO da parte exequente para ciência e manifestação, a fim de que possa indicar medidas efetivas, diversas das já implementadas, e que tornem fisicamente possível a continuidade do curso executório, no prazo de 08 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do feito.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIEUDA FREITAS DE OLIVEIRA

Assessor

7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0001689-48.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO(OAB: 34158/CE)
RECLAMADO	MAXSYS SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GONZALEZ DE ANDRADE BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	JURANDIR SANTOS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

A teoria do *disregard of legal entity* permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraude ou abuso de direito cometidos pelos sócios ou administradores na gestão da pessoa jurídica.

Na seara trabalhista, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta se constituir em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores.

Ademais, o art. 50 do Código Civil, também aplicável ao processo trabalhista (art. 8º , parágrafo único, da CLT), dispõe que "*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de abuso de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou scios da pessoa jurídica"*.

No caso em exame, não foram localizados bens da empresa executada suficientes para assegurar a efetividade do provimento judicial exarado nestes autos, donde emerge, de forma inequívoca, obstáculo intransponível para o pagamento dos créditos trabalhistas objeto da execução.

Além disso, a própria existência dos créditos exequendos é suficiente para demonstrar que os sócios da executada violaram o contrato social e a lei, em face do descumprimento da legislação trabalhista, devendo, por isso, responder com seus bens particulares, conforme autorizado pelo art. 10, do Decreto nº 3.708/19, art. 28, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.078/90, e art. 50 do Código Civil.

Ressalte-se, por fim, que, apesar de regularmente notificados, os sócios da executada não apresentaram manifestação sobre o incidente em exame.

Em face do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada (JURANDIR SANTOS BRAGA, CPF: 090.423.503-34 e FELIPE GONZALEZ DE ANDRADE BRAGA, CPF: 002.126.783-96.), com inclusão o dos seus nomes no polo passivo desta execução. Proceda-se à devida alteração na autuação do processo.

Atualizem-se os cálculos e, em seguida, citem-se os sócios, por via postal, para, em 48 horas, pagarem ou garantirem a execução, nos termos do art. 880, da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio dos sócios executados.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a citação, proceda-se à inclusão de seus nomes no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei n 12.440/2011 (art. 883-A da CLT).

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001027-50.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	LEVI FREITAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Leônidas Furtado Braga Filho(OAB: 25401/CE)
ADVOGADO	NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS(OAB: 34213/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	REJANE BENEVIDES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI FREITAS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A teoria do *disregard of legal entity* permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraude ou abuso de direito cometidos pelos sócios ou administradores na gestão da pessoa jurídica.

Na seara trabalhista, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta se constituir em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores.

Ademais, o art. 50 do Código Civil, também aplicável ao processo trabalhista (art. 8º , parágrafo único, da CLT), dispõe que "*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de abuso de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou scios da pessoa jurídica"*.

No caso em exame, não foram localizados bens da empresa executada suficientes para assegurar a efetividade do provimento judicial exarado nestes autos, donde emerge, de forma inequívoca, obstáculo intransponível para o pagamento dos créditos trabalhistas objeto da execução.

Além disso, a própria existência dos créditos exequendos é suficiente para demonstrar que os sócios da executada violaram o contrato social e a lei, em face do descumprimento da legislação trabalhista, devendo, por isso, responder com seus bens particulares, conforme autorizado pelo art. 10, do Decreto n 3.708/19, art. 28, *caput* e 5, da Lei n 8.078/90, e art. 50 do Cdigo Civil.

Ressalte-se, por fim, que, apesar de regularmente notificados, os sócios da executada não apresentaram manifestação sobre o incidente em exame.

Em face do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada, **VALDIBERTO LIMA DE SOUSA - CPF 298.487.413-72** e **REJANE BENEVIDES LIMA - CPF 733.502.813-20**, com inclusão o dos seus nomes no polo passivo desta execução. Proceda-se à devida alteração na autuação do processo.

Atualizem-se os cálculos e, em seguida, citem-se os sócios, por via postal, para, em 48 horas, pagarem ou garantirem a execução, nos termos do art. 880, da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio dos sócios executados.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a citação, proceda-se à inclusão de seus nomes no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei n 12.440/2011 (art. 883-A da CLT).

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001027-50.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	LEVI FREITAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Leônidas Furtado Braga Filho(OAB: 25401/CE)
ADVOGADO	NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS(OAB: 34213/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	REJANE BENEVIDES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A teoria do *disregard of legal entity* permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraude ou abuso de direito cometidos pelos sócios ou administradores na gestão da pessoa jurídica.

Na seara trabalhista, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta se constituir em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores.

Ademais, o art. 50 do Código Civil, também aplicável ao processo trabalhista (art. 8º , parágrafo único, da CLT), dispõe que "*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de abuso de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou scios da pessoa jurídica*".

No caso em exame, não foram localizados bens da empresa executada suficientes para assegurar a efetividade do provimento judicial exarado nestes autos, donde emerge, de forma inequívoca, obstáculo intransponível para o pagamento dos créditos trabalhistas objeto da execução.

Além disso, a própria existência dos créditos exequendos é suficiente para demonstrar que os sócios da executada violaram o contrato social e a lei, em face do descumprimento da legislação trabalhista, devendo, por isso, responder com seus bens particulares, conforme autorizado pelo art. 10, do Decreto n 3.708/19, art. 28, *caput* e 5, da Lei n 8.078/90, e art. 50 do Cdigo Civil.

Ressalte-se, por fim, que, apesar de regularmente notificados, os sócios da executada não apresentaram manifestação sobre o incidente em exame.

Em face do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada, **VALDIBERTO LIMA DE SOUSA - CPF 298.487.413-72** e **REJANE BENEVIDES LIMA - CPF 733.502.813-20**, com inclusão o dos seus nomes no polo passivo desta execução. Proceda-se à devida alteração na autuação do processo.

Atualizem-se os cálculos e, em seguida, citem-se os sócios, por via postal, para, em 48 horas, pagarem ou garantirem a execução, nos termos do art. 880, da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio dos sócios executados.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a citação, proceda-se à inclusão de seus nomes no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela Lei n 12.440/2011 (art. 883-A da CLT).

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001597-12.2013.5.07.0007

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO MOURA FEITOSA
ADVOGADO	ELAINE ALVES DA ROCHA(OAB: 26396-B/CE)
ADVOGADO	LARA FROTA CAMINHA DE OLIVEIRA(OAB: 25895/CE)

ADVOGADO	LARA BRINGEL DE AZEVEDO(OAB: 24538/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO DIEGO FERNANDES BEZERRA(OAB: 13994/RN)
RECLAMADO	LUCIANA VANESSA SOUSA PEREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MOURA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data,01 de abril de 2020, eu,ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o crédito em execução restou quitado, conforme se depreende do alvará de id. 211143b, nada mais resta a providenciar no presente feito.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Registre-se o pagamento do crédito e dos encargos no sistema informatizado.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, e proceda-se à retirada das restrições porventura efetivadas junto ao RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

Por fim, arquive-se definitivamente.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000246-73.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	MARA SOARES BITTEENCORT
ADVOGADO	FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA(OAB: 6477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA SOARES BITTEENCORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARA SOARES BITTEENCORT, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para , querendo, apresentar embargos `a execução, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000371-93.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	EDCARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477-B/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	METALGRAFICA CEARENSE SA MECESA
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALGRAFICA CEARENSE SA MECESA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação ou não, no presente caso, da nova legislação em vigor, Lei n° 13.467/17.

Quanto ao direito material, não há dúvida de que, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF, e do art. 6°, §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regramento a ser a ser aplicado é aquele contemporâneo aos fatos geradores do pretenso direito pleiteado.

Registre-se que, mesmo que o contrato de trabalho esteja vigorando depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como no caso dos autos, ainda assim, não se poderia aplicar a nova norma trabalhista, salvo no que tange aos fatos ocorridos depois da data de começo da vigencia da lei (13/11/2017).

Ora, a lei nova, menos favorável ao trabalhador, só pode ser aplicada aos contratos novos, contratos estes que entrem em vigor após a vigência da lei. Ou seja, os contratos que já estavam em vigor antes da lei 13.467/2017 e que permaneceram em vigor, após a vigência desta, remanescerão sob a regulamentação da antiga CLT.

Registre-se que a posição adotada por este juízo, coaduna-se com o recente entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob aplicação da lei nova no tempo, consoante se denota da súmula 191 do TST, que determinou que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/2012 atinge somente o contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência.

No que toca às normas processuais, sabe-se que, de forma geral, têm aplicação imediata no ordenamento jurídico, nos termos do art. 14 do NCPC.

Embora esse regramento comporte exceções, tal como ocorre nas situações em que o direito processual reveste-se de natureza híbrida, com reflexos em situações de direito material, quando se entende pela inaplicabilidade imediata da lei nova, esta discussão não se mostra relevante no momento, já que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/17.

Desta feita, matérias processuais, a exemplo de honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão analisadas sob os dogmas da nova legislação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito concluiu em seu laudo (fls. 930) que *"em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego - Norma Regulamentadora N°15, este perito conclui que o Reclamante trabalhou em condições de natureza Salubre..".*

Disse, ainda, o perito que *" através do conjunto de fatos, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas na execução da perícia que nas atividades realizadas pelo reclamante enquanto trabalhava para o reclamado, de forma habitual no seu período laboral NÃO há caracterização de insalubridade para o reclamante..".*

A matéria reveste-se de cunho técnico, para o qual o perito está habilitado, reputando-se válidas as conclusões por ele apresentadas, vez que o laudo técnico foi elaborado em conformidade com a legislação e inexiste nos autos elementos de prova, seja documental ou oral, que infirmem tais conclusões.

Desse modo, analisando-se o laudo pericial, constata-se que o Reclamante não laborava em condições insalubres, a fim de ensejar o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.**

HONORÁRIOS PERICIAIS

No caso presente, o Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia.

Assim, cabe à parte Reclamante a responsabilidade pelo

pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B).

Porém, o fato de ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita, o isenta, não somente das custas e emolumentos, como também do pagamento de honorários periciais.

Para solucionar situações como esta, de sorte a não deixar o *expert* sem a remuneração devida pelo trabalho desempenhado como auxiliar do juízo, o TRT 7ª Região regulamentou o pagamento da verba honorária pericial, devendo o pagamento dos honorários periciais ser efetuado consoante o disposto na norma interna do Tribunal.

Considerando a segurança demonstrada por cada perito em seu mister, a complexidade da matéria envolvida, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial responsável pela perícia em R$1.000,00, devendo, deste valor, ser deduzido a quantia provisoriamente paga.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE

O art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do mesmo art. 790 da CLT estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação dos referidos dispositivos permite concluir que aquele que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é presumidamente hipossuficiente. Já aquele que percebe patamar salarial superior ao mencionado limite, poderá ser beneficiário da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No que se refere à prova da insuficiência de recursos, o art. 1º da Lei n.º 7.115/83 assenta que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Na espécie, tendo em vista a declaração juntada pela Autora, considero provada a hipossuficiência econômica da reclamante, razão pela qual lhe CONCEDO o benefício da justiça gratuita.

DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA

Requer a Reclamada lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua atual condição financeira.

Há de se ponderar que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica de direito privado, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para o deferimento do benefício.

É que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, exige a comprovação cabal e robusta da situação de hipossuficiência econômica, o que não logrou a Reclamada.

Com efeito, dispõe o art.99, §3º, do NCPC:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Vale dizer: apenas às pessoas físicas se aplica a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, não bastando às pessoas jurídicas que pretendem o gozo da gratuidade judiciária a mera alegação de dificuldade econômica.

Nesse sentido, firme a jurisprudência:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESERÇÃO. A concessão da gratuidade da justiça no âmbito desta Justiça Especializada sempre esteve relacionada à condição de hipossuficiente do trabalhador, que, impossibilitado de arcar com as despesas do processo, acabava por ver restringido o seu direito de acesso à justiça. A jurisprudência pátria vem declarando a possibilidade de concessão desse benefício também ao empregador, ainda que pessoa jurídica, de maneira excepcional e apenas se demonstrada a insuficiência econômica para o custeio do processo. Nesse sentido, inclusive, o artigo 98, do CPC/15. No caso, a dita insuficiência não restou

comprovada. Agravo de Instrumento que não se conhece por deserção. (TRT 6 - Processo: Ag - 0000043-48.2016.5.06.0271, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 21/07/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 01/08/2016).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Reclamada, resguardada, por imposição legal, a isenção do depósito recursal, nos termos do art.899, §10º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No caso presente, conforme exposto acima, restou a autora sucumbente em relação aos pleitos da exordial.

Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 5 % sobre o valor atualizado da causa.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária ao autor, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar IMPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por EDCARLOS DO NASCIMENTO em face de METALGRAFICA CEARENSE SA MECESA.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 5 % sobre o valor atualizado da causa.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária ao autor, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Honorários Periciais definitivos a cargo da União, no valor de R$ 1.000,00.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$198,06, dispensadas face à concessão da gratuidade judiciária

Intimem-se as partes. Nada mais.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000371-93.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	EDCARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	BENONI BARBOSA NETO(OAB: 35477-B/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	METALGRAFICA CEARENSE SA MECESA
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCARLOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação ou não, no presente caso, da nova legislação em vigor, Lei n° 13.467/17.

Quanto ao direito material, não há dúvida de que, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF, e do art. 6°, §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regramento a ser a ser aplicado é aquele contemporâneo aos fatos geradores do pretenso direito pleiteado.

Registre-se que, mesmo que o contrato de trabalho esteja

vigorando depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como no caso dos autos, ainda assim, não se poderia aplicar a nova norma trabalhista, salvo no que tange aos fatos ocorridos depois da data de começo da vigencia da lei (13/11/2017).

Ora, a lei nova, menos favorável ao trabalhador, só pode ser aplicada aos contratos novos, contratos estes que entrem em vigor após a vigência da lei. Ou seja, os contratos que já estavam em vigor antes da lei 13.467/2017 e que permaneceram em vigor, após a vigência desta, remanescerão sob a regulamentação da antiga CLT.

Registre-se que a posição adotada por este juízo, coaduna-se com o recente entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob aplicação da lei nova no tempo, consoante se denota da súmula 191 do TST, que determinou que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/2012 atinge somente o contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência.

No que toca às normas processuais, sabe-se que, de forma geral, têm aplicação imediata no ordenamento jurídico, nos termos do art. 14 do NCPC.

Embora esse regramento comporte exceções, tal como ocorre nas situações em que o direito processual reveste-se de natureza híbrida, com reflexos em situações de direito material, quando se entende pela inaplicabilidade imediata da lei nova, esta discussão não se mostra relevante no momento, já que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/17.

Desta feita, matérias processuais, a exemplo de honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão analisadas sob os dogmas da nova legislação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito concluiu em seu laudo (fls. 930) que *"em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego - Norma Regulamentadora N°15, este perito conclui que o Reclamante trabalhou em condições de natureza Salubre..".*

Disse, ainda, o perito que *" através do conjunto de fatos, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas na execução da perícia que nas atividades realizadas pelo reclamante enquanto trabalhava para o reclamado, de forma habitual no seu período laboral NÃO há caracterização de insalubridade para o reclamante..".*

A matéria reveste-se de cunho técnico, para o qual o perito está habilitado, reputando-se válidas as conclusões por ele apresentadas, vez que o laudo técnico foi elaborado em conformidade com a legislação e inexiste nos autos elementos de prova, seja documental ou oral, que infirmem tais conclusões.

Desse modo, analisando-se o laudo pericial, constata-se que o Reclamante não laborava em condições insalubres, a fim de ensejar o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.**

HONORÁRIOS PERICIAIS

No caso presente, o Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia.

Assim, cabe à parte Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B).

Porém, o fato de ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita, o isenta, não somente das custas e emolumentos, como também do pagamento de honorários periciais.

Para solucionar situações como esta, de sorte a não deixar o *expert* sem a remuneração devida pelo trabalho desempenhado como auxiliar do juízo, o TRT 7ª Região regulamentou o pagamento da verba honorária pericial, devendo o pagamento dos honorários periciais ser efetuado consoante o disposto na norma interna do Tribunal.

Considerando a segurança demonstrada por cada perito em seu mister, a complexidade da matéria envolvida, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial responsável pela perícia em R$1.000,00, devendo, deste valor, ser deduzido a quantia provisoriamente paga.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE

O art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do mesmo art. 790 da CLT estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação dos referidos dispositivos permite concluir que aquele que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é presumidamente hipossuficiente. Já aquele que percebe patamar salarial superior ao mencionado limite, poderá ser beneficiário da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No que se refere à prova da insuficiência de recursos, o art. 1º da Lei n.º 7.115/83 assenta que "a declaração destinada a fazer prova

de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Na espécie, tendo em vista a declaração juntada pela Autora, considero provada a hipossuficiência econômica da reclamante, razão pela qual lhe CONCEDO o benefício da justiça gratuita.

DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA

Requer a Reclamada lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua atual condição financeira.

Há de se ponderar que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica de direito privado, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para o deferimento do benefício.

É que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, exige a comprovação cabal e robusta da situação de hipossuficiência econômica, o que não logrou a Reclamada.

Com efeito, dispõe o art.99, §3º, do NCPC:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Vale dizer: apenas às pessoas físicas se aplica a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, não bastando às pessoas jurídicas que pretendem o gozo da gratuidade judiciária a mera alegação de dificuldade econômica.

Nesse sentido, firme a jurisprudência:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESERÇÃO. A concessão da gratuidade da justiça no âmbito desta Justiça Especializada sempre esteve relacionada à condição de hipossuficiente do trabalhador, que, impossibilitado de arcar com as despesas do processo, acabava por ver restringido o seu direito de acesso à justiça. A jurisprudência pátria vem declarando a possibilidade de concessão desse benefício também ao empregador, ainda que pessoa jurídica, de maneira excepcional e apenas se demonstrada a insuficiência econômica para o custeio do processo. Nesse sentido, inclusive, o artigo 98, do CPC/15. No caso, a dita insuficiência não restou comprovada. Agravo de Instrumento que não se conhece por deserção. (TRT 6 - Processo: Ag - 0000043-48.2016.5.06.0271, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 21/07/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 01/08/2016).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Reclamada, resguardada, por imposição legal, a isenção do depósito recursal, nos termos do art.899, §10º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No caso presente, conforme exposto acima, restou a autora sucumbente em relação aos pleitos da exordial.

Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 5 % sobre o valor atualizado da causa.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária ao autor, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar IMPROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por EDCARLOS DO NASCIMENTO em face de METALGRAFICA CEARENSE SA MECESA.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 5 % sobre o valor atualizado da causa.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária ao autor, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Honorários Periciais definitivos a cargo da União, no valor de R$ 1.000,00.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$198,06, dispensadas face à concessão da gratuidade judiciária

Intimem-se as partes. Nada mais.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001383-79.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	RAFAEL DE MELO ALVES
ADVOGADO	VANESSA MARTINEZ FANEGO(OAB: 27322-A/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL ABREU LIMA(OAB: 37405/CE)
RECLAMADO	LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO(OAB: 22771/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

RAFAEL DE MELO ALVES ajuizou reclamação trabalhista em face deLIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE – LEACB, igualmente qualificada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial, juntando procuração e documentos. Atribuiu a causa o valor de R$ R$ 75.627,32. Audiência em 17/10/2017. Rejeitada a proposta inicial de conciliação e recebidas as defesas escritas acompanhadas de documentos. Audiência em 13/07/2018. Determinada a realização de perícia para apreciação dos pedidos de periculosidade. Laudo pericial apresentado. Audiência em 23/04/2019. Determinada a realização de perícia médica, diante da alegação do autor de que se submeteu a tratamento psicológico e psiquiátrico no período em trabalhou para a reclamada. Laudo pericial apresentado. Audiência em 13/03/2020. Realizada prova oral. As partes disseram não ter mais provas a produzir. Nada mais foi requerido, sendo encerrada a instrução. Renovada e falha a proposta de conciliação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE TEMPORAL DA LEI Nº. 13.467/2017.

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação ou não, no presente caso, da nova legislação em vigor, Lei n° 13.467/17.

Quanto ao direito material, não há dúvida de que, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF, e do art. 6°, §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regramento a ser a ser aplicado é aquele contemporâneo aos fatos geradores do pretenso direito pleiteado.

No caso, os pedidos da ação consistem em verbas decorrentes do contrato de trabalho pretéritas ao vigor da Lei n° 13.467/17, motivo pelo qual serão apreciados à luz da legislação vigente à respectiva época.

No que toca às normas processuais, serão aplicadas conforme as diretrizes da Instrução Normativa n° 41/2018 do TST.

MÉRITO.

INÍCIO DO VÍNCULO - CTPS

Em defesa, a Reclamada negou qualquer labor da Reclamante em período anterior àquele registrado em CTPS.

Considerando a negativa da Reclamada, incumbia à Reclamante o ônus de provar o suposto labor, além do período confessado, à luz do disposto nos artigos 818, da CLT.

No caso em foco, a reclamante não trouxe aos autos prova oral ou documental capaz de demonstrar, de forma robusta, a tese da inicial, no tocante à data de admissão.

As testemunhas ouvidas em juízo **nada informaram** sobre a data de admissão do Autor.

Assim, considerando a presunção relativa de veracidade das informações contidas na CTPS da autora (Súmula 12 do TST) e uma vez ausente do alentado bojo instrutório a comprovação de que o liame de emprego entre as partes tenha iniciado em data diversa, de se negar o seu reconhecimento, restando, por conseguinte, rejeitados todos os títulos trabalhistas vindicados na exordial em período anterior a 08/10/15.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O reclamante requer o pagamento de horas extras habitualmente prestadas durante todo o período laboral.

Aponta como fundamento para sua pretensão a jornada de 12 horas diárias, ultrapassando a jornada máxima de 44 horas semanais.

A reclamada ao se defender, impugnou a pretensão, sob o argumento de que a jornada da reclamante jamais laborou em sobrejornada e que esta observava a escala de 2x2, de forma que a cada dois dias trabalhados eram concedidos 02 dias de folga, conforme norma coletiva.

Pois bem.

As testemunhas foram seguras ao afirmar que, de fato, o reclamante atuava em escala de 2 dias de trabalho por 2 dias de descanso, das 7 às 19 horas.

Da análise dos autos, verifico que a jornada no regime de 2x2 praticada pela reclamante se encontra prevista em norma coletiva (Cláusula 15ª da ACT 2015/2016 – fls. 151/160), pelo que considero válida a adoção da jornada diferenciada adotada pela reclamada, nos termos do art. 7º, XIII da Constituição Federal e da O.J. SBDI nº 323 do TST, o que impede a concessão do pagamento das horas extraordinárias habituais por semana pleiteado, com base na jornada supramencionada.

Desse modo, não reconheço jornada suplementar a remunerar, razão pela qual julgo improcedente o pleito e seus reflexos.

SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

Alega o reclamante na inicial que não dispunha de intervalo intrajornada para alimentação. Pretende, assim, o recebimento de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada.

A ré nega o intervalo intrajornada suprimido.

No que tange aos intervalos intrajornada, constata-se que não houve registro do horário do referido intervalo nas folhas de ponto do empregado, nem mesmo sua pré-assinalação, pelo que presumo que o reclamante não o usufruía.

Dessa forma, competia à reclamada o ônus de provar a concessão do intervalo, por se tratar de fato obstativo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, do qualnão se desvencilhou.

As testemunhas ouvidas em juízo declararam que, assim como o reclamante, usufruíam apenas de 15/20 minutos de intervalo para almoço.

Assim, concluo que não havia concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora ao reclamante.

Destarte, tendo em vista que o contrato de trabalho é anterior ao vigor da Lei n° 13.467/17 e que a supressão parcial do intervalo acarreta o pagamento integral do período correspondente, com adicional mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71 da CLT e da súmula 437 do TST, **DEFIRO o pleito de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, ficando a reclamada condenada a pagar ao reclamante 1 (uma) hora extra de intervalo por dia trabalhado, acrescida de 50%, nos dias efetivamente trabalhados, durante o período contratual. Divisor 220. A base de cálculo é o valor de R$ 1.270,80,** tendo em vista que a ré deixou apresentar a evolução salarial do empregado no curso da relação de emprego e não impugnou a remuneração indicado na exordial.

Defiro, ainda, os reflexos em férias + 1/3 e 13º salário, por se tratar de verba de natureza salarial.

Não há reflexos em saldo de salário, já que deferidas as horas extras no período laborado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao adicional de periculosidade, o entendimento deste juízo é de que referido adicional somente é devido, nos termos do inciso II do art. 193 da CLT, aos profissionais que se exponham demasiadamente ao perigo e à condição de vulnerabilidade em defesa patrimonial ou pessoal, e não para qualquer trabalhador que se encontre em local sujeito a agressão física.

Em que pese a manifestação do laudo pericial de forma favorável ao pagamento do adicional, ao concluir que " Após análise das atividades desenvolvidas pelo reclamante com base nos dispositivos da Portaria n° 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Legislação Complementar NR-16, concluímos conforme que, conforme o referido ANEXO 3 (Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013 da NR-16, O RECLAMANTE LABOROU EM CONDIÇÕES PERICULOSAS DURANTE TODO O SEU CONTRATO DE TRABALHO." (fls. 467), **não tem o Reclamante como missão fazer a segurança patrimonial da associação ou dos seus frequentadores.**

Neste caso, a atividade exercida pelo reclamante, como efetivo sócio educador, contribui para a prevenção de conflitos e não se confunde com o trabalho de um agente de segurança ativo.

Vale ressaltar que, para o enquadramento no Anexo 3 da NR 16, item 2, "a" ou "b", serão considerados profissionais de segurança

pessoal ou patrimonial aqueles empregados de prestadora de serviços de segurança privada em empresa devidamente registrada e autorizada conforme Lei 7.102/83 ou empregados que exerça suas atividades de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, considerando que as funções desempenhadas pelo autor eram de Socioeducador e que esta atividade não se enquadra nas hipóteses descritas no Anexo 3, da NR-16, que regulamentou o inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei 12.740 /2012, resta indevido o pretendido adicional de periculosidade.

Assim, deixo de considerar as conclusões do laudo pericial quanto ao adicional de periculosidade e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte Reclamada no pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

DANOS MORAIS

O Reclamante requer indenização por dano moral pelo abalo psíquico sofrido, porquanto era constantemente destratado pelos seus superiores, além das ameaças proferidas pelos menores infratores.

A responsabilidade civil subjetiva e a condenação do empregador a pagar indenização por danos morais exigem a presença dos seguintes requisitos: a) a evidência do dano ocorrido a um bem tutelado; b) a constatação do nexo causal com o trabalho e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

Destaque- se que declaro, incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1o da CLT, tendo em vista que a esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III da CF/88) e como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada.

No caso em apreço, constata-se que a síndrome do pânico adquirida pelo autor foi desencadeada pelos fatores relacionados ao trabalho, diante das agressões sofridas no seu local de trabalho, provada pela prova pericial e testemunhal.

O perito médico, no laudo de fls. 716/728, após detida análise comportamental do obreiro, concluiu pela existência da doença psiquiátrica relacionada ao trabalho à época de vigência do contrato: *"A síndrome do pânico é uma doença de etiologia multifatorial e sem nexo causal exclusivo com as atividades laborais. Tal doença é desencadeada por fatores de suscetibilidade individuais e multifatoriais relacionados ao estresse (laboral, extralaboral e individual). O trabalho foi um fator desencadeante para o desenvolvimento das doenças psicológicas. Fica caracterizada dano psíquico relacionado ao trabalho na reclamada, o que segundo define o art. 21, I, da Lei 8.2013 deve ocasionar redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzir lesão que exija atenção médica para recuperação. No caso em questão foram avaliadas todas as situações laborativas e extra laborativas potencialmente causadoras de estresse, foram identificados os seguintes fatores: Queixas relacionadas ás agressões sofridas no seu local de trabalho, comprovada através de boletim de ocorrências. Com relação aos fatores não relacionados ao trabalho não foram identificados fatores indicativos de desencadeantes para a doença. Trata-se, pois, de caso onde o trabalho atuou como concausa para o desencadeamento e ou agravamento de transtorno psíquico latente. Utilizando a classificação de Schilling, podemos graduar a concausa como grau II, onde o trabalho contribui para o quadro, de forma media – moderada.".*

Além da análise dos boletins de ocorrência juntados aos autos, que noticiam as agressões sofridas no ambiente de trabalho, os depoimentos das testemunhas revelam que o reclamante presenciava rebelião dentro do Centro Educacional e que sofria agressões físicas e ameaças dos jovens, inclusive praticados diretamente contra ele, merecendo destaque o depoimento da segunda testemunha do autor: *"que em 1 das rebeliões o reclamante estava trabalhando como o depoente no mesmo bloco; que houve tentativa de fuga por parte dos menores, tendo o reclamante inclusive retirado o depoente do perigo de ser levado pelos menores para o pátio onde eles estavam; que depoente e reclamante sofriam ameaça dos menores, tendo sofrido agressão física no dia dessa rebelião ocorrida no Centro.(...).*

As provas dos autos revela a lesão causada à integridade físico-psicológica decorrente das situações vivenciadas no ambiente de trabalho, deixando evidente ainda a culpa da ré pela conduta omissiva pela falta de implementação de política de segurança efetiva e capaz de coibir os atos de rebelião.

Desse modo, concluo que o obreiro sofreu danos morais pelos tormentos de ordem psicológica a partir dos atos da parte Reclamada.

De efeito, balizando-se nos arts. 186 e 927, caput, do CC/2002, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do fato perante o convívio em sociedade, a potencialidade econômica do

reclamado, a remuneração da Reclamante, a propagação entre os funcionários, mesmo que de forma indireta, e para que seja evitado o enriquecimento sem causa e observado o caráter pedagógico da pena, este Juízo entende cabível, justa e razoável indenização por danos morais no montante arbitrado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Defiro, portanto, o pedido de reparação do dano moral, mas não no patamar máximo reivindicado, tudo isto como uma forma de amenizar, com uma compensação econômica, o impacto do dano na esfera da imagem e da honra objetiva e subjetiva da vítima, já que não é possível a restituição ao *status quo ante*, uma vez que a dor e sofrimento sofridos são insuscetíveis de valoração pecuniária.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RECLAMANTE

Constatado que a remuneração do autor não excede o limite estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT, havendo, ainda, declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio reclamante nos autos, a qual se presume verdadeira, à luz do art. 99, § 3º, do CPC/15, e que não houve prova em sentido contrário, DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita em favor do acionante.

DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA

Nos termos do §3º do Art. 790 da CLT, via de regra, é concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o § 4o do citado artigo, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Há de se ponderar que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica de direito privado, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para o deferimento do benefício.

É que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, ainda que se trate de entidades sem fins lucrativos, exige a comprovação cabal e robusta da situação de hipossuficiência econômica, o que não logrou a Requerida.

Com efeito, dispõe o art.99, §3º, do NCPC:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Vale dizer: apenas às pessoas físicas se aplica a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, não bastando às pessoas jurídicas que pretendem o gozo da gratuidade judiciária a mera alegação de dificuldade econômica.

Nesse sentido, firme a jurisprudência:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da recorrente, que não comprovou que se encontrava em estado de hipossuficiência econômica que a impedia de arcar com as custas processuais, não existe nos autos nenhuma comprovação da realização de depósito recursal. Óbice para conhecimento e processamento do recurso de revista no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 3008220125040202, Relator: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

No caso dos autos, a Demandada não apresentou qualquer prova da alegada situação de hipossuficiência, razão porque deve ser indeferida a gratuidade judiciária requerida.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso presente, conforme exposto acima, parte dos pleitos apresentados pela parte autora não foram acolhidos, resultando, então, na sucumbência recíproca.

Assim, incide o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Em relação ao alcance da sucumbência recíproca, parece-me que

há de prevalecer o entendimento trazido no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".
Assim, à vista dos critérios elencados no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Ademais, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante.
Ressalto, ainda, ser vedada a compensação entre os honorários acima fixados, conforme a parte final do art. 791-A, § 3º, da CLT.
Outrossim, destaco que, a meu sentir, afigura-se afrontoso à Carta Magna o seguinte trecho do § 4º do art. 791-A da CLT: "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa [...]". De fato, a norma, assim posta, resulta em limitação inadmissível à fruição do benefício da gratuidade judiciária, violando, em última análise, o próprio princípio de acesso à Justiça, ambos com assento no art. 5º da Constituição Federal (incisos XXXV e LXXIV).
Além disso, a aplicação dessa condicionante resultaria em situações absurdas, como a de que o trabalhador, geralmente pobre e hipossuficiente, viesse a ter todo o seu crédito objeto da condenação consumido pelo pagamento de honorários advocatícios.
Na verdade, o acolhimento dessa restrição conduziria à contraditória conclusão de que os honorários advocatícios gozariam de proteção mais ampla e privilegiada que o crédito do trabalhador reconhecidamente hipossuficiente (tanto que beneficiário da gratuidade judiciária).
Consoante anotado pela Procuradoria-Geral da República, na petição inicial da ADI nº 5766, que impugna alguns dispositivos da "Reforma Trabalhista", o problema reside em que o art. 791-A, § 4º, da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência à inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. De forma contraditória, a norma trabalhista relativa ao benefício da gratuidade judiciária seria mais restritiva que a norma processual civil.
Também ressaltou a Procuradoria-Geral da República que "a norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV)".
Portanto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do trecho "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa[...]", contido no § 4º do art. 791-A da CLT.
Em consequência, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.
HONORÁRIOS PERICIAIS –PERÍCIA TÉCNICA
Considerando a complexidade dos trabalhos, a diligência, celeridade e o zelo profissional dispensado pelo perito, fixa-se a verba honorária pericial no valor de R$ 1.000,00, em favor do perito FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS, a serem suportados pelo reclamante, vez que sucumbente no objeto da perícia.
Contudo, face ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, e ainda, diante ao que dispõe o art. 124 da Consolidação Geral dos Provimentos deste e. TRT da 7ª Região, bem como, a Resolução no 66/2010 do CSJT, a responsabilidade pelo pagamento deverá recair sob a responsabilidade da União Federal, autorizando-se a dedução dos valores antecipados a tal título.
Nestes moldes, após o trânsito em julgado da presente decisão deverão ser observadas as previsões contidas no art. 124 e seguintes da Consolidação Geral dos Provimentos deste e. TRT da 7ª Região, a fim de ser expedida a competente requisição de pagamento de honorários periciais.
DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA MÉDICA.

Cabe à Reclamada, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B). Considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito oficial responsável Antônio Benevides Vieira pela perícia médica em R$1.000,00, devendo deste valor ser deduzido eventual quantia antecipada, cabendo, ainda, à Reclamada ressarcir a União de eventuais valores por ela despendidos a título de honorários provisionais.

TÓPICOS FINAIS

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) da Reclamante para com a Reclamada. Para que seja evitado o enriquecimento indevido, autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados, a mesmo título, mês a mês.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e TST/SDI-1/OJ - 124, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS.

Ressalte-se que quanto à condenação em danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data desta decisão em que houve o arbitramento da indenização (Súmula 439 TST).

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial (acrescido de juros e correção monetária) no momento de pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), tudo como já pacificado pela súmula 368 do TST e Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISTO, na forma da fundamentação supra, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista, para **condenar a reclamada, LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB,** a pagar ao reclamante, RAFAEL DE MELO ALVES, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação desta sentença, a importância referente às seguintes parcelas:

- 1 (uma) hora extra decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, acrescida de 50%, nos dias efetivamente trabalhados, durante o período contratual. Divisor 220. A base de cálculo é **de** R$ 1.270,80. Defiro, ainda, os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado, por se tratar de verba de natureza salarial.

- Indenização por danos morais, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais);

DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita em favor da acionante.

Honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, em favor do perito FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS, a cargo da parte reclamante, com fulcro no art. 790-B, da CLT, posto que foi sucumbente no objeto da perícia. Contudo, face ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, e ainda, diante ao que dispõe o art. 124 da Consolidação Geral dos Provimentos deste e. TRT da 7ª Região, bem como, a Resolução no 66/2010 do CSJT, a responsabilidade pelo pagamento deverá recair sob a responsabilidade da União Federal, autorizando-se a dedução dos valores antecipados a tal título.

Honorários periciais do Perito oficial responsável pela perícia médica, Antônio Benevides Vieira, no importe de R$1.000,00 a cargo da Reclamada.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Ademais, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Em consequência, deferida a gratuidade judiciária ao autor, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedente os demais pedidos.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Quantificação, por cálculos, na fase de liquidação de sentença.

Custas pelo Reclamado de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$10.00,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000781-20.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	ERISNALDO SILVA VENTURA
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA BARACHO(OAB: 31380/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	JOSE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 15848/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

O Reclamante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Reclamado, igualmente qualificado, narrando os fatos e formulando os pedidos de reconhecimento de vínculo e de pagamento de verbas rescisórias, horas extras e adicional noturno. Audiências em 27.08.2019, 03.10.2019 e 13.03.2020. 1ª conciliação recusada. Realizada a prova oral. Encerrada a instrução. Renovada e falha a proposta de conciliação. Razões finais em memoriais. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO

Em defesa, a Reclamada negou a existência de vínculo com o Reclamante, mas reconheceu a sua prestação de serviço.

A Reclamada afirmou, em depoimento, que o reclamante realiza trabalhos eventuais de descarga do caminhão do reclamado, assim como o irmão do reclamante que já atuou como ajudante do depoente na venda em sua feira, também recebendo por diária e atuando de forma eventual.

Absolutamente frágil e inconsistente, portanto, a prova testemunhal produzida pelo reclamada, considerando que suas testemunhas, sendo feirantes, nunca presenciaram o trabalho prestado pelo autor ao reclamado, mesmo participando das mesmas feiras.

Por outro lado, as testemunhas obreiras confirmaram a prestação de serviços habituais pelo obreiro. Confirmaram, ainda, a existência de subordinação, sujeitando-se o obreiro a ordens da reclamada e ao controle de horário, asseverando a primeira testemunha que "*depoente e reclamante e os outros dois rapazes utilizavam farda em suas atividades, sendo esta a mesma apresentada pelo reclamante neste ato em mesa de audiência; que depoente e reclamante auxiliavam na venda dos produtos e permaneciam na feira até final, pois deveriam desmontar todo o local da venda;(...)*"

No que tangeà controvérsia quanto à data de admissão, a primeira testemunha autoral disse que trabalhou para a Demandada, assim como o reclamante, sendo que o Autor teria iniciado na empresa antes do depoente, ou seja, antes de março de 2019.

A segunda testemunha do autor disse que passou a presenciar o reclamante em feira há aproximadamente uns 3 anos, sempre atuando em favor do reclamado, o que corrobora a tese de labor do Autor em 2017.

Cumpre ressaltar que a ré já atuava como feirante antes mesmo de 2018, quando foi formalmente registrada a empresa, conforme se extrai do depoimento pessoal do reclamado: *"que somente regularizou a empresa devido a compra de uma fruta em específico (banana) cujo fornecedor só venderia para feirante com empresa ativa; que à época do reclamante o depoente não tinha empregado, vindo a contratar um empregado há 3 meses, aproximadamente, salientando que este funcionário tem por atribuição auxiliá-lo em todas as atividades da feira desde a venda, organização e carga ou descarga do caminhão.(...)".*

Quanto ao salário, considerando que a testemunha obreira, que exercia as mesmas atividades do autor, disse que recebia R$1.200,00 por mês, fixo como sendo este o valor do salário do Reclamante.

Nesses termos, considerando que a prestação de serviços do Reclamante para a Reclamada restou comprovada, declaro a existência de vínculo entre o Autor e a Demandada, pelo que julgo procedente o pleito de anotação e baixa da CTPS. Condeno, portanto, a Reclamada a registrar na CTPS obreira admissão e dispensa em05 de abril de 2017, conforme narrado na exordial, e25 de junho de 2019 (já com projeção do aviso prévio), respectivamente, na função de serviços gerais, com salário de R$1.200,00.

O reclamante deverá entregar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, independentemente de notificação, diretamente à reclamada, quando então esta deverá proceder as devidas anotações, no prazo de cinco dias, ficando de logo advertida de que nenhuma alusão a esta determinação judicial ou a esta ação deverá constar na CTPS da autora.

A inobservância do prazo importará em pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), em favor da trabalhadora, até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais). Tal penalidade tem natureza de "astreinte", e visa garantir a própria efetividade jurisdicional. Decorridos 10 (dez) dias, e se ainda omissa a ré, autorizo a Secretaria da Vara, a fim de evitar maiores prejuízos ao reclamante, proceda à anotação, sem prejuízo da penalidade já arbitrada, e comunicando-se o fato, em qualquer das hipóteses, ao INSS e à Delegacia Regional do Trabalho.

VERBAS DEVIDAS

Considerando que não há prova de pagamento de parcelas

contratuais e rescisórias, condeno a reclamada a pagar ao reclamante: o saldo de salário postulado, aviso prévio indenizado, integrativo ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, valores relativos aos depósitos de FGTS acrescido da multa de 40% do período, nos termos requerido na exordial.

Autorizo a dedução de R$ 1.000,00, valor já pago, conforme informado pelo próprio reclamante.

SEGURO DESEMPREGO

O inciso II da Súmula 389 do TST diz que a falta de entrega das guias para os empregados solicitarem, junto ao Ministério do Trabalho, a percepção do seguro-desemprego acarretará o pagamento da indenização substitutiva equivalente ao prejuízo causado.

Como houve dispensa involuntária e não houve a liberação tempestiva das guias de seguro desemprego, é devida a habilitação do autor ao programa do seguro desemprego para que receba as parcelas e valores a serem estabelecidas na Tabela do CODEFAT.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

A testemunha obreira afirmou em depoimento que "que depoente e reclamante trabalhavam 6 dias por semana, das 2 às 15 horas; que depoente e reclamante não almoçavam, mas realizavam um lanche com intervalo médio de 15 minutos".

Nestes termos, considerando os limites do pedido e considerando o depoimento da testemunha autoral, declaro que o Reclamante sempre trabalhou das 2 às 15 horas, com 15 minutos de intervalo, seis dias por semana".

Nestes termos, com base na jornada supra fixada e inexistindo prova de quitação (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Reclamada ao pagamento de: a) horas extras, acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário; b) adicional noturno, durante todo o período do contrato, considerando as horas trabalhadas entre as 22:00h e as 05:00h, com a redução ficta; c) reflexos de horas extras e adicional noturno, considerando que ambos, por habituais, refletem em aviso prévio, repouso semanal, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, fixada a jornada da Reclamante com a não concessão integral de intervalo intrajornada, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante 01h diária, acrescida do adicional legal de 50% **(art. 71§ 4º da CLT)** por cada dia efetivamente trabalhado, sem intervalo integral de 1h, **durante o contrato de trabalho no período de 05/04/2017 a 10/11/2017, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na redação anterior a vigência da Lei 13.467/2017. Defiro a integração dos presentes valores ao salário do Reclamante, assim como reflexo sem repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS acrescido da multa de 40%.**

Do período de 11/11/2017 a 18/03/2018, apenas 45min, acrescidos do adicional de 50%, a título de intervalo intrajornada parcialmente suprimido, por cada dia de trabalho efetivo não concedido de forma regular, sem reflexos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na sua atual redação.

Considerando o fato de que a Reclamante sempre recebeu salário mensal e considerando a inexistência de prova robusta de ausência de gozo de folga semanal, julgo improcedente o pedido de repouso semanal remunerado.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) divisor de 220; b) adicional de horas extras legal de 50%; c) base de cálculo: salário de R$ 1.200,00, mês a mês.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

A norma consolidada, no que se prefere à sanção do art. 467, prevê o pagamento de montante equivalente a 50% das verbas rescisórias incontroversas não quitadas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Tal hipótese não ocorreu no caso vertente, visto que as parcelas postuladas foram contestadas pelas Reclamadas. Por essa razão, indefiro a multa pleiteada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A multa prevista no art. 477 da CLT, refere-se exclusivamente ao atraso nas parcelas rescisórias incontroversas. Existindo controvérsia processual estabelecida no tocante à existência de relação empregatícia, resta indevida a referida multa. Nestes termos, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA -RECLAMANTE

O art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, dispõe que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes*

dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do mesmo art. 790 da CLT estabelece que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

A interpretação dos referidos dispositivos permite concluir que aquele que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é presumidamente hipossuficiente. Já aquele que percebe patamar salarial superior ao mencionado limite, poderá ser beneficiário da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No que se refere à prova da insuficiência de recursos, o art. 1º da Lei n.º 7.115/83 assenta que *"a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".*

Na espécie, tendo em vista a declaração de hipossuficiência do obreiro, considero provada a hipossuficiência econômica da parte reclamante, razão pela qual lhe CONCEDO o benefício da justiça gratuita.

DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA

Nos termos do §3º do Art. 790 da CLT, via de regra, é concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o § 4o do citado artigo, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Há de se ponderar que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica de direito privado, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para o deferimento do benefício.

É que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas exige a comprovação cabal e robusta da situação de hipossuficiência econômica, o que não logrou a Requerida. Com efeito, dispõe o art.99, §3º, do NCPC:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Vale dizer: apenas às pessoas físicas se aplica a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, não bastando às pessoas jurídicas que pretendem o gozo da gratuidade judiciária a mera alegação de dificuldade econômica.

Nesse sentido, firme a jurisprudência:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da recorrente, que não comprovou que se encontrava em estado de hipossuficiência econômica que a impedia de arcar com as custas processuais, não existe nos autos nenhuma comprovação da realização de depósito recursal. Óbice para conhecimento e processamento do recurso de revista no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 3008220125040202, Relator: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

No caso dos autos, a Demandada não apresentou qualquer prova da alegada situação de hipossuficiência, razão porque deve ser indeferida a gratuidade judiciária requerida.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso presente, conforme exposto acima, parte dos pleitos apresentados pela parte autora não foram acolhidos, resultando, então, na sucumbência recíproca.

Assim, incide o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Em relação ao alcance da sucumbência recíproca, parece-me que há de prevalecer o entendimento trazido no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

Assim, à vista dos critérios elencados no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Ademais, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante.

Ressalto, ainda, ser vedada a compensação entre os honorários acima fixados, conforme a parte final do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Outrossim, destaco que, a meu sentir, afigura-se afrontoso à Carta Magna o seguinte trecho do § 4º do art. 791-A da CLT: "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa [...]". De fato, a norma, assim posta, resulta em limitação inadmissível à fruição do benefício da gratuidade judiciária, violando, em última análise, o próprio princípio de acesso à Justiça, ambos com assento no art. 5º da Constituição Federal (incisos XXXV e LXXIV).

Além disso, a aplicação dessa condicionante resultaria em situações absurdas, como a de que o trabalhador, geralmente pobre e hipossuficiente, viesse a ter todo o seu crédito objeto da condenação consumido pelo pagamento de honorários advocatícios.

Na verdade, o acolhimento dessa restrição conduziria à contraditória conclusão de que os honorários advocatícios gozariam de proteção mais ampla e privilegiada que o crédito do trabalhador reconhecidamente hipossuficiente (tanto que beneficiário da gratuidade judiciária).

Consoante anotado pela Procuradoria-Geral da República, na petição inicial da ADI nº 5766, que impugna alguns dispositivos da "Reforma Trabalhista", o problema reside em que o art. 791-A, § 4º, da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência à inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. De forma contraditória, a norma trabalhista relativa ao benefício da gratuidade judiciária seria mais restritiva que a norma processual civil.

Também ressaltou a Procuradoria-Geral da República que "a norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV)".

Portanto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do trecho "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa[...]", contido no § 4º do art. 791-A da CLT.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

TÓPICOS FINAIS

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) da Reclamante para com a Reclamada. Para que seja evitado o enriquecimento indevido, autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados, a mesmo título, mês a mês.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST).

Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381/TST, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS (OJ 302 da SDI-I TST). Observem-se as Súmulas 187, 304, no que couber.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial (acrescido de juros e correção monetária), tudo como já pacificado pela súmula 368 do TST e Lei 8.541/92, art. 46 e

o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ERISNALDO SILVA VENTURA, em face deZÉ DA FEIRA para condenar a Reclamada a registrar na CTPS obreira admissão e dispensa em05/04/2017 à 25/06/2019 (dada a projeção do aviso prévio), respectivamente, na função de serviços, com salário de R$1.200,00.

O reclamante deverá entregar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, independentemente de notificação, diretamente à reclamada, quando então esta deverá proceder as devidas anotações, no prazo de cinco dias, ficando de logo advertida de que nenhuma alusão a esta determinação judicial ou a esta ação deverá constar na CTPS da autora.

A inobservância do prazo importará em pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), em favor da trabalhadora, até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais). Tal penalidade tem natureza de "astreinte", e visa garantir a própria efetividade jurisdicional. Decorridos 10 (dez) dias, e se ainda omissa a ré, autorizo a Secretaria da Vara, a fim de evitar maiores prejuízos ao reclamante, proceda à anotação, sem prejuízo da penalidade já arbitrada, e comunicando-se o fato, em qualquer das hipóteses, ao INSS e à Delegacia Regional do Trabalho.

No mais, condeno a reclamada a pagar ao reclamante: saldo de salário, aviso prévio indenizado, integrativo ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, valores relativos aos depósitos de FGTS acrescido da multa de 40% do período, nos termos requerido na exordial. Autorizo a dedução de R$ 1.000,00, valor já pago, conforme informado pelo próprio reclamante.

Condeno, ainda, a demandada ao pagamento de:

1)horas extras, acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário; b) adicional noturno, durante todo o período do contrato, considerando as horas trabalhadas entre as 22:00h e as 05:00h, com a redução ficta; c) reflexos de horas extras e adicional noturno, considerando que ambos, por habituais, refletem em aviso prévio, repouso semanal, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

2) intervalo intrajornada de 01h diária, acrescida do adicional legal de 50% **(art. 71§ 4º da CLT)** por cada dia efetivamente trabalhado, sem intervalo integral de 1h, durante o contrato de trabalho no período de 05/04/2017 a 10/11/2017, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na redação anterior a vigência da Lei 13.467/2017, com integração dos presentes valores ao salário do Reclamante, assim como reflexo sem repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS acrescido da multa de 40%. Do período de 11/11/2017 a 18/03/2018, apenas 45min, acrescidos do adicional de 50%, a título de intervalo intrajornada parcialmente suprimido, por cada dia de trabalho efetivo não concedido de forma regular, sem reflexos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na sua atual redação.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) divisor de 220; b) adicional de horas extras legal de 50%; c) base de cálculo: salário de R$ 1.200,00, mês a mês.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita. Cumprimento das obrigações de pagar, em 48h, após a liquidação dos cálculos.

Como houve dispensa involuntária e não houve a liberação tempestiva das guias de seguro desemprego, é devida a habilitação do autor ao programa do seguro desemprego para que receba as parcelas e valores a serem estabelecidas na Tabela do CODEFAT.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Improcedentes os demais pedidos.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Fixo, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Em consequência, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pela Reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R$50.000,00, no importe de R$1.000,00.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Intimem-se as partes e a autarquia securitária, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000781-20.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	ERISNALDO SILVA VENTURA
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA BARACHO(OAB: 31380/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	JOSE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 15848/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISNALDO SILVA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

O Reclamante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Reclamado, igualmente qualificado, narrando os fatos e formulando os pedidos de reconhecimento de vínculo e de pagamento de verbas rescisórias, horas extras e adicional noturno. Audiências em 27.08.2019, 03.10.2019 e 13.03.2020. 1ª conciliação recusada. Realizada a prova oral. Encerrada a instrução. Renovada e falha a proposta de conciliação. Razões finais em memoriais. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO

Em defesa, a Reclamada negou a existência de vínculo com o Reclamante, mas reconheceu a sua prestação de serviço.

A Reclamada afirmou, em depoimento, que o reclamante realiza trabalhos eventuais de descarga do caminhão do reclamado, assim como o irmão do reclamante que já atuou como ajudante do depoente na venda em sua feira, também recebendo por diária e atuando de forma eventual.

Absolutamente frágil e inconsistente, portanto, a prova testemunhal produzida pelo reclamada, considerando que suas testemunhas, sendo feirantes, nunca presenciaram o trabalho prestado pelo autor ao reclamado, mesmo participando das mesmas feiras.

Por outro lado, as testemunhas obreiras confirmaram a prestação de serviços habituais pelo obreiro. Confirmaram, ainda, a existência de subordinação, sujeitando-se o obreiro a ordens da reclamada e ao controle de horário, asseverando a primeira testemunha que "*depoente e reclamante e os outros dois rapazes utilizavam farda em suas atividades, sendo esta a mesma apresentada pelo reclamante neste ato em mesa de audiência; que depoente e reclamante auxiliavam na venda dos produtos e permaneciam na feira até final, pois deveriam desmontar todo o local da venda;(...)*"

No que tangeà controvérsia quanto à data de admissão, a primeira testemunha autoral disse que trabalhou para a Demandada, assim como o reclamante, sendo que o Autor teria iniciado na empresa antes do depoente, ou seja, antes de março de 2019.

A segunda testemunha do autor disse que passou a presenciar o reclamante em feira há aproximadamente uns 3 anos, sempre atuando em favor do reclamado, o que corrobora a tese de labor do Autor em 2017.

Cumpre ressaltar que a ré já atuava como feirante antes mesmo de 2018, quando foi formalmente registrada a empresa, conforme se extrai do depoimento pessoal do reclamado: *"que somente regularizou a empresa devido a compra de uma fruta em específico (banana) cujo fornecedor só venderia para feirante com empresa ativa; que à época do reclamante o depoente não tinha empregado, vindo a contratar um empregado há 3 meses, aproximadamente, salientando que este funcionário tem por atribuição auxiliá-lo em todas as atividades da feira desde a venda, organização e carga ou descarga do caminhão.(...)".*

Quanto ao salário, considerando que a testemunha obreira, que exercia as mesmas atividades do autor, disse que recebia R$1.200,00 por mês, fixo como sendo este o valor do salário do Reclamante.

Nesses termos, considerando que a prestação de serviços do Reclamante para a Reclamada restou comprovada, declaro a existência de vínculo entre o Autor e a Demandada, pelo que julgo procedente o pleito de anotação e baixa da CTPS. Condeno, portanto, a Reclamada a registrar na CTPS obreira admissão e dispensa em05 de abril de 2017, conforme narrado na exordial, e25 de junho de 2019 (já com projeção do aviso prévio), respectivamente, na função de serviços gerais, com salário de R$1.200,00.

O reclamante deverá entregar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, independentemente de notificação, diretamente à reclamada, quando então esta deverá proceder as devidas anotações, no prazo de cinco dias, ficando de logo advertida de que nenhuma alusão a esta determinação judicial ou a

esta ação deverá constar na CTPS da autora.

A inobservância do prazo importará em pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), em favor da trabalhadora, até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais). Tal penalidade tem natureza de "astreinte", e visa garantir a própria efetividade jurisdicional. Decorridos 10 (dez) dias, e se ainda omissa a ré, autorizo a Secretaria da Vara, a fim de evitar maiores prejuízos ao reclamante, proceda à anotação, sem prejuízo da penalidade já arbitrada, e comunicando-se o fato, em qualquer das hipóteses, ao INSS e à Delegacia Regional do Trabalho.

VERBAS DEVIDAS

Considerando que não há prova de pagamento de parcelas contratuais e rescisórias, condeno a reclamada a pagar ao reclamante: o saldo de salário postulado, aviso prévio indenizado, integrativo ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, valores relativos aos depósitos de FGTS acrescido da multa de 40% do período, nos termos requerido na exordial.

Autorizo a dedução de R$ 1.000,00, valor já pago, conforme informado pelo próprio reclamante.

SEGURO DESEMPREGO

O inciso II da Súmula 389 do TST diz que a falta de entrega das guias para os empregados solicitarem, junto ao Ministério do Trabalho, a percepção do seguro-desemprego acarretará o pagamento da indenização substitutiva equivalente ao prejuízo causado.

Como houve dispensa involuntária e não houve a liberação tempestiva das guias de seguro desemprego, é devida a habilitação do autor ao programa do seguro desemprego para que receba as parcelas e valores a serem estabelecidas na Tabela do CODEFAT.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

A testemunha obreira afirmou em depoimento que "que depoente e reclamante trabalhavam 6 dias por semana, das 2 às 15 horas; que depoente e reclamante não almoçavam, mas realizavam um lanche com intervalo médio de 15 minutos".

Nestes termos, considerando os limites do pedido e considerando o depoimento da testemunha autoral, declaro que o Reclamante sempre trabalhou das 2 às 15 horas, com 15 minutos de intervalo, seis dias por semana".

Nestes termos, com base na jornada supra fixada e inexistindo prova de quitação (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Reclamada ao pagamento de: a) horas extras, acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário; b) adicional noturno, durante todo o período do contrato, considerando as horas trabalhadas entre as 22:00h e as 05:00h, com a redução ficta; c) reflexos de horas extras e adicional noturno, considerando que ambos, por habituais, refletem em aviso prévio, repouso semanal, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, fixada a jornada da Reclamante com a não concessão integral de intervalo intrajornada, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante 01h diária, acrescida do adicional legal de 50% **(art. 71§ 4º da CLT)** por cada dia efetivamente trabalhado, sem intervalo integral de 1h, **durante o contrato de trabalho no período de 05/04/2017 a 10/11/2017, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na redação anterior a vigência da Lei 13.467/2017. Defiro a integração dos presentes valores ao salário do Reclamante, assim como reflexo sem repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS acrescido da multa de 40%.**

Do período de 11/11/2017 a 18/03/2018, apenas 45min, acrescidos do adicional de 50%, a título de intervalo intrajornada parcialmente suprimido, por cada dia de trabalho efetivo não concedido de forma regular, sem reflexos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na sua atual redação.

Considerando o fato de que a Reclamante sempre recebeu salário mensal e considerando a inexistência de prova robusta de ausência de gozo de folga semanal, julgo improcedente o pedido de repouso semanal remunerado.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) divisor de 220; b) adicional de horas extras legal de 50%; c) base de cálculo: salário de R$ 1.200,00, mês a mês.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

A norma consolidada, no que se prefere à sanção do art. 467, prevê o pagamento de montante equivalente a 50% das verbas rescisórias incontroversas não quitadas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Tal hipótese não ocorreu no caso vertente, visto que as parcelas postuladas foram contestadas pelas

Reclamadas. Por essa razão, indefiro a multa pleiteada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A multa prevista no art. 477 da CLT, refere-se exclusivamente ao atraso nas parcelas rescisórias incontroversas. Existindo controvérsia processual estabelecida no tocante à existência de relação empregatícia, resta indevida a referida multa. Nestes termos, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA -RECLAMANTE

O art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, dispõe que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".*

Já o § 4º do mesmo art. 790 da CLT estabelece que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

A interpretação dos referidos dispositivos permite concluir que aquele que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é presumidamente hipossuficiente. Já aquele que percebe patamar salarial superior ao mencionado limite, poderá ser beneficiário da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No que se refere à prova da insuficiência de recursos, o art. 1º da Lei n.º 7.115/83 assenta que *"a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".*

Na espécie, tendo em vista a declaração de hipossuficiência do obreiro, considero provada a hipossuficiência econômica da parte reclamante, razão pela qual lhe CONCEDO o benefício da justiça gratuita.

DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA

Nos termos do §3º do Art. 790 da CLT, via de regra, é concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o § 4o do citado artigo, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Há de se ponderar que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica de direito privado, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para o deferimento do benefício.

É que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas exige a comprovação cabal e robusta da situação de hipossuficiência econômica, o que não logrou a Requerida. Com efeito, dispõe o art.99, §3º, do NCPC:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Vale dizer: apenas às pessoas físicas se aplica a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, não bastando às pessoas jurídicas que pretendem o gozo da gratuidade judiciária a mera alegação de dificuldade econômica.

Nesse sentido, firme a jurisprudência:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da recorrente, que não comprovou que se encontrava em estado de hipossuficiência econômica que a impedia de arcar com as custas processuais, não existe nos autos nenhuma comprovação da realização de depósito recursal. Óbice para conhecimento e processamento do recurso de revista no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 3008220125040202, Relator: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

No caso dos autos, a Demandada não apresentou qualquer prova da alegada situação de hipossuficiência, razão porque deve ser indeferida a gratuidade judiciária requerida.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso presente, conforme exposto acima, parte dos pleitos apresentados pela parte autora não foram acolhidos, resultando, então, na sucumbência recíproca.

Assim, incide o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Em relação ao alcance da sucumbência recíproca, parece-me que há de prevalecer o entendimento trazido no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

Assim, à vista dos critérios elencados no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Ademais, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante.

Ressalto, ainda, ser vedada a compensação entre os honorários acima fixados, conforme a parte final do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Outrossim, destaco que, a meu sentir, afigura-se afrontoso à Carta Magna o seguinte trecho do § 4º do art. 791-A da CLT: "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa [...]". De fato, a norma, assim posta, resulta em limitação inadmissível à fruição do benefício da gratuidade judiciária, violando, em última análise, o próprio princípio de acesso à Justiça, ambos com assento no art. 5º da Constituição Federal (incisos XXXV e LXXIV).

Além disso, a aplicação dessa condicionante resultaria em situações absurdas, como a de que o trabalhador, geralmente pobre e hipossuficiente, viesse a ter todo o seu crédito objeto da condenação consumido pelo pagamento de honorários advocatícios.

Na verdade, o acolhimento dessa restrição conduziria à contraditória conclusão de que os honorários advocatícios gozariam de proteção mais ampla e privilegiada que o crédito do trabalhador reconhecidamente hipossuficiente (tanto que beneficiário da gratuidade judiciária).

Consoante anotado pela Procuradoria-Geral da República, na petição inicial da ADI nº 5766, que impugna alguns dispositivos da "Reforma Trabalhista", o problema reside em que o art. 791-A, § 4º, da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência à inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. De forma contraditória, a norma trabalhista relativa ao benefício da gratuidade judiciária seria mais restritiva que a norma processual civil.

Também ressaltou a Procuradoria-Geral da República que "a norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV)".

Portanto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do trecho "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa[...]", contido no § 4º do art. 791-A da CLT.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

TÓPICOS FINAIS

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) da Reclamante para com a Reclamada. Para que seja evitado o enriquecimento indevido, autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados, a mesmo título, mês a mês.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST).

Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381/TST, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS (OJ 302 da SDI-I TST). Observem-se as Súmulas 187, 304, no que couber.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial (acrescido de juros e correção monetária), tudo como já pacificado pela súmula 368 do TST e Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide este juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ERISNALDO SILVA VENTURA, em face deZÉ DA FEIRA para condenar a Reclamada a registrar na CTPS obreira admissão e dispensa em05/04/2017 à 25/06/2019 (dada a projeção do aviso prévio), respectivamente, na função de serviços, com salário de R$1.200,00.

O reclamante deverá entregar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, independentemente de notificação, diretamente à reclamada, quando então esta deverá proceder as devidas anotações, no prazo de cinco dias, ficando de logo advertida de que nenhuma alusão a esta determinação judicial ou a esta ação deverá constar na CTPS da autora.

A inobservância do prazo importará em pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais), em favor da trabalhadora, até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais). Tal penalidade tem natureza de "astreinte", e visa garantir a própria efetividade jurisdicional. Decorridos 10 (dez) dias, e se ainda omissa a ré, autorizo a Secretaria da Vara, a fim de evitar maiores prejuízos ao reclamante, proceda à anotação, sem prejuízo da penalidade já arbitrada, e comunicando-se o fato, em qualquer das hipóteses, ao INSS e à Delegacia Regional do Trabalho.

No mais, condeno a reclamada a pagar ao reclamante: saldo de salário, aviso prévio indenizado, integrativo ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, valores relativos aos depósitos de FGTS acrescido da multa de 40% do período, nos termos requerido na exordial. Autorizo a dedução de R$ 1.000,00, valor já pago, conforme informado pelo próprio reclamante.

Condeno, ainda, a demandada ao pagamento de:

1)horas extras, acrescidas do adicional de 50%, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário; b) adicional noturno, durante todo o período do contrato, considerando as horas trabalhadas entre as 22:00h e as 05:00h, com a redução ficta; c) reflexos de horas extras e adicional noturno, considerando que ambos, por habituais, refletem em aviso prévio, repouso semanal, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

2) intervalo intrajornada de 01h diária, acrescida do adicional legal de 50% **(art. 71§ 4º da CLT)** por cada dia efetivamente trabalhado, sem intervalo integral de 1h, durante o contrato de trabalho no período de 05/04/2017 a 10/11/2017, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na redação anterior a vigência da Lei 13.467/2017, com integração dos presentes valores ao salário do Reclamante, assim como reflexo sem repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS acrescido da multa de 40%. Do período de 11/11/2017 a 18/03/2018, apenas 45min, acrescidos do adicional de 50%, a título de intervalo intrajornada parcialmente suprimido, por cada dia de trabalho efetivo não concedido de forma regular, sem reflexos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, na sua atual redação.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) divisor de 220; b) adicional de horas extras legal de 50%; c) base de cálculo: salário de R$ 1.200,00, mês a mês.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita. Cumprimento das obrigações de pagar, em 48h, após a liquidação dos cálculos.

Como houve dispensa involuntária e não houve a liberação tempestiva das guias de seguro desemprego, é devida a habilitação do autor ao programa do seguro desemprego para que receba as parcelas e valores a serem estabelecidas na Tabela do CODEFAT.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Improcedentes os demais pedidos.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Fixo, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Em consequência, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte

ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pela Reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R$50.000,00, no importe de R$1.000,00.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Intimem-se as partes e a autarquia securitária, sem prejuízo das comunicações de estilo aos demais órgãos públicos interessados no cumprimento da legislação trabalhista.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001383-79.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	RAFAEL DE MELO ALVES
ADVOGADO	VANESSA MARTINEZ FANEGO(OAB: 27322-A/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL ABREU LIMA(OAB: 37405/CE)
RECLAMADO	LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO(OAB: 22771/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE MELO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

RAFAEL DE MELO ALVES ajuizou reclamação trabalhista em face deLIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE – LEACB, igualmente qualificada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial, juntando procuração e documentos. Atribuiu a causa o valor de R$ R$ 75.627,32. Audiência em 17/10/2017. Rejeitada a proposta inicial de conciliação e recebidas as defesas escritas acompanhadas de documentos. Audiência em 13/07/2018. Determinada a realização de perícia para apreciação dos pedidos de periculosidade. Laudo pericial apresentado. Audiência em 23/04/2019. Determinada a realização de perícia médica, diante da alegação do autor de que se submeteu a tratamento psicológico e psiquiátrico no período em trabalhou para a reclamada. Laudo pericial apresentado. Audiência em 13/03/2020. Realizada prova oral. As partes disseram não ter mais provas a produzir. Nada mais foi requerido, sendo encerrada a instrução. Renovada e falha a proposta de conciliação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE TEMPORAL DA LEI Nº. 13.467/2017.

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação ou não, no presente caso, da nova legislação em vigor, Lei n° 13.467/17.

Quanto ao direito material, não há dúvida de que, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF, e do art. 6°, §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o regramento a ser a ser aplicado é aquele contemporâneo aos fatos geradores do pretenso direito pleiteado.

No caso, os pedidos da ação consistem em verbas decorrentes do contrato de trabalho pretéritas ao vigor da Lei n° 13.467/17, motivo pelo qual serão apreciados à luz da legislação vigente à respectiva época.

No que toca às normas processuais, serão aplicadas conforme as diretrizes da Instrução Normativa n° 41/2018 do TST.

MÉRITO.

INÍCIO DO VÍNCULO - CTPS

Em defesa, a Reclamada negou qualquer labor da Reclamante em período anterior àquele registrado em CTPS.

Considerando a negativa da Reclamada, incumbia à Reclamante o ônus de provar o suposto labor, além do período confessado, à luz do disposto nos artigos 818, da CLT.

No caso em foco, a reclamante não trouxe aos autos prova oral ou documental capaz de demonstrar, de forma robusta, a tese da inicial, no tocante à data de admissão.

As testemunhas ouvidas em juízo **nada informaram** sobre a data de admissão do Autor.

Assim, considerando a presunção relativa de veracidade das informações contidas na CTPS da autora (Súmula 12 do TST) e uma vez ausente do alentado bojo instrutório a comprovação de que o liame de emprego entre as partes tenha iniciado em data diversa, de se negar o seu reconhecimento, restando, por conseguinte, rejeitados todos os títulos trabalhistas vindicados na exordial em período anterior a 08/10/15.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O reclamante requer o pagamento de horas extras habitualmente prestadas durante todo o período laboral.

Aponta como fundamento para sua pretensão a jornada de 12 horas diárias, ultrapassando a jornada máxima de 44 horas semanais.

A reclamada ao se defender, impugnou a pretensão, sob o argumento de que a jornada da reclamante jamais laborou em sobrejornada e que esta observava a escala de 2x2, de forma que a cada dois dias trabalhados eram concedidos 02 dias de folga, conforme norma coletiva.

Pois bem.

As testemunhas foram seguras ao afirmar que, de fato, o reclamante atuava em escala de 2 dias de trabalho por 2 dias de descanso, das 7 às 19 horas.

Da análise dos autos, verifico que a jornada no regime de 2x2 praticada pela reclamante se encontra prevista em norma coletiva (Cláusula 15ª da ACT 2015/2016 – fls. 151/160), pelo que considero válida a adoção da jornada diferenciada adotada pela reclamada, nos termos do art. 7º, XIII da Constituição Federal e da O.J. SBDI nº 323 do TST, o que impede a concessão do pagamento das horas extraordinárias habituais por semana pleiteado, com base na jornada supramencionada.

Desse modo, não reconheço jornada suplementar a remunerar, razão pela qual julgo improcedente o pleito e seus reflexos.

SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

Alega o reclamante na inicial que não dispunha de intervalo intrajornada para alimentação. Pretende, assim, o recebimento de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada.

A ré nega o intervalo intrajornada suprimido.

No que tange aos intervalos intrajornada, constata-se que não houve registro do horário do referido intervalo nas folhas de ponto do empregado, nem mesmo sua pré-assinalação, pelo que presumo que o reclamante não o usufruía.

Dessa forma, competia à reclamada o ônus de provar a concessão do intervalo, por se tratar de fato obstativo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, do qualnão se desvencilhou.

As testemunhas ouvidas em juízo declararam que, assim como o reclamante, usufruíam apenas de 15/20 minutos de intervalo para almoço.

Assim, concluo que não havia concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora ao reclamante.

Destarte, tendo em vista que o contrato de trabalho é anterior ao vigor da Lei n° 13.467/17 e que a supressão parcial do intervalo acarreta o pagamento integral do período correspondente, com adicional mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71 da CLT e da súmula 437 do TST, **DEFIRO o pleito de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, ficando a reclamada condenada a pagar ao reclamante 1 (uma) hora extra de intervalo por dia trabalhado, acrescida de 50%, nos dias efetivamente trabalhados, durante o período contratual. Divisor 220. A base de cálculo é o valor de R$ 1.270,80,** tendo em vista que a ré deixou apresentar a evolução salarial do empregado no curso da relação de emprego e não impugnou a remuneração indicado na exordial.

Defiro, ainda, os reflexos em férias + 1/3 e 13º salário, por se tratar de verba de natureza salarial.

Não há reflexos em saldo de salário, já que deferidas as horas extras no período laborado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao adicional de periculosidade, o entendimento deste juízo é de que referido adicional somente é devido, nos termos do inciso II do art. 193 da CLT, aos profissionais que se exponham demasiadamente ao perigo e à condição de vulnerabilidade em defesa patrimonial ou pessoal, e não para qualquer trabalhador que se encontre em local sujeito a agressão física.

Em que pese a manifestação do laudo pericial de forma favorável ao pagamento do adicional, ao concluir que " Após análise das atividades desenvolvidas pelo reclamante com base nos dispositivos da Portaria n° 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Legislação Complementar NR-16, concluímos conforme que, conforme o referido ANEXO 3 (Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013 da NR-16, O RECLAMANTE LABOROU EM CONDIÇÕES PERICULOSAS DURANTE TODO O SEU CONTRATO DE TRABALHO." (fls. 467), **não tem o Reclamante como missão fazer a segurança patrimonial da associação ou dos seus frequentadores.**

Neste caso, a atividade exercida pelo reclamante, como efetivo sócio educador, contribui para a prevenção de conflitos e não se confunde com o trabalho de um agente de segurança ativo.

Vale ressaltar que, para o enquadramento no Anexo 3 da NR 16, item 2, "a" ou "b", serão considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial aqueles empregados de prestadora de

serviços de segurança privada em empresa devidamente registrada e autorizada conforme Lei 7.102/83 ou empregados que exerça suas atividades de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, considerando que as funções desempenhadas pelo autor eram de Socioeducador e que esta atividade não se enquadra nas hipóteses descritas no Anexo 3, da NR-16, que regulamentou o inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei 12.740 /2012, resta indevido o pretendido adicional de periculosidade.

Assim, deixo de considerar as conclusões do laudo pericial quanto ao adicional de periculosidade e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte Reclamada no pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

DANOS MORAIS

O Reclamante requer indenização por dano moral pelo abalo psíquico sofrido, porquanto era constantemente destratado pelos seus superiores, além das ameaças proferidas pelos menores infratores.

A responsabilidade civil subjetiva e a condenação do empregador a pagar indenização por danos morais exigem a presença dos seguintes requisitos: a) a evidência do dano ocorrido a um bem tutelado; b) a constatação do nexo causal com o trabalho e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

Destaque- se que declaro, incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1o da CLT, tendo em vista que a esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III da CF/88) e como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada.

No caso em apreço, constata-se que a síndrome do pânico adquirida pelo autor foi desencadeada pelos fatores relacionados ao trabalho, diante das agressões sofridas no seu local de trabalho, provada pela prova pericial e testemunhal.

O perito médico, no laudo de fls. 716/728, após detida análise comportamental do obreiro, concluiu pela existência da doença psiquiátrica relacionada ao trabalho à época de vigência do contrato: *"A síndrome do pânico é uma doença de etiologia multifatorial e sem nexo causal exclusivo com as atividades laborais. Tal doença é desencadeada por fatores de suscetibilidade individuais e multifatoriais relacionados ao estresse (laboral, extralaboral e individual). O trabalho foi um fator desencadeante para o desenvolvimento das doenças psicológicas. Fica caracterizada dano psíquico relacionado ao trabalho na reclamada, o que segundo define o art. 21, I, da Lei 8.2013 deve ocasionar redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzir lesão que exija atenção médica para recuperação. No caso em questão foram avaliadas todas as situações laborativas e extra laborativas potencialmente causadoras de estresse, foram identificados os seguintes fatores: Queixas relacionadas ás agressões sofridas no seu local de trabalho, comprovada através de boletim de ocorrências. Com relação aos fatores não relacionados ao trabalho não foram identificados fatores indicativos de desencadeantes para a doença. Trata-se, pois, de caso onde o trabalho atuou como concausa para o desencadeamento e ou agravamento de transtorno psíquico latente. Utilizando a classificação de Schilling, podemos graduar a concausa como grau II, onde o trabalho contribui para o quadro, de forma media – moderada."*.

Além da análise dos boletins de ocorrência juntados aos autos, que noticiam as agressões sofridas no ambiente de trabalho, os depoimentos das testemunhas revelam que o reclamante presenciava rebelião dentro do Centro Educacional e que sofria agressões físicas e ameaças dos jovens, inclusive praticados diretamente contra ele, merecendo destaque o depoimento da segunda testemunha do autor: *"que em 1 das rebeliões o reclamante estava trabalhando como o depoente no mesmo bloco; que houve tentativa de fuga por parte dos menores, tendo o reclamante inclusive retirado o depoente do perigo de ser levado pelos menores para o pátio onde eles estavam; que depoente e reclamante sofriam ameaça dos menores, tendo sofrido agressão física no dia dessa rebelião ocorrida no Centro.(...).*

As provas dos autos revela a lesão causada à integridade físico-psicológica decorrente das situações vivenciadas no ambiente de trabalho, deixando evidente ainda a culpa da ré pela conduta omissiva pela falta de implementação de política de segurança efetiva e capaz de coibir os atos de rebelião.

Desse modo, concluo que o obreiro sofreu danos morais pelos tormentos de ordem psicológica a partir dos atos da parte Reclamada.

De efeito, balizando-se nos arts. 186 e 927, caput, do CC/2002, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do fato perante o convívio em sociedade, a potencialidade econômica do reclamado, a remuneração da Reclamante, a propagação entre os

funcionários, mesmo que de forma indireta, e para que seja evitado o enriquecimento sem causa e observado o caráter pedagógico da pena, este Juízo entende cabível, justa e razoável indenização por danos morais no montante arbitrado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Defiro, portanto, o pedido de reparação do dano moral, mas não no patamar máximo reivindicado, tudo isto como uma forma de amenizar, com uma compensação econômica, o impacto do dano na esfera da imagem e da honra objetiva e subjetiva da vítima, já que não é possível a restituição ao *status quo ante*, uma vez que a dor e sofrimento sofridos são insuscetíveis de valoração pecuniária.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RECLAMANTE

Constatado que a remuneração do autor não excede o limite estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT, havendo, ainda, declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio reclamante nos autos, a qual se presume verdadeira, à luz do art. 99, § 3º, do CPC/15, e que não houve prova em sentido contrário, DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita em favor do acionante.

DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA

Nos termos do §3º do Art. 790 da CLT, via de regra, é concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o § 4o do citado artigo, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Há de se ponderar que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica de direito privado, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para o deferimento do benefício.

É que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, ainda que se trate de entidades sem fins lucrativos, exige a comprovação cabal e robusta da situação de hipossuficiência econômica, o que não logrou a Requerida.

Com efeito, dispõe o art.99, §3º, do NCPC:

"§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Vale dizer: apenas às pessoas físicas se aplica a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, não bastando às pessoas jurídicas que pretendem o gozo da gratuidade judiciária a mera alegação de dificuldade econômica.

Nesse sentido, firme a jurisprudência:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da recorrente, que não comprovou que se encontrava em estado de hipossuficiência econômica que a impedia de arcar com as custas processuais, não existe nos autos nenhuma comprovação da realização de depósito recursal. Óbice para conhecimento e processamento do recurso de revista no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 3008220125040202, Relator: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

No caso dos autos, a Demandada não apresentou qualquer prova da alegada situação de hipossuficiência, razão porque deve ser indeferida a gratuidade judiciária requerida.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso presente, conforme exposto acima, parte dos pleitos apresentados pela parte autora não foram acolhidos, resultando, então, na sucumbência recíproca.

Assim, incide o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Em relação ao alcance da sucumbência recíproca, parece-me que há de prevalecer o entendimento trazido no Enunciado nº 99 da 2ª

Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

Assim, à vista dos critérios elencados no art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Ademais, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante.

Ressalto, ainda, ser vedada a compensação entre os honorários acima fixados, conforme a parte final do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Outrossim, destaco que, a meu sentir, afigura-se afrontoso à Carta Magna o seguinte trecho do § 4º do art. 791-A da CLT: "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa [...]". De fato, a norma, assim posta, resulta em limitação inadmissível à fruição do benefício da gratuidade judiciária, violando, em última análise, o próprio princípio de acesso à Justiça, ambos com assento no art. 5º da Constituição Federal (incisos XXXV e LXXIV).

Além disso, a aplicação dessa condicionante resultaria em situações absurdas, como a de que o trabalhador, geralmente pobre e hipossuficiente, viesse a ter todo o seu crédito objeto da condenação consumido pelo pagamento de honorários advocatícios.

Na verdade, o acolhimento dessa restrição conduziria à contraditória conclusão de que os honorários advocatícios gozariam de proteção mais ampla e privilegiada que o crédito do trabalhador reconhecidamente hipossuficiente (tanto que beneficiário da gratuidade judiciária).

Consoante anotado pela Procuradoria-Geral da República, na petição inicial da ADI nº 5766, que impugna alguns dispositivos da "Reforma Trabalhista", o problema reside em que o art. 791-A, § 4º, da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência à inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. De forma contraditória, a norma trabalhista relativa ao benefício da gratuidade judiciária seria mais restritiva que a norma processual civil.

Também ressaltou a Procuradoria-Geral da República que "a norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV)".

Portanto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do trecho "[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa[...]", contido no § 4º do art. 791-A da CLT.

Em consequência, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS –PERÍCIA TÉCNICA

Considerando a complexidade dos trabalhos, a diligência, celeridade e o zelo profissional dispensado pelo perito, fixa-se a verba honorária pericial no valor de R$ 1.000,00, em favor do perito FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS, a serem suportados pelo reclamante, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Contudo, face ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, e ainda, diante ao que dispõe o art. 124 da Consolidação Geral dos Provimentos deste e. TRT da 7ª Região, bem como, a Resolução no 66/2010 do CSJT, a responsabilidade pelo pagamento deverá recair sob a responsabilidade da União Federal, autorizando-se a dedução dos valores antecipados a tal título.

Nestes moldes, após o trânsito em julgado da presente decisão deverão ser observadas as previsões contidas no art. 124 e seguintes da Consolidação Geral dos Provimentos deste e. TRT da 7ª Região, a fim de ser expedida a competente requisição de pagamento de honorários periciais.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA MÉDICA.

Cabe à Reclamada, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B). Considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito oficial responsável Antônio Benevides Vieira pela perícia médica em R$1.000,00, devendo deste valor ser deduzido eventual quantia antecipada, cabendo, ainda, à Reclamada ressarcir a União de eventuais valores por ela despendidos a título de honorários provisionais.

TÓPICOS FINAIS

Não há compensação a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) da Reclamante para com a Reclamada. Para que seja evitado o enriquecimento indevido, autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados, a mesmo título, mês a mês.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e TST/SDI-1/OJ - 124, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS.

Ressalte-se que quanto à condenação em danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data desta decisão em que houve o arbitramento da indenização (Súmula 439 TST).

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial (acrescido de juros e correção monetária) no momento de pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), tudo como já pacificado pela súmula 368 do TST e Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISTO, na forma da fundamentação supra, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista, para **condenar a reclamada, LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB,** a pagar ao reclamante, RAFAEL DE MELO ALVES, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação desta sentença, a importância referente às seguintes parcelas:

- 1 (uma) hora extra decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, acrescida de 50%, nos dias efetivamente trabalhados, durante o período contratual. Divisor 220. A base de cálculo é **de** R$ 1.270,80. Defiro, ainda, os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado, por se tratar de verba de natureza salarial.

- Indenização por danos morais, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais);

DEFIRO os benefício da Justiça Gratuita em favor da acionante.

Honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, em favor do perito FRANCISCO EMÍLIO FROTA DOS SANTOS, a cargo da parte reclamante, com fulcro no art. 790-B, da CLT, posto que foi sucumbente no objeto da perícia. Contudo, face ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, e ainda, diante ao que dispõe o art. 124 da Consolidação Geral dos Provimentos deste e. TRT da 7ª Região, bem como, a Resolução no 66/2010 do CSJT, a responsabilidade pelo pagamento deverá recair sob a responsabilidade da União Federal, autorizando-se a dedução dos valores antecipados a tal título.

Honorários periciais do Perito oficial responsável pela perícia médica, Antônio Benevides Vieira, no importe de R$1.000,00 a cargo da Reclamada.

Fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Ademais, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) em que foi sucumbente a parte reclamante. Em consequência, deferida a gratuidade judiciária ao autor, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Improcedente os demais pedidos.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Quantificação, por cálculos, na fase de liquidação de sentença.

Custas pelo Reclamado de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$10.00,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0135700-39.2002.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO	EDVILSON FRANKLIN MESQUITA(OAB: 10375/CE)
RECLAMADO	VANGELA MARIA GUIMARAES PINHEIRO
RECLAMADO	JAIRO PEREIRA MARQUES SOBRINHO
RECLAMADO	COPARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA(OAB: 10358/CE)

RECLAMADO	JOSE ALMIR DE FREITAS
RECLAMADO	RAIMUNDO NUNES FABRICIO
TERCEIRO INTERESSADO	SR. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ASSIS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu,ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Atendendo pedido das partes, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, após o retorno das atividades suspensas em conformidade com o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Em seguida, notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002006-80.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	BRUNO NOBRE GALDINO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	LUCAS CAVALCANTE AGUIAR(OAB: 27433/CE)
ADVOGADO	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO(OAB: 8502-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NOBRE GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que as notificações de id 637f04d e id 63f598c, foram expedidas de forma errada.

Certifico, também, que ante a impossibilidade de notificação via postal, e que só retornaremos às atividades presenciais em 04/05, não há tempo hábil para expedição das notificações.

Nesta data,01 de abril de 2020, eu,LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à certidão supra, cancele-se a audiência designada.

O presente processo ficará fora de pauta até o término do período de suspensão de prazos e audiências previstos no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Decorrido o prazo, designe-se audiência para os mesmos fins, notificando-se as partes e procuradores.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001530-76.2015.5.07.0007

CONSIGNANTE	GISELE NUNES DE SOUZA - ME
ADVOGADO	GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA(OAB: 23115/CE)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO BENEVIDES NOGUEIRA(OAB: 26724/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPOLIO DE IRALDO DO CARVALHO SILVA, representado pela Sra. MARILENE SOARES SILVA
ADVOGADO	adriano de alcantara camargo(OAB: 17403/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE NUNES DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a solicitação de bloqueio judicial junto ao sistema Bacenjud restou negativa.

Nesta data,01 de abril de 2020, eu,GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se que resta em execução no presente feito apenas débito em valor inferior a R$ 1.000,00, cujo sujeito ativo é a União Federal, o qual é de comprovada inexequibilidade, conforme medidas executórias já intentadas de forma infrutífera.

Neste contexto, em que pese o fato da CF/88, no seu art. 114, VIII, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como, o art. 876, parágrafo único, da CLT que determina que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Ademais, ressalte-se o entendimento constante da Portaria MF nº 49/2004, segundo o qual os débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União nem remetidos às Procuradorias da Fazenda Nacional em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, em verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, tal como previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/1989 c/c art. 5º do Dec-Lei nº 1.569/1977.

E, em julgado recente, o nosso Regional negou provimento ao Agravo de Petição da União Federal cuja ementa dispõe o seguinte:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts. 831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexequibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. " (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012 Relator: Juiz Convocado Emmanuel Teófilo Furtado, data de julgamento 08/05/2013).

Não se pode olvidar, ainda, que a concentração de esforços em execuções previdenciárias de maior monta possibilitará um retorno aos cofres públicos de forma mais eficaz.

Desse modo, considerando que o crédito ora em execução é ínfimo se comparado às despesas geradas com sua execução, a qual se revelou infrutífera; considerando, ainda, que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos pela União como reduzido valor para a cobrança, na forma da Portaria MF nº 49/2004, a qual equivale a uma remissão de dívida, JULGO EXTINTA a presente execução na forma do art. 924, III, do NCPC.

Assim, exclua(m)-se os(as) executados(as) porventura incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Após, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Deixo de conceder vistas à União Federal, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 582/2013.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0001530-76.2015.5.07.0007

CONSIGNANTE	GISELE NUNES DE SOUZA - ME
ADVOGADO	GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA(OAB: 23115/CE)

ADVOGADO	CARLOS FREDERICO BENEVIDES NOGUEIRA(OAB: 26724/CE)
CONSIGNATÁRIO	ESPOLIO DE IRALDO DO CARVALHO SILVA, representado pela Sra. MARILENE SOARES SILVA
ADVOGADO	adriano de alcantara camargo(OAB: 17403/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE IRALDO DO CARVALHO SILVA, representado pela Sra. MARILENE SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a solicitação de bloqueio judicial junto ao sistema Bacenjud restou negativa.

Nesta data,01 de abril de 2020, eu,GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se que resta em execução no presente feito apenas débito em valor inferior a R$ 1.000,00, cujo sujeito ativo é a União Federal, o qual é de comprovada inexequibilidade, conforme medidas executórias já intentadas de forma infrutífera.

Neste contexto, em que pese o fato da CF/88, no seu art. 114, VIII, dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como, o art. 876, parágrafo único, da CLT que determina que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho resultantes de condenação ou homologação de acordo, impende destacar que tais dispositivos não regulamentam os índices de incidência de sua aplicação, tampouco os valores que devem ser objetos de execução.

Ademais, ressalte-se o entendimento constante da Portaria MF nº 49/2004, segundo o qual os débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União nem remetidos às Procuradorias da Fazenda Nacional em função do reduzido valor e dos custos de administração e cobrança, em verdadeira dispensa de constituição do crédito tributário, tal como previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/1989 c/c art. 5º do Dec-Lei nº 1.569/1977.

E, em julgado recente, o nosso Regional negou provimento ao Agravo de Petição da União Federal cuja ementa dispõe o seguinte: "EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INEXEQUÍVEL E DIMINUTO. EXTINÇÃO POR REMISSÃO. ANALOGIA PORTARIA Nº49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Se, nos termos do art.114, VIII, da CF/88 e arts. 831, parágrafo único, 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho funciona, então, simultaneamente, como órgão constituidor, executor de ofício e arrecadador das contribuições previdências decorrentes de seus julgados, assumindo o status e as atribuições legais conferidas às autoridades administrativas em matéria tributária, há de lhe pertencer, também, analogicamente às previsões normativas aplicáveis na esfera administrativa, o poder e a competência para conceder o perdão da dívida, declarando a extinção do crédito tributário constituído (art.794, II, do CPC), nas hipóteses de elevado custo de administração e cobrança do tributo, bem assim de débitos de comprovada inexequibilidade e de diminuta importância, somadas à constatação fática, demonstrada pelas diversas, reiteradas e infrutíferas providências adotadas nos autos, de que não existem bens de propriedade da executada ou de seus sócios hábeis a saldar a dívida (aplicação analógica dos incisos I e II da Portaria MF nº49/2004). Agravo conhecido e não provido. " (AP nº 0260400-67.2005.5.07.0012 Relator: Juiz Convocado Emmanuel Teófilo Furtado, data de julgamento 08/05/2013).

Não se pode olvidar, ainda, que a concentração de esforços em execuções previdenciárias de maior monta possibilitará um retorno aos cofres públicos de forma mais eficaz.

Desse modo, considerando que o crédito ora em execução é ínfimo se comparado às despesas geradas com sua execução, a qual se revelou infrutífera; considerando, ainda, que a vertente hipótese se enquadra nos limites estabelecidos pela União como reduzido valor para a cobrança, na forma da Portaria MF nº 49/2004, a qual equivale a uma remissão de dívida, JULGO EXTINTA a presente execução na forma do art. 924, III, do NCPC.

Assim, exclua(m)-se os(as) executados(as) porventura incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Após, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Deixo de conceder vistas à União Federal, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 582/2013.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0135700-39.2002.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO	EDVILSON FRANKLIN MESQUITA(OAB: 10375/CE)
RECLAMADO	VANGELA MARIA GUIMARAES PINHEIRO
RECLAMADO	JAIRO PEREIRA MARQUES SOBRINHO
RECLAMADO	COPARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA(OAB: 10358/CE)
RECLAMADO	JOSE ALMIR DE FREITAS
RECLAMADO	RAIMUNDO NUNES FABRICIO
TERCEIRO INTERESSADO	SR. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu,ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Atendendo pedido das partes, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, após o retorno das atividades suspensas em conformidade com o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Em seguida, notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002053-54.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	RAQUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Julyana Paula Bringel de Oliveira e Mesquita(OAB: 18560/CE)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Romanholi Brasil(OAB: 19528/CE)
RECLAMADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
ADVOGADO	EDGARD SERGIO GONDIM CARLOS(OAB: 38242/CE)
RECLAMADO	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES(OAB: 40100/CE)
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
ADVOGADO	GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS(OAB: 33041/CE)
RECLAMADO	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Macêdo de Carvalho(OAB: 15470/CE)
ADVOGADO	RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE)
ADVOGADO	ANTHONY YURI PAZ VERAS(OAB: 27896/CE)
ADVOGADO	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO(OAB: 31292/CE)
ADVOGADO	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES(OAB: 40100/CE)
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
ADVOGADO	GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS(OAB: 33041/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.,

interpuseram recurso ordinário tempestivamente com fulcro no Art. 899 - § 10.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOSE SANTOS DE FREITAS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo. Notifique(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que apresentem contrarrazões ao recurso ordinário no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002006-80.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	BRUNO NOBRE GALDINO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	LUCAS CAVALCANTE AGUIAR(OAB: 27433/CE)
ADVOGADO	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO(OAB: 8502-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que as notificações de id 637f04d e id 63f598c, foram expedidas de forma errada.

Certifico, também, que ante a impossibilidade de notificação via postal, e que só retornaremos às atividades presenciais em 04/05, não há tempo hábil para expedição das notificações.

Nesta data,01 de abril de 2020, eu,LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à certidão supra, cancele-se a audiência designada.

O presente processo ficará fora de pauta até o término do período de suspensão de prazos e audiências previstos no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Decorrido o prazo, designe-se audiência para os mesmos fins, notificando-se as partes e procuradores.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002053-54.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	RAQUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Julyana Paula Bringel de Oliveira e Mesquita(OAB: 18560/CE)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Romanholi Brasil(OAB: 19528/CE)
RECLAMADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
ADVOGADO	MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
ADVOGADO	EDGARD SERGIO GONDIM CARLOS(OAB: 38242/CE)
RECLAMADO	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES(OAB: 40100/CE)
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
ADVOGADO	GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS(OAB: 33041/CE)
RECLAMADO	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Macêdo de Carvalho(OAB: 15470/CE)
ADVOGADO	RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE)
ADVOGADO	ANTHONY YURI PAZ VERAS(OAB: 27896/CE)
ADVOGADO	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO(OAB: 31292/CE)
ADVOGADO	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES(OAB: 40100/CE)
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
ADVOGADO	GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS(OAB: 33041/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., interpuseram recurso ordinário tempestivamente com fulcro no Art. 899 - § 10.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOSE SANTOS DE FREITAS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que apresentem contrarrazões ao recurso ordinário no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000621-05.2013.5.07.0007

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA VASCONCELOS CUNHA
ADVOGADO	MARA THAYS MAIA FERREIRA(OAB: 19462-N/CE)
RECLAMADO	PRIMORE COMERCIO DE MOVEIS E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO	DAVID DE QUEIROZ CHAVES(OAB: 15780-A/CE)
RECLAMADO	PAULO AIRTON DO NASCIMENTO SOUZA
RECLAMADO	ANTONIO AIRTON FERREIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA VASCONCELOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu,ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONCA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de penhora do veículo de Placa OCI0019 que, segundo consta no sistema Renajud, encontra-se no nome de Bruto Vieira do Nascimento, por ausência de prova de que, de fato, trata-se de bem de propriedade de qualquer dos executados.

E, quanto aos pedidos de retenção de CNH, Passaport e cartões de crédito dos sócios executados, tem este Juízo a dizer que:

Não obstante a nova sistemática trazida pelo CPC de 2015 em seu art. 139, IV, entende este Juízo que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, mormente, em seu art. 8º que determina que a aplicação o ordenamento jurídico deve atender aos fins sociais, de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana e observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

A apreensão de passaportes, suspensão da CNH e de cartões de crédito vão de encontro aos direitos fundamentais de ir e vir, que, a meu ver, protege também os inadimplentes, além do mais, tais medidas não contribuem para a efetividade da execução.

Doutra feita, a penhora sobre bens dos executados já fora determinada restando infrutífera a diligência, conforme certificado nos autos; as consultas ao RENAJUD e BACENJUD, também não lograram êxito; os executados já se encontram com seus nomes cadastrados junto ao BNDT, bem como fora registra restrição junto ao SERASA, VIA SERASAJUD.

Isso posto, indefiro tais pedidos.

Intime-se a exequente para ciência do presente despacho e requerer o que couber, sob pena de suspensão da execução, nos termos do despacho de id.9281c7b.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001259-33.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	ANTONIA DAYANE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	nievis christianne israel dos santos(OAB: 13664/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE)
RECLAMADO	ODEBRISMAR VASCONCELOS XIMENES JUNIOR
RECLAMADO	KARINNE NOGUEIRA SANTIAGO
RECLAMADO	CHURRASCARIA AGUA FRIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO(OAB: 33419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA
- CHURRASCARIA AGUA FRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu,ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONCA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a última consulta ao RENAJUD foi em 4.8.2019, conforme id. 71b2c87, e que nada foi dito acerca da alteração das condições dos executados, indefiro o pedido de id. 1b34ae2, de consulta ao DETRAN.

Quanto ao pedido de consulta à JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará, esclareça a parte exequente qual a utilidade da consulta solicitada para que este Juízo possa deliberar.

Renove-se a ordem de penhora "on line" em nome dos executados, via BACENJUD, utilizando-se do SABBS - istema Automatizado de Bloqueios Bancários, até integralização da execução.

Não logrando êxito, consulte-se ao RENAJUD, ficando, desde logo autorizada a anotação de restrição de circulação dos veículos acaso encontrados, expedindo-se mandado de penhora e remoção dos mesmos e/ou de tantos outros bens quantos bastem para garantia da execução.

Sendo negativas as determinações acima, consulte-se ao INFOJUD as três últimas declarações de renda dos sócios da empresa executada, mantendo-se em sigilo, disponível apenas para visualização das partes e seus procuradores, por se tratar de documento protegido pelo sigilo fiscal.

Em seguida, notifique-se a parte exequente para requerer o que couber, no prazo de cinco dias, tendo em vista as informações contidas nas declarações de renda.

Ato contínuo, em atenção ao requerimento de ID 1b34ae2 e o disposto no Provimento nº 39/2014 do CNJ, proceda-se ao registro de indisponibilidade dos bens imóveis acaso existentes em nome dos executados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, incluindo-se um alerta na página do processo.

Indicado(s) o(s) bens, oficie(m)-se o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis solicitando o envio de cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Prestadas as informações pelos cartório, conceda-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que couber, no prazo de cinco dias.

Não havendo bens imóveis em nome do executado, consulte-se à DOI - Declarações de Operações Imobiliárias, via Dossiê Integrado da Receita Federal do Brasil, para fins de verificar se houve evasão de bens imóveis de propriedade dos executados.

Incluam-se, ainda, os nomes dos executados no SERASA, via SERASAJUD.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002009-98.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	MENEIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	CAMILA MENEZES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 37252/CE)
RECLAMADO	JORGE KEMPINSKI
RECLAMADO	FÁTIMA KEMPINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MENEIA RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu,ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de id.0e137ee, da parte exequente, em face da ausência de prova de que o CPF por ela indicado é, de fato, do executado.

Ademais, informa a peticionante que efetuou consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, e que a empresa encontra-se ativa.

Ocorre que a presente ação tramita contra duas pessoas físicas, conforme se depreende dos termos da inicial e demais peças do processo.

Intime-se, pois, a parte exequente para requerer o que couber, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, por 6(seis) meses, com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional previsto na CLT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000905-37.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	CAMILA APARECIDA SILVA PINTO
ADVOGADO	DIEGO ITALO BEZERRA RODRIGUES(OAB: 39677/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO ABREU DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 29621/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO ABREU DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data 01 de abril de 2020, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento de ID 2a95c18, e considerando o disposto no Provimento nº 39/2014 do CNJ, proceda-se ao registro de indisponibilidade dos bens imóveis acaso existentes em nome da executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, incluindo-se um alerta na página do processo.

Indicado(s) o(s) bens, oficie(m)-se o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis solicitando o envio de cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Após, conceda-se vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca do teor das informações prestadas pelo(s) cartório(s).

Quanto ao pedido de retenção de percentual de benefício acaso recebido pelo exequente, o entendimento deste Juízo é pela possibilidade de penhora de salários do(a) executado(a), tendo em vista que, embora o art. 833, IV, do CPC verse acerca da ilegalidade da penhora salarial, tal imunidade não pode ter aplicação ampla e irrestrita em sede trabalhista, já que como o salário do executado se reveste de natureza alimentícia, assim do mesmo modo o crédito exequendo.

Assim, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a penhora de salários do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, devendo ser observado o quantum recebido mensalmente e o valor devido, podendo, inclusive, ser fixada em prestações mensais até a devida satisfação do crédito trabalhista.

Não se está negando aplicação ou vigência à regra processual insculpida no art. 649, IV, do CPC, mas apenas adaptando-a à

realidade do processo do trabalho, o qual versa sobre verba de natureza alimentar, sendo certo que o próprio legislador processual civil, inclusive, relativizou a impenhorabilidade de salários e similares nos casos de penhora para pagamento de créditos alimentares, conforme § 2º do mesmo art. 833 do CPC.

Ressalte-se que a aplicação da Lei Processual Civil ao processo do trabalho, segundo os arts. 769 e 889 da CLT dependem do preenchimento conjunto de dois requisitos, quais sejam: omissão e compatibilidade, não bastando apenas a ausência de previsão legal, mas a adequação da regra trazida pelo Direito Processual Comum ao Direito do Trabalho.

Com efeito, é plenamente permitida à adaptação de regra processual prevista no processo civil à realidade dos litígios trabalhistas, que versam sobre verba alimentar, sobretudo diante da necessidade de proteção do trabalhador hipossuficiente, compatibilizando o arcabouço normativo infraconstitucional aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Dessa forma, possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva.

Isto posto, OFICIE-SE ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para que informe, comprovadamente, se o executado percebe algum benefício na referida instituiçãoe, em caso positivo, para que retenha mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do líquido do benefício por ele percebido, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DO EXEQUENTE ATUALIZADO.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000905-37.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	CAMILA APARECIDA SILVA PINTO
ADVOGADO	DIEGO ITALO BEZERRA RODRIGUES(OAB: 39677/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO ABREU DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 29621/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA APARECIDA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data 01 de abril de 2020, eu ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONÇA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento de ID 2a95c18, e considerando o disposto no Provimento nº 39/2014 do CNJ, proceda-se ao registro de indisponibilidade dos bens imóveis acaso existentes em nome da executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, incluindo-se um alerta na página do processo.

Indicado(s) o(s) bens, oficie(m)-se o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis solicitando o envio de cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Após, conceda-se vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca do teor das informações prestadas pelo(s) cartório(s).

Quanto ao pedido de retenção de percentual de benefício acaso recebido pelo exequente, o entendimento deste Juízo é pela possibilidade de penhora de salários do(a) executado(a), tendo em vista que, embora o art. 833, IV, do CPC verse acerca da ilegalidade da penhora salarial, tal imunidade não pode ter aplicação ampla e irrestrita em sede trabalhista, já que como o salário do executado se reveste de natureza alimentícia, assim do mesmo modo o crédito exequendo.

Assim, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a penhora de salários do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, devendo ser observado o quantum recebido mensalmente e o valor devido, podendo, inclusive, ser fixada em prestações mensais até a devida satisfação do crédito trabalhista.

Não se está negando aplicação ou vigência à regra processual insculpida no art. 649, IV, do CPC, mas apenas adaptando-a à realidade do processo do trabalho, o qual versa sobre verba de natureza alimentar, sendo certo que o próprio legislador processual civil, inclusive, relativizou a impenhorabilidade de salários e similares nos casos de penhora para pagamento de créditos alimentares, conforme § 2º do mesmo art. 833 do CPC.

Ressalte-se que a aplicação da Lei Processual Civil ao processo do trabalho, segundo os arts. 769 e 889 da CLT dependem do preenchimento conjunto de dois requisitos, quais sejam: omissão e compatibilidade, não bastando apenas a ausência de previsão legal, mas a adequação da regra trazida pelo Direito Processual Comum ao Direito do Trabalho.

Com efeito, é plenamente permitida à adaptação de regra processual prevista no processo civil à realidade dos litígios trabalhistas, que versam sobre verba alimentar, sobretudo diante da necessidade de proteção do trabalhador hipossuficiente, compatibilizando o arcabouço normativo infraconstitucional aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Dessa forma, possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva.

Isto posto, OFICIE-SE ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para que informe, comprovadamente, se o executado percebe algum benefício na referida instituiçãoe, em caso positivo, para que retenha mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do líquido do benefício por ele percebido, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DO EXEQUENTE ATUALIZADO.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001122-46.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	GEOVANIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS ANDRE FEITOSA MEDEIROS(OAB: 30830/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANIA DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data 01 de abril de 2020, eu GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os riscos do COVID-19, decretada pandemia pela OMS, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região expediu o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020 com novas medidas de prevenção ao contágio, incluindo a ampliação do regime de teletrabalho integral para todos servidores e estagiários e a suspensão de atendimento presencial, audiências, sessões de julgamento e prazos processuais até 30 de abril.

Considerando, ainda, a recomendação das autoridades de saúde, com o intuito de evitar ou reduzir substancialmente aglomerações ou contatos públicos, este juízo determina que a perícia a ser realizada nos presentes autos seja adiada *sine die.*

Notifiquem-se as partes, bem como o perito, acerca do teor deste despacho, e, ainda a reclamada para se manifestar acerca do pedido de tutela de ID 1c6d13d, no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001259-33.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	ANTONIA DAYANE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	nievis christianne israel dos santos(OAB: 13664/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 36302/CE)
RECLAMADO	ODEBRISMAR VASCONCELOS XIMENES JUNIOR
RECLAMADO	KARINNE NOGUEIRA SANTIAGO
RECLAMADO	CHURRASCARIA AGUA FRIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO(OAB: 33419/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DAYANE DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu,ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONCA PAULA, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a última consulta ao RENAJUD foi em 4.8.2019, conforme id. 71b2c87, e que nada foi dito acerca da alteração das condições dos executados, indefiro o pedido de id. 1b34ae2, de consulta ao DETRAN.

Quanto ao pedido de consulta à JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará, esclareça a parte exequente qual a utilidade da consulta solicitada para que este Juízo possa deliberar.

Renove-se a ordem de penhora "on line" em nome dos executados, via BACENJUD, utilizando-se do SABBS - istema Automatizado de Bloqueios Bancários, até integralização da execução.

Não logrando êxito, consulte-se ao RENAJUD, ficando, desde logo autorizada a anotação de restrição de circulação dos veículos acaso encontrados, expedindo-se mandado de penhora e remoção dos mesmos e/ou de tantos outros bens quantos bastem para garantia da execução.

Sendo negativas as determinações acima, consulte-se ao INFOJUD as três últimas declarações de renda dos sócios da empresa executada, mantendo-se em sigilo, disponível apenas para visualização das partes e seus procuradores, por se tratar de documento protegido pelo sigilo fiscal.

Em seguida, notifique-se a parte exequente para requerer o que couber, no prazo de cinco dias, tendo em vista as informações contidas nas declarações de renda.

Ato contínuo, em atenção ao requerimento de ID 1b34ae2 e o disposto no Provimento nº 39/2014 do CNJ, proceda-se ao registro de indisponibilidade dos bens imóveis acaso existentes em nome dos executados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, incluindo-se um alerta na página do processo.

Indicado(s) o(s) bens, oficie(m)-se o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis solicitando o envio de cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Prestadas as informações pelos cartório, conceda-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que couber, no prazo de cinco dias.

Não havendo bens imóveis em nome do executado, consulte-se à DOI - Declarações de Operações Imobiliárias, via Dossiê Integrado da Receita Federal do Brasil, para fins de verificar se houve evasão de bens imóveis de propriedade dos executados.

Incluam-se, ainda, os nomes dos executados no SERASA, via SERASAJUD.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001400-81.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	RAQUEL SOARES NARCISO FALCONERI
ADVOGADO	LUCAS ACCIOLY BARROSO(OAB: 35905/CE)
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
RECLAMADO	STUDIO GAMES ENTRETENIMENTO E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STUDIO GAMES ENTRETENIMENTO E FRANCHISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, interpôs recurso ordinário tempestivamente.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOSE SANTOS DE FREITAS JUNIOR, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo. Notifique(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que apresentem contrarrazões ao recurso ordinário no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001122-46.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	GEOVANIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS ANDRE FEITOSA MEDEIROS(OAB: 30830/CE)
RECLAMADO	CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data 01 de abril de 2020, eu GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os riscos do COVID-19, decretada pandemia pela OMS, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região expediu o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020 com novas medidas de prevenção ao contágio, incluindo a ampliação do regime de teletrabalho integral para todos servidores e estagiários e a suspensão de atendimento presencial, audiências, sessões de julgamento e prazos processuais até 30 de abril.

Considerando, ainda, a recomendação das autoridades de saúde, com o intuito de evitar ou reduzir substancialmente aglomerações ou contatos públicos, este juízo determina que a perícia a ser realizada nos presentes autos seja adiada *sine die.*

Notifiquem-se as partes, bem como o perito, acerca do teor deste despacho, e, ainda a reclamada para se manifestar acerca do pedido de tutela de ID 1c6d13d, no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000862-03.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSEDNA FONTELES GERMANO
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEDNA FONTELES GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data 01 de abril de 2020, eu GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os riscos do COVID-19, decretada pandemia pela

OMS, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região expediu o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020 com novas medidas de prevenção ao contágio, incluindo a ampliação do regime de teletrabalho integral para todos servidores e estagiários e a suspensão de atendimento presencial, audiências, sessões de julgamento e prazos processuais até 30 de abril.

Considerando, ainda, a recomendação das autoridades de saúde, com o intuito de evitar ou reduzir substancialmente aglomerações ou contatos públicos, este juízo determina que a perícia a ser realizada nos presentes autos seja adiada *sine die.*

Notifiquem-se as partes, bem como o perito, acerca do teor deste despacho.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000862-03.2018.5.07.0007

RECLAMANTE	JOSEDNA FONTELES GERMANO
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data 01 de abril de 2020, eu GIUSEPPINA MARIA LAMBOGLIA CUNTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os riscos do COVID-19, decretada pandemia pela OMS, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região expediu o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020 com novas medidas de prevenção ao contágio, incluindo a ampliação do regime de teletrabalho integral para todos servidores e estagiários e a suspensão de atendimento presencial, audiências, sessões de julgamento e prazos processuais até 30 de abril.

Considerando, ainda, a recomendação das autoridades de saúde, com o intuito de evitar ou reduzir substancialmente aglomerações ou contatos públicos, este juízo determina que a perícia a ser realizada nos presentes autos seja adiada *sine die.*

Notifiquem-se as partes, bem como o perito, acerca do teor deste despacho.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001495-19.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIONEIDE COSTA DE MESQUITA
ADVOGADO	MILENA MESQUITA DE CARVALHO(OAB: 17854/CE)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053-B/PE)
TESTEMUNHA	JOSE SILVIO MAXIMO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIONEIDE COSTA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIONEIDE COSTA DE MESQUITA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre a conta de liquidação, no prazo comumde 8(oito) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando planilha de cálculos elaborada no sistema Pje-Calc, tendo em vista a determinação contida na Resolução nº 269/2017 do TRT7 e disponibilizada para compartilhamento com esta Vara, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 daCLT).”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001495-19.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIONEIDE COSTA DE MESQUITA
ADVOGADO	MILENA MESQUITA DE CARVALHO(OAB: 17854/CE)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053-B/PE)
TESTEMUNHA	JOSE SILVIO MAXIMO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRF S.A. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre a conta de liquidação, no prazo comum de 8(oito) dias, ressaltando-se que qualquer impugnação deverá fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando planilha de cálculos elaborada no sistema Pje-Calc, tendo em vista a determinação contida na Resolução nº 269/2017 do TRT7 e disponibilizada para compartilhamento com esta Vara, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 daCLT)."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0012500-48.2009.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA MARCIA HOLANDA ALVES
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	JOSE MAIRTON DE OLIVEIRA SALES - ME
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	SPIRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIAMANTES LANGERIE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARCIA HOLANDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA MARCIA HOLANDA ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 294afb1 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031209595870800000021870783

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0012500-48.2009.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA MARCIA HOLANDA ALVES
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	JOSE MAIRTON DE OLIVEIRA SALES - ME
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	SPIRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIAMANTES LANGERIE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAIRTON DE OLIVEIRA SALES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MAIRTON DE OLIVEIRA SALES - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 294afb1 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031209595870800000021870783

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0012500-48.2009.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA MARCIA HOLANDA ALVES
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	JOSE MAIRTON DE OLIVEIRA SALES - ME
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	SPIRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA(OAB: 16611/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIAMANTES LANGERIE

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SPIRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 294afb1 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031209595870800000021870783

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001871-34.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	PATRICE AVILA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	Cristine Castro Melo(OAB: 26178/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)
ADVOGADO	JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR(OAB: 7518/CE)
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECLAMADO	JARDEL ANTUNES DOS SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4486656

proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031214145539300000021876380

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001871-34.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	PATRICE AVILA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	Cristine Castro Melo(OAB: 26178/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO CASTRO MELO(OAB: 30816/CE)
ADVOGADO	JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR(OAB: 7518/CE)
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECLAMADO	JARDEL ANTUNES DOS SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICE AVILA DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PATRICE AVILA DOS SANTOS BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4486656 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031214145539300000021876380

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000021-76.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	NATALIA CRISTINA ARAGAO LIMA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE)
RECLAMADO	GUARACI COSTA DOS SANTOS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	STAR SERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	JULIANA FIRMINO DA SILVA(OAB: 28180-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CRISTINA ARAGAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NATALIA CRISTINA ARAGAO LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64a77ba proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031210270654600000021871474'

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000021-76.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	NATALIA CRISTINA ARAGAO LIMA
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MEIRELES ROCHA(OAB: 21674/CE)
RECLAMADO	GUARACI COSTA DOS SANTOS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
RECLAMADO	STAR SERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	JULIANA FIRMINO DA SILVA(OAB: 28180-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR SERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STAR SERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64a77ba proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031210270654600000021871474”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001271-81.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	EDSON DEYVISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO SILVA SOUZA(OAB: 250868/SP)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c4b654 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031212264942900000021874277'

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001271-81.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	EDSON DEYVISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO SILVA SOUZA(OAB: 250868/SP)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DEYVISON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDSON DEYVISON DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c4b654 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031212264942900000021874277 ”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001271-81.2015.5.07.0007

RECLAMANTE	EDSON DEYVISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO SILVA SOUZA(OAB: 250868/SP)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800-B/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias. “Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c4b654 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031212264942900000021874277 ”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001245-44.2019.5.07.0007

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	JHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Certifico, para os devidos fins, que as audiências nesta unidade foram suspensas no período de30.03.2020 a 30.04.2020, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º e art. 14 do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19). Certifico, ainda, que quando da redesignação das audiências suspensas, as partes e advogados serão notificados. ”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000871-96.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	SABOR DE FATIMA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS DÁRIO AGUIAR FREITAS FILHO(OAB: 20643/CE)
ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
TESTEMUNHA	MARDEN RIOS DA PENHA
TESTEMUNHA	EDNARDO SANTOS VIEIRA
TESTEMUNHA	WALNYTELO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR DE FATIMA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SABOR DE FATIMA EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 64,50 bem como das custas processuais no valor de R$ 99,51, no prazo de 5 (cinco) sob pena

de execução, conforme determinação constante no termo do acordo.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000694-69.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	DOROTEA ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	TICKET SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOROTEA ANDRADE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DOROTEA ANDRADE CAMPOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para informar o número do cartão do usuário, conforme solicitação da empresa TICKET SERVIÇOS S.A nos termos abaixo abaixo transcrito:

"...Em atenção aos termos do Oficio expedido nos autos do processo em epígrafe, informar que para o devido cumprimento da determinação judicial, faz-se necessária o fornecimento da seguinte informação: Número do cartão do usuário; Desta forma, aguarda esta peticionária o mencionado dado, para que possa realizar a consulta em sua base de dados." Após a informação supra será encaminhada carta precatória.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000587-25.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	ITELVINA COUTINHO CARVALHO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	TICKET SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITELVINA COUTINHO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, ITELVINA COUTINHO CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para informar o número do cartão do usuário, conforme solicitação da empresa TICKET SERVIÇOS S.A nos termos abaixo abaixo transcrito:

"...Em atenção aos termos do Oficio expedido nos autos do processo em epígrafe, informar que para o devido cumprimento da determinação judicial, faz-se necessária o fornecimento da seguinte informação: Número do cartão do usuário; Desta forma, aguarda esta peticionária o mencionado dado, para que possa realizara consulta em sua base de dados."

Após a informação supra será encaminhada carta precatória."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000704-16.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	MARINA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SR. PRESIDENTE DO SINDIÔNIBUS OU A QUEM SUAS VEZES FIZER
TERCEIRO INTERESSADO	TICKET SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA VENTURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARINA VENTURA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para informar o número do cartão do usuário, conforme solicitação da empresa TICKET SERVIÇOS S.A nos termos abaixo abaixo transcrito:

"...Em atenção aos termos do Oficio expedido nos autos do processo em epígrafe, informar que para o devido cumprimento da determinação judicial, faz-se necessária o fornecimento da seguinte informação:- Número do cartão do usuário; Desta forma, aguarda esta peticionária o mencionado dado, para que possa realizara consulta em sua base de dados."

Após a informação supra será encaminhada carta precatória."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000699-91.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	SR. PRESIDENTE DO SINDIÔNIBUS OU A QUEM SUAS VEZES FIZER
TERCEIRO INTERESSADO	TICKET SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA BARBOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE FATIMA BARBOSA DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para informar o número do cartão do usuário, conforme solicitação da empresa TICKET SERVIÇOS S.A nos termos abaixo abaixo transcrito:

"...Em atenção aos termos do Oficio expedido nos autos do processo em epígrafe, informar que para o devido cumprimento da determinação judicial, faz-se necessária o fornecimento da seguinte informação:- Número do cartão do usuário; Desta forma, aguarda esta peticionária o mencionado dado, para que possa realizara consulta em sua base de dados."

Após a informação supra será encaminhada carta precatória."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000050-92.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO HALLYSON VIEIRA FURTADO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	PEDRO JOSIBERTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FORRO DOS PLAYS GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HALLYSON VIEIRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO HALLYSON VIEIRA FURTADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9465813 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031214212987300000021876521 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000050-92.2017.5.07.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO HALLYSON VIEIRA FURTADO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	PEDRO JOSIBERTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FORRO DOS PLAYS GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORRO DOS PLAYS GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FORRO DOS PLAYS GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS - EIRELI - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9465813 proferido nos autos.Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031214212987300000021876521 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MILTON COUTO BARAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000674-78.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	MARIA AUZENIR FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	SR. PRESIDENTE DO SINDIÔNIBUS OU A QUEM SUAS VEZES FIZER
TERCEIRO INTERESSADO	TICKET SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUZENIR FERREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA AUZENIR FERREIRA MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para informar o número do cartão do usuário, conforme solicitação da empresa TICKET SERVIÇOS S.A nos termos abaixo abaixo transcrito:

"...Em atenção aos termos do Oficio expedido nos autos do processo em epígrafe, informar que para o devido cumprimento da determinação judicial, faz-se necessária o fornecimento da seguinte informação:- Número do cartão do usuário; Desta forma, aguarda esta peticionária o mencionado dado, para que possa realizara consulta em sua base de dados."

Após a informação supra será encaminhada carta precatória."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000671-26.2016.5.07.0007

RECLAMANTE	IZABEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
RECLAMADO	INSTITUTO COMPARTILHA
ADVOGADO	MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI(OAB: 23261/CE)
ADVOGADO	SAMMYA KARLA DE ABREU SOUZA(OAB: 23765/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	TICKET SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IZABEL SOARES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para informar o número do cartão do usuário, conforme solicitação da empresa TICKET SERVIÇOS S.A nos termos abaixo abaixo transcrito:

"...Em atenção aos termos do Oficio expedido nos autos do processo em epígrafe, informar que para o devido cumprimento da determinação judicial, faz-se necessária o fornecimento da seguinte informação:- Número do cartão do usuário; Desta forma, aguarda esta peticionária o mencionado dado, para que possa realizara

consulta em sua base de dados."

Após a informação supra será encaminhada carta precatória."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LUIS ANTONIO ALVES FERREIRA

Diretor de Secretaria

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000587-51.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	JOSE CARLOS ALVES GOMES
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
RECLAMADO	2M EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Francisco Claudio Pereira de Souza(OAB: 7153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2M EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado SUBSIDIÁRIO, 2M EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 17.215,82**, atualizado até 01/04/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

- DEVIDO AO RECLAMANTE: R$16.512,86
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE ITALO CORREIA BARBOSA: R$ 324,77
- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO: R$ 378,19
- **Total Devido Pelo Reclamado: R$ 17.215,82**

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001646-79.2015.5.07.0008

RECLAMANTE	ANA CAROLINA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM(OAB: 25265/CE)
RECLAMADO	JOSE CAITANO SILVA FILHO
RECLAMADO	JOSE CAITANO SILVA FILHO - ME
ADVOGADO	LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA(OAB: 25680/CE)
RECLAMADO	GILBERTO FERREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE(OAB: 19330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FERREIRA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado SUBSIDIÁRIO, GILBERTO FERREIRA DA SILVA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ XXXX** , atualizado até XX/XX/201X, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 28.642,04
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R$ 4.343,86
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM: R$ 4.027,10
- IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM: R$ 348,35
- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO: R$ 591,80
- **TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R$ 37.953,15**

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000437-12.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE)
ADVOGADO	João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE)
RECLAMADO	VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	JOSE LASELVA
RECLAMADO	IZABEL LOMBARDI LA SELVA
RECLAMADO	CLAUDIA LA SELVA
RECLAMADO	L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA DAVILA SOUSA(OAB: 28577/CE)
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI(OAB: 172280/SP)
RECLAMADO	MARCIA LA SELVA KINDERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SHIVA PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que as sócias da empresa VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Srs. JOSE LASELVA CPF 048.141.008-25, IZABEL LOMBARDI LA SELVA- CPF 213.638.658-11 e CLAUDIA LA SELVA- CPF 092.334.438-17, tenham se manifestado sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Certifico, outrossim, que a notificação destinada a sócia, MARCIA LA SELVA KINDERMANN- CPF 071.058.618-35, foi devolvida com a informação de “mudou-se”(Id.fb18d90).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica instaurado com a finalidade de possibilitar a extensão das obrigações assumidas pela pessoa jurídica aos bens particulares dos sócios.

Os sócios da executada, JOSE LASELVA -CPF 048.141.008-25, IZABEL LOMBARDI LA SELVA- CPF 213.638.658-11 CLAUDIA LA SELVA- CPF 092.334.438-17, apesar de regularmente citado(s) do presente incidente deixaram de ofertar qualquer oposição.

Diante da ausência de manifestação, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput

e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para o(s) sócio(s) do(a) réu(ré), JOSE LASELVACPF 048.141.008-25, IZABEL LOMBARDI LA SELVA- CPF 213.638.658-11, CLAUDIA LA SELVA- CPF 092.334.438-17, que deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes da presente decisão, a exequente, inclusive, para indicar o endereço das sócias, SHIVA PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 04.797.302/0001-93 e MARCIA LA SELVA KINDERMANN- CPF 071.058.618-35.

Decorrido o prazo de oito dias sem interposição de agravo de petição, proceda-se à citação dos referidos sócios, via POSTAL, para efetuarem o pagamento ou garantirem a execução, no prazo de 48horas, conforme art.880 da CLT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000069-27.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO BATISTA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte executada tenha apresentando embargos à execução, considerando a notificação de ID. c6b1db7.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Considerando a certidão supra, libere-se em favor do autor o valor penhorado, recolhendo-se, antes, os encargos devidos.

Expeça-se Alvará Eletrônico - Banco do Brasil,mediante o sistema SISCONDJ, movimentando-se a **CONTA JUDICIAL BB Nº 3200103327663** da seguinte forma:

- RECOLHA A QUANTIA DE R$204,00, acrescida das correções bancárias, A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS (1-CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 18740-2; 2-PROCESSO: 0000069-27.2019.5.07.0008; 3-CONTRIBUINTE: C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., CNPJ: 03.983.016/0001-50; 4-UG/GESTÃO: 080004/00001);

- **RECOLHA A QUANTIA DE R$682,00, acrescida das correções bancárias, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TOTAL:** (1- Código de Pagamento: 2909; COMPETÊNCIA:04/2020; IDENTIFICADOR: C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., CNPJ: 03.983.016/0001-50);

- TRANSFIRA A QUANTIA CERTA DE R$20.400,00, acrescida das correções bancárias, para conta-corrente nº 30946-X, Banco do Brasil S/A, Agência nº 4436-9, indicada no termo de acordo de ID. 0a55405, de titularidade do(a) patrono(a) do(a) autor(a), JEANE MICHELE MOURA BARRETO(CPF: 644.858.033-68).

Notifique-se o(a) reclamante dando-lhe ciência da transferência do crédito.

Em seguida, exclua-se o nome do reclamado do BNDT e registre-se o pagamento do crédito e dos encargos no sistema para fins estatísticos.

Em razão do pagamento da presente dívida trabalhista, extingue-se a execução.

Após a juntada do comprovante de transferência e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000069-27.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JOAO BATISTA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JEANE MICHELE MOURA BARRETO(OAB: 24055/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte executada tenha apresentando embargos à execução, considerando a notificação de ID. c6b1db7.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Considerando a certidão supra, libere-se em favor do autor o valor penhorado, recolhendo-se, antes, os encargos devidos.

Expeça-se Alvará Eletrônico - Banco do Brasil,mediante o sistema SISCONDJ, movimentando-se a **CONTA JUDICIAL BB Nº 3200103327663** da seguinte forma:

- RECOLHA A QUANTIA DE R$204,00, acrescida das correções bancárias, A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS (1-CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 18740-2; 2-PROCESSO: 0000069-27.2019.5.07.0008; 3-CONTRIBUINTE: C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., CNPJ: 03.983.016/0001-50; 4-UG/GESTÃO: 080004/00001);

- **RECOLHA A QUANTIA DE R$682,00, acrescida das correções bancárias, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TOTAL:** (1- Código de Pagamento: 2909; COMPETÊNCIA:04/2020; IDENTIFICADOR: C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., CNPJ: 03.983.016/0001-50);

- TRANSFIRA A QUANTIA CERTA DE R$20.400,00, acrescida das correções bancárias, para conta-corrente nº 30946-X, Banco do Brasil S/A, Agência nº 4436-9, indicada no termo de acordo de ID. 0a55405, de titularidade do(a) patrono(a) do(a) autor(a), JEANE MICHELE MOURA BARRETO(CPF: 644.858.033-68).

Notifique-se o(a) reclamante dando-lhe ciência da transferência do crédito.

Em seguida, exclua-se o nome do reclamado do BNDT e registre-se o pagamento do crédito e dos encargos no sistema para fins estatísticos.

Em razão do pagamento da presente dívida trabalhista, extingue-se a execução.

Após a juntada do comprovante de transferência e nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000437-12.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE(OAB: 20448/CE)
ADVOGADO	João Vicente Leitão(OAB: 21155/CE)
RECLAMADO	VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	JOSE LASELVA
RECLAMADO	IZABEL LOMBARDI LA SELVA
RECLAMADO	CLAUDIA LA SELVA
RECLAMADO	L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA DAVILA SOUSA(OAB: 28577/CE)
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI(OAB: 172280/SP)
RECLAMADO	MARCIA LA SELVA KINDERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SHIVA PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que as sócias da empresa VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Srs. JOSE LASELVA CPF 048.141.008-25, IZABEL LOMBARDI LA SELVA- CPF 213.638.658-11 e CLAUDIA LA SELVA- CPF 092.334.438-17, tenham se manifestado sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Certifico, outrossim, que a notificação destinada a sócia, MARCIA

LA SELVA KINDERMANN- CPF 071.058.618-35, foi devolvida com a informação de “mudou-se”(Id.fb18d90).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica instaurado com a finalidade de possibilitar a extensão das obrigações assumidas pela pessoa jurídica aos bens particulares dos sócios.

Os sócios da executada, JOSE LASELVA -CPF 048.141.008-25, IZABEL LOMBARDI LA SELVA- CPF 213.638.658-11 CLAUDIA LA SELVA- CPF 092.334.438-17, apesar de regularmente citado(s) do presente incidente deixaram de ofertar qualquer oposição.

Diante da ausência de manifestação, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelo(a) autor(a), para determinar, com base na disposição contida no caput e no § 5º do art. 28, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista, o direcionamento da execução para o(s) sócio(s) do(a) réu(ré), JOSE LASELVACPF 048.141.008-25, IZABEL LOMBARDI LA SELVA- CPF 213.638.658-11, CLAUDIA LA SELVA- CPF 092.334.438-17, que deverão responder, também, pelo presente débito trabalhista.

Notifiquem-se as partes da presente decisão, a exequente, inclusive, para indicar o endereço das sócias, SHIVA PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 04.797.302/0001-93 e MARCIA LA SELVA KINDERMANN- CPF 071.058.618-35.

Decorrido o prazo de oito dias sem interposição de agravo de petição, proceda-se à citação dos referidos sócios, via POSTAL, para efetuarem o pagamento ou garantirem a execução, no prazo de 48horas, conforme art.880 da CLT.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001303-44.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	DAIANA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO RAFAEL MENDES RODRIGUES(OAB: 35816/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 30879/CE)
RECLAMADO	ALEXSANDRA MIRANDA LOURENCO
ADVOGADO	Ricardo Augusto Lima Araujo(OAB: 14775-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte autora para se pronunciar sobre a petição de ID.ae00832, no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000019-64.2020.5.07.0008

REQUERENTE	RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	LIVIA BRANDAO MOTA CAVALCANTI(OAB: 36213/CE)
REQUERIDO	LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos

ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ficam as partes notificadas para dizerem se ainda tem interesse na homologação do acordo. Caso positivo, juntem os documentos requeridos no ID.bf1937f, no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000019-64.2020.5.07.0008

REQUERENTE	RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	LIVIA BRANDAO MOTA CAVALCANTI(OAB: 36213/CE)
REQUERIDO	LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Ficam as partes notificadas para dizerem se ainda tem interesse na homologação do acordo. Caso positivo, juntem os documentos requeridos no ID.bf1937f, no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000883-83.2012.5.07.0008

RECLAMANTE	ADELIANA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL(OAB: 5952/CE)
ADVOGADO	Antonio Demontier de Almeida e Silva(OAB: 16026/CE)
RECLAMADO	NADJA ARIADINE ALCANTARA SILVA
RECLAMADO	ESPÓLIO DE ANTONIO AMORIM DA SILVA
RECLAMADO	PE MANIA CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	GILDO AMORIM SILVA
RECLAMADO	ARCA D'ALIANCA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MANOEL AMORIM E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel
TERCEIRO INTERESSADO	2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIANA ESTEVAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a exequente ADELIANA ESTEVÃO DA SILVA interpôs Agravo de Petição (ID.8086fbc) DENTRO do prazo legal.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária Cristiane Ferreira.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela exequente.

Notifiquem-se as executadas para, querendo, apresentarem contraminutas ao recurso no prazo legal.

Após apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000883-83.2012.5.07.0008

RECLAMANTE	ADELIANA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL(OAB: 5952/CE)
ADVOGADO	Antonio Demontier de Almeida e Silva(OAB: 16026/CE)
RECLAMADO	NADJA ARIADINE ALCANTARA SILVA
RECLAMADO	ESPÓLIO DE ANTONIO AMORIM DA SILVA
RECLAMADO	PE MANIA CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	GILDO AMORIM SILVA
RECLAMADO	ARCA D'ALIANCA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MANOEL AMORIM E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel
TERCEIRO INTERESSADO	2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCA D'ALIANCA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a exequente ADELIANA ESTEVÃO DA SILVA interpôs Agravo de Petição (ID.8086fbc) DENTRO do prazo legal.

Certidão confeccionada com a colaboração da estagiária Cristiane Ferreira.

DECISÃO

Em estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela exequente.

Notifiquem-se as executadas para, querendo, apresentarem contraminutas ao recurso no prazo legal.

Após apresentação da contraminuta ou com o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000269-97.2020.5.07.0008

REQUERENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053-B/PE)
REQUERIDO	ALINE MACEDO TEIXEIRA
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MACEDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que constatei as seguintes inconsistências no pedido de homologação de acordo extrajudicial protocolizado nestes autos pelos interessados:

I) Ausência de aviso prévio;

II) Ausência do contrato de trabalho com data de admissão e demissão na CTPS;

III) Ausência de comprovação do recolhimento do FGTS;

IV) Ausência de autorização legal do representante da empresa reclamada para a Sra. Andréia Luiza Dalla Costa, subscritora da carta de preposição de ID.90a7e75;

V) Ausência de documento de identificação do Sr. Danilo Ferreira Barros, subscritor da petição inicial.

Nesta data, 01 de Abril de 2020, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o princípio da conciliação trabalhista (art. 764 da CLT) e a promulgação e vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que disciplinou o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais, na forma dos art. 652, f c/c art.s 855-B a 855-E da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO os requisitos a serem preenchidos, visando a aplicação deste procedimento de jurisdição voluntária, estabelecidos por este Juízo em consonância com as formalidades legais e em observância às diretrizes constitucionais de proteção ao

trabalho humano, por meio da materialização dos direitos fundamentais, dos princípios da redução do retrocesso e da progressividade social, com a fixação de limites constitucionais e legais, à luz do caráter discricionário do ato de homologação judicial de transação (art. 8º e 723, parágrafo único do CPC e Súmula 418 do TST);

NOTIFIQUEM-SE as partes para sanear as inconsistências supra certificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos seguintes:

I) Juntar o aviso prévio assinado pelas partes;

II) Juntar aos autos a página da CTPS relativa ao contrato de trabalho, em razão das anotações/retificações devidas na CTPS constituírem consectário lógico-jurídico do vínculo reconhecido e rompido, matéria de ordem pública e garantia irrenunciável dos trabalhadores (OJ 82 do TST), sem registros desabonadores;

III) Juntar os comprovantes do recolhimento do FGTS, à vista do vínculo empregatício reconhecido e da despedida sem justa causa efetuada, considerando-se que o dever de depositar o FGTS é uma das obrigações elementares do contrato de trabalho (arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990) e as quantias depositadas são utilizadas, inclusive, em políticas públicas estatais (art. 6º, IV, VI e VII do e art. 9º, § 2º do mesmo dispositivo);

IV) Juntar procuração da empresa, outorgando poderes à Sra. Andréia Luiza Dalla Costa para representar a requerente, inclusive para expedir carta de preposição. Tanto o representante legal da empresa quanto a Sra. Andréia Luiza Dalla Costa deverão juntar documento de identificação;

VI) Juntar documento de identificação do Sr. Danilo Ferreira Barros.

Após, retornem os autos CONCLUSOS.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000269-97.2020.5.07.0008

REQUERENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053-B/PE)
REQUERIDO	ALINE MACEDO TEIXEIRA
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que constatei as seguintes inconsistências no pedido de homologação de acordo extrajudicial protocolizado nestes autos pelos interessados:

I) Ausência de aviso prévio;

II) Ausência do contrato de trabalho com data de admissão e demissão na CTPS;

III) Ausência de comprovação do recolhimento do FGTS;

IV) Ausência de autorização legal do representante da empresa reclamada para a Sra. Andréia Luiza Dalla Costa, subscritora da carta de preposição de ID.90a7e75;

V) Ausência de documento de identificação do Sr. Danilo Ferreira Barros, subscritor da petição inicial.

Nesta data, 01 de Abril de 2020, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

CONSIDERANDO o princípio da conciliação trabalhista (art. 764 da CLT) e a promulgação e vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que disciplinou o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais, na forma dos art. 652, f c/c art.s 855-B a 855-E da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO os requisitos a serem preenchidos, visando a aplicação deste procedimento de jurisdição voluntária, estabelecidos por este Juízo em consonância com as formalidades legais e em observância às diretrizes constitucionais de proteção ao trabalho humano, por meio da materialização dos direitos fundamentais, dos princípios da redução do retrocesso e da progressividade social, com a fixação de limites constitucionais e legais, à luz do caráter discricionário do ato de homologação judicial de transação (art. 8º e 723, parágrafo único do CPC e Súmula 418 do TST);

NOTIFIQUEM-SE as partes para sanear as inconsistências supra certificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos seguintes:

I) Juntar o aviso prévio assinado pelas partes;

II) Juntar aos autos a página da CTPS relativa ao contrato de trabalho, em razão das anotações/retificações devidas na CTPS constituírem consectário lógico-jurídico do vínculo reconhecido e

rompido, matéria de ordem pública e garantia irrenunciável dos trabalhadores (OJ 82 do TST), sem registros desabonadores;

III) Juntar os comprovantes do recolhimento do FGTS, à vista do vínculo empregatício reconhecido e da despedida sem justa causa efetuada, considerando-se que o dever de depositar o FGTS é uma das obrigações elementares do contrato de trabalho (arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990) e as quantias depositadas são utilizadas, inclusive, em políticas públicas estatais (art. 6º, IV, VI e VII do e art. 9º, § 2º do mesmo dispositivo);

IV) Juntar procuração da empresa, outorgando poderes à Sra. Andréia Luiza Dalla Costa para representar a requerente, inclusive para expedir carta de preposição. Tanto o representante legal da empresa quanto a Sra. Andréia Luiza Dalla Costa deverão juntar documento de identificação;

VI) Juntar documento de identificação do Sr. Danilo Ferreira Barros.

Após, retornem os autos CONCLUSOS.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001247-45.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	MARIA EDVANIA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado SUBSIDIÁRIO, UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para: 1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 1.597,55**, atualizado até 01/04/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 8.706,73
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R$ 542,94
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA: R$ 553,75
- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO: R$ 49,02
- TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 9.852,44
- SALDO DEPÓSITO RECURSAL: (R$ 8.254,89)
- **REMANESCENTE DA EXECUÇÃO: R$ 1.597,55 - VALOR ATUALIZADO ATÉ 01/04/2020**

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ConPag-0001958-84.2017.5.07.0008

CONSIGNANTE	FB TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE VANDIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANDIR RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE VANDIR RIBEIRO DA SILVA**,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, **querendo, no prazo comum de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de ID** ID. 3b49ec8 **com a indicação dos itens e valores objetos de**

eventual discordância, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc(art. 17-A da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017).

O reclamante/consignado, deverá, no mesmo prazo, requerer a deflagração da execução do feito, nos termos do art. 878 da CLT.

A INÉRCIA DO RECLAMANTE/CONSIGNADO IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO.

OBS.: O Consignante apresentou seguro Carta Fiança, no valor de R$ 9.828,51, com período de vigência de 05/08/2019 a 05/08/2021.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ConPag-0001958-84.2017.5.07.0008

CONSIGNANTE	FB TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE VANDIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FB TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FB TRANSPORTES LTDA - ME**,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, **querendo, no prazo comum de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de ID** 3b49ec8 **com a indicação dos itens e valores objetos de eventual discordância**, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT), a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc(art. 17-A da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já

esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001074-84.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GINA ALBUQUERQUE REBOUCAS(OAB: 25756/CE)
ADVOGADO	OSSIANNE DA SILVA FREITAS(OAB: 28544/CE)
RECLAMADO	AGUIAR & LEVITA MOVEIS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BEZERRA CAMPOS(OAB: 11150/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR & LEVITA MOVEIS E ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Cuida--se de reclamação trabalhista, sob o rito ordinário, proposta por JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA em face de AGUIAR & LEVITA MOVEIS E ELETRÔNICOS LTDA, qualificados nos autos, em que postula os pleitos arrolados às Fls. 10-14.

Regularmente notificada, a Reclamada apresentou impugnação em defesa escrita (Fls. 57-68) onde afirma, em preliminar, a inépcia do pedido de pagamento de horas extraordinárias. No mérito, afirma a inconsistência de todos os pleitos expostos na exordial e, ao fim, requer o reconhecimento da total improcedência da reclamatória.

A Reclamante não apresentou manifestação acerca da defesa e documentos anexados (vide certidão de Fls. 198).

Em audiência, foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes (Fls. 195-196).

Foi ouvida uma testemunha apresentada pela Reclamante (Fls. 196).

As partes entraram em acordo parcial, restando pactuada a baixa no contrato de trabalho na CTPS da Reclamante, bem como a expedição de alvará para levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada e sua inscrição no programa do seguro-desemprego (Fls. 196-197).

Sem mais provas a produzir, deu-se por encerrada a instrução processual (Fls. 197).

Razões finais remissivas por ambas as partes.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DA INÉPCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

A Reclamada afirma, a princípio, a inépcia do pedido referente a horas extraordinárias, argumentando obscuridade no método de apuração do valor pleiteado às Fls. 12.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, é certo que a novel ordem do § 1º, do art. 840 exige apenas que o pedido seja "*certo, determinado e com indicação de seu valor*"[1], requisitos plenamente atendidos pela peça inicial da reclamatória.

Diga-se, ademais, que a ausência da discriminação analítica dos cálculos não apresenta qualquer prejuízo à apresentação de impugnação por parte da Ré, que logrou êxito em apresentar defesa completa e coerente sobre o tema.

Rejeita-se, portanto, a preliminar em epígrafe.

2.2 - DA REMUNERAÇÃO:

A Reclamante afirma, em sua petição inicial, haver sido admitida em **1º/7/2014**, na qualidade de vendedora, tendo trabalhado até o dia **2/9/2019**, quando foi imotivadamente dispensada.

Alega que recebeu como última remuneração o importe de R$ 5.000,00, valor a ser considerado para fins de cálculo das parcelas que pleiteia por meio da presente reclamatória.

Requer, ainda, a condenação da Ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação desta base remuneratória no cálculo das as parcelas trabalhistas devidas por toda a contratualidade.

Em defesa escrita, a Ré afirma que a Reclamante jamais recebeu salário no valor de R$ 5.000,00, reconhecendo, outrossim, o pagamento de comissões no valor de 4% sobre as vendas (vide Fls. 59-60).

Acrescenta, ao fim, que a última remuneração percebida pela Autora somou o importe de R$ 2.967,62, pedindo o reconhecimento deste valor como base de apuração das verbas rescisórias devidas.

Pois bem.

Como se sabe, o ônus da prova no procedimento trabalhista, a teor do art. 818 da CLT, cabe ao Autor, no que se refere a fatos constitutivos de seus pleitos, e ao Réu, relativamente a fatos

modificativos, impeditivos ou extintivos das pretensões expostas na exordial.

Isto posto, observa-se que é fato incontroverso que à Reclamante era paga remuneração variável na forma de comissões, conforme valores formalizados nos contracheques de Fls. 69-194.

Diga-se, ademais, que a testemunha ouvida em Juízo confirmou as normas da política de comissionamento descritas pela Ré, senão vejamos (Fls 196):

Que relata que o salário da reclamante era, em média, de R$ 5.000,00; que acrescenta que nos meses em que a reclamante não batia sua meta de vendas, a mesma recebia R$ 1.000,00; que, quando a reclamante atingia sua meta de vendas, a mesma recebia 4% das vendas realizadas, contabilizados em contracheque e mais 1% das vendas realizadas, não contabilizados; que, muito embora houvesse outras vendedoras, a reclamante era a que mais vendia.

Não há, por outro lado, qualquer indício de remuneração além daquela informada nos holerites trazidos aos autos, razão pela qual devem prevalecer os valores ali declarados como verídicos.

Diga-se, outrossim, que por força do art. 457, § 1º da CLT[2], as comissões habitualmente recebidas pela empregada devem incorporar, pela sua média, a remuneração da trabalhadora para todos os fins.

Neste panorama, diga-se que a análise dos documentos de Fls. 69-194 não evidencia qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados pela Ré, que apurava os valores devidos à Reclamante a título de 13º salários e férias observando a integração da média das comissões percebidas nos últimos doze meses.

Portanto, e não havendo, neste tocante, quaisquer diferenças devidas à Autora, rejeita-se o pleito neste tocante, devendo serem tomados, para fins de cálculo de qualquer parcela decorrente da presente decisão, as remunerações descritas nos contracheques de Fls. 69-194.

2.3 - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

Alega, a Autora, que sempre prestou serviços em regime de sobrejornada, jamais havendo sido remunerada pelas horas extraordinárias prestadas. Requer, portanto, a condenação da Ré no pagamento do valor referente às horas extraordinárias trabalhadas, bem como seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas devidas.

Em defesa, a Demandada alega a absoluta inocorrência de trabalho extraordinário, entendendo nada dever à Autora a tal título.

Como se sabe, relativamente à jornada de trabalho, o § 2º do art. 71 da CLT impõe regra específica relativa ao ônus da prova às empresas que mantém mais de dez empregados, haja vista a obrigatoriedade de manter livro de registro de ponto.

Deste modo, havendo o proprietário da Ré confessado, em seu depoimento tomado em audiência, que "*a reclamada, no período sob investigação, detinha aproximadamente 15 empregados*;" (Fls. 196), cabia-lhe apresentar os livros de registro de ponto que demonstram a jornada praticada pela Autor.

Contudo, é certo que a Demandada não trouxe aos autos referidos documentos, razão pela qual torna-se cogente a declaração da veracidade dos horários de trabalho descritos pela Reclamante em sua peça inicial.

Deste modo, e não havendo qualquer prova da remuneração das horas extraordinárias trabalhadas, **resolve o Juízo dar procedência às pretensões autorais, condenando a Ré a pagar à Reclamante o valor equivalente a duas horas extraordinárias diárias, bem como seus respectivos reflexos em 13º salários, férias, aviso prévio indenizado, FGTS e multa rescisória de 40%. Tudo a ser calculado em liquidação de sentença, com base nas remunerações descritas às Fls. 69-194.**

2.3 - DO FGTS:

Afirma ainda, a Demandante, que a empregadora deixou de efetuar regularmente os recolhimentos em sua conta vinculada a partir do mês de Agosto de 2014, pleiteando, portanto, o pagamento das diferenças fundiárias que entende devidas.

A Ré, neste tocante, limita-se a impugnar a alíquota a ser tomada para o cálculo do FGTS, afirmando, outrossim que se tem "*como ilíquidos os pedidos apontados na inicial, sendo certo que os mesmos não podem ser considerados para o cálculo requerido.*" (Fls. 61).

Neste tocante, cabia à empregadora evidenciar a regularidade dos recolhimentos devidos mensalmente à conta vinculada da trabalhadora, máxime em face da norma descrita no art. 464 da CLT[3].

Entretanto, a Ré não apresentou qualquer prova do adimplemento de suas obrigações patronais, **pelo que resolve o Juízo dar procedência ao pleito sob análise, condenando a Ré no pagamento dos depósitos fundiários devidos por todo o período de vínculo, a serem calculados em oportuna liquidação de sentença, com base na alíquota de 8% e na remuneração informada nos documentos de Fls. 69-194.**

Autoriza-se a dedução do montante já recolhido às épocas próprias.

2.4 - DAS FÉRIAS:

A Reclamante alega que, não obstante tenha gozado em Agosto de 2019 as férias referentes ao período aquisitivo de 2017/2018, a empregadora não efetuou o pagamento da respectiva remuneração, nem tampouco do adicional de 1/3 devido.

Afirma ainda que a Reclamada jamais considerou sua remuneração integral para fins de apuração dos valores de férias pagos ao longo

da contratualidade, pleiteando, portanto, o pagamento das diferenças que afirma devidas.

A Reclamada, por sua vez, afirma a quitação tempestiva das férias deferidas à Reclamante (Fls. 62).

Contudo, também neste tocante, cabia à Ré demonstrar a quitação tempestiva dos valores devidos à Autora, ônus imposto pelo já mencionado art. 464 da CLT.

Entretanto, a empresa não apresentou qualquer recibo de quitação da remuneração devida à Autora por ocasião das férias gozadas em Agosto de 2019, sendo certo, outrossim, que os extratos bancários apresentados às Fls. 30-32 demonstram a ausência do crédito.

Portanto, mesmo tendo a Reclamante se afastado do trabalho no período destinado às suas férias, e considerando a ausência de evidências da respectiva remuneração, tem-se por devida a dobra prevista no art. 137 da CLT, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 450 do TST, senão vejamos:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. *É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.*

Condena-se, portanto, a Ré a pagar à Reclamante a dobra referente às férias concedidas em Agosto de 2019, acrescida do respectivo adicional de 1/3, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, com base nas remunerações informadas às Fls. 69-194.

2.5 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

A Reclamante afirma que, imotivadamente dispensada em 2/9/2019, nada recebeu a título de verbas rescisórias, pelo que requer a condenação da empregadora no pagamento dos valores que calcula às Fls. 10-12 dos autos.

Neste tocante, a Ré não apresentou qualquer impugnação, alegando, outrossim, que "*busca realizar o pagamento das verbas rescisórias.*" (Fls. 65).

Portanto, restando incontroversa a despedida imotivada da Reclamante, são devidas à trabalhadora as parcelas decorrentes desta modalidade resilitória.

Assim, condena-se a Ré a pagar à Reclamante as seguintes parcelas rescisórias, tudo a ser calculado em oportuna liquidação de sentença, observadas as remunerações descritas nos contracheques de Fls. 69-194:

- **Aviso prévio indenizado;**
- **13º salário proporcional;**
- **Férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3;**
- **Multa do art. 477 da CLT;**
- **FGTS incidente sobre as verbas rescisórias;**
- **Multa de 40% sobre o FGTS.**

Improcede o pleito de pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984, não havendo a Autora demonstrado haver sido dispensada nos 30 dias que antecediam sua revisão salarial.

Indevida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, haja vista a apresentação de defesa por parte da Reclamada onde impugna todos os pleitos formulados pela Reclamante em sua petição inicial.

2.6 - DOS DANOS MORAIS:

A Reclamante afirma que foi vítima de assédio moral por parte do proprietário da Reclamada, sendo comum o tratamento por meio de gritos e a limitação do uso do banheiro, pleiteando, portanto, a condenação da Ré no pagamento de indenização em face dos danos morais decorrentes.

Em defesa, a Demandada nega qualquer tipo de assédio moral. Argumenta que *"o clima na empresa Reclamada é totalmente diferente daquele alegado pela Reclamante. Na verdade, todos os funcionários da Reclamada são extremamente bem cuidados e tratados, especialmente a Reclamante*." (Fls. 62).

Neste ponto, portanto, cabia à Reclamante demonstrar a ocorrência do dano moral descrito em sua petição inicial.

Entretanto, a leitura dos autos demonstra que, ao longo da instrução processual, não foi produzida qualquer evidência do assédio descrito na petição inicial.

Por outro lado, a testemunha apresentada pela própria Reclamante informa a inocorrência de assédio ou perseguição no ambiente de trabalho, senão vejamos (Fls. 196):

Que havia 02 banheiros no empreendimento, tendo dito que ambos podiam ser utilizados pelos empregados; que era livre o acesso aos banheiros; que não relata qualquer restrição ao uso dos banheiros; (...) que relata que o relacionamento do Sr. André com a depoente sempre foi muito bom; que o relacionamento do Sr. André com a reclamante era bom; que, porém, havia "pressão"; que a reclamante era responsável pelas vendas da reclamada; que, em face disso, havia pressão para que a reclamante realizasse forma célere o trabalho da mesma; que, nas reuniões, havia bastante pressão para que houvesse o aumento das vendas; que muito embora o nome da reclamante não fosse citado especificamente, entendia-se que as falas do Sr. André se dirigiam à mesma, posto que a reclamante era a única responsável pelas vendas.

Portanto, ante à ausência de qualquer prova a indicar que a Reclamante tenha sofrido qualquer espécie de dano moral, **rejeita-se o pleito em epígrafe.**

2.7 - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3°, da CLT, defere-se o benefício da justiça gratuita.

2.8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Fixo honorários advocatícios de sucumbência recíproca em 15% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, os quais deverão ser distribuídos na seguinte proporção: 80% para o(s) advogado(s) da parte autora (a serem arcados pela parte Reclamada) e 20% para o(s) advogado(s) da reclamada (a serem honrados pela parte Reclamante), vedada a compensação.

Tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, **determino a imediata suspensão da exigibilidade da verba honorária devido pela Reclamante nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão**, cumprindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judicial, extinguindo-se, caso mantenha-se a situação de hipossuficiência, tais obrigações da Reclamante após o transcurso do prazo supra.

III - DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA** em face de **AGUIAR & LEVITA MOVEIS E ELETRÔNICOS LTDA**, decide este Juízo:

I) Afastar a preliminar de inépcia arguida pela Ré;

II) No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes verbas, tudo a ser calculado em oportuna liquidação de sentença, com base nas remunerações descritas nos documentos de Fls. 69-194:

- **Duas horas extraordinárias por dia de trabalho, bem como seus respectivos reflexos em 13º salários, férias, aviso prévio indenizado, FGTS e multa rescisória de 40%;**
- **FGTS do período;**
- **Dobra referente às férias concedidas em Agosto de 2019, acrescida do respectivo adicional de 1/3;**
- **Aviso prévio indenizado;**
- **13º salário proporcional;**
- **Férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3;**
- **Multa do art. 477 da CLT;**
- **FGTS incidente sobre as verbas rescisórias;**
- **Multa de 40% sobre o FGTS.**

Tudo a ser calculado em regular liquidação de sentença, conforme parâmetros da fundamentação, que passam a integra o presente Dispositivo.

Concedidos à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência recíproca em 15% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, os quais deverão ser distribuídos na seguinte proporção: 80% para o(s) advogado(s) da parte autora (a serem arcados pela parte Reclamada) e 20% para o(s) advogado(s) da reclamada (a serem honrados pela parte Reclamante), vedada a compensação.

Tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, **determino a imediata suspensão da exigibilidade da verba honorária devido pela Reclamante nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão**, cumprindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judicial, extinguindo-se, caso mantenha-se a situação de hipossuficiência, tais obrigações da Reclamante após o transcurso do prazo supra.

Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST).

O índice da correção monetária a ser utilizado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do C. TST).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do C. TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).

Prazo de cumprimento das obrigações plasmadas na presente sentença: 05 dias da intimação para cumprimento, a qual se dará com o trânsito em julgado da demanda.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra provisoriamente em R$ 50.000,00, somente para este fim, no importe de R$ 1.000,00.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOTAS

1. Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

2. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

3. Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000014-13.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	VALDINER MOREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE)
ADVOGADO	ANA MARILIA VIEIRA BEZERRA(OAB: 27783/CE)
RECLAMADO	LPM BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE PECAS DE VIDRO EM GERAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA CARNEIRO NUNES
ADVOGADO	RUY FROTA BEZERRA JUNIOR(OAB: 26011/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA CARNEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Fica a Sra. Maria Helena Carneiro Nunes notificada para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença de ID.89f44c6, no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001074-84.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GINA ALBUQUERQUE REBOUCAS(OAB: 25756/CE)
ADVOGADO	OSSIANNE DA SILVA FREITAS(OAB: 28544/CE)
RECLAMADO	AGUIAR & LEVITA MOVEIS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BEZERRA CAMPOS(OAB: 11150/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Cuida--se de reclamação trabalhista, sob o rito ordinário, proposta por JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA em face de AGUIAR & LEVITA MOVEIS E ELETRÔNICOS LTDA, qualificados nos autos, em que postula os pleitos arrolados às Fls. 10-14.

Regularmente notificada, a Reclamada apresentou impugnação em defesa escrita (Fls. 57-68) onde afirma, em preliminar, a inépcia do pedido de pagamento de horas extraordinárias. No mérito, afirma a inconsistência de todos os pleitos expostos na exordial e, ao fim, requer o reconhecimento da total improcedência da reclamatória.

A Reclamante não apresentou manifestação acerca da defesa e documentos anexados (vide certidão de Fls. 198).

Em audiência, foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes (Fls. 195-196).

Foi ouvida uma testemunha apresentada pela Reclamante (Fls. 196).

As partes entraram em acordo parcial, restando pactuada a baixa no contrato de trabalho na CTPS da Reclamante, bem como a expedição de alvará para levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada e sua inscrição no programa do seguro-desemprego (Fls. 196-197).

Sem mais provas a produzir, deu-se por encerrada a instrução processual (Fls. 197).

Razões finais remissivas por ambas as partes.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DA INÉPCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

A Reclamada afirma, a princípio, a inépcia do pedido referente a horas extraordinárias, argumentando obscuridade no método de apuração do valor pleiteado às Fls. 12.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, é certo que a novel ordem do § 1º, do art. 840 exige apenas que o pedido seja "*certo, determinado e com indicação de seu valor*"[1], requisitos plenamente atendidos pela peça inicial da reclamatória.

Diga-se, ademais, que a ausência da discriminação analítica dos cálculos não apresenta qualquer prejuízo à apresentação de impugnação por parte da Ré, que logrou êxito em apresentar defesa completa e coerente sobre o tema.

Rejeita-se, portanto, a preliminar em epígrafe.

2.2 - DA REMUNERAÇÃO:

A Reclamante afirma, em sua petição inicial, haver sido admitida em **1º/7/2014**, na qualidade de vendedora, tendo trabalhado até o dia **2/9/2019**, quando foi imotivadamente dispensada.

Alega que recebeu como última remuneração o importe de R$ 5.000,00, valor a ser considerado para fins de cálculo das parcelas que pleiteia por meio da presente reclamatória.

Requer, ainda, a condenação da Ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação desta base remuneratória no cálculo das as parcelas trabalhistas devidas por toda a contratualidade.

Em defesa escrita, a Ré afirma que a Reclamante jamais recebeu salário no valor de R$ 5.000,00, reconhecendo, outrossim, o pagamento de comissões no valor de 4% sobre as vendas (vide Fls. 59-60).

Acrescenta, ao fim, que a última remuneração percebida pela Autora somou o importe de R$ 2.967,62, pedindo o reconhecimento deste valor como base de apuração das verbas rescisórias devidas.

Pois bem.

Como se sabe, o ônus da prova no procedimento trabalhista, a teor do art. 818 da CLT, cabe ao Autor, no que se refere a fatos constitutivos de seus pleitos, e ao Réu, relativamente a fatos modificativos, impeditivos ou extintivos das pretensões expostas na exordial.

Isto posto, observa-se que é fato incontroverso que à Reclamante era paga remuneração variável na forma de comissões, conforme valores formalizados nos contracheques de Fls. 69-194.

Diga-se, ademais, que a testemunha ouvida em Juízo confirmou as normas da política de comissionamento descritas pela Ré, senão vejamos (Fls 196):

Que relata que o salário da reclamante era, em média, de R$ 5.000,00; que acrescenta que nos meses em que a reclamante não batia sua meta de vendas, a mesma recebia R$ 1.000,00; que, quando a reclamante atingia sua meta de vendas, a mesma recebia 4% das vendas realizadas, contabilizados em contracheque e mais 1% das vendas realizadas, não contabilizados; que, muito embora houvesse outras vendedoras, a reclamante era a que mais vendia.

Não há, por outro lado, qualquer indício de remuneração além daquela informada nos holerites trazidos aos autos, razão pela qual devem prevalecer os valores ali declarados como verídicos.

Diga-se, outrossim, que por força do art. 457, § 1º da CLT[2], as comissões habitualmente recebidas pela empregada devem incorporar, pela sua média, a remuneração da trabalhadora para todos os fins.

Neste panorama, diga-se que a análise dos documentos de Fls. 69-194 não evidencia qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados pela Ré, que apurava os valores devidos à Reclamante a título de 13º salários e férias observando a integração da média das comissões percebidas nos últimos doze meses.

Portanto, e não havendo, neste tocante, quaisquer diferenças devidas à Autora, rejeita-se o pleito neste tocante, devendo serem tomados, para fins de cálculo de qualquer parcela decorrente da presente decisão, as remunerações descritas nos contracheques de Fls. 69-194.

2.3 - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

Alega, a Autora, que sempre prestou serviços em regime de sobrejornada, jamais havendo sido remunerada pelas horas extraordinárias prestadas. Requer, portanto, a condenação da Ré no pagamento do valor referente às horas extraordinárias trabalhadas, bem como seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas devidas.

Em defesa, a Demandada alega a absoluta inocorrência de trabalho extraordinário, entendendo nada dever à Autora a tal título.

Como se sabe, relativamente à jornada de trabalho, o § 2º do art. 71 da CLT impõe regra específica relativa ao ônus da prova às empresas que mantém mais de dez empregados, haja vista a obrigatoriedade de manter livro de registro de ponto.

Deste modo, havendo o proprietário da Ré confessado, em seu depoimento tomado em audiência, que "*a reclamada, no período sob investigação, detinha aproximadamente 15 empregados*;" (Fls. 196), cabia-lhe apresentar os livros de registro de ponto que demonstram a jornada praticada pela Autor.

Contudo, é certo que a Demandada não trouxe aos autos referidos documentos, razão pela qual torna-se cogente a declaração da veracidade dos horários de trabalho descritos pela Reclamante em

sua peça inicial.

Deste modo, e não havendo qualquer prova da remuneração das horas extraordinárias trabalhadas, **resolve o Juízo dar procedência às pretensões autorais, condenando a Ré a pagar à Reclamante o valor equivalente a duas horas extraordinárias diárias, bem como seus respectivos reflexos em 13º salários, férias, aviso prévio indenizado, FGTS e multa rescisória de 40%. Tudo a ser calculado em liquidação de sentença, com base nas remunerações descritas às Fls. 69-194.**

2.3 - DO FGTS:

Afirma ainda, a Demandante, que a empregadora deixou de efetuar regularmente os recolhimentos em sua conta vinculada a partir do mês de Agosto de 2014, pleiteando, portanto, o pagamento das diferenças fundiárias que entende devidas.

A Ré, neste tocante, limita-se a impugnar a alíquota a ser tomada para o cálculo do FGTS, afirmando, outrossim que se tem "*como ilíquidos os pedidos apontados na inicial, sendo certo que os mesmos não podem ser considerados para o cálculo requerido.*" (Fls. 61).

Neste tocante, cabia à empregadora evidenciar a regularidade dos recolhimentos devidos mensalmente à conta vinculada da trabalhadora, máxime em face da norma descrita no art. 464 da CLT[3].

Entretanto, a Ré não apresentou qualquer prova do adimplemento de suas obrigações patronais, **pelo que resolve o Juízo dar procedência ao pleito sob análise, condenando a Ré no pagamento dos depósitos fundiários devidos por todo o período de vínculo, a serem calculados em oportuna liquidação de sentença, com base na alíquota de 8% e na remuneração informada nos documentos de Fls. 69-194.**

Autoriza-se a dedução do montante já recolhido às épocas próprias.

2.4 - DAS FÉRIAS:

A Reclamante alega que, não obstante tenha gozado em Agosto de 2019 as férias referentes ao período aquisitivo de 2017/2018, a empregadora não efetuou o pagamento da respectiva remuneração, nem tampouco do adicional de 1/3 devido.

Afirma ainda que a Reclamada jamais considerou sua remuneração integral para fins de apuração dos valores de férias pagos ao longo da contratualidade, pleiteando, portanto, o pagamento das diferenças que afirma devidas.

A Reclamada, por sua vez, afirma a quitação tempestiva das férias deferidas à Reclamante (Fls. 62).

Contudo, também neste tocante, cabia à Ré demonstrar a quitação tempestiva dos valores devidos à Autora, ônus imposto pelo já mencionado art. 464 da CLT.

Entretanto, a empresa não apresentou qualquer recibo de quitação da remuneração devida à Autora por ocasião das férias gozadas em Agosto de 2019, sendo certo, outrossim, que os extratos bancários apresentados às Fls. 30-32 demonstram a ausência do crédito.

Portanto, mesmo tendo a Reclamante se afastado do trabalho no período destinado às suas férias, e considerando a ausência de evidências da respectiva remuneração, tem-se por devida a dobra prevista no art. 137 da CLT, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 450 do TST, senão vejamos:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. *É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.*

Condena-se, portanto, a Ré a pagar à Reclamante a dobra referente às férias concedidas em Agosto de 2019, acrescida do respectivo adicional de 1/3, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, com base nas remunerações informadas às Fls. 69-194.

2.5 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

A Reclamante afirma que, imotivadamente dispensada em 2/9/2019, nada recebeu a título de verbas rescisórias, pelo que requer a condenação da empregadora no pagamento dos valores que calcula às Fls. 10-12 dos autos.

Neste tocante, a Ré não apresentou qualquer impugnação, alegando, outrossim, que "*busca realizar o pagamento das verbas rescisórias.*" (Fls. 65).

Portanto, restando incontroversa a despedida imotivada da Reclamante, são devidas à trabalhadora as parcelas decorrentes desta modalidade resilitória.

Assim, condena-se a Ré a pagar à Reclamante as seguintes parcelas rescisórias, tudo a ser calculado em oportuna liquidação de sentença, observadas as remunerações descritas nos contracheques de Fls. 69-194:

- **Aviso prévio indenizado;**
- **13º salário proporcional;**
- **Férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3;**
- **Multa do art. 477 da CLT;**
- **FGTS incidente sobre as verbas rescisórias;**
- **Multa de 40% sobre o FGTS.**

Improcede o pleito de pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984, não havendo a Autora demonstrado haver sido dispensada nos 30 dias que antecediam sua revisão salarial.

Indevida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, haja vista a apresentação de defesa por parte da Reclamada onde impugna

todos os pleitos formulados pela Reclamante em sua petição inicial.

2.6 - DOS DANOS MORAIS:

A Reclamante afirma que foi vítima de assédio moral por parte do proprietário da Reclamada, sendo comum o tratamento por meio de gritos e a limitação do uso do banheiro, pleiteando, portanto, a condenação da Ré no pagamento de indenização em face dos danos morais decorrentes.

Em defesa, a Demandada nega qualquer tipo de assédio moral. Argumenta que *"o clima na empresa Reclamada é totalmente diferente daquele alegado pela Reclamante. Na verdade, todos os funcionários da Reclamada são extremamente bem cuidados e tratados, especialmente a Reclamante.*" (Fls. 62).

Neste ponto, portanto, cabia à Reclamante demonstrar a ocorrência do dano moral descrito em sua petição inicial.

Entretanto, a leitura dos autos demonstra que, ao longo da instrução processual, não foi produzida qualquer evidência do assédio descrito na petição inicial.

Por outro lado, a testemunha apresentada pela própria Reclamante informa a inocorrência de assédio ou perseguição no ambiente de trabalho, senão vejamos (Fls. 196):

Que havia 02 banheiros no empreendimento, tendo dito que ambos podiam ser utilizados pelos empregados; que era livre o acesso aos banheiros; que não relata qualquer restrição ao uso dos banheiros; (...) que relata que o relacionamento do Sr. André com a depoente sempre foi muito bom; que o relacionamento do Sr. André com a reclamante era bom; que, porém, havia "pressão"; que a reclamante era responsável pelas vendas da reclamada; que, em face disso, havia pressão para que a reclamante realizasse forma célere o trabalho da mesma; que, nas reuniões, havia bastante pressão para que houvesse o aumento das vendas; que muito embora o nome da reclamante não fosse citado especificamente, entendia-se que as falas do Sr. André se dirigiam à mesma, posto que a reclamante era a única responsável pelas vendas.

Portanto, ante à ausência de qualquer prova a indicar que a Reclamante tenha sofrido qualquer espécie de dano moral, **rejeita-se o pleito em epígrafe.**

2.7 - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3°, da CLT, defere-se o benefício da justiça gratuita.

2.8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Fixo honorários advocatícios de sucumbência recíproca em 15% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, os quais deverão ser distribuídos na seguinte proporção: 80% para o(s) advogado(s) da parte autora (a serem arcados pela parte Reclamada) e 20% para o(s) advogado(s) da reclamada (a serem honrados pela parte Reclamante), vedada a compensação.

Tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, **determino a imediata suspensão da exigibilidade da verba honorária devido pela Reclamante nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão**, cumprindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judicial, extinguindo-se, caso mantenha-se a situação de hipossuficiência, tais obrigações da Reclamante após o transcurso do prazo supra.

III - DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JULIETE NOVAIS DE OLIVEIRA FERREIRA** em face de **AGUIAR & LEVITA MOVEIS E ELETRÔNICOS LTDA**, decide este Juízo:

I) Afastar a preliminar de inépcia arguida pela Ré;

II) No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes verbas, tudo a ser calculado em oportuna liquidação de sentença, com base nas remunerações descritas nos documentos de Fls. 69-194:

- **Duas horas extraordinárias por dia de trabalho, bem como seus respectivos reflexos em 13º salários, férias, aviso prévio indenizado, FGTS e multa rescisória de 40%;**
- **FGTS do período;**
- **Dobra referente às férias concedidas em Agosto de 2019, acrescida do respectivo adicional de 1/3;**
- **Aviso prévio indenizado;**
- **13º salário proporcional;**
- **Férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3;**
- **Multa do art. 477 da CLT;**
- **FGTS incidente sobre as verbas rescisórias;**
- **Multa de 40% sobre o FGTS.**

Tudo a ser calculado em regular liquidação de sentença, conforme parâmetros da fundamentação, que passam a integra o presente Dispositivo.

Concedidos à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência recíproca em 15% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, os quais deverão ser distribuídos na seguinte proporção: 80% para o(s) advogado(s) da parte autora (a serem arcados pela parte Reclamada) e 20% para o(s) advogado(s) da reclamada (a serem honrados pela parte Reclamante), vedada a compensação.

Tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, **determino a imediata suspensão da exigibilidade da verba honorária devido pela Reclamante nos 02 anos subsequentes ao trânsito em**

julgado da presente decisão, cumprindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judicial, extinguindo-se, caso mantenha-se a situação de hipossuficiência, tais obrigações da Reclamante após o transcurso do prazo supra.

Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST).

O índice da correção monetária a ser utilizado será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do C. TST).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do C. TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).

Prazo de cumprimento das obrigações plasmadas na presente sentença: 05 dias da intimação para cumprimento, a qual se dará com o trânsito em julgado da demanda.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra provisoriamente em R$ 50.000,00, somente para este fim, no importe de R$ 1.000,00.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOTAS

1. Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

2. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

3. Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000823-03.2018.5.07.0008

RECLAMANTE	ISABEL RODRIGUES MOURAO
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL RODRIGUES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada efetuou depósito com a motivação PAGAMENTO DA EXECUÇÃO, conforme petição de ID. 3cc4efe.(2015.042.04832822-0).

Certifico, ainda, que as liberações dos depósitos constantes nos autos devem ser realizadas, preferencialmente, por transferência bancária.

Certifico, por fim, que não consta nenhuma informação acerca de conta bancária para fins de transferência do numerário em favor do reclamante.

Nesta data,01 de abril de 2020, eu, YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o advogado do autor para fornecer o numero da conta bancária do beneficiário/patrono para fins de transferência do numerário. Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001238-49.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEILTON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da data e do local da perícia a ser realizada: DIA 26/05/2020 às 15h00min, na sede do reclamado, avenida Godofredo Maciel, 3190, Parangaba, Fortaleza-CE.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001238-49.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEILTON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)
ADVOGADO	PRISCILA CHAVES CAVALCANTE FERRER(OAB: 27777/CE)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEILTON SOARES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO CLEILTON SOARES COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da data e do local da perícia a ser realizada: DIA 26/05/2020 às 15h00min, na sede do reclamado, avenida Godofredo Maciel, 3190, Parangaba, Fortaleza-CE.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000883-15.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	A.M.A.
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Sérgio Ellery Santos Girão(OAB: 15154-A/CE)
RECLAMADO	LUSICRED SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA(OAB: 183370/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NUNES ALVES(OAB: 211676/SP)
ADVOGADO	JORGE CHAMY(OAB: 87110/SP)
RECLAMADO	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FRANCO MURAD(OAB: 152716/SP)
ADVOGADO	DANIEL ZACCARIAS(OAB: 242561/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. EM LIQUIDACAO
- LUSICRED SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamante requereu a transferência dos depósitos recursais realizados pela reclamada principal para o **Banco 104 (Caixa Econômica Federal) - Agência 2716 - Conta Corrente 403-3 Operação 003 - CNPJ: 03.659.516/0001-30 - Lini e Pandolfi Advogados**, diante da impossibilidade do saque presencial do alvará de ID. 5016c4e.

Nesta data,02 de abril de 2020, eu,YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ

À vista do teor da certidão supra, determino a transferência dos depósitos recursais para o **Banco 104 (Caixa Econômica Federal) - Agência 2716 - Conta Corrente 403-3 Operação 003 - CNPJ: 03.659.516/0001-30 - Lini e Pandolfi Advogados**.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ ao presente despacho**, nos seguintes termos:

- **BENEFICIÁRIO(A):**
- RECLAMANTE: A.M.A. 1406091
- **ADVOGADO(s) DO BENEFICIÁRIO - PROC/SUBST:** 41080160000000233071 1/14060918410909100000002330719
- Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, CPF: 008.749.869-31; Sérgio Ellery Santos Girão, CPF: 756.964.523-53
- **DADOS DOS DEPÓSITOS**
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- DEPÓSITO CONTA RECURSAL - CÓDIGO ESTABELECIMENTO Nº09901311618647 - CONTA FGTS Nº 00000000699 - ID. 8f80eb5
- DEPÓSITO CONTA RECURSAL - CÓDIGO ESTABELECIMENTO Nº09901312745359- CONTA FGTS Nº00000013581- ID. 0a8f43a

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do(a) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A,** ou quem suas vezes fizer, que **TRANSFIRA** A**S CONTAS RECURSAIS ACIMA, COM OS ACRÉSCIMOS PORVENTURA SOFRIDOS, PARA O Banco 104 (Caixa Econômica Federal) - Agência 2716 - Conta Corrente: 403-3 Operação 003 - CNPJ: 03.659.516/0001-30 - Lini e Pandolfi Advogados.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Notifique-se a reclamante para ciência do presente despacho.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à referida Instituição Financeira, POR EMAIL, valendo como **ALVARÁ** por medida de economia e celeridade processual.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000883-15.2014.5.07.0008

RECLAMANTE	A.M.A.
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Sérgio Ellery Santos Girão(OAB: 15154-A/CE)
RECLAMADO	LUSICRED SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA(OAB: 183370/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NUNES ALVES(OAB: 211676/SP)
ADVOGADO	JORGE CHAMY(OAB: 87110/SP)
RECLAMADO	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FRANCO MURAD(OAB: 152716/SP)
ADVOGADO	DANIEL ZACCARIAS(OAB: 242561/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamante requereu a transferência dos depósitos recursais realizados pela reclamada principal para o **Banco 104 (Caixa Econômica Federal) - Agência 2716 - Conta Corrente 403 -3 Operação 003 - CNPJ: 03.659.516/0001-30 - Lini e Pandolfi Advogados**, diante da impossibilidade do saque presencial do alvará de ID. 5016c4e.

Nesta data,02 de abril de 2020, eu,YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ

À vista do teor da certidão supra, determino a transferência dos depósitos recursais para o **Banco 104 (Caixa Econômica Federal) - Agência 2716 - Conta Corrente 403-3 Operação 003 - CNPJ: 03.659.516/0001-30 - Lini e Pandolfi Advogados**.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ ao presente despacho**, nos seguintes termos:

- **BENEFICIÁRIO(A):**
- RECLAMANTE: A.M.A. 1406091
- **ADVOGADO(s) DO BENEFICIÁRIO - PROC/SUBST:** 41080160000000233071 1/14060918410909100000002330719
- Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, CPF: 008.749.869-31; Sérgio Ellery Santos Girão, CPF: 756.964.523-53
- **DADOS DOS DEPÓSITOS**
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- DEPÓSITO CONTA RECURSAL - CÓDIGO ESTABELECIMENTO Nº09901311618647 - CONTA FGTS Nº 00000000699 - ID. 8f80eb5
- DEPÓSITO CONTA RECURSAL - CÓDIGO ESTABELECIMENTO Nº09901312745359- CONTA FGTS Nº00000013581- ID. 0a8f43a

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do(a) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A,** ou quem suas vezes fizer, que **TRANSFIRA** A**S CONTAS RECURSAIS ACIMA, COM OS ACRÉSCIMOS PORVENTURA SOFRIDOS, PARA O Banco 104 (Caixa Econômica Federal) - Agência 2716 - Conta Corrente: 403-3 Operação 003 - CNPJ: 03.659.516/0001-30 - Lini e Pandolfi Advogados.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

Notifique-se a reclamante para ciência do presente despacho.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à referida Instituição Financeira, POR EMAIL, valendo como **ALVARÁ** por medida de economia e celeridade processual.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000753-49.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	JAIME DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	JOSE MOVEIS E DESIGN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARJA DE OLIVEIRA ESTITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se o autor para entregar na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, sua CTPS para fins de anotação.

Após a apresentação do documento, notifique-se a parte reclamada para, no prazo de cinco dias,anotar o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante em sua CTPS, na função de ajudante de marcenaria; no período de 5/2/2017 a 1º/8/2019; e salário de R$ 1.300,00, sob pena de indenização substitutiva no valor de R$ 998,00, reversível ao demandante, a título de perdas e danos, e posterior registro pela Secretaria da Vara, conforme o comando sentencial.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO CELIO MARTINS TIMBO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001300-89.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	HERANDI DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECLAMADO	RCR LOCACAO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERANDI DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HERANDI DOS SANTOS SOUSA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da data REDESIGNADA e local da perícia a ser realizada: DIA 12/05/2020 ÀS 08h00min, na sede da primeira reclamada, na rua Maria José Teixeira nº501, bairro Olavo Oliveira, Fortaleza/CE.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001300-89.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	HERANDI DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECLAMADO	RCR LOCACAO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da data REDESIGNADA e local da perícia a ser realizada: DIA 12/05/2020 ÀS 08h00min, na sede da primeira reclamada, na rua Maria José Teixeira nº501, bairro Olavo Oliveira, Fortaleza/CE.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001300-89.2019.5.07.0008

RECLAMANTE	HERANDI DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECLAMADO	RCR LOCACAO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
RECLAMADO	CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	DANIEL NUNES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RCR LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RCR LOCACAO LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da data REDESIGNADA e local da perícia a ser realizada: DIA 12/05/2020 ÀS 08h00min, na sede da primeira reclamada, na rua Maria José Teixeira nº501, bairro Olavo Oliveira, Fortaleza/CE.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Assessor

9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Despacho

Processo Nº ATOrd-0218700-04.1997.5.07.0009

RECLAMANTE	ALCIR DAS GRACAS BARBOSA
ADVOGADO	SEBASTIÃO AGUIAR DA CRUZ(OAB: 14454/CE)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
RECLAMADO	TRANSBRATUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS(OAB: 15334/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIR DAS GRACAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALCIR DAS GRACAS BARBOSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) de ID b2974d3, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001058-06.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	JONATH TEIXEIRA LIRA
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA(OAB: 29550-B/CE)
RECLAMADO	AGAPE INDUSTRIA EE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
RECLAMADO	WALLISON DUARTE ARAUJO
RECLAMADO	REGINALDO DE MOURA SILVA
RECLAMADO	ADALBERTO XIMENES DE MESQUITA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 39413/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATH TEIXEIRA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONATH TEIXEIRA LIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) de ID ac6c8ae, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I,

§ 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001018-48.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ANDREA APARECIDA FIGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	COOSAUDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA FIGUEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDREA APARECIDA FIGUEIRA DE JESUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação de ID nº bbff791 do perito, informando ocancelamento da perícia, em virtude da pandemia de Coranavírus, determina-se a notificaçãodas partes para tomar ciência do cancelamento. Em ato contínuo, determina-se à Secretaria que expeça ofício requisitório àPresidência do E. TRT, solicitando a Requisição de Honorários Periciais Iniciais, no valor de R$, em favor do perito .350,00 FRANCISCO DAS CHAGAS NETO"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001018-48.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ANDREA APARECIDA FIGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	COOSAUDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADO	Rubens Ferreira Studart Filho(OAB: 16081/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOSAUDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COOSAUDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação de ID nº bbff791 do perito, informando ocancelamento da perícia, em virtude da pandemia de Coranavírus, determina-se a notificaçãodas partes para tomar ciência do cancelamento. Em ato contínuo, determina-se à Secretaria que expeça ofício requisitório àPresidência do E. TRT, solicitando a Requisição de Honorários Periciais Iniciais, no valor de R$, em favor do perito .350,00 FRANCISCO DAS CHAGAS NETO"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000833-15.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	ALEXSANDRA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	ZAZU PRESENTES E EMBALAGENS - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXSANDRA LIMA RIBEIRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta)dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entenderde direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos,com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000111-39.2020.5.07.0009

RECLAMANTE	DAVID DE CASTRO MAIA RIBEIRO
ADVOGADO	EMANUEL RIBEIRO LIMA(OAB: 22564/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DE CASTRO MAIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DAVID DE CASTRO MAIA RIBEIRO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Com fulcro no art. 852-A da CLT, onde traz explicitamente em seu texto que, "..estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.", **EXTINGUE-SE A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000596-44.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	GILDEMBERG PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	FABRICIO MATTOS FACANHA - ME
ADVOGADO	FREDERICO LEITAO CRISOSTOMO(OAB: 13080/CE)
TESTEMUNHA	ISAAC NUNES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEMBERG PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GILDEMBERG PEREIRA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.

Considerando a ausência da juntada de procuração nos autos por parte do patrono do Reclamante, este Juízo converte o julgamento em diligência, de forma a determinar a notificação do causídico

autoral, a fim de que o mesmo colacione aos autos o regular instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação das penalidades previstas no Inciso I, do § 1º, do Art. 76 do CPC.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para julgamento.

À Secretaria desta Vara de forma a ultimar os expedientes necessários."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001158-87.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO WAGNER DUARTE LUCAS
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WAGNER DUARTE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO WAGNER DUARTE LUCAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Notifique-se o reclamante para tomar ciência da petição de ID nº b3faa8b edocumentos em anexo, juntados pela reclamada, devendo se manifestar nos autos ou requerer oque entender de direito, no prazo de 08 (oito) dias. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001644-38.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	ALANA MATOS DE FREITAS
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	KEITE LETICIA DE VASCONCELOS SPESSIRITS
RECLAMADO	EDNY CARNEIRO DE CAMPOS SPESSIRITS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA MATOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALANA MATOS DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.No que pese o requerimento de ID nº 5395fec da parte reclamante, o Juízo da 9ªVara do Trabalho de Fortaleza adota o entendimento de que a apreensão da CNH fere o direitoconstitucional de ir e vir da parte, além de não possuir valor patrimonial, ferindo, outrossim, odireito de exercício da profissão, o que é vedado. Por fim, não é competência desta JustiçaEspecializada a apreensão de tal documento. Por todo exposto, mantém-se a decisão dodespacho de ID nº bae4880 e o requerimento de reconsideração da parte autora.indefere-seNotifique-a desta decisão para, querendo, tomar as medidas cabíveis enecessárias, no prazo legal de 08 (oito) dias."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001644-38.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	ALANA MATOS DE FREITAS
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	KEITE LETICIA DE VASCONCELOS SPESSIRITS
RECLAMADO	EDNY CARNEIRO DE CAMPOS SPESSIRITS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA MATOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALANA MATOS DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Indefere-se requerimento de ID nº 76dd97e da parte exequente, referente àsuspensão da CNH da reclamada, pelos motivos já expostos no despacho de ID nº 3b387ea.Noutra parte, no que pese a alegação da reclamante de que a reclamada estáora em local incerto e não sabido, as certidões de ID nº 9575053 e 333af7d, do Oficial de JustiçaAvaliador, demonstram que as reclamadas residem nos endereços informados nos autos.Pelo exposto, não há que se falar em expedição de ofícios à ANATEL e ANELpara busca de endereços atualizados das reclamadas. os pedidos retro.Indeferem-seNotifique-se a reclamante para tomar ciência daALANA MATOS DE FREITASdecisão supra, bem como para tomar as medidas cabíveis e necessárias, no prazo legal de 08(oito)

dias. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001123-06.2011.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE WAGNER RICARTE(OAB: 15505/CE)
ADVOGADO	FREDERICO PINHEIRO RICARTE(OAB: 19506/CE)
RECLAMADO	GRAPHITI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	ENISIO CORREIA GURGEL(OAB: 20965/CE)
RECLAMADO	HANNA ANDRESSA BEZERRA FELICIO MARTINS
RECLAMADO	L MOZART MARTINS DA SILVA
RECLAMADO	HAROLDO CEZAR DAMASCENO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE CARLOS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Tendo em vista o teor da certidão supra, determina-se a liberação dos valores penhorados, via sistema BACENJUD, de id nº 8e6cadd e 2081fec, nas contas bancárias dos reclamados, devendo ser observada a memória de cálculos de fls. 38 dos autos físicos. Notifique-se a parte reclamante **JOSE CARLOS DA SILVA** para agendar data de recebimento do alvará.

Após, voltem os autos conclusos. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000293-59.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE)
RECLAMADO	FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TESTEMUNHA	CICERO GOES FEITOSA
TESTEMUNHA	LIVIA HOLANDA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO ROBERTO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, os Recursos Ordinários de ID nº 0e38825 e 6c47fe5, noreceboseu efeito devolutivo, com fulcro no art. 895 da CLT, por restar tempestivo e atender aos demaisrequisitos processuais.Notifiquem-se as partes recorridas PAULO ROBERTO ALEXANDRE DO NASCIMENTO; e para, querendo, apresentaremFORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELIESTADO DO CEARAcontrarrazões aos respectivos recursos, no prazo legal.Decorrido o referido prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões pelas partesrecorridas, certifique-se e remetam-se os presentes autos ao E.TRT da 7ª Região, para fins deprocessamento do Recurso Ordinário."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000293-59.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO(OAB: 32509/CE)
RECLAMADO	FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	francisco abraao freire de sousa(OAB: 7851/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
TESTEMUNHA	CICERO GOES FEITOSA
TESTEMUNHA	LIVIA HOLANDA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, os Recursos Ordinários de ID nº 0e38825 e 6c47fe5, noreceboseu efeito devolutivo, com fulcro no art. 895 da CLT, por restar tempestivo e atender aos demaisrequisitos processuais.Notifiquem-se as partes recorridas PAULO ROBERTO ALEXANDRE DO NASCIMENTO; e para, querendo, apresentaremFORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELIESTADO DO CEARAcontrarrazões aos respectivos recursos, no prazo legal.Decorrido o referido prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões pelas partesrecorridas, certifique-se e remetam-se os presentes autos ao E.TRT da 7ª Região, para

fins deprocessamento do Recurso Ordinário."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ATSum-0072800-77.2003.5.07.0009

RECLAMANTE	JOANA DARC DOS SANTOS D OLIVEIRA
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	NIJMEH BACHUR
RECLAMADO	NIJMEH BACHUR

Intimado(s)/Citado(s):

- NIJMEH BACHUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**NIJMEH BACHUR**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Convertem-se em penhora os valores de e bloqueados nas R$ 652,37 R$ 12,78 contas bancárias do reclamado NIJMEH BACHUR BRASIL.Notifique-se a referida parte, , para, querendo, apresentar embargos por EDITAL à execução, no prazo legal"

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001284-69.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	HISMAEL COE DE MOURA
ADVOGADO	Elke Castelo Branco Lima(OAB: 23113/CE)
RECLAMADO	NOVA SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**NOVA SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante R$ 1.220,28, atualizado até 13/09/2019. O valor a ser honrado pela reclamada corresponde ao valor atualizado mensalmente até o efetivo pagamento das verbas discriminadas na planilha anexada ao processo, para cuja ciência deverá a parte interessada manusear os autos.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000252-29.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	ROMULO NEILSON BERNARDES TRAJANO
ADVOGADO	MESSIAS SAMUEL TEIXEIRA BEZERRA(OAB: 32089/CE)
RECLAMADO	CPM BRAXIS S.A.
ADVOGADO	Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DA COSTA STRUTZ(OAB: 89962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO NEILSON BERNARDES TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001396-38.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	EVANILDO MENDES DO VALE
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO MENDES DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVANILDO MENDES DO VALE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0001696-68.2016.5.07.0009

CONSIGNANTE	ANA JANAINA CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Roner Nogueira Ramos(OAB: 22742/CE)
CONSIGNATÁRIO	WASHINGTON LUIS A. DA SILVA - ME

ADVOGADO	Pedro Samuel Sales Araripe(OAB: 6993/CE)
ADVOGADO	George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS A. DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), WASHINGTON LUIS A. DA SILVA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 10 dias**, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 3.804,67**, atualizado até 10/01/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000914-90.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE PAIXAO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	BOAZ ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	GESLANIA DE HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	JOSE ALYSSON RIBEIRO TIMOTEO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DO PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Silvana Claudia Silva Andrade(OAB: 24927/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAIXAO DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE PAIXAO DE SOUSA FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem artigos de liquidação, por cálculos, dando-lhes ciência de que os valores apresentados na exordial não podem ser considerados cálculos de liquidação. Ciência, ainda, aos autores, de que a não apresentação dos referidos artigos no prazo supra, acarretará a remessa dos presentes autos ao Arquivo Provisório, nos termos do Art. 11-A da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000914-90.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE PAIXAO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	BOAZ ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	GESLANIA DE HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	JOSE ALYSSON RIBEIRO TIMOTEO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DO PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Silvana Claudia Silva Andrade(OAB: 24927/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO CARLOS DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem artigos de liquidação, por cálculos, dando-lhes ciência de que os valores apresentados na exordial não podem ser considerados cálculos de liquidação. Ciência, ainda, aos autores, de que a não apresentação dos referidos artigos no prazo supra, acarretará a remessa dos presentes autos ao Arquivo Provisório, nos termos do Art. 11-A da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000914-90.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE PAIXAO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	BOAZ ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	GESLANIA DE HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	JOSE ALYSSON RIBEIRO TIMOTEO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DO PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Silvana Claudia Silva Andrade(OAB: 24927/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOAZ ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BOAZ ALVES DE MORAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem artigos de liquidação, por cálculos, dando-lhes ciência de que os valores apresentados na exordial não podem ser considerados cálculos de liquidação. Ciência, ainda, aos autores, de que a não apresentação dos referidos artigos no prazo supra, acarretará a remessa dos presentes autos ao Arquivo Provisório, nos termos do Art. 11-A da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000914-90.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE PAIXAO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	BOAZ ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	GESLANIA DE HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	JOSE ALYSSON RIBEIRO TIMOTEO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DO PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Silvana Claudia Silva Andrade(OAB: 24927/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESLANIA DE HOLANDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GESLANIA DE HOLANDA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem artigos de liquidação, por cálculos, dando-lhes ciência de que os valores apresentados na exordial não podem ser considerados cálculos de liquidação. Ciência, ainda, aos autores, de que a não apresentação dos referidos artigos no prazo supra, acarretará a remessa dos presentes autos ao Arquivo Provisório, nos termos do Art. 11-A da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as

intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000914-90.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE PAIXAO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	BOAZ ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	GESLANIA DE HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMANTE	JOSE ALYSSON RIBEIRO TIMOTEO
ADVOGADO	LEIDYANNE BEZERRA DE MACEDO(OAB: 31639/CE)
ADVOGADO	ANTONIA ALEXANDRA CANDIDO MAGALHAES(OAB: 28052/CE)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DO PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Silvana Claudia Silva Andrade(OAB: 24927/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALYSSON RIBEIRO TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ALYSSON RIBEIRO TIMOTEO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem artigos de liquidação, por cálculos, dando-lhes ciência de que os valores apresentados na exordial não podem ser considerados cálculos de liquidação. Ciência, ainda, aos autores, de que a não apresentação dos referidos artigos no prazo supra, acarretará a remessa dos presentes autos ao Arquivo Provisório, nos termos do Art. 11-A da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001804-87.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES(OAB: 7894-A/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, para, querendo, apresentarem contrarrazões aos respectivos recursos, ID nº 9a6ef2d e b048575, no prazo legal, conforme decisão de ID nº edcecbf.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001804-87.2017.5.07.0001

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES(OAB: 7894-A/CE)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, ID nº b048575, no prazo legal, conforme decisão de ID nº edcecbf.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000791-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ALZIRA MARIA VITORIANO
ADVOGADO	TAISA CAROLINE BRITO LEAO(OAB: 357473/SP)
ADVOGADO	SUELI MAIA CALIL(OAB: 344348/SP)
RECLAMADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TESTEMUNHA	ANA PAULA ROCHA BONETTI MENDES
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA MARIA VITORIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALZIRA MARIA VITORIANO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2020, às 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000791-58.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ALZIRA MARIA VITORIANO
ADVOGADO	TAISA CAROLINE BRITO LEAO(OAB: 357473/SP)
ADVOGADO	SUELI MAIA CALIL(OAB: 344348/SP)
RECLAMADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TESTEMUNHA	ANA PAULA ROCHA BONETTI MENDES
PERITO	MARCO ALESSANDRO FOLTRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 04/06/2020, às 10:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o

máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000188-58.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	PRISCILLA CARVALHO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA(OAB: 5069/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
RECLAMADO	OSTEO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSTEO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), OSTEO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para receber o Alvará de id nº **1629840**.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 31 de março de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000965-72.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	ARIEL GOMES BEZERRA
ADVOGADO	MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO(OAB: 31886/CE)
RECLAMADO	BANZATO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RECLAMADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL GOMES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 731f5fb, por meio da qual as partes requerem, conjuntamente, homologação de acordo.

O petitório está subscrito por seus respectivos patronos, os quais possuem poderes para transigir, conforme se verifica nas procurações de ID. d17a6ac e ID. 3f93824.

Verifica-se ainda que já fora proferida sentença de mérito (ID. a169fdb) reconhecendo a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CLARO S.A.) pelo adimplemento das parcelas deferidas na mencionada decisão.

Não se constata nas cláusulas conciliatórias qualquer ofensa às normas legais cogentes, bem como os valores transacionados estão consonantes com o direito reconhecido na sentença, razão pela qual dou validade ao acordo em referência, HOMOLOGANDO-O, em todos os seus termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais recolhidas quando da interposição do recurso (ID. 83cccdb).

Contribuições previdenciárias a cargo da reclamada, a serem calculadas pela proporcionalidade das parcelas pleiteadas na inicial.

Devolva-se o depósito recursal efetuado nos autos, devendo o beneficiário indicar contra bancária para transferência.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000965-72.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	ARIEL GOMES BEZERRA
ADVOGADO	MILVIA KELLY DE ALBUQUERQUE SAMPAIO(OAB: 31886/CE)
RECLAMADO	BANZATO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RECLAMADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 731f5fb, por meio da qual as partes requerem, conjuntamente, homologação de acordo.

O petitório está subscrito por seus respectivos patronos, os quais possuem poderes para transigir, conforme se verifica nas procurações de ID. d17a6ac e ID. 3f93824.

Verifica-se ainda que já fora proferida sentença de mérito (ID. a169fdb) reconhecendo a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CLARO S.A.) pelo adimplemento das parcelas deferidas na mencionada decisão.

Não se constata nas cláusulas conciliatórias qualquer ofensa às normas legais cogentes, bem como os valores transacionados estão consonantes com o direito reconhecido na sentença, razão pela qual dou validade ao acordo em referência, HOMOLOGANDO-O, em todos os seus termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais recolhidas quando da interposição do recurso (ID. 83cccdb).

Contribuições previdenciárias a cargo da reclamada, a serem calculadas pela proporcionalidade das parcelas pleiteadas na inicial.

Devolva-se o depósito recursal efetuado nos autos, devendo o

beneficiário indicar contra bancária para transferência.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001028-63.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA GORETTE ALVES
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEPLAG

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca dos referidos cálculos, dando-lhe ciência de que o seu silêncio ao término do prazo arbitrado, será interpretado por este Juízo como aceitação dos valores apresentados pela reclamante.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0171800-55.2000.5.07.0009

RECLAMANTE	GEORGE FELIX PORFIRIO
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	GILBERTO CASTELO BRANCO DO NASCIMENTO
RECLAMADO	FRIGORIFICO GILBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE FELIX PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GEORGE FELIX PORFIRIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta)dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos,com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0057400-18.2006.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO MOURA DOS REIS
ADVOGADO	Dandara Freitas Moura dos Reis(OAB: 26507/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	D'VULGUE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MOURA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ANTONIO MOURA DOS REIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta)dias, oferecer meios que viabilizem o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo período de 02 (dois) anos,com possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A, § 1º da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001028-63.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA GORETTE ALVES
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEPLAG

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca dos referidos cálculos, dando-lhe ciência de que o seu silêncio ao término do prazo arbitrado, será interpretado por este Juízo como aceitação dos valores apresentados pela reclamante.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0001244-87.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	BEATRIZ DE ABREU MOURA
ADVOGADO	Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo(OAB: 7218-A/CE)
RECLAMADO	ARRUDA E ARRUDA - CLINICA DE ESTETICA E SALAO DE BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO	THYALA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 36775/CE)
TESTEMUNHA	JOSE EDUARDO FREIRE MACIEL
TESTEMUNHA	LARISSA LINHARES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DE ABREU MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BEATRIZ DE ABREU MOURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da retirada de pauta a audiência anteriormente agendada informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

Facultam-se às partes a juntada de minuta ou proposta mútua de acordo, no prazo de 10(dez), a qual deverá conter os termos e condições do ajuste, bem como as assinaturas dos litigantes e de seus patronos, cuja decisão será analisada e ultimada por parte deste Juízo, para fins de futura homologação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000308-96.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MANOEL GERARDO RABELO
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)

RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de 30 dias, se manifestar acerca dos referidos cálculos, dando-lhe ciência de que o seu silêncio ao término do prazo arbitrado, será interpretado por este Juízo como aceitação dos valores apresentados pela reclamante.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0001244-87.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	BEATRIZ DE ABREU MOURA
ADVOGADO	Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo(OAB: 7218-A/CE)
RECLAMADO	ARRUDA E ARRUDA - CLINICA DE ESTETICA E SALAO DE BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO	THYALA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 36775/CE)
TESTEMUNHA	JOSE EDUARDO FREIRE MACIEL
TESTEMUNHA	LARISSA LINHARES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ARRUDA E ARRUDA - CLINICA DE ESTETICA E SALAO DE BELEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BEATRIZ DE ABREU MOURA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da retirada de pauta a audiência anteriormente agendada informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

Facultam-se às partes a juntada de minuta ou proposta mútua de acordo, no prazo de 10(dez), a qual deverá conter os termos e condições do ajuste, bem como as assinaturas dos litigantes e de seus patronos, cuja decisão será analisada e ultimada por parte deste Juízo, para fins de futura homologação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FREDERICO DOS REIS BRASIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0000609-77.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	LIVIA ROCHA DE SOUZA GUABIRABA
RECLAMADO	METALUMEN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAL LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE RAMIRES FACANHA DE OLIVEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ARMENIO PEREIRA DA COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Concede-se **força de Alvará Judicial** ao presente despacho para autorizar a liberação do valor bloqueado ao Reclamante:

"Beneficiário(a): LUIZ PEREIRA DA SILVA (CPF: 063.840.423-12).

Advogado(a)(s): ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO (OAB: CE20964 - CPF: 002.033.093-67).

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ JUDICIAL**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 3.000,00, com juros e correção monetária, zerando a conta judicial, para a conta do escritório do advogado do beneficiário(a), considerando:

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AGÊNCIA: 2015.

CONTA CORRENTE: 232-3 - **OPERAÇÃO:** 003.

CNPJ: 26.096.378/0001-24 - ALMADA E SOBREIRA ADVOCACIA.

CONTA JUDICIAL: 3200103595876.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei"

Encaminhe-se à instituição bancária para cumprimento.

Notifique(m)-se o(a)(s) o beneficiário ciência deste despacho.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000091-65.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E IMOBILIARIA SARFIZA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ(OAB: 8640/CE)
ADVOGADO	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE(OAB: 11160/CE)
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)
PERITO	ALVARO PINHEIRO DE GOES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar conta de liquidação, observando-se o v. Acórdão de ID f1e75fd dos fólios, tudo em conformidade com RESOLUÇÃO 269, de 25.07.20127, DO TRT DA 7a REGIÃO.

Liquidado o julgado, notifique-se a parte demandada para, no prazo 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação acima referenciados, devendo haver impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, com fulcro no art. 879, § 2º da CLT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001577-02.2014.5.07.0002

RECLAMANTE	SEVERINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS(OAB: 12422/CE)
RECLAMADO	INTERPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
RECLAMADO	URBAN CONSTRUÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Noticie a parte exequente, no prazo de 30 dias, acerca do deslinde executório do processo de **nº 0010033-13. 2012.5.07.0033** com trâmite na 2a Vara do Trabalho de Maracanaú - CE, tendo em vista a penhora efetivada no Rosto dos autos referente ao presente feito.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000611-13.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA LINDALVA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
ADVOGADO	MELLYNA COLARES MONTEIRO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BATISTA MEMORIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em face da ausência de informação acerca da disponibilidadede pagamento decorrente de penhora efetivada no Rosto dos Autos do processo de **nº 0105400-12.2007.5.07.0010** em trâmite na **DEULAJ**, apesar de diversos **E-MAILS** enviados à divisão de execução especial, determina-se que a Secretaria estabeleça contato telefônico com a **DIVISÃO DE EXECUÇÕES UNIFICADAS** com a finalidade de se obter as informações solicitadas.

Após, violtem-me os autos conclusos, oportunidade em que deliberar-se-á acerca do requerimento de ID ca65883 dos fólios..

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000611-13.2017.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA LINDALVA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)

RECLAMADO	HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
ADVOGADO	MELLYNA COLARES MONTEIRO(OAB: 30206/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LINDALVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em face da ausência de informação acerca da disponibilidadede pagamento decorrente de penhora efetivada no Rosto dos Autos do processo de **nº 0105400-12.2007.5.07.0010** em trâmite na **DEULAJ**, apesar de diversos **E-MAILS** enviados à divisão de execução especial, determina-se que a Secretaria estabeleça contato telefônico com a **DIVISÃO DE EXECUÇÕES UNIFICADAS** com a finalidade de se obter as informações solicitadas.

Após, violtem-me os autos conclusos, oportunidade em que deliberar-se-á acerca do requerimento de ID ca65883 dos fólios..

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000193-80.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	ADRIANO DO NASCIMENTO VERONICA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ALUISIO NOGUEIRA DO AMARAL
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	Thayse Alves Ribeiro(OAB: 24099-B/CE)
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573-A/CE)
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO(OAB: 15909/CE)
ADVOGADO	PATRICIA BEZERRA CAMPOS(OAB: 11150/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que embora devidamente citado para pagar o crédito exequendo ou garantir a execução, através da indicação de bens à penhora, o titular da empresa executada permaneceu inerte.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Prossiga-se na execução através das seguintes determinações:

Consulte-se o BACENJUD em nome dos executados **J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP** e **ALUISIO NOGUEIRA DO AMARAL**, no valor de **R$ 6.126,30**.

Após a referida pesquisa, incluam-se o referidos titular no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - observando-se os efeitos da certidão, conforme for o resultado das pesquisas.

Em caso positivo, ficam automaticamente convertidos em penhora os valores bloqueados, devendo a Secretaria da Vara notificar os executados para, querendo, apresentarem embargos à execução, no prazo legal.

Caso a pesquisa acima seja infrutífera, consulte-se o RENAJUD em face dos executados. Em caso positivo, fica desde já autorizada a inserção de cláusula de intransferibilidade, bem como a expedição do mandado de penhora e avaliação;

Em caso de insucesso das pesquisas acima, incluam-se o CPF e CNPJ dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Realizados os expedientes acima, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-15.2013.5.07.0009

RECLAMANTE	WESLEY DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	MARILIA CASTELO BRANCO LOPES(OAB: 23648/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	RICARDO TRAJANO VALENTE(OAB: 237668/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora comprovou nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme determinado no despacho de ID c3132ae.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, à Secretaria da Vara para lançar o movimento de encerramento da execução no sistema PJe-JT, para fins estatísticos, e, após, arquivem-se os autos definitivamente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000219-15.2013.5.07.0009

RECLAMANTE	WESLEY DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	MARILIA CASTELO BRANCO LOPES(OAB: 23648/CE)
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	RICARDO TRAJANO VALENTE(OAB: 237668/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora comprovou nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme determinado no despacho de ID c3132ae.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor da certidão supra, à Secretaria da Vara para lançar o movimento de encerramento da execução no sistema PJe-JT, para fins estatísticos, e, após, arquivem-se os autos definitivamente.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001701-90.2016.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	ISR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS(OAB: 11349/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que:

a parte autora depositou em juízo sua CTPS, para fins de anotação;

a parte reclamada deixou decorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para cumprimento das obrigações de fazer impostas pelo comando sentencial, bem como para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante.

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Secretaria da Vara a inserção nos cálculos de liquidação dos valores referentes à indenização substitutiva pela ausência de fornecimento pela reclamada das guias de seguro-desemprego ao reclamante e à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer quanto às anotações na CTPS do autor, nos limites estabelecidos no decisum.

De logo, providencie ainda a Secretaria da Vara, as anotações devidas na CTPS do autor, bem como a expedição dos ofícios necessários, tudo como determinado em sentença.

Notifique-se o reclamante, por meio de seu patrono, para que envie ao email da vara, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos no formato PJe.Calc.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000193-80.2014.5.07.0009

RECLAMANTE	ADRIANO DO NASCIMENTO VERONICA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ALUISIO NOGUEIRA DO AMARAL
RECLAMADO	J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	Thayse Alves Ribeiro(OAB: 24099-B/CE)
ADVOGADO	DOUGLAS MICHEL CAETANO(OAB: 41573-A/CE)
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA LIMA ARAUJO CASTRO(OAB: 15909/CE)
ADVOGADO	PATRICIA BEZERRA CAMPOS(OAB: 11150/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DO NASCIMENTO VERONICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que embora devidamente citado para pagar o crédito exequendo ou garantir a execução, através da indicação de bens à penhora, o titular da empresa executada permaneceu inerte.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Prossiga-se na execução através das seguintes determinações:

Consulte-se o BACENJUD em nome dos executados **J C AMARAL CONSTRUCOES EIRELI - EPP** e **ALUISIO NOGUEIRA DO AMARAL**, no valor de **R$ 6.126,30**.

Após a referida pesquisa, incluam-se o referidos titular no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - observando-se os efeitos da certidão, conforme for o resultado das pesquisas.

Em caso positivo, ficam automaticamente convertidos em penhora os valores bloqueados, devendo a Secretaria da Vara notificar os executados para, querendo, apresentarem embargos à execução, no prazo legal.

Caso a pesquisa acima seja infrutífera, consulte-se o RENAJUD em face dos executados. Em caso positivo, fica desde já autorizada a inserção de cláusula de intransferibilidade, bem como a expedição do mandado de penhora e avaliação;

Em caso de insucesso das pesquisas acima, incluam-se o CPF e CNPJ dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Realizados os expedientes acima, autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000677-56.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE MARIO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	SHEYLANE FARIAS MARTINS(OAB: 26173/CE)
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	DELTPRONT SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	PRONTESERVICE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA (CEMITÉRIO PARQUE DA PAZ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO CAVALCANTE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o deslinde dos autos do processo de nº 0000698-95.2019.5.07.0009.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000677-56.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	JOSE MARIO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	SHEYLANE FARIAS MARTINS(OAB: 26173/CE)
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929-B/CE)
RECLAMADO	DELTPRONT SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
RECLAMADO	PRONTESERVICE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA (CEMITÉRIO PARQUE DA PAZ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTPRONT SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
- PRONTESERVICE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o deslinde dos autos do processo de nº 0000698-95.2019.5.07.0009.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000448-04.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	LUCIA HELENA SA DE ANDRADE
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692-A/CE)
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	GLOBAL DIST. DE BENS DE CONSUMO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL DIST. DE BENS DE CONSUMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GLOBAL DIST. DE BENS DE CONSUMO LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 1.530,03** , atualizado até 30/04/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001378-17.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário, através do documento de id nº f990930, tempestivamente, dispensado o preparo.

Certifico, outrossim, que não houve interposição de recurso pela parte reclamante.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, **recebo** o Recurso Ordinário de ID nº f990930, no seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 895 da CLT, por restar tempestivo e atender aos demais requisitos processuais.

Notifique-se a parte recorrida **AVON COSMETICOS LTDA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões pela parte recorrida, certifique-se e remetam-se os presentes autos ao E.TRT da 7ª Região, para fins de processamento do Recurso Ordinário.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001869-29.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	NILTON FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO JOSÉ GARCIA CAVALCANTI(OAB: 20583/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 31422/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
RECLAMADO	COCACE COOP DOS CACAMBEIROS AUT DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), CONSTRUTORA MARQUISE S A, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 4.094,90** , atualizado até 30/04/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001389-92.2017.5.07.0005

RECLAMANTE	RAIMUNDO FELIPE NETO
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FELIPE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

A parte executada fez carrear aos autos, tempestivamente, Embargos à Execução de ID 727c1be. Os referidos Embargos, encontram-se em sua regularidade. Recebo-os, pois.

Recebo também, por tempestiva, a contestação apresentada pela parte exequente de ID 2cfcf98 dos fólios.

Para fins de deliberação acerca do pedido de liberação do valor incontroverso, nos percentuais requeridos na petição de ID 2cfcf98 do feito, necessário se faz que a parte requerente junte aos autos o contrato de honorários advocatícios ou manifestação de anuência do exequente.

Ciência à parte requerente.

Após, autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001378-17.2018.5.07.0009

RECLAMANTE	MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamada apresentou Recurso Ordinário, através do documento de id nº f990930, tempestivamente, dispensado o preparo.

Certifico, outrossim, que não houve interposição de recurso pela parte reclamante.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FREDERICO DOS REIS BRASIL, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, **recebo** o Recurso Ordinário de ID nº f990930, no seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 895 da CLT, por restar tempestivo e atender aos demais requisitos processuais.

Notifique-se a parte recorrida **AVON COSMETICOS LTDA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões pela parte recorrida, certifique-se e remetam-se os presentes autos ao E.TRT da 7ª Região, para fins de processamento do Recurso Ordinário.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000342-03.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	BRUNO CESAR DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	SABRINNA RICARDO BARROS(OAB: 25551/CE)
RECLAMADO	VIA LOGICA SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO(OAB: 22205/CE)
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DO NASCIMENTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Em face da inércia da parte reclamada e o descumprimento do acordo noticiado através do expediente de ID 3e533a1 dos autos, determina-se que se execute forçadamente as parcelas vencidas e não pagas, com a inclusão da multa por inadimplência.

Proceda a Secretaria, setor de cálculos, a atualização do crédito exequendo, incluindo as parcelas fiscais e previdenciárias.

Ato contínuo, proceda-se o bloqueio "on line" em contas bancárias da parte executada, via BACENJUD.

Infrutífera a pesquisa BACENJUD, inclua-se a parte executada no BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas - observando-se os efeitos da certidão, conforme for o resultado da pesquisa.

Após, proceda-se pesquisa RENAJUD. Caso a pesquisa RENAJUD seja frutífera, proceda-se de pronto à intransferibilidade do veículo, e fica desde já autorizada a expedição do mandado de penhora e avaliação.

No caso de insucesso total das pesquisas acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens bastem para garantia da presente execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001378-22.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO MARREIRA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 5** (cinco) dias, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 25.398,55** , atualizado até

30/04/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MANOEL MISSIAS ALVES DA CUNHA

Assessor

Sentença

Processo Nº ATSum-0000076-16.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 30203/CE)
RECLAMADO	LAURA JUCA ARAUJO
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM IRINEU ARAUJO NETO
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) de ID a01bb30, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000076-16.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 30203/CE)
RECLAMADO	LAURA JUCA ARAUJO
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM IRINEU ARAUJO NETO
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM IRINEU ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAQUIM IRINEU ARAUJO NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) de ID a01bb30, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000076-16.2019.5.07.0009

RECLAMANTE	ANTONIO SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 30203/CE)
RECLAMADO	LAURA JUCA ARAUJO
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM IRINEU ARAUJO NETO
ADVOGADO	ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA(OAB: 14852/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA JUCA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LAURA JUCA ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) de ID a01bb30, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

FERNANDO JOSE DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Diretor de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000704-07.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	FAGNER DO NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO	FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA(OAB: 7701/CE)
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
RECLAMADO	JA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E INSTALACAO LTDA - ME
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E INSTALACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**JA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E INSTALACAO LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para que pague em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garanta a execução, sob pena de penhora, o montante de **R$ 16.023,48** , atualizado até 29/05/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) executado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**, e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

BENTO ALVES FILHO

Assessor

Notificação

Processo Nº HTE-0001234-06.2019.5.07.0010

REQUERENTE	CEARA SPORTING CLUB
ADVOGADO	ANA CRISTINA MIZUTORI ROMERO(OAB: 330643/SP)
REQUERIDO	TALES COSTA BRASIL
ADVOGADO	LIZIA MELLO LIMA(OAB: 34337/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA SPORTING CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou requerendo a homologação de acordo extrajudicial, petição de id 53930b9.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a notificação da partes para que informem, no prazo de 10 dias, quais as verbas serão quitadas, tendo em vista que este juízo não homologa acordo extrajudicial com quitação total, mas apenas das parcelas discriminadas no acordo.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000054-86.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	SALOMAO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	TATE INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	EINARDO DE SOUSA LIMA JUNIOR(OAB: 17226/CE)
RECLAMADO	MAXSYS SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALOMAO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SALOMAO ROCHA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar bens à penhora no prazo de 15 dias.

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

BENTO ALVES FILHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001091-51.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	CRISTINA SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS COELHO PARAHYBA(OAB: 11662/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SAMPAIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CRISTINA SAMPAIO MARTINS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para receber o alvará.

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

BENTO ALVES FILHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000281-08.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCONI SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI SERAFIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, TIAGO SOARES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, bem como a Res. 313/2020, CNJ, que estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Mantenho o presente feito fora da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão, no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, caso seja possível, quanto à presente retirada de pauta informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

Reclamante ciente via dejt.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000282-90.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA EDILENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	FREDERICO FERNANDO ESTECHE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA EDILENE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, TIAGO SOARES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, bem como a Res. 313/2020, CNJ, que estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Mantenho o presente feito fora da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão, no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, caso seja possível, quanto à presente retirada de pauta informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

Tutela antecipada para liberação do FGTS

Certo é que, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, há de se caracterizar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, no presente caso concreto, não restaram demonstrados pelos documentos anexados. Digo, não constam dos autos, até o presente momento, provas que atestem ou evidenciem a demissão sem justa causa do autor. Não verifico a juntada de termo de rescisão contratual, aviso prévio ou qualquer outro documento que ratifique o pleito do reclamante, sendo inviável, neste momento se conceder os pleitos do autor.

Isto posto, sendo certo que a presente decisão pode ser modificada, nos termos art. 296 do Código de Processo Civil, decido INDEFERIR, por ora, a tutela pretendida pelos motivos acima expostos.

Reclamante ciente via dejt.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000667-59.2016.5.07.0016

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446-A/SE)
ADVOGADO	MATHEUS IBIAPINA BEZERRA BARBOSA(OAB: 33572/CE)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
TESTEMUNHA	ROBSON LUIS ANDRADE ARAUJO
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração em face da sentença de mérito.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração em face da sentença de mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o respectivo recurso, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015.

Considerando o efeito modificativo, caso acolhido o recurso, **notifique-se a RECLAMADA, através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, decorrido o prazo, autos conclusos para julgamento ao Juiz prolator da Sentença embargada.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000128-09.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	henrique pinheiro(OAB: 16209/CE)
RECLAMADO	DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
RECLAMADO	MAIS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RUFINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou comprovante **(guia de depósito de ID.af06a46 e ID.e8731c2)**de pagamento no valor integral da condenação para fins de quitação.
Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão, verifico que a reclamada apresentou comprovante (**(guia de depósito de ID.af06a46 e ID.e8731c2)** de pagamento no valor integral da condenação para fins de quitação.

Isto posto, **determino a notificação da Reclamante para que forneça, no prazo de 5 dias, seus dados bancários para fins de expedição do alvará de transferência.**

Expedição de alvará judicial em prol do reclamante até o limite do crédito trabalhista com o respectivo recolhimento da contribuição

previdenciária.

Notifique-se o reclamante para recebimento de alvará judicial.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000206-13.2013.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO PAES PINHEIRO
ADVOGADO	PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA(OAB: 25359/CE)
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada opôs Embargos à Execução.

Certifico, outrossim, que a reclamada reconhece como valor incontroverso devido ao reclamante o importe de R$ 300.211,29, conforme consta na planilha de cálculo, de ID 58c5800 e ID 8d95e0e .

Certifico, por fim, que o Reclamante peticionou, à fl. retro, requerendo o levantamento do valor incontroverso.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra e de acordo com os cálculos apresentados no incidente de Embargos à Execução da reclamada/embargante, ID 58c5800 e ID 8d95e0e, esta reconhece como devido o importe de R$ 300.211,29, a título de crédito trabalhista, conforme verifico na planilha.

Embora pendente de julgamento os embargos à execução opostos pela EMATERCE é de se reconhecer que impera o entendimento na jurisprudência pátria quanto a independência da execução da quantia incontroversa com relação aos valores impugnados.

Desse modo, não vislumbro nenhum obstáculo legal à liberação do valor incontroverso.

Nesse viés, é comum a jurisprudência reconhecer da possibilidade de levantamento de valores incontroversos, tais como, abaixo transcrito:

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.** É indevido o sobrestamento da liberação do valor incontroverso e que se encontra à disposição do juízo, quando verificado que o próprio devedor, na impugnação, sustenta apenas o excesso de execução e aponta a existência de valor a ser adimplido. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70044495596, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/09/2011).*

Ante o exposto, determino a expedição de ofício precatório do valor incontroverso ao Presidente do Tribunal Regional da 07° Região, com base no art. 100 da CF.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000206-13.2013.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO PAES PINHEIRO
ADVOGADO	PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA(OAB: 25359/CE)
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada opôs Embargos à Execução.

Certifico, outrossim, que a reclamada reconhece como valor incontroverso devido ao reclamante o importe de R$ 300.211,29, conforme consta na planilha de cálculo, de ID 58c5800 e ID 8d95e0e .

Certifico, por fim, que o Reclamante peticionou, à fl. retro, requerendo o levantamento do valor incontroverso.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra e de acordo com os cálculos apresentados no incidente de Embargos à Execução da reclamada/embargante, ID 58c5800 e ID 8d95e0e, esta reconhece como devido o importe de R$ 300.211,29, a título de crédito trabalhista, conforme verifico na planilha.

Embora pendente de julgamento os embargos à execução opostos pela EMATERCE é de se reconhecer que impera o entendimento na jurisprudência pátria quanto a independência da execução da quantia incontroversa com relação aos valores impugnados.

Desse modo, não vislumbro nenhum obstáculo legal à liberação do valor incontroverso.

Nesse viés, é comum a jurisprudência reconhecer da possibilidade de levantamento de valores incontroversos, tais como, abaixo transcrito:

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.** É indevido o sobrestamento da liberação do valor incontroverso e que se encontra à disposição do juízo, quando verificado que o próprio devedor, na impugnação, sustenta apenas o excesso de execução e aponta a existência de valor a ser adimplido. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70044495596, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/09/2011).*

Ante o exposto, determino a expedição de ofício precatório do valor incontroverso ao Presidente do Tribunal Regional da 07° Região, com base no art. 100 da CF.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001068-13.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	DIOMAYRE ALVES PARENTE
ADVOGADO	TANCREDO DE LIMA ARAUJO(OAB: 39097/CE)
ADVOGADO	DANIEL LOPES LINHARES(OAB: 28366/CE)
RECLAMADO	JORGE F SAADE - EPP
ADVOGADO	GUILHERME CAMARAO PORTO(OAB: 27489/CE)
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)
RECLAMADO	LOCABAN AMBIENTAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE F SAADE - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono do Reclamante peticionou em ID.219b30d, alegando *"o inadimplemento, sob pena de presunção de regular pagamento,cumpre informar, a este Juízo, o descumprimento do acordo, pelas executadas, TENDO EM VISTA O NÃO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA VENCIDA DESDE O DIA 18/03/2020. O acordo foi feito no sentido das executadas, pagarem, ao patrono da reclamante,a título de honorários advocatícios sucumbenciais,o montante líquido e total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 3 (três) parcelas mensais,tendo sido a primeira, no valor de R$ 3.000,00,paga no ato da audiência, e as outras duas, no valor de R$ 3.500,00,a serem pagas nos dias 18/03/2020 e 20/04/2020, através de depósito/transferência bancária. Requer a execução da parcela não adimplida e antecipação da parcela vincenda,com a aplicação de multa de 100% sobre o total do acordo ajustado.*

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, **notifique-se a Reclamada para ciência da petição ID.219b30d,** bem como para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, **encaminhem-se os autos à contadoria da Vara do Trabalho para apuração da multa de 100% sobre a 2ª parcela não paga referente aos** honorários advocatícios sucumbenciais.Após, execute-se através do **BACENJUD.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001352-89.2013.5.07.0010

RECLAMANTE	ELLEN JATAI CIRILO
ADVOGADO	THEREZA JULIANA FROTA DE MOURA(OAB: 23119/CE)
RECLAMADO	SIM CEL - TELECOMUNICACOES & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco josé fernandes de souza(OAB: 22697/CE)
RECLAMADO	BENEDITO SERGIO ARRUDA VASCONCELOS
RECLAMADO	ANDREA DO CARMO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN JATAI CIRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO juntou aos autos petição na qual informou que celebrou um Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a Reclamada, tendo como objeto da alienação fiduciária o veículo "AUTOMOVEL marca PEUGEOT", de placa OCD-9468. Certifico, ainda, que o peticionante requereu a liberação das restrições RENAJUD gravadas no referido veículo, eis que o mesmo é de sua propriedade e foram objeto de Ação de Busca e Apreensão, juntando cópia do mandado de busca e apreensão, ID: 88188fa e Sentença da Ação de Busca e Apreensão, ID: 8e5658f.

CLÁUDIO CAVALCANTE SALMITO

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc,

Tendo em vista a certidão, considerado que o peticionante comprovou a propriedade do veículo acima descrito, conforme documentação ID's:88188fa e por se tratar de veículo com alienação fiduciária em garantia, defiro o pedido formulado pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, e assim o faço para determinar a retirada das restrições RENAJUD em relação ao veículo "AUTOMOVEL marca PEUGEOT", de placa OCD-9468.

Ressalte-se que o pedido é deferido com base no art. 7º-A do Decreto Lei nº 911/69, o qual dispõe que "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)".

Retirem-se as restrições RENAJUD.

Após, notifique-se a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, através de seu advogado, para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000553-12.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	RODRIGO BIELMA SANTOS
ADVOGADO	ROSA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MOREIRA(OAB: 12296-B/CE)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	GERUSA NUNES DE SOUSA(OAB: 13481/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamante peticionou, à fl. retro, cuja peça está pendente de análise, id 6912d80.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte Reclamada, através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição da Reclamante de id 6912d80.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000599-98.2014.5.07.0010

RECLAMANTE	ERNANDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MOREIRA SALES(OAB: 24036/CE)
ADVOGADO	Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE)
RECLAMADO	LIDIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARKES RAFHAEL ALVES BARBOSA(OAB: 23473-A/CE)
ADVOGADO	JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER(OAB: 6949/CE)
RECLAMADO	PONTO DO GOSTOSINHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE HELIO CARIOCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante e o Terceiro interessado, Sr. JOSÉ HÉLIO CARIOCA, peticionaram, às fls. retro, cujas peças estão pendentes de análise.

Certifico mais, que em 18/NOV/2018 foi juntado um BACENJUD que bloqueou R$12.022,86 da reclamada Lídia Batista da Silva; que o Sr José Hélio Carioca entrou com um ET, cuja sentença foi juntada aos autos em 05/DEZ/2018, mandando devolver-lhe apenas o valor referente ao salário dele, devendo o valor remanescente do bloqueio ser liberado em prol do Reclamante.

Certifico também, que o despacho de 13/Maio/2019 manda liberar os valores bloqueados, conforme determina a sentença dos ET, mas o Alvará expedido em 27/Ago/2019 só devolveu o valor relativo ao salário do Sr. JOSÉ HÉLIO CARIOCA, mantendo o remanescente à disposição do Juízo, em detrimento da determinação de liberação em prol do Reclamante.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CLAUDIO CAVALCANTE SALMITO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A contadoria da Vara do Trabalho certificou, à fl. retro, que: "*(…) já há decisão nos presentes autos, determinando a liberação do valor remanescente, que se encontra depositado na conta judicial nº ID: 072016000013009040, em favor do reclamante, tudo conforme já determinado no despacho ID (437a9b0). Ressalte-se que o valor do salário do JOSE HELIO CARIOCA, encontra-se* ***liberado*** *através do alvará ID(0ef93e0)*".

Diante do certificado e, considerando que já houve a liberação dos valores relativos ao salário do Sr. *JOSE HELIO CARIOCA, nos termos da Sentença de Embargos de Terceiros juntada sob o ID:* b890358, mas continua pendente de liberação o remanescente, indefiro o pedido do terceiro interessado, constante à petição, ID: ee2d184.

Destarte, defiro o pedido do Reclamante e, assim o faço, determinando que os valores constantes na conta judicial nº ID: 072016000013009040 sejam levantados, via Alvará Judicial, em prol do RECLAMANTE, devendo este ser notificado para informar, no prazo de 5 dias, sua conta bancária a fim de se fazer o respectivo Alvará de Transferência.

Após, atualizem-se os cálculos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0096600-92.2007.5.07.0010

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ARLINDO ALVES(OAB: 8843/CE)
RECLAMADO	ANA PAULA SABINO BARBOSA - ME
ADVOGADO	CLARKE MOREIRA LEITÃO(OAB: 3873/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SABINO BARBOSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição que indeferiu pedido de ofício ao INSS, para retenção de crédito previdenciário dos executados.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante apresentou Agravo de Petição ID.901d1b0 , presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897 e 899, ambos da CLT, recebo o respectivo recurso com efeito devolutivo.

Notifique-se a RECLAMADA, através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação ao Agravo de Petição, no prazo de 8 (oito) dias.

Decorrido o prazo, e apresentada ou não, as contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001142-28.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DO VALE PEREIRA
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS(OAB: 8274/CE)
RECLAMADO	AMERICALINE SOLUCOES EM MULTISERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ROBSON CABRAL DE MENEZES(OAB: 24155/PE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICALINE SOLUCOES EM MULTISERVICOS EIRELI
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante juntou aos autos petição informando o descumprimento do acordo por parte do reclamado e requerendo a reinclusão do feito em pauta.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA para tomar ciência da petição ID nº 7c90552 e, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da(s) parcela(s) supostamente inadimplida(s), sob pena de execução.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de reinclusão do feito em pauta.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001265-26.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	PAULO PARENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO	BRENO NOLLA PARDIM(OAB: 32123/CE)
ADVOGADO	CARLA FABIOLA COUTINHO COSTA(OAB: 31250/CE)
ADVOGADO	VALESCA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 33312/CE)
RECLAMADO	YES TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA(OAB: 11888/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YES TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora peticionou em ID.684a53d alegando *"parte reclamada está devendo as duas primeiras parcelas, portanto, pede o reclamante que seja antecipada todas as parcelas do acordo e seja realizada a execução judicial.O primeiro pagamento ficou agendado para o dia 29/01/2020, onde até a atual data não foi depositado, conforme fica demonstrado no extrato bancário acostado nos autos. A segunda parcela acordada para o dia 02/03/2020, também não foi adimplida, conforme firmado em acordo."*

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, **notifique-se a Reclamada** para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as supostas parcelas inadimplidas.

Decorrido o prazo, **encaminhem-se os autos à contadoria da Vara do Trabalho para apuração da multa de 100% sobre as parcelas não pagas.**

Após, execute-se através do **BACENJUD.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001265-26.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	PAULO PARENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO	BRENO NOLLA PARDIM(OAB: 32123/CE)
ADVOGADO	CARLA FABIOLA COUTINHO COSTA(OAB: 31250/CE)
ADVOGADO	VALESCA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 33312/CE)
RECLAMADO	YES TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA(OAB: 11888/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PARENTE DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora peticionou em ID.684a53d alegando *"parte reclamada está devendo as duas primeiras parcelas, portanto, pede o reclamante que seja antecipada todas as parcelas do acordo e seja realizada a execução judicial.O primeiro pagamento ficou agendado para o dia 29/01/2020, onde até a atual data não foi depositado, conforme fica demonstrado no extrato bancário acostado nos autos. A segunda parcela acordada para o dia 02/03/2020, também não foi adimplida, conforme firmado em acordo."*

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, **notifique-se a Reclamada** para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as supostas parcelas inadimplidas.

Decorrido o prazo, **encaminhem-se os autos à contadoria da Vara do Trabalho para apuração da multa de 100% sobre as parcelas não pagas.**

Após, execute-se através do **BACENJUD.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001043-58.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	ANA IZABEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO	RODRIGO COLARES FREIRE(OAB: 31398/CE)
RECLAMADO	TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	THYALA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 36775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGTALY INDUSTRIA DE MASSAS ESPECIAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte **autora** peticionou em I**D.c3816cb, ID.03d6a31, ID.110cc7d e ID.bfed87c**, alegando que *"a parte contrária não cumpriu com o acordo, tendo em vista que não depositou os R$ 500,00 que já deveria ter pago correspondente a **1ª parcela**, informa que a reclamada descumpriu novamente o acordo firmado entre as partes: a **3ª parcela**, no valor de R$ 500,00, deveria ser depositada até o dia 27/01/2020, conforme termo de audiência. Entretanto, foi realizada o pagamento em data posterior. (28/01/2020), informa que a reclamada descumpriu novamente o acordo firmado entre as partes: a **4ª parcela** (de Fevereiro de 2020), no valor de R$ 500,00, deveria ser depositada, conforme termo de audiência. Entretanto, já passou a data e não foi identificado o pagamento**, informa que a reclamada descumpriu novamente o acordo firmado entre as partes: a **5ª parcela** (de Março de 2020), no valor de R$ 500,00, deveria ser depositada, conforme termo de audiência. Entretanto, já passou a data e não foi identificado o pagamento."*

Certifico, ainda, que a **Reclamada** peticionou em **ID.e308fd4,** requerendo *"apresentar o comprovante das 02(duas) primeiras parcelas, conforme comprovante de pagamento em anexo. Informa que embora a Reclamada tenha efetuado o pagamento da **01ª(primeira) parcela** com 01(um) dia de atraso, não teve e nem causou prejuízo a Reclamante.Por fim, requer que seja desconsiderada a petição de ID. c3816cb, tendo em vista que a reclamante vem cumprindo com todas as obrigações oriundas do acordo".*

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que a primeira parcela foi adimplida com 3 dias de atraso, que a segunda parcela foi paga corretamente, que as 1ª e 3ª parcelas foram pagas em atraso e as 4ª e 5ª parcelas não foram adimplidas até o momento.

Diante do exposto, **notifique-se a Reclamada** para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as supostas parcelas inadimplidas.

Decorrido o prazo, **encaminhem-se os autos à contadoria da Vara do Trabalho para apuração da multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas.**

Após, execute-se através do **BACENJUD.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001960-82.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	ALEXANDRO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
RECLAMADO	SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	MARQUISE INCORPORAÇÕES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins, que a Reclamada peticionou, ID: 21249ca, requerendo a juntada do comprovante de deferimento da recuperação judicial da mesma.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A Executada, apresentou petição, sob o ID: e076adc, alegando, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, devendo o crédito ora perseguido sujeitar-se ao Juízo Universal da recuperação, qual seja o da 1ª **Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE - Proc. nº 0189079-94.2016.8.06.0001**, requerendo a suspensão do feito, juntando a respectiva decisão que deferiu a recuperação judicial da reclamada.

A Lei de Falências garante ao Juízo Trabalhista a continuidade do feito até a apuração do crédito, quando deverá ser feita a habilitação no Juízo Falimentar. A referida norma legal também estabelece o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável.

O Provimento nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece em seu artigo 1º que: "*Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito*".

Assim, em virtude do previsto no art. 6°, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n° 11.101/2005, considerando que à época da citação a empresa reclamada encontrava-se em Recuperação Judicial, e por não existir nos autos qualquer notícia de que tenham ocorrido novas prorrogações do prazo estipulado no art. 6º, §4º da já referida Lei, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da **1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE - Proc. nº 0189079-94.2016.8.06.0001**, para informar, no prazo de 10(dez) dias, se houve prorrogação ou não do prazo de suspensão, ou a recuperação da empresa, para prosseguimento incontinente deste feito, ou para comunicar, em sendo o caso, a decretação da falência, para que se proceda o arquivamento provisório dos presentes autos, até a quitação dos créditos habilitados, nos moldes do Provimento supramencionado.

Determino, sem prejuízo do expediente retro,a suspensão provisória da presente execução, bem como a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, com cópias dos documentos pertinentes, devendo ser a mesma entregue ao exequente, o qual deverá ser notificado a vir recebê-la, para que habilite seu crédito junto ao Administrador Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes/patronos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001960-82.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	ALEXANDRO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MOTA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Guimarães Alves de Sousa(OAB: 22217/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM(OAB: 11348/CE)
RECLAMADO	SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	MARQUISE INCORPORAÇÕES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MOTA MACHADO
- SERT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins, que a Reclamada peticionou, ID:

21249ca, requerendo a juntada do comprovante de deferimento da recuperação judicial da mesma.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

A Executada, apresentou petição, sob o ID: e076adc, alegando, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, devendo o crédito ora perseguido sujeitar-se ao Juízo Universal da recuperação, qual seja o da 1ª **Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE - Proc. nº 0189079-94.2016.8.06.0001**, requerendo a suspensão do feito, juntando a respectiva decisão que deferiu a recuperação judicial da reclamada.

A Lei de Falências garante ao Juízo Trabalhista a continuidade do feito até a apuração do crédito, quando deverá ser feita a habilitação no Juízo Falimentar. A referida norma legal também estabelece o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável.

O Provimento nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece em seu artigo 1º que: "*Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito*".

Assim, em virtude do previsto no art. 6°, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n° 11.101/2005, considerando que à época da citação a empresa reclamada encontrava-se em Recuperação Judicial, e por não existir nos autos qualquer notícia de que tenham ocorrido novas prorrogações do prazo estipulado no art. 6º, §4º da já referida Lei, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da **1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE - Proc. nº 0189079-94.2016.8.06.0001**, para informar, no prazo de 10(dez) dias, se houve prorrogação ou não do prazo de suspensão, ou a recuperação da empresa, para prosseguimento incontinente deste feito, ou para comunicar, em sendo o caso, a decretação da falência, para que se proceda o arquivamento provisório dos presentes autos, até a quitação dos créditos habilitados, nos moldes do Provimento supramencionado.

Determino, sem prejuízo do expediente retro,a suspensão provisória da presente execução, bem como a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, com cópias dos documentos pertinentes, devendo ser a mesma entregue ao exequente, o qual deverá ser notificado a vir recebê-la, para que habilite seu crédito junto ao Administrador Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes/patronos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001055-09.2018.5.07.0010

RECLAMANTE	JULIANA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada peticionou requerendo *" dilação do prazo para comprovação do pagamento, solicitando que seja concedido um lapso de 10 (dez) dias, a partir da notificação do despacho da presente petição, no intuito de que a reclamada, como é de costume, não descumpra nenhuma obrigação firmada perante esta MM. Vara do Trabalho*"

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da reclamada e concedo prazo de 10 dias para comprovação do pagamento, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001864-72.2013.5.07.0010

RECLAMANTE	VLADIA SOARES SIZINO
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	KATYUSCI FEIJÓ (CABELO, ROSTO, CORPO)
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATYUSCI FEIJÓ (CABELO, ROSTO, CORPO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamante peticionou, à fl. retro, requerendo *"o bloqueio do saldo remanescente objeto dos cálculos apurados em favor da reclamante."*

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, indefiro, por hora, o pedido da Reclamante, uma vez que o despacho de ID b946d0a determinou que atualizados os cálculos houvesse a citação da Reclamada para pagar ou garantir o juízo no prazo de 48 horas, providência essa que ainda não foi cumprida.

Isto posto, cite-se a Reclamada para tomar ciência da planilha de cálculos atualizada e para pagar ou garantir o juízo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou garantia do juízo, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Reclamante.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000142-95.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	RAQUEL SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	EUGÊNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA LIMA(OAB: 18264/CE)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE
ADVOGADO	PAULA PEIXOTO ITABORAHY(OAB: 29028/CE)
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
- SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntada aos autos planilha de cálculos (ID 4b7c154) retificada pela Contadoria da Vara.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, notifiquem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 8 dias, sobre a nova planilha de cálculos (ID 4b7c154), sob pena de preclusão.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0045100-16.2009.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO LUIZ LINO SANTIAGO
ADVOGADO	Francisco Hélio do Nascimento(OAB: 7360/CE)
RECLAMADO	CHRISTIANO EVERALDO SALES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CHRISTIANO EVERALDO SALES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUIZ LINO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o Reclamante para tomar ciência da resposta do Ofício (ID 8f4da13) e para requerer, no prazo de 30 dias, as medidas executivas que entender cabíveis, sob pena de decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativo à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0001355-05.2017.5.07.0010

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SABOR NATIVO COMERCIO E INDUSTRIA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR NATIVO COMERCIO E INDUSTRIA DE FRUTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada peticionou, à fl. retro, cuja peça está pendente de análise.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição da Reclamada.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000142-95.2016.5.07.0010

RECLAMANTE	RAQUEL SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	EUGÊNIO DE ARAÚJO E OLIVEIRA LIMA(OAB: 18264/CE)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE
ADVOGADO	PAULA PEIXOTO ITABORAHY(OAB: 29028/CE)
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntada aos autos planilha de cálculos (ID 4b7c154) retificada pela Contadoria da Vara.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, notifiquem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 8 dias, sobre a nova planilha de cálculos (ID 4b7c154), sob pena de preclusão.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001296-46.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCIVALDO BALBINO BARROS
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	EMKO CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE(OAB: 16528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMKO CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito. Custas processuais e depósito recursal (ID:5136d26 e ID d83d4ef).

CLÁUDIO CAVALCANTE SALMITO

Analista Judiciário

DECISÃO

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT. No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei.

Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva.

Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram devidamente recolhidos.

Outrossim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal “a quo”, e presentes os requisitos necessários, recebo o Recurso Ordinário em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Por conseguinte, determino a intimação da parte contrária, através de seu advogado, para tomar ciência do recurso interposto e, caso deseje, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à parte Reclamante.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região. Caso o recorrido interponha Recurso Ordinário Adesivo, retornem-me conclusos os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000978-34.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	DANUBYA DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	PAULO ANDERSON QUEIROZ GUARANY(OAB: 32528/CE)
ADVOGADO	ISRAEL ALBUQUERQUE CHACON(OAB: 31003/CE)
ADVOGADO	MYCHELL ANDERSON ANGELIM DE CARVALHO(OAB: 36204/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO GOMES BRAZ(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)

RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de id 9548b9e, libere-se em prol do reclamado, através de alvará judicial, o saldo remanescente.

Notifique-se a reclamada para informar nos autos a conta bancária para expedição de alvará de transferência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000978-34.2017.5.07.0010

RECLAMANTE	DANUBYA DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	PAULO ANDERSON QUEIROZ GUARANY(OAB: 32528/CE)
ADVOGADO	ISRAEL ALBUQUERQUE CHACON(OAB: 31003/CE)
ADVOGADO	MYCHELL ANDERSON ANGELIM DE CARVALHO(OAB: 36204/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO GOMES BRAZ(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBYA DA SILVA GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de id 9548b9e, libere-se em prol do reclamado, através de alvará judicial, o saldo remanescente.

Notifique-se a reclamada para informar nos autos a conta bancária para expedição de alvará de transferência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001296-46.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCIVALDO BALBINO BARROS
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO LIRA(OAB: 21741/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	EMKO CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE(OAB: 16528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVALDO BALBINO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Reclamada interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito. Custas processuais e depósito recursal (ID:5136d26 e ID d83d4ef).

CLÁUDIO CAVALCANTE SALMITO

Analista Judiciário

DECISÃO

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT. No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei.

Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva.

Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram devidamente recolhidos.

Outrossim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo.

Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal “a quo”, e presentes os requisitos necessários, recebo o Recurso Ordinário em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Por conseguinte, determino a intimação da parte contrária, através de seu advogado, para tomar ciência do recurso interposto e, caso deseje, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à parte Reclamante.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região. Caso o recorrido interponha Recurso Ordinário Adesivo, retornem-me conclusos os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000631-30.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	MICHEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	SAVIO REGIS CAVALCANTE SA(OAB: 32962/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins,que a decisão de mérito transitou em julgado em 19/11/2019.

Certifico, mais, que o feito aguarda liquidação.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do certificado, notifique-se a parte Reclamada para apresentar, no prazo de 15 dias, seus artigos de liquidação, nos termos no art. 879, §1º-B da CLT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001241-95.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE ARTUR DE ALMEIDA

ADVOGADO	SIMONE DE LIMA SOUSA(OAB: 37320/CE)
ADVOGADO	LUANA ANDRADE SOUZA VIANA(OAB: 55888/BA)
ADVOGADO	ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS(OAB: 56052/BA)
ADVOGADO	NAYARA MARIA PINHEIRO LACERDA(OAB: 37885/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE MARTINS GURJAO
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS GURJAO LTDA - ME
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	BEZERRA LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ADRIANO PIRES MACHADO
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO URUBATAN BEZERRA GURJAO
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADRIANO PIRES MACHADO
- BEZERRA LATICINIOS LTDA
- FRANCISCO URUBATAN BEZERRA GURJAO
- INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS GURJAO LTDA - ME
- JACQUELINE MARTINS GURJAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário em face da sentença de mérito.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise detida aos autos, verifico que ambos os Recursos Ordinários interpostos pelas partes atendem aos pressupostos recursais intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade.

No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que os recursos têm cabimento, porquanto tem previsão em lei. Presente o interesse jurídico para recorrer, pois as partes recorrentes foram sucumbentes com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade das partes para interporem os recursos.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva. Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram devidamente recolhidos pela reclamada.

Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal "*a quo*", e presentes os requisitos necessários, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Por conseguinte, determino a intimação das partes, através de seus advogados, para tomarem ciência dos recursos interpostos e, caso desejem, para oferecerem suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001546-94.2010.5.07.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO CELIO DE AQUINO GOMES
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	ANTONIA NAZARE GOMES BARRETO
RECLAMADO	ANTONIA NAZARE GOMES BARRETO - ME
ADVOGADO	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR(OAB: 17631/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELIO DE AQUINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme certidão juntada à fl. retro

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante do certificado, notifique-se a parte Reclamante para INDICAR BENS A PENHORA ou requerer a adoção dos atos de execução que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE SER APLICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 11-A, DA CLT.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001742-88.2015.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	LOCABAN AMBIENTAL LTDA - ME
RECLAMADO	JORGE FERREIRA SAADE
RECLAMADO	LOCABAN - LOCACAO, EVENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA
RECLAMADO	JORGE F SAADE - EPP
ADVOGADO	GUILHERME CAMARAO PORTO(OAB: 27489/CE)
CUSTOS LEGIS	JORGE F SAADE - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE F SAADE - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que consta nos autos informação de bloqueio on-line via convênio BACENJUD, sob o ID nº f4c01d7.

Nesta data, 02 de abril de 2020 , eu, BENTO ALVES FILHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc,

Tendo em vista a certidão supra, convolo o bloqueio em penhora e, por conseguinte, determino a intimação do executado para ciência da penhora on-line ID f4c01d7 para, caso deseje, opor Embargos à Execução no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 884 da CLT.

Ressalte-se que para que os embargos sejam recebidos o executado deverá proceder à garantia integral do Juízo, depositando o saldo remanescente da execução, caso haja. Decorrido o prazo sem que o executado ofereça Embargos à Execução, liberem-se, em prol dos beneficiários, através de alvará judicial, os valores penhorados.

Após, inexistindo pendências, arquivem-se.

Dê-se ciência ao executado.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001241-95.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE ARTUR DE ALMEIDA
ADVOGADO	SIMONE DE LIMA SOUSA(OAB: 37320/CE)
ADVOGADO	LUANA ANDRADE SOUZA VIANA(OAB: 55888/BA)
ADVOGADO	ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS(OAB: 56052/BA)
ADVOGADO	NAYARA MARIA PINHEIRO LACERDA(OAB: 37885/CE)
RECLAMADO	JACQUELINE MARTINS GURJAO
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS GURJAO LTDA - ME
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	BEZERRA LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)

RECLAMADO	ANTONIO ADRIANO PIRES MACHADO
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO URUBATAN BEZERRA GURJAO
ADVOGADO	renato santiago de castro(OAB: 10948/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARTUR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário em face da sentença de mérito.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise detida aos autos, verifico que ambos os Recursos Ordinários interpostos pelas partes atendem aos pressupostos recursais intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade.

No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que os recursos têm cabimento, porquanto tem previsão em lei. Presente o interesse jurídico para recorrer, pois as partes recorrentes foram sucumbentes com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade das partes para interporem os recursos.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva. Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram devidamente recolhidos pela reclamada.

Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal "*a quo*", e presentes os requisitos necessários, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Por conseguinte, determino a intimação das partes, através de seus advogados, para tomarem ciência dos recursos interpostos e, caso desejem, para oferecerem suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000932-74.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCIO ROBSON LUCIO COSTA
ADVOGADO	Liliane Maria Vieira Bentes Goiana(OAB: 19157/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
RECLAMADO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito. Custas processuais dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Depósito recursal dispensado (§§4º e 5º do artigo 899 da CLT).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de id 9312b4a, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da

sentença de mérito.

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT.

No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei. Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva. Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram dispensados face à Justiça Gratuita deferida ao Reclamante.

Outrossim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal "a quo", e presentes os requisitos necessários, recebo o Recurso Ordinário em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Por conseguinte, determino a intimação da parte contrária, através de seu advogado, para tomar ciência do recurso interposto e, caso deseje, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à RECLAMADA Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Caso o recorrido interponha Recurso Ordinário Adesivo, retornem-me conclusos os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000932-74.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	MARCIO ROBSON LUCIO COSTA
ADVOGADO	Liliane Maria Vieira Bentes Goiana(OAB: 19157/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
RECLAMADO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROBSON LUCIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Reclamante interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário em face da sentença de mérito. Custas processuais dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Depósito recursal dispensado (§§4º e 5º do artigo 899 da CLT).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, SUE ELLEN DE MIRANDA RIBEIRO MARTINS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de id 9312b4a, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Em análise aos requisitos recursais, verifico que o Recurso Ordinário interposto atende aos pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos (possibilidade recursal) de admissibilidade, conforme arts. 895 e 899, ambos da CLT.

No que tange aos requisitos intrínsecos, verifico que o recurso tem cabimento, porquanto tem previsão em lei. Presente o interesse jurídico para recorrer, pois a parte recorrente foi sucumbente com a decisão de mérito. Vislumbro, ainda, a legitimidade da parte para interpor o presente recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto em lei. Apresenta regularidade procedimental, eis que interposto na forma prevista na legislação pátria adjetiva. Em relação ao preparo, o depósito recursal e as custas processuais foram dispensados face à Justiça Gratuita deferida ao Reclamante.

Outrossim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Por fim, não vislumbro fato impeditivo ou extintivo que impeça o prosseguimento do recurso.

Dito isso, realizado o juízo de admissibilidade recursal "a quo", e presentes os requisitos necessários, recebo o Recurso Ordinário em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Por conseguinte, determino a intimação

da parte contrária, através de seu advogado, para tomar ciência do recurso interposto e, caso deseje, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à RECLAMADA Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E.TRT/7ª Região.

Caso o recorrido interponha Recurso Ordinário Adesivo, retornem-me conclusos os autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000684-11.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
RECLAMADO	NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI
ADVOGADO	BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO(OAB: 17116/BA)
RECLAMADO	JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou em ID.6d3d7be, ID.bc0f58f, ID.4bffa78, comprovando o pagamento das 2ª, 3ªe 4ª parcelas do acordo.

Certifico, ainda, que a Reclamante peticionou em ID.85a523c, alegando *"informar que a quinta, sexta e sétima parcelas do acordo não foram pagas, vencidas respectivamente em 18/11/2019, 16/12/2019 e 16/01/2020. Assim, requer-se a atualização dos cálculos, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a incidência da cláusula penal (multa de 100%) sobre o valor total inadimplido. Desde já requer o reclamante que, uma vez atualizados os cálculos, seja efetivada a penhora online nas contas das reclamadas, através do sistema SAAB-Bacenjud."*

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo foram pagas dentro do prazo e que a 4ª parcela foi paga em atraso, Ainda que, as 5ª ,6ª e 7ª parcelas não foram pagas, vencidas respectivamente em 18/11/2019, 16/12/2019 e 16/01/2020.

Diante do exposto, **notifique-se o Reclamante para que informe, no prazo de 5 dias, acerca do adimplemento das parcelas 8ª (17/02/2020) e 9ª (16/03/2020), do respectivo acordo.**

Sem prejuízo do determinado anteriormente, **notifique-se a Reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as supostas parcelas inadimplidas**.

Decorrido o prazo sem manifestação, **encaminhem-se os autos à contadoria da Vara do Trabalho para apuração da multa de 100% sobre as parcelas pagas em atraso ou não pagas.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000684-11.2019.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	Raul de Pontes Aguiar(OAB: 21022/CE)
RECLAMADO	NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI
ADVOGADO	BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO(OAB: 17116/BA)
RECLAMADO	JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
- NEWTEMP AR CONDICIONADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada peticionou em ID.6d3d7be, ID.bc0f58f, ID.4bffa78, comprovando o pagamento das 2ª, 3ªe 4ª parcelas do acordo.

Certifico, ainda, que a Reclamante peticionou em ID.85a523c, alegando *"informar que a quinta, sexta e sétima parcelas do acordo não foram pagas, vencidas respectivamente em 18/11/2019, 16/12/2019 e 16/01/2020. Assim, requer-se a atualização dos cálculos, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a incidência da cláusula penal (multa de 100%) sobre o valor total inadimplido. Desde já requer o reclamante que, uma vez atualizados os cálculos, seja efetivada a penhora online nas contas das reclamadas, através do sistema SAAB-Bacenjud."*

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo foram pagas dentro do prazo e que a 4ª parcela foi paga em atraso, Ainda que, as 5ª ,6ª e 7ª parcelas não foram pagas, vencidas respectivamente em 18/11/2019, 16/12/2019 e 16/01/2020.

Diante do exposto, **notifique-se o Reclamante para que informe, no prazo de 5 dias, acerca do adimplemento das parcelas 8ª (17/02/2020) e 9ª (16/03/2020), do respectivo acordo.**

Sem prejuízo do determinado anteriormente, **notifique-se a Reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as supostas parcelas inadimplidas**.

Decorrido o prazo sem manifestação, **encaminhem-se os autos à contadoria da Vara do Trabalho para apuração da multa de 100% sobre as parcelas pagas em atraso ou não pagas.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000224-21.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	SEDNA KARLA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Francisco Eugenio Souza Regis(OAB: 20945-B/CE)
ADVOGADO	Fábio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171/CE)
RECLAMADO	A. AGUIAR ARAUJO EIRELI
ADVOGADO	MEIRIANE JACINTO MOURA(OAB: 32885/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CEARENSE DE ENSINO SUPERIOR ACESP

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CEARENSE DE ENSINO SUPERIOR ACESP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **ASSOCIACAO CEARENSE DE ENSINO SUPERIOR ACESP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **11/08/2020 09:30 horas**, na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço à Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho**,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser

acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

MARCUS ANTONIO RODRIGUES GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000304-24.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	ROSA HELENA CORDEIRO GADELHA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE
RECLAMADO	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"III - DISPOSITIVO: em face do exposto, decide a Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS interposta pelo Município de Fortaleza, à míngua de amparo legal, nos termos da fundamentação que integra este desfecho, ao tempo em que HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE ID ddea662, no valor de R$ 20.165,57 (fls.240), para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, determinando a imediata CITAÇÃO DA RECLAMADA SUBSIDIÁRIA para opor embargos, no prazo e na forma da lei."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001217-98.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	GUSTAVO MENDES CASTRO
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	TOUDESCHN ARTIGOS CAMA MESA E BANHO LTDA - ME
RECLAMADO	CARNEIRO SOARES E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARNEIRO SOARES E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **CARNEIRO SOARES E CIA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DESPACHO

Considerando os riscos de contágio do vírus COVID-19, com situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS; considerando as recomendações dos órgãos nacionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, em destaque a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;Ato TRT7.GP Nº 36/2020,considerando a expressa recomendação de serem evitados aglomerações ou contatos públicos, hei por bem determinar o ***adiamento da presente audiência para o dia ,23/04/2020, às 9h20min*** *para os mesmos fins, mantendo-se as cominações anteriores.*

Poderão as partes a partir da ciência do presente e até pelos dez dias seguintes, informarem se pretendem conciliar, bem como os termos do acordo, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para despacho decisório, com exclusão da pauta retro designada."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001217-98.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	GUSTAVO MENDES CASTRO
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	TOUDESCHN ARTIGOS CAMA MESA E BANHO LTDA - ME

RECLAMADO	CARNEIRO SOARES E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TOUDESCHN ARTIGOS CAMA MESA E BANHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **TOUDESCHN ARTIGOS CAMA MESA E BANHO LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DESPACHO

Considerando os riscos de contágio do vírus COVID-19, com situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS; considerando as recomendações dos órgãos nacionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, em destaque a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;Ato TRT7.GP Nº 36/2020,considerando a expressa recomendação de serem evitados aglomerações ou contatos públicos, hei por bem determinar o ***adiamento da presente audiência para o dia ,23/04/2020, às 9h20min*** *para os mesmos fins, mantendo-se as cominações anteriores.*

Poderão as partes a partir da ciência do presente e até pelos dez dias seguintes, informarem se pretendem conciliar, bem como os termos do acordo, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para despacho decisório, com exclusão da pauta retro designada."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000162-84.2014.5.07.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO TIAGO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO	MARKES RAFHAEL ALVES BARBOSA(OAB: 23473-A/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"DECISÃO

Vistos etc.

Notifiquem-se reclamante e a reclamada CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, para tomarem ciência dos cálculos de ID 6a92d29. Concedo às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, tudo nos termos do Art. 879, § 2º, da CLT.

Caso não haja impugnação, deverá o exequente, no mesmo prazo, requerer a deflagração da execução do feito, nos termos do art. 878 da CLT, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 2 anos.Havendo discordância dos cálculos elaborados, encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para parecer fundamentado, apresentando a apuração correta, se possível. Após, autos conclusos para deliberação."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001452-02.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	DANIEL BANDEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO CAMPOS BEZERRA JÚNIOR(OAB: 25505/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**LIDER SERVICOS**

EMPRESARIAIS LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 13/08/2018, está abaixo discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 5.646,34

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL TOTAL: R$ 649,31

CUSTAS JUDICIAIS: R$ 149,02

TOTAL GERAL: R$ 6.444,67

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000202-94.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	JOAO WILSON DE MORAES GONCALVES
ADVOGADO	ROBSON PEREIRA ALVES DE HOLANDA(OAB: 26402/CE)
ADVOGADO	LUENES PEREIRA SANTIAGO(OAB: 28225/CE)
ADVOGADO	MYCHELL ANDERSON ANGELIM DE CARVALHO(OAB: 36204/CE)
ADVOGADO	CARLOS ALCIDES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 37245/CE)
RECLAMADO	W S SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	NOVA CASA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS(OAB: 21042/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- W S SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **W S SEGURANCA LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Sentença de Embargos de declaração

NOVA CASA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA embarga de declaração a sentença que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista. Os embargos são tempestivos. Assiste razão parcial o embargante.

Inicialmente o embargante alega a existência de omissão que deve ser suprida no tocante ao período abrangido pela responsabilidade subsidiária, uma vez que constou na fundamentação da sentença a restrição da condenação subsidiária tão somente ao período contratual, nos seguintes termos: *"acolho o pedido do reclamante reconhecendo a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada em caso de inadimplemento da 1ª reclamada em relação às verbas eventualmente deferidas em sentença, inclusive aquelas de cunho punitivo, já que a responsabilidade subsidiária abarca todas as verbas objeto de condenação, limitada ao período da prestação de serviços do autor à segunda reclamada de 12/08/2015 a 04/10/2017."*

Tem-se que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange apenas as parcelas devidas durante o período de labor do empregado em seu favor, não se estendendo, portanto,sobre parcelas cujo inadimplemento se verificou em momento posterior ao fim da terceirização,nos termos da Súmula nº 331, do TST, VI: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Desta feita, reconheço a omissão da sentença para fazer constar em seu dispositivo a limitação da responsabilidade subsidiária da reclamada NOVA CASA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA às verbas abrangidas apenas no período entre 12/08/2015 e 04/10/2017, pelo que deve ser elaborada planilha de cálculo destinada tão somente à condenação subsidiária.

Posteriormente, o embargante alega que o assunto diferenças de FGTS merece revisão. Como o próprio embargante sugere pelos termos utilizados, ele pretende a revisão do julgado acerca de matéria a qual já fora analisada detidamente por meio da sentença proferida, com a observância do lastro probatório apresentado pelas partes. Assim, alterar este entendimento seria reanalisar o mérito, o que não pode ser feito por esta via, tendo a julgadora encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nos termos do artigo 371, do CPC, estando cumprido, da mesma forma o artigo93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra, para fazer integrar o dispositivo da sentença a limitação da condenação subsidiária da 2ª reclamada ao período entre 12/08/2015 e 04/10/2017, devendo quando da extensão do julgado à subsidiária, ser elaborada planilha de cálculo destinada tão somente à condenação subsidiária.Intimem-se. Nada mais"

A parte poderá acessar o processo através do site

https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001380-78.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	SPARTACUS FERREIRA LENZI
RECLAMADO	MILA FAST FOOD LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MILA FAST FOOD LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MILA FAST FOOD LTDA - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para no prazo de cinco dias ofertar impugnação.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001380-78.2018.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	SPARTACUS FERREIRA LENZI
RECLAMADO	MILA FAST FOOD LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SPARTACUS FERREIRA LENZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **SPARTACUS FERREIRA LENZI**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, no prazo de cinco dias, ofertar impugnação.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001693-73.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Rodney Vasny Silva de Oliveira(OAB: 26118/CE)
RECLAMADO	MAURICEA MARQUES MENDONCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICEA MARQUES MENDONCA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte MAURICEA MARQUES MENDONÇA - ME, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT, cujo montante, atualizado até 16/08/2019, está abaixo discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 18.733,24

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL TOTAL: R$ 1.427,71

CUSTAS JUDICIAIS: R$ 403,22

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R$ 20.564,17

Valores atualizados até: 16/08/2019.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001491-67.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO	JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA(OAB: 4567/CE)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
RECLAMADO	ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a partereclamada **ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar ou garantir a execução, em 48h, no importe de R$ 1.972,79, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, nos moldes do art. 880, CLT

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000573-05.2011.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCA ELIVANE DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	PAULO VOLMIR GOMES(OAB: 11344-B/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375-D/PE)
ADVOGADO	JOSÉ WILSON MATIAS PEREIRA JÚNIOR(OAB: 21100/CE)
ADVOGADO	ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO(OAB: 17846-B/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR(OAB: 13802-A/CE)
RECLAMADO	ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Afrânio Melo Júnior(OAB: 7367/CE)
ADVOGADO	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO(OAB: 11200/CE)
RECLAMADO	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para se manifestar no prazo de trinta dias acerca dos artigos de liquidação apresentados pelo autor,sob pena de preclusão.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Documento confeccionado com auxílio do estagiário STÉFANO GONÇALVES LIMA.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000292-10.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO SALES BEZERRIL
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
RECLAMADO	PRODUTOS FARMACEUTICOS MILLET ROUX LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CORTE REAL CARELLI(OAB: 76975/RJ)
RECLAMADO	MR LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MR LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MR LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do valor de R$ 13.237,61 à sua disposição nos presentes autos, devendo,por sua vez, fornecer dados bancários para transferência

do crédito, no prazo de 30 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Documento confeccionado com auxílio do estagiário STÉFANO GONÇALVES LIMA.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001248-60.2014.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	DISCEL DISTRIBUIDORA CEARENSE DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Miranda Paiva Castelo Branco(OAB: 23955/CE)
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
RECLAMADO	ANTONIO CESAR FELIX DA SILVA
RECLAMADO	BRUNNO COSTA VALE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para informar dados das contas bancárias do(a) beneficiário(a) do alvará ou advogado para transferência de valores, no prazo de dez dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Documento confeccionado com auxílio do estagiário STÉFANO GONÇALVES LIMA.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001170-32.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	VALESKA CASTRO COUTINHO
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMANTE	EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMANTE	GERALDA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
RECLAMADO	CHECK SINCO DO BRASIL ASSESSORIA DE CREDITO S/C LTDA - ME
ADVOGADO	KATIA CRISTINA FERREIRA(OAB: 347005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHECK SINCO DO BRASIL ASSESSORIA DE CREDITO S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CHECK SINCO DO BRASIL ASSESSORIA DE CREDITO S/C LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de transferência em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Documento confeccionado com auxílio do estagiário STÉFANO GONÇALVES LIMA.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000846-42.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	ISABELLE KHRISTIE ALVES SILVA
ADVOGADO	JOSE RICARDO MOURA BARBOSA(OAB: 10692-A/CE)
ADVOGADO	Alder Grego Oliveira(OAB: 7033/CE)
RECLAMADO	LINA COMERCIO DE BOLSAS E BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Araujo Medeiros(OAB: 20806/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINA COMERCIO DE BOLSAS E BIJUTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), LINA COMERCIO DE BOLSAS E BIJUTERIAS LTDA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 3.896,23**, atualizado até 05/09/2017, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001234-03.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	RAQUEL GONCALVES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES(OAB: 37375/CE)
RECLAMADO	BEATRIZ MACHADO A. NOGUEIRA DECORACOES - ME
ADVOGADO	PALOMA BRAGA CHASTINET(OAB: 18627/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ MACHADO A. NOGUEIRA DECORACOES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BEATRIZ MACHADO A. NOGUEIRA DECORACOES - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"DESPACHO

Tendo em vista os riscos do COVID-19, já em grau de pandemia, tal como reconhecido pela OMS, assim como as recomendações dos órgãos Poder Judiciário e do Ministério Público em todo o Brasil, destacadamente por parte do Supremo Tribunal Federal, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e da Procuradoria Geral da República, todos no sentido de evitar ou reduzir substancialmente aglomerações ou contatos públicos entre usuários do sistema de justiça, na tentativa de evitar a expansão do coronavírus,na forma comunitária,

determino O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA para o dia 24/06/2020, às 8h,mantendo-se as cominações anteriores.

Notifiquem-se as partes, através do DEJT, para os que têm advogados regularmente constituídos.

Tendo em vista essa excepcionalidade da situação, FICAM IGUALMENTE INTIMADAS AS, no , se há possibilidade de conciliação, PARTES A INFORMAR PRAZO DE ATÉ CINCO ÚTEIS caso em que, no , devem juntar a respectiva minuta aos autos para fins de MESMO PRAZO apreciação pelo Juízo.

O procedimento ora adotado justifica-se tendo em vista o interesse público. Expedientes necessários."

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020700-42.2003.5.07.0011

RECLAMANTE	MARINEUZA DE SOUSA NOBRE
ADVOGADO	Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - IBTE
RECLAMADO	BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEUZA DE SOUSA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARINEUZA DE SOUSA NOBRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s)para indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001193-17.2011.5.07.0011

RECLAMANTE	JOSE EDSON DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	MARCELO CARNEIRO ARARIPE
RECLAMADO	RAFAEL UCHOA CUNHA PINTO
RECLAMADO	REGINALDO ALVES DA COSTA
RECLAMADO	NORDESTE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamante, JOSE EDSON DA SILVA, por meio de seu advogado, notificado para indicar outros meios ainda não mencionados e eficazes a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001112-58.2017.5.07.0011

RECLAMANTE	EMERSON DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	ORGANIZACAO EDUCACIONAL MAURO BEZERRA LTDA
ADVOGADO	ANDRE ALVES CARNEIRO(OAB: 26492/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO EDUCACIONAL MAURO BEZERRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica a parte, **ORGANIZACAO EDUCACIONAL MAURO BEZERRA LTDA** , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, **no prazo de 15 dias**, se manifestar, especificadamente, sobre os cálculos propostos, devendo apresentar planilha (PJE - Calc Cidadão e arquivo PJC por e-mail, nos moldes acima), com os valores que

entende devidos, em caso de divergência, sob pena de preclusão.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000912-80.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDIO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLAUDIO FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO CLAUDIO FEITOSA DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito NYLO SÁ COSTA

Data e horário da perícia: 20.05.2020 as 09:00h

Local da realização: Av. Engenheiro Santana Junior, 999, Papicu (Bompreço Supermercados)

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000912-80.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDIO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da DATA DA PERÍCIA, e assim, tomar(em) a(s) providência(s) cabível(is) e necessária(s) para sua realização.

Perito NYLO SÁ COSTA

Data e horário da perícia: 20.05.2020 as 09:00h

Local da realização: Av. Engenheiro Santana Junior, 999, Papicu (Bompreço Supermercados)

As partes devem observar as instruções do perito constantes em sua resposta-aceite (anexa aos autos), especialmente quanto aos documentos que deverão portar no dia da perícia, ficando, ainda, a parte que a requereu ciente de que a ausência dela ao local e na data marcada será entendida como desistência da respectiva prova e implicará no encerramento da prova pericial.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0009200-71.2006.5.07.0011

RECLAMANTE	MARGARETE REDONDO SANCHES PAIXAO
ADVOGADO	Jose de Araujo Lima(OAB: 5593/CE)
RECLAMADO	TIM S/A
ADVOGADO	ITALO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 43108/PE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)
ADVOGADO	SUELEM MARINHO DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 45365/PE)
RECLAMADO	START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM(OAB: 20537/CE)
ADVOGADO	JOSÉ OLAVO DE NORÕES RAMOS FILHO(OAB: 17851/CE)
ADVOGADO	FABIO PEDROSA VASCONCELOS(OAB: 16743/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte reclamada TIM S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000291-83.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	M.A. HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ANGELA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A. HOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), M.A. HOTEIS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05 dias,comprovar o cumprimento do acordo,sob pena de execução.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000291-83.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	M.A. HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ANGELA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	ELISA RAQUEL GOMES DE SOUSA(OAB: 37819/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANGELA DE SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA ANGELA DE SOUSA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05 dias,comprovar o cumprimento do acordo,sob pena de execução.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000847-85.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	TASSO GONCALVES DO MONTE
ADVOGADO	DIEGO ALVES DA SILVA(OAB: 33220/CE)
RECLAMADO	SM CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SM CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **SM CONSTRUCOES LTDA - EPP**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 05 dias,comprovar o cumprimento do acordo,sob pena de execução.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000956-41.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	EVERLAN ALVES LOPES
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA(OAB: 4452/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	MARIA NATIVIDADE MORORO ARAUJO
RECLAMADO	PICANHA GRIL CHURRASCARIA LTDA-EPP
RECLAMADO	M K G ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
RECLAMADO	GENIL ARAUJO CAMELO
RECLAMADO	FREE SHOP PARQUE RECREIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERLAN ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVERLAN ALVES LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para imprimi-la e requerer a habilitação no juízo da falência.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000313-83.2015.5.07.0011

RECLAMANTE	VANCI BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	GRASIELI PAIXAO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO SERGIO ALVES DE ALMEIDA
RECLAMADO	SG PARK ESTACIONAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANCI BARRETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **VANCI BARRETO DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência do ALVARÁ, bem como para indicar meios hábeis a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de seu silêncio neste prazo acarretar, sequencialmente, a suspensão da execução por 60 dias, e no envio ao arquivo provisório por 02 anos, iniciando-se o prazo prescricional e consequente envio do processo ao arquivo definitivo.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000799-34.2016.5.07.0011

RECLAMANTE	ANGELA MARIA CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA CAVALCANTE MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **ANGELA MARIA CAVALCANTE MOTA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre a impugnação dos cálculos apresentados pelo reclamado, no prazo de 10 dias.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANTONIO THIRSO RIBEIRO GONCALVES MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000002-53.2019.5.07.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	ALINE RAMOS BARROS(OAB: 30837/CE)
ADVOGADO	WELLINGTON KASSIO BEZERRA CORREIA(OAB: 30898/CE)
RECLAMADO	FUNERARIA SAO RAIMUNDO LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER FERNANDES VIEIRA LOPES(OAB: 8383/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO TIAGO FERREIRA DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA SAO RAIMUNDO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FUNERARIA SAO RAIMUNDO LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar a regularidade no cumprimento da avença, no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de

veracidade das alegações do reclamante e consequente execução.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Documento confeccionado com auxílio do estagiário STÉFANO GONÇALVES LIMA.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ELISANGELA RABELO DA SILVA

Assessor

12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATOrd-0000006-34.2012.5.07.0012

RECLAMANTE	HEVILENE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ VASCONCELOS COSTA(OAB: 23736/CE)
RECLAMADO	JOSÉ HILTON GONÇALVES
RECLAMADO	MARCELO COELHO ALMEIDA
RECLAMADO	PRISMA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COELHO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **MARCELO COELHO ALMEIDA**, ora em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos autos desta execução trabalhista, assim como para, querendo, requerer as provas cabíveis, na forma do art. 135 do NCPC.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 30 de março de 2020.

TELMA MENDONCA BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000212-72.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	LUCIANA GREGORIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	FORT DESK TELECOM SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA PINHEIRO 84145978315
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORT DESK TELECOM SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**FORT DESK TELECOM SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "*Vistos etc.Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos de ID nº deaa989, e, sendo o caso,apresentarem impugnação fundamentada, **no prazo comum de 8 (oito) dias**, sob pena de preclusão, conforme o art.879, §2º, da CLT.Apresentada impugnação aos cálculos, notifique-se a parte contrária para*

resposta no prazo de 8(oito) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão"

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

TELMA MENDONCA BARBOSA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000468-15.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	ROGERIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS LEVY GONDIM SALES(OAB: 29326/CE)
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA - ME
RECLAMADO	PAOLA ANDRADE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ROGERIO SILVA DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se aparte exequente, na pessoa de seu patrono, no sentido de possibilitar meios viáveis para o prosseguimento da execução , sob pena de ser deflagrado o prazo prescricional de 2 anos o previsto no .art.11-A da CT."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0178600-56.2001.5.07.0012

RECLAMANTE	ANTONIA SELMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDA NONATA SOARES
RECLAMADO	FRANCISCO CLOVES FERREIRA NOJOSA FILHO
RECLAMADO	PLUS SERVICOS DE LIMPESA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SELMA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIA SELMA GOMES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Em face da certidão supra, determino seja novamente notificada a parte autora para requerer em 39 dias o que entender de direito, sob pena do contido no art. 11-A da CLT."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s)**

sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000102-73.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	MANOEL LUCIO SOBRINHO
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
RECLAMADO	ANA AMELIA LEITE DE BRITO
ADVOGADO	JOAO CARDOSO DE BRITO(OAB: 7415/CE)
RECLAMADO	JOAO CARDOSO DE BRITO JUNIOR
RECLAMADO	PROTEGE CAR SERVICOS AUTO SOCORRO 24 HORAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARDOSO DE BRITO(OAB: 7415/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL LUCIO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANOEL LUCIO SOBRINHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação aos embargos à execução interpostos."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000426-97.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	JAMILE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO CESAR FERNANDES FARIAS(OAB: 30303/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL SIMPLES E SAUDAVEL LTDA - ME
ADVOGADO	JAMYLLE DIONIZIO FREITAS(OAB: 24862/CE)
RECLAMADO	VICTORIA NODARI VIEIRA
RECLAMADO	ISABELLA NODARI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILE FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que este Juízo instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 133), determinando medidas cautelares, sendo, até o presente momento realizado apenas o BACENJUD (fls. 138-143).

Certifico, ainda, que a parte peticionou às fls. 144-151, asseverando: que nos autos encontra-se comprovante de depósito judicial; que a procuração a si outorgada preconiza poderes para receber e dar quitação; requer o levantamento de valores, mediante substituição de alvará por transferência bancária para conta de titularidade do causídico.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise dos autos, verifica-se que não há depósito recursal a ser levantado, porquanto a lide restou encerrada por acordo judicial ainda na fase de conhecimento, consoante se vê às fls. 86-88. Não houve, pois, interposição de recurso, tampouco recolhimento à guiza de depósito recursal. Logo, não subsiste a pretensão de levantamento de quantia a esse título.

No mais, a pretensão de transferência bancária será apreciado em momento oportuno.

Por ora, dê-se prosseguimento às medidas cautelares determinadas no despacho de fls. 133, a partir do RENAJUD, até a citação das sócias.

A publicação deste despacho no DEJT tem força de notificação.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0199700-23.2008.5.07.0012

RECLAMANTE	LYDIANNA NOGUEIRA LINHARES
ADVOGADO	Irenise Barros Araujo(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	MARIA CAROLINA TEIXEIRA RODRIGUES
RECLAMADO	ILF - INSTITUTO DE LINGUAS DE FORTALEZA LTDA - ME
RECLAMADO	REYNNER RODRIGUES AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LYDIANNA NOGUEIRA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, **LYDIANNA NOGUEIRA LINHARES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SIMONE FONTENELE BOMFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0209800-37.2008.5.07.0012

RECLAMANTE	PEDRO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	CELIO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7431/CE)
RECLAMADO	EDMILSON DE SOUZA NASCIMENTO
RECLAMADO	GIVANILDO DA SILVA
RECLAMADO	TALER SERVICE - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MANUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica o exequente, **PEDRO MANUEL DA SILVA**, por meio de seu advogado, notificado para tomar ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Requer a parte autora, às fls. 3-4, o reconhecimento de grupo

econômico entre a executada TALER SERVICE RECURSO HUMANOS E SERVIÇOS LTDA- ME e as empresas NUCRON TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.462.823/0001-90, NUCRON SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 06.866.074/0001-91, VIRTUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME - LIFE SERVIÇOS, CNPJ Nº 09.625.853/000193, alegando que em duas ações: processos nº. 37900-05.2009.5.13.0005 (13ª Região) e de 00525.2009.001.13.00-7, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, houve o reconhecimento ora pretendido.

Contudo, o reconhecimento de grupo econômico, que pressuporia a reunião de empresas para explorar conjuntamente a atividade econômica, desafia, nos termos do art.2º, §3º da CLT, "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

Na espécie, o exequente, além de não ter juntado o inteiro das decisões proferidas nos processos que menciona, sequer juntou documento atestativo da comunhão de interesses, exploração econômica da mesma atividade, ou atuação conjunta. Ao que tudo indica, diga-se ainda, as decisões foram proferidas anteriormente à reforma trabalhista.

Logo, as asserções contidas na petição de fls. 3-4, à míngua de qualquer comprovação, não são hábeis a ensejar o deferimento da pretensão, o que indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Entretanto, por entender que as decisões judiciais invocadas constituem indícios do que alega, determino **seja oficiado à Junta Comercial do Estado da Paraíba** para que apresente, em relação às empresas NUCRON TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.462.823/0001-90, NUCRON SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 06.866.074/0001-91, VIRTUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME - LIFE SERVIÇOS, CNPJ Nº 09.625.853/000193: a descrição da atividade econômica principal; endereço(s) de funcionamento; relação de sócios (atuais e antigos).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Notifique-se o exequente"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier de Sousa.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SIMONE FONTENELE BOMFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0001768-22.2011.5.07.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	Elke Castelo Branco Lima(OAB: 23113/CE)
RECLAMADO	AGOSTINHO DE ARAUJO MELO NETO
RECLAMADO	ELITE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO NONATO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) **para se manifestar acerca do documento cartorário, alusivo à matricula 29.149** (6ª zona de Fortaleza).

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Expediente realizado com a colaboração do estagiário Daniel Xavier de Sousa.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SIMONE FONTENELE BOMFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000625-22.2016.5.07.0012

RECLAMANTE	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR MOTA SAMPAIO(OAB: 19981/CE)
ADVOGADO	PAULA JULIANA CHAGAS ROCHA FERNANDES(OAB: 18214/CE)
ADVOGADO	TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGÃO(OAB: 25295/CE)
ADVOGADO	ITALO MOTA SAMPAIO(OAB: 23352/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO NIDOBOX LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)
ADVOGADO	HENRIQUE BRUNO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 31217/CE)
ADVOGADO	CARLOS AGUILA MACIEL(OAB: 20622-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a8278c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022716040516800000021725459

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000949-07.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA BARACHO(OAB: 31380/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	LJ SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ce4bde proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20031716374729000000021923406

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000846-97.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	HILDA NAYARA BESSA PASSOS
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3d241d proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031918465583000000021938816

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ETCiv-0000715-25.2019.5.07.0012

EMBARGANTE	LILIA BARREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	ANTONIO FILGUEIRAS LIMA NETO
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	VERIDIANA BASTOS DUTRA
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	JOSE BEROALDO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	EDUARDO DO AMARAL ANDRADE
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	THICIANA BESSA BARREIRA ANDRADE
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	ADRIANO CORDEIRO DE PAULA
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	SILVIA HELENA SOARES DE PAULA
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGANTE	REGIS SANTANA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	HEBERT ASSIS DOS REIS(OAB: 17614/CE)
EMBARGADO	AMANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENESCAL
ADVOGADO	Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE)
EMBARGADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CORDEIRO DE PAULA
- ANTONIO FILGUEIRAS LIMA NETO
- EDUARDO DO AMARAL ANDRADE
- JOSE BEROALDO DUTRA DE OLIVEIRA
- LILIA BARREIRA DE FIGUEIREDO
- REGIS SANTANA DE FIGUEIREDO
- SILVIA HELENA SOARES DE PAULA
- THICIANA BESSA BARREIRA ANDRADE
- VERIDIANA BASTOS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6b5d80 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20031816401675700000021934560

ANA PAULA BARROSO SOBREIRA PINHEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001288-63.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	J A DISTRIBUIDORA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELLEN JOYCE XAVIER DE MENEZES(OAB: 33368/CE)
RECLAMADO	UNIDENTAL
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
RECLAMADO	HAPVIDA
ADVOGADO	JORDANA DE FREITAS VIDAL(OAB: 31749/CE)
RECLAMADO	UNIMED
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
RECLAMADO	ODONTO SYSTEM
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	CORPVUS SEGURANÇA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA** em face de **J A DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – ME, HAPVIDA, UNIMED, ODONTO SYSTEM,**

BANCO SANTANDER, CORPVUS SEGURANÇA E UNIDENTAL, na qual pretende o autor o pagamento de suas verbas rescisórias atinentes à dispensa sem justa causa e demais pedidos encontrados na inicial. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 44.834,99.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, por meio das quais suscitaram preliminares e impugnaram a pretensão.

Réplica sob o id b04b9e5.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em forma de memoriais.

Todas as propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL. ARGUIÇÃO DA 3ª RECLAMADA

No processo do trabalho vigora o princípio da simplicidade, ao contrário do formalismo do processo civil, sendo necessário, conforme disposição do art. 840, § 1.º, da CLT, um simples relato dos fatos de que decorra o pedido.

No caso em apreço, o contexto da petição inicial possibilitou a formulação de defesa quanto aos pleitos pretendidos pelo autor, de modo que, em atenção aos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, inexiste qualquer prejuízo para as partes, pelo que afasto a pretensa inépcia da inicial.

Rejeito.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ARGUIÇÃO DA 6ª RECLAMADA

Quanto à preliminar suscitada pela 6ª reclamada, verifica-se que esta atuou, supostamente, somente como tomadora de serviços, tendo sido requerido pelo reclamante a sua responsabilidade subsidiária, de modo que não existe vínculo empregatício direto entre o autor e a empresa em comento, nem se pretende que haja, sobressaindo daí a rejeição sumária de preliminar em epígrafe.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é aferida de modo abstrato segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial.

No caso, todas as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Distribuída a demanda em 22/11/2019, acolho a prescrição de eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho anteriores a **22/11/2014**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.

No entanto, inexiste prescrição a ser declarada em relação aos depósitos de FGTS do período contratual, cuja prescrição é trintenária, na forma preconizada pelo C. TST, em sua Súmula 362, estando prescrito somente o FGTS eventualmente devido sobre parcelas já prescritas (Súmula 206 do C. TST).

Assim, uma vez que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, a prescrição é trintenária, na forma da nova redação da Súmula 362 do TST e modulação dos efeitos da decisão do STF sobre a matéria (STF-ARE-709212/DF).

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. DAS COMISSÕES. DA BAIXA NA CTPS

O reclamante alega que prestou serviços para a 1ª reclamada durante o período de 01.08.2012 a 05.11.2019, na função de motoqueiro entregador e mediante última remuneração mensal de R$ 998,00, acrescida de 2% de comissão por cada documento entregue, o que alcançava o patamar de R$ 1.038,00 por mês, tendo sido dispensado sem justa causa sem o recebimento das verbas rescisórias.

A 1ª reclamada não impugnou especificamente a ausência de pagamento das verbas rescisórias nem a dispensa imotivada. No entanto, quanto à remuneração auferida, alegou a ré que o reclamante não faz jus à majoração salarial de R$ 40,00, uma vez que *"de fato não recebia a titulo salarial percentuais por cada documento entregue".*

Negado o ajuste de pagamento de comissões a base de 2% por documento entregue, bem assim o fato de a remuneração ser composta por parte fixa e variável, recaiu sobre o autor o ônus da prova, porquanto fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Desse ônus, a meu ver, o reclamante não se desvencilhou, uma vez que não produziu provas orais capazes de endossar a versão articulada na inicial.

Assim, tenho que não restou comprovado que, de fato, tenha havido entre as partes o ajuste de pagamento de comissão no percentual de 2% por cada documento entregue, pelo que há de prevalecer que a remuneração do autor era composta somente de salário fixo, conforme consta inclusive da sua CTPS (fl. 12).

Assentado o valor da remuneração, passa-se à análise do pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Quanto à modalidade de rescisão contratual, não é demais lembrar que o princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção favorável à parte obreira no que concerne ao motivo da extinção do contrato de emprego, como se observa, inclusive, da

Súmula 212 do TST, pois, em regra, pretende o trabalhador a manutenção de sua fonte de sobrevivência, já que do trabalho extrai o salário, que possui natureza alimentar.

Assim, não havendo prova em contrário, agiganta-se a convicção de que, no presente caso, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 05.11.2019.

Desse modo, a 1º reclamada deverá proceder à baixa no contrato de trabalho do autor, fazendo constar como data de saída o dia 26.12.2019 (observada a projeção do aviso-prévio indenizado de 51 dias), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Por conseguinte, faz jus o autor às seguintes verbas rescisórias, nos limites do pedido, observadas a base de cálculo de R$ 998,00 e a projeção do aviso-prévio indenizado:

- saldo de salário de novembro/19 (05 dias);
- aviso-prévio indenizado de 51 dias;
- férias vencidas 2018/2019, acrescidas de um terço;
- férias proporcionais, acrescidas de um terço (4/12);
- 13º salário proporcional de 2019 (11/12).

DO FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO-DESEMPREGO

Em virtude do não pagamento das verbas rescisórias e do não recolhimento integral do FGTS, deverá a 1ª reclamada regularizar o FGTS relativo ao período contratual, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias ao seu levantamento, sob pena de execução por quantia equivalente.

A fim de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, após o trânsito em julgado, **expeça-se alvará ao autor para levantamento do FGTS que se encontra depositado e também para a habilitação no seguro-desemprego**, devendo a reclamada arcar com indenização por quantia equivalente se, por sua culpa, o reclamante deixar de perceber o benefício do seguro-desemprego.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A controvérsia instalada em torno de algumas verbas não desonera a reclamada do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que alguém se beneficie da própria torpeza.

Assim, defiro o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alega que exercia a função de motoqueiro entregador, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

A 1ª reclamada alega que o autor exercia a função de mensageiro sem a utilização de moto, mas somente de uma bicicleta.

Pois bem. É sabido que o adicional de periculosidade, a partir da nova redação do artigo 193 da CLT, introduzida pela Lei nº 12.997/14, é cabível para "as atividades de trabalhador em motocicleta" (§ 4º).

A matéria somente foi efetivamente regulamentada através da Portaria/MTE 1565/2014, que aprovou o anexo 5 da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) com vigência a partir da data da sua publicação (14.10.2014), marco inicial da aquisição do direito ao benefício.

No presente caso, impugnada a versão da exordial de que o autor se utilizava de motocicleta para a execução do seus serviços e considerando que na CTPS foi registrada somente a função de "entregador", bem assim que nos contracheques de fls. 366/391 consta a função de "mensageiro", o autor atraiu para si o ônus de provar o exercício de suas atividades com o uso de motocicleta (art. 818, I, da CLT).

Desse ônus o reclamante não se desincumbiu a contento, uma vez que não produziu provas orais sobre o aspecto, restando descartada, portanto, a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade.

Desse modo, por tais fundamentos, sobressai incontestável a improcedência do pleito em referência.

DO VALE REFEIÇÃO

O reclamante afirma que a 1ª reclamada deixou de fornecer o vale refeição a partir de 01/03/2018, sendo-lhe devido o respectivo valor.

A 1ª reclamada, por sua vez, alega que não possui acordo individual com o autor para fornecer o vale refeição, e que não foi juntado aos autos qualquer norma coletiva que garanta tal direito.

Pois bem. O Enunciado nº 15 aprovado na Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho de 2015, promovida pela Escola Judicial do TRT da 7ª Região, afirma que "a ausência da juntada de norma coletiva invocada como fundamento do direito resulta na improcedência do pedido".

Assim, não tendo o autor comprovado nenhum acordo individual ou a celebração de norma coletiva que lhe garanta a concessão do referido benefício, julgo improcedente o pleito autoral.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pleiteia o autor a responsabilização subsidiária da 2ª, 3ª, 4ª , 5ª, 6ª e 7ª reclamadas pelos créditos trabalhistas devidos pela 1ª reclamada sob o argumento de que a 1ª reclamada prestava serviços para as referidas empresas.

Em contestação, todas as reclamadas afirmaram que não tinham contrato formal de prestação de serviços com a 1ª reclamada.

Pois bem. Para a caracterização da responsabilidade subsidiária das reclamadas, é necessário, dentre outros, a comprovação da qualidade de tomadores de serviço nos termos da súmula nº 331 do TST.

No presente caso, o reclamante não comprovou que a 1ª reclamada prestava serviços para as demais, tampouco apresentou qualquer prova de que trabalhava em favor das 2ª, 3ª, 4ª , 5ª, 6ª e 7ª

reclamadas.

Ressalta-se que a declaração do preposto da 1ª reclamada, em audiência, no sentido de que *"o reclamante prestava serviços entregando boletos das empresas arroladas no processo aos respectivos destinatários"* não prejudica os outros litisconsortes, nos termos do artigo 391 do CPC.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária das 2ª, 3ª, 4ª , 5ª, 6ª e 7ª reclamadas.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se visualiza deslealdade e/ou má-fé processual na petição inicial do autor, pelo que, ausentes os requisitos do artigo 80 do CPC, rejeito a arguição de litigância de má-fé.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Rejeito a impugnação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pleito ao patrono do autor, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do Art. 791 -A da CLT, observada a OJ. 348 do C. TST.

Defiro ainda os honorários advocatícios aos patronos das reclamadas, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes (adicional de periculosidade e vale-refeição), cuja exigibilidade fica suspensa, em face da Justiça Gratuita ora concedida, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Nos termos do §3º do art. 791-A, está vedada a compensação entre os honorários.

Declara-se, outrossim, a inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do artigo 791, §4º, da CLT, pela nítida afronta aos direitos fundamentais à assistência gratuita integral e à proteção ao salário. (Artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da Constituição Federal).

Significa dizer que a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios é imediata, ou seja, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, não submetendo ao exame da existência de crédito capaz de suportar a despesa em outro processo.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: rejeitar as preliminares arguidas: acolher a prescrição de eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho anteriores a **22/11/2014**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA,** condenando a 1ª reclamada **J A DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – ME,** no que segue:

1. Proceder à baixa no contrato de trabalho do autor, fazendo constar como data de afastamento o dia 26.12.2019 (observada a projeção do aviso-prévio indenizado de 51 dias), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

2. Regularizar os depósitos do FGTS relativos ao período contratual, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias ao seu levantamento, sob pena de execução por quantia equivalente.

3. Pagar ao reclamante:

- saldo de salário de novembro/19 (05 dias);
- aviso-prévio indenizado de 51 dias;
- férias vencidas 2018/2019, acrescidas de um terço;
- férias proporcionais, acrescidas de um terço (4/12);
- 13º salário proporcional de 2019 (11/12).;
- multa do artigo 477 da CLT.

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma

forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Improcedem os demais pedidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

A fim de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, após o trânsito em julgado, **expeça-se alvará ao autor para levantamento do FGTS que se encontra depositado e também para a habilitação no seguro-desemprego**, devendo a reclamada arcar com indenização por quantia equivalente se, por sua culpa, o reclamante deixar de perceber o benefício do seguro-desemprego.

Liquidação por simples cálculos.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes observando os requerimentos de intimação exclusiva nos termos da súmula nº 427 do TST.

Cumpra-se.

Nada mais.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000121-74.2020.5.07.0012

RECLAMANTE	JEANNE LOPES DA COSTA
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	J.L.NUNES PANIFICADORA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANNE LOPES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO POSTAL

Destinatário(a): JEANNE LOPES DA COSTA

ENDEREÇO: RUA FERREIRA LIMA , 75 - DIAS MACEDO - Fortaleza - CE - CEP: 60860-554

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO", NOTIFICADA para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **18/03/2020 08:15 horas**, que se realizará na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço Avenida Tristão Gonçalves, 912, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60015-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em http://www.trt7.jus.br/pje/

A petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados em **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, utilizando o **mozilla firefox** e digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Petição Inicial e demais chaves: copiar a numeração do código de barras deste documento.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Documento elaborado em 18/02/2020 por ROBERTO SILAS DOS SANTOS e assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável.

NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA ELETRONICAMENTE AOS CORREIOS.

Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2020.

ROBERTO SILAS DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001320-68.2019.5.07.0012

RECLAMANTE	SIND. DOS EMPREG EM TRANSP DE VAL,ESC ARMADA, SET DE CONF DE NUM, SEG. PES PRIV -(SPP) E TRAB TRANSP DE VAL EM CARRO LEVE, (ATM), DO EST DO CE.
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)

RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. DOS EMPREG EM TRANSP DE VAL,ESC ARMADA, SET DE CONF DE NUM, SEG. PES PRIV -(SPP) E TRAB TRANSP DE VAL EM CARRO LEVE, (ATM), DO EST DO CE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c381f0c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20032409450824900000021948829

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0001352-73.2019.5.07.0012

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico existir prevenção desta 12ª Vara do Trabalho, eis que o presente feito é exatamente o cumprimento da decisão transitada em julgado no processo nº 0000908-84.2012.5.07.0012.

Notifique-se o executado para, o prazo de 15 dias, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000038-29.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA FABIA DE LIMA CHAVES(OAB: 33594/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO REGIS OLIVEIRA ABREU(OAB: 31631/CE)
ADVOGADO	PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO(OAB: 41195/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ana Lígia Peixe Laranjeira(OAB: 7300/CE)
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à)

Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 040.022.823-84

Advogado(a)(s): FRANCISCO REGIS OLIVEIRA ABREU, CPF: 924.283.713-04

LUCIANA FABIA DE LIMA CHAVES, CPF: 805.579.023-04

PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO, CPF: 011.433.643-17

Conta Judicial/ID: 2015 042 04833444 -0 **Valor Total: R$1.738,35**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal Agência 2015 - PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER o(s) valor(es) referente(s) às **Custas Processuais - R$ 25,00**, considerando:

1-Código do Recolhimento: 18740-2;2-Número do Processo acima;3-CNPJ/ do(a) Contribuinte: 24.971.226/0001-06;4-UG/GESTÃO: 080004/00001.

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR O SALDO REMANESCENTE a(o) beneficiário(a) ou seu(ua) advogado(a).

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei. Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

A **instituição** bancária deverá **encaminhar** para o **e-mail:** vara12@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Devido à problemática enfrentada em face do novo Coronavírus, fica o banco autorizado a transferir para a conta bancária de quaisquer dos beneficiários os valores que deveriam ser levantados por ele(s) caso, após notificado, sejam apresentados os dados bancários, ocasião em que caberá à Secretaria enviar ao banco cópia da presente decisão com força de alvará e da petição do beneficiário ou da certidão da própria Secretaria que contenha os dados para transferência do crédito.

OCORRENDO A HIPÓTESE PREVISTA ACIMA, O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000212-72.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	LUCIANA GREGORIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	FORT DESK TELECOM SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA PINHEIRO 84145978315
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DA SILVA PINHEIRO 84145978315

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi à elaboração dos cálculos.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MONIKA SCHIMMELPFENG LANDIM CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos de ID nº deaa989, e, sendo o caso, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme o art.879, §2º, da CLT.

Apresentada impugnação aos cálculos, notifique-se a parte contrária para resposta no prazo de 8 (oito) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001484-04.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	CLAUDIA ANGELA DE SOUSA BESSA
ADVOGADO	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 3646/CE)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi à elaboração dos cálculos.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MONIKA SCHIMMELPFENG LANDIM CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos de ID nº c583b20, e, sendo o caso, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme o art.879, §2º, da CLT.

Apresentada impugnação aos cálculos, notifique-se a parte contrária para resposta no prazo de 8 (oito) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001850-43.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	CLECIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JOHANNA MARIA REDIES(OAB: 36344/CE)
ADVOGADO	SARAH CARVALHO DE WEIMAR THE(OAB: 36340/CE)
RECLAMADO	VALDENISIO BARBOSA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): CLECIO SOUSA DA SILVA, CPF: 615.591.303-00

Advogado(a)(s): JOHANNA MARIA REDIES, CPF: 008.283.313-32

SARAH CARVALHO DE WEIMAR THE, CPF: 018.558.963-46

Conta Judicial/ID/Nosso Número: ID:072019000012192254 **Valor Total: R$ 868,13**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

RETER R$ 400,00, acrescidos de juros e correção bancários, até ulterior deliberação deste juízo, e **PAGAR O SALDO REMANESCENTE** ao beneficiário ou às suas advogadas.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

A instituição bancária deverá **encaminhar,** exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR**, para o e-mail: vara12@trt7.jus.br,** no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei"

Devido à problemática enfrentada em face do novo Coronavírus, fica o banco autorizado a transferir para a conta bancária de quaisquer dos beneficiários os valores que deveriam ser levantados por ele(s) caso, após notificado, sejam apresentados os dados bancários, ocasião em que caberá à Secretaria enviar ao banco cópia da presente decisão com força de alvará e da petição do beneficiário ou da certidão da própria Secretaria que contenha os dados para transferência do crédito.

OCORRENDO A HIPÓTESE PREVISTA ACIMA, O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000400-36.2015.5.07.0012

RECLAMANTE	ROSANIRA MARIA GOMES HENRIQUE
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RECLAMADO	THIAGO & THAIRONI COMERCIO E TERCERIZACAO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Leitão de Souza(OAB: 16399/CE)
RECLAMADO	THIAGO DA PENHA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANIRA MARIA GOMES HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): ROSANIRA MARIA GOMES HENRIQUE, CPF: 029.426.143-58

Advogado(a)(s): LUCAS MARQUES ROCHA, CPF: 035.756.033-75

RENAN DE ARRAES QUEIROZ, CPF: 003.754.503-51

Conta Judicial/ID/Nosso Número: ID:072017000013668073 **Valor Total: R$**448,53

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil Agência 0008-6 - Setor Público/ PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

PAGAR O SALDO TOTAL ATUALIZADO DA CONTA a(o) beneficiário(a) ou seu(ua) advogado(a).

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

A instituição bancária deverá **encaminhar,** exceto se o alvará for exclusivamente de PAGAR**, para o e-mail: vara12@trt7.jus.br,** no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei"

Devido à problemática enfrentada em face do novo Coronavírus, fica o banco autorizado a transferir para a conta bancária de quaisquer dos beneficiários os valores que deveriam ser levantados por ele(s) caso, após notificado, sejam apresentados os dados bancários, ocasião em que caberá à Secretaria enviar ao banco cópia da presente decisão com força de alvará e da petição do beneficiário ou da certidão da própria Secretaria que contenha os dados para transferência do crédito.

OCORRENDO A HIPÓTESE PREVISTA ACIMA, O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001484-04.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	CLAUDIA ANGELA DE SOUSA BESSA
ADVOGADO	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 3646/CE)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ANGELA DE SOUSA BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi à elaboração dos cálculos.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MONIKA SCHIMMELPFENG LANDIM CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos de ID nº c583b20, e, sendo o caso, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme o art.879, §2º, da CLT.

Apresentada impugnação aos cálculos, notifique-se a parte contrária para resposta no prazo de 8 (oito) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000212-72.2017.5.07.0012

RECLAMANTE	LUCIANA GREGORIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	Líbano Carlos de Melo(OAB: 11951/CE)
RECLAMADO	FORT DESK TELECOM SERVICOS EM ANTENAS LTDA - ME
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA PINHEIRO 84145978315
ADVOGADO	Francisco Wellington Pinheiro Dantas(OAB: 7999/CE)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GREGORIO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi à elaboração dos cálculos.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MONIKA SCHIMMELPFENG LANDIM CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos de ID nº deaa989, e, sendo o caso, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme o art.879, §2º, da CLT.

Apresentada impugnação aos cálculos, notifique-se a parte contrária para resposta no prazo de 8 (oito) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001322-07.2015.5.07.0003

RECLAMANTE	MONICA BASTOS ARAGAO XIMENES
ADVOGADO	ARNALDO COSTA JUNIOR(OAB: 10777-A/AL)
ADVOGADO	CIBELE GOMES EUFRASIO(OAB: 21142/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA BASTOS ARAGAO XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante, a fim de apresentar a planilha de CÁLCULOS nos moldes das decisões existentes nos autos, no sistema PJe CALC, ou seja, nos termos da Resolução TRT nº 269 de 25/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação da planilha de cálculos pela parte autora, expeça-se notificação ao reclamado para, querendo, impugnar de forma fundamentada os cálculos apresentados pelo reclamante, obedecendo a Resolução do TRT nº 269 de 25/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deverá, também, o arquivo da planilha de cálculo elaborada no sistema PJe Calc ser enviada para o email vara12@trt7.jus.br, no formato PJC, em conformidade como §4º da Resolução TRT nº 269 de 25/07/2017.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000891-43.2015.5.07.0012

RECLAMANTE	ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	MV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Aline Rocha Sá(OAB: 19650/CE)
ADVOGADO	LEON SIMOES DE MELLO(OAB: 29493/CE)
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
ADVOGADO	RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, DEMETRIUS DE CASTRO MARTINS SILVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

ALVARÁ JUDICIAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Beneficiário(a): ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 719.529.853-15

Advogado(a)(s): BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES, CPF: 014.321.893-01

Conta Judicial/ID: 2015 042 04829722 -7 **Valor Total: R$** 545,59

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal Agência 2015 - PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER o(s) valor(es) referente(s) às **Custas Processuais - R$ 102,39 e à Contribuição Previdenciária - R$ 257,23**, através de **guia(s)** de GRU e GPS (CÓDIGO 2909) **apresentada(s) pela parte beneficiária**, no ato do saque, devidamente preenchida(s) para o(s) recolhimento(s) pertinente(s). CNPJ para recolhimento(s): 04.601.165/0001-70.

Após o(s) recolhimento(s) supra:

PAGAR O SALDO REMANESCENTE, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a) ou seu(ua) advogado(a).

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei. Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente, os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m) o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendo que **qualquer inconsistência de crédito**(a maior ou a menor) deve ser imediatamente comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, **eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários** de alvarás judiciais que, acaso recebidos em desconformidade, **devem ser restituídos de imediato, independente de determinação judicial** para tal finalidade.

A **instituição** bancária deverá **encaminhar** para o **e-mail:** vara12@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

ALVARÁ JUDICIAL BANCO DO BRASIL

Beneficiário(a): ROSIRENE OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 719.529.853-15

Advogado(a)(s): BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES, CPF:

014.321.893-01

Conta Judicial/ID: 1100127891456 **Valor Total: R$** 6.933,63

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal Agência 2015 - PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

PAGAR O SALDO TOTAL ATUALIZADO, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a) ou seu(ua) advogado(a).

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

A **instituição** bancária deverá **encaminhar** para o **e-mail:** vara12@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Devido à problemática enfrentada em face do novo Coronavírus, fica o banco autorizado a transferir para a conta bancária de quaisquer dos beneficiários os valores que deveriam ser levantados por ele(s) caso, após notificado, sejam apresentados os dados bancários, ocasião em que caberá à Secretaria enviar ao banco cópia da presente decisão com força de alvará e da petição do beneficiário ou da certidão da própria Secretaria que contenha os dados para transferência do crédito.

OCORRENDO A HIPÓTESE PREVISTA ACIMA, O BANCO DEVERÁ, EM CINCO DIAS ENVIAR À SECRETARIA DA VARA, POR E-MAIL, OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E/OU RECOLHIMENTOS.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000620-43.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	TADEU SOUTO FARIAS
ADVOGADO	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA(OAB: 10007/CE)
ADVOGADO	ADENAUER MOREIRA(OAB: 16029-A/CE)
RECLAMADO	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU SOUTO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A documentação apresentada pela reclamada menciona, de forma expressa, que o emprego poderá tornar-se participante apenas do *próximo* ciclo de compra de ações.

Assim, tendo o reclamante sido reintegrado em setembro, somente poderia ser incluído no próximo ciclo, o qual, de acordo com o item 5.2 do regulamento (fl. 2635), iniciar-se-ia em janeiro do ano seguinte.

Ante o exposto, não vislumbro descumprimento do acordo, razão pela qual indefiro o pedido do reclamante formulado na petição de ID nº ID. 3920f28.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000620-43.2015.5.07.0009

RECLAMANTE	TADEU SOUTO FARIAS
ADVOGADO	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA(OAB: 10007/CE)
ADVOGADO	ADENAUER MOREIRA(OAB: 16029-A/CE)
RECLAMADO	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JULIANA MARIA VERAS VILANOVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A documentação apresentada pela reclamada menciona, de forma expressa, que o emprego poderá tornar-se participante apenas do *próximo* ciclo de compra de ações.

Assim, tendo o reclamante sido reintegrado em setembro, somente poderia ser incluído no próximo ciclo, o qual, de acordo com o item 5.2 do regulamento (fl. 2635), iniciar-se-ia em janeiro do ano seguinte.

Ante o exposto, não vislumbro descumprimento do acordo, razão pela qual indefiro o pedido do reclamante formulado na petição de ID nº ID. 3920f28.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº HTE-0000966-40.2019.5.07.0013

REQUERENTE	WALTER ALVES REBOUCAS
ADVOGADO	LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 35531/CE)
REQUERIDO	COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
REQUERIDO	ABENESIO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	AFONSO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 30992/CE)
REQUERIDO	WILTON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	AFONSO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 30992/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COOTRAPS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para indicar conta bancária com vistas ao cumprimento do despacho de id8404c2e.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos

autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000267-15.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	MARIA VILANI DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA JUACABA(OAB: 24745/CE)
RECLAMADO	AFRANIO COELHO NEIRE
RECLAMADO	JOSÉ ÍTALO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILANI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA VILANI DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho de ID c838a0a, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000037-70.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	BRENO ARAUJO BARROSO
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	MONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ARAUJO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS e do Ato Conjuntodo TRT 7a Região n. 02 de 2020, exarado no dia 23.03.2020, retiro o feito de pauta.Para garantir a celeridade, a parte reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como apresentar defesa no prazo de 10 dias, iniciados após finda a suspensão de prazos em razão da pandemia.A 13ª Vara do Trabalho informa que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, deverão informar o e-mail do Google , **necessariamente Gmail** das partes quanto dos Advogados, para envio de convite para a sessão, a ser realizada através da ferramenta Google Meet. Esclarecemos que não é necessário o download de nenhum programa se a parte desejar participar através de computador, sendo enviadas as orientações para download de aplicativo exclusivamente na hipótese de a parte ou Advogado desejar participar da audiência utilizando aparelho celular.Expedientes necessários.Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000037-70.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	BRENO ARAUJO BARROSO
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
RECLAMADO	MONTMEC LOCACOES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS e do Ato Conjuntodo TRT 7a Região n. 02 de 2020, exarado no dia 23.03.2020, retiro o feito de pauta.Para garantir a celeridade, a parte reclamada para tomar ciência dos termos da presente ação, bem como apresentar defesa no prazo de 10 dias, iniciados após finda a suspensão de prazos em razão da pandemia.A 13ª Vara do Trabalho informa que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, deverão informar o e-mail do Google , **necessariamente Gmail** das partes quanto dos Advogados, para envio de convite para a sessão, a ser realizada através da ferramenta Google Meet. Esclarecemos que não é necessário o download de nenhum programa se a parte desejar participar através de computador, sendo enviadas as orientações para download de aplicativo exclusivamente na hipótese de a parte ou Advogado desejar participar da audiência utilizando aparelho celular.Expedientes necessários.Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020. Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000707-45.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	JULIANA MARIA SEVERINO DE MORAES FREITAS
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511-B/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARIA SEVERINO DE MORAES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JULIANA MARIA SEVERINO DE MORAES FREITAS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"sentença de ID c640ae8 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000707-45.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	JULIANA MARIA SEVERINO DE MORAES FREITAS
ADVOGADO	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO(OAB: 26511-B/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"sentença de ID c640ae8 "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001224-84.2018.5.07.0013

RECLAMANTE	JOAO ALVES DE MELO FILHO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	TICIANA LIMA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 39744/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da decisão de id 219e2fd. Fortaleza/CE, 26 de março de 2020.

JANAINA CORREIA CACULA SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001251-33.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	NIVONE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCA VANESKA DA SILVA FERNANDES(OAB: 39999/CE)
RECLAMADO	EXPRESSO INTEGRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA(OAB: 11888/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVONE MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NIVONE MARTINS DA COSTA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Sentença(Sentença) -1af5510

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001251-33.2019.5.07.0013

RECLAMANTE	NIVONE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCA VANESKA DA SILVA FERNANDES(OAB: 39999/CE)
RECLAMADO	EXPRESSO INTEGRADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA(OAB: 11888/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO INTEGRADO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EXPRESSO INTEGRADO TRANSPORTES LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Sentença(Sentença) -1af5510

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000054-09.2020.5.07.0013

RECLAMANTE	VITORIA BRENDA RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
ADVOGADO	DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO(OAB: 24823/CE)
RECLAMADO	ELEONORA BANDEIRA DE LUCENA 36751359349

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA BRENDA RODRIGUES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VITORIA BRENDA RODRIGUES CAMPOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do inteiro teor do despacho

de ID eeda877, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias, no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

WGILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Assessor

14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000730-85.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	HELIO MARQUES GIRAO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
RECLAMADO	ANIRA SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)
RECLAMADO	CARAMELO BAKERY COMERCIO E LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)
RECLAMADO	BARBRAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MARQUES GIRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou o descumprimento do acordo, bem como requereu o início da execução (ID-6c83749).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Execute-se o acordo com a multa pactuada.

Ao setor de cálculos para elaboração de planilha.

Após, cumpra-se a ata de conciliação quanto à penhora on line.

Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se a executada no **BNDT.**

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF´s e endereços dos sócios: JOSE EYMARD MARINHO FREIRE, CPF 034.354.143-68, LIA GUALBERTO FREIRE, CPF 264.41.913-04 E ANA PAULA FREIRE TEIXEIRA COELHO, CPF 093. 341.059-09.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficência do empregado, sendo

que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, **determino como tutela de urgência de natureza cautelar,** a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas **(BACENJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade)**, até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT).

Após, intimem-se os sócios para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (BACENJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000468-72.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ERILUCIA DE ABREU(OAB: 35468/CE)
RECLAMADO	ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO HRYSEWICZ(OAB: 211629/SP)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que na petição (ID-1c46a01) consta requerimento de início da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es) **CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$18.020,13, atualizado até 09/09/2019, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as obrigações de fazer constantes na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **BACEN-JUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000730-85.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	HELIO MARQUES GIRAO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
RECLAMADO	ANIRA SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)
RECLAMADO	CARAMELO BAKERY COMERCIO E LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)
RECLAMADO	BARBRAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIRA SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
- BARBRAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
- CARAMELO BAKERY COMERCIO E LANCHONETES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante informou o descumprimento do acordo, bem como requereu o início da execução (ID-6c83749).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Execute-se o acordo com a multa pactuada.

Ao setor de cálculos para elaboração de planilha.

Após, cumpra-se a ata de conciliação quanto à penhora on line.

Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, devendo ser notificada a reclamada para querendo interpor embargos à execução, no prazo legal.

Parcial o bloqueio, notifique-se o executado para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante.

Negativo o expediente retro, inclua-se a executada no **BNDT.**

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF´s e endereços dos sócios: JOSE EYMARD MARINHO FREIRE, CPF 034.354.143-68, LIA GUALBERTO FREIRE, CPF 264.41.913-04 E ANA PAULA FREIRE TEIXEIRA COELHO, CPF 093. 341.059-09.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, **determino como tutela de urgência de natureza cautelar,** a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas **(BACENJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade)**, até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT).

Após, intimem-se os sócios para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (BACENJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000468-72.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ERILUCIA DE ABREU(OAB: 35468/CE)
RECLAMADO	ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO HRYSEWICZ(OAB: 211629/SP)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que na petição (ID-1c46a01) consta requerimento de início da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es) **CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$18.020,13, atualizado até 09/09/2019, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as obrigações de fazer constantes na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **BACEN-JUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-27.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	MELISSA MARIA PINHEIRO SANTANA DE LUCENA(OAB: 15299-B/CE)
ADVOGADO	JESSICA THACILA MORAIS RAULINO(OAB: 40725/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que na petição (ID-a7966bb) consta requerimento de início da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es) **CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ 13.479,67, atualizado até 26/03/2020, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as obrigações de fazer constantes na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **BACEN-JUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF´s dos sócios: JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA, CPF 298.487.413-72 E REJANE BENEVIDES LIMA, CPF 733.502.813-20.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, **determino como tutela de urgência de natureza cautelar,** a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas **(BACENJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade)**, até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT).

Após, intimem-se os sócios para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Não logrando êxito a intimação acima por "ausência", "não atendimento" ou "recusa", expeça-se MANDADO. Caso de retorno por "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente" publique-se EDITAL.

Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (BACENJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-27.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	MARCIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	MELISSA MARIA PINHEIRO SANTANA DE LUCENA(OAB: 15299-B/CE)
ADVOGADO	JESSICA THACILA MORAIS RAULINO(OAB: 40725/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que na petição (ID-a7966bb) consta requerimento de início da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es) **CITADO(A)(S)** para:

1) pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante total de R$ 13.479,67, atualizado até 26/03/2020, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as obrigações de fazer constantes na sentença condenatória.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento, proceda a Secretaria à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da empresa pelo Sistema **BACEN-JUD**, podendo, tal expediente, ser renovado tantas vezes quantas se fizerem necessárias em relação ao valor remanescente, caso haja bloqueios parciais. Positivo o Bacen-Jud, convolo o valor bloqueado em penhora, desde logo, devendo ser notificada a parte reclamada para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Parcial o bloqueio, notifique-se o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, tomar ciência dos valores bloqueados nos autos, a fim de que possa complementá-los e garantir a execução, para fins de interposição de embargos, no prazo da lei, sob pena de não o fazendo serem liberados os depósitos em favor do(a) reclamante. Negativo o expediente retro, inclua-se a empresa no **BNDT**.

Não havendo interesse da parte executada em quitar a dívida e considerando que o sócio de empresa inadimplente quanto ao crédito trabalhista ou fiscal responde substitutiva e subsidiariamente pela dívida da pessoa jurídica, determino a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, atualmente disciplinado através dos artigos 50 do CC/02, 133 a 147 do CPC/2015 e 855-A da CLT.

A secretaria para atualizar o processo no PJE para nela constar os nomes, CPF´s dos sócios: JOSE VALDIBERTON LIMA DE SOUSA, CPF 298.487.413-72 E REJANE BENEVIDES LIMA, CPF 733.502.813-20.

Ato contínuo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, **determino como tutela de urgência de natureza cautelar,** a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas **(BACENJUD, RENAJUD e CNIB - restrições de intransferibilidade)**, até o limite da dívida em execução (art. 855-A, §2º, CLT).

Após, intimem-se os sócios para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado nos autos deste processo, nos termos do artigo 135, do CPC, imprimindo, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Não logrando êxito a intimação acima por "ausência", "não atendimento" ou "recusa", expeça-se MANDADO. Caso de retorno por "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente" publique-se EDITAL.

Sendo positiva algum das medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada (BACENJUD, RENAJUD e CNIB), concomitante a intimação do Incidente, notifique-o para tomar ciência dos bloqueados nos autos e, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal. Dando ciência que, caso o valor contemple PARCIALMENTE o montante exequendo no presente processo, deve, querendo, no prazo de 48h, complementar referido valor até o limite do crédito exequendo e opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo legal e nos termos do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação da quantia penhorada em favor da(s) parte (s) exequente(s).

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000436-33.2019.5.07.0014

CONSIGNANTE	LOJAS ESQUISITA LTDA
ADVOGADO	José Maria de Queiroz(OAB: 3365/CE)
ADVOGADO	REGIS VASCONCELOS PARENTE(OAB: 17243/CE)
CONSIGNATÁRIO	MILENA CARLA ROCHA DO VALE
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 20185/CE)
TESTEMUNHA	Valter Conceição (gerente de loja)
TESTEMUNHA	Daiane Ferreira (vendedora)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA CARLA ROCHA DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consignatária requereu, na petição de Id: 708c3a9 a liberação do FGTS, conforme previsto na sentença.

Nesta data, 28 de março de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de liberação do FGTS e, pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos**:**

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 16ª. Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, **MANDA** a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente **DESPACHO**, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento à **Milena Carla Rocha do Vale, CPF: 436.906.293-49** , da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelas Lojas Esquisita Ltda CNPJ: 07.209.968/0001-71. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

Notifique-se o(a) reclamante para ciência deste despacho.

Após, retornem os autos conclusos para o recebimento dos embargos de declaração de Id: 826db39 **.**

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000128-60.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	VANEIDE DE SOUSA MOTA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DANTAS(OAB: 21220/CE)
RECLAMADO	REGGY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANEIDE DE SOUSA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu a intimação da reclamada por oficial de justiça.

Certifico que a audiência esta designada para 04/05/2020.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que suspendeu os prazos até 30/04/2020, como uma das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), bem como a exiguidade temporal, determino a redesignação da audiência deste feito para o **dia 09/07/2020 às 08h40min**.

Intime-se a autora por seu advogado.

Expeça-se mandado para o reclamado.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000433-78.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARISA CABO BORGES(OAB: 31053/CE)
ADVOGADO	WAGNER SIQUEIRA MELO(OAB: 29794/CE)
ADVOGADO	LILIA ELIZABETH FERRER PORTO(OAB: 24120/CE)
RECLAMADO	ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO	EDUARDO PATRICK MACHADO LOPES
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, conforme se extrai da petição do expert de Id c71a092, ficou determinada Perícia GRAFOTÉCNICA, no dia 23 de março de 2020, às 14:00. Contudo, DEVIDO PANDEMIA CORONA VÍRUS – COVID – 19, o perito requereu o adiamento do PROCEDIMENTO PARA O DIA 01 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00, NO MESMO ENDEREÇO, PARA OS MESMOS FINS.

Nesta data,30/03/2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifiquem-se as partes para tomarem ciência do adiamento da perícia para o **dia 01/06/2020 às 14h**.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000433-78.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARISA CABO BORGES(OAB: 31053/CE)
ADVOGADO	WAGNER SIQUEIRA MELO(OAB: 29794/CE)
ADVOGADO	LILIA ELIZABETH FERRER PORTO(OAB: 24120/CE)
RECLAMADO	ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
RECLAMADO	EDUARDO PATRICK MACHADO LOPES
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
PERITO	JOSE VALDIVINO DE CARVALHO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACO-BRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- EDUARDO PATRICK MACHADO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, conforme se extrai da petição do expert de Id c71a092, ficou determinada Perícia GRAFOTÉCNICA, no dia 23 de março de 2020, às 14:00. Contudo, DEVIDO PANDEMIA CORONA VÍRUS – COVID – 19, o perito requereu o adiamento do PROCEDIMENTO PARA O DIA 01 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00, NO MESMO ENDEREÇO, PARA OS MESMOS FINS.

Nesta data,30/03/2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço

conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifiquem-se as partes para tomarem ciência do adiamento da perícia para o **dia 01/06/2020 às 14h**.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001017-53.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	PEDRO NOROES DE AGUIAR
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CARVALHO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos presentes autos não foram utilizados os convênios Serasa Experian, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Incluam-se os executados no Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a Serasa Experian, determino a inclusão dos executados MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI e outros (2) na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$27.263,90, atualizado até 13/09/2016.

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de bens dos executados MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI e outros (2) através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento n.º 39/2014 do CNJ.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, CNIB e SERASAJUD).

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, ficando, desde já, esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

*A **autenticidade** do presente ofício **pode ser confirmada** através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando o número do documento que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras, sendo desnecessário selo de autenticidade, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000519-54.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	CARLOS ORLEANDRO SALES CARNEIRO
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	MILA FAST FOOD LTDA - EPP
ADVOGADO	SEVERINO LUIZ DE MIRANDA FREITAS(OAB: 3691/MA)
RECLAMADO	KATIUCIA SAKAMOTO ALVES
RECLAMADO	SPARTACUS FERREIRA LENZI
RECLAMADO	VALERIO EMIDIO ABRANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MILA FAST FOOD LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos presentes autos não foram utilizados os convênios Serasa Experian, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Incluam-se os executados no Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a Serasa Experian, determino a inclusão dos executados MILA FAST FOOD LTDA - EPP e outros (4) na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$17.532,42, atualizado até 02/02/2017

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de bens dos executados MILA FAST FOOD LTDA - EPP e outros (4) através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento n.º 39/2014 do CNJ.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, CNIB e SERASAJUD).

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, ficando, desde já, esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

*A **autenticidade** do presente ofício **pode ser confirmada** através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando o número do documento que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras, sendo desnecessário selo de autenticidade, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000165-87.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Sândila Izaias Silva(OAB: 25058/CE)
RECLAMADO	MOD'ART CONFECCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo no importe de R$ 11.000,00, em dez parcelas, com quitação total do extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, IGOR ASFOR SARMENTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, imperioso ressaltar que, diante do princípio da oralidade - que se traduz em concentração dos atos em audiência -, esta Magistrada adota o posicionamento de não homologar acordos antes da audiência inaugural.

Contudo, devido ao momento excepcional pelo qual estamos passando, em virtude da pandemia relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), que acarretou a suspensão da prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, excepcionalmente esta Magistrada passará a homologar os acordos que reputar razoáveis antes da primeira audiência.

Na hipótese, não se verifica razoável a cláusula contida no acordo firmado entre as partes no sentido de conferir quitação total ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

Dessa forma, intimem-se as partes para, em 5 dias, informarem se concordam com a homologação do acordo com quitação restrita ao objeto da ação.

Decorrido o prazo judicial sem manifestação das partes ou sem concordância desta quanto às condições impostas pelo Juízo, prossiga-se o feito, aguardando-se a audiência designada para 09/07/2020.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0010145-39.2012.5.07.0014

RECLAMANTE	VALMIR FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
RECLAMADO	CESAR CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO FARIAS DE PAULA
RECLAMADO	CECILIA ERICA GOMES DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu pesquisa CCS .

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de pesquisa CCS. Resultando informações com movimentações por pessoas diversas dos executados, façam os autos conclusos.

Pugna o(a) exequente pelo prosseguimento da execução com a utilização do SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - SIMBA em face do(s) executado(s)

Resultando infrutífera a pesquisa CCS, remetam-se os autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, CNIB e SERASAJUD).

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, ficando, desde já, esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001017-53.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	PEDRO NOROES DE AGUIAR
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO(OAB: 24605/CE)
ADVOGADO	EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA(OAB: 24616/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
ADVOGADO	RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CARVALHO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO NOROES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos presentes autos não foram utilizados os convênios Serasa Experian, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Incluam-se os executados no Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a Serasa Experian, determino a inclusão dos executados MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI e outros (2) na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$27.263,90, atualizado até 13/09/2016.

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de bens dos executados MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI e outros (2) através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento n.º 39/2014 do CNJ.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, CNIB e SERASAJUD).

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, ficando, desde já, esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

*A **autenticidade** do presente ofício **pode ser confirmada** através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando o número do documento que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras, sendo desnecessário selo de autenticidade, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000181-41.2020.5.07.0014

RECLAMANTE	HAMILTON DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	WELLINGTON KASSIO BEZERRA CORREIA(OAB: 30898/CE)
ADVOGADO	ALINE RAMOS BARROS(OAB: 30837/CE)
RECLAMADO	ANCORA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
RECLAMADO	PADRAO DE VIDA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA

RECLAMADO	ML CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON DE SOUSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a manifestação de id-0cad6b9 informa que a notificação foi enviada para destinatário incorreto, anexou diversos documentos.

Certifico que a audiência está designada para o dia 18/05/2019.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao() Exmo(a). Sr.() Juiz(za) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, retire-se o feito de pauta.

Notifique-se a parte reclamante por seu patrono para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação sobre petição de id-0cad6b9 e documentos anexados, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000519-54.2016.5.07.0014

RECLAMANTE	CARLOS ORLEANDRO SALES CARNEIRO
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	MILA FAST FOOD LTDA - EPP
ADVOGADO	SEVERINO LUIZ DE MIRANDA FREITAS(OAB: 3691/MA)
RECLAMADO	KATIUCIA SAKAMOTO ALVES
RECLAMADO	SPARTACUS FERREIRA LENZI
RECLAMADO	VALERIO EMIDIO ABRANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ORLEANDRO SALES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos presentes autos não foram utilizados os convênios Serasa Experian, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Incluam-se os executados no Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB).

Considerando a parceria firmada entre o Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e a Serasa Experian, determino a inclusão dos executados MILA FAST FOOD LTDA - EPP e outros (4) na lista dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito no valor de R$17.532,42, atualizado até 02/02/2017

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de bens dos executados MILA FAST FOOD LTDA - EPP e outros (4) através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento n.º 39/2014 do CNJ.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO ao presente despacho.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, NOTIFIQUE-SE a parte exequente para, em 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art.11 -A, §1º, da CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, CNIB e SERASAJUD).

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos para

decretação da prescrição intercorrente, ficando, desde já, esclarecida a necessidade de prévia intimação da parte exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

*A **autenticidade** do presente ofício **pode ser confirmada** através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando o número do documento que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras, sendo desnecessário selo de autenticidade, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001384-43.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEUSON DA COSTA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LIMA & CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO(OAB: 14714/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEUSON DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu novamente a liberação do depósito recursal (Id: 1106dec)

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, indefiro o pedido de liberação do depósito recursal, pelos mesmos fundamentos de compor um valor muito próximo ao valor da execução.

Notifique-se o reclamante para se manifestar sobre a impugnação da reclamada no prazo de 08 (oito) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001912-19.2013.5.07.0014

RECLAMANTE	HELIO SILVIO DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 6347/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES(OAB: 25372/CE)
RECLAMADO	METROFOR
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	JOAO CALIXTO MOREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SILVIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante manifestou concordância ao pedido de parcelamento do reclamado (Id:

4761d61).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a anuência do reclamante e os depósitos correspondente a 30% do crédito do autor, 30% do valor da contribuição previdenciária e dos honorários periciais; considerando, ademais, que o procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com a execução trabalhista, na medida em que visa garantir a satisfação do crédito do exequente, além de atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de parcelamento em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, da seguinte forma:

1ª parcela em 01/05/2020;

2ª parcela em 01/06/2020;

3ª parcela em 01/07/2020;

4ª parcela em 03/08/2020;

5ª parcela em 01/09/2020;

6ª parcela em 01/10/2020;

Deverá a reclamada efetuar o pagamento do restante do parcelamento através de depósito na conta do advogado do autor, Dr. Antônio Marcos de Meneses Alves, CPF nº 632.006.783-72, Ag. 2015, conta poupança 437-4, Caixa Econômica Federal.

Deverá a reclamada realizar, até a data do pagamento da última parcela do acordo, o complemento do recolhimentos da contribuição previdenciária, conforme cálculos Id 444a4db, comprovando-os nos autos no prazo de 5 dias.

Fica estipulado, outrossim, que em caso de descumprimento do parcelamento de que trata o art. 916 do CPC acarreta o vencimento imediato das parcelas remanescentes, a aplicação da multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o imediato início dos atos executivos, conforme § 5º do mencionado dispositivo processual.

Expeça-se **ALVARÁ de transferência** em favor do exequente, para liberação do depósito referente aos 30% do seu crédito (Id: b06b501), utilizando-se da conta poupança acima, com o recolhimento do valor do depósito judicial (Id: 90d8167) relativo à contribuição previdenciária, em favor da União.

Expeça-se **ALVARÁ**, para liberação do valor do depósito referente aos honorários periciais, notificando-o.

Fica a cargo do advogado cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001912-19.2013.5.07.0014

RECLAMANTE	HELIO SILVIO DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 6347/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES(OAB: 25372/CE)
RECLAMADO	METROFOR
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
PERITO	JOAO CALIXTO MOREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- METROFOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante manifestou concordância ao pedido de parcelamento do reclamado (Id: 4761d61).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a anuência do reclamante e os depósitos correspondente a 30% do crédito do autor, 30% do valor da contribuição previdenciária e dos honorários periciais; considerando, ademais, que o procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com a execução trabalhista, na medida em que visa garantir a satisfação do crédito do exequente, além de atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de parcelamento em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, da seguinte forma:

1ª parcela em 01/05/2020;

2ª parcela em 01/06/2020;

3ª parcela em 01/07/2020;

4ª parcela em 03/08/2020;

5ª parcela em 01/09/2020;

6ª parcela em 01/10/2020;

Deverá a reclamada efetuar o pagamento do restante do parcelamento através de depósito na conta do advogado do autor, Dr. Antônio Marcos de Meneses Alves, CPF nº 632.006.783-72, Ag. 2015, conta poupança 437-4, Caixa Econômica Federal.

Deverá a reclamada realizar, até a data do pagamento da última parcela do acordo, o complemento do recolhimentos da contribuição previdenciária, conforme cálculos Id 444a4db, comprovando-os nos autos no prazo de 5 dias.

Fica estipulado, outrossim, que em caso de descumprimento do parcelamento de que trata o art. 916 do CPC acarreta o vencimento imediato das parcelas remanescentes, a aplicação da multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o imediato início dos atos executivos, conforme § 5º do mencionado dispositivo processual.

Expeça-se **ALVARÁ de transferência** em favor do exequente, para liberação do depósito referente aos 30% do seu crédito (Id: b06b501), utilizando-se da conta poupança acima, com o recolhimento do valor do depósito judicial (Id: 90d8167) relativo à contribuição previdenciária, em favor da União.

Expeça-se **ALVARÁ**, para liberação do valor do depósito referente aos honorários periciais, notificando-o.

Fica a cargo do advogado cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000186-97.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIA CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
ADVOGADO	ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	IGOR TEIXEIRA SANTOS(OAB: 35687/BA)
ADVOGADO	FAGNER SAMPAIO FILADELFO(OAB: 41620/BA)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado depositou judicialmente o valor total da execução para fins de pagamento (Id: 277d1a6).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para liberação do valor depositado, com as deduções pertinentes à planilha de ID e5d88db.

Fica a cargo do advogado cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará, devendo esta comprovar nos autos o respectivo saque.

Notifique-se para ciência.

Após a comprovação, façam-se os autos conclusos para o encerramento da execução.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001260-89.2019.5.07.0014

CONSIGNANTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consignante juntou comprovante de depósito judicial da segunda parcela do acordo (Id: 7e94431) e o pagamento da contribuição previdenciária (Id: 89ad460).

Certifico, ainda, que procedi ao registro dos pagamentos acima citados para fins de E-Gestão.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do(a) exeqüente para liberação do valor líquido devido ao reclamante referente à segunda parcela do acordo (ID 7e94431).

Fica a cargo do advogado cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará, devendo este comprovar nos autos o respectivo saque.

Notifique-se para ciência.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001260-89.2019.5.07.0014

CONSIGNANTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO	Márcio Marcel Bandeira Magalhães(OAB: 8696/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consignante juntou comprovante de depósito judicial da segunda parcela do acordo (Id: 7e94431) e o pagamento da contribuição previdenciária (Id: 89ad460).

Certifico, ainda, que procedi ao registro dos pagamentos acima citados para fins de E-Gestão.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do(a) exeqüente para liberação do valor líquido devido ao reclamante referente à segunda parcela do acordo (ID 7e94431).

Fica a cargo do advogado cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará, devendo este comprovar nos autos o respectivo saque.

Notifique-se para ciência.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000186-97.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	ANTONIA CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Martha Salvador Dominguez(OAB: 13717/CE)
ADVOGADO	ERLON CHARLES COSTA BARBOSA(OAB: 15423-B/CE)
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO(OAB: 34655/CE)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	IGOR TEIXEIRA SANTOS(OAB: 35687/BA)

ADVOGADO	FAGNER SAMPAIO FILADELFO(OAB: 41620/BA)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CRISTINA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado depositou judicialmente o valor total da execução para fins de pagamento (Id: 277d1a6).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para liberação do valor depositado, com as deduções pertinentes à planilha de ID e5d88db.

Fica a cargo do advogado cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará, devendo esta comprovar nos autos o respectivo saque.

Notifique-se para ciência.

Após a comprovação, façam-se os autos conclusos para o encerramento da execução.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001103-19.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	WESCLLEY OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	NICOLAS MARCO PEDROZA SALES(OAB: 34389/CE)
RECLAMADO	FORTALNET BUREAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESCLLEY OLIVEIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes concordam em cancelar a perícia designada, haja vista que o reclamado reconheceu a existência de agente periculoso.

Certifico que o perito redesignou a perícia para 21/05/2020.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o exposto na certidão acima, determino o cancelamento da perícia.

Notifiquem-se as partes e o perito.

Aguarde-se a audiência designada.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001103-19.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	WESCLLEY OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	NICOLAS MARCO PEDROZA SALES(OAB: 34389/CE)
RECLAMADO	FORTALNET BUREAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALNET BUREAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes concordam em cancelar a perícia designada, haja vista que o reclamado reconheceu a existência de agente periculoso.

Certifico que o perito redesignou a perícia para 21/05/2020.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o exposto na certidão acima, determino o cancelamento da perícia.

Notifiquem-se as partes e o perito.

Aguarde-se a audiência designada.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000800-54.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE ALIPIO PEREIRA LEITAO
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	NORMA REIS DA COSTA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	TARCISO BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA CECILIA PERDIGAO PAMPLONA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS GIRAO
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	NATANIEL MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	TOZEL DIOGENES BESSA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR(OAB: 16045/CE)
PERITO	JOAO CALIXTO MOREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALIPIO PEREIRA LEITAO
- MARIA CECILIA PERDIGAO PAMPLONA
- MARIA DAS GRACAS GIRAO
- MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS
- MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PEREIRA
- NORMA REIS DA COSTA
- TARCISO BEZERRA DA ROCHA
- TOZEL DIOGENES BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a patrona dos reclamantes requereu, através da petição de id-d8c146c, a liberação, via alvará, da importância de R$ 50.201,87 (cinquenta mil, duzentos e hum reais e oitenta e sete centavos) e acréscimos legais, depositada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de valor incontroverso, em favor dos reclamantes MARIA CECÍLIA PERDIGÃO

PAMPLONA, TOZEL DIÓGENES BESSA E MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS. Requer, ainda que seja o competente Alvará expedido em nome de sua Causídica, Dra. HILDETE DE OLIVEIRA MAIA, OAB-CE nº 22.483, também titular de poderes para receber e dar quitação.

Certifico que o reclamado reconheceu o valor de R$ 50.201,87 como incontroverso, bem como efetuou o deposito, conforme petição de id-bf7adbd.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, expeça-se alvará em favor dos reclamantes para liberação do valor incontroverso, conforme requerido.

Fica a cargo do advogado cientificar aos reclamantes da expedição e recebimento do alvará.

Notifique-se para ciência, bem como para comprovar, nos autos, no prazo de cinco dias, os valores efetivamente sacados para fins de dedução.

Após façam-se os autos conclusos para análise da petição de Id: bde8526.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0108600-44.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	LIANA LIMA FRAGA
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375-D/PE)
RECLAMADO	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)
RECLAMADO	ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANA LIMA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu a liberação dos valores depositados nos autos para pagamento da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, ao setor de cálculos para a retificação dos cálculos homologados, nos termos definidos na sentença de embargos à execução.

Após, libere-se o valor depositado judicialmente em favor da exequente, por meio de alvará de transferência para conta bancária dos patronos, conforme petição (ID 6df9727), com os recolhimentos pertinentes à planilha de cálculos a ser elaborada.

Notifiquem-se as partes sobre o presente despacho, cientificando a reclamante de que deverá comprovar nos autos o respectivo saque.

Após a comprovação, façam-se os autos conclusos para o encerramento da execução.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0108600-44.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	LIANA LIMA FRAGA
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375-D/PE)
RECLAMADO	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Christine França Beviláqua(OAB: 6268/CE)

RECLAMADO	ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante requereu a liberação dos valores depositados nos autos para pagamento da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAIANA BATISTA CORREIA PAULINO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, ao setor de cálculos para a retificação dos cálculos homologados, nos termos definidos na sentença de embargos à execução.

Após, libere-se o valor depositado judicialmente em favor da exequente, por meio de alvará de transferência para conta bancária dos patronos, conforme petição (ID 6df9727), com os recolhimentos pertinentes à planilha de cálculos a ser elaborada.

Notifiquem-se as partes sobre o presente despacho, cientificando a reclamante de que deverá comprovar nos autos o respectivo saque. Após a comprovação, façam-se os autos conclusos para o encerramento da execução.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000800-54.2009.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE ALIPIO PEREIRA LEITAO
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	NORMA REIS DA COSTA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	TARCISO BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA CECILIA PERDIGAO PAMPLONA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS GIRAO
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	NATANIEL MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMANTE	TOZEL DIOGENES BESSA
ADVOGADO	JISELIA BATISTA SANTOS(OAB: 741/SE)
ADVOGADO	HILDETE DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 22483/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR(OAB: 16045/CE)
PERITO	JOAO CALIXTO MOREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a patrona dos reclamantes requereu, através da petição de id-d8c146c, a liberação, via alvará, da importância de R$ 50.201,87 (cinquenta mil, duzentos e hum reais e oitenta e sete centavos) e acréscimos legais, depositada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de valor incontroverso, em favor dos reclamantes MARIA CECÍLIA PERDIGÃO PAMPLONA, TOZEL DIÓGENES BESSA E MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS. Requer, ainda que seja o competente Alvará expedido em nome de sua Causídica, Dra. HILDETE DE OLIVEIRA MAIA, OAB-CE nº 22.483, também titular de poderes para receber e dar quitação.

Certifico que o reclamado reconheceu o valor de R$ 50.201,87 como incontroverso, bem como efetuou o deposito, conforme petição de id-bf7adbd.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, LIA MOREIRA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, expeça-se alvará em favor dos reclamantes para liberação do valor incontroverso, conforme requerido.

Fica a cargo do advogado cientificar aos reclamantes da expedição e recebimento do alvará.

Notifique-se para ciência, bem como para comprovar, nos autos, no prazo de cinco dias, os valores efetivamente sacados para fins de dedução.

Após façam-se os autos conclusos para análise da petição de Id: bde8526.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000356-69.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	PAULO JEAN DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
RECLAMADO	D & D COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES(OAB: 19555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D & D COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), D & D COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 73.777,00**, atualizado até 31/01/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LIA MOREIRA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001330-09.2019.5.07.0014

RECLAMANTE	JOSE TORRES DA SILVA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TORRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE TORRES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Recebo os embargos declaratórios com fulcro no art.897-A da CLT, e considerando os seus efeitos modificativos, determino a notificação da parte reclamante para apresentar, querendo,sua impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de contraminuta, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaratórios pelo juiz prolator da sentença recorrida. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

LIA MOREIRA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001700-56.2017.5.07.0014

RECLAMANTE	PAULO SERGIO FRANCO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	THABITA MARIA RODRIGUES COLARES(OAB: 23129/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO FRANCO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO SERGIO FRANCO CARVALHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para para querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo reclamado com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

DIANA NARA GONCALVES DOS SANTOS

Assessor

15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000929-07.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ARIELIZA SOUZA MENDES DA COSTA
ADVOGADO	IVONETE BEZERRA DA SILVA(OAB: 36452/CE)
RECLAMADO	LJ SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LJ SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **LJ SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"CONCLUSÃO:

Pelo exposto, decide o Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgar **procedente em parte** o pedido objeto da presente

reclamatória, condenando LJ SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA, com responsabilidade subsidiária da empresa AMBEV S/A, a pagar a(o) reclamante ARIELIZA SOUZA MENDES DA COSTA**,** as parcelas deferidas a saber: 01) saldo de salário, R$ 270,54; 02) férias + 1/3, R$ 1.127,27; 03) 13º salário, R$ 422,73; 04) FGTS mais 40%, R$ 1.383,07; 05) multa do art. 477 § 8º da CLT, R$ 1.014,54; 06) multa do art. 467 da CLT, R$ 910,27; 07) honorários advocatícios (10%), R$ 512,84.

Fica, ainda, o(a) reclamado(a) condenado(a) a liberar as guias de seguro desemprego, sob pena de indenização, em razão da supressão do benefício face a não entrega das guias, na forma do Art. 186 c/c Art. 927, do atual Código Civil brasileiro.

O(A) reclamado(a) deverá proceder a baixa do contrato de trabalho na CTPS do(a) reclamante, com data de 08/06/2019, no prazo de até 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara do Trabalho.

Atualizações legais. Os juros de mora, na forma da lei, computados da data do ajuizamento da ação (Art. 883, CLT), conforme a Súmula Nº 200, do C. TST. A correção monetária, com base nos índices vigentes do mês subsequente ao da prestação laboral, conforme a Súmula Nº 381, do C. TST."

Encargos fiscais e previdenciários a serem honrados pelo(a) reclamado(a). Os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei Nº 8.541/92, art. 46 e Provimento Nº 01/1996, da CGJT. Os cálculos dos descontos previdenciários serão feitos mês a mês, respeitado o teto de contribuição, nos termos da Lei Nº 8.212/91, art. 276, §4º, do Decreto Nº 3.048/99 e Súmula Nº 368, do C. TST. Deverá o(a) reclamado(a) comprovar nos autos os recolhimentos respectivos, sob pena de execução.

Deferido em favor do(a) reclamante o beneficio da gratuidade judiciária, na forma do Art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo reclamado no importe de R$ 112,83, calculadas sobre R$ 5.641,26.

Intimado(a) o(a) reclamante e a 2ª reclamada.

Intime-se a 1ª reclamada."

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001124-26.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	CEARA NORTE BLINDAGENS LTDA
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	Ana Lígia Peixe Laranjeira(OAB: 7300/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEARA NORTE BLINDAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **CEARA NORTE BLINDAGENS LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte: "Considerando o cálculo elaborado pela secretaria - planilha chave de acesso n20030515211955700000021801026, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de oito dias úteis, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das impugnações apresentadas."

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001177-75.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	GILVANJA SARA RODRIGUES
ADVOGADO	OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR(OAB: 31746/CE)

ADVOGADO	JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO(OAB: 24408/CE)
RECLAMADO	AMJ TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMJ TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **AMJ TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"C**ite-se a reclamada** para que pague ou garanta a execução (R$ 18.723,64), **no prazo de 48 horas**, nos termos do Art. 880 da CLT (via DEJT, caso a parte possua advogado habilitado no feito ou via postal, caso a parte não possua patrono habilitado nos autos).(planilha da cálculo de chave de acesso 19091715245564800000020310791)

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se os atos executórios."

OBSERVAÇÃO: O prazo do presente EDITAL começará a correr decorridos 20 (vinte) dias da presente publicação (ART. 257,III DO CPC).

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001289-10.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	MANUEL MESSIAS SANTOS DE MESQUITA
ADVOGADO	ALINE RAMOS BARROS(OAB: 30837/CE)
ADVOGADO	WELLINGTON KASSIO BEZERRA CORREIA(OAB: 30898/CE)
RECLAMADO	CASA 7 - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Manuela Esteves de Carvalho Lira(OAB: 13832/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL MESSIAS SANTOS DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANUEL MESSIAS SANTOS DE MESQUITA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando o Ato Conjunto 02/2020 editado pelo trt7 em virtude do estado de calamidade pública atual, todos os alvarás serão de transferência para a conta dos patronos/partes.

Encaminho os autos para intimação do patrono da parte RECLAMANTE, a fim de que informe os dados bancários (Banco, Agência, Titular, CPF/CNPJ), necessários à confecção do alvará determinado no despacho chave de acesso N. 20021114181133800000021593749. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

DENISE LEAL TEIXEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001270-67.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ADRIANA ALVES DAMASCENA
ADVOGADO	EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO(OAB: 18783/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
RECLAMADO	EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

O Reclamante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Reclamada, igualmente qualificada, narrando os fatos e formulando basicamente os pedidos de enquadramento sindical e pagamento de diferenças salariais e reflexos, multa peloa traso no pagamento das verbas rescisórias e adicional de insalubridade e reflexos. Audiência em 07.03.2019. 1ª conciliação recusada. Deferida a juntada de contestação pela Reclamada acompanhada de procuração e documentos. O Reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos. Nova audiência em 19.08.2019. Determinada a realização de perícia. Perícia Realizada. Nova audiência em 12.03.2020. Sem mais provas. Encerrada a instrução. Razões finais apresentadas em memoriais. Conciliação novamente recusada. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação ou não, no presente caso, da nova legislação em vigor, Lei n° 13.467/17.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF, e do art. 6°, §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, devem ser aplicadas ao caso as alterações introduzidas na CLT pela Reforma Trabalhista.

A Lei 13.467/2017, a partir da sua vigência, deve ser aplicada a todas as relações de emprego, inclusive aos contratos que se encontram em curso, como no caso. Do contrário, estimular-se ia à demissão em massa e contratação de novos empregados sob o regime da nova lei.

No que toca às normas processuais, sabe-se que, de forma geral, têm aplicação imediata no ordenamento jurídico, nos termos do art. 14 do NCPC.

Desta feita, matérias processuais, a exemplo de honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão analisadas sob os dogmas da nova legislação.

MÉRITO

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Alega a reclamante que foi admitida em02/06/2014 e dispensada em 19/09/2018, exercendo a função de promotora de vendas.

Alega que sua função deve ser considerada como integrante de Categoria Diferenciada, sendo, pois, assistida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTA-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Alega ainda que a ré foi representada nas negociações através dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, posto que é uma empresa que tem como atividade principal o Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral.

Com base nessas alegações, requer o reconhecimento da aplicabilidade das normas coletivas trazida aos autos firmadas peloSINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTA-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ e oSINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, notadamente no que tange ao valor do salário fixo, com o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Em defesa, a reclamada, nega o fato de estar o reclamante sujeito às normas estipuladas nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelos sindicatos indicados na inicial, pois reclamada EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA é representada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIO E PESCA NO ESTADO DO CEARÁ.

Ressalta que não participou da celebração dos instrumentos normativos juntados aos autos pela demandante, pelo que entende não está sujeita às normas ali estipuladas.

Pois bem.

Dispõe o § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em definição à categoria profissional diferenciada, como "a que se forma por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares."

No caso em apreço, não há discussão sobre o fato de ter o Reclamante exercido a função de promotor de vendas.

As condições de trabalho dos promotores de vendas não guardam qualquer similitude com as daqueles empregados que trabalham no parque fabril da demandada, já que aqueles exercem atividades externas relacionadas a vendas, possuindo estatuto próprio, qual seja, a Lei Nº 3.207/57, enquanto estes estão sujeitos à execução dos serviços no interior do setor industrial.

Desse modo, conclui-se que a reclamante era integrante de categoria profissional diferenciada regulada pela lei acima citada, a qual é assistida neste Estado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO CEARÁ.

Não socorre a demandada a alegativa de que não participou das negociações que culminaram nas convenções coletivas de trabalho colacionadas aos autos pelo autor, **posto que, conforme seu contrato social (ID. 6e88481), a empresa tem como objeto principal o comércio atacadista e varejistas de produtos alimentícios em geral.**

In casu, a demandada esteve representada pelo sindicato representativo de sua categoria econômica no Estado do Ceará, qual seja, o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, e, por isso, não se aplica à hipótese dos autos o disposto na Súmula 374, do TST.

Por todo o exposto e considerando o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), tenho que aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada, nos termos da Lei 3.207/57 e artigo 511, da CLT, as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho de Id ID. edd09e9, e, considerando que os contracheques colacionados aos autos atestam que a reclamada não procedeu aos reajustes salários previstos nas convenções coletivas de trabalho como alegados pelo Autor, julgo procedentes os pedidos de pagamento de diferenças salariais, a contar de junho/2014, com reflexos sobre o décimo terceiro, além dos reflexos em: aviso prévio; saldo de salário; férias vencidas simples de 2017/2018 e proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, tomando por base o valor do salário fixo adotado como base de cálculo de suas verbas rescisórias e o valor estipulado na CCT de 2018.

MULTA CONVENCIONAL

Tendo em vista que a reclamada não vinha cumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao reclamante, é devida a este a multa prevista na Cláusula 35ª da CCT 2014, 2015, 2016 e 2017 e 34ª da CCT de 2018.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A previsão da CLT, no tocante à sanção do art. 477 é de pagamento da multa em caso de quitação das verbas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6º.

No caso em foco, verifica-se que a data do afastamento ocorreu em 19.09.2018 enquanto que as verbas rescisórias foram efetivamente quitadas somente em 11.10.2018 (ID. d1ccd03 - Pág. 15) , de modo que o pagamento foi realizado sem observância do prazo legal.

Nessas condições, **julgo procedente o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Dispõem os art. 194 e 191 da CLT que:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Segundo o artigo 195, caput e parágrafo 2º, da CLT, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deve designar perícia para sua caracterização, não se tratando de mera faculdade conferida ao julgador.

No caso em foco, após a realização de perícia, constatou a presença de agentes insalubres nos supermercados visitados nos quais a obreira atuou, tendo em vista que o local de trabalho da autora se dava tanto no salão do supermercado quanto na câmara congelada, sem o fornecimento de EPI.

Concluiu o perito oficial, conforme laudo pericial, com base na perícia realizada nos supermercado G. Barbosa da Rua Padre Valdevino, no 920, Joaquim Távora, um dos locais de trabalho da Autora (Id ID. b5025c9), e o laudo complementar, com base na

visita técnica realizada no Mercadinho São Luiz, Av. Senador Virgílio Távora, nº 570, Aldeota, no local exato onde a Reclamante desenvolveu seus serviços, que **"Com base na análise das atividades e condições de trabalho da reclamante e no conteúdo da Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15, Anexo 09 (Frio) é de nosso parecer que EXISTEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INSALUBRIDADE, com ADICIONAL NO GRAU MÉDIO - 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.".**

Não se olvida que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, sendo o perito apenas seu auxiliar, na apreciação de matéria que exija conhecimentos técnicos especiais. **Entretanto, não infirmada a prova técnica por outros elementos de prova, haja vista que a Reclamada não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar as conclusões do laudo, não havendo produção de prova oral em juízo, deve prevalecer a conclusão pericial, mormente quando conclusiva.**

Mesmo diante dos esclarecimentos do perito, a ré não trouxe qualquer substrato fático ou técnico que convencesse do contrário. Deveras, a matéria reveste-se de cunho técnico, para o qual o perito está habilitado, reputando-se válidas as conclusões por ele apresentadas, vez que o laudo técnico foi elaborado em conformidade com a legislação e inexiste nos autos elementos de prova, seja documental ou oral, que infirmem tais conclusões.

O perito, de forma técnica e científica, apresentou elementos convincentes, tanto nas respostas dos quesitos, quanto na apresentação dos esclarecimentos para as partes.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, continua ela sendo o salário mínimo. Tal definição não afronta a Súmula Vinculante n°4 do STF, porquanto aquela E. Corte, em decisão liminar proferida na Reclamação n° 6.266, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, assentou que no julgamento do RE 565.714/SP ficou decidido que o salário mínimo continuaria sendo usado como base de cálculo para o adicional em tela, ante a inexistência de norma que fixe em patamar diverso. Nessa direção, vem se posicionando o TST:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados proferidos no exame de Reclamação Constitucional, em face do entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 4 e do comando que emerge do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem decidido que é defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade. Em observância à jurisprudência do STF, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, em regra, o salário mínimo deve ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo se a lei ou norma coletiva expressamente estipular que o piso nela fixado será considerado como base para a parcela, o que não consta do acórdão recorrido (TST - 1ª T - RR 375200-05.2008.5.12.0032 - 30/06/2017)".

Assim, tendo em vista que o laudo pericial foi convincente, não havendo prova nos autos contrária às suas conclusões, decido pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) ao reclamante, durante o período de JUNHO/2014 A SETEMBRO/2018, a incidir sobre o salário mínimo vigente de cada época própria, nos termos da NR-15. Diante da habitualidade e da natureza salarial, julga-se procedente o pedido de reflexo do adicional de insalubridade saldo de salário; férias vencidas e proporcionais + 1/3, décimo terceiro e FGTS + 40%, nos limites do pedido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 5514020115030113 (TST) Data de publicação: 18/03/2016.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A decisão regional , no sentido de que o trabalhador desempenhava suas atividades exposto ao frio e sem a utilização de EPIs eficazes à neutralização do agente insalubre, está amparada no laudo pericial e no correspondente enquadramento nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho que tratam do assunto. Efetivamente, os agentes insalubres, quando se trata de exposição ao calor e frio, são auferidos qualitativa, e não quantitativamente, não importando, portanto, o tempo de exposição, mas, simplesmente, o contato com o agente gerador da insalubridade. Por isso, é irrelevante, no caso, a frequência e o tempo de exposição ao frio. É necessário que tal exposição seja habitual para que a atividade desenvolvida pelo empregado esteja inserida como insalubre no Anexo 09 da NR 15. Frisa-se que os arestos transcritos no apelo são imprestáveis ao cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido . PEDIDO CONTRAPOSTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A PEDIDO DO EMPREGADO. N a hipótese, o Regional entendeu que os atos faltosos da reclamada (irregularidades alusivas ao não pagamento do adicional de insalubridade e do salário substituição) não se revelaram tão graves quanto alegado pelo obreiro a ensejar a rescisão direta do seu contrato de trabalho. Por outro lado, o fato de o reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista e permanecido na empresa faz presumir que o descumprimento das obrigações contratuais por parte da reclamada não tornaram insuportáveis a manutenção do vínculo empregatício a justificar o reconhecimento do pedido contraposto de rescisão contratual por iniciativa o autor . Cumpre

salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova efetiva acerca do fato controvertido pelas partes. Assim, uma vez que ficou efetivamente provada a inexistência de causa de rompimento do contrato de trabalho, seja de forma indireta ou a pedido do reclamante, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ter havido ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido . DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, pelos depoimentos do autor e de testemunha, o reclamante substituiu outro empregado durante as suas férias e folgas. Assim, ao deferir o pagamento do salário-substituição ao reclamante, o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado no item I da Súmula nº 159 deste TST, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296,I, DO TST. O recurso de revista não se viabiliza pelo critério da divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados são imprestáveis ao cotejo de teses, seja porque são oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, hipótese vedada na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, seja porque são oriundos de Turmas desta Corte superior, o que não encontra respaldo na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE

O art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do mesmo art. 790 da CLT estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação dos referidos dispositivos permite concluir que aquele que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é presumidamente hipossuficiente. Já aquele que percebe patamar salarial superior ao mencionado limite, poderá ser beneficiário da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No que se refere à prova da insuficiência de recursos, o art. 1º da Lei n.º 7.115/83 assenta que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Na espécie, tendo em vista a declaração juntada pela Autora, considero provada a hipossuficiência econômica da reclamante, razão pela qual lhe CONCEDO o benefício da justiça gratuita.

DA VERBA HONORÁRIA

Tendo sido ajuizada a ação quando já em vigor a reforma trabalhista, há que se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com os critérios legais acrescidos à CLT pela Lei nº13.467/2017.

Sendo a parte Reclamada a única sucumbente, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte autora, os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

Como não houve sucumbência recíproca, não há que se falar em honorários ao advogado da parte Ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Cabe à Reclamada, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B). Considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito oficial responsável pela perícia em R$1.200,00, devendo deste valor ser deduzido eventual quantia antecipada, cabendo, ainda, à Reclamada ressarcir a União de eventuais valores por ela despendidos a título de honorários provisionais.

TÓPICOS FINAIS

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST).

Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381/TST, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS (OJ 302 da SDI-I TST). Observem-se as Súmulas 187, 304, no que couber.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial (acrescido de juros e correção monetária), tudo como já pacificado pela súmula 368 do TST e Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos desta reclamação formulados porADRIANA ALVES DAMASCENA em face de **EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA -,**para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante:

1) diferenças salariais, a contar de junho/2014, com reflexos sobre o décimo terceiro, além dos reflexos em: aviso prévio; saldo de salário; férias vencidas simples de 2017/2018 e proporcionais + 1/3, com reflexos sobre FGTS + 40%, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, tomando por base o valor do salário fixo adotado como base de cálculo de suas verbas rescisórias e o valor estipulado na CCT de 2018.

2) multas previstas nas Cláusulas da CCT de 2014 a 2018.

3)multa do § 8º do art. 477 da CLT.

4) adicional de insalubridade em grau médio (20%) ao reclamante, durante o período de JUNHO/2014 A SETEMBRO/2018, a incidir sobre o salário mínimo vigente de cada época própria, nos termos da NR-15. Reflexo do adicional de insalubridade em saldo de salário; férias vencidas e proporcionais + 1/3, décimo terceiro e FGTS + 40%, nos limites do pedido.

Arbitro os honorários definitivos do Perito oficial responsável pela perícia em R$1.200,00.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Condenação arbitrada em R$74.000,00.

Custas pela Reclamada no valor de R$1.480,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001270-67.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ADRIANA ALVES DAMASCENA
ADVOGADO	EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO(OAB: 18783/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742/CE)
RECLAMADO	EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO(OAB: 9159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVES DAMASCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

O Reclamante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Reclamada, igualmente qualificada, narrando os fatos e formulando basicamente os pedidos de enquadramento sindical e pagamento de diferenças salariais e reflexos, multa peloa traso no pagamento das verbas rescisórias e adicional de insalubridade e reflexos. Audiência em 07.03.2019. 1ª conciliação recusada. Deferida a juntada de contestação pela Reclamada acompanhada de procuração e documentos. O Reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos. Nova audiência em 19.08.2019. Determinada a realização de perícia. Perícia Realizada. Nova audiência em 12.03.2020. Sem mais provas. Encerrada a instrução. Razões finais apresentadas em memoriais. Conciliação novamente recusada. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação ou não, no presente caso, da nova legislação em vigor, Lei n° 13.467/17.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF, e do art. 6°, §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, devem ser aplicadas ao caso as alterações introduzidas na CLT pela Reforma Trabalhista.

A Lei 13.467/2017, a partir da sua vigência, deve ser aplicada a

todas as relações de emprego, inclusive aos contratos que se encontram em curso, como no caso. Do contrário, estimular-se ia à demissão em massa e contratação de novos empregados sob o regime da nova lei.

No que toca às normas processuais, sabe-se que, de forma geral, têm aplicação imediata no ordenamento jurídico, nos termos do art. 14 do NCPC.

Desta feita, matérias processuais, a exemplo de honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão analisadas sob os dogmas da nova legislação.

MÉRITO

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Alega a reclamante que foi admitida em02/06/2014 e dispensada em 19/09/2018, exercendo a função de promotora de vendas.

Alega que sua função deve ser considerada como integrante de Categoria Diferenciada, sendo, pois, assistida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTA-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Alega ainda que a ré foi representada nas negociações através dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, posto que é uma empresa que tem como atividade principal o Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral.

Com base nessas alegações, requer o reconhecimento da aplicabilidade das normas coletivas trazida aos autos firmadas peloSINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTA-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ e oSINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, notadamente no que tange ao valor do salário fixo, com o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Em defesa, a reclamada, nega o fato de estar o reclamante sujeito às normas estipuladas nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelos sindicatos indicados na inicial, pois reclamada EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA é representada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIO E PESCA NO ESTADO DO CEARÁ.

Ressalta que não participou da celebração dos instrumentos normativos juntados aos autos pela demandante, pelo que entende não está sujeita às normas ali estipuladas.

Pois bem.

Dispõe o § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em definição à categoria profissional diferenciada, como "a que se forma por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares."

No caso em apreço, não há discussão sobre o fato de ter o Reclamante exercido a função de promotor de vendas.

As condições de trabalho dos promotores de vendas não guardam qualquer similitude com as daqueles empregados que trabalham no parque fabril da demandada, já que aqueles exercem atividades externas relacionadas a vendas, possuindo estatuto próprio, qual seja, a Lei Nº 3.207/57, enquanto estes estão sujeitos à execução dos serviços no interior do setor industrial.

Desse modo, conclui-se que a reclamante era integrante de categoria profissional diferenciada regulada pela lei acima citada, a qual é assistida neste Estado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO CEARÁ.

Não socorre a demandada a alegativa de que não participou das negociações que culminaram nas convenções coletivas de trabalho colacionadas aos autos pelo autor, **posto que, conforme seu contrato social (ID. 6e88481), a empresa tem como objeto principal o comércio atacadista e varejistas de produtos alimentícios em geral.**

In casu, a demandada esteve representada pelo sindicato representativo de sua categoria econômica no Estado do Ceará, qual seja, o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ, e, por isso, não se aplica à hipótese dos autos o disposto na Súmula 374, do TST.

Por todo o exposto e considerando o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), tenho que aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada, nos termos da Lei 3.207/57 e artigo 511, da CLT, as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho de Id ID. edd09e9, e, considerando que os contracheques colacionados aos autos atestam que a reclamada não procedeu aos reajustes salários previstos nas convenções coletivas de trabalho como alegados pelo Autor, julgo procedentes os pedidos de pagamento de diferenças salariais, a contar de junho/2014, com reflexos sobre o décimo terceiro, além dos reflexos em: aviso prévio; saldo de salário; férias vencidas simples de 2017/2018 e proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, tomando por base o valor do salário fixo adotado como base de cálculo de suas verbas rescisórias e o valor

estipulado na CCT de 2018.

MULTA CONVENCIONAL

Tendo em vista que a reclamada não vinha cumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao reclamante, é devida a este a multa prevista na Cláusula 35ª da CCT 2014, 2015, 2016 e 2017 e 34ª da CCT de 2018.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A previsão da CLT, no tocante à sanção do art. 477 é de pagamento da multa em caso de quitação das verbas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6º.

No caso em foco, verifica-se que a data do afastamento ocorreu em 19.09.2018 enquanto que as verbas rescisórias foram efetivamente quitadas somente em 11.10.2018 (ID. d1ccd03 - Pág. 15) , de modo que o pagamento foi realizado sem observância do prazo legal.

Nessas condições, **julgo procedente o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Dispõem os art. 194 e 191 da CLT que:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Segundo o artigo 195, caput e parágrafo 2º, da CLT, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deve designar perícia para sua caracterização, não se tratando de mera faculdade conferida ao julgador.

No caso em foco, após a realização de perícia, constatou a presença de agentes insalubres nos supermercados visitados nos quais a obreira atuou, tendo em vista que o local de trabalho da autora se dava tanto no salão do supermercado quanto na câmara congelada, sem o fornecimento de EPI.

Concluiu o perito oficial, conforme laudo pericial, com base na perícia realizada nos supermercado G. Barbosa da Rua Padre Valdevino, no 920, Joaquim Távora, um dos locais de trabalho da Autora (Id ID. b5025c9), e o laudo complementar, com base na visita técnica realizada no Mercadinho São Luiz, Av. Senador Virgílio Távora, nº 570, Aldeota, no local exato onde a Reclamante desenvolveu seus serviços, que **"Com base na análise das atividades e condições de trabalho da reclamante e no conteúdo da Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15, Anexo 09 (Frio) é de nosso parecer que EXISTEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INSALUBRIDADE, com ADICIONAL NO GRAU MÉDIO - 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.".**

Não se olvida que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, sendo o perito apenas seu auxiliar, na apreciação de matéria que exija conhecimentos técnicos especiais. **Entretanto, não infirmada a prova técnica por outros elementos de prova, haja vista que a Reclamada não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar as conclusões do laudo, não havendo produção de prova oral em juízo, deve prevalecer a conclusão pericial, mormente quando conclusiva.**

Mesmo diante dos esclarecimentos do perito, a ré não trouxe qualquer substrato fático ou técnico que convencesse do contrário. Deveras, a matéria reveste-se de cunho técnico, para o qual o perito está habilitado, reputando-se válidas as conclusões por ele apresentadas, vez que o laudo técnico foi elaborado em conformidade com a legislação e inexiste nos autos elementos de prova, seja documental ou oral, que infirmem tais conclusões.

O perito, de forma técnica e científica, apresentou elementos convincentes, tanto nas respostas dos quesitos, quanto na apresentação dos esclarecimentos para as partes.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, continua ela sendo o salário mínimo. Tal definição não afronta a Súmula Vinculante n°4 do STF, porquanto aquela E. Corte, em decisão liminar proferida na Reclamação n° 6.266, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, assentou que no julgamento do RE 565.714/SP ficou decidido que o salário mínimo continuaria sendo usado como base de cálculo para o adicional em tela, ante a inexistência de norma que fixe em patamar diverso. Nessa direção, vem se posicionando o TST:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados proferidos no exame de Reclamação Constitucional, em face do entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 4 e do comando que emerge do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem decidido que é defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade. Em observância à jurisprudência do STF, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, em regra, o salário mínimo deve ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo se a lei ou norma coletiva expressamente estipular que o piso nela fixado será considerado como base para a parcela, o que não consta do acórdão recorrido (TST - 1ª T - RR

375200-05.2008.5.12.0032 - 30/06/2017)".

Assim, tendo em vista que o laudo pericial foi convincente, não havendo prova nos autos contrária às suas conclusões, decido pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) ao reclamante, durante o período de JUNHO/2014 A SETEMBRO/2018, a incidir sobre o salário mínimo vigente de cada época própria, nos termos da NR-15. Diante da habitualidade e da natureza salarial, julga-se procedente o pedido de reflexo do adicional de insalubridade saldo de salário; férias vencidas e proporcionais + 1/3, décimo terceiro e FGTS + 40%, nos limites do pedido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 5514020115030113 (TST) Data de publicação: 18/03/2016.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A decisão regional , no sentido de que o trabalhador desempenhava suas atividades exposto ao frio e sem a utilização de EPIs eficazes à neutralização do agente insalubre, está amparada no laudo pericial e no correspondente enquadramento nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho que tratam do assunto. Efetivamente, os agentes insalubres, quando se trata de exposição ao calor e frio, são auferidos qualitativa, e não quantitativamente, não importando, portanto, o tempo de exposição, mas, simplesmente, o contato com o agente gerador da insalubridade. Por isso, é irrelevante, no caso, a frequência e o tempo de exposição ao frio. É necessário que tal exposição seja habitual para que a atividade desenvolvida pelo empregado esteja inserida como insalubre no Anexo 09 da NR 15. Frisa-se que os arestos transcritos no apelo são imprestáveis ao cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido . PEDIDO CONTRAPOSTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A PEDIDO DO EMPREGADO. N a hipótese, o Regional entendeu que os atos faltosos da reclamada (irregularidades alusivas ao não pagamento do adicional de insalubridade e do salário substituição) não se revelaram tão graves quanto alegado pelo obreiro a ensejar a rescisão direta do seu contrato de trabalho. Por outro lado, o fato de o reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista e permanecido na empresa faz presumir que o descumprimento das obrigações contratuais por parte da reclamada não tornaram insuportáveis a manutenção do vínculo empregatício a justificar o reconhecimento do pedido contraposto de rescisão contratual por iniciativa o autor . Cumpre salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova efetiva acerca do fato controvertido pelas partes. Assim, uma vez que ficou efetivamente provada a inexistência de causa de rompimento do contrato de trabalho, seja de forma indireta ou a pedido do reclamante, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ter havido ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido . DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, pelos depoimentos do autor e de testemunha, o reclamante substituiu outro empregado durante as suas férias e folgas. Assim, ao deferir o pagamento do salário-substituição ao reclamante, o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado no item I da Súmula nº 159 deste TST, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Agravo de instrumento desprovido . AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296,I, DO TST. O recurso de revista não se viabiliza pelo critério da divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados são imprestáveis ao cotejo de teses, seja porque são oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, hipótese vedada na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, seja porque são oriundos de Turmas desta Corte superior, o que não encontra respaldo na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE

O art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Já o § 4º do mesmo art. 790 da CLT estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação dos referidos dispositivos permite concluir que aquele que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é presumidamente hipossuficiente. Já aquele que percebe patamar salarial superior ao mencionado limite, poderá ser beneficiário da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos

para pagamento das custas do processo.

No que se refere à prova da insuficiência de recursos, o art. 1º da Lei n.º 7.115/83 assenta que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Na espécie, tendo em vista a declaração juntada pela Autora, considero provada a hipossuficiência econômica da reclamante, razão pela qual lhe CONCEDO o benefício da justiça gratuita.

DA VERBA HONORÁRIA

Tendo sido ajuizada a ação quando já em vigor a reforma trabalhista, há que se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com os critérios legais acrescidos à CLT pela Lei nº13.467/2017.

Sendo a parte Reclamada a única sucumbente, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte autora, os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

Como não houve sucumbência recíproca, não há que se falar em honorários ao advogado da parte Ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Cabe à Reclamada, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B). Considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito oficial responsável pela perícia em R$1.200,00, devendo deste valor ser deduzido eventual quantia antecipada, cabendo, ainda, à Reclamada ressarcir a União de eventuais valores por ela despendidos a título de honorários provisionais.

TÓPICOS FINAIS

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST).

Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381/TST, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS (OJ 302 da SDI-I TST). Observem-se as Súmulas 187, 304, no que couber.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, sendo os recolhimentos previdenciários de responsabilidade da parte empregadora, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas de natureza salarial (acrescido de juros e correção monetária), tudo como já pacificado pela súmula 368 do TST e Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos desta reclamação formulados porADRIANA ALVES DAMASCENA em face de **EBP - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA -,**para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante:

1) diferenças salariais, a contar de junho/2014, com reflexos sobre o décimo terceiro, além dos reflexos em: aviso prévio; saldo de salário; férias vencidas simples de 2017/2018 e proporcionais + 1/3, com reflexos sobre FGTS + 40%, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, tomando por base o valor do salário fixo adotado como base de cálculo de suas verbas rescisórias e o valor estipulado na CCT de 2018.

2) multas previstas nas Cláusulas da CCT de 2014 a 2018.

3)multa do § 8º do art. 477 da CLT.

4) adicional de insalubridade em grau médio (20%) ao reclamante, durante o período de JUNHO/2014 A SETEMBRO/2018, a incidir sobre o salário mínimo vigente de cada época própria, nos termos da NR-15. Reflexo do adicional de insalubridade em saldo de salário; férias vencidas e proporcionais + 1/3, décimo terceiro e FGTS + 40%, nos limites do pedido.

Arbitro os honorários definitivos do Perito oficial responsável pela perícia em R$1.200,00.

Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Condenação arbitrada em R$74.000,00.

Custas pela Reclamada no valor de R$1.480,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000036-16.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANDERSON PORTO SANTOS
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA

ADVOGADO	JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA(OAB: 16610/CE)
RECLAMADO	D & L METAL ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decido CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo **INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A**, mantendo inalterada a sentença embargada, aplicando ao embargante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC subsidiário.

Notifiquem-se as partes. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000151-71.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIO HENRIQUE ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	ELLEN MONIQUE PESSOA DA SILVA FONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HENRIQUE ALMEIDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIO HENRIQUE ALMEIDA DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o reclamante para tomar ciência do documento chave de acesso 19112208513442800000020974260 e 20030311180035500000021766806, e requerer o queentender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001124-26.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	CEARA NORTE BLINDAGENS LTDA
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	Ana Lígia Peixe Laranjeira(OAB: 7300/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Considerando o cálculo elaborado pela secretaria - planilha chave de acesso n20030515211955700000021801026, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de oito dias úteis, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das impugnações apresentadas. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001124-26.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	CEARA NORTE BLINDAGENS LTDA
RECLAMADO	BRASILI SEG VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	Ana Lígia Peixe Laranjeira(OAB: 7300/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ALEXANDRE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e

necessárias.

"Considerando o cálculo elaborado pela secretaria - planilha chave de acesso n20030515211955700000021801026, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de oito dias úteis, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fins de homologação dos cálculos.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para, no prazo de oito dias úteis, apresentar manifestação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das impugnações apresentadas. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000611-34.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	DANIELLE GOMES DE QUEIROZ NANTUA
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065-B/CE)
RECLAMADO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196-A/CE)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196-A/CE)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO VOTORANTIM S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Certifico, para os devidos fins, que, visando a celeridade do recebimento dos valores mencionados no despacho chave de acesso 19121212212617400000021184143, encaminho os autos para intimar as reclamadas a informarem as contas bancárias para expedição de ALVARÁ D E T R A N S F E R Ê N C I A ." CHAVE DE ACESSO 20040212020596100000022016245

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos

autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ERLANA MATOSO DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000611-34.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	DANIELLE GOMES DE QUEIROZ NANTUA
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065-B/CE)
RECLAMADO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196-A/CE)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOÃO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196-A/CE)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CP PROMOTORA DE VENDAS S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Certifico, para os devidos fins, que, visando a celeridade do recebimento dos valores

mencionados no despacho chave de acesso

191212122126174000000021184143, encaminho os

autos para intimar as reclamadas a informarem as contas bancárias para expedição de ALVARÁ

D E T R A N S F E R Ê N C I A ." CHAVE DE ACESSO

20040212020596100000022016245

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ERLANA MATOSO DE ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001223-64.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	CANTIDIO AGUIAR FILHO
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
ADVOGADO	MARCELO ANDRE ISER(OAB: 1358-B/PE)
RECLAMADO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza(OAB: 13222/CE)
ADVOGADO	VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Despacho de chave de acesso **20011310262951500000021316895** abaixo transcrito , e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(…) Após, apresentada a conta pelo autor **(chave de acesso 20020617152680000000021557382)**, notifique-se a contraparte para impugnação fundamentada, em idêntico prazo **(15 dias úteis)**, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, devendo observar as regras da Resolução acima mencionada, na hipótese de apresentação de cálculos anexos à impugnação. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000249-32.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	DIAGO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGO DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de março de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor do Acordão chave de acesso n.14013112060916900000003523311, defiro o requerido pelo reclamante no sentido de determinar a EXPEDIÇÃO de Alvará para liberação do FGTS do obreiro, porventura depositado, bem como o ofício para habilitação no Programa do Seguro Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio.

Considerando o Ato Conjunto 02/2020 editado pelo trt7 em virtude do estado de calamidade pública atual, **os alvarás deverão ser de transferência** para a conta dos BENEFICIÁRIOS ou de seus advogados. **Assim, intime-se o RECLAMANTE para informar os dados bancários** (Banco, Agência, Titular, CPF/CNPJ), necessários à confecção do alvará para levntamento e transferência do FGTS.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao

presente despacho, para servir de: **OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO**. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante, DIAGO DE SOUZA COSTA, CPF: 033.033.823-44, no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

Notifique-se o(a) reclamante para ciência deste despacho.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0001297-16.2019.5.07.0015

REQUERENTE	JOSE CARLOS ALVES FRANCO
ADVOGADO	ZITO LUIZ DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 13889/RN)
REQUERIDO	ZEAGOSTINHO LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
ADVOGADO	DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU(OAB: 16939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ALVES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, SARAH ROBERTO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Colhe-se dos autos o cumprimento das obrigações reconhecidas em juízo.

No que concerne aos valores recolhidos à previdência social, resume-se em hipótese em que é dispensada a manifestação da União Federal, a teor da Portaria MF nº 435/2011 e do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº 390/2011.

Neste contexto, nada mais havendo a providenciar, registre-se (E-gestão) e arquive-se o caderno processual em definitivo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0001297-16.2019.5.07.0015

REQUERENTE	JOSE CARLOS ALVES FRANCO
ADVOGADO	ZITO LUIZ DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 13889/RN)
REQUERIDO	ZEAGOSTINHO LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
ADVOGADO	DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU(OAB: 16939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEAGOSTINHO LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, SARAH ROBERTO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Colhe-se dos autos o cumprimento das obrigações reconhecidas em juízo.

No que concerne aos valores recolhidos à previdência social, resume-se em hipótese em que é dispensada a manifestação da União Federal, a teor da Portaria MF nº 435/2011 e do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº 390/2011.

Neste contexto, nada mais havendo a providenciar, registre-se (E-gestão) e arquive-se o caderno processual em definitivo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001522-12.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
RECLAMADO	SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo está pendente de encerramento no e-Gestão.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata a hipótese dos autos de execução trabalhista, cujas diligências para viabilizar os meios executórios possíveis foram todas realizadas, razão pela qual carecia o feito de provocação da parte autora.

Dessa forma, considerando que a inércia do(a) exequente**, reconheço a prescrição intercorrente**, com fulcro no artigo 884, § 1º da CLT (que faculta ao embargante alegar a prescrição da dívida na fase de execução, entendendo-se como cabível apenas a alegação de prescrição intercorrente, pois a prescrição de mérito restaria superada pela coisa julgada), no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (aplicável subsidiariamente por força do art. 889 da CLT, e que permite o reconhecimento ex officio de prescrição intercorrente), nos artigos 332, § 1º, e 487 do CPC (que preveem a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, inclusive em sede liminar e independente de citação da parte contrária) e na Súmula 327 do STF (que afirma o cabimento da prescrição intercorrente na seara laboral).

Afasta-se, in casu, a aplicabilidade da Súmula 114 do TST, porquanto superada pela Reforma Trabalhista, com a inclusão do artigo 11-A na CLT, o qual expressamente incluiu de vez a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera trabalhista. No caso em tela, o(a) exequente foi intimado(a) e deixou de promover atos que eram de sua exclusiva responsabilidade. Assim, ultrapassado o prazo bienal, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. E mais, nos parágrafos primeiro e segundo do artigo supramencionado, fixou-se que a fluência de tal prazo inicia-se quando o(a) exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, entretanto a declaração dessa prescrição pode ocorrer por requerimento da parte ou pelo Juízo ex officio, em qualquer grau de jurisdição.

Pelo exposto e considerando que é inescusável o abandono da causa por anos a fio, tendo em vista que o interesse na satisfação do crédito é do(a) próprio(a) exequente, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil e, em especial, art. 11-A, § 1º e 2º da CLT.

Com o trânsito em julgado, exclua-se o registro negativo do executado do BNDT

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001822-66.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	ULLANOVA BEDE CIRIACO
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	JOSE NONATO BRAGA ROLIM
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
RECLAMADO	NHR ASSESSORIA E PROJETOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NONATO BRAGA ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ULLANOVA BEDE CIRIACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

JOSÉ NONATO BRAGA ROLIMapresentou embargos declaratórios de ID 1cbb3b6 em face da Decisão de ID 4a41dd7, alegando, em síntese, omissão quanto a análise da comprovação nos autos pelo embargante de que o endereço para qual a citação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi enviado não corresponde ao endereço em que reside, pugnando pelo reconhecimento da tempestividade da manifestação do sócio no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (id. b77a203).

Instada a se manifestar, a parte reclamante apresentou petição de Id 7545b39.

Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

MÉRITO

Conheço os embargos de declaração, porque cabível para qualquer decisão judicial, tendo em vista o disposto no artigo 9º da instrução normativa nº 39/2016:

"Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023)."

Passo ao exame.

Em detida análise à Decisão de ID 4a41dd7, entende este Magistrado que não há qualquer omissão a ser sanada. **Verifica-se que a apreciação ao requerimento da reclamada se desenvolveu regularmente,**tendo o Juízo, ao considerar que o sócio da reclamada apresentou comprovante de endereço diverso do registrado nos presentes autos, recebido a impugnação de ID. b77a203, passando, em seguida, à proferir decisão acerca da instauração do incidente.

No mais, a decisão em discussão permaneceu fundamentada, no sentido de que a desconsideração da personalidade obedeceu aos preceitos legais, considerando a proteção super privilegiada do crédito alimentar, haja vista a inexistência de bens em nome da empregadora (pessoa jurídica). Observou-se que, no tocante ao redirecionamento dos procedimentos executórios ao sócio responsável, não existe qualquer irregularidade na execução, motivo pelo qual decidiu JULGAR PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, reconhecendo a legitimidade do redirecionamento da execução em face do sócio JOSE NONATO BRAGA ROLIM.

A insatisfação de uma das partes quanto ao decisum, considerando-o equivocado ou insuficiente, não pode ser confundido com omissão, obscuridade ou contradição a chancelar a oposição do presente recurso. A boa ou má apreciação das questões postas em juízo não é matéria a ser deslindada em sede de embargos, sobretudo em face do livre convencimento motivado do Juiz, sistema adotado na processualística pátria.

Desse modo, são Improcedentes os embargos declaratórios em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide este Juízo **conhecer e não acolher os embargos declaratórios opostos** por **JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM, pelos motivos na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000256-24.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO LIMA SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 23272/CE)
ADVOGADO	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO(OAB: 201311/SP)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO LIMA SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a).

Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da parte Reclamante, a fim de que, no prazo 5 (cinco) dias úteis, apresente os cálculos de liquidação atualizados, inclusive da contribuição previdenciária incidente, deduzindo-se os valores levantados e utilizando o sistema PJe-Calc, disponível no site deste Regional, enviando por e-mail para a 15ª VT de Fortaleza (vara15@trt7.jus.br) o arquivo "PJC do cálculo"realizado, uma vez que, desde 01/09/2017, não são mais admitidos nos autos, nas fases de liquidação e execução, cálculos elaborados em sistemas diversos do Pje-Calc (Resolução 269/2017 do E. TRT7).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000949-95.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCA ADRIANA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	ODILON PINTO DE MENDONCA NETO
ADVOGADO	adahil rocha lima(OAB: 6843/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON PINTO DE MENDONCA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração da estagiária JOSIANE MOTA DE SOUSA ALMEIDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000949-95.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCA ADRIANA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO CESAR MAGALHAES NUNES(OAB: 26448/CE)
RECLAMADO	ODILON PINTO DE MENDONCA NETO
ADVOGADO	adahil rocha lima(OAB: 6843/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ADRIANA DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração da estagiária JOSIANE MOTA DE SOUSA ALMEIDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000554-50.2012.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULO FONTENELLE FACANHA
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	Enio Ponte Mourão(OAB: 12808-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	NIVARDO REIS SILVA
ADVOGADO	Enio Ponte Mourão(OAB: 12808-A/CE)
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	Enio Ponte Mourão(OAB: 12808-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
- NIVARDO REIS SILVA
- PAULO FONTENELLE FACANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, **no prazo comum** de 15 dias - art. 477, §1, do CPC/15, apresentarem manifestações sobre o laudo pericial.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000554-50.2012.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULO FONTENELLE FACANHA
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	Enio Ponte Mourão(OAB: 12808-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	NIVARDO REIS SILVA
ADVOGADO	Enio Ponte Mourão(OAB: 12808-A/CE)
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMANTE	JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS MAIA LIMA(OAB: 13299/CE)
ADVOGADO	Enio Ponte Mourão(OAB: 12808-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANA GRIAO BOTELHO MOURAO(OAB: 21161/CE)
RECLAMADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, **no prazo comum** de 15 dias - art. 477, §1, do CPC/15, apresentarem manifestações sobre o laudo pericial.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000249-32.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	DIAGO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de março de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor do Acordão chave de acesso n.14013112060916900000003523311, defiro o requerido pelo reclamante no sentido de determinar a EXPEDIÇÃO de Alvará para liberação do FGTS do obreiro, porventura depositado, bem como o ofício para habilitação no Programa do Seguro Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio.

Considerando o Ato Conjunto 02/2020 editado pelo trt7 em virtude do estado de calamidade pública atual, **os alvarás deverão ser de transferência** para a conta dos BENEFICIÁRIOS ou de seus advogados. **Assim, intime-se o RECLAMANTE para informar os dados bancários** (Banco, Agência, Titular, CPF/CNPJ), necessários à confecção do alvará para levntamento e transferência do FGTS.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de: **OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO**. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante, DIAGO DE SOUZA COSTA, CPF: 033.033.823-44, no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

Notifique-se o(a) reclamante para ciência deste despacho.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000256-24.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO LIMA SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 23272/CE)
ADVOGADO	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO(OAB: 201311/SP)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da parte Reclamante, a fim de que, no prazo 5 (cinco) dias úteis, apresente os cálculos de liquidação atualizados, inclusive da contribuição previdenciária incidente, deduzindo-se os valores levantados e utilizando o sistema PJe-Calc, disponível no site deste Regional, enviando por e-mail para a 15ª VT de Fortaleza (vara15@trt7.jus.br) o arquivo "PJC do cálculo"realizado, uma vez que, desde 01/09/2017, não são mais admitidos nos autos, nas fases de liquidação e execução, cálculos elaborados em sistemas diversos do Pje-Calc (Resolução 269/2017 do E. TRT7).

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000789-16.2018.5.07.0012

RECLAMANTE	DANNY DEYVES LIMA FERREIRA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE
ADVOGADO	SELMA BATISTA DOS SANTOS(OAB: 39271/CE)
ADVOGADO	ELVIRA MARIA DE LIMA(OAB: 33374/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, DANNY DEYVES LIMA FERREIRA, interpôs RECURSO ADESIVO de chave de acesso n°20032017431526800000021941623, com observância ao prazo legal.

Certifico ainda, que a parte reclamante apresentou Contrarrazões.

Nesta data, 26 de março de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso adesivo no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Recebo as Contrarrazões ofertadas pela parte reclamante de chave de acesso n°20032017424879900000021941617, por serem tempestivas.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000759-35.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	JEARLES ROBSON DE SOUSA MARQUES
ADVOGADO	EMANUEL RIBEIRO LIMA(OAB: 22564/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, JEARLES ROBSON DE SOUSA MARQUES, interpôs RECURSO ORDINÁRIO de chave de acesso n°20031323470087900000021894876, com observância ao prazo legal.

Nesta data, 16 de março de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado

tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000310-77.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	SATIO JOSE SILVA
ADVOGADO	MATHEUS BOMFIM LOPES TEIXEIRA(OAB: 37413/CE)
RECLAMADO	NATURAGUA AGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO	Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 11208/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SATIO JOSE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte reclamada, TARCIANO CAPIBARIBE BARROS, interpôs AGRAVO DE PETIÇÃO com observância ao prazo legal.

Nesta data, 26 de março de 2020, eu, ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o AGRAVO DE PETIÇÃO no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 897, a, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMANTE para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001609-65.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	FABIO VICENTE MOREIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	GRIJALBA MIRANDA LINHARES(OAB: 5704/CE)
ADVOGADO	KARIN FRANTZ(OAB: 22701/SC)
ADVOGADO	THEMISSON DE MELO TRINTA(OAB: 11317/MA)
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 16 de março de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o AGRAVO DE PETIÇÃO no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 897, a, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000269-13.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO VINUTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
RECLAMADO	F F F DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES
ADVOGADO	LUCIANO POUCHAIN BOMFIM(OAB: 22770/CE)
RECLAMADO	NUTRICE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO POUCHAIN BOMFIM(OAB: 22770/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO IVO DA SILVA
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- F F F DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES
- NUTRICE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs RECURSO ORDINÁRIO com observância ao prazo legal.

Nesta data, 17 de março de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, **torno sem efeito a decisão de chave de acesso n°20031611193614700000021903004**, que negava seguimento ao feito por considerar intempestivo. Revendo os autos, observo que os prazos processuais ficaram suspenso nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro (carnaval). A sentença fora proferido no dia 20/02/2020, findando o octídio legal em 06/03/2020, tempestivo, portanto, o recurso em análise.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000269-13.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO VINUTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ DOMINGOS DA SILVA(OAB: 7989/CE)
ADVOGADO	ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA(OAB: 20447/CE)
ADVOGADO	CHRISTOFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA(OAB: 28542/CE)
RECLAMADO	F F F DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES
ADVOGADO	LUCIANO POUCHAIN BOMFIM(OAB: 22770/CE)
RECLAMADO	NUTRICE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO POUCHAIN BOMFIM(OAB: 22770/CE)
TESTEMUNHA	FRANCISCO IVO DA SILVA
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA
PERITO	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO VINUTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs RECURSO ORDINÁRIO com observância ao prazo legal.

Nesta data, 17 de março de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, **torno sem efeito a decisão de chave de acesso n°20031611193614700000021903004**, que negava seguimento ao feito por considerar intempestivo. Revendo os autos, observo que os prazos processuais ficaram suspenso nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro (carnaval). A sentença fora proferido no dia 20/02/2020, findando o octídio legal em 06/03/2020, tempestivo, portanto, o recurso em análise.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001822-66.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	ULLANOVA BEDE CIRIACO
ADVOGADO	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA(OAB: 23945/CE)
RECLAMADO	JOSE NONATO BRAGA ROLIM
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
RECLAMADO	NHR ASSESSORIA E PROJETOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NONATO BRAGA ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NONATO BRAGA ROLIM
- NHR ASSESSORIA E PROJETOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

JOSÉ NONATO BRAGA ROLIMapresentou embargos declaratórios de ID 1cbb3b6 em face da Decisão de ID 4a41dd7, alegando, em síntese, omissão quanto a análise da comprovação nos autos pelo embargante de que o endereço para qual a citação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi enviado não corresponde ao endereço em que reside, pugnando pelo reconhecimento da tempestividade da manifestação do sócio no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (id. b77a203).

Instada a se manifestar, a parte reclamante apresentou petição de Id 7545b39.

Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

MÉRITO

Conheço os embargos de declaração, porque cabível para qualquer decisão judicial, tendo em vista o disposto no artigo 9º da instrução normativa nº 39/2016:

"Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art.

897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023)."

Passo ao exame.

Em detida análise à Decisão de ID 4a41dd7, entende este Magistrado que não há qualquer omissão a ser sanada. **Verifica-se que a apreciação ao requerimento da reclamada se desenvolveu regularmente,**tendo o Juízo, ao considerar que o sócio da reclamada apresentou comprovante de endereço diverso do registrado nos presentes autos, recebido a impugnação de ID. b77a203, passando, em seguida, à proferir decisão acerca da instauração do incidente.

No mais, a decisão em discussão permaneceu fundamentada, no sentido de que a desconsideração da personalidade obedeceu aos preceitos legais, considerando a proteção super privilegiada do crédito alimentar, haja vista a inexistência de bens em nome da empregadora (pessoa jurídica). Observou-se que, no tocante ao redirecionamento dos procedimentos executórios ao sócio responsável, não existe qualquer irregularidade na execução, motivo pelo qual decidiu JULGAR PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, reconhecendo a legitimidade do redirecionamento da execução em face do sócio JOSE NONATO BRAGA ROLIM.

A insatisfação de uma das partes quanto ao decisum, considerando-o equivocado ou insuficiente, não pode ser confundido com omissão, obscuridade ou contradição a chancelar a oposição do presente recurso. A boa ou má apreciação das questões postas em juízo não é matéria a ser deslindada em sede de embargos, sobretudo em face do livre convencimento motivado do Juiz, sistema adotado na processualística pátria.

Desse modo, são Improcedentes os embargos declaratórios em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide este Juízo **conhecer e não acolher os embargos declaratórios opostos** por **JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM, pelos motivos na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001152-28.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	MIRELIO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo está pendente de encerramento no e-Gestão.

Certifico, para os devidos fins, que:

1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.

2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;

3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001152-28.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	MIRELIO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DE FRANÇA(OAB: 24191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELIO SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo está pendente de encerramento no e-Gestão.

Certifico, para os devidos fins, que:

1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.

2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;

3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000277-53.2020.5.07.0015

AUTOR	SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
RÉU	MEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABS EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMP DE TELEMARKETING DO EST DO CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos para decisão do pedido de tutela de urgência ao MM. Juiz do Trabalho Titular, João Carlos de Oliveira Uchoa.

Fortaleza, 2 de abril de 2020.

Augusto de Souza Martins

Analista Judiciário

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* formulado nos autos da Ação Civil Pública ajuizada peloSINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DO CEARÁ contraMEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, a fim de que a ré providencie, *in verbis*: "*1.1)Adoção do teletrabalho ou a dispensa remunerada de trabalho para todos os trabalhadores afetos em atividades não essenciais da empresa no período da Pandemia:(i)em 24h (vinte e quatro horas) para os trabalhadores*

que se deslocam a empresa utilizando transporte publica, incluindo taxi e transporte via aplicativos (Uber, 99, etc.), em virtude do grande risco de contaminação;(ii)em 48h (quarenta e oito horas), para os trabalhadores que vão a empresa com veículo próprio;1.2)Que a liberação ao teletrabalho acima requerida se de sem a necessidade de emissão de pedido eletrônico e sem necessidade de aprovação do processo pelos superiores hierárquicos;1.3)A respeito das atividades presenciais absolutamente necessárias e essenciais no período de Pandemia, que a empresa forneça uma lista, informando quais são as áreas e as pessoas cujas atividades se enquadram nessa categoria excepcional - devendo tal lista conter fundamentação caso a caso, apontando a imprescindibilidade da realização presencial daquela atividade; 1.4)No caso das atividades presenciais absolutamente necessárias, que a empresa assegure, no ambiente de trabalho, o distanciamento social mínimo de pelo menos 2 Pontos de Atendimento (cabines) entre os teleoperadores, os distanciando no espaço físico interno; 1.5)Realização de higienização especifica, regular e minuciosa de instrumentos de trabalho, áreas internas e transportes oferecidos pela empresa, bem como disponibilização de dispenser de álcool gel em cada local de trabalho ativo na empresa, bem como no transporte oferecido pela empresa; 1.6) Que seja determinada a empresa a criação de um "Comitê de Crise da Pandemia de Coronavirus COVID-19", fórum este que ficara responsável pelo acompanhamento das medidas adotadas pela empresa e pelo acompanhamento do cumprimento da decisão judicial a ser proferido nestes autos, assegurada a participação do sindicato autor; 1.7)Que a empresa assuma o custeio e as condições para a realização do teletrabalho, incluindo gastos com telefone, luz, internet e ferramentas de trabalho; 1.8)Requer-se que a empresa seja compelida a abonar a falta, não efetuando qualquer desconto salarial, de trabalhador que declarar a presença de sintomas gripais leves, mesmo sem apresentação de atestados, enquanto perdurar a quarentena, na forma do art. 3o, §3o, da Lei n. 13.979/2020 c/c art. 113 do Código Civil; 1.9)Determinação de apresentação, pela empresa, de lista elencando a relação dos empregados com suspeita ou confirmação de coronavirus, com identificação do empregado e área de lotação; 1.10)Determinação de apresentação pela empresa das medidas adotadas nas áreas em que empregados foram afastados por suspeita ou contaminação pelo coronavirus; 1.11)Determinação de apresentação, pela empresa, de lista elencando os nomes de todas as pessoas da empresa que estiveram no exterior nos últimos 30 dias, especificando os locais onde estiveram, alem de informar se estas apresentam sintomas ou se porventura já teriam passado do possível período de incubação sem a manifestação de sintomas da doença; e caso ainda estejam no possível período de transmissão, informar com quem estas pessoas tiveram contato e que tipo de providencias foram tomadas a fim de contingenciar a possível proliferação do coronavirus; 1.12)Que qualquer empregado que tenha chegado de viagem ao exterior tenha determinado o seu imediato afastamento em quarentena, com possibilidade de teletrabalho ou dispensa de trabalho;1.13)Disponibilização de Vacinação contra a gripe e contra sarampo para todos os empregados;1.14)Suspensão do ponto eletrônico devido a sua utilização com as mãos pelos empregados, com consequente marcação manual ate que sejam neutralizados os riscos de contaminação" (Id.0e9f9eb).

Argumenta, em suma, que oavanço da “COVID-19”, reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), implicaria na adoção das medidas ora requeridas em face da empresa reclamada, de modo a evitar o contágio dos substituídos processuais, sob pena de acarretar danos irreparáveis à saúde destes.

Sem prosperidade o intento antecipatório da tutela.

Com efeito, segundo relata a própria vestibular, a empresa vem adotando um plano de ação com medidas para prevenir a contaminação de seus empregados, que, no seu entender, seriam insuficientes.

Ocorre que, no sentir deste julgador, ao primeiro súbito de vista, especialmente em face do que prescrevem os artigos 154 e 157, inc. III da CLT, segundo os quais cabe ao empregador cumprir as normas sanitárias ditadas peloEstado ou Município em que se situa o respectivo estabelecimento, além de adotar as medidas que lhe seja determinada pelo órgão regional competente, tem-se que não se divisa demonstrado nestes autos omissão da empresa acionada ou mesmo atitude sua que constitua esquivo às determinações amplamente noticiadas na imprensa pelos governos de todas as esferas da Federação como as necessárias à prevenção da doença em tela, ressumbrando dos fólios processuais, em verdade, que ela vem implementando no âmbito patronal, até pela exiguidade de tempo, todas as providências que razoavelmente estão ao seu alcance, sendo certo que, quanto ao mais, uma análise apenas perfunctória da lide não permite constatar, por ora, aprobabilidade do direito requestado.

Nessa ordem de ideias, e por necessitar o pleito autoral de uma análise mais acurada, delibera este Juízo por INDEFERIR a liminar vindicada.

Intimem-se as partes, designando-se, em seguida, audiência.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000785-43.2013.5.07.0015

RECLAMANTE	MARIA CLEIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ZENAIDE TAVARES REGADAS
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	MARIA ADELAIDE DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ANA VLADIA BARBOSA ALVES
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA MEIRE FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	APARECIDA DE FATIMA BENICIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMANTE	ANTONIA RIBEIRO DE AQUINO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E APOIO A GESTAO EM SAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FORTALEZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADELAIDE DE ARAUJO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) autoras notificado(a)(s), por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, para tomar(em) ciência da expedição do precatório chave de acesso nº 20031114342084900000021861980, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

SARAH ROBERTO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001251-32.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE WILTON DELFINO DE SOUZA(OAB: 28597/CE)
RECLAMADO	LUCIANO FREITAS DE LIMA
RECLAMADO	GOLDEN STAR INCORPORADORA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ALINE BEZERRA DE SOUZA(OAB: 28575/CE)
RECLAMADO	SERGIO ANDREUS LIMA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO CARLOS GOMES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do ofício é da Polícia Rodoviária Federal. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

MARCIA RAQUEL JOSUE CARNEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000273-16.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	DEBORA PRACIANO CORREIA FERRER LEITE
ADVOGADO	CAMILO GONDIM SANTIAGO(OAB: 28001/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PRACIANO CORREIA FERRER LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO Pje-JT

Nesta data, faço conclusos os autos para decisão do pedido de tutela de urgência ao MM. Juiz do Trabalho Titular, João Carlos de Oliveira Uchoa.

Fortaleza, 2 de abril de 2020.

Augusto de Souza Martins

Analista Judiciário

DECISÃO

R. h.

Requer a promovente a concessão de medida de urgência, *inaudita altera pars*, nos autos da reclamação trabalhista que move em face de seu empregador, oINSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, para que sedetermine o desempenho das suas funções de médica em regime domiciliar, sem prejuízo de sua remuneração, tendo em contaoavanço da "COVID-19", reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em razão de estar grávida e, portanto, pertencer a grupo de risco, até o julgamento final da vertente ação ou, então, seu afastamento do emprego, com a antecipação da licença maternidade.

Decide-se:

Cotejando os fatos narrados na petição vestibular com os documentos juntados nos autos, indicativos da verossimilhança de que o estado gravídico da reclamante a coloca numa situação diferenciada em relação aos demais empregados da empresa acionada, por mercê do comando constitucional de proteção à maternidade (art. 201, inc. II da CF/88) e ante o excepcional quadro decorrente da pandemia relacionada ao "COVID-19", outra solução não há senão a de acolher sua pretensão, face a plausabilidade do perigo de dano à sua saúde e do naciturno.

Assim, delibera este Juízo por DEFERIR, com fundamento no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a tutela requerida, para determinar que a parte acionada coloque a reclamante em regime de trabalho domiciliar, sem prejuízo da sua remuneração (mas, sujeito a posterior compensação, ao critério da empregadora), até o dia 30.4.2020, data aferida por analogia ao que o fez o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, quanto à suspensão dos prazos processuais (Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 02/2020 - Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19), podendo tal data ser

prorrogada por este juízo, uma vez identificada a continuidade da iminência de risco à saúde pela pandemia deflagrada pelo COVID-19 e desde que requerido pela autora

Providencie a Secretaria desta Vara do Trabalho, com URGÊNCIA, a expedição de MANDADO notificatório da presente decisão à empresa reclamada, para que no prazo de 48h tome as providências necessárias ao cumprimento da tutela ora concedida, dela intimando-se também a parte autora.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002036-91.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE DIMAS RAULINO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
ADVOGADO	THIARA BRASIL RICARTE LIMA(OAB: 19930/CE)
RECLAMADO	lucia maria brasil ricarte
RECLAMADO	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
- DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que a segunda reclamada depositou o valor integral da execução, determino a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a exclusão das restrições decorrentes do processo executório, sobretudo do CNDT, tendo em vista que a Empresa se encontra impossibilitada de receber os créditos oriundos dos serviços já prestados aos respectivos tomadores, além de não conseguir a segunda ré efetivar novos contratos devido à pendência em comento.

Determino, ainda, a **expedição de alvaráde transferência em favor da parteRECLAMANTE:** JOSE DIMAS RAULINO SOARES (R$ 9.900,90 - chave de acesso 20021709571885100000021643124), observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária).

Para a composição do competente alvará, faz-se necessária a informação dos dados bancários da parte beneficiária ou de seu patrono, conforme Ato Conjunto 02/2020 editado pelo TRT7.

A(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) deverá(ão), em 5 (cinco) dias, comprovar o(s) valor(es) sacado(s) nos autos eletrônicos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000269-81.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	WERBYTON ANGELO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 22862/CE)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	J C FERREIRA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	TULIO ARAUJO PONTE XIMENES(OAB: 33733/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J C FERREIRA DE SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração da parte reclamante/exequente - chave 191219111946854000000021258198.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos para julgamento dos Embargos Declaratórios.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001728-55.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE DA COSTA LIMA
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	MOTA E CONRADO LTDA - EPP
ADVOGADO	THOMAS JEFFERSON MOTA MORLIN(OAB: 29672/CE)
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	RAFHAEL RODRIGO SANTOS MOTA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTA E CONRADO LTDA - EPP
- RAFHAEL RODRIGO SANTOS MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo está pendente de encerramento no e-Gestão, embora haja determinação de arquivamento.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SARAH ROBERTO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000626-95.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	WELTON DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os exatos termos do comando sentencial, bem como os acórdãos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000013-36.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	EUCLEIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	EVERTON FONTENELE MEMORIA
ADVOGADO	MOYSÉS BARJUD MARQUES(OAB: 13496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON FONTENELE MEMORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração da estagiária JOSIANE MOTA DE SOUSA ALMEIDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001189-84.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	VALDINEIDE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E PROTECAO A INFANCIA DE FORTALEZA
ADVOGADO	ROSANGELA LIMA MALDONADO(OAB: 7781/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E PROTECAO A INFANCIA DE FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DESPACHO

Vistos etc.

Vistos, etc

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000802-69.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANDREA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS(OAB: 11349/CE)
RECLAMADO	SPETACULLARE SALAO DE BELEZA EIRELI
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPETACULLARE SALAO DE BELEZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.
Elaborado com a colaboração da estagiária JOSIANE MOTA DE SOUSA ALMEIDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais e das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000669-66.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	CARLENE VIRINO DA COSTA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM(OAB: 19810/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
RECLAMADO	KATIA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SAMARKANDRA LINS DO NASCIMENTO(OAB: 22434/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente interpôs AGRAVO DE PETIÇÃO.
Nesta data, 31 de março de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.
Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o AGRAVO DE PETIÇÃO no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 897, a, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002036-91.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	JOSE DIMAS RAULINO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES(OAB: 22673/CE)
ADVOGADO	THIARA BRASIL RICARTE LIMA(OAB: 19930/CE)
RECLAMADO	lucia maria brasil ricarte
RECLAMADO	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GILVAN MELO SOUSA(OAB: 16383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIMAS RAULINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que a segunda reclamada depositou o valor integral da execução, determino a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a exclusão das restrições decorrentes do processo executório, sobretudo do CNDT, tendo em vista que a Empresa se encontra impossibilitada de receber os créditos oriundos dos serviços já prestados aos respectivos tomadores, além de não conseguir a segunda ré efetivar novos contratos devido à pendência em comento.

Determino, ainda, a **expedição de alvaráde transferência em favor da parteRECLAMANTE:** JOSE DIMAS RAULINO SOARES (R$ 9.900,90 - chave de acesso 20021709571885100000021643124), observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária).

Para a composição do competente alvará, faz-se necessária a informação dos dados bancários da parte beneficiária ou de seu patrono, conforme Ato Conjunto 02/2020 editado pelo TRT7.

A(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) deverá(ão), em 5 (cinco) dias, comprovar o(s) valor(es) sacado(s) nos autos eletrônicos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002027-72.2015.5.07.0013

RECLAMANTE	DAEAH E&C BRASIL LTDA
ADVOGADO	HAYLTON DE SOUZA ALVES(OAB: 27716/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAEAH E&C BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que até a presente data não foi juntado aos autos comprovante de pagamento do RPV chave de acesso nº19102818032384000000020735833 .

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SARAH ROBERTO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor de certidão supra, determino a **expedição de alvaráde transferência em favor do patrono da parteautora** (R$500,83 - valor bloqueado chave de acesso nº 19031508490776300000018366118), observados, se for o caso, os recolhimentos concernentes às custas processuais, imposto de renda e à contribuição previdenciária).

A(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) deverá(ão), em 5 (cinco) dias, comprovar o(s) valor(es) sacado(s) nos autos eletrônicos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Intime-se a parte beneficiária para informar dados bancários para a devida transferência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001728-55.2016.5.07.0015

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE DA COSTA LIMA
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
RECLAMADO	MOTA E CONRADO LTDA - EPP
ADVOGADO	THOMAS JEFFERSON MOTA MORLIN(OAB: 29672/CE)
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	RAFHAEL RODRIGO SANTOS MOTA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo está pendente de encerramento no e-Gestão, embora haja determinação de arquivamento.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SARAH ROBERTO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000256-53.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	DIKNEY OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	GLENDA MARYELL VIEIRA SILVA MARINHO
RECLAMADO	GMV SILVA MARINHO - ME
ADVOGADO	JOSE EUCLIDES PIMENTEL GOMES FILHO(OAB: 18369/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIKNEY OLIVEIRA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o credor, por seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000599-44.2018.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS GREGORIO SAMPAIO
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)
RECLAMADO	LUIZ SADOC DE OLIVEIRA CYSNE ROCHA
RECLAMADO	MANOEL SADOC CYSNE NETO
RECLAMADO	RAIZ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GREGORIO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **BANCO J. SAFRA S.A** solicitou a retirada da restrição efetuada sobre o veículo de placas **NUS6789,** junto ao RENAJUD (chave de acesso n.19112809451833200000021031245), aduzindo suas razões na petição chave de acesso n.20030912135877900000021826490.

Certifico, ainda, que o exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica e expedição de Certidão de Protesto, nos termos da petição ID.c48e33b.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DENISE LEAL TEIXEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que a prova apresentada pelo banco peticionante é substanciosa para se constatar que, verdadeiramente, o bem constrito (chave de acesso n.19112809451833200000021031245 - **VEÍCULO PLACAS NUS6789**) integra seu patrimônio, e não da parte reclamada. Veja-se que a parte peticionante junta aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária realizada com a reclamada; sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Fortaleza-CE no processo 0160373-38.2015.8.06.0001, bem como Mandado de Busca e apreensão.

Desta forma, desnecessário se fazem maiores comentários para que possa este juízo se convencer pela procedência do pedido, já que o requerente é pessoa alheia ao feito executório e não pode ter o seu patrimônio turbado para fazer face à dívida trabalhista de terceiro.

Delibero, pois, pela desconstituição da constrição realizada sobre o bem acima referenciado **(VEÍCULO marca/modelo: MITSUBISHI/ ASX 2.0, placa: NUS6789 - RENAJUD - chave de acesso n.19112809451833200000021031245)**, liberando-o totalmente da constrição judicial realizada via sistema RENAJUD, efetivada no contexto da presente reclamação.

Ciência ao banco requerente.

Após, considerando a devolução da notificação postal encaminhada por este Juízo - ID. 4e5ab9f (Fls.79,80), **EXPEÇA-SE EDITAL PARA CITAÇÃO do sócio da executada - LUIZ SADOC DE OLIVEIRA CYSNE ROCHA,** para tomar conhecimento acerca do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica deflagrado - decisão chave de acesso n.19072218534095500000019729716** e **para que se manifeste e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias,** observando que, uma vez acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente/exequente (art. 137, NCPC), sem prejuízo da aplicação das cominações por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, NCPC). Nessa hipótese, a fraude a execução será considerada desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º. NCPC).

Decorrido o prazo sem que haja manifestação, prossiga a execução com a expedição de Mandado de penhora, avaliação e remoção dos

VEÍCULOS restritos junto ao RENAJUD, de propriedade da EXECUTADA e de seus sócios, observando-se que o veículo placa NUS6789 não mais pertence ao sócio executado.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000028-78.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	CASSIO CLEBER LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que devido ao Ato Conjunto 02/2020, editado pelo trt7 em virtude do estado de calamidade pública atual, todos os alvarás serão de transferência para a conta dos patronos /partes.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SARAH ROBERTO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de chave de acesso nº 20031209503217400000021870594 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter definitivo, LIBERE-SE O DEPÓSITO RECURSAL de chave de acesso nº 17070411342452300000011850 em favor da parte reclamante, dado o que prevê o Art. 899, § 1º, da CLT e o Art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região.

Comprovado o levantamento, autos conclusos para deliberar acerca do valor remanescente.

INTIMEM-SE AS PARTES para tomar ciência da presente decisão, bem com apresentar dados bancários para as transferências.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000028-78.2015.5.07.0015

RECLAMANTE	CASSIO CLEBER LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO CLEBER LIMA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que devido ao Ato Conjunto 02/2020, editado pelo trt7 em

virtude do estado de calamidade pública atual, todos os alvarás serão de transferência para a conta dos patronos /partes.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, SARAH ROBERTO SILVA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de chave de acesso nº 20031209503217400000021870594 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Revestindo-se a execução que se processa nos autos de caráter definitivo, LIBERE-SE O DEPÓSITO RECURSAL de chave de acesso nº 17070411342452300000011850 em favor da parte reclamante, dado o que prevê o Art. 899, § 1º, da CLT e o Art. 165 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 7ª Região.

Comprovado o levantamento, autos conclusos para deliberar acerca do valor remanescente.

INTIMEM-SE AS PARTES para tomar ciência da presente decisão, bem com apresentar dados bancários para as transferências.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001728-21.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	R.D.E.M.
ADVOGADO	PATRICIA AGUIAR DE AQUINO(OAB: 26665/CE)
RECLAMADO	G.P.S.
RECLAMADO	T.E.L.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116-A/CE)
RECLAMADO	C.E.E.
RECLAMADO	E.C.S.
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
RECLAMADO	E.E.S.
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA(OAB: 107908/SP)
ADVOGADO	RAIZA LARA PACHECO(OAB: 391749/SP)
RECLAMADO	T.P.S.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116-A/CE)
RECLAMADO	P.D.A.H.D.P.S.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116-A/CE)
RECLAMADO	E.E.I.T.S.
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)
ADVOGADO	ROMMEL CARVALHO(OAB: 2661/CE)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA(OAB: 14108/CE)
RECLAMADO	S.C.E.C.I.S.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SANTANA(OAB: 23116-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.E.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3b77efe.

Processo Nº ATOrd-0001506-58.2014.5.07.0015

RECLAMANTE	JOAO BOSCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO BOSCO DA SILVA JUNIOR(OAB: 38346/CE)
ADVOGADO	ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA(OAB: 7953/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITACAO ABCR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora requereu reconsideração do despacho de Id 4a2aaf6, para fins de pedido de reserva de crédito do valor exequendo, junto ao Juízo da 20ª Vara Federal, nos autos do processo nº 001386540.2013.4.05.8100.

Juntou decisão da 20ª Vara Federal requerendo a transferência para conta judicial, bem como acostou comprovante de

transferência.

Tendo em vista as alegações do autor e os documentos juntados nos autos, defiro o pedido de reconsideração e determino a expedição de ofício à 20ª Vara Federal, solicitando a reserva de crédito na importância de R$ 121.660,09 (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e nove centavos) em favor do exequente, nos autos processo nº 001386540.2013.4.05.8100, em trâmite na 20ª Vara Federal.

Ante o caráter de urgência, dou força de ofício ao presente despacho.

Intime-se a parte autora.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000216-03.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	MAC EMERSON VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	JOSE EDILSON LIMA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
RECLAMADO	JOSE EDILSON LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC EMERSON VIEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o credor, por seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000216-03.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	MAC EMERSON VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	JOSE EDILSON LIMA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA(OAB: 6863/CE)
RECLAMADO	JOSE EDILSON LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDILSON LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o credor, por seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar meios hábeis para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001746-42.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO(OAB: 3774/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ERIALDO DE CARVALHO - EPP
ADVOGADO	ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE SOUSA BRASILEIRO
TESTEMUNHA	DEILSON GADELHA DE LIMA
TESTEMUNHA	JOSÉ GABRIEL DE MORAIS
TESTEMUNHA	OZEIAS FERREIRA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO MARQUES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração da parte reclamante - chaves de acessos nº 20031409272076300000002189510 8.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos para julgamento dos Embargos Declaratórios.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001746-42.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO(OAB: 3774/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ERIALDO DE CARVALHO - EPP
ADVOGADO	ANTONIO ALVES BEZERRA DA COSTA NETO(OAB: 12038/CE)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE SOUSA BRASILEIRO
TESTEMUNHA	DEILSON GADELHA DE LIMA
TESTEMUNHA	JOSÉ GABRIEL DE MORAIS
TESTEMUNHA	OZEIAS FERREIRA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERIALDO DE CARVALHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CARLOS HENRIQUE CABRAL RODRIGUES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração da parte reclamante - chaves de acessos nº 20031409272076300000002189510 8.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos para julgamento dos Embargos Declaratórios.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000792-93.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	LUPA MONITORAMENTO E SEGURANCA DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO HELDER SILVERIO GONCALVES(OAB: 33749/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de março de 2020, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a inércia da(s) reclamada(s) determino a consulta do sistema BACENJUD sobre as contas da empresa reclamada (LUPA MONITORAMENTO E SEGURANCA DO BRASIL LTDA - ME-CNPJ 19.757.559/0001-99). Outrossim, por considerar a natureza privilegiada do crédito alimentar e a urgência que lhe é inerente, determino, de ofício, a adoção de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para que, não sendo garantido integralmente o crédito exequendo com a consulta, a pesquisa recaia imediatamente sobre valores existentes nas contas bancárias do(s) sócio(s) da executada ELIENE DA SILVA XAVIER- CPF nº 733.598.663-04 e JOSÉ AROLDO SANTOS DUARTE CPF nº 747.396.033-49) (até o limite da dívida remanescente), com a ressalva de que a penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios somente poderão ser realizadas após o decurso do prazo de citação dos sócios para manifestação sobre o incidente de desconsideração (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST).

VALOR DA EXECUÇÃO R$ 338,48

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000060-81.2018.5.07.0014

RECLAMANTE	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ERLANA MATOSO DE ALMEIDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário no seu regular efeito do autor (devolutivo - art. 899 c/c art. 895, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000332-38.2019.5.07.0015

RECLAMANTE	ANTONIA SAMYRES NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
RECLAMADO	CLINICA NOVA SAUDE MULHER LTDA
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA NOVA SAUDE MULHER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante interpôs AGRAVO DE PETIÇÃO.

Nesta data, 16 de março de 2020, eu, MÁRCIA PEREIRA BRANDÃO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o AGRAVO DE PETIÇÃO no seu regular efeito (devolutivo - art. 899 c/c art. 897, a, ambos da CLT), uma vez que foi apresentado tempestivamente e atendeu aos demais pressupostos recursais legalmente delimitados.

Intime-se a parte RECLAMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos ao E. TRT da 7ª Região.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000792-93.2017.5.07.0015

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
RECLAMADO	LUPA MONITORAMENTO E SEGURANCA DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO HELDER SILVERIO GONCALVES(OAB: 33749/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPA MONITORAMENTO E SEGURANCA DO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de março de 2020, eu, MARCIA PEREIRA BRANDAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a inércia da(s) reclamada(s) determino a consulta do sistema BACENJUD sobre as contas da empresa reclamada (LUPA MONITORAMENTO E SEGURANCA DO BRASIL LTDA - ME-CNPJ 19.757.559/0001-99). Outrossim, por considerar a natureza privilegiada do crédito alimentar e a urgência que lhe é inerente, determino, de ofício, a adoção de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para que, não sendo garantido integralmente o crédito exequendo com a consulta, a pesquisa recaia imediatamente sobre valores existentes nas contas bancárias do(s) sócio(s) da executada ELIENE DA SILVA XAVIER- CPF nº

733.598.663-04 e JOSÉ AROLDO SANTOS DUARTE CPF nº 747.396.033-49) (até o limite da dívida remanescente), com a ressalva de que a penhora, levantamento de valores ou adjudicação de bens dos sócios somente poderão ser realizadas após o decurso do prazo de citação dos sócios para manifestação sobre o incidente de desconsideração (art. 765 e 878, ambos da CLC c/c art. 6º da IN 39/2016 do TST).

VALOR DA EXECUÇÃO R$ 338,48

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutAntAnt-0000269-76.2020.5.07.0015

REQUERENTE	ROBERTO HAMPEL NEPOMUCENO
ADVOGADO	JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)
REQUERIDO	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO HAMPEL NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho Titular, João Carlos de Oliveira Uchoa.

Fortaleza, 2 de abril de 2020.

Augusto de Souza Martins

Analista Judiciário

DECISÃO

R.h.

Requer o promovente a concessão de tutela de urgência a fim de que se determine sua imediata reintegração ao emprego por ele antes ocupado na empresa acionada, ao argumento de que possui estabilidade provisória, prevista na Lei Nº 5.764/71.

No sentir deste juízo, para possibilitar uma melhor apreciação do pleito obreiro, necessário se faz a oitiva da parte contrária.

Assim, determino seja a reclamada intimada a se manifestar acerca da exorada tutela de urgência, no prazo de cinco dias.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000095-67.2020.5.07.0015

RECLAMANTE	JAILSON ABREU DE SOUSA
ADVOGADO	ANA NERI CAMPOS RODRIGUES(OAB: 38909/CE)
RECLAMADO	LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS(OAB: 30345/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LED DOOR COMUNICACAO DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada fez juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NELSON ESCOSSIA BARBOSA NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Elaborado com a colaboração do estagiário MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos contribuições previdenciárias, sob

pena de execução.

Valor R$ 220,00 .

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA

Juiz do Trabalho Titular

16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Notificação

Processo Nº ATSum-0001231-04.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA BRITO
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO OLMOS
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RECLAMADO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RECLAMADO	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RECLAMADO	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO
ADVOGADO	MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 97463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB: 107414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc

.Ante os termos da certidão supra, indefiro os pedidos de baixa nas restrições dos imóveis matriculados sob os nºs 89.446 e 865, já que o BANCO BRADESCO S/A e GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO não têm legitimidade para propor tal medida nesta ação, visto que não são partes, portanto, devem se valer de instrumento próprio, no caso, embargos de terceiro,com distribuição por dependência a este feito, nos termos dos arts. 674 e 676 do CPC.Ciência deste despacho aos peticionantes.Após, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO, como determinado no despacho de ID. 1ae3129"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

PAULO CESAR LOPES DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001231-04.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA BRITO
ADVOGADO	MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA(OAB: 9024/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO OLMOS
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)

ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RECLAMADO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RECLAMADO	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RECLAMADO	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO
ADVOGADO	MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 97463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB: 107414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO BRADESCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

""Vistos etc

.Ante os termos da certidão supra, indefiro os pedidos de baixa nas restrições dos imóveis matriculados sob os nºs 89.446 e 865, já que o BANCO BRADESCO S/A e GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO não têm legitimidade para propor tal medida nesta ação, visto que não são partes, portanto, devem se valer de instrumento próprio, no caso, embargos de terceiro,com distribuição por dependência a este feito, nos termos dos arts. 674 e 676 do CPC.Ciência deste despacho aos peticionantes.Após, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO, como determinado no despacho de ID. 1ae3129" "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

PAULO CESAR LOPES DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001702-20.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	MARIA LUIZA VIANA DE ASSIS
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTE LIMA(OAB: 29393/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA VIANA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUIZA VIANA DE ASSIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, impugnar os cálculos fundamentadamente com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 (oito) dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000842-48.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	BRENO FERREIRA VIANA
ADVOGADO	RICARDO GABRIEL COSTA SANTIAGO(OAB: 35454/CE)
RECLAMADO	SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO(OAB: 25428/CE)
ADVOGADO	MELKA TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 27823/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada juntou comprovante de pagamento referente a 1ª parcela do acordo celebrado nos autos, #id:2af5067.

Certifico, por fim, que o reclamante atravessou petição, #id:d5727db, requerendo nova expedição de alvará, desta feita de transferência, em virtude da pandemia COVID-19, oportunidade em que apresentou os dados bancários para crédito: RICARDO GABRIEL COSTA SANTIAGO, CPF:023.374.593-90, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA N°: 4041-X, CONTA CORRENTE N°: 16.409-7. Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, DEFIRO o pleito autoral, devendo a Secretaria expedir alvará eletrônico a favor do autor. Instituição financeira: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notifiquem-se as parte para:

1) ciência do(a) autor(a) do deferimento e acompanhamento da transferência.

2) que o(a) reclamado(a) proceda, enquanto durar as limitações de locomoção, ao depósito da(s) parcela(s) vincenda decorrente do acordo diretamente na conta bancária informada da certidão, juntando comprovante nos autos.

Expedientes necessários.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000842-48.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	BRENO FERREIRA VIANA
ADVOGADO	RICARDO GABRIEL COSTA SANTIAGO(OAB: 35454/CE)
RECLAMADO	SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO(OAB: 25428/CE)
ADVOGADO	MELKA TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 27823/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO FERREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada juntou comprovante de pagamento referente a 1ª parcela do acordo celebrado nos autos, #id:2af5067.

Certifico, por fim, que o reclamante atravessou petição, #id:d5727db, requerendo nova expedição de alvará, desta feita de transferência, em virtude da pandemia COVID-19, oportunidade em que apresentou os dados bancários para crédito: RICARDO GABRIEL COSTA SANTIAGO, CPF:023.374.593-90, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA N°: 4041-X, CONTA CORRENTE N°: 16.409-7. Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, DEFIRO o pleito autoral, devendo a Secretaria expedir alvará eletrônico a favor do autor. Instituição financeira: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notifiquem-se as parte para:

1) ciência do(a) autor(a) do deferimento e acompanhamento da transferência.

2) que o(a) reclamado(a) proceda, enquanto durar as limitações de locomoção, ao depósito da(s) parcela(s) vincenda decorrente do acordo diretamente na conta bancária informada da certidão, juntando comprovante nos autos.

Expedientes necessários.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000249-82.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	VANESCA SOCORRO SANTANA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANILLO GOMES DA SILVA(OAB: 28268/CE)
RECLAMADO	ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESCA SOCORRO SANTANA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (14/04/2020 08:10), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000183-05.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	ANA DA PAZ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	MMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DA PAZ ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 09:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001287-66.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO VIEIRA
ADVOGADO	JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS(OAB: 32713/CE)
RECLAMADO	JOSE EDMUNDO DA PENHA
ADVOGADO	MARCIO VANDER BARROS DE OLIVEIRA(OAB: 23940/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMUNDO DA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 09:50), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001287-66.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO VIEIRA
ADVOGADO	JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS(OAB: 32713/CE)
RECLAMADO	JOSE EDMUNDO DA PENHA
ADVOGADO	MARCIO VANDER BARROS DE OLIVEIRA(OAB: 23940/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 09:50), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000237-68.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	LEILA CRISTINA DE MORAIS SANTIAGO
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	LENIZ SERRA AFFONSO DE CARVALHO FILHA(OAB: 37263/CE)
RECLAMADO	FINO SABOR RESTAURANTE LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CRISTINA DE MORAIS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 08:20), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000203-93.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO LACY MOTA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA MOTA(OAB: 26961/CE)
RECLAMADO	CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
RECLAMADO	CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LACY MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (20/04/2020 09:10), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000153-67.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	GUILHERME DANTAS (BANDA GUILHERME DANTAS).

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SARAIVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (14/04/2020 08:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000943-85.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	JANIO ANDRADE MAGALHAES
ADVOGADO	KÁTIA IZABEL QUEIROZ DE FREITAS(OAB: 21201/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
ADVOGADO	ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 10:00), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000841-34.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	ORLAEDIO CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO(OAB: 21516/CE)
RECLAMADO	MARLENE BEZERRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
RECLAMADO	MARLENE BEZERRA DO NASCIMETO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	Antonio Cesar Assuncao Moura(OAB: 6493/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE BEZERRA DO NASCIMETO DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado juntou peça nominada de contrarrazões ao recurso adesivo, ID.b22127e, endereçada ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, com referência ao processo **nº0000661-53.2019.5.07.0014**, portanto, estranha a presente ação, que tramita sob o nº.0000841-34.2017.5.07.0016, inclusive com ordem de arquivamento da ação, conforme se vê na decisão de ID.9deed1c, visto que adimplido integralmente a presente execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão supra, nada a deliberar acerca do pedido formulado na peça de ID. b22127e, uma vez que não tem pertinência com a presente ação, devendo a Secretaria desta vara excluí-la, a fim de evitar tumulto processual.

Ciência deste despacho ao reclamado.

Após, nada mais havendo a providenciar, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO, conforme determinação de ID.9deed1c.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000943-85.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	JANIO ANDRADE MAGALHAES
ADVOGADO	KÁTIA IZABEL QUEIROZ DE FREITAS(OAB: 21201/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PROTECAO SOCIAL
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
ADVOGADO	ALAN MESQUITA BENTO(OAB: 26128/CE)
PERITO	RODRIGO MARQUES PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO ANDRADE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 10:00), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000187-42.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	JOSE MARDONIO MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	THAIS SOUZA ALMEIDA(OAB: 40080/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pedido de antecipação de tutela (ID.cac0283) pendente de apreciação (habilitação no seguro desemprego e liberação de FGTS).

Certifico, para os devidos fins, que não há audiência designada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra, sob análise sumária, a existência de vínculo empregatício com a reclamada, mas não há comprovação deque a dispensa foi sem justa causa (TRCT com **código de dispensa SJ2**, termo de aviso prévio, por exemplo). Dessa forma, a um primeiro exame, não resta caracterizada a probabilidade do direito.

Em relação ao segundo pressuposto, resta prejudicada a análise, ante a ausência do primeiro requisito supracitado.

Não existindo nos autos os requisitos necessários, **INDEFIRO**, no presente momento processual, a concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Assim sendo, determino:

1 - Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão;

2 - Após, quando possível, inclua-se o feito em pauta e notifiquem-se as partes acerca da audiência que será posteriormente designada.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000187-42.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	JOSE MARDONIO MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	THAIS SOUZA ALMEIDA(OAB: 40080/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARDONIO MOURA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pedido de antecipação de tutela (ID.cac0283) pendente de apreciação (habilitação no seguro desemprego e liberação de FGTS).

Certifico, para os devidos fins, que não há audiência designada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra, sob análise sumária, a existência de vínculo empregatício com a reclamada, mas não há comprovação deque a dispensa foi sem justa causa (TRCT com **código de dispensa SJ2**, termo de aviso prévio, por exemplo). Dessa forma, a um primeiro exame, não resta caracterizada a probabilidade do direito.

Em relação ao segundo pressuposto, resta prejudicada a análise, ante a ausência do primeiro requisito supracitado.

Não existindo nos autos os requisitos necessários, **INDEFIRO**, no presente momento processual, a concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Assim sendo, determino:

1 - Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão;

2 - Após, quando possível, inclua-se o feito em pauta e notifiquem-se as partes acerca da audiência que será posteriormente designada.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000243-75.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	EDILSON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	Fernando Costa de Almeida Saldanha(OAB: 24457/CE)
ADVOGADO	Francisco Walder de Almeida Saldanha(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	FARMÁCIA EXTRAFARMA
RECLAMADO	LS TRANSLOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON LOPES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 08:40), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000155-37.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	PEDRO HIGOR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	Ilana Cysne Santa Cruz Marques Gondim(OAB: 12755/CE)
RECLAMADO	ECOEFICIENTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HIGOR DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 09:20), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000135-46.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	MAEZIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA JUACABA(OAB: 24745/CE)
RECLAMADO	ARAUJO CABRAL & ALVES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAEZIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (14/04/2020 08:50), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000275-80.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	SARAH VERAS BELEZA GUIMARAES
ADVOGADO	Vitor de Holanda Freire(OAB: 19556/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH VERAS BELEZA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há tutela de urgência pendente de apreciação.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, HELEN FIMA VASCONCELLOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

No caso em análise, afirma a reclamante que exerce a função de médica plantonista na UPA da Praia do Futuro, fazendo o atendimento emergencial de pacientes portadores das mais diversas doenças, sujeitando-se a elevado risco de contágio, ora aumentado por conta da pandemia do Covid-19.

Aduz, ainda, que se encontra grávida, no curso da quinta semana de gestação e que mesmo fazendo parte do grupo de risco e, tendo apresentado laudo médico recomendando o seu afastamento do atendimento em emergências, a reclamada se recusa a seguir tal recomendação, colocando em risco não só a saúde e a sua vida como também a do seu filho.

Analiso.

Com efeito, apesar de o atestado médico juntado às fls. 15 dos autos, recomendar o remanejamento da autora para outra função em local salubre ou, na impossibilidade de isso acontecer, o afastamento da trabalhadora de suas funções laborais, não consta dos autos qualquer documento que indique a resistência da reclamada em cumprir a orientação constante do atestado médico, impossibilitando neste momento, portanto, a concessão da medida de urgência solicitada.

Como se vê, a liminar requerida prescinde da prova cabal da probabilidade do direito, que somente restaria demonstrada diante da comprovada resistência do empregador em acatar recomendação médica, documento este que não veio aos autos, vez que a autora apenas juntou cópia do email enviado à ré, porém não juntou a resposta dada por esta última (fls. 18).

Dessa forma, em um primeiro exame, entendo não restarem preenchidas as condições necessárias para o deferimento da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito.

Assim sendo, determino:

1 - Notifiquem-se as partes, sendo a reclamante para ciência desta decisão e a reclamada para defesa da inicial;

2 - Após, aguarde-se a audiência a ser designada. Expedientes necessários

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000193-49.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	ARIANE FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	DACIO PERES DA SILVA(OAB: 6472/CE)
RECLAMADO	SILT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pendência no e-Gestão quanto ao indicador “90427 - Tutelas provisórias pendentes”, conforme relatório do SICOND.

Certifico, porém, que não há qualquer pedido de tutela provisória por parte do autor a ser analisado.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, **RAFAEL FURTADO MORAIS**, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, proceda-se à baixa, para fins estatísticos.

Após, retornem-se os autos ao seu curso normal, devendo-os, quando possível, serem incluídos em pauta, bem ainda as partes serem devidamente notificadas acerca da audiência futuramente

designada.

Notifique-se a parte autora acerca desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000123-32.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	CICERO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA(OAB: 40936/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 09:10), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001283-29.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ANA CAROLINE CAMELO BRASIL
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE CAMELO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FRANCISCO OTAVIO COSTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (13/04/2020 08:00), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001081-52.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	PAULO ARY BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	EDER CAVALCANTE RODRIGUES(OAB: 18999/CE)
ADVOGADO	IOHANA TORRES FREIRE(OAB: 40965/CE)
ADVOGADO	SABRINA LAGO FALCAO(OAB: 22228/CE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA ALVES(OAB: 20134/CE)
RECLAMADO	BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI - ME
RECLAMADO	BRASILI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - EIRELI
RECLAMADO	ISRAEL BRASIL RICARTE LIMA
RECLAMADO	QUALIDADE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ARY BANDEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (20/04/2020 09:20), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000223-84.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	SAYONARA JESSICA RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	Helano Cordeiro Costa Pontes(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	ROGALI CASAS LOTERICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYONARA JESSICA RIBAMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 09:20), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-07.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	MAILTON VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DA SILVEIRA ANGELO LOPES(OAB: 29177/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILTON VALERIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 09:50), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-07.2019.5.07.0005

RECLAMANTE	MAILTON VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO	EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES(OAB: 23863/CE)
ADVOGADO	RUY MARQUES BARBOSA FILHO(OAB: 22100/CE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DA SILVEIRA ANGELO LOPES(OAB: 29177/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 09:50), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001671-72.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA JACIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	PAMELLA CRISTINY BEZERRA MONTESUMA
ADVOGADO	JONAS PAULO DA SILVA COSTA(OAB: 35252/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JACIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 08:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001139-97.2019.5.07.0002

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE SOUSA BRASIL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE SOUSA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (20/04/2020 09:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001671-72.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	MARIA JACIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	PAMELLA CRISTINY BEZERRA MONTESUMA

ADVOGADO	JONAS PAULO DA SILVA COSTA(OAB: 35252/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELLA CRISTINY BEZERRA MONTESUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 08:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000013-51.2020.5.07.0010

RECLAMANTE	JOSE MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO(OAB: 41085/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATEUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 09:10), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001331-85.2019.5.07.0016

AUTOR	FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE
ADVOGADO	WELLINGTON KASSIO BEZERRA CORREIA(OAB: 30898/CE)
ADVOGADO	ALINE RAMOS BARROS(OAB: 30837/CE)
RÉU	INSTITUTO DRAGAO DO MAR
RÉU	ESTADO DO CEARA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (28/04/2020 08:00), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001321-41.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ROBERTO WITALO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO SANDRO LOPES BEZERRA(OAB: 40273/CE)
RECLAMADO	USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO WITALO LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (28/04/2020 08:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000883-15.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	JOSE RAIMUNDO NONATO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
ADVOGADO	NARA CARINE CASTRO SOUSA(OAB: 34415/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (20/04/2020 09:50), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001327-48.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ARTHUS SALES MORAIS
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUS SALES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 09:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000883-15.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	JOSE RAIMUNDO NONATO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 29768/CE)
RECLAMADO	FRETCAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)
ADVOGADO	NARA CARINE CASTRO SOUSA(OAB: 34415/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO NONATO PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (20/04/2020 09:50), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000079-13.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	JORGE NEI SOUZA DE FREITAS
RECLAMADO	TRANSPORTES PELLENZ LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
TESTEMUNHA	MARCIO DA SILVA BRUM

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PELLENZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (20/04/2020 10:00), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

Por fim, encaminhe-se, via malote digital, ao juízo deprecante (4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - TRT 4ª REGIÃO), cópia deste despacho.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001327-48.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ARTHUS SALES MORAIS
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), que suspendeu as audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal, fica cancelada a audiência designada nestes autos (27/04/2020 09:30), devendo as partes, por seus procuradores, serem notificadas pelo DEJT.

Em momento oportuno, designe-se nova data de audiência, para os mesmos fins, com as devidas notificações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, havendo conciliação entre as partes, deve-se juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo.

A publicação do ID deste despacho no DEJT tem efeito de notificação.

TEL.: (85) 33085872 - EMAIL: vara16@trt7.jus.br.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001614-79.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	THATIANY PESSOA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO JOSÉ GARCIA CAVALCANTI(OAB: 20583/CE)
RECLAMADO	MARINA DE IRACEMA PARK S A
ADVOGADO	JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA(OAB: 16610/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANY PESSOA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, notificado para se manifestar acerca dos valores constritos em sua conta bancária, o executado quedou-se inerte, motivo pelo qual houve liberação do valor bloqueado a favor do autor, o qual quitou integralmente o crédito exequendo.

Certifico, por fim, que não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000753-30.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	CONCEICAO ANGELA CARNEIRO CISNE
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	MARCIA ARAUJO GOIS ALBUQUERQUE(OAB: 30565/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO ANGELA CARNEIRO CISNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o banco reclamado, citado para pagar ou garantir a execução, manejou petição, ID. dba411c, oportunidade em que juntou comprovante de depósito judicial referente ao valor integral da execução, tendo decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução.

Certifico, ainda, que a reclamante manejou petição, oportunidade em que juntou dados bancários para fins de transferência dos valores em seu favor, ID.3db4453.

Certifico, por fim, que os dados da executada não foram inclusos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra:

1 - Julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão);

2 - Autorizo a liberação do valor depositado em favor dos credores(reclamante, advogado, FUNCEF e União), pelo que, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, **dou força de ALVARÁ** à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): CONCEICAO ANGELA CARNEIRO CISNE, CPF: 264.906.093-04

Advogado(a)(s): ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS, CPF: 464.678.583-87

Anatole Nogueira Sousa, CPF: 017.328.733-64

CARLOS ANTÔNIO CHAGAS, CPF: 321.669.403-82

JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, CPF: 204.077.263-49

MARCIA ARAUJO GOIS ALBUQUERQUE, CPF: 038.492.243-09

PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA, CPF: 116.191.713-68

Roberta Uchoa de Souza, CPF: 378.772.323-49

Conta Judicial: 2015.042.04831570-5 **Valor Total: R$ 289.271,45**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal Agência 2015 - PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

RECOLHER o(s) valor(es) referente(s) **ao Imposto de Renda do(a) Beneficiário(a) - R$ 601,25, e à Contribuição Previdenciária - R$ 35.285,08**, através de **guia(s)** de DARF e GPS **apresentada(s) pela parte beneficiária**, no ato do saque, devidamente preenchida(s) para o(s) recolhimento(s) pertinente(s). CNPJ para recolhimento(s): 00.360.305/0001-04.

Após o(s) recolhimento(s) supra:

TRANSFERIR - R$ 173.469,17, para a conta da beneficiária - Conceição Ângela Carneiro Cisne, considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 0578, Conta corrente nº 2127-1, Operação 001, CPF 264.906.093-04. Informação obtida por meio do Bacen Jud, número da petição (código de barras) 20032622575584400000021974080.

TRANSFERIR - R$ 30.850,96, para a conta do(a) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro no Estado do Ceará, considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 2015, Conta corrente nº 523-3, Operação 003, CNPJ: 07.340.953/0001-48. Informação obtida por meio da petição, número do documento (código de barras) 20032622575584400000021974080.

TRANSFERIR - R$ 14.140,35 para conta vinculado da beneficiária - Conceição Ângela Carneiro Cisne - CPF 264.906.093-04, considerando como empregadora - Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

TRANSFERIR - R$ 34.924,64, para a conta da FUNCEF, considerando como contribuintes: Conceição Ângela Carneiro Cisne - CPF 264.906.093-04(empregada) e Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04(empregadora).

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação das transferências dos numerários.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor total é relativo ao **depósito judicial trabalhista**, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A **instituição** bancária deverá **encaminhar** para o **e-mail:** vara16@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.";

3 - Desnecessário, para encerramento do processo, aguardar a resposta da instituição financeira, bastando o controle pela Secretaria da comprovação;

4 - Notifiquem-se as partes acerca desta decisão.

Assim, registrado(s) o(s) valor(es) necessários aos indicadores estatísticos, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000178-17.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ABINE PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	LILIANE SOUZA BARBOSA(OAB: 22484/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORTEZ ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado juntou petição (#id:aab0d81), devidamente assinada pelas partes e seus advogados, requerendo a homologação do acordo extrajudicial firmado, para por fim à presente demanda, tendo como cláusulas: Pagamento de R$ 72.573,67, em 03 parcelas de R$ 24.191,22, sendo o pagamento da 1ª parcela após 15 dias úteis da homologação do presente acordo, além da devolução do depósito recursal, #id:b66b42d, ao reclamado após o cumprimento integral da transação.

Certifico, por fim, que o autor atravessou petição, #id:624805d, ratificando os termos do acordo.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente registro que é defeso as partes alterar a natureza jurídica das parcelas resultado da sentença ou acordo anterior, pois a parcela previdenciária que incide sobre tais verbas não pertence às partes do processo, não estando mais sobre a livre disposição destas por meio da transação, nos termos do paragrafo 6º do art. 832 da CLT.

Satisfeitas as exigências legais, homologo o acordo identificado acima(a), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se, contudo, que a quitação dele decorrente restringe-se aos títulos objeto da presente reclamatória.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - não há, ante a natureza indenizatória das parcelas.

CUSTAS - já recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário, #id:8d29eef.

CUMPRIMENTO DO ACORDO, MULTA E VENCIMENTO ANTECIPADO conforme termo do acordo juntado, #id:aab0d81. **DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**. Em caso de descumprimento do presente acordo, inclusive a não comprovação do(s) recolhimento(s) obrigatório(s), a **EXECUÇÃO processar-se-á de imediato**, mediante a utilização dos sistemas **BACEN JUD e RENAJUD**, ficando desde logo citada a parte reclamada, e ciente de que, além da realização dos expedientes expostos acima, será realizada a **inscrição** do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, conforme disposto no art. 642-A da CLT e seus regulamentos.

Após o cumprimento integral do acordo, expeça-se alvará de transferência para devolução do depósito recursal #id:cdc4d27 ao reclamado, notificando-o, desde já, para que apresente seus dados bancários.

Ciência às partes desta decisão.

Após o cumprimento de todas as obrigações, proceda-se ao(s) registro(s) necessário(s) para fins de e-Gestão, **em especial a data desta homologação como data do trânsito em julgado**, certifique-se e arquivem-se em DEFINITIVO os presentes autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001614-79.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	THATIANY PESSOA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO JOSÉ GARCIA CAVALCANTI(OAB: 20583/CE)
RECLAMADO	MARINA DE IRACEMA PARK S A
ADVOGADO	JOSÉ CAUBY ANSELMO DA SILVA(OAB: 16610/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE IRACEMA PARK S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, notificado para se manifestar acerca dos valores constritos em sua conta bancária, o executado quedou-se inerte, motivo pelo qual houve liberação do valor bloqueado a favor do autor, o qual quitou integralmente o crédito exequendo.

Certifico, por fim, que não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução (**art. 924** da Lei nº 13.105/2015 (**CPC)**), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000178-17.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	ABINE PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR(OAB: 149172/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)
ADVOGADO	LILIANE SOUZA BARBOSA(OAB: 22484/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABINE PEREIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o(a) reclamado juntou petição (#id:aab0d81), devidamente assinada pelas partes e seus advogados, requerendo a homologação do acordo extrajudicial firmado, para por fim à presente demanda, tendo como cláusulas: Pagamento de R$ 72.573,67, em 03 parcelas de R$ 24.191,22, sendo o pagamento da 1ª parcela após 15 dias úteis da homologação do presente acordo, além da devolução do depósito recursal, #id:b66b42d, ao reclamado após o cumprimento integral da transação.

Certifico, por fim, que o autor atravessou petição, #id:624805d, ratificando os termos do acordo.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente registro que é defeso as partes alterar a natureza jurídica das parcelas resultado da sentença ou acordo anterior, pois a parcela previdenciária que incide sobre tais verbas não pertence às partes do processo, não estando mais sobre a livre disposição destas por meio da transação, nos termos do paragrafo 6º do art. 832 da CLT.

Satisfeitas as exigências legais, homologo o acordo identificado acima(a), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se, contudo, que a quitação dele decorrente restringe-se aos títulos objeto da presente reclamatória.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - não há, ante a natureza indenizatória das parcelas.

CUSTAS - já recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário, #id:8d29eef.

CUMPRIMENTO DO ACORDO, MULTA E VENCIMENTO ANTECIPADO conforme termo do acordo juntado, #id:aab0d81. **DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**. Em caso de descumprimento do presente acordo, inclusive a não comprovação do(s) recolhimento(s) obrigatório(s), a **EXECUÇÃO processar-se-á de imediato**, mediante a utilização dos sistemas **BACEN JUD e RENAJUD**, ficando desde logo citada a parte reclamada, e ciente de que, além da realização dos expedientes expostos acima, será realizada a **inscrição** do seu nome no Banco Nacional de

Devedores Trabalhistas - **BNDT**, conforme disposto no art. 642-A da CLT e seus regulamentos.

Após o cumprimento integral do acordo, expeça-se alvará de transferência para devolução do depósito recursal #id:cdc4d27 ao reclamado, notificando-o, desde já, para que apresente seus dados bancários.

Ciência às partes desta decisão.

Após o cumprimento de todas as obrigações, proceda-se ao(s) registro(s) necessário(s) para fins de e-Gestão, **em especial a data desta homologação como data do trânsito em julgado**, certifique-se e arquivem-se em DEFINITIVO os presentes autos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001650-24.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO EVERTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
ADVOGADO	MARIA ENEIDA LIMA(OAB: 4922/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante manejou petição, ID. 3c511f9, após determinação de extinção da execução, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a reclamada, até a apresente data, não depositou o complemento do FGTS, a multa 40% sobre FGTS e os reflexos decorrentes do aviso prévio, como ficou determinado na Sentença de ID 478ª8f0.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que, diferente do alegado pelo autor, a conta de liquidação, ID. 9a6cc53, restou elaborada levando em consideração os depósitos do FGTS faltantes, a multa de 40% e o reflexo do aviso prévio, conforme se vê nos campos: "Nome: Base FGTS 8%, Período 12/2013 a 10/2017, Comentário RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE (ÚLTIMA REMUNERAÇÃO + AVISO PRÉVIO) X 8% e Nome: MULTA SOBRE FGTS, Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE".

Portanto, tal verba fez parte do montante da dívida e devidamente recebida pelo reclamante, conforme se vê nos alvarás de ID's. 9ef1ebc e d892770/99f7aea.

Nesse contexto, indefiro o pedido formulado no ID. 3c511f9, pelo que, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO, como determinado na decisão de ID. 6102b8d.

Ciência deste despacho às partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001650-24.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	ANTONIO EVERTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS(OAB: 3445/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
ADVOGADO	MARIA ENEIDA LIMA(OAB: 4922/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EVERTON SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante manejou petição, ID. 3c511f9, após determinação de extinção da execução, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a reclamada, até a apresente data, não depositou o complemento do FGTS, a multa 40% sobre FGTS e os reflexos decorrentes do aviso prévio, como ficou determinado na Sentença de ID 478ª8f0.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que, diferente do alegado pelo autor, a conta de liquidação, ID. 9a6cc53, restou elaborada levando em consideração os depósitos do FGTS faltantes, a multa de 40% e o reflexo do aviso prévio, conforme se vê nos campos: "Nome: Base FGTS 8%, Período 12/2013 a 10/2017, Comentário RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE (ÚLTIMA REMUNERAÇÃO + AVISO PRÉVIO) X 8% e Nome: MULTA SOBRE FGTS, Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE".

Portanto, tal verba fez parte do montante da dívida e devidamente recebida pelo reclamante, conforme se vê nos alvarás de ID's. 9ef1ebc e d892770/99f7aea.

Nesse contexto, indefiro o pedido formulado no ID. 3c511f9, pelo que, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO, como determinado na decisão de ID. 6102b8d.

Ciência deste despacho às partes.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000188-27.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	EMILIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	THAIS SOUZA ALMEIDA(OAB: 40080/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pedido de antecipação de tutela (ID.cac0283) pendente de apreciação (habilitação no seguro desemprego e liberação de FGTS).

Certifico, para os devidos fins, que não há audiência designada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra, sob análise sumária, a existência de vínculo empregatício com a reclamada, mas não há comprovação deque a dispensa foi sem justa causa (TRCT com **código de dispensa SJ2**, termo de aviso prévio, por exemplo). Dessa forma, a um primeiro exame, não resta caracterizada a probabilidade do direito.

Em relação ao segundo pressuposto, resta prejudicada a análise, ante a ausência do primeiro requisito supracitado.

Não existindo nos autos os requisitos necessários, **INDEFIRO**, no presente momento processual, a concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Assim sendo, determino:

1 - Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão;

2 - Após, quando possível, inclua-se o feito em pauta e notifiquem-se as partes acerca da audiência que será posteriormente designada.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000082-65.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	NEUSA MARIA GOMES
ADVOGADO	Roner Nogueira Ramos(OAB: 22742/CE)
ADVOGADO	HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE)
RECLAMADO	GEMINIANO CORREIA NOBRE NETO
ADVOGADO	MARCOS ANDRE ARAUJO ACCIOLY(OAB: 41951/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve determinação no acordo entabulado entre as partes no sentido da reclamante informar o número do CEI para que o empregador/réu pudesse promover a regularização do contrato junto à Previdência Social.

Certifico, ainda, que a reclamante juntou documento, #id:80284ad, para que o reclamado pudesse efetivar o pagamento do INSS autoral.

Certifico, por fim, que o reclamado atravessou petição, #id:821cbd4, informando que o o número do CEI não lhe foi repassado.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o reclamado para que se manifeste acerca do documento de #id:fc55f1, no prazo de 05 dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000188-27.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	EMILIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	THAIS SOUZA ALMEIDA(OAB: 40080/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que há pedido de antecipação de tutela (ID.cac0283) pendente de apreciação (habilitação no seguro desemprego e liberação de FGTS).

Certifico, para os devidos fins, que não há audiência designada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAFAEL FURTADO MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a tutela de urgência possui os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A documentação juntada aos autos pela parte autora demonstra, sob análise sumária, a existência de vínculo empregatício com a reclamada, mas não há comprovação deque a dispensa foi sem

justa causa (TRCT com **código de dispensa SJ2**, termo de aviso prévio, por exemplo). Dessa forma, a um primeiro exame, não resta caracterizada a probabilidade do direito.

Em relação ao segundo pressuposto, resta prejudicada a análise, ante a ausência do primeiro requisito supracitado.

Não existindo nos autos os requisitos necessários, **INDEFIRO**, no presente momento processual, a concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Assim sendo, determino:

1 - Notifiquem-se as partes, para ciência desta decisão;

2 - Após, quando possível, inclua-se o feito em pauta e notifiquem-se as partes acerca da audiência que será posteriormente designada.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000082-65.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	NEUSA MARIA GOMES
ADVOGADO	Roner Nogueira Ramos(OAB: 22742/CE)
ADVOGADO	HERBERT DE MARATHAOAN CASTELO BRANCO NETO(OAB: 33408/CE)
RECLAMADO	GEMINIANO CORREIA NOBRE NETO
ADVOGADO	MARCOS ANDRE ARAUJO ACCIOLY(OAB: 41951/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMINIANO CORREIA NOBRE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve determinação no acordo entabulado entre as partes no sentido da reclamante informar o número do CEI para que o empregador/réu pudesse promover a regularização do contrato junto à Previdência Social.

Certifico, ainda, que a reclamante juntou documento, #id:80284ad, para que o reclamado pudesse efetivar o pagamento do INSS autoral.

Certifico, por fim, que o reclamado atravessou petição, #id:821cbd4, informando que o o número do CEI não lhe foi repassado.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, notifique-se o reclamado para que se manifeste acerca do documento de #id:fc55f1, no prazo de 05 dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000094-79.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	GABRIELA CRISTINA SOARES ALVES
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	ODONTOLOGIA CLINICA CONJUNTO CEARA I LTDA
ADVOGADO	TEREZA RAQUEL MENESES DE SOUZA(OAB: 30809/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CRISTINA SOARES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou petição #id:9b68d24, requerendo expedição de novo alvará, desta feita de transferência, em virtude da pandemia COVID-19, oportunidade em que apresentou seus dados bancários: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2015, Conta corrente: 5643-9,

Paulo Eduardo Benjamim Viana, CPF: 08980208677.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e em atenção ao Ato Conjunto TRT7 nº02/2020, que determinou o teletrabalho para todos os servidores desta Justiça Especializada e, por via de consequência, o fechamento das Unidades, bem ainda, a dificuldade nos atendimentos, neste momento, nas instituições financeiras, DEFIRO o pleito do autoral, devendo a Secretaria expedir alvará eletrônico de transferência a favor do(s) autor, considerando:Instituição financeira: Banco do Brasil, tomando ciência de que, a partir do 5º dia útil da publicação deste despacho no Diário, o valor estará disponível para levantamento.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo (pendente apenas de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária).

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000722-73.2017.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	francisco barbosa ribeiro(OAB: 5039/CE)
ADVOGADO	SHEILA TEOFILO RIBEIRO(OAB: 26728/CE)
RECLAMADO	JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	SUELEN CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30433/CE)
ADVOGADO	PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS(OAB: 22006/CE)
RECLAMADO	PROVENORD GESTAO LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	Elaine Maria de Sousa Castro(OAB: 25316/CE)
ADVOGADO	MARIANA PORTELA VIDAL(OAB: 22168/CE)
RECLAMADO	MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - EPP
RECLAMADO	PROVENORD 3 TRANSPORTES & BROKER LOGISTICO LTDA - EPP
ADVOGADO	MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS(OAB: 23879/CE)
ADVOGADO	MARIA GLAUCIA MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 16721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA(OAB: 6477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos encontravam -se arquivados definitivamente em virtude da extinção da execução, quando o reclamado JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA juntou petição, #id:184d9e3, oportunidade em que informou seus dados bancários e requereu a expedição de alvará de transferência para devolução do saldo referente ao depósito recursal, decorrente do Recurso Ordinário interposto por ela.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, DEFIRO o pleito do reclamado, pelo que, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA., CNPJ: 02.333.707/0001-45

DEPÓSITORECURSAL Valor Total:

R$ 9.200,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da16ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal Agência 2015 - PAB Fórum Autran Nunes**, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 9.200,00, para a conta do(a) beneficiário(a), considerando: Banco Itaú; Agência 0910, Conta corrente nº 08444-1, CPF/CNPJ 02.333.707/0001-45.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor total é referente ao depósito efetuado nessa instituição bancária, através de **GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS**,para fins de recurso interposto (art.899 e seus parágrafos da CLT), ora à disposição deste Juízo.

Dados do depósito:

Data	Valor do recolhimento	número do documento
26.09.2017	9.200,00	2003311407535500 0000022001878

A **instituição** bancária deverá **encaminhar** para o **e-mail:** vara16@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s)** do cumprimento desta determinação judicial.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Notifique(m)-se o(a)(s) o reclamado JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA para ciência deste despacho.

Após, retornem os autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO.**

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000850-25.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	PATRICIO BARROS FELIX
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)
ADVOGADO	ERICA DA SILVA PATRICIO(OAB: 39966/CE)
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
ADVOGADO	EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 21133-A/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE
ADVOGADO	Marcio Lima Cunha(OAB: 24820/CE)
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIO BARROS FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, por fim, que o reclamante atravessou petição, #id:72c6a71 requerendo nova expedição de alvará, desta feita de transferência, em virtude da pandemia COVID-19, para levantamento das parcelas do acordo celebrado, oportunidade em que apresentou seus dados bancários: Thiago Araújo de Paiva Dantas, CPF: 876.073.523-68, Agência 1961, Op: 013, Conta Poupança: 36872-0, CEF.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, DEFIRO o pleito autoral, devendo a Secretaria expedir alvará eletrônico de transferência a favor do(s) autor, juntando-o no PJe, considerando: Instituição financeira: Banco do Brasil, tomando ciência de que, a partir do 5º dia útil da publicação desta decisão no Diário, o valor estará disponível para levantamento.

Notifique-se o reclamado para que proceda ao pagamento das demais parcelas decorrente do acordo diretamente na conta no patrono do reclamante (Thiago Araújo de Paiva Dantas, CPF: 876.073.523-68, Agência 1961, Op: 013, Conta Poupança: 36872-0, CEF).

Expedientes necessários.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001324-93.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	DEIZIANE NERY DA SILVA
ADVOGADO	NILA DE QUEIROZ(OAB: 20218/CE)

ADVOGADO	NADJA RAQUEL SANTOS FACANHA PINHEIRO(OAB: 40562/CE)
RECLAMADO	CONQUISTA FORTALEZA LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIZIANE NERY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante requereu, #id:102d4a6, a execução do acordo por falta no pagamento da(s) 2ª parcela(s), que estava com data aprazada para o dia 20.03.20.

Certifico, ainda, que em consulta ao sistema SISCONDJ-JT foi verificado que há depósito judicial ,referente a 2ª parcela do acordo, no dia 20.03.2020.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, INDEFIRO o pleito autoral de aplicação de multa, visto que houve pagamento da parcela supramencionada na data correta.

Em atenção ao Ato Conjunto TRT7 nº02/2020, que determinou o teletrabalho para todos os servidores desta Justiça Especializada e, por via de consequência, o fechamento das Unidades, bem ainda, a dificuldade nos atendimentos, neste momento, nas instituições financeiras, entendo por bem, para melhor adequação ao processamento do feito, determinar a notificação do reclamante para que informe seus dados bancários, a fim de viabilizara expedição de alvará eletrônico de transferência a seu favor. Juntado o documento supramencionado, expeça-se alvará eletrônico de transferência e notifique-se o reclamado para que proceda aos demais depósitos referente às parcelas do acordo, diretamente na conta a ser informada pelo do autor.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000850-25.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	PATRICIO BARROS FELIX
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)
ADVOGADO	ERICA DA SILVA PATRICIO(OAB: 39966/CE)
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
ADVOGADO	EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 21133-A/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE
ADVOGADO	Marcio Lima Cunha(OAB: 24820/CE)
ADVOGADO	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO(OAB: 15321/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, por fim, que o reclamante atravessou petição, #id:72c6a71 requerendo nova expedição de alvará, desta feita de transferência, em virtude da pandemia COVID-19, para levantamento das parcelas do acordo celebrado, oportunidade em que apresentou seus dados bancários: Thiago Araújo de Paiva Dantas, CPF: 876.073.523-68, Agência 1961, Op: 013, Conta Poupança: 36872-0, CEF.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, DEFIRO o pleito autoral, devendo a Secretaria expedir alvará eletrônico de transferência a favor do(s) autor, juntando-o no PJe, considerando: Instituição financeira: Banco do Brasil, tomando ciência de que, a partir do 5º dia útil da publicação desta decisão no Diário, o valor estará disponível para levantamento.

Notifique-se o reclamado para que proceda ao pagamento das demais parcelas decorrente do acordo diretamente na conta no patrono do reclamante (Thiago Araújo de Paiva Dantas, CPF: 876.073.523-68, Agência 1961, Op: 013, Conta Poupança: 36872-0, CEF).

Expedientes necessários.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001324-93.2019.5.07.0016

RECLAMANTE	DEIZIANE NERY DA SILVA
ADVOGADO	NILA DE QUEIROZ(OAB: 20218/CE)
ADVOGADO	NADJA RAQUEL SANTOS FACANHA PINHEIRO(OAB: 40562/CE)
RECLAMADO	CONQUISTA FORTALEZA LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONQUISTA FORTALEZA LANCHONETES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante requereu, #id:102d4a6, a execução do acordo por falta no pagamento da(s) 2ª parcela(s), que estava com data aprazada para o dia 20.03.20.

Certifico, ainda, que em consulta ao sistema SISCONDJ-JT foi verificado que há depósito judicial ,referente a 2ª parcela do acordo, no dia 20.03.2020.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, INDEFIRO o pleito autoral de aplicação de multa, visto que houve pagamento da parcela supramencionada na data correta.

Em atenção ao Ato Conjunto TRT7 nº02/2020, que determinou o teletrabalho para todos os servidores desta Justiça Especializada e, por via de consequência, o fechamento das Unidades, bem ainda, a dificuldade nos atendimentos, neste momento, nas instituições financeiras, entendo por bem, para melhor adequação ao processamento do feito, determinar a notificação do reclamante para que informe seus dados bancários, a fim de viabilizara expedição de alvará eletrônico de transferência a seu favor. Juntado o documento supramencionado, expeça-se alvará eletrônico de transferência e notifique-se o reclamado para que proceda aos demais depósitos referente às parcelas do acordo, diretamente na conta a ser informada pelo do autor.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001810-83.2016.5.07.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO LINS NETO
ADVOGADO	MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTIANE VIVIAN ALVES(OAB: 216150/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LINS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Alega o autor, por meio da petição de ID. 2f1c9f6, que, embora a sentença condenatória, trecho do dispositivo abaixo transcrito, tenha reconhecido e declarando seu direito ao gozo ou conversão da licença prêmio em pecúnia, a reclamada vem descumprindo a ordem fazendo constar em seus sistemas o IMPEDIMENTO com prazo indeterminado, impossibilitando-o de convertê-la em pecúnia, desde o ano de 2017 até a presente data, requerendo, assim, a notificação do banco demandado para que retire do sistema tal impedimento, bem como para pagar em pecúnia as parcelas acumuladas entre 2017 e 2020, com juros e correção monetária, tudo sob pena de multa.

"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, reconhecendo e declarando o direito do autor ao gozo ou conversão das licenças prêmio em pecúnia e condenando a parte reclamada - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - a pagar à parte autora - **RAIMUNDO LINS NETO**, as parcelas abaixo descritas..."

Nesse contexto, antes de deliberar acerca do pedido do reclamante, ouça a reclamada acerca das alegações formuladas na peça de ID. 2f1c9f6, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Após, façam-me os autos conclusos.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000094-79.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	GABRIELA CRISTINA SOARES ALVES
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	ODONTOLOGIA CLINICA CONJUNTO CEARA I LTDA
ADVOGADO	TEREZA RAQUEL MENESES DE SOUZA(OAB: 30809/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOLOGIA CLINICA CONJUNTO CEARA I LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante apresentou petição #id:9b68d24, requerendo expedição de novo alvará, desta feita de transferência, em virtude da pandemia COVID-19, oportunidade em que apresentou seus dados bancários: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2015, Conta corrente: 5643-9, Paulo Eduardo Benjamim Viana, CPF: 08980208677.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA PAULA SANTOS FIGUEIREDO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra e em atenção ao Ato Conjunto TRT7 nº02/2020, que determinou o teletrabalho para todos os servidores desta Justiça Especializada e, por via de consequência, o fechamento das Unidades, bem ainda, a dificuldade nos atendimentos, neste momento, nas instituições financeiras, DEFIRO o pleito do autoral, devendo a Secretaria expedir alvará eletrônico de transferência a favor do(s) autor, considerando:Instituição financeira: Banco do Brasil, tomando ciência de que, a partir do 5º dia útil da publicação deste despacho no Diário, o valor estará disponível para levantamento.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo (pendente apenas de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária).

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000782-17.2015.5.07.0016

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108-A/CE)
ADVOGADO	TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 21753/CE)
ADVOGADO	MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi(ram) interposto(s) **agravo de petição**, conforme abaixo:

Exequente/reclamante: ff96569, juntado COM observância do prazo legal, conforme se vê nos movimentos do processo.

Procuração do(a) signatário(a) 4c4b537.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NAZARENO RODRIGUES ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, tempestividade e regular representação processual, pelo que, recebo o agravo de petição do(a)(s) exequente/reclamante no efeito devolutivo, nos termos do art. 897 c/c art. 899 ambos da CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) **agravado/reclamado**, conforme art. 900 da CLT, para, querendo, **apresentar contraminuta** no prazo legal.

Decorrido o prazo, certificar a apresentação ou não de contraminuta e remeter os autos ao e. TRT, para processamento do agravo de petição.

A publicação do ID desta decisão no DEJT tem efeito de notificação.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000122-47.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO ARTUR SOBRINHO(OAB: 38871/CE)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL GOMES CARNEIRO(OAB: 34686/CE)
RECLAMADO	SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DA SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado pelo rito sumaríssimo adotado (art. 852-I, CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inépcia da Petição Inicial

Não prospera a tese da defesa de que a inicial seja inepta, vez que sua leitura permite a compreensão dos contornos fáticos e jurídicos, estando adimplidos os módicos requisitos do art. 840, § 1.º da Consolidação (apresentação dos fatos e formulação de pedidos coerentes com os fatos e com valores atribuídos). Com efeito, a exordial bem esclarece a tese de não quitação das parcelas rescisórias por ocasião da terminação do cumprimento do aviso prévio trabalhado, restando discriminados valores a todos os pedidos formulados.

Inexiste mácula à ampla defesa e ao contraditório. Rejeito a preliminar, pois.

Da impugnação ao valor da causa

Nos termos do art. 292, VI do Código de Processo Civil, nas ações em que houver pedidos cumulados, o valor atribuído à causa corresponderá à quantia equivalente à soma dos valores dos

pedidos. No caso dos autos, não vejo desproporção nos valores atribuídos aos pleitos individualmente, tampouco omissão de valores na soma, de sorte a prejudicar o valor dado à causa. Por outro lado, no processo do trabalho o valor da causa tem o escopo de possibilitar o duplo grau de jurisdição, na forma disposta na Lei n.º 5.584/70, ou determinar o rito a ser observado (arts. 852-A e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho), o que mitiga os rigores da Lei Processual Civil quanto ao tema, mencionando-se que o rito aqui observado não trouxe prejuízo algum à ampla defesa ou ao contraditório. Improcede, assim, a impugnação ao valor dado à causa pela parte autora.

Da prescrição quinquenal

Fulcrado no art. 7.º, XXIX da Constituição Federal e arts. 332, § 1.º c/c 487, II do Código de Processo Civil, bem ainda considerando a data de protocolo da reclamação, ocorrida em **10/02/2020**, pronuncio a prescrição das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a **10/02/2015**. Assim, extingo o feito com resolução de mérito em relação aos pedidos cuja prescrição pronunciada alcançou.

Da terminação contratual e pagamento rescisório e de férias 2018/2019

Afirma a inicial que o reclamante foi imotivadamente dispensado, atuando no curso de 54 dias de aviso prévio. Nega o pagamento das rescisórias, do salário do aviso e sustenta que laborou no curso das férias de 2018/2019, pleiteando 20 dias de labor no referido período de férias.

A reclamada impugna a tese de não pagamento da rescisão, informando que todas as parcelas rescisórias foram pagas conforme TRCT. Alega, ainda, que houve regular pagamento e gozo de férias de 2018/2019, conforme recibo de concessão e pagamento de férias.

Embora a reclamada apresente carta de aviso assinada (documento Id. 7bc0383, assinada pelo autor em 10/05/2019, com projeção de contrato até 03/07/2019), não traz aos autos comprovação da redução do número de dias trabalhados pelo reclamante, como apontados na carta de aviso prévio firmada. Com efeito, não trouxe aos autos os controles de ponto de 05 a 07/2019.

Não se pode, portanto, concluir pela regularidade do cumprimento do aviso. Ademais, observo que o reclamante, em interlocução travada com prepostos da ré, já em 07/2019, pelo Whatsapp, questionava irregularidades no pagamento dos dias laborados de aviso.

Assim, concluo pela irregularidade do aviso, razão pela qual condeno a ré na obrigação de pagar aviso prévio indenizado de 54 dias ao reclamante, bem ainda suas projeções em férias com o terço, 13.º salário e, de tudo, em FGTS com 40%.

O TRCT juntado aos autos com a assinatura do reclamante confirma o pagamento de saldo salarial de 07/2019, 13.º proporcional e férias proporcionais. Nada provou o reclamante quanto a não ter recebido a verba discriminada e cujo recibo assinou, não sendo devidas estas parcelas. Improcedem estes pedidos.

Quanto ao FGTS e multa de 40%, a prova documental também evidencia que houve recolhimentos, não tendo o postulante evidenciado diferenças devidas. Improcedem estes pedidos.

No tocante às férias de 2018/2019, há recibo de férias assinado pelo autor, juntado pela empresa ré (Id. b2f3d46), informando gozo no período de 08/04/2019 a 07/05/2019. Presumivelmente gozadas e pagas, portanto, as referidas férias.

A prova produzida foi insuficiente a confirmar a tese exordial de labor no curso das férias de 2018/2019. De fato, a exordial alegou que o reclamante atuou no mercadinho São Luiz da Av. Pontes Vieira em Fortaleza, durante 20 (vinte) dias.

A única testemunha ouvida, disse quanto ao ponto: *"que o reclamante foi desligado da ré antes do depoente; que acredita que tanto depoente quanto o reclamante saíram do posto Mills Engenharia no final de 2018/começo de 2019, quando passaram a atuar lotados na reserva; que o reclamante, pelo que se recorda, não gozou férias no ano de 2019; que a reclamada tinha por hábito comprar as férias dos empregados; que não recebia salário adicional pela referida compra, mas apenas o salário já correspondente ao período de férias; [omissis]."*

Do excerto de depoimento testemunhal não existe mínima precisão para que se possa concluir em desfavor da prova documental pré-constituída. Improcede, pois, o pedido de pagamento de 20 dias de férias de 2018/2019.

Da multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho

A multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho se impõe em caso de não pagamento, na primeira audiência, das verbas rescisórias incontroversas. Não havendo parcela rescisória incontroversa alguma no caso em análise, não há que se falar nesta multa.

Improcede o pedido.

Da multa do art. 477, § 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho

Dispõe o art. 477, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho, na atual redação, que na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

O § 6.º do dispositivo informa que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual

aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação – que deve ter especificada a natureza de cada parcela paga e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas – deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Por final, dispõe o art. 477, § 8.º da Consolidação que, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6.º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

Merece registro, contudo, que a multa em questão tem aplicação na hipótese de não pagamento de parcela rescisória incontroversa disposta no TRCT, não sendo o caso de aplicação da sanção, a meu ver, quando a discussão diz respeito a diferenças rescisórias claramente controvertidas.

Na hipótese dos autos, as verbas rescisórias incontroversas restaram pagas. Improcede, pois, o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8.º da CLT.

Da supressão intervalar e horas extras decorrentes

Afirma a exordial que o reclamante sempre atuou em 12x36, laborando das 19h às 07h, sem intervalos. Aduz que da admissão até 12/2017 não recebeu pelo intervalo suprimido.

A ré sustenta que sempre houve gozo de intervalos intrajornada, asseverando ainda que não há irregularidade na pré-assinalação dos intervalos. Pontua que nas raras oportunidades em que foi necessária a supressão intervalar, houve pagamento (*v.g. contracheque de 05/2017*).

Examinando os autos, observo que a ré não apresentou documento comprobatório da rotina de trabalho cumprida pelo empregado no período em que houve a alegada supressão do intervalo intrajornada, qual seja, do início do vínculo até dezembro/2017, trazendo aos autos unicamente alguns controles de ponto de 2018, cujo período não foi requerido pelo autor.

Observo, ainda, que nos contracheques referentes ao período de 04/2017 a 12/2017 há o pagamento de verbas sob a rubrica “HE 75% INTERVALO”, o que evidencia que houve a supressão do intervalo intrajornada e o pagamento das horas extras intervalares do referido período pela reclamada.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, quanto ao gozo do intervalo intrajornada, afirmou que *“no período em que com o reclamante trabalhou almoçava na guarita mesmo;[omissis]”.*

Assim, considerando a prova produzida, reputo que o autor cumpria jornada em escala de 12X36, das 19h às 7h, sem intervalo intrajornada, no período de 08/04/2011 a 31/12/2017. Posta a questão nestes termos, condeno a ré na obrigação de pagar 15 horas extras mensais (supressão de intervalos de 1 hora em todos os dias), no período não prescrito de 10/02/2015 a 31/03/2017 (considerando que houve pagamento referente ao período de 04/2017 a 12/2017), bem como reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias com o terço, 13.º salários e, de tudo, no FGTS acrescido de 40%. Para cálculo das horas extras devidas deve-se considerar a remuneração de R$1.172,04; o divisor 220 e o adicional de 50%.

Da gratuidade da justiça

Presentes os requisitos do art. 790, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho (remuneração inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social ou condição de miserabilidade declarada pela parte ou procurador com poderes especiais, com presunção de veracidade não infirmada por prova produzida pela parte adversa), defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Digno de registro que na hipótese de pessoas naturais a gratuidade é presumida da simples declaração, a teor do art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, e art. 1.º da Lei n.º 7.115/83.

Dos honorários advocatícios

Com lastro no art. 791-A da Consolidação e tendo em conta a complexidade da demanda e demais fatores do § 2.º do referido art. 791-A, ante a sucumbência evidenciada, condeno a parte ré na obrigação de pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação.

Considerando que a sucumbência foi recíproca, a parte autora também fica condenada na obrigação de pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado aos pedidos julgados improcedentes, aqueles extintos sem resolução de mérito e, ainda, quanto aos julgados procedentes em parte, sobre a parte do valor atribuído ao pedido julgada improcedente. Inexistirá compensação de honorários deferidos aos procuradores de parte a parte (art. 791-A, § 3.º da Consolidação).

Registro que o art. 791-A, § 4.º da Consolidação, no que tange à determinação de que o crédito de honorários será compensado com o crédito trabalhista obtido na própria reclamação ou em outra ação, ainda que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, é flagrantemente inconstitucional, pois violando, a um só tempo, a isonomia (situação mais gravosa do credor trabalhista do que em relação ao credor comum - art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil) e o acesso à justiça pela limitação da gratuidade. Nesse sentido afasto a aplicabilidade do dispositivo.

Registro, ainda, que o crédito de honorários devido pelo beneficiário da justiça gratuita permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminadas no art. 791-A, § 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, restando afastada, por

inconstitucional, a compensação com crédito alimentar do trabalhador, pelos fundamentos acima aduzidos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º **0000122-47.2020.5.07.0016**, movida por **FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA FILHO** em face de **SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, DECIDO:

1) Em sede de preliminares: rejeitar todas as preliminares.

2) Ainda em requerimentos preliminares: deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

3) No mérito:

3.1) Pronunciar a prescrição das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a 10/02/2015, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação àquelas cuja prescrição se pronunciou, conforme art. 487, II do Código de Processo Civil.

3.2) Julgar procedentes, em parte, os pedidos, para condenar **SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA** nas obrigações de pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

A) pagar aviso prévio indenizado de 54 dias, bem ainda suas projeções em férias com o terço, 13.º salário e, de tudo, em FGTS com 40%. Considerar a remuneração de R$1.172,04;

B) pagar 15 horas extras mensais (supressão de intervalos de 1 hora em todos os dias), no período de 11/02/2015 a 31/03/2017 (considerando que houve pagamento referente ao período de 04/2017 a 12/2017), bem como reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias com o terço, 13.º salários e, de tudo, no FGTS acrescido de 40%. Para cálculo das horas extras devidas deve-se considerar a remuneração de R$1.172,04; o divisor 220 e o adicional de 50%;

C) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado de condenação. Pela sucumbência recíproca, a parte autora fica condenada na obrigação de pagar honorários fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, sobre aqueles extintos sem resolução de mérito e, ainda, no tocante àquelas julgados procedentes em parte, sobre a parte do valor atribuído ao pedido julgada improcedente. Ressalto que o crédito de honorários advocatícios devido pelo beneficiário da justiça gratuita permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade no prazo e forma discriminadas no art. 791-A, § 4.º da Consolidação, afastada, por inconstitucional, a compensação com crédito alimentar do trabalhador, bem ainda que não existirá compensação de honorários (art. 791-A, § 3.º da Consolidação).

4) Quanto aos expedientes de Secretaria: deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

5) Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E por todo o período, tendo em conta os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida dia 03 de outubro de 2019, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 870.947. Juros, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, sobre valores já corrigidos (Súmula n.º 200, Tribunal Superior do Trabalho). Os juros e a correção incidem até o efetivo pagamento. Aplicáveis as definições da Súmula n.º 439 do Tribunal Superior do Trabalho. **Não há compensação a determinar. As deduções são as legais e as eventualmente apontadas na fundamentação e discriminadas no cálculo integrante da sentença.**

6) Custas pela parte ré, conforme cálculos anexos.

7) A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000122-47.2020.5.07.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO ARTUR SOBRINHO(OAB: 38871/CE)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL GOMES CARNEIRO(OAB: 34686/CE)
RECLAMADO	SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DA SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado pelo rito sumaríssimo adotado (art. 852-I, CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inépcia da Petição Inicial

Não prospera a tese da defesa de que a inicial seja inepta, vez que sua leitura permite a compreensão dos contornos fáticos e jurídicos, estando adimplidos os módicos requisitos do art. 840, § 1.º da Consolidação (apresentação dos fatos e formulação de pedidos coerentes com os fatos e com valores atribuídos). Com efeito, a exordial bem esclarece a tese de não quitação das parcelas rescisórias por ocasião da terminação do cumprimento do aviso prévio trabalhado, restando discriminados valores a todos os pedidos formulados.

Inexiste mácula à ampla defesa e ao contraditório. Rejeito a preliminar, pois.

Da impugnação ao valor da causa

Nos termos do art. 292, VI do Código de Processo Civil, nas ações em que houver pedidos cumulados, o valor atribuído à causa corresponderá à quantia equivalente à soma dos valores dos pedidos. No caso dos autos, não vejo desproporção nos valores atribuídos aos pleitos individualmente, tampouco omissão de valores na soma, de sorte a prejudicar o valor dado à causa. Por outro lado, no processo do trabalho o valor da causa tem o escopo de possibilitar o duplo grau de jurisdição, na forma disposta na Lei n.º 5.584/70, ou determinar o rito a ser observado (arts. 852-A e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho), o que mitiga os rigores da Lei Processual Civil quanto ao tema, mencionando-se que o rito aqui observado não trouxe prejuízo algum à ampla defesa ou ao contraditório. Improcede, assim, a impugnação ao valor dado à causa pela parte autora.

Da prescrição quinquenal

Fulcrado no art. 7.º, XXIX da Constituição Federal e arts. 332, § 1.º c/c 487, II do Código de Processo Civil, bem ainda considerando a data de protocolo da reclamação, ocorrida em **10/02/2020**, pronuncio a prescrição das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a **10/02/2015**. Assim, extingo o feito com resolução de mérito em relação aos pedidos cuja prescrição pronunciada alcançou.

Da terminação contratual e pagamento rescisório e de férias 2018/2019

Afirma a inicial que o reclamante foi imotivadamente dispensado, atuando no curso de 54 dias de aviso prévio. Nega o pagamento das rescisórias, do salário do aviso e sustenta que laborou no curso das férias de 2018/2019, pleiteando 20 dias de labor no referido período de férias.

A reclamada impugna a tese de não pagamento da rescisão, informando que todas as parcelas rescisórias foram pagas conforme TRCT. Alega, ainda, que houve regular pagamento e gozo de férias de 2018/2019, conforme recibo de concessão e pagamento de férias.

Embora a reclamada apresente carta de aviso assinada (documento Id. 7bc0383, assinada pelo autor em 10/05/2019, com projeção de contrato até 03/07/2019), não traz aos autos comprovação da redução do número de dias trabalhados pelo reclamante, como apontados na carta de aviso prévio firmada. Com efeito, não trouxe aos autos os controles de ponto de 05 a 07/2019.

Não se pode, portanto, concluir pela regularidade do cumprimento do aviso. Ademais, observo que o reclamante, em interlocução travada com prepostos da ré, já em 07/2019, pelo Whatsapp, questionava irregularidades no pagamento dos dias laborados de aviso.

Assim, concluo pela irregularidade do aviso, razão pela qual condeno a ré na obrigação de pagar aviso prévio indenizado de 54 dias ao reclamante, bem ainda suas projeções em férias com o terço, 13.º salário e, de tudo, em FGTS com 40%.

O TRCT juntado aos autos com a assinatura do reclamante confirma o pagamento de saldo salarial de 07/2019, 13.º proporcional e férias proporcionais. Nada provou o reclamante quanto a não ter recebido a verba discriminada e cujo recibo assinou, não sendo devidas estas parcelas. Improcedem estes pedidos.

Quanto ao FGTS e multa de 40%, a prova documental também evidencia que houve recolhimentos, não tendo o postulante evidenciado diferenças devidas. Improcedem estes pedidos.

No tocante às férias de 2018/2019, há recibo de férias assinado pelo autor, juntado pela empresa ré (Id. b2f3d46), informando gozo no período de 08/04/2019 a 07/05/2019. Presumivelmente gozadas e pagas, portanto, as referidas férias.

A prova produzida foi insuficiente a confirmar a tese exordial de labor no curso das férias de 2018/2019. De fato, a exordial alegou que o reclamante atuou no mercadinho São Luiz da Av. Pontes Vieira em Fortaleza, durante 20 (vinte) dias.

A única testemunha ouvida, disse quanto ao ponto: *"que o reclamante foi desligado da ré antes do depoente; que acredita que tanto depoente quanto o reclamante saíram do posto Mills Engenharia no final de 2018/começo de 2019, quando*

passaram a atuar lotados na reserva; que o reclamante, pelo que se recorda, não gozou férias no ano de 2019; que a reclamada tinha por hábito comprar as férias dos empregados; que não recebia salário adicional pela referida compra, mas apenas o salário já correspondente ao período de férias; [omissis].”

Do excerto de depoimento testemunhal não existe mínima precisão para que se possa concluir em desfavor da prova documental pré-constituída. Improcede, pois, o pedido de pagamento de 20 dias de férias de 2018/2019.

Da multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho

A multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho se impõe em caso de não pagamento, na primeira audiência, das verbas rescisórias incontroversas. Não havendo parcela rescisória incontroversa alguma no caso em análise, não há que se falar nesta multa.

Improcede o pedido.

Da multa do art. 477, § 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho

Dispõe o art. 477, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho, na atual redação, que na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. O § 6.º do dispositivo informa que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação – que deve ter especificada a natureza de cada parcela paga e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas – deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Por final, dispõe o art. 477, § 8.º da Consolidação que, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6.º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

Merece registro, contudo, que a multa em questão tem aplicação na hipótese de não pagamento de parcela rescisória incontroversa disposta no TRCT, não sendo o caso de aplicação da sanção, a meu ver, quando a discussão diz respeito a diferenças rescisórias claramente controvertidas.

Na hipótese dos autos, as verbas rescisórias incontroversas restaram pagas. Improcede, pois, o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8.º da CLT.

Da supressão intervalar e horas extras decorrentes

Afirma a exordial que o reclamante sempre atuou em 12x36, laborando das 19h às 07h, sem intervalos. Aduz que da admissão até 12/2017 não recebeu pelo intervalo suprimido.

A ré sustenta que sempre houve gozo de intervalos intrajornada, asseverando ainda que não há irregularidade na pré-assinalação dos intervalos. Pontua que nas raras oportunidades em que foi necessária a supressão intervalar, houve pagamento (*v.g. contracheque de 05/2017*).

Examinando os autos, observo que a ré não apresentou documento comprobatório da rotina de trabalho cumprida pelo empregado no período em que houve a alegada supressão do intervalo intrajornada, qual seja, do início do vínculo até dezembro/2017, trazendo aos autos unicamente alguns controles de ponto de 2018, cujo período não foi requerido pelo autor.

Observo, ainda, que nos contracheques referentes ao período de 04/2017 a 12/2017 há o pagamento de verbas sob a rubrica “HE 75% INTERVALO”, o que evidencia que houve a supressão do intervalo intrajornada e o pagamento das horas extras intervalares do referido período pela reclamada.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, quanto ao gozo do intervalo intrajornada, afirmou que *“no período em que com o reclamante trabalhou almoçava na guarita mesmo;[omissis]”.*

Assim, considerando a prova produzida, reputo que o autor cumpria jornada em escala de 12X36, das 19h às 7h, sem intervalo intrajornada, no período de 08/04/2011 a 31/12/2017. Posta a questão nestes termos, condeno a ré na obrigação de pagar 15 horas extras mensais (supressão de intervalos de 1 hora em todos os dias), no período não prescrito de 10/02/2015 a 31/03/2017 (considerando que houve pagamento referente ao período de 04/2017 a 12/2017), bem como reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias com o terço, 13.º salários e, de tudo, no FGTS acrescido de 40%. Para cálculo das horas extras devidas deve-se considerar a remuneração de R$1.172,04; o divisor 220 e o adicional de 50%.

Da gratuidade da justiça

Presentes os requisitos do art. 790, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho (remuneração inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social ou condição de miserabilidade declarada pela parte ou procurador com poderes especiais, com presunção de veracidade não infirmada por prova produzida pela parte adversa), defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Digno de registro que na hipótese de pessoas naturais a gratuidade é presumida da simples declaração, a teor do art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, e art. 1.º da Lei n.º 7.115/83.

Dos honorários advocatícios

Com lastro no art. 791-A da Consolidação e tendo em conta a

complexidade da demanda e demais fatores do § 2.º do referido art. 791-A, ante a sucumbência evidenciada, condeno a parte ré na obrigação de pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação.

Considerando que a sucumbência foi recíproca, a parte autora também fica condenada na obrigação de pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado aos pedidos julgados improcedentes, aqueles extintos sem resolução de mérito e, ainda, quanto aos julgados procedentes em parte, sobre a parte do valor atribuído ao pedido julgada improcedente. Inexistirá compensação de honorários deferidos aos procuradores de parte a parte (art. 791-A, § 3.º da Consolidação).

Registro que o art. 791-A, § 4.º da Consolidação, no que tange à determinação de que o crédito de honorários será compensado com o crédito trabalhista obtido na própria reclamação ou em outra ação, ainda que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, é flagrantemente inconstitucional, pois violando, a um só tempo, a isonomia (situação mais gravosa do credor trabalhista do que em relação ao credor comum - art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil) e o acesso à justiça pela limitação da gratuidade. Nesse sentido afasto a aplicabilidade do dispositivo.

Registro, ainda, que o crédito de honorários devido pelo beneficiário da justiça gratuita permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminadas no art. 791-A, § 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, restando afastada, por inconstitucional, a compensação com crédito alimentar do trabalhador, pelos fundamentos acima aduzidos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que mais há dos autos da reclamação trabalhista n.º **0000122-47.2020.5.07.0016**, movida por **FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA FILHO** em face de **SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, DECIDO:

1) Em sede de preliminares: rejeitar todas as preliminares.

2) Ainda em requerimentos preliminares: deferir à parte autora a gratuidade da justiça, indeferindo outros requerimentos.

3) No mérito:

3.1) Pronunciar a prescrição das pretensões patrimoniais concernentes ao período contratual anterior a 10/02/2015, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação àquelas cuja prescrição se pronunciou, conforme art. 487, II do Código de Processo Civil.

3.2) Julgar procedentes, em parte, os pedidos, para condenar **SERVNAC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA** nas obrigações de pagar doravante delineadas, a serem cumpridas tão logo prolatada esta decisão:

A) pagar aviso prévio indenizado de 54 dias, bem ainda suas projeções em férias com o terço, 13.º salário e, de tudo, em FGTS com 40%. Considerar a remuneração de R$1.172,04;

B) pagar 15 horas extras mensais (supressão de intervalos de 1 hora em todos os dias), no período de 11/02/2015 a 31/03/2017 (considerando que houve pagamento referente ao período de 04/2017 a 12/2017), bem como reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias com o terço, 13.º salários e, de tudo, no FGTS acrescido de 40%. Para cálculo das horas extras devidas deve-se considerar a remuneração de R$1.172,04; o divisor 220 e o adicional de 50%;

C) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado de condenação. Pela sucumbência recíproca, a parte autora fica condenada na obrigação de pagar honorários fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, sobre aqueles extintos sem resolução de mérito e, ainda, no tocante àquelas julgados procedentes em parte, sobre a parte do valor atribuído ao pedido julgada improcedente. Ressalto que o crédito de honorários advocatícios devido pelo beneficiário da justiça gratuita permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade no prazo e forma discriminadas no art. 791-A, § 4.º da Consolidação, afastada, por inconstitucional, a compensação com crédito alimentar do trabalhador, bem ainda que não existirá compensação de honorários (art. 791-A, § 3.º da Consolidação).

4) Quanto aos expedientes de Secretaria: deverá a Secretaria atentar para eventuais expedientes determinados, cumprindo-os ao tempo e modo esclarecidos na fundamentação.

5) Sentença líquida conforme cálculos anexos, que integram essa decisão, definindo os tributos incidentes. Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o IPCA-E por todo o período, tendo em conta os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida dia 03 de outubro de 2019, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 870.947. Juros, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, sobre valores já corrigidos (Súmula n.º 200, Tribunal Superior do Trabalho). Os juros e a correção incidem até o efetivo pagamento. Aplicáveis as definições da Súmula n.º 439 do Tribunal Superior do Trabalho. **Não há compensação a determinar. As deduções são as legais e as eventualmente apontadas na fundamentação e discriminadas no cálculo integrante da sentença.**

6) Custas pela parte ré, conforme cálculos anexos.

7) A presente decisão, publicada no DEJT, tem efeito de notificação das partes. Intimem-se as partes sem procuradores constituídos e, também, a União, a última desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.º 01/2010, firmado

entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, publicado no DEJT n.º 457 e Ato n.º 124/2009, alterado pelo Ato n.º 390/2011, ambos da Presidência deste e. Regional.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

NEY FRAGA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Edital

Processo Nº ATSum-0000649-30.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA HELOISA SEVERINO MACIEL
ADVOGADO	FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 31422/CE)
RECLAMADO	F. EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- F. EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte F. EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos presentes autos, cujo teor é o seguinte:

‘’Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos desta Ação Trabalhista formulados por **MARIA HELOISA SEVERINO MACIEL** condenando **F. EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ME,** nos limites determinados na fundamentação supra, a pagar-lhe os seguintes títulos: **a) salário de abril e maio/2019; b) saldo salarial (14 dias); c) aviso prévio (30 dias); d) 13º salário proporcional de 2019 (6/12); e) férias simples 2018/2019 + 1/3; f) diferenças de FGTS não depositadas, acrescido da indenização de 40%, por todo o período contratual; e g) 8 (oito) horas extras semanais, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o período trabalhado; h) multa dos arts. 477 e 467 da CLT.** Tudo nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais no percentual fixado de 10% a favor do advogado da Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo. Nada mais. Encerrou-se. Intimem-se as partes.''

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000911-77.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	GABRIEL FREITAS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 25183/CE)
RECLAMADO	GARRAFEIRA 520 IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO REBELO DE CAMPOS(OAB: 35289/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Alcimor
TERCEIRO INTERESSADO	B3 LOCACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO MARTINS BORGES NETO
TESTEMUNHA	Jose Ivan Maia Sobrinho
TESTEMUNHA	REGINA BRILHANTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GARRAFEIRA 520 IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RECLAMADA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) GUSTAVO REBELO DE CAMPOS , notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

‘’Na tentativa de evitar a expansão do Corona Vírus, na forma comunitária, fora determinado O ADIAMENTO DA PRESENTE AUDIÊNCIA. Tendo em vista essa excepcionalidade da situação, FICAM INTIMADAS AS PARTES, DESDE JÁ, A INFORMAR, no PRAZO DE ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS se há possibilidade de conciliação, caso em que, no MESMO PRAZO, devem juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo. CASO NÃO HAJA POSSIBILIDADE DE ACORDO, DEVE A RECLAMADA APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ O FINAL DE CINCO DIAS ÚTIL ASSINALADO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO, ficando a parte contrária com idêntico prazo para sobre ela se manifestar, independentemente nova intimação. ‘’

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000060-04.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	ISABEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO ALVES DA SILVA(OAB: 33220/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO ISOLA DI CAPRI
ADVOGADO	FENUCIA RODRIGUES AGUIAR(OAB: 12905/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ISABEL TEIXEIRA DA SILVA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 11/05/2020 09:05 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000060-04.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	ISABEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO ALVES DA SILVA(OAB: 33220/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO ISOLA DI CAPRI
ADVOGADO	FENUCIA RODRIGUES AGUIAR(OAB: 12905/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO ISOLA DI CAPRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONDOMINIO EDIFICIO ISOLA DI CAPRI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no

dia 11/05/2020 09:05 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000472-66.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	R.T.M.
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
TESTEMUNHA	F.C.C.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 76f0c58.

Processo Nº ATOrd-0000472-66.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	R.T.M.
ADVOGADO	CINTIA DE ALMEIDA PARENTE(OAB: 24026/CE)
ADVOGADO	EDUARDO MENELEU GONCALVES MORENO(OAB: 23833-A/CE)
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
TESTEMUNHA	F.C.C.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.T.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5cb6162.

Processo Nº ATSum-0000456-15.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	FLAVIA ESTEFNE DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/05/2020 08:25 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000456-15.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	FLAVIA ESTEFNE DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ESTEFNE DE LIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FLAVIA ESTEFNE DE LIMA SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/05/2020 08:25 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000202-08.2020.5.07.0017

RECLAMANTE	MARIA NAYANA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	AB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAYANA RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA NAYANA RODRIGUES NUNES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/05/2020 08:35 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000949-89.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ANA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	GM5 INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

''Na tentativa de evitar a expansão do Corona Vírus, na forma comunitária, fora determinado O ADIAMENTO DA PRESENTE AUDIÊNCIA. Tendo em vista essa excepcionalidade da situação, FICAM INTIMADAS AS PARTES, DESDE JÁ, A INFORMAR, no

PRAZO DE ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS se há possibilidade de conciliação, caso em que, no MESMO PRAZO, devem juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo. CASO NÃO HAJA POSSIBILIDADE DE ACORDO, DEVE A RECLAMADA APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ O FINAL DE CINCO DIAS ÚTIL ASSINALADO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO, ficando a parte contrária com idêntico prazo para sobre ela se manifestar, independentemente nova intimação. ‘’

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001136-97.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	JANIELY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ(OAB: 25934/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	GRACOM - COMERCIO E SERVICOS DE ESCOLA DE INFORMATICA E TREINAMENTOS LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO SILVA MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	DARVISON MORAIS VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIELY SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente,fica(m) a(s) parte(s) RECLAMANTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s) VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ e BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

‘’Na tentativa de evitar a expansão do Corona Vírus, na forma comunitária, fora determinado O ADIAMENTO DA PRESENTE AUDIÊNCIA. Tendo em vista essa excepcionalidade da situação, FICAM INTIMADAS AS PARTES, DESDE JÁ, A INFORMAR, no PRAZO DE ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS se há possibilidade de conciliação, caso em que, no MESMO PRAZO, devem juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo. CASO NÃO HAJA POSSIBILIDADE DE ACORDO, DEVE A RECLAMADA APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ O FINAL DE CINCO DIAS ÚTIL ASSINALADO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO, ficando a parte contrária com idêntico prazo para sobre ela se manifestar, independentemente nova intimação. ‘’

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001178-49.2019.5.07.0017

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS BENTO
ADVOGADO	NAYRA CANDIDO FERREIRA(OAB: 39987/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MALO
RECLAMADO	ACTOS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO MARCOS BENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 13/05/2020 08:55 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço AVENIDA DE DUQUE CAXIAS , 1150, 2 Andar, CENTRO, Fortaleza/CE - CEP: 60035-110.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

Fica ainda V.Sa. ciente do seguinte despacho:

"Vistos etc. Tendo em vista os riscos do COVID-19, já em grau de pandemia e cujas medidas de contenção encontram-se contempladas nos ATOS TRT7.GP Nºs 34 e 36/2020, tal como reconhecido pela OMS, assim como as recomendações dos órgãos Poder Judiciário e do Ministério Público em todo o Brasil, destacadamente por parte do Supremo Tribunal Federal, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e da Procuradoria Geral da República, todos no sentido de evitar ou reduzir substancialmente aglomerações ou contatos públicos entre usuários do sistema de justiça, na tentativa de evitar a expansão do Corona Vírus, na forma comunitária, fora determinado O ADIAMENTO DA PRESENTE AUDIÊNCIA. Tendo em vista essa excepcionalidade da situação, FICAM INTIMADAS AS PARTES, DESDE , no , se há possibilidade JÁ, A INFORMAR PRAZO DE ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS de conciliação, caso em que, no MESMO PRAZO, devem juntar a respectiva minuta aos autos para fins de apreciação pelo Juízo. CASO NÃO HAJA POSSIBILIDADE DE ACORDO, DEVE A RECLAMADA APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ O FINAL DO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS ASSINALADO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO, ficando a parte contrária com idêntico prazo para sobre ela se manifestar, independentemente nova intimação. O procedimento ora adotado nesses quinze dias justifica-se tendo em vista o interesse público. Expedientes necessários."

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

RENATO CESAR FERREIRA DA SILVA

Assessor

18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Edital

Processo Nº ATSum-0000111-51.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA LENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)

ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	MAR E SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE)
RECLAMADO	THIAGO ALCANTARA MARTINS
RECLAMADO	ATACADÃO CEARENSE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	PRAIA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO	JOSE EDUARDO GOMES DE FREITAS
RECLAMADO	PONTO MIX COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA SALETE ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	MARINHO & FERREIRA COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	CLEYTON MAVIGNIER ANDRADE
RECLAMADO	ATACADAO MIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
RECLAMADO	ALDEMIR DA SILVA MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO MIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Destinatário(a): ATACADAO MIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo "DESTINATÁRIO(S)" notificada para tomar ciência do Julgamento Procedente do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme Despacho(decisão) ID 99962c0 abaixo transcrito e também pode ser consultado pela chave de acesso abaixo.

"DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ratificando as medidas cautelares antes praticadas.

Notifiquem-se as partes, observando-se os meios supra.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifiquem-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre os patrimônios dos executados."

O Despacho (decisão) e documentos do processo poderão ser acessados emhttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, utilizando o Mozilla Firefox e digitando a(s) respectiva(s) Chave(s) abaixo:

Despacho(decisão): 20011711320281900000021352063

O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site **https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000111-51.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA LENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	MAR E SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE)
RECLAMADO	THIAGO ALCANTARA MARTINS
RECLAMADO	ATACADÃO CEARENSE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RECLAMADO	PRAIA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LOPES DE CASTRO NETO(OAB: 20510/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO	JOSE EDUARDO GOMES DE FREITAS
RECLAMADO	PONTO MIX COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA SALETE ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	MARINHO & FERREIRA COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	CLEYTON MAVIGNIER ANDRADE
RECLAMADO	ATACADAO MIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
RECLAMADO	ALDEMIR DA SILVA MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO MIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente EDITAL, fica a parte ATACADAO MIX COMERCIO

DE ROUPAS LTDA - ME, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar ciência do Julgamento Procedente do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme Despacho(decisão) ID99962c0 abaixo transcrito e também pode ser consultado pela chave de acesso abaixo: "DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ratificando as medidas cautelares antes praticadas.

Notifiquem-se as partes, observando-se os meios supra.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifiquem-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre os patrimônios dos executados."

O Despacho (decisão) e documentos do processo poderão ser acessados em https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, utilizando o Mozilla Firefox e digitando a(s) respectiva(s) Chave(s) abaixo: Despacho(decisão): 20011711320281900000021352063

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001951-96.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	MURILO HENRIQUE PEREIRA MALHEIRO
ADVOGADO	JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO(OAB: 34130/CE)
RECLAMADO	MARCIA ABREU GONCALVES
RECLAMADO	MIGUEL JAIME GUITER
RECLAMADO	ART CART - ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL JAIME GUITER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **MIGUEL JAIME GUITER**, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar ciência do Despacho ID a7ab7d2 cujo teor é o seguinte:

"DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em prol do reclamante do valor constante na Conta Judicial nº 1200116511947 para a conta do advogado do reclamante, Dr. José Adenilson Luz de Azevedo, CPF: 420.119.223-72 (procuração ID9284f96), Caixa Econômica Federal (104), agência 2015, operação 013, conta poupança nº8191-3. Os valores devem ser acrescidos de juros e correção monetária, de modo a referida conta ficar com saldo zero.

Notifique-se a reclamada Art Cart - Artes Gráficas LTDA, para ciência do bloqueio via postal, parcial bacenjud (R$ 404,60 - ID 6b51c0c), devendo ficar ciente que eventuais novos bloqueios parciais serão liberados ao reclamante, no limite de seu crédito, sem que haja nova determinação para que complemente o montante executório.

Ressalte-se que eventuais embargos somente serão recebidos se a executada complementar o que falta para garantir a execução.

Notifiquem-se, do presente despacho, as reclamadas Art Cart - Artes Gráficas LTDA e MARCIA ABREU GONÇALVES, via postal,e o reclamado MIGUEL JAIME GUITER , por edital.

Cumpra-se.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200330142833002630**"**

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001391-86.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIA LEUZIENE SILVA AQUINO
ADVOGADO	ANDRE ALBUQUERQUE GURGEL(OAB: 33716/CE)
ADVOGADO	ENGEL REGO MARTINS ROCHA(OAB: 33854/CE)
ADVOGADO	PATRICIA DE ABREU VIANA(OAB: 36356/CE)
ADVOGADO	DIEGO VICTOR LEMOS NERY(OAB: 34169/CE)
RECLAMADO	ALEXANDRE PINTO DE ALBUQUERQUE NETO
RECLAMADO	ANTONIO WANDERLEI GONDIM DE FREITAS
RECLAMADO	BRUNO PINHEIRO RIBEIRO - ME
RECLAMADO	ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO(OAB: 18567/CE)
RECLAMADO	BRUNO PINHEIRO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PINHEIRO RIBEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **BRUNO PINHEIRO RIBEIRO - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado para tomar ciência da Decisão (despacho) que julgou Procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica cujo teor está abaixo transcrito:

"DESPACHO

Vistos etc.

As reclamadas foram notificadas para apresentarem manifestação à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A reclamada Albuquerque e Amorim Comercial LTDA interpôs agravo de petição (ID 08e5ed8).

O agravo de petição, neste caso, somente é cabível contra o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que ainda não ocorreu.

Ante o acima exposto, e exercendo o Juízo de admissibilidade que me compete, deixo de receber o agravo de petição, porque atravessado em momento processual inoportuno.

Julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e ratifico os atos até então praticados em face dos executados.

Intimem-se**".**

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ConPag-0000191-73.2020.5.07.0018

CONSIGNANTE	SINGULAR PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO DO NASCIMENTO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DO NASCIMENTO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente **EDITAL**, fica a parte **FRANCISCO DO NASCIMENTO DUARTE**, ora em local incerto e não sabido, notificado para contestar a presente Ação no prazo de cinco dias, conforme Petição Inicial, Despacho e Documentos com chaves de acesso abaixo:

"DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista manifestação da consignante, considerando a suspensão dos prazos até 30/04/2020, notifique-se a parte ré para contestar a presente ação no prazo de cinco dias.

O consignatário deverá ser notificado por EDITAL.

Decorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.**"**

A Petição Inicial e documentos do processo poderão ser acessados emhttps://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, utilizando o Mozilla Firefox e digitando a(s) respectiva(s) Chave(s) abaixo: Petição Inicial, Documentos e Despacho (chaves): 20030313533198200000021770675, 20030313540446000000021770684, 20030313551090000000021770712, 20030313551294700000021770713, 20030313545255800000021770708, 20030313550167700000021770711 e 20030313544347100000021770702

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000554-81.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE CLOVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	CINZEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MILTON CUNHA NETO(OAB: 10617/PE)
ADVOGADO	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA(OAB: 11366/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINZEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos encontram-se arquivados desde 2017.

Que não há restrições no presente feito inclusive RENAJUD.

Ramo da Justiça *	Período
	ui-button

Pesquisar

Lista de Processos - Total: 0

Nro do Processo	Tribunal	Comarca/ Município	Órgão Judiciário	Situação da	Ações

Nenhum processo encontrado

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, considerando que não há restrições nos autos, deve o reclamante fazer prova do alegado.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001238-19.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONILDO LIMA GOMES BRASIL
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA JUACABA(OAB: 24745/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	INCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO GABRIEL CARACAS(OAB: 19006/CE)
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONILDO LIMA GOMES BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que há o valor de R$ 14.594,29 da reclamada bloqueado nos autos, dos quais R$ 8.495,97 foram bloqueados no dia 23/03/2020 e considerando que na petição de ID. 59fd8e8 o reclamante informa o atraso no pagamento da 4ª parcela que se venceu em 23/03/2020;

Defiro o pedido da reclamada de ID. 8ef782a e determino a expedição de alvará de transferência em favor da reclamada de R$ 14.094,29 e a expedição de alvará de transferência em favor do reclamante de R$ 500,00 (valor referente à 4ª parcela), dispensando, desde logo, a multa relativa à 4ª parcela ante os bloqueios realizados na data do pagamento.

Expeça-se o alvará de transferência de R$ 14.094,29 para a conta indicada pela reclamada: Banco: Itau; Agência: 6540; Conta corrente: 03700-6; Titular: Autran Nunes e Teixeira Advogados; CNPJ: 10.245.846/0001-45.

Fica o reclamante com o prazo de 5 dias para indicar seus dados

bancários.

Indicados os dados, expeça-se o alvará em favor do reclamante.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402091357002764

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001238-19.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONILDO LIMA GOMES BRASIL
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA JUACABA(OAB: 24745/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	INCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO GABRIEL CARACAS(OAB: 19006/CE)
ADVOGADO	PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA(OAB: 18964/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INCO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que há o valor de R$ 14.594,29 da reclamada bloqueado nos autos, dos quais R$ 8.495,97 foram bloqueados no dia 23/03/2020 e considerando que na petição de ID. 59fd8e8 o reclamante informa o atraso no pagamento da 4ª parcela que se venceu em 23/03/2020;

Defiro o pedido da reclamada de ID. 8ef782a e determino a expedição de alvará de transferência em favor da reclamada de R$ 14.094,29 e a expedição de alvará de transferência em favor do reclamante de R$ 500,00 (valor referente à 4ª parcela), dispensando, desde logo, a multa relativa à 4ª parcela ante os bloqueios realizados na data do pagamento.

Expeça-se o alvará de transferência de R$ 14.094,29 para a conta indicada pela reclamada: Banco: Itau; Agência: 6540; Conta corrente: 03700-6; Titular: Autran Nunes e Teixeira Advogados; CNPJ: 10.245.846/0001-45.

Fica o reclamante com o prazo de 5 dias para indicar seus dados bancários.

Indicados os dados, expeça-se o alvará em favor do reclamante.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402091357002764

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001710-88.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO JEFERSON DAMASCENO RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL GIRAO LIMA(OAB: 26029/CE)
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM NOGUEIRA ALVES(OAB: 24395/CE)
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	FILL SOLTO CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA ELEONETE PINHEIRO DE SOUZA
RECLAMADO	FRANCISCO EDILSON MONTEIRO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JEFERSON DAMASCENO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, até a presente data, não houve saque dos valores constantes no despacho/alvará ID 3e16f20.

Certifico, também, que decorreu o prazo do reclamante para indicar

meios para prosseguimento da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CARLA LIZ MARTINS SANTANNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em prol do reclamante dos valores constantes na Conta JudiciaL nº 3300107913569 para uma das contas do advogado do reclamante, Dr. RAFAEL GIRÃO LIMA, CPF 014.902.993-43 (**procuração ID 567eb93**), utilizando-se da pesquisa CCS na seguinte ordem:

1ª Tentativa - Banco do Brasil, agência 2903, conta corrente nº 345660;

2ª TentativaCaixa Econômica Federal, agência 2015, operação 013, conta poupança nº 1300001351-9.

3ª Tentativa Caixa Econômica Federal,agência 1559, operação 013, conta poupança nº 1300014884-3.

Referidos valores devem ser crescidos de juros e correção monetária, de modo a deixar referida conta com saldo zero. Incluam-se os executados no BNDT.

Após, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente, remetendo-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200401144757002739

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000368-76.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	DENISE GARCES CRUZ
ADVOGADO	ENIO BARATA BRAVOS(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE GARCES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ata de Audiência no Processo nº 368-2016

Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e vinte, às10:00 horas, na 18a Vara do Trabalho de Fortaleza, estando aberta a audiência, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO**, foram apregoados os litigantes:**ESTADO DO CEARA**, Embargante, e**C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME e DENISE GARCES CRUZ**, Embargados.

Ausentes os litigantes, o MM Juiz passou a proferir a seguinte decisão em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

I – RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo embargante, a teor do art. 897-A da CLT, por conta da Sentença que julgou os embargos à execução interpostos pelo ora embargante.

Argumentou basicamente em sua peça, que ocorreu omissão na sentença de mérito, uma vez que este juízo não deliberou sobre as eventuais custas processuais devidas pelo Estado do Ceará.

Roga, ao final, o provimento dos embargos de declaração, para fins suprir a omissão apontada.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No entendimento deste juízo, assiste razão ao embargante.

Por um lapso, não houve pronunciamento a respeito da impugnação das custas processuais devidas pela parte executada subsidiária.

Desta feita, defino que as custas processuais são devidas apenas em face da executada principal (nos termos do art. 790-A da CLT), devendo não incidir no cálculo relativo ao valor devido pelo executado subsidiário.

Todo este arrazoado passa a integrar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada.

Não houve notificação das partes embargadas por não haver qualquer prejuízo na manifestação deste Juízo de matéria de ordem pública que não altera os valores devidos à reclamante e os valores devidos pela reclamada principal. O pronunciamento sem a notificação das partes embargadas ocorreu para fins de respeitar o prazo razoável do processo que aqui tem por fim viabilizar percepção de verbas alimentares.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide-se conhecer e **ACOLHER**os presentes embargos de declaração manejados por**ESTADO DO CEARA**, em face de**C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME** e **DENISE GARCES CRUZ**, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000368-76.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	DENISE GARCES CRUZ
ADVOGADO	ENIO BARATA BRAVOS(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MANUELINA PIRES BARBOSA(OAB: 32422/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ata de Audiência no Processo nº 368-2016

Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e vinte, às10:00 horas, na 18a Vara do Trabalho de Fortaleza, estando aberta a audiência, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO**, foram apregoados os litigantes:**ESTADO DO CEARA**, Embargante, e**C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME e DENISE GARCES CRUZ**,Embargados.

Ausentes os litigantes, o MM Juiz passou a proferir a seguinte decisão em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

I – RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo embargante, a teor do art. 897-A da CLT, por conta da Sentença que julgou os embargos à execução interpostos pelo ora embargante.

Argumentou basicamente em sua peça, que ocorreu omissão na sentença de mérito, uma vez que este juízo não deliberou sobre as eventuais custas processuais devidas pelo Estado do Ceará.

Roga, ao final, o provimento dos embargos de declaração, para fins suprir a omissão apontada.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No entendimento deste juízo, assiste razão ao embargante.

Por um lapso, não houve pronunciamento a respeito da impugnação das custas processuais devidas pela parte executada subsidiária.

Desta feita, defino que as custas processuais são devidas apenas em face da executada principal (nos termos do art. 790-A da CLT), devendo não incidir no cálculo relativo ao valor devido pelo executado subsidiário.

Todo este arrazoado passa a integrar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada.

Não houve notificação das partes embargadas por não haver qualquer prejuízo na manifestação deste Juízo de matéria de ordem pública que não altera os valores devidos à reclamante e os valores devidos pela reclamada principal. O pronunciamento sem a notificação das partes embargadas ocorreu para fins de respeitar o prazo razoável do processo que aqui tem por fim viabilizar percepção de verbas alimentares.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decide-se conhecer e **ACOLHER**os presentes embargos de declaração manejados por**ESTADO DO CEARA**, em face de**C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME** e **DENISE GARCES CRUZ**, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000876-22.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	CAMILA REGIA DA SILVA MOTA FREITAS
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

ADVOGADO	NICOMEDES MARTINS DE FIGUEIREDO(OAB: 23314/CE)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução apresentados por ambas as partes.

Em síntese, parte exequente impugnou o cálculo de parcelas relativas à apuração de horas extras e reflexos. A parte executada apresenta cizânia a respeito do índice IPCA-E em detrimento da TR – Taxa Referencial.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, após as partes terem sido notificadas para "*impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão,* houve manifestação de ambas.

A parte exequente impugnou o cálculo relativo às horas extras, tendo a perita realizado parecer e este Juízo já deliberado sobre o assunto (ID. 3c4e4c9).

A matéria já foi devidamente deliberada por este Juízo com ampla fundamentação e, por inexistirem novos fundamentos apresentados pela embargante capazes de modificar o entendimento já seguido, julgo improcedente.

Cabia à embargante apresentar os presentes embargos somente para fins de ter a matéria revista por Instância Superior.

A parte executada, em sede de embargos à execução, de forma semelhante, trata de matéria já deliberada em 1ª Instância.

A interpretação do período de aplicação do IPCA-E extraída da MP 905/2019 não altera o entendimento deste Juízo, pois seguiu decisão pretérita do Pretório Excelso em controle de constitucionalidade.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que consta nos autos, decido julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **CAMILA REGIA DA SILVA MOTA FREITAS; BV FINANCEIRA S.A e BANCO VOTORANTIM S.A.**, conforme fundamentação supra.

Custas pela partes embargante no valor de R$ 44,26. Isenta a reclamante.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000876-22.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	CAMILA REGIA DA SILVA MOTA FREITAS
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	NICOMEDES MARTINS DE FIGUEIREDO(OAB: 23314/CE)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA REGIA DA SILVA MOTA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução apresentados por ambas as partes.

Em síntese, parte exequente impugnou o cálculo de parcelas relativas à apuração de horas extras e reflexos. A parte executada apresenta cizânia a respeito do índice IPCA-E em detrimento da TR – Taxa Referencial.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, após as partes terem sido notificadas para "*impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão,* houve manifestação de ambas.

A parte exequente impugnou o cálculo relativo às horas extras, tendo a perita realizado parecer e este Juízo já deliberado sobre o assunto (ID. 3c4e4c9).

A matéria já foi devidamente deliberada por este Juízo com ampla fundamentação e, por inexistirem novos fundamentos apresentados pela embargante capazes de modificar o entendimento já seguido, julgo improcedente.

Cabia à embargante apresentar os presentes embargos somente para fins de ter a matéria revista por Instância Superior.

A parte executada, em sede de embargos à execução, de forma semelhante, trata de matéria já deliberada em 1ª Instância.

A interpretação do período de aplicação do IPCA-E extraída da MP 905/2019 não altera o entendimento deste Juízo, pois seguiu decisão pretérita do Pretório Excelso em controle de constitucionalidade.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que consta nos autos, decido julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **CAMILA REGIA DA SILVA MOTA FREITAS; BV FINANCEIRA S.A e BANCO VOTORANTIM S.A.**, conforme fundamentação supra.

Custas pela partes embargante no valor de R$ 44,26. Isenta a reclamante.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

ANDRE ESTEVES DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0000140-62.2020.5.07.0018

EXEQUENTE	J.G.C.
ADVOGADO	Filipe Silveira Aguiar(OAB: 17899/CE)
ADVOGADO	CROACI AGUIAR(OAB: 5923/CE)
EXECUTADO	C.E.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.G.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8835d2a.

Processo Nº ATSum-0001927-68.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DIOGENES FERREIRA
ADVOGADO	JORGE JOAO MOREIRA(OAB: 341401/SP)
RECLAMADO	ANTONIO INACIO BARBOSA NETO
ADVOGADO	Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE)
RECLAMADO	ANTONIO INACIO BARBOSA NETO 83040692372
ADVOGADO	Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DIOGENES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, ciente do despacho id 5f40006, conforme notificação id 3fbae50, o executado não apresentou seus dados bancários como determinado, razão pela qual foi realizada consulta CCS id d73180c.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do despacho retro, considerada a certidão supra, transfira-se, por meio do Siscondj, o saldo integral da conta judicial nº 2300126309449, da ordem de R$ 453,96, de modo a zerar seu saldo, à conta bancária do executado, a saber: Caixa Econômica Federal, conta poupança 303301, agência 926, ANTONIO INACIO BARBOSA NETO, CPF 830.406.923-72.

Após, encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo, conforme sentença id c4ed9bb.

Cumpra-se.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402112355002786

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000184-52.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	CAMILA CRISTIAN SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO JAIR MOREIRA CAETANO(OAB: 22437/CE)
ADVOGADO	VANESSA FONTENELE DOS SANTOS(OAB: 27362/CE)
RECLAMADO	ALEGANS-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO(OAB: 29816/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEGANS-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão do atendimento presencial nas dependências do TRT da 7ª Região, nos termos do Ato Conjunto 2/2020, considerando que a reclamada tem interesse na conciliação, inclusive imbuída de boa fé, já realizou um depósito inicial da proposta que acredita razoável, notifique-se o autor para manifestação no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000184-52.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	CAMILA CRISTIAN SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO JAIR MOREIRA CAETANO(OAB: 22437/CE)
ADVOGADO	VANESSA FONTENELE DOS SANTOS(OAB: 27362/CE)
RECLAMADO	ALEGANS-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO(OAB: 29816/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CRISTIAN SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão do atendimento presencial nas dependências do TRT da 7ª Região, nos termos do Ato Conjunto 2/2020, considerando que a reclamada tem interesse na conciliação, inclusive imbuída de boa fé, já realizou um depósito inicial da proposta que acredita razoável, notifique-se o autor para manifestação no prazo de cinco dias.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000239-66.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOAO PAULO DE MENESES NOBRE
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	LUANA MARIA PAIVA CAMPOS(OAB: 25583/CE)
RECLAMADO	CRISANTO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO	INTEGRAL ANDRE DE BERNARDI INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	KAREN KELLY RANGEL DE ANDRADE MONTE(OAB: 31914/CE)
RECLAMADO	VALERIA BARROS DE ALMEIDA
RECLAMADO	RUTH BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	INTEXI INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	KAREN KELLY RANGEL DE ANDRADE MONTE(OAB: 31914/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH BARROS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RUTH BARROS DE ALMEIDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificada para tomar ciência da instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA,** bem como **para os fins do artigo 135 do CPC,** e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias, conforme os Despachos ID 450c5e9 e ID f0d9d23.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000878-89.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA ADRIANA SILVA LIMA SOUSA
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	NICOMEDES MARTINS DE FIGUEIREDO(OAB: 23314/CE)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADRIANA SILVA LIMA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o valor da execução era de R$ 112.702,95 (atualizado até 31/12/2019) + 1.996,00 de honorários contábeis e que a reclamante sacou R$ 9.872,83 (despacho de ID. c718bd6); que a reclamada depositou R$ 108.727,70 para garantir a execução; que nos embargos à execução a reclamada reconheceu como devido o valor de R$ 53.551,10, dos quais R$ 49.756,01 líquidos ao reclamante; que, apesar das suspensão dos prazos, a reclamante apresentou impugnação aos embargos e indicou seus dados bancários.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, expeça-se alvará de transferência de R$ 39.883,18 (R$ 49.756,01 - R$ 9.872,83) para a conta indicada pela reclamante: Banco 104 (Caixa Econômica Federal); Agência 2716; Operação 003; Conta Corrente 403-3; Titular: Lini e Pandolfi Advogados; CNPJ: 03.659.516/0001-30. Após a efetivação da transferência, considerando que a reclamante já se manifestou acerca dos embargos à execução e em atenção ao princípio da celeridade, autos conclusos para julgamento dos embargos.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402123231002795

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000878-89.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA ADRIANA SILVA LIMA SOUSA
ADVOGADO	Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk(OAB: 24064-B/CE)
ADVOGADO	Helen Luiza Korobinski Mendes(OAB: 24227/CE)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES E SILVA FALCAO(OAB: 31744/CE)
ADVOGADO	AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)
RECLAMADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	NICOMEDES MARTINS DE FIGUEIREDO(OAB: 23314/CE)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 40639-A/CE)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o valor da execução era de R$ 112.702,95 (atualizado até 31/12/2019) + 1.996,00 de honorários contábeis e que a reclamante sacou R$ 9.872,83 (despacho de ID. c718bd6); que a reclamada depositou R$ 108.727,70 para garantir a execução; que nos embargos à execução a reclamada reconheceu como devido o valor de R$ 53.551,10, dos quais R$ 49.756,01 líquidos ao reclamante; que, apesar das suspensão dos prazos, a reclamante apresentou impugnação aos embargos e indicou seus dados bancários.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, expeça-se alvará de transferência de R$ 39.883,18 (R$ 49.756,01 - R$ 9.872,83) para a conta indicada pela reclamante: Banco 104 (Caixa Econômica Federal); Agência 2716; Operação 003; Conta Corrente 403-3;

Titular: Lini e Pandolfi Advogados; CNPJ: 03.659.516/0001-30.

Após a efetivação da transferência, considerando que a reclamante já se manifestou acerca dos embargos à execução e em atenção ao princípio da celeridade, autos conclusos para julgamento dos embargos.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402123231002795

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000001-57.2013.5.07.0018

RECLAMANTE	LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 17459-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CARLA LIZ MARTINS SANTANNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A impugnação do reclamante de ID 821103f já foi apreciada através da decisão de ID 7177ce0, cabendo ao reclamante ingressar com o recurso apropriado e no momento oportuno, caso deseje.

Em relação ao valor incontroverso, determino sua liberação na forma a seguir:

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Beneficiário(a): LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO, CPF 143.606.083-49

Depósitos Recursais: R$ 7.058,11(RO),R$14.116,21(RR)

Valor Total: R$ 21.174,32

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR O VALOR DE R$ 21.174,32 para a conta do beneficiário, LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO, CPF 143.606.083-49, no Banco do Brasil, agência 1218-1, Conta Corrente 6346005-X.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei, de modo a deixar com saldo zero referidas contas.

O Valor total é referente aos depósitos efetuado nessa instituição bancária, em 16/08/2013 (RO) e 17/07/2014 (RR), através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS, número do documento 130819150505536000000000930095 e 14072116272813500000020715849, para fins de recurso interposto (art.899 e seus parágrafos da CLT), ora à disposição deste Juízo.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail vara18@trt7.jus.br, no prazo de cinco dias, o comprovante do pagamento

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402124620002796

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000001-57.2013.5.07.0018

RECLAMANTE LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO

ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 17459-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR(OAB: 25720-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CARLA LIZ MARTINS SANTANNA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A impugnação do reclamante de ID 821103f já foi apreciada através da decisão de ID 7177ce0, cabendo ao reclamante ingressar com o recurso apropriado e no momento oportuno, caso deseje.

Em relação ao valor incontroverso, determino sua liberação na forma a seguir:

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Beneficiário(a): LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO, CPF 143.606.083-49

Depósitos Recursais: R$ 7.058,11(RO),R$14.116,21(RR)

Valor Total: R$ 21.174,32

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR O VALOR DE R$ 21.174,32 para a conta do beneficiário, LÚCIO FLÁVIO VIEIRA PICANÇO, CPF 143.606.083-49, no Banco do Brasil, agência 1218-1, Conta Corrente 6346005-X.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei, de modo a deixar com saldo zero referidas contas.

O Valor total é referente aos depósitos efetuado nessa instituição bancária, em 16/08/2013 (RO) e 17/07/2014 (RR), através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS, número do documento 130819150505536000000000930095 e 14072116272813500000020715849, para fins de recurso interposto (art.899 e seus parágrafos da CLT), ora à disposição deste Juízo.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail vara18@trt7.jus.br, no prazo de cinco dias, o comprovante do pagamento

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402124620002796

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000513-30.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
ADVOGADO	TICIANO CORDEIRO AGUIAR(OAB: 19255/CE)
RECLAMADO	EUM SOUTH AMERICA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	JOAO CARNEIRO MELLO MOREIRA(OAB: 26976/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, devidamente notificada do despacho id . 7d70e05, a reclamada manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que, o reclamante forneceu seus dados bancários, através da petição id 2249830.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, silente a reclamada pelo prazo legal, julgo extinta a execução (art. 924da Lei nº 13.105/2015 (CPC)), devendo a secretaria promover as diligências necessárias para fins estatísticos (e-Gestão).

Dessa forma, valendo-se do depósito ID nº 2300106840203 do Banco do Brasil, recolham-se R$ 164,43 referentes às custas processuais e transfiram-se os valores remanescentes acrescidos de juros e correção monetária de modo a deixar referida conta judicial zerada à conta indicada pelo reclamante, através da petição id 2249830, qual seja, *Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 2015, Operação 013, conta Poupança 1387-0, CPF nº 656.232.743-15.* Cumpra-se via SISCONDJ.

Após, em nada mais havendo ser providenciado nos autos, arquivem-se definitivamente.

REALIZADO VIA SISCONDJ - ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402121614002792

ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20200402122158002794

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000666-97.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	LENISE MELO GOMES
ADVOGADO	CAIO FERNANDES FLORENCIO DA SILVA(OAB: 29281/CE)
RECLAMADO	VANESSA CHAVES DOS SANTOS FARAH
RECLAMADO	MARIA ANGELICA PANTALEAO FRANCO
ADVOGADO	NICOLE FELISMINO APOLINARIO(OAB: 11199/CE)
RECLAMADO	JAMIL ELIAS FARAH JUNIOR
RECLAMADO	PANIFICADORA PANETTIERE 13 DE MAIO LTDA - ME
ADVOGADO	NICOLE FELISMINO APOLINARIO(OAB: 11199/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENISE MELO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, LENISE MELO GOMES, por meio de seu advogado, notificada para tomar ciência do Alvará de Transferência, conforme Despacho de ID 092146c.

OBSERVAÇÕES:

1) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

GILSON GONDIM LIMA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000286-06.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	SANARA CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE HELITON FELIPE ANICETO(OAB: 31670/CE)
RECLAMADO	JACINTO RODRIGUES NETO 06129480300
RECLAMADO	CHARLY GABRIEL TAVARES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANARA CUNHA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 852, I.

Decido:

Observa este Juízo que a parte autora não liquidou todos os pedidos, notadamente, '', e, em não sendo pagas as parcelas incontroversas na primeira audiência, seja aplicada multa do art. 467 da CLT…".

Considerando que a parte autora não atendeu ao disposto no art. 852-B, I, da CLT, qual seja, " I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; ", extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, uma vez que o rito sumaríssimo não comporta emenda à inicial.

Declarando ser pobre na forma da lei, defiro o pedido de justiça gratuita ao reclamante.

Custas no importe de R$ 10,64, calculadas sobre o mínimo legal, R$ 532,00, arbitradas e dispensadas.

Retire-se o feito de pauta.

Notifique-se o autor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000247-09.2020.5.07.0018

EMBARGANTE	CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
EMBARGADO	ANA LUCIA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar para cancelamento da indisponibilidade CNIB da matrícula nº 88.871, oposta pelo CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI, embargante, amplamente qualificado nos autos, em face da execução trabalhista promovida por ANA LUCIA MOURA, embargado, igualmente qualificado, conexo ao processo de execução nº 0000566-11.2019.5.07.0018, alegando boa-fé dos compradores das unidades imobiliárias. Aduz, ainda, que condomínio foi constituído pelos adquirentes de unidades no Condomínio do Edifício André de Bernardi Residenza, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora/incorporadora INTEGRAL ANDRÉ DE BERNARDI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, desde 15/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, aplica-se o art. 355, inciso I, CPC/15, que cuida do julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO CONDOMÍNIO

Compulsando os autos, verificou-se que as unidades foram adquiridas por terceiros de boa-fé, conforme diversos contratos de compra e venda anexados aos autos. Constatou-se também, através da Ata de Assembleia de ID. 3d33baa, que, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora, fora deliberado pela transformação do regime de incorporação em regime de condomínio fechado, com a destituição da incorporadora e constituição do condomínio de construção, na forma prevista no art. 31-F, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931, de 2004.

Ademais, consta afetação ao referido imóvel, sendo esta uma

separação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

A teoria da afetação visa, portanto, a cisão da unicidade patrimonial para que, em casos de insolvência ou falência, o bem afetado possa cumprir sua destinação específica, anteriormente acordada com terceiros de boa-fé.

Nos termos do § 1º do art. 31-A da lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a pretensão formulada nos Embargos de Terceiro e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Execução Trabalhista movida por CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI em face da execução trabalhista promovida por ANA LUCIA MOURA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ACOLHO os Embargos de Terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo de execução nº 0000566-11.2019.5.07.0018.

Custas de execução pela Embargada, na importância de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

À secretaria, adotem-se os expedientes necessários nos autos do processo principal nº 0000566-11.2019.5.07.0018.

Intimem-se as partes para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000233-25.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	BARBARA DE ALMEIDA IALONGO
ADVOGADO	ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 42386/CE)
RECLAMADO	MAIS ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DE ALMEIDA IALONGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 852, I.

Decido:

Observa este Juízo que a parte autora não liquidou todos os pedidos, notadamente, "Seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do at. 791-A da CLT;Seja determinado o pagamento imediato das verbas incontroversas, sob pena de aplicação da multa do artigo 467 da CLT;".

Considerando que a parte autora não atendeu ao disposto no art. 852-B, I, da CLT, qual seja, " I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; ", extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, uma vez que o rito sumaríssimo não comporta emenda à inicial.

Declarando ser pobre na forma da lei, defiro o pedido de justiça gratuita ao reclamante.

Custas no importe de R$ 10,64, calculadas sobre o mínimo legal, R$ 532,00, arbitradas e dispensadas.

Notifique-se o autor.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000249-76.2020.5.07.0018

EMBARGANTE	CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
EMBARGADO	JHONE MENDES DE LIMA
ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar para cancelamento da indisponibilidade CNIB da matrícula nº 88.871, oposta pelo CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI, embargante, amplamente qualificado nos autos, em face da execução trabalhista promovida por JHONE MENDES DE LIMA, embargado, igualmente qualificado, conexo ao processo de execução nº 0000195-48.2019.5.07.0018, alegando boa-fé dos compradores das unidades imobiliárias. Aduz, ainda, que condomínio foi constituído pelos adquirentes de unidades no Condomínio do Edifício André de Bernardi Residenza, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora/incorporadora INTEGRAL ANDRÉ DE BERNARDI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, desde 15/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, aplica-se o art. 355, inciso I, CPC/15, que cuida do julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO CONDOMÍNIO

Compulsando os autos, verificou-se que as unidades foram adquiridas por terceiros de boa-fé, conforme diversos contratos de compra e venda anexados aos autos. Constatou-se também, através da Ata de Assembleia de ID. 0eba365, que, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora, fora deliberado pela transformação do regime de incorporação em regime de condomínio fechado, com a destituição da incorporadora e constituição do condomínio de construção, na forma prevista no art. 31-F, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931, de 2004.

Ademais, consta afetação ao referido imóvel, sendo esta uma separação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

A teoria da afetação visa, portanto, a cisão da unicidade patrimonial para que, em casos de insolvência ou falência, o bem afetado possa cumprir sua destinação específica, anteriormente acordada com terceiros de boa-fé.

Nos termos do § 1º do art. 31-A da lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a pretensão formulada nos Embargos de Terceiro e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Execução Trabalhista movida por CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI em face da execução trabalhista promovida por JHONE MENDES DE LIMA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ACOLHO os Embargos de Terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo de execução nº 0000195-48.2019.5.07.0018.

Custas de execução pela Embargada, na importância de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

À secretaria, adotem-se os expedientes necessários nos autos do processo principal nº 0000195-48.2019.5.07.0018.

Intimem-se as partes para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000249-76.2020.5.07.0018

EMBARGANTE	CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
EMBARGADO	JHONE MENDES DE LIMA

ADVOGADO	EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 32020/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONE MENDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar para cancelamento da indisponibilidade CNIB da matrícula nº 88.871, oposta pelo CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI, embargante, amplamente qualificado nos autos, em face da execução trabalhista promovida por JHONE MENDES DE LIMA, embargado, igualmente qualificado, conexo ao processo de execução nº 0000195-48.2019.5.07.0018, alegando boa-fé dos compradores das unidades imobiliárias. Aduz, ainda, que condomínio foi constituído pelos adquirentes de unidades no Condomínio do Edifício André de Bernardi Residenza, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora/incorporadora INTEGRAL ANDRÉ DE BERNARDI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, desde 15/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, aplica-se o art. 355, inciso I, CPC/15, que cuida do julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO CONDOMÍNIO

Compulsando os autos, verificou-se que as unidades foram adquiridas por terceiros de boa-fé, conforme diversos contratos de compra e venda anexados aos autos. Constatou-se também, através da Ata de Assembleia de ID. 0eba365, que, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora, fora deliberado pela transformação do regime de incorporação em regime de condomínio fechado, com a destituição da incorporadora e constituição do condomínio de construção, na forma prevista no art. 31-F, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931, de 2004.

Ademais, consta afetação ao referido imóvel, sendo esta uma separação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

A teoria da afetação visa, portanto, a cisão da unicidade patrimonial para que, em casos de insolvência ou falência, o bem afetado possa cumprir sua destinação específica, anteriormente acordada com terceiros de boa-fé.

Nos termos do § 1º do art. 31-A da lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a pretensão formulada nos Embargos de Terceiro e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Execução Trabalhista movida por CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI em face da execução trabalhista promovida por JHONE MENDES DE LIMA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ACOLHO os Embargos de Terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo de execução nº 0000195-48.2019.5.07.0018.

Custas de execução pela Embargada, na importância de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

À secretaria, adotem-se os expedientes necessários nos autos do processo principal nº 0000195-48.2019.5.07.0018.

Intimem-se as partes para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000250-61.2020.5.07.0018

EMBARGANTE	CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
EMBARGADO	JOAO PAULO DE MENESES NOBRE
ADVOGADO	LUANA MARIA PAIVA CAMPOS(OAB: 25583/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE MENESES NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar para cancelamento da indisponibilidade CNIB da matrícula nº 88.871, oposta pelo CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI, embargante, amplamente qualificado nos autos, em face da execução trabalhista promovida por JOÃO PAULO MENESES NOBRE, embargado, igualmente qualificado, conexo ao processo de execução nº 0000239-66.2019.5.07.0018, alegando boa-fé dos compradores das unidades imobiliárias. Aduz, ainda, que condomínio foi constituído pelos adquirentes de unidades no Condomínio do Edifício André de Bernardi Residenza, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora/incorporadora INTEGRAL ANDRÉ DE BERNARDI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, desde 15/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, aplica-se o art. 355, inciso I, CPC/15, que cuida do julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO CONDOMÍNIO

Compulsando os autos, verificou-se que as unidades foram adquiridas por terceiros de boa-fé, conforme diversos contratos de compra e venda anexados aos autos. Constatou-se também, através da Ata de Assembleia de ID. cd39273, que, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora, fora deliberado pela transformação do regime de incorporação em regime de condomínio fechado, com a destituição da incorporadora e constituição do condomínio de construção, na forma prevista no art. 31-F, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931, de 2004.

Ademais, consta afetação ao referido imóvel, sendo esta uma separação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

A teoria da afetação visa, portanto, a cisão da unicidade patrimonial para que, em casos de insolvência ou falência, o bem afetado possa cumprir sua destinação específica, anteriormente acordada com terceiros de boa-fé.

Nos termos do § 1º do art. 31-A da lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a pretensão formulada nos Embargos de Terceiro e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Execução Trabalhista movida por CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI em face da execução trabalhista promovida por JOÃO PAULO MENESES NOBRE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ACOLHO os Embargos de Terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo de execução nº 0000239-66.2019.5.07.0018.

Custas de execução pela Embargada, na importância de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

À secretaria, adotem-se os expedientes necessários nos autos do

processo principal nº 0000239-66.2019.5.07.0018.

Intimem-se as partes para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000250-61.2020.5.07.0018

EMBARGANTE	CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
EMBARGADO	JOAO PAULO DE MENESES NOBRE
ADVOGADO	LUANA MARIA PAIVA CAMPOS(OAB: 25583/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar para cancelamento da indisponibilidade CNIB da matrícula nº 88.871, oposta pelo CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI, embargante, amplamente qualificado nos autos, em face da execução trabalhista promovida por JOÃO PAULO MENESES NOBRE, embargado, igualmente qualificado, conexo ao processo de execução nº 0000239-66.2019.5.07.0018, alegando boa-fé dos compradores das unidades imobiliárias. Aduz, ainda, que condomínio foi constituído pelos adquirentes de unidades no Condomínio do Edifício André de Bernardi Residenza, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora/incorporadora INTEGRAL ANDRÉ DE BERNARDI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, desde 15/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, aplica-se o art. 355, inciso I, CPC/15, que cuida do julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO CONDOMÍNIO

Compulsando os autos, verificou-se que as unidades foram adquiridas por terceiros de boa-fé, conforme diversos contratos de compra e venda anexados aos autos. Constatou-se também, através da Ata de Assembleia de ID. cd39273, que, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora, fora deliberado pela transformação do regime de incorporação em regime de condomínio fechado, com a destituição da incorporadora e constituição do condomínio de construção, na forma prevista no art. 31-F, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931, de 2004.

Ademais, consta afetação ao referido imóvel, sendo esta uma separação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

A teoria da afetação visa, portanto, a cisão da unicidade patrimonial para que, em casos de insolvência ou falência, o bem afetado possa cumprir sua destinação específica, anteriormente acordada com terceiros de boa-fé.

Nos termos do § 1º do art. 31-A da lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a pretensão formulada nos Embargos de Terceiro e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Execução Trabalhista movida por CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI em face da execução trabalhista promovida por JOÃO PAULO MENESES NOBRE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ACOLHO os Embargos de Terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo de

execução nº 0000239-66.2019.5.07.0018.

Custas de execução pela Embargada, na importância de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

À secretaria, adotem-se os expedientes necessários nos autos do processo principal nº 0000239-66.2019.5.07.0018.

Intimem-se as partes para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000228-03.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	GARDENIA LOPES BRAGA
ADVOGADO	FRANCISCO LEANDRO FURTADO(OAB: 42660/CE)
RECLAMADO	MAIS SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDENIA LOPES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Trabalhista de Rito Ordinário de GARDENIA LOPES BRAGA em face de MAIS SERVICOS LTDA em que requer os pedidos de 389d044 **.**

É breve o relatório.

Observa este Juízo que a parte autora não liquidou todos os pedidos constantes da petição inicial de 389d044 **, qual seja: "**Requer a baixada CTPS do período que passou laborando para reclamada, e o depósito do FGTS, **com multa de 40%..."**

Ressalte-se, ainda, que o pedido de multa de 40% do FGTS é contraditório ao pedido de reintegração pleiteado pela autora.

Considerando que a parte autora não atendeu ao disposto no art. 840.§ 1o da CLT que diz que "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.", extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC c/C § 3o do Art. 840 da CLT.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.066,61, calculadas sobre R$ 53.330,60, dispensadas na forma da lei.

Notifique-se o autor

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000253-16.2020.5.07.0018

EMBARGANTE	CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
EMBARGADO	LUCIANO SABINO DE ANDRADE
ADVOGADO	RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO(OAB: 10475/RN)
ADVOGADO	NATALIA GUIMARAES BARRETO(OAB: 42661/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SABINO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar para cancelamento da indisponibilidade CNIB da matrícula nº 88.871, oposta pelo CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI, embargante, amplamente qualificado nos autos, em face da execução trabalhista promovida por LUCIANO SABINO DE ANDRADE, embargado, igualmente qualificado, conexo ao processo de execução nº 0000449-20.2019.5.07.0018, alegando boa-fé dos compradores das

unidades imobiliárias. Aduz, ainda, que condomínio foi constituído pelos adquirentes de unidades no Condomínio do Edifício André de Bernardi Residenza, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora/incorporadora INTEGRAL ANDRÉ DE BERNARDI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, desde 15/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, aplica-se o art. 355, inciso I, CPC/15, que cuida do julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO CONDOMÍNIO

Compulsando os autos, verificou-se que as unidades foram adquiridas por terceiros de boa-fé, conforme diversos contratos de compra e venda anexados aos autos. Constatou-se também, através da Ata de Assembleia de ID. 47aa566, que, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora, fora deliberado pela transformação do regime de incorporação em regime de condomínio fechado, com a destituição da incorporadora e constituição do condomínio de construção, na forma prevista no art. 31-F, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931, de 2004.

Ademais, consta afetação ao referido imóvel, sendo esta uma separação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

A teoria da afetação visa, portanto, a cisão da unicidade patrimonial para que, em casos de insolvência ou falência, o bem afetado possa cumprir sua destinação específica, anteriormente acordada com terceiros de boa-fé.

Nos termos do § 1º do art. 31-A da lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a pretensão formulada nos Embargos de Terceiro e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Execução Trabalhista movida por CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI em face da execução trabalhista promovida por LUCIANO SABINO DE ANDRADE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ACOLHO os Embargos de Terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo de execução nº 0000449-20.2019.5.07.0018.

Custas de execução pela Embargada, na importância de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

À secretaria, adotem-se os expedientes necessários nos autos do processo principal nº 0000449-20.2019.5.07.0018.

Intimem-se as partes para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000253-16.2020.5.07.0018

EMBARGANTE	CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI
ADVOGADO	AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR(OAB: 17925/CE)
EMBARGADO	LUCIANO SABINO DE ANDRADE
ADVOGADO	RAIMUNDO BARRETO DA SILVA FILHO(OAB: 10475/RN)
ADVOGADO	NATALIA GUIMARAES BARRETO(OAB: 42661/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ANDRE DE BERNARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar para cancelamento da indisponibilidade CNIB da matrícula nº 88.871,

oposta pelo CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI, embargante, amplamente qualificado nos autos, em face da execução trabalhista promovida por LUCIANO SABINO DE ANDRADE, embargado, igualmente qualificado, conexo ao processo de execução nº 0000449-20.2019.5.07.0018, alegando boa-fé dos compradores das unidades imobiliárias. Aduz, ainda, que condomínio foi constituído pelos adquirentes de unidades no Condomínio do Edifício André de Bernardi Residenza, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora/incorporadora INTEGRAL ANDRÉ DE BERNARDI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, desde 15/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, aplica-se o art. 355, inciso I, CPC/15, que cuida do julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO CONDOMÍNIO

Compulsando os autos, verificou-se que as unidades foram adquiridas por terceiros de boa-fé, conforme diversos contratos de compra e venda anexados aos autos. Constatou-se também, através da Ata de Assembleia de ID. 47aa566, que, em razão da obra estar paralisada por falta de recursos financeiros da construtora, fora deliberado pela transformação do regime de incorporação em regime de condomínio fechado, com a destituição da incorporadora e constituição do condomínio de construção, na forma prevista no art. 31-F, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931, de 2004.

Ademais, consta afetação ao referido imóvel, sendo esta uma separação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

A teoria da afetação visa, portanto, a cisão da unicidade patrimonial para que, em casos de insolvência ou falência, o bem afetado possa cumprir sua destinação específica, anteriormente acordada com terceiros de boa-fé.

Nos termos do § 1º do art. 31-A da lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a pretensão formulada nos Embargos de Terceiro e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da Execução Trabalhista movida por CONDOMÍNIO ANDRE DE BERNARDI em face da execução trabalhista promovida por LUCIANO SABINO DE ANDRADE, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ACOLHO os Embargos de Terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade/inalienabilidade CNIB sobre o imóvel objeto da matrícula 88.871 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo de execução nº 0000449-20.2019.5.07.0018.

Custas de execução pela Embargada, na importância de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

À secretaria, adotem-se os expedientes necessários nos autos do processo principal nº 0000449-20.2019.5.07.0018.

Intimem-se as partes para ciência.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000532-75.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE HOLANDA PINTO NETO
ADVOGADO	MARIANA BEATRIZ GOMES CABRAL(OAB: 34123/CE)
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE)
ADVOGADO	ALEXIA VARELA PONTE(OAB: 26813/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE)
RECLAMADO	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HOLANDA PINTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o documento de ID. 4e7c630 da reclamada como mera petição.

Nada a deferir quanto à referida petição, pois não assiste razão à reclamada, que aparentemente se esqueceu em seu cálculo dos honorários periciais contábeis (R$ 1.996,00) e da atualização até 31/12/2019 no cálculo de ID. a133621 (que perfaz o valor de R$ 1.451,27), que somados dariam a suposta diferença de R$ 3.447,27.

Veja-se.

O valor da execução inicialmente era de R$ 130.738,78, conforme cálculo de ID. c70eead + 1.996,00 de honorários periciais contábeis.

O reclamante recebeu R$ 38.643,00 mediante o levantamento do depósito dos recursos.

Dessa forma, o valor da execução passou a ser R$ 93.547,05, conforme cálculo de ID. a133621 + 1.996,00 de honorários periciais.

A reclamada reconheceu nos embargos à execução como incontroverso o montante de R$ 108.791,77, dos quais R$ 96.569,12 ao reclamante.

Os embargos foram julgados improcedentes e foi determinada a liberação do incontroverso ao reclamante.

Dessa forma, considerando que o reclamante já recebera R$ 38.643,00, o juízo determinou a liberação de R$ 57.926,12 em favor do autor (R$ 96.569,12 - R$ 38.643,00).

O executado depositou R$ 57.926,12, que foram liberados ao reclamante conforme decisão de ID. 35f197b.

Foi então bloqueado o valor de R$ 37.616,93 referente a diferença da execução (R$ 93.547,05, conforme cálculo de ID. a133621 + 1.996,00 de honorários periciais - R$ 57.926,12 de valor recebido pelo reclamante = R$ 37.616,93).

Diante de todo o demonstrado, nada a deferir quanto à petição de ID. 4e7c630, pois não há qualquer excesso.

Aguarde-se o decurso do prazo do reclamante para contraminutar o agravo de petição da reclamada.

Após, decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7a Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000532-75.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE HOLANDA PINTO NETO
ADVOGADO	MARIANA BEATRIZ GOMES CABRAL(OAB: 34123/CE)
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO(OAB: 7323/CE)
ADVOGADO	ALEXIA VARELA PONTE(OAB: 26813/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE)
RECLAMADO	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	Jaiana kelly Silveira Aguiar(OAB: 24430/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o documento de ID. 4e7c630 da reclamada como mera petição.

Nada a deferir quanto à referida petição, pois não assiste razão à reclamada, que aparentemente se esqueceu em seu cálculo dos honorários periciais contábeis (R$ 1.996,00) e da atualização até 31/12/2019 no cálculo de ID. a133621 (que perfaz o valor de R$ 1.451,27), que somados dariam a suposta diferença de R$ 3.447,27.

Veja-se.

O valor da execução inicialmente era de R$ 130.738,78, conforme cálculo de ID. c70eead + 1.996,00 de honorários periciais contábeis.

O reclamante recebeu R$ 38.643,00 mediante o levantamento do depósito dos recursos.

Dessa forma, o valor da execução passou a ser R$ 93.547,05, conforme cálculo de ID. a133621 + 1.996,00 de honorários periciais.

A reclamada reconheceu nos embargos à execução como incontroverso o montante de R$ 108.791,77, dos quais R$ 96.569,12 ao reclamante.

Os embargos foram julgados improcedentes e foi determinada a liberação do incontroverso ao reclamante.

Dessa forma, considerando que o reclamante já recebera R$ 38.643,00, o juízo determinou a liberação de R$ 57.926,12 em favor do autor (R$ 96.569,12 - R$ 38.643,00).

O executado depositou R$ 57.926,12, que foram liberados ao reclamante conforme decisão de ID. 35f197b.

Foi então bloqueado o valor de R$ 37.616,93 referente a diferença da execução (R$ 93.547,05, conforme cálculo de ID. a133621 + 1.996,00 de honorários periciais - R$ 57.926,12 de valor recebido pelo reclamante = R$ 37.616,93).

Diante de todo o demonstrado, nada a deferir quanto à petição de ID. 4e7c630, pois não há qualquer excesso.

Aguarde-se o decurso do prazo do reclamante para contraminutar o agravo de petição da reclamada.

Após, decorrido o prazo, apresentada ou não a contraminuta, certifique-se e remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7a Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000652-97.2014.5.07.0004

RECLAMANTE	LUCIANA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)
ADVOGADO	JOSE LUIS DA SILVA JR(OAB: 20467/CE)
RECLAMADO	JOSE ROSENO NETO
RECLAMADO	J ROSENO NETO AVIAMENTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo da reclamante em 18/03/2020.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Cancelem-se as restrições em face dos executados (CNIB - ID. 68c3356, Serasajud - ID. 7a362b5 e outras).

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001295-57.2016.5.07.0013

RECLAMANTE	SUELY SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que reclamante e reclamada foram notificadas da penhora BACENJUD realizada, Despacho - b5e11b9, no diário de 20/02/2020 com ciência em 21/02/2020;

Que reclamante foi notificado da sentença de embargos em Edição 2940/2020 - Caderno do TRT da 7ª Região - Judiciário.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, considerando que reclamante tomou ciência da penhora bacenjud realizada sendo, inclusive, notificado para que informasse seus dados bancários, nada a deferir .

Ressalte-se, ainda, que quando da oposição dos embargos à execução, reclamante apresentou sua manifestação regularmente.

Nada mais.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001148-79.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA LIDUINA LANDIM FURTADO
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	AGLAEDA FACO VENTURA
ADVOGADO	George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIDUINA LANDIM FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante solicitou o prosseguimento da execução (ID. d76f73f).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro. À Secretaria para inclusão da reclamada nos demais convênios de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001148-79.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA LIDUINA LANDIM FURTADO
ADVOGADO	DANIELE VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28557/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
RECLAMADO	AGLAEDA FACO VENTURA
ADVOGADO	George Cesar de Oliveira Rocha(OAB: 23849/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLAEDA FACO VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamante solicitou o prosseguimento da execução (ID. d76f73f).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA

COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro. À Secretaria para inclusão da reclamada nos demais convênios de execução.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001148-11.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOANILTON MACIEL DE BRITO
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	L B CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	BESSA ENGENHARIA LB 01 SPE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANILTON MACIEL DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há nos autos R$ 5.258,91 bloqueados da reclamada; que intimadas as partes do despacho de ID. 7c43b50, a reclamada ficou silente e o reclamante informou não ter recebido a 3ª e 4ª parcelas.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Devido nos autos o valor de R$ 4.258,91 (R$ 4.000,00 de 3ª e 4ª parcelas não pagas e suas respectivas multas; R$ 80,00 de custas e R$ 178,91 de contribuição previdenciária).

Considerando que há R$ 5.258,91 bloqueado nos autos, totalmente garantida a execução.

Assim, em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do CPC, fica a executada notificada da penhora BACENJUD realizada e do prazo para a oposição de embargos à execução.

No mesmo prazo deverá a reclamada indicar seus dados bancários para devolução do valor que se encontra bloqueado a maior (R$ 1.000,00).

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001148-11.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOANILTON MACIEL DE BRITO
ADVOGADO	Rafaela Ibiapina Farias Maia(OAB: 24069/CE)
ADVOGADO	CARLOS ADOLFO FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 32356/CE)
RECLAMADO	L B CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	BESSA ENGENHARIA LB 01 SPE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA AGUIAR(OAB: 23545/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BESSA ENGENHARIA LB 01 SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há nos autos R$ 5.258,91 bloqueados da reclamada; que intimadas as partes do despacho de ID. 7c43b50, a reclamada ficou silente e o reclamante informou não ter recebido a 3ª e 4ª parcelas.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Devido nos autos o valor de R$ 4.258,91 (R$ 4.000,00 de 3ª e 4ª parcelas não pagas e suas respectivas multas; R$ 80,00 de custas

e R$ 178,91 de contribuição previdenciária).

Considerando que há R$ 5.258,91 bloqueado nos autos, totalmente garantida a execução.

Assim, em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do CPC, fica a executada notificada da penhora BACENJUD realizada e do prazo para a oposição de embargos à execução.

No mesmo prazo deverá a reclamada indicar seus dados bancários para devolução do valor que se encontra bloqueado a maior (R$ 1.000,00).

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000048-84.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	CICERO MARREIROS LIMA
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
RECLAMADO	ECOFOR AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MARREIROS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os atos e prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020), notifique-se o perito para que remarque a data da perícia para depois da referida data.

Após, ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001084-98.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	BENEDITA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA(OAB: 4452/CE)
PERITO	ROGER CATUNDA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Informe o sr. perito, com urgência, sobre a realização de exames periciais, inclusive no presente feito.

Em caso de remarcação, deve peticionar com urgência nos autos para que haja tempo hábil para notificação das partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000048-84.2020.5.07.0018

RECLAMANTE	CICERO MARREIROS LIMA
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
RECLAMADO	ECOFOR AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498/CE)
PERITO	FREDERICO SERGIO UCHOA FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOFOR AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RAQUEL GOUVEIA SABOIA COELHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os atos e prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020), notifique-se o perito para que remarque a data da perícia para depois da referida data.

Após, ciência às partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001084-98.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	BENEDITA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MAYANE ALVES SILVA SANTIAGO(OAB: 30920/CE)
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA(OAB: 4452/CE)
PERITO	ROGER CATUNDA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, FABRICIO HOLANDA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Informe o sr. perito, com urgência, sobre a realização de exames periciais, inclusive no presente feito.

Em caso de remarcação, deve peticionar com urgência nos autos para que haja tempo hábil para notificação das partes.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000284-58.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	HENRIQUE BRUNO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 31217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram do TRT e que os cálculos de liquidação da sentença são complexos.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, com fundamento no art. 879, § 6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). **CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR** que deverá ser intimado(a) e elaborar a conta de liquidação no prazo de 10 dias.

Após a apresentação dos cálculos, devem os autos retornarem conclusos para arbitrar-se o valor dos respectivos honorários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000284-58.2018.5.07.0001

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349/CE)
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA MITRE(OAB: 38421/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	HENRIQUE BRUNO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 31217/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os autos retornaram do TRT e que os cálculos de liquidação da sentença são complexos.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, com fundamento no art. 879, § 6º da CLT, determino que a liquidação seja realizada através de perícia contábil e nomeio para funcionar como perito(a) o(a) Sr(a). **CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR** que deverá ser intimado(a) e elaborar a conta de liquidação no prazo de 10 dias.

Após a apresentação dos cálculos, devem os autos retornarem conclusos para arbitrar-se o valor dos respectivos honorários.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000819-04.2016.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA JULIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)

ADVOGADO	JOAO NOGUEIRA PONTE JUCA FILHO(OAB: 33761/CE)
RECLAMADO	V K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RECLAMADO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIANA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o presente feito foi incluído no SABB em 14.06.2019.

Nada mais.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerada a certidão supra, bem como que já foram utilizados os convênios Renajud (id bceb397), CNIB (id 7c6e313) e expedido mandado de penhora (id 317ff41), indefiro os pedidos formulados na petição id 798da73.

Torne o feito ao arquivo provisório, nos termos do despacho id 3336992.

Ciência ao reclamante, pelo DEJT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000966-25.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA CRUZ MAGALHAES
ADVOGADO	NEYRTON CARDOSO SA(OAB: 35819/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
ADVOGADO	MARIANA BEATRIZ GOMES CABRAL(OAB: 34123/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA CRUZ MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 8db6d11), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001200-07.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	MARIA ELICLAUDIA COLARES FERNANDES
ADVOGADO	Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477-A/CE)

ADVOGADO	glaucianne barbosa aguiar(OAB: 26322/CE)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELICLAUDIA COLARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que DECORREU o prazo de manifestação das partes sobre a conta de liquidação.

Que não há depósito recursal no presente feito.

Que o(a) reclamante requereu o início da execução (ID. 46ad737).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Homologo os cálculos periciais (ID. 54790d0), fixando-os em R$ 257.982,92), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Levando-se em conta o grau de dificuldade e complexidade dos cálculos, bem como, capacidade financeira da reclamada, **arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) a cargo da reclamada.**

Inicie-se a execução trabalhista definitiva.

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, bem como a Recomendação da CGJT N. 002/2011 e a Diretriz Processual nº 06/2013 deste Regional, cite-se o(a) reclamado(a) principal, **por EDITAL**, para pagamento do crédito exequendo (principal, acrescido dos honorários periciais), no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo legal, sem que o(a) Reclamado(a), apesar de devidamente citado(a), efetue o pagamento ou garanta a execução da quantia devida, certifique-se e adotem-se as medidas de força pertinentes sobre o patrimônio da executada.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001066-19.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE HUDSON DIAS FILHO
ADVOGADO	CAROLINA PINTO MARZAGAO(OAB: 22522/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA FERNANDES(OAB: 29828/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	VIA SUL CONDOMINIO
ADVOGADO	ANDREZA AQUINO DE SOUZA(OAB: 27231/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUDSON DIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição, conforme documento id 56cb004.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.

Considerando que a matéria agravada refere-se somente aos honorários periciais, sem necessidade de ouvir o exequente Remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7a Região.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000589-25.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	GEOFRAN DUARTE SOBRINHO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
RECLAMADO	J A DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOFRAN DUARTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada apresentou embargos à execução tempestivamente.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução nos seus efeitos legais.

Fica a parte embargada, o reclamante, com o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação.

Apresentada ou não a impugnação, certifique-se e façam-se conclusos os autos para julgamento dos embargos.

Intimem-se, pelo DEJT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-70.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIO EDMILSON PINTO
ADVOGADO	ENIO BARATA BRAVOS(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	MAIS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS SHALON CARDOSO DE ABREU(OAB: 27408/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA VIANA DA SILVA(OAB: 34829/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDMILSON PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 2c90742), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada

por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001295-71.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS DRUMONT BONIFACIO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
ADVOGADO	SUZANE NUNES PINHEIRO(OAB: 34552/CE)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BRUNO LA GATTA MARTINS(OAB: 14289/ES)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	JACKELINE DE CASTRO PONTES(OAB: 35954/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO(OAB: 20966/CE)
ADVOGADO	TARCISO SANTIAGO JUNIOR(OAB: 101313/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116-A/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS DRUMONT BONIFACIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 984917d), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001330-94.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	PRISCILA DE SOUSA CORPE FERREIRA
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	STUDIO DA BELEZA
ADVOGADO	LIVIA BELMINO TEIXEIRA(OAB: 28888/CE)
ADVOGADO	VICTOR SAMPAIO TOBIAS(OAB: 25903/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):
- STUDIO DA BELEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. bc92429), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000966-25.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA CRUZ MAGALHAES
ADVOGADO	NEYRTON CARDOSO SA(OAB: 35819/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
ADVOGADO	MARIANA BEATRIZ GOMES CABRAL(OAB: 34123/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 8db6d11), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000039-59.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO FREIRES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO NETO
RECLAMADO	COMECE EMPREEDIMENTOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THYAGO DA SILVA BEZERRA(OAB: 26990/CE)
RECLAMADO	BRUNO DA SILVA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMECE EMPREEDIMENTOS, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta BACENJUD foi positiva integral.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do despacho id a125f7b, notifiquem-se os sócios para os fins do artigo 135, do CPC, por registrado postal.

No mesmo prazo supra, em consonância com o disposto no art. 841, § 1º, do novo CPC, ficam os executados notificados da penhora BACENJUD realizada, para oposição de embargos à execução, caso queiram.

Ciência à primeira reclamada, pelo DEJT.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000742-87.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	OMAR ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 41019/CE)
RECLAMADO	AVB HOLDING S.A.
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR ALVARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. a28b443), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001066-19.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE HUDSON DIAS FILHO
ADVOGADO	CAROLINA PINTO MARZAGAO(OAB: 22522/CE)
RECLAMADO	ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA FERNANDES(OAB: 29828/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
RECLAMADO	VIA SUL CONDOMINIO
ADVOGADO	ANDREZA AQUINO DE SOUZA(OAB: 27231/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
- VIA SUL CONDOMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte executada interpôs, tempestivamente, Agravo de Petição, conforme documento id 56cb004.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JONATAS GIRAO DE SOUZA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto em seu efeito devolutivo, na forma dos arts. 897 c/c 899 ambos da CLT.
Considerando que a matéria agravada refere-se somente aos honorários periciais, sem necessidade de ouvir o exequente Remetam-se os autos ao Colendo TRT da 7a Região.
Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000589-25.2017.5.07.0018

RECLAMANTE	GEOFRAN DUARTE SOBRINHO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
RECLAMADO	J A DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- J A DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte executada apresentou embargos à execução tempestivamente.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução nos seus efeitos legais.

Fica a parte embargada, o reclamante, com o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação.

Apresentada ou não a impugnação, certifique-se e façam-se conclusos os autos para julgamento dos embargos.

Intimem-se, pelo DEJT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000399-91.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	DANIEL HILARIO SILVA COSTA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 106067/RJ)
ADVOGADO	LUDMILLA PASSOS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 19453/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. b890980), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000399-91.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	DANIEL HILARIO SILVA COSTA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 106067/RJ)
ADVOGADO	LUDMILLA PASSOS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 19453/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HILARIO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. b890980), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-70.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	ANTONIO EDMILSON PINTO
ADVOGADO	ENIO BARATA BRAVOS(OAB: 9732/CE)
RECLAMADO	MAIS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS SHALON CARDOSO DE ABREU(OAB: 27408/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA VIANA DA SILVA(OAB: 34829/CE)
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 2c90742), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001330-94.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	PRISCILA DE SOUSA CORPE FERREIRA
ADVOGADO	ALINE MACIEL LIMA(OAB: 36005/CE)
ADVOGADO	ELIENNAY GOMES ALVES(OAB: 30314/CE)
RECLAMADO	STUDIO DA BELEZA
ADVOGADO	LIVIA BELMINO TEIXEIRA(OAB: 28888/CE)
ADVOGADO	VICTOR SAMPAIO TOBIAS(OAB: 25903/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE SOUSA CORPE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. bc92429), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000109-76.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	TAINA ALVES CAETANO
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	GABRIEL FERREIRA FACUNDO(OAB: 38649/CE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. e029e5d), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-69.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	SILVANA ALEXANDRE BEZERRA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME
ADVOGADO	RENATA MATIAS DE SOUZA(OAB: 37318/CE)
ADVOGADO	JULIANA DE HOLANDA LUCENA(OAB: 33000/CE)
ADVOGADO	Igor Cesar Rodrigues dos Anjos(OAB: 26482/CE)
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 12da47c), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000200-69.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	SILVANA ALEXANDRE BEZERRA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	MIXSERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME - ME
ADVOGADO	RENATA MATIAS DE SOUZA(OAB: 37318/CE)
ADVOGADO	JULIANA DE HOLANDA LUCENA(OAB: 33000/CE)
ADVOGADO	Igor Cesar Rodrigues dos Anjos(OAB: 26482/CE)
ADVOGADO	THAIS BRITO PAIVA(OAB: 30778/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA ALEXANDRE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 12da47c), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000109-76.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	TAINA ALVES CAETANO
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RECLAMADO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	GABRIEL FERREIRA FACUNDO(OAB: 38649/CE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA ALVES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. e029e5d), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001259-92.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE AURICELIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIS SALOMAO(OAB: 31030/CE)
RECLAMADO	MOTOPECAS PARAIBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AURICELIO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não realizado o depósito dos honorários periciais, como determinado na ata de audiência id 033a2a8, considerando que é do interesse da reclamada a produção da referida prova, fica cancelada a perícia.

Inclua-se o feito em pauta oportunamente, dada a atual suspensão das audiências, para produção de outras provas admitidas em direito e encerramento da instrução.

As partes devem, desde logo, juntar as provas que ainda entenderem necessárias no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se, pelo DEJT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001295-71.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	CARLOS DRUMONT BONIFACIO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
ADVOGADO	LUCAS MONTE CASTRO(OAB: 32852/CE)
ADVOGADO	SUZANE NUNES PINHEIRO(OAB: 34552/CE)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BRUNO LA GATTA MARTINS(OAB: 14289/ES)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	JACKELINE DE CASTRO PONTES(OAB: 35954/CE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO(OAB: 20966/CE)
ADVOGADO	TARCISO SANTIAGO JUNIOR(OAB: 101313/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 30116-A/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, RITA ARRUDA HOLANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os cálculos elaborados pela perita contadora (ID. 984917d), abro às partes o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão, a teor do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

De logo, com fulcro no art. 878, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte reclamante está representada por advogado, abre-se o prazo de **cinco dias para requerer o início dos atos executórios, sob pena do arquivamento provisório dos autos por dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.**

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001259-92.2019.5.07.0018

RECLAMANTE	JOSE AURICELIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIS SALOMAO(OAB: 31030/CE)
RECLAMADO	MOTOPECAS PARAIBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES(OAB: 24425/CE)
ADVOGADO	WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35124/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTOPECAS PARAIBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, THALLES MENDES PINTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não realizado o depósito dos honorários periciais, como determinado na ata de audiência id 033a2a8, considerando que é do interesse da reclamada a produção da referida prova, fica cancelada a perícia.

Inclua-se o feito em pauta oportunamente, dada a atual suspensão das audiências, para produção de outras provas admitidas em direito e encerramento da instrução.

As partes devem, desde logo, juntar as provas que ainda entenderem necessárias no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se, pelo DEJT.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001335-53.2018.5.07.0018

RECLAMANTE	CRISTIANA MIRNA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ARI FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 31173/CE)
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	PRONTOMEDICO SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB: 16411/CE)
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)
RECLAMADO	HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS CRUZ DE SOUSA(OAB: 24202/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOVA SAUDE LTDA - ME
- PRONTOMEDICO SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, TICIANA JUCA MADRUGA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Quanto à petição id 5af46e7, nada a deferir. Reporto-me aos termos da decisão id 5185672.

Quanto à petição id . 3cadcbe, não há, na ata de audiência id d5de02, registro de que o acordo fora firmado somente entre o reclamante e o Hospital Nova Sáude, portanto, prossiga-se a execução em face de todo o polo passivo.

Regularize-se a representação processual da 2º executada, nos

termos da procuração id fa2a187 juntada aos autos.

Ciência aos executados.

À Secretaria para providências cabíveis.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE ARACATI

Edital

Processo Nº ATOrd-0000735-15.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	EDMILSON DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISCO HILTON DE LIMA SILVA(OAB: 42711/CE)
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
RECLAMADO	ARMANDO JOSE PERNAMBUCO NOGUEIRA
RECLAMADO	ANA MARIA SILVA
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	LUCIO TELMO MEIRELES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 15814/CE)
ADVOGADO	EVANNIEL DA SILVA CARVALHO(OAB: 29764/CE)
RECLAMADO	EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 29/05/2019, está abaixo discriminado:

Total Atualizado + Juros.....R$13.941,17

Custas Processuais.....R$295,00

Contribuição Previdenciária.....R$808,63

Total Geral.....R$15.044,80

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000637-59.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	ANA PAULA DA COSTA DE CARVALHO LIMA(OAB: 34945/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056/CE)
ADVOGADO	ANA CECILIA ROCHA DE LIMA(OAB: 31650/CE)
RECLAMADO	REDE EXPRESS DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO(OAB: 21512/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que o reclamante requereu, em sua manifestação de ID 2527d6a, a expedição de ofício para competente habilitação frente o programa do seguro desemprego.

Certifico, por fim, que já fora expedido mandado de citação para que o reclamado comprove o pagamento do valor devido ou apresente garantia à execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário Francisco Ivan S. da Costa Jr.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, observando a inércia do reclamado em expedir as guias para habilitação no programa do seguro desemprego, possuindo expressa previsão de medidas substitutivas

na sentença de mérito proferida por este Juízo, DEFIRO o pedido do reclamante e determino:

1) Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para habilitação do reclamante no programa do seguro desemprego, ficando a cargo do referido órgão averiguar os demais requisitos legais, intimando-o em seguida;

2) Transcorrido o prazo legal para comprovação de pagamento ou garantia da execução, nos moldes do mandado de ID d08f5b0, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000149-75.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	JOSILENE MAIA
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 39864/CE)
ADVOGADO	ESPEDITO LUCIANO ARRUDA DA SILVA(OAB: 12563/CE)
ADVOGADO	MARILIA ARRUDA DE LIMA(OAB: 39119/CE)
RECLAMANTE	MARIA MADALENA ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 39864/CE)
ADVOGADO	MARILIA ARRUDA DE LIMA(OAB: 39119/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	BRUNO GASPAR MARQUES(OAB: 22097/CE)
ADVOGADO	EVANNIEL DA SILVA CARVALHO(OAB: 29764/CE)
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ARACATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que o exequente requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e posterior consulta às ferramentas eletrônicas nos CPFs dos referidos sócios, prosseguindo, ainda, com a inclusão do CNPJ da empresa, ora executada, no BNDT sob a observação de "Certidão Positiva".

Certifico, também, que a Secretaria da Vara, em consulta ao banco de dados da da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, verificou que os senhores EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR (CPF Nº. 414.110.803-00), ANA MARIA SILVA (CPF Nº.392.029.843-87) e ARMANDO JOSÉ PERNAMBUCO NOGUEIRA (CPF Nº. 098.540.022-68), figuram como sócios-proprietários da empresa executada.

Certifico, por fim, que o exequente requereu o redirecionamento da execução ao Município de Aracati e que a responsabilidade do aludido Município foi devidamente reconhecida em sentença.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário Caio Emerson A. Gurgel

Nesta data, 27 de Janeiro de 2020, eu, MIRLENE BARBOSA NASCIMENTO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, atentando-se ao fato da executada responder, perante este Juízo, a dezenas de RTs e que a mesma é uma contumaz devedora, não sendo frutífera nenhuma das medidas adotadas a fim de localizar bens e/ou valores em nome da empresa e/ou dos sócios executados, **defiro em parte** o pedido do exequente, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual e determino:

1. O redirecionamento a execução para o Município de Aracati, responsável subsidiário, com sua paralela citação nos termos do art. 535, do CPC;

2. Após, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001441-95.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	FRANCISCO RUSEVAN DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TABOSA AMARAL(OAB: 31419/CE)
ADVOGADO	ARISA PAULA DA FONSECA REGIS(OAB: 25051/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RUSEVAN DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida, conforme comprovante de id a4a9443.

Certifico que após análise dos extratos das contas bancárias, verifiquei que os alvarás expedidos foram devidamente levantados.

Certifico que a reclamada peticionou, informando que a parte autora não realizou o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Raquel Veras Morais, em 30 de março de 2020, faço os autos conclusos à juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora para em 5 dias comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de R$ 838,73, na conta bancária do escritório Mariz e Hiluy Advogados e Associados (CNPJ: 08.960.394/0001-31, Banco do Brasil, Agência: 3515-7, Conta Corrente: 8161-2), sob pena de execução.

Após o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.

ARACATI/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000040-90.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	JOSE RIBEIRO REINALDO
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	JOSE DE CARVALHOROCHA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ERINALDO BEZERRA SOARES
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO BRUNO DA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	ERIVANDO BEZERRA SOARES
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	EDNARDO BEZERRA SOARES
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMADO	F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BEBERIBE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNARDO BEZERRA SOARES
- ERIVANDO BEZERRA SOARES
- FRANCISCO BRUNO DA ROCHA
- FRANCISCO ERINALDO BEZERRA SOARES
- JOSE DE CARVALHOROCHA
- JOSE RIBEIRO REINALDO
- LUIZ VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o presente processo retornou do E.TRT 7ª Região após o trânsito em julgado do acórdão da Segunda Turma que conheceu do Embargo de Declaração interposto, mas negou-lhe provimento. Por considerá-los protelatórios, aplicaram ao Reclamado Embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Certifico, por fim, que fora mantido o Acórdão da **2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, conhecendo do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para deferir aos reclamantes o adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo, e condenar o Município de Beberibe, de forma subsidiária

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário Caio Emerson A. Gurgel

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, determino:

1) Notifiquem-se os reclamantes para que em 5 dias apresentem

suas CTPS junto à Secretaria da Vara para as anotações determinadas em sentença pelo próprio Juízo;

2) Ato contínuo, expeça-se ofício à Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia), com cópia do presente processo, para regularização dos dados do autor no Caged;

3) Após, elabore-se o cálculo de liquidação da sentença, atentado-se, ainda, aos Acórdãos existentes;

4) Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

ARACATI/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000734-93.2018.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIZ GOMES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	JOSE THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 39198/CE)
RECLAMADO	CAMARATI - CAMAROES MARINHOS ARACATI LTDA - ME
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GOMES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista o teor do artigo 3º, §2º, do ATO CONJUNTO CSJT. GP. VP e CGJT. Nº 001 de 19 de março de 2020, bem como do artigo 5º do ATO CONJUNTO 2/20 do TRT da 7ª Região, que suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, não tendo, pois, decorrido o prazo para manifestação da parte ré, aguarde-se, o decurso do prazo.

Após, conclusos para apreciação.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000734-93.2018.5.07.0035

RECLAMANTE	LUIZ GOMES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	JOSE THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 39198/CE)
RECLAMADO	CAMARATI - CAMAROES MARINHOS ARACATI LTDA - ME
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARATI - CAMAROES MARINHOS ARACATI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista o teor do artigo 3º, §2º, do ATO CONJUNTO CSJT. GP. VP e CGJT. Nº 001 de 19 de março de 2020, bem como do artigo 5º do ATO CONJUNTO 2/20 do TRT da 7ª Região, que suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, não tendo, pois, decorrido o prazo para manifestação da parte ré, aguarde-se, o decurso do prazo.

Após, conclusos para apreciação.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000657-50.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	RAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCIELIO ALVES DE ANDRADE(OAB: 38640/CE)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE SOUZA PAIVA(OAB: 39925/CE)
RECLAMADO	FRUTEC LOCACAO DE TRATORES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO

BERNARDO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**ISTO POSTO**, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos** da reclamação trabalhista ajuizada por **RAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS** em face de **FRUTEC LOCAÇÃO DE TRATORES E SERVIÇOS LTDA.**

Condena-se o reclamante em honorários advocatícios, a favor da parte reclamada, que se arbitra em 10% do valor da causa, cobrança esta que restará sob condição suspensiva, pelo prazo de dois anos, tudo em consonância com o art. 5o. LXXIV, da CF, art. 791-A, da CLT e art. 98 do CPC.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 633,01, calculadas sobre R$ 31.650,38, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes. "

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000657-50.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	RAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCIELIO ALVES DE ANDRADE(OAB: 38640/CE)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE SOUZA PAIVA(OAB: 39925/CE)
RECLAMADO	FRUTEC LOCACAO DE TRATORES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTEC LOCACAO DE TRATORES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRUTEC LOCACAO DE TRATORES E SERVICOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"**ISTO POSTO**, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos** da reclamação trabalhista ajuizada por **RAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS** em face de **FRUTEC LOCAÇÃO DE TRATORES E SERVIÇOS LTDA.**

Condena-se o reclamante em honorários advocatícios, a favor da parte reclamada, que se arbitra em 10% do valor da causa, cobrança esta que restará sob condição suspensiva, pelo prazo de dois anos, tudo em consonância com o art. 5o. LXXIV, da CF, art. 791-A, da CLT e art. 98 do CPC.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 633,01, calculadas sobre R$ 31.650,38, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes. "

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATAlc-0046100-85.2004.5.07.0023

RECLAMANTE	MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GUTEMBERG DA SILVA(OAB: 8771-A/CE)
RECLAMADO	COOPERAZ - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAUDE DE AQUIRAZ LTDA
RECLAMADO	SILVANA MARIA BELCHIOR AGUIAR
ADVOGADO	LUIZ EMERSON MOTA DE ALMEIDA(OAB: 26932/CE)
RECLAMADO	ERICO BANDEIRA DE SA RORIZ
RECLAMADO	MARIA DE MAZARELLO MARTINS DA COSTA
RECLAMADO	MARIA HELENA COSTA
RECLAMADO	TENILSON DOS SANTOS DE SOUSA
RECLAMADO	LUIS LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB: 7013/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MANUEL PEREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0035200-43.2004.5.07.0023

RECLAMANTE	MARCILIO APOLINARIO VALENTE
ADVOGADO	JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE)
RECLAMADO	ERICO BANDEIRA DE SA RORIZ
RECLAMADO	LUIS LOPES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	TENILSON DOS SANTOS DE SOUSA
RECLAMADO	COOPERAZ - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAUDE DE AQUIRAZ LTDA
RECLAMADO	MARIA DE MAZARELLO MARTINS DA COSTA
RECLAMADO	SILVANA MARIA BELCHIOR AGUIAR
ADVOGADO	Marcos Paulo Damasceno(OAB: 25575/CE)
ADVOGADO	LUIZ EMERSON MOTA DE ALMEIDA(OAB: 26932/CE)
RECLAMADO	MARIA HELENA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO APOLINARIO VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCILIO APOLINARIO VALENTE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0035400-50.2004.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	JANDUY TARGINO FACUNDO(OAB: 10895/CE)
RECLAMADO	MARIA DE MAZARELLO MARTINS DA COSTA
RECLAMADO	MARIA HELENA COSTA
RECLAMADO	LUIS LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB: 7013/CE)
RECLAMADO	COOPERAZ - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAUDE DE AQUIRAZ LTDA
RECLAMADO	TENILSON DOS SANTOS DE SOUSA
RECLAMADO	SILVANA MARIA BELCHIOR AGUIAR
ADVOGADO	LUIZ EMERSON MOTA DE ALMEIDA(OAB: 26932/CE)
RECLAMADO	ERICO BANDEIRA DE SA RORIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSE DE SOUZA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000430-70.2013.5.07.0035

RECLAMANTE	JOSE HELIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GUTEMBERG DA SILVA(OAB: 8771-A/CE)
RECLAMADO	VECOL - VETOR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ERICA VERISSIMO MARTINS(OAB: 26844/CE)
ADVOGADO	SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA(OAB: 9966/CE)
ADVOGADO	FREDERICO BANDEIRA FERNANDES(OAB: 15888/CE)
ADVOGADO	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR(OAB: 17631/CE)
RECLAMADO	PR1 ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	GRAND TRIANON EUSEBIO - INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA
RECLAMADO	PABLO OLIVEIRA ROLIM
RECLAMADO	FULVIO OLIVEIRA ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu cumprimento da determinação de envio de comunicação eletrônica a DEULAJ para que informe sobre o andamento do processo nº

0001213-16.2013.5.07.0018.

Certifico que foi enviada comunicação eletrônica a DEULAJ em 26 de março de 2020.

Eu, Raquel Veras Morais, servidora responsável, nesta data, 30 de março de 2020, faço os autos conclusos para a juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o pedido da parte autora, já que a providência já foi realizada.

Aguarde-se a resposta da DEULAJ.

Após, autos conclusos.

Ciência ao autor acerca do teor do presente despacho.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000432-40.2013.5.07.0035

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GUTEMBERG DA SILVA(OAB: 8771-A/CE)
RECLAMADO	PABLO OLIVEIRA ROLIM
RECLAMADO	FULVIO OLIVEIRA ROLIM
RECLAMADO	GRAND TRIANON EUSEBIO - INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA
RECLAMADO	VECOL - VETOR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO BANDEIRA FERNANDES(OAB: 15888/CE)
ADVOGADO	SAID GADELHA GUERRA JUNIOR(OAB: 17631/CE)
ADVOGADO	SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA(OAB: 9966/CE)
ADVOGADO	ERICA VERISSIMO MARTINS(OAB: 26844/CE)
RECLAMADO	PR1 ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GANMEM DE PAIVA TAVARES(OAB: 25732/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu cumprimento da determinação de envio de comunicação eletrônica a DEULAJ para que informe sobre o andamento do processo nº 0001213-16.2013.5.07.0018.

Certifico que foi enviada comunicação eletrônica a DEULAJ em 26 de março de 2020 no processo 0000430-70.2013.5.07.0035 que tramita nesta Vara contra a reclamada.

Eu, Raquel Veras Morais, servidora responsável, nesta data, 30 de março de 2020, faço os autos conclusos para a juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o pedido da parte autora, já que a providência já foi realizada no processo 0000430-70.2013.5.07.0035.

Aguarde-se a resposta da DEULAJ.

Após, autos conclusos.

Ciência ao autor acerca do teor do presente despacho.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-55.2013.5.07.0035

RECLAMANTE	GUTEMBERGUE SILVA E SANTOS
ADVOGADO	JOSE GUTEMBERG DA SILVA(OAB: 8771-A/CE)
RECLAMADO	PABLO OLIVEIRA ROLIM
RECLAMADO	FULVIO OLIVEIRA ROLIM
RECLAMADO	VECOL - VETOR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA(OAB: 9966/CE)
ADVOGADO	ERICA VERISSIMO MARTINS(OAB: 26844/CE)
RECLAMADO	PR1 ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	GRAND TRIANON EUSEBIO - INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	18ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERGUE SILVA E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu cumprimento da determinação de envio de comunicação eletrônica a DEULAJ para que informe sobre o andamento do processo nº 0001213-16.2013.5.07.0018.

Certifico que foi enviada comunicação eletrônica a DEULAJ em 26 de março de 2020 no processo 0000430-70.2013.5.07.0035 que tramita nesta Vara contra a reclamada.

Eu, Raquel Veras Morais, servidora responsável, nesta data, 30 de março de 2020, faço os autos conclusos para a juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o pedido da parte autora, já que a providência já foi realizada no processo 0000430-70.2013.5.07.0035.

Aguarde-se a resposta da DEULAJ.

Após, autos conclusos.

Ciência ao autor acerca do teor do presente despacho.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000074-65.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	REGINALDO FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	JOSE THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 39198/CE)
RECLAMADO	DATA CENTER CURSOS, TREINAMENTOS TECNICOS PROFISSIONAIS & INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 28005/CE)
ADVOGADO	CICERO SARAIVA ROCHA(OAB: 8466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FREITAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar ciência dos resultados da consulta ao CCS no CNPJ da executada e para que, querendo, requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e aplicação da prescrição intercorrente, se decorridos dois anos, sem manifestação, nos termos do art. 11-A, da CLT, conforme alteração pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista); Providenciada a notificação, mantenham-se os autos no arquivo provisório até a apresentação da manifestação da parte ou decurso do prazo previsto no artigo supramencionado.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000812-53.2019.5.07.0035

REQUERENTE	ANA CLEIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	BRENA RAIANE ALMEIDA DE BRITO(OAB: 36721/CE)
REQUERIDO	FRANCISCO ROBSON ASSUNCAO - ME
ADVOGADO	FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA(OAB: 42772/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROBSON ASSUNCAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora não noticiou descumprimento do acordo homologado por este juízo.

Certifico que a reclamada apresentou comprovante de recolhimento das custas (id 282b87b), no entanto, não apresentou o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Raquel Veras Morais, em 30 de março de 2020, faço os autos conclusos à juíza titular desta Vara do Trabalho.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a reclamada para em 5 dias comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

Diante do teor do artigo 3º, §2º, do ATO CONJUNTO CSJT. GP. VP e CGJT. Nº 001 de 19 de março de 2020, bem como do artigo 5º do ATO CONJUNTO 2/20 do TRT da 7ª Região, entretanto, ficam os prazos processuais suspensos até o dia 30 de abril de 2020, sem prejuízo de análise por este juízo de eventual manifestação apresentada pelas partes neste período.

Ultrapassada a data acima fixada, sem que haja prorrogação da suspensão por qualquer dos Órgãos supramencionados, ficam desde já as partes cientes de que os prazos anteriormente em curso retomarão imediatamente seu seguimento.

Após o prazo, autos conclusos.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000785-70.2019.5.07.0035

REQUERENTE	CAMARATI - CAMAROES MARINHOS ARACATI LTDA - ME
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
REQUERIDO	JOSILEUDO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA KESIA SERPA MARQUES(OAB: 39906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILEUDO BARROS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a ex-empregadora juntou comprovante de pagamento das custas processuais no importe de R$ 45,50.

Certifico, ainda, que a CAMARATI - CAMARÕES MARINHOS ARACATI requereu a expedição de alvará para saque do importe de R$ 756,70, referente a primeira parcela pactuada, cujo pagamento fora efetuado em conta vinculada do ex-empregado, a título de FGTS e multa fundiária, pois restou em incapacidade a tentativa de emissão de chave de acesso para movimentação da referida conta pelo ex-empregado.

Certifico, por fim, que o presente feito se trata de acordo extrajudicial não homologado.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário Francisco Ivan S. da Costa Jr.

Nesta data, 30 de Março de 2020, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra e observando-se a impossibilidade, através da via administrativa, de saque do valor depositado em conta vinculada do ex-empregado, diante da vinculação ao presente feito, e para não causar maior prejuízo ao empregado, conforme esclarecido na petição da empresa, destacando tratar-se de valores de FGTS e multa, reconhecidos pela empregadora, determino:

1. Expeça-se alvará em favor do Sr. Josileudo Barros de Oliveira, para saque dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS;
2. Após, registre-se o pagamento, no PJe, a título de custas processuais e nada mais restando a ser providenciado por parte deste Juízo, arquivem-se em definitivo os presentes autos.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000785-70.2019.5.07.0035

REQUERENTE	CAMARATI - CAMAROES MARINHOS ARACATI LTDA - ME
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
REQUERIDO	JOSILEUDO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA KESIA SERPA MARQUES(OAB: 39906/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARATI - CAMAROES MARINHOS ARACATI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a ex-empregadora juntou comprovante de pagamento das custas processuais no importe de R$ 45,50.

Certifico, ainda, que a CAMARATI - CAMARÕES MARINHOS ARACATI requereu a expedição de alvará para saque do importe de R$ 756,70, referente a primeira parcela pactuada, cujo pagamento fora efetuado em conta vinculada do ex-empregado, a título de FGTS e multa fundiária, pois restou em incapacidade a tentativa de emissão de chave de acesso para movimentação da referida conta pelo ex-empregado.

Certifico, por fim, que o presente feito se trata de acordo extrajudicial não homologado.

Certidão elaborada com a contribuição do estagiário Francisco Ivan S. da Costa Jr.

Nesta data, 30 de Março de 2020, eu, ITALO PEDROSA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra e observando-se a impossibilidade, através da via administrativa, de saque do valor depositado em conta vinculada do ex-empregado, diante da vinculação ao presente feito, e para não causar maior prejuízo ao empregado, conforme esclarecido na petição da empresa, destacando tratar-se de valores de FGTS e multa, reconhecidos pela empregadora, determino:

1. Expeça-se alvará em favor do Sr. Josileudo Barros de Oliveira, para saque dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS;
2. Após, registre-se o pagamento, no PJe, a título de custas processuais e nada mais restando a ser providenciado por parte deste Juízo, arquivem-se em definitivo os presentes autos.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0009100-51.2004.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056/CE)
RECLAMADO	COOPERAZ - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAUDE DE AQUIRAZ LTDA
RECLAMADO	LUIS LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB: 7013/CE)
RECLAMADO	MARIA DE MAZARELLO MARTINS DA COSTA
RECLAMADO	TENILSON DOS SANTOS DE SOUSA
RECLAMADO	SILVANA MARIA BELCHIOR AGUIAR
ADVOGADO	LUIZ EMERSON MOTA DE ALMEIDA(OAB: 26932/CE)
RECLAMADO	ERICO BANDEIRA DE SA RORIZ
RECLAMADO	MARIA HELENA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000519-83.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	ESTENIO DA SILVA
ADVOGADO	SILAS TEODOSIO DE ASSIS(OAB: 8841/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CETRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	JOAO MOREIRA FALCAO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTENIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a realização do ato pericial no presente processo está agendada para o próximo dia 03.04.2020.
Certifico, ainda, que o Estado do Ceará apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito.

PARANHOS DE PAIVA MARINHO
Servidor Responsável

DESPACHO PJe-JT

Diante da certidão supra e considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio do Covid19, dentre elas a de isolamento social, determino o adiamento da perícia para data oportuna, a ser posteriormente indicada pelo perito, tão logo seja contornada a situação, com tempo hábil para a cientificação das partes.
Notifiquem-se as partes e o perito do teor do presente despacho.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000041-75.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	ANTONIO NILTON PAULO DA FONSECA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO ENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	EVALDO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMANTE	CLENILDO LEONIL DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL MARQUES FILHO(OAB: 37389/CE)
RECLAMADO	F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BEBERIBE

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO NILTON PAULO DA FONSECA
- CLENILDO LEONIL DOS SANTOS
- EVALDO DE CARVALHO PEREIRA
- FRANCISCO ENILDO GOMES DA SILVA
- FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE
- FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
- PAULO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO
Certifico que o presente processo retornou do E.TRT-7ª Região após o trânsito em julgado da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração, condenando a embargante a pagar multa no importe correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa.
Certifico, por fim, que o acórdão da 2ª Turma do E.TRT-7ª Regiãoconheceu o Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, dando-lhe provimento para deferir aos reclamantes adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo e condenar de forma subsidiária o Município de Beberibe.
Certidão elaborada com a colaboração do estagiário Caio Emerson A. Gurgel
Nesta data, 26 de Março de 2020, eu, RAQUEL VERAS MORAIS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO
Diante da certidão supra, determino:
1) Notifiquem-se os reclamantes para que apresentem, junto à Secretaria da Vara, suas CTPS para as anotações determinadas em sentença;
2) Recebidas as CTPS, procedam-se às anotações estipuladas e devolvam-se os documentos aos reclamantes, pessoalmente ou por seus patronos;
3) Ato contínuo, expeça-se ofício à Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia), com cópia do presente processo, para regularização dos dados dos autores no Caged;
4) Proceda-se à elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se o disposto em sentença e nos acórdãos;
5) Após, retornem os autos conclusos.
ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000519-83.2019.5.07.0035

RECLAMANTE	ESTENIO DA SILVA
ADVOGADO	SILAS TEODOSIO DE ASSIS(OAB: 8841/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CETRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
PERITO	JOAO MOREIRA FALCAO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CETRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a realização do ato pericial no presente processo está agendada para o próximo dia 03.04.2020.

Certifico, ainda, que o Estado do Ceará apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito.

PARANHOS DE PAIVA MARINHO

Servidor Responsável

DESPACHO PJe-JT

Diante da certidão supra e considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio do Covid19, dentre elas a de isolamento social, determino o adiamento da perícia para data oportuna, a ser posteriormente indicada pelo perito, tão logo seja contornada a situação, com tempo hábil para a cientificação das partes.

Notifiquem-se as partes e o perito do teor do presente despacho.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0004300-38.2008.5.07.0023

RECLAMANTE	LEO JAIME QUEIROZ DE MATTOS
ADVOGADO	CELIA MARIA SERPA MARQUES(OAB: 7029/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056/CE)
RECLAMADO	CLAUDIELIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA(OAB: 5056/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar, perante este Juízo, no prazo legal de 5 dias o recolhimento dos valores dos mencionados encargos.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000780-19.2017.5.07.0035

RECLAMANTE	IVANILDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL HOLANDA VALE(OAB: 34059/CE)
ADVOGADO	DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE(OAB: 26601/CE)
RECLAMADO	RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO
ADVOGADO	GUILHERME CAMARAO PORTO(OAB: 27489/CE)
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LIMA(OAB: 19187/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para se manifestar sobre a petição do autor, no prazo de cinco dias, juntando, se for o caso, comprovante de pagamento das parcelas questionadas.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS ELEUTERIO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000545-18.2018.5.07.0035

RECLAMANTE	MARIA LUISA BARROS DA COSTA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADO	EVANNIEL DA SILVA CARVALHO(OAB: 29764/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUISA BARROS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUISA BARROS DA COSTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência dos cálculos liquidatórios e para, querendo, impugná-los no prazo comum de 8 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

ARACATI/CE, 02 de abril de 2020.

JOAO CLEONILDO MOREIRA DA SILVA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Edital

Processo Nº ATOrd-0000788-72.2016.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO JAKSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	E MENDES FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E MENDES FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**E MENDES FERREIRA - ME**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 17/01/2019, está abaixo discriminado:

Líquido devido ao reclamante: R$ 10.700,68

Contribuição Social sobre salários devidos: R$ 313,61

Honorários advocatícios: R$ 1.605,10

Custas Processuais: R$ 252,39

Total Geral: R$ 12.871,78

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

BATURITE/CE, 02 de abril de 2020.

KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000260-04.2017.5.07.0021

RECLAMANTE	MARIA LUIZA ARRUDA SERAFIM
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA ARRUDA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) exequente, através do seu patrono, apresentou petição, ID. bf353d1, requerendo a expedição, em separado, de RPV referente aos honorários sucumbenciais, pedido esse que foi deferido, conforme despacho de ID 3d0f25d. Certifico, contudo, que não houve condenação ao pagamento de honorários no presente processo, conforme sentença de ID *175a669* e cálculos de liquidação de ID *f4f760e.* Houve apenas condenação da parte reclamada ao pagamento de crédito trabalhista ao reclamante.

Certifico, por fim, que já houve a expedição de ofício precatório para pagamento do crédito trabalhista e seu envio ao Egrégio TRT da 7ª Região.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista da certidão supra, chamo o feito a ordem para **reconsiderar o item 1 do despacho de ID 3d0f25d**, não havendo necessidade de expedir RPV em favor do patrono da parte autora, já que não houve condenação da parte reclamada ao pagamento de verba honorária.

Aguarde-se o processamento do oficio precatório no Tribunal Regional do Trabalho.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000260-04.2017.5.07.0021

RECLAMANTE	MARIA LUIZA ARRUDA SERAFIM
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BATURITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) exequente, através do seu patrono, apresentou petição, ID. bf353d1, requerendo a expedição, em separado, de RPV referente aos honorários sucumbenciais, pedido esse que foi deferido, conforme despacho de ID 3d0f25d. Certifico, contudo, que não houve condenação ao pagamento de honorários no presente processo, conforme sentença de ID *175a669* e cálculos de liquidação de ID *f4f760e.* Houve apenas condenação da parte reclamada ao pagamento de crédito trabalhista ao reclamante.

Certifico, por fim, que já houve a expedição de ofício precatório para pagamento do crédito trabalhista e seu envio ao Egrégio TRT da 7ª Região.

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista da certidão supra, chamo o feito a ordem para **reconsiderar o item 1 do despacho de ID 3d0f25d**, não havendo necessidade de expedir RPV em favor do patrono da parte autora, já que não houve condenação da parte reclamada ao pagamento de verba honorária.

Aguarde-se o processamento do oficio precatório no Tribunal Regional do Trabalho.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000019-64.2016.5.07.0021

RECLAMANTE	JULIO CESAR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO(OAB: 6460/CE)
RECLAMADO	MARCIO JOSE LIBERATO DE CARVALHO - ME

ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)
RECLAMADO	MARCIO JOSE LIBERATO DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)
RECLAMADO	TINTAS HIDRACOR S/A
ADVOGADO	MARCELO LUCIANO MATOS DOS SANTOS(OAB: 21929-B/CE)
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou a guia de depósito judicial do valor remanescente da execução, requerendo a liberação dos valores ao reclamante e o arquivamento definitivo dos autos.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

À vista da certidão supra, determino:

1 - **Notifique-se o(a) exequente**, por meio de seu advogado, para **informar**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, **número de conta bancária**, para fins de transferência do valor depositado em conta judicial.

2 - Informada a conta bancária, **expeça-se alvará** para transferência da importância depositada em conta judicial, a título de crédito trabalhista, para a conta indicada, bem como para recolhimento dos encargos legais (INSS), notificando, em seguida, o beneficiário para ciência.

3 - Caso não seja informada conta bancária no prazo do item 1, **expeça-se alvará** para levantamento da importância depositada em conta judicial, a título de crédito trabalhista, em favor do(a) exequente, bem como para recolhimento dos encargos legais (INSS), notificando, em seguida, o(a) beneficiário(a) para ciência.

4 - Nada mais havendo a providenciar, proceda-se ao registro do(s) valor(es) para fins de E-Gestão e empós, **arquivem-se os presentes autos definitivamente**.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000362-55.2019.5.07.0021

CONSIGNANTE	FABRICIO YUKIO FUGITA
ADVOGADO	SABRINNE FERREIRA OLIVEIRA SEVERO(OAB: 110569/MG)
CONSIGNATÁRIO	A.L.D.S.M.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE(OAB: 38703/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.D.S.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ficou estabelecido no acordo celebrado entre as partes e homologado por este juízo, que seria expedido oficio ao Juízo da Vara do Trabalho de Araxá no Estado de Minas Gerais, solicitando a transferência do valor depositado no Banco do Brasil conta judicial nº 42001138482040001 referente ao processo 0011208-61.2019.5.03.0048 em favor do empregado falecido, para a conta da Sra. ELIZABETH PINHEIRO DOS SANTOS.

Certifico, ainda, que há nos autos comprovante de cumprimento da referida obrigação (ID eb8ef3b).

Certifico, outrossim, que foi determinada a liberação do FGTS à parte consignada, tendo havido a expedição de ofício à Vara de Araxá para tanto.

Certifico, por fim, que não há nos autos comprovação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela parte consignante, havendo, apenas, comprovante de recolhimento de

custas.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, determino:

1 - Notifique-se o(a) consignado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se seu crédito foi quitado ou se ainda resta alguma obrigação a ser cumprida, cientificando-o(a) de que seu silêncio implicará o reconhecimento do cumprimento total do acordo e o consequente arquivamento dos autos.

2 - Notifique-se a parte consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000362-55.2019.5.07.0021

CONSIGNANTE	FABRICIO YUKIO FUGITA
ADVOGADO	SABRINNE FERREIRA OLIVEIRA SEVERO(OAB: 110569/MG)
CONSIGNATÁRIO	A.L.D.S.M.
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE(OAB: 38703/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO YUKIO FUGITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ficou estabelecido no acordo celebrado entre as partes e homologado por este juízo, que seria expedido oficio ao Juízo da Vara do Trabalho de Araxá no Estado de Minas Gerais, solicitando a transferência do valor depositado no Banco do Brasil conta judicial nº 42001138482040001 referente ao processo 0011208-61.2019.5.03.0048 em favor do empregado falecido, para a conta da Sra. ELIZABETH PINHEIRO DOS SANTOS.

Certifico, ainda, que há nos autos comprovante de cumprimento da referida obrigação (ID eb8ef3b).

Certifico, outrossim, que foi determinada a liberação do FGTS à parte consignada, tendo havido a expedição de ofício à Vara de Araxá para tanto.

Certifico, por fim, que não há nos autos comprovação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela parte consignante, havendo, apenas, comprovante de recolhimento de custas.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, KIMBERLY SOBRINHO DE SOUSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, determino:

1 - Notifique-se o(a) consignado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se seu crédito foi quitado ou se ainda resta alguma obrigação a ser cumprida, cientificando-o(a) de que seu silêncio implicará o reconhecimento do cumprimento total do acordo e o consequente arquivamento dos autos.

2 - Notifique-se a parte consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000081-65.2020.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE MESSIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MESSIAS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, CISALBANE SANTANA PORTELA RICHARD, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela aforada porJOSE MESSIAS ALVES DA SILVA em face deCAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual o(a) reclamante pugna pela "antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial".

Analiso, em seguida, o pedido de antecipação da tutela.

Sabe-se que, em princípio, todas as decisões judiciais hão de ser precedidas da manifestação da parte adversa, por força dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF).

Assim, até mesmo medidas liminares, sejam antecipatórias de tutela ou cautelares, devem, sempre que possível, ser apreciadas somente após ouvida do réu.

Essa regra, decerto, comporta exceções, especialmente quando se observa que a ouvida do promovido possa ensejar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessas hipóteses, o magistrado deve apreciar o requesto inaudita altera parte, ficando o exercício do contraditório diferido para momento posterior.

No caso, parece-me que, oportunizando-se a contestação do réu, não sobrevirá qualquer risco de dano grave do autor, razão pela qual se impõe a ouvida do promovido, consoante ensinamento jurisprudencial:

"Não verificada, de plano, a possibilidade de o réu, citado, tornar ineficaz a medida cautelar pretendida, não se torna viável o deferimento da liminar inaudita altera parte. Súmula 04 desta Corte." (TRT 04ª R.; AGR 0000200-54.2012.5.04.0000; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Rejane Souza Pedra; Julg. 22/03/2012; DEJTRS 30/03/2012; Pág. 61)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservando-me, porém, para reapreciá-lo, em audiência, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Aguarde-se a audiência designada, notificando o(a) reclamante desta decisão.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000576-22.2014.5.07.0021

RECLAMANTE	PEDRO GIRAO NOBRE JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO(OAB: 6460/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO(OAB: 21512/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GIRAO NOBRE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **PEDRO GIRAO NOBRE JUNIOR**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogado do RECLAMANTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000581-44.2014.5.07.0021

RECLAMANTE	ANTONIA SUELY PAULINO SATIRO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO(OAB: 6460/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO(OAB: 21512/CE)
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)
RECLAMADO	TOURINHO, CONSTRUCOES, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR(OAB: 10630/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SUELY PAULINO SATIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANTONIA SUELY PAULINO SATIRO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogado do RECLAMANTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000360-27.2015.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCA CLENILDA MESSIAS QUEIROZ
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	WILGO CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 24360/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CLENILDA MESSIAS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCA CLENILDA MESSIAS QUEIROZ**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogados do RECLAMANTE: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS, TIAGO FARIA DE AQUINO, WILGO CAVALCANTE FERREIRA**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000145-17.2016.5.07.0021

RECLAMANTE	REGINA CELIA DE SOUZA PAIXAO
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	WILGO CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 24360/CE)
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES MACHADO(OAB: 31227/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	LEONARDO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 33692/CE)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA DE SOUZA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

,Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **REGINA CELIA DE SOUZA PAIXAO**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogados do RECLAMANTE: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, GABRIELA FERNANDES MACHADO, JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS, TIAGO FARIA DE AQUINO, WILGO CAVALCANTE FERREIRA**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000140-58.2017.5.07.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO GADELHA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	WILGO CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 24360/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GADELHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

,Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO GADELHA DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogados do RECLAMANTE: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS, TIAGO FARIA DE AQUINO, WILGO CAVALCANTE FERREIRA**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000258-34.2017.5.07.0021

RECLAMANTE	ROBERTO BELARMINO CAMURCA TORRES
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	WILGO CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 24360/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BELARMINO CAMURCA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

,Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ROBERTO BELARMINO CAMURCA TORRES**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogados do RECLAMANTE: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS, TIAGO FARIA DE AQUINO, WILGO CAVALCANTE FERREIRA**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ExProvAS-0000793-07.2010.5.07.0021

EXEQUENTE	EDUARDO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO(OAB: 11817/CE)
EXECUTADO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	Jumario Gomes de Medeiros Junior(OAB: 22882/CE)
EXECUTADO	INSTITUTO NACIONAL DE FORMACAO E ASSESSORIA SINDICAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - SEBASTIAO ROSA DA PAZ
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 4030/RN)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CESAR DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **EDUARDO CESAR DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogado do EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000148-35.2017.5.07.0021

RECLAMANTE	JOSE FLAVIO MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	WILGO CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 24360/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE

ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

,Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOSE FLAVIO MARTINS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogados do RECLAMANTE: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS, TIAGO FARIA DE AQUINO, WILGO CAVALCANTE FERREIRA**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000299-98.2017.5.07.0021

RECLAMANTE	SINARA MARIA CARDINS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
ADVOGADO	WILGO CAVALCANTE FERREIRA(OAB: 24360/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS(OAB: 29776/CE)
ADVOGADO	TIAGO FARIA DE AQUINO(OAB: 29316/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BATURITE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RABELO LEAL(OAB: 13591/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO(OAB: 17842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINARA MARIA CARDINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

,Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **SINARA MARIA CARDINS DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogados do RECLAMANTE: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS, TIAGO FARIA DE AQUINO, WILGO CAVALCANTE FERREIRA**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000322-73.2019.5.07.0021

EXEQUENTE	ALINE MOURA FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO GOMES BEZERRA(OAB: 35667/CE)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
EXECUTADO	COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	YURI GONDIM DE AMORIM(OAB: 28141/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MOURA FLORENCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

,Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ALINE MOURA FLORENCIO DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **Advogado do EXEQUENTE: BRUNO GOMES BEZERRA**, notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

BATURITE/CE, 01 de abril de 2020.

LENA MARCILIO XEREZ

Magistrado

1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Edital

Processo Nº ATOrd-0000715-68.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOANA DARC PEREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	DOMICIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIA DO CARMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **DOMICIA DO CARMO DE OLIVEIRA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000136-86.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA HELENA DA SILVA(OAB: 6787/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JOSE LOUREIRO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela

funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000082-23.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	MARCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	BAR E RESTAURANTE NENE CHICKEN LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARCIO DE SOUZA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000138-56.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s),

notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000139-41.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	EVERALDO DE PINHO ARAUJO
ADVOGADO	YURI COSTA FREIRE(OAB: 27524/CE)
RECLAMADO	ALFA MIX INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO DE PINHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVERALDO DE PINHO ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000142-93.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE MATOS
ADVOGADO	FRANCISCO CLEIVANIO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 31422/CE)
RECLAMADO	SM CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000116-95.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	FLAVIO CAETANO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	E. A. L. TEIXEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CAETANO DE SOUZA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FLAVIO CAETANO DE SOUZA MEDEIROS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000123-87.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSUE BELMONTE
ADVOGADO	JOSE OSCELIO FORTE RAMOS JUNIOR(OAB: 36306/CE)
RECLAMADO	STOCK TECH S.A. ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE BELMONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSUE BELMONTE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na

marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000123-87.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSUE BELMONTE
ADVOGADO	JOSE OSCELIO FORTE RAMOS JUNIOR(OAB: 36306/CE)
RECLAMADO	STOCK TECH S.A. ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOCK TECH S.A. ARMAZENS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STOCK TECH S.A. ARMAZENS GERAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000735-59.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO LUZ DE SOUZA
ADVOGADO	EDAILSON ROBSON SILVEIRA GOMES(OAB: 25216/CE)
RECLAMADO	FEIJO & MACIEL INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS E CIA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEIJO & MACIEL INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FEIJO & MACIEL INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000735-59.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO LUZ DE SOUZA
ADVOGADO	EDAILSON ROBSON SILVEIRA GOMES(OAB: 25216/CE)
RECLAMADO	FEIJO & MACIEL INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS E CIA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO LUZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE AUGUSTO LUZ DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000735-59.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO LUZ DE SOUZA
ADVOGADO	EDAILSON ROBSON SILVEIRA GOMES(OAB: 25216/CE)
RECLAMADO	FEIJO & MACIEL INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS E CIA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FEIJO SANTOS E CIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDUARDO FEIJO

SANTOS E CIA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000735-59.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO LUZ DE SOUZA
ADVOGADO	EDAILSON ROBSON SILVEIRA GOMES(OAB: 25216/CE)
RECLAMADO	FEIJO & MACIEL INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS E CIA - ME
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	EDUARDO FEIJO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FEIJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDUARDO FEIJO SANTOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos

protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000068-39.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000144-63.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	JONALDO BARBOSA DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO	LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE)
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	PADARIA QUE DELICIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONALDO BARBOSA DA SILVA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JONALDO BARBOSA DA SILVA ALENCAR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000068-39.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO FREITAS DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000068-39.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR TIGRE DE ARRUDA LEITAO(OAB: 23836/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000700-02.2019.5.07.0030

CONSIGNANTE	RKL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO(OAB: 25428/CE)
CONSIGNATÁRIO	ERICK CRISTIAN OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RKL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RKL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000700-02.2019.5.07.0030

CONSIGNANTE	RKL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO(OAB: 25428/CE)
CONSIGNATÁRIO	ERICK CRISTIAN OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK CRISTIAN OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERICK CRISTIAN OLIVEIRA MOREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000145-48.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	EMANUEL DE PADUA ALMEIDA DE PAIVA(OAB: 33178/CE)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA CUNHA ALMEIDA(OAB: 12783/CE)
RECLAMADO	MARTINS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO RODRIGUES DIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000146-33.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	RICARDO GOMES DE SENA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES(OAB: 34522/CE)
RECLAMADO	A. DA SILVA NASCIMENTO INDUSTRIA DE MOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RICARDO GOMES DE SENA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000126-42.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	ADRIANA ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
RECLAMADO	MARCIA ROSANGELA DE OLIVEIRA MAGALHAES VESTUARIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADRIANA ROBERTO DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000149-85.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	SAMARA DE CASTRO LINHARES
ADVOGADO	RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO NETO(OAB: 37880/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO(OAB: 3774/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS RXN LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA DE CASTRO LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAMARA DE CASTRO LINHARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000132-49.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	ADALMIR CASTRO LOPES
ADVOGADO	CAIO CESAR GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 10960/PI)
RECLAMADO	CENTRO TERAPEUTICO VILLA VITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALMIR CASTRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADALMIR CASTRO LOPES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ACum-0000133-34.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos

protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ACum-0000133-34.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VIA VAREJO S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista

advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000137-71.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCINILTON DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	Irenise Barros Araujo(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	C R L DOS SANTOS GELATERIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINILTON DE ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCINILTON DE ANDRADE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Copiar Despacho/Decisão/“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000103-78.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	MARILENE MACIEL DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO

BRADESCO S.A., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000103-78.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	MARILENE MACIEL DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE MACIEL DE SOUZA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARILENE MACIEL DE SOUZA LEMOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000527-75.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE IVANILDO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)
ADVOGADO	LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE)
RECLAMADO	EDILSON GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE)
PERITO	CARLOS SMITH MARQUES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVANILDO CAVALCANTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE IVANILDO CAVALCANTE PEREIRA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000047-63.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	E. A. L. TEIXEIRA - ME
RECLAMADO	L.N. ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO EUDES PEREIRA PERES(OAB: 30864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000628-15.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCA FRANCILENE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	RIGAFI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FRANCILENE DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA FRANCILENE DOS SANTOS VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000527-75.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE IVANILDO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)
ADVOGADO	EVANETE MARTINS PAULA(OAB: 36777/CE)
ADVOGADO	LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 37831/CE)
RECLAMADO	EDILSON GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	Francisco Hilton de Oliveira Junior(OAB: 24338/CE)
PERITO	CARLOS SMITH MARQUES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON GONÇALVES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDILSON GONÇALVES CRUZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

“Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência”

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000047-63.2020.5.07.0030

RECLAMANTE	ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	Claudio Henrique Prudêncio de Mendonça(OAB: 24824/CE)
RECLAMADO	E. A. L. TEIXEIRA - ME
RECLAMADO	L.N. ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO	ANTONIO EUDES PEREIRA PERES(OAB: 30864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.N. ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), L.N. ENGENHARIA LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000461-32.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE IVAN DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
PERITO	JOSE CARLOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVAN DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE IVAN DOS SANTOS NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos

autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000461-32.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE IVAN DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO DIOGENES MACHADO(OAB: 20059/CE)
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
PERITO	JOSE CARLOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.

Diante da declaração de pandemia do coronavírus pela OMS o presente processo fica retirado de pauta e restará sobrestado. Tão logo a problemática se resolva este feito terá prioridade tanto na marcação de audiência, bem como na prolação da sentença. Tudo visando manter o princípio da celeridade e os menores danos possíveis aos jurisdicionados.

Caso haja acordo entre os litigantes, estes deverão peticionar nos autos para fins de análise e posterior homologação.

Havendo pretensão de produção de prova oral, as partes informarão ao Juízo para reinclusão em pauta de instrução.

Não havendo produção de prova oral, após comunicação dos patronos, os autos serão incluídos em pauta apenas para encerramento da instrução, renovação da última proposta conciliatória e razões finais.

Fica registrado que a data designada da audiência obedecerá aos protocolos de saúde pública, bem como os limites do Ato da Presidência mencionado acima.

Intimem-se as partes.

Urgência"

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001668-76.2012.5.07.0030

RECLAMANTE	DANIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	Jose Lucio de Sousa(OAB: 9095-D/CE)
RECLAMADO	ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES(OAB: 10062-A/MS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS ALGARANHÃES ANTUNES(OAB: 6438/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB

Intimado(s)/Citado(s):

- ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ZORTEA CONSTRUCOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000239-64.2018.5.07.0030

RECLAMANTE	ALEX JONATHAS BANDEIRA
ADVOGADO	NIELTON LOURENÇO ARAUJO(OAB: 24882/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO(OAB: 30610/CE)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000120-50.2011.5.07.0030

RECLAMANTE	JORGE ROCHA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA(OAB: 8058/CE)
RECLAMADO	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROCHA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JORGE ROCHA DE PAULA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Copiar Despacho/Decisão/Dispositivo da sentença (sem assinatura do Juiz) "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001841-66.2013.5.07.0030

RECLAMANTE	JOSE COSMO MATIAS
ADVOGADO	MARIA ROSALI GOMES DE AZEVEDO KJAER(OAB: 6359/CE)
RECLAMADO	DAMIAO VITORINO DA COSTA
RECLAMADO	E. V. S. CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO(OAB: 15096/CE)
ADVOGADO	FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(OAB: 25515/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE COSMO MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE COSMO MATIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0029100-75.2009.5.07.0030

RECLAMANTE	ALDEFLAN BATISTA LEAO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA(OAB: 8058/CE)
RECLAMADO	COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVICOS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEFLAN BATISTA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALDEFLAN BATISTA LEAO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000310-03.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	LISIA MARIA CAVALCANTE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	Ana Josete Ferreira Mesquita(OAB: 8503/CE)
RECLAMADO	BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS EIRELI

ADVOGADO	Ana Josete Ferreira Mesquita(OAB: 8503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS LTDA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 77.125,29**, atualizado até 25/11/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0246400-71.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	MARIA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GLAUCO FONSECA MOTA(OAB: 12867/CE)
ADVOGADO	ANTONIO GLAUCO FONSECA MOTA FILHO(OAB: 31154/CE)
RECLAMADO	A. G. PINTO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ORACI COUTINHO(OAB: 7327/CE)
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES COUTINHO(OAB: 15497/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA SOUSA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000310-03.2017.5.07.0030

RECLAMANTE	LISIA MARIA CAVALCANTE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARBOSA COSTA(OAB: 30098/CE)
RECLAMADO	BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	Ana Josete Ferreira Mesquita(OAB: 8503/CE)
RECLAMADO	BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS EIRELI
ADVOGADO	Ana Josete Ferreira Mesquita(OAB: 8503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 77.125,29**, atualizado até 25/11/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez

conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000123-24.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	MAIARA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA(OAB: 31620/CE)
RECLAMADO	MIGUEL ANGEL MAGALDI 07982075150
ADVOGADO	José Augusto Madeira Barros Neto(OAB: 19755/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência da CEF no Estado do Ceará.
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Executiva do INSS em Fortaleza-CE.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA DA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAIARA DA SILVA MORAIS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.Notifiquem-se as partes para, no prazo legal, apresentar impugnação específica. Caucaia/CE, 25 de março de 2020. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000123-24.2019.5.07.0030

RECLAMANTE	MAIARA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA(OAB: 31620/CE)
RECLAMADO	MIGUEL ANGEL MAGALDI 07982075150
ADVOGADO	José Augusto Madeira Barros Neto(OAB: 19755/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência da CEF no Estado do Ceará.
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Executiva do INSS em Fortaleza-CE.

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ANGEL MAGALDI 07982075150

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MIGUEL ANGEL MAGALDI 07982075150, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc.Notifiquem-se as partes para, no prazo legal, apresentar impugnação específica. Caucaia/CE, 25 de março de 2020. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0345600-51.2006.5.07.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CAVALCANTE CARDOSO NETO(OAB: 13310/CE)
RECLAMADO	CANAAN REFLORESTAMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	NACIONAL ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	ANA LUIZA MADEIRA SOUZA LIMA
RECLAMADO	JOAO FERNANDO MADEIRA SOUZA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE BEZERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO JOSE BEZERRA DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para sacar os valores do liberados por meio do alvará de ID d7e6ed9, bem como para comprovar o valor sacado, no prazo de 10(dez) dias.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

GEORGE DAMASCENO SIQUEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0034400-18.2009.5.07.0030

RECLAMANTE	DANIEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE(OAB: 10905/CE)
RECLAMADO	THE BEST CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO MARCIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO	JERONIMO TOMAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 41485/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO TOMAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi ao desbloqueio das importâncias que excediam a 30% na conta do reclamado.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA PAIVA FONTENELLE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Devido à problemática enfrentada em face do novo Coronavírus, notifique-se o reclamante para apresentar a sua conta bancária para fins de transferências dos valores bloqueados via bacenjud.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Edital

Processo Nº ATSum-0000002-41.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	JOSE VALDEMIR DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO COUTINHO PEREIRA(OAB: 24176-A/CE)

RECLAMADO	J CARDOSO COMERCIO DE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MAAS ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA(OAB: 12570/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J CARDOSO COMERCIO DE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente EDITAL, fica a parte **J CARDOSO COMERCIO DE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **10/06/2020 às 09:00 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço à Avenida Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia/CE - CEP: 61605-490.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 2ª Vara do Trabalho de Caucaia (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA DO CARMO BONFIM NETA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001220-80.2015.5.07.0036

RECLAMANTE	HELIO MENDES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	LARISSA MARIA ARAUJO GOMES(OAB: 27947/CE)
RECLAMADO	BENEDITO PEREIRA DE SOUSA CONSTRUCOES - ME
RECLAMADO	BENEDITO PEREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MENDES DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante se manifestou nos autos requerendo a) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação; b) Apreensão do Passaporte; c) Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito; d) bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

É certo que o novo Código de Processo Civil amplia as possibilidades no cenário processual executivo ao contemplar no art. 139, inciso IV, o princípio da atipicidade dos meios executivos. No entanto, não se pode esquecer que há limites ao exercício da atividade jurisdicional executiva. O fato é que as definições das balizas das medidas executivas atípicas configuram verdadeiro desafio para o direito processual moderno, pois ao mesmo tempo em que se deve prestigiar a ideia de efetividade, não se pode descuidar da ideia que decorre do princípio do menor sacrifício do devedor, da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade da medida.

É importante lembrar, também, que os sistemas disponíveis ao Juízo para busca de bens ou valores que garantam a execução devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito.

Saliento que este juízo entende que há um comportamento mínimo ético a ser exigido daquele que participa do processo, que não pode ser desprezado. Nesse passo, não age pautado na boa-fé o devedor que deixa de pagar a dívida que é cobrada na execução para emprego dos valores na satisfação de interesses pessoais. Entretanto, cabe ao requerente demonstrar eventual efetividade das medidas solicitadas.

Quanto ao pedido de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, é imprescindível que a parte apresente elementos de convicção, os quais convençam o juízo acerca da efetividade a medida a ser adotada, o que não aconteceu nos autos. Desse modo, entendo que apenas em caráter excepcional admite-se a suspensão da CNH e a retenção de passaporte, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto. Indefiro o pedido. **Quanto à suspensão de cartão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel,** tais providências, por si só, também, não proporciona proveito direto para o processo de execução, valendo lembrar que o executado poderá, mesmo com o seu cartão de crédito cancelado, utilizar-se de outras formas para contrair dívidas e para realizar o pagamento delas. O cancelamento dele não deve ser determinado como medida executiva corriqueira para constranger o devedor ao cumprimento da obrigação. Indefiro o pedido.

Desse modo, determino a remessa dos autos ao **arquivo provisório.**

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000096-33.2013.5.07.0036

RECLAMANTE	MARIA TELMA FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	ISABEL LIDIA ALVES TEIXEIRA(OAB: 3470/CE)
RECLAMADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
ADVOGADO	HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS MONTENEGRO(OAB: 6747-A/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TELMA FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que já encontram-se nos autos dos documentos do precatório, inclusive o comprovante de transferência

de valores.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DANIELE CUNHA VASCONCELOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista certidão supra, determino a **notificação do reclamante**, para que informe número de conta bancário para transferência do valor do precatório, no prazo de 5 dias.

Vinda a informação, façam os autos **conclusos**.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000331-58.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO TIAGO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	EDY BORGES AGUIAR(OAB: 23494/CE)
ADVOGADO	SARA BEATRIZ SILVA GONDIM AGUIAR(OAB: 22454/CE)
RECLAMADO	LUSIMAR MARTINS CABRAL
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
RECLAMADO	M S BRITO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
RECLAMADO	CICERO DISNY DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELY MARIA FREITAS COSTA(OAB: 28455/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
ADVOGADO	JOANA PAULA LOPES DOS SANTOS(OAB: 38197/CE)
RECLAMADO	PATRICIA MARIA LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELY MARIA FREITAS COSTA(OAB: 28455/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
ADVOGADO	JOANA PAULA LOPES DOS SANTOS(OAB: 38197/CE)
RECLAMADO	BALAIO SORVETERIA E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TIAGO DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS, ETC.

M S BRITO RESTAURANTE EIRELI, opôs EMBARGOS à EXECUÇÃO, argumentando, em síntese a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

O reclamante apresentou manifestação pugnando pela improcedência dos embargos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO:

Insurge-se o embargante contra o andamento dos atos executórios, argumentando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execuçã,o na qualidade de sucessor do reclamado principal.

Aduz a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução sob o argumento de não existir qualquer relação jurídica com o reclamante, de não ter sido incluído no polo passivo da reclamação trabalhista, de não ter sido o real empregador e de não ter sido beneficiário de qualquer prestação de serviços.

Assevera que apenas utiliza um nome parecido com o da reclamada principal e que inexiste qualquer espécie de sucessão empresarial no caso concreto.

Pois bem, analisando os autos cuido que razão não assiste ao ora embargante.

Inicialmente importante destacar que a jurisprudência trabalhista se encontra sedimentada quanto à possibilidade de se reconhecer a sucessão de empresas na fase executória, sendo desnecessário que o sucessor conste expressamente do título judicial. Portanto, o fato de ter sido o embargante incluído no polo passivo nesta fase não configura ofensa aos princípios constitucionais invocados.

De fato, o artigo 794 da CLT exige o manifesto prejuízo da parte para o reconhecimento de eventual nulidade processual. In casu, o embargante não foi tolhido em seu direito de defesa e o vem

exercitando plenamente, inclusive por meio dos embargos ora em análise.

Lado outro, ao meu sentir, restou induvidoso que entre as reclamadas **BALAIO SORVETERIA E PIZZARIA LTDA** e **M S BRITO RESTAURANTE EIRELI** há típica existência de sucessão empresarial, segundo os contornos dos arts. 10 e 448, da CLT, haja vista que restou incontroverso que a empresa sucessora exerce, desde a sua constituição, atividade empresarial no mesmo empreendimento da empresa sucedida com a mesma clientela, além de possuírem a mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo nome fantasia, tudo com a finalidade de dar continuidade aos negócios.

Ademais, a robustecer a ocorrência da sucessão empresarial, a alegação de que o do Sr. Marcelo da Silva Brito, proprietário da M S BRITO RESTAURANTE, é casado com a Sra. Patricia Maria da Lima Silveira, sócia majoritária da BALAIO SORVETERIA E PIZZARIA ME, encontra forte indício na medida em que ambos declararam, nos respectivos contratos sociais, que possuem o mesmo endereço residencial (Id 7eb9cad e Id db4d84e).

De fato, em consulta ao INFOJUD constata-se que tanto o Sr. Marcelo da Silva Brito como a Sra. Patricia Maria da Lima Silveira, declaram endereço residencial situado na ruaR 345, n.º 9 BLOCO 11 B, NOVA METROPOLE (Jurema), Caucaia-CE. Assim, em boa verdade, o caso concreto encerra hipótese de sucessão empresarial de âmbito familiar.

Destarte, a conjugação de tais elementos torna genuinamente configurado o instituto, do que deflui, segundo remansoso entendimento jurisprudencial e doutrinário, a responsabilidade solidária entre as rés, pelos créditos acima reconhecidos ao demandante.

Importa que se pondere, que o fato do demandante alegadamente não ter prestado serviços ao sucessor, não se erige em óbice à responsabilização de referida empresa, notadamente se considerarmos a novel regra do art. 488-A, da CLT, que dispõe: "Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor."

Assim, a solidariedade da sucessora na hipótese, advém da circunstância de ter havido a sucessão empresarial, sem que tenham sido quitados os haveres rescisórios dos demandantes, consoante acima reconhecido, o que configura, ao meu sentir, a fraude na transferência reclamada pela regra do parágrafo único do referido preceptivo legal.

Assim, deve o ora embargante responder, de FORMA SOLIDÁRIA, pelas verbas devidas aos promoventes.

DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo improcedentesos embargos à execução opostos porM S BRITO RESTAURANTE EIRELI, para reconhecer a sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução, na qualidade de devedor solidário, bem como manter a penhora BACENJUD realizada em face do mesmo.**

Intimem-se.

Transcorrido "in albis" o prazo de recurso, autos conclusos para análise.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000331-58.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	ANTONIO TIAGO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	EDY BORGES AGUIAR(OAB: 23494/CE)
ADVOGADO	SARA BEATRIZ SILVA GONDIM AGUIAR(OAB: 22454/CE)
RECLAMADO	LUSIMAR MARTINS CABRAL
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
RECLAMADO	M S BRITO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 38706/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
RECLAMADO	CICERO DISNY DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELY MARIA FREITAS COSTA(OAB: 28455/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
ADVOGADO	JOANA PAULA LOPES DOS SANTOS(OAB: 38197/CE)
RECLAMADO	PATRICIA MARIA LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELY MARIA FREITAS COSTA(OAB: 28455/CE)
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
ADVOGADO	JOANA PAULA LOPES DOS SANTOS(OAB: 38197/CE)
RECLAMADO	BALAIO SORVETERIA E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	REBECA DE CASTRO ANDRADE(OAB: 32359/CE)
ADVOGADO	ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE(OAB: 36578/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALAIO SORVETERIA E PIZZARIA LTDA
- CICERO DISNY DOS SANTOS
- FRANCISCA ANA DOS SANTOS
- LUSIMAR MARTINS CABRAL
- PATRICIA MARIA LIMA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS, ETC.

M S BRITO RESTAURANTE EIRELI, opôs EMBARGOS à EXECUÇÃO, argumentando, em síntese a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

O reclamante apresentou manifestação pugnando pela improcedência dos embargos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO:

Insurge-se o embargante contra o andamento dos atos executórios, argumentando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execuçã,o na qualidade de sucessor do reclamado principal.

Aduz a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução sob o argumento de não existir qualquer relação jurídica com o reclamante, de não ter sido incluído no polo passivo da reclamação trabalhista, de não ter sido o real empregador e de não ter sido beneficiário de qualquer prestação de serviços.

Assevera que apenas utiliza um nome parecido com o da reclamada principal e que inexiste qualquer espécie de sucessão empresarial no caso concreto.

Pois bem, analisando os autos cuido que razão não assiste ao ora embargante.

Inicialmente importante destacar que a jurisprudência trabalhista se encontra sedimentada quanto à possibilidade de se reconhecer a sucessão de empresas na fase executória, sendo desnecessário que o sucessor conste expressamente do título judicial. Portanto, o fato de ter sido o embargante incluído no polo passivo nesta fase não configura ofensa aos princípios constitucionais invocados.

De fato, o artigo 794 da CLT exige o manifesto prejuízo da parte para o reconhecimento de eventual nulidade processual. In casu, o embargante não foi tolhido em seu direito de defesa e o vem exercitando plenamente, inclusive por meio dos embargos ora em análise.

Lado outro, ao meu sentir, restou induvidoso que entre as reclamadas **BALAIO SORVETERIA E PIZZARIA LTDA** e **M S BRITO RESTAURANTE EIRELI** há típica existência de sucessão empresarial, segundo os contornos dos arts. 10 e 448, da CLT, haja vista que restou incontroverso que a empresa sucessora exerce, desde a sua constituição, atividade empresarial no mesmo empreendimento da empresa sucedida com a mesma clientela, além de possuírem a mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo nome fantasia, tudo com a finalidade de dar continuidade aos negócios.

Ademais, a robustecer a ocorrência da sucessão empresarial, a alegação de que o do Sr. Marcelo da Silva Brito, proprietário da M S BRITO RESTAURANTE, é casado com a Sra. Patricia Maria da Lima Silveira, sócia majoritária da BALAIO SORVETERIA E PIZZARIA ME, encontra forte indício na medida em que ambos declararam, nos respectivos contratos sociais, que possuem o mesmo endereço residencial (Id 7eb9cad e Id db4d84e).

De fato, em consulta ao INFOJUD constata-se que tanto o Sr. Marcelo da Silva Brito como a Sra. Patricia Maria da Lima Silveira, declaram endereço residencial situado na ruaR 345, n.º 9 BLOCO 11 B, NOVA METROPOLE (Jurema), Caucaia-CE. Assim, em boa verdade, o caso concreto encerra hipótese de sucessão empresarial de âmbito familiar.

Destarte, a conjugação de tais elementos torna genuinamente configurado o instituto, do que deflui, segundo remansoso entendimento jurisprudencial e doutrinário, a responsabilidade solidária entre as rés, pelos créditos acima reconhecidos ao demandante.

Importa que se pondere, que o fato do demandante alegadamente não ter prestado serviços ao sucessor, não se erige em óbice à responsabilização de referida empresa, notadamente se considerarmos a novel regra do art. 488-A, da CLT, que dispõe: "Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor."

Assim, a solidariedade da sucessora na hipótese, advém da circunstância de ter havido a sucessão empresarial, sem que tenham sido quitados os haveres rescisórios dos demandantes,

consoante acima reconhecido, o que configura, ao meu sentir, a fraude na transferência reclamada pela regra do parágrafo único do referido preceptivo legal.

Assim, deve o ora embargante responder, de FORMA SOLIDÁRIA, pelas verbas devidas aos promoventes.

DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo improcedentesos embargos à execução opostos porM S BRITO RESTAURANTE EIRELI, para reconhecer a sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução, na qualidade de devedor solidário, bem como manter a penhora BACENJUD realizada em face do mesmo.**

Intimem-se.

Transcorrido "in albis" o prazo de recurso, autos conclusos para análise.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000206-90.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	VALDENIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	MAR E SOL PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)
RECLAMADO	ANNE KELY PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIA GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS, ETC.

ANNE KELY PAULINO DA SILVA, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** aduzindo, em síntese, a insubsistência da penhora realizada os autos.

A reclamante, por sua vez, pugnou pela improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO:

Embargos interpostos no prazo legal.

Insurge-se a executada contra a penhora realizada nos autos, sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para fugurar no polo passivo da relação processual e ter saído da 1ª reclamada desde setembro/2013. Aduz que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 10/03/2017 quando já decorridos quase 04 (quatro) anos da sua saída do quadro societário da empresa.

Alega também a nulidade da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de ex-sócio da reclamada sem a notificação para prévia defesa.

Assevera ainda que a reclamada não foi notificada da decisão que rejeitou a nomeação de bens à penhora e que a mesma iria solicitar o parcelamento da dívida nos termos do CPC/15.

Pois bem, analisando os autos cuido que razão não assiste à ora embargante.

Por primeiro, ao contrário do sustentado nos embargos a execução, a ora embargante não se desincumbiu de comprovar a sua exclusão do quadro societário da reclamada, de modo a se eximir da responsabilidade pelos créditos devidos na presente ação.

De fato, a alteração contratual datada de 25/09/2013 não consta registro da saída da embargante do quadro societário da reclamada, uma vez que foram averbados apenas: a alteração da razão social da primeira reclamada (clásula 2ª), transferência da sede da empresa (cláusula 3ª), a alteração do objeto social (cláusula 4ª) e alteração do nome da sócia ANNE KELLY PAULINO DA SILVA em virtude de divórcio (cláusula 1ª) (fls.632/633).

A corroborar a análise em tela, em consulta ao site da Junta Comercial do Estado do Ceará verifiquei não existir informação acerca da retirada da ora embargante do sociedade empresarial. Destarte, a ora embargante ostenta, na verdade, a qualificação de sócia da executada.

Lado outro, a desconsideração da personalidade jurídica apta a incluir a sócia no polo passivo da execução está legalmente amparada nos termos do art.28 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o aludido dispositivo legal autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de

encerramento da atividade empresarial.

Com efeito, se constata em consulta ao site da Receita Federal que a reclamada está baixada desde 05/12/2017. Assim, a permanência da ora embargante no polo passivo da ação é medida que se impõe.

Por fim, é de se registrar a legitimidade da penhora em dinheiro efetivada nos autos na medida em que ela observa a gradação prevista no art.835 do CPC/15.

ISTO POSTO:

JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **ANNE KELY PAULINO DA SILVA.**

Notifiquem-se as partes.

Notifiquem-se as executadas para se manifestarem acerca do interesse na conciliação.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000206-90.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	VALDENIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA(OAB: 32006/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 28344/CE)
RECLAMADO	MAR E SOL PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)
RECLAMADO	ANNE KELY PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ARIOVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR(OAB: 28332/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE KELY PAULINO DA SILVA
- MAR E SOL PANIFICADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS, ETC.

ANNE KELY PAULINO DA SILVA, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** aduzindo, em síntese, a insubsistência da penhora realizada os autos.

A reclamante, por sua vez, pugnou pela improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO:

Embargos interpostos no prazo legal.

Insurge-se a executada contra a penhora realizada nos autos, sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para fugurar no polo passivo da relação processual e ter saído da 1ª reclamada desde setembro/2013. Aduz que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 10/03/2017 quando já decorridos quase 04 (quatro) anos da sua saída do quadro societário da empresa.

Alega também a nulidade da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de ex-sócio da reclamada sem a notificação para prévia defesa.

Assevera ainda que a reclamada não foi notificada da decisão que rejeitou a nomeação de bens à penhora e que a mesma iria solicitar o parcelamento da dívida nos termos do CPC/15.

Pois bem, analisando os autos cuido que razão não assiste à ora embargante.

Por primeiro, ao contrário do sustentado nos embargos a execução, a ora embargante não se desincumbiu de comprovar a sua exclusão do quadro societário da reclamada, de modo a se eximir da responsabilidade pelos créditos devidos na presente ação.

De fato, a alteração contratual datada de 25/09/2013 não consta registro da saída da embargante do quadro societário da reclamada, uma vez que foram averbados apenas: a alteração da razão social da primeira reclamada (clásula 2ª), transferência da sede da empresa (cláusula 3ª), a alteração do objeto social (cláusula 4ª) e alteração do nome da sócia ANNE KELLY PAULINO DA SILVA em virtude de divórcio (cláusula 1ª) (fls.632/633).

A corroborar a análise em tela, em consulta ao site da Junta Comercial do Estado do Ceará verifiquei não existir informação acerca da retirada da ora embargante do sociedade empresarial. Destarte, a ora embargante ostenta, na verdade, a qualificação de sócia da executada.

Lado outro, a desconsideração da personalidade jurídica apta a incluir a sócia no polo passivo da execução está legalmente amparada nos termos do art.28 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o aludido dispositivo legal autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de encerramento da atividade empresarial.

Com efeito, se constata em consulta ao site da Receita Federal que a reclamada está baixada desde 05/12/2017. Assim, a permanência da ora embargante no polo passivo da ação é medida que se impõe.

Por fim, é de se registrar a legitimidade da penhora em dinheiro efetivada nos autos na medida em que ela observa a gradação prevista no art.835 do CPC/15.

ISTO POSTO:

JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **ANNE KELY PAULINO DA SILVA.**

Notifiquem-se as partes.

Notifiquem-se as executadas para se manifestarem acerca do interesse na conciliação.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000176-21.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	MOACIR TORQUATO DA COSTA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	TUBO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GERARDO MAGELA ARAUJO FONTELES JUNIOR(OAB: 9078/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR TORQUATO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS, ETC.

TUBO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONECÇÕES LTDA ME, opôs EMBARGOS à EXECUÇÃO, insurgindo-se contra a penhora realizada no veículo caminhão de placa NQR 9611.

O reclamante apresentou manifestação pugnando pela improcedência dos embargos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO:

Insurge-se a embargante contra a penhora realizada no veículo caminhão de placa NQR 9611, argumentando, em síntese, a insubsistência da constrição na medida em que o bem móvel foi dado em garantia ao Banco do Nordeste do Brasil, mediante a formalização de Cédula de Crédito Industrial lavrada em cartório. Alega que o veículo penhorado, por força de instrumento contratual, é do banco financiador e somente se revolverá ao seu patrimônio após a quitação integral do financiamento.

Sustenta, assim, a impenhorabilidade do bem e requer, ao final, o levantamento da constrição realizada.

Pois bem, analisando os autos cuido que razão parcial assiste a embargante.

Com feito, verifica-se na prova documental dos autos, notadamente o AV.01 do Registro Nr.1920 do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia, que o bem penhorado nos autos foi dado em alienação fiduciária ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, como garantia a um financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (Id 48df139).

A alienação fiduciária consiste num tipo de transferência de propriedade de um bem, seja ele móvel ou imóvel, com intenção de garantia. É dizer que o bem dado em garantia não é de propriedade daquele que detém a posse direta, mas do banco ou instituição fornecedora do empréstimo ou financiamento.

Destarte, na hipótese dos autos, o bem penhorado não está no patrimônio do ora embargante e, assim, não pode ser penhorado consoante se depreende da OJ SDI1 226 do TST. Por oportuno, a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da alienação fiduciária consiste em uma modalidade de garantia contratual na qual a propriedade é transmitida ao credor fiduciário, possuindo o devedor apenas a posse direta do bem, como depositário. Assim, enquanto não quitada a dívida, o bem não permanece sob o domínio do devedor, razão por que não pode ser objeto de penhora na execução trabalhista. Agravo de Petição conhecido e não provido. (TRT-7 - AP: 00005521220185070002, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, Data de Publicação: 24/04/2019).

Entretanto, conforme se depreende do Registro n.º 1920 do Registro de Imóveis de Caucaia, notadamente o AV.03, o financiamento contraído pelo ora embargante tem como termo final o último pagamento para o dia 10/12/2020, ou seja, em data ainda no presente exercício financeiro.

Nesse contexto, é de relevo apontar que os direitos da ora embargante, decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco do Nordeste do Brasil, que já integram ou virão a integrar o patrimônio da executada, são passíveis de penhora haja vista que a devedora deve responder com os bens presentes e futuros pelo cumprimento de suas obrigações, nos exatos termos do art. 591 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT 7ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O exequente da reclamação trabalhista, parte ora agravante, pode ter seu crédito satisfeito por meio da penhora dos direitos da parte executada após a solução da alienação fiduciária, seja sobre a propriedade do bem, em caso de quitação da dívida do contrato firmado com o autor do presente feito, seja sobre a parte do valor já quitado, em caso de venda do veículo alienado pela instituição bancária. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 00011295820175070023, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: 17/09/2018).

No mesmo sentido é a Jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM - POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECTUADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente não integra a propriedade do devedor, não podendo, por isso mesmo, ser objeto da execução. Entretanto, tratamento diverso merecem os direitos que o executado ostenta em razão do contrato de alienaçãofiduciária e do eventual adimplemento das obrigações inerentes a esse contrato. A penhora, nesse caso, incide sobre -direitos e ações-, tal como autorizado pelo art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80. Aplica-se o disposto no art. 591, do CPC, segundo a qual o -devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros-. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 574-73.2011.5.03.0084 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014).

Ante o exposto:

1-) Determino levantamento da penhora realizada via RENAJUD no veículo de placa NQR9611.

2-) Considerando que o ora embargante detém a posse direta do referido bem, determino a inclusão da restrição para alienação no veículo de placa NQR9611, nos moldes em que já realizado nos outros veículos da reclamada, permitindo a sua circulação e seu licenciamento.

3-) Determino a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação da ora embargante mantido com o Banco do Nordeste do Brasil até o limite do saldo exequendo, notificando o Banco do Nordeste para informar o atual status da operação de crédito formalizada pela Cédula de Crédito Industrial n.º 152.2008.1473.1125.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por**TUBO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONECÇÕES LTDA ME**, para:

1-) Determinar o levantamento da penhora realizada via RENAJUD no veículo de placa NQR9611.

2-) Determinar a inclusão da restrição para alienação no veículo de placa NQR9611, nos moldes em que já realizado nos outros veículos da reclamada, permitindo a sua circulação e seu licenciamento.

3-) Determinar a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação da ora embargante mantido com o Banco do Nordeste do Brasil, até o limite do saldo exequendo, notificando o Banco do Nordeste para informar o atual status da operação de crédito formalizada pela Cédula de Crédito Industrial n.º 152.2008.1473.1125.

Intimem-se a partes.

Transcorrido "in albis" o prazo de recurso, autos conclusos para análise.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000176-21.2018.5.07.0036

RECLAMANTE	MOACIR TORQUATO DA COSTA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
RECLAMADO	TUBO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GERARDO MAGELA ARAUJO FONTELES JUNIOR(OAB: 9078/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUBO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

VISTOS, ETC.

TUBO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONECÇÕES LTDA ME, opôs EMBARGOS à EXECUÇÃO, insurgindo-se contra a penhora realizada no veículo caminhão de placa NQR 9611.

O reclamante apresentou manifestação pugnando pela improcedência dos embargos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO:

Insurge-se a embargante contra a penhora realizada no veículo caminhão de placa NQR 9611, argumentando, em síntese, a insubsistência da constrição na medida em que o bem móvel foi dado em garantia ao Banco do Nordeste do Brasil, mediante a formalização de Cédula de Crédito Industrial lavrada em cartório. Alega que o veículo penhorado, por força de instrumento contratual, é do banco financiador e somente se revolverá ao seu patrimônio após a quitação integral do financiamento.

Sustenta, assim, a impenhorabilidade do bem e requer, ao final, o levantamento da constrição realizada.

Pois bem, analisando os autos cuido que razão parcial assiste a embargante.

Com feito, verifica-se na prova documental dos autos, notadamente o AV.01 do Registro Nr.1920 do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia, que o bem penhorado nos autos foi dado em alienação fiduciária ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, como garantia a um financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (Id 48df139).

A alienação fiduciária consiste num tipo de transferência de propriedade de um bem, seja ele móvel ou imóvel, com intenção de garantia. É dizer que o bem dado em garantia não é de propriedade daquele que detém a posse direta, mas do banco ou instituição fornecedora do empréstimo ou financiamento.

Destarte, na hipótese dos autos, o bem penhorado não está no patrimônio do ora embargante e, assim, não pode ser penhorado consoante se depreende da OJ SDI1 226 do TST. Por oportuno, a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da alienação fiduciária consiste em uma modalidade de garantia contratual na qual a propriedade é transmitida ao credor fiduciário, possuindo o devedor apenas a posse direta do bem, como depositário. Assim, enquanto não quitada a dívida, o bem não permanece sob o domínio do devedor, razão por que não pode ser objeto de penhora na execução trabalhista. Agravo de Petição conhecido e não provido. (TRT-7 - AP: 00005521220185070002, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, Data de Publicação: 24/04/2019).

Entretanto, conforme se depreende do Registro n.º 1920 do Registro de Imóveis de Caucaia, notadamente o AV.03, o financiamento contraído pelo ora embargante tem como termo final o último pagamento para o dia 10/12/2020, ou seja, em data ainda no presente exercício financeiro.

Nesse contexto, é de relevo apontar que os direitos da ora embargante, decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco do Nordeste do Brasil, que já integram ou virão a integrar o patrimônio da executada, são passíveis de penhora haja vista que a devedora deve responder com os bens presentes e futuros pelo cumprimento de suas obrigações, nos exatos termos do art. 591 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT 7ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O exequente da reclamação trabalhista, parte ora agravante, pode ter seu crédito satisfeito por meio da penhora dos direitos da parte executada após a solução da alienação fiduciária, seja sobre a propriedade do bem, em caso de quitação da dívida do contrato firmado com o autor do presente feito, seja sobre a parte do valor já quitado, em caso de venda do veículo alienado pela instituição bancária. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 00011295820175070023, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: 17/09/2018).

No mesmo sentido é a Jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM

- POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECTUADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente não integra a propriedade do devedor, não podendo, por isso mesmo, ser objeto da execução. Entretanto, tratamento diverso merecem os direitos que o executado ostenta em razão do contrato de alienaçãofiduciária e do eventual adimplemento das obrigações inerentes a esse contrato. A penhora, nesse caso, incide sobre -direitos e ações-, tal como autorizado pelo art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80. Aplica-se o disposto no art. 591, do CPC, segundo a qual o -devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros-. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 574-73.2011.5.03.0084 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014).

Ante o exposto:

1-) Determino levantamento da penhora realizada via RENAJUD no veículo de placa NQR9611.

2-) Considerando que o ora embargante detém a posse direta do referido bem, determino a inclusão da restrição para alienação no veículo de placa NQR9611, nos moldes em que já realizado nos outros veículos da reclamada, permitindo a sua circulação e seu licenciamento.

3-) Determino a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação da ora embargante mantido com o Banco do Nordeste do Brasil até o limite do saldo exequendo, notificando o Banco do Nordeste para informar o atual status da operação de crédito formalizada pela Cédula de Crédito Industrial n.º 152.2008.1473.1125.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por**TUBO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONECÇÕES LTDA ME**, para:

1-) Determinar o levantamento da penhora realizada via RENAJUD no veículo de placa NQR9611.

2-) Determinar a inclusão da restrição para alienação no veículo de placa NQR9611, nos moldes em que já realizado nos outros veículos da reclamada, permitindo a sua circulação e seu licenciamento.

3-) Determinar a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação da ora embargante mantido com o Banco do Nordeste do Brasil, até o limite do saldo exequendo, notificando o Banco do Nordeste para informar o atual status da operação de crédito formalizada pela Cédula de Crédito Industrial n.º 152.2008.1473.1125.

Intimem-se a partes.

Transcorrido "in albis" o prazo de recurso, autos conclusos para análise.

Caucaia/CE, 01 de abril de 2020.

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000114-10.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	FABIANA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	ALINNE GUERRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FABIANA DO NASCIMENTO SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **30/06/2020 às 08:30 horas,** que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço Avenida Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia/CE - CEP: 61605-490.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s)**

cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA DO CARMO BONFIM NETA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000115-92.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	RILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR FACANHA DE NEGREIROS(OAB: 31358/CE)
RECLAMADO	CMM ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RILDO FERREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **30/06/2020 às 08:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço Avenida Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia/CE - CEP: 61605-490.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA DO CARMO BONFIM NETA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000130-61.2020.5.07.0036

RECLAMANTE	ANA LUCIA SOARES VIANA
ADVOGADO	EDAILSON ROBSON SILVEIRA GOMES(OAB: 25216/CE)
RECLAMADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE PARAMOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA SOARES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA LUCIA SOARES VIANA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia **30/06/2020 às 09:40 horas**, que se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, endereço Avenida Contorno Sul, S/N, Planalto Caucaia, Caucaia/CE - CEP: 61605-490.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os

expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Caucaia/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA DO CARMO BONFIM NETA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000047-50.2017.5.07.0036

RECLAMANTE	ALEXSANDRA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA(OAB: 32805/CE)
RECLAMADO	ISAAC DO N TORRES PADARIA - ME
RECLAMADO	ELENILDA VASCONCELOS TORRES ME
RECLAMADO	IZEQUIEL FIRMINO DO NASCIMENTO NETO - ME
RECLAMADO	IZEQUIEL FIRMINO DO NASCIMENTO NETO
RECLAMADO	ELENILDA VASCONCELOS TORRES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA BRAGA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb22e9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20032411064263100000021949734

HERMANO QUEIROZ JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000405-44.2019.5.07.0036

RECLAMANTE	LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LOURIVAL CORREIA PINHO NETO(OAB: 23519/CE)
RECLAMADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TAVARES DO NASCIMENTO(OAB: 25812/PE)
ADVOGADO	Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE)
RECLAMADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TAVARES DO NASCIMENTO(OAB: 25812/PE)
ADVOGADO	Henrique Andrade Girão(OAB: 24625/CE)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA FILHO(OAB: 39251/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o reclamante notificado para se manifestar, em 48hs, acerca da petição da reclamada acerca da dilação de prazo para cumprimento do acordo.

Caucaia/CE, 31 de março de 2020.

LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001425-06.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	PEDRO ALVES PINTO FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
RECLAMADO	IMPACTO CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **MUNICIPIO DE CRATEUS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **Sentença ID. 8bc6c2e**. Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por

PEDRO ALVES PINTO FILHO (reclamante) em desfavor de IMPACTO CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (reclamada) e MUNICÍPIO DE CRATEÚS (reclamado),(reclamados), decido:

Deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Ratificar a tutela antecipada concedida em audiência.

Declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Crateús no que tange ao pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes da presente condenação, nos termos da súmula 331 do TST.

No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) pelo reclamante em face dos reclamados para os seguintes fins:

a) condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária o segundo reclamado, no pagamento das seguintes verbas rescisórias/trabalhistas: aviso prévio (33 dias); saldo de salário (22 dias); salário vencido de julho de 2019; 13o salário proporcional (9/12); uma férias vencidas simples e férias proporcionais (10/12), ambas acrescidas do terço constitucional; FGTS de todo o pacto laboral acrescido da multa fundiária de 40%, incidente sobre o saldo, garantida a compensação com os valores já depositados na conta vinculada do obreiro; multas dos artigos 477 e 467 da CLT; dia da categoria (R$ 68,00); PLR (R$ 2.001,25); multa pelo descumprimento da CCT (R$1.052,46); diferenças salariais postuladas entre o valor salarial atestado nos extratos anexados junto às contestações das demandas repetitivas, em especial nos autos dos processos 00001404-30.2019.5.07.0025; 00001406-97.2019.5.07.0025 e 00001414-74.2019.5.07.0025 e os pisos fixados nas CCT´s insertas junto à prefacial (fls. 38/89), relativas aos seguintes períodos contratuais: de 01/12/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 22/08/2019 e diferenças a título de adicional de insalubridade postuladas, durante todo o curso contratual, entre o valor do adicional de insalubridade atestado nos extratos anexados junto às contestações das demandas repetitivas, em especial nos autos dos processos 00001404-30.2019.5.07.0025; 00001406-97.2019.5.07.0025 e 00001414-74.2019.5.07.0025 e o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o valor do salário mínimo, respeitadas as correções anuais.

Improcedentes demais pedidos.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da liquidação.

Liquidação por cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, com base na remuneração de R$ 1.052,46.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, na forma da lei.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo primeiro reclamado, no valor de R$ 760,00, correspondente a 2% do valor arbitrado para a condenação de R$ 38.000,00, com recolhimento a ser realizado conforme art. 789, §1º, da CLT."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, ISADORA SOUSA MARQUES, Estagiária, lavrei o presente expediente, assinado pelo(a) Servidor(a). Responsável.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

CELIA MARIA NERES DA SILVA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000150-85.2020.5.07.0025

EXEQUENTE	ANTONIA SILVANA SILVA
ADVOGADO	ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377-A/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SILVANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTÔNIASILVANA SILVA ajuizou ação de cumprimento de sentença em face do MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE-CE requerendo, com base em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0030300-35.2009.5.07.0025, o pagamento de diferenças salarias.

Diversas ações idênticas a essa foram protocolizadas neste Juízo e já foram apreciadas, formando-se entendimento consistente e uniforme sobre a matéria.

Em virtude disso, reputou-se desnecessária a notificação do município reclamado e vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente ação de cumprimento tem por fundamento a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0030300-35.2009.5.07.0025, que determinou à municipalidade que procedesse a inclusão na folha de pagamentos de remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebessem salário abaixo do mínimo legal.

Para o caso de descumprimento da obrigação supra, a sentença estipulou o pagamento de multa, a ser revertida para o FAT.

Durante a fase de execução do julgado (multa), surgiram inúmeros pedidos individuais de interessados que pugnavam pelo pagamento da diferença entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo vigente, considerando o reconhecimento judicial da ilegalidade da prática.

Em virtude disso, de maneira a não prejudicar o andamento da aludida Ação Civil Pública, bem como possibilitar celeridade na análise dos pedidos individuais, foi proferida decisão determinando que eventuais interessados deveriam ajuizar ações individuais de cumprimento de sentença, como a do presente caso.

A execução individual de título executivo judicial formado em ação coletiva é prática prevista no microssistema de tutela coletiva (especialmente Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública) e aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.

Tal execução, contudo, possui peculiaridades em relação às execuções decorrentes de decisões judiciais proferidas em ações individuais. Isso porque, nesses casos, o título executivo é mais genérico. Dessa forma, antes da execução propriamente dita, existe uma espécie de "fase cognitiva simplificada" na qual se deve verificar se o(a) autor(a) atende aos requisitos estampados no título executivo, possuindo legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

No presente caso, vislumbro que o(a) autor(a) não é parte legítima para a execução do título judicial. Explica-se.

A sentença que embasa o pedido executório consignou inúmeras vezes que tanto o pedido do Ministério Público do Trabalho como a decisão em si restringiam-se aos "empregados celetistas e terceirizados".

Por oportuno, destaco trechos da aludida sentença:

1 – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL

A tese da parte autora é no sentido de que não vem a municipalidade ré pagando aos seus servidores celetistas regulares e terceirizados o salário mínimo legal de maneira integral.

(...)

Desta forma, não há como não reconhecer o direito dos trabalhadores celetistas, bem como terceirizados que prestam serviços para o Município de Novo Oriente a verem implementadas em suas folhas de pagamento o recebimento da remuneração integral referente ao salário mínimo legal.

Determino, portanto, que a prefeitura demandada inclua na folha de pagamento do mês subsequente ao da notificação da presente decisão, a remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebem salário inferior ao mínimo legal, sob pena de aplicação de multa mensal por descumprimento de obrigação de fazer de R$ 1.000,00 por cada servidor celetista regularizado ou terceirizado lesado por não ter sido implementada a medida judicial.

(...)

DISPOSITIVO

Posto isto, decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, no sentido de determinar, portanto, que a prefeitura demandada inclua na folha de pagamento do mês subsequente ao da notificação da presente decisão, a remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebem salário inferior ao mínimo legal, sob pena de aplicação de multa mensal por descumprimento de obrigação de fazer de R$ 1.000,00 por cada servidor celetista regularizado ou terceirizado lesado por não ter sido implementada a medida judicial. (...)

A leitura da decisão deixa evidente que somente restam abarcados os servidores celetistas regulares e os terceirizados. Os servidores estatutários, por outro lado, não constituíram objeto da demanda.

Destaque-se que desde o ano de 1999 o município de Novo Oriente possui Regime Jurídico Único para seus servidores (Lei 444/1999), tendo sido aprovado novo estatuto dos servidores públicos em 2014 (Lei 705/2014).

As informações e documentos apresentados pelo(a) próprio(a) exequente evidenciam que seu vínculo com a municipalidade decorre de concurso público, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico estatutário, razão pela qual não atende aos requisitos necessários para figurar no polo ativo da presente demanda.

Acrescente-se, ainda, queo Supremo Tribunal Federal, órgão com função precípua de guarda da Constituição da República, ao apreciar os casos referentes à competência da Justiça do Trabalho quando se buscava, junto ao Poder Público, por meio de reclamações trabalhistas, verbas calcadas na CLT; passou a esmiuçar a regra geral prevista no Art. 114 da Constituição Federal, interpretada de maneira ampla por meio da decisão da medida cautelar na ADI nº nº 3.395-6/DF.

As decisões foram, em sua grande maioria, proferidas em Reclamações Constitucionais para garantir o cumprimento da decisão proferida na referida ADI. Muitas delas, inclusive, oriundas do Estado do Ceará. Como exemplos, cito as reclamações nº 5.635/CE e 7.857/CE, ambas com ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.395-MC. PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. QUESTÃO ESTRANHA À RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É de competência da Justiça Comum o processo e julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06. 2. A reclamação ajuizada por alegado desrespeito à ADI 3.395-MC não comporta discussão quanto à legitimidade formal de lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 5635 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)

O entendimento, então, firmado pela Excelsa Corte, foi no sentido de não reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em detrimento da Justiça Comum nas demandas propostas por servidores públicos em face do Poder Público, **cabendo a esta - e não àquela - pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações fundadas em vínculo jurídico-administrativo.**

Ainda na esteira do precedente,não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de se buscarem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza eminentemente trabalhista, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa.

Com este entendimento, o Supremo derrubou as razões adotadas por este Juízo para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, pois entendeu caber à Justiça Comum apreciar os feitos onde e tenha em discussão a relação jurídico-administrativa de servidor público, inclusive quando há controvérsia acerca dos vícios na origem deste vínculo.

2.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Verifica-se que, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a

40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Ainda que a parte reclamante aufira rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo dispositivo supracitado, o § 4º dele define que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Para tanto, a simples declaração de hipossuficência é hábil a comprovar a situação, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC.

Desta forma, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como § 3º do art. 99 do CPC.

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito, até mesmo sem ter sido alcançada a *littis contestetio*, não há que se falar em sucumbência da parte autoral em face do advogado da parte contrária.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, concedendo, em todo caso, à parte reclamante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há honorários de sucumbência.

Custas processais pela parte reclamante, no valor de **R$ 101,22**, calculadas sobre **R$ 5.061,39**, valor atribuído à causa, mas dispensadas, na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000447-29.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA AURICELIA ALVES SENA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURICELIA ALVES SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo n. 0000447-29.2019.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes **MARIA AURICELIA ALVES SENA** (reclamante) e **DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.** (reclamado), passou a MMª. Juíza do Trabalho Titular, Dra. DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada MARIA AURICELIA ALVES SENA em desfavor DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., na qual postula, preliminarmente benefício da justiça gratuita. Afirma que laborou para a reclamada no período de 01/06/2011 a agosto/2013, quando fora afastada do trabalho para receber benefício previdenciário em razão do diagnóstico síndrome do Túnel do carpo, Sinovite e Tenossinovite e Mialgia, CID 10 G56.0/CID 10. M65.9/CID 10M79.1. Afirma a reclamante que recebeu auxílio-doença até 16/05/2016 e não teve seu benefício prorrogado. Alega a reclamante que apesar da alta previdenciária permanece sem condições de trabalhar e requer a rescisão indireta do pacto de trabalho. A reclamante entende que a enfermidade é caracterizada como acidente de trabalho pelo que requereu o pagamento de verbas rescisórias e indenização por acidente de trabalho, atribuindo à causa a importância de R$ 199.424,54. Os documentos acompanharam a inicial.

Defesa escrita do reclamado anexada ao processo por meio do ID. 9050142, acompanhada de documentos, levantando as preliminares

de litigância de má-fé e inépcia da inicial, e no mérito repele os pedidos de pagamento de verbas rescisórias levantando a tese de abandono de emprego. Impugna também o pedido de pagamento de indenização, sob o argumento de que a enfermidade da autora não pode ser caracterizada como acidente de trabalho. Requer a improcedência da demanda. Os documentos acompanharam a peça de defesa.

Laudo pericial acostado por meio do ID. D49adc9.

Instrução do feito realizada, nos termos da ata de ID. af6e27b.

Razões finais remissivas.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Vieram os autos conclusos para julgamento, após o prazo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Processuais

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme declaração contida na peça inicial, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes, nos termos do artigo 790, parágrafo 4º da CLT. Registre-se que o pedido não fora impugnado pelo reclamado presumindo-se a hipossuficiência do reclamante.

2.1.2.Intimações e Notificações

As intimações e notificações alusivas ao presente feito poderão ser realizadas em nome de quaisquer dos advogados com poderes outorgados nas procurações acostadas aos autos, respeitando-se os pedidos de exclusividade nos termos da súmula 427 do TST. Observem-se, porém, as renúncias e substabelecimentos eventualmente existentes.

2.1.3. Litigância de má-fé

A situação trazida à análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais que caracterizam a litigância de má-fé, retratando tão-somente o regular exercício do direito constitucional de ação. Isto porque não comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT.

Assim, legítimo seu direito de ação do autor pelo que afasto a preliminar.

2.2. PRELIMINARMENTE – Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de mérito por entender que a peça de ingresso preenche os requisitos previstos no artigo 840 da CLT. A título de dano material a reclamante postulou a expressão monetária correspondente a sua pretensão, sendo o deferimento ou não do pedido questão meritória. Não verifica este juízo qualquer defeito na peça de ingresso que impeça a análise do mérito.

2.3.MÉRITO

2.3.1. Do contrato de trabalho

Incontroversa a existência da relação empregatícia, como reconhecido na CTPS de ID. 8C0dce0. Segundo a prova documental, tem-se que a reclamante se afastou do posto de trabalho pelo período de 09/08/2013 a 16/05/2016 (ID. 23625C7) para gozo de auxílio-doença acidentário, código 91. Após a alta previdenciária, a reclamante apresentou novo atestado, datado de 21/06/2016, afastando-a por quinze dias do emprego (ID. C8268ca). Em novo atestado datado de 25/04/2017, o médico da reclamante sugere o afastamento do trabalho até a realização de procedimento cirúrgico.

O documento de ID. 1540445 confirma que o afastamento da reclamante deu-se por acidente de trabalho. Em 11/2017 a reclamante se submeteu a tratamento cirúrgico, e após esse período a reclamante junta apenas atestado particular datado de 04/2019, solicitando um afastamento das atividades por sessenta dias.

2.3.2. Do término contratual

Pela prova documental, não existe qualquer comprovação de que a reclamante, em que pese o órgão previdenciário ter negado seu benefício, ter informado e juntado a empresa os atestados médicos particulares comprovando sua inabilitação no trabalho.

Segundo a confissão da reclamante, ata de audiência ID. Ee13491, esta entregou um atestado na empresa no ano de 2017 e somente outro em abril/2019, por ocasião do ajuizamento demanda, passando quase dois anos sem comunicar ao empregador seu estado de saúde.

Desta feita, segundo a documentação carreada aos autos, com fundamento no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, a postulante tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Atestando o documento de ID. 1540445 que o afastamento da reclamante deu-se por acidente de trabalho e que alta previdenciária deu-se em 16/05/2016, o contrato de trabalho da reclamante esteve vigente até 15/05/2017.

Incide no caso a presunção prevista na súmula 32 da TST: Presume -se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

No ano de 2016 e até 04/2017 ainda há nos autos prova que a reclamante encontrava-se enferma e se submeteu a procedimento cirúrgico. Ocorre que durante todo o ano de 2018 não qualquer prova nos autos da enfermidade da reclamante que esta tenha retornado a empresa para apresentação de novo atestado.

É dever do empregado, em razão da suspensão contratual, comunicar o empregador da alta previdenciária, apresentando-se no posto de trabalho imediatamente após a cessação do benefício.

Não tendo a postulante procurado à empresa por mais de um ano após o período de garantia provisória do empregado, entendo que configurado o abandono de emprego.

A reclamante inclusive confessa na sua inicial que moveu ação contra o INSS em 2016, sendo improcedente a ação e ainda assim não retornou à reclamada. Desta feita, a melhor solução a ser aplicada na lide, dada a inércia da trabalhadora, já que o contrato de trabalho após 16/05/2016 não esteve suspenso, é acolher a tese de abandono de emprego levantada pela reclamada após o transcurso do prazo da garantia provisória de emprego.

Assim sendo, declaro o término contratual pautada na justa causa obreira, em 15/05/2017 (após o transcurso da garantia provisória de emprego já que a reclamante apresentou o atestado médico de ID. C8268ca – pg. 1/2), fazendo jus a reclamante ao recebimento do saldo salarial (12 meses) e 13o salário vencido de 2016/2017 (12/12), e os depósitos fundiários mensais durante todo o curso contratual, diretamente na conta vinculada da reclamante, garantida a compensação com o extrato de ID. 318E8d0, já que reconhecidamente o afastamento deu-se por acidente de trabalho.

Improcedem o pagamento de férias uma vez que a reclamante não completou qualquer período aquisitivo após a suspensão contratual, bem como do aviso prévio, seguro-desemprego e da multa fundiária de 40% face ao abandono da reclamante ao posto de trabalho.

2.3.3. Danos morais e materiais

Pela prova documental restou confirmado que o afastamento da reclamante fora por acidente de trabalho. Segundo laudo pericial de ID. D49adc9, o ofício da reclamante perante a reclamada contribuiu sem dúvida para o agravamento da enfermidade da mesma. A caracterização do acidente de trabalho encontra-se disciplinada na lei previdenciária (n. 8.213/91). A mesma lei define que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Contudo a caracterização do acidente de trabalho, seja ele concausa ou não, depende de verificação específica pelo médico do trabalho apto a constatar a existência de incapacidade para o trabalho e o respectivo nexo de causalidade entre a função exercida pelo reclamante e a enfermidade alegada.

Em resposta aos quesitos de ID Bb52d83, o perito afirma que não há incapacidade para o trabalho, inexistindo piora do quadro.

Acerca dos danos materiais o Código Civil dispõe que: “Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. “

A reclamante não comprova qualquer despesa com tratamento, e não há que se falar em lucro cessante já que durante o período de convalescença a obreira recebeu benefício previdenciário, garantindo a presente decisão o pagamento do saldo salarial até o término do contrato.

Não há também que se falar em pensionamento, já que o perito deixou claro que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, em que pese, a prestação dos serviços da reclamante em benefício da reclamada ter agravado uma lesão pré-existente (acidente concausa), caracterizando o acidente de trabalho, percebe-se que a reclamada não cometeu qualquer conduta ilícita.

A prova oral da reclamada ratificou que todos os EPI´S eram utilizados pela reclamante e que o ambiente de trabalho era adequado. Ademais, o laudo pericial confirmou que o trabalho em si não pode ser apontado como única causa da enfermidade, até porque após o tratamento não houve piora do quadro.

Desta feita, não deve ser a reclamada compelida a indenizar o reclamante seja moral ou materialmente (a título de pensionamento), por não agido de forma ilícita. Não se deve confundir a estabilidade acidentária, benefício de natureza

assistencial, com a responsabilidade civil pelo ilícito. Ocorreu a enfermidade sem cometimento de ilícito pela reclamada. Nesse sentido é firme a jurisprudência:

DOENÇA OCUPACIONAL - DERMATITE DE CONTATO POR LUVAS (EPI) - INEXISTENTES O ATO ILÍCITO E A CULPA DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR - NULIDADE DA DISPENSA - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO DO EMPREGADO - Os direitos à garantia de emprego e aqueles decorrentes da reparação civil do empregador (dano moral e dano material), ambos fundamentados em doença do trabalho, não se confundem e são compatíveis. Pode existir a caracterização da doença ocupacional com o reconhecimento à garantia de emprego e não existir a configuração de culpa da empresa e do ato ilícito para impor a responsabilidade civil. Constatada que a dermatite alérgica - eczema - foi ocasionada pelo contato com as luvas de borracha que eram utilizadas no trabalho, há a caracterização da doença do trabalho. Existe o nexo de causalidade. Não há culpa do empregador, que é obrigado por lei a fornecer e exigir o uso de EPI´s aos seus empregados. O Direito é um conjunto harmônico de normas, entre as quais não pode haver contradição. Não há reparação civil. Noutro giro, no caso de ter existido a dispensa do autor acometido de doença do trabalho, no período da estabilidade, impõe-se a condenação à reintegração e ao pagamento dos salários devidos durante o afastamento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010241-31.2015.5.03.0056 (RO); Disponibilização: 19/08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 246; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal).

Insista-se que apesar da reclamante não ter fundamentado sua pretensão na estabilidade provisória no empregado (artigo 118 da lei n. 8.213/91), esta requereu o pagamento dos salários respectivos, correspondentes a tal período, o que se equipara aos lucros cessantes do período.

Desta feita, por não identificar qualquer conduta ilícita da reclamada, indefiro o pagamento de dano moral e pensionamento por diminuição da capacidade laborativa.

Multa do artigo 467 da CLT

Afasto a aplicação da penalidade, uma vez que pelo defesa da reclamada, todos os pedidos foram controvertidos.

2.3.5. Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, observado a sucumbência do reclamante em 95% de seus pedidos. Fica o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da reclamada sujeito à condição de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT.

2.3.6. Honorários Periciais

Os honorários periciais ficam a cargo do reclamante, observando as limitações inerentes à Justiça Gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **MARIA AURICELIA ALVES SENA** (reclamante) em desfavor de **DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.** (reclamado), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Rejeitar as preliminares.

No mérito, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo reclamante em face do reclamado, para os seguintes fins:

a) declarar o término contratual pautada na justa causa obreira, em 15/05/2017 (após o transcurso da garantia provisória de emprego já que a reclamante apresentou o atestado médico de ID. C8268ca – pg. 1/2), determinando que a reclamada proceda com a baixa contratual sob as penalidades do artigo 29 da CLT;

b) condenar o reclamado no pagamento do saldo salarial (12 meses) e 13o salário vencido de 2016/2017 (12/12), e os depósitos fundiários mensais durante todo o curso contratual, diretamente na conta vinculada da reclamante, garantida a compensação com o extrato de ID. 318E8d0, já que reconhecidamente o afastamento deu-se por acidente de trabalho.

Os honorários periciais ficam a cargo do reclamante, observando as limitações inerentes à Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, observado a sucumbência do reclamante em 95% de seus pedidos. Fica o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da reclamada sujeito à condição de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, parágrafo 4°.

Liquidação por simples cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, com base no valor do salário mínimo vigente na época da rescisão contratual.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, na forma da lei.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo reclamado, no valor de R$ 180,00, correspondente a

2% do valor arbitrado para a condenação de R$ 9.000,00.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Crateús/Ce, 1o de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular Vara de Crateús

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000447-29.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA AURICELIA ALVES SENA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo n. 0000447-29.2019.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes **MARIA AURICELIA ALVES SENA** (reclamante) e **DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.** (reclamado), passou a MMª. Juíza do Trabalho Titular, Dra. DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada MARIA AURICELIA ALVES SENA em desfavor DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., na qual postula, preliminarmente benefício da justiça gratuita. Afirma que laborou para a reclamada no período de 01/06/2011 a agosto/2013, quando fora afastada do trabalho para receber benefício previdenciário em razão do diagnóstico síndrome do Túnel do carpo, Sinovite e Tenossinovite e Mialgia, CID 10 G56.0/CID 10. M65.9/CID 10M79.1. Afirma a reclamante que recebeu auxílio-doença até 16/05/2016 e não teve seu benefício prorrogado. Alega a reclamante que apesar da alta previdenciária permanece sem condições de trabalhar e requer a rescisão indireta do pacto de trabalho. A reclamante entende que a enfermidade é caracterizada como acidente de trabalho pelo que requereu o pagamento de verbas rescisórias e indenização por acidente de trabalho, atribuindo à causa a importância de R$ 199.424,54. Os documentos acompanharam a inicial.

Defesa escrita do reclamado anexada ao processo por meio do ID. 9050142, acompanhada de documentos, levantando as preliminares de litigância de má-fé e inépcia da inicial, e no mérito repele os pedidos de pagamento de verbas rescisórias levantando a tese de abandono de emprego. Impugna também o pedido de pagamento de indenização, sob o argumento de que a enfermidade da autora não pode ser caracterizada como acidente de trabalho. Requer a improcedência da demanda. Os documentos acompanharam a peça de defesa.

Laudo pericial acostado por meio do ID. D49adc9.

Instrução do feito realizada, nos termos da ata de ID. af6e27b.

Razões finais remissivas.

Recusadas as propostas conciliatórias.

Vieram os autos conclusos para julgamento, após o prazo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Processuais

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante,

já que preenchidos os requisitos legais, conforme declaração contida na peça inicial, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes, nos termos do artigo 790, parágrafo 4º da CLT. Registre-se que o pedido não fora impugnado pelo reclamado presumindo-se a hipossuficiência do reclamante.

2.1.2.Intimações e Notificações

As intimações e notificações alusivas ao presente feito poderão ser realizadas em nome de quaisquer dos advogados com poderes outorgados nas procurações acostadas aos autos, respeitando-se os pedidos de exclusividade nos termos da súmula 427 do TST. Observem-se, porém, as renúncias e substabelecimentos eventualmente existentes.

2.1.3. Litigância de má-fé

A situação trazida à análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais que caracterizam a litigância de má-fé, retratando tão-somente o regular exercício do direito constitucional de ação. Isto porque não comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT.

Assim, legítimo seu direito de ação do autor pelo que afasto a preliminar.

2.2. PRELIMINARMENTE – Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de mérito por entender que a peça de ingresso preenche os requisitos previstos no artigo 840 da CLT. A título de dano material a reclamante postulou a expressão monetária correspondente a sua pretensão, sendo o deferimento ou não do pedido questão meritória. Não verifica este juízo qualquer defeito na peça de ingresso que impeça a análise do mérito.

2.3.MÉRITO

2.3.1. Do contrato de trabalho

Incontroversa a existência da relação empregatícia, como reconhecido na CTPS de ID. 8C0dce0. Segundo a prova documental, tem-se que a reclamante se afastou do posto de trabalho pelo período de 09/08/2013 a 16/05/2016 (ID. 23625C7) para gozo de auxílio-doença acidentário, código 91. Após a alta previdenciária, a reclamante apresentou novo atestado, datado de 21/06/2016, afastando-a por quinze dias do emprego (ID. C8268ca). Em novo atestado datado de 25/04/2017, o médico da reclamante sugere o afastamento do trabalho até a realização de procedimento cirúrgico.

O documento de ID. 1540445 confirma que o afastamento da reclamante deu-se por acidente de trabalho. Em 11/2017 a reclamante se submeteu a tratamento cirúrgico, e após esse período a reclamante junta apenas atestado particular datado de 04/2019, solicitando um afastamento das atividades por sessenta dias.

2.3.2. Do término contratual

Pela prova documental, não existe qualquer comprovação de que a reclamante, em que pese o órgão previdenciário ter negado seu benefício, ter informado e juntado a empresa os atestados médicos particulares comprovando sua inabilitação no trabalho.

Segundo a confissão da reclamante, ata de audiência ID. Ee13491, esta entregou um atestado na empresa no ano de 2017 e somente outro em abril/2019, por ocasião do ajuizamento demanda, passando quase dois anos sem comunicar ao empregador seu estado de saúde.

Desta feita, segundo a documentação carreada aos autos, com fundamento no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, a postulante tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Atestando o documento de ID. 1540445 que o afastamento da reclamante deu-se por acidente de trabalho e que alta previdenciária deu-se em 16/05/2016, o contrato de trabalho da reclamante esteve vigente até 15/05/2017.

Incide no caso a presunção prevista na súmula 32 da TST: Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

No ano de 2016 e até 04/2017 ainda há nos autos prova que a reclamante encontrava-se enferma e se submeteu a procedimento cirúrgico. Ocorre que durante todo o ano de 2018 não qualquer prova nos autos da enfermidade da reclamante que esta tenha retornado a empresa para apresentação de novo atestado.

É dever do empregado, em razão da suspensão contratual, comunicar o empregador da alta previdenciária, apresentando-se no posto de trabalho imediatamente após a cessação do benefício.

Não tendo a postulante procurado à empresa por mais de um ano após o período de garantia provisória do empregado, entendo que configurado o abandono de emprego.

A reclamante inclusive confessa na sua inicial que moveu ação contra o INSS em 2016, sendo improcedente a ação e ainda assim não retornou à reclamada. Desta feita, a melhor solução a ser aplicada na lide, dada a inércia da trabalhadora, já que o contrato de trabalho após 16/05/2016 não esteve suspenso, é acolher a tese de abandono de emprego levantada pela reclamada após o transcurso do prazo da garantia provisória de emprego.

Assim sendo, declaro o término contratual pautada na justa causa obreira, em 15/05/2017 (após o transcurso da garantia provisória de emprego já que a reclamante apresentou o atestado médico de ID. C8268ca – pg. 1/2), fazendo jus a reclamante ao recebimento do saldo salarial (12 meses) e 13o salário vencido de 2016/2017 (12/12), e os depósitos fundiários mensais durante todo o curso contratual, diretamente na conta vinculada da reclamante, garantida a compensação com o extrato de ID. 318E8d0, já que reconhecidamente o afastamento deu-se por acidente de trabalho.

Improcedem o pagamento de férias uma vez que a reclamante não completou qualquer período aquisitivo após a suspensão contratual, bem como do aviso prévio, seguro-desemprego e da multa fundiária de 40% face ao abandono da reclamante ao posto de trabalho.

2.3.3. Danos morais e materiais

Pela prova documental restou confirmado que o afastamento da reclamante fora por acidente de trabalho. Segundo laudo pericial de ID. D49adc9, o ofício da reclamante perante a reclamada contribuiu sem dúvida para o agravamento da enfermidade da mesma. A caracterização do acidente de trabalho encontra-se disciplinada na lei previdenciária (n. 8.213/91). A mesma lei define que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Contudo a caracterização do acidente de trabalho, seja ele concausa ou não, depende de verificação específica pelo médico do trabalho apto a constatar a existência de incapacidade para o trabalho e o respectivo nexo de causalidade entre a função exercida pelo reclamante e a enfermidade alegada.

Em resposta aos quesitos de ID Bb52d83, o perito afirma que não há incapacidade para o trabalho, inexistindo piora do quadro.

Acerca dos danos materiais o Código Civil dispõe que: “Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. “

A reclamante não comprova qualquer despesa com tratamento, e não há que se falar em lucro cessante já que durante o período de convalescença a obreira recebeu benefício previdenciário, garantindo a presente decisão o pagamento do saldo salarial até o término do contrato.

Não há também que se falar em pensionamento, já que o perito deixou claro que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, em que pese, a prestação dos serviços da reclamante em benefício da reclamada ter agravado uma lesão pré-existente (acidente concausa), caracterizando o acidente de trabalho, percebe-se que a reclamada não cometeu qualquer conduta ilícita.

A prova oral da reclamada ratificou que todos os EPI´S eram utilizados pela reclamante e que o ambiente de trabalho era adequado. Ademais, o laudo pericial confirmou que o trabalho em si não pode ser apontado como única causa da enfermidade, até porque após o tratamento não houve piora do quadro.

Desta feita, não deve ser a reclamada compelida a indenizar o reclamante seja moral ou materialmente (a título de pensionamento), por não agido de forma ilícita. Não se deve confundir a estabilidade acidentária, benefício de natureza assistencial, com a responsabilidade civil pelo ilícito. Ocorreu a enfermidade sem cometimento de ilícito pela reclamada. Nesse sentido é firme a jurisprudência:

DOENÇA OCUPACIONAL - DERMATITE DE CONTATO POR LUVAS (EPI) - INEXISTENTES O ATO ILÍCITO E A CULPA DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR - NULIDADE DA DISPENSA - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO DO EMPREGADO - Os direitos à garantia de emprego e aqueles decorrentes da reparação civil do empregador (dano moral e dano material), ambos fundamentados em doença do trabalho, não se confundem e são compatíveis. Pode existir a caracterização da doença ocupacional com o reconhecimento à garantia de emprego e não existir a configuração de culpa da empresa e do ato ilícito para impor a responsabilidade civil. Constatada que a dermatite alérgica - eczema - foi ocasionada pelo contato com as luvas de borracha que eram utilizadas no trabalho, há a caracterização da doença do trabalho. Existe o nexo de causalidade. Não há culpa do empregador, que é obrigado por lei a fornecer e exigir o uso de EPI´s aos seus empregados. O Direito é um conjunto harmônico de

normas, entre as quais não pode haver contradição. Não há reparação civil. Noutro giro, no caso de ter existido a dispensa do autor acometido de doença do trabalho, no período da estabilidade, impõe-se a condenação à reintegração e ao pagamento dos salários devidos durante o afastamento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010241-31.2015.5.03.0056 (RO); Disponibilização: 19/08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 246; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal).

Insista-se que apesar da reclamante não ter fundamentado sua pretensão na estabilidade provisória no empregado (artigo 118 da lei n. 8.213/91), esta requereu o pagamento dos salários respectivos, correspondentes a tal período, o que se equipara aos lucros cessantes do período.

Desta feita, por não identificar qualquer conduta ilícita da reclamada, indefiro o pagamento de dano moral e pensionamento por diminuição da capacidade laborativa.

Multa do artigo 467 da CLT

Afasto a aplicação da penalidade, uma vez que pelo defesa da reclamada, todos os pedidos foram controvertidos.

2.3.5. Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, observado a sucumbência do reclamante em 95% de seus pedidos. Fica o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da reclamada sujeito à condição de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT.

2.3.6. Honorários Periciais

Os honorários periciais ficam a cargo do reclamante, observando as limitações inerentes à Justiça Gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **MARIA AURICELIA ALVES SENA** (reclamante) em desfavor de **DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.** (reclamado), decido:

Deferir o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo reclamante, ficando o mesmo isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Rejeitar as preliminares.

No mérito, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo reclamante em face do reclamado, para os seguintes fins:

a) declarar o término contratual pautada na justa causa obreira, em 15/05/2017 (após o transcurso da garantia provisória de emprego já que a reclamante apresentou o atestado médico de ID. C8268ca – pg. 1/2), determinando que a reclamada proceda com a baixa contratual sob as penalidades do artigo 29 da CLT;

b) condenar o reclamado no pagamento do saldo salarial (12 meses) e 13o salário vencido de 2016/2017 (12/12), e os depósitos fundiários mensais durante todo o curso contratual, diretamente na conta vinculada da reclamante, garantida a compensação com o extrato de ID. 318E8d0, já que reconhecidamente o afastamento deu-se por acidente de trabalho.

Os honorários periciais ficam a cargo do reclamante, observando as limitações inerentes à Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios devidos aos patronos das partes, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 10% sobre o valor liquidado para a condenação, observado a sucumbência do reclamante em 95% de seus pedidos. Fica o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da reclamada sujeito à condição de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, parágrafo 4°.

Liquidação por simples cálculos, acrescida de juros legais e correção monetária, com base no valor do salário mínimo vigente na época da rescisão contratual.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, na forma da lei.

Imposto de renda na forma da lei, observando-se as faixas de isenção.

Custas pelo reclamado, no valor de R$ 180,00, correspondente a 2% do valor arbitrado para a condenação de R$ 9.000,00.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Crateús/Ce, 1o de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular Vara de Crateús

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000095-37.2020.5.07.0025

EXEQUENTE	JEORGIA MOTA DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO PAULO COELHO MARTINS(OAB: 30939/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que existem inúmeras ações de cumprimentos similares à presente e que em todas elas o município reclamado encontra-se representado pelo procurador **BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES, OAB/CE 22.171**, notifique-se o(a) reclamado(a) através do procurador mencionado para que tome ciência da presente ação e apresente manifestação escrita no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorrido o prazo supra, autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000194-07.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	DANILO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MOURA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

DANILO MOURA DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Informou, em síntese, que a Lei Municipal 2/2015 alterou a legislação que disciplinava as promoções e concessões de vantagens aos servidores públicos da Guarda Civil Municipal. Afirmou que o aludido diploma legal aumentou a gratificação de desempenho apenas em relação ao cargo de INSPETOR, de 20% para 40% do salário base, em detrimento dos cargos de GUARDA DE NÍVEL III, GUARDA DE NÍVEL II, GUARDA DE NÍVEL I e SUBINSPETOR que permaneceram percebendo gratificação no valor de 20% do salário base.

Em virtude disso, requer, no mérito, o pagamento da diferença da Gratificação de Desempenho no período dede 30 de março de 2015 até 30 de março de 2020 e os reflexos dessa diferença nas demais verbas trabalhistas.

Ademais, requer, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, a inclusão na remuneração do reclamante da gratificação de desempenho no percentual de 40% sobre o salário base.

Eis o pedido.

Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata

concessão da tutela pleiteada, em caráter de urgência, expressa no poder geral de cautela, desde presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existentes esses pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Inicialmente, é de se notar que o novo CPC acabou por extirpar o instituto da antecipação de tutela, por assim dizer, substituindo pelo instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira antecedente.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos autorizadores. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante destacar que a concessão de liminar em face do Poder Público possui limitações, tal como prevê a lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o art. 1º da citada lei preconiza a aplicação à tutela antecipada - hoje, com o novo regramento do CPC, entenda-se tutela de urgência antecedente - o disposto no § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. O referido § 4º da lei 5.021/66 é, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), uma vez que esta revogou aquela.

A limitação em questão é no seguinte sentido:

*§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**. (Grifou-se).*

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada requerida.

Destaca-se, em reforço, que, no caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando que, segundo o(a) próprio(a) reclamante, a modificação da gratificação ocorreu em 2015 e, somente agora em 2020, o(a) obreiro(a) decidiu insurgir-se quanto à medida.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência/evidência de natureza antecipada requerida.

No ensejo, adoto a Recomendação nº 02/2013 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Desta feita, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo azo, o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), caso venha(m) jungida(s) com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo(a) Reclamante, deverá este(a) ser notificado(a) para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000195-89.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	HELEMAR GLAUCINEY DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEMAR GLAUCINEY DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

HELEMAR GLAUCINEY DA SILVA MARQUES ajuizou reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Informou, em síntese, que a Lei Municipal 2/2015 alterou a legislação que disciplinava as promoções e concessões de vantagens aos servidores públicos da Guarda Civil Municipal. Afirmou que o aludido diploma legal aumentou a gratificação de desempenho apenas em relação ao cargo de INSPETOR, de 20% para 40% do salário base, em detrimento dos cargos de GUARDA DE NÍVEL III, GUARDA DE NÍVEL II, GUARDA DE NÍVEL I e SUBINSPETOR que permaneceram percebendo gratificação no valor de 20% do salário base.

Em virtude disso, requer, no mérito, o pagamento da diferença da Gratificação de Desempenho no período dede 30 de março de 2015 até 30 de março de 2020 e os reflexos dessa diferença nas demais verbas trabalhistas.

Ademais, requer, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, a inclusão na remuneração do reclamante da gratificação de desempenho no percentual de 40% sobre o salário base.

Eis o pedido.

Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata concessão da tutela pleiteada, em caráter de urgência, expressa no poder geral de cautela, desde presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existentes esses pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Inicialmente, é de se notar que o novo CPC acabou por extirpar o instituto da antecipação de tutela, por assim dizer, substituindo pelo instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira antecedente.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos autorizadores. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante destacar que a concessão de liminar em face do Poder Público possui limitações, tal como prevê a lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o art. 1º da citada lei preconiza a aplicação à tutela antecipada - hoje, com o novo regramento do CPC, entenda-se tutela de urgência antecedente - o disposto no § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. O referido § 4º da lei 5.021/66 é, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), uma vez que esta revogou aquela.

A limitação em questão é no seguinte sentido:

*§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**. (Grifou-se).*

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada requerida.

Destaca-se, em reforço, que, no caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando que, segundo o(a) próprio(a) reclamante, a modificação da gratificação ocorreu em 2015 e, somente agora em 2020, o(a) obreiro(a) decidiu insurgir-se quanto à medida.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência/evidência de natureza antecipada requerida.

No ensejo, adoto a Recomendação nº 02/2013 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Desta feita, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo azo, o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), caso venha(m) jungida(s) com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo(a) Reclamante, deverá este(a) ser notificado(a) para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000045-11.2020.5.07.0025

EXEQUENTE	GENIVALDO COELHO FERREIRA
ADVOGADO	ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377-A/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO COELHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

GENIVALDO COELHO FERREIRA ajuizou ação de cumprimento de sentença em face do MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE-CE requerendo, com base em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0030300-35.2009.5.07.0025, o pagamento de diferenças salarias.

Diversas ações idênticas a essa foram protocolizadas neste Juízo e já foram apreciadas, formando-se entendimento consistente e uniforme sobre a matéria.

Em virtude disso, reputou-se desnecessária a notificação do município reclamado e vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente ação de cumprimento tem por fundamento a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0030300-35.2009.5.07.0025, que determinou à municipalidade que procedesse a inclusão na folha de pagamentos de remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebessem salário abaixo do mínimo legal.

Para o caso de descumprimento da obrigação supra, a sentença estipulou o pagamento de multa, a ser revertida para o FAT.

Durante a fase de execução do julgado (multa), surgiram inúmeros pedidos individuais de interessados que pugnavam pelo pagamento da diferença entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo vigente, considerando o reconhecimento judicial da ilegalidade da prática.

Em virtude disso, de maneira a não prejudicar o andamento da aludida Ação Civil Pública, bem como possibilitar celeridade na análise dos pedidos individuais, foi proferida decisão determinando que eventuais interessados deveriam ajuizar ações individuais de cumprimento de sentença, como a do presente caso.

A execução individual de título executivo judicial formado em ação coletiva é prática prevista no microssistema de tutela coletiva (especialmente Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública) e aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.

Tal execução, contudo, possui peculiaridades em relação às execuções decorrentes de decisões judiciais proferidas em ações individuais. Isso porque, nesses casos, o título executivo é mais genérico. Dessa forma, antes da execução propriamente dita, existe uma espécie de “fase cognitiva simplificada” na qual se deve verificar se o(a) autor(a) atende aos requisitos estampados no título executivo, possuindo legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

No presente caso, vislumbro que o(a) autor(a) não é parte legítima

para a execução do título judicial. Explica-se.

A sentença que embasa o pedido executório consignou inúmeras vezes que tanto o pedido do Ministério Público do Trabalho como a decisão em si restringiam-se aos "empregados celetistas e terceirizados".

Por oportuno, destaco trechos da aludida sentença:

1 – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL

A tese da parte autora é no sentido de que não vem a municipalidade ré pagando aos seus servidores celetistas regulares e terceirizados o salário mínimo legal de maneira integral.

(...)

Desta forma, não há como não reconhecer o direito dos trabalhadores celetistas, bem como terceirizados que prestam serviços para o Município de Novo Oriente a verem implementadas em suas folhas de pagamento o recebimento da remuneração integral referente ao salário mínimo legal.

Determino, portanto, que a prefeitura demandada inclua na folha de pagamento do mês subsequente ao da notificação da presente decisão, a remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebem salário inferior ao mínimo legal, sob pena de aplicação de multa mensal por descumprimento de obrigação de fazer de R$ 1.000,00 por cada servidor celetista regularizado ou terceirizado lesado por não ter sido implementada a medida judicial.

(...)

DISPOSITIVO

Posto isto, decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, no sentido de determinar, portanto, que a prefeitura demandada inclua na folha de pagamento do mês subsequente ao da notificação da presente decisão, a remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebem salário inferior ao mínimo legal, sob pena de aplicação de multa mensal por descumprimento de obrigação de fazer de R$ 1.000,00 por cada servidor celetista regularizado ou terceirizado lesado por não ter sido implementada a medida judicial. (...)

A leitura da decisão deixa evidente que somente restam abarcados os servidores celetistas regulares e os terceirizados. Os servidores estatutários, por outro lado, não constituíram objeto da demanda.

Destaque-se que desde o ano de 1999 o município de Novo Oriente possui Regime Jurídico Único para seus servidores (Lei 444/1999), tendo sido aprovado novo estatuto dos servidores públicos em 2014 (Lei 705/2014).

As informações e documentos apresentados pelo(a) próprio(a) exequente evidenciam que seu vínculo com a municipalidade decorre de concurso público, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico estatutário, razão pela qual não atende aos requisitos necessários para figurar no polo ativo da presente demanda.

Acrescente-se, ainda, queo Supremo Tribunal Federal, órgão com função precípua de guarda da Constituição da República, ao apreciar os casos referentes à competência da Justiça do Trabalho quando se buscava, junto ao Poder Público, por meio de reclamações trabalhistas, verbas calcadas na CLT; passou a esmiuçar a regra geral prevista no Art. 114 da Constituição Federal, interpretada de maneira ampla por meio da decisão da medida cautelar na ADI nº nº 3.395-6/DF.

As decisões foram, em sua grande maioria, proferidas em Reclamações Constitucionais para garantir o cumprimento da decisão proferida na referida ADI. Muitas delas, inclusive, oriundas do Estado do Ceará. Como exemplos, cito as reclamações nº 5.635/CE e 7.857/CE, ambas com ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.395-MC. PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. QUESTÃO ESTRANHA À RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É de competência da Justiça Comum o processo e julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06. 2. A reclamação ajuizada por alegado desrespeito à ADI 3.395-MC não comporta discussão quanto à legitimidade formal de lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 5635 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das

relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)

O entendimento, então, firmado pela Excelsa Corte, foi no sentido de não reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em detrimento da Justiça Comum nas demandas propostas por servidores públicos em face do Poder Público, **cabendo a esta - e não àquela - pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações fundadas em vínculo jurídico-administrativo.**

Ainda na esteira do precedente,não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de se buscarem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza eminentemente trabalhista, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa.

Com este entendimento, o Supremo derrubou as razões adotadas por este Juízo para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, pois entendeu caber à Justiça Comum apreciar os feitos onde e tenha em discussão a relação jurídico-administrativa de servidor público, inclusive quando há controvérsia acerca dos vícios na origem deste vínculo.

2.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Verifica-se que, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Ainda que a parte reclamante aufira rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo dispositivo supracitado, o § 4º dele define que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Para tanto, a simples declaração de hipossuficência é hábil a comprovar a situação, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC.

Desta forma, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como § 3º do art. 99 do CPC.

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito, até mesmo sem ter sido alcançada a *littis contestetio*, não há que se falar em sucumbência da parte autoral em face do advogado da parte contrária.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, concedendo, em todo caso, à parte reclamante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há honorários de sucumbência.

Custas processais pela parte reclamante, no valor de **R$ 171,70**, calculadas sobre **R$ 8.585,20**, valor atribuído à causa, mas dispensadas, na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000112-73.2020.5.07.0025

EXEQUENTE	ANTONIA CLAUDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377-A/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CLAUDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIA CLAUDIANARODRIGUESDO NASCIMENTO ajuizou

ação de cumprimento de sentença em face do MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE-CE requerendo, com base em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0030300-35.2009.5.07.0025, o pagamento de diferenças salarias.

Diversas ações idênticas a essa foram protocolizadas neste Juízo e já foram apreciadas, formando-se entendimento consistente e uniforme sobre a matéria.

Em virtude disso, reputou-se desnecessária a notificação do município reclamado e vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente ação de cumprimento tem por fundamento a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0030300-35.2009.5.07.0025, que determinou à municipalidade que procedesse a inclusão na folha de pagamentos de remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebessem salário abaixo do mínimo legal.

Para o caso de descumprimento da obrigação supra, a sentença estipulou o pagamento de multa, a ser revertida para o FAT.

Durante a fase de execução do julgado (multa), surgiram inúmeros pedidos individuais de interessados que pugnavam pelo pagamento da diferença entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo vigente, considerando o reconhecimento judicial da ilegalidade da prática.

Em virtude disso, de maneira a não prejudicar o andamento da aludida Ação Civil Pública, bem como possibilitar celeridade na análise dos pedidos individuais, foi proferida decisão determinando que eventuais interessados deveriam ajuizar ações individuais de cumprimento de sentença, como a do presente caso.

A execução individual de título executivo judicial formado em ação coletiva é prática prevista no microssistema de tutela coletiva (especialmente Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Civil Pública) e aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.

Tal execução, contudo, possui peculiaridades em relação às execuções decorrentes de decisões judiciais proferidas em ações individuais. Isso porque, nesses casos, o título executivo é mais genérico. Dessa forma, antes da execução propriamente dita, existe uma espécie de "fase cognitiva simplificada" na qual se deve verificar se o(a) autor(a) atende aos requisitos estampados no título executivo, possuindo legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

No presente caso, vislumbro que o(a) autor(a) não é parte legítima para a execução do título judicial. Explica-se.

A sentença que embasa o pedido executório consignou inúmeras vezes que tanto o pedido do Ministério Público do Trabalho como a decisão em si restringiam-se aos "empregados celetistas e terceirizados".

Por oportuno, destaco trechos da aludida sentença:

1 – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL

A tese da parte autora é no sentido de que não vem a municipalidade ré pagando aos seus servidores celetistas regulares e terceirizados o salário mínimo legal de maneira integral.

(...)

Desta forma, não há como não reconhecer o direito dos trabalhadores celetistas, bem como terceirizados que prestam serviços para o Município de Novo Oriente a verem implementadas em suas folhas de pagamento o recebimento da remuneração integral referente ao salário mínimo legal.

Determino, portanto, que a prefeitura demandada inclua na folha de pagamento do mês subsequente ao da notificação da presente decisão, a remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebem salário inferior ao mínimo legal, sob pena de aplicação de multa mensal por descumprimento de obrigação de fazer de R$ 1.000,00 por cada servidor celetista regularizado ou terceirizado lesado por não ter sido implementada a medida judicial.

(...)

DISPOSITIVO

Posto isto, decide este Juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, no sentido de determinar, portanto, que a prefeitura demandada inclua na folha de pagamento do mês subsequente ao da notificação da presente decisão, a remuneração correspondente a um salário mínimo a todos os empregados celetistas e terceirizados que recebem salário inferior ao mínimo legal, sob pena de aplicação de multa mensal por descumprimento de obrigação de fazer de R$ 1.000,00 por cada servidor celetista regularizado ou terceirizado lesado por não ter sido implementada a medida judicial. (...)

A leitura da decisão deixa evidente que somente restam abarcados os servidores celetistas regulares e os terceirizados. Os servidores estatutários, por outro lado, não constituíram objeto da demanda.

Destaque-se que desde o ano de 1999 o município de Novo Oriente possui Regime Jurídico Único para seus servidores (Lei 444/1999), tendo sido aprovado novo estatuto dos servidores públicos em 2014 (Lei 705/2014).

As informações e documentos apresentados pelo(a) próprio(a) exequente evidenciam que seu vínculo com a municipalidade decorre de concurso público, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico estatutário, razão pela qual não atende aos requisitos

necessários para figurar no polo ativo da presente demanda.

Acrescente-se, ainda, queo Supremo Tribunal Federal, órgão com função precípua de guarda da Constituição da República, ao apreciar os casos referentes à competência da Justiça do Trabalho quando se buscava, junto ao Poder Público, por meio de reclamações trabalhistas, verbas calcadas na CLT; passou a esmiuçar a regra geral prevista no Art. 114 da Constituição Federal, interpretada de maneira ampla por meio da decisão da medida cautelar na ADI nº nº 3.395-6/DF.

As decisões foram, em sua grande maioria, proferidas em Reclamações Constitucionais para garantir o cumprimento da decisão proferida na referida ADI. Muitas delas, inclusive, oriundas do Estado do Ceará. Como exemplos, cito as reclamações nº 5.635/CE e 7.857/CE, ambas com ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.395-MC. PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. QUESTÃO ESTRANHA À RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É de competência da Justiça Comum o processo e julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06. 2. A reclamação ajuizada por alegado desrespeito à ADI 3.395-MC não comporta discussão quanto à legitimidade formal de lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 5635 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)

O entendimento, então, firmado pela Excelsa Corte, foi no sentido de não reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em detrimento da Justiça Comum nas demandas propostas por servidores públicos em face do Poder Público, **cabendo a esta - e não àquela - pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações fundadas em vínculo jurídico-administrativo.**

Ainda na esteira do precedente,não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de se buscarem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza eminentemente trabalhista, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa.

Com este entendimento, o Supremo derrubou as razões adotadas por este Juízo para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, pois entendeu caber à Justiça Comum apreciar os feitos onde e tenha em discussão a relação jurídico-administrativa de servidor público, inclusive quando há controvérsia acerca dos vícios na origem deste vínculo.

2.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Verifica-se que, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Ainda que a parte reclamante aufira rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo dispositivo supracitado, o § 4º dele define que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Para tanto, a simples declaração de hipossuficência é hábil a comprovar a situação, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC.

Desta forma, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação

dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como § 3º do art. 99 do CPC.

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito, até mesmo sem ter sido alcançada a *littis contestetio*, não há que se falar em sucumbência da parte autoral em face do advogado da parte contrária.

3. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decide este Juízo **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, concedendo, em todo caso, à parte reclamante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há honorários de sucumbência.

Custas processais pela parte reclamante, no valor de **R$ 226,15**, calculadas sobre **R$ 11.307,82**, valor atribuído à causa, mas dispensadas, na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000194-07.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	DANILO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

DANILO MOURA DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Informou, em síntese, que a Lei Municipal 2/2015 alterou a legislação que disciplinava as promoções e concessões de vantagens aos servidores públicos da Guarda Civil Municipal. Afirmou que o aludido diploma legal aumentou a gratificação de desempenho apenas em relação ao cargo de INSPETOR, de 20% para 40% do salário base, em detrimento dos cargos de GUARDA DE NÍVEL III, GUARDA DE NÍVEL II, GUARDA DE NÍVEL I e SUBINSPETOR que permaneceram percebendo gratificação no valor de 20% do salário base.

Em virtude disso, requer, no mérito, o pagamento da diferença da Gratificação de Desempenho no período dede 30 de março de 2015 até 30 de março de 2020 e os reflexos dessa diferença nas demais verbas trabalhistas.

Ademais, requer, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, a inclusão na remuneração do reclamante da gratificação de desempenho no percentual de 40% sobre o salário base.

Eis o pedido.

Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata concessão da tutela pleiteada, em caráter de urgência, expressa no poder geral de cautela, desde presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existentes esses pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Inicialmente, é de se notar que o novo CPC acabou por extirpar o instituto da antecipação de tutela, por assim dizer, substituindo pelo instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira antecedente.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos autorizadores.

Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante destacar que a concessão de liminar em face do Poder Público possui limitações, tal como prevê a lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o art. 1º da citada lei preconiza a aplicação à tutela antecipada - hoje, com o novo regramento do CPC, entenda-se tutela de urgência antecedente - o disposto no § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. O referido § 4º da lei 5.021/66 é, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), uma vez que esta revogou aquela.

A limitação em questão é no seguinte sentido:

§ 2º ***Não será concedida medida liminar*** *que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou* ***pagamento de qualquer natureza****. (Grifou-se).*

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada requerida.

Destaca-se, em reforço, que, no caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando que, segundo o(a) próprio(a) reclamante, a modificação da gratificação ocorreu em 2015 e, somente agora em 2020, o(a) obreiro(a) decidiu insurgir-se quanto à medida.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência/evidência de natureza antecipada requerida.

No ensejo, adoto a Recomendação nº 02/2013 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Desta feita, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo azo, o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), caso venha(m) jungida(s) com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo(a) Reclamante, deverá este(a) ser notificado(a) para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000189-82.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA NILDETE ALMEIDA BONFIM
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILDETE ALMEIDA BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA NILDETE ALMEIDA BONFIM ajuizou reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Informou, em síntese, que trabalhou por aproximadamente vinte e

oito anos exercendo a função de agente administrativa no Hospital São Lucas de Crateús e que, em abril de 2011, a Lei Municipal 154/2011 concedeu poderes ao chefe do executivo para celebrar contrato/convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo.

Com isto, os servidores que trabalhavam no Hospital São Lucas passaram a ter a faculdade de optar em prestar Serviços para a entidade Beneficente São Camilo ou em outra entidade de saúde do Município, sem prejuízo dos vencimentos assegurados. Além disso, o art. 4º, §2º, da referida lei teria assegurado o direito à continuidade de percepção do adicional de insalubridade. Afirmou, por fim, que a despeito do regramento legal acima, o adicional de insalubridade não vem sendo pago.

Em virtude disso, requer, no mérito, o pagamento do adicional de insalubridade no período de 20 de março de 2015 até 20 de março de 2020 e os reflexos desse adicional nas demais verbas trabalhistas.

Ademais, requer, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, a inclusão em sua remuneração do adicional de insalubridade.

Eis o pedido.

Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata concessão da tutela pleiteada, em caráter de urgência, expressa no poder geral de cautela, desde presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existentes esses pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Inicialmente, é de se notar que o novo CPC acabou por extirpar o instituto da antecipação de tutela, por assim dizer, substituindo pelo instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira antecedente.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos autorizadores. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante destacar que a concessão de liminar em face do Poder Público possui limitações, tal como prevê a lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o art. 1º da citada lei preconiza a aplicação à tutela antecipada - hoje, com o novo regramento do CPC, entenda-se tutela de urgência antecedente - o disposto no § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. O referido § 4º da lei 5.021/66 é, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), uma vez que esta revogou aquela.

A limitação em questão é no seguinte sentido:

*§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**. (Grifou-se).*

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada requerida.

Destaca-se, em reforço, que, no caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando que, segundo o(a) próprio(a) reclamante, o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde 2011 e, somente agora em 2020, o(a) obreiro(a) decidiu insurgir-se quanto à medida.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência/evidência de natureza antecipada requerida.

No ensejo, adoto a Recomendação nº 02/2013 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Desta feita, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo azo, o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), caso venha(m) jungida(s)

com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo(a) Reclamante, deverá este(a) ser notificado(a) para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000189-82.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA NILDETE ALMEIDA BONFIM
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA NILDETE ALMEIDA BONFIM ajuizou reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Informou, em síntese, que trabalhou por aproximadamente vinte e oito anos exercendo a função de agente administrativa no Hospital São Lucas de Crateús e que, em abril de 2011, a Lei Municipal 154/2011 concedeu poderes ao chefe do executivo para celebrar contrato/convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo.

Com isto, os servidores que trabalhavam no Hospital São Lucas passaram a ter a faculdade de optar em prestar Serviços para a entidade Beneficente São Camilo ou em outra entidade de saúde do Município, sem prejuízo dos vencimentos assegurados. Além disso, o art. 4º, §2º, da referida lei teria assegurado o direito à continuidade de percepção do adicional de insalubridade. Afirmou, por fim, que a despeito do regramento legal acima, o adicional de insalubridade não vem sendo pago.

Em virtude disso, requer, no mérito, o pagamento do adicional de insalubridade no período de 20 de março de 2015 até 20 de março de 2020 e os reflexos desse adicional nas demais verbas trabalhistas.

Ademais, requer, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, a inclusão em sua remuneração do adicional de insalubridade.

Eis o pedido.

Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata concessão da tutela pleiteada, em caráter de urgência, expressa no poder geral de cautela, desde presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existentes esses pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Inicialmente, é de se notar que o novo CPC acabou por extirpar o instituto da antecipação de tutela, por assim dizer, substituindo pelo instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira antecedente.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos autorizadores. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante destacar que a concessão de liminar em face do Poder Público possui limitações, tal como prevê a lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o art. 1º da citada lei preconiza a aplicação à tutela antecipada - hoje, com o novo regramento do CPC, entenda-se tutela de urgência antecedente - o disposto no § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. O referido § 4º da lei 5.021/66 é, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), uma vez que esta revogou aquela.

A limitação em questão é no seguinte sentido:

§ 2º ***Não será concedida medida liminar*** *que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou* ***pagamento de qualquer natureza****. (Grifou-se).*

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada requerida.

Destaca-se, em reforço, que, no caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando que, segundo o(a) próprio(a) reclamante, o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde 2011 e, somente agora em 2020, o(a) obreiro(a) decidiu insurgir-se quanto à medida.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência/evidência de natureza antecipada requerida.

No ensejo, adoto a Recomendação nº 02/2013 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Desta feita, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo azo, o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), caso venha(m) jungida(s) com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo(a) Reclamante, deverá este(a) ser notificado(a) para, querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000195-89.2020.5.07.0025

RECLAMANTE	HELEMAR GLAUCINEY DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

HELEMAR GLAUCINEY DA SILVA MARQUES ajuizou reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Informou, em síntese, que a Lei Municipal 2/2015 alterou a legislação que disciplinava as promoções e concessões de vantagens aos servidores públicos da Guarda Civil Municipal. Afirmou que o aludido diploma legal aumentou a gratificação de desempenho apenas em relação ao cargo de INSPETOR, de 20% para 40% do salário base, em detrimento dos cargos de GUARDA DE NÍVEL III, GUARDA DE NÍVEL II, GUARDA DE NÍVEL I e SUBINSPETOR que permaneceram percebendo gratificação no valor de 20% do salário base.

Em virtude disso, requer, no mérito, o pagamento da diferença da Gratificação de Desempenho no período dede 30 de março de 2015 até 30 de março de 2020 e os reflexos dessa diferença nas demais verbas trabalhistas.

Ademais, requer, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, a inclusão na remuneração do reclamante da gratificação de desempenho no percentual de 40% sobre o salário base.

Eis o pedido.

Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata concessão da tutela pleiteada, em caráter de urgência, expressa no poder geral de cautela, desde presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existentes esses pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Inicialmente, é de se notar que o novo CPC acabou por extirpar o instituto da antecipação de tutela, por assim dizer, substituindo pelo instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira antecedente.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos autorizadores. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante destacar que a concessão de liminar em face do Poder Público possui limitações, tal como prevê a lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o art. 1º da citada lei preconiza a aplicação à tutela antecipada - hoje, com o novo regramento do CPC, entenda-se tutela de urgência antecedente - o disposto no § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. O referido § 4º da lei 5.021/66 é, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), uma vez que esta revogou aquela.

A limitação em questão é no seguinte sentido:

*§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**. (Grifou-se).*

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada requerida.

Destaca-se, em reforço, que, no caso em tela, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, considerando que, segundo o(a) próprio(a) reclamante, a modificação da gratificação ocorreu em 2015 e, somente agora em 2020, o(a) obreiro(a) decidiu insurgir-se quanto à medida.

Diante do exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência/evidência de natureza antecipada requerida.

No ensejo, adoto a Recomendação nº 02/2013 da CGJT, a fim de determinar a exclusão do feito da pauta de audiência e tão somente a citação do(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Desta feita, determino o seguinte:

1. Retire-se o feito da pauta de audiência.

2. Notifique-se a parte reclamante para ciência.

3. Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para, em 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo azo, o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar expressamente o interesse de apresentação de provas em audiência ou de conciliação, não sendo considerado pedido genérico neste sentido, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse neste sentido.

4. Apresentada(s) a(s) contestação(ões), caso venha(m) jungida(s) com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo(a) Reclamante, deverá este(a) ser notificado(a) para,

querendo, fazê-lo, em 10 (dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido.

5. Não apresentada a contestação, ou, após formulada e oportunizada à parte reclamante o prazo previsto no parágrafo anterior; verificando não ter sido apresentada manifestação quando ao interesse na produção de prova testemunhal ou na celebração de acordo, e verificando realmente se tratar unicamente de matéria de direito; venham os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000717-24.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	ROSINETE GOMES DA LUZ MARTINS
ADVOGADO	JOSE RENATO MOTA(OAB: 28987/CE)
RECLAMADO	DAVID CORDEIRO BARRETO CAVALCANTE
RECLAMADO	GUSTAVO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	ENVIRONMENTAL CARE SERVICES COLETA SELETIVA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINETE GOMES DA LUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de liberação de valores, objeto do ID 4d93b5e, no presente momento processual.

Intime-se.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000451-03.2018.5.07.0025

RECLAMANTE	MARILENE JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	ISABELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE JOSEFA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão de ID 52f8287, notifique-se a parte reclamante para informar qualificação da parte executada com dados necessários à utilização dos sistemas bacenjud, renajud e infojud com vistas a garantir a quitação do débito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001137-92.2018.5.07.0025

RECLAMANTE	ANTONIO ADRIANO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO(OAB: 29436/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	GILMARES FIGUEIREDO JUNIOR
RECLAMADO	METALURGICA E CONSTRUTORA SO METAL LTDA ME - ME
ADVOGADO	WILKER VIEIRA LOIOLA CUSTODIO(OAB: 26867/CE)
RECLAMADO	TIAGO DE CASTRO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADRIANO FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, FRANCISCA JEANE DE ANDRADE ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão emitida por esta secretaria acerca de informações sigilosas da parte executada, notifique-se o exequente para em contato com a Diretoria desta secretaria habilitar-se para vistas da documentação sigilosa a fim de requerer o que entender de direito ao prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Ressalte-se que a secretaria deverá certificar no processo a data de início e finalização do prazo conferido ao credor para ciência dos informes sigilosos.

Esclarece-se ao acionante, desde já, que lhe é repassada a responsabilidade legal pela não divulgação dos dados sigilosos, sob as penas da lei, inclusive na seara criminal.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001607-89.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	LUCIANO CARNEIRO ELMIRO - ME
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável. Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001606-07.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	JOAQUIM RESENDE MATOS
ADVOGADO	NIXON MARDEN DE CASTRO SALES(OAB: 26310-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável. Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001604-37.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	JOAO ALEIXO NETO
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se

tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001612-14.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO COSMOS LTDA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001268-33.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	ERIKA BESERRA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 16190/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAUA

ADVOGADO	MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES(OAB: 7354/CE)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA ALCANTARA FONTENELE(OAB: 31190/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA BESERRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERIKA BESERRA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001609-59.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	LOPES MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIXON MARDEN DE CASTRO SALES(OAB: 26310-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a

que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001620-88.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	L RAPHAEL SOARES MELO
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001610-44.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO CHARLES EVARISTO DE PAIVA
ADVOGADO	WILKER VIEIRA LOIOLA CUSTODIO(OAB: 26867/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com

documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001625-13.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	JOAO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	WILKER VIEIRA LOIOLA CUSTODIO(OAB: 26867/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001276-10.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO MINEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDILMAR RIBEIRO DUARTE(OAB: 15974/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORANGA
ADVOGADO	ITALO SAMPAIO SIQUEIRA(OAB: 33990/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO MINEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DO CARMO MINEIRO DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.

Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001602-67.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	GILDRIELE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001555-93.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	VICENTE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	VELLUMA LORHAINE FATIMA DA SILVA MARQUES(OAB: 29265/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001693-60.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	JANIO RODRIGUES MAGALHAES 68615450315
ADVOGADO	DAIRILENE MARQUES LOIOLA(OAB: 31198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso,

tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001553-26.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	LABORATORIO CLINICO CAVALCANTE MARTINS LTDA
ADVOGADO	NIXON MARDEN DE CASTRO SALES(OAB: 26310-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001617-36.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	T L CARRILHO MACHADO
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável. Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001595-75.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	A L FERREIRA MERCEARIA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001552-41.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	A M LIMA JUNIOR
ADVOGADO	WILKER VIEIRA LOIOLA CUSTODIO(OAB: 26867/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001600-97.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANTONIO SOARES
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001652-93.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	ROZANDEA ARAUJO SOARES MELO
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRATEUS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"4. Apresentada a contestação, caso esta venha jungida com documentos e/ou preliminares, passíveis de impugnação pelo reclamante, deverá este ser notificado para, querendo, fazê-lo, em 10(dez) dias, ficando com igual prazo para dizer, expressamente, se tem interesse em produção de provas em audiência, não sendo considerado pedido genérico neste sentido. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, CARLA APARECIDA SOUSA DE AQUINO, Estagiária, lavrei o presente expediente, supervisionado pelo Servidor Responsável.
Crateús/CE, 01 de abril de 2020.

JORGE LUIS DE JESUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000048-97.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	ALEXANDRE RODRIGUES CARLOS
ADVOGADO	LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA
ADVOGADO	MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LAZIO EIRELI
ADVOGADO	ANGERLENE DE SOUSA JUSTA(OAB: 25466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RODRIGUES CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXANDRE RODRIGUES CARLOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **despacho ID.9cb6a68,** abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos, etc.Considerando a certidão supra, determino:1- Intime-se, uma vez mais, o reclamante, por seu patrono, para cientificá-lo da expedição do(a) sentença/alvará, ID:7683e31, de sua titularidade, cientificado-o também de que,deverá comprovar o quantum sacado em 5(cinco) dias. Ficará, também, a Secretaria, para este fim, autorizada a expedir ofício à Instituição Bancária destinatária do alvará supra, no caso de inércia do beneficiário.(...)."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Crateús/CE, 02 de abril de 2020.

REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001381-84.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	SANDRA REGIA FREIRE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGIA FREIRE MELO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d6cab3 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022811330684000000021733224

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001364-48.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	MARLANE DE HOLANDA SOUSA TORRES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLANE DE HOLANDA SOUSA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23eaf8f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20030208043581400000021746130

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001149-43.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO SARAIVA
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANUELY VLADIA MOTA PALHANO(OAB: 28380/CE)
ADVOGADO	DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA(OAB: 31554/CE)
ADVOGADO	ALINE IGNACIO TEIXEIRA(OAB: 19375/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente fica a parte , MUNICIPIO DE CRATEUS-CE, através de seu(s) procurador(es)/advogado(s), notificado da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nos autos (Id. “905e933”), R$ 8.999,29 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), para ciência e providências cabíveis e necessárias quanto ao adimplemento.

Crateús/CE, 02 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000821-16.2017.5.07.0025

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES
ADVOGADO	ANTONIO COUTINHO SABOIA(OAB: 20097/CE)
ADVOGADO	ANTONIO BRUNO ROLIM CALDAS SABOIA(OAB: 30521/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	EMANUELY VLADIA MOTA PALHANO(OAB: 28380/CE)
ADVOGADO	DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA(OAB: 31554/CE)
ADVOGADO	ALINE IGNACIO TEIXEIRA(OAB: 19375/CE)
ADVOGADO	GABRIELLE SOARES MELO(OAB: 39811/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Crateús/CE, 02 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000858-72.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RELATÓRIO

FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES manejou embargos de declaração na ação em que move contraMUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Segundo o(a) embargante, houve omissão na sentença de mérito por não ter sido analisado o pedido de reapreciação da tutela de urgência de natureza antecipada, formulado através da petição de ID c422e5d.

Notificado, o(a) reclamado(a) apresentou manifestação requerendo a improcedência dos embargos.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC estabelecem os casos de cabimento dos embargos de declaração, a saber: omissão, contradição, erro material e/ou obscuridade na decisão combatida. Os casos omissos ocorrem quando a sentença não analisa matéria trazida à baila pelas partes, sem, contudo, prescrever que deve o juiz, ao decidir, apresentar manifestação específica sobre cada tópico.

Na verdade, cabe ao juiz decidir sobre as questões que lhes são trazidas de forma fundamentada, sem que, para isso, tenha que apresentar manifestação sobre cada ponto. Com efeito, trazendo fundamentos suficientes para o seu convencimento, a decisão se torna inatacável por fundamento de omissão.

Sobre o tema, a jurisprudência já vem entendendo desta forma, conforme arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - OMISSÃO. Solucionadas, de forma abrangente, todas as questões postas em juízo, ainda que o acórdão não seja minucioso na análise de todos os argumentos do recurso, não há que se falar em omissão.*Os embargos de declaração não são o meio idôneo para obter um novo julgamento, senão para aperfeiçoá-lo, se nele houver omissão, contradição ou obscuridade. A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defesa em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios. 2. [...].* ***(TRT 7ª Região. 2ª Turma. Embargos de Declaração no RO 0217800-50.2008.5.07.0004. Rel. Des. CLAUDIO SOARES PIRES. DEJT 22/03/2010) (original sem grifos).***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *OMISSÃO. Solucionadas, de forma abrangente, todas as questões postas em juízo, ainda que o acórdão não seja minucioso na análise de todos os argumentos do recurso e das contrarrazões, não há que se falar em omissão.* ***(TRT 7ª Região. 2ª Turma. Embargos de Declaração no RO 0006900-74.2008.5.07.0009. Rel. Des. CLAUDIO SOARES PIRES. DEJT 23/03/2010) (original sem grifos).***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DECISÓRIOS CLAROS E DIRIMENTES DA LIDE. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. *O julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos alceados pelas partes, ou a emitir pronunciamento sobre cada um dos dispositivos legais e/ou decisões conflitantes, sendo-lhe exigida, apenas, a apresentação clara e inteligível dos fundamentos que lhe formaram o convencimento.****(TRT 7ª Região. 1ª Turma. Embargos de Declaração no RO 0123900-80.2008.5.07.0014. Rel. Des. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO. DEJT 23/03/2010) (original sem grifos).***

No caso em tela, o(a) reclamante formulou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada já em sua petição inicial. Tal pedido foi apreciado por este Juízo, que entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida (decisão de ID b9bbff3).

Após a apresentação de contestação pelo município reclamado, o(a) reclamante requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, sem, contudo, indicar ou demonstrar qualquer modificação fática ou jurídica que pudesse fundamentar tal pedido.

Ou seja, o(a) reclamante formulou o pedido de reapreciação da tutela de urgência baseando-se nos mesmos fatos e argumentos já apreciados e decididos por este Juízo na decisão de ID b9bbff3.

Não havendo, portanto, qualquer indicação de alteração da moldura fática ou jurídica que ensejou a referida decisão judicial, verifica-se a impossibilidade de reapreciação do tema, sob pena de instituir-se no processo a revisão *ad infinitum* de qualquer decisão prolatada nos autos.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, uma vez que não há justificativa jurídica para reapreciação do pedido formulado.

De toda sorte, para sepultar qualquer dúvida, fica consignado o indeferimento de reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) reclamante em razão da fundamentação acima exposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos de declaração apresentados porFRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUESna ação em que move contraMUNICÍPIO.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes.

Crateús/CE, 02 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000858-72.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	MAGIDIEL PEDROSA MACHADO(OAB: 15487/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)
ADVOGADO	GIVANILDO DE SOUSA PINTO(OAB: 38889/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

RELATÓRIO

FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUES manejou embargos de declaração na ação em que move contraMUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Segundo o(a) embargante, houve omissão na sentença de mérito por não ter sido analisado o pedido de reapreciação da tutela de urgência de natureza antecipada, formulado através da petição de ID c422e5d.

Notificado, o(a) reclamado(a) apresentou manifestação requerendo a improcedência dos embargos.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC estabelecem os casos de cabimento dos embargos de declaração, a saber: omissão, contradição, erro material e/ou obscuridade na decisão combatida. Os casos omissos ocorrem quando a sentença não analisa matéria trazida à baila pelas partes, sem, contudo, prescrever que deve o juiz, ao decidir, apresentar manifestação específica sobre cada tópico.

Na verdade, cabe ao juiz decidir sobre as questões que lhes são trazidas de forma fundamentada, sem que, para isso, tenha que apresentar manifestação sobre cada ponto. Com efeito, trazendo fundamentos suficientes para o seu convencimento, a decisão se torna inatacável por fundamento de omissão.

Sobre o tema, a jurisprudência já vem entendendo desta forma, conforme arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - OMISSÃO. Solucionadas, de forma abrangente, todas as questões postas em juízo, ainda que o acórdão não seja minucioso na análise de todos os argumentos do recurso, não há que se falar em omissão.*Os embargos de declaração não são o meio idôneo para obter um novo julgamento, senão para aperfeiçoá-lo, se nele houver omissão, contradição ou obscuridade. A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defesa em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios. 2. [...].* ***(TRT 7ª Região. 2ª Turma. Embargos de Declaração no RO 0217800-50.2008.5.07.0004. Rel. Des. CLAUDIO SOARES PIRES. DEJT 22/03/2010) (original sem grifos).***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *OMISSÃO. Solucionadas, de forma abrangente, todas as questões postas em juízo, ainda que o acórdão não seja minucioso na análise de todos os argumentos do recurso e das contrarrazões, não há que se falar em omissão.* ***(TRT 7ª Região. 2ª Turma. Embargos de Declaração no RO 0006900-74.2008.5.07.0009. Rel. Des. CLAUDIO SOARES PIRES. DEJT 23/03/2010) (original sem grifos).***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DECISÓRIOS CLAROS E DIRIMENTES DA LIDE. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. *O julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos alceados pelas partes, ou a emitir pronunciamento sobre cada um dos dispositivos legais e/ou decisões conflitantes, sendo-lhe exigida, apenas, a apresentação clara e inteligível dos fundamentos que lhe formaram o convencimento.****(TRT 7ª Região. 1ª Turma. Embargos de Declaração no RO 0123900-80.2008.5.07.0014. Rel. Des. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO. DEJT 23/03/2010) (original sem grifos).***

No caso em tela, o(a) reclamante formulou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada já em sua petição inicial. Tal pedido foi apreciado por este Juízo, que entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida

(decisão de ID b9bbff3).

Após a apresentação de contestação pelo município reclamado, o(a) reclamante requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, sem, contudo, indicar ou demonstrar qualquer modificação fática ou jurídica que pudesse fundamentar tal pedido.

Ou seja, o(a) reclamante formulou o pedido de reapreciação da tutela de urgência baseando-se nos mesmos fatos e argumentos já apreciados e decididos por este Juízo na decisão de ID b9bbff3.

Não havendo, portanto, qualquer indicação de alteração da moldura fática ou jurídica que ensejou a referida decisão judicial, verifica-se a impossibilidade de reapreciação do tema, sob pena de instituir-se no processo a revisão *ad infinitum* de qualquer decisão prolatada nos autos.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, uma vez que não há justificativa jurídica para reapreciação do pedido formulado.

De toda sorte, para sepultar qualquer dúvida, fica consignado o indeferimento de reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) reclamante em razão da fundamentação acima exposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos de declaração apresentados porFRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA MARQUESna ação em que move contraMUNICÍPIO.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes.

Crateús/CE, 02 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001533-35.2019.5.07.0025

RECLAMANTE	EDNA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES(OAB: 8928/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CRATEUS
ADVOGADO	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO(OAB: 25708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CRATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDNA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Alegou, em síntese, que sofreu desconto ilegal de **01 (um)** dia de sua remuneração no mês de **maio de 2018**, no valor de **R$ 139,36**, em virtude de participação no movimento grevista deflagrado pelos servidores municipais em abril de 2018.

Em razão disso, requer a condenação do município reclamado ao pagamento do valor indevidamente descontado.

Este Juízo, verificando, a priori, tratar-se unicamente de matéria afeta à prova documental e a questões de direito, houve por bem adotar o procedimento constante na Recomendação nº 02/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, segundo a qual nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública:

I - não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

II - o(s) Reclamado(s) seja(m) citado(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar(em) defesa escrita, na Secretaria da Vara do Trabalho ou no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Desta forma, não foi designada, de imediato, audiência, tendo, de outra forma, havido tão somente a citação do reclamado para apresentação de defesa, bem como para manifestação acerca do interesse na conciliação e/ou na produção de prova em audiência.

Devidamente citado para integrar o polo passivo da presente ação, o reclamado apresentou defesa escrita suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, o(a) reclamado(a) defendeu a legalidade do desconto e requereu a improcedência do pedido.

Sobre a(s) preliminar(es) e documentos juntados pelo(a) réu, a parte reclamante foi devidamente notificada e apresentou manifestação.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Os depoimentos pessoais das partes foram dispensados, tendo também sido declinada a produção de prova testemunhal, por entenderem se tratar tão somente de matéria de direito, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A tese apresentada pela ré alega que a justiça do trabalho seria incompetente para analisar o pleito, uma vez que se trata de contrato de vínculo de natureza administrativa, logo não poderia ser julgado por esta justiça especializada.

Oportuno analisar qual de fato fora o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6/DF em relação às ações envolvendo servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e o Poder Público.

Observe-se, de início, que o pedido da Associação autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade tem em vista apenas **as ações propostas por servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão**, contra o Poder Público, isto é, **não** foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, na mencionada ação, a questão relativa às ações promovidas por servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o ente público contratante.

O Min. Nelson Jobim concedeu a liminar pleiteada pela Associação autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988, na redação a ele conferida pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas "*instauradas entre o Poder Público e seus servidores,**a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo***" (sem grifo no original).

A esta liminar tem sido conferida interpretação extensiva, para afirmar que foi vedada a interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988 que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores temporários, contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Este ponto de vista, além de ter implícita a premissa de que o Ministro Nelson Jobim atropelou o devido processo legal e desconsiderou os termos do pedido submetido ao Poder Judiciário, não leva em conta que **a liminar deferida foi substituída por decisão final do Pleno do Supremo Tribunal** (STF, Pleno, MCADI 3.395-6/DF, Rel. Min. César Peluso, DJU 10.11.06).

Ao julgar o pedido de liminar, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que: "*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida.**Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários**. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Critério estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange**as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária***" (sem grifo no original).

O confronto entre a liminar deferida pelo Min. Nelson Jobim e a decisão final do Pleno do Supremo Tribunal Federal deixa clara uma relevante diferença: a expressão **relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**foi substituída pela expressão **relação jurídico-estatutária.**

A interpretação extensiva conferida à liminar deferida pelo Min. Nelson Jobim perdeu, com isto, o seu fundamento, posto que aquela decisão foi substituída pela decisão definitiva, que foi enfática quanto ao seu alcance: **estava proibida a interpretação que incluísse na competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**Contudo, é necessário ir um pouco mais adiante.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal somente diz respeito, portanto, às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, **não**alcançando as ações ajuizadas por servidores contratados **por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o Poder Público, nem mesmo as que derivam de relações que tem por comando a CLT.**

Como os servidores públicos CELETISTAS e a Administração Pública é estabelecida uma relação de trabalho, não há, por força do art. 114, I, da Constituição Federal, como negar à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios que dela decorram.

O art. 114, I, da Constituição Federal é expresso: compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito da administração pública direta.

O fato de ser o contrato de natureza administrativa não interfere na definição do seu objeto, que é a prestação pessoal de trabalho humano em favor de outrem (relação de trabalho).

Vale o registro de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sessão plenária, por unanimidade, que:

"*Conflito de competência. Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos na 1ª e 2ª instâncias. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de*

natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal no. 2378/89. Regime administrativo-especial. Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Precedentes. Conflito de competência procedente" (STF, CC 7.128-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 01.04.05).

Em conclusão, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6/DF somente diz respeito às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, **não** alcançando as ações ajuizadas por servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o Poder Público, **nem mesmo os regidos pelo regime celetista**.

À Justiça do Trabalho compete, em razão do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, julgar as ações ajuizadas por servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público contra o Poder Público, bem como os regidos pelo regime celetista.

Assim, resta também prejudicada a exceção de incompetência alegada devido a instituição do Regime Jurídico Único pela lei municipal. Assim entendo, pois, repito, não estamos a falar de relação estatutária e sim relação de trabalho de pessoa contratada pelo estado em regime **celetista**, já que é este o diploma eleito pela entidade Municipal.

Afasto a preliminar.

2 - DO DESCONTO SALARIAL EM RAZÃO DOS DIAS PARADOS COM O MOVIMENTO GREVISTA

A tese da parte autora alega que houve desconto salarial relativo aos dias parados em virtude da greve realizada por toda a categoria dos servidores públicos do Município de Crateús. Informa que nos movimentos paredistas anteriores sempre foi oportunizada a compensação dos dias parados para se evitar os descontos. Alega, ainda, que houve ofensa ao principio da igualdade, uma vez que à categoria dos professores foi dada a possibilidade de compensação sem desconto salarial, enquanto tal oportunidade não foi conferida às demais categorias de servidores municipais.

A antítese apresentada pela ré não nega o(s) desconto(s), contudo informa que a greve realizada teria sido ilegal, pois não previu os requisitos mínimos impostos pela lei, tal como a observância da assistência mínima de servidores nas atividades consideradas essenciais.

Primeiramente, quanto à suposta ofensa ao principio da isonomia, discordo da tese autoral. Entendo, pelos motivos já apresentados na decisão que indeferiu a tutela provisória de natureza antecipada, que não é possível comparar as situações apresentadas, uma vez que não são iguais.

A categoria dos professores tem legislação própria que confere obrigações atinentes ao semestre letivo, cuja não observância acarretaria enorme prejuízo para toda a sociedade. Logo, em nome do interesse público, evidencia-se mais oportuno que se determine a compensação dos dias parados, propiciando aos alunos a regularização da carga horária letiva estabelecida em lei.

O mero desconto salarial, a despeito de realizar a função de evitar o enriquecimento sem causa de quem não trabalhou, acarretaria prejuízo aos alunos, que em nada contribuíram para a paralisação das atividades.

Assim, não é possível utilizar o principio da isonomia para realizar um juízo de equidade entre situações díspares. Dessa forma, não vislumbro que a atitude da municipalidade possa caracterizar uma conduta discriminatória.

Superado esse ponto, impõe-se a análise dos motivos ensejadores da greve e sua disciplina pela legislação e jurisprudência pátrias.

Sobre o tema, imperioso destacar a decisão do STF, esculpida no RE 693.456, em sede de repercussão geral, tratou do assunto nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GREVE. CORTE DE PONTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Até que lei venha a regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inc. VII, da Constituição, aplica-se, por analogia, o regramento incidente sobre a greve na iniciativa privada. Precedentes do STF: MIs 670 e 708, rel. Min. Gilmar Mendes e MI 712, rel. Min. Eros Grau.

A deflagração da greve enseja suspensão do vínculo funcional, por analogia ao que dispõe o art. 7º da Lei 7.783/1989, ***não sendo devida remuneração, pelo poder público, durante o período em que durar a paralisação.*** *Por tal razão e ainda para distribuir equilibradamente* ***os ônus decorrentes do exercício do direito de greve, constitui dever da administração pública descontar os dias não trabalhados pelo servidor.***

3. ***Ressalva feita quanto às greves decorrentes do não pagamento dos salários ou de outras situações de quebra de dever por parte da Administração, ou causadas por ato ilícito do poder público, hipóteses em que, excepcionalmente, não será possível o corte de ponto.***

4. Proposta de tese a ser firmada em repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional

*que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. **O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público**".*

5. Sinalização, a título de obiter dictum, quanto à possibilidade de implementação, pelo tribunal competente, de decisão intermediária, que determine o corte parcial e/ou a compensação parcial dos dias de paralisação, em caso de greve de longa duração, em que haja indícios de que o poder público: i) está se recusando a negociar com os servidores, ii) está recalcitrante na efetiva busca de acordo ou iii) pareça beneficiar-se, em termos imediatos, com a permanência da paralisação. Aplicação analógica de precedentes do TST.

6. Recurso extraordinário provido.

Inicialmente, verifica-se que a Corte Suprema entendeu que a paralisação das atividades em razão de movimento grevista constitui uma suspensão do contrato de trabalho. Logo, os dias não trabalhados encontram-se sujeitos a desconto salarial.

Indo além, percebe-se que a tese jurídica firmada estipula que, nesses casos, o desconto salarial pela Administração Publica não constitui uma mera faculdade, mas sim um dever.

Destaque-se que o Tribunal Superior do Trabalho, que é a Corte uniformizadora da matéria trabalhista, também considera que a greve constitui hipótese de suspensão contratual (art. 7º da Lei nº 7.783/89) e que os dias de paralisação não devem ser remunerados, salvo situações excepcionais, tais como aquelas em que o empregador contribui, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, ou quando há acordo entre as partes.

Vide os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. (...)

*DESCONTO DOS DIAS PARADOS. **O entendimento desta Seção Especializada é o de que, independentemente de a greve ter sido declarada abusiva, ou não, ela suspende o contrato de trabalho (art. 7º da Lei de Greve), razão pela qual não é devido o pagamento dos dias parados. A exceção ocorre em situações excepcionais, tais como aquelas em que o empregador contribui, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, ou quando há acordo entre as partes, hipóteses não configuradas no caso em tela**.*

(...)

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

*(TST, RO nº 1000229-73.2014.5.02.0000, Relatora a Ministra **Dora Maria da Costa**, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 19/12/14).*

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO. (...)

ESTABILIDADE AOS GREVISTAS E PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, segundo as quais -a participação em greve suspende o contrato de trabalho-, é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, o risco de não recebimento dos salários, nos dias em que não houve a prestação dos serviços é inerente ao movimento e deve ser assumido, em regra, pelos participantes. Assim, esta Seção considera ser devido o pagamento dos dias de greve somente em determinadas hipóteses, entre elas aquela em que o empregador contribui decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra - como no caso de atraso no pagamento de salários -, ou em caso de acordo entre as partes, as quais não ocorreram no caso desta ação.

(...)

*Recurso ordinário conhecido e não provido" (TST, RO nº 1000320-66.2014.5.02.0000, Relatora a Ministra **Dora Maria daCosta, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT**19/12/2014).*

A regra, portanto, é de que deve haver desconto remuneratório dos dias não trabalhados em virtude de movimento grevista. Esse desconto, no entanto, poderá ser substituído pela compensação das horas não trabalhadas, desde que haja acordo entre as partes.

Assim, à primeira vista, poder-se-ia pensar que o desconto realizado pelo município no caso em tela teria sido legitimo. A situação, contudo, não é bem assim.

O entendimento cristalizado pela Suprema Corte e destacado acima prevê expressamente situação na qual será incabível o desconto salarial durante os dias parados em razão de movimento grevista: **caso a greve tenha sido provocada por conduta ilícita do Poder Público**.

É exatamente o caso dos autos. Vejamos.

A greve deflagrada pelos servidores municipais de Crateús/CE teve como fundamento a aprovação de Regime Jurídico Único pelo Município, em regime de urgência, sem observância dos preceitos legais e do regimento da Câmara Municipal.

A ilicitude da conduta do Poder Público foi reconhecida por decisão do juízo da 3ª Vara de Crateús, que suspendeu os efeitos da sessão da Câmara Municipal que aprovou a Lei Complementar

665/2018, que havia instituído o mencionado RJU.

O juiz foi categórico em afirmar haver verossimilhança nas alegações do Ministério Publico em relação às irregularidades procedimentais apontadas.

Mesmo tendo sido uma decisão proferida em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, sua validade é cogente, e ao tempo em que foram efetuados os descontos nos salários dos servidores públicos era essa decisão que vigia e reconhecia que a atuação paredista tinha uma causa, e uma causa legitima, ante as irregularidades do Poder Publico na sua condução legislativa.

A que se possa questionar a referida decisão não veio a impedir que o legislativo reiniciasse e apreciasse a mensagem e o projeto de lei, desde que respeitando o regimento interno da casa e oportunizando o debate dos interessados. E nem poderia o Judiciário agir de maneira diferente em sua decisão, haja vista que se o juiz obstaculizasse o Poder legislativo de providenciar um novo procedimento sobre a matéria, aí sim, estaria o Judiciário cometendo uma ilegalidade, isto é um desrespeito a separação dos poderes.

Logo, o fato de constar na sentença do juízo de 1º grau da vara de Crateús a possibilidade de a Casa Legislativa discutir sobre RJU de seus servidores, não afasta a ilegalidade de como a conduta foi realizada na aprovação da LC 665/2018, que foi efetivamente o que motivou a greve. O que essa decisão transmite é justamente o respeito que o Judiciário tem ao Poderes dessa republica e a democracia.

Necessário fazer um parêntese.

Consta nos autos uma decisão em que se determina a suspensão do movimento paredista porque não observou as restrições mínimas relativas à observância do funcionamento mínimo das atividades essenciais. Trata-se de uma decisão do Tribunal de Justiça do Ceará proferida pelo desembargador Paulo Ponte. Nela, o julgador foi claro em deferir parcialmente a tutela de urgência, não por entender que a greve ilegal em sua integralidade, mas sim em relação apenas à não observância das prestações mínimas de serviço nas áreas de educação, saúde e transporte coletivo.

Além de ser um provimento parcial, ele não tem o condão de reverter a ilegalidade do fato gerador que ensejou a greve, qual seja, ilegalidade do ente publico ao estabelecer o RJU aos servidores de Crateús.

Uma coisa não justifica a outra. A penalidade imposta aos servidores foi a suspensão do movimento paredista; já a penalidade imposta pela entidade municipal foi a suspensão do seu ato.

Ademais, nem todas as categorias de servidores foram abrangidas pela tutela antecipada proferida pelo TJCE em segundo grau, somente algumas especificas. Logo, tal atitude não apaga e nem diminui as consequências advindas dos atos praticados pela Municipalidade.

O que se tem, portanto, é que a greve foi realizada em virtude de uma conduta ilícita do poder Publico. Logo, não seria passível de desconto dos salários e nem o corte do ponto.

Se não há desconto e nem corte de ponto, mesmo sendo reconhecida a paralisação (não prestação de serviço), entendo que a natureza jurídica dessa paralisação justificada pela ilicitude da entidade municipal é de INTERRUPÇÃO do contrato de trabalho, e não de suspensão.

A principal consequência dessa distinção é que, no caso de interrupção do contrato de trabalho, o tempo parado integra no contrato de trabalho como tempo de serviço. Assim, além de não poder a municipalidade promover os descontos salariais, a ela tampouco é dada a oportunidade de compensar os dias parados.

Desta feita, considerando a existência de dotação orçamentária para o pagamento desses salários, que somente não foram oportunizados tendo em vista a deflagração da greve, entendo que o Município deve realizar o pagamento do(s) dia(s) descontado(s).

Não há que se falar em multa do art. 467 da CLT, uma vez que não se trata de parcela de natureza rescisória.

3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé em relação ao reclamante, uma vez que o mesmo não recaiu em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 793-B da CLT.

O que se observa em relação ao reclamante é que este somente exerceu o seu direito de ação constitucionalmente garantido. Se sua ação será julgada procedente ou não esta será a questão meritória que caberá ao juiz analisar, dando o direito aplicável ao caso ante os fatos a ele traduzidos pelas partes.

4 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora uma vez que preenchido os requisitos do art. 790, §4º da CLT, uma vez que se declara ser hipossuficiente conforme documento juntado, nos termos do art. 99 do CPC.

5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA

Defiro os honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DISPOSITIVO

Isto posto, decide este juízo afastar a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos contidos na reclamação trabalhista ajuizada por EDNA CRISTINA RODRIGUES VIEIRAem desfavor do**MUNICÍPIO DE CRATEUS**para **condenar o reclamado ao pagamento do(s) desconto(s) efetuado(s) na remuneração do(a) reclamante, no**

valor deR$ 139,36, tudo conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Honorários de sucumbência em favor do(a) advogado(a) da parte autora no importe de 10% do valor da condenação, totalizando **R$ 13,93**.

Sentença líquida.

Custas processuais de **R$ 10,64**, calculadas sobre o valor da condenação (**R$ 153,29**), pelo(a) reclamado(a), isenta por se tratar de ente público.

Notifiquem-se as partes.

Crateús/CE, 02 de abril de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000019-13.2020.5.07.0025

EXEQUENTE	MARIA IDE CRECENCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA(OAB: 38377-A/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADVOGADO	BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES(OAB: 22171/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(ª). Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, no uso de suas atribuições legais, fica o(a) executado(a), citado(a), através **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE** de seu(ua)(s) advogado(a)(s) para, querendo, opor os competentes Embargos à Execução, no prazo legal de 30(trinta) dias, previsto no "caput" do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, findo o qual, inexistindo oposição de Embargos, requisitará este Juízo o depósito e liberação da quantia de **R$ 5.615,37** (CINCO MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente às parcelas discriminadas abaixo:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE.....R$ 4.268,07

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL……R$ 1.347,30

TOTAL …… R$ 5.615,37

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ **23/01/2020** E SERÃO CORRIGIDOS MÊS A MÊS.

OBSERVAÇÃO: A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SENDO EFETIVADA NA FORMA DA PORTARIA 03/2013 DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS.

Eu, DENILSON BARBOSA FEITOSA, Estagiário, lavrei o presente expediente, assinado pelo(a) Servidor(a). Responsável.

Crateús/CE, 02 de abril de 2020.

REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO

Assessor

VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO

Edital

Processo Nº ATOrd-0001184-15.2013.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	Thayse Alves Ribeiro(OAB: 24099-B/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO SALES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SALES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**FRANCISCO SALES DE ABREU**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Considerando que todas as tentativas deste Juízo de excutir bens dos executados restaram infrutíferas, notifique-se a exequente, através de **EDITAL**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens da executada e de seus sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, inclusive a sua exata localização e descrição, ou meios eficazes para o prosseguimento da presente execução, atentando para não solicitar a adoção de medidas já tomadas por este juízo, sob as penas de arquivamento e início do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11 -A da CLT. Silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos."

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Confeccionado com o auxílio da estagiária Isabella Farias Jordão.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000626-04.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	JOSE NEUTON DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
RECLAMADO	LOCABAN AMBIENTAL LTDA - ME
RECLAMADO	JORGE FERREIRA SAADE
RECLAMADO	LOCABAN - LOCACAO, EVENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA
RECLAMADO	JORGE F SAADE - EPP
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO(OAB: 29816/CE)
ADVOGADO	GUILHERME CAMARAO PORTO(OAB: 27489/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NEUTON DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que resultaram infrutíferas todas as medidas de constrição patrimonial, tanto das pessoas jurídicas reclamadas quanto do sócio;

Já efetuado o registro negativo dos devedores junto aos sistemas SERASAJUD e CNIB.

Nesta data,01 de abril de 2020, eu,VALERIA GOMES CRISOSTOMO MIRANDA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, ficando ciente de que **a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados não serão considerados como meios efetivos**.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO/DESPACHO NO DEJT TEM EFEITO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000888-80.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	SCARLET SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MOURA MOREIRA(OAB: 39857/CE)
ADVOGADO	ANGELA MARIA DA SILVA MAGALHAES(OAB: 38709/CE)
RECLAMADO	BANDEIRA & ALVES ltda
ADVOGADO	MARCUS FABIANO COSTA DA SILVA(OAB: 25190-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDEIRA & ALVES ltda

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANDEIRA & ALVES ltda, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos.

Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº HTE-0001766-05.2019.5.07.0034

REQUERENTE	AMETISTA CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 24915/CE)
REQUERIDO	CIDINEUDO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	LUÍS CLÁUDIO SILVA SANTOS(OAB: 27693-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMETISTA CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMETISTA CONSTRUCOES SPE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, conforme termo de acordo. Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001494-45.2018.5.07.0034

RECLAMANTE	DEMILSON GOES FIGUEIREDO
ADVOGADO	SUENIA ANDRADE DE SOUZA LIMA MEDEIROS(OAB: 24578-A/CE)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA(OAB: 28090-B/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NORBERTO RIBEIRO DE FARIAS FILHO(OAB: 10939/CE)
PERITO	NYLO SA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"1. Citação da executada por intermédio de seu advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da execução ou indicar bens, observada a ordem de preferência fixada no art. 838 do CPC/2015, sob pena de penhora. VALOR DA EXECUÇÃO: **R$9.552,01 (nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo)**, SENDO:

a) Crédito do autor: R$5.987,70;

b) Contribuição previdenciária: R$1.560,32;

c) Honorários advocatícios para ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANCA: R$316,70;

d) Honorários periciais para NYLO SÁ COSTA: R$1.500,00;

e) Custas judiciais: R$187,29;

f) Valores atualizados até 29/02/2020."

Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº HTE-0001773-94.2019.5.07.0034

REQUERENTE	AMETISTA CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 24915/CE)
REQUERIDO	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO	LUÍS CLÁUDIO SILVA SANTOS(OAB: 27693-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMETISTA CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), AMETISTA CONSTRUCOES SPE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, conforme termo de acordo. Notificação confeccionada por Clerton do Amaral Silva Júnior, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001557-36.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO(OAB: 28239/CE)
RECLAMADO	THALES LINHARES FERREIRA GOMES
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
RECLAMADO	TG CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TG CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d13acc0 proferido nos autos: "…Primeiramente defiro o pedido do reclamado no que pertine ao pagamento da dívida previdenciária, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento…."

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

VALERIA GOMES CRISOSTOMO MIRANDA

Secretário de Audiência

Processo Nº ConPag-0000457-12.2020.5.07.0034

CONSIGNANTE	CONECT LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
CONSIGNATÁRIO	YURI SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECT LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONECT LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **SENTENÇA** (ID 2ba02f8) proferida nos autos e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000440-73.2020.5.07.0034

RECLAMANTE	YURI SOUZA VILELA
ADVOGADO	ALEXANDRE PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 39103/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE(OAB: 38703/CE)
RECLAMADO	CONECT LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI SOUZA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), YURI SOUZA VILELA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da sentença (ID 2ba02f8) proferida nos autos do processo 0000457-12.2020.5.07.0034, que tem como parte consignatária o então reclamante, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001555-66.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	WAGNER DE LIMA SERAFIM
ADVOGADO	MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO(OAB: 28239/CE)
RECLAMADO	THALES LINHARES FERREIRA GOMES
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
RECLAMADO	TG CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE LIMA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), WAGNER DE LIMA SERAFIM, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº HTE-0000482-25.2020.5.07.0034

REQUERENTE	SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 24915/CE)
REQUERIDO	ERINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	HELANE MELO CARDOSO(OAB: 10309/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho (ID eca6867) dos autos e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº HTE-0000482-25.2020.5.07.0034

REQUERENTE	SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 24915/CE)
REQUERIDO	ERINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	HELANE MELO CARDOSO(OAB: 10309/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho (ID eca6867) dos autos e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002082-86.2017.5.07.0034

RECLAMANTE	LUCIA MARIA DA COSTA BENEDITO SILVA
ADVOGADO	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS(OAB: 27471/CE)
RECLAMADO	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho (ID 2b3a8ec) do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001101-86.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS PONTES COELHO
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	PRODUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS PONTES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DE ASSIS PONTES COELHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **SENTENÇA** (ID 2bbe038) proferida nos autos do processo e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001101-86.2019.5.07.0034

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS PONTES COELHO
ADVOGADO	Renato Albuquerque Soares(OAB: 18172-D/CE)
ADVOGADO	TIBERIO ALMEIDA PERES(OAB: 19230/CE)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS(OAB: 28711/CE)
RECLAMADO	PRODUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	DANIEL MAIA(OAB: 19409/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PRODUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da **SENTENÇA** (ID 2bbe038) proferida nos autos do processo e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº HTE-0000482-25.2020.5.07.0034

REQUERENTE	SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 24915/CE)
REQUERIDO	ERINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	HELANE MELO CARDOSO(OAB: 10309/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho (ID eca6867) do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº HTE-0000482-25.2020.5.07.0034

REQUERENTE	SAFIRA CONSTRUCOES SPE LTDA

ADVOGADO	GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 24915/CE)
REQUERIDO	ERINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	HELANE MELO CARDOSO(OAB: 10309/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERINALDO ALMEIDA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do despacho (ID eca6867) do(a) Juiz(íza) e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Notificação confeccionada com o auxílio de Samuel Vitor Clemente de Lima, estagiário.

EUSEBIO/CE, 02 de abril de 2020.

MICHELLI DA COSTA BARROS LINS RIBEIRO

Assessor

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Edital

Processo Nº ATAIc-0001625-10.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE ALVES FILHO
RECLAMADO	COMARQUES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMARQUES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**COMARQUES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência que foi proferida sentença no processo acima citado, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Eu, Cirlucio de Carvalho Rodrigues, estagiário de nível superior, lavrei o seguinte expediente que vai assinado pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATAIc-0000702-81.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO QUARESMA NETO
RECLAMADO	ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência que foi proferida sentença no

processo acima citado, e, em sendo o caso, tomar as providências cabíveis e necessárias.

Os documentos do processo poderão ser acessados por advogado(a) habilitado(a) no PJe ou poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual.**

Eu, Cirlucio de Carvalho Rodrigues, estagiário de nível superior, lavrei o seguinte expediente que vai assinado pelo(a) Servidor(a) Responsáve.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATSum-0000238-23.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO DANIEL BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
RECLAMADO	L V BARBOSA JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANIEL BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, MARA TACIDIA CAVALCANTE ASSUNCAO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista que ao protocolar a presente reclamatória o sistema não fixou automaticamente data para audiência, e ante o ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência designada para o dia **2.6.2020 às 09h30min**;

2) Notifique-se a reclamada, via postal;

3) Notificação do(a) reclamante quando da publicação do presente despacho, que também fica ciente das consequências de sua ausência à audiência inicial, conforme dispõe o art. 844, CLT.

Iguatu/CE, 01 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000235-68.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	CLAUDIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E PRODUTOS EM GERAL DO ESTADO DO CEARA - CE
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, MARA TACIDIA CAVALCANTE ASSUNCAO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista que ao protocolar a presente reclamatória o sistema não fixou automaticamente data para audiência, e ante o ATO CONJUNTO TRT7.GP. CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência designada para o dia **2.6.2020 às 10h15min**;

2) Notifiquem-se os reclamados, via postal;

3) Notificação do(a) reclamante quando da publicação do presente despacho, que também fica ciente das consequências de sua ausência à audiência inicial, conforme dispõe o art. 844, CLT.

Iguatu/CE, 01 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000556-06.2015.5.07.0018

RECLAMANTE	ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS(OAB: 9708/CE)
ADVOGADO	Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
ADVOGADO	PATRICIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB: 17839-B/CE)
ADVOGADO	NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO(OAB: 13884/CE)
ADVOGADO	RICARDO FASSINA(OAB: 209984/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 30 de março de 2020, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada pela empresa reclamada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como para, querendo, indicar conta de sua titularidade fins de transferência do valor incontroverso reconhecido pelo banco, consoante planilha de cálculo de Id. 5c3d476.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 01 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001092-51.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	ALDIMELE DE SOUSA JOSUE ROMAO
ADVOGADO	LILYANN MENEZES DA COSTA(OAB: 26864/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA(OAB: 10247-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE IPAUMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE IPAUMIRIM, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$3.332,77 e de honorários advocatícios sucumbenciais de 5%, no valor de R$166,63 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 22/01/2020. Referida importância é devida nos termos da sentença constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas

consequências legais e jurídicas ao ente público.

Eu, Fernanda Aparecida Sampaio, estagiária de nível superior, elaborei o presente expediente, que vai devidamente assinado pela servidora responsável.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001673-76.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLIM
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
ADVOGADO	JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR(OAB: 24048/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	IURY JIM BARBOSA LOBO(OAB: 33153/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO QUEILTON DE OLIVEIRA(OAB: 32832/CE)
ADVOGADO	SAMUEL PESSOA GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 32803/CE)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE AZEREDO FONTOURA(OAB: 24486/PA)
ADVOGADO	THAIS SILVA FAGUNDES(OAB: 24627/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para análise das impugnações das partes acerca da conta apurada pelo Setor de Cálculos em ID. fa18250, que totalizou em um valor de R$8.069,28.

Em decisão anterior, este juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria da Vara para imediata liquidação do julgado, tendo em vista a existência de depósitos recursais, nos importes de R$9.513,16 e de R$486,84, efetuados pela primeira reclamada, Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Notificadas da homologação, as duas reclamadas apresentaram manifestação sobre a conta elaborada pelo juízo, tendo a primeira juntado a planilha de ID. d413c47, na qual reconheceu a dívida no valor total de R$6.676,00, e a segunda reclamada, por sua vez, anuindo com a quantia integral de R$7.039,36.

O reclamante, no entanto, manifestou-se, por meio da petição de ID. d413c47, requerendo, objetivamente, a liberação do valor de R$5.000,00 em seu favor, para atender suas necessidades urgentes, diante do atual cenário vivido por toda a sociedade, causado pelo novo Coronavírus (Covid-19), com posterior prosseguimento do feito pelo valor remanescente.

Pois bem.

Considerando a declaração pela Organização Mundial da Saúde de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, do Governo do Estadual do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus

Considerando, ainda, as disposições estabelecidas no Ato Conjunto nº 02/2020, do E. TRT da 7ª Região, sobretudo no tocante aos pedidos de alvarás e de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

Considerando, por fim, os valores líquidos reconhecidos por ambos os reclamados, R$4.310,83 e R$5.050,36, consoante respectivas planilhas juntadas aos autos;

Defiro em parte o pedido autoral, para determinar a liberação do importe de R$4.000,00 em seu favor, a ser retirado do depósito recursal sobredito. Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

***"**BENEFICIÁRIO(A): TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLIM, CPF: 040.580.153-06*

ADVOGADO(A): JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR, CPF: 669.453.213-04 e JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO, CPF: 632.527.323-00

Conta Judicial/ID/Nosso Número: 4.400.112.711.922

Valor Total: R$4.000,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da Única Vara do Trabalho de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, MANDA que o Senhor Gerente do(a) ***BANCO DO BRASIL****, ou quem suas vezes fizer,* ***EFETUE O PAGAMENTO de R$4.000,00 (quatro mil reais), sem acréscimos de juros e correção,*** *ao(à) BENEFICIÁRIO(A) ACIMA INDICADO(A), acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), valor referente à crédito trabalhista, devendo o remanescente permanecer em conta até ulterior determinação deste Juízo. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei"*

Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para ciência deste despacho.

Após, retornem conclusos para apreciação das impugnações.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001673-76.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLIM
ADVOGADO	JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO(OAB: 29043/CE)
ADVOGADO	JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR(OAB: 24048/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADO	IURY JIM BARBOSA LOBO(OAB: 33153/CE)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO QUEILTON DE OLIVEIRA(OAB: 32832/CE)
ADVOGADO	SAMUEL PESSOA GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 32803/CE)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE AZEREDO FONTOURA(OAB: 24486/PA)
ADVOGADO	THAIS SILVA FAGUNDES(OAB: 24627/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para análise das impugnações das partes acerca da conta apurada pelo Setor de Cálculos em ID. fa18250, que totalizou em um valor de R$8.069,28.

Em decisão anterior, este juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria da Vara para imediata liquidação do julgado, tendo em vista a existência de depósitos recursais, nos importes de R$9.513,16 e de R$486,84, efetuados pela primeira reclamada, Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda.

Notificadas da homologação, as duas reclamadas apresentaram manifestação sobre a conta elaborada pelo juízo, tendo a primeira juntado a planilha de ID. d413c47, na qual reconheceu a dívida no valor total de R$6.676,00, e a segunda reclamada, por sua vez, anuindo com a quantia integral de R$7.039,36.

O reclamante, no entanto, manifestou-se, por meio da petição de ID. d413c47, requerendo, objetivamente, a liberação do valor de R$5.000,00 em seu favor, para atender suas necessidades urgentes, diante do atual cenário vivido por toda a sociedade, causado pelo novo Coronavírus (Covid-19), com posterior prosseguimento do feito pelo valor remanescente.

Pois bem.

Considerando a declaração pela Organização Mundial da Saúde de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, do Governo do Estadual do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus

Considerando, ainda, as disposições estabelecidas no Ato Conjunto nº 02/2020, do E. TRT da 7ª Região, sobretudo no tocante aos pedidos de alvarás e de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

Considerando, por fim, os valores líquidos reconhecidos por ambos os reclamados, R$4.310,83 e R$5.050,36, consoante respectivas planilhas juntadas aos autos;

Defiro em parte o pedido autoral, para determinar a liberação do importe de R$4.000,00 em seu favor, a ser retirado do depósito recursal sobredito. Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de ALVARÁ** ao presente despacho, nos seguintes termos:

"BENEFICIÁRIO(A): TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROLIM, CPF: 040.580.153-06

ADVOGADO(A): JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR, CPF: 669.453.213-04 e JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO, CPF: 632.527.323-00

Conta Judicial/ID/Nosso Número: 4.400.112.711.922

Valor Total: R$4.000,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da Única Vara do Trabalho de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, MANDA que o Senhor Gerente do(a) ***BANCO DO BRASIL****, ou quem suas vezes fizer,* ***EFETUE O PAGAMENTO de R$4.000,00 (quatro mil reais), sem acréscimos de juros e correção,*** *ao(à) BENEFICIÁRIO(A) ACIMA INDICADO(A), acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), valor referente à crédito trabalhista, devendo o remanescente permanecer em conta até ulterior determinação deste Juízo.*

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei"

Notifique(m)-se o(a)(s) as partes para ciência deste despacho.

Após, retornem conclusos para apreciação das impugnações.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000716-70.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIA VILANIR DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS(OAB: 32122/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TARRAFAS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE TARRAFAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE TARRAFAS, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$57.587,64 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 16/12/2019. Referida importância é devida nos termos da sentença constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Eu, Fernanda Aparecida Sampaio, estagiária de nível superior, elaborei o presente expediente, que segue devidamente assinado pela servidora responsável.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000768-61.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	AIRTON ARAUJO MACHADO
ADVOGADO	DAMIAO ALVES VIEIRA(OAB: 12851/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA METROS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 20528/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA METROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CONSTRUTORA METROS LTDA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da sentença proferida em Ata de Audiência de ID 876b991 constante nos autos.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Aparecida Sampaio, estagiária de nível superior, elaborei o presente expediente, que vai devidamente assinado pela servidora responsável.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000180-20.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	CICERO JERRY MALONE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR(OAB: 27346/CE)
RECLAMADO	PAULO RENATO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JERRY MALONE BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 8h, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000133-46.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
ADVOGADO	VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 12493/CE)
RECLAMADO	A L TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
TESTEMUNHA	PORTTYNARE PIUTTY SIQUEIRA MENDES
TESTEMUNHA	ERICA BARROS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao

contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 10h45min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000838-49.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA SELMA BESERRA
ADVOGADO	ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA(OAB: 34307/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO	VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS(OAB: 24478/CE)
ADVOGADO	ELTON DE ALMEIDA SOARES(OAB: 26380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SELMA BESERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que ao dar cumprimento à determinação retro (arquivamento dos autos), constatou-se ainda não ter sido sacado junto à instituição financeira o crédito da exequente.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, notifique-se a própria reclamante para informar, em 05(cinco) dias, conta de sua titularidade, pra fins de transferência do valor à disposição do juízo.

Atendida a determinação, expeça-se o alvará.

Após, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000185-42.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	ADIEL DAVID VIEIRA LOPES
ADVOGADO	CLAUDIO MILITAO SABINO(OAB: 19570/CE)
RECLAMADO	VALERIA MOTA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIEL DAVID VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 20.5.2020 às 8h15min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes, devendo o reclamado ser notificado por Oficial de Justiça.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000182-87.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ERLANIO RODRIGUES(OAB: 12855/CE)
RECLAMADO	DESTAK CONSTRUCOES SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 3.6.2020 às 8h30min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001497-24.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA DAMIANA COSTA MOTA ALENCAR
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AIUABA
ADVOGADO	ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA(OAB: 7482/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE AIUABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante, não se conformando com a decisão proferida, interpôs recurso ordinário, de forma tempestiva.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu,RAFAEL ALMEIDA JALLES , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tempestivo o recurso. Regular a representação. Dispensado o preparo.

Recebo o recurso ordinário interposto em seu efeito devolutivo (Art. 895, I, c/c art. 899, ambos da CLT).

Notifique-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, o que deverá ser certificado por esta Secretaria, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000129-09.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISNEY CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO	DOGLAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 32141/CE)
ADVOGADO	RENAN LAVOR DE LIMA(OAB: 32157/CE)
RECLAMADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISNEY CAVALCANTE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 8h15min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000133-46.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
ADVOGADO	VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 12493/CE)
RECLAMADO	A L TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
TESTEMUNHA	PORTTYNARE PIUTTY SIQUEIRA MENDES
TESTEMUNHA	ERICA BARROS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- A L TEIXEIRA PINHEIRO
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 10h45min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0091000-08.2008.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920-B/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ERIEUDES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DINIZ MENDES(OAB: 9388/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ERIEUDES TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte exequente, conforme ID nº *3eb0dcc*, **inclua-se o feito na pauta do dia 21/05/2020, às 09h00min**, ficando desde já

as partes notificadas para se fazerem presente ao ato audiencial.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001044-29.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	PEDRO ITALO ARAUJO LOPES ALVES
ADVOGADO	ROMERO SOUSA MARQUES(OAB: 16174/CE)
ADVOGADO	RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE(OAB: 39524/CE)
RECLAMADO	CLOVIS CASSIANO 74614134300
ADVOGADO	ANTONIA NAYARA PEREIRA FERNANDES(OAB: 11982/RN)
TESTEMUNHA	João Paulo Alves Gomes

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ITALO ARAUJO LOPES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de março de 2020, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para ciência e recebimento da CTPS.

Após, liquide-se a sentença, notificando-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000196-71.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	JOAO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDFRAN GONCALVES PEREIRA(OAB: 37814/CE)
RECLAMADO	JOSE FERNANDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 9h30min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000195-86.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO	RONNEY CHAVES PESSOA(OAB: 24121/CE)
RECLAMADO	M. P. AQUINO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 9h15min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000188-94.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	CARLOS RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA(OAB: 9414/CE)
RECLAMADO	PONTO GCAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 8h45min, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes, devendo o reclamado ser notificado por Oficial de Justiça.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0091000-08.2008.5.07.0026

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920-B/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ERIEUDES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DINIZ MENDES(OAB: 9388/CE)
RECLAMADO	ANTONIO ERIEUDES TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERIEUDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte exequente, conforme ID nº *3eb0dcc*, **inclua-se o feito na pauta do dia 21/05/2020, às 09h00min**, ficando desde já as partes notificadas para se fazerem presente ao ato audiencial.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001140-54.2012.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE COSMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO(OAB: 3104/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a obrigação de fazer constante da sentença de mérito (Id nº *0cdf71c - Pág. 13*) ainda não fora cumprida pela empresa reclamada, **fica esta notificada, por meio de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às anotações devidas na CTPS do reclamante,** com total observância ao comando sentencial, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Mantendo-se o réu inerte, a secretaria deverá proceder às anotações necessárias.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000372-65.2011.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE GARDEL WANDERLEY NEVES
ADVOGADO	GLEDSON MARTINS ARAUJO(OAB: 20910/CE)
RECLAMADO	TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	MAURO SERGIO TAVARES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GARDEL WANDERLEY NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 11h, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001213-21.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	A.G.D.S.
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920-B/CE)
RECLAMADO	A.A.D.S.C.S.
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255/PE)

ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE TENORIO E SILVA(OAB: 31886/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.D.S.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f9a77d5.

Processo Nº ATOrd-0001213-21.2015.5.07.0026

RECLAMANTE	A.G.D.S.
ADVOGADO	GABRIEL UCHOA ARAUJO(OAB: 23383/CE)
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920-B/CE)
RECLAMADO	A.A.D.S.C.S.
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255/PE)
ADVOGADO	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE TENORIO E SILVA(OAB: 31886/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f9a77d5.

Processo Nº ATOrd-0000213-59.2010.5.07.0026

RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA(OAB: 16359-B/CE)
RECLAMADO	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUATU
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES DA SILVA ARAUJO(OAB: 24193/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUATU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe ao juízo o valor sacado pelo reclamante através do Alvará ID. 8d76ce.

Após ao Setor de Cálculos para as devidas deduções.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000193-19.2020.5.07.0026

RECLAMANTE	NAYARA PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL HOLANDA ALENCAR(OAB: 25624/CE)
RECLAMADO	WA MARKETING & CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA PINHEIRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 9h, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000372-65.2011.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE GARDEL WANDERLEY NEVES
ADVOGADO	GLEDSON MARTINS ARAUJO(OAB: 20910/CE)
RECLAMADO	TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
PERITO	MAURO SERGIO TAVARES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de Março de 2020, eu, EMANUELLE CLOVES FELIPE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Fica a audiência redesignada para o dia 19.5.2020 às 11h, objetivando os mesmos fins.

2) Notifiquem-se as partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000769-80.2018.5.07.0026

RECLAMANTE	LUANA PORFIRIO GOMES
ADVOGADO	ROBSON PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 13317/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIXIO
ADVOGADO	ACRISIO QUARESMA TRIGUEIRO JUNIOR(OAB: 36763/CE)
ADVOGADO	LUCAS GOMES DA SILVA(OAB: 23902/PB)
RECLAMADO	CTI AMBIENTAL - COLETA, TRANSPORTE E INCINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO DIAS PEIXOTO(OAB: 26474/CE)
RECLAMADO	F & J CONSTRUCOES LIMITADA - ME
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BAIXIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE BAIXIO, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de **R$29.710,84** (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 24/05/2019. Referida importância é devida nos termos da sentença/acordo constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

#{processoJTHome.getObrigacoesPagarDataTable()}

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0001502-12.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARCIANA ROSENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE MOREIRA VIEIRA(OAB: 7974/CE)
ADVOGADO	DIEGO QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 42689/CE)
ADVOGADO	EDIPO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 37210/CE)
ADVOGADO	RODOLFO RAONE FELIPE DE CARVALHO(OAB: 40024/CE)
RECLAMADO	DAKOTA NORDESTE S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAKOTA NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada requereu reconsideração do despacho que determinou a antecipação de honorários periciais e ainda a remarcação da data da perícia médica.

Certifico, também, que em decorrência do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, de 23 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano, informou o perito nova data para realização da perícia médica: 29/05/2020.

Nesta data, 02 de Abril de 2020, eu, MARA TACIDIA CAVALCANTE ASSUNCAO BEZERRA,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em face da certidão supra, ficam cientes as partes, por seus patronos, da **alteração da data da perícia médica** para o **dia 29 de maio de 2020** , no mesmo horário (**10:00 h**) e local indicados no despacho de ID ac46484.

Reconsidero o despacho de ID ac46484 no tocante à antecipação de honorários periciais.

Deve a Secretaria indicar outro profissional apto à realização da perícia técnica, conforme já determinado.

Ciência às partes do presente despacho.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0002187-87.2017.5.07.0026

EXEQUENTE	JOSEFA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE)
ADVOGADO	José da Conceição Castro(OAB: 6816/CE)
ADVOGADO	MIKHAIL FERREIRA CASTRO(OAB: 33366/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO	ELTON DE ALMEIDA SOARES(OAB: 26380/CE)
ADVOGADO	VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS(OAB: 24478/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o município reclamado juntou comprovante da implantação, ID. 5a89fe6.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, determino a notificação da parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez), da petição e dos documentos apresentados pelo ente demandado em ID. 5a89fe6.

Cumprida a obrigação, apresente a parte reclamante seus artigos de liquidação, em igual prazo, juntando contracheques e/ou fichas financeiras.

Após, conclusos.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001433-77.2019.5.07.0026

EXEQUENTE	JOSE RAIMUNDO DE MENEZES NETO
ADVOGADO	José da Conceição Castro(OAB: 6816/CE)
ADVOGADO	MIKHAIL FERREIRA CASTRO(OAB: 33366/CE)
ADVOGADO	ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DE MENEZES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O reclamado apresentou extrato analítico do reclamante do período de abril/1993 a novembro/2019, requerendo a dedução dos valores já depositados a título de FGTS quando da liquidação do julgado.

Em Id nº ddb2832 o autor aduz que a impugnação do reclamado não atende aos requisitos do art. 535, CPC/2015, pugnando, assim, que seja desconsiderada referida manifestação.

Importante destacar que o julgado sequer ainda fora liquidado, razão pela qual não há se falar em impugnação à execução nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Assim, ao **setor de cálculos para liquidação**, devendo ser deduzido os valores comprovadamente pagos a título de FGTS, conforme o extrato analítico de Id nº 8504c72.

Após, notifiquem-se as partes para, querendo, impugnarem os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001628-67.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	EDUART BEZERRA DA CRUZ
ADVOGADO	RONNEY CHAVES PESSOA(OAB: 24121/CE)
ADVOGADO	VINICIUS SALES BERNARDO(OAB: 24151/CE)
RECLAMADO	DONZILIA MARIA CAVACO NEVES
RECLAMADO	D. M. C. NEVES CRIACAO DE CAMARAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUART BEZERRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou garantisse a presente execução, inclua-se o devedor no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), sob a observação de Certidão Positiva, nos termos do art. 883-A, da CLT.

Após, prossiga-se à pesquisa de bens nos termos previstos no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001502-12.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARCIANA ROSENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE MOREIRA VIEIRA(OAB: 7974/CE)
ADVOGADO	DIEGO QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 42689/CE)
ADVOGADO	EDIPO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 37210/CE)
ADVOGADO	RODOLFO RAONE FELIPE DE CARVALHO(OAB: 40024/CE)
RECLAMADO	DAKOTA NORDESTE S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)
PERITO	FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANA ROSENO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada requereu reconsideração do despacho que determinou a antecipação de honorários periciais e ainda a remarcação da data da perícia médica.

Certifico, também, que em decorrência do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, de 23 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano, informou o perito nova data para realização da perícia médica: 29/05/2020.

Nesta data, 02 de Abril de 2020, eu, MARA TACIDIA CAVALCANTE ASSUNCAO BEZERRA,faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em face da certidão supra, ficam cientes as partes, por seus patronos, da **alteração da data da perícia médica** para o **dia 29 de maio de 2020** , no mesmo horário (**10:00 h**) e local indicados no despacho de ID ac46484.

Reconsidero o despacho de ID ac46484 no tocante à antecipação de honorários periciais.

Deve a Secretaria indicar outro profissional apto à realização da perícia técnica, conforme já determinado.

Ciência às partes do presente despacho.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000480-94.2011.5.07.0026

RECLAMANTE	GILDEAN PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ELILUCIO TEIXEIRA FELIX(OAB: 13981/CE)
RECLAMADO	JOSAFA CARLOS VIANA
ADVOGADO	JEAN CARLOS BRAGA PEREIRA(OAB: 31953/CE)
RECLAMADO	RENATO CARLOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAFA CARLOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, **fica a parte exequente, por meio de seu patrono, notificada** para se manifestar acerca do pedido de declaração de prescrição intercorrente formulado pelo executado (Id nº *4fc1b86*), no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto a petição de Id nº *83f1df8*, na qual a parte executada pugna pelo desbloqueio de valores penhorados eletronicamente ao argumento de que referida quantia advém de remuneração de salários, determino a imediata **interrupção de futuras restrições** mediante o SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários).

Fica o executado (JOSAFÁ CARLOS VIANA), por meio de seu patrono, notificado para juntar aos autos contracheques dos meses de fevereiro e março, bem como extratos bancários dos meses de janeiro, fevereiro e março, tudo do presente ano, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, autos conclusos para decisão.

Notifiquem-se.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000661-22.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	HEBERT PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA GETEL LTDA
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1829/PI)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
RECLAMADO	GLESDSTON PEIXOTO CAVALCANTE
RECLAMADO	ROMILDO RODRIGUES NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GETEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido feito pela parte autoral, questionando os valores executados pelo Juízo, por entender que a quantia devida pela empresa executada refere-se às 5ª e 6ª parcelas do acordo homologado nos presentes autos (Id. ed6ee32).

Analisando os autos, sobretudo as decisões de execução dos valores correspondentes ao que foi acordado entre as partes, percebo que a discussão se deu exclusivamente sobre a 5ª parcela da transação, que se tratava de R$755,51, para o reclamante, e de R$72,53, para o seu advogado.

Conforme decisão de Id. 6c3b2b2, este juízo indeferiu o pedido de execução da 5ª parcela requerido pela parte reclamante e considerou quitadas as prestações acordadas em Juízo. Inconformado, o autor recorreu ao Eg. Regional que assim decidiu: *ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1.ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para que este imediatamente* ***notifique o executado a comprovar, em 10 dias, que o regular pagamento da 5ª parcela do acordo se deu até a data de 20.10.2016****. Não o fazendo, ou comprovando a quitação tardia da avença,* ***deverá ser a reclamada executada pela parcela acrescida da multa de 100% (cem por cento), no primeiro caso, ou somente da multa, no segundo caso.*** *(grifos nossos).*

Diante do exposto, e considerando que a execução se processou nos estritos termos determinados nos autos, indefiro o pedido de Id. b552a80.

À Secretaria para solicitar à CEF o cumprimento do alvará judicial de Id. 56a178b.

Por fim, retornem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento do feito.

Ciência às partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002366-21.2017.5.07.0026

RECLAMANTE	CLEBSON SAMPAIO ALENCAR
ADVOGADO	ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA(OAB: 15653/CE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE LOURIVAL AUGUSTO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBSON SAMPAIO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que informou o leiloeiro como data para realização do leilão o dia 04/05/2020, às 10 horas, a ser realizado de modo eletrônico.

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, MARA TACIDIA CAVALCANTE ASSUNCAO BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, por conta da doença respiratória causada pelo novo coronavírus (Covid-19), classificada como pandemia, foi editado o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, de 23 de março de 2020, que estabelece, entre outras medidas, a suspensão de prazos processuais até o dia 30 de abril do corrente ano, bem como das atividades presenciais, e considerando o impacto da pandemia no âmbito social e econômico, momento que não favorece a aquisição de bens, entendo não ser a data acima indicada como propícia à realização do leilão.

Intime-se o leiloeiro para designação de nova data, que deverá ocorrer ainda no primeiro semestre do corrente ano, devendo a Secretaria providenciar a expedição do edital e a notificação das partes, por intermédio dos seus procuradores, sendo que, quando não constituídos, notifiquem-se as próprias partes, via postal, mandado ou carta precatória.

Ciência às partes do presente despacho

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0002114-18.2017.5.07.0026

EXEQUENTE	CICERA DA SILVA ARAUJO LIMA
ADVOGADO	ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE)
ADVOGADO	José da Conceição Castro(OAB: 6816/CE)
ADVOGADO	MIKHAIL FERREIRA CASTRO(OAB: 33366/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE
ADVOGADO	ELTON DE ALMEIDA SOARES(OAB: 26380/CE)
ADVOGADO	VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS(OAB: 24478/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERA DA SILVA ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o município reclamado juntou comprovante da implantação, ID. 03002eb.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DIEGO VIEIRA BARBOSA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acima certificado, determino a notificação da parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez), da petição e dos documentos apresentados pelo ente demandado em ID. 03002eb.

Cumprida a obrigação, apresente a parte reclamante seus artigos de liquidação, em igual prazo, juntando contracheques e/ou fichas financeiras.

Após, conclusos.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000661-22.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	HEBERT PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA GETEL LTDA
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1829/PI)
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO(OAB: 8253/CE)
ADVOGADO	JOSE INACIO ROSA BARREIRA(OAB: 8151/CE)
RECLAMADO	GLESDSTON PEIXOTO CAVALCANTE
RECLAMADO	ROMILDO RODRIGUES NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, NARA GISELLE FERNANDES DE AMORIM, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido feito pela parte autoral, questionando os valores executados pelo Juízo, por entender que a quantia devida pela empresa executada refere-se às 5ª e 6ª parcelas do acordo homologado nos presentes autos (Id. ed6ee32).

Analisando os autos, sobretudo as decisões de execução dos valores correspondentes ao que foi acordado entre as partes, percebo que a discussão se deu exclusivamente sobre a 5ª parcela da transação, que se tratava de R$755,51, para o reclamante, e de R$72,53, para o seu advogado.

Conforme decisão de Id. 6c3b2b2, este juízo indeferiu o pedido de execução da 5ª parcela requerido pela parte reclamante e considerou quitadas as prestações acordadas em Juízo. Inconformado, o autor recorreu ao Eg. Regional que assim decidiu: *ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1.ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para que este imediatamente* ***notifique o executado a comprovar, em 10 dias, que o regular pagamento da 5ª parcela do acordo se deu até a data de 20.10.2016****. Não o fazendo, ou comprovando a quitação tardia da avença,* ***deverá ser a reclamada executada pela parcela acrescida da multa de 100% (cem por cento), no primeiro caso, ou somente da multa, no segundo caso.*** *(grifos nossos).*

Diante do exposto, e considerando que a execução se processou nos estritos termos determinados nos autos, indefiro o pedido de Id. b552a80.

À Secretaria para solicitar à CEF o cumprimento do alvará judicial de Id. 56a178b.

Por fim, retornem os autos conclusos para extinção da execução e arquivamento do feito.

Ciência às partes.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001403-42.2019.5.07.0026

EXEQUENTE	FRANCISCA BEZERRA MACEDO
ADVOGADO	ANA KLEBIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9477/CE)
ADVOGADO	José da Conceição Castro(OAB: 6816/CE)
ADVOGADO	MIKHAIL FERREIRA CASTRO(OAB: 33366/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA BEZERRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios (Id nº *4fbc2aa*), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000303-52.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA OZINELI DA SILVA
ADVOGADO	EVERTON DE ALMEIDA BRITO(OAB: 19858-B/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OZINELI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ERNESTO ALVES DE CARVALHO NETO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Observando-se a data de implantação informada pela parte reclamada em Id nº *680e464*, **fica a reclamante, por meio de seu patrono, notificada** para apresentar sua variação salarial completa e ordenada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, notifique-se a reclamada para ciência e manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, autos conclusos.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000904-58.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LILYANN MENEZES DA COSTA(OAB: 26864/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA(OAB: 10247-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE IPAUMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE IPAUMIRIM, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC. O montante exequendo é de R$2.618,89 (cálculos disponíveis mediante consulta ao sistema), atualizado até 06/09/2019. Referida importância é devida nos termos da sentença constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

Com o intuito de efetivar o princípio constitucional da celeridade e objetivando a concentração e a economia dos atos, a parte deverá aproveitar esse momento processual para, se for o caso, **requerer** a aplicação de sua lei local regulamentadora dos **valores limites para expedição da requisição de pequeno valor** (RPV), juntando ao processo a legislação local respectiva.

A intenção é evitar que, após a expedição de RPV com base nos parâmetros gerais contidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exsurja insatisfação do município pela não aplicação de eventual lei local disciplinadora da matéria.

A inobservância da ressalva contida neste parágrafo poderá acarretar, a depender do entendimento do magistrado, diversas consequências legais e jurídicas ao ente público.

Eu, Fernanda Aparecida Sampaio, estagiária de nível superior, lavrei o presente expediente, que vai devidamente assinado por servidora responsável.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-14.2013.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA LUCILENE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ILLANO REGIS ARAUJO LIMA(OAB: 27350/CE)
ADVOGADO	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920-B/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOMBACA
ADVOGADO	NARCISO LOPES DA COSTA FILHO(OAB: 26050/CE)
ADVOGADO	SARA EVANGELISTA PINHEIRO(OAB: 32037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCILENE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA LUCILENE DA SILVA LIMA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, em 05 (cinco) dias, **indicar conta de sua titularidade, para fins de transferência do valor depositado em conta judicial**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Fernanda Aparecida Sampaio, estagiária de nível superior, elaborei o presente expediente, que vai devidamente assinado pela servidora responsável.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001675-41.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	DIONATAN CARNEIRO DANTAS
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN CARNEIRO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIONATAN CARNEIRO DANTAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001675-41.2016.5.07.0026

RECLAMANTE	DIONATAN CARNEIRO DANTAS
ADVOGADO	Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES(OAB: 29904/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, querendo, impugnar os cálculos liquidatórios, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

SAMIRA NOYALE DOS SANTOS MOURA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000541-71.2019.5.07.0026

RECLAMANTE	MARIA HELENILMA VIEIRA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO	NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4719-B/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CEDRO
ADVOGADO	GILDASIO OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 7681/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENILMA VIEIRA GONCALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica a parte, MARIA HELENILMA VIEIRA GONCALVES DE MATOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar sua variação salarial completa e ordenada, no prazo de 10 (dez) dias, e tomar as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Eu, Cirlucio de Carvalho Rodrigues, estagiário de nível superior, lavrei o seguinte expediente que vai assinado pelo(a) Servidor(a) Responsável.

Iguatu/CE, 02 de abril de 2020.

EMANUELLE CLOVES FELIPE

Secretário de Audiência

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001573-28.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCILEUDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
RECLAMADO	ROSEMEIRE SOUZA MONTEIRO
RECLAMADO	M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA(OAB: 133065/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILEUDO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que até o presente momento não há informações do DETRAN-SP acerca da realização do leilão do veículo apreendido.

Limoeiro do Norte, 01 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, aguarde-se 60 (sessenta) dias a realização de providências pelo DETRAN-SP.

Notifique-se a parte exequente.

Decorrido o prazo, oficie-se o DETRAN-SP, a fim de que aquele Órgão informe se houve ou não leilão do veículo apreendido e se foi alienado, devendo, para tanto, depositar em conta judicial à disposição deste Juízo o valor objeto da alienação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000242-74.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	JOAO ALDENIR PENHA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
ADVOGADO	JOSE TORQUATO DE SOUZA(OAB: 7988/CE)
ADVOGADO	RAIMAR MACHADO DA SILVA(OAB: 25180/CE)
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA
RECLAMADO	MARIA EDILEUZA DE LIMA
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO MOREIRA(OAB: 24402/CE)
ADVOGADO	Crispim Garcia Mendes(OAB: 17526-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALDENIR PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que as medidas executórias foram infrutíferas.

Limoeiro do Norte, 31 de março de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências, notifique-se a parte exequente para ciência da remessa dos autos para o arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, aguardando a iniciativa da parte interessada, momento em que se deflagra o início da fluência do prazo prescricional, na forma do § 1º do art. 11-A da CLT.

Findado o prazo bienal sem qualquer manifestação permanecendo inerte a parte reclamante, aplicável ao caso a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

Diante do exposto, após decorrido o prazo de dois anos sem a iniciativa do credor, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 11-A da CLT, determinando a exclusão das restrições porventura existentes em face do(s) devedor(es) junto ao BNDT, RENAJUD, SERASAJUD e CNIB.

Cumpridas as diligências determinadas no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a notificação do(a) reclamante, uma vez que já tomou ciência da presente decisão quando fora notificado(a) para apresentar meios necessários ao andamento do feito.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000585-02.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO RUBENIG DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
RECLAMADO	M.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO(OAB: 44192/PE)
ADVOGADO	HYAGO SANCHES SILVA BRINGEL(OAB: 34716/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Exequente informou conta bancária de sua titularidade para fins de transferência de seu crédito.

Certifico, outrossim, que o procurador da parte Exequente requereu o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, juntou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Certifico, por fim, que procedi ao registro dos pagamentos e recolhimentos a serem comprovados pela instituição bancária. Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão supra, e considerando o Contrato de Honorários Advocatícios acostado às fls. 141/142 (ID. 8d8f82d), DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 139/140 (ID. c3d77e8), uma vez que respaldado pelo art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

2. Assim, face às informações prestadas pelo(a) exequente às fls. 139/140 (ID. c3d77e8), RECOLHA-SE, TRANSFIRA-SE e LIBERE-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), os valores seguintes:

DADOS DA CONTA JUDICIAL

- **Conta judicial nº 1000114341431**, no Banco do Brasil S/A

DADOS PARA O RECOLHIMENTO:

- CONT. PREVIDENCIÁRIA: **R$365,97 (Trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).**

Obs.: A quantia acima discriminada deverá ser recolhida **em quantia exata**, independentemente do envio de guias, usando o identificador M.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 01.084.986/0001-98 e o **Código de Recolhimento: 2909**.

DADOS PARA TRANSFERÊNCIAS:

Transferência 01:

- CRÉDITO DO(A) RECLAMANTE: **R$8.517,30 (Oito mil quinhentos e dezessete reais e trinta centavos).**

Obs.1: Valor já deduzido o percentual de 30% a título de honorários contratuais.

Obs.2: A quantia acima discriminada deverá ser liberada **em quantia exata.**

- **Beneficiário(a):** FRANCISCO RUBENIG DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 021.747.273-74**.**

- **Dados para Transferência:** Conta nº 23162-2, Op. 013, Agência 750, Caixa Econômica Federal, de titularidade de **FRANCISCO RUBENIG DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 021.747.273-74**.

Transferência 02:

- CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - 30%: **R$3.650,27 (Três mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).**

- CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: **R$1.836,77 (Um mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).**

Obs.: As quantias acima discriminada deverão ser liberadas **em quantias exatas**.

- **Beneficiário:** Paulo Franco Advocacia - CNPJ: 10.690.875/0001-16.

- **Dados para Transferência:** Conta Corrente nº 333-9, Op. 003, Agência 750, Caixa Econômica Federal, de titularidade de **Paulo Franco Advocacia - CNPJ: 10.690.875/0001-16**.

4. O banco deverá comprovar o cumprimento das medidas acima, no prazo de cinco dias, enviando os comprovantes para o e-mail da Vara (varalim@trt7.jus.br).

5. O não atendimento da determinação supracitada por parte da instituição bancária ensejará a aplicação da multa de 20% ao responsável pelo descumprimento, nos termos do § 2º do art. 77 do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da União, e executada em execução fiscal, sem prejuízo da apuração da prática do crime de Desobediência, encartado no art. 330 do Código Penal.

6. Sem prejuízo, reitere-se notificação à Executada M.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, por seu patrono, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para a confecção do expediente judicial de transferência de valores depositados judicialmente pela Reclamada na **conta judicial nº 3135/042/01508110-7, na Caixa Econômica Federal, bem como o saldo remanescente na conta judicial nº 1000114341431, no Banco do Brasil**, devendo identificar sua petição com a descrição "Alvará".

8. Prestadas as informações acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores a serem transferidos em favor da Reclamada.

9. Custas processuais já recolhidas, conforme comprovantes acostados às fls. 124/126 (ID. b6ef02e).

Cumpra-se.

Urgência.

Dou força de OFÍCIO e ALVARÁ ao presente despacho para os fins nele constantes.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000585-02.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO RUBENIG DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
RECLAMADO	M.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO(OAB: 44192/PE)
ADVOGADO	HYAGO SANCHES SILVA BRINGEL(OAB: 34716/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RUBENIG DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Exequente informou conta bancária de sua titularidade para fins de transferência de seu crédito.

Certifico, outrossim, que o procurador da parte Exequente requereu o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, juntou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Certifico, por fim, que procedi ao registro dos pagamentos e recolhimentos a serem comprovados pela instituição bancária. Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão supra, e considerando o Contrato de Honorários Advocatícios acostado às fls. 141/142 (ID. 8d8f82d), DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 139/140 (ID. c3d77e8), uma vez que respaldado pelo art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

2. Assim, face às informações prestadas pelo(a) exequente às fls. 139/140 (ID. c3d77e8), RECOLHA-SE, TRANSFIRA-SE e LIBERE-SE, POR MEIO DE ALVARÁ, com base no valor disponível nos autos (dados a seguir), os valores seguintes:

DADOS DA CONTA JUDICIAL

- **Conta judicial nº 1000114341431**, no Banco do Brasil S/A

DADOS PARA O RECOLHIMENTO:

- CONT. PREVIDENCIÁRIA: **R$365,97 (Trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).**

Obs.: A quantia acima discriminada deverá ser recolhida **em quantia exata**, independentemente do envio de guias, usando o identificador M.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 01.084.986/0001-98 e o **Código de Recolhimento: 2909**.

DADOS PARA TRANSFERÊNCIAS:

Transferência 01:

- CRÉDITO DO(A) RECLAMANTE: **R$8.517,30 (Oito mil quinhentos e dezessete reais e trinta centavos).**

Obs.1: Valor já deduzido o percentual de 30% a título de honorários contratuais.

Obs.2: A quantia acima discriminada deverá ser liberada **em quantia exata.**

- **Beneficiário(a):** FRANCISCO RUBENIG DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 021.747.273-74**.**

- **Dados para Transferência:** Conta nº 23162-2, Op. 013, Agência 750, Caixa Econômica Federal, de titularidade de **FRANCISCO RUBENIG DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 021.747.273-74**.

Transferência 02:

- CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - 30%: **R$3.650,27 (Três mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).**

- CRÉDITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: **R$1.836,77 (Um mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).**

Obs.: As quantias acima discriminada deverão ser liberadas **em quantias exatas**.

- **Beneficiário:** Paulo Franco Advocacia - CNPJ: 10.690.875/0001-16.

- **Dados para Transferência:** Conta Corrente nº 333-9, Op. 003, Agência 750, Caixa Econômica Federal, de titularidade de **Paulo Franco Advocacia - CNPJ: 10.690.875/0001-16**.

4. O banco deverá comprovar o cumprimento das medidas acima, no prazo de cinco dias, enviando os comprovantes para o e-mail da Vara (varalim@trt7.jus.br).

5. O não atendimento da determinação supracitada por parte da instituição bancária ensejará a aplicação da multa de 20% ao responsável pelo descumprimento, nos termos do § 2º do art. 77 do CPC, a ser inscrita em dívida ativa da União, e executada em execução fiscal, sem prejuízo da apuração da prática do crime de

Desobediência, encartado no art. 330 do Código Penal.

6. Sem prejuízo, reitere-se notificação à Executada M.A. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, por seu patrono, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para a confecção do expediente judicial de transferência de valores depositados judicialmente pela Reclamada na **conta judicial nº 3135/042/01508110-7, na Caixa Econômica Federal, bem como o saldo remanescente na conta judicial nº 1000114341431, no Banco do Brasil**, devendo identificar sua petição com a descrição "Alvará".

8. Prestadas as informações acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores a serem transferidos em favor da Reclamada.

9. Custas processuais já recolhidas, conforme comprovantes acostados às fls. 124/126 (ID. b6ef02e).

Cumpra-se.

Urgência.

Dou força de OFÍCIO e ALVARÁ ao presente despacho para os fins nele constantes.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000217-95.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE FARIAS
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	RAPHAELA BARROS GADELHA(OAB: 22427/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
RECLAMADO	DILIMARCIO EDUARDO DA SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA(OAB: 39349/CE)
RECLAMADO	VALE FRIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICHARDSON REIS DE FREITAS(OAB: 21554/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - Setor de Tributos

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA
- VALE FRIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA, CPF 581.545.823-68, opôs embargos à penhora às fls. 224/230 (ID 7c818f5), nos autos da reclamação trabalhista movida por **JOSE WILSON DE FARIAS - CPF: 942.500.304-15** em desfavor de **VALE FRIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME – CNPJ: 11.035.390/0001-51**

O embargado apresentou impugnação às fls. 243/248 (ID 4945193) requerendo a improcedência dos embargos.

Autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o valor total da execução, atualizado até 21/11/2019, é R$ 4.015,28, conforme cálculo de fl. 207 (ID. ba9ac64), sendo bloqueado através do sistema BACENJUD a importância de R$ 529,17 (ID. 8Dc16eb) e R$ 522,50 (ID. 8B85ca4).

Com efeito, o artigo 884 da CLT dispõe que:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação."

Conforme dispositivo legal acima transcrito, a garantia do Juízo constitui verdadeiro pressuposto para a oposição de embargos.

Entretanto, a jurisprudência vem admitindo, nas hipóteses em que se discute a validade dos bloqueios efetuados em conta-salário e/ou ativos de poupança, a possibilidade de conhecimento de tal medida, por considerar que a matéria pode e deve ser apreciada independentemente da garantia do juízo.

Neste sentindo, veja-se as seguintes ementas:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. A despeito de a*

garantia do Juízo constituir um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução (art. 884 da CLT), a jurisprudência vem admitindo, nas situações em se discute a validade dos bloqueios efetuados em conta salário e/ou ativos de poupança, a possibilidade de conhecimento daquela medida, por considerar que a matéria pode e deve ser apreciada antes mesmo que essa garantia se efetive, ante a impenhorabilidade absoluta da renda, por força do que dispõe o art. 833, IV, do CPC. Por conseguinte, nesse caso específico, a falta de garantia integral do juízo não constitui óbice ao conhecimento dos embargos, mas apenas na parte em que discutem a validade do ato de constrição.
(TRT-3 - AP: 01612200010903007 0161200-74.2000.5.03.0109, Relator: Convocado Joao Alberto de Almeida, Quinta Turma, Data de Publicação: 19/06/2017)

"GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Em hipóteses excepcionais, como nos casos em que já esgotados todos os meios possíveis para garantia do crédito exequendo, bem como naqueles em que é suscitada matéria de ordem pública, é possível o conhecimento dos embargos à execução ou do agravo de petição, ainda que o Juízo não esteja integralmente garantido, em observância aos princípios da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e, mormente por se tratar de matéria que pode ser examinada até mesmo de ofício pelo magistrado."
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010296-40.2013.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 28/10/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Assim, no caso específico destes autos, decido conhecer dos embargos à penhora, passando ao exame do mérito.

2.1) DA CONSTRIÇÃO DE VALORES DE SALÁRIO

O embargante alega que a constrição determinada por este Juízo recaiu sobre salários do executado, sendo a conta-corrente unicamente utilizada para esta finalidade.
Alega que os valores constritos tratam-se de auxílio-acidente previdenciário, os quais alega ter natureza salarial, portanto, impenhoráveis.
Analiso.
Inicialmente, verifico algumas peculiaridades nos autos que merecem observação. Explico.
O embargante foi incluído no pólo passivo da presente execução em razão de ser sócio da empresa executada.
Extrai-se do 2º Aditivo ao Contrato Social acostado às fls. 54/55 (ID. 5Ab4b00), que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA - CPF: 581.545.823-68, **"empresário",** é sócio majoritário da empresa executada, detendo 99% do capital social da empresa, bem como sendo o responsável pela administração da mesma.
A empresa executada tem como objeto social atividades relacionadas ao setor de construção civil, tanto é que o reclamante/embargado laborou para a referida como ajudante de pedreiro.
Ocorre que, quando da oposição dos embargos ora sob análise, o embargante acostou procuração aos autos (fl.222 -ID. 6103b73 - Pág.1), na qual informa que sua profissão é de **"Agricultor".**
Além disso, extrai-se do documento de fl.233 (ID. ed82c42 -Pág.3), que o embargante percebe benefício previdenciário do tipo **"Auxílio Acidente"**, constando ainda como ramo de atividade o **"Rural"** e como forma de filiação **"Segurado Especial"**.
O embargante alega que os valores deste benefício foram constritos e, por terem natureza salarial, seriam impenhoráveis.
Sem razão o embargante.
O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, e não salarial como alega o embargante, não sendo substitutivo da renda do segurado.
Além disso, não pode o embargante, na condição de **empresário**, **sócio majoritário e administrador** de uma empresa atuante na área de **construção civil**, querer atribuir natureza salarial a um benefício previdenciário percebido como **"Rural"**, **destaque-se.**
Na realidade, estranha-se até mesmo o fato do embargante está percebendo o citado benefício como "Segurado Especial", que são aqueles trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada.
Neste sentido, estabelece a Lei 8.212/1991, o seguinte:

"*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [*...]
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Face o exposto, julgo improcedentes os embargos apresentados e mantenho a penhora realizada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à penhora opostos por **FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA - CPF: 581.545.823-68** nos autos da reclamação que lhe promove **JOSE WILSON DE FARIAS - CPF: 942.500.304-15**.

Custas processuais de execução no valor de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pelo executado.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações relatadas na fundamentação, na qual o embargante, Sr. FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA - CPF: 581.545.823-68, empresário, sócio majoritário e administrador da empresa executada, percebe benefício previdenciário como Segurado Especial, no ramo de atividade Rural, notifique-se à PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ, órgão responsável pela representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para que tome ciência da presente decisão e, sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, autos conclusos para deliberação acerca dos valores constritos.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000217-95.2016.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE FARIAS
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	RAPHAELA BARROS GADELHA(OAB: 22427/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
RECLAMADO	DILIMARCIO EDUARDO DA SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ROMARIO KELVI GUIMARAES PAIVA(OAB: 39349/CE)
RECLAMADO	VALE FRIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICHARDSON REIS DE FREITAS(OAB: 21554/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - Setor de Tributos

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA, CPF 581.545.823-68, opôs embargos à penhora às fls. 224/230 (ID 7c818f5), nos autos da reclamação trabalhista movida por **JOSE WILSON DE FARIAS - CPF: 942.500.304-15** em desfavor de **VALE FRIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME – CNPJ: 11.035.390/0001-51**

O embargado apresentou impugnação às fls. 243/248 (ID 4945193) requerendo a improcedência dos embargos.

Autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o valor total da execução, atualizado até 21/11/2019, é R$ 4.015,28, conforme cálculo de fl. 207 (ID. ba9ac64), sendo bloqueado através do sistema BACENJUD a importância de R$ 529,17 (ID. 8Dc16eb) e R$ 522,50 (ID. 8B85ca4).

Com efeito, o artigo 884 da CLT dispõe que:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação."

Conforme dispositivo legal acima transcrito, a garantia do Juízo constitui verdadeiro pressuposto para a oposição de embargos.
Entretanto, a jurisprudência vem admitindo, nas hipóteses em que se discute a validade dos bloqueios efetuados em conta-salário e/ou ativos de poupança, a possibilidade de conhecimento de tal medida, por considerar que a matéria pode e deve ser apreciada independentemente da garantia do juízo.
Neste sentindo, veja-se as seguintes ementas:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. A despeito de a garantia do Juízo constituir um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução (art. 884 da CLT), a jurisprudência vem admitindo, nas situações em se discute a validade dos bloqueios efetuados em conta salário e/ou ativos de poupança, a possibilidade de conhecimento daquela medida, por considerar que a matéria pode e deve ser apreciada antes mesmo que essa garantia se efetive, ante a impenhorabilidade absoluta da renda, por força do que dispõe o art. 833, IV, do CPC. Por conseguinte, nesse caso específico, a falta de garantia integral do juízo não constitui óbice ao conhecimento dos embargos, mas apenas na parte em que discutem a validade do ato de constrição.*
(TRT-3 - AP: 01612200010903007 0161200-74.2000.5.03.0109, Relator: Convocado Joao Alberto de Almeida, Quinta Turma, Data de Publicação: 19/06/2017)

"GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Em hipóteses excepcionais, como nos casos em que já esgotados todos os meios possíveis para garantia do crédito exequendo, bem como naqueles em que é suscitada matéria de ordem pública, é possível o conhecimento dos embargos à execução ou do agravo de petição, ainda que o Juízo não esteja integralmente garantido, em observância aos princípios da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e, mormente por se tratar de matéria que pode ser examinada até mesmo de ofício pelo magistrado."
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010296-40.2013.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 28/10/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Assim, no caso específico destes autos, decido conhecer dos embargos à penhora, passando ao exame do mérito.

2.1) DA CONSTRIÇÃO DE VALORES DE SALÁRIO

O embargante alega que a constrição determinada por este Juízo recaiu sobre salários do executado, sendo a conta-corrente unicamente utilizada para esta finalidade.
Alega que os valores constritos tratam-se de auxílio-acidente previdenciário, os quais alega ter natureza salarial, portanto, impenhoráveis.
Analiso.
Inicialmente, verifico algumas peculiaridades nos autos que merecem observação. Explico.
O embargante foi incluído no pólo passivo da presente execução em razão de ser sócio da empresa executada.
Extrai-se do 2º Aditivo ao Contrato Social acostado às fls. 54/55 (ID. 5Ab4b00), que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA - CPF: 581.545.823-68, **"empresário",** é sócio majoritário da empresa executada, detendo 99% do capital social da empresa, bem como sendo o responsável pela administração da mesma.
A empresa executada tem como objeto social atividades relacionadas ao setor de construção civil, tanto é que o reclamante/embargado laborou para a referida como ajudante de pedreiro.
Ocorre que, quando da oposição dos embargos ora sob análise, o embargante acostou procuração aos autos (fl.222 -ID. 6103b73 - Pág.1), na qual informa que sua profissão é de **"Agricultor".**
Além disso, extrai-se do documento de fl.233 (ID. ed82c42 -Pág.3), que o embargante percebe benefício previdenciário do tipo **"Auxílio Acidente"**, constando ainda como ramo de atividade o **"Rural"** e como forma de filiação **"Segurado Especial"**.
O embargante alega que os valores deste benefício foram constritos e, por terem natureza salarial, seriam impenhoráveis.
Sem razão o embargante.
O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, e não salarial como alega o embargante, não sendo substitutivo da renda do segurado.
Além disso, não pode o embargante, na condição de **empresário**, **sócio majoritário e administrador** de uma empresa atuante na área de **construção civil**, querer atribuir natureza salarial a um benefício previdenciário percebido como **"Rural"**, **destaque-se.**
Na realidade, estranha-se até mesmo o fato do embargante está percebendo o citado benefício como "Segurado Especial", que são aqueles trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada.
Neste sentido, estabelece a Lei 8.212/1991, o seguinte:

"*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]*
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Face o exposto, julgo improcedentes os embargos apresentados e mantenho a penhora realizada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à penhora opostos por **FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA - CPF: 581.545.823-68** nos autos da reclamação que lhe promove **JOSE WILSON DE FARIAS - CPF: 942.500.304-15**.

Custas processuais de execução no valor de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pelo executado.

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações relatadas na fundamentação, na qual o embargante, Sr. FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO DA SILVA - CPF: 581.545.823-68, empresário, sócio majoritário e administrador da empresa executada, percebe benefício previdenciário como Segurado Especial, no ramo de atividade Rural, notifique-se à PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ, órgão responsável pela representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para que tome ciência da presente decisão e, sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, autos conclusos para deliberação acerca dos valores constritos.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001186-52.2012.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA DA PAZ FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - ME
RECLAMADO	ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PAZ FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi pesquisa da executada **ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - CPF: 018.529.743-97** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informarem acerca da existência de créditos em favor dos executados, informaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou

infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte autora para proceder à penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

Notifique-se.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

1. OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - CPF: 018.529.743-97**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - ME - CNPJ: 08.817.305/0001-00 e ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - CPF: 018.529.743-97:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0242700-06.2009.5.07.0023

RECLAMANTE	ALIONILDA RUFINO COSTA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA CHAVES GADELHA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MAIA FARIAS(OAB: 23098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIONILDA RUFINO COSTA
- FRANCISCA MOREIRA DE SOUSA
- MARIA CHAVES GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o procurador da parte exequente requereu que fosse reservado e expedido alvará judicial em separado dos honorários contratuais, bem como de sucumbência, se houver. Para tanto, juntou AUTORIZAÇÃO DOS(AS) OUTORGANTES PARA DESCONTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão supra, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais **no percentual de 20% sobre o crédito total da parte Autora**, bem como de sucumbência, se houver, com a expedição de alvará judicial em separado quando da liberação do crédito exequendo, uma vez que respaldado pelo art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

2. Notifiquem-se.

3. Após, fiquem os autos aguardando o pagamento do respectivo Precatório.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0090900-09.2001.5.07.0023

RECLAMANTE	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	ELIAS DA SILVA CARNEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi pesquisa do(a) executado(a) **ELIAS DA SILVA CARNEIRO - CPF: 427.161.953-15** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informar acerca da existência de créditos em favor dos executados, alegaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte autora para proceder à penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

Notifique-se.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

1. OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **ELIAS DA SILVA CARNEIRO - CPF: 427.161.953-15**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de ELIAS DA SILVA CARNEIRO - CPF: 427.161.953-15:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP:

06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0242900-13.2009.5.07.0023

RECLAMANTE	ELIZEU CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA MOREIRA PITOMBEIRA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MAIA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MAIA FARIAS(OAB: 23098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU CORREIA DE OLIVEIRA
- MARIA DE FATIMA MAIA
- MARIA MOREIRA PITOMBEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o procurador da parte exequente requereu que fosse reservado e expedido alvará judicial em separado dos honorários contratuais, bem como de sucumbência, se houver. Para tanto, juntou AUTORIZAÇÃO DOS(AS) OUTORGANTES PARA DESCONTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão supra, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais **no percentual de 20% sobre o crédito total da parte Autora**, bem como de sucumbência, se houver, com a expedição de alvará judicial em separado quando da liberação do crédito exequendo, uma vez que respaldado pelo art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

2. Notifiquem-se.

3. Após, fiquem os autos aguardando o pagamento do respectivo Precatório.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0244700-76.2009.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCA FREIRE NORONHA DE SOUZA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA GILDETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	LUCIA VIANA DOS REIS
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MAIA FARIAS(OAB: 23098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA MOURA
- FRANCISCA FREIRE NORONHA DE SOUZA
- LUCIA VIANA DOS REIS
- MARIA DENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
- MARIA GILDETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o procurador da parte exequente requereu que fosse reservado e expedido alvará judicial em separado dos honorários contratuais, bem como de sucumbência, se houver. Para tanto, juntou AUTORIZAÇÃO DOS(AS) OUTORGANTES PARA DESCONTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão supra, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais **no percentual de 20% sobre o crédito total da parte Autora**, bem como de sucumbência, se houver, com a expedição de alvará judicial em separado quando da liberação do crédito exequendo, uma vez que respaldado pelo art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

2. Notifiquem-se.

3. Após, fiquem os autos aguardando o pagamento do respectivo Precatório.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000177-11.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	N.V.M.
ADVOGADO	PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO(OAB: 21111/CE)
ADVOGADO	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA(OAB: 14260/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ROMULO DE QUEIROZ ALEXANDRE
ADVOGADO	MARIA ADRIANA DO COUTO WIEBBELING(OAB: 42994/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HUMBERTO LINS VICTOR(OAB: 27478/CE)
ADVOGADO	THIAGO CANDIDO VIANA(OAB: 24815/CE)
ADVOGADO	ROMERO DE SOUSA LEMOS(OAB: 12257/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- N.V.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data, 1 de abril de 2020, eu, LEONARDO RODRIGUES TEÓFILO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

LEONARDO RODRIGUES TEÓFILO

Servidor Responsável.

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pela parte reclamada (Id. 4429d57), informando que a notificação da sentença (Id. 2f2d1fc) foi destinada a endereço diverso daquele indicado pela parte demandada em audiência. Por isso, pede o chamamento do feito à ordem para que seja reaberto o prazo recursal, com nova intimação através de seus patronos.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamada compareceu à audiência (Id. b880c55) desacompanhada de advogado, fornecendo o seu endereço, o qual, de fato, não foi observado por ocasião da notificação da sentença prolatada.

Em razão disso, **DECIDO chamar o feito à ordem** para:

a) reconhecer a nulidade da notificação da sentença expedida ao reclamado e determinar a reabertura do prazo recursal em face da sentença (Id. 2f2d1fc), tão somente para a parte reclamada, a contar da notificação do presente despacho;

b) determinar a retificação da autuação, fazendo constar o endereço correto da parte reclamada, bem como habilitando seus patronos, conforme indicado na petição de Id. 4429d57.

Notifiquem-se as partes por seus patronos.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000177-11.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	N.V.M.
ADVOGADO	PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO(OAB: 21111/CE)
ADVOGADO	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA(OAB: 14260/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ROMULO DE QUEIROZ ALEXANDRE
ADVOGADO	MARIA ADRIANA DO COUTO WIEBBELING(OAB: 42994/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HUMBERTO LINS VICTOR(OAB: 27478/CE)
ADVOGADO	THIAGO CANDIDO VIANA(OAB: 24815/CE)
ADVOGADO	ROMERO DE SOUSA LEMOS(OAB: 12257/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROMULO DE QUEIROZ ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data, 1 de abril de 2020, eu, LEONARDO RODRIGUES TEÓFILO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

LEONARDO RODRIGUES TEÓFILO

Servidor Responsável.

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pela parte reclamada (Id. 4429d57), informando que a notificação da sentença (Id. 2f2d1fc) foi destinada a endereço diverso daquele indicado pela parte demandada em audiência. Por isso, pede o chamamento do feito à ordem para que seja reaberto o prazo recursal, com nova intimação através de seus patronos.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamada compareceu à audiência (Id. b880c55) desacompanhada de advogado, fornecendo o seu endereço, o qual, de fato, não foi observado por ocasião da notificação da sentença prolatada.

Em razão disso, **DECIDO chamar o feito à ordem** para:

a) reconhecer a nulidade da notificação da sentença expedida ao reclamado e determinar a reabertura do prazo recursal em face da sentença (Id. 2f2d1fc), tão somente para a parte reclamada, a contar da notificação do presente despacho;

b) determinar a retificação da autuação, fazendo constar o endereço correto da parte reclamada, bem como habilitando seus patronos, conforme indicado na petição de Id. 4429d57.

Notifiquem-se as partes por seus patronos.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0243500-34.2009.5.07.0023

RECLAMANTE	ADEMILDE MAURICIO CHAVES ROCHA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO GADELHA MAIA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARILENE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA EVANI CHAVES
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MAIA FARIAS(OAB: 23098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILDE MAURICIO CHAVES ROCHA
- MARIA DE FATIMA SILVA
- MARIA DO SOCORRO GADELHA MAIA
- MARIA EVANI CHAVES
- MARILENE RODRIGUES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o procurador da parte exequente requereu que fosse reservado e expedido alvará judicial em separado dos honorários contratuais, bem como de sucumbência, se houver. Para tanto, juntou AUTORIZAÇÃO DOS(AS) OUTORGANTES PARA DESCONTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão supra, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais **no percentual de 20% sobre o crédito total da parte Autora**, bem como de sucumbência, se houver, com a expedição de alvará judicial em separado quando da liberação do crédito exequendo, uma vez que respaldado pelo art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

2. Notifiquem-se.

3. Após, fiquem os autos aguardando o pagamento do respectivo Precatório.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0246700-49.2009.5.07.0023

RECLAMANTE	MIRACEMA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	RITA DE CASSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMANTE	VALDENES VERIAN MAIA
ADVOGADO	VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MAIA FARIAS(OAB: 23098/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRACEMA MONTEIRO MAIA
- RITA DE CASSE MOREIRA DE SOUZA
- VALDENES VERIAN MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o procurador da parte exequente requereu que fosse reservado e expedido alvará judicial em separado dos honorários contratuais, bem como de sucumbência, se houver. Para tanto, juntou AUTORIZAÇÃO DOS(AS) OUTORGANTES PARA DESCONTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Face ao teor da certidão supra, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais **no percentual de 20% sobre o crédito total da parte Autora**, bem como de sucumbência, se houver, com a expedição de alvará judicial em separado quando da liberação do crédito exequendo, uma vez que respaldado pelo art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

2. Notifiquem-se.

3. Após, fiquem os autos aguardando o pagamento do respectivo Precatório.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001156-17.2012.5.07.0023

RECLAMANTE	MARIA MARLENE DE MATOS SILVA
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO
RECLAMADO	ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE DE MATOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi pesquisa da executada **ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - CPF: 018.529.743-97** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informarem acerca da existência de créditos em favor dos executados, informaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte autora para proceder à penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

Notifique-se.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

1. OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - CPF: 018.529.743-97**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - ME - CNPJ: 08.817.305/0001-00 e ANTONIA CLENILDA DA CUNHA MELO - CPF: 018.529.743-97:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0086800-11.2001.5.07.0023

RECLAMANTE	WALTER DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	ROBERTO ALBINO FERREIRA(OAB: 8377/CE)
RECLAMADO	ELIAS DA SILVA CARNEIRO

TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi pesquisa do executado **ELIAS DA SILVA CARNEIRO - CPF: 427.161.953-15** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informarem acerca da existência de créditos em favor dos executados, informaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte Autora para proceder com a penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

Notifique-se.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

1. OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **ELIAS DA SILVA CARNEIRO - CPF: 427.161.953-15**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de ELIAS DA SILVA CARNEIRO - CPF: 427.161.953-15:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000579-63.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	VALDEMIR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
ADVOGADO	JOSE TORQUATO DE SOUZA(OAB: 7988/CE)
RECLAMADO	CV ENGENHARIA EIRELI - ME
RECLAMADO	JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES
ADVOGADO	JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 10376/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	RUSSAS - CARTORIO DO 3 OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data procedi pesquisa do executado **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informarem acerca da existência de créditos em favor dos executados, informaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte Autora para proceder com a penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para apresentar, no prazo de DEZ dias, documentos que suportem suas alegações de que o executado JOSE ERIVALDO LEITE PONTES é sócio do empreendimento J ERIVALDO & CIA LTDA (LELO MOVEIS), inclusive apresentando o CNPJ da referida empresa, seu quadro social, a ainda endereço da referida empresa, para dar subsídios para apreciação dos item II e III de sua petição de ID. 89343e0.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de CV ENGENHARIA EIRELI - ME - CNPJ: 23.956.589/0001-00 e JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000078-12.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	JOAO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
RECLAMADO	JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES
ADVOGADO	JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 10376/CE)
RECLAMADO	CV ENGENHARIA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	RUSSAS - CARTORIO DO 3 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO 2 OFICIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi pesquisa do executado **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informarem acerca da existência de créditos em favor dos executados, informaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte Autora para proceder com a penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para apresentar, no prazo de DEZ dias, documentos que suportem suas alegações de que o executado JOSE ERIVALDO LEITE PONTES é sócio do empreendimento J ERIVALDO & CIA LTDA (LELO MOVEIS), inclusive apresentando o CNPJ da referida empresa, seu quadro social, a ainda endereço da referida empresa, para dar subsídios para apreciação dos item II e III de sua petição de ID. e92ca63.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de CV ENGENHARIA EIRELI - ME - CNPJ: 23.956.589/0001-00 e JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000077-27.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	EVANILDO MARIANO DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
RECLAMADO	JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES
ADVOGADO	JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 10376/CE)
RECLAMADO	CV ENGENHARIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO MARIANO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi pesquisa do executado **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informarem acerca da existência de créditos em favor dos executados, informaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte Autora para proceder com a penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para apresentar, no prazo de DEZ dias, documentos que suportem suas alegações de que o executado JOSE ERIVALDO LEITE PONTES é sócio do empreendimento J ERIVALDO & CIA LTDA (LELO MOVEIS), inclusive apresentando o CNPJ da referida empresa, seu quadro social, a ainda endereço da referida empresa, para dar subsídios para apreciação dos item II e III de sua petição de ID. 5f2d17c.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de CV ENGENHARIA EIRELI - ME - CNPJ: 23.956.589/0001-00 e JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000076-42.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
RECLAMADO	JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES
ADVOGADO	JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 10376/CE)
RECLAMADO	CV ENGENHARIA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	RUSSAS - CARTORIO DO 3 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO 2 OFICIO DE RUSSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi pesquisa do executado **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91** junto ao CAGED, sendo que referida pesquisa restou infrutífera ("***Nenhum registro foi encontrado***").

Certifico, outrossim, que em demandas semelhantes em que foram apresentados pedidos de ofícios às administradoras de cartão de crédito (0000554-16.2018.5.07.0023, por exemplo) as empresas AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, notificadas para informarem acerca da existência de créditos em favor dos executados, informaram que se tratam de bandeiras de cartões, não sendo responsáveis por administrar as operações financeiras dos portadores de cartão de crédito, cabendo às instituições financeiras e aos bancos emissores, como o Bradesco Cartões S.A. e o Banco do Brasil S.A. as referidas atribuições.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CLEYDSON BRILHANTE CHAVES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que a pesquisa realizada junto ao CAGED restou infrutífera, conforme teor da certidão supra, nada a deliberar quanto ao pedido da parte Autora para proceder com a penhora/bloqueio de percentual de possível remuneração a ser percebida pela parte Executada.

2. Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para apresentar,

no prazo de DEZ dias, documentos que suportem suas alegações de que o executado JOSE ERIVALDO LEITE PONTES é sócio do empreendimento J ERIVALDO & CIA LTDA (LELO MOVEIS), inclusive apresentando o CNPJ da referida empresa, seu quadro social, a ainda endereço da referida empresa, para dar subsídios para apreciação dos item II e III de sua petição de ID. e45779a.

Em atenção aos demais pleitos da parte exequente, pelos próprios fundamentos expostos em sua petição, determina-se:

PROVIDÊNCIA 01:

OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência de Tabuleiro do Norte/CE), requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário em favor do(a) executado(a) **JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91**.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo ao acima determinado, atualizem-se os cálculos.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito a fim de localizar a existência de créditos passíveis de penhora, é perfeitamente cabível a tentativa de bloqueio de créditos de terceiros (administradora de cartões de crédito) de titularidade do(a) Reclamado(a), porquanto a penhora em dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência a que alude o artigo 835 do CPC. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e, tratando-se a hipótese de execução definitiva, afigura-se plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre créditos da executada, a teor do que dispõe o item I, da Súmula 417 do TST.

PROVIDÊNCIA 02:

Deste modo, tendo em vista a probabilidade da executada receber pagamentos da sua clientela através de cartão de crédito, **DETERMINO a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de crédito em favor de CV ENGENHARIA EIRELI - ME - CNPJ: 23.956.589/0001-00 e JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES - CPF: 003.181.163-91:**

a) CIELO S.A, CNPJ n° 01.027.058/0001-91, Endereço: Alameda Xingu, n° 512, 21o ao 31o andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06455-030;

b) DINER'S CLUB BRASIL, Endereço: Avenida Ipiranga, no. 855, Centro, São Paulo/SP, CEP 01039-000;

c) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 05.577.343/0001-37, Endereço: Avenida das Nações Unidas, n.o 12995, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04578-000.

Caso seja identificado crédito em favor do(s) reclamado(s), deverá a operadora informar o valor atualizado do mesmo, bem como realizar o bloqueio com consequente depósito em conta judicial em favor deste Juízo do valor do crédito exequendo atualizado, o qual será apurado em cumprimento à "**PROVIDÊNCIA 01**".

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS FINS NELE CONSTANTES

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000501-16.2010.5.07.0023

RECLAMANTE	JEANNY DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	JOAO GLEIDSON DA SILVA(OAB: 6632/CE)
RECLAMADO	NANDERIA DE SOUZA LEMOS
RECLAMADO	N. S. LEMOS CASACRED LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	TIAGO ALVES CAMELO(OAB: 22321/CE)
ADVOGADO	MATHEUS SARAIVA DE ARAUJO(OAB: 19666-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	FABIANO LOPES BORGES(OAB: 23802/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS peticionou nos autos a liberação de restrição de veículo.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a matéria ventilada pela parte requerente CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS é típica de embargos de terceiro e como tal deve ser processado em ação autônoma, nos termos do art.676 do CPC 2015.

Notifique-se a parte requerente CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, por seu procurador subscritor FABIANO LOPES BORGES, OAB/CE 23189-A, Daniel dos Reis Freitas - OAB: 23.802/GO, do teor do presente despacho, cientificando-o(a) que, após o prazo de 5(cinco) dias, as peças e documentos apresentados serão indisponibilizados/excluídos do presente sistema.

Sem prejuízo do prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001030-30.2013.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO HOLANDA LUZ(OAB: 11665/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA(OAB: 26703/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO MAYNAR NUNES DA SILVA
RECLAMADO	ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR(OAB: 16396/CE)
RECLAMADO	CLAUDETTE HELENA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA(OAB: 23852/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente pediu o prosseguimento da execução com a realização de BACENJUD.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção ao pleito da parte exequente, renove-se a tentativa de bloqueio via BACENJUD.

Infrutífera a diligência, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Notifique-se a parte exequente, por seu patrono, para ciência.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000814-59.2019.5.07.0023

EMBARGANTE	ANA VIRGINIA BARRETO DE PONTES
ADVOGADO	Marcelo Rebouças de Oliveira(OAB: 11666/CE)
EMBARGADO	ANTONIO RICARDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO	JOSE EDNIR DA SILVA
EMBARGADO	ANTONIO FAGNER CHAVES
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EMBARGADO	JOSE DENIS FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA
EMBARGADO	RAIMUNDO IONE GOMES
EMBARGADO	ERIVALDO DE FREITAS VIEIRA
EMBARGADO	ANTONIO DE OLIVEIRA SALDANHA
EMBARGADO	FRANCIDAYSON ALVES PEREIRA
EMBARGADO	MARLON WESLEY TEIXEIRA RIBEIRO
EMBARGADO	JOAO DOS SANTOS SILVA JUNIOR
EMBARGADO	JULIO CESAR ANIBAL BATISTA
EMBARGADO	ANTONIO NILSON CHAVES
EMBARGADO	OZIEL SALDANHA DE FREITAS
EMBARGADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBARGADO	JOSE VANILDO PURESA DA SILVA
EMBARGADO	CARLOS AUGUSTO BEZERRA
EMBARGADO	JOSE RICARDO DA SILVA
EMBARGADO	JESUS JESUITA DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VIRGINIA BARRETO DE PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a parte embargante foi cientificada da Sentença de fls. 63/65 (ID. c275d83), através do seu procurador, pelo DEJT de 05/03/2020, deflagrando o prazo para interposição de embargos de declaração de 06 a 12/03/2020 e o prazo para interposição de recurso ordinário de 06 a 17/03/2020.

Certifico, ainda, que a embargante protocolou embargos de declaração no dia 11/03/2020, portanto, tempestivamente.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

ANA VIRGÍNIA BARRETO DE PONTES manejou embargos de declaração na ação de embargos de terceiro ora sob análise.

Segundo a embargante, houve equívoco deste Juízo ao determinar a inclusão dos reclamados da ação principal no polo passivo da demanda, vez que quem provocou a penhora do imóvel objeto de discussão foi o reclamante exequente.

Desnecessária a notificação da parte embargada.

Autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/15 estabelece os casos de cabimento dos embargos de declaração, a saber: omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão combatida.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, conforme prescrição legal, para elidir omissão, obscuridade, contradição ou eliminar erro material porventura existente nas decisões judiciais.

No presente caso, contudo, não há nenhuma das situações elencadas.

Na realidade, percebe-se que a embargante alega que este Juízo se equivocou ao extinguir o feito sem resolução de mérito em razão da não inclusão, por parte da embargante, dos litisconsortes passivos necessários (reclamados da ação principal) no polo passivo do feito.

Subsidia sua tese sob o argumento de que não há nos autos nenhuma necessidade, obrigatoriedade, fática, legal, jurídica e processual de que os reclamados figurem no polo passivo da demanda, vez que, segundo alega, foi o reclamante da ação principal quem provocou a penhora do imóvel objeto dos embargos.

Sem razão a embargante.

Ora. Se este Juízo determinou que a embargante emendasse a inicial a fim de incluir os reclamados da ação principal como litisconsortes passivos dos embargos de terceiro é porque entendeu que a pretensão discutida nos embargos pode afetar ambas as partes do processo principal.

Deste modo, a alegação suscitada, de equívoco na análise do feito, não permite a oposição de embargos de declaração.

Na realidade, estranha-se a irresignação da embargante em atender ao que fora determinado, muito embora este Juízo tenha concedido prazo específico para tal fim (fls. 33/34 - ID. F5d4b1d).

Conforme se vislumbra, a insurgência da embargante não decorre da discordância do seu conteúdo. Tenciona, na verdade, modificar o entendimento deste juízo constante na sentença.

Eventual alteração deste entendimento somente é possível pela via recursal à instância superior.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

Considerando os fundamentos da sentença, que são parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivessem transcritos, decide este juízo **CONHECER DOS EMBARGOS**, posto que tempestivos, e **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Notifique-se a embargante, por seu procurador.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000074-72.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXSANDRO BANDEIRA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
RECLAMADO	CV ENGENHARIA EIRELI - ME
RECLAMADO	JOSE ERIVALDO LEITE DE PONTES
ADVOGADO	JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 10376/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXSANDRO BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente pediu o prosseguimento da execução.

Certifico que as providências solicitadas coincidem em grande parte com as apresentadas no processo nº0000240-07.2017.5.07.0023 e que foram apreciadas conforme despacho de chave de acesso nº20032714402029500000021979455.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, e tendo em vista o princípio da economia processual, deixo de determinar a realização de ato idênticos no presente feito.

Aguarde-se 30 (trinta) dias a realização das providências no processo nº0000240-07.2017.5.07.0023.

Notifique-se a parte exequente.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0054400-46.1998.5.07.0023

RECLAMANTE	FRANCISCO EVERARDO BEZERRA SILVA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
RECLAMADO	CONSELHO ESTADUAL DE CRECHES COM DO ESTADO DO CEARA
RECLAMADO	LUZIE TORQUATO DA SILVA
RECLAMADO	RITA MARIA LOPES PINHEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	CRATO CARTORIO 2 OFICIO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO PRIVATIVO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAUCAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVERARDO BEZERRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente pediu o prosseguimento da execução com a inclusão do feito no SABB e expedição de ofício ao INSS e à Receita Federal.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, inclua-se o feito no SABB.

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de benefício previdenciário cujo titular sejam os sócios executados LUZIE TORQUATO DA SILVA CPF: 377.963.133-49 E RITA MARIA LOPES PINHEIRO CPF: 323.075.513-87.

OFICIE-SE ainda à RECEITA FEDERAL para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de valores devidos aos executados conselho estadual de creches com do estado do ceara CNPJ: 01.317.425/0001-91; LUZIE TORQUATO DA SILVA CPF: 377.963.133-49 E RITA MARIA LOPES PINHEIRO CPF: 323.075.513-87 a título de restituição de imposto de renda e, em caso positivo, abstenha-se de efetuar o repasse em favor dos executados, procedendo ao depósito judicial do numerário em conta à disposição desta Vara.

Infrutíferas as providências supra, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de ID26464a2.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000310-53.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE FLORIANO LINO
RECLAMANTE	GILVAN MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	CLEUTON DE FREITAS MACHADO

ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE	JAILSON MARTINS MAIA
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	EDILON CARNEIRO DA SILVA
RECLAMANTE	FELIPE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	BRYAM WILLIANS ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 34201/CE)
ADVOGADO	DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS(OAB: 30376/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO VALDIR FELIPE BATISTA
ADVOGADO	FRANCISCO WELLINGTON GONCALVES MAIA(OAB: 38730/CE)
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO FERREIRA NETO(OAB: 18489-B/CE)
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WELLINGTON GONCALVES MAIA(OAB: 38730/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO ORLEUDO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
RECLAMANTE	JOAO NACELIO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
RECLAMANTE	ADALGESIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	AMARO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO CARNEIRO
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	DAMIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	JOSE ERONILDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMANTE	SATURNINO TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO JORDAO QUINTINO CARNEIRO
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	MANOEL CELES SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	IVANILDO SILVA DE AMORIM(OAB: 30510/CE)
RECLAMANTE	MARDONIO SALVINO DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO	MARIO CLETO LIMA MARQUES(OAB: 5434/CE)
RECLAMANTE	ERISMAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA(OAB: 31496/CE)
RECLAMADO	J M D CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARIA BETANIA SOUSA LOUREIRO(OAB: 25433/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA EDUCACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ORLEUDO OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente pediu o chamamento do feito à ordem para que houvesse a determinação da realização dos procedimentos executórios em relação aos sócios, conforme despacho proferido no processo 0000207-80.2018.5.07.0023.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, mantenho o despacho proferido sob IDed90845, por seus próprios fundamentos.

Em atendimento ao pleito da parte exequente, determino que seja realizada a consulta RENAJUD, com a imposição da restrição de circulação de todos os veículos, e em seguida seja expedida a notificação da executada J M D CONSTRUCOES LTDA, por sua procuradora, para, no prazo de 5 (CINCO) dias, indicar a correta localização dos veículos obtidos na consulta ou outros bens passíveis de penhora nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa no importe de 20%, do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do(a)(s) exequente(s), exigível nos próprios autos do processo.

Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação, cumpram-se os demais termos do despacho de IDed90845.

Infrutíferas as diligências ali determinadas, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do redirecionamento da execução aos sócios da parte executada.

Notifique-se a parte exequente para ciência.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000125-15.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE LUCAS BEZERRA MARTINS
ADVOGADO	AVNER DE OLIVEIRA NERES(OAB: 25366/CE)
RECLAMADO	COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS BEZERRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DESPACHO

A reclamada, COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA - CNPJ: 02.675.611/0001-65, impugnou os cálculos de liquidação alegando, em síntese, que o cálculo da contadoria não observou os salários variáveis de cada mês percebidos pelo autor ao apurar a proporção referente aos depósitos de FGTS.

Instada a se manifestar, a parte reclamante manteve-se silente.

Manifestação da Contadoria às fls. 355/356 (ID. Ddf7398).

Analiso.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a reclamada, bem como a Contadoria deste Juízo, equivocaram-se quando da confecção dos cálculos.

Explico.

O Acórdão transitado em julgado (fls. 327/329 - ID. 37A23ff) determinou o seguinte:

*"**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade,** conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar a redução do 13º salário para 1/12 (um doze avos) e, ainda, **para que o cálculo das verbas da condenação utilizem como base a média do valor percebido pelo autor como salário nos últimos doze meses.**" (DESTAQUEI)*

Ocorre que, quando da confecção dos cálculos, não foi observada a base de cálculo determinada no citado Acórdão, qual seja, **a média do valor percebido pelo autor como salário nos últimos doze meses.**

Extrai-se dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, bem como daqueles apresentados pela reclamada, que o FGTS, por exemplo, foi apurado com base em remuneração variável, não observando-se a base de cálculo determinada pelo E. TRT da 07ª Região.

Deste modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos praticados no processo a partir da liquidação (fls. 340/344 - ID. 93Caed1) e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos deste Juízo para que proceda nova liquidação do julgado, desta feita observando-se a base de cálculo fixada no Acórdão transitado em julgado.

Elaborada a conta, reitere-se a notificação determinada no "item 2" do despacho de fls. 337/338 (ID. E0bab1b).

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000125-15.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE LUCAS BEZERRA MARTINS
ADVOGADO	AVNER DE OLIVEIRA NERES(OAB: 25366/CE)
RECLAMADO	COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DESPACHO

A reclamada, COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA - CNPJ: 02.675.611/0001-65, impugnou os cálculos de liquidação alegando, em síntese, que o cálculo da contadoria não observou os salários variáveis de cada mês percebidos pelo autor ao apurar a proporção referente aos depósitos de FGTS.

Instada a se manifestar, a parte reclamante manteve-se silente.

Manifestação da Contadoria às fls. 355/356 (ID. Ddf7398).

Analiso.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a reclamada, bem como a Contadoria deste Juízo, equivocaram-se quando da confecção dos cálculos.

Explico.

O Acórdão transitado em julgado (fls. 327/329 - ID. 37A23ff) determinou o seguinte:

*"**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade,** conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar a redução do 13º salário para 1/12 (um doze avos) e, ainda, **para que o cálculo das verbas da condenação utilizem como base a média do valor percebido pelo autor como salário nos últimos doze meses.**" (DESTAQUEI)*

Ocorre que, quando da confecção dos cálculos, não foi observada a base de cálculo determinada no citado Acórdão, qual seja, **a média do valor percebido pelo autor como salário nos últimos doze meses.**

Extrai-se dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, bem como daqueles apresentados pela reclamada, que o FGTS, por exemplo, foi apurado com base em remuneração variável, não observando-se a base de cálculo determinada pelo E. TRT da 07ª Região.

Deste modo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos praticados no processo a partir da liquidação (fls. 340/344 - ID. 93Caed1) e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos deste Juízo para que proceda nova liquidação do julgado, desta feita observando-se a base de cálculo fixada no Acórdão transitado em julgado.

Elaborada a conta, reitere-se a notificação determinada no "item 2" do despacho de fls. 337/338 (ID. E0bab1b).

Notifiquem-se as partes, por seus procuradores.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000620-40.2011.5.07.0023

RECLAMANTE	JOAO DOS SANTOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
RECLAMANTE	ERIVALDO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
RECLAMANTE	JESUS JESUITA DE ASSIS
ADVOGADO	CHARLES DE LIMA LOURENCO(OAB: 12391/CE)
ADVOGADO	EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA(OAB: 22191/CE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO IONE GOMES
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)

ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
RECLAMANTE	JOSE DENIS FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO FAGNER CHAVES
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO BEZERRA
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	JULIO CESAR ANIBAL BATISTA
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	CRISTIAN MAURICIO DA SILVA CHAVES(OAB: 22571/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMANTE	FRANCIDAYSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	CRISTIAN MAURICIO DA SILVA CHAVES(OAB: 22571/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	JOSE VANILDO PURESA DA SILVA
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO RICARDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMANTE	ANTONIO NILSON CHAVES
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMANTE	JOSE EDNIR DA SILVA
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMANTE	OZIEL SALDANHA DE FREITAS
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
RECLAMANTE	JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES DE LIMA LOURENCO(OAB: 12391/CE)
ADVOGADO	EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA(OAB: 22191/CE)
RECLAMANTE	MARLON WESLEY TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)
ADVOGADO	CICIANE ROCHA DE LIMA(OAB: 18159/CE)
ADVOGADO	CRISTIAN MAURICIO DA SILVA CHAVES(OAB: 22571/CE)
ADVOGADO	SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS(OAB: 28140-B/CE)
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
RECLAMADO	BRUNO BERTRAND MELO NAZARETH
RECLAMADO	BRASIL RECICLAGEM DE MATERIAIS PLASTICOS E METALICO EIRELI
RECLAMADO	CAPTOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Marcelo Rebouças de Oliveira(OAB: 11666/CE)
ADVOGADO	Roberto Barcelos Barbosa(OAB: 12155/CE)
RECLAMADO	NILO VIANA DINIZ SOBRINHO
ADVOGADO	Marcelo Rebouças de Oliveira(OAB: 11666/CE)
RECLAMADO	NILO VIANA DINIZ SOBRINHO - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	ANA VIRGINIA BARRETO DE PONTES
ADVOGADO	Marcelo Rebouças de Oliveira(OAB: 11666/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA MENDONÇA AGUIAR LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	FORTALEZA REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA ZONA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO VIANA DINIZ SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que o executado NILO VIANA DINIZ SOBRINHO alegou a impenhorabilidade de bem de matrícula 75.612, por ser bem de família.

Certifico, ainda, que foi apresentada procuração outorgada pelo Sr.NILO VIANA DINIZ SOBRINHO, documento este incompleto, vez que não constou a correta qualificação do outorgante (endereço), conforme determina o art. 654, §1º, do Código Civil.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, determino a notificação do subscritor da petição de fls.194, Dr. Marcelo Rebouças de Oliveira OAB/CE no. 11.666, via DEJT, para regularizar a representação processual, nos termos do art. 104 do CPC, devendo exibir, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgado por NILO VIANA DINIZ SOBRINHO, que observe o disposto no art. 654, §1º,do Código Civil, trazendo a correta qualificação da parte, seu endereços atualizados, complementando os dados já apresentados.

Decorrido o prazo, autos conclusos independentemente de manifestação.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000351-54.2018.5.07.0023

RECLAMANTE	PEDRO GERVAZIO DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA(OAB: 31496/CE)
RECLAMADO	BRUNO ENRIQUE AFONSO - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE PAULA BORGES(OAB: 347260/SP)
RECLAMADO	BRUNO ENRIQUE AFONSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ENRIQUE AFONSO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o advogado ANDRÉ LUIS DE PAULA BORGES juntou pedido de renúncia.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Reputo ineficaz a renúncia ao mandato apresentada pelo procurador da executada, Dr. ANDRÉ LUIS DE PAULA BORGES, OAB/SP 347.260, vez que o referido não comprovou a comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112, caput, do NCPC, vez que não há nos autos prova da ciência da parte executada posto que o endereço de notificação no AR não corresponde a nenhum dos endereços constante nos documentos dos autos e não há o nome legível nem a informação acerca do documento da pessoa que recebeu a correspondência para ciência da renúncia.

Intime-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do despacho de ID761da53.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000802-79.2018.5.07.0023

RECLAMANTE	VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO	Eliana Garcias de Freitas(OAB: 24462/CE)
RECLAMADO	E D G DE LIMA PANIFICADORA - ME
ADVOGADO	EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA(OAB: 22191/CE)
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMADO	EMPRESA LIMOEIRENSE DE ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA(OAB: 22191/CE)
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)
RECLAMADO	SUPER MERCADO JAGUARIBANO LTDA - ME
ADVOGADO	EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA(OAB: 22191/CE)
ADVOGADO	TAYLLINE DA SILVA MAIA(OAB: 20938/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a parte exequente apresentou os valores sacados e reiterou o pedido de apreciação do redirecionamento da execução em face dos empresários individuais titulares das empresas executadas.

Entre as executadas há apenas uma empresa individual, E D G DE LIMA PANIFICADORA - CNPJ 05.804.955/0001-15. As demais são sociedades limitadas.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

ANA KAROLINE COSTA DO VALE

Servidor(a) Responsável

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, defiro em parte o pleito da parte exequente e determino o seguinte.

1. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para as necessárias deduções.

2. Após, prossiga-se a execução em face das executadas EMPRESA LIMOEIRENSE DE ALIMENTACAO LTDA - ME - CNPJ: 07.529.597/0001-05, SUPER MERCADO JAGUARIBANO LTDA - ME - CNPJ: 07.630.130/0001-57 e E D G DE LIMA PANIFICADORA - ME - CNPJ: 05.804.955/0001-15, bem como da titular empresária individual desta última, EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA - CPF: 997.492.113-91 por meio das ferramentas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, ficando a Secretaria autorizada a providenciar os desdobramentos necessários (expedição de notificação, mandado, ofício, carta precatória, etc).

3. Para a inclusão dos sócios das outras executada no polo passivo deve a parte exequente deflagrar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4. Notifique-se a parte exequente para ciência.

5. Deverá a Secretaria da Vara, em todo caso, observar a inclusão dos devedores no BNDT logo após a realização do BACENJUD, desde que observado o prazo do art.883-A da CLT (decorridos 45 dias da citação para pagamento);

6. Permanecendo infrutíferas as medidas de constrição patrimonial da parte reclamada, proceda a Secretaria ao registro negativo do devedor junto ao sistema SERASAJUD.

7. Em seguida, frustrada a execução, venham os autos conclusos para deliberação.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO PARA OS FINS NELA CONSTANTES.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000736-65.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	JOAO AURILO DE JESUS
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
RECLAMADO	ELIZEUDA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA(OAB: 30511/CE)
RECLAMADO	ELIZEUDA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA(OAB: 30511/CE)
RECLAMADO	EVANDRO GONÇALVES
ADVOGADO	NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA(OAB: 30511/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AURILO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que o reclamante, notificado por seu patrono (DEJT de 28/02/2020), deixou transcorrer o prazo concedido (02/03/2020 a 13/03/2020) no despacho retro (fls. 76/77 - ID. d9c3fda) sem apresentar na Secretaria deste Juízo a CTPS para fins de anotação/correção.

Limoeiro do Norte, 02 de abril de 2020.

RAMON CAETANO DANTAS

Servidor responsável

DESPACHO

Considerando o teor da certidão supra;

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19) previstas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº. 02/2020 que, dentre outras medidas, suspendeu o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis, o que impossibilita o depósito da CTPS na Secretaria deste Juízo, DECIDO:

1. Deixar, por ora, de dar seguimento às medidas visando o cumprimento da obrigação de fazer constante na Sentença transitada em julgado;

2. Determinar que o reclamante informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores levantados a título de FGTS em decorrência do despacho com força de alvará expedido às fls. 76/77 (ID. d9c3fda), para fins de dedução ou, caso ainda não levantado o alvará, forneça seus dados bancários para a confecção do expediente judicial de transferência de valores, evitando o deslocamento até a agência bancária, devendo identificar sua petição com a descrição “Alvará”;

3. Decorrido o prazo retro, autos conclusos para deliberação acerca do seguimento da execução.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 02 de abril de 2020.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000802-45.2019.5.07.0023

RECLAMANTE	JOSE BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA(OAB: 30141-B/CE)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 28531/CE)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab541e6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021312335119600000021620939

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000186-41.2017.5.07.0023

RECLAMANTE	SAMUEL JACAUNA FREIRE DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	IARA DENISE NOGUEIRA DE ANDRADE(OAB: 29835/CE)
RECLAMADO	MARINEUZA DE OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO PARENTE DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 26516-A/CE)
RECLAMADO	SAVIO PARENTE DE AZEVEDO
RECLAMADO	MARINEUZA BARBOSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEUZA DE OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e891f7 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20021311583466700000021620405

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000472-58.2013.5.07.0023

RECLAMANTE	ROBERIO LIMA SANTIAGO

ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
RECLAMADO	CLAUDETTE HELENA NUNES DA SILVA
RECLAMADO	ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR(OAB: 16396/CE)
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
ADVOGADO	DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR(OAB: 19322/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO MAYNAR NUNES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LEILOMASTER COMBO BANCO VOLKSWAGEN
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO LIMA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 168f5bc proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033016554990200000021993539

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000470-88.2013.5.07.0023

RECLAMANTE	ALVARO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO NOGUEIRA GONCALVES LIMA(OAB: 22186/CE)
RECLAMADO	CLAUDIO MAYNAR NUNES DA SILVA
RECLAMADO	ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	DARIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
ADVOGADO	DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR(OAB: 19322/CE)
ADVOGADO	THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR(OAB: 16396/CE)
RECLAMADO	CLAUDETTE HELENA NUNES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99f844c proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033016535423900000021993524

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO

Magistrado

1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Notificação

Processo Nº ATSum-0000981-49.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	GILSON SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA(OAB: 22501/CE)
RECLAMADO	INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS SA IBAP
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON SIQUEIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada interpôs Embargos de Declaração de Id. d25bc43 em face da decisão que negou seguimento do Recurso Ordinário por ela apresentado.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os embargos ora opostos, vê-se a presença dos

pressupostos legais necessários ao oferecimento do recurso, ante o que o recebo para os fins de direito.

Em face do caráter modificativo atribuído aos Embargos Declaratórios opostos, notifique-se a parte contrária, (reclamante) para, querendo, manifestar-se sobre seus termos.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001219-68.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005-A/CE)
PERITO	EDUARDO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852, I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, vez que a documentação que seguiu com a inicial revela que ele auferia remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), de forma que não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

2.2. DA ESTABILIDADE E DANOS MORAIS POR DOENÇA OCUPACIONAL

Requer o reclamante indenização por danos morais e estabilidade em razão de ter contraído doenças ocupacionais, tais como lombalgia, escoliose, síndrome do manguito rotador e tendinopatia, adquiridas pelo exercício de suas atividades na empresa reclamada, o que teria lhe causado incapacidade laboral.

Em sede de contestação a reclamada refuta as alegações da autora, aduzindo que não existe nexo causal entre as atividades exercidas pela reclamante, não havendo culpa ou dolo quanto a quaisquer danos a sua saúde da empregada.

Analiso.

Diante do exposto, foi necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de verificar a existência de nexo causal ou de concausa entre a enfermidade alegada pela reclamante e seu trabalho junto à reclamada. O perito, mediante laudo pericial de ID. Ad15f90, atestou a concausalidade. Importante, assim, destacar a discussão do caso trazida pelo *expert*:

"*A pericianda apresenta hist*ória clínica (anamnese), exame físico, declarações médicas, exames complementares que comprovam a existência de lombalgia, cervicalgia, escoliose e tendinopatia do supra-espinhal, atribuindo à empresa a responsabilidade pelas doenças contraídas. A reclamada por sua vez, nega tal responsabilidade.

Considerando que as duas causas mais comuns de escoliose em adultos são a escoliose "de novo" (escoliose associada a alterações degenerativas em pacientes sem histórico prévio de escoliose) e a progressão da escoliose idiopática do adolescente (AIS idiopática do adolescente é a forma mais comum de escoliose em nosso meio**,** conforme a literatura médica, sendo na maioria das vezes assintomática.

Considerando que o fato de ser assintomática acarreta que o diagnóstico na imensa maioria das vezes só consiga ser estabelecido em momentos de deflagração de dor (cervical e lombar) conforme ocorreu com a pericianda.

Considerando a lombalgia é desencadeada por múltiplos componentes e causas, tendo, quando associada ao labor, relação com fatores mecânicos, posturais e traumáticos, sendo o levantamento de peso e a ausência de EPI´s contribuintes para a cronicidade da dor lombar.

Considerando os dados da literatura médica, aos quais descrevem a tendinopatia como uma doença de caráter multifatorial, tendo como causas sobrecarga da articulação, postura inadequada, fatores intrínsecos como idade, sexo e genética, além dos fatores extrínsecos como as atividades não laborais, esportivas, lazer, trauma local, entre outras.

Considerando que a tendinopatia pode ser considerada como

decorrente da atividade laboral, sendo, para o caso, necessária a verificação dos fatores que geram a sobrecarga *articular do tend*ão com consequente adoecimento do mesmo como a exposição a risco compatível com a lesão (recrutamento de articulação repetitiva), tempo de exposição ao risco, tempo diário de exposição, falta de pausas, intensidade de esforço e insuficiência em prevenção e organização laboral.

Considerando que no caso da pericianda, havia carregamento de peso com consequente sobrecarga articular e repetitividade.

Considerando que a pericianda declarou em juízo e em perícia *m*édica que não dispunha de EPIS e que os períodos de intervalo em seu trabalho em grande parte das vezes não eram respeitados.*"*

Ao final, concluiu (grifa-se):

*"Diante de tais considera*ções, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser de contribuir com a verdade, o perito signatário entende que **houve relação concausal entre os riscos presentes no trabalho e os agravos à saúde da trabalhadora**, pois mesmo diante de doenças de caráter multifatorial, há de se considerar a natureza da atividade exercida, os movimentos repetidos necessários para tanto, a falta de medidas preventivas, verificando-se consequente colaboração para o encadeamento das doenças referidas no processo, apresentando a pericianda incapacidade parcial e temporária."

Pois bem, em cotejo com o resultado do laudo pericial, observa-se que as atividades laborais da autora teriam agravado suas enfermidades, evidenciando-se, assim, o nexo de concausalidade entre as doenças e o trabalho exercido na reclamada.

Salienta-se que o nexo entre a moléstia e o trabalho se equipara a acidente do trabalho, não havendo necessidade do labor ser a causa exclusiva, bastando que a atividade realizada tenha provocado ou contribuído para a estabelecimento da doença ou seu agravamento, como constatado pelo perito.

O seguinte Julgado do TRT da 7ª Região corrobora com o entendimento:

"DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. Diante do art. 118 da Lei 8.213/91, da Súmula 378, do TST, e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada no valor social do trabalho e dignidade humana, é aquela que assegura a estabilidade acidentária nos casos de doença ocupacional mesmo constatada após a despedida. Destarte, ainda que o auxílio concedido pelo INSS tenha sido o auxílio-doença comum, restando comprovado o nexo entre a enfermidade acometida e as funções realizadas, o autor faz jus à estabilidade. Recurso conhecido e provido". (TRT 7ª Região. RO 0044900-24.2009.5.07.0005. 1ª T. Rel. Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior. DEJT 13/11/2012).

No mesmo sentido, entende o TST:

"EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, a despeito de o laudo pericial afirmar a existência da concausa, entendeu que esta não é suficiente para caracterizar o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e a doença que lhe acometeu. Na hipótese, a conclusão pericial foi de que o reclamante é portador de "protusão discal", de origem degenerativa, e que as atividades desenvolvidas por ele, na empresa reclamada, contribuíram para agravar a doença. Esta Corte superior vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar, ao contrário do que decidiu o Regional." (Processo: RR-31900-39.2009.5.15.0035, Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma)

Ressalte-se, que mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, não vislumbro qualquer defeito capaz de invalidar as conclusões expostas pelo perito, tampouco as impugnações e provas produzidas pela reclamada foram suficientes para invalidar o resultado do laudo.

Diante do exposto, uma vez configurado o nexo de concausalidade e inexistindo prova suficiente para desconstituir o laudo pericial, reconheço que o reclamante faz jus à estabilidade pretendida, nos termos da Súmula 378, II, do TST, *in verbis*:

"*Súmula nº 378 do TST*

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.(inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91*"*

Assim, tendo a demissão ocorrida em 28/09/2019 (com a projeção do aviso), fica a **reclamada condenada a pagar a indenização**

correspondente ao pagamento dos salários do período de 29/09/2019 a 29/09/2020, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%. Base de cálculo: R$1.126,42.

Quanto ao pedido de Danos Morais, tendo em vista o nexo de concausalidade constatado; o período em que a reclamante efetivamente trabalhou para empresa; e que, atualmente, há incapacidade laborativa parcial e temporária, resta provado a existência do dano, nos termos dos artigos 223-B, 223-C e 223-F da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1o Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

Quanto à majoração do valor financeiro do Dano Moral sofrido, deve-se levar em conta previsão do artigo 223 -G da CLT:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Dessa forma, considerando-se o artigo supra, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avalia-se que a ofensa foi de natureza média, assim, condena-se a **reclamada a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente a R$ 5.000,00**.

Nesse diapasão, entende-se que o valor ora fixado é razoável e proporcional, pois não conduzirá à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral sofrido pela vítima.

2.3. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo a parte reclamada sucumbido quanto ao pedido objeto da perícia realizada nestes autos, deve esta arcar com as despesas dela decorrentes, sendo tais **honorários fixados em R$1.200,00**, já devidamente antecipados pela ré (ID: 1916019) e pagos ao perito (ID: 7c5ffa6).

2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a **reclamada** a **pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.**

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, à luz do art. 791-A, da CLT, deveria o autor pagar aos advogados da empresa honorários sucumbenciais.

Todavia, os dispositivos da Lei 13.467/17 previstos nos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º da CLT apresentam inconstitucionalidade material, em razão de impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos artigos 5.º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2.º e artigos 7.º a 9.º da Constituição Federal de 1988.

Da leitura dos dispositivos celetista alterados pela reforma trabalhista verifica-se a legislação viola direito fundamental dos trabalhadores à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, os

dispositivos celetistas acima destacado inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Nesse sentido também se mostra o entendimento constante na Jornada nacional de Direito material e Processual do Trabalho de 2017 sobre reforma foram aprovados os seguintes enunciados:

Comissão 7 Enunciado 3 (Aglutinado): HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Vale ressaltar que o art. 98, § 1º, do CPC dispõe que a gratuidade de justiça compreende os honorários advocatícios e periciais. O CPC prevê, contudo, que o beneficiário da justiça gratuita não está isento de responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º). Essas obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse prazo, elas podem ser executadas, caso o credor demonstre que não há mais a situação de insuficiência de recursos. Por outro lado, ultrapassado o prazo, extinguem-se as obrigações (art. 98, § 3º).

O § 4º do art. 791-A da CLT parece indicar a possibilidade de utilização automática dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios devidos pelo trabalhador/reclamante à parte contrária. E apenas se o trabalhador não tiver obtido em juízo (naquela ação ou em qualquer outra) créditos suficientes é que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Regramento semelhante foi previsto quanto aos honorários periciais, diante da redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 790-B da CLT.

A primeira questão diz respeito ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, que prevê, como direito fundamental, a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a atribuição imediata de pagamento dos honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita frustra a garantia constitucional. É importante considerar que não se pode validamente presumir que a condição econômica da parte beneficiária da justiça gratuita seja modificada tão somente pelo reconhecimento judicial do direito pleiteado. Assim, persistindo a condição de insuficiência econômica, a par do deferimento judicial de créditos, é inconstitucional a cobrança dos honorários advocatícios ou periciais.

Além disso - e essa é a segunda questão - a previsão de utilização automática e imediata do crédito trabalhista fere a proteção constitucional conferida ao salário, na forma do art. 7º, X, da Carta de 1988. Embora não haja lei disciplinando o crime decorrente da retenção dolosa do salário, é certo que o ordenamento jurídico adotou como premissa a proibição dessa conduta - ou seja, não se admite, juridicamente, a retenção ou constrição do salário. Considerando, então, que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e constituem salário lato sensu, não é cabível sua compensação com créditos de outra natureza, sobretudo quando se trata de despesas processuais.

Por fim, tem-se a constatação de que a Lei nº 13.467/2017 fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque o legislador ordinário pretendeu instituir tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante na Justiça do Trabalho do que o dispensado ao litigante na Justiça Comum, submetido às regras do CPC. Esse tratamento mais gravoso não é constitucional permitido, tendo em vista o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), porque ignora as exigências relativas ao tratamento judicial dos créditos trabalhistas, inclusive em termos de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição).

No que pertine a incidência de responsabilidade quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais ao detentor de justiça gratuita sucumbente, deixo de aplicar a legislação neste aspecto, por entender, ser tal exigência legal norma atentatória aos princípios constitucionais.

Indefiro, portanto, os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pelo autor, beneficiário da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decido JULGAR **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA** em face de **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA, para:**

CONCEDER a gratuidade de justiça à reclamante;

RECONHECER a estabilidade provisória de 29/09/2019 a 29/09/2020;

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento de indenização correspondente ao pagamento dos

salários do período estabilitário, de 29/09/2019 a 29/09/2020, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%. Base de cálculo: R$1.126,42.

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais.

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, a pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.

Honorários periciais pela reclamada, fixados no valor de R$1.200,00, já devidamente antecipados pela ré (ID: 1916019) e pagos ao perito (ID: 7c5ffa6).

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida. Os cálculos de liquidação integram a presente sentença para todos os efeitos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ **xxxxx**, percentual de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001219-68.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)
RECLAMADO	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL ARAGAO ABREU(OAB: 20005-A/CE)
PERITO	EDUARDO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852, I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, vez que a documentação que seguiu com a inicial revela que ele auferia remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), de forma que não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

2.2. DA ESTABILIDADE E DANOS MORAIS POR DOENÇA OCUPACIONAL

Requer o reclamante indenização por danos morais e estabilidade em razão de ter contraído doenças ocupacionais, tais como lombalgia, escoliose, síndrome do manguito rotador e tendinopatia, adquiridas pelo exercício de suas atividades na empresa reclamada, o que teria lhe causado incapacidade laboral.

Em sede de contestação a reclamada refuta as alegações da autora, aduzindo que não existe nexo causal entre as atividades exercidas pela reclamante, não havendo culpa ou dolo quanto a quaisquer danos a sua saúde da empregada.

Analiso.

Diante do exposto, foi necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de verificar a existência de nexo causal ou de concausa entre a enfermidade alegada pela reclamante e seu trabalho junto à reclamada. O perito, mediante laudo pericial de ID. Ad15f90, atestou a concausalidade. Importante, assim, destacar a discussão do caso trazida pelo *expert*:

"*A pericianda apresenta hist*ória clínica (anamnese), exame físico, declarações médicas, exames complementares que comprovam a existência de lombalgia, cervicalgia, escoliose e tendinopatia do supra-espinhal, atribuindo à empresa a responsabilidade pelas doenças contraídas. A reclamada por sua vez, nega tal responsabilidade.

Considerando que as duas causas mais comuns de escoliose em

adultos são a escoliose "de novo" (escoliose associada a alterações degenerativas em pacientes sem histórico prévio de escoliose) e a progressão da escoliose idiopática do adolescente (AIS idiopática do adolescente é a forma mais comum de escoliose em nosso meio**,** conforme a literatura médica, sendo na maioria das vezes assintomática.

Considerando que o fato de ser assintomática acarreta que o diagnóstico na imensa maioria das vezes só consiga ser estabelecido em momentos de deflagração de dor (cervical e lombar) conforme ocorreu com a pericianda.

Considerando a lombalgia é desencadeada por múltiplos componentes e causas, tendo, quando associada ao labor, relação com fatores mecânicos, posturais e traumáticos, sendo o levantamento de peso e a ausência de EPI´s contribuintes para a cronicidade da dor lombar.

Considerando os dados da literatura médica, aos quais descrevem a tendinopatia como uma doença de caráter multifatorial, tendo como causas sobrecarga da articulação, postura inadequada, fatores intrínsecos como idade, sexo e genética, além dos fatores extrínsecos como as atividades não laborais, esportivas, lazer, trauma local, entre outras.

Considerando que a tendinopatia pode ser considerada como decorrente da atividade laboral, sendo, para o caso, necessária a verificação dos fatores que geram a sobrecarga *articular do tend*ão com consequente adoecimento do mesmo como a exposição a risco compatível com a lesão (recrutamento de articulação repetitiva), tempo de exposição ao risco, tempo diário de exposição, falta de pausas, intensidade de esforço e insuficiência em prevenção e organização laboral.

Considerando que no caso da pericianda, havia carregamento de peso com consequente sobrecarga articular e repetitividade.

Considerando que a pericianda declarou em juízo e em perícia *m*édica que não dispunha de EPIS e que os períodos de intervalo em seu trabalho em grande parte das vezes não eram respeitados.*"*

Ao final, concluiu (grifa-se):

*"Diante de tais considera*ções, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser de contribuir com a verdade, o perito signatário entende que **houve relação concausal entre os riscos presentes no trabalho e os agravos à saúde da trabalhadora**, pois mesmo diante de doenças de caráter multifatorial, há de se considerar a natureza da atividade exercida, os movimentos repetidos necessários para tanto, a falta de medidas preventivas, verificando-se consequente colaboração para o encadeamento das doenças referidas no processo, apresentando a pericianda incapacidade parcial e temporária."

Pois bem, em cotejo com o resultado do laudo pericial, observa-se que as atividades laborais da autora teriam agravado suas enfermidades, evidenciando-se, assim, o nexo de concausalidade entre as doenças e o trabalho exercido na reclamada.

Salienta-se que o nexo entre a moléstia e o trabalho se equipara a acidente do trabalho, não havendo necessidade do labor ser a causa exclusiva, bastando que a atividade realizada tenha provocado ou contribuído para a estabelecimento da doença ou seu agravamento, como constatado pelo perito.

O seguinte Julgado do TRT da 7ª Região corrobora com o entendimento:

"DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. Diante do art. 118 da Lei 8.213/91, da Súmula 378, do TST, e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada no valor social do trabalho e dignidade humana, é aquela que assegura a estabilidade acidentária nos casos de doença ocupacional mesmo constatada após a despedida. Destarte, ainda que o auxílio concedido pelo INSS tenha sido o auxílio-doença comum, restando comprovado o nexo entre a enfermidade acometida e as funções realizadas, o autor faz jus à estabilidade. Recurso conhecido e provido". (TRT 7ª Região. RO 0044900-24.2009.5.07.0005. 1ª T. Rel. Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior. DEJT 13/11/2012).

No mesmo sentido, entende o TST:

"EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, a despeito de o laudo pericial afirmar a existência da concausa, entendeu que esta não é suficiente para caracterizar o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e a doença que lhe acometeu. Na hipótese, a conclusão pericial foi de que o reclamante é portador de "protusão discal", de origem degenerativa, e que as atividades desenvolvidas por ele, na empresa reclamada, contribuíram para agravar a doença. Esta Corte superior vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar, ao contrário do que decidiu o Regional." (Processo: RR-31900-39.2009.5.15.0035, Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma)

Ressalte-se, que mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, não vislumbro qualquer defeito capaz de invalidar as conclusões expostas pelo perito, tampouco as impugnações e provas produzidas pela reclamada foram suficientes para invalidar o resultado do laudo.

Diante do exposto, uma vez configurado o nexo de concausalidade

e inexistindo prova suficiente para desconstituir o laudo pericial, reconheço que o reclamante faz jus à estabilidade pretendida, nos termos da Súmula 378, II, do TST, *in verbis*:

"*Súmula nº 378 do TST*

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.(inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91"

Assim, tendo a demissão ocorrida em 28/09/2019 (com a projeção do aviso), fica a **reclamada condenada a pagar a indenização correspondente ao pagamento dos salários do período de 29/09/2019 a 29/09/2020, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%**. Base de cálculo: R$1.126,42.

Quanto ao pedido de Danos Morais, tendo em vista o nexo de concausalidade constatado; o período em que a reclamante efetivamente trabalhou para empresa; e que, atualmente, há incapacidade laborativa parcial e temporária, resta provado a existência do dano, nos termos dos artigos 223-B, 223-C e 223-F da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1o Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

Quanto à majoração do valor financeiro do Dano Moral sofrido, deve-se levar em conta previsão do artigo 223 -G da CLT:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Dessa forma, considerando-se o artigo supra, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avalia-se que a ofensa foi de natureza média, assim, condena-se a **reclamada a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente a R$ 5.000,00**.

Nesse diapasão, entende-se que o valor ora fixado é razoável e proporcional, pois não conduzirá à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral sofrido pela vítima.

2.3. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo a parte reclamada sucumbido quanto ao pedido objeto da perícia realizada nestes autos, deve esta arcar com as despesas dela decorrentes, sendo tais **honorários fixados em R$1.200,00**, já devidamente antecipados pela ré (ID: 1916019) e pagos ao perito (ID: 7c5ffa6).

2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a **reclamada** a **pagar aos advogados do autor**

honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, à luz do art. 791-A, da CLT, deveria o autor pagar aos advogados da empresa honorários sucumbenciais.

Todavia, os dispositivos da Lei 13.467/17 previstos nos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º da CLT apresentam inconstitucionalidade material, em razão de impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos artigos 5.º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2.º e artigos 7.º a 9.º da Constituição Federal de 1988.

Da leitura dos dispositivos celetista alterados pela reforma trabalhista verifica-se a legislação viola direito fundamental dos trabalhadores à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, os dispositivos celetistas acima destacado inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Nesse sentido também se mostra o entendimento constante na Jornada nacional de Direito material e Processual do Trabalho de 2017 sobre reforma foram aprovados os seguintes enunciados:

Comissão 7 Enunciado 3 (Aglutinado): HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Vale ressaltar que o art. 98, § 1º, do CPC dispõe que a gratuidade de justiça compreende os honorários advocatícios e periciais. O CPC prevê, contudo, que o beneficiário da justiça gratuita não está isento de responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º). Essas obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse prazo, elas podem ser executadas, caso o credor demonstre que não há mais a situação de insuficiência de recursos. Por outro lado, ultrapassado o prazo, extinguem-se as obrigações (art. 98, § 3º).

O § 4º do art. 791-A da CLT parece indicar a possibilidade de utilização automática dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios devidos pelo trabalhador/reclamante à parte contrária. E apenas se o trabalhador não tiver obtido em juízo (naquela ação ou em qualquer outra) créditos suficientes é que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Regramento semelhante foi previsto quanto aos honorários periciais, diante da redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 790-B da CLT.

A primeira questão diz respeito ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, que prevê, como direito fundamental, a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a atribuição imediata de pagamento dos honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita frustra a garantia constitucional. É importante considerar que não se pode validamente presumir que a condição econômica da parte beneficiária da justiça gratuita seja modificada tão somente pelo reconhecimento judicial do direito pleiteado. Assim, persistindo a condição de insuficiência econômica, a par do deferimento judicial de créditos, é inconstitucional a cobrança dos honorários advocatícios ou periciais.

Além disso - e essa é a segunda questão - a previsão de utilização automática e imediata do crédito trabalhista fere a proteção constitucional conferida ao salário, na forma do art. 7º, X, da Carta de 1988. Embora não haja lei disciplinando o crime decorrente da retenção dolosa do salário, é certo que o ordenamento jurídico adotou como premissa a proibição dessa conduta - ou seja, não se admite, juridicamente, a retenção ou constrição do salário. Considerando, então, que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e constituem salário lato sensu, não é cabível sua compensação com créditos de outra natureza, sobretudo quando se trata de despesas processuais.

Por fim, tem-se a constatação de que a Lei nº 13.467/2017 fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque o legislador ordinário pretendeu instituir tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante na Justiça do Trabalho do que o dispensado ao litigante na Justiça Comum, submetido às regras do CPC. Esse tratamento mais gravoso não é constitucional permitido,

tendo em vista o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), porque ignora as exigências relativas ao tratamento judicial dos créditos trabalhistas, inclusive em termos de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição).

No que pertine a incidência de responsabilidade quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais ao detentor de justiça gratuita sucumbente, deixo de aplicar a legislação neste aspecto, por entender, ser tal exigência legal norma atentatória aos princípios constitucionais.

Indefiro, portanto, os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pelo autor, beneficiário da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decido JULGAR **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA** em face de **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA, para:**

CONCEDER a gratuidade de justiça à reclamante;

RECONHECER a estabilidade provisória de 29/09/2019 a 29/09/2020;

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento de indenização correspondente ao pagamento dos salários do período estabilitário, de 29/09/2019 a 29/09/2020, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%. Base de cálculo: R$1.126,42.

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais.

CONDENAR a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, a pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.

Honorários periciais pela reclamada, fixados no valor de R$1.200,00, já devidamente antecipados pela ré (ID: 1916019) e pagos ao perito (ID: 7c5ffa6).

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida. Os cálculos de liquidação integram a presente sentença para todos os efeitos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ **xxxxx**, percentual de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000858-85.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	MARLO ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CÍCERO CLEANO SANTOS CABRAL DA SILVA(OAB: 23543/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLO ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada anexou aos autos comprovante de pagamento da última prestação do parcelamento (c97fddd).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MYLENA FREITAS FEITOSA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, e diante do cenário de pandemia do COVID-19, notifique-se o reclamante para informar seus dados bancários para a elaboração de alvará de transferência da quantia remanescente devida.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000894-93.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	DAVI MELQUISEDEQUE MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA(OAB: 37691/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI MELQUISEDEQUE MESQUITA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença foi liquidada, conforme os cálculos de ID 491b175, com dedução das custas recolhidas.

Certifico, ainda, que consta nos autos depósito recursal de ID 8513d05.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 491b175 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, fica a parte reclamante notificada para manifestar concordância ou não com o início e prosseguimento da prática dos atos executórios contra a(s) reclamada(s) por este Juízo, por meio de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista, inclusive aplicando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que, em caso de silêncio, será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para análise de eventual liberação do depósito de ID 8513d05.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000253-71.2020.5.07.0032

EMBARGANTE	SILVIO RUI COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	JORGE VICTOR ALMEIDA SIQUEIRA(OAB: 42417/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MATHEUS FEITOSA MONTEIRO(OAB: 40491/CE)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO RUI COSTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o embargante **Sílvio Rui Costa Almeida**, apresentou Agravo de Petição de ID 8d7e0b4 em 16/03/2020 , observando o do prazo legal, que teve início em 12/03/2020.

O agrave delimita a matéria do seu recurso alegando equívoco na sentença que extinguiu a presente Ação de Embargo de Terceiro com fundamento de que a União Federal não possui legitimidade AD CAUSAM, **requerendo o Juízo da retratação, e, caso assim não entenda que encaminhe os autos ao TRT da 7ª Região para processamento do recurso.**

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O embargante ingressou com a presente Ação de Embargos de Terceiro na tentativa de obter deste Juízo ordem de averbação na matrícula de Nº 2253 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Maracanaú, em razão de ter adquirido o referido bem imóvel, por meio de venda judicial.

O imóvel de matrícula Nº 2253 foi objeto de penhora nos autos do processo nº 0356700-94.2006.5.07.0032, em tramitação neste

Juízo, e não nos autos do processo de Nº 0001878-82.2016.5.07.0032 como informado na inicial. O que causa estranheza a este Juízo, a informação erroneamente prestada na inicial, visto que o embargante em Ação de Embargos de Terceiro de Nº 0001676-37.2018.5.07.0032, proposta por ele, e, que ainda se encontra em tramitação informou de forma correta, em qual processo a penhora ocorreu, ou seja, nos autos do processo de Nº 0356700-94.2006.5.07.0032 em que são partes diversos reclamantes e a reclamada, CIC SA.

Pelo exposto acima, mantenho a sentença que extinguiu sem resolução do mérito a presente ação, com fundamento na ilegitimidade AD CAUSAM da UNIÃO FEDERAL, visto que o ente público não fez parte da relação processual onde de fato ocorreu a penhora do imóvel objeto desta ação.

Preenchidos todos os pressupostos recursais, notadamente os previstos nos arts. 897 e 899 da CLT, exerço meu juízo de admissibilidade e RECEBO o Agravo de Petição acima para os fins de direito, em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

Notifique-se o embargante, por seu patrono, para ciência.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000894-93.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	DAVI MELQUISEDEQUE MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA(OAB: 37691/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença foi liquidada, conforme os cálculos de ID 491b175, com dedução das custas recolhidas.

Certifico, ainda, que consta nos autos depósito recursal de ID 8513d05.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 491b175 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, fica a parte reclamante notificada para manifestar concordância ou não com o início e prosseguimento da prática dos atos executórios contra a(s) reclamada(s) por este Juízo, por meio de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista, inclusive aplicando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que, em caso de silêncio, será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para análise de eventual liberação do depósito de ID 8513d05.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0118100-80.2009.5.07.0032

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID MACHADO(OAB: 7561/CE)
RECLAMADO	MIRIAN MENDES ARAUJO - ME
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641-A/CE)
RECLAMADO	MIRIAN MENDES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA(OAB: 9641-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE FINANÇAS DE MARACANAÚ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS BASTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a SEFIN prestou os esclarecimentos acerca do imóvel onde a executada, MIRIAN MENDES ARAÚJO reside, as quais demonstram que o referido imóvel não é de propriedade da executada, conforme se pode verificar nos documentos de Id. e4631df .

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, notifique-se o reclamante, por seu patrono, para ciência dos esclarecimentos realizados pela SEFIN, conforme documentos de Id. e4631df, os quais demonstram que o imóvel onde a reclamada reside não é de sua propriedade.

Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000976-37.2013.5.07.0032

RECLAMANTE	LEANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	Lia Raquel de Souza Escudeiro(OAB: 16187/CE)
ADVOGADO	MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	HERCULES SARAIVA DO AMARAL(OAB: 13643-B/CE)
ADVOGADO	HALANDERSON JUCA GOMES(OAB: 37423/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO VALBER FREITAS MATOS
RECLAMADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
ADVOGADO	HALANDERSON JUCA GOMES(OAB: 37423/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LIDIANE DE SOUZA
- CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou aos autos requerendo a designação de audiência de conciliação, para fins de tentativa de acordo.

Certifico, ainda, que conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02.2020, foi determinada a suspensão das audiências no período de 16/03/2020 à20/04/2020, com suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, indefiro, por ora, o pedido do reclamante de Id. 638374c.

Contudo, determino a notificação das partes, por seus patronos, para informarem sobre o interesse em conciliar, com apresentação da respectiva proposta nos autos, no prazo de 15 dias.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001292-74.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIRA MONTEIRO(OAB: 29488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MENDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença foi liquidada, conforme os cálculos de ID 2a1939d, com dedução das custas recolhidas.

Certifico, ainda, que constam nos autos depósitos recursais de ID's e5fdc65 e 7b4bef9.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 2a1939d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, fica a parte reclamante notificada para manifestar concordância ou não com o início e prosseguimento da prática dos atos executórios contra a(s) reclamada(s) por este Juízo, por meio de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista, inclusive aplicando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que, em caso de silêncio, será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para análise de eventual liberação dos depósitos de ID's e5fdc65 e 7b4bef9.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001292-74.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	RAFAEL LIRA MONTEIRO(OAB: 29488/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença foi liquidada, conforme os cálculos de ID 2a1939d, com dedução das custas recolhidas.

Certifico, ainda, que constam nos autos depósitos recursais de ID's e5fdc65 e 7b4bef9.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 2a1939d para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Determino a notificação das partes para impugnação aos cálculos, no prazo comum de 8 dias úteis, em relação aos itens e valores que entendam ser discordantes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, fica a parte reclamante notificada para manifestar concordância ou não com o início e prosseguimento da prática dos atos executórios contra a(s) reclamada(s) por este Juízo, por meio de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista, inclusive aplicando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que, em caso de silêncio, será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para análise de eventual liberação dos depósitos de ID's e5fdc65 e 7b4bef9.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada

através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.
Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000976-37.2013.5.07.0032

RECLAMANTE	LEANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	Lia Raquel de Souza Escudeiro(OAB: 16187/CE)
ADVOGADO	MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESQUITA CAVALCANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	HERCULES SARAIVA DO AMARAL(OAB: 13643-B/CE)
ADVOGADO	HALANDERSON JUCA GOMES(OAB: 37423/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO VALBER FREITAS MATOS
RECLAMADO	BARBARA LIDIANE DE SOUZA
ADVOGADO	HALANDERSON JUCA GOMES(OAB: 37423/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou aos autos requerendo a designação de audiência de conciliação, para fins de tentativa de acordo.

Certifico, ainda, que conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02.2020, foi determinada a suspensão das audiências no período de 16/03/2020 à20/04/2020, com suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, indefiro, por ora, o pedido do reclamante de Id. 638374c.

Contudo, determino a notificação das partes, por seus patronos, para informarem sobre o interesse em conciliar, com apresentação da respectiva proposta nos autos, no prazo de 15 dias.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001095-85.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	HALAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)
RECLAMADO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852, I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INÉPCIA DO PEDIDO DE SEGURO DESEMPREGO E DE LEVANTAMENTO DO FGTS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

DE FGTS

A primeira reclamada requer a inépcia do pedido de Seguro Desemprego por falta de fundamentação correspondente.

Analisando a inicial, de fato se constada que o reclamante não apresentou a correspondente causa de pedir relacionada ao pedido de Seguro Desemprego, sequer aborda na narrativa dos fatos, trazendo, tão somente, o pedido ao final.

O mesmo ocorre com o pedido de diferenças de FGTS e expedição de alvará para levantamento, inclusive, este carece de liquidação.

Diante do exposto, observa-se a ausência narrativa lógica que fundamente os pedidos, carecendo, ainda, de liquidação, o que os tornam **ineptos. Dessa forma, acolhe-se a preliminar, extinguindo, sem resolução do mérito, os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS já realizados e pagamento de eventual diferença e emissão das guias para habilitação do Reclamante no programa de Seguro Desemprego.**

2.2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa deve ser fixado pelo autor, nos termos da Lei 5.584/70, em correspondência aos pedidos formulados, o que ocorre na presente reclamatória.

Não há se confundir valor da condenação, atribuído pelo juiz após a apreciação do mérito, com valor da causa.

Improcede, assim, a impugnação ao valor da causa.

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Arguiu a segunda reclamada a sua ilegitimidade passiva.

O exercício do direito de ação é condicionado ao preenchimento de determinadas exigências apreciadas à luz da relação material trazida a juízo, quais sejam, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Tais condições, segundo a teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina pátria, são aferidas a luz das afirmações apresentadas pelo (a) autor (a) em sua petição inicial.

A legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, o que está presente na reclamatória.

Não se acolhe, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.4. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, vez que a documentação que seguiu com a inicial revela que ele auferia remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), de forma que não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

2.5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que trabalhou em ambiente insalubre para a parte reclamada sem receber o adicional de insalubridade.

Por outro lado, a primeira reclamada ressalta que:

“Ao contrário do que alega, o reclamante não faz jus ao pagamento de insalubridade já que não mantinha exposição a agentes nocivos à saúde superiores aos permitidos pela Norma Regulamentadora nº 15 no Ministério do Trabalho bem como por ter recebido todos os equipamentos de proteção individual necessários para o seu labor.”.

A segunda reclamada reforça a improcedência também alegando que o reclamante não labora em condições insalubres.

Analiso..

Nos termos do art. 189 e 195, caput, da CLT:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

"Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

Assim, este Juízo determinou a realização de perícia técnica para averiguar as condições de labor do reclamante junto à reclamada. A perícia constatou que havia a existência de insalubridade devido ao agente calor por determinado período. Transcreve-se, por oportuno, a conclusão do laudo pericial, elaborado pelo Perito Judicial Rodrigo de Melo Rodrigues, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho (ID: 9f9c7de):

"Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as condições de trabalho e como elas foram observadas “in loco” na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), é de meu parecer que nas ***atividades realizadas pelo reclamante enquanto***

trabalhava na reclamada, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%)*" (grifa-se)*

Destaca-se, também, que a impugnação ao laudo não trouxe provas ou argumentos aptos a infirmar a conclusão pericial. Ademais, nem mesmo a testemunha conduzida pela empresa, ANA PAULA DA COSTA SOUSA, foi capaz de infirmar a conclusão do trabalho do perito (Ata de Audiência de ID: aa2d15a). Isso porque o perito, em sua análise, considerou os pontos levantados por esta em seu depoimento. Ademais, referida testemunha ficava no máximo uma hora por dia no posto de trabalho do autor.

.

Portanto, acolho o laudo pericial como meio hábil de prova, reconhecendo que a reclamante laborava em ambiente insalubre (calor) durante determinado período, julgando, por conseguinte, **procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, no período de 03/07/2017 a 02/05/2019**, tendo como base de cálculo a evolução do salário-mínimo e percentual de 20% sobre este, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%.

2.6. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Requer o reclamante o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Indefere-se.

Como se observa no caderno processual, a reclamada quitou as verbas rescisórias constantes em TRCT (ID: 15b4450 - Pág. 1) dentro do prazo legal (comprovante de ID: 2f4ecda - Pág. 3).

O reconhecimento judicial de diferenças salariais ou de outras parcelas trabalhistas não tem o condão de provocar a condenação da multa, pois assim não excetua o comando legal.

Improcedente.

2.7. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O amplo acesso ao Poder Judiciário exsurge como direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Assim qualquer cidadão que se sinta prejudicado em relação ao gozo de um direito deve socorrer-se da função jurisdicional do Estado para obter a tutela cabível.

Todavia, esse direito de acionar o Poder Judiciário deve se dar de forma razoável, livre de abusos. Neste diapasão, é imprescindível a existência de normas destinada a coibir as práticas temerárias ou ímprobas.

Pensando nisso, o legislador infraconstitucional erigiu, no inciso I, do art. 80, do CPC, indicou como litigante de má-fé aquele que "deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei".

Não se vislumbra nos atos processuais praticados pelo reclamante a caracterização da litigância de má-fé, **indefere-se**, assim, o pleito da ré.

2.8. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo a parte reclamada sucumbido quanto ao pedido objeto da perícia realizada nestes autos, deve esta arcar com as despesas dela decorrentes, sendo tais **honorários ora fixados em R$ 3.600,00**, sendo R$ 3.250,00 em benefício do perito Rodrigo de Melo Rodrigues, e R$ 350,00 em benefício da União, em virtude da antecipação da verba pericial (RHP de ID: bbe7096).

2.9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a **reclamada** a **pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.**

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, à luz do art. 791-A, da CLT, deveria o autor pagar aos advogados da empresa honorários sucumbenciais.

Todavia, os dispositivos da Lei 13.467/17 previstos nos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º da CLT apresentam inconstitucionalidade material, em razão de impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos artigos 5.º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2.º e artigos 7.º a 9.º da Constituição Federal de 1988.

Da leitura dos dispositivos celetista alterados pela reforma trabalhista verifica-se a legislação viola direito fundamental dos trabalhadores à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, os dispositivos celetistas acima destacado inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Nesse sentido também se mostra o entendimento constante na Jornada nacional de Direito material e Processual do Trabalho de 2017 sobre reforma foram aprovados os seguintes enunciados:

Comissão 7 Enunciado 3 (Aglutinado): HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Vale ressaltar que o art. 98, § 1º, do CPC dispõe que a gratuidade de justiça compreende os honorários advocatícios e periciais. O CPC prevê, contudo, que o beneficiário da justiça gratuita não está isento de responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º). Essas obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse prazo, elas podem ser executadas, caso o credor demonstre que não há mais a situação de insuficiência de recursos. Por outro lado, ultrapassado o prazo, extinguem-se as obrigações (art. 98, § 3º).

O § 4º do art. 791-A da CLT parece indicar a possibilidade de utilização automática dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios devidos pelo trabalhador/reclamante à parte contrária. E apenas se o trabalhador não tiver obtido em juízo (naquela ação ou em qualquer outra) créditos suficientes é que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Regramento semelhante foi previsto quanto aos honorários periciais, diante da redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 790-B da CLT.

A primeira questão diz respeito ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, que prevê, como direito fundamental, a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a atribuição imediata de pagamento dos honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita frustra a garantia constitucional. É importante considerar que não se pode validamente presumir que a condição econômica da parte beneficiária da justiça gratuita seja modificada tão somente pelo reconhecimento judicial do direito pleiteado. Assim, persistindo a condição de insuficiência econômica, a par do deferimento judicial de créditos, é inconstitucional a cobrança dos honorários advocatícios ou periciais.

Além disso - e essa é a segunda questão - a previsão de utilização automática e imediata do crédito trabalhista fere a proteção constitucional conferida ao salário, na forma do art. 7º, X, da Carta de 1988. Embora não haja lei disciplinando o crime decorrente da retenção dolosa do salário, é certo que o ordenamento jurídico adotou como premissa a proibição dessa conduta - ou seja, não se admite, juridicamente, a retenção ou constrição do salário. Considerando, então, que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e constituem salário lato sensu, não é cabível sua compensação com créditos de outra natureza, sobretudo quando se trata de despesas processuais.

Por fim, tem-se a constatação de que a Lei nº 13.467/2017 fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque o legislador ordinário pretendeu instituir tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante na Justiça do Trabalho do que o dispensado ao litigante na Justiça Comum, submetido às regras do CPC. Esse tratamento mais gravoso não é constitucional permitido, tendo em vista o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), porque ignora as exigências relativas ao tratamento judicial dos créditos trabalhistas, inclusive em termos de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição).

No que pertine a incidência de responsabilidade quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais ao detentor de justiça gratuita sucumbente, deixo de aplicar a legislação neste aspecto, por entender, ser tal exigência legal norma atentatória aos princípios constitucionais.

Indefiro, portanto, os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pelo autor, beneficiário da justiça gratuita.

2.10. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O obreiro aponta, na exordial, a prestação de serviços para a segunda reclamada, requerendo ao final a condenação desta de forma subsidiária.

Analiso.

Consta nos autos contratos realizados entre a primeira e segunda reclamadas em que aquela fornece-se, ainda, empregados para que laborasse na sede da segunda ré.

Como o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de acautelar os seus direitos diante de eventual inidoneidade econômica de sua empregadora, conferindo-lhe também a possibilidade de execução contra a tomadora de serviços que, necessariamente, incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Partindo do pressuposto que a reclamada aproveitou a energia de

trabalho despendida e recebeu do então empregado a carga de serviços que este poderia produzir, e considerando o teor do inciso IV da súmula 331 do C.TST, **condeno a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos títulos trabalhistas deferidos**.

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decido acolher a preliminar de inépcia do pedido de seguro desemprego (extinguindo-o sem resolução do mérito) e, da mesma forma, o pedido de levantamento do FGTS e pagamento de diferenças de FGTS, rejeitar a preliminar de impugnação ao valor da causa e da ilegitimidade, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **HALAN PEREIRA DA SILVA** em face de **ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, para:**

CONCEDER a gratuidade de justiça ao reclamante;

CONDENAR a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento do adicional de insalubridade, no período de 03/07/2017 a 02/05/2019, tendo como base de cálculo a evolução do salário-mínimo e percentual de 20% sobre este (grau médio), com reflexos com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%..

CONDENAR a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, ao pagamento de honorários periciais fixados em R$ 3.600,00, sendo R$ 3.250,00 em benefício do perito Rodrigo de Melo Rodrigues e R$ 350,00 em benefício da União, em virtude da antecipação da verba pericial

CONDENAR a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, a pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida. Os cálculos de liquidação integram a presente sentença para todos os efeitos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001279-41.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FELIPE KELRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(OAB: 38368/CE)
ADVOGADO	MARIO SERGIO CUNHA DIAS(OAB: 39093/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MYLENA FREITAS FEITOSA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada, para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar nos autos recolhimento da contribuição **PREVIDENCIÁRIA** no valor de R$931,00, sob pena de execução.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001276-91.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	JUVENAL MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GLECIA CAVALCANTE ALVES(OAB: 28663/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	KARINA FACANHA PARENTE(OAB: 29204/CE)
RECLAMADO	LOJAS INSINUANTE S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB: 5169/RN)
RECLAMADO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS INSINUANTE S.A.
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA peticionou na qualidade de Empresa sucessora por incorporadora da reclamada, conforme petição de Id. 0548c36 oferecendo bens móveis para fins de substituição do bem imóvel de matrícula Nº 48.945.

Certifico, ainda, que o reclamante peticionou informando que não concorda com os bens indicados na petição de Id. 0548c36 pela Empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, bem como requereu a inclusão de indisponibilidade no imóvel de matrícula Nº 48.945, e, ainda, o redirecionamento da execução em face da empresa supra citada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, verifica-se que a Empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, CNPJ 13.481.309/0001-92 é sucessora da reclamada, como ela própria informa na petição de Id. 0548c36.

Desse modo, com base nos arts. 10 e 448 da CLT, que cuidam do instituto da sucessão empresarial, tem-se que a sucessora deverá responder por débitos trabalhistas tanto de empregados que ainda permaneçam labutando, como daqueles que já tiveram seus vínculos desfeitos.

Por tudo isso, reconheço a sucessão alegada, determinando a inclusão da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, CNPJ 13.481.309/0001-92 no polo passivo da demanda, a qual deverá ser NOTIFICADA, via DEJT, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, proceda-se à tentativa de bloqueio em contas bancárias da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, CNPJ 13.481.309/0001-92), por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do crédito exequendo (art. 169 do Provimento Conjunto 06/2009 do E.TRT).

Em relação ao pedido do reclamante de execução do bem imóvel de matrícula Nº 48.945, deixo para apreciar em momento oportuno.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001095-85.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	HALAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIUS NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 31829/CE)
ADVOGADO	RENATO AMORIM CASTRO(OAB: 31067/CE)
RECLAMADO	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	josefa maria araujo viana de alencar(OAB: 6481-A/CE)
RECLAMADO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
PERITO	RODRIGO DE MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- HALAN PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852, I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INÉPCIA DO PEDIDO DE SEGURO DESEMPREGO E DE LEVANTAMENTO DO FGTS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FGTS

A primeira reclamada requer a inépcia do pedido de Seguro Desemprego por falta de fundamentação correspondente.

Analisando a inicial, de fato se constada que o reclamante não apresentou a correspondente causa de pedir relacionada ao pedido de Seguro Desemprego, sequer aborda na narrativa dos fatos, trazendo, tão somente, o pedido ao final.

O mesmo ocorre com o pedido de diferenças de FGTS e expedição de alvará para levantamento, inclusive, este carece de liquidação.

Diante do exposto, observa-se a ausência narrativa lógica que fundamente os pedidos, carecendo, ainda, de liquidação, o que os tornam **ineptos. Dessa forma, acolhe-se a preliminar, extinguindo, sem resolução do mérito, os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS já realizados e pagamento de eventual diferença e emissão das guias para habilitação do Reclamante no programa de Seguro Desemprego.**

2.2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa deve ser fixado pelo autor, nos termos da Lei 5.584/70, em correspondência aos pedidos formulados, o que ocorre na presente reclamatória.

Não há se confundir valor da condenação, atribuído pelo juiz após a apreciação do mérito, com valor da causa.

Improcede, assim, a impugnação ao valor da causa.

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Arguiu a segunda reclamada a sua ilegitimidade passiva.

O exercício do direito de ação é condicionado ao preenchimento de determinadas exigências apreciadas à luz da relação material trazida a juízo, quais sejam, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Tais condições, segundo a teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina pátria, são aferidas a luz das afirmações apresentadas pelo (a) autor (a) em sua petição inicial.

A legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, o que está presente na reclamatória.

Não se acolhe, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.4. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, vez que a documentação que seguiu com a inicial revela que ele auferia remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), de forma que não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

2.5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que trabalhou em ambiente insalubre para a parte reclamada sem receber o adicional de insalubridade.

Por outro lado, a primeira reclamada ressalta que:

“Ao contrário do que alega, o reclamante não faz jus ao pagamento de insalubridade já que não mantinha exposição a agentes nocivos à saúde superiores aos permitidos pela Norma Regulamentadora nº 15 no Ministério do Trabalho bem como por ter recebido todos os equipamentos de proteção individual necessários para o seu labor.”.

A segunda reclamada reforça a improcedência também alegando que o reclamante não labora em condições insalubres.

Analiso..

Nos termos do art. 189 e 195, caput, da CLT:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

"Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

Assim, este Juízo determinou a realização de perícia técnica para averiguar as condições de labor do reclamante junto à reclamada. A perícia constatou que havia a existência de insalubridade devido ao agente calor por determinado período. Transcreve-se, por oportuno, a conclusão do laudo pericial, elaborado pelo Perito Judicial Rodrigo de Melo Rodrigues, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho (ID: 9f9c7de):

"Diante do exposto, baseado nos depoimentos colhidos durante a perícia, nos documentos apresentados nos autos e ainda no conjunto de premissas minuciosa, cuidadosa e criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial e considerando as

condições de trabalho e como elas foram observadas "in loco" na execução da perícia e em conformidade com a Portaria MTE nº 3.214/78, NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), é de meu parecer que nas ***atividades realizadas pelo reclamante enquanto trabalhava na reclamada, por todo período laboral, HÁ A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%)****" (grifa-se)*

Destaca-se, também, que a impugnação ao laudo não trouxe provas ou argumentos aptos a infirmar a conclusão pericial.
Ademais, nem mesmo a testemunha conduzida pela empresa, ANA PAULA DA COSTA SOUSA, foi capaz de infirmar a conclusão do trabalho do perito (Ata de Audiência de ID: aa2d15a). Isso porque o perito, em sua análise, considerou os pontos levantados por esta em seu depoimento. Ademais, referida testemunha ficava no máximo uma hora por dia no posto de trabalho do autor.
.
Portanto, acolho o laudo pericial como meio hábil de prova, reconhecendo que a reclamante laborava em ambiente insalubre (calor) durante determinado período, julgando, por conseguinte, **procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, no período de 03/07/2017 a 02/05/2019**, tendo como base de cálculo a evolução do salário-mínimo e percentual de 20% sobre este, com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%.

2.6. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Requer o reclamante o pagamento da multa do art. 477 da CLT.
Indefere-se.
Como se observa no caderno processual, a reclamada quitou as verbas rescisórias constantes em TRCT (ID: 15b4450 - Pág. 1) dentro do prazo legal (comprovante de ID: 2f4ecda - Pág. 3).
O reconhecimento judicial de diferenças salariais ou de outras parcelas trabalhistas não tem o condão de provocar a condenação da multa, pois assim não excetua o comando legal.
Improcedente.

2.7. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O amplo acesso ao Poder Judiciário exsurge como direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Assim qualquer cidadão que se sinta prejudicado em relação ao gozo de um direito deve socorrer-se da função jurisdicional do Estado para obter a tutela cabível.
Todavia, esse direito de acionar o Poder Judiciário deve se dar de forma razoável, livre de abusos. Neste diapasão, é imprescindível a existência de normas destinada a coibir as práticas temerárias ou ímprobas.
Pensando nisso, o legislador infraconstitucional erigiu, no inciso I, do art. 80, do CPC, indicou como litigante de má-fé aquele que "deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei".
Não se vislumbra nos atos processuais praticados pelo reclamante a caracterização da litigância de má-fé, **indefere-se**, assim, o pleito da ré.

2.8. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo a parte reclamada sucumbido quanto ao pedido objeto da perícia realizada nestes autos, deve esta arcar com as despesas dela decorrentes, sendo tais **honorários ora fixados em R$ 3.600,00**, sendo R$ 3.250,00 em benefício do perito Rodrigo de Melo Rodrigues, e R$ 350,00 em benefício da União, em virtude da antecipação da verba pericial (RHP de ID: bbe7096).

2.9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a **reclamada** a **pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.**
Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, à luz do art. 791-A, da CLT, deveria o autor pagar aos advogados da empresa honorários sucumbenciais.
Todavia, os dispositivos da Lei 13.467/17 previstos nos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º da CLT apresentam inconstitucionalidade material, em razão de impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos artigos 5.º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2.º e artigos 7.º a 9.º da Constituição Federal de 1988.
Da leitura dos dispositivos celetista alterados pela reforma trabalhista verifica-se a legislação viola direito fundamental dos trabalhadores à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.
A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.
Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, os dispositivos celetistas acima destacado inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas

auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Nesse sentido também se mostra o entendimento constante na Jornada nacional de Direito material e Processual do Trabalho de 2017 sobre reforma foram aprovados os seguintes enunciados:

Comissão 7 Enunciado 3 (Aglutinado): HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Vale ressaltar que o art. 98, § 1º, do CPC dispõe que a gratuidade de justiça compreende os honorários advocatícios e periciais. O CPC prevê, contudo, que o beneficiário da justiça gratuita não está isento de responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º). Essas obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse prazo, elas podem ser executadas, caso o credor demonstre que não há mais a situação de insuficiência de recursos. Por outro lado, ultrapassado o prazo, extinguem-se as obrigações (art. 98, § 3º).

O § 4º do art. 791-A da CLT parece indicar a possibilidade de utilização automática dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios devidos pelo trabalhador/reclamante à parte contrária. E apenas se o trabalhador não tiver obtido em juízo (naquela ação ou em qualquer outra) créditos suficientes é que a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Regramento semelhante foi previsto quanto aos honorários periciais, diante da redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 790-B da CLT.

A primeira questão diz respeito ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, que prevê, como direito fundamental, a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a atribuição imediata de pagamento dos honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita frustra a garantia constitucional. É importante considerar que não se pode validamente presumir que a condição econômica da parte beneficiária da justiça gratuita seja modificada tão somente pelo reconhecimento judicial do direito pleiteado. Assim, persistindo a condição de insuficiência econômica, a par do deferimento judicial de créditos, é inconstitucional a cobrança dos honorários advocatícios ou periciais.

Além disso - e essa é a segunda questão - a previsão de utilização automática e imediata do crédito trabalhista fere a proteção constitucional conferida ao salário, na forma do art. 7º, X, da Carta de 1988. Embora não haja lei disciplinando o crime decorrente da retenção dolosa do salário, é certo que o ordenamento jurídico adotou como premissa a proibição dessa conduta - ou seja, não se admite, juridicamente, a retenção ou constrição do salário. Considerando, então, que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e constituem salário lato sensu, não é cabível sua compensação com créditos de outra natureza, sobretudo quando se trata de despesas processuais.

Por fim, tem-se a constatação de que a Lei nº 13.467/2017 fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque o legislador ordinário pretendeu instituir tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante na Justiça do Trabalho do que o dispensado ao litigante na Justiça Comum, submetido às regras do CPC. Esse tratamento mais gravoso não é constitucional permitido, tendo em vista o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), porque ignora as exigências relativas ao tratamento judicial dos créditos trabalhistas, inclusive em termos de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição).

No que pertine a incidência de responsabilidade quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais ao detentor de justiça gratuita sucumbente, deixo de aplicar a legislação neste aspecto, por entender, ser tal exigência legal norma atentatória aos princípios constitucionais.

Indefiro, portanto, os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pelo autor, beneficiário da justiça gratuita.

2.10. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O obreiro aponta, na exordial, a prestação de serviços para a segunda reclamada, requerendo ao final a condenação desta de forma subsidiária.

Analiso.

Consta nos autos contratos realizados entre a primeira e segunda reclamadas em que aquela fornece-se, ainda, empregados para que laborasse na sede da segunda ré.

Como o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de acautelar os seus direitos diante de

eventual inidoneidade econômica de sua empregadora, conferindo-lhe também a possibilidade de execução contra a tomadora de serviços que, necessariamente, incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Partindo do pressuposto que a reclamada aproveitou a energia de trabalho despendida e recebeu do então empregado a carga de serviços que este poderia produzir, e considerando o teor do inciso IV da súmula 331 do C.TST, **condeno a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos títulos trabalhistas deferidos**.

3. DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, decido acolher a preliminar de inépcia do pedido de seguro desemprego (extinguindo-o sem resolução do mérito) e, da mesma forma, o pedido de levantamento do FGTS e pagamento de diferenças de FGTS, rejeitar a preliminar de impugnação ao valor da causa e da ilegitimidade, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **HALAN PEREIRA DA SILVA** em face de **ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, para:**

CONCEDER a gratuidade de justiça ao reclamante;

CONDENAR a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, no pagamento do adicional de insalubridade, no período de 03/07/2017 a 02/05/2019, tendo como base de cálculo a evolução do salário-mínimo e percentual de 20% sobre este (grau médio), com reflexos com reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40%..

CONDENAR a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, ao pagamento de honorários periciais fixados em R$ 3.600,00, sendo R$ 3.250,00 em benefício do perito Rodrigo de Melo Rodrigues e R$ 350,00 em benefício da União, em virtude da antecipação da verba pericial

CONDENAR a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do trânsito em julgado da presente sentença, a pagar aos advogados do autor honorários advocatícios no percentual de 15% do *quantum debeatur*.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Sentença líquida. Os cálculos de liquidação integram a presente sentença para todos os efeitos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no percentual de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001276-91.2016.5.07.0032

RECLAMANTE	JUVENAL MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GLECIA CAVALCANTE ALVES(OAB: 28663/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	KARINA FACANHA PARENTE(OAB: 29204/CE)
RECLAMADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB: 5169/RN)
RECLAMADO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA peticionou na qualidade de Empresa sucessora por incorporadora da reclamada, conforme petição de Id. 0548c36 oferecendo bens móveis para fins de substituição do bem imóvel de matrícula Nº 48.945.

Certifico, ainda, que o reclamante peticionou informando que não concorda com os bens indicados na petição de Id. 0548c36 pela Empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, bem como requereu a inclusão de indisponibilidade no imóvel de matrícula Nº 48.945, e, ainda, o redirecionamento da execução em face da empresa supra citada.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, verifica-se que a Empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, CNPJ 13.481.309/0001-92 é sucessora da reclamada, como ela própria informa na petição de Id. 0548c36.

Desse modo, com base nos arts. 10 e 448 da CLT, que cuidam do instituto da sucessão empresarial, tem-se que a sucessora deverá responder por débitos trabalhistas tanto de empregados que ainda permaneçam labutando, como daqueles que já tiveram seus vínculos desfeitos.

Por tudo isso, reconheço a sucessão alegada, determinando a inclusão da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, CNPJ 13.481.309/0001-92 no polo passivo da demanda, a qual deverá ser NOTIFICADA, via DEJT, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, proceda-se à tentativa de bloqueio em contas bancárias da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA SA, CNPJ 13.481.309/0001-92), por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do crédito exequendo (art. 169 do Provimento Conjunto 06/2009 do E.TRT).

Em relação ao pedido do reclamante de execução do bem imóvel de matrícula Nº 48.945, deixo para apreciar em momento oportuno.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001497-69.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JACQUELINE DAS CHAGAS APOLINARIO TELES
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f11b9 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20032512300060600000021958864

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000092-61.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	ALMIRO BEZERRA NETO
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRO BEZERRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc91332 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20032514013397800000021959815

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000212-07.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	FELIPE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf96743 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site

http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20032512395033900000021958971

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001000-55.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	GENNILCE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA COSTA
PERITO	JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GENNILCE CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5df713 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20032613354988800000021969205

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001124-38.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JOAO MARQUES BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE EDUARDO NAJAR(OAB: 36229/BA)
ADVOGADO	MIRELA BARRETO DE ARAUJO POSSIDIO(OAB: 12388/BA)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM(OAB: 15033/BA)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE NAJAR(OAB: 7832/BA)
ADVOGADO	MARIA EMILIA NAJAR VASCONCELOS(OAB: 9810/BA)
RECLAMADO	L A DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
ADVOGADO	THAIS TORRES LIMA ARAUJO(OAB: 20385/CE)
TESTEMUNHA	LILIAN CAROLINE DE M. DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- L A DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdbba6 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20032614561813200000021970431

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000155-86.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA JANAINA MUNIZ NOGUEIRA(OAB: 27708/CE)
RECLAMADO	SUPERLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9c9d03 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso

20032508174219900000021956093

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001603-31.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	EDVAN BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	FAGNER CAMURCA DE QUEIROZ(OAB: 37205/CE)
RECLAMADO	EVALDO & ROSA DANTAS CIA LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(OAB: 38368/CE)
ADVOGADO	MARIO SERGIO CUNHA DIAS(OAB: 39093/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN BEZERRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 390f821 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20032512291110100000021958859

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000139-35.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	MARCELO CARNEIRO ZARANZA
ADVOGADO	GLECIA CAVALCANTE ALVES(OAB: 28663/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e896561 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20032512551031400000021959100

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000833-09.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO DENILSON SILVA LIMA
ADVOGADO	ODILO MAIA GONDIM NETO(OAB: 6375/CE)
ADVOGADO	Sandra Maria Leite Noleto(OAB: 8055/CE)
RECLAMADO	A & W CONSTRUCAO LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE TOMAZ DA SILVA
RECLAMADO	ANDREA ROMAO EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DENILSON SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou requerendo a expedição de ofício a ser encaminhado à Companhia de Energia Elétrica do Rio Grande do Norte, para fins de localização do endereço dos sócios da reclamada.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise aos autos, verifico que este Juízo realizou os atos executórios em face da reclamada e dos seus sócios, dentre eles, a expedição de Carta Precatória cumprida no Estado do Rio Grande do Norte; Verifico, ainda, que o reclamante tem peticionado reiteradamente requerendo atos de pouca efetividade, alguns deles, até mesmo já realizados, sendo o reclamante cientificado que cabe a ele indicar meios para prosseguimento da execução, indefiro o pedido de Id. 77b45ee, pelos mesmos fundamentos do despacho de Id. 659d313.

NOTIFIQUE-SE a parte exequente, por seu patrono, para ciência. Devolvam-se os **autos ao arquivo provisório**, ficando ciente a parte exequente que poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, **desde de que indique bem específico da parte executada.**

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000333-35.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	JOAO VICTOR OLIVEIRA GADELHA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES(OAB: 18173/CE)
RECLAMADO	J & G COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR OLIVEIRA GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02.2020, foi determinada a suspensão das audiências no período de 16/03/2020 à 20/04/2020, com suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra, decido, por ora, não designar audiência una e, em razão dos princípios da celeridade economia e aproveitamento dos atos processuais, determino:

1) A notificação da reclamada para apresentar contestação à inicial, no prazo de 15 dias

2) A notificação das partes para informarem sobre a pretensão de produção de prova oral, **sem** prejuízo à colheita de provas orais respectivas, se designada audiência de instrução posterior, bem como o interesse em conciliar, com apresentação da respectiva proposta nos autos, no mesmo prazo de 15 dias.

Notifiquem-se a parte reclamante, por seu patrono, via DEJT e a reclamada, **via postal**.

Após, aguarde-se decurso dos prazos.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000552-82.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	EUDER MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
RECLAMADO	CONSORCIO LOG MARACANAU
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECLAMADO	PROELT INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES(OAB: 34714/PR)
ADVOGADO	MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY(OAB: 17068/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDER MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos de liquidação foram atualizados (ID 0bef857), considerando as modificações do acórdão de ID8d14037.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, KARINA XIMENES MONTEIRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o início e prosseguimento da prática dos atos executórios contra a(s) reclamada(s) por este Juízo, por meio de todos os convênios existentes na Justiça Trabalhista, inclusive aplicando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que, em caso de silêncio, será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, cite-se o(a) executado(a) PROELT INSTALACOES ELETRICAS LTDA para, em 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido (R$ 1.579,48), por via postal ou DEJT, caso possua advogado habilitado nos autos, sob pena de execução.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0199500-19.2009.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
ADVOGADO	MARCIO SILVA MEDEIROS(OAB: 16579/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO TADEU NUNES VIEIRA
RECLAMADO	EZEQUIAS LIMA VIEIRA
RECLAMADO	MARIA ALZIRA LIMA VIEIRA
RECLAMADO	BIG BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
RECLAMADO	MARIA ALZIRA LIMA VIEIRA
RECLAMADO	FRANCISCO TADEU NUNES VIEIRA
RECLAMADO	TEREZA ERCILIA LIMA VIEIRA BARBOSA
RECLAMADO	CONSTRUTORA THERMANDA LTDA - ME
RECLAMADO	HARAS VIRACAO AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE JANUARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi juntado aos autos comprovante de depósito (mensal) na conta judicial 4500133263092, Banco do Brasil.

Ademais, informo que o alvará de id b1b3ce5 ainda não foi sacado pelo beneficiário, não obstante já notificados os advogados que representam o reclamante, conforme procuração de id a6d4ba9.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, notifique-se o reclamante, pela derradeira vez, **VIA DEJT e também VIA-EMAIL (amaadvassociados2@gmail.com)** para levantar o alvará de id b1b3ce5, ou, querendo, **apresentar dados bancários, em 48 (quarenta e oito) horas, para fins de elaboração de alvará de transferência**, tanto das parcelas já inscritas no alvará confeccionado como também de mais uma parcela mensal. Não atendida a determinação supra, faça-se a notificação do reclamante por VIA POSTAL.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001442-21.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	TIAGO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	Roberto Ferreira de Almeida Vieira(OAB: 22460/CE)
RECLAMADO	MIX DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS FROTA RODRIGUES(OAB: 29383/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico para os devidos fins que o reclamante não noticiou descumprimento do acordo no prazo estabelecido, bem como a reclamada não comprovou nos autos recolhimento da PREVIDÊNCIA.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROSLANE SILVA CAVALCANTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, dou por quitado o credito do reclamante, notifique-se a reclamada por seu patrono (ou via postal), para no prazo de 05(cinco) dias comprovar nos autos recolhimento da previdência **R$:930,00**, sob pena de execução

Apresentados os comprovantes, **REGISTREM-SE E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE.**

Por outro lado, decorrido o prazo supra sem comprovação, proceda-se à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da executada pelo Sistema Bacen-Jud.

Frutífero o bloqueio, notifique-se a executada para querendo opor embargos a execução no prazo de lei.

Infrutífero o bloqueio inclua-se a executada no BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001142-59.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	SUZINEIDE DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE)
RECLAMADO	VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCA MORENO DE CARVALHO(OAB: 7501-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, proceda-se ao BLOQUEIO ON LINE de contas bancárias de ambas as partes, relativo aos seus respectivos débitos, conforme planilhas de id 3427564 e id e415788, junto ao sistema BACENJUD, até o limite dos créditos atualizados: reclamante (SUZINEIDE DE SOUZA DANTAS CPF 316.574.678-80) - R$ 1.016,10 e reclamada (VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA CPF 316.130.043-20) - R$3.377,26.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0088400-59.2009.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LARA ISADORA FEITOSA(OAB: 16406/CE)
RECLAMADO	ERNANI GOMES NUNES
RECLAMADO	ANTONIO CARLITO GOMES NUNES
RECLAMADO	JOSE NUNES BARRETO
RECLAMADO	CERAMICA SANTANA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RENATO NUNES SASSAKI(OAB: 12592/CE)
RECLAMADO	CICERO GOMES NUNES
RECLAMADO	ANTONIA GOMES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SANTANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O reclamante, por seu advogado, apresentou petição informando a celebração de acordo em relação ao objeto da presente ação, conforme termos discriminados em petição anexada, com pedido de homologação do mesmo. O Sócio da Reclamada, Sr. JOSÉ NUNES BARRETO, compareceu a esta Secretaria ratificando os termos da minuta de acordo de Id. f4d8cb8.

Válido o acordo firmado pelas partes, pelo que o homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R$ 4.000,00, em parcela única, no prazo de 24 horas, a contar da notificação desta decisão homologatória.

Presume-se a quitação do acordo se o(a) reclamante não informar eventual inadimplemento em 5 dias do vencimento da parcela;

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO.

1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com 100% (cem por cento) de multa sobre o valor total da primeira parcela inadimplida do acordo, aplicando-se, no que couber, o artigo 891 da CLT. 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos; 3) O(A) RECLAMADO DEVERÁ COMPROVAR O(S) RECOLHIMENTO(S) DAS CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA;

Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;

Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, e contribuição previdenciária, no valor de R$ 324,00 que deverão ser recolhidos no prazo de 5 dias do vencimento da parcela, DEVENDO COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS NOS AUTOS, sob pena de execução,

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a retirar todas as restrições em desfavor da Reclamada e dos seus sócios (BNDT, RENAJUD, CNIB E SERASA) remeter os autos ao arquivo definitivo.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001851-31.2018.5.07.0032

RECLAMANTE	WELLINGTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	Helber Farias Gomes(OAB: 22713/CE)
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	JOSE ULISSES DA SILVA
RECLAMADO	ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	NOSSA SENHORA DE GUADALUPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou requerendo que seja realizado bloqueio judicial em conta bancária da Empresa SUNA INVEST IMÓVEIS E LOCAÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ 24.483.077/0001-28 , na qual o Sr. José Ulisses da Silva, sócio da reclamada, faz parte do quadro societário daquela empresa.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido do reclamante de Id. 0c188bc , em razão da empresa SUNA INVEST IMÓVEIS E LOCAÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ 24.483.077/0001-28 não integrar o polo passivo da demanda. Ademais, não se esgotaram as medidas executórias a serem praticadas em face da reclamada e dos seus sócios.

Prossiga-se com a execução, cumprindo-se as determinações da decisão de Id. acbf824 (RENAJUD para fins de localização de veículos da empresa executada NOSSA SENHORA DE GUADALUPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP - CNPJ:13390089/0001-91 e dos sócios executados RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - CPF: 213383293-91 e JOSÉ ULISSES DA SILVA - CPF: 124396274-15).

Notifique-se o reclamante, por seu patrono, para ciência.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0088400-59.2009.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LARA ISADORA FEITOSA(OAB: 16406/CE)
RECLAMADO	ERNANI GOMES NUNES
RECLAMADO	ANTONIO CARLITO GOMES NUNES
RECLAMADO	JOSE NUNES BARRETO
RECLAMADO	CERAMICA SANTANA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RENATO NUNES SASSAKI(OAB: 12592/CE)
RECLAMADO	CICERO GOMES NUNES
RECLAMADO	ANTONIA GOMES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

O reclamante, por seu advogado, apresentou petição informando a celebração de acordo em relação ao objeto da presente ação, conforme termos discriminados em petição anexada, com pedido de homologação do mesmo. O Sócio da Reclamada, Sr. JOSÉ NUNES BARRETO, compareceu a esta Secretaria ratificando os termos da minuta de acordo de Id. f4d8cb8.

Válido o acordo firmado pelas partes, pelo que o homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R$ 4.000,00, em parcela única, no prazo de 24 horas, a contar da notificação desta decisão homologatória.

Presume-se a quitação do acordo se o(a) reclamante não informar eventual inadimplemento em 5 dias do vencimento da parcela;

QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DOS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO.

1) O valor não quitado no prazo acordado ou pago com cheque sem provisão de fundos é executado com 100% (cem por cento) de multa sobre o valor total da primeira parcela inadimplida do acordo, aplicando-se, no que couber, o artigo 891 da CLT. 2) O acordo representa o valor líquido do credor, subentendendo-se já deduzidos os tributos; 3) O(A) RECLAMADO DEVERÁ COMPROVAR O(S) RECOLHIMENTO(S) DAS CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA;

Na hipótese de inadimplência do valor ora ajustado, além da aplicação da multa acima estabelecida, as partes acordam que haverá, de imediato, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, ficando os bens destes passíveis de execução, ficando a reclamada ciente neste ato e tornando-se desnecessária nova citação nos termos do art. 880 da CLT, renunciando ao direito de propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como também a imediata inclusão da executada no Cadastro Nacional dos Devedores Trabalhistas - CNDT.

Frustradas as medidas acima para o cumprimento do acordo, as partes acordam que fica de logo prevista a possibilidade de penhora mensal do salário ou pró-labore da parte executada e/ou de seus sócios e cônjuges até o limite da meação, até a quitação total da

dívida, na hipótese de ser empregado ou servidor público;
Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, e contribuição previdenciária, no valor de R$ 324,00 que deverão ser recolhidos no prazo de 5 dias do vencimento da parcela, DEVENDO COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS NOS AUTOS, sob pena de execução,

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e contribuição previdenciária, fica a Secretaria da Vara autorizada a retirar todas as restrições em desfavor da Reclamada e dos seus sócios (BNDT, RENAJUD, CNIB E SERASA) remeter os autos ao arquivo definitivo.
Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001371-19.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ARLINO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	J E DO NASCIMENTO SERVICOS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS BANDEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 22652/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- J E DO NASCIMENTO SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico para os devidos fins que o reclamante não noticiou descumprimento do acordo no prazo estabelecido, bem como a reclamada não comprovou nos autos recolhimento da PREVIDÊNCIA.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROSLANE SILVA CAVALCANTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, dou por quitado o credito do reclamante, notifique-se a reclamada por seu patrono(ou via postal), para no prazo de 05(cinco) dias comprovar nos autos recolhimento da previdência R$:428,00 , sob pena de execução

Apresentados os comprovantes, **REGISTREM-SE E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE.**

Por outro lado, decorrido o prazo supra sem comprovação, proceda-se à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da executada pelo Sistema Bacen-Jud.

Frutífero o bloqueio, notifique-se a executada para querendo opor embargos a execução no prazo de lei.

Infrutífero o bloqueio inclua-se a executada no BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001142-59.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	SUZINEIDE DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	MARIA LUCIA GUEDES DE SOUZA(OAB: 9632/CE)
RECLAMADO	VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCA MORENO DE CARVALHO(OAB: 7501-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- SUZINEIDE DE SOUZA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução.
Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, proceda-se ao BLOQUEIO ON LINE de contas bancárias de ambas as partes, relativo aos seus respectivos débitos, conforme planilhas de id 3427564 e id e415788, junto ao sistema BACENJUD, até o limite dos créditos atualizados: reclamante (SUZINEIDE DE SOUZA DANTAS CPF 316.574.678-80) - R$ 1.016,10 e reclamada (VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA CPF 316.130.043-20) - R$3.377,26. *A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000160-11.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	EDIVALDO DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	CÍCERO CLEANO SANTOS CABRAL DA SILVA(OAB: 23543/CE)
RECLAMADO	C & C COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
ADVOGADO	thiago ibiapina portela(OAB: 22677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & C COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), C & C COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar contestação à inicial, no prazo de 15 dias, bem como informar sobre a pretensão de produção de prova oral, sem prejuízo à colheita de provas orais respectivas, se designada audiência de instrução posterior, bem como o interesse em conciliar, com apresentação da respectiva proposta nos autos, no mesmo prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSLANE SILVA CAVALCANTE

Assessor

Processo Nº ATSum-0000258-93.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE FURTADO SAMPAIO
ADVOGADO	TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR(OAB: 34035/CE)
RECLAMADO	POLE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luisa de Marilac de Oliveira Barros(OAB: 27173/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), POLE ALIMENTOS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar contestação à inicial, no prazo de 15 dias, bem como informar sobre a pretensão de produção de prova oral, sem prejuízo à colheita de provas orais respectivas, se designada audiência de instrução posterior, bem como o interesse em conciliar, com apresentação da respectiva proposta nos autos, no mesmo prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSLANE SILVA CAVALCANTE

Assessor

Processo Nº ATSum-0199700-26.2009.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS GOMES
ADVOGADO	WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO(OAB: 35572/CE)
ADVOGADO	BRENNO GOMES DE ALMEIDA(OAB: 33421/CE)
ADVOGADO	MARCIO SILVA MEDEIROS(OAB: 16579/CE)
RECLAMADO	TEREZA ERCILIA LIMA VIEIRA BARBOSA
RECLAMADO	FRANCISCO TADEU NUNES VIEIRA
RECLAMADO	BIG BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
RECLAMADO	FRANCISCO TADEU NUNES VIEIRA
RECLAMADO	HARAS VIRACAO AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA ALZIRA LIMA VIEIRA
RECLAMADO	MARIA ALZIRA LIMA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO(OAB: 22941/CE)
RECLAMADO	EZEQUIAS LIMA VIEIRA
RECLAMADO	CONSTRUTORA THERMANDA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BOA VIAGEM - CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	JANDERSON LOURENÇO MUNIZ(OAB: 26695/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Municipio de Boa Viagem - camara municipal, efetuou depósito no valor de R$ 283,45(ID d64bde3).

Certifico, ainda, que já fora depositado o montante de R$ 1.133,81.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ROMULO MOURA BASTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Face a certidão supra, notifique-se o patrono da reclamante, para que informe se levantou o alvará de ID 68f9d1e, bem como para que informe uma conta bancária em seu nome.

Após, informado a conta, expeça-se alvará de transferência em favor da parte reclamante.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000199-13.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	ANDERSON CARLOTA DE LIMA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE)
RECLAMADO	TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CARLOTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 - RELATÓRIO.

TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA , nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANDERSON CARLOTA DE LIMA,** apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, alegando, em suma, equívocos nos cálculos de liquidação no que se refere ao percentual do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

A impugnada apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço do incidente, eis que preenchidos os pressupostos legais.

2.1 - DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT.

Sustenta a reclamada que a alíquota do SAT a ser aplicada seria de 2%(dois por cento) e não de 3%(três por cento), como foi utilizada na conta de liquidação.

Não merece prosperar.

Isso porque, compulsando os autos verificou-se que a impugnante não apresentou qualquer prova de suas alegações.

No caso, sem documentação para corroborar seu pleito, é impossível constatar os equívocos apontados quanto ao enquadramento no SAT/RAT, presumindo-se correto os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo.

Pelo exposto, **rejeito** a impugnação da reclamada todos os seus termos.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANDERSON CARLOTA DE LIMA**, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Custas pela impugnante no importe de R$55,35 (cinquenta e cinco reais tinta e cinco centavos), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência desta decisão.

Após, prossiga-se o feito.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000199-13.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	ANDERSON CARLOTA DE LIMA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269/CE)
RECLAMADO	TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 - RELATÓRIO.

TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA , nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANDERSON CARLOTA DE LIMA,** apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, alegando, em suma, equívocos nos cálculos de liquidação no que se refere ao percentual do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

A impugnada apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço do incidente, eis que preenchidos os pressupostos legais.

2.1 - DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT.

Sustenta a reclamada que a alíquota do SAT a ser aplicada seria de 2%(dois por cento) e não de 3%(três por cento), como foi utilizada na conta de liquidação.

Não merece prosperar.

Isso porque, compulsando os autos verificou-se que a impugnante não apresentou qualquer prova de suas alegações.

No caso, sem documentação para corroborar seu pleito, é impossível constatar os equívocos apontados quanto ao enquadramento no SAT/RAT, presumindo-se correto os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo.

Pelo exposto, **rejeito** a impugnação da reclamada todos os seus termos.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú julgar **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ANDERSON CARLOTA DE LIMA**, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Custas pela impugnante no importe de R$55,35 (cinquenta e cinco reais tinta e cinco centavos), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, para ciência desta decisão.

Após, prossiga-se o feito.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000172-25.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ROSINE MAGALHÃES DOS SANTOS CASTRO(OAB: 22838/CE)
ADVOGADO	CAMILA LINS ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 34100/CE)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02.2020, foi determinada a suspensão das audiências no período de 16/03/2020 à 20/04/2020, com suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MYLENA FREITAS FEITOSA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra; considerando os princípios da celeridade, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, determino a redesignação da audiência una para o dia 24/06/2020, às 09:50**,** para os mesmos fins e sob as mesmas cominações constantes na ata de audiência Id. 7d67ccf.

Notifique-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se a reclamada, **por mandado,** no novo endereço indicado pelo reclamante (10052bf) .

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000494-79.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	Helber Farias Gomes(OAB: 22713/CE)
ADVOGADO	JOSE HERMESON COSTA DE LIMA(OAB: 26010/CE)
RECLAMADO	LR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI
ADVOGADO	GISELLE ROCHA FERRAZ(OAB: 12970/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ALOISIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou requerendo que este Juízo realize buscas pormenorizadas para localização dos veículos da reclamada, bem como proceda bloqueio judicial em contas bancárias nas filiais da reclamada: Lr Industria e Comercio de Madeiras - Eireli , CNPJ: 00.981.268/0002-32 e Lr Industria e Comercio de Madeiras – Eireli , CNPJ: 00.981.268/0003-13 .

Certifico, ainda, que a consulta realizada ao CNIB resultou frutífera, localizando o bem imóvel de matrícula 12860, registrado no Cartório Florêncio, e, que este Juízo iniciou a execução em face do referido imóvel nos autos do processo 0002370-40.2017.5.07.0032 .

Certifico, por fim, que o débito exequendo nos presentes autos encontra-se devidamente habilitado nos autos do processo de Nº 0002370-40.2017.5.07.0032 .

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, WALESKA TAVORA TEIXEIRA ROCHA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra, deixo para apreciar os pedidos do reclamante de Id. 1176f1f, caso a execução que se processa nos autos de Nº 0002370-40.2017.5.07.0032 resulte infrutífera, visto que o débito aqui executado encontra-se habilitado no processo supra citado.

Notifique-se o reclamante, por seu patrono, para ciência.

Após, sobrestem-se os autos até o deslinde do processo de Nº 0002370-40.2017.5.07.0032.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0458500-68.2006.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE VALDECI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ITALO CORREIA BARBOSA(OAB: 11281-A/CE)
RECLAMADO	ATIVA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO(OAB: 17275/CE)
ADVOGADO	Francisco Xavier Torres(OAB: 5588/CE)
RECLAMADO	JOSE MARTINS DA SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO DEMONTIER FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDECI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante apresentou dados bancários para fins de transferência dos valores bloqueados parcialmente nas contas da executada

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se alvará de transferência em benefício do reclamante JOSE VALDECI DO NASCIMENTO CPF: 457.403.993-00, considerando: Caixa Econômica Federal, Agência 2015, operação 001, Conta Corrente 31-6, TITULAR: JOSÉ ÍTALO CORREIA BARBOSA, CPF nº 211.044.413-49. Por conseguinte, ponha-se sob sigilo o alvará retro (id 8a1c9de) expedido.

ENVIE-SE O ALVARÁ INFRA PARA O SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIA E-MAIL, para cumprimento no prazo de cinco dias. A comprovação deverá ser remetida por e-mail devendo constar no campo assunto o número do processo.

Após a comprovação desse levantamento, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para fins de atualização dos cálculos de fls. 76/77.

A seguir, façam-se os autos conclusos para fins de apreciação da petição de ID. a513af1, conforme despacho de id e0cc9f5.

ALVARÁ DE

TRANSFERÊNCIA

À vista do presente DESPACHO com força de ALVARÁ, expedido nos autos do processo em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem suas vezes fizer, em referência a quantia transferida, VIA BACENJUD, para a conta judicial nº 1961/042/01504200-0 (id 031961000020910286) (ID BACEN 072009000007844490), no valor histórico de R$ 543,49, realize o(s) seguinte(s) procedimento(s):

TRANSFERIR TODO O SALDO DA CONTA JUDICIAL em favor da parte Reclamante JOSE VALDECI DO NASCIMENTO CPF: 457.403.993-00, considerando: Caixa Econômica Federal, Agência 2015, operação 001, Conta Corrente 31-6, TITULAR: JOSÉ ÍTALO CORREIA BARBOSA, CPF nº 211.044.413-49.

A transferência deverá ser ACRESCIDA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, devendo o saldo final ser igual a zero.

OBS 1: Deverá a instituição bancária apresentar os comprovantes no prazo de 5 dias.

OBS 2: O saldo da conta judicial deve ser igual a zero.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000914-84.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ(OAB: 24588/CE)
ADVOGADO	DANIELLE TORQUATO MAIA(OAB: 34983/CE)
RECLAMADO	FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico para os devidos fins que o reclamante não noticiou descumprimento do acordo no prazo estabelecido, bem como a reclamada não comprovou nos autos recolhimento das PREVIDÊNCIA.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROSLANE SILVA CAVALCANTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, dou por quitado o credito do reclamante, notifique-se a reclamada por seu patrono(ou via postal), para no prazo de 05(cinco) dias comprovar nos autos recolhimento da previdência R$:309,00 , sob pena de execução

Apresentados os comprovantes, **REGISTREM-SE E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE.**

Por outro lado, decorrido o prazo supra sem comprovação, proceda-se à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da executada pelo Sistema Bacen-Jud.

Frutífero o bloqueio, notifique-se a executada para querendo opor embargos a execução no prazo de lei.

Infrutífero o bloqueio inclua-se a executada no BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001335-74.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE SOUSA PULVIRENTE
ADVOGADO	FELLIPE ASFOR PINHEIRO(OAB: 29160/CE)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO(OAB: 29809/CE)
RECLAMADO	PRO-ATIVA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE SOUSA PULVIRENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, conforme ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02.2020, foi determinada a suspensão das audiências no período de 16/03/2020 à 20/04/2020, com suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, RODOLFO MENDONCA FURTADO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão supra; Considerando a impossibilidade de prosseguimento do presente feito sem a realização de audiência, vez que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, nos termos do despacho Id. ecc25b3, determino a redesignação da audiência una para o dia 30/06/2020, às 10:15**,** para os mesmos fins e sob as mesmas cominações constantes no despacho Id. bd9984d

Notifiquem-se a parte reclamante, via DeJT, através de seus advogados.

Notifique-se a reclamada, PRÓ-ATIVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, **por edital**.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000011-15.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	RENAM BARAO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAM BARAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou petição requerendo fosse a despacho de ID.cd8d9c0 reconsiderado.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a reclamada a reconsideração do despacho de ID.cd8d9c0 alegando que os recursos cabíveis nesse momento seriam tanto a impugnação aos cálculo quanto o Recurso Ordinário. Informou, ainda, que a decisão de ID.7e35735 está equivocada ao determinar a execução após o prazo recursal em detrimento da fase de liquidação.

Indefiro o requerimento da empresa reclamada.

A uma, porque verifica-se no termo de audiência ID. d09ba45 que a planilha de cálculos é parte integrante do comando sentencial, senão vejamos.

"…Fazem parte integrante da presente sentença os cálculos de liquidação que deverão ser realizados pela secretaria da Vara no prazo de 7 dias…"

Nessa esteira, a decisão de ID. 7e35735, tem o objetivo de registrar o resultado do julgado em audiência no PJE e abrir o prazo para Recurso Ordinário quando da juntada dos cálculos, que, diga-se, compõe a sentença de mérito como exposto acima, a saber:

"…Vistos etc.

Face aos termos da certidão supra, registre-se a informação para os fins necessários.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DeJT, para apresentarem recursos à sentença (Id. d09ba45) e aos cálculos liquidatórios (Id. 264805d).

Após prazo recursal, dê-se prosseguimento à execução…"

Destarte, o prazo recursal a que se refere a decisão supra é para recurso ordinário, mesmo porque a fase de conhecimento sequer havia encerrado quando da apresentação da insurgência à conta de liquidação, não sendo o momento processual adequado para apresentar impugnação.

A duas, porque a decisão de ID.7e35735 está correta ao determinar a execução após o prazo recursal, porquanto para o caso de sentenças líquida não há que se falar em fase de liquidação. Essa é a interpretação do art 897, *caput,* da CLT, como se transcreve:

***"...Art. 879** - Sendo **ilíquida** a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)*

***§ 1º** - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, **a sentença liquidanda** nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)*

***§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida**, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)..."*

Por todo o exposto, mantenho o despacho de ID. cd8d9c0 em todos os seus termos.

Notifique-se a parte reclamada para ciência.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID.d09ba45, cujo prazo foi aberto a partir da decisão de ID.7e35735 e prossiga-se o feito.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001948-65.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	L F LIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	JOSE FERREIRA LIMA
RECLAMADO	FRANCISCO FABIO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L F LIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante manifestou-se solicitando a retificação do número da agência bancária que foi informado equivocadamente (ca9d3cd).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MYLENA FREITAS FEITOSA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se alvará de transferência do valor líquido devido ao reclamante, R$ 23.081,23, conforme planilha de cálculo de Id. e47f63c.

Após, aguarde-se o prazo da intimação de Id. 816003c, para que a reclamada efetue o pagamento do valor remanescente.

ALVARÁ 1

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, CPJ: 08.466.353/0001-93 Advogado(a)(s): HARLEY XIMENES DOS SANTOS, CPF: 319.668.613-20 MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO, CPF: 008.822.113-07

Número do Depósito: 3900109463141 Valor Total: R$21.587,52

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil,** ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 21.587,52, para a conta do(a) beneficiário(a), considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 4762, Operação 001, Conta corrente nº 21449-6, CPF: 319.668.613-20.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei, de modo a zerar a conta judicial.

Valor(es) acima líquido(s).

O Valor total é relativo ao depósito judicial trabalhista, conforme guias de depósito, números dos documentos 000000011946934, 000000001245 7530, 000000013490731,000000014168850, 000000014359299, 000000015167517, 000000015498983 ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail: varamar@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial .

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

ALVARÁ 2

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, CPJ: 08.466.353/0001-93

Advogado(a)(s): HARLEY XIMENES DOS SANTOS, CPF: 319.668.613-20 MONICA MARIA

CAMPOS PEIXOTO, CPF: 008.822.113-07

Conta Judicial: 1961/ 042 /01511366-7 Valor Total: R$ 1.206,32

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal,** ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 1.206,32, para a conta do beneficiário, considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 4762, Operação 001, Conta corrente nº 21449-6, CPF: 319.668.613-20.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei, de modo a zerar a conta judicial.

Valor(es) acima líquido(s).

O Valor total foi bloqueado através do sistema , protocolo conforme Bacen Jud número do documento (código de barras) 18082014484249300000016376902 , ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente, de PAGAR no prazo de 05 (cinco)dias, para o e-mail: varamar@trt7.jus.br, comprovante(s)do cumprimento desta determinação judicial.

ALVARÁ 3

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, CPJ: 08.466.353/0001-93

Advogado(a)(s): HARLEY XIMENES DOS SANTOS, CPF: 319.668.613-20 MONICA MARIA

CAMPOS PEIXOTO, CPF: 008.822.113-07

Conta Judicial: 1961 / 042 / 01511367-5 Valor Total: R$ 287,39

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal**, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 287,39, para a conta do beneficiário, considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 4762, Operação 001, Conta corrente nº 21449-6, CPF: 319.668.613-20.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário .

REMANESCENTE - R$13,13 continuará na conta judicial à disposição deste Juízo até ulterior deliberação,

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

Valor(es) acima líquido(s).

O Valor total foi bloqueado através do sistema, protocolo conforme Bacen Jud número do documento 18082014484249300000016376902, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail: varamar@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, do cumprimento desta determinação judicial.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000011-15.2020.5.07.0032

RECLAMANTE	RENAM BARAO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- P CONSTRUCAO, INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou petição requerendo fosse a despacho de ID.cd8d9c0 reconsiderado. Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, DANIEL JOSE CUNHA VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Requer a reclamada a reconsideração do despacho de ID.cd8d9c0 alegando que os recursos cabíveis nesse momento seriam tanto a impugnação aos cálculo quanto o Recurso Ordinário. Informou, ainda, que a decisão de ID.7e35735 está equivocada ao determinar a execução após o prazo recursal em detrimento da fase de liquidação.

Indefiro o requerimento da empresa reclamada.

A uma, porque verifica-se no termo de audiência ID. d09ba45 que a planilha de cálculos é parte integrante do comando sentencial, senão vejamos.

"…Fazem parte integrante da presente sentença os cálculos de liquidação que deverão ser realizados pela secretaria da Vara no prazo de 7 dias…"

Nessa esteira, a decisão de ID. 7e35735, tem o objetivo de registrar o resultado do julgado em audiência no PJE e abrir o prazo para Recurso Ordinário quando da juntada dos cálculos, que, diga-se, compõe a sentença de mérito como exposto acima, a saber:

"…Vistos etc.

Face aos termos da certidão supra, registre-se a informação para os fins necessários.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DeJT, para apresentarem recursos à sentença (Id. d09ba45) e aos cálculos liquidatórios (Id. 264805d).

Após prazo recursal, dê-se prosseguimento à execução…"

Destarte, o prazo recursal a que se refere a decisão supra é para recurso ordinário, mesmo porque a fase de conhecimento sequer havia encerrado quando da apresentação da insurgência à conta de liquidação, não sendo o momento processual adequado para apresentar impugnação.

A duas, porque a decisão de ID.7e35735 está correta ao determinar a execução após o prazo recursal, porquanto para o caso de sentenças líquida não há que se falar em fase de liquidação. Essa é a interpretação do art 897, *caput,* da CLT, como se transcreve:

***"…Art. 879** - Sendo **ilíquida** a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)*

***§ 1º** - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, **a sentença liquidanda** nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)*

***§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida**, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)…"*

Por todo o exposto, mantenho o despacho de ID. cd8d9c0 em todos os seus termos.

Notifique-se a parte reclamada para ciência.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID.d09ba45, cujo prazo foi aberto a partir da decisão de ID.7e35735 e prossiga-se o feito.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000914-84.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ(OAB: 24588/CE)
ADVOGADO	DANIELLE TORQUATO MAIA(OAB: 34983/CE)
RECLAMADO	FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA(OAB: 30140/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico para os devidos fins que o reclamante não noticiou descumprimento do acordo no prazo estabelecido, bem como a reclamada não comprovou nos autos recolhimento das PREVIDÊNCIA.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROSLANE SILVA CAVALCANTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra, dou por quitado o credito do reclamante, notifique-se a reclamada por seu patrono(ou via postal), para no prazo de 05(cinco) dias comprovar nos autos recolhimento da previdência R$:309,00 , sob pena de execução

Apresentados os comprovantes, **REGISTREM-SE E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE.**

Por outro lado, decorrido o prazo supra sem comprovação, proceda-se à pesquisa de saldo, porventura existente, em conta bancária da executada pelo Sistema Bacen-Jud.

Frutífero o bloqueio, notifique-se a executada para querendo opor embargos a execução no prazo de lei.

Infrutífero o bloqueio inclua-se a executada no BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001948-65.2017.5.07.0032

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
RECLAMADO	L F LIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho(OAB: 27143/CE)
RECLAMADO	JOSE FERREIRA LIMA
RECLAMADO	FRANCISCO FABIO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante manifestou-se solicitando a retificação do número da agência bancária que foi informado equivocadamente (ca9d3cd).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MYLENA FREITAS FEITOSA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se alvará de transferência do valor líquido devido ao reclamante, R$ 23.081,23, conforme planilha de cálculo de Id. e47f63c.

Após, aguarde-se o prazo da intimação de Id. 816003c, para que a reclamada efetue o pagamento do valor remanescente.

ALVARÁ 1

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, CPJ: 08.466.353/0001-93 Advogado(a)(s): HARLEY XIMENES DOS SANTOS, CPF: 319.668.613-20 MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO, CPF: 008.822.113-07

Número do Depósito: 3900109463141 **Valor Total:**

R$21.587,52

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente do **Banco do Brasil,** ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 21.587,52, para a conta do(a) beneficiário(a), considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 4762, Operação 001, Conta corrente nº 21449-6, CPF: 319.668.613-20.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei, de modo a zerar a conta judicial.

Valor(es) acima líquido(s).

O Valor total é relativo ao depósito judicial trabalhista, conforme guias de depósito, números dos documentos 000000011946934, 000000001245753 0, 000000013490731,000000014168850, 000000014359299, 000000015167517, 000000015498983 ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail: varamar@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial .

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

ALVARÁ 2

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, CPJ: 08.466.353/0001-93

Advogado(a)(s): HARLEY XIMENES DOS SANTOS, CPF: 319.668.613-20 MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO, CPF: 008.822.113-07

Conta Judicial: 1961/ 042 /01511366-7 Valor Total: R$ 1.206,32

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal,** ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 1.206,32, para a conta do beneficiário, considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 4762, Operação 001, Conta corrente nº 21449-6, CPF: 319.668.613-20.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

Todo(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei, de modo a zerar a conta judicial.

Valor(es) acima líquido(s).

O Valor total foi bloqueado através do sistema , protocolo conforme Bacen Jud número do documento (código de barras) 18082014484249300000016376902 , ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar, exceto se o alvará for exclusivamente, de PAGAR no prazo de 05 (cinco)dias, para o e-mail: varamar@trt7.jus.br, comprovante(s)do cumprimento desta determinação judicial.

ALVARÁ 3

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força de ALVARÁ ao presente despacho, nos seguintes termos:

Beneficiário(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA, CPJ: 08.466.353/0001-93

Advogado(a)(s): HARLEY XIMENES DOS SANTOS, CPF: 319.668.613-20 MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO, CPF: 008.822.113-07

Conta Judicial: 1961 / 042 / 01511367-5 Valor Total: R$ 287,39

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal**, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 287,39, para a conta do beneficiário, considerando: Banco Caixa Econômica Federal; Agência 4762, Operação 001, Conta corrente nº 21449-6, CPF: 319.668.613-20.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário .

REMANESCENTE - R$13,13 continuará na conta judicial à disposição deste Juízo até ulterior deliberação,

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

Valor(es) acima líquido(s).

O Valor total foi bloqueado através do sistema, protocolo conforme Bacen Jud número do documento 18082014484249300000016376902, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá encaminhar para o e-mail: varamar@trt7.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, do cumprimento desta determinação judicial.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ
Notificação

Processo Nº ATSum-0001253-74.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE(OAB: 27610/CE)
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO SUPER VILTON LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER VILTON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, qua parte reclamada peticionou solicitando expedição de alvará em seu valor para devolução do valor do depósito recursal por ela efetuado, documento de id e3af277. Ressalte-se que já foi expedido alvará, via SISCONDJ, para devolução do referido valor, conforme documento de id 2c62406, e que o valor já foi transferido para a conta bancária da reclamada, conforme comprovante de id 86111b3.

Certifico, por fim, que também já oficiada a DICON para proceder à reversão do valores pagos a título de custas processuais para a conta bancária da reclamada e aguarda-se o processamento.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LUISA MARIA OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Em vista da certidão supra, nada a deferir quanto à petição da parte autora, documento de id 7a4a2ab.

Notifique-se a reclamada para tomar ciência dos comprovantes bancários de id 86111b3.

Após, aguarde-se o processamento pela DICON do pedido de reversão do pagamento das custas processuais.

Comprovada a reversão supra, registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE os autos, nos termos do Despacho de id 700438e.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000645-42.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	LUCIMAR SA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE PAIVA DANTAS(OAB: 8914/CE)
RECLAMADO	F DAS CHAGAS ALMEIDA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR SA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamante peticionou id:a8d4f27 requerendo a execução através do SISTEMA PAG SEGURO e MASTERCARD, bem como a inclusão, bem como reitera a desconsideração da personalidade jurídica com inclusão DANIEL DELLEON RIBEIRO ALMEIDA, CPF 605.669.543-38, como sócio solidário da reclamada. Certifico que a penhora do faturamento diário, semanal da Executada. e requer que a empresa seja notificada a apresentar balancetes nos últimos 3 meses com as respectivas prestações de contas do faturamento mensal.

Certifico que há valores nos autos R$185,42 (01/02) id:250883d e 218,80 (15/02) id:77e0c1b.

Certifico que foi determinado no despacho de id:2ac22d0 a notificação da reclamada para complementar o valor da execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista certidão supra, notifique-se a parte reclamada da penhora parcial realizada por meio do BacenJud e para complementar o valor da execução, sob pena de liberação dos valores bloqueados em favor do exequente.

Após, expirado o prazo de complementação, autos conclusos para liberação dos valores e análise da petição do reclamante de id. a8d4f27.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000282-55.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTERO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	Raimundo Atenor de Meneses(OAB: 5266/CE)
ADVOGADO	TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES(OAB: 31959/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201-A/CE)
RECLAMADO	F D EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO DALVA SALES ANDRADE(OAB: 15686/CE)
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
ADVOGADO	IVAN BARROS LEAL ROCHA(OAB: 30931/CE)
ADVOGADO	ERICK ARRUDA MACHADO(OAB: 16890/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTERO DE OLIVEIRA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em inspeção aos sistemas próprios do BANCO DO BRASIL, verifiquei que não houve levantamento do alvará de ID.91dc88f, referente à conta judicial 1900114694360, pela parte reclamante.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, fica a parte reclamante intimada para informar dados bancários a fim de que os valores do Alvará de ID.91dc88f sejam transferidos por sistema SISCONDJ, em até 5 dias.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000507-75.2019.5.07.0033

EMBARGANTE	MH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO PINTO(OAB: 232960/SP)
EMBARGANTE	MEDIERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO PINTO(OAB: 232960/SP)
EMBARGADO	CARLOS DHONATAN BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
- MH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as embargantes interpuseram AGRAVO DE PETIÇÃO, que foi conhecido e negado provimento. Certifico que as embargantes opuseram Embargos de Declaração que foram conhecidos, mas negados provimento. Certifico que o processo transitou em julgado conforme certidão de #id:c64c3ef.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as embargantes para comprovarem o recolhimento das custas, no valor de R$44,26, no prazo de 5 dias.

Certifique-se e junte-se cópia da presente Sentença nos autos do processo principal, determinando-se, em atenção ao deferimento da liminar nos autos do MS 0080157-76.2019.5.07.0000, a suspensão da execução contra as embargantes até o julgamento, em definitivo, dos embargos de terceiro ajuizados contra a decisão proferida no processo nº 0000388-38.2014.5.07.0018, com liberação do valor bloqueado via Bacenjud nos autos da ação principal.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000507-75.2019.5.07.0033

EMBARGANTE	MH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO PINTO(OAB: 232960/SP)
EMBARGANTE	MEDIERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO PINTO(OAB: 232960/SP)
EMBARGADO	CARLOS DHONATAN BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DHONATAN BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que as embargantes interpuseram AGRAVO DE PETIÇÃO, que foi conhecido e negado provimento. Certifico que as embargantes opuseram Embargos de Declaração que foram conhecidos, mas negados provimento. Certifico que o processo transitou em julgado conforme certidão de #id:c64c3ef.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as embargantes para comprovarem o recolhimento das custas, no valor de R$44,26, no prazo de 5 dias.

Certifique-se e junte-se cópia da presente Sentença nos autos do processo principal, determinando-se, em atenção ao deferimento da liminar nos autos do MS 0080157-76.2019.5.07.0000, a suspensão da execução contra as embargantes até o julgamento, em definitivo, dos embargos de terceiro ajuizados contra a decisão proferida no processo nº 0000388-38.2014.5.07.0018, com liberação do valor bloqueado via Bacenjud nos autos da ação principal.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000612-91.2015.5.07.0033

RECLAMANTE	MARIA EDILEUZA MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)

RECLAMADO	FRANCISCA ELIANE SILVA MARTINS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	FRANCISCA ELIANE SILVA MARTINS 01329108370

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDILEUZA MARINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante se manifestou nos autos requerendo o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão da empresa NETLINK TELECOM no polo passivo da demanda, em razão de a reclamada ter sido encontrada trabalhando na referida empresa de acordo com a Certidão de Devolução de Mandado de ID.39d705d.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, determino a expedição de mandado ao endereço da empresa NETLINK TELECOM - ME (vide Certidão de Devolução de Mandado de ID.39d705d), a fim de que se manifeste nos autos acerca do alegado pela parte reclamante no prazo de 5 dias.

Após o prazo, autos conclusos para deliberação.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000346-65.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Coelho Bezerra(OAB: 24829-A/CE)
RECLAMADO	MAP'S MANUTENCAO & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	VICTOR TAVARES MACHADO CAVALCANTI(OAB: 33091/PE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a ação foi julgada procedente condenando a reclamada GERDAU de forma subsidiária.

A decisão transitou em julgado.

A reclamada MAPS está em local incerto e não sabido.

A perita CLAUDINE BESSA apresentou cálculos no valor de R$ 2.085,87.

O reclamante impugnou os cálculos e sua impugnação foi julgada procedente tendo a reclamada apresentado novos cálculos no valor de R$ 3.019,67 sobre os quais as partes não se manifestaram.

Os novos cálculos foram homologados e os honorários da perita foram fixados em R$ 350,00.

Frustradas as consultas ao Bacenjud e Renajud em relação à reclamada principal.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Proceda-se a inclusão da reclamada principal no BNDT, CNIB e SERASAJUD.

Considerando que foram frustradas os atos executórios em relação à reclamada principal e levando-se em conta que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, o que impossibilita a expedição de mandado de penhora, proceda-se o **redirecionamento da execução para a reclamada GERDAU,** ficando tal reclamada notificada para pagar ou garantir a execução no prazo de 48hs sob pena de execução, (R$ 3.019,67 + R$ 350,00 - dez/2019).

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001740-44.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	SILVIO JONAS DOS REIS
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO JONAS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte reclamante requereu a expedição de ofício de transferência ao banco, em substituição ao alvará de ID.caa6152, frente à pandemia de COVID-19 - ID. d3df5b3.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, defiro o pedido da parte autora, a fim de determinar a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à transferência dos valores à conta fornecida pelo patrono.

Após a apresentação dos comprovantes, notifique-se o reclamante para ciência e, registrados todos os pagamentos efetuados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Pelos princípios da eficiência e celeridade processuais, **dou força de OFÍCIO** ao presente despacho:

OFÍCIO-PJE

"Beneficiário(a): SILVIO JONAS DOS REIS (CPF: 051.089.203-50)

Patrono do reclamante: Roger Cid Gomes Miranda (CPF: 017.393.683-04/OAB: CE30857)

Conta Judicial/ID: 1961/042/01512526-6 - Valor Total: R$455,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente OFÍCIO, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - **R$318,37**, valor dos honorários advocatíciosa(o) advogado(a) do(a) beneficiário(a).

TRANSFERIR TODO O RESTANTE DO VALOR CONTIDO NA CONTA, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), de forma a deixar o saldo zerado ao final.

As transferências acima especificadas deverão ser efetuadas para a seguinte conta bancária: TITULAR: ROGER CID GOMES MIRANDA, CPF: 017.393.683-04, BANCO: CEF, AG: 2015, OP: 013 e CONTA: 3832-5.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente,os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m)o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendoque (a maior ou a menor) deve ser imediatamentequalquer inconsistência de crédito comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s) beneficiário(s), no sentido de que, eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram de alvarás judiciais direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários que, acaso recebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente para tal finalidade de determinação judicial.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei.

O Valor total é relativo ao depósito judicial trabalhista, conforme guia de depósito 031961000091906265, número do documento 19070111380662000000019498300, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá apresentar comprovantes de cumprimento desta determinação judicial (preferencialmente pelo e-mail varamar02@trt7.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, servidor(a) responsável, expedi o presente ofício, que vai assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001395-78.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAIUBA
ADVOGADO	Adriano Alves Pessoa(OAB: 9693/CE)
RECLAMADO	ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040-A/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao BacenJud em nome da reclamada foi totalmente frutífera, resultando no bloqueio integral do valor da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, inclua-se o devedor (reclamado) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos negativos".

Converto o bloqueio bacenjud em penhora. Notifique-se o executado para tomar ciência da referida penhora e, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Apresentados embargos à execução, autos conclusos.

Passado o prazo sem manifestação, libere-se por alvará para o reclamante o valor do seu crédito com os devidos recolhimentos.

Deve constar no alvará a transferência dos honorários periciais ao perito contador (se for o caso). Notifique-se o reclamante para tomar ciência da expedição do Alvará e comprovar o levantamento/recolhimentos no prazo de cinco dias. Após comprovação dos levantamentos, transferência e recolhimentos devidos, registrem-se os pagamentos, libere-se o saldo remanescente da conta (se houver) para a reclamada notificando-a para recebimento.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000740-43.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	OZEDETE GOMES SOUSA DE MESQUITA
ADVOGADO	Osmar Lucena Neto(OAB: 25109/CE)
RECLAMADO	PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Germana Torquato Alves de Calda(OAB: 18068-A/CE)
RECLAMADO	TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADO	ANDREA MACIEL DE ANDRADE(OAB: 9697/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA GURGEL DO AMARAL MOTA(OAB: 17856/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL AG MAR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
- TEXTIL UNIAO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a dívida trabalhista frente à reclamada subsidiária foi quitada, e o saldo remanescente do seu depósito recursal devolvido, bem como à reclamada principal foi deferido parcelamento do restante do seu débito - IDs. a03030e e

b048740.

Certifico, ainda, que a parte reclamante informou o não cumprimento do parcelamento deferido, bem como o início dos atos executórios frente à reclamada principal - ID.2d74a88.

Certifico, por fim, que, após a consulta do BACENJUD ter restado infrutífera, a parte reclamante requereu a especificação dos atos constritórios do patrimônio relativos à consulta, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa, a qual foi juntada aos autos no documento de ID. 79c6ae6.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, proceda-se à exclusão da reclamada subsidiária do polo passivo da demanda, frente à quitação de seus débitos, bem como a notificação da parte reclamante acerca do documento de ID. 79c6ae6 (especificações da consulta BACENJUD).

Ademais, verificou-se, em inspeção judicial aos autos, que já houve, em situações pretéritas, informação de descumprimento do parcelamento apenas em razão da mora da reclamada principal em juntar aos autos os comprovantes de pagamento, com o efetivo depósito nas datas corretas.

Pelo exposto, determino a notificação da reclamada principal, **no ato de publicação deste Despacho**, a fim de que comprove nos autos o correto pagamento das parcelas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Silente a reclamada principal no referido prazo, e considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o PODER GERAL CAUTELAR, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da referida parte executada.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000405-53.2019.5.07.0033

EXEQUENTE	M.V.A.S.
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
EXECUTADO	I.B.S.E.S.T.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	H.A.M.L.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.B.S.E.S.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 53726e9.

Processo Nº ATOrd-0000730-96.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	ANA CELIA DA SILVA
ADVOGADO	Osmar Lucena Neto(OAB: 25109/CE)
RECLAMADO	PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Germana Torquato Alves de Calda(OAB: 18068-A/CE)
ADVOGADO	TIZA MARA LUCIO DE AQUINO(OAB: 34768/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas por este Juízo para o pagamento integral da execução.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou manifestação solicitando a juntada de grade de pesquisa do BACENJUD, a fim de viabilizar ampla defesa e contraditório, a qual foi juntada nos documentos de IDs. ce08233 e 60042e8.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA

MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência à parte reclamante, no ato de publicação deste despacho, da juntada da grade do BACENJUD, documentos de IDs. ce08233 e 60042e8.

Ademais, em razão de que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada, notifique-se o reclamante para que indique meios efetivos para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. Ressalte-se que a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados não serão considerados como meios efetivos.

Decorrido o prazo sem manifestação, inclua-se o processo no **SABB, expeça-se certidão e remetam-se os autos ao arquivo provisório.** Decorrido o prazo de 2 anos do arquivamento provisório, autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001740-44.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	SILVIO JONAS DOS REIS
ADVOGADO	ROGER CID GOMES MIRANDA(OAB: 30857/CE)
RECLAMADO	GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o patrono da parte reclamante requereu a expedição de ofício de transferência ao banco, em substituição ao alvará de ID.caa6152, frente à pandemia de COVID-19 - ID. d3df5b3.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, defiro o pedido da parte autora, a fim de determinar a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à transferência dos valores à conta fornecida pelo patrono.

Após a apresentação dos comprovantes, notifique-se o reclamante para ciência e, registrados todos os pagamentos efetuados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Pelos princípios da eficiência e celeridade processuais, **dou força de OFÍCIO** ao presente despacho:

OFÍCIO-PJE

"Beneficiário(a): SILVIO JONAS DOS REIS (CPF: 051.089.203-50)

Patrono do reclamante: Roger Cid Gomes Miranda (CPF: 017.393.683-04/OAB: CE30857)

Conta Judicial/ID: 1961/042/01512526-6 - Valor Total: R$455,00

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente OFÍCIO, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - **R$318,37**, valor dos honorários advocatíciosa(o) advogado(a) do(a) beneficiário(a).

TRANSFERIR TODO O RESTANTE DO VALOR CONTIDO NA CONTA, valor do crédito trabalhista, a(o) beneficiário(a), ou seu(ua) advogado(a), de forma a deixar o saldo zerado ao final.

As transferências acima especificadas deverão ser efetuadas para a seguinte conta bancária: TITULAR: ROGER CID GOMES MIRANDA, CPF: 017.393.683-04, BANCO: CEF, AG: 2015, OP: 013 e CONTA: 3832-5.

Em atenção ao disposto nos artigos 5º e 77, IV do NCPC, os quais estatuem, respectivamente,os deveres impostos a quem, de qualquer forma participa do processo, no sentido de comportar-se de acordo com a boa-fé, e o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, fica(m)o(s) beneficiário(s) ciente(s) dos seguintes deveres:

1) o valor constante do alvará deve ser conferido em sua exatidão pelo(s) beneficiário(s), sendoque (a maior ou a menor) deve ser imediatamentequalquer inconsistência de crédito comunicada à Secretaria para retificação do expediente.

2) ainda que desnecessária, fica reforçada a ciência ao(s)

beneficiário(s), no sentido de que, eventuais falhas ou erros de cálculos que resultem em valores acima do devido não geram de alvarás judiciais direito à apropriação de montantes não pertencentes aos destinatários que, acaso recebidos em desconformidade, devem ser restituídos de imediato, independente para tal finalidade de determinação judicial.

Ao(s) valor(es) acima deve(m) ser(em) acrescido(s) proporcionalmente de juros e correção monetária na forma da lei. O Valor total é relativo ao depósito judicial trabalhista, conforme guia de depósito 031961000091906265, número do documento 19070111380662000000019498300, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A instituição bancária deverá apresentar comprovantes de cumprimento desta determinação judicial (preferencialmente pelo e-mail varamar02@trt7.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

Eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, servidor(a) responsável, expedi o presente ofício, que vai assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000730-96.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	ANA CELIA DA SILVA
ADVOGADO	Osmar Lucena Neto(OAB: 25109/CE)
RECLAMADO	PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Germana Torquato Alves de Calda(OAB: 18068-A/CE)
ADVOGADO	TIZA MARA LUCIO DE AQUINO(OAB: 34768/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas por este Juízo para o pagamento integral da execução.

Certifico, ainda, que a parte reclamante apresentou manifestação solicitando a juntada de grade de pesquisa do BACENJUD, a fim de viabilizar ampla defesa e contraditório, a qual foi juntada nos documentos de IDs. ce08233 e 60042e8.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, dê-se ciência à parte reclamante, no ato de publicação deste despacho, da juntada da grade do BACENJUD, documentos de IDs. ce08233 e 60042e8.

Ademais, em razão de que já foram realizados diversos atos na tentativa de encontrar ativos em nome da reclamada, notifique-se o reclamante para que indique meios efetivos para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. Ressalte-se que a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados não serão considerados como meios efetivos.

Decorrido o prazo sem manifestação, inclua-se o processo no **SABB, expeça-se certidão e remetam-se os autos ao arquivo provisório.** Decorrido o prazo de 2 anos do arquivamento provisório, autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001427-49.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	THARLES DA SILVA LEITE
ADVOGADO	Irenise Barros Araujo(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	M. J. ABREU FLORES - ME
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THARLES DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou um recibo assinado pelo reclamante em relação à terceira parcela. Custas - R$ 80,00 e contribuição previdenciária R$ 23,63 recolhidas.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante para falar sobre o recibo #id:2449001 no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada a terceira parcela quitada.

Notifique-se ainda a reclamada para se manifestar, em igual prazo, sobre a petição #id:f60c579 que se refere à quarta parcela, juntando comprovante de depósito caso possua. Fica ainda a reclamada notificada para, quando do vencimento da quinta e última parcela, junta o devido comprovante aos autos

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000740-43.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	OZEDETE GOMES SOUSA DE MESQUITA
ADVOGADO	Osmar Lucena Neto(OAB: 25109/CE)
RECLAMADO	PCA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Germana Torquato Alves de Calda(OAB: 18068-A/CE)
RECLAMADO	TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADO	ANDREA MACIEL DE ANDRADE(OAB: 9697/CE)
ADVOGADO	CLAUDIA GURGEL DO AMARAL MOTA(OAB: 17856/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL AG MAR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEDETE GOMES SOUSA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a dívida trabalhista frente à reclamada subsidiária foi quitada, e o saldo remanescente do seu depósito recursal devolvido, bem como à reclamada principal foi deferido parcelamento do restante do seu débito - IDs. a03030e e b048740.

Certifico, ainda, que a parte reclamante informou o não cumprimento do parcelamento deferido, bem como o início dos atos executórios frente à reclamada principal - ID.2d74a88.

Certifico, por fim, que, após a consulta do BACENJUD ter restado infrutífera, a parte reclamante requereu a especificação dos atos constritórios do patrimônio relativos à consulta, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa, a qual foi juntada aos autos no documento de ID. 79c6ae6.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão supra, proceda-se à exclusão da reclamada subsidiária do polo passivo da demanda, frente à quitação de seus débitos, bem como a notificação da parte reclamante acerca do documento de ID. 79c6ae6 (especificações da consulta BACENJUD).

Ademais, verificou-se, em inspeção judicial aos autos, que já houve, em situações pretéritas, informação de descumprimento do parcelamento apenas em razão da mora da reclamada principal em juntar aos autos os comprovantes de pagamento, com o efetivo depósito nas datas corretas.

Pelo exposto, determino a notificação da reclamada principal, **no**

ato de publicação deste Despacho, a fim de que comprove nos autos o correto pagamento das parcelas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Silente a reclamada principal no referido prazo, e considerando a preferência de que trata art. 835, inciso I, do CPC, de aplicação supletiva, bem como o dever do Juiz da Execução em buscar os bens de acordo com a ordem de liquidez, de modo a obter os recursos para a satisfação da obrigação com o menor esforço e gasto por parte do Poder Judiciário, considerando, ainda, o PODER GERAL CAUTELAR, previsto no art. 297 do CPC, que permite a esse Magistrado determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação de uma tutela provisória cautelar preventiva, fica a secretaria autorizada a proceder pesquisas de valores e bens em face dos sócios da referida parte executada.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000042-32.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	ELOY MAYARA BELARMINO SOARES
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO R B MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOY MAYARA BELARMINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LORENA CARNEIRO TORRES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos, documento de fls. 102/104 (id. 1b8ec28).

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a ser pago em parcela única, por meio de alvará utilizando-se o depósito de fls. 96.

Custas recolhidas quando da interposição do recurso ordinário, fls.98.

As partes declaram que o valor total do acordo tem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao objeto da presente ação.

Utilizando-se o depósito de fls. 96, expeça-se ofício transferência do valor de R$2.000,00 para conta bancária indicada na petição de fls. 102/104. O saldo remanescente deverá ser devolvido à parte reclamada.

Expeça-se alvará judicial em favor da reclamante para levantamento dos valores depositados pela reclamada a título de FGTS na sua conta vinculada e expeça-se ofício para habilitação da reclamante no programa do seguro desemprego.

Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11.12.2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de OFÍCIO/ALVARÁ** à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): ELOY MAYARA BELARMINO SOARES #{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

Conta Judicial/ID: 031961000092003110 **Valor Total: R$4.006,43**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE**

OFÍCIO/ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal** ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 2.000,00, para a conta do(a) beneficiário(a), advogado da parte reclamante, Dr. THIAGO PERDIGÃO DOS SANTOS, OAB/CE 33.274 considerando: Banco BRADESCO S/A; Agência 1579, Conta corrente nº 24.201-2, CPF 431.071.202-10.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

REMANESCENTE continuará na conta judicial à disposição deste Juízo até ulterior deliberação.

Ao(s) valor(es) acima líquido.

O Valor total é relativo ao **depósito judicial trabalhista**, conforme guia de depósito, número do documento 20031717121429500000021923766, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A **parte beneficiária deverá juntar aos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

ALVARÁ FGTS

"Beneficiário(a): ELOY MAYARA BELARMINO SOARES - , PIS 140.10899.19-7

DADOS COMPLEMENTARES:

a) CPF do(a) empregado: CPF: 034.279.883-92

b) CNPJ do(a) empregador(a): 01.746.251/0002-63

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal , ou quem suas vezes fizer, EFETUAR O PAGAMENTO a(o) beneficiário(a), da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS realizados pelo(a) reclamado(a) cujo CNPJ está acima, nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

OFÍCIO PJe-JT

"Senhor Secretário Especial de Previdência e Trabalho,

Face à reclamação trabalhista em curso nesta Vara, referente aos autos do processo supra e em suprimento das guias próprias, autorizo a V.Sa. proceder à habilitação do(a) reclamante (RECLAMANTE: ELOY MAYARA BELARMINO SOARES) no programa do seguro desemprego, desde que preencha os requisitos legais necessários para o gozo do benefício, observando-se os dados de sua(s) CTPS e o disposto no(a) termo de sentença de homologação de acordo, o(a) qual poderá ser acessada pelo site http://pje.trt7.jus.br/documentos, digitando chave(s) do presente documento.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000838-57.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	MATEUS LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS LOPES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos autos do processo 0000011-46.2019.5.07.0033 foi determinada a reunião da dívida referente ao presente processo para tramitação conjunta dos atos executórios (conforme Despacho de ID 94b24b8 naqueles autos).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, tendo sido a dívida

referente ao presente processo reunida ao processo 0000011-46.2019.5.07.0033 para execução coletiva, determino:
a) Inclua-se o valor da dívida da presente execução na tabela unificada do processo principal nº 0000011-46.2019.5.07.0033.

b) Providencie a secretaria da Vara a inclusão no polo ativo do processo principal da parte reclamante, bem como seu respectivo patrono, juntando àqueles autos os instrumentos procuratórios e/ou substabelecimentos.
c) Exclua(m)-se a(s) parte(s) executada(s) do BNDT, bem como demais restrições existentes, considerando que já se encontram inscritos ou restritos nos autos do processo principal.
d) Notifique-se o(a) reclamante para ciência desta decisão, ressaltando que, **doravante, todos os pleitos devem ser realizados nos autos do processo n.º 0000011-46.2019.5.07.0033.**

Cumpridas as diligências retro, arquivem-se os autos em DEFINITIVO, salientando-se que o arquivamento, ora determinado, destina-se unicamente ao processamento coletivo dos atos executórios, não implicando qualquer efeito a título de quitação dos créditos trabalhistas devidos pela parte executada.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001427-49.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	THARLES DA SILVA LEITE
ADVOGADO	Irenise Barros Araujo(OAB: 16312-B/CE)
RECLAMADO	M. J. ABREU FLORES - ME
ADVOGADO	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU(OAB: 19829/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- M. J. ABREU FLORES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a reclamada apresentou um recibo assinado pelo reclamante em relação à terceira parcela. Custas - R$ 80,00 e contribuição previdenciária R$ 23,63 recolhidas.
Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.
Notifique-se o reclamante para falar sobre o recibo #id:2449001 no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada a terceira parcela quitada.
Notifique-se ainda a reclamada para se manifestar, em igual prazo, sobre a petição #id:f60c579 que se refere à quarta parcela, juntando comprovante de depósito caso possua. Fica ainda a reclamada notificada para, quando do vencimento da quinta e última parcela, junta o devido comprovante aos autos
Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000980-61.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	L F CARNEIRO JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que os atos executórios frente à

reclamada restaram infrutíferos e, intimada a apresentar meios efetivos à execução, a parte reclamante requereu a suspensão da CNH, apreensão de passaporte, cancelamento ou suspensão de cartões de crédito e bloqueio de serviços de telefonia e internet fixa e móvel, além de reiteração dos atos já efetuados - ID. fcacb96.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, CAMILA MIRANDA MONTENEGRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Cuida-se de pedido da parte autora de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de serviço de telefonia da parte executada, após infrutíferas tentativas de localização de bens dos executados, inclusive através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Passo à análise.

Embora se reconheça haver entendimento em sentido contrário, a(s) providência(s) não guarda(m) relação direta com a busca patrimonial pretendida pelo demandante. O objetivo da execução é a perseguição do patrimônio do executado, por meio de medidas de coerção direta (expropriação) e indireta, que visem a obtenção do pagamento.

No presente caso, referidas medidas não têm o condão de promover a satisfação do crédito trabalhista, seja de forma direta ou indireta, e sim de impor à parte demandada penas não previstas em nosso ordenamento jurídico para o caso de inadimplemento da obrigação de pagar. Neste sentido, não atingem o patrimônio do devedor e causam-lhe constrangimento em nada relacionado ao gozo de seu patrimônio.

A execução se processar em benefício do credor, consubstanciado com as circunstâncias do artigo 139, inciso IV, do CPC, não podem sobrepor-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, indefiro a(s) medida(s) executória(s) de caráter extremo requerida(s) pela parte reclamante/exequente, tendo em vista que a aplicação do ordenamento jurídico deve atender a fins sociais, de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana e observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

No que pertine ao bloqueio de crédito justo às operadoras de cartões, tem-se que, na prática, não tem se mostrado eficaz o ato de oficiar as operadoras de cartão de crédito para blo queio dos valores devidos.

Ademais, ressalta-se que já houve inclusão da reclamada e de seu representante no SERASAJUD, convênio que substitui a emissão de certidão de protesto pois faz constar os nomes dos reclamados no rol de inadimplentes.

Notifique-se para ciência, no ato de publicação deste Despacho.

Diante do exposto, e considerando-se que o reclamado não possui relacionamentos bancários, fica a parte reclamante notificada, no ato de publicação deste Despacho, para que indique meios efetivos para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. Ressalte-se que a mera solicitação de renovação de convênios/atos já realizados não serão considerados como meios efetivos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão e remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 2 anos do arquivamento provisório, autos conclusos para a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT., sob pena de arquivamento provisório dos autos já determinado no despacho anterior.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000057-98.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	IVAN DA SILVA BARROS
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
ADVOGADO	SARAH KELMA LEAL MACHADO(OAB: 33409/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECLAMADO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	SARAH KELMA LEAL MACHADO(OAB: 33409/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A
- ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi nomeado o perito VANLEY com fixação dos honorários em R$ 1.000,00 a serem antecipados

pela reclamada.

As partes informaram que a perícia será realizada no endereço: Rua Doutor Fernando Augusto, SN, Granja Lisboa, Fortaleza/CE. Ponto de referência: ao lado da Distribuidora Santa Cruz e da casa de número 3397.

A reclamada realizou o depósito dos honorários do perito no BB.

O perito marcou perícia para o dia **01/06/2020 (segunda-feira) às 10h** no endereço informado pelas partes e solicitou que fosse enviada notificação para tal endereço a fim de ser avisado sobre a perícia.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc

Notifiquem-se as partes para que, no prazo de 48hs, indiquem o nome de um destinatário no endereço indicado para quem a notificação sobre a perícia deve ser enviada. Após informado o nome do destinatário, **expeça-se mandado** para notificação sobre a data e horário da perícia a ser realizada no endereço informado.

Notifiquem-se ainda as partes para ciência da petição #id:e92ef04 do perito onde consta a data e horário da realização da perícia - **dia 01/06/2020 (segunda-feira) às 10h.**

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001395-78.2018.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAIUBA
ADVOGADO	Adriano Alves Pessoa(OAB: 9693/CE)
RECLAMADO	ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040-A/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a consulta ao BacenJud em nome da reclamada foi totalmente frutífera, resultando no bloqueio integral do valor da execução.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, IURY OLIVEIRA CRUZ, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Conforme determina a Resolução Administrativa do TST no 1470/2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, após o decurso do prazo legal, inclua-se o devedor (reclamado) no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas), sob a observação de "Certidão Positiva com efeitos negativos".

Converto o bloqueio bacenjud em penhora. Notifique-se o executado para tomar ciência da referida penhora e, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

Apresentados embargos à execução, autos conclusos.

Passado o prazo sem manifestação, libere-se por alvará para o reclamante o valor do seu crédito com os devidos recolhimentos.

Deve constar no alvará a transferência dos honorários periciais ao perito contador (se for o caso). Notifique-se o reclamante para tomar ciência da expedição do Alvará e comprovar o levantamento/recolhimentos no prazo de cinco dias. Após comprovação dos levantamentos, transferência e recolhimentos devidos, registrem-se os pagamentos, libere-se o saldo remanescente da conta (se houver) para a reclamada notificando-a para recebimento.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000405-53.2019.5.07.0033

EXEQUENTE	M.V.A.S.

ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
EXECUTADO	I.B.S.E.S.T.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	H.A.M.L.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO(OAB: 21834-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 53726e9.

Processo Nº ATSum-0000042-32.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	ELOY MAYARA BELARMINO SOARES
ADVOGADO	THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS(OAB: 33274/CE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO R B MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO R B MAGALHAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, LORENA CARNEIRO TORRES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Vistos etc.

Reclamante e reclamada requereram a homologação do acordo, cujo termo foi juntado aos autos, documento de fls. 102/104 (id. 1b8ec28).

Tendo em vista que os dissídios submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a ser pago em parcela única, por meio de alvará utilizando-se o depósito de fls. 96.

Custas recolhidas quando da interposição do recurso ordinário, fls.98.

As partes declaram que o valor total do acordo tem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação quanto ao objeto da presente ação.

Utilizando-se o depósito de fls. 96, expeça-se ofício transferência do valor de R$2.000,00 para conta bancária indicada na petição de fls. 102/104. O saldo remanescente deverá ser devolvido à parte reclamada.

Expeça-se alvará judicial em favor da reclamante para levantamento dos valores depositados pela reclamada a título de FGTS na sua conta vinculada e expeça-se ofício para habilitação da reclamante no programa do seguro desemprego.

Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos para fins de controle do e-Gestão e remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição, levando-se em consideração a edição da Portaria do Ministro do Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11.12.2013 em que é facultado ao Órgão Jurídico da União deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notifiquem-se e, após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, **dou força de OFÍCIO/ALVARÁ** à presente decisão, nos seguintes termos:

"Beneficiário(a): ELOY MAYARA BELARMINO SOARES #{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

Conta Judicial/ID: 031961000092003110 **Valor Total: R$4.006,43**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ**, expedido nos autos em epígrafe, **MANDA** o(a) Senhor(a) Gerente da **Caixa Econômica Federal** ou quem suas vezes fizer:

TRANSFERIR - R$ 2.000,00, para a conta do(a) beneficiário(a), advogado da parte reclamante, Dr. THIAGO PERDIGÃO DOS SANTOS, OAB/CE 33.274 considerando: Banco BRADESCO S/A; Agência 1579, Conta corrente nº 24.201-2, CPF 431.071.202-10.

Fica o(a) Sr(a). Gerente autorizado(a) a efetuar os descontos legais necessários à efetivação da transferência do numerário.

REMANESCENTE continuará na conta judicial à disposição deste Juízo até ulterior deliberação.

Ao(s) valor(es) acima líquido.

O Valor total é relativo ao **depósito judicial trabalhista**, conforme guia de depósito, número do documento 20031717121429500000021923766, ora à disposição deste Juízo na conta judicial acima.

A **parte beneficiária deverá juntar aos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovante(s) do cumprimento desta determinação judicial.**

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

ALVARÁ FGTS

"Beneficiário(a): ELOY MAYARA BELARMINO SOARES - , PIS 140.10899.19-7

DADOS COMPLEMENTARES:

a) CPF do(a) empregado: CPF: 034.279.883-92

b) CNPJ do(a) empregador(a): 01.746.251/0002-63

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú, abaixo identificado(a), no uso de suas atribuições legais, à vista do presente ALVARÁ, expedido nos autos em epígrafe, MANDA o(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal , ou quem suas vezes fizer, EFETUAR O PAGAMENTO a(o) beneficiário(a), da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS realizados pelo(a) reclamado(a) cujo CNPJ está acima, nos termos do art. 36, do DEC. Nº 99.684, de 08.11.90, que regulamentou o FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei."

OFÍCIO PJe-JT

"Senhor Secretário Especial de Previdência e Trabalho,

Face à reclamação trabalhista em curso nesta Vara, referente aos autos do processo supra e em suprimento das guias próprias, autorizo a V.Sa. proceder à habilitação do(a) reclamante (RECLAMANTE: ELOY MAYARA BELARMINO SOARES) no programa do seguro desemprego, desde que preencha os requisitos legais necessários para o gozo do benefício, observando-se os dados de sua(s) CTPS e o disposto no(a) termo de sentença de homologação de acordo, o(a) qual poderá ser acessada pelo site http://pje.trt7.jus.br/documentos, digitando chave(s) do presente documento.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000057-98.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	IVAN DA SILVA BARROS
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
RECLAMADO	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAC?ES S/A
ADVOGADO	SARAH KELMA LEAL MACHADO(OAB: 33409/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECLAMADO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	SARAH KELMA LEAL MACHADO(OAB: 33409/CE)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi nomeado o perito VANLEY com fixação dos honorários em R$ 1.000,00 a serem antecipados pela reclamada.

As partes informaram que a perícia será realizada no endereço: Rua Doutor Fernando Augusto, SN, Granja Lisboa, Fortaleza/CE. Ponto de referência: ao lado da Distribuidora Santa Cruz e da casa de número 3397.

A reclamada realizou o depósito dos honorários do perito no BB.

O perito marcou perícia para o dia **01/06/2020 (segunda-feira) às 10h** no endereço informado pelas partes e solicitou que fosse enviada notificação para tal endereço a fim de ser avisado sobre a perícia.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARAES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc

Notifiquem-se as partes para que, no prazo de 48hs, indiquem o nome de um destinatário no endereço indicado para quem a notificação sobre a perícia deve ser enviada. Após informado o nome do destinatário, **expeça-se mandado** para notificação sobre a data e horário da perícia a ser realizada no endereço informado.

Notifiquem-se ainda as partes para ciência da petição #id:e92ef04 do perito onde consta a data e horário da realização da perícia - **dia 01/06/2020 (segunda-feira) às 10h.**

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2020.

TIAGO BRASIL PITA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001584-25.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
ADVOGADO	LUCAS MELLO DANTAS(OAB: 27994/CE)
ADVOGADO	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO(OAB: 27676/CE)
ADVOGADO	RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR(OAB: 36489/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA(OAB: 37691/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO ADRIANO DE LIMA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **Laudo Pericial Técnico id:cbfcf49**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001584-25.2019.5.07.0032

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
ADVOGADO	LUCAS MELLO DANTAS(OAB: 27994/CE)
ADVOGADO	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO(OAB: 27676/CE)
ADVOGADO	RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR(OAB: 36489/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA(OAB: 37691/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **VICUNHA TEXTIL S/A**., por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do **Laudo Pericial Técnico id:cbfcf49**, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº HoTrEx-0000524-14.2019.5.07.0033

REQUERENTE	KAREN MARQUES DE MELO COSTA
ADVOGADO	NATALIA BARBOSA COSTA(OAB: 24448/CE)
REQUERIDO	ALSERVICE SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN MARQUES DE MELO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **KAREN MARQUES DE MELO COSTA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para manifestar-se, no prazo de 2 dias, sobre o pedido da reclamada de prorrogação de acordo, **manifestação de id: a3dfd99.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001551-32.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	EDIVALDO DURVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 21624/CE)
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201-A/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DURVAL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDIVALDO DURVAL DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada PERÍCIA no presente processo para o **dia 22 de maio de 2020 às 10:30h**, a ser realizada pelo perito VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica:

Rua 74, nº 800,Conjunto Jereissati II, Pacatuba/Ce.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001551-32.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	EDIVALDO DURVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 21624/CE)
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201-A/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada PERÍCIA no presente processo para o **dia 22 de maio de 2020 às 10:30h**, a ser realizada pelo perito VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica:

Rua 74, nº 800,Conjunto Jereissati II, Pacatuba/Ce.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001551-32.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	EDIVALDO DURVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO SILVA PEIXOTO(OAB: 21624/CE)
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	Natália de Oliveira Albuquerque(OAB: 11201-A/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PACATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE PACATUBA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada PERÍCIA no presente processo para o dia **22 de maio de 2020 às 10:30h**, a ser realizada pelo perito VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica:

Rua 74, nº 800,Conjunto Jereissati II, Pacatuba/Ce.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001582-52.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DAVI RIBEIRO GUILHERME
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
ADVOGADO	LUCAS MELLO DANTAS(OAB: 27994/CE)
ADVOGADO	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO(OAB: 27676/CE)
ADVOGADO	RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR(OAB: 36489/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA(OAB: 37691/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAVI RIBEIRO GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **FRANCISCO DAVI RIBEIRO GUILHERME,** por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi **REDESIGNADA A PERÍCIA** no presente processo para o **dia 18 de Maio de 2020, às 22h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM**.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Dr. Mendel Steinbruch, km 9, Pajuçara, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001582-52.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCO DAVI RIBEIRO GUILHERME
ADVOGADO	RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO(OAB: 26875/CE)
ADVOGADO	LUCAS MELLO DANTAS(OAB: 27994/CE)
ADVOGADO	VICTOR SIQUEIRA NOCRATO(OAB: 27676/CE)
ADVOGADO	RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR(OAB: 36489/CE)
RECLAMADO	VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO	JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA(OAB: 37691/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **VICUNHA TEXTIL S/A**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi **REDESIGNADA A PERÍCIA** no presente processo para o **dia 18 de Maio de 2020, às 22h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM**.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Dr. Mendel Steinbruch, km 9, Pajuçara, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0002404-46.2016.5.07.0033

CONSIGNANTE	INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO MONTEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
TESTEMUNHA	Maria do Rosário Fernandes Rodrigues
TESTEMUNHA	Elvis Rodrigues da Silva
PERITO	MARA REGIA DA SILVA QUARESMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MONTEIRO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO MONTEIRO NOGUEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor (ID.c14cbef), e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito, podendo inclusive fornecer conta bancária para transferência direta dos valores, em razão da pandemia de COVID-19, em até 2 dias.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002084-59.2017.5.07.0033

RECLAMANTE	FRANCISCA LIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DAVID VALENTE FACÓ(OAB: 17071/CE)
RECLAMADO	RESTAURANTE E PIZZARIA PASSIONE LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)
RECLAMADO	GIOVANNI GAETA
RECLAMADO	AURILENE RAMOS SEMIAO
ADVOGADO	FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LIMA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA LIMA ALVES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência e manifestação da pesquisa CCS realizada, em cinco dias, ppdendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos já determinado.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA MONTENEGRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000288-67.2016.5.07.0033

RECLAMANTE	LUCIANA ROSA RABELO
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	JOSELENA DOURADO ARAUJO(OAB: 25786/CE)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MARTINS(OAB: 28632/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MARACANAU
ADVOGADO	Francisco Castro de Sousa(OAB: 14118/CE)
ADVOGADO	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO(OAB: 6501/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SAUDE DO CONV. MINISTERIO/PREFEITURA
PERITO	LEOPOLDO COSTA BARROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ROSA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIANA ROSA RABELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência da certidão de ID #id:58ef0ab e, em sendo o

caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

MARIA VERONICA LIMA DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0001457-84.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO KALEL PIRES DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO KALEL PIRES DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ANTONIO KALEL PIRES DE FREITAS SANTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi **REDESIGNADA A PERÍCIA** no presente processo para o **dia 25 de Maio de 2020, às 19h**, a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM**.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001457-84.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ANTONIO KALEL PIRES DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi **REDESIGNADA A PERÍCIA** no presente processo para o **dia 25 de Maio de 2020, às 19h**, a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM**.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000097-80.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	BRENO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO MACEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **BRENO MACEDO DA SILVA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** no presente processo para o **dia 08 de Junho de 2020, às 10:20h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES DE ALENCAR ROLIM**.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000097-80.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	BRENO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** no presente processo para o **dia 08 de Junho de 2020, às 10:20h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES DE ALENCAR ROLIM**.

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000099-50.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	ALEXANDRE ICARO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ICARO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **ALEXANDRE ICARO SILVA DE SOUSA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** no presente processo para o **dia 09 de Junho de 2020, às 10:20h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.**

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE,

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000099-50.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	ALEXANDRE ICARO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** no presente processo para o **dia 09 de Junho de 2020, às 10:20h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.**

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE,

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000100-35.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE SANCLEI FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANCLEI FIRMINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **JOSE SANCLEI FIRMINO DE ALMEIDA**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** no presente processo para o **dia 09 de Junho de 2020, às 13h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.**

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000100-35.2020.5.07.0033

RECLAMANTE	JOSE SANCLEI FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
PERITO	VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência de que foi designada **PERÍCIA** no presente processo para o **dia 09 de Junho de 2020, às 13h,** a ser realizada pelo perito **VANLEY ALVES ALENCAR ROLIM.**

Observações importantes:

1.Fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da perícia designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2. Local de realização da perícia técnica: Sede da empresa reclamada situada na Avenida Parque Oeste, 2101, Distrito Industrial, Maracanaú/CE.

Notificação realizada via DEJT conforme Resolução CSJT Nº 136/2014.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

JULIMARA GOMES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000263-49.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	FERNANDO DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO	TALITA TAVARES BARROS(OAB: 27764/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO(OAB: 31703/CE)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058-A/CE)
PERITO	MARCIA TEREZINHA ELI
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ARAUJO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FERNANDO DE ARAUJO BATISTA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do Despacho de id af9cfa0.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000389-02.2019.5.07.0033

RECLAMANTE	ALEXANDRE DANIANE NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
RECLAMADO	TEDA REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO BARROSO MAGALHÃES(OAB: 9720/CE)
PERITO	CLAUDINE SALES BESSA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DANIANE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALEXANDRE DANIANE NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da transferência bancária de id 2e3204e.

Maracanaú/CE, 02 de abril de 2020.

LUISA MARIA OLIVEIRA

Assessor

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Edital

Processo Nº HoTrEx-0000445-41.2019.5.07.0031

REQUERENTE	ILHOVANIA LOPES FERNANDES
ADVOGADO	ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR(OAB: 38076/CE)
REQUERIDO	SIDNEY DE ALMEIDA SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DE ALMEIDA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte SIDNEY DE ALMEIDA SIQUEIRA , ora em local incerto e não sabido, **CITADA** par **pagar em 5(cinco) dias, sob pena de execução**, o montante total de R$100,00 referente a custas processuais, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. As guias para pagamento poderão ser geradas no site www.trt7.jus.br na aba "Serviços".

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

PATRICIA SALES DINIZ

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001273-76.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	WELLINGTON KASSIO BEZERRA CORREIA(OAB: 30898/CE)
ADVOGADO	ALINE RAMOS BARROS(OAB: 30837/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRA TEIXEIRA SERRADEIRA DE QUEIROS(OAB: 32313/CE)
RECLAMADO	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MIKAEL TENORIO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial nas agências bancárias devido à pandemia COVID-19 e, considerando a determinação de liberação de valores inserta no despacho de ID. 7adda9e, ficam as partes, por seus patronos, intimadas para, no prazo de 5 dias, indicarem dados bancários (banco, agência, conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores.

Apresentados os dados requisitados, expeçam-se os competentes alvarás de transferência em prol das partes e, em ato contínuo, deverá a Secretaria encaminhar os referidos expedientes para Caixa Econômica Federal - ag. 2002, para cumprimento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001273-76.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	WELLINGTON KASSIO BEZERRA CORREIA(OAB: 30898/CE)
ADVOGADO	ALINE RAMOS BARROS(OAB: 30837/CE)
ADVOGADO	ALESSANDRA TEIXEIRA SERRADEIRA DE QUEIROS(OAB: 32313/CE)
RECLAMADO	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 23346/CE)
ADVOGADO	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378/CE)
ADVOGADO	SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO(OAB: 26775/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MIKAEL TENORIO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial nas agências bancárias devido à pandemia COVID-19 e, considerando a determinação de liberação de valores inserta no despacho de ID. 7adda9e, ficam as partes, por seus patronos, intimadas para, no prazo de 5 dias, indicarem dados bancários (banco, agência, conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores.

Apresentados os dados requisitados, expeçam-se os competentes alvarás de transferência em prol das partes e, em ato contínuo, deverá a Secretaria encaminhar os referidos expedientes para Caixa Econômica Federal - ag. 2002, para cumprimento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000101-31.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	ANTONIO WELLINSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO EVERARDO RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 12140/CE)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	TEREZINHA LUZ LIMA(OAB: 22199/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)
ADVOGADO	HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO(OAB: 10528-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WELLINSON SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MIKAEL TENORIO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial nas agências bancárias devido à pandemia COVID-19 e, considerando a determinação de liberação de valores inserta no despacho de ID. 82162e8, fica o patrono da parte reclamante, intimado para, no prazo de 5 dias, indicar dados bancários (banco, agência, conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores.

Apresentados os dados requisitados, expeçam-se os competentes alvarás de transferência em prol da parte reclamante e reclamada (dados bancários ID. d156f24), nos termos do despacho de ID. 82162e8 e, em ato contínuo, deverá a Secretaria encaminhar os referidos expedientes para Caixa Econômica Federal - ag. 2002, para cumprimento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000553-41.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO VALNIR SILVA
ADVOGADO	CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS(OAB: 18206/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS(OAB: 8415/CE)
RECLAMADO	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALNIR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MIKAEL TENORIO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial nas agências bancárias devido à pandemia COVID-19 e, considerando a determinação de liberação de valores inserta no despacho de ID. b420ef8, fica o patrono da parte reclamante, intimado para, no prazo de 5 dias, indicar dados bancários (banco, agência, conta, operação, titular da conta e CPF) para operacionalização da liberação de valores.

Apresentados os dados requisitados, expeça-se alvará de transferência em prol da parte reclamante e, em ato contínuo, deverá a Secretaria encaminhar o referido expediente para Caixa Econômica Federal - ag. 2002, para cumprimento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000207-85.2020.5.07.0031

EMBARGANTE	IVANILDO LUNA DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 9419/PI)
EMBARGADO	DIEGO DAS CHAGAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO LUNA DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de terceiro, determino que:

1. Cite-se a parte embargada nos termos e para os fins do art. 679, do CPC, subsidiário;

2. Ato contínuo, certifique-se no autos principais a oposição destes embargos, suspendendo-os consoante o disposto no art. art. 678, do CPC.

3. Decorrido o prazo legal, autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000081-11.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RODNEY PACHECO MONTEIRO(OAB: 23095/CE)
RECLAMANTE	MANUEL DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO	RODNEY PACHECO MONTEIRO(OAB: 23095/CE)
RECLAMANTE	EDNALDO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	RODNEY PACHECO MONTEIRO(OAB: 23095/CE)
RECLAMADO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO NASCIMENTO ARAUJO
- FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR
- MANUEL DE JESUS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, AUGUSTO CESAR VERISSIMO MONTEZUMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

SERVIS SEGURANCA LTDAS, que figurou como ré na demanda promovida por **FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR e OUTROS** opôs no Id 6edd0fc Embargos à Execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso em execução com os bloqueios de Ids c59a430 e 95d0e07. Pede que seja homologado acordo apresentado pelas partes de Id 9acccf3, haja vista o que consta na certidão de Id a4e17a9, com a quitação do feito pelos reclamantes.

Instados a se manifestarem, os exequentes/embargados não se manifestaram.

Autos conclusos e em ordem para julgamento.

É o Relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Os Embargos à Execução aparecem como meio processual colocado à disposição do executado para que a sentença exequenda seja cumprida de forma correta. Não é por outra razão que o legislador restringiu a matéria a ser admitida, conforme consta do parágrafo 1º do artigo 884/CLT: cumprimento da decisão ou acordo; quitação ou prescrição da dívida.

No caso em tela a parte reclamada apresentou petição de acordo no valor de R$5.402,42 (Id 9acccf3), com a concordância do advogado dos autores de Id 0f6b2c9, todavia sem a chancela dos reclamantes, razão pela qual o referido acordo não foi homologado por este Juízo.

Ocorre, no entanto, que os autores compareceram a esta Unidade Jurisdicional em 24 de maio de 2019 sugerindo anuência aos termos do acordo em discussão, dando quitação do mesmo, fato este certificado no Id a4e17a9, nos seguintes termos:

"Certifico, para os devidos fins, que os reclamantes (FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR, EDNALDO NASCIMENTO ARAUJO e MANUEL DE JESUS DA COSTA) compareceram hoje a esta secretaria, ocasião em que informaram que receberam a quantia de R$ 5.402,42, referentes ao acordo retro celebrado, dando quitação ao presente Feito."

Neste diapasão, a parte embargante está com a razão, uma vez que a certidão de Id a4e17a9 supre a ausência de assinatura dos reclamantes na peça de acordo, razão pela qual, com esteio aos princípios da celeridade e economia processual, venho, através desta Decisão HOMOLOGAR a avença de Id 9acccf3 para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Considerando que os créditos dos reclamantes já foram quitados, conforme certidão de Id a4e17a9 e extrato de depósito de Id 2156587 e as custas já foram recolhidas quando da interposição Recurso Ordinário (Id fbfd51a), determina-se a devolução dos valores de Ids c59a430 e 95d0e07, através de ALVARÁ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **PROCEDENTES**, os embargos à execução opostos por **SERVIS SEGURANCA LTDAS** em face de **FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR e OUTROS**, para HOMOLOGAR o acordo de Id 9acccf3 para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Expeça-se ALVARÁ em benefício da empresa embargante objetivando a liberação dos valores objetos dos bloqueios de Ids c59a430 e 95d0e07.

Tudo, em consonância com a fundamentação acima exposta, a qual passa a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Custas processuais pela parte embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000081-11.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RODNEY PACHECO MONTEIRO(OAB: 23095/CE)
RECLAMANTE	MANUEL DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO	RODNEY PACHECO MONTEIRO(OAB: 23095/CE)
RECLAMANTE	EDNALDO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	RODNEY PACHECO MONTEIRO(OAB: 23095/CE)

RECLAMADO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO JOÃO CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 22155/CE)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, AUGUSTO CESAR VERISSIMO MONTEZUMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

SERVIS SEGURANCA LTDAS, que figurou como ré na demanda promovida por **FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR e OUTROS** opôs no Id 6edd0fc Embargos à Execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso em execução com os bloqueios de Ids c59a430 e 95d0e07. Pede que seja homologado acordo apresentado pelas partes de Id 9acccf3, haja vista o que consta na certidão de Id a4e17a9, com a quitação do feito pelos reclamantes.

Instados a se manifestarem, os exequentes/embargados não se manifestaram.

Autos conclusos e em ordem para julgamento.

É o Relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Os Embargos à Execução aparecem como meio processual colocado à disposição do executado para que a sentença exequenda seja cumprida de forma correta. Não é por outra razão que o legislador restringiu a matéria a ser admitida, conforme consta do parágrafo 1º do artigo 884/CLT: cumprimento da decisão ou acordo; quitação ou prescrição da dívida.

No caso em tela a parte reclamada apresentou petição de acordo no valor de R$5.402,42 (Id 9acccf3), com a concordância do advogado dos autores de Id 0f6b2c9, todavia sem a chancela dos reclamantes, razão pela qual o referido acordo não foi homologado por este Juízo.

Ocorre, no entanto, que os autores compareceram a esta Unidade Jurisdicional em 24 de maio de 2019 sugerindo anuência aos termos do acordo em discussão, dando quitação do mesmo, fato este certificado no Id a4e17a9, nos seguintes termos:

"Certifico, para os devidos fins, que os reclamantes (FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR, EDNALDO NASCIMENTO ARAUJO e MANUEL DE JESUS DA COSTA) compareceram hoje a esta secretaria, ocasião em que informaram que receberam a quantia de R$ 5.402,42, referentes ao acordo retro celebrado, dando quitação ao presente Feito."

Neste diapasão, a parte embargante está com a razão, uma vez que a certidão de Id a4e17a9 supre a ausência de assinatura dos reclamantes na peça de acordo, razão pela qual, com esteio aos princípios da celeridade e economia processual, venho, através desta Decisão HOMOLOGAR a avença de Id 9acccf3 para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Considerando que os créditos dos reclamantes já foram quitados, conforme certidão de Id a4e17a9 e extrato de depósito de Id 2156587 e as custas já foram recolhidas quando da interposição Recurso Ordinário (Id fbfd51a), determina-se a devolução dos valores de Ids c59a430 e 95d0e07, através de ALVARÁ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na Fundamentação supra que esta integra, julgo **PROCEDENTES**, os embargos à execução opostos por **SERVIS SEGURANCA LTDAS** em face de **FRANCISCO CESAR PEREIRA JUNIOR e OUTROS**, para HOMOLOGAR o acordo de Id 9acccf3 para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Expeça-se ALVARÁ em benefício da empresa embargante objetivando a liberação dos valores objetos dos bloqueios de Ids c59a430 e 95d0e07.

Tudo, em consonância com a fundamentação acima exposta, a qual passa a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Custas processuais pela parte embargante, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

PACAJUS/CE, 01 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000849-92.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEYSON DANTAS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
- LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve denúncia por descumprimento do acordo entabulado pelas partes, presumem-se quitadas as referidas parcelas. Considerando, ainda, que restou comprovado o recolhimento previdenciário e custas, conforme documentos de Id´s c59e006 e 586871f, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos em definitivo.

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000849-92.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO GLEYSON DANTAS
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
RECLAMADO	LG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GLEYSON DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve denúncia por descumprimento do acordo entabulado pelas partes, presumem-se quitadas as referidas parcelas. Considerando, ainda, que restou comprovado o recolhimento previdenciário e custas, conforme documentos de Id´s c59e006 e 586871f, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos em definitivo.

Expedientes necessários.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000561-47.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	ROGERIO GOMES EVARISTO
ADVOGADO	Luciana Aragão Aguiar(OAB: 27279/CE)
RECLAMADO	HIPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVESTER FRIEDKIN DE SOUSA FIRMEZA(OAB: 33076/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do silêncio da parte reclamante, tem-se por quitada a referida avença. Nesta senda, fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processais, sob pena de execução.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001645-25.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO ARNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE GASPAR DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU(OAB: 24399/CE)
ADVOGADO	ANTONIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)
ADVOGADO	MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA(OAB: 21521/CE)
ADVOGADO	FELIPE DIOGENES SANTOS(OAB: 31452/CE)
ADVOGADO	TASSIA CYNTHIA SILVA SOMBRA(OAB: 32059/CE)
RECLAMADO	CERAMIX PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELLE CUNHA MARTINS(OAB: 19386/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO AMARO MARTINS(OAB: 3806/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMIX PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da juntada aos autos do auto de penhora e avaliação de ID 5a65ff8 , fica a parte reclamada notificada para apresentar embargos à execução , no prazo legal.

Decorrido o prazo legal para a parte demandada apresentar os embargos, julgo subsistente a penhora e homologo a respectiva avaliação .

Por fim, tendo em vista o provimento 02/2009 que ampliou o Leilão Unificado, no qual ingressou esta Vara, remetam-se os presentes autos para o Setor de Hasta Pública.

Expedientes Necessários

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000037-50.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	KAIO HANON FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS LEVY GONDIM SALES(OAB: 29326/CE)
RECLAMADO	Bom Boteco Bar e Restô
ADVOGADO	TIAGO LUTIANE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 27893/CE)
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIO HANON FERNANDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, devidamente notificadas (ID 6eb451d), as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para impugnação dos cálculos.

Nesta data, 02/04/2020, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inertes as partes face à notificação de ID 6eb451d, **HOMOLOGO os cálculos de ID 72e49e6** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Assim, **fica a parte RECLAMADA,** através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADA para pagar ou garantir a execução**, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, o montante total de **R$ 16.932,35**, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades,se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção. A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Havendo pagamento com vistas à quitação do Feito, libere-se o valor depositado, nos ditames da última planilha de cálculo existente nos autos; se apenas garantida a execução, convola-se o depósito judicial em PENHORA; cite-se a demandada nos termos e para o fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line, via BacenJud, das contas do executado. Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente. Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, nos termos e para fins do art. 884 da CLT.

Despacho com força de notificação.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000037-50.2019.5.07.0031

RECLAMANTE	KAIO HANON FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS LEVY GONDIM SALES(OAB: 29326/CE)
RECLAMADO	Bom Boteco Bar e Restô
ADVOGADO	TIAGO LUTIANE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 27893/CE)
ADVOGADO	gil sousa nogueira(OAB: 26842/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Bom Boteco Bar e Restô

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, devidamente notificadas (ID 6eb451d), as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para impugnação dos cálculos.

Nesta data, 02/04/2020, eu, VIGORGER GOMES NUNES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Inertes as partes face à notificação de ID 6eb451d, **HOMOLOGO os cálculos de ID 72e49e6** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Assim, **fica a parte RECLAMADA,** através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADA para pagar ou garantir a execução**, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, o montante total de **R$ 16.932,35**, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e depositado em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades,se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)

e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção. A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Havendo pagamento com vistas à quitação do Feito, libere-se o valor depositado, nos ditames da última planilha de cálculo existente nos autos; se apenas garantida a execução, convola-se o depósito judicial em PENHORA; cite-se a demandada nos termos e para o fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem que o executado tenha pago ou garantindo a execução, proceda-se à penhora on-line, via BacenJud, das contas do executado. Caso o bloqueio encontre valores parciais, renove-se a solicitação de bloqueio on-line em relação ao valor remanescente. Caso o bloqueio seja cumprido pelo menos em parte, intime-se o executado para ciência da penhora on-line, nos termos e para fins do art. 884 da CLT.

Despacho com força de notificação.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001224-35.2015.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO CORDEIRO NETO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DA SILVA(OAB: 28978-A/CE)
ADVOGADO	JARLENIRA DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 28890-A/CE)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CORDEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a advogada da parte reclamante, em sua manifestação de ID. 95b48ea indicou seus dados bancários sendo como:

- Caixa Econômica Federal,
- Agência: 3014 (Ipojuca-PE);
- Operação: 013;
- Conta poupança: 1585-3;
- Titular: Jarlenira de Araújo Albuquerque Silva
- CPF: 417.803.964-49.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MIKAEL TENORIO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial nas agências bancárias devido à pandemia COVID-19 e, considerando a determinação de liberação de valores inserta no despacho de ID. 75d06b5, fica a parte, por sua patrona, intimada para, no prazo de 5 dias, indicar os dados bancários de seu constituinte (banco, agência, conta, operação, titular da conta e CPF) e ratificação de seus dados bancários, tudo para operacionalização da liberação de valores.

Apresentados os dados requisitados, expeça-se o competente alvará de transferência em prol da parte reclamante e sua patrona e, em ato contínuo, deverá a Secretaria encaminhar o referido expediente para Caixa Econômica Federal - ag. 2002, para cumprimento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001320-79.2017.5.07.0031

RECLAMANTE	RAY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Maria Teresa Negreiros(OAB: 9555/CE)
ADVOGADO	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA(OAB: 20675/CE)
ADVOGADO	CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MIKAEL TENORIO FREIRE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento presencial nas agências bancárias devido à pandemia COVID-19 e, considerando a determinação de liberação de valores inserta no despacho de ID. fe984e4, fica a parte reclamada, **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, por seus patronos, intimada para, no prazo de 5 dias, indicar os dados bancários (banco, agência, conta, operação, titular da conta e CNPJ) para operacionalização da liberação de valores.

Apresentados os dados requisitados, expeça-se o competente alvará de transferência em prol da sobredita parte e, em ato contínuo, deverá a Secretaria encaminhar os referidos expedientes para Caixa Econômica Federal - ag. 2002, para cumprimento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para análise dos valores depositados na conta sob nº 2002.042.01509950-6, pagos a título de FGTS autoral DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO AO PRESENTE DESPACHO.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000127-34.2014.5.07.0031

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANMARA BEZERRA BENICIO(OAB: 21301/CE)
RECLAMADO	EDILANIO ALVES PEREIRA
RECLAMADO	E A PEREIRA - ME
ADVOGADO	José Ivanildo Mendes Martins(OAB: 25998/CE)
ADVOGADO	MARIA FLORCELE LOBO SOARES(OAB: 11194/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que foram realizados todos os possíveis atos executórios contra a empresa reclamada e sócios, contudo, sem sucesso, fica intimado o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de trinta (30) dias, sob pena de suspender-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos e aplicar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Sendo frutífera a indicação de bens, prossiga-se com a execução sobre os bens elencados. Caso inexitosa a indicação, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após suspenso e completado o lapso prescricional estabelecido no item acima sem que o credor apresente qualquer manifestação, declarar-se-á a prescrição intercorrente face ao transcurso do biênio consignado, nos termos do art. 11-A da CLT, com a consequente extinção da pretensão executiva e arquivamento dos autos, independentemente de intimação das partes, ante o longo período de inércia dos litigantes, restando ressalvada, contudo, a comprovação posterior pelo exequente, nos termos da legislação civil, de ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000127-34.2014.5.07.0031

RECLAMANTE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	SANMARA BEZERRA BENICIO(OAB: 21301/CE)
RECLAMADO	EDILANIO ALVES PEREIRA
RECLAMADO	E A PEREIRA - ME
ADVOGADO	José Ivanildo Mendes Martins(OAB: 25998/CE)
ADVOGADO	MARIA FLORCELE LOBO SOARES(OAB: 11194/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E A PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ISMENIA LIMA REIS VIANA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que foram realizados todos os possíveis atos executórios contra a empresa reclamada e sócios, contudo, sem sucesso, fica intimado o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de trinta (30) dias, sob pena de suspender-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos e aplicar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Sendo frutífera a indicação de bens, prossiga-se com a execução sobre os bens elencados. Caso inexitosa a indicação, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após suspenso e completado o lapso prescricional estabelecido no item acima sem que o credor apresente qualquer manifestação, declarar-se-á a prescrição intercorrente face ao transcurso do biênio consignado, nos termos do art. 11-A da CLT, com a consequente extinção da pretensão executiva e arquivamento dos autos, independentemente de intimação das partes, ante o longo período de inércia dos litigantes, restando ressalvada, contudo, a comprovação posterior pelo exequente, nos termos da legislação civil, de ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Dou força de notificação ao presente despacho.

PACAJUS/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIANA JEREISSATI NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Edital

Processo Nº ATOrd-0000333-70.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO RAIMUNDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO SILVA BARBOSA(OAB: 24949/CE)
RECLAMADO	FERREIRA & OLIVEIRA SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA & OLIVEIRA SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**FERREIRA & OLIVEIRA SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA - ME**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até __/__/____, está abaixo discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE.....R$ 14.824,11

DEPÓSITO FGTS.....R$ 8.656,00

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS.....R$ 351,80

HONORÁRIOS LÍQUIDOS .....R$ 3.534,20

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO.....R$ 547,32

Total Geral.....R$ 27.913,43

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site

http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000652-38.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO RAFFAEL SABINO DE LIMA
ADVOGADO	EDIL DE CASTRO CAVALCANTE(OAB: 12150/CE)
RECLAMADO	KAPILONGO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
RECLAMADO	GEISA ALVES DA SILVA LIMA
RECLAMADO	CLAUDEMIR PEREIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**CLAUDEMIR PEREIRA PINTO**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 28/08/2019, está abaixo discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE.....R$ 11.368,97

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS.....R$ 2.151,74

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE.....R$ 115,41

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO.....R$ 272,72

Total Devido pelo Reclamado.....R$ 13.908,84

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000652-38.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO RAFFAEL SABINO DE LIMA
ADVOGADO	EDIL DE CASTRO CAVALCANTE(OAB: 12150/CE)
RECLAMADO	KAPILONGO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
RECLAMADO	GEISA ALVES DA SILVA LIMA
RECLAMADO	CLAUDEMIR PEREIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA ALVES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**GEISA ALVES DA SILVA LIMA**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 28/08/2019, está abaixo discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE.....R$ 11.368,97

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS.....R$ 2.151,74

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE.....R$ 115,41

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO.....R$ 272,72

Total Devido pelo Reclamado.....R$ 13.908,84

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000490-43.2017.5.07.0022

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO SABINO GONCALVES
RECLAMADO	VILAMAR DAMASCENO DINIZ LEITE FILHO
RECLAMADO	TECNORDESTE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
RECLAMADO	BT SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA ESTEVAO
RECLAMADO	JULIO CESAR DIAS SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILAMAR DAMASCENO DINIZ LEITE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**VILAMAR DAMASCENO DINIZ LEITE FILHO**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 28/08/2019, está abaixo discriminado:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE.....R$ 19.802,96

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS.....R$ 115,53

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO.....R$ 240,01

Total Devido pelo Reclamado.....R$ 20.158,50

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000171-70.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	LARA GOMES JATAI DANTAS
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA GOMES JATAI DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de março de 2020, eu, BEATRIZ SOUSA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Mantenha-se o presente feito fora da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, informando-lhes que, após a designação de data, haverá notificação.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000238-69.2019.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 29772/CE)
RECLAMADO	TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI

ADVOGADO	MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI(OAB: 184779/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5a6b72 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20032416444302600000021953908

MARCELO LIMA GUERRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0039200-50.2008.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA AUGUSTA DAMASCENO
ADVOGADO	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA CHAGAS
ADVOGADO	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA MAGNOLIA LIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472-A/CE)
RECLAMANTE	VALDIZIA MARIA MOREIRA SOUSA
RECLAMANTE	JOSE ERIVANILDO PEREIRA CUNHA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE
ADVOGADO	Jose maria da silva araujo(OAB: 12716/CE)
ADVOGADO	REGYS TAVARES PEREIRA(OAB: 18991/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA(OAB: 5472-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
- MARIA AUGUSTA DAMASCENO
- MARIA DE FATIMA CHAGAS
- MARIA MAGNOLIA LIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Quixadá/CE, 01 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0023900-58.2002.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA IVONE DE ALMEIDA LIMA DUARTE
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259-A/CE)
RECLAMANTE	MARIA ALDEMIR SOUSA SILVA
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259-A/CE)
RECLAMANTE	LUCIMAR VIEIRA COELHO AMORIM
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
ADVOGADO	Sergio Luis Tavares Martins(OAB: 14259-A/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	JOAO PEDRO PONTES BRAGA AZEVEDO(OAB: 36359/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA PALACIO(OAB: 11063/CE)
ADVOGADO	LÍVIA GARCIA VASCONCELOS(OAB: 19434/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO GALBA VIANA(OAB: 5645/CE)
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOURA SOBREIRA BEZERRA(OAB: 22083-B/CE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES(OAB: 23968/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FLAVIO BARBOSA JUCA DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	SEPLAG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALDEMIR SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ALDEMIR SOUSA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição Id b5d38b9 e documentos anexos, apresentados pela reclamada.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 31 de março de 2020.

GEYZA DE FREITAS MOURA NANTUA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000170-85.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECLAMADO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECLAMADO	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Retire-se o presente feito da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão, no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, quanto à presente retirada de pauta informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATAlc-0000149-12.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO REGIVANIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO TOBIAS VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 41011/CE)
RECLAMADO	GLAUCO HELANO BARBOSA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO REGIVANIO DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO REGIVANIO DOS SANTOS BARBOSA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos etc.

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências agendadas, determino:

1) Retire-se o presente feito da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão, no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, quanto à presente retirada de pauta informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000101-53.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARCOS LEMOS DE FARIAS
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECLAMADO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: 28392/PE)
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LEMOS DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000101-53.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARCOS LEMOS DE FARIAS
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECLAMADO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: 28392/PE)
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000100-68.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO BRUNO HOLANDA RODRIGUES
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECLAMADO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: 28392/PE)
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000100-68.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO BRUNO HOLANDA RODRIGUES
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECLAMADO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: 28392/PE)
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRUNO HOLANDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000102-38.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	ERALDO ANTONIO DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECLAMADO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: 28392/PE)
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERALDO ANTONIO DE PAULO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000102-38.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	ERALDO ANTONIO DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE FERREIRA DINIZ(OAB: 149533/MG)
RECLAMADO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: 28392/PE)
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-96.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	ANTONIO ERIALDO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	FELIPE SILVA SOARES(OAB: 42788/CE)
RECLAMADO	HOTEL CRISTO REI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERIALDO NUNES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ERIALDO NUNES DE CASTRO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Vistos.

1. Intime-se a parte reclamante para informar o nome da mãe ou a data de nascimento da parte reclamada para que possamos realizar um filtro do nome pesquisado.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO EDGAR RODRIGUES BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000132-73.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA LUCIMAR DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIMAR DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA LUCIMAR DE SOUSA LIMA, CPF: 724.519.203-00 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000131-88.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a)

reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DA SILVA, CPF: 623.056.703-20 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000134-43.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA JOSE COSTA E SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA JOSE COSTA E SILVA, CPF: 892.116.693-91 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito

trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000132-73.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA LUCIMAR DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA LUCIMAR DE SOUSA LIMA, CPF: 724.519.203-00 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000131-88.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e

Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DA SILVA, CPF: 623.056.703-20 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000134-43.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA JOSE COSTA E SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA JOSE COSTA E SILVA, CPF: 892.116.693-91 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no

silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000129-21.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA CPF: 004.665.393-71 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000129-21.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que

produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA CPF: 004.665.393-71 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000115-37.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	RENATO LOURENCO DA CUNHA
ADVOGADO	CYNTHIA DESIREE CARVALHO AMORIM(OAB: 26870/CE)
RECLAMADO	MONT GRANITOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LOURENCO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologação de desistência

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência, ID129eaa5, requerido pelo(a) reclamante, por meio de seu(ua) patrono(a).

Não estando formada a relação jurídico-processual, defiro o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante, e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) .

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita a(o) autor(a).

Custas pelo(a)(s) reclamante(s), no valor de R$976,14, calculadas sobre o valor da causa de R$ 48.806,97, dispensadas na forma da lei.

A presente decisão publicada no DEJT tem efeito de notificação do(a) reclamante.

Após, não havendo mais pendências, arquive-se definitivamente a presente ação.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000133-58.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA HELENICE JACINTO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENICE JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA HELENICE JACINTO, CPF: 814.834.813-87 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000133-58.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	MARIA HELENICE JACINTO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) MARIA HELENICE JACINTO, CPF: 814.834.813-87 da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ:

10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000135-28.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	CARLA GARDENE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) CARLA GARDENE MARQUES DOS SANTOS, CPF: 929.982.243-34, da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000135-28.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	CARLA GARDENE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA GARDENE MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) CARLA GARDENE MARQUES DOS SANTOS, CPF: 929.982.243-34, da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000137-95.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCA ROSILENE ALVES
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) FRANCISCA ROSILENE ALVES, CPF:

002.329.933-94, da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000137-95.2020.5.07.0022

RECLAMANTE	FRANCISCA ROSILENE ALVES
ADVOGADO	BRUNO FEIJO PINTO(OAB: 42172/CE)
RECLAMADO	LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR(OAB: 7397/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ROSILENE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Homologo o acordo com vínculo, realizado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Custas Processuais e Previdência Social dispensadas na forma da Lei.

Não se verificando o pagamento no vencimento ficará o(a) reclamado(a) compelido(a) a pagar, também, multa de 100% sobre o valor da parcela não quitada. Se o atraso da parcela ultrapassar 15 (quinze) dias ocorrerá a antecipação do vencimento das demais parcelas, caso haja, acrescida de multa de 100% sobre o valor de cada parcela não quitada.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, dou força ao presente despacho, para servir de:

ALVARÁ FGTS. O presente despacho tem força de alvará perante a CEF nos seguintes termos:

"O(A) Juiz(a) do Trabalho da 22ª. Vara do Trabalho de Quixadá/CE, abaixo nominado(a), no uso de suas atribuições legais, MANDA a(o) senhor(a) Gerente da CEF, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente DESPACHO, expedido nos autos do processo supra, efetue o pagamento ao(à) FRANCISCA ROSILENE ALVES, CPF: 002.329.933-94, da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, efetuados pelo(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ARAUJO - ME, CNPJ: 10.486.363/0001-32. CUMPRA-SE, sob as penas da Lei."

OFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. A presente sentença tem força de ofício perante a SRTE nos seguintes termos:

"Em face do presente acordo, determino a(o) Senhor(a) Superintendente da SRTE que proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais necessários para o gozo do beneficio."

NOTIFIQUEM-SE as partes, por seus patronos, acerca da presente homologação.

Informe o exequente, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, presumindo-se positiva a resposta, no silêncio, declarando-se extinta a execução, com relação ao crédito trabalhista, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após o decurso do prazo supra sem manifestação, registrem-se os pagamentos realizados, após arquivem-se os autos definitivamente.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000486-69.2018.5.07.0022

RECLAMANTE	NAELSON MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 22624-B/CE)
RECLAMADO	MARLIANNE SAMPAIO SARAIVA

ADVOGADO	FRANCISCO NELSON SILVA COSTA(OAB: 30595/CE)
RECLAMADO	MEDEIROS E SILVA BARES E CHOPARIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO NELSON SILVA COSTA(OAB: 30595/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLIANNE SAMPAIO SARAIVA
- MEDEIROS E SILVA BARES E CHOPARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de março de 2020, eu, MARICIA LOYANNE MOREIRA DE LIMA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique(m)-se o(a)(s) os reclamados, para comprovarem o recolhimento dos encargos previdenciários devidos, através de GPS, utilizando um dos códigos de recolhimento: 2909 (para o caso de utilização do CNPJ da empresa), 2801 (para o caso de utilização do CEI) ou 1708 (para o caso de utilização do PIS/NIT do empregado) no prazo de 05 dias, sob pensa de penhora.

Após, autos conclusos.

Quixadá/CE, 02 de abril de 2020.

MARCELO LIMA GUERRA

Juiz do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
Notificação

Processo Nº ATOrd-0089800-17.1995.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	MARTA MORAIS BRITO
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DE MAGALHAES AUGUSTO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ADAILDA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMADO	ANTONIO BARROSO RAMOS
RECLAMADO	NORTELUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DOS SANTOS FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DOS SANTOS FELIX, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0089800-17.1995.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	MARTA MORAIS BRITO
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DE MAGALHAES AUGUSTO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ADAILDA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMADO	ANTONIO BARROSO RAMOS
RECLAMADO	NORTELUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE MAGALHAES AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA CLAUDIA DE MAGALHAES AUGUSTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0089800-17.1995.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	MARTA MORAIS BRITO
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DE MAGALHAES AUGUSTO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ADAILDA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMADO	ANTONIO BARROSO RAMOS
RECLAMADO	NORTELUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste

mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0089800-17.1995.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	MARTA MORAIS BRITO
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DE MAGALHAES AUGUSTO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ADAILDA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMADO	ANTONIO BARROSO RAMOS
RECLAMADO	NORTELUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILDA MARIA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ADAILDA MARIA ALEXANDRE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0089800-17.1995.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO DARLAN XENOFONTE ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	MARTA MORAIS BRITO
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DE MAGALHAES AUGUSTO
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMANTE	ADAILDA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO	ANTONIO EUVALDO DE LIMA(OAB: 4325/CE)
RECLAMADO	ANTONIO BARROSO RAMOS
RECLAMADO	NORTELUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO ALVES DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0074300-17.2009.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO NILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	JOSE DIAS DE ALENCAR VESTUARIO - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
RECLAMADO	JOSE DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Feitosa do 2º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO NILSON SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CICERO NILSON SILVA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0074300-17.2009.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO NILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	JOSE DIAS DE ALENCAR VESTUARIO - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
RECLAMADO	JOSE DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Feitosa do 2º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIAS DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE DIAS DE ALENCAR, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0074300-17.2009.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO NILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	JOSE DIAS DE ALENCAR VESTUARIO - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
RECLAMADO	JOSE DIAS DE ALENCAR
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Feitosa do 2º Ofício
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIAS DE ALENCAR VESTUARIO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE DIAS DE ALENCAR VESTUARIO - EPP, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002893-96.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	HEROINA DANIELE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	SOARES E NOGUEIRA LOTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	ISAQUE SOBREIRA CAMILO TELES DE MENEZES(OAB: 33605/CE)
ADVOGADO	JOSE CAMILO NETO(OAB: 27264/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOARES E NOGUEIRA LOTERIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), SOARES E NOGUEIRA LOTERIAS LTDA - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 20.709,63**, atualizado até 27/03/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020200-64.1999.5.07.0027

RECLAMANTE	ELIZARIO BRANDAO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	LUIZ JAIRO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO	JOSE BOAVENTURA FILHO(OAB: 11867/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 13614/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO 5º OFICIO CRATO/CE
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório GLobo (2º OFICIO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZARIO BRANDAO SAMPAIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIZARIO BRANDAO SAMPAIO PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para esclarecerem a eventual existência de inventário, se está em tramitação, ou se o mesmo foi feito na via administrativa, bem como se existem outros herdeiros além do executado Luiz Jairo Sampaio Pinto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020200-64.1999.5.07.0027

RECLAMANTE	ELIZARIO BRANDAO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	LUIZ JAIRO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO	JOSE BOAVENTURA FILHO(OAB: 11867/CE)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 13614/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO 5º OFICIO CRATO/CE
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório GLobo (2º OFICIO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JAIRO SAMPAIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUIZ JAIRO SAMPAIO PINTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para esclarecerem a eventual existência de inventário, se está em tramitação, ou se o mesmo foi feito na via administrativa, bem como se existem outros herdeiros além do executado Luiz Jairo Sampaio Pinto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000335-88.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	ELIZOMEUDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	MARCELINO PEREIRA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia Regional do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZOMEUDA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ELIZOMEUDA PEREIRA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do ao cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001301-85.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	MYRLA MIKAELLE FIRMINO CHAVES
ADVOGADO	ALEXEI TEIXEIRA LIMA(OAB: 14003/CE)
ADVOGADO	ESDRAS BRITO DOS SANTOS(OAB: 25706/CE)
RECLAMADO	VICTOR DE SOUSA TELES - ME
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	ICARO BRAGA DE SOUSA(OAB: 39828/CE)
ADVOGADO	ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 29118/CE)
RECLAMADO	DIGERSON ALMEIDA PEIXOTO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 29118/CE)
ADVOGADO	LAILA MAIA BEZERRA DE FARIAS(OAB: 34485/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRLA MIKAELLE FIRMINO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MYRLA MIKAELLE FIRMINO CHAVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados

o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001301-85.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	MYRLA MIKAELLE FIRMINO CHAVES
ADVOGADO	ALEXEI TEIXEIRA LIMA(OAB: 14003/CE)
ADVOGADO	ESDRAS BRITO DOS SANTOS(OAB: 25706/CE)
RECLAMADO	VICTOR DE SOUSA TELES - ME
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	ICARO BRAGA DE SOUSA(OAB: 39828/CE)
ADVOGADO	ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 29118/CE)
RECLAMADO	DIGERSON ALMEIDA PEIXOTO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 29118/CE)
ADVOGADO	LAILA MAIA BEZERRA DE FARIAS(OAB: 34485/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR DE SOUSA TELES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), VICTOR DE SOUSA TELES - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001029-91.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	TERESINHA EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
ADVOGADO	MARINA MACHADO VIEIRA(OAB: 27026/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA EVANGELISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), TERESINHA EVANGELISTA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001301-85.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	MYRLA MIKAELLE FIRMINO CHAVES
ADVOGADO	ALEXEI TEIXEIRA LIMA(OAB: 14003/CE)
ADVOGADO	ESDRAS BRITO DOS SANTOS(OAB: 25706/CE)
RECLAMADO	VICTOR DE SOUSA TELES - ME
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	ICARO BRAGA DE SOUSA(OAB: 39828/CE)
ADVOGADO	ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 29118/CE)
RECLAMADO	DIGERSON ALMEIDA PEIXOTO
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR(OAB: 29118/CE)
ADVOGADO	LAILA MAIA BEZERRA DE FARIAS(OAB: 34485/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGERSON ALMEIDA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DIGERSON ALMEIDA PEIXOTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do cancelamento do leilão que seria realizado no âmbito desta jurisdição, no dia 31/03/2020 às 09h00min, informando-lhes neste mesmo ato, sua REDESIGNAÇÃO para o dia 24/06/2020, sem prejuízo de nova análise, em caso de agravamento da situação atual.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000951-97.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	ANDREANE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	EMANUELLY DE BARROS DIAS DE SA(OAB: 32571/CE)
ADVOGADO	GISLANE MARIA DOS SANTOS(OAB: 33314/CE)
RECLAMADO	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO	WALTER JOSE MARTINS GALENTI(OAB: 173827/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA ARAUJO(OAB: 33725/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREANE MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANDREANE MARTINS DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito #id:9892b27 em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ADRIANA MARQUES YOKOYAMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002132-65.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	ANTONIA AIMER LEITE SILVA(OAB: 32771/CE)
RECLAMADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	MARIA BRENDDA NAYANNA ALVES MOURA(OAB: 25826/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o reclamado M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM requereu a dilação do prazo para pagamento da 2ª parcela para o dia 04/05/2020 em virtude da pandemia do Corona Vírus (id 8dcc73d).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se o reclamante, por meio de seu advogado, preferencialmente via email, para que se manifeste sobre a petição do reclamado de id 8dcc73d.

Após, autos conclusos**.**

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000082-32.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ROBSON DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 26057/CE)
ADVOGADO	LARUSE MARIANO OLIVEIRA(OAB: 32570/CE)
RECLAMADO	ZONA NORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há nos autos comprovante de pagamento do acordo (id 9243d8e).

Certifico ainda que não há comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 303,05.

Certifico ainda que também não há comprovação do cumprimento das obrigações de fazer.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se o reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve o cumprimento das anotações na CTPS do autor.

No mesmo prazo, notifique-se a reclamada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 303,05.

Comprovados os recolhimentos, registrem-se no e-gestão as quitações e arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000082-32.2020.5.07.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ROBSON DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 26057/CE)
ADVOGADO	LARUSE MARIANO OLIVEIRA(OAB: 32570/CE)
RECLAMADO	ZONA NORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40348/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA NORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que há nos autos comprovante de pagamento do acordo (id 9243d8e).

Certifico ainda que não há comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 303,05.

Certifico ainda que também não há comprovação do cumprimento das obrigações de fazer.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, notifique-se o reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve o cumprimento das anotações na CTPS do autor.

No mesmo prazo, notifique-se a reclamada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 303,05.

Comprovados os recolhimentos, registrem-se no e-gestão as quitações e arquivem-se os autos definitivamente.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001458-24.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que verifiquei que a sentença não foi proferida de forma líquida.

Certifico que o exequente requereu a liberação do depósito recursal de R$ 9.513,16 em seu favor (id 369b50a)

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, tendo em vista que a sentença não foi proferida de forma líquida e as partes ainda não apresentaram impugnação aos cálculos, não há como liberar o depósito recursal, motivo pelo qual indefiro por ora o pedido de id 369b50a, sem prejuízo de sua posterior reapreciação.

Torno sem efeito a parte final do despacho de id e01df8c que determinou a citação do executado.

Notifiquem-se as partes para que, no prazo comum de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentem impugnação fundamentada dos cálculos de ID 8541392, com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, através do sistema Pje-Calc, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Após a elaboração do cálculo, a parte deve juntar ao processo o memorial do cálculo emitido pelo sistema, bem como, enviar ao e-mail da unidade (varacto@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

Não havendo manifestação das partes ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º do art. 879 da CLT, venham-me conclusos os autos, **inclusive para deliberação sobre o pedido de liberação do depósito recursal (id 369b50a).**

Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000788-49.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	MARCONDES CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIANA SANTOS FILGUEIRAS(OAB: 39514/CE)
RECLAMANTE	MARIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GISLANE MARIA DOS SANTOS(OAB: 33314/CE)
ADVOGADO	EMANUELLY DE BARROS DIAS DE SA(OAB: 32571/CE)
RECLAMANTE	DJALMA SOARES LEITE
ADVOGADO	CICERA ALVES TAVARES(OAB: 11885/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ERMANO TAVARES(OAB: 7724/CE)
RECLAMANTE	CRISTHIAN PEDRO MOURA
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMANTE	ELIAS PATRICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(OAB: 30529/CE)
RECLAMANTE	FRANCISCO EMANOEL BELARMINO SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMANTE	EURIELDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCA WIBERLANNY SILVA OLIVEIRA(OAB: 38333/CE)
RECLAMANTE	RINALDO BERTOSO LOPES
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMANTE	FABIOLA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMANTE	EVERALDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	SILVIANA SANTOS FILGUEIRAS(OAB: 39514/CE)
RECLAMADO	RIO DO PEIXE HOLDING LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	SPE RIOSIERRA SHOPPING LTDA
RECLAMADO	MMGA PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	MRFG PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	CONECTRIO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	ATACADAO CENTRAL DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA
RECLAMADO	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	HARRISON ALEXANDRE TARGINO(OAB: 5410/PB)

ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
RECLAMADO	RIO MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS LTDA
RECLAMADO	GONZAGA REVENDA DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE LTDA
RECLAMADO	RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
RECLAMADO	RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA.
RECLAMADO	TELERIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
RECLAMADO	LOJAO DE ELETRO-DOMESTICOS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI(OAB: 12085/PB)
RECLAMADO	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR(OAB: 17228/PB)
ADVOGADO	HARRISON ALEXANDRE TARGINO(OAB: 5410/PB)
ADVOGADO	CAROLINE GUIMARAES OLIVEIRA SOARES(OAB: 25734/PB)
ADVOGADO	OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS(OAB: 13763/PB)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIAN PEDRO MOURA
- DJALMA SOARES LEITE
- ELIAS PATRICIO ALVES DA SILVA
- EURIELDO SANTOS PEREIRA
- EVERALDO JOAO DA SILVA
- FABIOLA LOPES DE SOUZA
- FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
- FRANCISCO EMANOEL BELARMINO SANTOS
- MARCONDES CARDOSO DE SOUZA
- MARIA MORAIS DOS SANTOS
- RINALDO BERTOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que as empresas executadas RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI, LOJÃO DE ELETRO-DOMESTICOS RIO DO PEIXE LTDA, CONECTRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, RIO MOTOS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MOTOS LTDA, GONZAGA REVENDA DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, SPE RIOSIERRA SHOPPING LTDA, MMGA PARTICIPAÇÕES S.A e MRFG PARTICIPAÇÕES EIRELI, efetuassem o pagamento do débito exequendo ou indicassem bens à penhora.

Certifico ainda, que as notificações dirigidas às empresas RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA e ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA foram devolvidas pelos Correios com a observação “End. incorreto”.

Certifico, ademais que a executada LOJÃO DE ELETRO-DOMESTICOS RIO DO PEIXE LTDA apresentou Embargos à Execução, tendo efetuado depósito judicial no valor total de R$ 9.434,70 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) conforme ID n° 7553ac6.

Certifico, outrossim, que a executada ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA protocolou a petição ID n° “544b3cd” indicando bem à penhora.

Certifico, também, que o exequente EVERARDO JOÃO DA SILVA celebrou acordo no valor total de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) divididos em 20 prestações mensais, com a última ocorrendo em 13/12/2021, devidamente homologado por este Juízo, conforme decisão ID n° “d9186e3”.

Certifico, por fim, que, o exequente FRANCISCO BARBOSA DA SILVA protocolou petição junto ao ID n° “7577ba2” estando pendente de apreciação.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O exequente FRANCISCO BARBOSA DA SILVA protocolou a petição ID n° “7577ba2”, requerendo em síntese, a continuidade a Execução em face de todas as empresas Executadas deferindo-se Tutela de Urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, com vistas a realizar a penhora cautelar dos imóveis de pag. 548/564 do arquivo PDF e referentes aos ID's n° “62c7220” e “ce84c37”.

Entretanto em face da pandemia desencadeada pelo vírus COVID-19, além da determinações contidas no Ato Conjunto n° 02/2020 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região, reservo-me a apreciar a petição susomencionada em momento oportuno.

Notifique-se o exequente FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

dando-lhe ciência.

Diante dos termo da certidão supra, citem-se novamente as empresas RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA e ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA, para os fins previstos no art. 880 da CLT, sob pena de penhora e inclusão noBNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, **através de EDITAL**.

Ato contínuo, notifiquem-se os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação a petição da executada ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA protocolada junto ao ID n° "544b3cd" a qual indica bem à penhora, requerendo o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo para manifestação dos exequentes, bem como o prazo para pagamento ou garantia da execução pelas empresas RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE AGUA MINERAL LTDA e ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA, voltem-me os autos conclusos para deliberar acerca dos Embargos à Execução manejadas pela empresa LOJÃO DE ELETRODOMESTICOS RIO DO PEIXE LTDA, bem como acerca do depósito judicial por ela realizado neste feito.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001458-24.2018.5.07.0027

RECLAMANTE	CICERO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que verifiquei que a sentença não foi proferida de forma líquida.

Certifico que o exequente requereu a liberação do depósito recursal de R$ 9.513,16 em seu favor (id 369b50a)

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, tendo em vista que a sentença não foi proferida de forma líquida e as partes ainda não apresentaram impugnação aos cálculos, não há como liberar o depósito recursal, motivo pelo qual indefiro por ora o pedido de id 369b50a, sem prejuízo de sua posterior reapreciação.

Torno sem efeito a parte final do despacho de id e01df8c que determinou a citação do executado.

Notifiquem-se as partes para que, no prazo comum de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentem impugnação fundamentada dos cálculos de ID 8541392, com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, através do sistema Pje-Calc, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado.

Após a elaboração do cálculo, a parte deve juntar ao processo o memorial do cálculo emitido pelo sistema, bem como, enviar ao e-mail da unidade (varacto@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado. Para gerar tal arquivo, deve ser utilizada a opção Exportar na guia Operações.

Apresentada impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise.

Não havendo manifestação das partes ou sendo esta em desacordo com os ditames legais do § 2º do art. 879 da CLT, venham-me conclusos os autos, **inclusive para deliberação sobre o pedido de liberação do depósito recursal (id 369b50a).**

Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0002479-98.2019.5.07.0027

EXEQUENTE	MARIA DAS GRACAS MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS MORAIS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando detidamente os cálculos autorais, percebo que a Exequente apurou o valor de **R$ 8.681,69** (oito mil, seiscentos e oitenta e um cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA SINDIMISSÃO".

Contudo, no polo ativo da presente demanda encontra-se apenas a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS PINHEIRO**, a qual apesar de estar assistida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Missão Velha-SINDIMISSÃO, o Sindicato sequer consta no polo ativo, não podendo a autora pleitear direito alheio em nome próprio. No caso os honorários advocatícios assistenciais deferidos nos autos do processo n° 0001047-54.2013.5.07.0027 o qual se formou o título executivo judicial ora executado neste feito, pertencem na realidade ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MISSÃO VELHA-CE.

Resta evidente que a mera escolha da representação individual pela autora, como no caso dos presentes autos, não transfere automaticamente o direito outorgado originariamente ao substituto processual.

Por tais razões os cálculos autorais devem ser corrigidos neste ponto, devendo a Contadoria do Juízo extirpar do cômputo os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Após, cumpra-se o despacho de id 0e1baf8, expedindo-se o competente precatório.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001398-85.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	SILVANEIDE PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
RECLAMADO	M.S.M SAMPAIO - ME
ADVOGADO	FREDERICO NÓBREGA LEMOS(OAB: 28951/CE)
ADVOGADO	PETRUCIO MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 28549/CE)
ADVOGADO	ALINE CAMPOS DA SILVA(OAB: 41253/CE)
RECLAMADO	MARIA SIMONY MODESTO SAMPAIO
ADVOGADO	FREDERICO NÓBREGA LEMOS(OAB: 28951/CE)
ADVOGADO	PETRUCIO MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 28549/CE)
ADVOGADO	ALINE CAMPOS DA SILVA(OAB: 41253/CE)
TESTEMUNHA	DEIZIENE ALENCAR FEITOSA
TESTEMUNHA	IVANNOSK LEITE FREITAS
TESTEMUNHA	MARIA CIRLENE DE SOUZA MATIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANEIDE PONCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CICERO LACERDA DE

CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a situação de pandemia mundial do COVID-19, com o afastamento social e fechamento de inúmeros estabelecimentos por decreto governamental e em face das disposições contidas no Ato Conjunto n° 02/2020 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região a influenciar o comportamento de todas as unidades judiciárias deste Regional, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, ou enquanto perdurar a situação de calamidade/emergência.

Reservo-me a apreciar a petição do exequente, anexo ao ID n° "b883901" em momento oportuno.

Notifique-se a exequente dando-lhe ciência.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000272-97.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	DAMIANA JUCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LYS RIBEIRO BOMFIM(OAB: 34299/CE)
ADVOGADO	JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO(OAB: 35333/CE)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO ROCHA(OAB: 35801/CE)
RECLAMANTE	GESSICA PALOMA CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE MARTINS CARVALHO(OAB: 32800/CE)
RECLAMADO	MARIA DAS VIRGENS ALVES FRANCELINO
RECLAMADO	FRANCISMAR ALVES FRANCELINO
RECLAMADO	LUCIA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	ALINE LEITE DE FIGUEIREDO SALES(OAB: 31788/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO MEIRA LEITAO(OAB: 37206/CE)
ADVOGADO	MARILENE GONCALVES DE ALENCAR(OAB: 9466/CE)
RECLAMADO	COLÉGIO MAX
RECLAMADO	LUCIA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO	MARILENE GONCALVES DE ALENCAR(OAB: 9466/CE)
RECLAMADO	CICERA CICELIA ALVES FRANCELINO
RECLAMADO	EDUCANDARIO ESTRELA DO SABER S/C LTDA - ME
ADVOGADO	MARILENE GONCALVES DE ALENCAR(OAB: 9466/CE)
RECLAMADO	LUCIA FERREIRA BEZERRA - ME
ADVOGADO	MARIA SILVANA SILVA NASCIMENTO(OAB: 36729/CE)
ADVOGADO	GISELLE COSTA MAIA(OAB: 32081/CE)
ADVOGADO	MARILENE GONCALVES DE ALENCAR(OAB: 9466/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA PALOMA CAVALCANTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins que a exequente requereu a penhora de 15%no faturamento mensal da escola executada (id e95e3a6).

Certifico ainda que a pesquisa INFOJUD foi infrutífera.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o ato de nº 2/2020 suspendeu todos os atos de penhora no âmbito desse regional, indefiro por ora o pedido de penhora em percentual de faturamento da empresa de id e95e3a6, sem prejuízo de sua posterior reapreciação após o dia 30/04/2020, determinando o sobrestamento do feito até a data supramencionada.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001066-94.2012.5.07.0027

RECLAMANTE	JOAO MANOEL DE MOURA NETO
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
RECLAMADO	CONSORCIO NORDESTINO
ADVOGADO	BRUNA CARAM RODRIGUES COSTA(OAB: 159584/RJ)

ADVOGADO	AQUILES LIMA DE SOUSA(OAB: 22030/CE)
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)
ADVOGADO	WILLIAM CUNHA DOS SANTOS FILHO(OAB: 214135/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MANOEL DE MOURA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o exequente requereu a expedição de certidão de crédito para habilitação no processo de recuperação judicial da empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, tendo em vista que o Consórcio Nordestino é composto pela empresa supramencionada (id bffb7fb).

Certifico que o processo de recuperação judicial da empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A é o nº 0003129-55.2011.8.06.0108, em trâmite na Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de JAGUARUANA/CE.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANDRESSA BEZERRA DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Assiste razão ao exequente em seu pedido de id bffb7fb, uma vez que, compulsando os autos, verifico que o contrato social acostado no id b2606d8 traz que o Consórcio Nordestino (empresa executada) é composto pelas empresas EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A CNPJ 08.402.620/0001-69; DELTA CONSTRUÇÕES S.A CNPJ10.788.628/0001-57 e CONSTRUTORA GETEL CNPJ 06.535.819/0001-30. Ademais, em processos tramitando nesta Secretaria de Vara também foi deferida a inclusão das empresas supramencionadas no polo passivo, tais como 398-55.2014.5.07.0027 e 968-12.2012.507.0027.

Dessa forma, defiro o pedido de id bffb7fb, determinando a inclusão no polo passivo da empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A CNPJ 08.402.620/0001-69. Notifique-se.

Assim, tendo em vista a certidão supra, a qual informa que a executada encontra-se em recuperação judicial, bem como seguindo a Diretriz Processual nº 84/2013, a qual passo a transcrever abaixo, determino:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXECUTIVOS - HABILITAÇÃO. Decretada a falência ou recuperação judicial da empresa executada, deverá o juízo trabalhista emitir a certidão de habilitação de crédito, fornecendo-a ao credor, a quem compete habilitar o crédito junto ao administrador judicial da empresa falida ou em recuperação, ressalvados os casos em que o credor se encontra no exercício do *jus postulandi.*

Expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito e, logo em seguida, intime-se a parte Exequente para vistas da referida certidão, e bem assim adotar as providências com o intuito de se habilitar junto ao Administrador Judicial, na pessoa do seu síndico, conforme documentação acostada aos autos.

À oportunidade, esclareça ao beneficiário que a competência da Justiça do Trabalho finda com apuração do crédito e confecção da respectiva certidão de crédito, para fins de habilitação no juízo falimentar competente. Ressalte-se, ainda, que aquele Juízo Estadual será o responsável para o pagamento do respectivo crédito diretamente ao reclamante, tendo em vista que o presente processo trabalhista será arquivado definitivamente.

Feito isso, fiquem os autos em arquivo definitivo.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000678-21.2017.5.07.0027

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
RÉU	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)
ADVOGADO	ANA LIDIA ARRUDA SALDANHA FONTENELE(OAB: 32774/CE)
TESTEMUNHA	SRTE - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido do Ministério Público do Trabalho anexo ao ID n° "11b3011" para determinar o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Notifiquem-se os litigantes dando-lhes ciência do presente despacho.

Decorrido o prazo supra, notifique-se novamente o MPT para, no prazo de 10 (dez) requerer o que entender de direito para fins de impulso da presente execução.

Expedientes Necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000125-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
RECLAMANTE	ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A
RECLAMADO	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO ARAUJO PINTO(OAB: 1092/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo está pendente de encerramento no e-Gestão, embora haja determinação de arquivamento.

Certifico, para os devidos fins, que houve comprovação de pagamento do débito após ser determinada a execução, motivo pelo qual foi desbloqueado o valor obtido no sistema Bacen Jud, e que:

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.

2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;

2) as custas processuais foram dispensadas;

3) não houve incidência de contribuição previdenciária;

3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

5) há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora #.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente anexo ao ID n° "6e14990".

Diante dos termos da certidão supra, determino a reunião dos presentes autos ao processo de n.º 0000423-29.2018.5.07.0027, tudo para fins processamento por uma única ação. A Secretaria deverá juntar a respectiva certidão de crédito das ações em referência, procedendo também à juntada de planilha única de valores executados, devendo efetivar os registros junto ao sistema informatizado.

Crie-se o respectivo alerta de informação de apensamento

eletrônico dos autos e incluam-se no polo ativo da presente reclamatória o Reclamante e seu patrono no polo ativo da demanda principal bem como deve ser a incluso os créditos do processo acima mencionado nos presentes autos de execução coletiva;

NOTIFIQUEM-SE a(s) parte(s), por meio de seus respectivos procuradores cadastrados, para ciência do presente despacho, RESSALTANDO que todos os pleitos devem ser realizados nos autos do processo 0000423-29.2018.5.07.0027, ora centralizador. Deve o Setor de Cálculos elaborar planilha única contendo todos os processos supramencionados.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se definitivamente o feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000125-97.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	ANGELICA GONCALVES LOPES(OAB: 23484/CE)
RECLAMANTE	ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A
RECLAMADO	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO ARAUJO PINTO(OAB: 1092/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o processo está pendente de encerramento no e-Gestão, embora haja determinação de arquivamento.

Certifico, para os devidos fins, que houve comprovação de pagamento do débito após ser determinada a execução, motivo pelo qual foi desbloqueado o valor obtido no sistema Bacen Jud, e que:

Certifico, para os devidos fins, que:

1) decorreu, sem manifestação, o prazo conferido à parte reclamante para informar o não cumprimento do acordo;

1) o crédito do(a) exequente foi devidamente quitado.

2) há nos autos comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais;

2) as custas processuais foram dispensadas;

3) não houve incidência de contribuição previdenciária;

3) há nos autos comprovação da contribuição previdenciária;

4) o(s) valor(es) foi(ram) registrada(s) no sistema PJe para fins estatísticos (e-Gestão).

5) não há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora.

5) há pendências relativas a Renajud, SerasaJud, CNIB, BNDT, penhora #.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CICERO LACERDA DE CARVALHO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente anexo ao ID n° “6e14990”.

Diante dos termos da certidão supra, determino a reunião dos presentes autos ao processo de n.º 0000423-29.2018.5.07.0027, tudo para fins processamento por uma única ação. A Secretaria deverá juntar a respectiva certidão de crédito das ações em referência, procedendo também à juntada de planilha única de valores executados, devendo efetivar os registros junto ao sistema informatizado.

Crie-se o respectivo alerta de informação de apensamento eletrônico dos autos e incluam-se no polo ativo da presente reclamatória o Reclamante e seu patrono no polo ativo da demanda principal bem como deve ser a incluso os créditos do processo acima mencionado nos presentes autos de execução coletiva;

NOTIFIQUEM-SE a(s) parte(s), por meio de seus respectivos procuradores cadastrados, para ciência do presente despacho, RESSALTANDO que todos os pleitos devem ser realizados nos autos do processo 0000423-29.2018.5.07.0027, ora centralizador. Deve o Setor de Cálculos elaborar planilha única contendo todos os processos supramencionados.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se definitivamente o feito.

Expedientes necessários.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao,

digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0002136-05.2019.5.07.0027

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	VALERIA ARAUJO MENDONCA(OAB: 40064/CE)
ADVOGADO	VALDEMIRO ALVES ARAUJO(OAB: 41225/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Luiz Alberto de Freitasregularmente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de tutela de urgência contra **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, aduzindo quefoi admitido no cargo de carteiro, no entanto, desde 10/02/1999 até os dias atuais, exerce função diversa do cargo de Carteiro, realizando atividades de gerência e outros serviços internos como de atendente comercial em nítido desvio de função. Afirma que a reclamada possui um Plano de Cargos, Carreiras e Salários e embora perceba adicional de gratificação pela função que desempenha, não teve, até o presente momento, alteração formal de mudança de categoria funcional. Requer a concessão do pedido de tutela antecipada para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos enquadre-o na categoria Agente de Correios, na modalidade Atendente Comercial.

Regularmente notificada, a reclamada contestou o presente feito afirmando que o autor interpreta de forma errônea os planos de cargos e salários de 1995 e 2008; que o reclamante progrediu na função de carteiro, para qual prestou concurso público, conforme o plano de cargos de salário de 2008, para o qual fez adesão. Afirma que o reclamante está tentando passar de um cargo para outro sem prestar concurso público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Sem necessidade de produção de outras provas em razão da matéria ser exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos É o relatório.

MÉRITO

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

O reclamante postula provimento declaratório de evolução na carreira, passando de Agente de Correios, na modalidade Carteiro, para enquadramento no cargo de Agente de Correios, na modalidade Atendente Comercial. Afirma que, desde 10/02/1999, não exerce a função de carteiro e sim de gerente e que com o PCCS/95 e 2008 o cargo de carteiro passou a ser chamado de "Agente de Correios". Assevera que está impedido de participar do processo seletivo interno para a função de Gerente, eis que o pré-requisito é estar enquadrado no cargo Agente de Correios – Atendente Comercial. Relata na sua impugnação à contestação que: *" odireito aqui pleiteado é causa da mais lídima justiça, uma vez que, apesar de ter aderido ao PCCS/2008, as mudanças conferidas pela ré ao Autor foram, até a presente data, de alteração de nomenclatura do cargo e salário, nada posto em prática referente à efetiva progressão de cargo e/ou carreira"*

A reclamada, por sua vez, alega não haver amparo legal para o pleito, eis que o mesmo foi admitido nos quadros da empresa, através de concurso público, para exercer a função de carteiro. Afirma que o reclamante está interpretando de forma errônea o plano de cargos de salários de 2008, do qual fez opção.

Assevera, ainda, a reclamada que o autor foi admitido nos quadros em 14/01/1997 no cargo de Carteiro I, que com o PCCS/95 de 2008 passou a ser chamado de Agente de Correios – Ativid.Distrib/Coleta/Carteiro, conforme se vê da Ficha Cadastral do mesmo juntado aos autos. A ECT não manteve estacionado o desenvolvimento do empregado no tocante ao seu crescimento profissional e em nenhum momento, o reclamante ficou estático, tendo sido agraciado com várias promoções horizontais, seja por antiguidade ou mérito. A bem da verdade, o reclamante exerceu diversas funções ao longo desse período, mas diferentemente do alegado, sempre foi remunerado pelo exercício de função. Por fim defende que*: "Ademais, conforme adiante se verá, mesmo que atendesse aos requisitos necessários ao pleiteado reenquadramento, o que verdadeiramente intenta alcançar por via transversa (ação declaratória) é a PASSAGEM DE UM CARGO PARA OUTRO, contudo, há outros fatores que o impedem de obter a alteração de cargo nessa empresa pública, diante da imposição Constitucional de que qualquer investidura em cargo público*

depende de prévio concurso, e o enquadramento pleiteado não supre essa condição"

Pois bem. O cerne da questão ora debatida é se existe condição de o reclamante progredir no cargo, que originalmente prestou concurso público, ou seja, "Agente de Correios" na modalidade Carteiro, para o cargo de "Agente de Correios" na modalidade de Atendente Comercial.

Analisando o plano de cargos e salários de 2008, do qual o reclamante fez opção, verifico que, na carreira de nível médio, o cargo de **agentes de correios** divide-se nas seguintes modalidades: Carteiros, Operador de Triagem e Transbordo, Atendente Comercial e Suporte.

A carreira de nível médio, realizada por concurso público, na função de Agente de Correios, após cinco anos de labor, passa para Técnico de Correios e após, mais cinco anos, para Especialista de correios. O agente de Correios tem faixa salarial que vai do NM01 a NM60.

Para as diretrizes de desenvolvimento na carreira existe a Promoção Vertical que pode ser por mudança de cargo e por mudança de estágio de desenvolvimento, enquanto na promoção horizontal há mudança por mérito, antiguidade e mudança de atividade.

"Promoção Vertical por Mudança de Cargo 5.2.1.2.1 Para o cargo de Agente de Correios, promoção vertical por mudança de cargo é a movimentação do empregado para o cargo de Técnico de Correios no estágio de desenvolvimento Jr, da mesma carreira, mediante a existência de vaga e aprovação em Recrutamento Interno (RI").

Como se vê, a função de agente Comercial na modalidade carteiro não evolui para a atividade de atendente comercial e sim para o cargo de Técnico de Correios, ou seja, existe o cargo de Agente de Correios, mas também existem as atividades/especialidades que são Carteiros, Operador de Triagem e Transbordo, Atendente Comercial e Suporte.

Extraio que o reclamante, para alterar a nomenclatura do seu cargo para Agente de Correios na modalidade Atendente Comercial, deveria ter prestado concurso público para a referida função, no entanto, a exordial deixou claro que o reclamante prestou concurso para a modalidade de carteiro.

Sobre a reclassificação, senão vejamos o que estabelece o plano de cargos e salários:

*"Reclassificação 5.2.2.1 Reclassificação ocorre somente por meio da participação e aprovação do empregado em concurso público, alterando sua situação salarial e/ou funcional, para cargo de outra carreira **ou para o mesmo cargo, em outra atividade** ou especialidade, conforme definido no edital do referido concurso".*

Ora, o plano de cargos deixa claro que precisará prestar concurso público o empregado que tiver interesse na mudança de atividade/especialidade, malgrado seja enquadrado no mesmo cargo. Dessa forma, conforme o PCCS de 2008, o cargo de Agentes de Correios tem as atividades de carteiro e de atendente comercial de forma separadas e distintas.

Indo mais a fundo no plano de cargos de 2008, verifico que, além da prestação de concurso público, para a mudança de atividade, permanecendo no mesmo cargo, o empregado, através de uma promoção horizontal por mudança de atividade, pode mudar a especialidade/atividade de seu cargo, no entanto, esta deve ser por meio de recrutamento interno. Senão vejamos:

*"5.2.3.4 Promoção Horizontal por Mudança de Atividade 5.2.3.4.1 Exclusivamente por ocasião da primeira mudança de atividade por processo de Recrutamento Interno, haverá a concessão de uma referência salarial ao empregado, limitando-se à faixa salarial prevista para o seu cargo.5.3 MUDANÇA DE ATIVIDADE 5.3.1 A mudança de atividade se dará sempre na carreira de nível médio, dentro do mesmo cargo, com exceção do cargo de Especialista de Correios, **mediante Recrutamento Interno - RI, desde que haja vaga, que o empregado interessado tenha o tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na atividade atual e que atenda aos demais requisitos exigidos para a nova atividade".***

"5.4.7 Será considerado, para fins de pontuação no Recrutamento Interno (RI), o tempo de experiência na área demandante da vaga, bem como o tempo de efetivo exercício na Empresa. 5.4.8 O Recrutamento Interno poderá ser realizado em âmbito local, regional ou nacional. 5.4.9 Uma vez atendidos os dispositivos legais, o provimento das vagas com efetivo interno dar-se-á segundo a seguinte ordem: - Sistema Nacional de Transferência – SNT – Regional; - Recrutamento Interno – RI Local/Regional; - Sistema Nacional de Transferência – SNT – Nacional; e - Recrutamento Interno – RI Nacional".

A norma acima é expressa ao condicionar a mudança de atividade/especialidade a partir de um recrutamento interno que não foi comprovado no caso em tela, ou seja, o reclamante não provou que passou por tal recrutamento promovido por sua empregadora.

Ademais, analisando a tabela de conversão do PCCS/95 para o PCCS/2008 id nºecab323, verifico que o cargo de atendente comercial I,II e III passou para o cargo de Agente de Correios, estando enquadrado na atividade de Atendente Comercial, enquanto o cargo de Carteiro I, II e III passou para o cargo de Agente de Correios, estando enquadrado na atividade de carteiro.

Friso mais uma vez que, numa primeira leitura, o PCCS/2008 leva a crer que o cargo compreende apenas o "agente de correios" e que o empregado poderia ser transferido para as diversas atividades desse cargo (carteiro, operador de triagem e transbordo, atendente

comercial e suporte) sem violação da regra do concurso público.

No entanto, após realizar pesquisas na internet, verifiquei alguns concursos públicos realizados pela ECT. As vagas ofertadas pela mesma foram específicas para cada atividade do cargo de agente de correios (ou seja, havia vagas para o carteiro, operador de triagem e transbordo e atendente comercial). Os editais podem ser vistos no próprio site dos Correios na parte institucional.

Daí, conclui-se que o acesso a cada uma das atividades do cargo de agente de correios exige o concurso público. No caso, o reclamante está formalmente enquadrada no cargo de "agente de correios – atividade de carteiro". Pela regra constitucional do concurso público, também tratada no PCCS/2008, é vedada o seu reenquadramento para o cargo de "agente de correios - atendente comercial".

Todavia, tal como preconiza a 0J nº 125 da SDI-1, do TST, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

Assim, é possível verificar que o reclamante não faz jus a requerida declaração de mudança de atividade/função, malgrado esteja ocupando uma função gratificada de gerente de agência em um suposto "desvio de função", mesmo tendo realizado concurso público para carteiro.

Sobre tal modalidade de ingresso na Administração Pública, a súmula nº 685 do STF assim prelaciona:

Súmula nº 685 do STF, in verbis:*"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*

Acerca desse tema, transcrevo jurisprudência sobre questão idêntica:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS , EMPREGADO CONTRATADO VIA CERTAME PÚBLICO ENQUADRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. O reenquadramento de empregado para novo emprego público, no qual a investidura necessita de ser precedida de aprovação em concurso público, não pode ocorrer apenas por desvio de função, nos termos da OJ n.º 125, da SDI-1, do C. TST. Assim, necessária a prova de equívoco no reenquadramento do trabalhador para se possa declarar que o empregado ocupa cargo diverso daquele indicado por seu empregador, sem contrariar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, constatando-se ausente as provas quanto ao equívoco no reenquadramento, não se pode realizar qualquer retificação quanto ao cargo ocupado pelo empregado. ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0132800-67.2012.5.17.0003; DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS; publicação 13/12/2013.

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. Évedado o reenquadramento de empregado para cargo sem o devido concurso público, por afronta ao disposto no artigo 37, II, da CF. (1ª Região - Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho. 9ª Turma, ACÓRDÃO TRT 1ª / 9ª Turma / 0000123-38.2010.5.01.0052 - DOERJ 08-07-2011, Data 08/07/2011)".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA**, bem como o pedido de tutela de urgência requerido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Verifico que o reclamante não está litigando com má-fé, eis que apenas exerceu seu direito de ação nos termos da lei, não havendo que se falar em abuso, do direito de ação que a ele é constitucionalmente garantido. Nestes termos, rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé ao autor.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O artigo 5º, LXXIV, da CR/88 faz alusão expressa à concessão de assistência judiciária gratuita integral, "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A justiça gratuita, dessa forma, constitui-se em direito subjetivo fundamental previsto na Constituição da República e uma vez verificadas as condições objetivas do direito, impõe-se o seu deferimento. Tanto assim que o §4º do art. 790, da CLT diz que o benefício será concedidoa quem comprovar a insuficiência de recurso.

A comprovação através de outro meio de prova que não seja a mera declaração por escrito viola o artigo 5º, LXXIV, porque nem mesmo o Novo Código de Processo Civil previu tal ônus à parte, capaz de impedir o acesso ao Judiciário.

O artigo 99, §3º, do CPC/2015 admite, por força de presunção, ser verdadeira a mera alegação feita por pessoa física, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 7º, do CPC que assegurar como principio a "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (..)", de modo que medida em sentido contrário, não se compatibiliza com o primário dever de isonomia previsto no artigo 5º da CF.

Defiro, pois, ao autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Sendo o autor beneficiária da justiça gratuita e na impossibilidade

de receber crédito nesta demanda para posterior dedução, fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência, na forma do artigo 98, §1º, VI, do CPC, uma vez que a justiça gratuita abrange não somente as custas como toda e qualquer despesa processual, inclusive os honorários advocatícios. Neste aspecto, a disposição do §4º, do Art. 791-A ofende diretamente o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, deixando de dar ao trabalhador a integral assistência judiciária gratuita.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE o pedido**, incluindo o pedido de tutela de urgência.

Custas processuais pelo reclamante de 10,64 (valor mínimo estipulado em lei), calculadas sobre o valor de R$ 532,00, porém dispensadas em face da gratuidade da justiça ora concedida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
Edital

Processo Nº ATSum-0001601-10.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	GILVAN SAMPAIO LIMA
ADVOGADO	WESLLEY HENNEH MORAIS BRASIL(OAB: 7684/RN)
RECLAMADO	YARID CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO	WALTER GOMES DA SILVA(OAB: 177915/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARID CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte**YARID CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - ME**, ora em local incerto e não sabido, CITADA para pagar em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado **até 30/10/2019**, está abaixo discriminado:

Total Geral Devido R$7.161,28

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A parte poderá acessar o processo através do site **http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam**

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000544-98.2011.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE AMAILSON DE FIGUEIREDO SAMPAIO
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 21658/CE)
RECLAMADO	GEO-SKY CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	VALMIR MARQUES DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMAILSON DE FIGUEIREDO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE AMAILSON DE FIGUEIREDO SAMPAIO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Após, decorrido o prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT, notifique-se a parte exequente para, em 05 dias, informar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da decretação da prescrição intercorrente. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os**

efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001573-42.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	LUCIA MORAIS TAVARES
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ABAIARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE ABAIARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para que, no prazo comum de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentem impugnação fundamentada dos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001573-42.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	LUCIA MORAIS TAVARES
ADVOGADO	CYNTIA NUNES TAVARES(OAB: 25925/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ABAIARA
ADVOGADO	EDSON SARAIVA TAVARES(OAB: 13998/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MORAIS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIA MORAIS TAVARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para que, no prazo comum de 08 (oito) dias, caso queiram,

apresentem impugnação fundamentada dos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001533-94.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	HELENO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	KARINNE DE NOROES MOTA(OAB: 14939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BREJO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE BREJO SANTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para que, no prazo comum de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentem impugnação fundamentada dos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001533-94.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	HELENO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO	KARINNE DE NOROES MOTA(OAB: 14939/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), HELENO FELIX DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Para que, no prazo comum de 08 (oito) dias, caso queiram, apresentem impugnação fundamentada dos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores que entendem corretos, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 Consolidado."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ROSA GALDINA DA SILVA SOARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0001079-46.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS(OAB: 13636/CE)
RECLAMADO	CLARISSA PERDIGAO MELLO FERRAZ
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)
RECLAMADO	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que que há determinação de execução conjunta em face das executadas, nos autos 0001177-36.2016.5.07.0028.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra dando conta da existência da execução coletiva, a qual tem como processo principal o de número 0001177-36.2016.5.07.0028;

Considerando, outrossim, a dificuldade de acompanhamento de processos anexados no PJe, o que tem se mostrado ineficaz, haja vista que ficam em tarefas (caixas) diferentes;

Considerando, também, que a anexação de processos no PJe, por muitas vezes, causa pendências estatísticas nos processos relacionados ao principal;

Considerando, por fim, a previsão no § 2o, do art. 4o, do Ato no 267/2016, da Presidência deste Egrégio TRT 7a Região, determino:

a) a inclusão da parte Reclamante e sua patrona no polo ativo da demanda principal;

b) a inclusão do crédito destes autos ao processo principal da execução coletiva;

c) a notificação das partes, por seus patronos ou via postal, para ciência deste despacho, RESSALTANDO que todos os pleitos

devem ser realizados nos autos do processo 0001177-36.2016.5.07.0028, ora centralizador;

d) a exclusão das partes Executadas destes autos do BNDT; e

e) o arquivamento definitivo do presente feito.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001182-24.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO GILBERTO MACIEL
ADVOGADO	GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS(OAB: 11446/CE)
RECLAMADO	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
RECLAMADO	CLARISSA PERDIGAO MELLO FERRAZ
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO FARIAS DE ALENCAR FILHO(OAB: 32001/CE)
ADVOGADO	JUDAH HENRIQUE PINHEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 36587/CE)
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILBERTO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que que há determinação de execução conjunta em face das executadas, nos autos 0001177-36.2016.5.07.0028.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra dando conta da existência da execução coletiva, a qual tem como processo principal o de número 0001177-36.2016.5.07.0028;

Considerando, outrossim, a dificuldade de acompanhamento de processos anexados no PJe, o que tem se mostrado ineficaz, haja vista que ficam em tarefas (caixas) diferentes;

Considerando, também, que a anexação de processos no PJe, por muitas vezes, causa pendências estatísticas nos processos relacionados ao principal;

Considerando, por fim, a previsão no § 2o, do art. 4o, do Ato no 267/2016, da Presidência deste Egrégio TRT 7a Região, determino:

a) a inclusão da parte Reclamante e sua patrona no polo ativo da demanda principal;

b) a inclusão do crédito destes autos ao processo principal da execução coletiva;

c) a notificação das partes, por seus patronos ou via postal, para ciência deste despacho, RESSALTANDO que todos os pleitos devem ser realizados nos autos do processo 0001177-36.2016.5.07.0028, ora centralizador; e

d) o arquivamento definitivo do presente feito.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001079-46.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS(OAB: 13636/CE)
RECLAMADO	CLARISSA PERDIGAO MELLO FERRAZ
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)
RECLAMADO	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que que há determinação de execução conjunta em face das executadas, nos autos 0001177-36.2016.5.07.0028.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GEORGE BRINGEL MOTA,

faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra dando conta da existência da execução coletiva, a qual tem como processo principal o de número 0001177-36.2016.5.07.0028;

Considerando, outrossim, a dificuldade de acompanhamento de processos anexados no PJe, o que tem se mostrado ineficaz, haja vista que ficam em tarefas (caixas) diferentes;

Considerando, também, que a anexação de processos no PJe, por muitas vezes, causa pendências estatísticas nos processos relacionados ao principal;

Considerando, por fim, a previsão no § 2o, do art. 4o, do Ato no 267/2016, da Presidência deste Egrégio TRT 7a Região, determino:

a) a inclusão da parte Reclamante e sua patrona no polo ativo da demanda principal;

b) a inclusão do crédito destes autos ao processo principal da execução coletiva;

c) a notificação das partes, por seus patronos ou via postal, para ciência deste despacho, RESSALTANDO que todos os pleitos devem ser realizados nos autos do processo 0001177-36.2016.5.07.0028, ora centralizador;

d) a exclusão das partes Executadas destes autos do BNDT; e

e) o arquivamento definitivo do presente feito.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001182-24.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO GILBERTO MACIEL
ADVOGADO	GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS(OAB: 11446/CE)
RECLAMADO	DANIEL VICTOR LOUSADA FERRAZ
RECLAMADO	CLARISSA PERDIGAO MELLO FERRAZ
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO FARIAS DE ALENCAR FILHO(OAB: 32001/CE)
ADVOGADO	JUDAH HENRIQUE PINHEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 36587/CE)
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 38653/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que que há determinação de execução conjunta em face das executadas, nos autos 0001177-36.2016.5.07.0028.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão supra dando conta da existência da execução coletiva, a qual tem como processo principal o de número 0001177-36.2016.5.07.0028;

Considerando, outrossim, a dificuldade de acompanhamento de processos anexados no PJe, o que tem se mostrado ineficaz, haja vista que ficam em tarefas (caixas) diferentes;

Considerando, também, que a anexação de processos no PJe, por muitas vezes, causa pendências estatísticas nos processos relacionados ao principal;

Considerando, por fim, a previsão no § 2o, do art. 4o, do Ato no 267/2016, da Presidência deste Egrégio TRT 7a Região, determino:

a) a inclusão da parte Reclamante e sua patrona no polo ativo da demanda principal;

b) a inclusão do crédito destes autos ao processo principal da execução coletiva;

c) a notificação das partes, por seus patronos ou via postal, para ciência deste despacho, RESSALTANDO que todos os pleitos devem ser realizados nos autos do processo 0001177-36.2016.5.07.0028, ora centralizador; e

d) o arquivamento definitivo do presente feito.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001700-77.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	JOSE LUCAS DE LIMA
ADVOGADO	EDNARDO PINHEIRO LEANDRO(OAB: 30712/CE)

RECLAMADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
RECLAMADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
RECLAMADO	C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
TERCEIRO INTERESSADO	Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, no dia 19/02/2020, a Divisão de Execuções Unificadas - DEULAJ, encaminhou e-mail para esta unidade, contendo uma planilha com a relação de autos dos processos com os respectivos valores devidos, em face das empresas CSN - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA, CNPJ 03.983.016/0001-50, CSN CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ 05.487.219/0001-80, CSN CENTRO DE SERVICOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DO NORDESTE LTDA, CNPJ 06.996.977/0001-97, CSN ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, CNPJ 41.324.203/0001-10, com fulcro na Resolução no 493/2014, nos autos do processo 0001242-90.2018.5.07.0018.

Certifico, ainda, que foi solicitado que fossem encaminhados os cálculos de liquidação dos processos em fase de execução contra as devedoras retro mencionadas, para fins de apuração da dívida consolidada.

Certifico, também, que os valores destes autos já se encontram na planilha, bem como que foi informado que não seria necessário atualizar os valores devidos, pois a atualização ocorrerá naquela divisão.

Certifico, mais, que foi solicitado que só deveriam ser remetidos os cálculos à DEULAJ nos casos que os autos não constassem na lista e quando tivesse algum dado divergente inserido na planilha.

Certifico, inclusive, que o Exequente, por meio da petição ID 5758912, requereu o pagamento do seu crédito, informando que há saldo da Reclamada, CSN – CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA. retido pelo Estado do Ceará em razão de vários contratos firmados.

Certifico, por fim, que, na petição de ID fe2653b, o Exequente pediu a atualização dos cálculos e envio à DEULAJ.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Diante do teor da certidão supra, indefiro o pedido da parte Exequente de remessa dos valores atualizados à Divisão de Execuções Unificadas (ID fe2653b). **Notifique-se**.

2 - Ato contínuo, expeça-se **ofício** ao Estado do Ceará para que, no prazo de dez dias, utilizando-se dos valores retidos em razão dos contratos firmados com a Executada CSN – CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA (CNPJ 03.983.016/0001-50), deposite a quantia de R$22.371,42, à disposição deste Juízo, observando o número dos autos do processo acima epigrafado e os nomes das partes (Exequente, JOSE LUCAS DE LIMA - CPF 050.291.653-20 e Executada, CSN – CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA - CNPJ 03.983.016/0001-50), bem como para que comprove nos autos eletrônicos ou envie o comprovante para o e-mail desta unidade (varajua@trt7.jus.br), sob pena de pagamento de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais).

3 - Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000696-05.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
RECLAMADO	DAMIANA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE NEI TELES DA SILVA(OAB: 13629/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Indefiro os pedidos do reclamante de id 55c263b, para expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Crato e Farias Brito, posto que já realizada consulta ao CNIB, id a780317, sem êxito.

2. Notifique-se novamente o exequente para, em trinta dias, requerer o que lhe convier para fins de prosseguimento da execução, desde que sejam medidas diferentes das já efetivadas nos autos, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (02 anos), em conformidade com o art. 11-A da CLT.

3. No caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, convolo em penhora o bloqueio efetivado por meio do Bacenjud, id 725f2ac. Notifique-se o executado para querendo, embargar a execução, **desde que realize a complementação do crédito exequendo, devidamente atualizado**.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou não efetivada a complementação, expeça-se alvará e notifique-se o beneficiário, autorizando-se a expedição de ofício aos bancos solicitando os comprovantes de pagamento relativos ao alvará expedido.

5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0085500-33.2000.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO EVANDRO DE ALENCAR
RECLAMADO	COMERCIO DE VEICULOS CRAJUBAR LTDA - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
RECLAMADO	CLERIS DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO(OAB: 25351/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE VEICULOS CRAJUBAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o Reclamante, por meio das petições ids a463b26 e 0c18034 requereu expedição de alvará de valor reservado no processo n.º 0462740-98.2011.8.06.0001

Certifico que, conforme verifica-se no despacho id 640fd50 restou solicitada a reserva de R$44.481,49 no bojo do processo citado no parágrafo anterior em trâmite na 5ª Vara Cível (SEJUD 1º grau), da Comarca de Fortaleza .

Certifico, por fim, que o valor do débito acima quantificado restou em garantia à execução, conforme id 83b8885.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, converto em penhora o depósito - id 83b8885 -, no valor de R$44.481,49. Notifique-se a parte executada para, no prazo legal, querendo, opor embargos à execução.

Após, autos conclusos para deliberação acerca do pleito autoral.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000637-85.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	RAIMUNDO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS(OAB: 11446/CE)
RECLAMADO	BRASEL TRANSPORTES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 18185/CE)
ADVOGADO	CASSIO FELIPE GOES PACHECO(OAB: 17410/CE)
ADVOGADO	GUSTAVO REBELO DE CAMPOS(OAB: 35289/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de id fb10a09 e mantenho o despacho de id 28bd63f, no sentido de ser primeiramente expedido alvará para, só depois de comprovado o valor recebido, os autos serem remetidos à Contadoria para apuração do remanescente.

Entretanto, diante da impossibilidade de comparecimento presencial nas agências bancárias, devido à pandemia COVID-19, notifique-se o reclamante, por seus patronos, para indicar os dados bancários para transferência de valores. Após, cumpra-se o despacho de id 28bd63f.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000816-87.2014.5.07.0028

RECLAMANTE	ALEXANDRO OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO(OAB: 22761/CE)
RECLAMADO	SILVIO RUI COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO MATHEUS FEITOSA MONTEIRO(OAB: 40491/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA BETTI(OAB: 262842/SP)
RECLAMADO	HOTEIS CARIRI LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ANTONIO MATHEUS FEITOSA MONTEIRO(OAB: 40491/CE)
ADVOGADO	MARIANA DE ALMEIDA LAERT LAGO(OAB: 27126/CE)
RECLAMADO	MONICA PONTES ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
ADVOGADO	ANTONIO MATHEUS FEITOSA MONTEIRO(OAB: 40491/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA BETTI(OAB: 262842/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO OLIVEIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DINA DAS CHAGAS MELO MENDES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido do reclamante de id c795fca, posto que a liberação de valores em seu favor só é possível após a integralização do crédito, momento em que se oportunizará a oposição de embargos

pelo executado. Notifique-se.

Quedando silente, fiquem os autos sobrestados até o depósito integral dos valores executados.

*A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta ao site https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao, digitando o númerodo documento que se encontra ao seu final. Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000587-59.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	MARIA NEIDE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS(OAB: 28948/CE)
RECLAMADO	INBOP INDUSTRIA DEBORRACHA E POLIMEROS LTDA
ADVOGADO	CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO(OAB: 17924/CE)
PERITO	AUSONIUS MAGNO FERREIRA SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- INBOP INDUSTRIA DEBORRACHA E POLIMEROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b99ff4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033017245233400000021993872

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001083-83.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	SEBASTIAO ALVES CORREIA
ADVOGADO	FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO(OAB: 39581/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA
ADVOGADO	LUANA LAIS SANTIAGO DA SILVA(OAB: 32987/PE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4fe162 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033022581269600000021996094

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0085500-33.2000.5.07.0028

RECLAMANTE	ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(OAB: 8491/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO EVANDRO DE ALENCAR
RECLAMADO	COMERCIO DE VEICULOS CRAJUBAR LTDA - ME
ADVOGADO	RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36612/CE)
RECLAMADO	CLERIS DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO	CICERO DAVI SILVA BRITO(OAB: 36613/CE)
ADVOGADO	PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO(OAB: 25351/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIS DANTAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CLERIS DANTAS DE ANDRADE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Vistos etc. Ante a certidão supra, converto em penhora o depósito - id 83b8885 -, no valor de R$44.481,49. Notifique-se a parte executada para, no prazo legal, querendo, opor embargos à execução."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo

advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000966-92.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	ANA LUISA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANA LUISA LIMA OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"(...)intime-se a parte exequente para adotar as providências necessárias a sua habilitação junto ao administrador judicial da ação de recuperação. À oportunidade, esclareça-se ao beneficiário que a competência da Justiça do Trabalho finda com apuração do crédito e confecção da respectiva certidão de crédito, para fins de habilitação no Juízo Falimentar competente, visto que aquele Juízo Estadual será o responsável pelo pagamento do respectivo crédito diretamente ao(s) exequente(s). Cumpridos os expedientes acima, retornem os autos conclusos para extinção. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000266-53.2018.5.07.0028

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO(OAB: 25510/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	LIBERATO MOREIRA LIMA NETO(OAB: 21255/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.012,69 incidentes sobre o valor do acordo homologado nos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0049100-78.2004.5.07.0028

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMANTE	MAURILIO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	CENTRAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE WILSON PEDROSA GOMES
RECLAMADO	RICARDO DE MATOS ESMERALDO
TERCEIRO INTERESSADO	LINA ANDRADE ESMERALDO
ADVOGADO	JOHN CARLOS SOUZA GALDINO(OAB: 35191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS ALBERTO SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que o bem penhorado nestes autos irá a HASTA PÚBLICA no dia **24/06/2020, às 09:00 horas,** neste Fórum, conforme determinação judicial contida no despacho de Id aa4d76d, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0049100-78.2004.5.07.0028

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMANTE	MAURILIO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 3935/CE)
RECLAMADO	CENTRAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE WILSON PEDROSA GOMES
RECLAMADO	RICARDO DE MATOS ESMERALDO
TERCEIRO INTERESSADO	LINA ANDRADE ESMERALDO
ADVOGADO	JOHN CARLOS SOUZA GALDINO(OAB: 35191/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO PATRICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MAURILIO PATRICIO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência que o bem penhorado nestes autos irá a HASTA PÚBLICA no dia **24/06/2020, às 09:00 horas,** neste Fórum, conforme determinação judicial contida no despacho de Id aa4d76d, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

THIAGO FELIPE DE MORAIS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000855-50.2015.5.07.0028

RECLAMANTE	EDUARDO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES(OAB: 24698/PE)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	EVERTON MONTENEGRO LEITE(OAB: 16682/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO REINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o Executado juntou comprovante de pagamento do valor de R$ 26.135,34 (id 2189c8c), nos termos dos cálculos contidos na planilha id 456cf68, homologados (decisão id 1a7cf44).

Certifico que consta, no ID ba98994, alvará eletrônico em benefício do Exequente, porém, conforme extrato de conta judicial (ID ad0d997), o credor não levantou o valor do seu crédito.

Certifico que a Executada, por meio da petição ID e29a60c requereu a transferência do saldo remanescente para conta da sua titularidade.

Certifico, por fim, que há depósito recursal - ID 447698e -.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão supra:

1 - notifique-se o Exequente para conhecimento do alvará ID ba98994, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de saque.

2- Proceda-se à transferência do depósito recursal - ID 447698e - para a conta da titularidade da Executada, conforme dado bancário informados na petição ID e29a60c.

Após, autos conclusos para extinção.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000893-94.2017.5.07.0027

RECLAMANTE	DMARRONE GOMES ROQUE
ADVOGADO	ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA(OAB: 19735/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DMARRONE GOMES ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a petição da parte Exequente – ID -4a2c2c5 –, bem como nos termos da a sentença - ID 1e5cb20 -, proceda-se à liberação da *"**parte líquida que é devida ao Exequente/Embargado, bem como em relação ao crédito da União Federal, através de alvará, com observância aos cálculos de fls.1520, exceto o FGTS que deverá ser depositado na conta vinculada, uma vez que o contrato entre as partes ainda se encontra vigente.**"*

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001228-42.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	MERCIA ISANIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA SAMARA OLIVEIRA CONSTANTINO(OAB: 23709/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCIA ISANIA DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

MERCIA ISANIA DA SILVA VIEIRAajuizou reclamação trabalhista, em face de**SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA,** aduzindo que laborou para a ré no período de 1º/06/2012 a 31/08/2018, data em que sofreu um acidente de trabalho, na modalidade trajeto, na função de Auxiliar de Serviços Gerais. Afirma que ao cessar o benefício do auxílio-doença acidentário, no dia 25/07/2019, uma vez que foi indeferido a prorrogação do mesmo, procurou o sem empregador para retornar ao trabalho, porém foi considerado inapta, permanecendo até o presente momento em completa indefinição em relação a sua condição de profissional. Pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, atribuindo à reclamada a culpa patronal com fundamento no art.483, "c" e "d" da CLT. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias devidas. Requer o pagamento comando sentencial declaratório de rescisão indireta e pagamento das verbas resilitórias devidas, indenização pelo período de estabilidade provisória e indenização por danos morais e materiais. Requer honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 21.976,00.

Devidamente notificada, compareceu a reclamada em Juízo, apresentando defesa escrita às fls.81/99, suscitando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Malograda a primeira tentativa de conciliação.

A parte apresentou sua réplica às fls.268/269.

As partes foram ouvidas sumariamente. Não se produziu prova oral.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas por parte da reclamada, ficando facultado à reclamante a apresentação de memoriais, tendo a mesma permanecido inerte.

Conciliação novamente rejeitada.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte reclamante prestasse a informação se continua recebendo auxílio-doença, tendo a parte se manifestado às fls.277/278.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

INÉPCIA DA INICIAL:

A petição inicial não é inepta, porquanto atende ao requerido no art. 840, §1º, da CLT, na redação conferida pela Lei 13.467/2017, constando na exordial cumulação de pedidos, individualmente certos, determinados e liquidados. No mais, os pedidos foram especificamente impugnados, sem qualquer prejuízo ao contraditório. No Processo do Trabalho, considerando o princípio da simplicidade das formas, deve-se atentar mais à finalidade do ato em si que a forma propriamente dita, regra básica que tem sido observada também no processo de natureza civilista. Mesmo que a autora não tenha adotado uma boa técnica redacional, é possível extrair os fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, tanto que parte contrária apresentou sua peça contestatória sem maiores dificuldades.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

A reclamada pugna pelo indeferimento da justiça gratuita, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais.

O Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, preceito esse que deve ser observado, especialmente, quando a parte promovente declara a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Portanto, defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal para conferir efetividade máxima à regra constitucional que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ressaltando-se que nem no processo comum, que rege as relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 do CPC/2015, não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça, assim como aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88), ressaltando-se, ainda, o evidente viés discriminatório do novo comando celetista, considerando o conjunto dos jurisdicionais brasileiros, que não estão submetidos a exigências dessa ordem.

Desse modo, REJEITO a preliminar em análise e na oportunidade DEFIRO à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, dando máxima efetividade ao comando do art. do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, ressaltando que a gratuidade da justiça aqui deferia isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à parte demandada, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do(a) trabalhador(a), conforme lastreado no § 3º do art. 790 e no art. 98 do CPC/2015.

DA EXTINÇÃO CONTRATUAL:

A Demandante postulou a declaração da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, afirmando que a empresa ré descumpriu o contrato de trabalho, atribuindo a culpa patronal prevista no art. 483, “d" da CLT.

Em suas considerações a reclamante alega que em 25/07/2018, o

benefício previdenciário, auxílio-doença acidentário, que estava recebendo cessou, tendo sido indeferido a prorrogação, bem como que ao retornar ao trabalho no dia a reclamada não permitiu o seu retorno ao trabalho, tendo em vista que foi considerada inapta ao trabalho, conforme ASO – Atestado Médico Ocupacional de 02/08/2018, fls. 177**. A situação descrita pela autora se amolda ao que a doutrina denomina de limbo jurídico-previdenciário ou limbo trabalhista previdenciário.**

A reclamada contestou a tese autoral, afirmando que a reclamante deixou de ir ao trabalho, configurando assim abandono de emprego, nos termos do art.482, "i", da CLT.

Cabe a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito; ao réu, os fatos obstativos - impeditivo, modificativo ou extintivo - ao direito do Autor, a teor do art.818 da CLT c/com o art.373, I e II, do CPC/2015.

No caso, cabe a reclamada comprovar o término do vínculo empregatício na modalidade declarada, ou seja, abandono de emprego, conforme Súmula 212 do C.TST, in verbis:

SUM-212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Nesse aspecto, para caracterizar o abandono de emprego há necessidade de ausência injustificada por trintas dias, conforme jurisprudência, ou de prova inequívoca do abandono e, como dito antes, é ônus da reclamada comprovar sua alegação.

Do conjunto probatório não se verifica a tese da reclamada. Não há um documento sequer que comprove esse fato, tampouco prova que o reclamado requereu o seu retorno ao emprego. Aliás, o depoimento do preposto da reclamada, Sr.Francisco Pereira Pedrosa, esclarecedor acerca do assunto tratado, *in verbis:*

" que a reclamante procurou a empresa para efetivar o seu retorno ao trabalho; que a empresa não relotou a reclamante porque a mesma não apresentou os documentos necessários que comprovassem a cessação do benefício previdenciário; que a reclamada orientou a reclamante como deveria proceder para obter os documentos; que posteriormente a reclamante apresentou um ASO no qual atestava que a reclamante estava inapta ao trabalho; que mais uma vez a reclamada orientou a reclamante a procurar o INSS para resolver a sua situação uma vez que a mesma estava inapta ao trabalho; que a partir de então a mesma não mais retornou ao trabalho; que a reclamada não emitiu nenhum comunicado formal solicitando o retorno da reclamante ao trabalho; que a reclamada foi surpreendida com a presente reclamação"

É evidente que a parte reclamada não demonstrou nenhuma empatia pela situação vivenciada pela autora a considerou inapta ao trabalho, conforme ASO – Atestado de Saúde Ocupacional -, fls.177.

É evidente que caberia a empresa reclamada aproveitar o labor da autora em uma nova função que fosse compatível com o seu estado de limitação física, tendo em vista que o risco do empreendimento é de sua responsabilidade, conforme art. 2º da CLT, sem olvidar que ação perpetrada pela empresa demandada fere frontalmenteos princípios da dignidade humana, da função social da empresa e do contrato, da solidariedade e justiça sociais, a luz dos artigos1º, inciso III eIV,3º, inciso Ie 170, da CF/1988.

É claro também, que a demandante demonstrou de forma inequívoca que pretendia retornar ao trabalho e que sua situação junto a autarquia previdenciária já tinha se encerrado, cabendo a sua empregadora realoca-la em uma nova função, como dito alhures. Não o fazendo, fica caracterizado que a parte se encontrava à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Nesse aspecto, não é necessário exigir da reclamante mais documentos para comprovar que o benefício previdenciário tinha cessado, uma vez que o documento de fls.12, que foi apresentado a reclamada é suficientemente claro acerca do término do auxílio-doença acidentário. Essa afirmação, de que o documento comprobatório da cessação do auxílio-doença acidentário foi apresentado a empresa, decorre do depoimento da demandante quando ouvida sumariamente em audiência, não tendo sido a referida informação impugnada pelo preposto presente na assentada. Outrossim, provado que o auxílio-doença acidentário cessou, deve o empregado retornar ao trabalho, sendo obrigação o do empregador cumprir com o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador não esteja apto ao exercício da função que anteriormente exercia, o que implica no dever de readapta-lo a uma nova função. Cessando o auxílio-doença acidentário, o contrato de trabalho retorna o seu curso e, não estando o mesmo suspenso, nasce para o empregador o dever de pagar os salários, e para o empregado, o de ficar à sua disposição aguardando ou executando ordens.

Com efeito, os fatos imputados a autora não resultaram provados na forma defendida pela reclamada.

De tudo que restou exposto na exordial, tem-se que o contrato de trabalho restou descumprido na modalidade atribuída pela autora, ou seja, a reclamada está incursa no art. 483, “d" da CLT.

Por tudo isso, observados os princípios da proteção e da continuidade do contrato de trabalho afasta-se a justa causa mencionada e admite-se a dispensa imotivada na modalidade de

rescisão indireta em **25/09/2019 (54 dias), já com observância a projeção do aviso prévio,**nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST, nos limites da postulação.

A data do encerramento do vínculo empregatício, observado a rescisão indireta e a projeção do aviso prévio, tomou como referência o dia 02/08/2019, data da emissão do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional.

Destaco, por oportuno, que o recebimento do auxílio acidente, conforme documento de fls.280, não é obstáculo ao reconhecimento da rescisão indireta, tendo em vista que o mesmo não é o fundamento para a questão posta ao Juízo, e sim a cessação do auxílio-doença acidentário e posterior limbo jurídico-previdenciário.

Assim sendo, caracterizada a culpa patronal pela disposição prescrita no artigo 483, 'd', da CLT, declaro a rescisão indireta a partir de 25/09/2019, sendo deferidos os seguintes títulos:

Saldo de salário, R$ 864,93; aviso prévio (54 dias), R$ 1.796,00; férias proporcionais, vencidas e indenizadas + 1/3; R$ 1.664,00; 13º salário proporcional, R$ 582,17, tudo nos limites da postulação.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS:

Condeno a reclamada a proceder às anotações da CTPS da autora, no que concerne a saída, no prazo de 02 (dois) dias a contar do trânsito em julgado, constando o período do contrato de trabalho de **25/09/2019 (projeção do aviso prévio),**conformeos termos da postulação e fundamentos anteriormente expostos, sob pena de suprimento judicial.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO RESPECTIVA:

Trata-se de pedido de indenização da estabilidade acidentária decorrente da situação fática e jurídica já devidamente relatada alhures, em face da existência do limbo jurídico-previdenciário ou limbo trabalhista previdenciário.

A reclamada defende-se afirmando que a autora não faz jus à estabilidade provisória requerida, porque, em outras palavras, inexiste os fundamentos legais para o deferimento da referida pretensão.

O art. 118, da Lei 8.213/91 prescreve os requisitos para aferição da estabilidade acidentária, quais sejam, sofrer acidente de trabalho; afastamento por período superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário.

Por seu turno, os artigos 19 e 21, da norma acima transcrita, prescrevem:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015):

(...)

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

É incontroverso a existência de acidente de trabalho, nos termos legais, em face do recebimento do auxílio-doença acidentário, fls.12. Caracterizados, assim, os pressupostos do artigo 118, da Lei 8.213/91.

Nesse aspecto, pertinente a transcrição da atual Súmula 378, do c. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio- doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de

acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não há dúvidas de que a autora sofreu um típico acidente de trabalho na forma prevista na legislação previdenciária, fazendo jus a estabilidade provisória de 12 meses após a alta médica e, consequentemente, não poderia a reclamada exercer o poder de dispensa, por violar princípios maiores como o da vida e da dignidade humana, considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, da CR/88). **A emissão do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional – fls.177, bem como a inexistência de readaptação funcional da reclamante para continuar laborando junto a reclamada, é a prova inequívoca do encerramento do liame laboral.**

Pelos fatos acima expostos, em face da ilegalidade do ato, se tornou abusiva a demissão/rescisão indireta da Reclamante em 22/09/2019, digno da declaração de nulidade nos termos do art.9º da CLT.

Desta forma, reconheço que o acidente de trabalho, tipificado no artigo 21, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.213/1991 e, por consequência, a autora faz jus a estabilidade provisória da data de **22/09/2019, data da rescisão indireta do contrato de trabalho.**

Desse modo, **condeno a reclamada a efetuar o pagamento da indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a dispensa e o termo final da estabilidade, no período de 22/09/2019 a 22/09/2020 (ante a impossibilidade de se reintegrar) no importe deR$ 11.976,00, considerando os limites impostos na peça de ingresso.**

Tendo sido deferido o período estabilitário na forma de indenização, o contrato de trabalho não se projeta para o futuro, mantendo-se incólume a data da dispensa em **22/09/2019,** bem como o aviso prévio na forma indenizada.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO:

Considerando que o pacto laborativo perdurou por período superior a 6 (seis) meses e que houve a dispensa sem justa causa, sem que o empregador fornecesse as guias do seguro-desemprego (CD/SD), com amparo no art. 186 c/c art. 927 do CC/02 e, ainda, com fulcro na Súmula nº. 389, do c. TST, defiro o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Fixo o pagamento da indenização em 5 parcelas, de acordo com o art. 2º e art.4º, I, alínea "b" da Lei 7.998/1990, que deverão ser calculadas de acordo com os valores e parâmetros ditados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS:

Suscita a autora ter sofridoangústia diante da "situação constrangedora, bem como sofrimentos e sensação de inferioridade em seus mais íntimos sentimentos, frente a seus familiares, o que maculou gravemente sua honra e imagem", razões que lhe autorizam a postular a condenação da ré na indenização por danos morais. **O fundamento da pretensão autoral é a ocorrência do limbo jurídico-previdenciário.**

Os danos materiais englobam as despesas com exames, remédios, consultas e a pensão mensal vitalícia ou enquanto perdurar a incapacidade laboral. Os fundamentos das pretensões estão os Artigos 187, 927, 949 e 950 do CC. Os fatos que fundamentam ambas as pretensões, danos morais e materiais, estão descritos às fls.10/16 da peça inicial.

A Reclamada contesta todos os pedidos e imputa à Reclamante o ônus da prova.

Quando se fala em dano moral, faz-se menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certo indivíduo (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira **absolutamente injustificável** do ponto de vista jurídico. Verificado o dano ao empregado, que tem a integridade física, dignidade e a honra abalada em face do **ato infrator**, cabe a reparação, cujo dever é do **causador** do dano. Aplicação dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Para a caracterização do dano moral, necessário que se prove o ato ilícito, a culpa *lato sensu*como elemento subjetivo que determina a vontade do infrator, o nexo causal e o dano, elementos que caracterizam a responsabilidade contratual subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927, do CC/02.

O ato ilícito seria a conduta antijurídica representada pela violação de normas legais, sendo identificada pela caracterização do acidente de trabalho. O ato ilícito enseja o provimento de postulações de caráter indenizatório, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. O pedido de indenização por danos morais encontra fundamento, também, no art. 5º, X, da CR/88, que obriga o causador do dano a indenizar material e moralmente o ofendido, desde que comprovada a conduta culposa e o nexo de causalidade. O art. 187 do Código Civil é claro ao prescrever que "*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*", e no caso dos autos, o constrangimento e a situação de incerteza quanto o recebimento de remuneração, sob qualquer modalidade, que teve no empregador o seu principal agente, causou deveras um sentimento de inferioridade e de impotência em face do poder econômico superior. **Nestes moldes, considerando que em casos deste jaez, o dano moral se apresenta *in re ipsa*, tem-se que uma vez comprovada a ilicitude e abusividade da prática da reclamada, se mostra devida a reparação pecuniária pretendida, razão pela qual, sem maiores delongas, julga-se procedente o pedido, para o fim de**

condenar a reclamada no pagamento de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Observe-se que o valor fixado a título indenizatório leva em consideração o porte econômico do ofensor, a gravidade da prática ilícita verificada, a necessidade de se empregar caráter pedagógico à decisão, bem como, desestimular que a reclamada proceda novamente desta forma apenas em busca de maximizar seus patamares de lucratividade.

TUTELA DE EVIDÊNCIA:

Consta, **em peça apartada**, pedido de tutela provisória de evidência em face da demanda entre as partes, a ensejar pedido de levantamento dos depósitos do FGTS que, no meu entender restam presentes os requisitos como o *periculum in mora*e a verossimilhança da alegação. Por economia processual, ex vi do art. 299, § único, e art. 1.026, §1º, do CPC/2015, passo a análise do pleito.

No caso posto em análise, restam atendidos os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de evidência, bem como os próprios requisitos do art. 311 do CPC, consistente no perigo de dano ou de risco no resultado útil do processo, pois, as provas anexadas se revelaram suficientemente para comprovar que o ato resilitório da demandante ocorreu na modalidade demissional alegada pelo (a) mesmo (a). Inteligência do inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990.

Desse modo, DEFIRO a tutela de evidência requerida.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS que se encontra depositado.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide-se

REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIA E IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por**MERCIA ISANIA DA SILVA VIEIRA**em face daajuizou reclamação trabalhista, em face de **SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA**, condenando a Reclamada a pagar a Reclamante as seguintes verbas, com base nos salários normativos:

A)Saldo de salário, R$ 864,93; aviso prévio (54 dias), R$ 1.796,00; férias proporcionais, vencidas e indenizadas + 1/3; R$ 1.664,00; 13º salário proporcional, R$ 582,17

B) indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a dispensa e o termo final da estabilidade, no período de 25/09/2019 a 25/09/2020 (ante a impossibilidade de se reintegrar) no importe deR$ 11.976,00;

C) indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00;

D) Indenização substitutiva do seguro-desemprego em 5 parcelas, de acordo com o art. 2º e art.4º, I, alínea "b" da Lei 7.998/1990, que deverão ser calculadas de acordo com os valores e parâmetros ditados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

E) honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao advogado do reclamante, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a tutela de evidência.

Deverá o reclamado anotar a CTPS da autora para constar o término do período contratual como sendo *25/09/2019***,**conforme a projeção do aviso prévio, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de suprimento judicial, conforme os fundamentos anteriormente expostos.

Defere-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação e nos limites da postulação.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir do mês do ajuizamento da reclamação (art.883 da CLT), bem como a correção monetária em observância aos parâmetros da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, salvo nos casos de a Reclamada Principal ser Fazenda Pública, em quais para todo o período o único índice deve ser o IPCA-E, bem como incidência da Súmulas 381 e 439 do c. TST. A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do quantum exequendo, as parcelas de natureza previdenciária e fiscais incidentes, inclusive em relação à parcela de responsabilidade da parte reclamante a ser deduzida do montante a que esta fizer jus, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Custas de R$ **636,90**, calculadas sobre o valor da condenação R$ **31.844,79**, pela reclamada, conforme cálculos em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001228-42.2019.5.07.0028
RECLAMANTE MERCIA ISANIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO	LIVIA SAMARA OLIVEIRA CONSTANTINO(OAB: 23709/CE)
RECLAMADO	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA(OAB: 10587/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

MERCIA ISANIA DA SILVA VIEIRAajuizou reclamação trabalhista, em face de**SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA,** aduzindo que laborou para a ré no período de 1º/06/2012 a 31/08/2018, data em que sofreu um acidente de trabalho, na modalidade trajeto, na função de Auxiliar de Serviços Gerais. Afirma que ao cessar o benefício do auxílio-doença acidentário, no dia 25/07/2019, uma vez que foi indeferido a prorrogação do mesmo, procurou o sem empregador para retornar ao trabalho, porém foi considerado inapta, permanecendo até o presente momento em completa indefinição em relação a sua condição de profissional. Pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, atribuindo à reclamada a culpa patronal com fundamento no art.483, "c" e "d" da CLT. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias devidas. Requer o pagamento comando sentencial declaratório de rescisão indireta e pagamento das verbas resilitórias devidas, indenização pelo período de estabilidade provisória e indenização por danos morais e materiais. Requer honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 21.976,00.

Devidamente notificada, compareceu a reclamada em Juízo, apresentando defesa escrita às fls.81/99, suscitando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Malograda a primeira tentativa de conciliação.

A parte apresentou sua réplica às fls.268/269.

As partes foram ouvidas sumariamente. Não se produziu prova oral.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas por parte da reclamada, ficando facultado à reclamante a apresentação de memoriais, tendo a mesma permanecido inerte.

Conciliação novamente rejeitada.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte reclamante prestasse a informação se continua recebendo auxílio-doença, tendo a parte se manifestado às fls.277/278.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

INÉPCIA DA INICIAL:

A petição inicial não é inepta, porquanto atende ao requerido no art. 840, §1º, da CLT, na redação conferida pela Lei 13.467/2017, constando na exordial cumulação de pedidos, individualmente certos, determinados e liquidados. No mais, os pedidos foram especificamente impugnados, sem qualquer prejuízo ao contraditório. No Processo do Trabalho, considerando o princípio da simplicidade das formas, deve-se atentar mais à finalidade do ato em si que a forma propriamente dita, regra básica que tem sido observada também no processo de natureza civilista. Mesmo que a autora não tenha adotado uma boa técnica redacional, é possível extrair os fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, tanto que parte contrária apresentou sua peça contestatória sem maiores dificuldades.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

A reclamada pugna pelo indeferimento da justiça gratuita, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais.

O Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, preceito esse que deve ser observado, especialmente, quando a parte promovente declara a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Portanto, defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal para conferir efetividade máxima à regra constitucional que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ressaltando-se que nem no processo comum, que rege as relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 do CPC/2015, não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça, assim como aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88), ressaltando-se, ainda, o evidente viés discriminatório do novo comando celetista, considerando o conjunto dos jurisdicionais brasileiros, que não

estão submetidos a exigências dessa ordem.

Desse modo, REJEITO a preliminar em análise e na oportunidade DEFIRO à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, dando máxima efetividade ao comando do art. do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, ressaltando que a gratuidade da justiça aqui deferia isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à parte demandada, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do(a) trabalhador(a), conforme lastreado no § 3º do art. 790 e no art. 98 do CPC/2015.

DA EXTINÇÃO CONTRATUAL:

A Demandante postulou a declaração da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, afirmando que a empresa ré descumpriu o contrato de trabalho, atribuindo a culpa patronal prevista no art. 483, “d" da CLT.

Em suas considerações a reclamante alega que em 25/07/2018, o benefício previdenciário, auxílio-doença acidentário, que estava recebendo cessou, tendo sido indeferido a prorrogação, bem como que ao retornar ao trabalho no dia a reclamada não permitiu o seu retorno ao trabalho, tendo em vista que foi considerada inapta ao trabalho, conforme ASO – Atestado Médico Ocupacional de 02/08/2018, fls. 177**. A situação descrita pela autora se amolda ao que a doutrina denomina de limbo jurídico-previdenciário ou limbo trabalhista previdenciário.**

A reclamada contestou a tese autoral, afirmando que a reclamante deixou de ir ao trabalho, configurando assim abandono de emprego, nos termos do art.482, "i", da CLT.

Cabe a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito; ao réu, os fatos obstativos - impeditivo, modificativo ou extintivo - ao direito do Autor, a teor do art.818 da CLT c/com o art.373, I e II, do CPC/2015.

No caso, cabe a reclamada comprovar o término do vínculo empregatício na modalidade declarada, ou seja, abandono de emprego, conforme Súmula 212 do C.TST, in verbis:

SUM-212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Nesse aspecto, para caracterizar o abandono de emprego há necessidade de ausência injustificada por trintas dias, conforme jurisprudência, ou de prova inequívoca do abandono e, como dito antes, é ônus da reclamada comprovar sua alegação.

Do conjunto probatório não se verifica a tese da reclamada. Não há um documento sequer que comprove esse fato, tampouco prova que o reclamado requereu o seu retorno ao emprego. Aliás, o depoimento do preposto da reclamada, Sr.Francisco Pereira Pedrosa, esclarecedor acerca do assunto tratado, *in verbis:*

” que a reclamante procurou a empresa para efetivar o seu retorno ao trabalho; que a empresa não relotou a reclamante porque a mesma não apresentou os documentos necessários que comprovassem a cessação do benefício previdenciário; que a reclamada orientou a reclamante como deveria proceder para obter os documentos; que posteriormente a reclamante apresentou um ASO no qual atestava que a reclamante estava inapta ao trabalho; que mais uma vez a reclamada orientou a reclamante a procurar o INSS para resolver a sua situação uma vez que a mesma estava inapta ao trabalho; que a partir de então a mesma não mais retornou ao trabalho; que a reclamada não emitiu nenhum comunicado formal solicitando o retorno da reclamante ao trabalho; que a reclamada foi surpreendida com a presente reclamação”

É evidente que a parte reclamada não demonstrou nenhuma empatia pela situação vivenciada pela autora a considerou inapta ao trabalho, conforme ASO – Atestado de Saúde Ocupacional -, fls.177.

É evidente que caberia a empresa reclamada aproveitar o labor da autora em uma nova função que fosse compatível com o seu estado de limitação física, tendo em vista que o risco do empreendimento é de sua responsabilidade, conforme art. 2º da CLT, sem olvidar que ação perpetrada pela empresa demandada fere frontalmenteos princípios da dignidade humana, da função social da empresa e do contrato, da solidariedade e justiça sociais, a luz dos artigos1º, inciso III eIV,3º, inciso Ie 170, da CF/1988.

É claro também, que a demandante demonstrou de forma inequívoca que pretendia retornar ao trabalho e que sua situação junto a autarquia previdenciária já tinha se encerrado, cabendo a sua empregadora realoca-la em uma nova função, como dito alhures. Não o fazendo, fica caracterizado que a parte se encontrava à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Nesse aspecto, não é necessário exigir da reclamante mais documentos para comprovar que o benefício previdenciário tinha cessado, uma vez que o documento de fls.12, que foi apresentado a reclamada é suficientemente claro acerca do término do auxílio-doença acidentário. Essa afirmação, de que o documento comprobatório da cessação do auxílio-doença acidentário foi apresentado a empresa, decorre do depoimento da demandante quando ouvida sumariamente em audiência, não tendo sido a referida informação impugnada pelo preposto presente na assentada. Outrossim, provado que o auxílio-doença acidentário

cessou, deve o empregado retornar ao trabalho, sendo obrigação o do empregador cumprir com o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador não esteja apto ao exercício da função que anteriormente exercia, o que implica no dever de readapta-lo a uma nova função. Cessando o auxílio-doença acidentário, o contrato de trabalho retorna o seu curso e, não estando o mesmo suspenso, nasce para o empregador o dever de pagar os salários, e para o empregado, o de ficar à sua disposição aguardando ou executando ordens.

Com efeito, os fatos imputados a autora não resultaram provados na forma defendida pela reclamada.

De tudo que restou exposto na exordial, tem-se que o contrato de trabalho restou descumprido na modalidade atribuída pela autora, ou seja, a reclamada está incursa no art. 483, "d" da CLT.

Por tudo isso, observados os princípios da proteção e da continuidade do contrato de trabalho afasta-se a justa causa mencionada e admite-se a dispensa imotivada na modalidade de rescisão indireta em **25/09/2019 (54 dias), já com observância a projeção do aviso prévio,**nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST, nos limites da postulação.

A data do encerramento do vínculo empregatício, observado a rescisão indireta e a projeção do aviso prévio, tomou como referência o dia 02/08/2019, data da emissão do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional.

Destaco, por oportuno, que o recebimento do auxílio acidente, conforme documento de fls.280, não é obstáculo ao reconhecimento da rescisão indireta, tendo em vista que o mesmo não é o fundamento para a questão posta ao Juízo, e sim a cessação do auxílio-doença acidentário e posterior limbo jurídico-previdenciário.

Assim sendo, caracterizada a culpa patronal pela disposição prescrita no artigo 483, 'd', da CLT, declaro a rescisão indireta a partir de 25/09/2019, sendo deferidos os seguintes títulos:

Saldo de salário, R$ 864,93; aviso prévio (54 dias), R$ 1.796,00; férias proporcionais, vencidas e indenizadas + 1/3; R$ 1.664,00; 13º salário proporcional, R$ 582,17, tudo nos limites da postulação.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS:

Condeno a reclamada a proceder às anotações da CTPS da autora, no que concerne a saída, no prazo de 02 (dois) dias a contar do trânsito em julgado, constando o período do contrato de trabalho de **25/09/2019 (projeção do aviso prévio),**conformeos termos da postulação e fundamentos anteriormente expostos, sob pena de suprimento judicial.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO RESPECTIVA:

Trata-se de pedido de indenização da estabilidade acidentária decorrente da situação fática e jurídica já devidamente relatada alhures, em face da existência do limbo jurídico-previdenciário ou limbo trabalhista previdenciário.

A reclamada defende-se afirmando que a autora não faz jus à estabilidade provisória requerida, porque, em outras palavras, inexiste os fundamentos legais para o deferimento da referida pretensão.

O art. 118, da Lei 8.213/91 prescreve os requisitos para aferição da estabilidade acidentária, quais sejam, sofrer acidente de trabalho; afastamento por período superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário.

Por seu turno, os artigos 19 e 21, da norma acima transcrita, prescrevem:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015):

(...)

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

É incontroverso a existência de acidente de trabalho, nos termos legais, em face do recebimento do auxílio-doença acidentário, fls.12. Caracterizados, assim, os pressupostos do artigo 118, da Lei 8.213/91.

Nesse aspecto, pertinente a transcrição da atual Súmula 378, do c. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio- doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não há dúvidas de que a autora sofreu um típico acidente de trabalho na forma prevista na legislação previdenciária, fazendo jus a estabilidade provisória de 12 meses após a alta médica e, consequentemente, não poderia a reclamada exercer o poder de dispensa, por violar princípios maiores como o da vida e da dignidade humana, considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, da CR/88). **A emissão do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional – fls.177, bem como a inexistência de readaptação funcional da reclamante para continuar laborando junto a reclamada, é a prova inequívoca do encerramento do liame laboral.**

Pelos fatos acima expostos, em face da ilegalidade do ato, se tornou abusiva a demissão/rescisão indireta da Reclamante em 22/09/2019, digno da declaração de nulidade nos termos do art.9º da CLT.

Desta forma, reconheço que o acidente de trabalho, tipificado no artigo 21, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.213/1991 e, por consequência, a autora faz jus a estabilidade provisória da data de **22/09/2019, data da rescisão indireta do contrato de trabalho.**

Desse modo, **condeno a reclamada a efetuar o pagamento da indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a dispensa e o termo final da estabilidade, no período de 22/09/2019 a 22/09/2020 (ante a impossibilidade de se reintegrar) no importe deR$ 11.976,00, considerando os limites impostos na peça de ingresso.**

Tendo sido deferido o período estabilitário na forma de indenização, o contrato de trabalho não se projeta para o futuro, mantendo-se incólume a data da dispensa em **22/09/2019,** bem como o aviso prévio na forma indenizada.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO:

Considerando que o pacto laborativo perdurou por período superior a 6 (seis) meses e que houve a dispensa sem justa causa, sem que o empregador fornecesse as guias do seguro-desemprego (CD/SD), com amparo no art. 186 c/c art. 927 do CC/02 e, ainda, com fulcro na Súmula nº. 389, do c. TST, defiro o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Fixo o pagamento da indenização em 5 parcelas, de acordo com o art. 2º e art.4º, I, alínea "b" da Lei 7.998/1990, que deverão ser calculadas de acordo com os valores e parâmetros ditados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS:

Suscita a autora ter sofridoangústia diante da "situação constrangedora, bem como sofrimentos e sensação de inferioridade em seus mais íntimos sentimentos, frente a seus familiares, o que maculou gravemente sua honra e imagem", razões que lhe autorizam a postular a condenação da ré na indenização por danos morais. **O fundamento da pretensão autoral é a ocorrência do limbo jurídico-previdenciário.**

Os danos materiais englobam as despesas com exames, remédios, consultas e a pensão mensal vitalícia ou enquanto perdurar a incapacidade laboral. Os fundamentos das pretensões estão os Artigos 187, 927, 949 e 950 do CC. Os fatos que fundamentam ambas as pretensões, danos morais e materiais, estão descritos às fls.10/16 da peça inicial.

A Reclamada contesta todos os pedidos e imputa à Reclamante o ônus da prova.

Quando se fala em dano moral, faz-se menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certo indivíduo (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira **absolutamente injustificável** do ponto de vista jurídico. Verificado o dano ao empregado, que tem a integridade física, dignidade e a honra abalada em face do **ato infrator**, cabe a reparação, cujo dever é do **causador** do dano. Aplicação dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Para a caracterização do dano moral, necessário que se prove o ato ilícito, a culpa *lato sensu*como elemento subjetivo que determina a vontade do infrator, o nexo causal e o dano, elementos que caracterizam a responsabilidade contratual subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927, do CC/02.

O ato ilícito seria a conduta antijurídica representada pela violação de normas legais, sendo identificada pela caracterização do acidente de trabalho. O ato ilícito enseja o provimento de postulações de caráter indenizatório, nos termos dos artigos 186 e

927, do Código Civil. O pedido de indenização por danos morais encontra fundamento, também, no art. 5º, X, da CR/88, que obriga o causador do dano a indenizar material e moralmente o ofendido, desde que comprovada a conduta culposa e o nexo de causalidade. O art. 187 do Código Civil é claro ao prescrever que "*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*", e no caso dos autos, o constrangimento e a situação de incerteza quanto o recebimento de remuneração, sob qualquer modalidade, que teve no empregador o seu principal agente, causou deveras um sentimento de inferioridade e de impotência em face do poder econômico superior. **Nestes moldes, considerando que em casos deste jaez, o dano moral se apresenta *in re ipsa*, tem-se que uma vez comprovada a ilicitude e abusividade da prática da reclamada, se mostra devida a reparação pecuniária pretendida, razão pela qual, sem maiores delongas, julga-se procedente o pedido, para o fim de condenar a reclamada no pagamento de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.**

Observe-se que o valor fixado a título indenizatório leva em consideração o porte econômico do ofensor, a gravidade da prática ilícita verificada, a necessidade de se empregar caráter pedagógico à decisão, bem como, desestimular que a reclamada proceda novamente desta forma apenas em busca de maximizar seus patamares de lucratividade.

TUTELA DE EVIDÊNCIA:

Consta, **em peça apartada**, pedido de tutela provisória de evidência em face da demanda entre as partes, a ensejar pedido de levantamento dos depósitos do FGTS que, no meu entender restam presentes os requisitos como o *periculum in mora*e a verossimilhança da alegação. Por economia processual, ex vi do art. 299, § único, e art. 1.026, §1º, do CPC/2015, passo a análise do pleito.

No caso posto em análise, restam atendidos os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de evidência, bem como os próprios requisitos do art. 311 do CPC, consistente no perigo de dano ou de risco no resultado útil do processo, pois, as provas anexadas se revelaram suficientemente para comprovar que o ato resilitório da demandante ocorreu na modalidade demissional alegada pelo (a) mesmo (a). Inteligência do inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990.

Desse modo, DEFIRO a tutela de evidência requerida.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS que se encontra depositado.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide-se **REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIA E IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:**

JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por**MERCIA ISANIA DA SILVA VIEIRA**em face daajuizou reclamação trabalhista, em face de **SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA**, condenando a Reclamada a pagar a Reclamante as seguintes verbas, com base nos salários normativos:

A)Saldo de salário, R$ 864,93; aviso prévio (54 dias), R$ 1.796,00; férias proporcionais, vencidas e indenizadas + 1/3; R$ 1.664,00; 13º salário proporcional, R$ 582,17

B) indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a dispensa e o termo final da estabilidade, no período de 25/09/2019 a 25/09/2020 (ante a impossibilidade de se reintegrar) no importe deR$ 11.976,00;

C) indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00;

D) Indenização substitutiva do seguro-desemprego em 5 parcelas, de acordo com o art. 2º e art.4º, I, alínea "b" da Lei 7.998/1990, que deverão ser calculadas de acordo com os valores e parâmetros ditados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

E) honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao advogado do reclamante, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a tutela de evidência.

Deverá o reclamado anotar a CTPS da autora para constar o término do período contratual como sendo *25/09/2019***,**conforme a projeção do aviso prévio, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de suprimento judicial, conforme os fundamentos anteriormente expostos.

Defere-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação e nos limites da postulação.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir do mês do ajuizamento da reclamação (art.883 da CLT), bem como a correção monetária em observância aos parâmetros da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, salvo nos casos de a Reclamada Principal ser Fazenda Pública, em quais para todo o período o único índice deve ser o IPCA-E, bem como incidência da Súmulas 381 e 439 do c. TST. A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do quantum exequendo, as parcelas de natureza previdenciária e fiscais

incidentes, inclusive em relação à parcela de responsabilidade da parte reclamante a ser deduzida do montante a que esta fizer jus, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Custas de R$ **636,90**, calculadas sobre o valor da condenação R$ **31.844,79**, pela reclamada, conforme cálculos em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000145-88.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCA ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	THAYS KARINE DA CRUZ(OAB: 38837/CE)
ADVOGADO	CATARINE DE ALENCAR SANTANA(OAB: 28581/CE)
RECLAMADO	K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EVELYN NICACIO TORRES(OAB: 14870/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO SIGILO DA CONTESTAÇÃO:

A parte reclamada requereu que sua peça contestatória permanecesse em sigilo conforme Resolução nº 94/2012, arts. 2º, 16, 21, 22, 28 e 29, com os acréscimos advindos com as Resoluções nº 120/2013 e 136/2014.

Superada a fase de instrução, estando o processo em julgamento, a preliminar feneceu por perda de objeto, o que a impede manifestação acerca da mesma.

DA PRECLUSÃO.JUNTADA DE DOCUMENTOS:

A parte reclamada requer que seja declarada a preclusão para a reclamante acostar quaisquer documentos aos autos, com fundamento no art. 787 da CLT.

Esclareço que o artigo 787 da CLT não limita a produção de provas pela parte autora unicamente ao momento do ajuizamento da reclamação trabalhista. O que não se admite é a apresentação injustificada de documentos após encerrada a fase de instrução processual. No que pese o julgador possuir amplos poderes na direção do processo (art.765 da CLT e 355 do CPC/2015), adotando-se todos os meios possíveis e legais para que se observe a celeridade processual, tal faculdade não pode implicar em cerceamento da parte os meios de produção de prova e de defesa legítimos, inerentes ao devido processo legal. Ademais, a juntada do documento impugnado diz respeito ao pedido constante na exordial, que tem outras provas nos autos indicativas do estado gravídico, restando saber apenas a data precisa.

Sendo assim, rejeito a preliminar em apreço.

MÉRITO:

DA EXTINÇÃO CONTRATUAL:

A autora declara que laborou para a Reclamada como Auxiliar de Serviços Gerais desde 02 de janeiro de 2017, recebendo salário base de R$ 1.014,54. Assevera que a reclamada, sem justa causa, a fez assinar o aviso prévio no dia 07 de janeiro de 2019e informando que trabalharia somente até o dia 31 de janeiro de 2019, rescindindo seu contrato de trabalho, destacando que no ato da demissão já havia cientificado a empresa que estava gestante e que não praticou nenhum desabonador, justificando que sua demissão foi em decorrência de seu estado gravídico. Não obstante, afirma que a empresa reconsiderou a demissão e informou na ocasião que"rasgaria" o aviso prévio e que a mesma continuaria a prestar os seus serviços, desta feita substituindo os empregados que estivessem de férias em locais diversos do que ela trabalhava anteriormente, deslocando-a, inclusive, para lavar banheiros em instituição financeira - banco. Alega ainda, que se sentindo lesada diante da situação vexatória narrada, bem como em face do aumento da sua carga de trabalho, se negou em continuou na empresa cumprindo seu aviso prévio até o dia 31/01/19. Requer comando declaratório sentencial de rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art.483, "a" "b" e "d', da CLT.

A reclamada, por seu turno, afirma que a ruptura contratual resultou em ato volitivo do reclamante, na modalidade de abandono de

emprego, nos termos do art.482, "i", da CLT.

Cabe a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito; ao réu, os fatos obstativos - impeditivo, modificativo ou extintivo - ao direito do Autor, a teor do art.818 da CLT c/com o art.373, I e II, do CPC/2015.

No caso, cabe a reclamada comprovar o término do vínculo empregatício na modalidade declarada, ou seja, abandono de emprego, conforme Súmula 212 do C.TST, *in verbis:*

"SUM-212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Nesse aspecto, para caracterizar o abandono de emprego há necessidade de ausência injustificada por trintas dias, conforme jurisprudência, ou de prova inequívoca do abandono e, como dito antes, é ônus do reclamado comprovar sua alegação.

Do conjunto probatório não se verifica a tese do reclamado. Os telegramas enviados à reclamante, datado de 07.02.2019 e 12/02/2019, fls. 171/172 e 176/177, respectivamente, não comprovam o abandono de emprego, quando analisados com as demais provas produzidas. Saliento, que somente o telegrama de 12/02/2019 foi recebido pela parte autora em 13/02/2019, fls.177.

A tese da autora é de rescisão indireta, com fundamento no art.483, "a'"b" e "d', da CLT, in verbis:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato

(...)

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato" .

Nesse aspecto, as conversas que foram estabelecidas entre a reclamante e a Sra. Helenilda (Supervisora da reclamada), fls. 181/193, comprovam efetivamente que a parte reclamada tinha demitido a autora e que a referida decisão foi reconsiderada, fls.181/182, e se considerando o teor da conversa, o fato ensejador da reconsideração foi o estado gravídico da demandante, fls.184. Isso é evidente.

Ademais, é fato que a parte reclamada transferiu a reclamante de seu local de trabalho, conforme depoimento do preposto, Sr. Aquiles Alves Tavares Neto:

"que a empresa possui vários clientes na região e há terceirização; que a reclamante estava lotada no posto da Centauro e foi transferida para a Marisa, sendo este um procedimento normal em razão da quantidade de contratos que a empresa possui; que não sabia que a reclamante estava grávida quando efetivou a transferência; que poderia até acontecer, dependendo da necessidade, de a reclamante cobrir folgas, mas não é o hábito da empresa; que a reclamante ia permanecer fixa nas lojas Marisa; que, às vezes, as empregadas apresentam atestados demonstrando gravidez de risco, e a empresa tem o cuidado de colocá-las em locais mais tranquilos, como banco ou então na reserva; que a reclamante não apresentou atestado nesse sentido." Nada mais".

Com efeito, os fatos imputados a autora não resultaram provados na forma defendida pela reclamada.

Desta forma, a autora teve o seu contrato descumprido pela reclamada na forma do art.468 da CLT, ao alterar o seu local original de trabalho, transferindo-a do "Posto da Centauro" para a "Marisa". Desta forma, a reclamante não estava obrigada a permanecer prestando o seu labor, tendo em vista que sua empregadora não cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais.

De tudo que restou exposto na exordial, tem-se que o contrato de trabalho restou descumprido na modalidade atribuída pela autora, ou seja, o reclamado está incurso no art. 483, "d" da CLT.

Por tudo isso, observados os princípios da proteção e da continuidade do contrato de trabalho afasta-se a justa causa de abandono de emprego e admite-se a dispensa imotivada na modalidade de rescisão indireta em 12/02/2019 (36 dias), já com observância a projeção do aviso prévio,nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST, observado a declaração do autor na exordial que teve o seu aviso prévio no dia 07/01/2019, fls.4, bem como o pedido expresso de 36 dias de aviso prévio, fls. 8/09.

Assim sendo, caracterizada a culpa patronal pela disposição prescrita no artigo 483, 'd', da CLT, declaro a rescisão indireta a partir de 12/02/2019 (36 dias), já com observância a projeção do aviso prévio,nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST, observado a declaração do autor na exordial que teve o seu aviso prévio no dia 07/01/2019, fls.4, bem como o pedido expresso de 36 dias de aviso prévio, fls. 8/09.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE:

O exame de ultrassonografia obstétrica datado de 25/02/2019, fls.198/207indica que a reclamante estava com 12 semanas e 5 dias quando da sua dispensa, logo, faz jus à indenização prevista no artigo 10, II, 'b', do ADCT.

Não foi anexado aos autos a certidão de nascimento do (a) filho(a)

da reclamante, mas isso não impede o reconhecimento da estabilidade gestacional, uma vez que a regra inscrita no art.10, II, b do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez. Nesse aspecto, a aferição da data de nascimento com vida é necessária para se determinar o período da estabilidade, e não como fato impeditivo ao direito à estabilidade.

Sendo assim, na falta de certidão de nascimento, para se comprovar a data exata do período estabilitário, mas com a data aproximada de 03 meses de gestação (12 semanas e 5 dias) consignada na ultrassonografia de 25/02/2019, estimo o nascimento do (a) filho (a) da reclamante em 25/08/2019, possuindo garantia de emprego até cinco meses após o parto, ou seja, até 25/01/2020, sendo devidos os salários relativos ao período na forma de indenização.

O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confere garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O legislador visou garantir não só o emprego da mulher no momento mais sagrado de sua fertilidade, como também visou resguardar a vida e a saúde do nascituro, pelo menos nos cinco meses seguintes a sua chegada ao mundo, quando então não precisaria a mãe preocupar-se em adquirir recursos financeiros necessários a sua mantença e a do seu rebento.

Independe a estabilidade do conhecimento do empregador, adotando a legislação brasileira a teoria objetiva, que requer apenas a ocorrência do parto, independentemente se o feto nasce com vida ou trata-se de um natimorto. Igualmente, não afeta o direito a estabilidade, no caso indenização.

Conforme entendimento jurisprudencial predominante constante na Súmula 244, II, do c. TST in verbis:" SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao perío-do de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Assim sendo, condeno a ré ao pagamento de indenização relativa à estabilidade gestante, correspondente aos salários do período compreendido entre a dispensa imotivada e o fim do período estabilitário, precisamente de 12/02/2019 a 25/01/2020. Compreende-se na indenização além dos salários strictu sensu, as gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS (8%), com base no salário de R$1.014,54, conforme informado pela reclamante na inicial.

Tendo sido deferido o período estabilitário na forma de indenização, o contrato de trabalho não se projeta para o futuro, mantendo-se incólume a data da dispensa em 12/02/2019, bem como o aviso prévio na forma indenizada

Considerando-se que o período da estabilidade provisória foi deferido de forma presumida, por estimação, deverá a parte reclamante anexar aos autos, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, a certidão de nascimento do (a) filho (a) para aferição exata do referido período. Nesse aspecto, comprovada a data de nascimento, a Contadoria da Vara atualizar os cálculos para que os mesmos correspondem ao que determina o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que confere garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS:

Condeno a reclamado a proceder às anotações da CTPS do Autor, no prazo de 02 (dois) dias a contar do trânsito em julgado, constando o período de 02/01/2017 a 12/02/2019,nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST (36 dias),e observados os termos da postulação e fundamentos anteriormente expostos.

DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO:

Defiro a indenização substitutiva do seguro-desemprego no montante de 5 (cinco) cotas, com fulcro nos artigos 3º, I, alínea "b" e 4º, II, alínea "c", da Lei nº 7.998/1990, já com as modificações advindas com a Lei nº 13.134/2015, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil e, ainda, por interpretação extensiva da Súmula 389, I e II, do C.TST, a ser apurado em momento posterior.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT:

Ante a falta de verbas incontroversas, indefiro a multa do art.467 da CLT.

Não obstante, extinto o contrato de trabalho em 12/02/2019, com aviso prévio indenizado, as verbas rescisórias deveriam ter sido adimplidas em dez dias a contar do do término do contrato, nos termos do artigo 477, §6,º da CLT. Tal fato não ocorreu.

Defere-se.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS + INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial,

conhece-se a demissão sem justa causa da autora em 12/02/2019, deferindo-se o pagamento das seguintes parcelas que deverão ser calculadas com base no salário de R$ 1.014,54: aviso prévio indenizado (36 dias); férias do período 2018/2019; férias proporcionais de 2019 (01/12), todas acrescidas de 1/3; 13º salário 13º salário do ano de 2018; multa do artigo 477, §8º; FGTS do período contratual e da estabilidade (8% sobre os salários e multa de 40%), tudo nos limites da postulação.

JUSTIÇA GRATUITA:

O Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, preceito esse que deve ser observado, especialmente, quando a parte promovente declara a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Portanto, defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal para conferir efetividade máxima à regra constitucional que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ressaltando-se que nem no processo comum, que rege as relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 do CPC/2015, não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça, assim como aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88), ressaltando-se, ainda, o evidente viés discriminatório do novo comando celetista, considerando o conjunto dos jurisdicionais brasileiros, que não estão submetidos a exigências dessa ordem.

Desse modo, DEFIRO à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, dando máxima efetividade ao comando do art. do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, ressaltando que a gratuidade da justiça aqui deferia isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à parte demandada, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do(a) trabalhador(a), conforme lastreado no § 3º do art. 790 e no art. 98 do CPC/2015.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Defere-se a verba honorária de sucumbência em prol dos patrocinadores da demanda, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o montante da condenação, com fundamento no artigo 133 da CF/88, artigo 85 do CPC e artigo 22 da lei federal nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No presente caso, porém, não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte reclamada (sucumbência recíproca),conforme fundamentos contidos no tópico em que se defere à parte autora a gratuidade judiciária assegurada constitucionalmente.

DISPOSITIVO:

Posto isso, na qualidade de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, nos autos em que FRANCISCA ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO, reclamante, move em face de K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, reclamado, DECIDO:

REJEITAR AS PRELIMINARTES SUSCITADAS;e no mérito

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCA ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO,reclamante, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 12/02/2019(projetando-se o aviso prévio no tempo de serviço), e condenar K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, reclamada, relativamente ao período do vínculo empregatício e estabilidade provisória reconhecida da autora, a pagar a reclamante, no prazo de 02 dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes verbas com base no salário de R$ 1.014,54: Aviso prévio indenizado (36 dias); férias do período 2018/2019; férias proporcionais de 2019 (01/12), todas acrescidas de 1/3; 13º 13º salário do ano de 2018; multa do artigo 477, §8º; indenização do período de estabilidade da gestante; indenização substitutiva do seguro-desemprego; FGTS do período contratual e da estabilidade (8% sobre os salários e multa de 40%).

Defere-se os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao advogado do reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação.

Proceda o reclamado, no prazo de 02 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a devida anotação na CTPS da Reclamante para que nela conste data de entrada e saída, 02/01/2017 a 12/02/2019(com a projeção do aviso prévio), sob pena de inadimplemento da obrigação pelo reclamado, fica a Secretaria desta Vara autorizada a fazê-lo.

Deve a reclamante anexar aos autos a certidão de nascimento do (a) filho (s), conforme os fundamentos da sentença.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Defere-se a autora os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir do mês do ajuizamento da reclamação (art.883 da CLT), bem como a correção monetária em observância aos parâmetros da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de

25/03/2015, salvo nos casos de a Reclamada Principal ser Fazenda Pública, em quais para todo o período o único índice deve ser o IPCA-E, bem como incidência da Súmulas 381 e 439 do c. TST.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do quantum exequendo, as parcelas de natureza previdenciária e fiscais incidentes, inclusive em relação à parcela de responsabilidade da parte reclamante a ser deduzida do montante a que esta fizer jus, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Custas de R$ 758,49, calculadas sobre o valor da condenação R$37.924,35, pela reclamada, conforme cálculos em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000145-88.2019.5.07.0028

RECLAMANTE	FRANCISCA ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	THAYS KARINE DA CRUZ(OAB: 38837/CE)
ADVOGADO	CATARINE DE ALENCAR SANTANA(OAB: 28581/CE)
RECLAMADO	K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EVELYN NICACIO TORRES(OAB: 14870/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO SIGILO DA CONTESTAÇÃO:

A parte reclamada requereu que sua peça contestatória permanecesse em sigilo conforme Resolução nº 94/2012, arts. 2º, 16, 21, 22, 28 e 29, com os acréscimos advindos com as Resoluções nº 120/2013 e 136/2014.

Superada a fase de instrução, estando o processo em julgamento, a preliminar feneceu por perda de objeto, o que a impede manifestação acerca da mesma.

DA PRECLUSÃO.JUNTADA DE DOCUMENTOS:

A parte reclamada requer que seja declarada a preclusão para a reclamante acostar quaisquer documentos aos autos, com fundamento no art. 787 da CLT.

Esclareço que o artigo 787 da CLT não limita a produção de provas pela parte autora unicamente ao momento do ajuizamento da reclamação trabalhista. O que não se admite é a apresentação injustificada de documentos após encerrada a fase de instrução processual. No que pese o julgador possuir amplos poderes na direção do processo (art.765 da CLT e 355 do CPC/2015), adotando-se todos os meios possíveis e legais para que se observe a celeridade processual, tal faculdade não pode implicar em cerceamento da parte os meios de produção de prova e de defesa legítimos, inerentes ao devido processo legal. Ademais, a juntada do documento impugnado diz respeito ao pedido constante na exordial, que tem outras provas nos autos indicativas do estado gravídico, restando saber apenas a data precisa.

Sendo assim, rejeito a preliminar em apreço.

MÉRITO:

DA EXTINÇÃO CONTRATUAL:

A autora declara que laborou para a Reclamada como Auxiliar de Serviços Gerais desde 02 de janeiro de 2017, recebendo salário base de R$ 1.014,54. Assevera que a reclamada, sem justa causa, a fez assinar o aviso prévio no dia 07 de janeiro de 2019e informando que trabalharia somente até o dia 31 de janeiro de 2019, rescindindo seu contrato de trabalho, destacando que no ato da demissão já havia cientificado a empresa que estava gestante e que não praticou nenhum desabonador, justificando que sua demissão foi em decorrência de seu estado gravídico. Não obstante, afirma que a empresa reconsiderou a demissão e informou na ocasião que"rasgaria" o aviso prévio e que a mesma continuaria a prestar os seus serviços, desta feita substituindo os empregados que estivessem de férias em locais diversos do que ela trabalhava anteriormente, deslocando-a, inclusive, para lavar banheiros em instituição financeira - banco. Alega ainda, que se sentindo lesada diante da situação vexatória narrada, bem como em face do aumento da sua carga de trabalho, se negou em continuou na empresa cumprindo seu aviso prévio até o dia 31/01/19. Requer comando declaratório sentencial de rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art.483, "a" "b" e "d', da CLT.

A reclamada, por seu turno, afirma que a ruptura contratual resultou em ato volitivo do reclamante, na modalidade de abandono de emprego, nos termos do art.482, "i", da CLT.

Cabe a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito; ao réu, os fatos obstativos - impeditivo, modificativo ou extintivo - ao direito do Autor, a teor do art.818 da CLT c/com o art.373, I e II, do CPC/2015.

No caso, cabe a reclamada comprovar o término do vínculo empregatício na modalidade declarada, ou seja, abandono de emprego, conforme Súmula 212 do C.TST, *in verbis:*

"SUM-212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Nesse aspecto, para caracterizar o abandono de emprego há necessidade de ausência injustificada por trintas dias, conforme jurisprudência, ou de prova inequívoca do abandono e, como dito antes, é ônus do reclamado comprovar sua alegação.

Do conjunto probatório não se verifica a tese do reclamado. Os telegramas enviados à reclamante, datado de 07.02.2019 e 12/02/2019, fls. 171/172 e 176/177, respectivamente, não comprovam o abandono de emprego, quando analisados com as demais provas produzidas. Saliento, que somente o telegrama de 12/02/2019 foi recebido pela parte autora em 13/02/2019, fls.177.

A tese da autora é de rescisão indireta, com fundamento no art.483, "a'"b" e "d', da CLT, in verbis:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato

(...)

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato" .

Nesse aspecto, as conversas que foram estabelecidas entre a reclamante e a Sra. Helenilda (Supervisora da reclamada), fls. 181/193, comprovam efetivamente que a parte reclamada tinha demitido a autora e que a referida decisão foi reconsiderada, fls.181/182, e se considerando o teor da conversa, o fato ensejador da reconsideração foi o estado gravídico da demandante, fls.184. Isso é evidente.

Ademais, é fato que a parte reclamada transferiu a reclamante de seu local de trabalho, conforme depoimento do preposto, Sr. Aquiles Alves Tavares Neto:

"que a empresa possui vários clientes na região e há terceirização; que a reclamante estava lotada no posto da Centauro e foi transferida para a Marisa, sendo este um procedimento normal em razão da quantidade de contratos que a empresa possui; que não sabia que a reclamante estava grávida quando efetivou a transferência; que poderia até acontecer, dependendo da necessidade, de a reclamante cobrir folgas, mas não é o hábito da empresa; que a reclamante ia permanecer fixa nas lojas Marisa; que, às vezes, as empregadas apresentam atestados demonstrando gravidez de risco, e a empresa tem o cuidado de colocá-las em locais mais tranquilos, como banco ou então na reserva; que a reclamante não apresentou atestado nesse sentido." Nada mais".

Com efeito, os fatos imputados a autora não resultaram provados na forma defendida pela reclamada.

Desta forma, a autora teve o seu contrato descumprido pela reclamada na forma do art.468 da CLT, ao alterar o seu local original de trabalho, transferindo-a do "Posto da Centauro" para a "Marisa". Desta forma, a reclamante não estava obrigada a permanecer prestando o seu labor, tendo em vista que sua empregadora não cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais.

De tudo que restou exposto na exordial, tem-se que o contrato de trabalho restou descumprido na modalidade atribuída pela autora, ou seja, o reclamado está incurso no art. 483, "d" da CLT.

Por tudo isso, observados os princípios da proteção e da continuidade do contrato de trabalho afasta-se a justa causa de abandono de emprego e admite-se a dispensa imotivada na modalidade de rescisão indireta em 12/02/2019 (36 dias), já com observância a projeção do aviso prévio,nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST, observado a declaração do autor na exordial que teve o seu aviso prévio no dia 07/01/2019, fls.4, bem como o pedido expresso de 36 dias de aviso prévio, fls. 8/09.

Assim sendo, caracterizada a culpa patronal pela disposição prescrita no artigo 483, 'd', da CLT, declaro a rescisão indireta a partir de 12/02/2019 (36 dias), já com observância a projeção do aviso prévio,nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST, observado a declaração do autor na exordial que teve o seu aviso prévio no dia 07/01/2019, fls.4, bem como o pedido expresso de 36 dias de aviso prévio, fls. 8/09.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE:

O exame de ultrassonografia obstétrica datado de 25/02/2019, fls.198/207indica que a reclamante estava com 12 semanas e 5 dias quando da sua dispensa, logo, faz jus à indenização prevista no

artigo 10, II, 'b', do ADCT.

Não foi anexado aos autos a certidão de nascimento do (a) filho(a) da reclamante, mas isso não impede o reconhecimento da estabilidade gestacional, uma vez que a regra inscrita no art.10, II, b do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez. Nesse aspecto, a aferição da data de nascimento com vida é necessária para se determinar o período da estabilidade, e não como fato impeditivo ao direito à estabilidade.

Sendo assim, na falta de certidão de nascimento, para se comprovar a data exata do período estabilitário, mas com a data aproximada de 03 meses de gestação (12 semanas e 5 dias) consignada na ultrassonografia de 25/02/2019, estimo o nascimento do (a) filho (a) da reclamante em 25/08/2019, possuindo garantia de emprego até cinco meses após o parto, ou seja, até 25/01/2020, sendo devidos os salários relativos ao período na forma de indenização.

O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confere garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O legislador visou garantir não só o emprego da mulher no momento mais sagrado de sua fertilidade, como também visou resguardar a vida e a saúde do nascituro, pelo menos nos cinco meses seguintes a sua chegada ao mundo, quando então não precisaria a mãe preocupar-se em adquirir recursos financeiros necessários a sua mantença e a do seu rebento.

Independe a estabilidade do conhecimento do empregador, adotando a legislação brasileira a teoria objetiva, que requer apenas a ocorrência do parto, independentemente se o feto nasce com vida ou trata-se de um natimorto. Igualmente, não afeta o direito a estabilidade, no caso indenização.

Conforme entendimento jurisprudencial predominante constante na Súmula 244, II, do c. TST in verbis:" SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao perío-do de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Assim sendo, condeno a ré ao pagamento de indenização relativa à estabilidade gestante, correspondente aos salários do período compreendido entre a dispensa imotivada e o fim do período estabilitário, precisamente de 12/02/2019 a 25/01/2020. Compreende-se na indenização além dos salários strictu sensu, as gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS (8%), com base no salário de R$1.014,54, conforme informado pela reclamante na inicial.

Tendo sido deferido o período estabilitário na forma de indenização, o contrato de trabalho não se projeta para o futuro, mantendo-se incólume a data da dispensa em 12/02/2019, bem como o aviso prévio na forma indenizada

Considerando-se que o período da estabilidade provisória foi deferido de forma presumida, por estimação, deverá a parte reclamante anexar aos autos, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, a certidão de nascimento do (a) filho (a) para aferição exata do referido período. Nesse aspecto, comprovada a data de nascimento, a Contadoria da Vara atualizar os cálculos para que os mesmos correspondem ao que determina o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que confere garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS:

Condeno a reclamado a proceder às anotações da CTPS do Autor, no prazo de 02 (dois) dias a contar do trânsito em julgado, constando o período de 02/01/2017 a 12/02/2019,nos termos do artigo 487, §1º e OJ Nº 82 da SDI-1, do C.TST (36 dias),e observados os termos da postulação e fundamentos anteriormente expostos.

DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO:

Defiro a indenização substitutiva do seguro-desemprego no montante de 5 (cinco) cotas, com fulcro nos artigos 3º, I, alínea "b" e 4º, II, alínea "c", da Lei nº 7.998/1990, já com as modificações advindas com a Lei nº 13.134/2015, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil e, ainda, por interpretação extensiva da Súmula 389, I e II, do C.TST, a ser apurado em momento posterior.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT:

Ante a falta de verbas incontroversas, indefiro a multa do art.467 da CLT.

Não obstante, extinto o contrato de trabalho em 12/02/2019, com aviso prévio indenizado, as verbas rescisórias deveriam ter sido adimplidas em dez dias a contar do do término do contrato, nos termos do artigo 477, §6,º da CLT. Tal fato não ocorreu.

Defere-se.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS + INDENIZAÇÃO DA

ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conhece-se a demissão sem justa causa da autora em 12/02/2019, deferindo-se o pagamento das seguintes parcelas que deverão ser calculadas com base no salário de R$ 1.014,54: aviso prévio indenizado (36 dias); férias do período 2018/2019; férias proporcionais de 2019 (01/12), todas acrescidas de 1/3; 13º salário 13º salário do ano de 2018; multa do artigo 477, §8º; FGTS do período contratual e da estabilidade (8% sobre os salários e multa de 40%), tudo nos limites da postulação.

JUSTIÇA GRATUITA:

O Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, preceito esse que deve ser observado, especialmente, quando a parte promovente declara a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Portanto, defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal para conferir efetividade máxima à regra constitucional que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ressaltando-se que nem no processo comum, que rege as relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 do CPC/2015, não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça, assim como aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88), ressaltando-se, ainda, o evidente viés discriminatório do novo comando celetista, considerando o conjunto dos jurisdicionais brasileiros, que não estão submetidos a exigências dessa ordem.

Desse modo, DEFIRO à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, dando máxima efetividade ao comando do art. do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, ressaltando que a gratuidade da justiça aqui deferia isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à parte demandada, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do(a) trabalhador(a), conforme lastreado no § 3º do art. 790 e no art. 98 do CPC/2015.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Defere-se a verba honorária de sucumbência em prol dos patrocinadores da demanda, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o montante da condenação, com fundamento no artigo 133 da CF/88, artigo 85 do CPC e artigo 22 da lei federal nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No presente caso, porém, não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte reclamada (sucumbência recíproca),conforme fundamentos contidos no tópico em que se defere à parte autora a gratuidade judiciária assegurada constitucionalmente.

DISPOSITIVO:

Posto isso, na qualidade de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, nos autos em que FRANCISCA ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO, reclamante, move em face de K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, reclamado, DECIDO:

REJEITAR AS PRELIMINARTES SUSCITADAS;e no mérito

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCA ROBERTA RIBEIRO DO NASCIMENTO,reclamante, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 12/02/2019(projetando-se o aviso prévio no tempo de serviço), e condenar K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, reclamada, relativamente ao período do vínculo empregatício e estabilidade provisória reconhecida da autora, a pagar a reclamante, no prazo de 02 dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes verbas com base no salário de R$ 1.014,54: Aviso prévio indenizado (36 dias); férias do período 2018/2019; férias proporcionais de 2019 (01/12), todas acrescidas de 1/3; 13º 13º salário do ano de 2018; multa do artigo 477, §8º; indenização do período de estabilidade da gestante; indenização substitutiva do seguro-desemprego; FGTS do período contratual e da estabilidade (8% sobre os salários e multa de 40%).

Defere-se os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao advogado do reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação.

Proceda o reclamado, no prazo de 02 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a devida anotação na CTPS da Reclamante para que nela conste data de entrada e saída, 02/01/2017 a 12/02/2019(com a projeção do aviso prévio), sob pena de inadimplemento da obrigação pelo reclamado, fica a Secretaria desta Vara autorizada a fazê-lo.

Deve a reclamante anexar aos autos a certidão de nascimento do (a) filho (s), conforme os fundamentos da sentença.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Defere-se a autora os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir do mês do ajuizamento da reclamação (art.883

da CLT), bem como a correção monetária em observância aos parâmetros da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, salvo nos casos de a Reclamada Principal ser Fazenda Pública, em quais para todo o período o único índice deve ser o IPCA-E, bem como incidência da Súmulas 381 e 439 do c. TST.
A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do quantum exequendo, as parcelas de natureza previdenciária e fiscais incidentes, inclusive em relação à parcela de responsabilidade da parte reclamante a ser deduzida do montante a que esta fizer jus, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.
Custas de R$ 758,49, calculadas sobre o valor da condenação R$37.924,35, pela reclamada, conforme cálculos em anexo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001888-07.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	STEPHANNYO AFONSO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)
RECLAMADO	GUARANI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL(OAB: 6983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- STEPHANNYO AFONSO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), STEPHANNYO AFONSO LOPES DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.
"Isto posto, na qualidade de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, decido
REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL;
JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **STEPHANNYO AFONSO LOPES DE OLIVEIRA** em face de **GUARANY ESPORTE CLUBE**, condenando-a a pagar as seguintes parcelas, que serão calculadas com base na remuneração de R$ 2.000,00:
A) salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 2015; salários atrasados nos meses de maio, junho e julho de 2016; 13º salário proporcional de 2014 (1/12); 13º salário de 2015; aviso prévio de 33 dia;13º salário proporcional de 2016 (8/12); férias simples (2014/2015); férias proporcionais (2015/2016 - 08/12); acrescidas de 1/3 e FGTS (8% e 40%) do período contratual; seguro-desemprego (04 cotas), de forma indenizada, ante a impossibilidade do recebimento pelas vias administrativas
B) Honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao advogado do reclamante.
C) Honorários periciais, pelo reclamante, nos termos da fundamentação.
Deduções nos termos dos fundamentos da decisão.

Com base no artigo 39, §1º, da CLT, condeno o Reclamado, no prazo de 02 após o trânsito em julgado desta decisão a proceder às anotações da CTPS com os dados constantes na fundamentação, sob pena de suprimento judicial, pela Secretaria da Vara.
Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir da propositura da ação (art. 883, da CLT) e correção monetária, observando-se a época própria (art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmulanº381 doc.TST), tudo nos termos da fundamentação.
Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.
Defere-se ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
Tudo nos termos da fundamentação e nos limites da postulação.
Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir do mês do ajuizamento da reclamação (art.883 da CLT), bem como a correção monetária em observância aos parâmetros da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, bem como incidência da Súmulas 381 do C. TST, salvo nos casos de a Reclamada Principal ser Fazenda Pública, em quais para todo o período o único índice deve ser o IPCA-E.
A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 02 dias após a quitação do quantum exequendo, as parcelas de natureza previdenciária e fiscais incidentes, inclusive em relação à parcela de responsabilidade da parte reclamante a ser deduzida do montante a que esta fizer jus, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Custas de R$ 896,61, calculadas sobre o valor da condenação R$ 44.830,55, pelo Reclamado, conforme cálculos em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001888-07.2017.5.07.0028

RECLAMANTE	STEPHANNYO AFONSO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)
ADVOGADO	YANNA PAULA LUNA ESMERALDO(OAB: 16696/CE)
RECLAMADO	GUARANI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL(OAB: 6983/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARANI ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GUARANI ESPORTE CLUBE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Isto posto, na qualidade de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, decido

REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL;

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **STEPHANNYO AFONSO LOPES DE OLIVEIRA** em face de **GUARANY ESPORTE CLUBE**, condenando-a a pagar as seguintes parcelas, que serão calculadas com base na remuneração de R$ 2.000,00:

A) salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 2015; salários atrasados nos meses de maio, junho e julho de 2016; 13º salário proporcional de 2014 (1/12); 13º salário de 2015; aviso prévio de 33 dia;13º salário proporcional de 2016 (8/12); férias simples (2014/2015); férias proporcionais (2015/2016 - 08/12); acrescidas de 1/3 e FGTS (8% e 40%) do período contratual; seguro-desemprego (04 cotas), de forma indenizada, ante a impossibilidade do recebimento pelas vias administrativas

B) Honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao advogado do reclamante.

C) Honorários periciais, pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Deduções nos termos dos fundamentos da decisão.

Com base no artigo 39, §1º, da CLT, condeno o Reclamado, no prazo de 02 após o trânsito em julgado desta decisão a proceder às anotações da CTPS com os dados constantes na fundamentação, sob pena de suprimento judicial, pela Secretaria da Vara.

Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir da propositura da ação (art. 883, da CLT) e correção monetária, observando-se a época própria (art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmulanº381 doc.TST), tudo nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Defere-se ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação e nos limites da postulação.

Liquidação por simples cálculos, com acréscimos de juros moratórios a partir do mês do ajuizamento da reclamação (art.883 da CLT), bem como a correção monetária em observância aos parâmetros da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, bem como incidência da Súmulas 381 do C. TST, salvo nos casos de a Reclamada Principal ser Fazenda Pública, em quais para todo o período o único índice deve ser o IPCA-E.

A parte reclamada deverá recolher e comprovar nos autos, no prazo de 02 dias após a quitação do quantum exequendo, as parcelas de natureza previdenciária e fiscais incidentes, inclusive em relação à parcela de responsabilidade da parte reclamante a ser deduzida do montante a que esta fizer jus, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inc. VIII, da Constituição Federal.

Custas de R$ 896,61, calculadas sobre o valor da condenação R$ 44.830,55, pelo Reclamado, conforme cálculos em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR

Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000338-42.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	FRANCISCA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GOMES TAVARES(OAB: 25308/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000427-65.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	JOSE VALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAMIRES LUNA BARROS(OAB: 37758/CE)
RECLAMADO	ADRIANA CARVALHO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000410-29.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	MARCELO BRUNO FERREIRA
ADVOGADO	DALMA REGIA LEMOS CALHEIROS(OAB: 34466/CE)
RECLAMADO	SHAOCHU SU PASTELARIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRUNO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000413-81.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	ISRAEL PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	FRANCISCA WIBERLANNY SILVA OLIVEIRA(OAB: 38333/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000413-81.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	ISRAEL PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	FRANCISCA WIBERLANNY SILVA OLIVEIRA(OAB: 38333/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL PEREIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000335-29.2016.5.07.0037

RECLAMANTE	PEDRO TEIXEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS(OAB: 26494/CE)
ADVOGADO	BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO(OAB: 24306/CE)
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLICO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATO DE MATOS SAMPAIO(OAB: 17742/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO TEIXEIRA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte exequente notificada da expedição da certidão retro (Id 394aeb8), bem como das informações exaradas no processo 000308-46.2016.5.07.0037 relativamente ao sucateamento dos bens da executada, conforme chave de consulta 19071507404312700000019646365, a fim de que, querendo e no prazo legal, adote as providências que entender cabíveis. Ciência, também, acaso inerte, do prosseguimento da execução pelos demais atos e convênios..

Juazeiro do Norte/CE, 31 de março de 2020.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000414-66.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	RAMON RENDRY DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARIZA COELHO COSTA(OAB: 40246/CE)
ADVOGADO	JOSE ERLANIO RODRIGUES(OAB: 12855/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000414-66.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	RAMON RENDRY DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARIZA COELHO COSTA(OAB: 40246/CE)
ADVOGADO	JOSE ERLANIO RODRIGUES(OAB: 12855/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RENDRY DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000415-51.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	VERDIER DANTAS BRASIL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)
RECLAMANTE	MARIA HOLANDA BRASIL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)
RECLAMADO	ITAYTERA CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HOLANDA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista

o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000415-51.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	VERDIER DANTAS BRASIL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)
RECLAMANTE	MARIA HOLANDA BRASIL
ADVOGADO	ANTONIO SIQUEIRA DE MORAES(OAB: 22187/CE)
RECLAMADO	ITAYTERA CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDIER DANTAS BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)

RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)

RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SALES DE MOURA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)

RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000539-68.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	MASSABIELLE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Carlos Simão de Macêdo(OAB: 13581/CE)
RECLAMADO	T N Q FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GUSTAVO SALES DE MOURA - ME
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	TFN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	FARMACIA E DROGARIA FEITOSA LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T H FEITOSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	T&G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
TESTEMUNHA	VICTOR FERREIRA VASQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- F L FEITOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000193-83.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	APOLINARIO DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCO HENRIQUE FIORELLI(OAB: 42804/CE)
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLINARIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000193-83.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	APOLINARIO DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCO HENRIQUE FIORELLI(OAB: 42804/CE)
RECLAMADO	FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MACEDO COELHO NETO(OAB: 26037/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000278-69.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	RAIMUNDA COSTA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ELTON DE ALMEIDA SOARES(OAB: 26380/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRANJEIRO
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA COSTA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000934-95.2016.5.07.0027

RECLAMANTE	JOSE ALISON DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	JOSSYLENE RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 25154/CE)
RECLAMANTE	ABNER RYEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	LEVI OLIVEIRA AMANCIO(OAB: 26453/CE)
ADVOGADO	PABLO WANDERLEY VITORIO(OAB: 33673/PE)
RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	JOSSYLENE RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 25154/CE)
RECLAMADO	SJ -PETROLEO LTDA
ADVOGADO	RENATO DE MATOS SAMPAIO(OAB: 17742/CE)
ADVOGADO	PATRICIA LUCAS MAIA(OAB: 32012/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA TATIANE TAVARES CAMPOS
ADVOGADO	LEVI OLIVEIRA AMANCIO(OAB: 26453/CE)
ADVOGADO	PABLO WANDERLEY VITORIO(OAB: 33673/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIDIANE SILVA SANTANA
ADVOGADO	JOSSYLENE RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 25154/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER RYEL TAVARES DA SILVA
- JOSE ALISON DA SILVA (ESPÓLIO DE)
- PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo sem que o(s) reclamante(s), notificados por duas oportunidades, tenham apresentado manifestação acerca do início/prosseguimento da execução. Certifico, por fim, que faço os presentes autos conclusos para apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

Paulo Mardem Soares Ferreira

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante do teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para continuidade da execução, sob pena de iniciar a fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001009-70.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	ROMARIO RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADO	VANESSA MICHELLE TANAKA DA ROCHA(OAB: 296633/SP)
ADVOGADO	MATHEUS TESTA DIAS FURTADO(OAB: 326527/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br - kmls

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Exequente informou que, nos autos da Ação nº 0010654-64.2016.5.15.0027, que tramita na Vara do Trabalho de Votuporanga – SP, foi penhorado do Grupo Virgolino de Oliveira, o valor de R$ 98.978.713,16 (noventa e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e treze reais e dezesseis centavos), requerendo a expedição de ofício àquele Juízo solicitando a reserva de crédito em seu favor, em virtude da prioridade do crédito trabalhista.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo e a parte reclamada não efetuou o pagamento do crédito do obreiro.

Certifico, por fim, que faço os autos conclusos ao Magistrado, para apreciação.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Assistente de Diretor de Secretaria

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que não consta no feito qualquer informação acerca da empresa Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S/A. Entretanto, na Reclamatória nº. 0000576-66.2017.5.07.0037, que tramita em face da Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, já foi determinado o arresto dos ativos financeiros da empresa Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S/A, portanto, cabível a reserva de crédito conforme solicitado pelo exequente.

Assim, determino que a Secretaria proceda a imediata atualização do crédito exequendo.

Ato contínuo, oficie-se com urgência a Vara do Trabalho de Votuporanga/TRT15, solicitando a reserva de crédito dos valores devidos nesta execução nos autos do Ação n° 0010654-64.2016.5.15.0027, solicitando que seja comunicado a este Juízo o cumprimento da presente solicitação.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Notifique-se o exequente.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000279-54.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	CLAUDIO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001009-70.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	ROMARIO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA(OAB: 27464/CE)
RECLAMADO	AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADO	VANESSA MICHELLE TANAKA DA ROCHA(OAB: 296633/SP)

ADVOGADO	MATHEUS TESTA DIAS FURTADO(OAB: 326527/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO RAFAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Rafael Malzoni, 761, São José, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63024-030

Tel.: (88) 35121131 - email: varacar03@trt7.jus.br - kmls

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte Exequente informou que, nos autos da Ação nº 0010654-64.2016.5.15.0027, que tramita na Vara do Trabalho de Votuporanga – SP, foi penhorado do Grupo Virgolino de Oliveira, o valor de R$ 98.978.713,16 (noventa e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e treze reais e dezesseis centavos), requerendo a expedição de ofício àquele Juízo solicitando a reserva de crédito em seu favor, em virtude da prioridade do crédito trabalhista.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo e a parte reclamada não efetuou o pagamento do crédito do obreiro.

Certifico, por fim, que faço os autos conclusos ao Magistrado, para apreciação.

KAROLINA MABEL DE LIMA SANTOS

Assistente de Diretor de Secretaria

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que não consta no feito qualquer informação acerca da empresa Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S/A. Entretanto, na Reclamatória nº. 0000576-66.2017.5.07.0037, que tramita em face da Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, já foi determinado o arresto dos ativos financeiros da empresa Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S/A, portanto, cabível a reserva de crédito conforme solicitado pelo exequente.

Assim, determino que a Secretaria proceda a imediata atualização do crédito exequendo.

Ato contínuo, oficie-se com urgência a Vara do Trabalho de Votuporanga/TRT15, solicitando a reserva de crédito dos valores devidos nesta execução nos autos do Ação n° 0010654-64.2016.5.15.0027, solicitando que seja comunicado a este Juízo o cumprimento da presente solicitação.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Notifique-se o exequente.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000026-66.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	JUCILEIDE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CICERO WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 21298/CE)
RECLAMADO	NATHALIA BORGES CAVALCANTI EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILEIDE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

KMLS

DECISÃO

JUCILEIDE DA SILVA LIMA ajuizou Ação Trabalhista em face de **NATHALIA BORGES CAVALCANTI EIRELI,**postulando, como tutela de urgência, que este Juízo determine sua habilitação no programa de seguro desemprego, através de alvará.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Alega a parte reclamante que foi admitida em 3/9/2018, na função de atendente, sendo demitida em 1º/12/2019 sem que lhe fossem pagas as verbas devidas até a presente data.

Acompanham a exordial cópia de documentos pessoais, contracheque de fevereiro de 2019,extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Ao efetuar o pedido em análise colacionou, também, cópia de página que espelha contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A fim de fundamentar seu pleito invoca a situação excepcional decorrente do novo Coronavírus que, inclusive, gerou a suspensão da audiência designada. Afirma que as anotações em seu documento de identidade laboral comprovam a verossimilhança de suas alegações e, vez que se encontra desempregada, pugna que este Juízo defira a tutela de urgência para determinar sua habilitação no programa de seguro desemprego através de Alvará.

A tutela provisória está disciplinada nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, e hoje divide-se em: tutela provisória de urgência - antecipação de tutela e tutela cautelar - que pode ser deferida em caráter incidental ou de forma antecedente e a tutela de evidência.

A tutela de urgência - antecipada ou cautelar - possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que conhecemos respectivamente como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*e a tutela de evidência, onde se exige demonstração de que há uma forte probabilidade de existência do direito.

Ora, a CTPS colacionada não apresenta a folha de identificação mas tão somente a página relativa ao contrato de trabalho. Ademais, nem ela nem qualquer dos documentos apresentados são suficientes para demonstrar que a forma de término da relação laboral, ou seja, sem culpa da empregada.

Assim, não é possível concluir a probabilidade do direito, requisito essencial para concessão da tutela perseguida. Dessa forma, somente ao final, após exercitados o contraditório e a ampla defesa, e produzidas as provas necessárias, é que se poderá aferir se a parte reclamante tem ou não direito ao que postula.

Diante do acima expendido, **INDEFIRO, no presente momento, a tutela de urgência pleiteada.**

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, INDEFIRO, por ora, o pedido de Tutela de Urgência, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a presente Decisão.

Notifique-se a parte reclamante.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº IAFG-0000316-18.2019.5.07.0037

REQUERENTE	B.B.S.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	ANDRE GRIPP CAMARA(OAB: 35337/CE)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
REQUERIDO	R.D.N.S.
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ITALO COELHO DE ALENCAR(OAB: 39809/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.N.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d126e20.

Processo Nº ATSum-0001018-32.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	EMANOELA SILVESTRE GOMES
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO(OAB: 7337/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOELA SILVESTRE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

JLB/PRCM

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, as partes foram intimadas para apresentarem seus cálculos de liquidação, porém, apenas a parte reclamada os apresentou (Id 568268c), o reclamante, por sua vez, manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que este Setor de cálculos procedeu a juntada de planilha atualizada até 30/04/2020.

Certifico, por fim, que torno os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular.

JOSE LUCIO BEZERRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Considerando a certidão supra, e, pela análise dos cálculos elaborados pela parte reclamada, **JULGO PROCEDENTE** a conta de liquidação (Id d50acb2) para que surtam os efeitos jurídicos devidos.

Dispensada a notificação da União nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, que não exige sua ciência quando o valor das contribuições previdenciárias devidas em processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

NOTIFIQUEM-SE as partes para tomarem ciência da presente decisão, bem assim para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

A Lei de Falências garante ao Juízo Trabalhista a continuidade do feito até a apuração do crédito, quando deverá ser feita a habilitação no Juízo Falimentar.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece no caput do artigo 112 que: "Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial."

O mesmo normativo estabelece no seu Art. 113 que: "Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência."

Assim, decorrido o prazo acima assinado sem manifestações e já tendo sido elaborados os cálculos por este Juízo, expeça-se em favor da parte exequente, Certidão de Habilitação de Crédito, conforme os ditames previstos no § 2º do Art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, notificando-a para recebimento.

Determino a suspensão do feito, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Uma vez cumpridas as referidas determinações remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, aguardando-se o desfecho do aludido processo de recuperação judicial da executada.

Decretado o encerramento da quebra, a execução em epígrafe retomará o seu curso, desde que os créditos não tenham sido integralmente satisfeitos, haja vista que não ocorrerá a prescrição enquanto durar o processo falimentar (caput do art. 6º da Lei n° 11.101/2005).

Dê-se ciência às partes.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001018-32.2017.5.07.0037

RECLAMANTE	EMANOELA SILVESTRE GOMES
ADVOGADO	FRANCISCO BACURAU BENTO(OAB: 8471/CE)
RECLAMADO	JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO(OAB: 7337/CE)
ADVOGADO	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

JLB/PRCM

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, as partes foram intimadas para

apresentarem seus cálculos de liquidação, porém, apenas a parte reclamada os apresentou (Id 568268c), o reclamante, por sua vez, manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que este Setor de cálculos procedeu a juntada de planilha atualizada até 30/04/2020.

Certifico, por fim, que torno os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular.

JOSE LUCIO BEZERRA

Técnico Judiciário

DECISÃO

Considerando a certidão supra, e, pela análise dos cálculos elaborados pela parte reclamada, **JULGO PROCEDENTE** a conta de liquidação (Id d50acb2) para que surtam os efeitos jurídicos devidos.

Dispensada a notificação da União nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, que não exige sua ciência quando o valor das contribuições previdenciárias devidas em processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

NOTIFIQUEM-SE as partes para tomarem ciência da presente decisão, bem assim para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

A Lei de Falências garante ao Juízo Trabalhista a continuidade do feito até a apuração do crédito, quando deverá ser feita a habilitação no Juízo Falimentar.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece no caput do artigo 112 que: "Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial."

O mesmo normativo estabelece no seu Art. 113 que: "Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência."

Assim, decorrido o prazo acima assinado sem manifestações e já tendo sido elaborados os cálculos por este Juízo, expeça-se em favor da parte exequente, Certidão de Habilitação de Crédito, conforme os ditames previstos no § 2º do Art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, notificando-a para recebimento.

Determino a suspensão do feito, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Uma vez cumpridas as referidas determinações remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, aguardando-se o desfecho do aludido processo de recuperação judicial da executada.

Decretado o encerramento da quebra, a execução em epígrafe retomará o seu curso, desde que os créditos não tenham sido integralmente satisfeitos, haja vista que não ocorrerá a prescrição enquanto durar o processo falimentar (caput do art. 6º da Lei n° 11.101/2005).

Dê-se ciência às partes.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº IAFG-0000316-18.2019.5.07.0037

REQUERENTE	B.B.S.
ADVOGADO	RENAN BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 24715/CE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)
ADVOGADO	ANDRE GRIPP CAMARA(OAB: 35337/CE)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
ADVOGADO	CAMILA BRASILEIRO BEZERRA PEREIRA(OAB: 20731/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
REQUERIDO	R.D.N.S.
ADVOGADO	IGOR OTONI AMORIM(OAB: 35340/CE)
ADVOGADO	FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES(OAB: 9254/CE)
ADVOGADO	ITALO COELHO DE ALENCAR(OAB: 39809/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d126e20.

Processo Nº ConPag-0001812-19.2018.5.07.0037

CONSIGNANTE	JOSE SOARES NASCIMENTO PINTO - ME
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DANIEL(OAB: 14941/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA(OAB: 34296/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES NASCIMENTO PINTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

JLB

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, o reclamante apresentou seus cálculos de liquidação (Id 7317348) e a reclamada, regularmente intimada para contestá-los, manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que este Setor de cálculos juntou a planilha atualizada ate 30/4/2020 e com as devidas apropriações quanto as contribuições previdenciárias.

Certifico, por fim, que encaminho os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho Titular.

José Lúcio Bezerra

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante da certidão supra, e, pela análise dos cálculos elaborados pela parte reclamante, **JULGO PROCEDENTE** a conta de liquidação (Id e0d8de1) para que surtam os efeitos jurídicos devidos.

NOTIFIQUEM-SE as partes.

Dispensada a notificação da União nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, que não exige sua ciência quando o valor das contribuições previdenciárias devidas em processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cite-se a parte reclamada, via DEJT, para que efetue o pagamento do crédito no importe total de R$ 9.082,36 (nove mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0001812-19.2018.5.07.0037

CONSIGNANTE	JOSE SOARES NASCIMENTO PINTO - ME
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DANIEL(OAB: 14941/CE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA(OAB: 34296/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

Processo Judicial eletrônico - PJe

JLB

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, o reclamante apresentou seus cálculos de liquidação (Id 7317348) e a reclamada, regularmente intimada para contestá-los, manteve-se inerte.

Certifico, ainda, que este Setor de cálculos juntou a planilha atualizada ate 30/4/2020 e com as devidas apropriações quanto as contribuições previdenciárias.

Certifico, por fim, que encaminho os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho Titular.

José Lúcio Bezerra

Técnico Judiciário

DECISÃO

Diante da certidão supra, e, pela análise dos cálculos elaborados pela parte reclamante, **JULGO PROCEDENTE** a conta de liquidação (Id e0d8de1) para que surtam os efeitos jurídicos devidos.

NOTIFIQUEM-SE as partes.

Dispensada a notificação da União nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, que não exige sua ciência

quando o valor das contribuições previdenciárias devidas em processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Cite-se a parte reclamada, via DEJT, para que efetue o pagamento do crédito no importe total de R$ 9.082,36 (nove mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de execução.**

DOU FORÇA DE CITAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.

Decorrido o lapso temporal, sem o pagamento ou garantia da execução, prossiga-se com os demais atos executórios.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000510-23.2016.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA CARLA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	IMPERIO DIGITAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	JEANDERSON DE SOUSA ALVES
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECLAMADO	WILLIAN DAVID DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Nos autos epigrafados, a empresa**TELEMAR NORTE LESTE S/A**opôs os presentes embargos à execução, no feito em que é parte adversa**ANA CARLA PEREIRA DA SILVA**.

Conforme certificado, a parte embargada não apresentou nenhuma manifestação sobre os embargos, apesar de haver sido regularmente notificada para esse fim.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a presente execução decorre de sentença transitada em julgado, onde a embargante foi condenada de forma subsidiária, figurando como devedora principal a empresa IMPÉRIO DIGITAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME e outros.

Afirma a embargante que, em litisconsórcio ativo com outras seis empresas pertencentes ao “Grupo Oi”, ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo feito fora distribuído em 20/6/2016, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – Ação nº 0203711-65.2016.8.19.0001. Diz que o pleito foi deferido, tendo aquele Juízo determinado a suspensão das execuções promovidas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, sendo posteriormente prorrogado por igual período. Aduz que o plano de recuperação judicial foi homologado na data de 5/2/2018, ressaltando que essa medida possibilitará que as empresas do Grupo Oi se recuperem e voltem a ser saudáveis, possibilitando a continuidade da prestação de serviços de interesse público.

Por tais motivos, ou seja, em razão do processo de recuperação judicial em que se encontra, a embargante deixou de garantir a execução, porém, sustenta que esse requisito, previsto pelo § 3º do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser objeto de mera interpretação literal, devendo haver uma análise teleológico -sistemática da norma, em conjunto com a Lei nº 11.101/2005.

Assim, para a embargante, a prévia garantia do juízo ou a penhora de bens ou valores para a apresentação de embargos à execução a fim de discutir a correção dos valores exequendos é medida que poderá comprometer todo o processo recuperacional para soerguimento da Companhia.

Coloca a embargante que a própria legislação trabalhista, através da Lei nº 13.467/2017, previu a isenção do depósito recursal para as empresas que se encontram em recuperação judicial. Assim, entende que a intenção do legislador com essa medida foi preservar o caixa das empresas e, consequentemente, os postos de trabalho. Portanto, para a executada, não é possível exigir-se a garantia do juízo para discutir a correção do montante ora executado.

Assim, a embargante requer que os presentes embargos sejam

recebidos, independentemente da garantia do juízo e, no mérito, que sejam apreciadas as questões por ela suscitadas.

Embora tenha sido regularmente notificada, a parte embargada não apresentou nenhuma manifestação sobre os embargos.

Pois bem.No processo do trabalho, a interposição de Embargos à Execução encontra-se expressamente disciplinada no art. 884 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação."

Portanto, no caso presente, resta aferir se a embargante, por se encontrar submetida a processo de recuperação judicial, poderá ser dispensada da garantia da execução e ver apreciados os embargos à execução por ela apresentados.

De acordo com a redação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo em uma tentativa de manter o seu funcionamento e, consequentemente, os postos de trabalho. Por sua vez, o inciso III do art. 52 do mesmo normativo, dispõe que, ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, o Juiz ordenará a suspensão das ações ou execuções contra a empresa recuperanda, com exceção das ações trabalhistas que deverão ser processadas perante a Justiça especializada até a constituição do respectivo crédito, quando, então, o mesmo deverá ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (§ 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Com efeito, o dispositivo contido no § 10º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da dispensa de depósito recursal para as empresas em recuperação judicial, somente se aplica aos processos em fase de conhecimento. A dispensa da garantia da execução para oposição de embargos está prevista no § 6º do art. 884 Consolidado, que prever a isenção dessa obrigação apenas para as entidades filantrópicas.

Portanto, no nosso ordenamento jurídico não existe dispositivo legal prevendo a isenção da garantia do juízo para empresas que estão em processo de recuperação judicial, até porque, nesse período, a empresa continua sendo por ela própria administrada, desempenhando normalmente suas atividades, sendo apenas fiscalizada pelo administrador judicial, nos termos do que prevê o art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, entendo que a embargante tinha a liberdade de oferecer bem(ns) à penhora, tão somente como forma de viabilizar o conhecimento e julgamento dos embargos à execução. Cediço que referido(s) bem(ns) não seriam objeto de venda judicial, em razão da recuperação judicial. Essa medida, repito, seria somente para possibilitar o recebimento dos embargos à execução.

Embora haja divergência jurisprudencial sobre o tema, pelos motivos acima exposto, filio-me à corrente que entende pelo não recebimento dos embargos à execução, quando não garantido o juízo por empresas em recuperação judicial. A fim de ilustrar esse posicionamento, transcrevo alguns arestos de jurisprudência, tanto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho quanto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual não se conheceu dos embargos à execução da executada, por entender que "o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não leva à dispensa da garantia do juízo na fase de execução". De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, caput, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição dos embargos à execução, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 7025720125030020, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da

CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 100118320175030099, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. A garantia integral do juízo é pressuposto para conhecimento dos embargos à execução, e, por conseguinte, do agravo de petição, inexistindo fundamento legal para dispensar as empresas em recuperação judicial do cumprimento do referido requisito. ***Agravo de Petição não conhecido****. (TRT7 – Agravo de Petição nº0000357-46.2017.5.07.0007, Desembargador Relator:MARIA ROSELI MENDES ALENCAR; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data do Julgamento: 13/11/2019)"*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Embora em recuperação judicial, está obrigada a executada a garantir a execução com vistas à apresentação de embargos, uma vez que inexiste dispositivo legal que assegure à empresa nesta situação a inexigibilidade da garantia do juízo. Não totalmente garantida a execução, inadmissíveis os embargos à execução opostos, o que, por consequência, impõe o não conhecimento do agravo de petição, posto que não atendido um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja a garantia integral da execução." (Acórdão. Processo: 0001291-41.2017.5.07.0027. Redator(a): Botelho, Paulo Regis Machado. Órgão Julgador: 2ª Turma. Incluído/Julgado em: 18 mar. 2019)"

Diante do exposto, **DECIDO** não conhecer os embargos à execução opostos pela empresa responsável subsidiária pelos créditos exequendos, em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a garantia do juízo.

Porém, por ser incontroverso que a embargante/executada se encontra em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino que, após o trânsito em julgado destes embargos, seja expedida Certidão de Habilitação de Crédito em favor da parte embargada/reclamante, notificando-a para recebimento e encaminhamento ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Unidade Judiciária onde tramita a ação de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas,**DECIDO,**na qualidade de**JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI,**com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

NÃO CONHECERos embargos à execução opostos pela executada subsidiária**TELEMAR NORTE LESTE S/A**no feito em que é parte adversa**ANA CARLA PEREIRA DA SILVA,**em face de não haver sido efetuada a garantia prévia do juízo, nos termos do que preceitua o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dando prosseguimento à execução, e sendo incontroverso que a embargante/executada se encontra em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino que, após o trânsito em julgado destes embargos, seja expedida Certidão de Habilitação de Crédito em favor da parte embargada/reclamante, notificando-a para recebimento e encaminhamento ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Unidade Judiciária onde tramita a ação de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador ***Mozilla Firefox****, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art.*

11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000510-23.2016.5.07.0037

RECLAMANTE	ANA CARLA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
RECLAMADO	IMPERIO DIGITAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	JEANDERSON DE SOUSA ALVES
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)
RECLAMADO	WILLIAN DAVID DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Nos autos epigrafados, a empresa**TELEMAR NORTE LESTE S/A**opôs os presentes embargos à execução, no feito em que é parte adversa**ANA CARLA PEREIRA DA SILVA**.

Conforme certificado, a parte embargada não apresentou nenhuma manifestação sobre os embargos, apesar de haver sido regularmente notificada para esse fim.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a presente execução decorre de sentença transitada em julgado, onde a embargante foi condenada de forma subsidiária, figurando como devedora principal a empresa IMPÉRIO DIGITAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME e outros.

Afirma a embargante que, em litisconsórcio ativo com outras seis empresas pertencentes ao “Grupo Oi”, ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo feito fora distribuído em 20/6/2016, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – Ação nº 0203711-65.2016.8.19.0001. Diz que o pleito foi deferido, tendo aquele Juízo determinado a suspensão das execuções promovidas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, sendo posteriormente prorrogado por igual período. Aduz que o plano de recuperação judicial foi homologado na data de 5/2/2018, ressaltando que essa medida possibilitará que as empresas do Grupo Oi se recuperem e voltem a ser saudáveis, possibilitando a continuidade da prestação de serviços de interesse público.

Por tais motivos, ou seja, em razão do processo de recuperação judicial em que se encontra, a embargante deixou de garantir a execução, porém, sustenta que esse requisito, previsto pelo § 3º do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser objeto de mera interpretação literal, devendo haver uma análise teleológico -sistemática da norma, em conjunto com a Lei nº 11.101/2005.

Assim, para a embargante, a prévia garantia do juízo ou a penhora de bens ou valores para a apresentação de embargos à execução a fim de discutir a correção dos valores exequendos é medida que poderá comprometer todo o processo recuperacional para soerguimento da Companhia.

Coloca a embargante que a própria legislação trabalhista, através da Lei nº 13.467/2017, previu a isenção do depósito recursal para as empresas que se encontram em recuperação judicial. Assim, entende que a intenção do legislador com essa medida foi preservar o caixa das empresas e, consequentemente, os postos de trabalho. Portanto, para a executada, não é possível exigir-se a garantia do juízo para discutir a correção do montante ora executado.

Assim, a embargante requer que os presentes embargos sejam recebidos, independentemente da garantia do juízo e, no mérito, que sejam apreciadas as questões por ela suscitadas.

Embora tenha sido regularmente notificada, a parte embargada não apresentou nenhuma manifestação sobre os embargos.

Pois bem.No processo do trabalho, a interposição de Embargos à Execução encontra-se expressamente disciplinada no art. 884 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação."

Portanto, no caso presente, resta aferir se a embargante, por se encontrar submetida a processo de recuperação judicial, poderá ser dispensada da garantia da execução e ver apreciados os embargos à execução por ela apresentados.

De acordo com a redação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo em uma tentativa de manter o seu funcionamento e, consequentemente, os postos de trabalho. Por sua vez, o inciso III do art. 52 do mesmo normativo, dispõe que, ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, o Juiz ordenará a suspensão das ações ou execuções contra a empresa recuperanda, com exceção das ações trabalhistas que deverão ser processadas perante a Justiça especializada até a constituição do respectivo crédito, quando, então, o mesmo deverá ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (§ 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Com efeito, o dispositivo contido no § 10º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da dispensa de depósito recursal para as empresas em recuperação judicial, somente se aplica aos processos em fase de conhecimento. A dispensa da garantia da execução para oposição de embargos está prevista no § 6º do art. 884 Consolidado, que prever a isenção dessa obrigação apenas para as entidades filantrópicas.

Portanto, no nosso ordenamento jurídico não existe dispositivo legal prevendo a isenção da garantia do juízo para empresas que estão em processo de recuperação judicial, até porque, nesse período, a empresa continua sendo por ela própria administrada, desempenhando normalmente suas atividades, sendo apenas fiscalizada pelo administrador judicial, nos termos do que prevê o art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, entendo que a embargante tinha a liberdade de oferecer bem(ns) à penhora, tão somente como forma de viabilizar o conhecimento e julgamento dos embargos à execução. Cediço que referido(s) bem(ns) não seriam objeto de venda judicial, em razão da recuperação judicial. Essa medida, repito, seria somente para possibilitar o recebimento dos embargos à execução.

Embora haja divergência jurisprudencial sobre o tema, pelos motivos acima exposto, filio-me à corrente que entende pelo não recebimento dos embargos à execução, quando não garantido o juízo por empresas em recuperação judicial. A fim de ilustrar esse posicionamento, transcrevo alguns arestos de jurisprudência, tanto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho quanto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual não se conheceu dos embargos à execução da executada, por entender que "o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não leva à dispensa da garantia do juízo na fase de execução". De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, caput, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição dos embargos à execução, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 7025720125030020, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento

conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 100118320175030099, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)"

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. A garantia integral do juízo é pressuposto para conhecimento dos embargos à execução, e, por conseguinte, do agravo de petição, inexistindo fundamento legal para dispensar as empresas em recuperação judicial do cumprimento do referido requisito. ***Agravo de Petição não conhecido****. (TRT7 – Agravo de Petição nº0000357-46.2017.5.07.0007, Desembargador Relator:MARIA ROSELI MENDES ALENCAR; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data do Julgamento: 13/11/2019)"*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Embora em recuperação judicial, está obrigada a executada a garantir a execução com vistas à apresentação de embargos, uma vez que inexiste dispositivo legal que assegure à empresa nesta situação a inexigibilidade da garantia do juízo. Não totalmente garantida a execução, inadmissíveis os embargos à execução opostos, o que, por consequência, impõe o não conhecimento do agravo de petição, posto que não atendido um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja a garantia integral da execução." (Acórdão. Processo: 0001291-41.2017.5.07.0027. Redator(a): Botelho, Paulo Regis Machado. Órgão Julgador: 2ª Turma. Incluído/Julgado em: 18 mar. 2019)"

Diante do exposto, **DECIDO** não conhecer os embargos à execução opostos pela empresa responsável subsidiária pelos créditos exequendos, em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a garantia do juízo.

Porém, por ser incontroverso que a embargante/executada se encontra em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino que, após o trânsito em julgado destes embargos, seja expedida Certidão de Habilitação de Crédito em favor da parte embargada/reclamante, notificando-a para recebimento e encaminhamento ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Unidade Judiciária onde tramita a ação de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas,**DECIDO,**na qualidade de**JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI,**com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

NÃO CONHECERos embargos à execução opostos pela executada subsidiária**TELEMAR NORTE LESTE S/A**no feito em que é parte adversa**ANA CARLA PEREIRA DA SILVA,**em face de não haver sido efetuada a garantia prévia do juízo, nos termos do que preceitua o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dando prosseguimento à execução, e sendo incontroverso que a embargante/executada se encontra em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino que, após o trânsito em julgado destes embargos, seja expedida Certidão de Habilitação de Crédito em favor da parte embargada/reclamante, notificando-a para recebimento e encaminhamento ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Unidade Judiciária onde tramita a ação de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador ***Mozilla Firefox****, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000299-45.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)

RECLAMADO MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000300-30.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA
ADVOGADO	LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA(OAB: 37697/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARBALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE BARBALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000233-65.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	ROBERIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	MAITE SANTOS CARVALHO(OAB: 30387/CE)
RECLAMADO	MANOEL IVAN PEDROZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO JACINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), bem assim que a parte reclamada não está assistida por advogado, fica V. Sa. notificada para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais da parte reclamada, a fim de viabilizar a apreciação do pleito.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO ROGERIO DA CUNHA MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000418-06.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA TANIELLY NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALD SAMPAIO SERRA E SILVA(OAB: 37904/CE)
RECLAMADO	MURILO DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TANIELLY NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000422-43.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA ELISABETE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
RECLAMADO	DEO VITA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISABETE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010122-87.2013.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA SUELENE SAMPAIO
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUELENE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

SENTENÇA

Nos autos epigrafados, após a integral garantia da execução, a executada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,**opôs os presentes embargos à execução, no feito em que é parte adversa **MARIA SUELENE SAMPAIO**.

Em síntese, a embargante requer que seja modificada a base de cálculos utilizada pela embargada, bem assim que sejam excluídos do cálculo os dias em que a obreira esteve participando do movimento grevista.

Notificada, a parte adversa apresentou sua manifestação no prazo que dispunha.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

No processo do trabalho, a interposição de Embargos à Execução encontra-se expressamente disciplinada no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que assim dispõe:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida."

Conforme certificado nos autos, os embargos foram opostos dentro do prazo legal e, da mesma forma, a impugnação fora apresentada dentro do prazo que dispunha a embargada.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a presente execução decorre de sentença transitada em julgado, que condenou a parte embargante ao pagamento da parcela "quebra de caixa" e dos seus reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, em parcelas vencidas, de 4/11/2008 até o ajuizamento da ação – 4/11/2013, e em vincendas, do ajuizamento da ação até a efetiva implantação na folha de pagamento da obreira, o que ocorreu em 1º/5/2017 (ID.ID. 6ce19eb).

Analisemos, pois, as razões suscitadas pela parte embargante:

DO VALOR DA QUEBRA DE CAIXA IMPLANTADO E DA BASE

DE CÁLCULOS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Nestes embargos, a parte embargante impugna a base de cálculos utilizada pela parte embargada para calcular as parcelas vencidas e vincendas da verba quebra de caixa, assegurando que o valor correto a ser utilizado seria R$ 508,41 (quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), já que esse importe corresponde àquele previsto em Convenção Coletiva do Trabalho. Aduz a embargante que o valor indicado pela embargada se refere ao cargo, Quebra de Caixa, que foi extinto e substituído pelo nome de Caixa PV.

Portanto, a embargante requer que os cálculos elaborados pela parte embargada sejam retificados, de forma que seja utilizado como base de cálculos o importe por ela indicado (R$ 508,41).

Em sua impugnação, a embargada sustenta que não existe na decisão de mérito nenhuma determinação para que fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos nas Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários, aduzindo que a cláusula 12ª das referidas normas coletivas definem apenas o valor da gratificação de caixa e não do adicional de quebra de caixa. Assim, assegura que o valor implantado está muito aquém do que efetivamente deveria ser.

Examinemos. De fato, na sentença meritória inexiste qualquer determinação para que fossem utilizados importes previstos em Convenção Coletiva de Trabalho. Porém, o *decisum* é claro ao dispor que o Regulamento de Pessoal da embargante (RH 053 01), em seu item 8, prever que a remuneração dos seus empregados exercentes de cargo em comissão, será composta pelo salário-padrão, outros adicionais, dentre os quais, a gratificação por exercício de cargo em comissão (item 8.2.1), prevendo, ainda, de forma expressa, o pagamento de valor adicional específico a título de quebra de caixa quando o empregado estiver no exercício das atividades inerente a tal circunstância (item 8.4).

Portanto, de acordo com o que foi decidido no mérito desta ação, a única norma a que a Caixa Econômica Federal está vinculada para pagar a parcela quebra de caixa é o seu próprio regulamento de pessoal, e não a Convenção Coletiva de Trabalho dos bancários. Assim, descabe nesse momento processual qualquer questionamento nesse particular, não podendo o comando sentencial ser modificado, haja vista que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.

Além do mais, os valores utilizados pela parte embargada como base de cálculos na conta liquidatória por ela apresentada (ID.d09843c) estão em plena consonância com aqueles que vêm sendo adotados em diversas outras reclamações trabalhistas, citando a título de exemplo a de nº 0001130-35.2016.5.07.0037. A embargada juntou aos autos contracheques de outros empregados da embargante, onde consta que o valor da quebra de caixa implantado foi o mesmo por ela indicado, e não o que aponta a embargante.

Desse modo, **RECONHEÇO** que a base de cálculos utilizada pela parte embargada está plenamente correta, pois corresponde exatamente aos importes constantes na tabela elaborada pela própria embargante e anexada a estes autos (ID. d401ff4 - Pág. 2).

Via de consequência, **RECONHEÇO** que a empresa embargante implantou na folha de pagamento da embargada valor inferior ao devido, pois deveria ter implantado o importe de R$ 1.389,00 (mil trezentos e oitenta e nove reais), porém, implantou apenas a quantia de R$ 508,41 (quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos).

Por conseguinte, **DETERMINO** que a empresa embargante efetue a implantação da gratificação da quebra de caixa na folha de pagamento da embargada, de acordo com o valor acima reconhecido (R$ 1.389,00), bem assim que **PAGUE AS DIFERENÇAS DA REFERIDA VERBA**, relativamente ao período compreendido entre 1º/4/2017 até a que ocorra a implantação no valor correto, podendo a embargada executar referidos importes nos próprios autos.

DA EXCLUSÃO DOS DIAS DE AFASTAMENTO

A parte embargante requer a retificação dos cálculos, de modo que sejam excluídos os dias em que a embargada não prestou seus serviços, em virtude de sua participação do movimento grevista, indicando a título de exemplo o mês de outubro de 2014 em que a obreira trabalhou apenas durante catorze dias. Requer ainda que sejam retirados da conta de liquidação os dias de ausência ao trabalho que foram abonados ou compensados, além daqueles referentes à Ausência para Tratar de Interesse Pessoal – APIP e Licença Premio. Destaca a embargante que a quantidade de dias de afastamentos pode ser verificada na coluna “Dias de Exclusão/Substituição” dos cálculos por ela apresentados.

Em sua peça impugnatória, a embargada afirma que os afastamentos ocorridos no período objeto do pedido foram todos justificados legalmente, não podendo ser excluídos da conta de liquidação.

Pois bem. É fácil perceber que a matéria pertinente à exclusão de dias não trabalhados já foi resolvida na fase de conhecimento, uma vez que a sentença tratou sobre o pedido de exclusão dos períodos em que a embargada esteve exercendo outras funções que não a de caixa-executivo, bem assim dos períodos me que ela esteve participando de treinamento. Nada foi ventilado na decisão meritória acerca da exclusão de outros períodos. Contudo, de acordo com a

peça de contestação, observa-se que somente foi requerida a exclusão dos dias/períodos que foram devidamente analisados por ocasião do julgamento do mérito, sobre tais questões, operado-se o trânsito em julgado.

Portanto, podemos concluir que a pretensão de retirada dos dias em que supostamente a embargada esteve participando de movimento grevista, esteve ausente para tratar de interesse pessoal (APIP) ou em gozo de licença prêmio, na verdade, de inovação recursal, não cabendo mais nenhuma discussão sobre essa questão. Referidos pleitos deveriam ter sido formulados em sede de contestação, a fim de serem apreciados na sentença de mérito.

Insta frisar, ademais, que a sentença de mérito estabeleceu que a quebra de caixa é devida enquanto a embargada estiver investida na função de Caixa, sem fazer nenhuma ressalva, relativamente aos dias em que, porventura, ela esteve afastada do trabalho.

Portanto, **REJEITO** os embargos nesse particular, por não vislumbrar a possibilidade de modificar os cálculos elaborados neste feito relativamente a essa questão.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO,**na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI,**com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

JULGAR IMPROCEDENTEos presentes Embargos à Execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no feito em que é parte adversa **MARIA SUELENE SAMPAIO** e, por conseguinte:

RECONHECER que a base de cálculos utilizada pela parte embargada está plenamente correta (ID.ID. d09843c), pois corresponde exatamente aos importes constantes na tabela elaborada pela própria embargante e anexada a estes autos (ID. d401ff4 - Pág. 2).

RECONHECER que a empresa embargante implantou na folha de pagamento da embargada valor inferior ao devido, pois deveria ter implantado o importe de R$ 1.389,00 (mil trezentos e oitenta e nove reais), porém, implantou apenas a quantia de R$ 508,41 (quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos).

DETERMINAR que a empresa embargante efetue a implantação da gratificação da quebra de caixa na folha de pagamento da embargada, de acordo com o valor acima reconhecido (R$ 1.389,00);

DETERMINAR que a empresa embargante **PAGUE AS DIFERENÇAS**da gratificação de quebra de caixa, devidas a partir de 1º/4/2017 até que ocorra a correção do valor que fora implantado na folha de pagamento da obreira, podendo a embargada executar referidos importes nos próprios autos.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar a presente conclusão.

Dando continuidade à execução, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja expedido alvará, autorizando a liberação dos valores em favor da embargada/exequente, do advogado que a assiste, bem assim para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Também, após o trânsito em julgado, determino que a parte embargada apresente novo cálculo de liquidação, desta feita tão somente com relação às diferenças da gratificação de quebra de caixa, na forma acima reconhecida.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

E, para constar, eu, José Alves de Morais, Analista Judiciário/Assistente de Juiz, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

*A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site http://pje.trt7.jus.br/documentos, utilizando o navegador **Mozilla Firefox**, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000424-13.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	MIKAELE FERREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO	JORDY DOS SANTOS LEMOS(OAB: 41250/CE)
RECLAMADO	TERRAMARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E INJETADOS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAELE FERREIRA FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020,

que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000428-50.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	VINICIOS DOUGLAS MARQUES DA HORA
ADVOGADO	CONCEICAO GABRIELA CLEMENTE GOMES(OAB: 32938/CE)
ADVOGADO	VICTOR DANIEL PEREIRA SILVA(OAB: 35963/CE)
RECLAMADO	DEALERS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIOS DOUGLAS MARQUES DA HORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000200-75.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	EVANDRO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 35433/CE)
RECLAMADO	ABM INCORPORADORA IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO(OAB: 25428/CE)
RECLAMADO	CLS ENGENHARIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ABM INCORPORADORA IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000200-75.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	EVANDRO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 35433/CE)
RECLAMADO	ABM INCORPORADORA IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO(OAB: 25428/CE)
RECLAMADO	CLS ENGENHARIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000429-35.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	CICERO NATANIEL DE LIMA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	FUNERARIA PARAISO DA PAZ LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO NATANIEL DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001113-26.2016.5.07.0028

RECLAMANTE	RAFAEL ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	vito leal petrucci(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARÃES LIMA(OAB: 12816/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALENCAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, ficam as partes notificadas, através de seus procuradores, nos seguintes termos:

Parte Reclamada: notificada(s)s para, no prazo de 8 dias, apresentar(em) manifestações acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo reclamante (ID. 0e652f3) nos termos do que dispõe do Art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parte Reclamante: notificada para enviar o arquivo (.pjc) dos cálculos retro, por e-mail (varacar03@trt7.jus.br), bem como peticionar através do Pj-e indicando conta bancária para fins de futura e eventual transferência dos respectivos créditos trabalhista e/ou de honorários, se houver, através do pertinente alvará.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000225-88.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	MARIA SELMA DE MORAIS BEZERRA
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SELMA DE MORAIS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000534-46.2019.5.07.0037

RECLAMANTE	RUMENIQUE DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	FRANCISCO AURELIANO DE ALENCAR SOUSA(OAB: 22975/CE)
ADVOGADO	LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO(OAB: 25032/CE)
RECLAMADO	MOREFACIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA(OAB: 4988/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUMENIQUE DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr Juiz do Trabalho desta Vara, fica a parte reclamante, através de seu procurador, notificada para ciência da manifestação da parte reclamada (ID. dd1e565), e bem assim, no prazo de 5 dias,requerer o que entender de direito, sob pena de considerar-se integralmente quitada a presente demanda e cumpridas as obrigações de fazer (CAGED), com posterior arquivamento definitivo dos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

PAULO MARDEM SOARES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000362-70.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	FERNANDES LOES DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES LOES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000363-55.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	LUIZ AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BREJO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000430-20.2020.5.07.0037

RECLAMANTE	L.C.M.
ADVOGADO	LYS RIBEIRO BOMFIM(OAB: 34299/CE)
RECLAMADO	TACIO NEDSON LUNA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista o disposto no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), fica V. Sa. notificada do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Fica, ainda, cientificada de que após a reinclusão do feito em pauta haverá nova notificação.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de abril de 2020.

DEILSON BARROS MARTINS DE FIGUEIREDO

Secretário de Audiência

VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Notificação

Processo Nº ATSum-0000196-32.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	FRANCISCO MICHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY MARINHO CORDEIRO(OAB: 27577-B/CE)
RECLAMADO	M J PEREIRA DE MENESES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MICHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências já agendadas, determino:

1) Retire-se o presente feito da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão, no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, quanto à presente retirada de pauta informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 01 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000096-77.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA ELIENE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MOACIR VIEIRA
RECLAMADO	OLIVIER SERVICOS E LOCACOES LTDA ME - ME
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIENE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências já agendadas, determino:

1) Retire-se o presente feito da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão, no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, quanto à presente retirada de pauta informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 01 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000096-77.2020.5.07.0039

RECLAMANTE	MARIA ELIENE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	NAIRA MARIA FARIAS MARTINS(OAB: 30504/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO MOACIR VIEIRA
RECLAMADO	OLIVIER SERVICOS E LOCACOES LTDA ME - ME
ADVOGADO	FABIO MÁXIMO LEITE BEZERRA(OAB: 26040-A/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE UMIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIER SERVICOS E LOCACOES LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 31 de março de 2020, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid19), entre as quais o cancelamento de audiências já agendadas, determino:

1) Retire-se o presente feito da pauta até ulterior deliberação;

2) Fica, desde já, autorizada a sua reinclusão, no momento oportuno, para os mesmos fins e sob as mesmas penalidades;

3) Notifiquem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, quanto à presente retirada de pauta informando-lhes que, após a redesignação de data, haverá nova notificação.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 01 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001534-80.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	JOAO ALVES DE AZEVEDO LYRA
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
RECLAMADO	PORTO DO PECEM TRANSPORTADORA DE MINERIOS S/A
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES DE AZEVEDO LYRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, MARINA RIBEIRO MOTA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS interposta por PORTO DO PECEM TRANSPORTADORA DE MINERIOS S/A, na qual se insurge contra valores apresentados na planilha elaborada pelo reclamante.

É o breve relatório.

Decido.

A impugnante refuta os cálculos apresentados pelo exequente a título de horas extras apontando que não fora demonstrada a base de cálculo e o adicional utilizado para apuração dessa verba e seus reflexos.

Com razão o executado.

Observa-se que na planilha do PJE-Calc apresentada pelo autor, ao ID 6a990e5 e fls. 3/9, não constam valores nas colunas “base” e “multiplicador” do cálculo das verbas intituladas “3 HORAS EXTRAS DIÁRIA”, “DIFERENÇAS SALARIAIS” e das calculadas a título de reflexo das horas extras em férias + 1/3, em 13º salários e em DSR. Averigua-se que no cálculo dessas verbas fora apenas preenchido o campo/coluna “devido”, sobre o qual houve a aplicação da correção monetária, resultando no valor corrigido.

Diante disso, faz-se necessária a elaboração de novos cálculos pelo reclamante, indicando a base de cálculo e o multiplicador (adicional), caso este incida, utilizado para o cálculo de todas as verbas.

No mais, a impugnante afirma que, ao apurar as diferenças salariais, o exequente o fez de forma majorada, uma vez em que calculou as diferenças para o mês de aviso prévio. Nessa linha, defende que, conforme o TRCT (id nºbfe7625), o exequente teve o aviso prévio indenizado, ou seja, não trabalhou durante o período do mês de julho, razão pela qual deveriam ser excluídas as diferenças apuradas a partir de 09/07/2015.

No mérito, sem razão a reclamada.

Verifica-se que a Sentença de ID e0d694b deferiu o pagamento das diferenças salariais até 19/08/2015, decisão que está albergada pelo manto da coisa julgada e, portanto, imutável em sede de liquidação. Vejamos trecho do seu dispositivo:

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por **JOAO ALVES DE AZEVEDO LYRA contra PORTO DO PECEM TRANSPORTADORA DE MINERIOS S/A JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, com a extinção do feito com resolução do mérito.**

Condeno a ré a pagar: (...) pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido a título de salário base e o valor recebido a título de salário base pelo paradigma, a partir de abril de 2015 até a data da rescisão contratual (19/08/2015), tendo como paradigma o funcionário Marcos Fabio Alves de Castro.

No mais, a reclamada também se insurge quanto à apuração dos honorários advocatícios devidos, afirmando que o autor utilizou, como base de cálculo para apurá-los, o valor bruto da condenação, enquanto a r. sentença os teria arbitrado com base no valor líquido. Entretanto, em que pese a sentença ter arbitrado os honorários sob o valor líquido da condenação, por se tratarem de honorários assistenciais, a expressão “valor líquido da condenação” é interpretada nos moldes da OJ 348, SDI-1, TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Vejamos:

OJ 348. SDI-I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (**DJ 25.04.2007**)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Assim, não merece reparo a sistemática de cálculo dos honorários sucumbenciais adotada pelo reclamante.

Por fim, a impugnante refuta a incidência de juros de mora no cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, também não merece reforma o critério de cálculo utilizado pelo reclamante.

Ocorre que, na forma doart. 43 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/2009, bem como do art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, para os serviços prestados a partir de 05/03/2009, entendimento, inclusive, que já foi pacificado pelo C. TST na súmula 368, V. Vejamos:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). (...)

Desse modo, correta a incidência dos juros de mora previdenciários, tal como indicado na planilha apresentada pelo autor, na parte "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal", item 2.

Por fim, verifico que as custas foram erroneamente calculadas pelo exequente, tendo estas sido fixadas em R$ 600,00 no julgamento do Acórdão de ID e2c2bd3.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada para adotar as seguintes providências:

1.Fica o reclamante intimado para, **no prazo de no prazo de 15 dias,** apresentar NOVOS cálculos de liquidação (§1°-B, art. 879 da CLT), observando o exposto na fundamentação retro, de modo que:

- Deve indicar a base de cálculo e o multiplicador (adicional), caso este incida, utilizado para o cálculo de todas as verbas;

- Deve calcular as custas conforme fixado no acórdão de ID e2c2bd3;

Ademais:

- os cálculos de liquidação deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no sistema PJE-Calc, não sendo admitidas contas elaboradas em sistemas diversos (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- após a elaboração do cálculo, a parte deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail da unidade (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- das contas de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos à título de custas processuais, contribuição previdenciária, IMPOSTO DE RENDA e honorários periciais eventualmente devidos.

Decorrido o prazo sem que o autor tenha apresentado os cálculos, certifique-se a data da expiração do prazo (termo inicial da fluência da prescrição intercorrente) e remetam-se os autos ao arquivo

provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

2. Elaborada a conta, notifique-se a empresa reclamada para querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo autor com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

3. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual impugnação e posterior homologação dos cálculos.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 01 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001534-80.2016.5.07.0039

RECLAMANTE	JOAO ALVES DE AZEVEDO LYRA
ADVOGADO	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE(OAB: 4711/CE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 25905/CE)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA(OAB: 31252/CE)
ADVOGADO	Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais(OAB: 6295/CE)
RECLAMADO	PORTO DO PECEM TRANSPORTADORA DE MINERIOS S/A
ADVOGADO	Bruno de Almeida Pinheiro Lima(OAB: 19016/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO DO PECEM TRANSPORTADORA DE MINERIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, MARINA RIBEIRO MOTA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS interposta por PORTO DO PECEM TRANSPORTADORA DE MINERIOS S/A, na qual se insurge contra valores apresentados na planilha elaborada pelo reclamante.

É o breve relatório.

Decido.

A impugnante refuta os cálculos apresentados pelo exequente a título de horas extras apontando que não fora demonstrada a base de cálculo e o adicional utilizado para apuração dessa verba e seus reflexos.

Com razão o executado.

Observa-se que na planilha do PJE-Calc apresentada pelo autor, ao ID 6a990e5 e fls. 3/9, não constam valores nas colunas “base” e “multiplicador” do cálculo das verbas intituladas “3 HORAS EXTRAS DIÁRIA”, “DIFERENÇAS SALARIAIS” e das calculadas a título de reflexo das horas extras em férias + 1/3, em 13º salários e em DSR. Averigua-se que no cálculo dessas verbas fora apenas preenchido o campo/coluna “devido”, sobre o qual houve a aplicação da correção monetária, resultando no valor corrigido.

Diante disso, faz-se necessária a elaboração de novos cálculos pelo reclamante, indicando a base de cálculo e o multiplicador (adicional), caso este incida, utilizado para o cálculo de todas as verbas.

No mais, a impugnante afirma que, ao apurar as diferenças salariais, o exequente o fez de forma majorada, uma vez em que calculou as diferenças para o mês de aviso prévio. Nessa linha, defende que, conforme o TRCT (id nºbfe7625), o exequente teve o aviso prévio indenizado, ou seja, não trabalhou durante o período do mês de julho, razão pela qual deveriam ser excluídas as diferenças apuradas a partir de 09/07/2015.

No mérito, sem razão a reclamada.

Verifica-se que a Sentença de ID e0d694b deferiu o pagamento das diferenças salariais até 19/08/2015, decisão que está albergada pelo manto da coisa julgada e, portanto, imutável em sede de liquidação. Vejamos trecho do seu dispositivo:

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por **JOAO ALVES DE AZEVEDO LYRA contra PORTO DO PECEM TRANSPORTADORA DE MINERIOS S/A JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, com a extinção do feito com resolução do mérito.**

Condeno a ré a pagar: (...) pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido a título de salário base e o valor recebido a título de salário base pelo paradigma, a partir de abril de 2015 até a

data da rescisão contratual (19/08/2015), tendo como paradigma o funcionário Marcos Fabio Alves de Castro.

No mais, a reclamada também se insurge quanto à apuração dos honorários advocatícios devidos, afirmando que o autor utilizou, como base de cálculo para apurá-los, o valor bruto da condenação, enquanto a r. sentença os teria arbitrado com base no valor líquido.

Entretanto, em que pese a sentença ter arbitrado os honorários sob o valor líquido da condenação, por se tratarem de honorários assistenciais, a expressão “valor líquido da condenação” é interpretada nos moldes da OJ 348, SDI-1, TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Vejamos:

OJ 348. SDI-I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (**DJ 25.04.2007**)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Assim, não merece reparo a sistemática de cálculo dos honorários sucumbenciais adotada pelo reclamante.

Por fim, a impugnante refuta a incidência de juros de mora no cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, também não merece reforma o critério de cálculo utilizado pelo reclamante.

Ocorre que, na forma doart. 43 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/2009, bem como do art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, para os serviços prestados a partir de 05/03/2009, entendimento, inclusive, que já foi pacificado pelo C. TST na súmula 368, V. Vejamos:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). (...)

Desse modo, correta a incidência dos juros de mora previdenciários, tal como indicado na planilha apresentada pelo autor, na parte "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal", item 2.

Por fim, verifico que as custas foram erroneamente calculadas pelo exequente, tendo estas sido fixadas em R$ 600,00 no julgamento do Acórdão de ID e2c2bd3.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada para adotar as seguintes providências:

1.Fica o reclamante intimado para, **no prazo de no prazo de 15 dias,** apresentar NOVOS cálculos de liquidação (§1°-B, art. 879 da CLT), observando o exposto na fundamentação retro, de modo que:

- Deve indicar a base de cálculo e o multiplicador (adicional), caso este incida, utilizado para o cálculo de todas as verbas;

- Deve calcular as custas conforme fixado no acórdão de ID e2c2bd3;

Ademais:

- os cálculos de liquidação deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no sistema PJE-Calc, não sendo admitidas contas elaboradas em sistemas diversos (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- após a elaboração do cálculo, a parte deverá juntar aos autos a respectiva planilha em PDF, bem como enviar ao e-mail da unidade (varasga01@trt7.jus.br) o arquivo .PJC do cálculo realizado (art. 17-A° da Resolução n° 188/2017 do E. TRT da 7ª Região inserido pela Resolução 269/2017);

- das contas de liquidação deverão constar, obrigatoriamente, eventuais valores devidos à título de custas processuais, contribuição previdenciária, IMPOSTO DE RENDA e honorários periciais eventualmente devidos.

Decorrido o prazo sem que o autor tenha apresentado os cálculos, certifique-se a data da expiração do prazo (termo inicial da fluência da prescrição intercorrente) e remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 (dois) anos.

2. Elaborada a conta, notifique-se a empresa reclamada para querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo autor com a indicação dos itens e valores, objeto de eventual discordância, a qual deverá ser acompanhada dos cálculos completos com os valores que entende devidos, apresentados por meio de relatório tipo "pdf" emitido pelo PJe-Calc, sob pena de preclusão (§2º do art. 879, da CLT).

3. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual impugnação e posterior homologação dos cálculos.

Ficam as partes cientes do presente, via DEJT.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 01 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000082-30.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	VANESSA MARIA VERONICA
ADVOGADO	FRANCISCO HIDLER SOARES FONTENELE JUNIOR(OAB: 31851/CE)
RECLAMADO	JULIANO ANTONIO SANTOS PRIMO - ME
ADVOGADO	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS(OAB: 13130-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO ANTONIO SANTOS PRIMO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JULIANO ANTONIO SANTOS PRIMO - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, conforme termo de acordo c/c cálculo do INSS nos autos(CERTIDÃO DE ID26822a0)

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

GONCALES RAMALHO DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001494-64.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO RONNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SILVA(OAB: 7856/MA)
RECLAMADO	RESTAURANTE LA LANTERNA LTDA - ME
ADVOGADO	TEREZINHA BERNADETE MAIA CABRAL(OAB: 25060/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 182746/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RONNE MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a suspensão dos prazos determinada pelo ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG No 02/2020 (artigo 5o) inviabiliza, por ora, a apreciação do pleito formulado pela reclamada, determino que a mesma, com vistas a sopesar os interesses em conflito, mantenha-se envidando todos os esforços necessários com vistas a cumprir, ainda que parcialmente, o acordo anteriormente entabulado, cumprindo-se frisar que os princípios da boa-fé, lealdade, cooperação e razoabilidade deverão nortear os atos de todos os atores processuais e, por óbvio, a observância destes (pelas partes) impactará nas medidas a serem eventualmente determinadas pelo juízo.

A reclamada, durante o período de suspensão dos prazos, a fim de facilitar a verificação pelo juízo ou mesmo pela parte dos valores quitados, deverá providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001307-85.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIA FELIX DE MOURA
ADVOGADO	EDIANICY FROTA LOPES VASCONCELOS(OAB: 21555/CE)
RECLAMADO	M MOURA MONTENEGRO - ME
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M MOURA MONTENEGRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Notifique-se a reclamada para, em5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do reclamante constante ID a020cd7, a qual informa que, até a presente data, nenhuma parcela do acordo celebrado nos autos foi quitada.

Decorrido o mencionado prazo sem manifestação ou não comprovando o pagamento das parcelas vencidas, proceda-se à execução da avença em questão, acrescida da claúsula pena bem assim dos encargos legais.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001494-64.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	ANTONIO RONNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SILVA(OAB: 7856/MA)
RECLAMADO	RESTAURANTE LA LANTERNA LTDA - ME
ADVOGADO	TEREZINHA BERNADETE MAIA CABRAL(OAB: 25060/CE)
ADVOGADO	ANDERSON HENRIQUE DE SOUSA(OAB: 182746/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE LA LANTERNA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, MARIANNE MELO DE FARIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a suspensão dos prazos determinada pelo ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG No 02/2020 (artigo 5o) inviabiliza, por ora, a apreciação do pleito formulado pela reclamada, determino que a mesma, com vistas a sopesar os interesses em conflito, mantenha-se envidando todos os esforços necessários com vistas a cumprir, ainda que parcialmente, o acordo anteriormente entabulado, cumprindo-se frisar que os princípios da boa-fé, lealdade, cooperação e razoabilidade deverão nortear os atos de todos os atores processuais e, por óbvio, a observância destes (pelas partes) impactará nas medidas a serem eventualmente determinadas pelo juízo.

A reclamada, durante o período de suspensão dos prazos, a fim de facilitar a verificação pelo juízo ou mesmo pela parte dos valores quitados, deverá providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000780-07.2017.5.07.0039

RECLAMANTE	JARILSON ALVES
ADVOGADO	ANA HADASSA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 29508/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
RECLAMADO	BAC EOLICA PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 31257/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAC EOLICA PRE-FABRICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, Francisco Werlon Silva, faço conclusos os presentes autos.

DESPACHO

Notifique-se a reclamada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do reclamante constante do ID96413dd, a qual informa o não pagamento da parcela 08/09 do acordo celebrado nos autos, vencida em 25/03/2020.

Decorrido o mencionado prazo sem manifestação ou não comprovando a quitação, proceda-se à execução da avença em questão, correspondente às parcelas 08/09 e 09/09 acrescidas da cláusula penal, das multas pelo pagamento em atraso das parcelas 01/09 e 05/09 e da contribuição previdenciária (R$ 6.850,29) e custas processuais (R$883,06).

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001496-63.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANELSON DE MENESES - ME
ADVOGADO	ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO(OAB: 25758/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA ajuizou Ação de Cumprimento c/c Ação de Cobrança contra **FRANCISCO ANELSON DE MENESES ME**, objetivando sua condenação ao repasse da contribuição sindical e da taxa assistencial/negocial de todos os seus funcionários referentes aos anos de 2014 a 2017, acrescida da multa prevista no art. 600 da CLT. Requereu ainda aplicação de multa por descumprimento da norma coletiva, no valor correspondente ao piso atual da categoria (R$ 1.018,00), devendo o réu apresentar cópias das guias CAGED relativas ao período não quitado (2014 a 2017) e demais pedidos formulados na peça de ingresso. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa, pela qual argui sua ilegitimidade passiva e requer a gratuidade judiciária. Aduz que apesar de existir como pessoa jurídica não manteve atividade nos anos de 2014, 2015 e 2016, não possuindo empregados, sendo indevidas as parcelas reclamadas na inicial. Alega ainda que apenas em out/17 contratou seu 1º empregado. Rebateu as demais pretensões autorais, bem como impugnou o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo sindicato autor, pugnando pela condenação deste em litigância de má-fé.

Réplica no ID 64f5fb5.

Não houve produção de prova testemunhal.

Razões finais remissivas pelos litigantes.

Partes inconciliáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

– (IN)APLICABILIDADE MATERIAL TEMPORAL DA LEI Nº 13.467/2017 E MP 905/2019

Inicialmente, esclareço que a Lei nº 13.467/2017 2017 e MP 905/2019, em vigor desde o dia 11.11.2017 e 11.11.2019, respectivamente, não alcançam as obrigações e parcelas decorrentes do Direito Material do Trabalho anteriores às suas vigências, sob pena de ofensa aos direitos adquiridos e aos princípios da vedação ao retrocesso social, da norma mais favorável e da irredutibilidade salarial, todos positivados na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI e § 2º, bem como art. 7º, caput e VI). Quanto às normas de direito processual, as alterações legislativas têm aplicabilidade imediata aos processos em curso, mas apenas quanto às fases iniciadas a partir de sua vigência, nos termos do art. 1.046 do novo CPC, que, consagrando a tradição jurídica nacional, positivou o sistema do isolamento dos atos processuais.

– DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

Aduz a reclamada que sendo as contribuições devidas pelos empregados não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo sua obrigação apenas de repasse da verba, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito ou, alternativamente, ser a inicial emendada para inclusão dos supostos empregados no polo passivo da demanda.

Sem razão. Segundo enuncia a teoria da asserção, as condições da

ação devem ser verificadas conforme o alegado na inicial, resultando no exame em abstrato. Assim, tendo o autor apontado a reclamada na condição de responsável pelos créditos trabalhistas que entende serem-lhes devidos, é inegável sua legitimação para integrar o polo passivo da presente ação.

Rejeito.

– DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

O sindicato autor ao ingressar com a exordial da presente ação coletiva, formulou pleito nos seguintes termos:

"*c) Seja julgada a presente postulação, PROCEDENTE em todos os seus termos, com a condenação da promovida ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como a TAXA ASSISTÊNCIAL/NEGOCIAL do ano de 2014, 2015, 2016 e 2017 de todos os seus funcionários, prevista na Convenção, devidamente corrigidas monetariamente, e acrescidas dos juros de lei, e em caso de não cumprimento da ordem, seja aplicada por V. Exa. à multa com base no art. 600 da CLT, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;"*

A reclamada alega que apesar de existir como pessoa jurídica não manteve atividade nos anos de 2014, 2015 e 2016, não possuindo empregados, sendo que apenas em out/17 contratou seu 1º empregado, sendo indevidas as parcelas pleiteadas na inicial. As declarações simplificadas de pessoa jurídica (ID b4ba465) prestadas pela ré junto à Receita Federal do Brasil (RFB) atestam sua condição de inativa nos anos 2014, 2015 e 2016. Já a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2014 e 2015 evidenciam a inexistência vínculo empregatício no período (ID b4ba465).

O documento ID d10d865(fls. 114) comprova existência de contratação em 01/10/2017, ao passo que a consulta no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) revela que não há registro de vínculos empregatícios mantidos com a reclamada no interregno declinado na exordial (2014 a 2017), com exceção do vínculo anteriormente mencionado.

Em réplica, o sindicato autor alegou que a ausência de vínculo com CTPS assinada, bem como a ausência de registros no CAGED não comprova a inexistência de empregados, insistindo no pagamento das parcelas reclamadas na inicial.

De acordo com o art. 580, I, da CLT, a verba perseguida pelo sindicato acionante corresponde à "*remuneração de 1 (um) dia de trabalho para os empregados"*. Já o art. 582, caput, do diploma celetista estabelece que "*os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devidas aos respectivos sindicatos*", restando incontroverso nos autos que no interregno de mar/14 a mar/17 não havia trabalhadores a disposição da empresa reclamada.

Como se vê, a existência de empregados constitui-se no fato gerador para a cobrança da contribuição sindical, seja ela patronal, seja dos empregados de modo que a inexistência de obreiros a serviço do reclamado é óbice intransponível ao deferimento das verbas requeridas na inicial eis que não configurada a condição de empregador do réu. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO ADMITIU EMPREGADOS NOS SEUS QUADROS. CONTRIBUIÇÃO INDEVID**A. No caso, a Turma expressamente consignou que a empresa autora não admitiu empregados em seus quadros. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador**. Ressalta-se que a SbDI-1 desta Corte, em sessão realizada em 18/2/16, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-RR-146800-52.2007.5.17.0131, publicado no DEJT em: 15/4/2016; E-RR-93-36.2012.5.09.0011, publicado no DEJT em: 29/4/2016 e E-ED-RR-2058-44.2011.5.03.0078 publicado no DEJT em: 29/4/2016, cujo Redator Designado foi o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato Lacerda de Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte, **decidiu pela impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregado**r. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-134-19.2013.5.03.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/03/2017).

Desse modo, se a reclamada, por não ostentar a condição de empregadora, nada deve a título de contribuição sindical patronal, com maior razão não pode ela proceder aos descontos da contribuição sindical profissional em folha de pagamento de empregados que não possui, ressaltando que a prestação de serviços de maneira informal não autoriza os descontos perseguidos na inicial por absoluta falta de previsão legal. Com relação ao empregado comprovadamente contratado em 01/10/17, o parágrafo único do art. 602 da CLT condiciona o desconto respectivo àqueles que não tenham trabalhado anteriormente e nem apresentado a respectiva quitação, fatos estes não comprovados nos autos, valendo ressaltar em 11/11/2017 entrou em vigor a lei 13.467/17 que passou a exigir prévia e expressa anuência do trabalhador quanto a tais descontos.

Assim, **à míngua de qualquer comprovação de que a demandada possuía empregados no período declinado na exordial, impõe-se a rejeição dos pleitos formulados na peça de ingresso.**

– GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELAS PARTES

Em se tratando autor e réu de pessoas jurídicas, a concessão da gratuidade da justiça fica condicionada a efetiva demonstração da hipossuficiência financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 463, II, TST, o que não restou evidenciado nos autos.

Registre-se que, na hipótese, o demandante não atua como substituto processual, pois postula direito próprio (contribuição sindical e taxa negocial), não havendo que se falar, desse modo, em violação ao princípio da proteção.

Indefere-se, pois, o benefício da justiça gratuita formulado pelos litigantes.

– DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requereu a acionada a aplicação de multa por litigância de má-fé ao Sindicato acionante por faltar com a verdade ante a completa ausência de indícios da existência de funcionários a seu dispor.

Em réplica, o sindicato autor também postula pela aplicação da mesma penalidade em desfavor da reclamada.

Não vislumbro violações aos princípios da lealdade e boa fé aptas a justificarem a aplicação de multa por litigância de má-fé às partes. Rejeito.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo **REJEITAR** as preliminares arguidas; **INDEFERIR** o benefício da gratuidade judiciária às partes e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA** contra **FRANCISCO ANELSON DE MENESES ME, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Custas pelo demandante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R$60,45.

Ficam as partes intimadas, via DEJT, acerca da presente decisão, atentando-se para a suspensão dos prazos processuais determinada por meio do Ato Conjunto 02/2020 do TRT7.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001496-63.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ANELSON DE MENESES - ME
ADVOGADO	ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO(OAB: 25758/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANELSON DE MENESES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA ajuizou Ação de Cumprimento c/c Ação de Cobrança contra **FRANCISCO ANELSON DE MENESES ME**, objetivando sua condenação ao repasse da contribuição sindical e da taxa assistencial/negocial de todos os seus funcionários referentes aos anos de 2014 a 2017, acrescida da multa prevista no art. 600 da CLT. Requereu ainda aplicação de multa por descumprimento da norma coletiva, no valor correspondente ao piso atual da categoria (R$ 1.018,00), devendo o réu apresentar cópias das guias CAGED relativas ao período não quitado (2014 a 2017) e demais pedidos formulados na peça de ingresso. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa, pela qual argui sua ilegitimidade passiva e requer a gratuidade judiciária. Aduz que apesar de existir

como pessoa jurídica não manteve atividade nos anos de 2014, 2015 e 2016, não possuindo empregados, sendo indevidas as parcelas reclamadas na inicial. Alega ainda que apenas em out/17 contratou seu 1º empregado. Rebateu as demais pretensões autorais, bem como impugnou o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo sindicato autor, pugnando pela condenação deste em litigância de má-fé.

Réplica no ID 64f5fb5.

Não houve produção de prova testemunhal.

Razões finais remissivas pelos litigantes.

Partes inconciliáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

– (IN)APLICABILIDADE MATERIAL TEMPORAL DA LEI Nº 13.467/2017 E MP 905/2019

Inicialmente, esclareço que a Lei nº 13.467/2017 2017 e MP 905/2019, em vigor desde o dia 11.11.2017 e 11.11.2019, respectivamente, não alcançam as obrigações e parcelas decorrentes do Direito Material do Trabalho anteriores às suas vigências, sob pena de ofensa aos direitos adquiridos e aos princípios da vedação ao retrocesso social, da norma mais favorável e da irredutibilidade salarial, todos positivados na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI e § 2º, bem como art. 7º, caput e VI). Quanto às normas de direito processual, as alterações legislativas têm aplicabilidade imediata aos processos em curso, mas apenas quanto às fases iniciadas a partir de sua vigência, nos termos do art. 1.046 do novo CPC, que, consagrando a tradição jurídica nacional, positivou o sistema do isolamento dos atos processuais.

– DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

Aduz a reclamada que sendo as contribuições devidas pelos empregados não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo sua obrigação apenas de repasse da verba, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito ou, alternativamente, ser a inicial emendada para inclusão dos supostos empregados no polo passivo da demanda.

Sem razão. Segundo enuncia a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas conforme o alegado na inicial, resultando no exame em abstrato. Assim, tendo o autor apontado a reclamada na condição de responsável pelos créditos trabalhistas que entende serem-lhes devidos, é inegável sua legitimação para integrar o polo passivo da presente ação.

Rejeito.

– DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

O sindicato autor ao ingressar com a exordial da presente ação coletiva, formulou pleito nos seguintes termos:

"*c) Seja julgada a presente postulação, PROCEDENTE em todos os seus termos, com a condenação da promovida ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como a TAXA ASSISTÊNCIAL/NEGOCIAL do ano de 2014, 2015, 2016 e 2017 de todos os seus funcionários, prevista na Convenção, devidamente corrigidas monetariamente, e acrescidas dos juros de lei, e em caso de não cumprimento da ordem, seja aplicada por V. Exa. à multa com base no art. 600 da CLT, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;"*

A reclamada alega que apesar de existir como pessoa jurídica não manteve atividade nos anos de 2014, 2015 e 2016, não possuindo empregados, sendo que apenas em out/17 contratou seu 1º empregado, sendo indevidas as parcelas pleiteadas na inicial. As declarações simplificadas de pessoa jurídica (ID b4ba465) prestadas pela ré junto à Receita Federal do Brasil (RFB) atestam sua condição de inativa nos anos 2014, 2015 e 2016. Já a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2014 e 2015 evidenciam a inexistência vínculo empregatício no período (ID b4ba465).

O documento ID d10d865(fls. 114) comprova existência de contratação em 01/10/2017, ao passo que a consulta no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) revela que não há registro de vínculos empregatícios mantidos com a reclamada no interregno declinado na exordial (2014 a 2017), com exceção do vínculo anteriormente mencionado.

Em réplica, o sindicato autor alegou que a ausência de vínculo com CTPS assinada, bem como a ausência de registros no CAGED não comprova a inexistência de empregados, insistindo no pagamento das parcelas reclamadas na inicial.

De acordo com o art. 580, I, da CLT, a verba perseguida pelo sindicato acionante corresponde à "*remuneração de 1 (um) dia de trabalho para os empregados"*. Já o art. 582, caput, do diploma celetista estabelece que "*os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devidas aos respectivos sindicatos*", restando incontroverso nos autos que no interregno de mar/14 a mar/17 não havia trabalhadores a disposição da empresa reclamada.

Como se vê, a existência de empregados constitui-se no fato gerador para a cobrança da contribuição sindical, seja ela patronal, seja dos empregados de modo que a inexistência de obreiros a serviço do reclamado é óbice intransponível ao deferimento das verbas requeridas na inicial eis que não configurada a condição de empregador do réu. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO ADMITIU EMPREGADOS NOS SEUS QUADROS. CONTRIBUIÇÃO INDEVID**A. No caso, a Turma expressamente consignou que a empresa autora não admitiu empregados em seus quadros. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador**. Ressalta-se que a SbDI-1 desta Corte, em sessão realizada em 18/2/16, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-RR-146800-52.2007.5.17.0131, publicado no DEJT em: 15/4/2016; E-RR-93-36.2012.5.09.0011, publicado no DEJT em: 29/4/2016 e E-ED-RR-2058-44.2011.5.03.0078 publicado no DEJT em: 29/4/2016, cujo Redator Designado foi o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato Lacerda de Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte, **decidiu pela impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregado**r. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-134-19.2013.5.03.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/03/2017).

Desse modo, se a reclamada, por não ostentar a condição de empregadora, nada deve a título de contribuição sindical patronal, com maior razão não pode ela proceder aos descontos da contribuição sindical profissional em folha de pagamento de empregados que não possui, ressaltando que a prestação de serviços de maneira informal não autoriza os descontos perseguidos na inicial por absoluta falta de previsão legal. Com relação ao empregado comprovadamente contratado em 01/10/17, o parágrafo único do art. 602 da CLT condiciona o desconto respectivo àqueles que não tenham trabalhado anteriormente e nem apresentado a respectiva quitação, fatos estes não comprovados nos autos, valendo ressaltar em 11/11/2017 entrou em vigor a lei 13.467/17 que passou a exigir prévia e expressa anuência do trabalhador quanto a tais descontos.

Assim, **à míngua de qualquer comprovação de que a demandada possuía empregados no período declinado na exordial, impõe-se a rejeição dos pleitos formulados na peça de ingresso.**

– GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELAS PARTES

Em se tratando autor e réu de pessoas jurídicas, a concessão da gratuidade da justiça fica condicionada a efetiva demonstração da hipossuficiência financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 463, II, TST, o que não restou evidenciado nos autos.

Registre-se que, na hipótese, o demandante não atua como substituto processual, pois postula direito próprio (contribuição sindical e taxa negocial), não havendo que se falar, desse modo, em violação ao princípio da proteção.

Indefere-se, pois, o benefício da justiça gratuita formulado pelos litigantes.

– DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requereu a acionada a aplicação de multa por litigância de má-fé ao Sindicato acionante por faltar com a verdade ante a completa ausência de indícios da existência de funcionários a seu dispor.

Em réplica, o sindicato autor também postula pela aplicação da mesma penalidade em desfavor da reclamada.

Não vislumbro violações aos princípios da lealdade e boa fé aptas a justificarem a aplicação de multa por litigância de má-fé às partes. Rejeito.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo **REJEITAR** as preliminares arguidas; **INDEFERIR** o benefício da gratuidade judiciária às partes e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA** contra **FRANCISCO ANELSON DE MENESES ME, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Custas pelo demandante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R$60,45.

Ficam as partes intimadas, via DEJT, acerca da presente decisão, atentando-se para a suspensão dos prazos processuais determinada por meio do Ato Conjunto 02/2020 do TRT7.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001493-11.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	JOSE ERIVALDO PEQUENO DA SILVA 85434078349
ADVOGADO	WESLEY MARINHO CORDEIRO(OAB: 27577-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIVALDO PEQUENO DA SILVA 85434078349

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA ajuizou Ação de Cumprimento c/c Ação de Cobrança contra **JOSÉ ERIVALDO PEQUENO DA SILVA (BAR E CHURRASCARIA BOI NA BRASA)**, objetivando sua condenação ao repasse da contribuição sindical e da taxa assistencial/negocial de 3 (três) funcionários do réu eferentes aos anos de 2014 a 2017, acrescida da multa prevista no art. 600 da CLT. Requereu ainda aplicação de multa por descumprimento da norma coletiva, no valor correspondente ao piso atual da categoria (R$ 1.018,00), devendo o réu apresentar cópias das guias CAGED relativas ao período não quitado (2014 a 2017) e demais pedidos formulados na peça de ingresso. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa na qual requer os benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, aduz ser microempreendedor individual (MEI), não possuindo empregados de modo que não pode ser considerado devedor das contribuições perseguidas na inicial; nega ter havido recusa de sua parte em fornecer quaisquer documentos à entidade sindical autora, não tendo sido sequer notificado a fazê-lo. Impugna o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Sindicato acionante ao tempo em que requer a condenação deste em multa por litigância de má-fé, pugnando pela total improcedência dos pleitos formulados.

Réplica no ID b0809f2 (fls. 133/134).

Não houve produção de prova testemunhal.

Razões finais remissivas pelos litigantes.

Partes inconciliáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

– (IN)APLICABILIDADE MATERIAL TEMPORAL DA LEI Nº 13.467/2017 E MP 905/2019

Inicialmente, esclareço que a Lei nº 13.467/2017 2017 e MP 905/2019, em vigor desde o dia 11.11.2017 e 11.11.2019, respectivamente, não alcançam as obrigações e parcelas decorrentes do Direito Material do Trabalho anteriores às suas vigências, sob pena de ofensa aos direitos adquiridos e aos princípios da vedação ao retrocesso social, da norma mais favorável e da irredutibilidade salarial, todos positivados na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI e § 2º, bem como art. 7º, caput e VI). Quanto às normas de direito processual, as alterações legislativas têm aplicabilidade imediata aos processos em curso, mas apenas quanto às fases iniciadas a partir de sua vigência, nos termos do art. 1.046 do novo CPC, que, consagrando a tradição jurídica nacional, positivou o sistema do isolamento dos atos processuais.

– DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Postula o Sindicato autor a *"condenação da promovida ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como a TAXA ASSISTÊNCIAL/NEGOCIAL do ano de 2014, 2015, 2016 e 2017 de todos os seus funcionários, prevista na Convenção, devidamente corrigidas monetariamente, e acrescidas dos juros de lei, e em caso de não cumprimento da ordem, seja aplicada por V. Exa. à multa com base no art. 600 da CLT, tudo a ser apurado em liquidação de sentença".*

O réu insurgiu-se aos pedidos iniciais alegando que se trata de microempreendedor individual (MEI), não possuindo empregados, não podendo ser considerado devedor das contribuições perseguidas na inicial; nega ter havido recusa de sua parte em fornecer quaisquer documentos à entidade sindical autora, não tendo sido sequer notificado a fazê-lo.

Consabido que a existência de empregados constitui-se no fato gerador para a cobrança da contribuição sindical, seja ela patronal, seja dos empregados. Deveras, de acordo com o art. 580, I, da CLT, a verba perseguida pelo sindicato acionante corresponde à "*remuneração de 1 (um) dia de trabalho para os empregados"* de modo que a inexistência de obreiros a serviço do reclamado é óbice intransponível ao deferimento das verbas requeridas na inicial eis que não configurada a condição de empregador do réu. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO ADMITIU EMPREGADOS NOS SEUS QUADROS. CONTRIBUIÇÃO INDEVID**A. No caso, a Turma expressamente consignou que a empresa autora não admitiu empregados em seus quadros. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador**. Ressalta-se que a SbDI-1 desta Corte, em sessão realizada em 18/2/16, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-RR-146800-52.2007.5.17.0131, publicado no DEJT em: 15/4/2016; E-RR-93-36.2012.5.09.0011, publicado no DEJT em: 29/4/2016 e E-ED-RR-2058-44.2011.5.03.0078 publicado no DEJT em: 29/4/2016, cujo Redator Designado foi o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato Lacerda de Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte, **decidiu pela impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregado**r. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-134-19.2013.5.03.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/03/2017).

Ora, se o reclamado, por não ostentar a condição de empregador, nada deve a título de contribuição sindical patronal, com maior razão não pode ele proceder aos descontos da contribuição sindical profissional em folha de pagamento de empregados que não possui.

Apesar de a inicial referir-se a 3 (três) supostos empregados do réu, não foram declinados seus nomes, não havendo rol listado nos autos.

Vejo que o Sindicato requereu, inclusive, que o reclamado fosse intimado a apresentar em Juízo *"cópias das guias CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados referentes dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 que a empresa apresente documentação hábil para comprovação do número de funcionários nos anos de 2014 à 2017, apresentando inclusive cópia das rescisões de cada trabalhador que não mais labora para a empresa ré"* e em réplica à defesa insistiu que a reclamada não tem como atender ao grande fluxo de clientes no estabelecimento sem a existência de empregados.

Procedida à consulta no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatou-se não haver registros de vínculos empregatícios mantidos pela empresa reclamada no interregno declinado na exordial (2014 a 2017), ressaltando que a prestação de serviços de maneira informal não autoriza os descontos perseguidos na inicial por absoluta falta de previsão legal.

Desse modo, **à míngua de qualquer comprovação de que a demandada possua empregados, impõe-se a rejeição dos pleitos formulados na peça de ingresso**.

– GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELAS PARTES

Em se tratando autor e réu de pessoas jurídicas, a concessão da gratuidade da justiça fica condicionada a efetiva demonstração da hipossuficiência financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 463, II, TST, o que não restou evidenciado nos autos.

Registre-se que, na hipótese, o demandante não atua como substituto processual, pois postula direito próprio (contribuição sindical e taxa negocial), não havendo que se falar, desse modo, em violação ao princípio da proteção.

Indefere-se, pois, o benefício da justiça gratuita formulado pelos litigantes.

– DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requereu a acionada a aplicação de multa por litigância de má-fé ao Sindicato acionante por faltar com a verdade ante a completa ausência de indícios da existência de funcionários a seu dispor.

Em réplica, o sindicato autor também postula pela aplicação da mesma penalidade em desfavor da reclamada.

Não vislumbro violações aos princípios da lealdade e boa fé aptas a justificarem a aplicação de multa por litigância de má-fé às partes.

Rejeito.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo **INDEFERIR** o benefício da gratuidade judiciária às partes e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA contra JOSÉ ERIVALDO PEQUENO DA SILVA (BAR E CHURRASCARIA BOI NA BRASA), nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Custas pelo demandante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R$45,64.

Ficam as partes intimadas, via DEJT, acerca da presente decisão,

atentando-se para a suspensão dos prazos processuais determinada por meio do Ato Conjunto 02/2020 do TRT7.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0001493-11.2019.5.07.0039

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	JOSE ERIVALDO PEQUENO DA SILVA 85434078349
ADVOGADO	WESLEY MARINHO CORDEIRO(OAB: 27577-B/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA ajuizou Ação de Cumprimento c/c Ação de Cobrança contra **JOSÉ ERIVALDO PEQUENO DA SILVA (BAR E CHURRASCARIA BOI NA BRASA)**, objetivando sua condenação ao repasse da contribuição sindical e da taxa assistencial/negocial de 3 (três) funcionários do réu eferentes aos anos de 2014 a 2017, acrescida da multa prevista no art. 600 da CLT. Requereu ainda aplicação de multa por descumprimento da norma coletiva, no valor correspondente ao piso atual da categoria (R$ 1.018,00), devendo o réu apresentar cópias das guias CAGED relativas ao período não quitado (2014 a 2017) e demais pedidos formulados na peça de ingresso. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa na qual requer os benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, aduz ser microempreendedor individual (MEI), não possuindo empregados de modo que não pode ser considerado devedor das contribuições perseguidas na inicial; nega ter havido recusa de sua parte em fornecer quaisquer documentos à entidade sindical autora, não tendo sido sequer notificado a fazê-lo. Impugna o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Sindicato acionante ao tempo em que requer a condenação deste em multa por litigância de má-fé, pugnando pela total improcedência dos pleitos formulados.

Réplica no ID b0809f2 (fls. 133/134).

Não houve produção de prova testemunhal.

Razões finais remissivas pelos litigantes.

Partes inconciliáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

– (IN)APLICABILIDADE MATERIAL TEMPORAL DA LEI Nº 13.467/2017 E MP 905/2019

Inicialmente, esclareço que a Lei nº 13.467/2017 2017 e MP 905/2019, em vigor desde o dia 11.11.2017 e 11.11.2019, respectivamente, não alcançam as obrigações e parcelas decorrentes do Direito Material do Trabalho anteriores às suas vigências, sob pena de ofensa aos direitos adquiridos e aos princípios da vedação ao retrocesso social, da norma mais favorável e da irredutibilidade salarial, todos positivados na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI e § 2º, bem como art. 7º, caput e VI). Quanto às normas de direito processual, as alterações legislativas têm aplicabilidade imediata aos processos em curso, mas apenas quanto às fases iniciadas a partir de sua vigência, nos termos do art. 1.046 do novo CPC, que, consagrando a tradição jurídica nacional, positivou o sistema do isolamento dos atos processuais.

– DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Postula o Sindicato autor a *"condenação da promovida ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como a TAXA ASSISTÊNCIAL/NEGOCIAL do ano de 2014, 2015, 2016 e 2017 de todos os seus funcionários, prevista na Convenção, devidamente corrigidas monetariamente, e acrescidas dos juros de lei, e em caso de não cumprimento da ordem, seja aplicada por V. Exa. à multa com base no art. 600 da CLT, tudo a ser apurado em liquidação de sentença".*

O réu insurgiu-se aos pedidos iniciais alegando que se trata de microempreendedor individual (MEI), não possuindo empregados, não podendo ser considerado devedor das contribuições perseguidas na inicial; nega ter havido recusa de sua parte em fornecer quaisquer documentos à entidade sindical autora, não

tendo sido sequer notificado a fazê-lo.

Consabido que a existência de empregados constitui-se no fato gerador para a cobrança da contribuição sindical, seja ela patronal, seja dos empregados. Deveras, de acordo com o art. 580, I, da CLT, a verba perseguida pelo sindicato acionante corresponde à "*remuneração de 1 (um) dia de trabalho para os empregados"* de modo que a inexistência de obreiros a serviço do reclamado é óbice intransponível ao deferimento das verbas requeridas na inicial eis que não configurada a condição de empregador do réu. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO ADMITIU EMPREGADOS NOS SEUS QUADROS. CONTRIBUIÇÃO INDEVID**A. No caso, a Turma expressamente consignou que a empresa autora não admitiu empregados em seus quadros. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador**. Ressalta-se que a SbDI-1 desta Corte, em sessão realizada em 18/2/16, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-RR-146800-52.2007.5.17.0131, publicado no DEJT em: 15/4/2016; E-RR-93-36.2012.5.09.0011, publicado no DEJT em: 29/4/2016 e E-ED-RR-2058-44.2011.5.03.0078 publicado no DEJT em: 29/4/2016, cujo Redator Designado foi o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato Lacerda de Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte, **decidiu pela impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregado**r. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-134-19.2013.5.03.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/03/2017).

Ora, se o reclamado, por não ostentar a condição de empregador, nada deve a título de contribuição sindical patronal, com maior razão não pode ele proceder aos descontos da contribuição sindical profissional em folha de pagamento de empregados que não possui.

Apesar de a inicial referir-se a 3 (três) supostos empregados do réu, não foram declinados seus nomes, não havendo rol listado nos autos.

Vejo que o Sindicato requereu, inclusive, que o reclamado fosse intimado a apresentar em Juízo *"cópias das guias CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados referentes dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 que a empresa apresente documentação hábil para comprovação do número de funcionários nos anos de 2014 à 2017, apresentando inclusive cópia das rescisões de cada trabalhador que não mais labora para a empresa ré"* e em réplica à defesa insistiu que a reclamada não tem como atender ao grande fluxo de clientes no estabelecimento sem a existência de empregados.

Procedida à consulta no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatou-se não haver registros de vínculos empregatícios mantidos pela empresa reclamada no interregno declinado na exordial (2014 a 2017), ressaltando que a prestação de serviços de maneira informal não autoriza os descontos perseguidos na inicial por absoluta falta de previsão legal.

Desse modo, **à míngua de qualquer comprovação de que a demandada possua empregados, impõe-se a rejeição dos pleitos formulados na peça de ingresso**.

– GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELAS PARTES

Em se tratando autor e réu de pessoas jurídicas, a concessão da gratuidade da justiça fica condicionada a efetiva demonstração da hipossuficiência financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 463, II, TST, o que não restou evidenciado nos autos.

Registre-se que, na hipótese, o demandante não atua como substituto processual, pois postula direito próprio (contribuição sindical e taxa negocial), não havendo que se falar, desse modo, em violação ao princípio da proteção.

Indefere-se, pois, o benefício da justiça gratuita formulado pelos litigantes.

– DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requereu a acionada a aplicação de multa por litigância de má-fé ao Sindicato acionante por faltar com a verdade ante a completa ausência de indícios da existência de funcionários a seu dispor.

Em réplica, o sindicato autor também postula pela aplicação da mesma penalidade em desfavor da reclamada.

Não vislumbro violações aos princípios da lealdade e boa fé aptas a justificarem a aplicação de multa por litigância de má-fé às partes. Rejeito.

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo **INDEFERIR** o benefício da gratuidade judiciária às partes e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E**

HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA contra JOSÉ ERIVALDO PEQUENO DA SILVA (BAR E CHURRASCARIA BOI NA BRASA), nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente o sindicato-autor nas pretensões objeto da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Custas pelo demandante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R$45,64.

Ficam as partes intimadas, via DEJT, acerca da presente decisão, atentando-se para a suspensão dos prazos processuais determinada por meio do Ato Conjunto 02/2020 do TRT7.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MAURO ELVAS FALCAO CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000120-42.2019.5.07.0039

CONSIGNANTE	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 32664/BA)
CONSIGNATÁRIO	F.D.B.D.S.
ADVOGADO	FRANCISCO MAKSON OLIVEIRA MELO(OAB: 25361-A/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência da Previdência Social São Gonçalo do Amarante

Intimado(s)/Citado(s):

- F.D.B.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO DAVI BARBOSA DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

GONCALES RAMALHO DE LIMA

Assessor

Processo Nº HTE-0001479-27.2019.5.07.0039

REQUERENTE	SAO PEDRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS(OAB: 27763/CE)
REQUERIDO	ERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCONDES JOSE SARAIVA DE AGUIAR(OAB: 18413/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, conforme CERTIDÃO DE ID73b4bf3

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

GONCALES RAMALHO DE LIMA

Assessor

Processo Nº ConPag-0000270-23.2019.5.07.0039

CONSIGNANTE	SERVNAC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO NARCISO SOARES PAULINO
CONSIGNATÁRIO	ELIANA DE MORAIS PAULINO
CONSIGNATÁRIO	ELAINE DE MORAIS PAULINO BEZERRA
CONSIGNATÁRIO	E.D.M.P.
CONSIGNATÁRIO	Maria Edilene Pereira de Morais Paulino

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVNAC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERVNAC SEGURANCA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do teor da sentença ID. #id:958f1ae.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca**

da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

SAO GONCALO DO AMARANTE/CE, 02 de abril de 2020.

MARIANNE MELO DE FARIAS

Assessor

1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000205-39.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA(OAB: 36037/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A
ADVOGADO	ALEX ALEXANDRINO BEZERRA(OAB: 16053/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRENDENE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 26/06/2020 às 08:00 .**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000166-42.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE EDICARLOS FURTADO
ADVOGADO	DALYANNE MENDES ARAGAO(OAB: 38133/CE)
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LAYSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDICARLOS FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EDICARLOS FURTADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/07/2020 08:40 horas, que se realizará na sala de audiências da Justiça03/04/2020 08:30 horas Justiça Itinerante - Fórum de Cruz - Rua Antônio Muniz, S/N, Centro, Cruz, CEP 62.595-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ACum-0001624-31.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	WHITE WIND RESORT

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/06/2020 14:30 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ACum-0001625-16.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	THE ROYAL WINDVILLAGE
ADVOGADO	ANA LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 34458/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/06/2020 14:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ACum-0001625-16.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	THE ROYAL WINDVILLAGE
ADVOGADO	ANA LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 34458/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THE ROYAL WINDVILLAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THE ROYAL WINDVILLAGE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/06/2020 14:40 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ACum-0001616-54.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	CYSNE HOTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 22/06/2020 14:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000029-60.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	RUBIO DE SOUSA BERNARDO
ADVOGADO	JOAO PAULO ARAUJO DE MESQUITA(OAB: 42207/CE)
ADVOGADO	RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES(OAB: 19555/CE)
ADVOGADO	WELTON BEZERRA DE FRAGA(OAB: 31550/CE)
ADVOGADO	George Ponte Pereira(OAB: 17360/CE)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO PONTE ANDRADE(OAB: 42206/CE)
RECLAMADO	ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO JULIO MAXIMO(OAB: 217220/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIO DE SOUSA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RUBIO DE SOUSA BERNARDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 09/06/2020 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO

ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000029-60.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	RUBIO DE SOUSA BERNARDO
ADVOGADO	JOAO PAULO ARAUJO DE MESQUITA(OAB: 42207/CE)
ADVOGADO	RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES(OAB: 19555/CE)
ADVOGADO	WELTON BEZERRA DE FRAGA(OAB: 31550/CE)
ADVOGADO	George Ponte Pereira(OAB: 17360/CE)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO PONTE ANDRADE(OAB: 42206/CE)
RECLAMADO	ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO JULIO MAXIMO(OAB: 217220/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 09/06/2020 09:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000258-20.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA GORETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SANDY SEVERIANO DOS SANTOS(OAB: 32672/CE)
RECLAMADO	MARIA DE JESUS C SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 24/06/2020 às 08:10.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000191-55.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS BOTO
ADVOGADO	CARLOS NAGERIO COSTA(OAB: 29372/CE)
RECLAMADO	REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	3J COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS BOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 06/07/2020 às 12:40.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000076-34.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA SIMONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO(OAB: 33764/CE)
RECLAMADO	VALDEMIRO FRANCISCO DE MEDINA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 26/06/2020 às 09:20.**

Solicite-se a devolução do mandado de Id. bf790d4.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000175-04.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO REGINO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE)
RECLAMADO	ANA IRIS TOMAS VASCONCELOS LTDA - POSTO NOSSA SENHORA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO REGINO DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 03/07/2020 às 10:00.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000241-81.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	JOSIMO FARIAS FILHO(OAB: 27751/CE)
RECLAMADO	I. P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 06/07/2020 às 12:30.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000248-73.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO SIMPLICIO LINHARES BRAGA(OAB: 41804/CE)
RECLAMADO	SERTAO MODERNO BAR E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 24/06/2020 às 08:20 .**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000142-14.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE SOUSA SALES
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA C G LTDA
ADVOGADO	ITALO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 8620/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA C G LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

SORELLE ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDAopôs exceção de incompetência em razão do lugar (ID 41475ae).

O excepto apresentou impugnação de ID cf2f430.

Autos conclusos para julgamento da exceção.

FUNDAMENTAÇÃO

A excipiente aduz que aplica-se ao caso a regra do art. 651, *caput,*da CLT, no qual a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços, ainda que tenha sido contratado em outro local.

No caso dos autos, o reclamante foi admitido para trabalhar como auxiliar de mecânico na cidade de Parnaíba/PI, onde se localiza a empresa.

Em sede de impugnação, o excepto alegou que o reclamante não tem condições financeiras para deslocar-se a outro Estado, para ter acesso à justiça. Alega ainda que o artigo 651 da CLT, deve ser interpretado em consonância com os princípios da proteção ao hipossuficiente e da dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

A competência para apreciação dos litígios trabalhistas está disposta no art. 651 da CLT, e a regra geral é de que a competência é do lugar em que o trabalhador efetivamente prestou serviços.

No caso em tela, não se aplica ao excepto o §1º do art. 651 da CLT, pois o mesmo não era agente ou viajante comercial. Também não se aplica o disposto no §2° do art. 651 da CLT, pois o mesmo não trabalhou no exterior.

Por fim, não se aplica ao excepto o §3º do art. 651 da CLT pois, segundo Sergio Pinto Martins:

A regra do §3º do art.651 da CLT deve ser utilizada nos casos em que o empregador exerce suas atividades em locais incertos, transitórios ou eventuais.(...) Não se observa essa regra se os empregados prestam serviços numa obra determinada, pois aí não há a eventualidade, incerteza ou transitoriedade. O motorista de ônibus interurbano que presta serviços em várias localidades, pois

está em viagem, também teria foro optativo, desde que trabalhasse eventualmente, transitoriamente ou de forma incerta quanto à determinação da linha. Se faz sempre a mesma linha, não se pode falar em tal regra, pois aí inexistirá incerteza, transitoriedade ou eventualidade, mas continuidade e certeza. (in Comentários à CLT 14 ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 718/719)

Ainda, segundo o mesmo autor, "*o objetivo da lei é que o empregado possa propor a ação no local em que tenha condições de melhor fazer sua prova, que é no local onde por último trabalhou, fazendo com que o empregado não tenha gastos desnecessários para ajuizar a ação. Entretanto, mesmo que a matéria seja de direito, deve a ação ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado*" (Comentários à CLT/Sérgio Pinto Martins – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 808).

No presente caso, o reclamante não se enquadra em nenhum dos casos previstos nos parágrafos do artigo 651, CLT, pois, como dito anteriormente, foi admitido para trabalhar na reclamada, a qual está localizada na cidade de Parnaíba/PI.

Em que pese os argumentos do reclamante, acerca da fixação de competência territorial em razão do domicílio, este Juízo entende que, com o Processo Judicial Eletrônico – PJe e demais meios eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário (como, por exemplo, a videoconferência), torna-se plenamente viável o ajuizamento da presente demanda no Juízo Competente que, no caso, é a Vara do Trabalho de Parnaíba/PI.

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência em razão do lugar de ID 41475ae.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo **ACOLHER** a exceção de incompetência apresentada por**CONSTRUTORA C G LTDA**nos autos da reclamação trabalhista em que contende com **RAIMUNDO DE SOUSA SALES**, para determinar a remessa dos autos para a Vara Única do Trabalho deParnaíba/PI.

Intimem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000142-14.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE SOUSA SALES
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA C G LTDA
ADVOGADO	ITALO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 8620/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE SOUSA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

SORELLE ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDAopôs exceção de incompetência em razão do lugar (ID 41475ae).

O excepto apresentou impugnação de ID cf2f430.

Autos conclusos para julgamento da exceção.

FUNDAMENTAÇÃO

A excipiente aduz que aplica-se ao caso a regra do art. 651, *caput,*da CLT, no qual a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços, ainda que tenha sido contratado em outro local.

No caso dos autos, o reclamante foi admitido para trabalhar como auxiliar de mecânico na cidade de Parnaíba/PI, onde se localiza a empresa.

Em sede de impugnação, o excepto alegou que o reclamante não tem condições financeiras para deslocar-se a outro Estado, para ter acesso à justiça. Alega ainda que o artigo 651 da CLT, deve ser interpretado em consonância com os princípios da proteção ao hipossuficiente e da dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

A competência para apreciação dos litígios trabalhistas está disposta no art. 651 da CLT, e a regra geral é de que a competência é do lugar em que o trabalhador efetivamente prestou serviços.

No caso em tela, não se aplica ao excepto o §1º do art. 651 da CLT, pois o mesmo não era agente ou viajante comercial. Também não se aplica o disposto no §2° do art. 651 da CLT, pois o mesmo não trabalhou no exterior.

Por fim, não se aplica ao excepto o §3º do art. 651 da CLT pois, segundo Sergio Pinto Martins:

A regra do §3º do art.651 da CLT deve ser utilizada nos casos em que o empregador exerce suas atividades em locais incertos, transitórios ou eventuais.(...) Não se observa essa regra se os empregados prestam serviços numa obra determinada, pois aí não

há a eventualidade, incerteza ou transitoriedade. O motorista de ônibus interurbano que presta serviços em várias localidades, pois está em viagem, também teria foro optativo, desde que trabalhasse eventualmente, transitoriamente ou de forma incerta quanto à determinação da linha. Se faz sempre a mesma linha, não se pode falar em tal regra, pois aí inexistirá incerteza, transitoriedade ou eventualidade, mas continuidade e certeza. (in Comentários à CLT 14 ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 718/719)

Ainda, segundo o mesmo autor, "*o objetivo da lei é que o empregado possa propor a ação no local em que tenha condições de melhor fazer sua prova, que é no local onde por último trabalhou, fazendo com que o empregado não tenha gastos desnecessários para ajuizar a ação. Entretanto, mesmo que a matéria seja de direito, deve a ação ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado*" (Comentários à CLT/Sérgio Pinto Martins – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 808).

No presente caso, o reclamante não se enquadra em nenhum dos casos previstos nos parágrafos do artigo 651, CLT, pois, como dito anteriormente, foi admitido para trabalhar na reclamada, a qual está localizada na cidade de Parnaíba/PI.

Em que pese os argumentos do reclamante, acerca da fixação de competência territorial em razão do domicílio, este Juízo entende que, com o Processo Judicial Eletrônico – PJe e demais meios eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário (como, por exemplo, a videoconferência), torna-se plenamente viável o ajuizamento da presente demanda no Juízo Competente que, no caso, é a Vara do Trabalho de Parnaíba/PI.

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência em razão do lugar de ID 41475ae.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo **ACOLHER** a exceção de incompetência apresentada por**CONSTRUTORA C G LTDA**nos autos da reclamação trabalhista em que contende com **RAIMUNDO DE SOUSA SALES**, para determinar a remessa dos autos para a Vara Única do Trabalho deParnaíba/PI.

Intimem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000261-72.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 39350/CE)
ADVOGADO	NAYANE NARA TEIXEIRA RODRIGUES(OAB: 36266/CE)
RECLAMADO	ADILIA MARIA TAVARES FERREIRA GOMES
RECLAMADO	COMPLEXO DE SAUDE SAO MIGUEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 24/06/2020 às 08:50.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000065-05.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO GOMES DAMASCENO NETO
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE(OAB: 38478/CE)
RECLAMADO	V.C.EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
TESTEMUNHA	FELIPE DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES DAMASCENO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 24/06/2020 às 09:00.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000758-15.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	PERSIO ALEXANDRE LOPES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO ISAIAS CAVALCANTE FILHO(OAB: 30509/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSIO ALEXANDRE LOPES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi efetuado bloqueio via BACENJUD no valor total de R$39.438,08, sendo desbloqueados os demais valores ID. b6f0a80.

Certifico, mais, que a reclamada peticiou ID. 9e79900 declinando do prazo recursal para a oposição dos embargos à execução e requerendo o desbloqueio da conta da empresa executada e cancelamento da eventual indisponibilidade excessivada referida conta bancária conforme preceitua o artigo 854, § 1º do CPC1e o artigo 3º, inciso XIX da Instrução Normativa 39 de 2016 do TST.

Certifico, por fim, que não há partes incluídas no BNDT para este processo.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Exclua-se o(a) reclamado(a) do SABB nos presentes autos.

Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para liberação do seu crédito líquido, dos honorários advocatícios sucumbenciais E da União Federal juntamente com as guias de GPS para os seus devidos recolhimentos.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que a parte exequente informe nos autos os dados bancários para fins de transferência de liberação de valores por ALVARÁ.

Fica a cargo do(a) advogado(a) cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará.

Após, juntados comprovantes e registrados no PJe, autos conclusos para fins de extinção.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000758-15.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	PERSIO ALEXANDRE LOPES ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO ISAIAS CAVALCANTE FILHO(OAB: 30509/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)

ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RECLAMADO	FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: 23311/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi efetuado bloqueio via BACENJUD no valor total de R$39.438,08, sendo desbloqueados os demais valores ID. b6f0a80.

Certifico, mais, que a reclamada peticiou ID. 9e79900 declinando do prazo recursal para a oposição dos embargos à execução e requerendo o desbloqueio da conta da empresa executada e cancelamento da eventual indisponibilidade excessivada referida conta bancária conforme preceitua o artigo 854, § 1º do CPC1e o artigo 3º, inciso XIX da Instrução Normativa 39 de 2016 do TST.

Certifico, por fim, que não há partes incluídas no BNDT para este processo.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Exclua-se o(a) reclamado(a) do SABB nos presentes autos.

Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para liberação do seu crédito líquido, dos honorários advocatícios sucumbenciais E da União Federal juntamente com as guias de GPS para os seus devidos recolhimentos.

Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que a parte exequente informe nos autos os dados bancários para fins de transferência de liberação de valores por ALVARÁ.

Fica a cargo do(a) advogado(a) cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará.

Após, juntados comprovantes e registrados no PJe, autos conclusos para fins de extinção.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000065-05.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO GOMES DAMASCENO NETO
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE(OAB: 38478/CE)
RECLAMADO	V.C.EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER(OAB: 29110/CE)
TESTEMUNHA	FELIPE DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- V.C.EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 24/06/2020 às 09:00.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000269-49.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JORGE DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 26/06/2020 às 09:10.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000269-49.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JORGE DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 26/06/2020 às 09:10.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001306-82.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	IRISMAR MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)
RECLAMADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,01/04/2020, eu, SOFIA FERNANDES TAVORA DE MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A reclamada requer prorrogação de prazo para pagamento de parcelas.

Primeiramente, este Juízo, através do despacho ID. 66e5d19, INDEFERIU o pedido de parcelamento nos termos do art. 916 do CPC, o que, desde logo, mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, contudo, que a qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos que será analisado pelo(a) magistrado(a), devendo observar as seguintes condições:

1) Petição conjunta, sendo obrigatória a representação de cada uma das pares por advogado próprio, inclusive escritórios diferentes, munidos com procuração com poderes específicos para transigir, facultando-se ao(à) trabalhador(a) ser assistido(a) por advogado(a) do sindicato da categoria;

2) O(s) nome(s) empresarial(is), seguindo(s) do(s) CNPJ(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s); os nomes completos e assinaturas físicas ou eletrônicas dos advogados e das partes (trabalhador(a) e representante legal da pessoa jurídica (proprietário/ sócio/ síndico/ dirigente/ preposto/equivalente), este pessoa diferente do(s) advogado(s), seguidas dos respectivos CPFs/OABs, bem como os atos constitutivos (contrato social ou congênere) que legitimem o(a) referido(a) representante a atuar como tal, devendo tais documentos acompanhar a petição;

3) Forma de pagamento (parcela única ou múltiplas parcelas), com indicação precisa de data(s) de vencimento, e meio de pagamento através de transferência bancária, especificando-se os dados da(s) conta(s) bancária(s) na(s) qual(is) deverá(ão) ser depositado(s) o(s) valor(es) avençado(s);

4) Quitação pelo objeto da demanda;

5) Multa de 100% em caso de inadimplência ou mora e execução nos termos do art. 891 da CLT;

6) Fica a cargo da reclamada as custas e contribuição previdenciária, esta nos termos da OJ 376 da SDI-1 do TST. Intimem-se, para, no prazo de 10 dias, querendo, formalizarem a proposta de acordo, sob pena de prosseguimento da execução, com observância que os prazos estão suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001306-82.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	IRISMAR MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA(OAB: 35423/CE)
RECLAMADO	M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM
ADVOGADO	RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES(OAB: 27375/CE)
ADVOGADO	DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24401/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISMAR MIGUEL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,01/04/2020, eu, SOFIA FERNANDES TAVORA DE MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A reclamada requer prorrogação de prazo para pagamento de

parcelas.

Primeiramente, este Juízo, através do despacho ID. 66e5d19, INDEFERIU o pedido de parcelamento nos termos do art. 916 do CPC, o que, desde logo, mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, contudo, que a qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos que será analisado pelo(a) magistrado(a), devendo observar as seguintes condições:

1) Petição conjunta, sendo obrigatória a representação de cada uma das pares por advogado próprio, inclusive escritórios diferentes, munidos com procuração com poderes específicos para transigir, facultando-se ao(à) trabalhador(a) ser assistido(a) por advogado(a) do sindicato da categoria;

2) O(s) nome(s) empresarial(is), seguindo(s) do(s) CNPJ(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s); os nomes completos e assinaturas físicas ou eletrônicas dos advogados e das partes (trabalhador(a) e representante legal da pessoa jurídica (proprietário/ sócio/ síndico/ dirigente/ preposto/equivalente), este pessoa diferente do(s) advogado(s), seguidas dos respectivos CPFs/OABs, bem como os atos constitutivos (contrato social ou congênere) que legitimem o(a) referido(a) representante a atuar como tal, devendo tais documentos acompanhar a petição;

3) Forma de pagamento (parcela única ou múltiplas parcelas), com indicação precisa de data(s) de vencimento, e meio de pagamento através de transferência bancária, especificando-se os dados da(s) conta(s) bancária(s) na(s) qual(is) deverá(ão) ser depositado(s) o(s) valor(es) avençado(s);

4) Quitação pelo objeto da demanda;

5) Multa de 100% em caso de inadimplência ou mora e execução nos termos do art. 891 da CLT;

6) Fica a cargo da reclamada as custas e contribuição previdenciária, esta nos termos da OJ 376 da SDI-1 do TST. Intimem-se, para, no prazo de 10 dias, querendo, formalizarem a proposta de acordo, sob pena de prosseguimento da execução, com observância que os prazos estão suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000259-05.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIO ARISTIDES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	ZÉ VITAL (ZÉ BAIXINHO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ARISTIDES DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 24/06/2020 às 08:40.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000267-79.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MARCIO RONEY MOTA LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 26/06/2020 às 09:00.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-08.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE MOITA CARDOZO
ADVOGADO	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA(OAB: 10341/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOITA CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 18/06/2020 às 08:30.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000291-10.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	PAULO SOUZA ALVES
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 26/06/2020 às 08:10.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000268-64.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	ANA LUCIA DE LIMA LEAO
ADVOGADO	LEONARDO HERBERT BESERRA XIMENES ARAGAO(OAB: 38772/CE)
RECLAMADO	ROBERTA FARIAS ARAGÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE LIMA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 24/06/2020 às 08:30.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-91.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ADAILSON DE BRITO
ADVOGADO	ANTONIO EGBERTO CAVALCANTE CARNEIRO(OAB: 30276/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADAILSON DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:00 .**

Solicite-se a devolução do mandado de Id. 4a90c92.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-91.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ADAILSON DE BRITO
ADVOGADO	ANTONIO EGBERTO CAVALCANTE CARNEIRO(OAB: 30276/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE GIRAO(OAB: 27795/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
- KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:00 .**

Solicite-se a devolução do mandado de Id. 4a90c92.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000293-77.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA ELAINE PARENTE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS(OAB: 21214/CE)
RECLAMADO	GURGEL POMPEU ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ELAINE PARENTE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 18/06/2020 às 08:50.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000290-25.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	VALQUIRIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GUILHERME DE MIRANDA E SILVA(OAB: 26916/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de

2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 18/06/2020 às 08:20.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000286-85.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE FERNANDO DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA(OAB: 38350/CE)
RECLAMADO	NORTH SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO DOS REIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 18/06/2020 às 08:40.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000271-19.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	A.J.D.S.
ADVOGADO	DAVI PORTELA MUNIZ(OAB: 32573/CE)
RECLAMADO	C.J.D.N.
RECLAMADO	M.A.F.B.
RECLAMADO	M.A.F.B.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.J.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5eb2d6e.

Processo Nº ATOrd-0000292-92.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO LEANDRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS(OAB: 21214/CE)
RECLAMADO	GURGEL POMPEU ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEANDRO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 02/07/2020 às 09:40.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002019-04.2011.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA NILCE DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS LIMA LOUZADA(OAB: 17782/CE)
RECLAMADO	NILVA TAMICO GOH MONTEIRO
RECLAMADO	MONVEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
RECLAMADO	JOSE ITAMAR MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILCE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram encaminhados ao sobrestamento em 10/04/2015, pelo prazo de um ano, ao término do qual foram encaminhados ao arquivo provisório . Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentesautos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de 11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação daparte exequente, intime-seesta para queinforme, no prazode 05 dias,a existência de causassuspensivas ou interruptivasda prescrição, sobpena de declaraçãoda ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando asuspensão dos prazosa partir dodia 19/03/2020 (Ato38/2020 do TRT7),bem como doAtoConjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000282-48.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:30.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001706-33.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO SAVIO XIMENES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	PAULO MARIA RIBEIRO LINHARES FILHO(OAB: 13084/CE)
ADVOGADO	VITORIA ARRUDA LINHARES PONTE(OAB: 34068/CE)
ADVOGADO	DOMITILA MACHADO MESQUITA(OAB: 33648/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	DEYLANE XIMENES DE AGUIAR(OAB: 33571/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MUNICIPIO DE COREAU** em face de **FRANCISCO SAVIO XIMENES ALBUQUERQUE** , no qual alega excesso de execução quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao valor exequendo (id bcf7ddb).

Houve manifestação da parte contrária, requerendo a improcedência dos embargos e aduzindo caráter meramente procrastinatório, condenando-se o embargante pagamento de multa e verba honorária.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que alega o embargante, a presente execução fundada em título judicial transitado em julgado (arts. 502, 507 e 508 do CPC), expressando uma obrigação certa, líquida e exigível, não comportando tais discussões. Rejeito.

Ademais, as matérias arguidas pelo embargante estão preclusas, apreciá-las constituiria manifesta afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

A conta liquidatória hostilizada integrou expressamente a sentença, calculados com juros, correção monetária, e contribuição previdenciária, não se pode, assim, admitir a reabertura da discussão, já que se encontram abarcadas e incluídas na coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), tornando-se imutáveis pelo efeito preclusivo. Caberia ao executado, no momento oportuno, expor suas irresignações contra o cálculo através do recurso próprio (embargos de declaratórios ou recurso ordinário).

Cite-se, nesse sentido, as seguintes decisões judiciais:

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. Havendo o trânsito em julgado da sentença executada, inclusive no que se refere aos cálculos de liquidação, resta preclusa a oportunidade de a parte impugná-los na fase de execução. Nesse sentido, a S. 37 deste Tribunal. (TRT-17 - AP: 00005443720155170010, Relator: JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS INCABÍVEL. Afigura-se preclusa, em sede de agravo de petição, a possibilidade de rediscussão cálculos integrantes de sentença de conhecimento, preferida de forma líquida, transitada em julgado. Caberia a parte proceder com a impugnação aos cálculos por meio de recurso ordinário ou dos embargos de declaração. Todavia, deixou transcorrer, in albis, o prazo recursal, sem qualquer manifestação. Inteligência do art. 879, § 1º, da CLT. Agravo improvido. (Processo: AP - 0001244-68.2016.5.06.0144, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 18/12/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/12/2019) (TRT-6 - AP: 00012446820165060144, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quarta Turma)

SENTENÇA LÍQUIDA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Tratando-se de sentença líquida, os procedimentos de liquidação do julgado são estabelecidos no comando sentencial e a oportunidade para discuti-los afigura-se em sede de embargos declaratórios ou de recurso ordinário. Após o trânsito em julgado da decisão, não cabe mais qualquer questionamento da matéria, salvo se constatada a existência de erro material. (TRT-5 - AP: 1005006820095050463 BA 0100500-68.2009.5.05.0463, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 03/06/2011).

SENTENÇA LÍQUIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. O trânsito em julgado de sentença líquida constitui óbice intransponível ao ataque dos cálculos que integram o julgado, operando-se, inexoravelmente, a preclusão do direito de oferecimento de impugnação em momento posterior, ainda que em sede de embargos à execução. Exceção feita a eventual existência de erro material, o qual pode e deve ser sanado a qualquer tempo, até mesmo de ofício. A autoridade da coisa julgada, de regra, acarreta o não conhecimento de embargos que sobrepujem as matérias previstas no § 1o, do art. 884, do diploma consolidado. Recurso improvido. (TRT-5 - AP: 243000820075050134 BA 0024300-08.2007.5.05.0134, Relator: ESEQUIAS DE OLIVEIRA, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 21/01/2009).

Indefiro o pedido do embargado de honorários sucumbenciais, eis o

processo do trabalho não contempla a hipótese de condenação em honorários advocatícios na fase de execução, sendo devida a referida verba somente na fase de conhecimento.

No mais, entendo que essas alegações são manifestamente protelatórias, pois têm por finalidade postergar a satisfação do crédito exequendo, constituindo-se em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 918, § único, NCPC). Desta feita, aplico ao embargante a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, § único, do CPC.

Com efeito, são improcedentes os embargos aventados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral **julgar improcedentes** os Embargos à Execução opostos por **MUNICIPIO DE COREAU,** nos autos da execução que lhe promove **FRANCISCO SAVIO XIMENES ALBUQUERQUE**, aplicando ao embargante multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor executório atualizado, consoante fundamentação supra apresentada.

Custas pelo embargante, porém dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se as partes, sendo o IAHDS por edital, com observância do prazo do edital de 20 dias, previsto no art. 257, III, do CPC, e o período de suspensão dos prazos de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001706-33.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO SAVIO XIMENES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	PAULO MARIA RIBEIRO LINHARES FILHO(OAB: 13084/CE)
ADVOGADO	VITORIA ARRUDA LINHARES PONTE(OAB: 34068/CE)
ADVOGADO	DOMITILA MACHADO MESQUITA(OAB: 33648/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	DEYLANE XIMENES DE AGUIAR(OAB: 33571/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SAVIO XIMENES ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01/04/2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MUNICIPIO DE COREAU** em face de **FRANCISCO SAVIO XIMENES ALBUQUERQUE** , no qual alega excesso de execução quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao valor exequendo (id bcf7ddb).

Houve manifestação da parte contrária, requerendo a improcedência dos embargos e aduzindo caráter meramente procrastinatório, condenando-se o embargante pagamento de multa e verba honorária.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que alega o embargante, a presente execução fundada em título judicial transitado em julgado (arts. 502, 507 e 508 do CPC), expressando uma obrigação certa, líquida e exigível, não comportando tais discussões. Rejeito.

Ademais, as matérias arguidas pelo embargante estão preclusas, apreciá-las constituiria manifesta afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

A conta liquidatória hostilizada integrou expressamente a sentença, calculados com juros, correção monetária, e contribuição previdenciária, não se pode, assim, admitir a reabertura da discussão, já que se encontram abarcadas e incluídas na coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), tornando-se imutáveis pelo efeito preclusivo. Caberia ao executado, no momento oportuno, expor suas irresignações contra o cálculo através do recurso próprio (embargos de declaratórios ou recurso ordinário).

Cite-se, nesse sentido, as seguintes decisões judiciais:

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. Havendo o

trânsito em julgado da sentença executada, inclusive no que se refere aos cálculos de liquidação, resta preclusa a oportunidade de a parte impugná-los na fase de execução. Nesse sentido, a S. 37 deste Tribunal. (TRT-17 - AP: 00005443720155170010, Relator: JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS INCABÍVEL. Afigura-se preclusa, em sede de agravo de petição, a possibilidade de rediscussão cálculos integrantes de sentença de conhecimento, preferida de forma líquida, transitada em julgado. Caberia a parte proceder com a impugnação aos cálculos por meio de recurso ordinário ou dos embargos de declaração. Todavia, deixou transcorrer, in albis, o prazo recursal, sem qualquer manifestação. Inteligência do art. 879, § 1º, da CLT. Agravo improvido. (Processo: AP - 0001244-68.2016.5.06.0144, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 18/12/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/12/2019) (TRT-6 - AP: 00012446820165060144, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quarta Turma)

SENTENÇA LÍQUIDA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Tratando-se de sentença líquida, os procedimentos de liquidação do julgado são estabelecidos no comando sentencial e a oportunidade para discuti-los afigura-se em sede de embargos declaratórios ou de recurso ordinário. Após o trânsito em julgado da decisão, não cabe mais qualquer questionamento da matéria, salvo se constatada a existência de erro material. (TRT-5 - AP: 10050068200950504 63 BA 0100500-68.2009.5.05.0463, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 03/06/2011).

SENTENÇA LÍQUIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. O trânsito em julgado de sentença líquida constitui óbice intransponível ao ataque dos cálculos que integram o julgado, operando-se, inexoravelmente, a preclusão do direito de oferecimento de impugnação em momento posterior, ainda que em sede de embargos à execução. Exceção feita a eventual existência de erro material, o qual pode e deve ser sanado a qualquer tempo, até mesmo de ofício. A autoridade da coisa julgada, de regra, acarreta o não conhecimento de embargos que sobrepujem as matérias previstas no § 1o, do art. 884, do diploma consolidado. Recurso improvido. (TRT-5 - AP: 243000820075050134 BA 0024300-08.2007.5.05.0134, Relator: ESEQUIAS DE OLIVEIRA, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 21/01/2009).

Indefiro o pedido do embargado de honorários sucumbenciais, eis o processo do trabalho não contempla a hipótese de condenação em honorários advocatícios na fase de execução, sendo devida a referida verba somente na fase de conhecimento.

No mais, entendo que essas alegações são manifestamente protelatórias, pois têm por finalidade postergar a satisfação do crédito exequendo, constituindo-se em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 918, § único, NCPC). Desta feita, aplico ao embargante a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, § único, do CPC.

Com efeito, são improcedentes os embargos aventados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral **julgar improcedentes** os Embargos à Execução opostos por **MUNICIPIO DE COREAU,** nos autos da execução que lhe promove **FRANCISCO SAVIO XIMENES ALBUQUERQUE**, aplicando ao embargante multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor executório atualizado, consoante fundamentação supra apresentada.

Custas pelo embargante, porém dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se as partes, sendo o IAHDS por edital, com observância do prazo do edital de 20 dias, previsto no art. 257, III, do CPC, e o período de suspensão dos prazos de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000274-71.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JHONANTAN FELIPE BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM(OAB: 40753/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONANTAN FELIPE BATISTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 02/07/2020 às 09:10.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000202-84.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	DANIEL PESSOA GOMES
ADVOGADO	INGRYD PESSOA OLIVEIRA(OAB: 30793/CE)
RECLAMADO	MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PESSOA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:40 .**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001447-38.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA(OAB: 11677/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MUCAMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26 dez 2019 o Município apresentou embargos à execução ID. 3ddc735/d0e4d76.

Certifico, mais, que o prazo teve início em 28/11/2019 e término em 11/02/2020 (recesso forense de 20/12/2019 a 6/1/2020; suspensão do prazo processuais nos dias 20/12/2020 a 20/01/2020 (Art. 220 do CPC/2015); Indisponibilidade Pje 31/1 a 01/02/2020 e 7/2/2020 a 9/2/2020).

Nesta data, 01/04/2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE**

MUCAMBO em face de **MARIA DE SOUSA SILVA**, no qual aduz ser isento de custas judiciais, tendo o valor incontroverso devido pela municipalidade corresponde a R$8.949,88. Desnecessária a manifestação da parte adversa.

DECIDO.

Recebo os embargos à execução, porque tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

O Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Assim, indevidas as custas pelo Município, ficando estas excluídas da execução contra o embargante.

Com efeito, são procedentes em partes os embargos aventados, para fins de excluir da execução contra o Município as custas no valor de R$223,75.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral **julgar procedentes** os Embargos à Execução opostos por **MUNICIPIO DE MUCAMBO,** para fins de excluir da execução contra o Município as custas judiciais no valor de R$223,75.. Custas pelo embargante, porém dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se as partes da presente sentença e a parte exequente, também, para informar se pretende renunciar ao excedente ao valor de R$ **6.101,06 (PORTARIA MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME Nº 914, DE 13 DE JANEIRO DE 2020)** correspondente ao maior benefício previdenciário estabelecido como teto para expedição de RPV pelo município reclamado), com fim de expedição de RPV, com observância que os prazos estão suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Decorrido o prazo para recurso, havendo renúncia expressa, expeça-se RPV diretamente ao Município.

Caso contrário, deixo de intimar a Fazenda Pública para fins da compensação prevista nos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o procedimento de compensação será realizado no Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art.10 do Provimento 02/2011, conforme faculdade prevista no parágrafo 5 do art.6 da Resolução 115 do CNJ. Expeça-se Ofício Precatório ao TRT 7ª Região, em conformidade com a Instrução Normativa nº 32/07 do TST.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001447-38.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA(OAB: 11677/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 26 dez 2019 o Município apresentou embargos à execução ID. 3ddc735/d0e4d76.

Certifico, mais, que o prazo teve início em 28/11/2019 e término em 11/02/2020 (recesso forense de 20/12/2019 a 6/1/2020; suspensão do prazo processuais nos dias 20/12/2020 a 20/01/2020 (Art. 220 do CPC/2015); Indisponibilidade Pje 31/1 a 01/02/2020 e 7/2/2020 a 9/2/2020).

Nesta data, 01/04/2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE MUCAMBO** em face de **MARIA DE SOUSA SILVA**, no qual aduz ser isento de custas judiciais, tendo o valor incontroverso devido pela municipalidade corresponde a R$8.949,88. Desnecessária a manifestação da parte adversa.

DECIDO.

Recebo os embargos à execução, porque tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

O Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Assim, indevidas as custas pelo Município, ficando estas excluídas da execução contra o embargante.

Com efeito, são procedentes em partes os embargos aventados,

para fins de excluir da execução contra o Município as custas no valor de R$223,75.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral **julgar procedentes** os Embargos à Execução opostos por **MUNICIPIO DE MUCAMBO,** para fins de excluir da execução contra o Município as custas judiciais no valor de R$223,75.. Custas pelo embargante, porém dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se as partes da presente sentença e a parte exequente, também, para informar se pretende renunciar ao excedente ao valor de R$ **6.101,06 (PORTARIA MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME Nº 914, DE 13 DE JANEIRO DE 2020)** correspondente ao maior benefício previdenciário estabelecido como teto para expedição de RPV pelo município reclamado), com fim de expedição de RPV, com observância que os prazos estão suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Decorrido o prazo para recurso, havendo renúncia expressa, expeça-se RPV diretamente ao Município.

Caso contrário, deixo de intimar a Fazenda Pública para fins da compensação prevista nos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o procedimento de compensação será realizado no Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art.10 do Provimento 02/2011, conforme faculdade prevista no parágrafo 5 do art.6 da Resolução 115 do CNJ. Expeça-se Ofício Precatório ao TRT 7ª Região, em conformidade com a Instrução Normativa nº 32/07 do TST.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-90.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	CLAUDEVANIO VIEIRA BARROSO
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEVANIO VIEIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:50.**

Solicite-se a devolução do mandado de Id. e13c204.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-90.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	CLAUDEVANIO VIEIRA BARROSO
ADVOGADO	ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935/CE)
RECLAMADO	KIOMA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:50.**

Solicite-se a devolução do mandado de Id. e13c204.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000179-41.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DANILO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS(OAB: 24162/CE)
RECLAMADO	JOÃO OLAVO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANILO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 17/07/2020 às 08:55.**

Saliente-se que a audiência realizar-se-á no Fórum de Cruz - Rua Antônio Muniz, S/N, Centro, Cruz, CEP 62.595-000, ante ao reestabelecimento das pautas da justiça itinerante.

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000319-75.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DE AGUIAR PRADO
ADVOGADO	FRANCISCO ALISIO PRAXEDES DA SILVA(OAB: 34000/CE)
ADVOGADO	ANDREIA DE FRANCA MORAIS(OAB: 27308/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE AGUIAR PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante apresentou petição, requerendo o adiamento da audiência inaugural para data específica 18/08/2020, alegando existência de demandas semelhantes e testemunhas comuns a serem ouvidas, neste feito, e em processos cujas audiências ocorrerão no aludido dia junto a 2ª vara do Trabalho de Sobral.

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, não identifiquei razões suficientes para ter

deferido o pedido autoral, uma vez que considero que adiamento gracioso prejudicaria o andamento dos trabalhos desta unidade judiciária, independentes da gestão de pauta da 2ª vara sobralense.

Saliente-se que fica resguardada, desde já, a possibilidade das testemunhas serem ouvidas via Carta Precatória.

Notifiquem-se as partes acerca da audiência.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001358-59.2010.5.07.0024

RECLAMANTE	JANAINA COELHO PONTE
ADVOGADO	ELIOENAI PONTE FROTA(OAB: 22740/CE)
ADVOGADO	LINTOR JOSE LINHARES TORQUATO(OAB: 15131/CE)
RECLAMADO	NORMA STELA CAVALCANTE CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO CAVALCANTE CAMPOS(OAB: 21646/CE)
RECLAMADO	PROSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO CAMPOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA COELHO PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos encontram-se no arquivo provisório desde 28/10/2016.

Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de 11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação daparte exequente, intime-seesta para queinforme, no prazode 05 dias,a existência de causassuspensivas ou interruptivasda prescrição, sobpena de declaraçãoda ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando asuspensão dos prazosa partir dodia 19/03/2020 (Ato38/2020 do TRT7),bem como doAtoConjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001401-78.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:10.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001401-78.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 25/06/2020 às 08:10.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001886-25.2012.5.07.0024

RECLAMANTE	LUIZ PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	JOSE SERGIO PONTE LINHARES(OAB: 3451/CE)
RECLAMADO	FABRICIO VIANA RODRIGUES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PEREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram encaminhados ao sobrestamento em 16/04/2015, pelo prazo de um ano, ao término do qual foram encaminhados ao arquivo provisório . Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação daparte exequente, intime-seesta para queinforme, no prazode 05 dias,a existência de causassuspensivas ou interruptivasda prescrição, sobpena de declaraçãoda ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando asuspensão dos prazosa partir dodia 19/03/2020 (Ato38/2020 do TRT7),bem como doAtoConjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000103-32.2011.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ISIDIO DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO ALVES FEIJAO(OAB: 2098/CE)
ADVOGADO	DOMITILA MELO FEIJAO(OAB: 16957/CE)
RECLAMADO	ANTONIO PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO	EDMILSON REBOUCAS COLARES

RECLAMADO	MAGNA COLARES CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ISIDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram encaminhados ao sobrestamento em 14/04/2015, pelo prazo de um ano, ao término do qual foram encaminhados ao arquivo provisório. Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentesautos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação daparte exequente, intime-seesta para queinforme, no prazode 05 dias,a existência de causassuspensivas ou interruptivasda prescrição, sobpena de declaraçãoda ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando asuspensão dos prazosa partir dodia 19/03/2020 (Ato38/2020 do TRT7),bem como doAto Conjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000985-13.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	ANTONIA GEZIA SILVA TABOSA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	FUNERARIA PLAMOVIR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA GEZIA SILVA TABOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o disposto na certidão de ID fbfac67 e considerando que este Juízo utiliza ferramentas eletrônicas para realização dos atos executórios, INTIME-SE A RECLAMANTE, por seu patrono, para no prazo de 5 dias, informar o CNPJ da reclamada, sob pena de inviabilização dos atos mencionados.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000335-68.2016.5.07.0024

RECLAMANTE	SALVADOR BRITO DE SOUSA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO URIEL MENESES AGUIAR
RECLAMADO	EFICAZ INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDY BORGES AGUIAR(OAB: 23494/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR BRITO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que malograram todas as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo.

Certifico, outrossim, que não existem outras empresas em nome do reclamado (infojud).

Nesta data 01 de abril de 2020, eu PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, notifique-se a parte exequente para, em 15(quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, independente de certidão, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art. 11-A, §1º, CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB E SERASAJUD). Ciente a parte reclamante que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0096900-75.2008.5.07.0024

RECLAMANTE	MANOEL ALVES DIAS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	ILKO CORREA DE ARAUJO FILHO
RECLAMADO	IC ENGENHARIA EIRELI
RECLAMADO	LUSIVALDO CARDOSO DE LIMA
RECLAMADO	MARTINS ARAUJO ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	CORREA ARAUJO ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que, na presente data, registrei os valores do alvará de ID 73fb436, para fins de e-Gestão.

Nesta data, 01/04/2020, eu, PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao (à) Exmo(a) Sr(a) Juiz (íza) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão supra, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924 do CPC. Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os presentes autos DEFINITIVAMENTE.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000076-68.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO WANDERSON VASCONCELOS RIPARDO
ADVOGADO	LUCIANO MAGNO DE SABOYA MOREIRA FERREIRA(OAB: 29033/CE)
RECLAMADO	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MAXWANIO PARENTE DE VASCONCELOS(OAB: 24028/CE)
RECLAMADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	KARRAN ÁVILA ROSENDO(OAB: 29034/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que houve bloqueio integral do montante devido nesta execução, em conta bancária de titularidade da executada DINAMO ENGENHARIA LTDA (ID 7b2635d).

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Convolo o valor bloqueado em penhora.

Intime-se a reclamada DINAMO ENGENHARIA LTDA para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000368-24.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	SONIA MARIA SILVA SOUSA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMANTE	SAMARA SILVA SOUSA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMANTE	SANDRA MARIA SILVA SOUSA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMANTE	ALEXSANDRO SILVA SOUSA
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	NORDESTE EMPREENDIMENTOS DE PETROLEO LTDA
RECLAMADO	RAIMUNDO HORTENCIO NAPOLEAO ROCHA
RECLAMADO	CBR COMERCIAL DE PETROLEO LTDA
RECLAMADO	POSTO NORDESTE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOSDE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESARIO APOLIANO GOMES(OAB: 29259/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
RECLAMADO	EDILBERTO NAPOLIAO ROCHA
RECLAMADO	IRMAOS ROCHA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
TESTEMUNHA	BENEDITO JOSÉ SILVA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SILVA SOUSA
- SAMARA SILVA SOUSA
- SANDRA MARIA SILVA SOUSA
- SONIA MARIA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que malograram todas as medidas executivas à disposição deste juízo para satisfação do crédito exequendo.

Certifico, outrossim, que não existem outras empresas em nome do reclamado (infojud).

Nesta data 01 de abril de 2020, eu PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, notifique-se a parte exequente para, em 15(quinze dias), requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, independente de certidão, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (art. 11-A, §1º, CLT), quando a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento e prosseguimento da ação, desde de que indique

bem específico da parte executada, não se prestando a tal desiderato o mero requerimento de renovação de expedientes já promovidos (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB E SERASAJUD). Ciente a parte reclamante que, no curso do prazo prescricional, deve informar ao Juízo a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Decorrido o prazo supra (2 anos) e não apresentadas causas suspensivas ou interruptivas, retornem-me os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Sobral/CE, 01 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002069-93.2012.5.07.0024

RECLAMANTE	R.C.D.S.
ADVOGADO	GUILHERME DE MIRANDA E SILVA(OAB: 26916/CE)
RECLAMADO	F.W.B.F.
RECLAMADO	M.C.D.L.
RECLAMADO	C.C.C.E.P.L.M.
ADVOGADO	Thyago Santos Donatto(OAB: 17726-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7af87b0.

Processo Nº ATSum-0000756-53.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO WILLIAM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	ZENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WILLIAM RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,02/04/2020, eu, SOFIA FERNANDES TAVORA DE MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A presente decisão se faz necessária tão somente para fins de baixa dos autos no sistema PJE.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000756-53.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO WILLIAM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	ZENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data,02/04/2020, eu, SOFIA FERNANDES TAVORA DE MELO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

A presente decisão se faz necessária tão somente para fins de baixa dos autos no sistema PJE.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001201-71.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA DA CONSOLACAO ARAGAO BEZERRA
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	E R LANCHES
ADVOGADO	HELENA MARCIA CAVALCANTE QUINTO(OAB: 35411/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E R LANCHES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada peticionou requerendo prorrogação do vencimento da próxima parcela pactuada até o término da vigência de fechamento dos estabelecimentos comerciais, pelos entes municipal e estadual, alega que se vê impossibilitada de auferir renda ante às determinações governamentais.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAROLINA TELES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, fica intimada a parte reclamante, através de seu patrono constituído, a manifestar-se acerca do requerimento de Id. 6c6ad34 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio presumir-se em aquiescência pela parte reclamante.

Esclareço que a presente medida se impõe como urgente e não está abrangida pela suspensão de prazos determinada pelo E. TRT da 7ª Região nem pela Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, vez que o Poder Judiciário encontra-se em regime de plantão extraordinário.

Complementarmente, visando dar ciência do presente despacho, ante à necessidade de urgência de resposta, ao Sr. Oficial de Justiça, independentemente da expedição de mandado, para que entre em contato com o patrono da parte autoral pelo Whatsapp ou celular (dados na procuração nos autos), certificando nos autos.

Diante da grave crise de saúde instaurada pelo COVID-19 e em respeito ao isolamento social requisitado pelas autoridades de saúde, fica facultado às partes o direito de conciliarem por petição (cada parte pode apresentar a petição com texto idêntico e assinar, ratificando os termos do acordo, sendo desnecessária a assinatura conjunta no instrumento para facilitar a operacionalização do acordo) ou por audiência via videoconferência, bastando protocolar os requerimentos respectivos no sistema PJe e, querendo, informar o número do processo para o email varasob@trt7.jus.br

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001201-71.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA DA CONSOLACAO ARAGAO BEZERRA
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	E R LANCHES
ADVOGADO	HELENA MARCIA CAVALCANTE QUINTO(OAB: 35411/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DA CONSOLACAO ARAGAO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada peticionou requerendo prorrogação do vencimento da próxima parcela pactuada até o término da vigência de fechamento dos estabelecimentos comerciais, pelos entes municipal e estadual, alega que se vê impossibilitada de auferir renda ante às determinações governamentais.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAROLINA TELES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando a certidão supra, fica intimada a parte reclamante, através de seu patrono constituído, a manifestar-se acerca do requerimento de Id. 6c6ad34 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio presumir-se em aquiescência pela parte reclamante.

Esclareço que a presente medida se impõe como urgente e não está abrangida pela suspensão de prazos determinada pelo E. TRT da 7ª Região nem pela Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, vez que o Poder Judiciário encontra-se em regime de plantão extraordinário.

Complementarmente, visando dar ciência do presente despacho, ante à necessidade de urgência de resposta, ao Sr. Oficial de Justiça, independentemente da expedição de mandado, para que entre em contato com o patrono da parte autoral pelo Whatsapp ou celular (dados na procuração nos autos), certificando nos autos.

Diante da grave crise de saúde instaurada pelo COVID-19 e em respeito ao isolamento social requisitado pelas autoridades de saúde, fica facultado às partes o direito de conciliarem por petição (cada parte pode apresentar a petição com texto idêntico e assinar, ratificando os termos do acordo, sendo desnecessária a assinatura conjunta no instrumento para facilitar a operacionalização do acordo) ou por audiência via videoconferência, bastando protocolar os requerimentos respectivos no sistema PJe e, querendo, informar o número do processo para o email varasob@trt7.jus.br

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001465-88.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA NUNES LIRA(OAB: 35827/CE)
RECLAMADO	J RIBEIRO METALÚRGICA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE WELLINGTON LIMA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/07/2020 13:00 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000337-96.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	APARECIDA MORAIS DE LIMA
ADVOGADO	ALANE DIAS FROTA(OAB: 42557/CE)
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO P RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MORAIS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de Abril de 2020, eu, Mariane Aguiar Vieira, estagiária, sob supervisão da servidora responsável, SOFIA FERNANDES TAVORA DE MELO, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Trata-se de ação trabalhista sujeita ao rito SUMARÍSSIMO proposta por APARECIDA MORAIS DE LIMA em face de LUIZ EDUARDO P RODRIGUES.

Petição inicial sem liquidação dos pedidos de honorários advocatícios (15% do valor da causa) e multa do Artigo 467 da CLT.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 840, §1º da CLT, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor,** a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Tais requisitos não foram devidamente satisfeitos pela parte autora, conforme se verifica da leitura de sua inicial, e a consequência é a extinção do(s) pedido(s) — inteligência do § 3º do referido art. 840 da CLT.

Entretanto, a extinção tão somente dos pedidos não liquidados, isoladamente, traz uma ameaça à economia e celeridade processual. Isto porque, uma vez extinto tão somente os pedidos disformes, prosseguindo-se com os demais, necessário o autor ingressar com nova demanda, apartada. Em outras palavras: teríamos sempre duas demandas, em dois instrumentos diferentes. Portanto, completamente contrário ao que prevê o princípio da economia processual.

Além disso, a celeridade processual também seria ameaçada, pois perder-se-ia a oportunidade de julgamento conjunto de todos os pedidos, resolvendo assim todas as questões relativas a mesma causa de pedir.

Neste sentido é que a melhor saída, de forma a adequar o imperativo normativo acerca da extinção dos pedidos que não contenham a indicação dos valores, e os princípios da economia e celeridade processual, é aquele segundo o qual o termo "o pedido" e "os pedidos" constantes nos parágrafos 1º e 3º do art. 840 da CLT, devem ser entendidos de maneira mais ampla, como sendo todos aqueles constantes na petição inicial, ou seja, a própria reclamação trabalhista como um todo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 840, §3º da CLT e do art. 485 do CPC.

Custas processuais no valor de R$ 445,67, calculadas sobre o valor da causa (R$ 22.283,27), ficando-o isento do respectivo recolhimento, ante os benefícios da gratuidade processual que ora lhe são concedidos, tendo em vista o salário indicado na inicial ser inferior a 40% do Teto da Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º da CLT).

Retire-se o feito de pauta.

Fica a parte autora notificada via DEJT.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000272-04.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	ESTEVAO DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de de 2020, eu, CAROLINA TELES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante a crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de

2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica designada audiência para o dia 09/06/2020 às 08:40.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001717-38.2012.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
ADVOGADO	MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 18971/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO JEOVA BEZERRA TAVEIRA - ME
ADVOGADO	EDSON JOSE PINHEIRO(OAB: 10350/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi realizado sequestro (ID. 00f83df).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor dos exequentes para liberação dos seus créditos líquidos E da União Federal juntamente com as guias de GPS para os seus devidos recolhimentos. Solicitamos, contudo, com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, que sejam informados nos autos os dados bancários para transferência de valores por ALVARÁ, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se cumprimento do precatório.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000796-50.2010.5.07.0024

RECLAMANTE	VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE PEREIRA(OAB: 15722/CE)
RECLAMADO	LINHARES & BRAGA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO VIANA RODRIGUES FILHO(OAB: 4519/CE)
ADVOGADO	SAVIO LUIZ DE MESQUITA SOUZA(OAB: 29880/CE)
RECLAMADO	ALBERTO OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO	SAVIO LUIZ DE MESQUITA SOUZA(OAB: 29880/CE)
RECLAMADO	FRANSQUINHA OLIVEIRA LINHARES ARAGAO
RECLAMADO	ANTONIO EDNARDO CAMPELO BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO(OAB: 25523/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que constam os seguintes bloqueios nos autos em nome da executada FRANSQUINHA OLIVEIRA LINHARES ARAGAO:

Certifico, mais, que a executada FRANSQUINHA OLIVEIRA LINHARES ARAGAO foi intimada para, no prazo de 48 horas, complementar as quantias bloqueadas nos autos (ID. f248362) e, conforme AR abaixo copiado, tomou ciência em 21/11/2019, expirando *in albis* seu o prazo em 25/11/2019:

Certifico, por fim, que o Município informou novos bloqueios após a intimação da executada supra (ID. b3acd5f e ID. 81ca344)..
Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da certidão supra, expeça-se alvará de transferência em favor do(a) exequente para liberação dos valores bloqueados nos autos, salvo os de ID. b3acd5f e 81ca344. Com o objetivo de evitar deslocamento à agência bancária, solicitamos que, no prazo de 5 dias, sejam informados nos autos os dados bancários para fins transferência.
Fica a cargo do advogado cientificar a parte reclamante da expedição e recebimento do alvará.
Notifique-se para ciência.
Ante a certidão supra, após o decurso do prazo de suspensão no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, **intime**-se a executadaFRANSQUINHA OLIVEIRA LINHARES ARAGÃO, via **postal**, para, no prazo de 48 horas, complementar as quantias bloqueadas nos autos, até o valor total da execução, para fins de embargos no prazo legal, sob pena de liberação do montante penhorado à parte reclamante.
Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte interessada, expeça-se alvará para reversão do valores bloqueados em favor da parte reclamante, notificando-o.
Após, atualize-se a conta, com as deduções devidas.
Em seguida, oficie-se ao Município de Sobral encaminhando os cálculos atualizados para fins de prosseguimento da penhora de 30% do salário mensal da executada FRANSQUINHA OLIVEIRA LINHARES ARAGAO CPF: 189.996.113-53 até o limite do débito trabalhista.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000084-45.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	CASSIANO BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DAVID FRANCISCO CAVALCANTE MESQUITA(OAB: 37633/CE)
RECLAMADO	RPA METALURGICA E MONTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- RPA METALURGICA E MONTAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou petição de nomeação de bens a penhora (ID 2236265).
Certifico que, devidamente intimado, o exequente apresentou manifestação no sentido de não aceitar o bem nomeado (ID 18f0bb3).
Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do exequente, indefiro a nomeação de bens mencionada acima.
Intimem-se as partes para ciência.
Atualize-se o valor exequendo e realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade do executado através do Sistema BACEN-JUD. Caso positiva, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária, cientificando-se o executado.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000121-38.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA THAYSLANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS ALVES DA ROCHA(OAB: 38595/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA THAYSLANE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIFICO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclama peticionou requerendo remarcação da data da perícia em face das medidas de isolamento social provocadas pela pandemia do novo Corona vírus.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAROLINA TELES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante a crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **DESIGNO perícia médica para 05/06/2020 às 11:45.**

Ficam as partes notificadas pelo diário, e o perito notifique-se por email, cientificando-o que terá como data limite para entrega do laudo dia 06/07/2020.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000121-38.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA THAYSLANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS ALVES DA ROCHA(OAB: 38595/CE)
RECLAMADO	MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIFICO/CONCLUSÃO

Certifico que a reclama peticionou requerendo remarcação da data da perícia em face das medidas de isolamento social provocadas pela pandemia do novo Corona vírus.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CAROLINA TELES DE ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante a crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **DESIGNO perícia médica para 05/06/2020 às 11:45.**

Ficam as partes notificadas pelo diário, e o perito notifique-se por email, cientificando-o que terá como data limite para entrega do laudo dia 06/07/2020.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000334-44.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO WALISON NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)

RECLAMADO	WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WALISON NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - TUTELA URGÊNCIA

FRANCISCO WALISON NASCIMENTO OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS requerendo, dentre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência para fins de reconhecimento de sua dispensa sem justa causa, com liberação do FGTS 8% depositado em sua conta vinculada e habilitação ao seguro desemprego por meio de alvará judicial.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

Passo a apreciar.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "(GRIFEI)

A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura, o que não se verificou nos autos.

Não há elementos nos autos que justifiquem a concessão da medida requerida, tendo em vista que não há documentos capazes de comprovar a modalidade da dispensa alegada, uma vez que inexiste anotação de baixa, TRCT ou outro documento que fizesse aferir veracidade das alegações autorais; pelo que, neste momento processual, não resta evidenciada a probabilidade do direito.

Portanto, em cognição sumária, não há elementos que confirmem a reunião de requisitos mínimos da concessão da medida, matéria esta que somente será esclarecida após a formalização do contraditório e ampla defesa, o qual deve ser oportunizado às reclamadas.

Considerando-se, portanto, o desatendimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, inviável a concessão do pedido de antecipação de tutela formulado pelo parte autor, que fica indeferido.

À Secretaria para dar ciência ao reclamante, através de seu patrono, da presente decisão, bem como ao reclamado e notificá-los para audiência designada para o dia **03/07/2020 às 08:50**.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000224-45.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA RISOMAR RICARDO
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RISOMAR RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA RISOMAR RICARDO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/07/2020 13:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000084-45.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	CASSIANO BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DAVID FRANCISCO CAVALCANTE MESQUITA(OAB: 37633/CE)
RECLAMADO	RPA METALURGICA E MONTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO BARROS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada apresentou petição de nomeação de bens a penhora (ID 2236265).

Certifico que, devidamente intimado, o exequente apresentou manifestação no sentido de não aceitar o bem nomeado (ID 18f0bb3).

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do exequente, indefiro a nomeação de bens mencionada acima.

Intimem-se as partes para ciência.

Atualize-se o valor exequendo e realize-se tentativa de bloqueio de créditos de titularidade do executado através do Sistema BACEN-JUD. Caso positiva, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, na qual correrão juros e correção monetária, cientificando-se o executado.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000166-42.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE EDICARLOS FURTADO
ADVOGADO	DALYANNE MENDES ARAGAO(OAB: 38133/CE)
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LAYSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDICARLOS FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE EDICARLOS FURTADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 17/07/2020 08:40 horas, que se realizará na sala de audiências da Justiça Itinerante- Fórum de Cruz - Rua Antônio Muniz, S/N, Centro, Cruz, CEP 62.595-000.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000114-46.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO NETO DE LIMA
ADVOGADO	EDSON BRITO DE CHAVES(OAB: 28842/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE URUOCA
RECLAMADO	COMPLETA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO NETO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO NONATO NETO DE LIMA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/07/2020 13:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000114-46.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO NETO DE LIMA
ADVOGADO	EDSON BRITO DE CHAVES(OAB: 28842/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE URUOCA
RECLAMADO	COMPLETA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLETA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), COMPLETA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/07/2020 13:50 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000276-41.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	NATANAEL DE SOUSA BENTO
ADVOGADO	JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE)
RECLAMADO	F E COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME
RECLAMADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL DE SOUSA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NATANAEL DE SOUSA BENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/06/2020 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas

independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000276-41.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	NATANAEL DE SOUSA BENTO
ADVOGADO	JOSE JUDA CARNEIRO FILHO(OAB: 29098/CE)
RECLAMADO	F E COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME
RECLAMADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 19/06/2020 08:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho,nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis**). Orienta-se que o profissional habilitado no processo realize tal procedimento com pelo menos 48h de antecedência da audiência.**

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001626-98.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA MESQUITA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/06/2020 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001626-98.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER(OAB: 10575/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 23/06/2020 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000184-97.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA ANTONIA CAMELO CHAVES
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
TESTEMUNHA	EUFRASIO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	JOSE MATIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANTONIA CAMELO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCA ANTONIA CAMELO CHAVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2020 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000184-97.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCA ANTONIA CAMELO CHAVES
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA DE SOUSA RAMOS JUNIOR(OAB: 4445/PI)
ADVOGADO	MARIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)
TESTEMUNHA	EUFRASIO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	JOSE MATIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), BANCO DO BRASIL SA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 18/06/2020 10:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000223-60.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES FELIPE CARAUBA
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES FELIPE CARAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DE LOURDES FELIPE CARAUBA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/07/2020 13:20 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará no arquivamento da reclamação e na hipótese de dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. Na audiência serão colhidos os depoimentos

pessoais e a prova testemunhal.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001032-84.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ERONEUDO SOUSA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A
ADVOGADO	ALEX ALEXANDRINO BEZERRA(OAB: 16053/CE)
ADVOGADO	CAROLINA SERRA(OAB: 16309-A/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ERONEUDO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO ERONEUDO SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 24/06/2020 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais.

As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001032-84.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ERONEUDO SOUSA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 42153/CE)
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)

RECLAMADO	GRENDENE S A
ADVOGADO	ALEX ALEXANDRINO BEZERRA(OAB: 16053/CE)
ADVOGADO	CAROLINA SERRA(OAB: 16309-A/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRENDENE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GRENDENE S A, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 24/06/2020 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será de **INSTRUÇÃO**, nos termos da CLT, com colheita de todas as provas, de todos os litigantes, ficando cientes os adversos da possibilidade da aplicação da preclusão em relação às provas documental e testemunhal e da **pena de confissão em relação aos depoimentos pessoais**, bem como para razões finais. As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017. Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001555-96.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOANICE SOUSA BRITO
ADVOGADO	TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO(OAB: 33764/CE)
RECLAMADO	ANTÔNIO IVANILDO LOURENÇO
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANICE SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Reclamação Trabalhista

Processo001555-96.2019.5.07.0024

dEcisão–EMBARGOSDECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

ANTONIO IVANILDO LOURENÇO interpôs embargos declaratórios.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O reclamado/embargante interpôs embargos declaratórios sob a alegação de contradição da sentença ID. 2788240 que homologou acordo entre as partes e determinou que o reclamado/embargante pague custas e previdência social pois o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Sem razão.

"Ab initio" cumpre ressaltar que em momento algum o reclamado/embargante requereu os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual inexiste omissão nem contradição da sentença nesse aspecto.

Diferentemente do quanto alegado nos embargos declaratórios, o documento ID 76be5a0 não é declaração de pobreza, e sim instrumento de mandato (procuração "ad judicia") na qual consta no último item uma declaração de pobreza. Entretanto, repita-se, não há requerimento de deferimento dos benefícios da justiça gratuita em qualquer petitório do reclamado/embargante.

Por último, para demonstrar que não existe contradição da sentença que homologou o acordo entre as partes, deve-se dizer que o acordo foi celebrado e homologado na modalidade "sem reconhecimento de vínculo empregatício" e que as obrigações previdenciárias decorrentes de tal fato são decorrentes exclusivamente de lei.

Portanto, fosse ou não o reclamado/embargante beneficiário da justiça gratuita não haveria qualquer modificação da sentença, posto que o beneficiário da justiça gratuita não fica desobrigado de pagar as contribuições previdenciárias oriundas de acordo judicial que tenha celebrado.

Ante o exposto, não existe a contradição apontada pelo embargante, pelo que CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo CONHECER e no mérito NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios interpostos por**ANTONIO IVANILDO LOURENÇO**nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por**JOANICE SOUSA BRITO.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de Abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001555-96.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOANICE SOUSA BRITO
ADVOGADO	TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO(OAB: 33764/CE)
RECLAMADO	ANTÔNIO IVANILDO LOURENÇO
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO IVANILDO LOURENÇO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Reclamação Trabalhista

Processo001555-96.2019.5.07.0024

dEcisão–EMBARGOSDECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

ANTONIO IVANILDO LOURENÇO interpôs embargos declaratórios.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O reclamado/embargante interpôs embargos declaratórios sob a alegação de contradição da sentença ID. 2788240 que homologou acordo entre as partes e determinou que o reclamado/embargante pague custas e previdência social pois o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Sem razão.

“Ab initio” cumpre ressaltar que em momento algum o reclamado/embargante requereu os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual inexiste omissão nem contradição da sentença nesse aspecto.

Diferentemente do quanto alegado nos embargos declaratórios, o documento ID 76be5a0 não é declaração de pobreza, e sim instrumento de mandato (procuração “ad judicia”) na qual consta no último item uma declaração de pobreza. Entretanto, repita-se, não há requerimento de deferimento dos benefícios da justiça gratuita em qualquer petitório do reclamado/embargante.

Por último, para demonstrar que não existe contradição da sentença que homologou o acordo entre as partes, deve-se dizer que o acordo foi celebrado e homologado na modalidade “sem reconhecimento de vínculo empregatício” e que as obrigações previdenciárias decorrentes de tal fato são decorrentes exclusivamente de lei.

Portanto, fosse ou não o reclamado/embargante beneficiário da justiça gratuita não haveria qualquer modificação da sentença, posto que o beneficiário da justiça gratuita não fica desobrigado de pagar as contribuições previdenciárias oriundas de acordo judicial que tenha celebrado.

Ante o exposto, não existe a contradição apontada pelo embargante, pelo que CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo CONHECER e no mérito NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios interpostos por**ANTONIO IVANILDO LOURENÇO**nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por**JOANICE SOUSA BRITO.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de Abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juíza do Trabalho

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001477-05.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO CESAR CAPISTRANO
ADVOGADO	ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO(OAB: 6720/CE)
RECLAMADO	COPY SYSTEMS SISTEMAS GRAFICOS LTDA - ME
RECLAMADO	JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CESAR CAPISTRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 17/07/2020 às 09:15.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0009500-23.2008.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE ANASTACIO MADEIRA BARROSO
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO MAGALHAES(OAB: 13408/CE)
RECLAMADO	DIEGO DE MATOS PEREIRA BARBOSA VIANA
RECLAMADO	ANTONIO INOCENCIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	Ticiane Holanda Tomaz de Oliveira Marinho(OAB: 21728/CE)
RECLAMADO	ADVANCE COBRANCAS DO CEARA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANASTACIO MADEIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram arquivados provisoriamente em 28/04/2016.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação da parteexequente, intime-se estapara que informe,no prazo de05 dias, a existênciade causas suspensivasou interruptivas daprescrição, sob penade declaração da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando a suspensãodos prazos apartir do dia19/03/2020 (Ato 38/2020do TRT7), bemcomo do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000147-36.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO CAPISTRANO DE FARIAS
ADVOGADO	ALMIR LIMA DOS SANTOS(OAB: 34196/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BANDEIRA BRANCA LTDA
ADVOGADO	JOSILANE SOUSA DO NASCIMENTO(OAB: 26928/CE)
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CAPISTRANO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) estabelecidas no ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, na Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, dentre elas, a de suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, **DECIDO** suspender a realização das perícias nesta Vara, até segunda ordem.

Fica, assim, cancelada a perícia designada nos presentes autos.

Intimem-se as partes, via Diário, e peritos via sistema.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001893-80.2013.5.07.0024

RECLAMANTE	ROSANGELA PINTO SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
RECLAMADO	ANA KARINA VIEIRA LIMA
RECLAMADO	ANA KARINA VIEIRA LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA PINTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram encaminhados ao sobrestamento em 16/04/2015, pelo prazo de um ano, ao término do qual foram encaminhados ao arquivo provisório.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação da parteexequente, intime-se estapara que informe,no prazo de05 dias, a existênciade causas suspensivasou interruptivas daprescrição, sob penade declaração da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando a suspensãodos prazos apartir do dia19/03/2020 (Ato 38/2020do TRT7), bemcomo do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001195-11.2012.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE MAURICIO QUARIGUASI
ADVOGADO	Francisco Kléristom Farias Cardoso(OAB: 15884/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES(OAB: 14632/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO QUARIGUASI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL apresentou Agravo de Petição em 09/03/2020(Id 3ef5d2a).

Certifico, também, que o prazo legal que teve início em 06/03/2020 e término em 17/03/2020.

Certifico, por fim, que nos termos do ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de

março de 2020, da Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, os **prazos**estão **suspensos**no período de **19/3/2020 a 30/4/2020.**
Nesta data, 01 de Abril de 2020, eu, Julianna de Paula e Silva, estagiária, sob supervisão do servidor responsável, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro nos arts.897 c/c 899, da CLT.

Notifique-se a parte reclamante **JOSE MAURICIO QUARIGUASI** e a parte reclamada **BANCO DO BRASIL SA** via Diário, para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária da contraminuta, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.
Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001559-36.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO RONIER DA COSTA
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO RONIER DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 19/06/2020 às 09:00.**
Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.
Notifiquem-se as partes.
Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002332-91.2013.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA AURILEIDE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FRAGA(OAB: 82197/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS LEITE(OAB: 10869/MS)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA AURILEIDE DE OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando o disposto no ATO TRT7.GP n° 38/2020, que determinou a suspensão do expediente do dia 20 de março de 2020, no âmbito de todo o TRT da 7ª Região, bem como o expediente do dia 19 de março de 2020 no Fórum Trabalhista de Sobral, além de determinar a antecipação do feriado do dia 25 de março para o dia 23 de março de 2020;
Considerando o teor do art. 5° da Resolução n° 313/2019, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor que “ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o

dia 30 de abril de 2020";

Considerando o disposto no art. 5° do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG n°02/2020, o qual dispõe que "ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020";

Considerando que todos os servidores lotados na 1ª Vara do Trabalho de Sobral estão trabalhando em regime de teletrabalho, não sendo viável a permanência física dos mesmos, em razão da pandemia que se alastra atualmente e,

Considerando que se faz necessária a análise dos autos físicos da presente ação, para fins de prosseguimento dos atos processuais, DETERMINO o sobrestamento dos presentes autos até que haja retorno normal das atividades judiciárias.

Intimem-se as partes para ciência.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002564-40.2012.5.07.0024

RECLAMANTE	MONALISA VIEIRA FALCAO
ADVOGADO	ANTONIO MELO MOURAO NETO(OAB: 21242/CE)
RECLAMADO	J WILLAMS ARAUJO FILHO - ME
RECLAMADO	JOAO WILLAMS ARAUJO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONALISA VIEIRA FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram encaminhados ao sobrestamento em 10/04/2015, pelo prazo de um ano, ao término do qual foram encaminhados ao arquivo provisório.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação da parteexequente, intime-se estapara que informe,no prazo de05 dias, a existênciade causas suspensivasou interruptivas daprescrição, sob penade declaração da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando a suspensãodos prazos apartir do dia19/03/2020 (Ato 38/2020do TRT7), bemcomo do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que "ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020".

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002332-91.2013.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA AURILEIDE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FRAGA(OAB: 82197/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS LEITE(OAB: 10869/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGELTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando o disposto no ATO TRT7.GP n° 38/2020, que determinou a suspensão do expediente do dia 20 de março de 2020, no âmbito de todo o TRT da 7ª Região, bem como o expediente do dia 19 de março de 2020 no Fórum Trabalhista de Sobral, além de determinar a antecipação do feriado do dia 25 de março para o dia 23 de março de 2020;

Considerando o teor do art. 5° da Resolução n° 313/2019, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor que "ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o

dia 30 de abril de 2020";

Considerando o disposto no art. 5° do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG n°02/2020, o qual dispõe que "ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020";

Considerando que todos os servidores lotados na 1ª Vara do Trabalho de Sobral estão trabalhando em regime de teletrabalho, não sendo viável a permanência física dos mesmos, em razão da pandemia que se alastra atualmente e,

Considerando que se faz necessária a análise dos autos físicos da presente ação, para fins de prosseguimento dos atos processuais, DETERMINO o sobrestamento dos presentes autos até que haja retorno normal das atividades judiciárias.

Intimem-se as partes para ciência.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001195-11.2012.5.07.0024

RECLAMANTE	JOSE MAURICIO QUARIGUASI
ADVOGADO	Francisco Kléristom Farias Cardoso(OAB: 15884/CE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES(OAB: 14632/CE)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL apresentou Agravo de Petição em 09/03/2020(Id 3ef5d2a).

Certifico, também, que o prazo legal que teve início em 06/03/2020 e término em 17/03/2020.

Certifico, por fim, que nos termos do ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, da Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, os **prazos**estão **suspensos**no período de **19/3/2020 a 30/4/2020.**

Nesta data, 01 de Abril de 2020, eu, Julianna de Paula e Silva, estagiária, sob supervisão do servidor responsável, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Recebo o agravo de petição, no seu efeito devolutivo, posto que tempestivo, com fulcro nos arts.897 c/c 899, da CLT.

Notifique-se a parte reclamante **JOSE MAURICIO QUARIGUASI** e a parte reclamada **BANCO DO BRASIL SA** via Diário, para, querendo, contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação voluntária da contraminuta, certifique-se. Após, remeta-se ao E.TRT da 7ª Região.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000147-36.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOAO CAPISTRANO DE FARIAS
ADVOGADO	ALMIR LIMA DOS SANTOS(OAB: 34196/CE)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BANDEIRA BRANCA LTDA
ADVOGADO	JOSILANE SOUSA DO NASCIMENTO(OAB: 26928/CE)
PERITO	ANTONIO EDSON DE ARAUJO PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BANDEIRA BRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) estabelecidas no ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, na Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e no ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020, dentre elas, a de suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, **DECIDO** suspender a realização das perícias nesta Vara, até segunda ordem.

Fica, assim, cancelada a perícia designada nos presentes autos.

Intimem-se as partes, via Diário, e peritos via sistema.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000354-06.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	RAFAEL HATYLA MOURA BARROSO
ADVOGADO	ROBERTO VIANA TEIXEIRA(OAB: 22736/CE)
RECLAMADO	MARIA ALAINE SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUCRÉCIA MARIA DA SILVA HOLANDA CRUZ(OAB: 11107/CE)
RECLAMADO	MARIA ALAINE SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HATYLA MOURA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) RAFAEL HATYLA MOURA BARROSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 25/06/2020 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000354-06.2018.5.07.0024

RECLAMANTE	RAFAEL HATYLA MOURA BARROSO
ADVOGADO	ROBERTO VIANA TEIXEIRA(OAB: 22736/CE)
RECLAMADO	MARIA ALAINE SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUCRÉCIA MARIA DA SILVA HOLANDA CRUZ(OAB: 11107/CE)
RECLAMADO	MARIA ALAINE SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALAINE SILVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s) MARIA ALAINE SILVEIRA - ME, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 25/06/2020 10:10 horas, que se realizará na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será **CONCILIAÇÃO**.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) Servidor(a) Responsável

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001139-31.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	SEBASTIAO SILVANOR MAGALHAES
ADVOGADO	JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO(OAB: 20392/CE)
ADVOGADO	DIEGO SILVA PARENTE(OAB: 24856/CE)
ADVOGADO	ANTONIO RAFAEL RUFINO TEIXEIRA(OAB: 38058/CE)
RECLAMADO	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	BRENDON MAICON MONTEIRO NASCIMENTO(OAB: 38938/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO SILVANOR MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 17/07/2020 às 10:00.**

Ficam as partes cientes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001139-31.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	SEBASTIAO SILVANOR MAGALHAES
ADVOGADO	JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO(OAB: 20392/CE)
ADVOGADO	DIEGO SILVA PARENTE(OAB: 24856/CE)
ADVOGADO	ANTONIO RAFAEL RUFINO TEIXEIRA(OAB: 38058/CE)
RECLAMADO	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	BRENDON MAICON MONTEIRO NASCIMENTO(OAB: 38938/CE)
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 17/07/2020 às 10:00.**

Ficam as partes cientes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000064-20.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	JOANA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 21594/CE)
RECLAMADO	PRINCESA DO NORTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DE SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 19/06/2020 às 09:20.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0078600-02.2007.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARAES(OAB: 7053/CE)
RECLAMADO	GEOVANA SILVIA ABREU PORTO
RECLAMADO	UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ANTONIO DIVALCELIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram arquivados provisoriamente em 27.01.2015, por motivo de execução frustrada. Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a cinco anos de arquivamento provisório, sem qualquer manifestação da parteexequente, intime-se estapara que informe,no prazo de05 dias, a existênciade causas suspensivasou interruptivas daprescrição, sob penade declaração da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando a suspensãodos prazos apartir do dia19/03/2020 (Ato 38/2020do TRT7), bemcomo do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que "ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020".

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0051200-76.2008.5.07.0024

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU	ADEVANIO RODRIGUES PONTES
RÉU	MARIA ADRIANA FERREIRA DE SOUSA
RÉU	M. A. F. DE SOUSA - ME
ADVOGADO	CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO(OAB: 20281/CE)
RÉU	A. R. PONTES - ME
ADVOGADO	JORGE MARCONDES PRADO ARAGAO(OAB: 7517/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. R. PONTES - ME
- M. A. F. DE SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, destacando a petição apresentada pelo MPT (ID cecca2e), na qual requer a digitalização integral dos autos físicos, de capa a capa ou a remessa dos autos físicos em sua totalidade.

DESPACHO

Considerando o disposto no ATO TRT7.GP n° 38/2020, que determinou a suspensão do expediente do dia 20 de março de 2020, no âmbito de todo o TRT da 7ª Região, bem como o expediente do dia 19 de março de 2020 no Fórum Trabalhista de Sobral, além de determinar a antecipação do feriado do dia 25 de março para o dia 23 de março de 2020;

Considerando o teor do art. 5° da Resolução n° 313/2019, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor que “ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020”;

Considerando o disposto no art. 5° do ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG n°02/2020, o qual dispõe que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”;

Considerando que todos os servidores lotados na 1ª Vara do Trabalho de Sobral estão trabalhando em regime de teletrabalho, não sendo viável a permanência física dos mesmos, em razão da pandemia que se alastra atualmente e,

INDEFIRO o pedido de digitalização dos autos físicos em razão dos motivos acima relatados (declaração de pandemia COVID-19) e determino que os autos físicos sejam remetidos ao autor após o retorno normal das atividades judiciárias.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0110900-17.2007.5.07.0024

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU	MUNICIPIO DE PACUJA
ADVOGADO	FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE)
RÉU	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA(OAB: 11677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PACUJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02/04/2020, eu, PAULA PAMPLONA DANTAS LEITE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, destacando a petição de ID 650733b, na qual o MPT requer a comprovação do cumprimento das obrigações de fazer.

DESPACHO

Defiro o pedido de ID650733b.

Intime-se o Município de Pacujá, via DEJT, para, no **prazo de 10 (dez) dias**, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer apontadas pelo autor, observando a suspensão dos prazos processuais a contar de 20 de março de 2020 (ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG n°02/2020) até 30 de abril de 2020 (Resolução CNJ n° 313/2019).

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000278-11.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	KATIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES AZEVEDO(OAB: 30835/CE)
RECLAMADO	MARIA REGINA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 06/07/2020 às 13:40.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000233-07.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FERNANDA ARAUJO FREIRE
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GONCALVES BOMFIM(OAB: 410412/SP)
ADVOGADO	PAULUS CESAR DE SIMONE(OAB: 359958/SP)
RECLAMADO	LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA PRINCESINHA DO BAETA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ARAUJO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 06/07/2020 às 14:00.**

Solicite-se a devolução do mandado, se for o caso.

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000277-26.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA SOARES AZEVEDO(OAB: 30835/CE)
RECLAMADO	DEPOSITO DE CEREAIS O GERIMAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020 eu, CAROLINA TELES DE ARAÚJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Diante da crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de

2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e o ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; **fica redesignada audiência para o dia 06/07/2020 às 13:30.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000152-05.2013.5.07.0024

CONSIGNANTE	M.M.A.C.I.E.E.L.M.
ADVOGADO	JOSE FROTA CARNEIRO NETO(OAB: 19603/CE)
CONSIGNATÁRIO	P.A.M.R.
CONSIGNATÁRIO	M.N.R.
CONSIGNATÁRIO	R.J.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.A.C.I.E.E.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a9d1161.

Processo Nº ATOrd-0000524-12.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA TAMIRES ALCANTARA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA(OAB: 29296/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOBRAL CEARA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	DENIO DE SOUZA ARAGAO(OAB: 27990/CE)
ADVOGADO	RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO(OAB: 25523/CE)
ADVOGADO	LIA PONTES SOUSA(OAB: 31448/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VINICIUS FERNANDES DE SOUSA(OAB: 28708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TAMIRES ALCANTARA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 20 jan 2020 o Município interpôs embargos à execução ID. 7c53eba, cujo prazo teve início em 18/12/2019 e término em 6/3/2020 (Indisponibilidade PJE 31/1 a 01/02/2020 e 18/2/2020; feriado24 a 26/2/2020).

Nesta data, 02/04/2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE SOBRAL** em face de **MARIA TAMIRES ALCANTARA SILVA,** no qual alega excesso de execução quanto aos juros moratórios e ao inicio de aplicação dos índices da correção monetária dos créditos de natureza trabalhista. Desnecessária a manifestação da parte adversa.

Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Não prosperam as alegações do embargante.

A conta liquidatória de ID. ad8d69e corretamente espelha o julgado, não havendo o que reparar quanto aos juros e correção monetária.

Não existem erros no cômputo dos juros, uma vez que em se tratando de responsabilidade subsidiária não se aplica a limitação prevista no art. 1º-F, da Lei. 9.494/1997. Nesse sentido é o teor da OJ 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual, "**a fazenda pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997**".

Quanto à atualização monetária, está seguiu a diretriz traçada na Súmula 381 do TST, cujos termos são: **o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998).**

No mais, entendo que essas alegações são manifestamente protelatórias, pois têm por finalidade postergar a satisfação do crédito exequendo, constituindo-se em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 918, § único, NCPC). Desta feita, aplico ao embargante a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, § único, do CPC.

Com efeito, são improcedentes os embargos aventados.

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral **julgar improcedentes** os Embargos à Execução opostos por **MUNICÍPIO DE SOBRAL,** nos autos da execução que lhe promove **MARIA TAMIRES ALCANTARA SILVA**, aplicando ao embargante multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor executório atualizado, consoante fundamentação supra apresentada.

Custas pelo embargante, porém dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se, sendo a executada ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOBRAL CEARA por **edital,** com observância do prazo do edital de 20 dias, previsto no art. 257, III, do CPC, e o período de suspensão dos prazos de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Fica intimado, ainda, o exequente, pelo diário, para dizer, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao excedente ao valor de R$**6.101,06** (correspondente ao maior benefício previdenciário estabelecido como teto para expedição de RPV pelo município reclamado), com fim de expedição de RPV.

Após decurso de prazo, havendo renúncia expressa do exequente, expeça-se RPV diretamente ao Município.

Caso contrário, ao Setor de Cálculos, se for caso.

Em seguida, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) diretamente ao Município para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deixo de intimar a Fazenda Pública para fins da compensação prevista nos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o procedimento de compensação será realizado no Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art.10 do Provimento 02/2011, conforme faculdade prevista no parágrafo 5 do art.6 da Resolução 115 do CNJ.

Expeça-se Ofício Precatório ao TRT 7ª Região, para pagamento dos créditos devidos à parte exequente.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002730-72.2012.5.07.0024

RECLAMANTE	JULIANA SOUZA CRUZ
ADVOGADO	GUTEMBERG PONTE PRADO(OAB: 21696/CE)
RECLAMADO	F C M OLIVEIRA CONFECCOES - ME
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS MARTINS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SOUZA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram encaminhados ao sobrestamento em 16/12/2014, pelo prazo de um ano, ao término do qual foram encaminhados ao arquivo provisório. Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação da parteexequente, intime-se estapara que informe,no prazo de05 dias, a existênciade causas suspensivasou interruptivas daprescrição, sob penade declaração da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando a suspensãodos prazos apartir do dia19/03/2020 (Ato 38/2020do TRT7), bemcomo do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000228-29.2013.5.07.0024

RECLAMANTE	AIRTON BRUNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DAVI BARROS BARBOSA(OAB: 25689/CE)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA MONTEIRO(OAB: 25514/CE)
RECLAMADO	JOVINO E TELES - COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	TIAGO JOVINO TELES
RECLAMADO	FRANCISCO JOVINO DE SOUSA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON BRUNO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram encaminhados ao sobrestamento em 16/12/2014, pelo prazo de um ano, ao término do qual foram encaminhados ao arquivo provisório. Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ROBERTO FILHO NERI ELIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo superior a dois anos de arquivamento provisório, a contar de11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sem qualquer manifestação da parteexequente, intime-se estapara que informe,no prazo de05 dias, a existênciade causas suspensivasou interruptivas daprescrição, sob penade declaração da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art 11-A, §1º, CLT, observando a suspensãodos prazos apartir do dia19/03/2020 (Ato 38/2020do TRT7), bemcomo do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº02/2020, que dispôs que “ficam suspensos os prazos processuais a contar de 20 de março até o dia 30 de abril de 2020”.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000524-12.2017.5.07.0024

RECLAMANTE	MARIA TAMIRES ALCANTARA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA(OAB: 29296/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOBRAL CEARA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	DENIO DE SOUZA ARAGAO(OAB: 27990/CE)
ADVOGADO	RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO(OAB: 25523/CE)
ADVOGADO	LIA PONTES SOUSA(OAB: 31448/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO VINICIUS FERNANDES DE SOUSA(OAB: 28708/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 20 jan 2020 o Município interpôs embargos à execução ID. 7c53eba, cujo prazo teve início em 18/12/2019 e término em 6/3/2020 (Indisponibilidade PJE 31/1 a 01/02/2020 e 18/2/2020; feriado24 a 26/2/2020).

Nesta data, 02/04/2020, eu, ANA SELMA SILVA BEZERRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE SOBRAL** em face de **MARIA TAMIRES ALCANTARA SILVA,** no qual alega excesso de execução quanto aos juros moratórios e ao inicio de aplicação dos índices da correção monetária dos créditos de natureza trabalhista. Desnecessária a manifestação da parte adversa.

Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Não prosperam as alegações do embargante.

A conta liquidatória de ID. ad8d69e corretamente espelha o julgado, não havendo o que reparar quanto aos juros e correção monetária.

Não existem erros no cômputo dos juros, uma vez que em se tratando de responsabilidade subsidiária não se aplica a limitação prevista no art. 1º-F, da Lei. 9.494/1997. Nesse sentido é o teor da OJ 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual, "**a fazenda pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997**".

Quanto à atualização monetária, está seguiu a diretriz traçada na Súmula 381 do TST, cujos termos são: **o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998).**

No mais, entendo que essas alegações são manifestamente protelatórias, pois têm por finalidade postergar a satisfação do crédito exequendo, constituindo-se em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 918, § único, NCPC). Desta feita, aplico ao embargante a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, § único, do CPC.

Com efeito, são improcedentes os embargos aventados.

Ante o exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral **julgar improcedentes** os Embargos à Execução opostos por **MUNICÍPIO DE SOBRAL,** nos autos da execução que lhe promove **MARIA TAMIRES ALCANTARA SILVA**, aplicando ao embargante multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor executório atualizado, consoante fundamentação supra apresentada.

Custas pelo embargante, porém dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se, sendo a executada ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOBRAL CEARA por **edital,** com observância do prazo do edital de 20 dias, previsto no art. 257, III, do CPC, e o período de suspensão dos prazos de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020.

Fica intimado, ainda, o exequente, pelo diário, para dizer, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao excedente ao valor de R$**6.101,06** (correspondente ao maior benefício previdenciário estabelecido como teto para expedição de RPV pelo município reclamado), com fim de expedição de RPV.

Após decurso de prazo, havendo renúncia expressa do exequente, expeça-se RPV diretamente ao Município.

Caso contrário, ao Setor de Cálculos, se for caso.

Em seguida, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) diretamente ao Município para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deixo de intimar a Fazenda Pública para fins da compensação prevista nos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que o procedimento de compensação será realizado no Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art.10 do Provimento 02/2011, conforme faculdade prevista no parágrafo 5 do art.6 da Resolução 115 do CNJ.

Expeça-se Ofício Precatório ao TRT 7ª Região, para pagamento dos créditos devidos à parte exequente.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000333-59.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO(OAB: 28834/CE)
ADVOGADO	SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561/CE)
RECLAMADO	DIOCESE DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA

SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INSTITUICOES RELIGIOSAS, BENEFICENTES E FILANTROPICAS DO ESTADO DO CEARA já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO contra DIOCESE DE SOBRAL requerendo, dentre outros pleitos, a concessão de tutela de urgência para compelir a demandada a apresentar a relação de funcionários (admitidos e demitidos), no curso do últimos cinco anos, através de documentos como SEFIP, CAGED, guia de contribuição sindical, RAIS e livro de empregados, funda seu pleito na impossibilidade de quantificar os demais direitos pleiteados na demanda.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a apreciar.

O juiz poderá conceder tutela de urgência quando presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os pleitos do sindicato autoral são referentes à produção antecipada de provas pela reclamada como embasamento dos demais pedidos efetuados em sua petição inicial. Das próprias alegações, infere-se que não há urgência nos pedidos, não tendo sido preenchido, portanto, tal requisito legal. As provas requeridas podem ser juntadas pela reclamada quando da apresentação da defesa, em observância às regras do ônus da prova, não sendo cabível a determinação em sede de tutela de urgência quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.

Considerando que não houve a comprovação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo exigidos pelo art. 300, "caput", do CPC, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência.

Ademais, diante a crise de saúde instaurada pelo COVID-19, considerando, ainda, a suspensão dos prazos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme o ATO TRT7.GP Nº 38 de 17 de março de 2020, a Resolução CNJ Nº 313, de 19 de março de 2020, e a ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 02/2020; descarta-se qualquer medida dentro deste interstício, a não ser as tidas por emergenciais.

À Secretaria para dar ciência ao sindicato autoral, através de seus patronos, da presente decisão.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000309-31.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	PAULO PEREIRA DE MACEDO NETO
ADVOGADO	JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA(OAB: 36037/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	FG CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEREIRA DE MACEDO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO PEREIRA DE MACEDO NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face do processo **0000140-44.2020.5.07.0024**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Reconhecida a dependência, passo à análise.

No item 2 da inicial o autor pede seja " reconhecida a justa causa do obreiro" . Fica o autor notificado para emendar a inicial para esclarecer ou retificar tal pedido.

O autor liquidou os valores devidos de Férias (ano de 2018) e 13° Salário (2017/2018), porém não indicou a proporção referente a cada verba considerando os termos legais (período aquisitivo de 12 meses para férias e ano calendário para 13o salário). Fica o autor notificado para emendar a inicial e indicar a quantidade/proporcionalidade das parcelas férias + 1/3 e 13o salário.

Observo também, que o autor não liquidou a indenização substitutiva em caso de não habilitação do reclamante no programa de Seguro-desemprego.

O item 7 da inicial é intitulado DOS PEDIDOS mas não traz os pedidos e sim planilha de liquidação. Deve o autor emendar a inicial para indicar quais são os pedidos e respectivas quantidades. Esclareço que não é possível considerar como pedidos as alíneas do item 8 da inicial intitulado DOS PEDIDOS E OUTROS REQUERIMENTOS porque ali não há indicação da proporcionalidade das férias + 1/3 nem do 13o salário proporcional, por exemplo. Ressalte-se que na planilha de liquidação há especificação apenas dos valores pretendidos, mas não há indicação das quantidades. Tal informação é essencial para tornar o pedido certo e determinado, sendo obrigação da parte informar precisamente o que quer, em qual qualidade e quantidade.

Ante o exposto, notifique-se o autor, via DEJT, para, no prazo de 15 dias, emendar a sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 840, §3º CLT c/c art. 485 do CPC).

Observe-se que os prazos estão suspensos até 30/04/2020 nos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto Trt 7 GP Correg 02/2020."

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos

única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000307-61.2020.5.07.0024

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PORFIRIO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA(OAB: 36037/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
RECLAMADO	IGS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PORFIRIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS ALBERTO PORFIRIO FERREIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Reconheço a dependência em face do processo **0001275-28.2019.5.07.0024**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Reconhecida a dependência, passo à análise.

No item 3.1 da Inicial, o autor alega que sua jornada é de 06h às 18h no regime 12x36, entretanto, no item 3.2 da mesma peça, a jornada é 06h às 03h, o que gera incerteza quanto à postulação, sendo necessário que o autor emende a petição inicial para indicar efetivamente qual o horário de trabalho do reclamante. Deve o autor emendar a petição inicial para indicar de que horas até que horas pretende o pagamento do adicional noturno, com indicação da quantidade de horas noturnas pretendidas.

No item 6 DOS PEDIDOS não traz nem faz os pedidos. Apenas apresenta planilha de LIQUIDAÇÃO com valores. Deve o autor emendar a inicial para indicar quais são os PEDIDOS e sua respectiva quantidade (proporção de férias, proporção de 13o salário, dias de aviso prévio, etc.).

Observo, por fim, que nos pedidos da peça, o autor não requereu as seguintes verbas: Férias, Aviso Prévio, 13° Salário e Intervalo Intrajornada.

Ante o exposto, notifique-se o autor, via DEJT, para, no prazo de 15 dias, emendar a sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 840, §3º CLT c/c art. 485 do CPC).

Observe-se que os prazos estão suspensos até 30/04/2020 nos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto Trt 7 GP Correg 02/2020.

Apresentada a emenda tempestivamente, designe-se audiência UNA e notifiquem-se as partes, sendo o reclamante via DEJT, a reclamada IGS via postal e o MUNICIPIO DE SOBRAL por mandado.

Decorrido o prazo sem manifestação pela parte reclamante, autos conclusos para julgamento. "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam

realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000449-02.2019.5.07.0024

RECLAMANTE	ALUISIO REBOUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO REBOUCAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ALUISIO REBOUCAS DO NASCIMENTO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Sendo o valor da condenação superior ao depósito recursal, libere-se este ao reclamante,notificando-o para indicar dados bancários para fins de transferência "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

KEILA SUENE GOMES BONFIM

Assessor

2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Edital

Processo Nº ConPag-0000955-45.2019.5.07.0034

CONSIGNANTE	NORTH SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO(OAB: 25955/CE)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCA LARISSA PINTO ROCHA
CONSIGNATÁRIO	MARIA VANIRA TORRES ROCHA
CONSIGNATÁRIO	MARCOS ROBERTO TORRES ROCHA
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEYLANNE MARA DE ALMEIDA LIMA(OAB: 34141/CE)
CONSIGNATÁRIO	DALVANIRA TORRES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVANIRA TORRES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **DALVANIRA TORRES ROCHA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **30/06/2020 09:00 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço à AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 2ª Vara do Trabalho de Sobral (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO QUARIGUASI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001367-61.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	LIVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 26094/CE)
RECLAMADO	A. C. L. DE AZEVEDO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. L. DE AZEVEDO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **A. C. L. DE AZEVEDO - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **08/07/2020 08:30 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço à AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 2ª Vara do Trabalho de Sobral (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO QUARIGUASI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0001026-35.2019.5.07.0038

EMBARGANTE	AMERICO AMORIM BARREIRA
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
EMBARGANTE	CAROLINE POTI FIUZA BARREIRA
ADVOGADO	MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO(OAB: 23295/CE)
EMBARGADO	TARCISIO BEZERRA MARTINS
EMBARGADO	ISMAEL DUARTE DE ARAUJO
EMBARGADO	JOSE ARISTOTELES FIUZA FILHO
EMBARGADO	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO BEZERRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **TARCISIO BEZERRA MARTINS**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do ato judicial, cujo teor é o seguinte:

"Face o exposto e pelo que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por CAROLINE POTI FIÚZA BARREIRA e AMÉRICO AMORIM BARREIRA em face de ISMAEL DUARTE DE ARAÚJO, para CONFIRMAR a decisão liminar ID a7b5672, tornando-a definitiva, para rejeitar o pedido de cancelamento da averbação de indisponibilidade (AV. 14) que incide sobre a matrícula do imóvel 46.731 junto ao CRI da 1ª Zona em Fortaleza-CE.

Condeno os embargantes (*pro rata*) a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos causídicos do embargado, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Custas processuais pelos embargantes no valor de R$ 44,26."

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO QUARIGUASI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001478-45.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	VILAMAR SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS(OAB: 24162/CE)
RECLAMADO	JLA CONSTRUCOES SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JLA CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente edital, fica a parte **JLA CONSTRUCOES SPE LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para comparecer à audiência que se realizará no dia **25/05/2020 09:40 horas**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sobral, endereço à AVENIDA LUCIA SABOIA, 500, CENTRO, Sobral/CE - CEP: 62010-830.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **A contestação e os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até uma hora antes da audiência**.

Em observância à determinação contida no art. 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

Caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, deverá a parte empregadora, ainda, juntar com a contestação os devidos registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s), nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis.

Na audiência serão colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. As testemunhas, até o máximo de 3(três) por cada parte, no caso da ação correr sob o Rito Ordinário, e até o máximo de 2(duas), no caso de a ação tramitar sob o Rito Sumaríssimo, , deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

O não comparecimento da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em observância ao disposto no §único, do art. 238, do CPC, c/c §2, do art. 852-B, da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 7ª Região, o Ato da Presidência nº 6/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

A parte poderá acessar o processo através do site **https://pje.trt7.jus.br/primeirograu** através da opção **Consultas ao andamento processual**

Caso não consiga ter acesso à petição inicial e documentos via internet, deverá comparecer à 2ª Vara do Trabalho de Sobral (endereço acima mencionado) para acessá-los ou receber orientações.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

FRANCISCO QUARIGUASI DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0001334-71.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO JACSON MATOS FONSECA
ADVOGADO	DALYANNE MENDES ARAGAO(OAB: 38133/CE)
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	KENIA RIOS DE LIMA(OAB: 21769/CE)
ADVOGADO	SILENO KLEBER GUEDES FILHO(OAB: 14871/CE)
RECLAMADO	SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
PERITO	FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JACSON MATOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O CNJ, por meio da Res. 313/2020, determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

O Ato Conjunto 02/2020 - GP. CORREGEDORIA. TRT7, em seu art. 4º, determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20/03/2020 a 30/04/2020.

A produção de prova pericial não se encontra albergada pelas atividades entre as atividades listadas como essenciais nos arts. 2º e 4º do ato publicado pelo TRT7.

Assim, **acato o pleito do expert quanto ao agendamento da prova pericial após o período de suspensão de prazos processuais.**

O perito deverá designar nova data, após o período de exceção ou de suspensão prazal.

Ciências às partes e ao perito.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001334-71.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO JACSON MATOS FONSECA
ADVOGADO	DALYANNE MENDES ARAGAO(OAB: 38133/CE)
ADVOGADO	PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO(OAB: 40860/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
ADVOGADO	KENIA RIOS DE LIMA(OAB: 21769/CE)
ADVOGADO	SILENO KLEBER GUEDES FILHO(OAB: 14871/CE)
RECLAMADO	SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
PERITO	FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
- SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O CNJ, por meio da Res. 313/2020, determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

O Ato Conjunto 02/2020 - GP. CORREGEDORIA. TRT7, em seu art. 4º, determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20/03/2020 a 30/04/2020.

A produção de prova pericial não se encontra albergada pelas atividades entre as atividades listadas como essenciais nos arts. 2º e 4º do ato publicado pelo TRT7.

Assim, **acato o pleito do expert quanto ao agendamento da prova pericial após o período de suspensão de prazos processuais.**

O perito deverá designar nova data, após o período de exceção ou de suspensão prazal.

Ciências às partes e ao perito.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000071-67.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE ADAILSON MARQUES LIBERATO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO WILLIAM CAVALCANTE ROCHA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ALBERTO LIMA(OAB: 34673/CE)

PERITO FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAILSON MARQUES LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O CNJ, por meio da Res. 313/2020, determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

O Ato Conjunto 02/2020 - GP. CORREGEDORIA. TRT7, em seu art. 4º, determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20/03/2020 a 30/04/2020.

A produção de prova pericial não se encontra albergada pelas atividades entre as atividades listadas como essenciais nos arts. 2º e 4º do ato publicado pelo TRT7.

Assim, **acato o pleito do expert quanto ao adiamento/agendamento da prova pericial após o período de suspensão de prazos processuais.**

O perito deverá apresentar nova data para perícia, após o período de exceção ou de suspensão prazal.

Ciências às partes e ao perito.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000071-67.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE ADAILSON MARQUES LIBERATO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO WILLIAM CAVALCANTE ROCHA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ALBERTO LIMA(OAB: 34673/CE)

PERITO FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WILLIAM CAVALCANTE ROCHA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

O CNJ, por meio da Res. 313/2020, determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020.

O Ato Conjunto 02/2020 - GP. CORREGEDORIA. TRT7, em seu art. 4º, determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20/03/2020 a 30/04/2020.

A produção de prova pericial não se encontra albergada pelas atividades entre as atividades listadas como essenciais nos arts. 2º e 4º do ato publicado pelo TRT7.

Assim, **acato o pleito do expert quanto ao adiamento/agendamento da prova pericial após o período de suspensão de prazos processuais.**

O perito deverá apresentar nova data para perícia, após o período de exceção ou de suspensão prazal.

Ciências às partes e ao perito.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001014-89.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	MARCELO DE PAULA VERAS
ADVOGADO	JOSE SHAW LEE DIAS BRAGA(OAB: 36037/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA(OAB: 28426/CE)
RECLAMADO	ABRAAO LINCOLN DA SILVA PASCOA
RECLAMADO	ABRAAO LINCOLN DA S PASCOA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE PAULA VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd5c170 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033014363387500000021991757

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001087-27.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON ALVES GRANGEIRO
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON ALVES GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e26f4be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033017381706200000021994058

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001087-27.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON ALVES GRANGEIRO
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075/CE)
ADVOGADO	GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e26f4be proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033017381706200000021994058

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001351-44.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON ARAUJO MOURA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	DIEGO WILLAN LEITE DO VALE(OAB: 30355/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	RAFAELA DANTAS DE SIQUEIRA(OAB: 29829/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA CARNEIRO(OAB: 32457/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA CARNEIRO(OAB: 32457/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4cdfdb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033018352399000000021994654

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001485-37.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIA JENNEFER SILVA SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE(OAB: 38478/CE)
RECLAMADO	PRINCESA DO NORTE CONCEITO PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRINCESA DO NORTE CONCEITO PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) reclamante interpôs recurso ordinário no dia 31/03/2020, antes mesmo de iniciar seu prazo de interposição.

Nesta data, 01 de abril de 2020, eu,DANIEL ALVES DE OLIVEIRA , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo, pois tempestivos, nos termos do art. 895, "a", CLT.

2. Notifique-se o reclamado para contrarrazões, nos termos do art. 900, CLT.

3. Apresentadas ou não as contrarrazões, a Secretaria certificará se (in)tempestivas ou ausentes; remetendo os autos em seguida ao E. TRT7.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001351-44.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE WELLINGTON ARAUJO MOURA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	DIEGO WILLAN LEITE DO VALE(OAB: 30355/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
ADVOGADO	GEORGE DA SILVA JUSTINO(OAB: 34990/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	RAFAELA DANTAS DE SIQUEIRA(OAB: 29829/CE)
RECLAMADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA CARNEIRO(OAB: 32457/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA CARNEIRO(OAB: 32457/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON ARAUJO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4cdfdb proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033018352399000000021994654

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº RtMtPosse-0000817-66.2019.5.07.0038

AUTOR	MARIA GRESSY SOARES DE FARIAS
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)
ADVOGADO	REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 10500/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
ADVOGADO	José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB: 4040/CE)
AUTOR	ESPÓLIO DE JOSÉ TEODORO SOARES E MARIA NORMA MAIA SOARES
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)
ADVOGADO	REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 10500/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
ADVOGADO	José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB: 4040/CE)
RÉU	ELIEL MARTINS ROCHA
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
ADVOGADO	JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE)
RÉU	Maria de Jesus Vasconcelos Silva
ADVOGADO	FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA(OAB: 28426/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL MARTINS ROCHA
- Maria de Jesus Vasconcelos Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed4e73 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033109023400100000021997018

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº RtMtPosse-0000817-66.2019.5.07.0038

AUTOR	MARIA GRESSY SOARES DE FARIAS
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)
ADVOGADO	REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 10500/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
ADVOGADO	José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB: 4040/CE)
AUTOR	ESPÓLIO DE JOSÉ TEODORO SOARES E MARIA NORMA MAIA SOARES
ADVOGADO	GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS(OAB: 30488/CE)
ADVOGADO	REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 10500/CE)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
ADVOGADO	José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB: 4040/CE)
RÉU	ELIEL MARTINS ROCHA
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
ADVOGADO	JEFFERSON DE OLIVEIRA SA(OAB: 35357/CE)
RÉU	Maria de Jesus Vasconcelos Silva
ADVOGADO	FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA(OAB: 28426/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSÉ TEODORO SOARES E MARIA NORMA MAIA SOARES
- MARIA GRESSY SOARES DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed4e73 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20033109023400100000021997018

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000865-25.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	MARCYO RYCARDO LOIOLA LOPES
ADVOGADO	SANDY HELLEN SANTIAGO DE SOUZA(OAB: 40596/CE)
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE(OAB: 10622/CE)
ADVOGADO	SAMIRYS DOS SANTOS LEITE(OAB: 37521/CE)
ADVOGADO	jose leite de carvalho neto(OAB: 26083/CE)
RECLAMADO	SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	JOYCE LIMA MARCONI GURGEL(OAB: 10591/CE)
ADVOGADO	MARIA SHIRLEY PONTE BARROCAS(OAB: 4388/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), SERVIARM SERVICO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para apresentar Embargos a Execução no prazo legal.

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

VICENTE DE LUCENA ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001259-32.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA DE AZEVEDO(OAB: 3783/CE)
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	TIAGO BACELAR MELO LOPES(OAB: 23603/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO(OAB: 25523/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

"Notifique-se as partes para se manifestar no prazo de 5 dias "

OBSERVAÇÕES:

1) No processo eletrônico, conforme Lei nº 11.419/2006, existindo advogado(a) habilitado(a) nos autos, os expedientes serão dirigidos única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte ou à procuradoria competente, **ficando o(s) patrono(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.**

2) O deferimento para que **intimações e publicações** sejam realizadas **com exclusividade** só serão aceitos quando observados o § 10 do Art. 5º da RESOLUÇÃO CSJT Nº185/2017 c/c o inciso I, § 5º do Art. 9º da RESOLUÇÃO TRT Nº 188/2016.

Art. 5º § 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Art. 9º § 5º I - A habilitação de advogado deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos. RESOLUÇÃO Nº 188/2016 do TRT da 7ª Região

Sobral/CE, 03 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ACum-0001494-96.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB NO COM HOT BARES REST TUR E HOSP DE SOBRAL E Z NORTE DO CEARA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	QUIOSQUE BEM BOLADO
ADVOGADO	DEYSE FONSECA FERREIRA(OAB: 40580/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUIOSQUE BEM BOLADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), QUIOSQUE BEM BOLADO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar(em) ciência do Ato do(a) Juiz(íza) abaixo transcrito, e, em sendo o caso, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias.

‘’Do exposto, e na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse inserta, julgo IMPROCEDENTES a postulação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE BARES, RESTAURANTES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOBRAL E ZONA NORTE DO CEARA, em face de QUIOSQUE BEM BOLADO – PROP. ELIANE FRANKLIN DE SOUZA, CPF 600.967.023-38, a forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta decisão Condena, outrossim, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (art. 791- A, da CLT) sobre o valor da causa. Custas processuais pela reclamante no valor de R$ 53,04, calculadas sobre o montante de R$ 2.652,27 (valor da causa)."

Sobral/CE, 02 de março de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000018-23.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO KELTON MELO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	ECOA - EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES E OBRAS DE ARTE LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA DIOGENES MARQUES DE ABREU(OAB: 26043/CE)
RECLAMADO	GABRIEL DE OLIVEIRA PARENTE
RECLAMADO	ERICO CHAVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOA - EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES E OBRAS DE ARTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, VICENTE DE LUCENA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido ID. 598f489, tendo em vista que, instado a se manifestar conforme intimação ID. 1131978, o reclamante restou silente, restando precluída a matéria. Notifique-se-lhe.

Expeça-se alvará em favor da reclamante, pelo SISCONDJ, do valor do depósito judicial ID. 0714702.

Ato contínuo, consultar, via BACENJUD, a conta dos reclamados, conforme determinado na sentença ID. 27deb46, expeçam-se alvarás, pelo SISCONDJ, em favor dos reclamados ERICO CHAVES DE OLIVEIRA e GABRIEL DE OLIVEIRA PARENTE para devolução dos valores bloqueados nas contas judiciais 2000128558204 e4500128522395, respectivamente.

Após a retirada de todas as restrições, arquivem-se.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000018-23.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO KELTON MELO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)

RECLAMADO	ECOA - EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES E OBRAS DE ARTE LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA DIOGENES MARQUES DE ABREU(OAB: 26043/CE)
RECLAMADO	GABRIEL DE OLIVEIRA PARENTE
RECLAMADO	ERICO CHAVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO KELTON MELO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, VICENTE DE LUCENA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido ID. 598f489, tendo em vista que, instado a se manifestar conforme intimação ID. 1131978, o reclamante restou silente, restando precluída a matéria. Notifique-se-lhe.

Expeça-se alvará em favor da reclamante, pelo SISCONDJ, do valor do depósito judicial ID. 0714702.

Ato contínuo, consultar, via BACENJUD, a conta dos reclamados, conforme determinado na sentença ID. 27deb46, expeçam-se alvarás, pelo SISCONDJ, em favor dos reclamados ERICO CHAVES DE OLIVEIRA e GABRIEL DE OLIVEIRA PARENTE para devolução dos valores bloqueados nas contas judiciais 2000128558204 e4500128522395, respectivamente.

Após a retirada de todas as restrições, arquivem-se.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000276-04.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	JOSE VALMIR SECUNDO
ADVOGADO	PAULO REGIS SOUSA BARROS(OAB: 16712/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO NILO RIBEIRO
ADVOGADO	Osmar Diego Feijó Ferreira(OAB: 26035-A/CE)
RECLAMADO	JOSE VALDERI RIBEIRO PREMOLDADOS - ME
ADVOGADO	Osmar Diego Feijó Ferreira(OAB: 26035-A/CE)
RECLAMADO	JOSE VALDERI RIBEIRO
ADVOGADO	Osmar Diego Feijó Ferreira(OAB: 26035-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALMIR SECUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins,que, transcorreu o prazo, sem que o executadoJOSÉ VALDERI RIBEIRO se manifestasse acerca da penhora efetivada via BACENJUD.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, VICENTE DE LUCENA ARAUJO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o causídico da parte reclamante para, no prazo de 05 dias, informar a conta bancária para fins de transferência dos valores que se encontram bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema BACENJUD, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Após a indicação da conta bancária, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em favor do patrono do

reclamante.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000424-78.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	NAYRA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS(OAB: 36152/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	DEYLANE XIMENES DE AGUIAR(OAB: 33571/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYRA GOMES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NAYRA GOMES DE ALBUQUERQUE, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo legal, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º,do art 879, da CLT.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000424-78.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	NAYRA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS(OAB: 36152/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE APOIO HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE - IAHDS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	DEYLANE XIMENES DE AGUIAR(OAB: 33571/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE COREAU/PREFEITURA MUNICIPAL, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para, no prazo legal, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º,do art 879, da CLT.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

MARLENE XIMENES DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000200-43.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA DORALICE DE FARIAS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
ADVOGADO	GESSIKA MARTINS DE SOUZA ROCHA(OAB: 32331/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MUCAMBO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA(OAB: 11677/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DORALICE DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, CARLOS REGIS ROCHA DOS SANTOS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, informar a conta bancária para fins de transferência dos valores que se encontram bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema BACENJUD, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Após a indicação da conta bancária, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em favor do reclamante.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001098-61.2015.5.07.0038

RECLAMANTE	MICHELLYNE FROTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE
ADVOGADO	DAVI DE PAIVA MACIEL(OAB: 29819/CE)
ADVOGADO	PAULA PEIXOTO ITABORAHY(OAB: 29028/CE)
ADVOGADO	Lorena Silva Vasconcelos(OAB: 18004/CE)
ADVOGADO	GIORGI AUGUSTUS NOGUEIRA PEIXE SALES(OAB: 23461/CE)
RECLAMADO	C.M.C SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLYNE FROTA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que registrei as parcelas no sistema PJE.

Nesta data, , eu, LEUMIM AGUIAR DUARTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

Sentença

Notifique-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, informar a conta bancária para fins de transferência dos valores que se encontram bloqueados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema BACENJUD, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Após a indicação da conta bancária, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em favor do reclamante.

Extingo a presente execução para fins estatísticos.

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001467-16.2019.5.07.0038

AUTOR	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA(OAB: 34625/CE)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)
PERITO	SERGIO COSTA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito apresentou o laudo pericial.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MÔNICA DE ARAÚJO FONTES , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifiquem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como para ficarem cientes da audiência designadaInstrução - Sala "Sala Principal": 02/06/2020 10:15 para

fins de instrução completa do feito, com depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, razões finais e derradeira tentativa de conciliação.

Notifique-se, ainda, que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, providenciará a Secretaria da Vara os necessários contatos para realização da conciliação, por meio de criação de grupo pelo aplicativo WhatsApp, independente da suspensão de prazos, para o que deverão as partes e advogados informar o número do WhatsApp a fim de que sejam incluídos no grupo.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0001467-16.2019.5.07.0038

AUTOR	SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
ADVOGADO	ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES(OAB: 39169/CE)
ADVOGADO	NATALIA MENDONCA PORTO SOARES(OAB: 38920/CE)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GOMES SILVA(OAB: 26189/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA SANTOS(OAB: 24168/CE)
ADVOGADO	JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
ADVOGADO	ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA(OAB: 34625/CE)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
ADVOGADO	SAVIA DA SILVA ANGELIM(OAB: 27330/CE)
PERITO	SERGIO COSTA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o perito apresentou o laudo pericial.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, MÔNICA DE ARAÚJO FONTES , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Notifiquem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como para ficarem cientes da audiência designadaInstrução - Sala "Sala Principal": 02/06/2020 10:15 para fins de instrução completa do feito, com depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, razões finais e derradeira tentativa de conciliação.

Notifique-se, ainda, que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, providenciará a Secretaria da Vara os necessários contatos para realização da conciliação, por meio de criação de grupo pelo aplicativo WhatsApp, independente da suspensão de prazos, para o que deverão as partes e advogados informar o número do WhatsApp a fim de que sejam incluídos no grupo.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000312-41.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA DE JESUS FARIAS GOMES
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS FARIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANNA LARYSSE MUNIZ BRITO, digitei, e eu, MONICA DE ARAUJO FONTES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do

Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Designo audiência UNA, **para o dia 19/08/2020, às 09:30hrs.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000315-93.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA GORETE TEIXEIRA
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANNA LARYSSE MUNIZ BRITO, digitei, e eu, MONICA DE ARAUJO FONTES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Designo audiência UNA, **para o dia 19/08/2020, às 09:40hrs.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001071-73.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIA AURILENE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A
ADVOGADO	ALEX ALEXANDRINO BEZERRA(OAB: 16053/CE)
ADVOGADO	CAROLINA SERRA(OAB: 16309-A/CE)
ADVOGADO	Aline Parente Viana(OAB: 24529/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Saúde do Município de Sobral
PERITO	PERCY ANTONIO GALIMBERTTI CATANIO
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	ALLISSON FARIAS MORORO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA AURILENE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que na data de 02/04/2020, entrei em contato com a Dra. Marta Gabriela Silvestre Coelho de Carvalho, para fins de recebimento de laudo pericial.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Aguarde-se por 10 dias a entrega do laudo pericial.

Ato contínuo, notifique-se, ainda, que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, providenciará a Secretaria da Vara os necessários contatos para realização da conciliação, por meio de criação de grupo pelo aplicativo WhatsApp, independente da suspensão de prazos, para o que deverão as partes e advogados informar o número do WhatsApp a fim de que sejam incluídos no grupo.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001071-73.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIA AURILENE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA(OAB: 21260/CE)
RECLAMADO	GRENDENE S A
ADVOGADO	ALEX ALEXANDRINO BEZERRA(OAB: 16053/CE)
ADVOGADO	CAROLINA SERRA(OAB: 16309-A/CE)

ADVOGADO	Aline Parente Viana(OAB: 24529/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Saúde do Município de Sobral
PERITO	PERCY ANTONIO GALIMBERTTI CATANIO
PERITO	ANISIO SILVESTRE PINHEIRO SANTOS FILHO
PERITO	ALLISSON FARIAS MORORO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRENDENE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que na data de 02/04/2020, entrei em contato com a Dra. Marta Gabriela Silvestre Coelho de Carvalho, para fins de recebimento de laudo pericial.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Aguarde-se por 10 dias a entrega do laudo pericial.

Ato contínuo, notifique-se, ainda, que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, providenciará a Secretaria da Vara os necessários contatos para realização da conciliação, por meio de criação de grupo pelo aplicativo WhatsApp, independente da suspensão de prazos, para o que deverão as partes e advogados informar o número do WhatsApp a fim de que sejam incluídos no grupo.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000961-74.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES PAIVA DIAS
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI(OAB: 5758/MS)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, não foi obtida resposta do email enviado id. 91dd78d, visando a realização de perícia médica.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Renove-se a notificação do perito, DrJosé Antônio de Lima Neto, via email, para no prazo de 10 dias manifestar-se acerca da realização de perícia.

Notifique-se os litigantes, ainda, que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, providenciará a Secretaria da Vara os necessários contatos para realização da conciliação, por meio de criação de grupo pelo aplicativo WhatsApp, independente da suspensão de prazos, para o que deverão as partes e advogados informar o número do WhatsApp a fim de que sejam incluídos no grupo.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000961-74.2018.5.07.0038

RECLAMANTE	FRANCISCO EUDES PAIVA DIAS
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI(OAB: 5758/MS)
ADVOGADO	MAYARA LEITAO XIMENES(OAB: 26152/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EUDES PAIVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data, não foi obtida resposta do email enviado id. 91dd78d, visando a realização de perícia médica.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Renove-se a notificação do perito, DrJosé Antônio de Lima Neto, via email, para no prazo de 10 dias manifestar-se acerca da realização de perícia.

Notifique-se os litigantes, ainda, que, havendo intenção de conciliar, manifestada por alguma das partes, providenciará a Secretaria da Vara os necessários contatos para realização da conciliação, por meio de criação de grupo pelo aplicativo WhatsApp, independente da suspensão de prazos, para o que deverão as partes e advogados informar o número do WhatsApp a fim de que sejam incluídos no grupo.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000316-78.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	MARIA ELIZABETE PINTO
ADVOGADO	PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE(OAB: 25092/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MASSAPE
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANNA LARYSSE MUNIZ BRITO, digitei, e eu, MONICA DE ARAUJO FONTES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Designo audiência UNA, **para o dia 19/08/2020, às 09:50hrs.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000018-23.2019.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO KELTON MELO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(OAB: 20402/CE)
RECLAMADO	ECOA - EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES E OBRAS DE ARTE LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA DIOGENES MARQUES DE ABREU(OAB: 26043/CE)
RECLAMADO	GABRIEL DE OLIVEIRA PARENTE
RECLAMADO	ERICO CHAVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO KELTON MELO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ANTONIO KELTON MELO RODRIGUES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

VICENTE DE LUCENA ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000305-49.2020.5.07.0038

RECLAMANTE	ANTONIO TARCIANO ARAGAO SOUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO BEZERRA DO AMARAL(OAB: 42187/CE)
RECLAMADO	CRISTIANE VASCONCELOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TARCIANO ARAGAO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, ANNA LARYSSE MUNIZ BRITO, digitei, e eu, MONICA DE ARAUJO FONTES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Designo audiência UNA, **para o dia 19/08/2020, às 10:00hrs.**

Notifiquem-se as partes.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001095-38.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	ANA LUISA PONTE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
ADVOGADO	NATALIA NARA DE ARAUJO SILVA(OAB: 26133/CE)
RECLAMADO	ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA
RECLAMADO	D-7 EMPREENDIMENTO LTDA
RECLAMADO	PEDRABRASIL CEARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO(OAB: 4839/ES)
RECLAMADO	CRISTINA CONCEICAO BARROS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO(OAB: 4839/ES)
RECLAMADO	JOSE NERO BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA MARIA ABREU FERRI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA PONTE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

O sócio **DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES**, mediante manifestação ID 768b13f, veio aos autos para arguir as seguintes matérias de defesa:

i) pedido de chamamento do feito à ordem, aduzindo que a reclamante, ao alegar desconhecimento do endereço da empresa PEDRABRASIL, agiu praticando "fraude processual", pois o sócio da empresa é seu cônjuge, Rosevalder Herculano da Silva e que este reside na Rua Dr. Giovani Carneiro, 530, Campo dos Velhos, Sobral-CE, havendo nulidade da citação editalícia;

ii) diz que a reclamante omitiu deliberadamente o endereço da primeira e segunda reclamadas, para se obter a revelia da primeira;

iii) assenta que o sócio ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA, cônjuge da reclamante e sócio da empresa executada PEDRABRASIL, nos autos da Ação Cível 70062-51.2006.8.06.0167, informou que as atividades desta empresa encerram em maio de 2015;

iv) que pela data do encerramento da atividade da empresa reclamada PEDRABRASIL, em maio de 2015, não poderia a reclamante pleitear verbas de outubro de 2015 a junho de 2016;

v) a omissão do verdadeiro endereço da primeira reclamada possuiu como intenção o atingimento dos patrimônios dos executados, sendo que o endereço de fato da empresa reclamada era o mesmo do sócio executado cônjuge da reclamante;

vi) diz que a reclamante incidiu sua conduta nos incisos do art. 77, CPC, quando omitiu informações a Juízo;

vii) que a reclamante omitiu o patrimônio social da primeira reclamada, PEDRABRASIL, pois possuía ciência do processo cível de dissolução parcial de sociedade empresarial com apuração de

haveres;

viii) reza que a omissão deliberada da reclamante ocorreu quando, instada a indicar endereço para notificação da primeira reclamada, na pessoa de seu cônjuge, também sócio desta, rogou a notificação editalícia, ocasionando indevidamente a revelia;

ix) afirma, ademais, que não há procuração nos autos, não logrando a autora em cumprir o requisito de concessão de poderes específicos para o deferimento da gratuidade judiciária, havendo irregularidade processual;

x) rogou, ao final, o chamamento do feito à ordem; extinção do processo sem resolução de mérito, por não constar instrumento procuratório em prol dos causídicos; indeferimento da gratuidade de justiça; notificação do MPF para manifestação sobre a alegada fraude processual; indeferimento dos salários de outubro de 2015 a junho de 2016, pois as atividades na reclamada encerram em 05/2015; indeferido o pedido de expedição de alvará; condenação em honorários advocatícios.

Notificada a reclamante, esta quedou-se inerte.

Analiso e decido o IDPJ.

O sócio DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES foi incluído no IDPJ através de sua participação societária na empresa MINERAÇÃO GRANBRAS DO BRASIL LTDA.

Por sua vez, a empresa GRANBRAS DO BRASIL LTDA. faz parte do quadro societário da empresa D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA.

A empresa D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA. é integrante do quadro da PEDRABRASIL CEARÁ MIN. EXP. E IMP. LTDA.

Verificado o encadeamento de pessoas jurídicas e sócios, tem-se que a primeira matéria a ser analisada nos autos diz respeito à alegação de nulidade da citação, pois esta se afigura como questão primordial em relação aos outros pleitos.

Em consulta ao extrato de inscrição no CNPJ da empresa PEDRABRASIL CEARÁ MINERAÇÃO EXP. E IMP. LTDA., tem-se que o seu domicílio é o seguinte: Rua Dr. Giovani Carneiro, 530, Campo dos Velhos, Sobral-CE, CEP 62.040-220.

No curso do processo, as tentativas de notificação da reclamada PEDRABRASIL não resultaram frutíferas, inclusive por mandado, quando o oficial de justiça certificou na fl. 28 que: "o local da numeração 530 encontra-se fechado, não havendo ninguém morando na residência. O medidor de energia não aponta consumo no local, que não possui lâmpadas na entrada, indicando abandono". Com isso, requereu a autora a notificação editalícia, o que foi deferido pelo Juízo.

É sabido que para a utilização da via ficta de comunicação dos atos processuais, faz-se necessário o exaurimento na busca de notificação por outros meios, incidindo o princípio da subsidiariedade da forma editalícia.

Destarte, consoante restou narrado, a consulta ao endereço da empresa PEDRABRASIL junto ao sítio da Receita Federal resultou no mesmo endereço no qual restou infértil a notificação.

Com efeito, a reclamante rogou de pronto a notificação editalícia, sem no entanto pedir a notificação no endereço de seus sócios, isto é, tanto da pessoa física ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA e D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em abertura do IDPJ, houve bloqueio de valores do sócio ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA, o qual inclusive é o cônjuge da reclamante, conforme certidão de casamento junta aos autos.

Mesmo havendo ação de dissolução parcial de sociedade empresária proposta pelo sócio ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA, a reclamante deveria ter solicitado a notificação da empresa PEDRABRASIL na pessoa de seus sócios, tanto aquele, quanto a empresa D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA, o que não foi feito, ocasionando a decretação precoce da revelia em face da primeira ré.

Impõe-se, pois, a DECLARAÇÃO DA NULIDADE da NOTIFICAÇÃO INICIAL EDITALÍCIA em face de PEDRABRASIL CEARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., ante o não exaurimento das demais notificações.

Pelo exposto:

1. Decreto a **NULIDADE da citação editalícia** em face de PEDRABRASIL CEARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. e demais atos subsequentes.

2. Determino a devolução dos valores penhorados dos sócios **DHIEGO BARROS** e **ROSEVALDER HERCULANO**, mediante alvarás, devendo estes indicarem dados de contas bancárias para fins de transferência por meio de alvará eletrônico (SISCONDJ), no prazo de 5 dias, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema BACENJUD, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

3. Proceda-se à exclusão das restrições incidentes em face dos executados porventura constantes do RENAJUD, BNDT, SERASAJUD e CNIB.

4. Excluam-se as seguintes empresas e sócios do polo passivo da demanda: D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA., MINERAÇÃO GRANBRAS DO BRASIL LTDA, JOSÉ NERO BATISTA, CRISTINA CONCEIÇÃO BARROS RODRIGUES ALVES e ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA.

4. Notifique-se a reclamante para, no prazo de 15 dias, indicar endereço para fins de notificação da reclamada PEDRABRASIL, sob pena de indeferimento da exordial.

5. Indicado endereço, designe-se audiência una e notifiquem-se as partes, com as advertências do art. 844, CLT.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001095-38.2017.5.07.0038

RECLAMANTE	ANA LUISA PONTE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO(OAB: 23633/CE)
ADVOGADO	NATALIA NARA DE ARAUJO SILVA(OAB: 26133/CE)
RECLAMADO	ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA
RECLAMADO	D-7 EMPREENDIMENTO LTDA
RECLAMADO	PEDRABRASIL CEARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO(OAB: 4839/ES)
RECLAMADO	CRISTINA CONCEICAO BARROS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO(OAB: 4839/ES)
RECLAMADO	JOSE NERO BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA MARIA ABREU FERRI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA CONCEICAO BARROS RODRIGUES ALVES
- DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

O sócio **DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES**, mediante manifestação ID 768b13f, veio aos autos para arguir as seguintes matérias de defesa:

i) pedido de chamamento do feito à ordem, aduzindo que a reclamante, ao alegar desconhecimento do endereço da empresa PEDRABRASIL, agiu praticando "fraude processual", pois o sócio da empresa é seu cônjuge, Rosevalder Herculano da Silva e que este reside na Rua Dr. Giovani Carneiro, 530, Campo dos Velhos, Sobral-CE, havendo nulidade da citação editalícia;

ii) diz que a reclamante omitiu deliberadamente o endereço da primeira e segunda reclamadas, para se obter a revelia da primeira;

iii) assenta que o sócio ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA, cônjuge da reclamante e sócio da empresa executada PEDRABRASIL, nos autos da Ação Cível 70062-51.2006.8.06.0167, informou que as atividades desta empresa encerram em maio de 2015;

iv) que pela data do encerramento da atividade da empresa reclamada PEDRABRASIL, em maio de 2015, não poderia a reclamante pleitear verbas de outubro de 2015 a junho de 2016;

v) a omissão do verdadeiro endereço da primeira reclamada possuiu como intenção o atingimento dos patrimônios dos executados, sendo que o endereço de fato da empresa reclamada era o mesmo do sócio executado cônjuge da reclamante;

vi) diz que a reclamante incidiu sua conduta nos incisos do art. 77, CPC, quando omitiu informações a Juízo;

vii) que a reclamante omitiu o patrimônio social da primeira reclamada, PEDRABRASIL, pois possuía ciência do processo cível de dissolução parcial de sociedade empresarial com apuração de haveres;

viii) reza que a omissão deliberada da reclamante ocorreu quando, instada a indicar endereço para notificação da primeira reclamada, na pessoa de seu cônjuge, também sócio desta, rogou a notificação editalícia, ocasionando indevidamente a revelia;

ix) afirma, ademais, que não há procuração nos autos, não logrando a autora em cumprir o requisito de concessão de poderes específicos para o deferimento da gratuidade judiciária, havendo irregularidade processual;

x) rogou, ao final, o chamamento do feito à ordem; extinção do processo sem resolução de mérito, por não constar instrumento procuratório em prol dos causídicos; indeferimento da gratuidade de justiça; notificação do MPF para manifestação sobre a alegada fraude processual; indeferimento dos salários de outubro de 2015 a junho de 2016, pois as atividades na reclamada encerram em 05/2015; indeferido o pedido de expedição de alvará; condenação em honorários advocatícios.

Notificada a reclamante, esta quedou-se inerte.

Analiso e decido o IDPJ.

O sócio DHIEGO BARROS RODRIGUES ALVES foi incluído no IDPJ através de sua participação societária na empresa MINERAÇÃO GRANBRAS DO BRASIL LTDA.

Por sua vez, a empresa GRANBRAS DO BRASIL LTDA. faz parte do quadro societário da empresa D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA.

A empresa D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA. é integrante do quadro da PEDRABRASIL CEARÁ MIN. EXP. E IMP. LTDA.

Verificado o encadeamento de pessoas jurídicas e sócios, tem-se que a primeira matéria a ser analisada nos autos diz respeito à alegação de nulidade da citação, pois esta se afigura como questão primordial em relação aos outros pleitos.

Em consulta ao extrato de inscrição no CNPJ da empresa PEDRABRASIL CEARÁ MINERAÇÃO EXP. E IMP. LTDA., tem-se que o seu domicílio é o seguinte: Rua Dr. Giovani Carneiro, 530, Campo dos Velhos, Sobral-CE, CEP 62.040-220.

No curso do processo, as tentativas de notificação da reclamada PEDRABRASIL não resultaram frutíferas, inclusive por mandado, quando o oficial de justiça certificou na fl. 28 que: "o local da numeração 530 encontra-se fechado, não havendo ninguém morando na residência. O medidor de energia não aponta consumo no local, que não possui lâmpadas na entrada, indicando abandono". Com isso, requereu a autora a notificação editalícia, o que foi deferido pelo Juízo.

É sabido que para a utilização da via ficta de comunicação dos atos processuais, faz-se necessário o exaurimento na busca de notificação por outros meios, incidindo o princípio da subsidiariedade da forma editalícia.

Destarte, consoante restou narrado, a consulta ao endereço da empresa PEDRABRASIL junto ao sítio da Receita Federal resultou no mesmo endereço no qual restou infértil a notificação.

Com efeito, a reclamante rogou de pronto a notificação editalícia, sem no entanto pedir a notificação no endereço de seus sócios, isto é, tanto da pessoa física ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA e D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em abertura do IDPJ, houve bloqueio de valores do sócio ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA, o qual inclusive é o cônjuge da reclamante, conforme certidão de casamento junta aos autos.

Mesmo havendo ação de dissolução parcial de sociedade empresária proposta pelo sócio ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA, a reclamante deveria ter solicitado a notificação da empresa PEDRABRASIL na pessoa de seus sócios, tanto aquele, quanto a empresa D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA, o que não foi feito, ocasionando a decretação precoce da revelia em face da primeira ré.

Impõe-se, pois, a DECLARAÇÃO DA NULIDADE da NOTIFICAÇÃO INICIAL EDITALÍCIA em face de PEDRABRASIL CEARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., ante o não exaurimento das demais notificações.

Pelo exposto:

1. Decreto a **NULIDADE da citação editalícia** em face de PEDRABRASIL CEARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. e demais atos subsequentes.

2. Determino a devolução dos valores penhorados dos sócios **DHIEGO BARROS** e **ROSEVALDER HERCULANO**, mediante alvarás, devendo estes indicarem dados de contas bancárias para fins de transferência por meio de alvará eletrônico (SISCONDJ), no prazo de 5 dias, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema BACENJUD, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

3. Proceda-se à exclusão das restrições incidentes em face dos executados porventura constantes do RENAJUD, BNDT, SERASAJUD e CNIB.

4. Excluam-se as seguintes empresas e sócios do polo passivo da demanda: D-7 EMPREENDIMENTOS LTDA., MINERAÇÃO GRANBRAS DO BRASIL LTDA, JOSÉ NERO BATISTA, CRISTINA CONCEIÇÃO BARROS RODRIGUES ALVES e ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA.

4. Notifique-se a reclamante para, no prazo de 15 dias, indicar endereço para fins de notificação da reclamada PEDRABRASIL, sob pena de indeferimento da exordial.

5. Indicado endereço, designe-se audiência una e notifiquem-se as partes, com as advertências do art. 844, CLT.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000662-08.2019.5.07.0024

CONSIGNANTE	JOSE MARIA DE ARAUJO ALIMENTICIOS - ME
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA CHAVES(OAB: 25944/CE)
CONSIGNATÁRIO	JOAO ALBERTO AGUIAR DIAS
ADVOGADO	VITORIA ARRUDA LINHARES PONTE(OAB: 34068/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO AGUIAR DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que expirou o prazo legal sem interposição de recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 05/02/2020.

Nesta data, 02 de abril de 2020, eu, LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE , faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a parte JOÃO ALBERTO AGUIAR DIAS para, no prazo de 05 dias, informar a conta bancária para fins de transferência dos valores que se encontram depositados, ficando ciente de que no seu silêncio, será efetuada a transferência para qualquer de suas contas localizadas por meio do sistema BACENJUD, nos termos dos parágrafos 4º e seguintes, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 01/2020 da Presidência e Corregedoria Regional, publicado no DEJT do dia 05/02/2020.

Após a indicação da conta bancária, proceda a Secretaria a transferência dos valores depositados em favor da parte JOÃO ALBERTO AGUIAR DIAS.

Concluído o expediente acima, e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Sobral/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000925-59.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	DEODATO BEZERRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUES DE AZEVEDO(OAB: 32494/CE)
RECLAMADO	ECO FM LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR(OAB: 132/PI)
ADVOGADO	AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA(OAB: 12249/CE)
RECLAMADO	LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SAMPAIO
RECLAMADO	LARISSA CAVALCANTE MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEODATO BEZERRA DE ANDRADE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), DEODATO BEZERRA DE ANDRADE NETO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000535-89.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CAMILLA FARIAS DE CARVALHO VIEIRA(OAB: 10688/PI)
ADVOGADO	IVANALDO COUTINHO DO NASCIMENTO(OAB: 33110-A/CE)
RECLAMADO	JJS CONSTRUCOES E PINTURAS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(OAB: 123213/SP)
ADVOGADO	GHLICIO JORGE SILVA FREIRE(OAB: 146625/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO HENRIQUE DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001213-07.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	NILVAN DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
RECLAMADO	ROBERTO BERENDONK - ME
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO PINTO(OAB: 25594/CE)
ADVOGADO	IGOR SAVIO CAVALCANTE PINHEIRO DA SILVA(OAB: 23977/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILVAN DO NASCIMENTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), NILVAN DO NASCIMENTO ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002563-93.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIA ANDREA CORDEIRO BEZERRA
ADVOGADO	ALBERT LIMA CAVALCANTE(OAB: 40349/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ANDREA CORDEIRO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s),ANTONIA ANDREA CORDEIRO BEZERRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da Sentença prolatada nos presentes autos - #id:ed80684.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002513-67.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	LUCIA CELIA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA CELIA FREIRE DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIA CELIA FREIRE DE FARIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da Sentença prolatada nos presentes autos - #id:e4c6e0c.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001998-32.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO ANSELMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 39497/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CROATA
ADVOGADO	EVA SORAIA CHAGAS BRAGA(OAB: 34454/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CROATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE CROATA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da Decisão de #id:4528a62 prolatada nos presentes autos, e assim, tomar(em) as providências cabíveis. TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002248-65.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RECLAMADO	L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA
ADVOGADO	JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR(OAB: 33669/CE)
ADVOGADO	ELANO MESQUITA MEDEIROS(OAB: 27380/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

1) **pagar em 48** (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 590,79**, atualizado em 11/03/2020, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

2) cumprir as **obrigações de fazer abaixo,** tudo conforme sentença condenatória

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação que será analisado pelo(a) magistrado(a).

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002546-57.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DOS NAVEGANTES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARROQUINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS NAVEGANTES DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DOS NAVEGANTES DE OLIVEIRA SANTOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência da Sentença de #id:c20d47f , e assim, tomar(em) as providências cabíveis.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002496-31.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	CARLOS EVANDRO PARENTE FILHO
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EVANDRO PARENTE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CARLOS EVANDRO PARENTE FILHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:acb2409

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002514-52.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSEMIR DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMIR DA SILVA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSEMIR DA SILVA CORREIA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:9dad946

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002483-32.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	GISELE LINHARES COUTINHO
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE LINHARES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GISELE LINHARES COUTINHO , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:7217932

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002484-17.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	GORETE FROTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	ROMMELL ALENCAR PAIVA(OAB: 28441/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- GORETE FROTA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), GORETE FROTA DE VASCONCELOS , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:f20ab1c

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002654-86.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	EDIVALDO SOTERO DIAS
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CHAVAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO SOTERO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDIVALDO SOTERO DIAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:499b409

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002553-49.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ERCILHA VERAS DE ARAUJO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARROQUINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ERCILHA VERAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ERCILHA VERAS DE ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:d5fbf6d

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002544-87.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	EDILENE DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)

RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARROQUINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DA SILVA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDILENE DA SILVA BRAZ, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:5aa1a6b

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002545-72.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ENEDIA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARROQUINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ENEDIA RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA ENEDIA RIBEIRO DE SOUSA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:86ab04a

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000563-23.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI(OAB: 32126/CE)
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMOCIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CITAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

- PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.090,07** , atualizado até 27/05/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000484-44.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO AMADEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI(OAB: 32126/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMOCIM
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CITAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

- PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.090,07** , atualizado até 27/05/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002487-69.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO EZIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EZIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO EZIANO DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da Sentença de #id:51411d2.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002487-69.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO EZIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 51411d2

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002488-54.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE RICARDO VERAS
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE RICARDO VERAS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 543a1bc

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002488-54.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE RICARDO VERAS
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 543a1bc.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002489-39.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	PAULO AGUIAR MANSO
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AGUIAR MANSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PAULO AGUIAR MANSO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 546943f.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002489-39.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	PAULO AGUIAR MANSO
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 546943f.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000487-96.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOAO BATISTA LIMA
ADVOGADO	ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI(OAB: 32126/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMOCIM
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CITAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

- PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.090,07** , atualizado até 25/06/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001986-18.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ROSANI SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 39497/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CROATA
ADVOGADO	EVA SORAIA CHAGAS BRAGA(OAB: 34454/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CROATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE CROATA, por meio de seu(sua)(s) representante judicial, **INTIMADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar (opor embargos) a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

O montante exequendo é de R$ 1.900,45, atualizado até 06/12/2019.

Referida importância é devida nos termos da sentença constante dos autos, devendo ser atualizada à data do efetivo de pagamento.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001878-86.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES CUNHA MARANGUAPE
ADVOGADO	HILTON RANKLIN LIMA FONTENELE(OAB: 39459/CE)
RECLAMADO	ESTADO DO CEARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES CUNHA MARANGUAPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MARIA DAS DORES CUNHA MARANGUAPE , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da decisão prolatada nos presentes autos - Id. f8e33ee.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002659-11.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO MANOEL SOARES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARROQUINHA
ADVOGADO	RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA(OAB: 26162/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARROQUINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), MUNICIPIO DE BARROQUINHA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 2d3e70a.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002438-28.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	PATRICIA GOMES ARAUJO
ADVOGADO	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104/CE)
RECLAMADO	COSTA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GOMES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), PATRICIA GOMES ARAUJO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 564d1ec.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002659-11.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO MANOEL SOARES
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARROQUINHA
ADVOGADO	RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA(OAB: 26162/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MANOEL SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO MANOEL SOARES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 2d3e70a.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002567-33.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	NEYLANE GOMES LINHARES(OAB: 36309/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RAIMUNDO GOMES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. d44e1c0.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001926-45.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA
ADVOGADO	FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA NETO(OAB: 26613/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. e98512a.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001926-45.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA
ADVOGADO	FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA NETO(OAB: 26613/CE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 16599-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. e98512a.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000478-37.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI(OAB: 32126/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMOCIM
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CITAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

- PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.090,07**, atualizado até 25/06/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002569-03.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	LEANDRO LIMA VALENCIA
ADVOGADO	JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR(OAB: 33030/CE)
ADVOGADO	SAULO HERCULANO DE SOUZA(OAB: 41912/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIANGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LIMA VALENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LEANDRO LIMA VALENCIA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - Id. 7fc3815.

TIANGUA/CE, 01 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0000163-72.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE LUNA
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS BARRETO OLIVEIRA(OAB: 39978/CE)
RECLAMADO	MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO	PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER(OAB: 234843/SP)
RECLAMADO	R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os reclamados apresentaram contestações tempestivas.

Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, JOSE ALTERVIR CARDOSO MATIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a apresentação de defesa pelos reclamados, notifique-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000163-72.2020.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE LUNA
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS BARRETO OLIVEIRA(OAB: 39978/CE)
RECLAMADO	MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER(OAB: 234843/SP)
RECLAMADO	R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE LUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que os reclamados apresentaram contestações tempestivas.

Nesta data, 1º de abril de 2020, eu, JOSE ALTERVIR CARDOSO MATIAS, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a apresentação de defesa pelos reclamados, notifique-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos para julgamento.

Por medida de celeridade e economia processual, DOU FORÇA DE NOTIFICAÇÃO ao presente despacho.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002600-23.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	EVANGELINA FERNANDES PEREIRA PACHECO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CHAVAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANGELINA FERNANDES PEREIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EVANGELINA FERNANDES PEREIRA PACHECO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:1fdea17

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002571-70.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	RONALDO ARCANJO MELO
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CHAVAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ARCANJO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), RONALDO ARCANJO MELO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:f7e4d0e

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002490-24.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	LUCIANO LUIS ALVES
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:ecb02ea

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002490-24.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	LUCIANO LUIS ALVES
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LUIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), LUCIANO LUIS ALVES, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:ecb02ea

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002491-09.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:80a1d3f

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002491-09.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), ANTONIO JOSE DA SILVA VIEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:80a1d3f

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002492-91.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE MAIRTON BERNARDO COUTINHO
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)
RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI , por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:f3d6848

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002682-54.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	EDNALVA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EZIO GUIMARAES AZEVEDO(OAB: 17427/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CHAVAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALVA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), EDNALVA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:7eaab40

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002492-91.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOSE MAIRTON BERNARDO COUTINHO
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TENORIO(OAB: 41307/CE)

RECLAMADO	THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA VASSOLER SANTIAGO(OAB: 237577/SP)
RECLAMADO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAIRTON BERNARDO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), JOSE MAIRTON BERNARDO COUTINHO, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada nos presentes autos - id:f3d6848

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001045-05.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCO IZAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	REBECA DE AGUIAR MARTINS RODRIGUES(OAB: 34855-B/CE)
RECLAMADO	JOSE METOM DE FREITAS DIOGENES
RECLAMADO	J M D CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARIA BETANIA SOUSA LOUREIRO(OAB: 25433/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IZAEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo presente expediente, fica(m) a(s) parte(s), FRANCISCO IZAEL FERREIRA DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), notificado(a)(s) para ciência da expedição de alvará de crédito em seu favor, e assim, tomar(em) as providências cabíveis e necessárias para o recebimento do crédito.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002758-78.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	VANUZA GOMES DE SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZA GOMES DE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

VANUZA GOMES DE SAMPAIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na

exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-

2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por VANUZA GOMES DE SAMPAIO em

face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$3.416,16. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$512,42.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002758-78.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	VANUZA GOMES DE SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

VANUZA GOMES DE SAMPAIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior

Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do AREXt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma

trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...)
§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por VANUZA GOMES DE SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$3.416,16. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de

ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$512,42.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002757-93.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	RITA XAVIER BONIFACIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

RITA XAVIER BONIFACIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele

como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas

atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por RITA XAVIER BONIFACIO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) deteminar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.556,81.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$233,52.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002757-93.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	RITA XAVIER BONIFACIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA XAVIER BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

RITA XAVIER BONIFACIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a

mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS

ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (…) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante,

para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por RITA XAVIER BONIFACIO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) deteminar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.556,81. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$233,52.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002764-85.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	AURIVANIA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIVANIA SOARES SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AURIVANIA SOARES SAMPAIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão

atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...)
§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por AURIVANIA SOARES SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.227,41. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$334,11.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002764-85.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	AURIVANIA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AURIVANIA SOARES SAMPAIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em

13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por AURIVANIA SOARES SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.227,41.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$334,11.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002652-87.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	FRANCISCA MARIA PEREIRA MISQUITA
ADVOGADO	VANICE MARIA CARVALHO FONTENELE(OAB: 19783/CE)
RECLAMADO	DELANIO M. FONTENELE - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO(OAB: 10414/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELANIO M. FONTENELE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CITAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), DELANIO M. FONTENELE - ME, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

- PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$** 13.880,46, atualizado até 27/08/2018, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001229-63.2015.5.07.0029

RECLAMANTE	VICENTE TANCREDO MENDES
ADVOGADO	FRANCISCO EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28375/CE)
ADVOGADO	ANTONIO GILSON DE SOUZA DIVINO(OAB: 28671/CE)
RECLAMADO	TAYSSA NIEVES CAPELO TAVARES LIMA
RECLAMADO	THIAGO CAPELO TAVARES
RECLAMADO	MAXI SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE TANCREDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Indefiro o pedido de oficiar ao INSS solicitando informações do CNIS do reclamado, uma vez que tal diligência não resulta em benefício à execução.

Por sua vez, a ausência de endereço do reclamado não prejudicou a utilização dos sistemas Serasajud e CNIB, os quais foram utilizados por esta unidade Judicial.

Determino, contudo, a utilização do sistema Infojud, a fim de identificar se o endefeço atual do reclamado coincide com o utilizado por esta Vara.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001510-82.2016.5.07.0029

RECLAMANTE	ALBETIZO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO PAULO JUNIOR(OAB: 11081/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VARJOTA
ADVOGADO	RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA(OAB: 20195/CE)
ADVOGADO	MARILIA DE MORAIS FONSECA(OAB: 28037/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LEONEL DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	ANTONIA DE MARIA XIMENES CAETANO(OAB: 22435/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBETIZO ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifique-se o advogado dos exequentes para, no prazo de até 30(trinta) dias, apresentar relação contendo nomes de substituídos processuais, **já habilitados aos presentes autos**, mas que ainda não foram incluídos nos Alvarás já expedidos neste processo, acaso existentes.

Caso o nome de algum servidor(a), beneficiado pela sentença prolatada na ação coletiva, ainda não conste nos presentes autos, deverá ser ajuizada ação individual de execução trabalhista, possibilitando a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Somente após o decurso do prazo, sem que haja pagamento espontâneo pelo município de Varjota, o nome do credor será habilitado a este “processo piloto” para fins de recebimento por meio de Alvará Judicial.

Decorrido o prazo, sem nenhuma manifestação da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Tianguá, para, no prazo de até 30(trinta) dias, apresentar relação contendo o nome de todos(as) os(as) servidores(as) que receberam seus créditos por meio deste processo piloto.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da Contribuição Previdenciária.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho - MPT.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000925-59.2018.5.07.0029

RECLAMANTE	DEODATO BEZERRA DE ANDRADE NETO

ADVOGADO	MARCOS HENRIQUES DE AZEVEDO(OAB: 32494/CE)
RECLAMADO	ECO FM LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR(OAB: 132/PI)
ADVOGADO	AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA(OAB: 12249/CE)
RECLAMADO	LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SAMPAIO
RECLAMADO	LARISSA CAVALCANTE MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO FM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Em atençao à petição retro, esclareça-se que realização de bloqueios via Bacenjud foram suspensos até o integral cumprimento do acordo.

Por sua vez, o bloqueio já realizado à época do acordo, bem como o depósito recursal, foram liberados em favor da parte reclamante (#id:1ae58ce e #id:94a5790), conforme determinado em acordo.

Aguarde-se, pois o integral cumprimento do acordo.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002613-22.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ADRIANA CANDIDO PINHEIRO
ADVOGADO	RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR(OAB: 36428/CE)
RECLAMADO	MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944/CE)
ADVOGADO	JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO(OAB: 13952/CE)
ADVOGADO	CINTHIA MENESES MAIA(OAB: 29398/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MXM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição retro, onde se alega o inadimplemento do acordo celebrado, sob pena de presunção de veracidade das informações ali apresentadas e imediata aplicação da(s) multa(s) prevista(s).

Transcorrendo o prazo supra, sem manifestação do reclamado, e tendo em vista a cláusula autorizadora constante no acordo celebrado, determino:

A) A atualização dos cálculos, com a antecipação de todas as parcelas do acordo e incidência da multa prevista (100% sobre as parcelas vencidas e não quitadas e parcelas antecipadas).

B) A execução direta da dívida, através da utilização do convênio BACENJUD.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001771-13.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO	DENIZE RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 30760/CE)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)
RECLAMADO	F A C ARAUJO - ME
ADVOGADO	ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA(OAB: 34570-A/CE)
ADVOGADO	JOSE GENEZIO DE VASCONCELOS(OAB: 23575/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ALEXANDRO CAVALCANTE DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO BATISTA CHAVES
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN LINO DE SOUSA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	VANDEVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO NATANAEL ALVES
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO AECIO PAULINO DE SOUSA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCIVAL DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO NEY OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERVALDO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	EXPEDITO FIALHO SOBRINHO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#id:e9920ce

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição retro (id:e9920ce), onde se alega o inadimplemento do acordo celebrado, sob pena de presunção de veracidade das informações ali apresentadas e imediata aplicação da(s) multa(s) prevista(s).

Transcorrendo o prazo supra, sem manifestação do reclamado, e tendo em vista a cláusula autorizadora constante no acordo celebrado, determino:

A) A atualização dos cálculos, com a antecipação de todas as parcelas do acordo e incidência da multa prevista (100% sobre as parcelas vencidas e não quitadas e parcelas antecipadas).

B) A execução direta da dívida, através da utilização do convênio BACENJUD.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001771-13.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DENIZE RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 30760/CE)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)
RECLAMADO	F A C ARAUJO - ME
ADVOGADO	ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA(OAB: 34570-A/CE)
ADVOGADO	JOSE GENEZIO DE VASCONCELOS(OAB: 23575/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO ALEXANDRO CAVALCANTE DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO BATISTA CHAVES
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN LINO DE SOUSA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	VANDEVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO NATANAEL ALVES
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO AECIO PAULINO DE SOUSA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCIVAL DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO NEY OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADO	MARCUS HELTON CARNEIRO(OAB: 20293/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERVALDO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	ADILSON ROCHA GOMES(OAB: 17484/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	EXPEDITO FIALHO SOBRINHO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SALDANHA(OAB: 34796/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F A C ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#id:e9920ce

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição retro (id:e9920ce), onde se alega o inadimplemento do acordo celebrado, sob pena de presunção de veracidade das informações ali apresentadas e imediata aplicação da(s) multa(s) prevista(s).

Transcorrendo o prazo supra, sem manifestação do reclamado, e tendo em vista a cláusula autorizadora constante no acordo celebrado, determino:

A) A atualização dos cálculos, com a antecipação de todas as parcelas do acordo e incidência da multa prevista (100% sobre as parcelas vencidas e não quitadas e parcelas antecipadas).

B) A execução direta da dívida, através da utilização do convênio BACENJUD.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002762-18.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO ERIVALDO CARLOS MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERIVALDO CARLOS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTONIO ERIVALDO CARLOS MELO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos. Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do AREXt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO

DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ANTONIO ERIVALDO CARLOS MELO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.028,18. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$304,23.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002762-18.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIO ERIVALDO CARLOS MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTONIO ERIVALDO CARLOS MELO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos. Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em

13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ANTONIO ERIVALDO CARLOS MELO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.028,18.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$304,23.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002773-47.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIA DA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTONIA DA SILVA MELO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.01.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.
Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.01.1998, e que ainda trabalha para o

reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.01.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ANTONIA DA SILVA MELO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.01.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.01.1998 até a data do

ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.716,41.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$257,46.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002773-47.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTONIA DA SILVA MELO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.01.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.
Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).
Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem

que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.01.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.01.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial

será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ANTONIA DA SILVA MELO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.01.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.01.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.716,41.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$257,46.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente

público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002752-71.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	TERESINHA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA MENDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

TERESINHA MENDES DE SOUSA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.01.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar

direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.01.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.01.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou

que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por TERESINHA MENDES DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.01.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.01.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.680,48.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$252,07.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002752-71.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	TERESINHA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

TERESINHA MENDES DE SOUSA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.01.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de

cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.01.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.01.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL

(CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%

(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por TERESINHA MENDES DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.01.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.01.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.680,48.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$252,07.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002755-26.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos. Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de

serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,

CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.022,23.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$303,33.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002755-26.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos. Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a

dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-

DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado

procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.022,23.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$303,33.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002756-11.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	REGINALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- REGINALDO RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

REGINALDO RIBEIRO GOMES ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 18/04/2006 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.
Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que

quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 18/04/2006, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, defiro os depósitos do FGTS do dia 18/04/2006 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo

-se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...)
§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por REGINALDO RIBEIRO GOMES em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 18/04/2006;
b) determinar que o Município Reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 18/04/2006 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$5.237,18.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$785,58.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 80,00, calculadas sobre R$4.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002756-11.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	REGINALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

REGINALDO RIBEIRO GOMES ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 18/04/2006 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não

trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 18/04/2006, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, defiro os depósitos do FGTS do dia 18/04/2006 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que

permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por REGINALDO RIBEIRO GOMES em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 18/04/2006;
b) determinar que o Município Reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 18/04/2006 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$5.237,18.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$785,58.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 80,00, calculadas sobre R$4.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002751-86.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	SIDNA MARIA ALVES BARROS
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNA MARIA ALVES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SIDNA MARIA ALVES BARROS ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a

regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).

CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a

comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por SIDNA MARIA ALVES BARROS em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.359,12.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$353,87.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002751-86.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	SIDNA MARIA ALVES BARROS
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SIDNA MARIA ALVES BARROS ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de

cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL

(CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por SIDNA MARIA ALVES BARROS em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.359,12.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$353,87.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002761-33.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de

serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública.

No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,

CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.238,86.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$335,83.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002761-33.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do AREXt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública.

No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...)
§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA em face

do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.238,86. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$335,83.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000482-74.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ERISMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI(OAB: 32126/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMOCIM
RECLAMADO	GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CITAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Pelo presente expediente, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(es), GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), **CITADO(A**) para:

- PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas, ou **garantir a execução, sob pena de penhora**, o montante total de**R$ 66.090,07**, atualizado até 27/05/2019, o qual **deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**, e depositado pelo(a) reclamado(a) em conta judicial aberta através da pagina principal do PJe no link "Gerar boleto de depósito judicial", juntando o comprovante no PJe-JT.

Fica, ainda, a parte advertida que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

A qualquer tempo as partes podem fazer acordo. Uma vez conciliado, para formalização, pode-se peticionar informando os termos ou requerer audiência de conciliação.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002704-15.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	SANDRA REGINA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2316cd2 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt7.jus.br/documentos com a chave de acesso 20022114020618200000021705356

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0002671-93.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ISALZETE PONTES LIMA
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
ADVOGADO	EMANNUELLE POLLYANNA VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28473/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, EMANUELA SILVA MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.

A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002671-93.2017.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ISALZETE PONTES LIMA
ADVOGADO	EDSON FLAVIO DOS SANTOS LOPES(OAB: 14354/CE)
ADVOGADO	ANTONIA MATIAS DE ALENCAR(OAB: 7182/CE)
ADVOGADO	EMANNUELLE POLLYANNA VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 28473/CE)
RECLAMADO	EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
ADVOGADO	Fernando Antonio Costa Oliveira Junior(OAB: 23555/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISALZETE PONTES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data,02 de abril de 2020, eu, EMANUELA SILVA MENEZES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc

Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação do julgado, podendo, caso queiram, apresentar manifestação fundamentada (indicação dos itens e valores objeto da discordância) no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Deverá, ainda, a parte reclamante, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, para fins de início da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, e início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A, § 1º, da CLT.

A parte reclamante deverá, também, informar se renuncia a eventual excedente de crédito, a fim de que a execução prossiga por meio da expedição de RPV.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002766-55.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	DINA MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

DINA MENDES DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a

regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).

CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a

comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por DINA MENDES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o Município Reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.024,43.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$303,66.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002766-55.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	DINA MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- DINA MENDES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

DINA MENDES DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de

13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE

REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (…) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado

da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por DINA MENDES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o Município Reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.024,43. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$303,66.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002765-70.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	CIRLENE ALVES MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CIRLENE ALVES MELO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.04.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a

decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.04.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.04.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO

ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por CIRLENE ALVES MELO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.04.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.04.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.264,10.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$339,62.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002765-70.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	CIRLENE ALVES MELO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLENE ALVES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CIRLENE ALVES MELO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.04.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte

reclamante foi admitida em 02.04.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.04.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por CIRLENE ALVES MELO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as

partes a partir de 02.04.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.04.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.264,10.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$339,62.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002772-62.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA ALVES DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA
A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.
Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.
Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a

prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de

1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT).

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações

quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...)
§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA ALVES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.432,17. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o

IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$214,83.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002772-62.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA ALVES DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da

ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT).

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a

Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles

cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA ALVES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.432,17.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$214,83.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002770-92.2019.5.07.0029
RECLAMANTE JOAO BOSCO VERAS BRITO

ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO VERAS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOAO BOSCO VERAS BRITO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 01/07/1999 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA.

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua

existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 01/07/1999, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 01/07/1999 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-

CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por JOAO BOSCO VERAS BRITO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 01/07/1999;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 01/07/1999 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.484,23.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$222,63.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002770-92.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	JOAO BOSCO VERAS BRITO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOAO BOSCO VERAS BRITO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 01/07/1999 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA.

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do AREXt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 01/07/1999, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 01/07/1999 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO

DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por JOAO BOSCO VERAS BRITO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 01/07/1999;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 01/07/1999 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.484,23. Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$222,63.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002767-40.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ELIANE MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARTINS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ELIANE MARTINS DE PAULA ajuizou reclamação trabalhista em

face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27

anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização

monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ELIANE MARTINS DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.361,88.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$354,28.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002767-40.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ELIANE MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ELIANE MARTINS DE PAULA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o

reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ELIANE MARTINS DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.361,88.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$354,28.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002760-48.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA ALVES DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.
Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do AREXt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao

inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA ALVES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.572,52.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$235,88.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002760-48.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA ALVES DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.
Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).
Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.
A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo

da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em

precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de

recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA ALVES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$1.572,52.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$235,88.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002775-17.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	IACIARA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL

ADVOGADO CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IACIARA DA SILVA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

IACIARA DA SILVA SAMPAIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um

trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO

DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários

advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por IACIARA DA SILVA SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.361,88.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$354,28.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002775-17.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	IACIARA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

IACIARA DA SILVA SAMPAIO ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em

14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR

DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por IACIARA DA SILVA SAMPAIO em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.361,88.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$354,28.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002768-25.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ELIZANGELA FONTENELE VERAS
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ELIZANGELA FONTENELE VERAS ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 05/11/2007 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins

de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do AREXt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 05/11/2007, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 05/11/2007 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito

de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.

Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos

pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ELIZANGELA FONTENELE VERAS em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 05/11/2007;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 05/11/2007 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$3.891,51.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.

São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$583,73.

Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002768-25.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	ELIZANGELA FONTENELE VERAS
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA FONTENELE VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ELIZANGELA FONTENELE VERAS ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 05/11/2007 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.

Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada apresentou defesa escrita no prazo legal, alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal do FGTS, conforme decisão tomada pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212. No mérito, requer a dedução dos valores já depositados em caso de eventual condenação.

Em réplica, a parte reclamante reiterou os argumentos expostos na exordial.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que

a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 05/11/2007, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 05/11/2007 até a data do ajuizamento da

ação, em relação aos meses em que não houve depósito.
Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)
Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos.
Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à

atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...)
§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por ELIZANGELA FONTENELE VERAS em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 05/11/2007;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 05/11/2007 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$3.891,51.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$583,73.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002776-02.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA.

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.
Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).
Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de

cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado, ora revel, não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito. Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central

do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.124,35.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$318,65.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002776-02.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos. Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA.

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente

em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado, ora revel, não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito. Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE

FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar de o Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.

In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos

legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:

a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;

b) determinar que o município reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.124,35.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$318,65.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002082-38.2016.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALICE MARIA DE SOUZA(OAB: 31116/CE)
ADVOGADO	MARIA PATRICIA NEGREIROS DA SILVA(OAB: 31985/CE)
RECLAMADO	BRIGIDA DE MORAIS PEREIRA
RECLAMADO	SOCIAL EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 20787/CE)
ADVOGADO	ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA(OAB: 23502/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 01(um) ano sem nenhuma manifestação das partes.
Nesta data,02 de abril de 2020, eu, ABEL TEIXEIRA ARIMATEIA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos, etc
Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, em caso de silêncio, o feito será arquivado provisoriamente por 2 (dois) anos, na forma do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 769 da CLT, iniciando-se, a partir de então, o curso do prazo da prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquive-se o processo provisoriamente por 2 (dois) anos, expedindo-se certidão de arquivamento provisório.
Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos sem qualquer manifestação da parte exequente, retornem-se os autos conclusos para deliberação.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002778-69.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE CARNAUBAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA MARQUES DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA.
A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.
Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.
Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que

a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).

Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos. Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado, ora revel, não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do

ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO -TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar do Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial

(TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis
(...)
§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA MARQUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o Município Reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.280,16.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$342,02.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.
Notifiquem-se as partes.
TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002778-69.2019.5.07.0029

RECLAMANTE	MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALVES DE SOUSA FILHO(OAB: 22563/CE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARNAUBAL
ADVOGADO	CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 28 de fevereiro de 2020, eu, DIEGO DE SOUSA CASTRO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARIA MARQUES DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, alegando que em 02.03.1998 ocorreu sua admissão no quadro de servidores do Município reclamado, e que permanece trabalhando. Assim, postula o pagamento de FGTS não depositado nos valores corretos.
Audiência inicial dispensada, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.
A parte reclamada, devidamente notificada, quedou-se inerte.
Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA REVELIA.

A ausência de apresentação de contestação pela reclamada no prazo legal tem por consequência a decretação de revelia e a confissão quanto à matéria de fato.
Deste modo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Reclamante na inicial. É o que se depreende dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS APLICÁVEL.

Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) entendeu que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).
Abrindo um parênteses, o entendimento de que o FGTS deveria ter uma prescrição diferente dos demais direitos trabalhistas, surge na interpretação de alguns doutrinadores de renome que defendem que a parcela não tem natureza apenas trabalhista, mas sim de cunho também previdenciário, pois visa amparar o tempo de serviço

da pessoa do trabalhador. Neste escopo, foram defendidos pontos de vista diversos, os quais convergindo sempre para legislação própria da previdência social (direito previdenciário e não trabalhista) que possui regra prescricional de 30 anos. O fato é que tudo isso foi alterado com a decisão do Supremo de 13/11/2014, que declara o FGTS como um direito trabalhista e afirma que ele como as demais parcelas do contrato de trabalho, somente podem ser exigidas dos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da ação.

A grande dúvida é como aplicar a decisão do STF no caso concreto? Bem, antes de adentrarmos a esta polêmica, me recordo da Constituição Federal de 1988 quando disse que a prescrição do direito de ação continuaria por 2 anos mas a prescrição do que poderia ser reclamado passaria de 2 anos para 5 anos. Tal alteração não foi também de imediato, porque este direito de cobrar direitos dos últimos 5 anos passou a poder ser exercido somente em outubro de 1993, cinco anos após a vigência da Constituição Federal. Os efeitos foram também "ex nunc" que quer dizer para frente, futuro, surgem após a mudança e sem direito a retroagir a regra, em suma, a regra anterior vale até a data da nova regra, da mudança. Agora com este caso do FGTS e o Supremo, ocorre a mesma coisa

A decisão do STF de 13/11/2014 somente será plenamente aplicada na data de 13/11/2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroage. O Ministro Gilmar Mendes deu um exemplo que facilita este entendimento, ele diz que se um trabalhador tem FGTS atrasado por 27 anos na data da decisão do STF (13/11/14), ele terá direito de cobrar os 30 anos, por que 27 anos + 3 anos = 30 anos, estes 3 anos é cabível de ser considerado dentro do interregno de 5 anos, considerando de 13/11/2014 a 13/11/2019 (5 anos). Porém, se o trabalhador tem FGTS atrasado de 23 anos e precisará de mais 8 anos para totalizar os 30 anos de cobrança, este não terá mais este direito e somente poderá retroagir 5 anos, pois ao ajuizar a ação já na nova regra, apenas poderá o trabalhador contar com 5 anos. Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.

Para darmos mais uma exemplo, visando facilitar a compreensão, se o contrato de trabalho vinha transcorrendo desde janeiro de 1990 e nunca houve por parte do empregador depósito do FGTS, resolvendo o empregado promover uma reclamação trabalhista em 14/11/2014, 1 dia após a decisão do STF, ele terá direito de reclamar somente os 5 últimos anos, porque de 1990 até 2014 somam-se 24 anos e estes com mais 5 anos (período que se projeta pela decisão do STF), somados, não serão alcançados os 30 anos, mas apenas 29 anos, logo, somente poderá aplicar a prescrição dos últimos 5 anos.

Seguindo o mesmo exemplo, apenas alterando o início do tempo de serviço, se considerarmos que o contrato de trabalho começou em 1987, neste caso poderá ser cobrado os últimos 30 anos, pois serão considerados (antes da decisão do STF) 27 anos e estes somados com mais 3 anos, totaliza-se os 30 anos. Considerando que a decisão do STF (de 13/11/2014) somente estará consolidada em 13/11/2019, este trabalhador do segundo exemplo poderá contar 27 anos (pela regra antiga de contagem da prescrição (30 anos) e utilizar mais 3 anos pela regra nova (que tem como limite 5 anos), do STF, e com isso (somando a regra antiga e a atual) ele consegue somando-se as duas regras atingir aos 30 anos para fins de retroagir e cobrar as parcelas do FGTS não depositadas.

É importante lembrar que o direito de ação para cobrança do FGTS não foi alterado, continua sendo de 2 anos após o término do vínculo de emprego e quanto a poder ou não retroagir, vai depender desse cálculo modulador que demos nos exemplos.

Assim, à luz da decisão do STF no julgamento do AREXt 709.212-DF, e considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 14.11.2019, é trintenária a prescrição a ser aplicada neste caso.

DO FGTS.

Ante a inexistência de controvérsia, considero que a parte reclamante foi admitida em 02.03.1998, e que ainda trabalha para o reclamado.

Considerando que o Reclamado, ora revel, não produziu nenhuma prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia, DEFIRO os depósitos do FGTS do dia 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses em que não houve depósito.

Valores à liquidação, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (em caso de ausência de indicação em relação a algum período, utilize-se o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo -se a importância que já se encontra depositada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

No que diz respeito aos juros, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (Art. 39, da lei 8.177/1991 c/c Art. 883 da CLT)

Em relação à atualização monetária, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao inserir no art. 879 da CLT o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central

do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, referido dispositivo carece de constitucionalidade, que permita sua eficácia plena. O Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar, em controle concentrado de constitucionalidade a regra acerca da aplicação da TR como índice a ser utilizado nas atualizações dos créditos devidos pela Fazenda Pública. No julgamento das ADIs 4425 e 4357, que data do ano de 2013, a Excelsa Corte se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial com índice padrão de atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. Vejamos o precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125).(original sem grifos).

Apesar do Supremo ter delineado o índice a ser utilizado na atualização dos precatórios, afastando a TR e determinando a utilização do IPCA-E, o fundamento serve para quaisquer outros créditos. Diante do exposto, deixo de aplicar a Taxa Referencial (TR) à atualização do crédito trabalhista, por inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, determinando a aplicação do IPCA-E.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Analisando-se os novos parâmetros da CLT definidos pela Lei 13.467/2017, responsável por inserir a denominada reforma trabalhista no atual ordenamento jurídico, observam-se inovações quanto aos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, então definidos pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, adiante transcrito:

Art. 790. omissis

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive

quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Logo, o benefício da justiça gratuita encontra-se restrito àqueles cujo salário seja igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atualmente correspondente à quantia de R$ 2.212,52, bem como aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com as custas processuais.
In casu, a parte Reclamante, além de deixar expressamente assentada a sua incapacidade de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, c/c art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, também comprovou que a sua renda mensal é bastante aquém do limite estipulado pelo novo regramento da CLT, suprindo, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão do referido beneplácito, haja vista a comprovação inequívoca da sua hipossuficiência financeira.
Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, para todos os fins a que se destina.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Outro aspecto de suma relevância advindo da reforma trabalhista gira em torno do cabimento incondicionado dos honorários advocatícios ao causídico, assim como à possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais à parte perdedora da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da justiça gratuita. É o que dispõe o art.791-A,§§2º e 4º da CLT, *in verbis:*

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
(...)
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atendendo aos requisitos elencados no regramento acima mencionado e, exercendo uma apreciação equitativa, analisando, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado da parte reclamante, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor dos pedidos julgados procedentes, por entender razoáveis frente à natureza e importância da causa.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por MARIA MARQUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, para:
a) reconhecer a existência do contrato de trabalho mantido entre as partes a partir de 02.03.1998;
b) determinar que o Município Reclamado realize o pagamento do FGTS da parte autora, no período de 02.03.1998 até a data do ajuizamento da ação, em relação aos meses onde não houve depósito.

Valores liquidados, observando-se a variação salarial da parte Reclamante (e em caso de ausência desta, o salário mínimo das épocas próprias), deduzindo-se a importância que já se encontra depositada e sem liberação do saldo, uma vez que a parte reclamante continua trabalhando para o reclamado - R$2.280,16.
Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, sendo de 1% ao mês, reduzidos à metade em caso de ente público (0,5% a/m) e correção monetária tendo por base o IPCA-E, nos termos das ADI´s 4425 e 4357.
São devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação - R$342,02.
Tudo, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

A parte reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.
Custas de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, estando o ente

público isento do pagamento, na forma do art.790-A, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

TIANGUA/CE, 02 de abril de 2020.

LUCIO FLAVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 1
Ato 1
Edital 2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3
Notificação 3
CORREGEDORIA 3
Decisão Monocrática 3
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR 4
Notificação 4
GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA 5
Notificação 5
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO 5
Notificação 5
SECRETARIA DA 2ª TURMA 14
Acórdão 14
1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 17
Edital 17
Notificação 18
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 56
Notificação 56
3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 83
Notificação 83
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 119
Edital 119
Notificação 120
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 124
Notificação 124
6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 144
Edital 144
Notificação 148
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 186
Notificação 186
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 243
Notificação 243
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 267
Despacho 267
Edital 275
Notificação 276
Sentença 298
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 299
Edital 299
Notificação 300
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 323
Edital 323
Notificação 328
12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 335
Edital 335
Notificação 336
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 354
Notificação 354
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 359
Notificação 359
15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 381
Edital 381
Notificação 383
16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 427
Notificação 427
17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 467
Edital 467
Notificação 467
18ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA 473
Edital 473
Notificação 476
VARA DO TRABALHO DE ARACATI 518
Edital 518
Notificação 518
VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ 530
Edital 530
Notificação 530
1ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 537
Edital 537
Notificação 538
2ª VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA 568
Edital 568
Notificação 569
VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS 581
Notificação 581
VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO 629
Edital 629
Notificação 630
VARA DO TRABALHO DE IGUATU 635
Edital 635
Notificação 636
VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE 658
Notificação 658
1ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 690
Notificação 690
2ª VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ 735
Notificação 735
VARA DO TRABALHO DE PACAJUS 760
Edital 760
Notificação 761
VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ 771
Edital 771
Notificação 773
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 790
Notificação 790
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 813

Edital 813
Notificação 813
3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI 846
Notificação 846
VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE 875
Notificação 875
1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 892
Notificação 892
2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL 959
Edital 959
Notificação 962
VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ 981
Notificação 981